



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2019 – São Paulo, quinta-feira, 19 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006154-23.2015.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: JOSE LUIZ DA COSTA, JOSE LUIZ DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) ESPOLIO: SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES - SP143101

Advogado do(a) ESPOLIO: SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES - SP143101

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006599-66.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES, JOAO BARBOSA NETO, IVANI ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018628-31.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 1/1488

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021289-80.2012.4.03.6100

AUTOR: ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028248-69.2018.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO, GENILSON DE AGUIAR BRITO

PROCURADOR: SANDRA DONIZETE MORENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,

Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021418-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005305-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS, ELZA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011526-57.2018.4.03.6100
AUTOR: SADRAQUE FRANCISCO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5030743-86.2018.4.03.6100
AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 23/09/2019 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-18.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RUBENS GOMES MENDONÇA, ANA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE COSTA BARROS - SP152212
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE COSTA BARROS - SP152212

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 25/09/2019 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009123-50.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: DAUTON MALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 24/09/2019 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-14.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIONE DE SOUZA HERNANDES, REINALDO ANTONIO FRANZINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005020-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVERALDO SILVA REIS, MARIA RAMOS ARAUJO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018848-24.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: IRMA PATERNO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-17.2019.4.03.6100

AUTOR: REGINALDO INACIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100

SUCEDIDO: ELZA LIMA DOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001156-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARMELLO MOIDIM JUNIOR, RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008976-48.2016.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MOACYR ROBERTO DECARO, MIRIAM LUONGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003186-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

SENTENÇA

HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento do crédito de PIS/COFINS e de IRPJ/CSLL exigidos no Processo Administrativo Fiscal nº 16327.720302/2012-05 ou, subsidiariamente, que determine o afastamento dos juros moratórios incidentes a partir do 360º dia a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte no mencionado processo administrativo.

Alega a impetrante, em síntese, que ao longo do ano de 2008 alienou suas ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, que faziam parte de seu ativo permanente, bem como realizou o resgate de ações preferenciais decorrentes da incorporação das ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa S/A

Aduz, ainda, que, em julho de 2008, em decorrência da operação de desmutualização da CETIP, - Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP Associação), recebeu ações da CETIP S/A em troca de seu título associativo tendo, por consequência, ocorrido variações positivas na avaliação dos referidos títulos patrimoniais decorrentes de tal operação.

Relata que, no entanto, o Fisco, ao discordar que referidas operações diziam respeito a atividades não operacionais, bem como mera substituição de ativos, procedeu à lavratura de Auto de Infração para exigir PIS/COFINS na venda em pregão das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F (em maio e julho de 2008), na operação de incorporação de ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa S/A (maio de 2008) e no resgate de ações preferenciais (maio de 2008), operações que teriam gerado valor tributável de R\$164.476.943,47, bem como para exigir o IRPJ e CSLL sobre a operação de desmutualização, sob o argumento de que referida operação representaria devolução de patrimônio, motivo pelo qual a Impetrante teria apurado ganho de capital de R\$446.474,58 (diferença entre o custo de aquisição do título associativo e o valor das ações da CETIP S/A).

Menciona que, apresentada impugnação aos referidos lançamentos, que foi julgada improcedente na primeira instância administrativa, bem como recurso administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao qual foi negado provimento, e recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, o qual foi desprovido, em 07/02/2019 recebeu carta de cobrança, exigindo o pagamento, no prazo de 30 dias, do crédito tributário no importe de R\$25.264.681,37 a título de PIS/COFINS e R\$569.037,40 a título de IRPJ/CSLL.

Sustenta que, *“as ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A alienadas pela Impetrante ao longo de 2008 eram de seu ativo permanente, de tal forma que a receita obtida com a referida operação não se sujeitava ao PIS e a COFINS e a receita obtida com a referida operação não compunha o faturamento da Impetrante, pois não provinha do típico exercício de seu objeto social”* e que *“a operação por meio da qual as ações da Bovespa Holding S/A foram incorporadas pela Nova Bolsa S/A não gerou qualquer receita à Impetrante, pois referida operação representou mera substituição de ativos. Tanto essa operação, como a de resgate de ações preferenciais não geraram qualquer resultado operacional à Impetrante: os resultados foram alheios ao seu objeto social”* bem como a *“operação de desmutualização da CETIP Associação não culminou na extinção da referida Associação, muito menos na devolução de seu patrimônio. A desmutualização representou mera substituição de ativos de igual valor; não havendo base para incidência do IRPJ e da CSLL”*.

Argumenta que *“está sujeita a todos os prejuízos que decorrem dos atos tendentes à cobrança forçada do vultoso crédito de 25 milhões de reais, tais como a inscrição em dívida ativa, subsequente ajuizamento de execução fiscal e inclusão de seu nome no CADIN, o que está prestes a ocorrer, como se percebe da carta cobrança expedida pela Autoridade Coatora”*.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 59/731.

Às fls. 734/738 o pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada (fls. 739/740) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 744/754), por meio das quais sustentou a legalidade do ato e pleiteou a denegação da segurança.

Às fls. 755/756 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 284).

Interposto de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 734/738, houve o parcial deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 757/760).

À fl. 762 a impetrante requereu a juntada da guia de depósito judicial relativa ao montante integral dos débitos discutidos na presente demanda (fls. 764/766).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de matérias preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento do crédito de PIS/COFINS e de IRPJ/CSLL exigidos no Processo Administrativo Fiscal nº 16327.720302/2012-05 ou, subsidiariamente, que determine o afastamento dos juros moratórios incidentes a partir do 360º dia a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte no mencionado processo administrativo, sob o argumento de que, “as ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A alienadas pela Impetrante ao longo de 2008 eram de seu ativo permanente, de tal forma que a receita obtida com a referida operação não se sujeitava ao PIS e a COFINS na a receita obtida com a referida operação não compunha o faturamento da Impetrante, pois não provinha do típico exercício de seu objeto social” e que “a operação por meio da qual as ações da Bovespa Holding S/A foram incorporadas pela Nova Bolsa S/A não gerou qualquer receita à Impetrante, pois referida operação representou mera substituição de ativos. Tanto essa operação, como a de resgate de ações preferenciais não geraram qualquer resultado operacional à Impetrante: os resultados foram alheios ao seu objeto social” bem como a “operação de desmutualização da CETIP Associação não culminou na extinção da referida Associação, muito menos na devolução de seu patrimônio. A desmutualização representou mera substituição de ativos de igual valor, não havendo base para incidência do IRPJ e da CSLL” tendo, ainda, argumentado a existência de violação do princípio “in dubio pro contribuinte”, sob o argumento de que o empate, na votação do julgamento do recurso especial administrativo pela Primeira Turma do CSRF configura dúvida do órgão julgador no que diz respeito à natureza jurídica da receita auferida pela venda das ações da Bovespa Holding S/A, devendo ser cancelada a incidência do PIS e da COFINS sobre referida operação e, por fim, que os juros moratórios correspondentes ao período excedente ao prazo legal fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 devem ser afastados, pois “a Administração Tributária reiteradamente descumpriu, no curso do Processo Administrativo originário, o prazo de 360 dias para a prolação de suas decisões”.

Inicialmente, no que concerne à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a (i) alienação das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, as quais a impetrante alega que pertenciam ao seu ativo permanente, bem como a (ii) incorporação das ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa S/A, a qual a impetrante sustenta que referida operação representou mera substituição de ativos e (iii) e no resgate de ações preferenciais tendo aquela argumentado que em tais transações não houve a geração de qualquer resultado operacional, haja vista que os resultados foram alheios ao seu objeto social, ou seja, não compunham o seu faturamento por não provirem do típico exercício de seu objeto social e, consequentemente, tais operações não se sujeitam ao PIS e a COFINS, dispõe o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários**, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

(grifos nossos)

Assim, no que concerne à contribuição ao PIS, estabelece o inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.701/98:

“Art. 1o Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

(...)

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários**, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;
- b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;
- c) despesas de câmbio;
- d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;
- e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;”

(grifos nossos)

Por sua vez, ainda em relação à contribuição ao PIS, bem como à COFINS, dispõem os parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98:

“Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 5º Na hipótese **das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, **as pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991**, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários**, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;"

(grifos nossos)

Portanto, é cediço que as instituições financeiras, elencadas no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, como é o caso da impetrante, estão submetidas ao regime do inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e do artigo 2º e os parágrafos 5º e 6º e o *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, possuindo por base de cálculo a sua receita bruta operacional, ou seja, as receitas provenientes das atividades típicas e características de intermediação financeira.

Nesse sentido, inclusive, tem-se a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ART. 3º, DA LEI 9.718/98, PROCLAMADA PELO STF. SITUAÇÃO QUE NÃO APROVEITA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES CORRELATAS (ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91). TRATAMENTO DIFERENCIADO QUANTO AO RECOLHIMENTO DE PIS/COFINS (ART. 1º, INC. V DA LEI Nº 9.701/98 e ARTS. 2º e 3º, §§ 5º e 6º, DA LEI Nº 9.718/98). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE DENEGADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS.

1. No RE 357.950/RS, o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, pois ampliou a base de cálculo delimitada pela redação original do art. 195, I, da CF.

2. As instituições financeiras e correlatas têm regramento específico quanto ao cálculo e recolhimento do PIS/COFINS, aplicando-se-lhes o art. 1º, inc. V da Lei nº 9.701/98 e os arts. 2º e 3º, §§ 5º e 6º da Lei nº 9.718/98, à luz do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91 (receita bruta operacional).

3. As impetrantes (Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A e Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A) têm regime próprio de recolhimento de PIS/COFINS.

4. Segurança que se denega, em sede de remessa oficial, prejudicados os apelos voluntários da União (que versava apenas prescrição do direito de compensar débitos) e das autoras (pretendiam ampliar a concessão parcial da segurança).”

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 0011570-79.2009.4.03.6100, Rel. DES. FED. Johanson Di Salvo, j. 04/02/2016, DJ. 19/02/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, *caput* e §§ 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999.

1. O C. STF manteve incólume o *caput* do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, relativamente às instituições financeiras e equiparadas, como é o caso da impetrante, nos termos do RE 357.950.

2. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, *caput* e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).

3. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I.

4. Precedentes desta Corte.

5. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito.

6. Apelação improvida.”

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0008679-80.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013)

(grifos nossos)

Depreende-se do acima exposto, que as instituições financeiras, e aquelas a elas equiparadas, estão sujeitas, para a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS, cujas receitas financeiras ostentam a natureza de operacionais, diante da atividade típica por elas exercida, ao regramento estabelecido pelo inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e do artigo 2º e os parágrafos 5º e 6º e o *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, acima transcritos.

Ao caso dos autos, a impetrante tem por objeto social as seguintes atividades descritas no artigo 3º do seu Estatuto Social (fls. 65/69):

“Artigo 3º - A sociedade terá como objeto social:

I. operar em recinto ou em sistema mantido por Bolsa de Valores;

II. subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;

III. intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;

IV. comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;

V. encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

VI. incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, **de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;**

VII. exercer funções de agente fiduciário

VIII. instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimentos;

IX. constituir sociedades de investimentos – capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;

X. exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais;

XI. emitir certificados de depósito de ações e cédulas pignoratícias de debêntures;

(...)

XIX. **exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;**"

(grifos nossos)

Portanto, ao contrário do que alega a impetrante, tem-se que a operação de alienação das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A (incisos IV do artigo 3º), bem como os ganhos de capital decorrentes da incorporação das ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa S/A (inciso VI do artigo 3º) e o resgate de ações preferenciais (inciso VI do artigo 3º) são atividades expressamente previstas no seu objeto social, pelo que, a receita advinda de tais operações não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições sociais em foco sendo certo, ainda, levando-se em consideração as atividades descritas em seu objeto social, tais receitas não podem ser consideradas como atípicas ou extraordinárias.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ATIVIDADES INCLUÍDAS NO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A apelante mantém contas de clientes sob sua guarda e responsabilidade, nas quais são depositados os valores utilizados por estes para comprar os títulos e valores mobiliários que compõem as respectivas carteiras. No período de tempo em que esses valores estão sob sua guarda, os utiliza para, juntamente com seus próprios recursos, realizar aplicações financeiras. Requer, através deste writ, que não incida PIS/COFINS sobre os valores advindos dessas aplicações.

2. A r. sentença deve ser mantida. Como consignado pelo juízo a quo: "(...) Tenho que, tratando-se de receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica, classificam-se como receitas operacionais, conforme dispõe o art. 187, inciso III, da Lei nº 6.404/76. As receitas operacionais abrangem não apenas as decorrentes da exploração da atividade típica da empresa, como a venda de mercadorias e a prestação de serviços, mas também as receitas acessórias, que decorrem da atividade principal, dentre as quais as receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica decorrentes de aplicações de capital realizadas, sendo irrelevante se os valores aplicados eram próprios ou de terceiros, já que a receita foi auferida pela pessoa jurídica. Já as receitas não operacionais são ingressos provenientes de transações atípicas ou extraordinárias, não incluídas nas atividades principais ou acessórias da empresa. **Dai porque a receita advinda das aplicações financeiras dos recursos dos clientes mantidos nas contas sob guarda e responsabilidade da Impetrante não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, posto que é considerada receita decorrente de uma das atividades previstas no seu objeto social: a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Outrossim, tais receitas são auferidas com frequência, não podendo ser consideradas atípicas ou extraordinárias. Somente são admitidas, no caso, as exclusões ou deduções previstas expressamente no § 5º, e nas alíneas "a" até "e" do inciso I do § 6º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, na redação introduzida pela Medida Provisória nº 2158-35/2001. E nenhuma delas diz respeito às receitas a que alude a Impetrante na petição inicial (...)**".

3. Apelação desprovida."

(TRF2, Quinta Turma, AMS nº 0009413-82.2011.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Ferreira Neves, j. 06/09/2018, DJ. 12/09/2018)

"PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. SÚMULA N. 52 DO TRF 2ª REGIÃO. ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Em relação à declaração do direito à compensação das quantias que foram indevidamente recolhidas a esse título (respeitado o prazo prescricional de dez anos), o provimento possui eficácia retrospectiva. Porém, isso não implica violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

2. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao "quantum", fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do "mandamus".

3. Na linha da jurisprudência consolidada pelo STJ (AI no EREsp nº 644.736), o Plenário deste TRF da 2ª Região reconheceu, à unanimidade, a inconstitucionalidade do efeito retroativo previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sedimentando entendimento segundo o qual o recolhimento indevido de tributos sujeitos a lançamento por homologação, realizado até a vigência da referida legislação, aplica-se a regra prescricional anteriormente sedimentada pelo STJ (tese dos "cinco mais cinco"), aplicando-se, a partir de então, o novo prazo trazido pelo artigo 3º da LC nº 118/05.

4. Entendimento que foi materializado no verbete de n. 52 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, que possui o seguinte teor: "É inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, por violação ao art. 5º - XXXVI da Constituição Federal".

5. O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

6. As instituições financeiras devem recolher o PIS e a Cofins incidentes sobre seu faturamento, este entendido como a receita bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais. Apenas a eventual incidência dessas contribuições sobre receitas não-operacionais é que será indevida, ensejando a compensação dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a esse título.

7. A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

8. Apelações e remessa parcialmente providas."

(TRF2, Quarta Turma, AMS nº 0001310-28.2007.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 26/05/2009, DJ. 13/07/2009)

(grifos nossos)

Portanto, sendo receitas financeiras, que ostentam a natureza de operacionais por serem decorrentes do exercício do objeto social da impetrante, tais quantias sujeitam-se à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Quanto à alegação de que a operação de desmutualização da CETIP Associação não culminou na extinção da referida Associação, muito menos na devolução de seu patrimônio, mas sim representou mera substituição de ativos de igual valor, não havendo base para incidência do IRPJ e da CSLL, dispõe o artigo 1º da Resolução CMN nº 2.690/00:

"Art. 1º As bolsas de valores poderão ser constituídas como **associações civis ou sociedades anônimas**, tendo por objeto social:"

Nesse sentido em 28/05/2008 a Cetip deixou de ser uma associação civil sem fins lucrativos para se tornar uma sociedade anônima, iniciando o processo de desmutualização de seu capital, com a substituição dos títulos patrimoniais de seus associados, devidamente corrigidos monetariamente desde a data da aquisição até a data da desmutualização, por ações da Cetip S/A.

Tendo a impetrante se submetido ao processo de reestruturação da Cetip, com a substituição de seus títulos patrimoniais, corrigidos monetariamente, por ações da Cetip S/A., tem-se que ocorreu a aquisição de renda na operação de substituição dos títulos pelas novas ações o que, conseqüentemente, resultou na incidência do Imposto de Renda e da CSLL diante da subsunção ao disposto no artigo 17 da Lei nº 9.532/97:

“Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

- a) considerado tributação exclusiva;
- b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.

§ 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:

- a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;
- b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.”

(grifos nossos)

Assim, de acordo com a fundamentação supra, a operação de desmutualização da Cetip, por meio da qual houve a substituição dos títulos pelas novas ações, resultou em aquisição de renda o que, conseqüentemente, está sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE DESMUTUALIZAÇÃO.

1 Em 2.007, a BOVESPA e a BM&F passaram por processo de desmutualização, com a alteração de suas estruturas societárias, antes associações sem fins lucrativos, para tomarem-se sociedades anônimas. Como consequência, houve substituição dos referidos títulos patrimoniais por ações da Bovespa Holding S/A e a BM&F S/A.

2. É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme dicação do art. 43, incisos I e II, do CTN.

3. Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo da conjugação de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.

4. É inegável que o processo de desmutualização e a conseqüente alteração estrutural da Bovespa e da BM&F, com a substituição dos títulos patrimoniais em ações, implicaram percepção de acréscimo patrimonial por parte das corretoras associadas.

5. In casu, houve a devolução à autora dos valores correspondentes aos títulos que detinha e a aquisição de ações das novas sociedades, operação que, efetivamente, trouxe ganhos patrimoniais à autora, que passou de mera associada à acionista.

6. Com efeito, aplicável à espécie o art. 17 da Lei nº 9.532/97, que determina a tributação da diferença entre o valor de devolução de patrimônio (consubstanciado em ações) e o valor que houver entregue para a formação do referido patrimônio

7. Não há como se reconhecer a decadência, conforme suscitado pela apelante, pois os créditos tributários do IRPJ e da CSLL decorreram da substituição dos títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S/A., operações que ocorreram somente após a aprovação em Assembleia Geral Extraordinária realizadas em 28/08/2007 e 20/09/2007, poucos meses antes do ajuizamento da presente ação, que se deu em 19/12/2007.

8. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0034909-38.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

(grifos nossos)

No tocante à alegação da existência de violação do princípio “*in dubio pro contribuinte*”, sob o argumento de que o empate, na votação do julgamento do recurso especial administrativo pela Primeira Turma do CSRF, ainda que seguido de voto de qualidade, configura dúvida do órgão julgador no que diz respeito à natureza jurídica da receita auferida pela venda das ações da Bovespa Holding S/A, o que daria ensejo ao cancelamento da incidência do PIS e da COFINS sobre referida operação, dispõe o artigo 112 do Código Tributário Nacional:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o parágrafo 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 25. (...)

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, **que, em caso de empate, terão o voto de qualidade**, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 54 do Anexo II da Portaria MF nº 343/15, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, **cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, tendo ocorrido o julgamento da questão pela CSRF, ainda que tenha dado ensejo a empate entre os votos proferidos pelos conselheiros, prevaleceu a tese desfavorável à impetrante por meio do chamado “voto de qualidade” do presidente da Primeira Turma, o qual vem expressamente previsto na legislação acima colacionada, e não caracteriza a suscitada dúvida, prevista no *caput* do artigo 112 do CTN, sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VOTO DE QUALIDADE. CARF. LEGALIDADE. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O voto de qualidade está previsto no Regimento Interno do CARF, no artigo 54, bem como no artigo 25, do Decreto nº 70.235/72.

2. É dever dos conselheiros do CARF agir com respeito à imparcialidade, independentemente de serem representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podendo supor que atuem com imparcialidade.

3. Afastada a alegação quanto à violação aos princípios da isonomia e da imparcialidade.

4. A situação tratada nos autos, não dá margens a qualquer interpretação, razão pela qual não se sustenta a alegação de aplicação do artigo 112, do CTN. O que houve foi o julgamento de questão, prevalecendo o voto de qualidade, por expressa previsão legal.

5. O agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador ad quem o exame somente das questões tratadas no primeiro grau, razão pela qual prejudicada a análise quanto à possibilidade de dedução com amortização de ágio.

6. Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, Quarta Turma, AI nº 5030995-56.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/03/2019, DJ. 01/04/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCABIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, À LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação das matérias em relação às quais determinados conselheiros foram vencidos no acórdão do CARF não se mostra suficiente para que se reconheça violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que tal circunstância poderia ter sido oportunamente impugnada ainda naquela esfera caso a parte entendesse relevante. Não há nos autos indícios dessa conduta pela agravante, motivo pelo qual, ao menos por ora, não se constata qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa no âmbito administrativo, o que é corroborado por não se verificar correlação entre tal acontecimento e o desacolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável.

(...)

5. Recurso desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0005472-98.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 23/08/2017, DJ. 01/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, não caracterizada a hipótese prevista no artigo 112 do CTN, não há de se falar em cancelamento da incidência do PIS e da COFINS sobre a mencionada operação.

Por fim, no que concerne ao pedido subsidiário de afastamento dos juros moratórios incidentes a partir do 360º dia a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do impetrante apresentados no PAF nº 16327.720302/2012-05, sob o argumento de que a Administração Tributária *reiteradamente descumpriu, no curso do referido processo administrativo fiscal, o prazo de 360 dias para a prolação de suas decisões*, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/07:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que, não obstante e determinação legal de prolação de decisões administrativas no prazo acima assinalado, estabelece o inciso III e o parágrafo único do artigo 151 e 161 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(...)

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

(grifos nossos)

Destarte, não obstante as impugnações e os recursos apresentados na esfera administrativa, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN, é certo que os acréscimos dos juros de mora, previsto no artigo 161 do CTN não podem ser excluídos, em razão da ausência de previsão legal para tanto, contida no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Assim, a única hipótese apta a evitar a incidência dos acréscimos previstos no artigo 161 do CTN seria o depósito administrativo ou judicial do montante integral do débito durante o trâmite do PAF nº 16327.720302/2012-05, o que não ficou demonstrado nos presentes autos, pelo que, não há como afastar a incidência dos juros de mora, com fundamento no suscitado artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DE 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CARF. DECURSO DO PRAZO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL EM CONTRAMINUTA. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA.

1. As alegações apresentadas pela União Federal, na contraminuta, a despeito de serem relevantes, não foram analisadas pelo juízo a quo e, portanto, não podem ser examinadas neste momento por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

2. O agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador ad quem o exame somente das questões tratadas no primeiro grau.

3. O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, ao estabelecer o prazo de 360 dias para a União Federal proferir decisão administrativa a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos do contribuinte, não faz qualquer ressalva sobre os juros moratórios.

4. Nos termos do artigo 161, do CTN, preceitua “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

5. O artigo 151, do CTN, dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e no parágrafo único estabelece que “o disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”.

6. Não prosperam as alegações da recorrente de que o decurso do prazo de 360 dias para que a administração tributária julgue os recursos administrativos, caso não acolhidos, afaste a incidência dos juros moratórios em desfavor do contribuinte, em razão de previsão legal quanto à incidência.

7. O E. STJ já declarou que, em situação análoga ao do presente feito, que uma vez afastada a causa da suspensão (no caso da liminar) cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1011609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009 e EREsp 839.962/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF3, Quarta Turma, AI nº 5022014-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24/09/2018, DJ. 23/10/2018)

(grifos nossos)

Portanto, diante do acima exposto, não há como afastar a incidência dos juros de mora sobre o débito apurado pelo Fisco.

Dessa forma, conforme toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5005873-07.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados judicialmente, constantes das guias de fls. 764/766.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0129524-02.1979.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, JOAO RICARDO TELLES E SILVA - SP311561

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, REINALDO AUGUSTO, ANTONIO MAURICIO FERREIRA NETO, OMERVILLE DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: TAISA MAGALHAES FREITAS FERREIRA - DF27950, SOFIA ALMEIDA FERREIRA - BA43652

Advogados do(a) RÉU: TAISA MAGALHAES FREITAS FERREIRA - DF27950, SOFIA ALMEIDA FERREIRA - BA43652

DESPACHO

Informe a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as informações necessárias a expedição do alvará de levantamento, ou seja, razão social, número do CNPJ e nome e nº da OAB do advogado que efetuara a retirada do referido documento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020001-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São PAULO, data registrada no sistema.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0568667-88.1983.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
RÉU: SUMOLISA SUMOS DO LITORAL SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS PRADO - SP39950

DESPACHO

Manifeste-se a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0668448-15.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545
RÉU: DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU
Advogado do(a) RÉU: GIANFRANCESCO GENOSO - SP96954

DESPACHO

Manifeste-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício 2942/2018 / PA JUSTIÇA FEDERAL/SP, da Caixa Econômica Federal.

São PAULO, data registrada no sistema.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0751173-27.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688
RÉU: ALCEBIADES MARTIM CODALE
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463, GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635

DESPACHO

Manifeste-se o expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido da expropriante.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0901365-69.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545
RÉU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

DESPACHO

Em que pese a determinação contida no despacho de fl. 412 (autos físicos), manifeste-se a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao memorial descritivo juntado pela expropriante.

Não havendo óbice quanto a aceitação do mesmo por parte da expropriada, remeta-se o mesmo ao cartório de registro da situação do imóvel.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017002-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CAMILA CUADROS ANTOLINEZ
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BLASELBAUER - SP390024
RÉU: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado ou recolha as custas iniciais, neste mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, emende a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado.

Emende, ainda, a inicial para esclarecer o polo passivo, informando ainda qual o interesse processual e qual a pretensão resistida por parte do (s) réu (s), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046301-87.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) RECONVINTE: EDIMILSON DOS SANTOS - SP135829
RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RECONVINDO: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA - SP45685,
MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296
Advogados do(a) RECONVINDO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016208-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de realizar qualquer tipo de fiscalização, autuação, exigência ou cobrança de qualquer tipo de contribuição da autora.

Alega, em síntese, ser uma indústria do setor de transformação de plásticos, possuindo técnico em química como responsável perante o Conselho Regional de Química- CRQ.

Argumenta que ao CRQ compete realizar a fiscalização das atividades na área de química.

Defende que, em suas atividades, emprega o uso de tecnologia química, utilizando processamento industrial constituído por um conjunto de conversões químicas e/ou operações unitárias sequenciais de causa e efeito, com o escopo de transformar matérias primas em produtos industriais.

Narra que recebeu notificações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA para providenciar a inscrição do profissional na área de engenharia química para os desempenhos das atividades técnicas, sustentando que o seu não atendimento ocasionará a autuação da empresa, sujeitando-a ao pagamento de multa.

Afirma que “o objeto social da empresa não se enquadra entre as atividades e atribuições profissionais de engenharia, para as quais é necessário o indispensável acompanhamento de profissional da área de engenharia, sendo possível concluir que a atividade central da empresa não é a prestação de serviço de engenharia, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 5.194/66”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Processo redistribuído a esta 1ª Vara Cível, em virtude de prevenção (MS 5015455-46.2019.4.03.6100).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de realizar qualquer tipo de fiscalização, autuação, exigência ou cobrança de qualquer tipo de contribuição da autora.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Além disso, não se justifica decisão neste momento sem a oitiva da parte contrária, porquanto há possibilidade de espera para formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014359-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES SPINOLA, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU PUPO - SP193480, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU PUPO - SP193480, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030919-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTILPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à ação coletiva nº 0026776-41.2006.403.6100 interposto por UTILPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, postulando o pagamento dos valores liquidados na quantia de R\$ 783.330,35 (setecentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) referentes ao reconhecimento da exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS da parcela do ICMS no período de 01/2007 a 05/2018, atualizado até 10/2018.

Instada a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação à execução (ID 16393003), pugnano pela delimitação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, da ilegitimidade ativa da exequente, da inexecutabilidade do título judicial e do excesso de execução.

A parte exequente se pronunciou a respeito da impugnação apresentada pela União Federal, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela executada (ID 16430861).

A União Federal ratificou os argumentos trazidos em sua impugnação (ID 21699790).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de delimitação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada e da ilegitimidade ativa da exequente, entendo que tais argumentos não merecem guarida.

Dispõem os artigos 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o [art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória”.

(grifos)

nossos).

Dos dispositivos legais acima transcritos, analisa-se que a exequente é parte legítima a pleitear o presente cumprimento de sentença. Em consonância com o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE FILIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.

II - O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.

III - No caso dos autos, o juízo a quo, ao proferir a sentença apelada (ID 28515182), adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. **Ocorre que a decisão proferida pelo STJ (ID 28514942) que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF em repercussão geral por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais.**

IV- Apelação da parte Autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução, prejudicada a apelação da União.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011525-72.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019)”.

Ademais, quanto à alegação de ausência de documentos essenciais ao presente cumprimento de sentença, tal assertiva não merece prosperar. De fato, da análise dos autos, verifico que a parte exequente promoveu a juntada de diversos documentos relativos à execução da sentença, discriminando valores e juntando planilhas de cálculos, conforme se depreende nos IDs mencionados pela demandante em sua réplica à impugnação (ID 16430878- pág. 18).

De igual modo, observa-se que a parte executada, ao apresentar a competente impugnação à execução (ID 16393003), não indicou o montante que entende ser devido, apenas se limitando a alegar a ausência de documentos e pugnando pelo excesso de execução.

Assim, em consonância com o disposto no artigo 535, §2º, do Código de Processo Civil, “quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.

Portanto, feitas essas considerações, rejeito a impugnação à execução apresentada pela União Federal e homologo os cálculos apresentados pela contadoria do exequente, determinando-se a expedição do competente ofício precatório, em entendimento ao disposto no §3º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, conforme requerido às fls.3471/3472(ID 16856835) pelo exequente. Registre-se.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907917-50.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS A.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERREIRA DA SILVA - SP375458, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA, HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GOES - SP36896, MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS - SP123855, RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GOES - SP36896, MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS - SP123855, RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097

DESPACHO

Ciência aos expropriados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do memorial descritivo.

Nada sendo apontado, expeça-se a referida carta de adjudicação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026345-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023619-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE HIDEMI KINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ANDRE HIDEMI KINA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo nº 13804.725675/2017-16, decorrentes da aplicação de multa de mora aos valores recolhidos a título de IRPF, pelo aferimento de ganhos de capital em 26.02.2016 e 15.12.2016. Ao final, requer o reconhecimento da inexigibilidade da multa moratória indevidamente submetida à “apropriação proporcional”, em razão da realização da denúncia espontânea nos termos do art. 138, CTN.

Alega, em síntese, que efetuou o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital após a data de vencimento, porém, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração.

Sustenta que não é devida a multa de mora, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, CTN.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido no ID 3406005.

O impetrante requereu a reconsideração da referida decisão, bem como informou a interposição do agravo de instrumento nº 5021695-07.2017.4.03.0000 (ID 3430366).

Foi mantida a decisão anteriormente proferida (ID 3435361) e a União Federal requereu o seu ingresso no feito no ID 3527301.

A autoridade impetrada requereu prazo para a apresentação de informações, sob a alegação de que o pedido judicial não coincidia com o pedido administrativo referente ao processo nº 13804.725675/2017-16 (ID 3581150).

O Ministério Público Federal sustentou pela falta de relevância social no presente feito, tratando-se de interesses de cunho patrimonial, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da ação (ID 3685440).

As informações foram apresentadas pela autoridade coatora no ID 4677206.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (ID 9244426) e, em sede de embargos de declaração, o relator da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu a antecipação da tutela e suspendeu a exigibilidade da multa de mora, desde que o pagamento da dívida e dos juros de mora tenha sido integral (ID 10299521).

A autoridade coatora foi intimada para o cumprimento da referida decisão (ID 10477471).

Foi proferido acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento supracitado (ID 19606531).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Requer o impetrante o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo nº 13804.725675/2017-16, decorrentes da aplicação de multa de mora aos valores recolhidos a título de IRPF, que seriam indevidos em razão da configuração da denúncia espontânea.

A controvérsia cinge-se na análise acerca do direito do impetrante de obter ou não os benefícios decorrentes da denúncia espontânea.

O art. 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Verifica-se que o contribuinte deve pagar o valor do tributo, juntamente com os juros de mora, antes de iniciada qualquer fiscalização ou procedimento administrativo para configurar a denúncia espontânea.

O ditame legal não se refere ao pagamento da multa de mora, cuja cobrança só seria devida se tivesse um ato anterior do fisco em relação ao débito tributário, o que não ocorreu no caso em apreço.

Este entendimento já está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC/2015.

2. O acórdão impugnado não foi omissivo nem contraditório, pois decidiu expressamente que não é devida a multa de mora quando caracterizada a denúncia espontânea, o que se verifica na hipótese em que a embargada efetuou o pagamento dos tributos e contribuições anteriormente à apresentação da DCTF.

3. Como assinalado no acórdão embargado, ao julgar o RE.sp 1.149.022/SP sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu o e.

Ministro Luiz Fux que “a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte”.

4. Embargos de declaração rejeitados. (grifos nossos)

(EDcl no AgInt no RE.sp 1229965/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI -DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)”.

No mesmo sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. CDA. VALIDADE. MULTA DE MORA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. DL 1025/69. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

- A multa moratória torna-se inexigível no caso de denúncia espontânea, na hipótese de pagamento integral do tributo antes de iniciado o procedimento administrativo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.

- A multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, não configura confisco.

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

- Apelação improvida. (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1716158 - 0004823-51.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/08/2019)”.

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória, prevista no Código Tributário Nacional.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante primeiro efetuou o pagamento integral do imposto, em 30.03.2017 (R\$ 2.867.879,11 - dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e onze centavos) (ID 3398414 – Doc. 03) e somente depois do pagamento integral e antes de qualquer fiscalização, apresentou sua declaração, em 31.03.2017 (ID 3398418 – Doc. 04).

Conforme decisão proferida na instância superior, foi determinada a suspensão da exigibilidade da multa de mora, **desde que o pagamento da dívida e dos juros de mora tenha sido integral** (fl. 9, ID 19606531). Considerando que a ordem judicial foi devidamente cumprida, admite-se como certo o pagamento integral da dívida, com os respectivos juros de mora, atendendo, portanto, os ditames legais para a ocorrência da denúncia espontânea.

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, restou demonstrado o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida pela instância superior, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar a inexigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo nº 13804.725675/2017-16, decorrentes da aplicação de multa de mora aos valores recolhidos a título de IRPF, em razão da configuração da denúncia espontânea.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da presente decisão à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 5021695-07.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014434-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA - SP80785, ELAINE KARENINA MORTARI - SP328728, MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA - SP375331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte impetrante a reconsideração da decisão proferida à fl. 229 (ID 21406933), alegando, em síntese, que “a responsável tributária pela retenção do IR Fonte decorrente da verba rescisória, não recolheu o IR, mas valeu-se da compensação tributária para quitar sua obrigação perante o Fisco Federal, de acordo com a sua manifestação juntada às fls. (ID 21059401) ”.

Sustenta que, *“a responsável tributária não terá qualquer prejuízo ao realizar o depósito judicial do valor retido e compensado à título de IR sobre as verbas indenizatórias, vez que possui condições de utilizar-se do crédito tributário em suas futuras operações, tal como realizou através do PERD/COMP (ID 21059433)”*.

Razão não assiste à parte impetrante.

Do exame dos autos, entendo que a decisão constante no ID 21406933 abordou todos os pontos levantados pela impetrante, fundamentando sua tese com base nos acontecimentos ocorridos no presente feito.

Desta maneira, não vislumbro a ocorrência de quaisquer vícios na referida determinação judicial e, por tal motivo, mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em última análise, constato que há recurso próprio para fins de impugnação de decisões interlocutórias, não sendo o pedido de reconsideração o meio processual adequado para atacar decisões judiciais.

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal apresentado à fl. 235 (ID 21854483), tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017180-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Pedido de Ressarcimento nº 23196.28534.290818.1.5.17-0640, no prazo de 30 (trinta) dias. Requer também que, com o reconhecimento do direito creditório, que a autoridade comprove a prática de atos decisórios tendentes a determinar que as equipes da Receita Federal do Brasil realizem as análises e procedimentos necessários com a finalidade de possibilitar a referida liberação em favor da impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras- REINTEGRA, tendo apurado crédito.

Relata que, a par de tal situação, protocolou em 29/08/2018 Pedido de Ressarcimento sob o nº 23196.28534.290818.1.5.17-0640 junto à Receita Federal do Brasil, não havendo manifestação da autoridade coatora até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/794

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção assinalada no referido termo, posto que os processos possuem objetos distintos.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Pedido de Ressarcimento nº 23196.28534.290818.1.5.17-0640, no prazo de 30 (trinta) dias. Requer também que, com o reconhecimento do direito creditório, que a autoridade comprove a prática de atos decisórios tendentes a determinar que as equipes da Receita Federal do Brasil realizem as análises e procedimentos necessários com a finalidade de possibilitar a referida liberação em favor da impetrante.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendentes de análise, qual seja, pedido de restituição protocolado em 29/08/2018 sob o nº. 23196.28534.290818.1.5.17-0640.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não a restituição dos créditos alegados pela impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição nº 23196.28534.290818.1.5.17-0640.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino tão somente a análise do pedido de restituição sob o nº 23196.28534.290818.1.5.17-0640, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016923-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA PUSSET
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

CRISTINA MARIA PUSSET, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência de nova procuração para o outorgado receber citação judicial e/ou de nova procuração bem como seja realizado o imediato o cumprimento do pedido de alteração de endereço e alteração de cotas conforme consta na alteração cadastral contratual constante nos presentes autos.

Alega a impetrante, em síntese, que com o falecimento do seu filho, Fernando Pusset Toscano de Almeida, foi realizada a adjudicação dos seus bens a favor da demandante.

Enarra que o de cujus era sócio da empresa CMPUSSET PARTICIPAÇÕES LTDA., juntamente com a impetrante e o irmão do falecido, Roberto Pusset Toscano de Almeida.

Relata que necessita fazer a transferência das cotas que pertenciam ao falecido filho bem como alteração do endereço da pessoa jurídica para regularizar a situação da referida empresa.

Sustenta que o seu filho Roberto Pusset Toscano de Almeida, domiciliado nos Estados Unidos da América, outorgou procuração à impetrante, com poderes gerais e específicos para atuar na representação da empresa, inclusive para representá-lo perante a JUCESP.

Defende que, ao requerer as alterações mencionadas junto à impetrada, tal pedido foi negado sob o fundamento de que na procuração pública não estava expressamente constado o ato de transferir o domicílio da empresa.

A par de tal situação, nova procuração particular foi outorgada à impetrante, desta vez constando expressamente o ato de transferência do domicílio da pessoa jurídica.

Narra que a autoridade impetrada, mais uma vez, indeferiu os pedidos requeridos, sob a premissa de que na procuração haveria de constar os poderes para receber citação judicial.

Alega que, “a procuração dá amplos poderes para administração de bens, como é muito comum (poderes para representação do mandante no mercado de ações, perante instituições financeiras, órgãos públicos, Poder Judiciário, Detran, operadoras de telefonia, etc, além de dispor livremente sobre a empresa objeto), poderes para representar na JUCESP, em juízo e em qualquer instância ou Tribunal, não há qualquer dúvida de que o mandatário é um administrador e se enquadra na hipótese tratada no artigo 242, § 1º, do Código de Processo Civil”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.09/84.

-

Instada a promover o recolhimento das custas processuais (ID 21947068), a parte impetrante comprovou o seu recolhimento à fl. 87 (ID 22083630).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência de nova procuração para o outorgado receber citação judicial e/ou de nova procuração bem como seja realizado o imediato o cumprimento do pedido de alteração de endereço e alteração de cotas conforme consta na alteração cadastral contratual constante nos presentes autos.

Inicialmente, dispõe o artigo 129 da Lei nº 6015/73:

“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(...)

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal”.

Estabelece o artigo 119 da Lei nº 6404/76:

“Art. 119. O acionista residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação em ações contra ele, propostas com fundamento nos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício, no Brasil, de qualquer dos direitos de acionista, confere ao mandatário ou representante legal qualidade para receber citação judicial?.

(grifos nossos).

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, é requisito legalmente imposto a outorga de procuração a representante com poderes para receber citação.

Sem prejuízo, a Junta Comercial dispõe de competência institucional para dar cumprimento ao determinado pela legislação de regência, podendo, inclusive, editar normas para fiel execução dos parâmetros definidos pela lei.

Do exame dos autos, analisa-se que o instrumento procuratório juntado às fls. 75/76(ID 21920292) não dispõe sobre a autorização do representante em receber citação judicial, não obstante contenha sobre a prática de atos perante o Poder Judiciário. Veja-se que a lei impôs tal exigência, que deverá ser cumprida em seus estritos modos, de maneira expressa.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da impetrada ao impor a apresentação de nova procuração que contenha a autorização ao outorgado em receber citação judicial, posto ser requisito exigido pela lei.

Por fim, registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

SENTENÇA

MARTINS E BASTOS & CIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Argumenta que, *“a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, evidencia que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais e não o ICMS recolhido”*.

Sustenta que o mandado de segurança nº 5010067-20.2018.403.6100, já sentenciado e em sede de apelação, impetrado com o fito de ter reconhecido somente o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo o pedido quanto ao destaque nas notas fiscais.

Relata que, *“em que pese a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5010067-20.2018.403.6100 tenha contemplado a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal decisão ainda não transitou em julgado, tendo sido objeto de recurso por parte da União Federal, que aguarda julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”*.

Enarra que, *“a decisão proferida nos autos do mandado de segurança de nº 5010067-20.2018.403.6100 concedeu pedido maior do que o formulado pelo impetrante, uma vez que o demandante requereu a exclusão do ICMS recolhido e a sentença concedeu a exclusão do ICMS destacado, o que pode configurar julgamento extra petita, que eventualmente poderá ser revertido quando da análise do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional naqueles autos”*.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 34/209.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 212 (ID 21357584), a parte impetrante se manifestou no sentido de inexistência de litispendência entre os presentes autos e os de nº 5010067-20.2018.403.6100 (ID 22065052).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Verifico, no presente caso, existir litispendência dos presentes autos com os de nº 5010067-20.2018.403.6100, tendo em vista a existência de processos idênticos ao mesmo tempo. Assim, há identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Não obstante ter a impetrante requerido nos autos de nº 5010067-20.2018.403.6100 somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a sentença contemplou o destaque do referido tributo estadual, tendo em vista o entendimento perflorado pelo Pretório Excelso.

Observa-se que o direito requerido pela impetrante foi reconhecido nos autos de nº 5010067-20.2018.403.6100, não podendo se cogitar na existência de um novo processo que contemple o mesmo pleito já ajuizado.

Assim, o fato de não requerido, no processo já sentenciado, o destaque do ICMS nas notas fiscais, não impede que o Juiz declare tal direito, posto que devidamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O destaque nas notas fiscais é somente a forma como ocorrerá a referida dedução, tendo, neste caso, o direito já reconhecido nos autos nº 5010067-20.2018.403.6100.

Diante do exposto, em conformidade com o artigo 337, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do mesmo diploma legal, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003186-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

SENTENÇA

HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento do crédito de PIS/COFINS e de IRPJ/CSLL exigidos no Processo Administrativo Fiscal nº 16327.720302/2012-05 ou, subsidiariamente, que determine o afastamento dos juros moratórios incidentes a partir do 360º dia a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte no mencionado processo administrativo.

Alega a impetrante, em síntese, que ao longo do ano de 2008 alienou suas ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, que faziam parte de seu ativo permanente, bem como realizou o resgate de ações preferenciais decorrentes da incorporação das ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa S/A

Aduz, ainda, que, em julho de 2008, em decorrência da operação de desmutualização da CETIP, - Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP Associação), recebeu ações da CETIP S/A em troca de seu título associativo tendo, por consequência, ocorrido variações positivas na avaliação dos referidos títulos patrimoniais decorrentes de tal operação.

Relata que, no entanto, o Fisco, ao discordar que referidas operações diziam respeito a atividades não operacionais, bem como mera substituição de ativos, procedeu à lavratura de Auto de Infração para exigir PIS/COFINS na venda em pregão das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F (em maio e julho de 2008), na operação de incorporação de ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa S/A (maio de 2008) e no resgate de ações preferenciais (maio de 2008), operações que teriam gerado valor tributável de R\$164.476.943,47, bem como para exigir o IRPJ e CSLL sobre a operação de desmutualização, sob o argumento de que referida operação representaria devolução de patrimônio, motivo pelo qual a Impetrante teria apurado ganho de capital de R\$446.474,58 (diferença entre o custo de aquisição do título associativo e o valor das ações da CETIP S/A).

Menciona que, apresentada impugnação aos referidos lançamentos, que foi julgada improcedente na primeira instância administrativa, bem como recurso administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao qual foi negado provimento, e recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, o qual foi desprovido, em 07/02/2019 recebeu carta de cobrança, exigindo o pagamento, no prazo de 30 dias, do crédito tributário no importe de R\$25.264.681,37 a título de PIS/COFINS e R\$569.037,40 a título de IRPJ/CSLL.

Sustenta que, *“as ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A alienadas pela Impetrante ao longo de 2008 eram de seu ativo permanente, de tal forma que a receita obtida com a referida operação não se sujeitava ao PIS e a COFINS e a receita obtida com a referida operação não compunha o faturamento da Impetrante, pois não provinha do típico exercício de seu objeto social”* e que *“a operação por meio da qual as ações da Bovespa Holding S/A foram incorporadas pela Nova Bolsa S/A não gerou qualquer receita à Impetrante, pois referida operação representou mera substituição de ativos. Tanto essa operação, como a de resgate de ações preferenciais não geraram qualquer resultado operacional à Impetrante: os resultados foram alheios ao seu objeto social”* bem como a *“operação de desmutualização da CETIP Associação não culminou na extinção da referida Associação, muito menos na devolução de seu patrimônio. A desmutualização representou mera substituição de ativos de igual valor; não havendo base para incidência do IRPJ e da CSLL”*.

Argumenta que “*está sujeita a todos os prejuízos que decorrem dos atos tendentes à cobrança forçada do vultoso crédito de 25 milhões de reais, tais como a inscrição em dívida ativa, subsequente ajuizamento de execução fiscal e inclusão de seu nome no CADIN, o que está prestes a ocorrer; como se percebe da carta cobrança expedida pela Autoridade Coatora*”.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 59/731.

Às fls. 734/738 o pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada (fls. 739/740) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 744/754), por meio das quais sustentou a legalidade do ato e pleiteou a denegação da segurança.

Às fls. 755/756 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 284).

Interposto de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 734/738, houve o parcial deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 757/760).

À fl. 762 a impetrante requereu a juntada da guia de depósito judicial relativa ao montante integral dos débitos discutidos na presente demanda (fls. 764/766).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de matérias preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento do crédito de PIS/COFINS e de IRPJ/CSLL exigidos no Processo Administrativo Fiscal nº 16327.720302/2012-05 ou, subsidiariamente, que determine o afastamento dos juros moratórios incidentes a partir do 360º dia a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte no mencionado processo administrativo, sob o argumento de que, “*as ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A alienadas pela Impetrante ao longo de 2008 eram de seu ativo permanente, de tal forma que a receita obtida com a referida operação não se sujeitava ao PIS e a COFINS na receita obtida com a referida operação não compunha o faturamento da Impetrante, pois não provinha do típico exercício de seu objeto social*” e que “*a operação por meio da qual as ações da Bovespa Holding S/A foram incorporadas pela Nova Bolsa S/A não gerou qualquer receita à Impetrante, pois referida operação representou mera substituição de ativos. Tanto essa operação, como a de resgate de ações preferenciais não geraram qualquer resultado operacional à Impetrante: os resultados foram alheios ao seu objeto social*” bem como a “*operação de desmutualização da CETIP Associação não culminou na extinção da referida Associação, muito menos na devolução de seu patrimônio. A desmutualização representou mera substituição de ativos de igual valor; não havendo base para incidência do IRPJ e da CSLL*” tendo, ainda, argumentado a existência de violação do princípio “*in dubio pro contribuinte*”, sob o argumento de que o empate, na votação do julgamento do recurso especial administrativo pela Primeira Turma do CSRF configura dúvida do órgão julgador no que diz respeito à natureza jurídica da receita auferida pela venda das ações da Bovespa Holding S/A, devendo ser cancelada a incidência do PIS e da COFINS sobre referida operação e, por fim, que os juros moratórios correspondentes ao período excedente ao prazo legal fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 devem ser afastados, pois “*a Administração Tributária reiteradamente descumpriu, no curso do Processo Administrativo originário, o prazo de 360 dias para a prolação de suas decisões*”.

Inicialmente, no que concerne à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a (i) alienação das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, as quais a impetrante alega que pertenciam ao seu ativo permanente, bem como a (ii) incorporação das ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa S/A, a qual a impetrante sustenta que referida operação representou mera substituição de ativos e (iii) e no resgate de ações preferenciais tendo aquela argumentado que em tais transações não houve a geração de qualquer resultado operacional, haja vista que os resultados foram alheios ao seu objeto social, ou seja, não compunham o seu faturamento por não provirem do típico exercício de seu objeto social e, consequentemente, tais operações não se sujeitam ao PIS e a COFINS, dispõe o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários**, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

(grifos nossos)

Assim, no que concerne à contribuição ao PIS, estabelece o inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.701/98:

“Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

(...)

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários**, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;
- b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;
- c) despesas de câmbio;
- d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;
- e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional.”

(grifos nossos)

Por sua vez, ainda em relação à contribuição ao PIS, bem como à COFINS, dispõem os parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 5º Na hipótese **das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, **as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991**, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários**, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge.”

(grifos nossos)

Portanto, é cediço que as instituições financeiras, elencadas no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, como é o caso da impetrante, estão submetidas ao regime do inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e do artigo 2º e os parágrafos 5º e 6º e o *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, possuindo por base de cálculo a sua receita bruta operacional, ou seja, as receitas provenientes das atividades típicas e características de intermediação financeira.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ART. 3º, DA LEI 9.718/98, PROCLAMADA PELO STF. SITUAÇÃO QUE NÃO APROVEITA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES CORRELATAS (ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91). TRATAMENTO DIFERENCIADO QUANTO AO RECOLHIMENTO DE PIS/COFINS (ART. 1º, INC. V DA LEI Nº 9.701/98 e ARTS. 2º e 3º, §§ 5º e 6º, DA LEI Nº 9.718/98). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE DENEGADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS.

1. No RE 357.950/RS, o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, pois ampliou a base de cálculo delimitada pela redação original do art. 195, I, da CF.

2. As instituições financeiras e correlatas têm regramento específico quanto ao cálculo e recolhimento do PIS/COFINS, aplicando-se-lhes o art. 1º, inc. V da Lei nº 9.701/98 e os arts. 2º e 3º, §§ 5º e 6º da Lei nº 9.718/98, à luz do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91 (receita bruta operacional).

3. As impetrantes (Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A e Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A) têm regime próprio de recolhimento de PIS/COFINS.

4. Segurança que se denega, em sede de remessa oficial, prejudicados os apelos voluntários da União (que versava apenas prescrição do direito de compensar indêbitos) e das autoras (pretendiam ampliar a concessão parcial da segurança).”

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 0011570-79.2009.4.03.6100, Rel. DES. FED. Johnson Di Salvo, j. 04/02/2016, DJ. 19/02/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, *caput* e §§ 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999.

1. O C. STF manteve incólume o *caput* do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, relativamente às instituições financeiras e equiparadas, como é o caso da impetrante, nos termos do RE 357.950.

2. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, *caput* e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).

3. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I.

4. Precedentes desta Corte.

5. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito.

6. Apelação improvida.”

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0008679-80.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013)

(grifos nossos)

Depreende-se do acima exposto, que as instituições financeiras, e aquelas a elas equiparadas, estão sujeitas, para a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS, cujas receitas financeiras ostentam a natureza de operacionais, diante da atividade típica por elas exercida, ao regramento estabelecido pelo inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e do artigo 2º e os parágrafos 5º e 6º e o *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, acima transcritos.

Ao caso dos autos, a impetrante tem por objeto social as seguintes atividades descritas no artigo 3º do seu Estatuto Social (fls. 65/69):

“Artigo 3º - A sociedade terá como objeto social:

I. operar em recinto ou em sistema mantido por Bolsa de Valores;

II. subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;

III. intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;

IV. comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;

V. encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

VI. incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, **de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;**

VII. exercer funções de agente fiduciário

VIII. instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimentos;

IX. constituir sociedades de investimentos – capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;

X. exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais;

XI. emitir certificados de depósito de ações e cédulas pignoratícias de debêntures;

(...)

XIX. exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;”

(grifos nossos)

Portanto, ao contrário do que alega a impetrante, tem-se que a operação de alienação das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A (incisos IV do artigo 3º), bem como os ganhos de capital decorrentes da incorporação das ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa S/A (inciso VI do artigo 3º) e o resgate de ações preferenciais (inciso VI do artigo 3º) são atividades expressamente previstas no seu objeto social, pelo que, a receita advinda de tais operações não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições sociais em foco sendo certo, ainda, levando-se em consideração as atividades descritas em seu objeto social, tais receitas não podem ser consideradas como atípicas ou extraordinárias.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ATIVIDADES INCLUÍDAS NO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A apelante mantém contas de clientes sob sua guarda e responsabilidade, nas quais são depositados os valores utilizados por estes para comprar os títulos e valores mobiliários que compõem as respectivas carteiras. No período de tempo em que esses valores estão sob sua guarda, os utiliza para, juntamente com seus próprios recursos, realizar aplicações financeiras. Requer, através deste writ, que não incida PIS/COFINS sobre os valores advindos dessas aplicações.

2. A r. sentença deve ser mantida. Como consignado pelo juízo a quo: "(...) Tenho que, tratando-se de receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica, classificam-se como receitas operacionais, conforme dispõe o art. 187, inciso III, da Lei nº 6.404/76. As receitas operacionais abrangem não apenas as decorrentes da exploração da atividade típica da empresa, como a venda de mercadorias e a prestação de serviços, mas também as receitas acessórias, que decorrem da atividade principal, dentre as quais as receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica decorrentes de aplicações de capital realizadas, sendo irrelevante se os valores aplicados eram próprios ou de terceiros, já que a receita foi auferida pela pessoa jurídica. Já as receitas não operacionais são ingressos provenientes de transações atípicas ou extraordinárias, não incluídas nas atividades principais ou acessórias da empresa. **Daí porque a receita advinda das aplicações financeiras dos recursos dos clientes mantidos nas contas sob guarda e responsabilidade da Impetrante não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, posto que é considerada receita decorrente de uma das atividades previstas no seu objeto social: a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Outrossim, tais receitas são auferidas com frequência, não podendo ser consideradas atípicas ou extraordinárias. Somente são admitidas, no caso, as exclusões ou deduções previstas expressamente no § 5º, e nas alíneas "a" até "e" do inciso I do § 6º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, na redação introduzida pela Medida Provisória nº 2158-35/2001. E nenhuma delas diz respeito às receitas a que alude a Impetrante na petição inicial (...)**”

3. Apelação desprovida.”

(TRF2, Quinta Turma, AMS nº 0009413-82.2011.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Ferreira Neves, j. 06/09/2018, DJ. 12/09/2018)

“PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. SÚMULA N. 52 DO TRF 2a REGIÃO. ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Em relação à declaração do direito à compensação das quantias que foram indevidamente recolhidas a esse título (respeitado o prazo prescricional de dez anos), o provimento possui eficácia retrospectiva. Porém, isso não implica violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

2. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao "quantum", fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do "mandamus".

3. Na linha da jurisprudência consolidada pelo STJ (AI no EREsp nº 644.736), o Plenário deste TRF da 2ª Região reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade do efeito retroativo previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sedimentando entendimento segundo o qual o recolhimento indevido de tributos sujeitos a lançamento por homologação, realizado até a vigência da referida legislação, aplica-se a regra prescricional anteriormente sedimentada pelo STJ (tese dos "cinco mais cinco"), aplicando-se, a partir de então, o novo prazo trazido pelo artigo 3º da LC nº 118/05.

4. Entendimento que foi materializado no verbete de n. 52 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, que possui o seguinte teor: "É inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, por violação ao art. 5º - XXXVI da Constituição Federal".

5. O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

6. As instituições financeiras devem recolher o PIS e a Cofins incidentes sobre seu faturamento, este entendido como a receita bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais. Apenas a eventual incidência dessas contribuições sobre receitas não-operacionais é que será indevida, ensejando a compensação dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a esse título.

7. A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

8. Apelações e remessa parcialmente providas."

(TRF2, Quarta Turma, AMS nº 0001310-28.2007.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 26/05/2009, DJ. 13/07/2009)

(grifos nossos)

Portanto, sendo receitas financeiras, que ostentam a natureza de operacionais por serem decorrentes do exercício do objeto social da impetrante, tais quantias sujeitam-se à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Quanto à alegação de que a operação de desmutualização da CETIP Associação não culminou na extinção da referida Associação, muito menos na devolução de seu patrimônio, mas sim representou mera substituição de ativos de igual valor, não havendo base para incidência do IRPJ e da CSLL, dispõe o artigo 1º da Resolução CMN nº 2.690/00:

"Art. 1º As bolsas de valores poderão ser constituídas como **associações civis ou sociedades anônimas**, tendo por objeto social:"

(grifos nossos)

Nesse sentido em 28/05/2008 a Cetip deixou de ser uma associação civil sem fins lucrativos para se tornar uma sociedade anônima, iniciando o processo de desmutualização de seu capital, com a substituição dos títulos patrimoniais de seus associados, devidamente corrigidos monetariamente desde a data da aquisição até a data da desmutualização, por ações da Cetip S/A.

Tendo a impetrante se submetido ao processo de reestruturação da Cetip, com a substituição de seus títulos patrimoniais, corrigidos monetariamente, por ações da Cetip S/A., tem-se que ocorreu a aquisição de renda na operação de substituição dos títulos pelas novas ações o que, consequentemente, resultou na incidência do Imposto de Renda e da CSLL diante da subsunção ao disposto no artigo 17 da Lei nº 9.532/97:

"Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

- a) considerado tributação exclusiva;
- b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.

§ 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:

- a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;**
- b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado."

(grifos nossos)

Assim, de acordo com a fundamentação supra, a operação de desmutualização da Cetip, por meio da qual houve a substituição dos títulos pelas novas ações, resultou em aquisição de renda o que, consequentemente, está sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. IRPJ. CSSL. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE DESMUTUALIZAÇÃO.

1 Em 2.007, a BOVESPA e a BM&F passaram por processo de desmutualização, com a alteração de suas estruturas societárias, antes associações sem fins lucrativos, para tomarem-se sociedades anônimas. Como consequência, houve substituição dos referidos títulos patrimoniais por ações da Bovespa Holding S/A e a BM&F S/A.

2. É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme dicção do art. 43, incisos I e II, do CTN.

3. Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo da conjugação de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.

4. É inegável que o processo de desmutualização e a consequente alteração estrutural da Bovespa e da BM&F, com a substituição dos títulos patrimoniais em ações, implicaram percepção de acréscimo patrimonial por parte das corretoras associadas.

5. In casu, houve a devolução à autora dos valores correspondentes aos títulos que detinha e a aquisição de ações das novas sociedades, operação que, efetivamente, trouxe ganhos patrimoniais à autora, que passou de mera associada à acionista.

6. Com efeito, aplicável à espécie o art. 17 da Lei nº 9.532/97, que determina a tributação da diferença entre o valor de devolução de patrimônio (consubienciado em ações) e o valor que houver entregue para a formação do referido patrimônio

7. Não há como se reconhecer a decadência, conforme suscitado pela apelante, pois os créditos tributários do IRPJ e da CSLL decorreram da substituição dos títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S/A., operações que ocorreram somente após a aprovação em Assembleia Geral Extraordinária realizadas em 28/08/2007 e 20/09/2007, poucos meses antes do ajuizamento da presente ação, que se deu em 19/12/2007.

8. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0034909-38.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

(grifos nossos)

No tocante à alegação da existência de violação do princípio “*in dubio pro contribuinte*”, sob o argumento de que o empate, na votação do julgamento do recurso especial administrativo pela Primeira Turma do CSRF, ainda que seguido de voto de qualidade, configura dúvida do órgão julgador no que diz respeito à natureza jurídica da receita auferida pela venda das ações da Bovespa Holding S/A, o que daria ensejo ao cancelamento da incidência do PIS e da COFINS sobre referida operação, dispõe o artigo 112 do Código Tributário Nacional:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o parágrafo 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 25. (...)

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, **que, em caso de empate, terão o voto de qualidade**, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 54 do Anexo II da Portaria MF nº 343/15, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, **cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade**.”

(grifos nossos)

Ocorre que, tendo ocorrido o julgamento da questão pela CSRF, ainda que tenha dado ensejo a empate entre os votos proferidos pelos conselheiros, prevaleceu a tese desfavorável à impetrante por meio do chamado “voto de qualidade” do presidente da Primeira Turma, o qual vem expressamente previsto na legislação acima colacionada, e não caracteriza a suscitada dúvida, prevista no *caput* do artigo 112 do CTN, sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VOTO DE QUALIDADE. CARF. LEGALIDADE. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O voto de qualidade está previsto no Regimento Interno do CARF, no artigo 54, bem como no artigo 25, do Decreto nº 70.235/72.

2. É dever dos conselheiros do CARF agir com respeito à imparcialidade, independentemente de serem representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podendo supor que atuem com imparcialidade.

3. Afastada a alegação quanto à violação aos princípios da isonomia e da imparcialidade.

4. A situação tratada nos autos, não dá margens a qualquer interpretação, razão pela qual não se sustenta a alegação de aplicação do artigo 112, do CTN. O que houve foi o julgamento de questão, prevalecendo o voto de qualidade, por expressa previsão legal.

5. O agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador ad quem o exame somente das questões tratadas no primeiro grau, razão pela qual prejudicada a análise quanto à possibilidade de dedução com amortização de ágio.

6. Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, Quarta Turma, AI nº 5030995-56.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/03/2019, DJ. 01/04/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCABIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, À LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação das matérias em relação às quais determinados conselheiros foram vencidos no acórdão do CARF não se mostra suficiente para que se reconheça violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que tal circunstância poderia ter sido oportunamente impugnada ainda naquela esfera caso a parte entendesse relevante. Não há nos autos indícios dessa conduta pela agravante, motivo pelo qual, ao menos por ora, não se constata qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa no âmbito administrativo, o que é corroborado por não se verificar correlação entre tal acontecimento e o desacolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável.

(...)

5. Recurso desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0005472-98.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 23/08/2017, DJ. 01/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, não caracterizada a hipótese prevista no artigo 112 do CTN, não há de se falar em cancelamento da incidência do PIS e da COFINS sobre a mencionada operação.

Por fim, no que concerne ao pedido subsidiário de afastamento dos juros moratórios incidentes a partir do 360º dia a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do impetrante apresentados no PAF nº 16327.720302/2012-05, sob o argumento de que a Administração Tributária reiteradamente descumpriu, no curso do referido processo administrativo fiscal, o prazo de 360 dias para a prolação de suas decisões, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/07:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que, não obstante a determinação legal de prolação de decisões administrativas no prazo acima assinalado, estabelece o inciso III e o parágrafo único do artigo 151 e 161 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(...)

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

(grifos nossos)

Destarte, não obstante as impugnações e os recursos apresentados na esfera administrativa, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN, é certo que os acréscimos dos juros de mora, previsto no artigo 161 do CTN não podem ser excluídos, em razão da ausência de previsão legal para tanto, contida no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Assim, a única hipótese apta a evitar a incidência dos acréscimos previstos no artigo 161 do CTN seria o depósito administrativo ou judicial do montante integral do débito durante o trâmite do PAF nº 16327.720302/2012-05, o que não ficou demonstrado nos presentes autos, pelo que, não há como afastar a incidência dos juros de mora, com fundamento no suscitado artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DE 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CARF. DECURSO DO PRAZO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL EM CONTRAMINUTA. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA.

1. As alegações apresentadas pela União Federal, na contraminuta, a despeito de serem relevantes, não foram analisadas pelo juízo a quo e, portanto, não podem ser examinadas neste momento por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

2. O agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador ad quem o exame somente das questões tratadas no primeiro grau.

3. O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, ao estabelecer o prazo de 360 dias para a União Federal proferir decisão administrativa a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos do contribuinte, não faz qualquer ressalva sobre os juros moratórios.

4. Nos termos do artigo 161, do CTN, preceitua “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

5. O artigo 151, do CTN, dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e no parágrafo único estabelece que “o disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”.

6. Não prosperam as alegações da recorrente de que o decurso do prazo de 360 dias para que a administração tributária julgue os recursos administrativos, caso não acolhidos, afaste a incidência dos juros moratórios em desfavor do contribuinte, em razão de previsão legal quanto à incidência.

7. O E. STJ já declarou que, em situação análoga ao do presente feito, que uma vez afastada a causa da suspensão (no caso da liminar) cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1011609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009 e EREsp 839.962/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF3, Quarta Turma, AI nº 5022014-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24/09/2018, DJ. 23/10/2018)

(grifos nossos)

Portanto, diante do acima exposto, não há como afastar a incidência dos juros de mora sobre o débito apurado pelo Fisco.

Dessa forma, conforme toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5005873-07.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados judicialmente, constantes das guias de fls. 764/766.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007886-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAINA M SAJEED SAJEED
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SEIROKU INADA - SP47639, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468
IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ZAINA M SAJEED SAJEED, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite a data de entrada no Brasil em 30/11/2013, como sendo a data de fixação de residência em território nacional, para fins do pedido administrativo de naturalização ordinária.

Narra, em síntese, que é natural do Iraque, e que no dia 23/04/2019 compareceu na sede da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, na delegacia de imigrações, com a finalidade de entrar como o pedido administrativo de naturalização ordinária.

Diz que, após a análise dos formulários e documentos teve negado o protocolo do processo, sob a alegação de que somente a partir de 04/11/2019 é que o processo satisfaz a condição de exigência de residência por prazo superior a 4 (quatro) anos. E como não foi fornecido documento que comprova o não recebimento, a impetrante fez uma reclamação e protocolou. E mais, que “erroneamente, a autoridade impetrada leva em conta a data de registro da impetrante no presente órgão como início do prazo de residência.”

Argumenta que “a data de registro da impetrante não tem relação com o prazo de residência. E que ingressou no país em 30/11/2013 e desde então fixou residência no país e nunca o deixou. Portanto, desde de novembro de 2017, satisfaz a exigência de residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 anos.”

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida.

Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento.

O *parquet* manifestou-se no sentido de ser desnecessária sua intervenção, e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão nuclear que aqui se discute diz respeito a legalidade de a autoridade impetrada recusar seu pedido administrativo de naturalização ordinária, por considerar como sendo a data de fixação de residência em território nacional a de sua entrada em 30/11/2013.

Pela análise dos autos constata-se que a impetrante entrou no país no dia 30/11/2013, conforme seu RNE e o seu passaporte. Porém, nota-se também que o requerimento do pedido de naturalização ordinária foi obstado sob o fundamento de ausência de apresentação de certidão consular ou/e do atestado de antecedentes criminais do país de origem

Ora, essa exigência encontra-se estabelecida pelos artigos 64 e 65 da Lei nº 13.445/17:

“Art. 64. A naturalização pode ser:

- I - ordinária;
- II - extraordinária;
- III - especial; ou
- IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.”

De igual modo, ao regulamentar a referida lei, estabelecemos artigos 218, 219, 220 e 221 do Decreto nº 9.199/17:

“Art. 218. A naturalização, cuja concessão é de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser:

- I - ordinária;

Art. 219. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e as diligências necessários à comprovação dos requisitos para a solicitação de cada tipo de naturalização.

Art. 220. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública concederá a naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.

Art. 221. Para fins de contagem dos prazos de residência mencionados nas exigências para obtenção da naturalização ordinária e extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.”

Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 09 de 14/03/2018, dispõe nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.

§ 1º A autorização de residência de que trata o caput será de dois anos.

§ 2º A hipótese de atendimento à política migratória nacional, prevista nesta Portaria, não prejudica o reconhecimento de outras que possam ser futuramente adotadas pelo Estado brasileiro em portarias próprias.

Art. 2º A solicitação de autorização de residência deverá ser feita, perante uma das unidades da Polícia Federal mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I - requerimento disponível no sítio eletrônico da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;
 - II - duas fotos 3x4;
 - III - cédula de identidade ou passaporte;
 - IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação no documento mencionado no inciso III;
 - V - certidão negativa de antecedentes criminais dos Estados em que tenha residido no Brasil nos últimos cinco anos;
 - VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos; e
 - VII - comprovante de pagamento de taxas, quando cabível.
- (...)"

judicial.

No caso, diante de uma leitura sistemática dos dispositivos indicados, não resta caracterizada ofensa a quaisquer dos interesses que justificariam intervenção

Em suas informações a autoridade impetrada aponta para a seguinte situação:

"(...)

3. Preliminarmente, informamos que, pesquisas realizadas em bancos de dados disponíveis não identificaram, até a presente data, pedido de naturalização ordinária formulado pela impetrante. Informamos ainda que a estrangeira em tela encontra-se devidamente registrada no Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), RNM de nº G1913998, data de registro: 04/11/2015, status: ativo, sob o amparo legal da Lei 9.474/97 (Refúgio), com carteira válida até 04/11/2022.

(...)

7. Ainda nessa seara, minudenciando a situação migratória da estrangeira ZAINAM SAJEED SAJEED, tem-se que esta ingressou no território nacional no dia 31/11/2013, tendo na mesma data apresentado pedido de refúgio perante a unidade da Polícia Federal em São Paulo. Tal solicitação foi encaminhada ao CONARE/MJ - Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça órgão competente para a análise e julgamento de tais pedidos, o qual, no ano de 2015, deferiu a solicitação apresentada pela impetrante, conferindo-lhe o status de refugiada, possibilitando assim seu registro como residente no território nacional.

8. Ocorre que, apenas no dia 04.11.2015 a impetrante compareceu à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, solicitando seu registro temporário com fundamento na Lei 9.474/97 (Lei do Refúgio).

9. Dessa narrativa dos fatos, diante do conhecimento da situação migratória da estrangeira junto aos sistemas da Polícia Federal, foi possível extrairmos que: a impetrante ingressou no país no dia 30/11/2013, **conforme dados constantes de sua carteira de registro nacional migratório - CRNM e do seu passaporte, ambos anexados à inicial, contudo, não é possível afirmarmos que a estrangeira tenha apresentado qualquer tipo de solicitação de autorização de residência em data anterior ao seu registro temporário, já na condição de refugiada. (04/11/2015).**

10. É de suma importância destacarmos que as solicitações de autorização de residência por prazo indeterminado constituem procedimento prévio e totalmente distintos dos pedidos de naturalização formulados pelos estrangeiros.

11. **Do mesmo modo, o simples ingresso do estrangeiro no país e o requerimento/autorização de residência com base em qualquer fundamento previsto na legislação migratória são coisas totalmente distintas. E o que a Lei de Migração nº 13.445/17 exige em seu art.65 para o processamento dos pedidos de naturalização ordinária são no mínimo de 4 (quatro) anos de residência no território.** Salientamos ainda, que, se a lei quisesse que o prazo mínimo exigido para os pedidos de naturalização ordinária fosse contado da entrada no país, teria o feito de forma expressa." (grifos nossos).

Quanto à dispensa de documentos expedidos pelo país de origem, a Portaria Interinstitucional MJ/MESP Nº 11 DE 03/05/2018, dispõe em seu art. 55:

"Art. 55. Os refugiados, asilados políticos e apátridas requerentes de naturalização ficam dispensados de apresentar os seguintes documentos constantes dos Anexos a esta Portaria:

I - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido por tradutor público, no Brasil, previstos nos Anexos I e II; e

II - certidão ou inscrição consular, emitida por Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome do interessado e de seus genitores, prevista nos Anexos I, II, III, IV e V."

A propósito, o instituto da naturalização é ato tipicamente soberano e discricionário do Estado, tendo como características principais a voluntariedade e a discricionariedade. Combemlecionista Yússed Said Cahali:

"a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público, quer dizer, a autoridade que tem a qualidade para concedê-la é também soberana para recusá-la; a outorga da nacionalidade pelo Governo representa uma decisão inteiramente discricionária; como faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha todas as condições estatuídas em Lei; o Estado é senhor exclusivo da conveniência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que ditaram o ato de recusa" (Yússed Said Cahali, Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 457).

Como ato tipicamente discricionário é que cabe ao Poder Executivo, uma vez que a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o *minus* constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização.

Em suma, o ato em comento é insindicável sob o prisma do mérito administrativo. Nesse sentido, anote-se Vera Lucia R. S. Jucovsky:

“O judiciário, não tendo poder político, não pode examinar o mérito da decisão denegatória do pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais” (Vera Lucia R. S. Jucovsky, “Da naturalização”, Comentário ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade. E. Millennium2006, p 216). (grifos nossos).

De modo que, se o estrangeiro pretende naturalizar-se deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, e após ter cumprido o itinerário administrativo, e sendo deferida, ocorrerá a publicação no Diário Oficial da Portaria de naturalização, que será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça. Confira-se, com efeito, os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.

2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita”.

(Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 02/10/2015). (grifos nossos).

Pois bem, pelo exame do conjunto probatório, não há que se falar em qualquer ilegalidade nos atos da autoridade impetrada, pois, de fato a impetrante demonstrou que sua entrada no país ocorreu em 30/11/2013, e pelas informações não há registro de protocolo ou documento equivalente a seu pedido de residência em data anterior ao seu registro temporário, na condição de refugiada, o qual, deveria ter sido solicitado junto à Polícia Federal.

In casu, não há irregularidade ou afronta ao texto constitucional ou às normas legais. A Administração Pública agiu nos limites da lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e DENEGO A SEGURANÇA**, por conseguinte julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 50078861220194036100.

Sentença Sujeita ao Duplo Grau Obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 221/226 (ID 17338193).

Insurge-se a embargante contra a decisão sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da decisão.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da decisão.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 221/226(ID 17338193) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, no que se refere ao levantamento de valores constantes à fl. 135(ID 16803448), tendo em vista a concordância manifestada pela autoridade à fl. 265(ID 19319865), determino a expedição de alvará de levantamento à parte impetrante.

Intime-se a parte impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, para que informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o referido alvará. Após, se em termos, cumpra-se e expeça-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz federal

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023619-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE HIDE MI KINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ANDRE HIDE MI KINA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo nº 13804.725675/2017-16, decorrentes da aplicação de multa de mora aos valores recolhidos a título de IRPF, pelo aferimento de ganhos de capital em 26.02.2016 e 15.12.2016. Ao final, requer o reconhecimento da inexigibilidade da multa moratória indevidamente submetida à “apropriação proporcional”, em razão da realização da denúncia espontânea nos termos do art. 138, CTN.

Alega, em síntese, que efetuou o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital após a data de vencimento, porém, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração.

Sustenta que não é devida a multa de mora, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, CTN.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido no ID 3406005.

O impetrante requereu a reconsideração da referida decisão, bem como informou a interposição do agravo de instrumento nº 5021695-07.2017.4.03.0000 (ID 3430366).

Foi mantida a decisão anteriormente proferida (ID 3435361) e a União Federal requereu o seu ingresso no feito no ID 3527301.

A autoridade impetrada requereu prazo para a apresentação de informações, sob a alegação de que o pedido judicial não coincidia com o pedido administrativo referente ao processo nº 13804.725675/2017-16 (ID 3581150).

O Ministério Público Federal sustentou pela falta de relevância social no presente feito, tratando-se de interesses de cunho patrimonial, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da ação (ID 3685440).

As informações foram apresentadas pela autoridade coatora no ID 4677206.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (ID 9244426) e, em sede de embargos de declaração, o relator da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu a antecipação da tutela e suspendeu a exigibilidade da multa de mora, desde que o pagamento da dívida e dos juros de mora tenha sido integral (ID 10299521).

A autoridade coatora foi intimada para o cumprimento da referida decisão (ID 10477471).

Foi proferido acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento supracitado (ID 19606531).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Requer o impetrante o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo nº 13804.725675/2017-16, decorrentes da aplicação de multa de mora aos valores recolhidos a título de IRPF, que seriam indevidos em razão da configuração da denúncia espontânea.

A controvérsia cinge-se na análise acerca do direito do impetrante de obter ou não os benefícios decorrentes da denúncia espontânea.

O art. 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Verifica-se que o contribuinte deve pagar o valor do tributo, juntamente com os juros de mora, antes de iniciada qualquer fiscalização ou procedimento administrativo para configurar a denúncia espontânea.

O ditame legal não se refere ao pagamento da multa de mora, cuja cobrança só seria devida se tivesse um ato anterior do fisco em relação ao débito tributário, o que não ocorreu no caso em apreço.

Este entendimento já está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na direção do art. 1.022 do CPC/2015.

2. O acórdão impugnado não foi omissivo nem contraditório, pois decidiu expressamente que não é devida a multa de mora quando caracterizada a denúncia espontânea, o que se verifica na hipótese em que a embargada efetuou o pagamento dos tributos e contribuições anteriormente à apresentação da DCTF.

3. Como assinalado no acórdão embargado, ao julgar o REsp 1.149.022/SP sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu o e.

Ministro Luiz Fux que “a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte”.

4. Embargos de declaração rejeitados. (grifos nossos)

(EDcl no AgInt no REsp 1229965/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI -DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)”.

No mesmo sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. CDA. VALIDADE. MULTA DE MORA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. DL 1025/69. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

- A multa moratória torna-se inexigível no caso de denúncia espontânea, na hipótese de pagamento integral do tributo antes de iniciado o procedimento administrativo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.

- A multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, não configura confisco.

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 “é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

- Apelação improvida. (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1716158 - 0004823-51.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2019)”.

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória, prevista no Código Tributário Nacional.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante primeiro efetuou o pagamento integral do imposto, em 30.03.2017 (R\$ 2.867.879,11 - dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e onze centavos) (ID 3398414 – Doc. 03) e somente depois do pagamento integral e antes de qualquer fiscalização, apresentou sua declaração, em 31.03.2017 (ID 3398418 – Doc. 04).

Conforme decisão proferida na instância superior, foi determinada a suspensão da exigibilidade da multa de mora, **desde que o pagamento da dívida e dos juros de mora tenha sido integral** (fl. 9, ID 19606531). Considerando que a ordem judicial foi devidamente cumprida, admite-se como certo o pagamento integral da dívida, com os respectivos juros de mora, atendendo, portanto, os ditames legais para a ocorrência da denúncia espontânea.

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, restou demonstrado o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida pela instância superior, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar a inexigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo nº 13804.725675/2017-16, decorrentes da aplicação de multa de mora aos valores recolhidos a título de IRPF, em razão da configuração da denúncia espontânea.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da presente decisão à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 5021695-07.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024007-79.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE LGRANDE JUNIOR

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do pagamento do débito, informado pelo exequente às fls. 108/109 (ID 18906362), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (fl. 46) e da restrição apontada através do sistema Renajud (fl. 68).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024007-79.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE LGRANDE JUNIOR

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do pagamento do débito, informado pelo exequente às fls. 108/109 (ID 18906362), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (fl. 46) e da restrição apontada através do sistema Renajud (fl. 68).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5016384-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIAMA BAH
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MARIAMA BAH, qualificado(a) na inicial, ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que homologue seu pedido de naturalização ordinária.

Narra que é natural de Serra Leoa, e que possui residência no Brasil desde o ano 2013, ou seja por mais de 6 (seis) anos, em caráter definitivo. Inclusive que seu companheiro já teria obtido a naturalização.

Afirma que faz jus à nacionalidade brasileira, nos termos da Lei 6.815/80.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Entretanto, verifico que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, pois, da análise dos autos, observo que pretende o(a) requerente, natural do Serra Leoa, obter a nacionalidade brasileira por meio do instituto da naturalização.

É que o instituto da naturalização é ato tipicamente soberano e discricionário do Estado, tendo como características principais a voluntariedade e a discricionariedade. Combemleciona Yussed Said Cahali:

“a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público, quer dizer, a autoridade que tem a qualidade para concedê-la é também soberana para recusá-la; a outorga da nacionalidade pelo Governo representa uma decisão inteiramente discricionária; como faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha todas as condições estatuídas em Lei; o Estado é senhor exclusivo da conveniência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que ditaram o ato de recusa” (Yussef Said Cahali, Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 457).

A naturalização configura ato tipicamente discricionário do Poder Executivo, uma vez que a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o múnus constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização. Em suma, o ato em comento é insindicável sob o prisma do mérito administrativo. Nesse sentido, anote-se Vera Lucia R. S. Jucovsky:

O judiciário, não tendo poder político, não pode examinar o mérito da decisão denegatória do pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais” (Vera Lucia R. S. Jucovsky, “Da naturalização”, Comentário ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade. E. Millennium2006, p 216).

Logo, o estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, e após ter cumprido o itinerário administrativo, e sendo deferida, ocorrerá a publicação no Diário Oficial da Portaria de naturalização, que será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça. Confira-se, com efeito, os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.
2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.
3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.
4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita”.

(Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015).

E, ainda:

“ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI N.º 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC.

A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização. Carência de ação mantida (art. 267, VI do CPC).

Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.” (TRF4, AC 2004.72.00.016854-3, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 29/03/2006)”. (grifos nossos).

Ademais, em toda as fases do processo é de se considerar que o direito processual de ação sujeita ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Bem, segundo os ensinamentos de Vicente Grecco Filho:

“o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Por certo, para concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.

In casu, a bem da verdade, falta-lhe interesse processual, já que a via judicial para alcançar seu intento não é a adequada. Portanto, considerando que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, III c/c art. 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO COMUM

0053080-68.1992.403.6100 (92.0053080-0) - SOCIEDADE AGROPECUARIA S CARLOS LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a execução o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam as partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não hajam execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0060482-30.1997.403.6100 (97.0060482-9) - AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUZIA EUGENIA DE MORAES X MARIA HELENA FUKUGAVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência ao advogado Amir Goulart da Silveira sobre as minutas de pagamento expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-46.1998.403.6100 (98.0002408-5) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça a União Federal o pedido tendo em vista a resposta de fl.391 e 399.

PROCEDIMENTO COMUM

0052483-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052483-6) - CONFECÇOES ROMAST LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Expeça-se novo ofício com as informações trazidas pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP235056 - MARIA AMELIA COLACO ALVES ARAUJO E SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP019379 - RUBENS NAVES)

Vistos em sentença. BANCO AGRIMISA S/A, BANCO BMC S/A, BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, BANCO CIDADE S/A (sucedido pelo Banco Alvorada), BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN, BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM, BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A, BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A (sucedido pelo Banco Santander S/A), BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, BANCO MERIDIONAL S/A (sucedido pelo Banco Santander S/A), BANCO PROGRESSO S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A (sucedido pelo Banco Santander S/A), BANCO SANTANDER NOROESTE S/A E BANCO DE ROKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de dívida apurada no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 35.000.029437/93-18, que os responsabilizaram pelo recebimento indevido, nos meses de novembro e dezembro de 1991, de correção monetária da diferença entre o valor arrecadado e o valor dos benefícios pagos, mediante a utilização da TRD, valores esses acrescidos de juros, e cujos montantes os autores alegam ser indevidos. A inicial foi instruída com documentos às fls.22/183. Requerido o aditamento da inicial, bem como a inclusão de José Arnaldo Rossi no polo passivo (fls. 200/204), que foi deferido (fl.205). Citados (fls. 226v e 245v), o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de interesse/necessidade, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação (fls. 250/273), enquanto o corréu José Arnaldo Rossi não contestou a demanda, sendo declarada sua revelia (fl.

294). Os autores ofereceram réplicas às fls. 309/330 e 435/455. Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 659) os autores requereram a produção de prova pericial em seus livros contábeis, juntada de documentos e depoimento do corréu José Arnaldo Rossi (fls. 661/662) e os réus requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fl. 664 e 686/689). Foram deferidas as provas pleiteadas à fl. 690. Foi juntada prova documental pelo Banco BMC S/A às fls. 750/1579. Às fls. 1586/1587 foi homologado o pedido de assistência da produção de prova oral e deferida a realização de pericial contábil. Oferecidos quesitos e indicados assistentes técnicos pelo corréu INSS (fls. 1676/1677), pelo coautor Banco Alvorada S/A (fls. 1678/1680) e pelos demais coautores (fls. 1683/1691). Foi apresentado laudo pericial contábil preliminar às fls. 2212/2300. Às fls. 2439/2443 o INSS suscitou a sua ilegitimidade passiva ou a inclusão da União Federal, como litisconsorte passiva necessária, a qual foi impugnada pelos autores (fls. 3391/3393 e 3400/3403), tendo a União Federal manifestado a ausência de interesse em ingressar no presente feito (fl. 3404). Apresentado Laudo Pericial Contábil definitivo (fls. 2463/2907), o Banco Alvorada S/A, o Banco Santander S/A, o Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco do Estado do Maranhão S/A, Banco BMC S/A e os demais autores, apresentaram manifestações e impugnações (fls. 2917/2975, 2976/3093, 3095/3145, 3190/3258, 3259/3353 e 3146/3189). Intimado, o perito do Juízo apresentou laudo pericial complementar (fls. 3358/3369), sendo que o Banco Santander S/A (fl. 3373) e o Banco Alvorada S/A (fls. 3374/3376) e os demais autores (fls. 3378/3379) requereram esclarecimentos suplementares. Foram apresentados esclarecimentos periciais às fls. 3411/3456. Encerrada a fase instrutória, em cumprimento à determinação de fl. 3.510, os autores Banco Alvorada S/A (fls. 3513/3526) e Banco Santander S/A (fls. 3527/3544) apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, tendo os demais coautores apresentados embargos de declaração (fls. 3511/3512), sob o fundamento de que a referida decisão deixou de apreciar as impugnações apresentadas. Os embargos foram rejeitados às fls. 3546/3548, sob a alegação de que todos os elementos de prova já são suficientes para formar a convicção do juízo, no que concerne à fundamentação exposta pelos autores, em sua petição inicial. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 3556/3687 e as demais alegações finais foram apresentadas às fls. 3549/3553, fls. 3556/3687 e fls. 3688/3733. Por fim, os honorários periciais foram expedidos à fl. 3736. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse, da impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação, uma vez que a ação anulatória de débitos foi escolhida pelos autores como petição inicial devidamente instruída com os documentos necessários à proposição da lide possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. Ressalta-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, possui natureza jurídica de ato administrativo, sendo, portanto, passível de controle pelo Poder Judiciário, ao qual, conforme a dicção do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é dada a possibilidade de apreciação pelo órgão jurisdicional de qualquer alegação de lesão ou ameaça de direito, demonstrando assim, a possibilidade jurídica do pedido. Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, não merece respaldo tal alegação, uma vez que a pretensão da ação é a declaração de inexistência de débitos dos autores para com o INSS, logo, tem interesse na lide e por isso, parte legítima nos autos, não justificando a inclusão da União Federal no polo passivo. Ressalto que, por se tratar de matéria de direito, entendendo desnecessária a produção da prova pericial. Porém, uma vez realizada, evita eventual alegação de cerceamento de defesa, embora a referida prova não auxilie no esclarecimento das questões aqui tratadas. Nesse sentido, para definir se houve o desequilíbrio econômico-financeiro de contrato firmado entre as partes, os cálculos apresentados não são relevantes. Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito. Pretendem os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de dívida apurada no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 35.000.029437/93-18, que os responsabilizaram pelo recebimento indevido, nos meses de novembro e dezembro de 1991, de correção monetária da diferença entre o valor arrecadado e o valor dos benefícios pagos, mediante a utilização da TRD, valores esses acrescidos de juros, e cujos montantes os autores alegam ser devidos, cujos efeitos resistiram até após expirado o prazo de vigência contratual, sob o fundamento que (i) não houve qualquer manifestação sobre as defesas apresentadas na esfera administrativa, (ii) não foram intimadas do teor da decisão proferida naqueles autos, (iii) que os valores cobrados foram unilateralmente apurados pela ré, e (iv) que os juros são devidos, pois os valores cobrados são decorrentes de relação contratual e a correção monetária mediante a utilização da TRD que foi legitimamente autorizada pelo presidente do INSS, sendo certo que, caso devidos, eventuais juros somente poderiam incidir a partir do mês seguinte ao vencimento do débito. Por força da Lei 8.012/90, o repasse dos valores arrecadados deveriam ser realizados ao INSS em menor prazo, sendo motivo de alegação pelos autores de suportarem custos de parte da prestação de serviços, vislumbrando um déficit na equação econômico-financeira do contrato. Informam que através de acordo entre o INSS e sua Federação (FEBRABAN), foi autorizada a correção monetária pela TRD, da diferença apurada entre o valor arrecadado e o total de benefícios antecipados aos segurados. Com a decisão do Tribunal de Contas da União supracitada, que condenou o presidente do INSS na ocasião e os autores a devolverem a correção, motivou a proposição da presente ação, por considerarem os autores o referido ato como ilegal. O objetivo da demanda é definir se a remuneração dos saldos negativos pela TRD, autorizada pelo presidente do INSS, constitui benefício adicional aos bancos arrecadadores e, portanto, prática irregular, geradora de prejuízos ao erário, para se verificar a legalidade da decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União. A questão aqui é uma pouco mais delicada, tendo em conta que, inexistindo contrato administrativo, que não perde a característica básica de fazer lei entre as partes, não há premissas de onde possa partir a análise do equilíbrio contratual, sob pena de o poder judiciário violar a separação dos poderes e decidir discricionariamente quais as condições e cláusulas são pertinentes à prestação de serviços do particular à Administração Pública. Pela inexistência de contrato, uma vez que o mesmo expirou em 01/09/1989, não se pode falar que a relação jurídica foi alterada por lei, porque se existisse pacto formalmente firmado a norma posterior não teria o condão de modificar sua estrutura, dada a garantia da irretroatividade da lei em face do ato jurídico perfeito. Ademais, como expiração do prazo contratual, os autores estavam desobrigados daquela relação jurídica, especialmente no que diz respeito à prestação de serviços que se mostrava deficitária, isto é, não existia razão jurídica ou legal que os obrigasse a suportar custos que não eram de sua responsabilidade, sendo certo que da análise da inicial se conclui que a alegada desvantagem foi constatada desde a edição da Lei 8.012/90. No entanto, não há comprovação que imponha, como pretendida, a compensação das alegadas perdas, justamente porque os autores poderiam livremente deixar de prestar os serviços e se o fizeram, mesmo com déficit, prestou-os por sua liberalidade. Assim, diante da inexistência do contrato, não há que se falar em ajuste da equação econômico-financeira do negócio jurídico. Verifica-se que a prestação de serviços se prorrogou por liberalidade dos autores, sendo possível chegar à conclusão de que a remuneração pela TRD, nos meses de novembro e dezembro de 1991, ainda que autorizada pelo Presidente do INSS e intermediada pela FEBRABAN, caracteriza medida excepcional que veio em benefício dos autores, revelando ser plausível e acertado o julgamento do Tribunal de Contas. Logo, não há qualquer irregularidade no processo administrativo aqui debatido, pois não havia contrato a ser reequilibrado, pois já estava extinto, havendo apenas a prorrogação tácita e informal do mesmo, não respeitando os preceitos legais necessários inerentes à contratação como Administração Pública. Vale dizer que a referida prorrogação seguiu os mesmos parâmetros econômicos enquanto o serviço prestado era o mesmo, o que não foi questionado pelos autores até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 160/90, convertida na Lei n. 8.012/90, que assim prevê: Art. 6º Os valores correspondentes à arrecadação das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais contribuições e adicionais devidos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), serão repassados, pela rede arrecadadora, no segundo dia útil posterior ao seu recolhimento. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social, cujos fatos geradores venha a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, serão convertidos em número de BTN Fiscal no primeiro dia útil subsequente ao da ocorrência do fato gerador. 2º O valor em cruzeiros do débito na data do pagamento será determinado na forma do 2º do art. 1º. Com a nova norma, a relação de fato continuou informal e tácita, dado que não houve imposição de vínculos ou contratação às instituições bancárias para composição da rede arrecadadora pela lei, que apenas estabeleceu que os repasses não poderiam mais ser feitos em 10 dias, mas sim em 2, modificando, assim, o objeto da relação de fato. Ocorre que, sem contrato, não há garantia de cláusulas econômicas ou estabilidade, não se podendo encerrar a situação como desequilíbrio econômico de contrato, quer o antigo, pois extinto, quer o novo, pois inexistente, mas como alteração, da mesma forma de fato e tácita, das bases econômicas. Dessa forma, não há base jurídica para a não aplicação do art. 6º da Lei n. 8.012/90. Verifica-se, portanto, três relações distintas entre os fatos narrados, quais sejam: i) a existência de um contrato formal, com as garantias e direitos nele assegurados até 31/08/89; ii) após esta data, houve um contrato informal baseado no contrato anterior extinto, conforme o regime jurídico vigente; e iii) após a medida provisória, manteve-se um contrato informal, porém embasado no contrato informal anterior, cujas regras foram derogadas pelo novo regime jurídico. Diante do exposto, não há como restabelecer a pretendida estabilidade, pois não se pode considerar as três relações como uma só, tampouco reconhecer a mesma relação informal sob os mesmos parâmetros após a modificação do regime legal incidente. Desta forma, admite-se que ainda que desprovidas de contrato, as relações de fato com a Administração Pública devam ser devidamente remuneradas, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. E no caso em apreço, verifica-se que as remunerações ocorreram, de acordo com o regime jurídico vigente em cada período, não podendo alegar os autores o suposto prejuízo suportado, já que este, na verdade, pode ser interpretado como receita que deixaram de auferir. Por fim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União ora guerreada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da cautelar em apenso de n.º 0015253-61.2008.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0029115-07.2005.403.6100 (2005.61.00.029115-7) - ANF ENGENHARIA LTDA (SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a execução o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n. 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam as partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não hajam execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007001-0) - RONALDO GOULART PEN A X ALANIR DE FATIMA DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a execução o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n. 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam as partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o

mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não hajam execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0019822-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019822-1) - PANIFICADORA E CONFEITARIA DEZIDERIO FERREIRA LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n. 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam as partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não hajam execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Defiro o requerimento da CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-58.2010.403.6100 - WALAR INFORMATICA LTDA(SP303619 - JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n. 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam as partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não hajam execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0016718-37.2010.403.6100 - EAC AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVICOS CONTABEIS X ARCO IRIS ASSOCIACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE X EGERTON ADAMI CHAIM(SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n. 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam as partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não hajam execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-08.2011.403.6100 - LUIZ PAULO PIMENTEL DE CARVALHO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n. 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam as partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não hajam execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006549-20.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Em face da inclusão dos metadados certificado nos autos, manifestem-se as partes sobre a digitalização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF 3 nº 142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF 3 nº 88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016947-26.2012.403.6100 - ASSISTEL SISTEMAS TELEFONICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n. 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam as partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não hajam execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0021769-24.2013.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF026036 - ISABELA TORRES DE MEDEIROS E DF046144 - FERNANDA DORNELAS PARO E DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) Ciência às partes sobre a resposta do ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-61.2014.403.6100 - JOSE NONATO DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a autora a digitalização dos autos nos termos da resolução 142/2017 para prosseguimento digital, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009371-11.2014.403.6100 - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Nos termos da Portaria 15/2017, intimem-se as partes apelantes, para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0018331-53.2014.403.6100 - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP401802 - JACIRA JACINTO DA SILVA E SP238073 - FLAVIA DA SILVA PIOVESAN E SP390237 - HINGRID RODRIGUES AVELANEDA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP356225 - NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA)

Vista à partes sobre os esclarecimentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011160-11.2015.403.6100 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015258-39.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF 3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF 3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-17.2016.403.6100 - SDG SISTEMAS DE DECISAO GERENCIAL S C LTDA - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF 3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF 3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004479-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-71.2010.403.6100 ()) - MAGDA ROSANE CYRNE DA CUNHA X BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013703-50.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LARA NOGUEIRA DE CAMPOS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF 3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF 3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014491-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013966-82.2016.403.6100 ()) - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF 3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF 3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025731-50.2016.403.6100 - ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF 3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF 3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026345-70.2007.403.6100 (2007.61.00.026345-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-37.1999.403.6100 (1999.61.00.001501-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARCIA OLIVEIRA DOS ANJOS PERSINOTTO X MARILENE TORRENTE TEIXEIRA X NEUSA MARIA FAVARO PETELIN X RUBENS CILONE X SILVIA TOMOKO HORIMOTO DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam as partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não hajam execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019678-29.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BANCO ALVORADA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam as partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o

mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não hajam execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060547-25.1997.403.6100 (97.0060547-7) - IRTE FERNANDES DA SILVA X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DE ABREU X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IRTE FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão anterior, por se tratar de reclusão a verba não é expedida em nome dos herdeiros.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001501-37.1999.403.6100 (1999.61.00.001501-2) - MARCIA OLIVEIRA DOS ANJOS PERSINOTTO X MARILENE TORRENTE TEIXEIRA X NEUSA MARIA FAVARO PETELIN X RUBENS CILONE X SILVIA TOMOKO HORIMOTO DE FREITAS (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARCIA OLIVEIRA DOS ANJOS PERSINOTTO X UNIAO FEDERAL X MARILENE TORRENTE TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA FAVARO PETELIN X UNIAO FEDERAL X RUBENS CILONE X UNIAO FEDERAL X SILVIA TOMOKO HORIMOTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a execução o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n. 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam as partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não hajam execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Não obstante a determinação anterior, vista à parte contrária sobre a petição de fls. 288/290.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030833-83.1998.403.6100 (98.0030833-4) - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Não obstante a determinação anterior, os valores já foram estornados ao Tesouro. Aguarde-se liberação do E. TRF da 3ª Região para reinclusão.

CANCELAMENTO DE NATURALIZAÇÃO (82) Nº 5016049-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DENUNCIADO: MARCIAL CENTRURION OVELAR

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Cancelamento de Naturalização proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em desfavor de **MARCIAL CENTRURION OVELAR** para provimento jurisdicional que cancele sua naturalização.

Tendo sido distribuída a ação, este Juízo observou que, além da mesma, houve o ajuizamento de outra com idêntico objeto, parte e causa de pedir, embora, com datas distintas de distribuição. A primeira ação foi distribuída em 27/08/19 – autos nº 5015661-78.2019.403.6100, e esta, que é a segunda, foi distribuída em 30/08/19 – autos nº 5016049-78.2019.403.6100.

Assim, o *parquet* foi intimado e manifestou-se a respeito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que a preliminar de litispendência suscitada pelo *Panquet* é de ser reconhecida, pois, de acordo com o art. 337, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, a litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso, isto é, quando se propõe uma segunda ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido com relação a outra já ajuizada.

É que se trata de pressuposto processual objetivo negativo, portanto, este, que é o segundo processo deve ser extinto, porque um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante o mesmo ou outro juízo. A propósito acerca da litispendência, lecionam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

“A existência de um processo pendente entre A e B, baseado numa determinada causa de pedir, que resulta no pedido X, desempenha o papel de pressuposto processual negativo para um outro processo entre A e B, que tenha a mesma causa de pedir e em que se formule o mesmo pedido. O fundamento desse pressuposto processual negativo está no princípio da economia processual e na necessidade de se evitarem julgamentos conflitantes.” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 212).

No presente caso, esta ação tem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da ação sob o nº 5015661-78.2019.403.6100, que também tramita perante este juízo.

Diante do exposto, acolho a preliminar de litispendência e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007886-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANGELO HART

SENTENÇA

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **ANGELO HART**, visando à cobrança do valor de R\$ 88.877,88 (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 30.04.2017 (ID 1522127, 1522131, 1522133, 1522136), referentes ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.1597.0400.0002780-02, 21.1597.0400.0002732-05, 21.1597.0400.0002682-01 e 1597.001.00022775-5.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/56.

Após diversas tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (ID 9826904), dando-se vistas à Defensoria Pública da União, que se manifestou apresentando defesa por negativa geral (ID 12351513).

Manifestou-se a autora (ID 16470218).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 16690649), as partes informaram não ter interesse na produção de provas (ID 17165383 e ID 18067763).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitoria para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelo devedor, 24 que prevê o pagamento de soma em dinheiro, acompanhada da planilha de evolução do débito e extratos que comprovam a efetiva disponibilização dos valores ao requerido (fs. 09/33, 51/52), de modo que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: *“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Agno REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, os contratos foram firmados em data posterior à citada medida provisória, portanto, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andriahi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

cláusula décima quarta que:

Na hipótese dos autos, a comissão de permanência foi expressamente convencionada pelas partes, conforme cláusulas gerais do contrato, que estabelece na

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue:

Parágrafo Único: Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.”

Conforme se verifica nos demonstrativos juntados às fls. 13, 23, 29, houve a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora, configurando a abusividade já rechaçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o recálculo do débito pela autora.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos monitorios para determinar à autora que apresente nova memória de cálculo excluindo-se a taxa de rentabilidade e o juros de mora, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, convertendo-se o mandado inicial em executivo.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com a exclusão das cumulações indevidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5007886-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANGELO HART

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de ANGELO HART, visando à cobrança do valor de R\$ 88.877,88 (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 30.04.2017 (ID 1522127, 1522131, 1522133, 1522136), referentes ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.1597.0400.0002780-02, 21.1597.0400.0002732-05, 21.1597.0400.0002682-01 e 1597.001.00022775-5.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/56.

Após diversas tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (ID 9826904), dando-se vistas à Defensoria Pública da União, que se manifestou apresentando defesa por negativa geral (ID 12351513).

Manifestou-se a autora (ID 16470218).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 16690649), as partes informaram não ter interesse na produção de provas (ID 17165383 e ID 18067763).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitória para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelo devedor, 24que prevê o pagamento de soma em dinheiro, acompanhada da planilha de evolução do débito e extratos que comprovam a efetiva disponibilização dos valores ao requerido (fls. 09/33, 51/52), de modo que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*” *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*”

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Agno REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, os contratos foram firmados em data posterior à citada medida provisória, portanto, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: “*As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

permanência. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

cláusula décima quarta que: Na hipótese dos autos, a comissão de permanência foi expressamente convencionada pelas partes, conforme cláusulas gerais do contrato, que estabelece na

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue:

Parágrafo Único: Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.”

Conforme se verifica nos demonstrativos juntados às fls. 13, 23, 29, houve a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora, configurando a abusividade já rechaçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o recálculo do débito pela autora.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos monitorios para determinar à autora que apresente nova memória de cálculo excluindo-se a taxa de rentabilidade e o juros de mora, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, convertendo-se o mandado inicial em executivo.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com a exclusão das cumulações indevidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000266-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTIDO: SIFAT ULLAH
REQUERENTE: NAJILA BACKTANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDUL LATIF MAJZOUB - SP67132-B,
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

NAJILA BAKHTANI, menor impúbere, qualificada na inicial, representada por seu irmão, Sifat Ullah Bakhtani, ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que homologue seu pedido de naturalização provisória.

Narra que é natural do Afeganistão e que em 22 de fevereiro de 2018 ingressou no Brasil juntamente com sua genitora, obtendo autorização de residência de residência.

Afirma que faz jus à nacionalidade brasileira, nos termos da Lei 13.445/2017.

A inicial veio instruída com os documentos (ID 13523848, 13523850, 13525701/13525711).

Em cumprimento à determinação de ID 13541794, manifestou-se a requerente afirmando que o pedido de naturalização provisória formulado junto à Polícia Federal foi negado em razão de contar com mais de dez anos de idade na ocasião em que obteve a autorização de residência (ID 13667766).

Manifestou-se a União Federal postulando a extinção do feito, ou, alternativamente, a intimação da requerente para aditamento da inicial de acordo com os artigos 319 e 320, do CPC (ID 17386451). Juntou documentos (ID 17606553/17606554).

O Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação (ID 18987263).

É o breve relato.

Decido.

A ação deve ser extinta sem resolução do mérito.

Da análise dos autos, observo que pretende a requerente, natural do Afeganistão, obter a nacionalidade brasileira por meio do instituto da naturalização provisória.

O instituto da naturalização é ato tipicamente soberano e discricionário do Estado, tendo como características principais a voluntariedade e a discricionariedade. Ademais, *“a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público, quer dizer, a autoridade que tem a qualidade para concedê-la é também soberana para recusá-la; a outorga da nacionalidade pelo Governo representa uma decisão inteiramente discricionária; como faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha todas as condições estatuidas em Lei; o Estado é senhor exclusivo da conveniência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que ditaram o ato de recusa”* (Yussef Said Cahali, Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 457).

A naturalização configura ato tipicamente discricionário do Poder Executivo, uma vez que a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário iniscuir-se na análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o múnus constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização.

Em suma, o ato em comento é insindicável sob o prisma do mérito administrativo, notadamente porque o *“O judiciário, não tendo poder político, não pode examinar o mérito da decisão denegatória do pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais”* (Vera Lucia R. S Jucovsky, “Da naturalização”, Comentário ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade. E. Millennium2006, p 216).

Logo, o estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça. Após ter cumprido o itinerário administrativo, ocorre a publicação no Diário Oficial da Portaria de naturalização, que será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça.

Confira-se, com efeito, os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.

2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita”.

(Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015).

“ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI N.º 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC.

A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

Carência de ação mantida (art. 267, VI do CPC).

Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida”.

(TRF4, AC 2004.72.00.016854-3, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 29/03/2006).

(grifos nossos)

Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ate-mo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, *“o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo”* (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição *“interesse de agir”*, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5023177-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CELISABEL CALDEVILLA ARGILAGOS, ADRIANO MANUEL CALDEVILLA ARGILAGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Levando em conta, a manifestação da União Federal, determino aos requerentes que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem documentalmente sua efetiva residência em território nacional.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017537-08.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RODE RODRIGUES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM - SP283107

DESPACHO

Atendendo à solicitação feita por meio do expediente Sei nº 0035739-07.2019.4.03.8000, determino a remessa destes autos ao CECON a fim de viabilizar as tratativas quanto à audiência de conciliação.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003981-70.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: A.S. ARRUDA ALVES RIBEIRO, ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589

DESPACHO

Atendendo à solicitação feita por meio do expediente Sei nº 0035739-07.2019.4.03.8000, determino a remessa destes autos ao CECON a fim de viabilizar as tratativas quanto à audiência de conciliação.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017956-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Atendendo à solicitação feita por meio do expediente Sei nº 0035739-07.2019.4.03.8000, determino a remessa destes autos ao CECON a fim de viabilizar as tratativas quanto à audiência de conciliação.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022636-80.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU 79614264420, ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU

DESPACHO

Atendendo à solicitação feita por meio do expediente Sei nº 0035739-07.2019.4.03.8000, determino a remessa destes autos ao CECON a fim de viabilizar as tratativas quanto à audiência de conciliação.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005099-81.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: REPRESENTAÇÕES BOAZ LTDA - ME, CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI, MARCELO MELFI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

DESPACHO

Atendendo à solicitação feita por meio do expediente Sei nº 0035739-07.2019.4.03.8000, determino a remessa destes autos ao CECON a fim de viabilizar as tratativas quanto à audiência de conciliação.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022862-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, OLÍVIO PEREIRA LEAL

DESPACHO

Atendendo à solicitação feita por meio do expediente Sei nº 0035739-07.2019.4.03.8000, determino a remessa destes autos ao CECON a fim de viabilizar as tratativas quanto à audiência de conciliação.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029260-58.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELIS ANGELA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA LACERDA PEREIRA - SP241833, TATIANA CARDOSO PAIVA - SP257159

DESPACHO

Atendendo à solicitação feita por meio do expediente Sei nº 0035739-07.2019.4.03.8000, determino a remessa destes autos ao CECON a fim de viabilizar as tratativas quanto à audiência de conciliação.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009325-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JULIO CESAR AZEVEDO DE MIRANDA

DESPACHO

Atendendo à solicitação feita por meio do expediente Sei nº 0035739-07.2019.4.03.8000, determino a remessa destes autos ao CECON a fim de viabilizar as tratativas quanto à audiência de conciliação.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017057-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009300-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MICHAEL ALEJANDRO TINEO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO - SP106681

DESPACHO

Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações e documentos indicados pela União Federal em sua petição retro.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018944-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021870-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representam faturamento ou receita da empresa.

Apresentou Procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.540.368,23 (um milhão quinhentos e quarenta mil trezentos e sessenta e oito Reais e vinte e três centavos).

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, com a juntada das custas judiciais, o que foi cumprido.

A liminar foi indeferida, oportunidade em que a petição id. 10607569 foi recebida como emenda à petição inicial.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Discute-se a possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Vejamos.

Da Exclusão do PIS e Cofins de Sua Própria Base de Cálculo.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”.

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende às próprias contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que o meu entendimento em relação a tais exações é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que “a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, profêriu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e **negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias.** (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte.** 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) – Destaquei.

Assim, cai por terra o pedido de compensação/recuperação de valores recolhidos indevidamente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031996-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à não incidência do **IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins** sobre os descontos decorrentes da consolidação das dívidas incluídas nos parcelamentos.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em síntese, a impetrante afirma que adere a programas de parcelamentos com a finalidade de quitar seus débitos e de suas incorporadas e, em decorrência das leis que regulam os mencionados parcelamentos, são aplicadas reduções de multas, juros e encargos legais.

Aduz que os reflexos dos descontos decorrentes da adesão a programas de parcelamento não representam grandezas econômicas – renda e receitas -, não sendo capazes de atrair a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, todavia, salienta que a Receita Federal do Brasil, por intermédio das Soluções de Consulta nº 17/10 e 21/13, firmou o entendimento de que as reduções obtidas pelos contribuintes correspondem a acréscimo patrimonial representando receita tributável.

Sustenta que os entendimentos exarados na via administrativa são ilegais e inconstitucionais, posto que os descontos decorrentes de parcelamento não devem ser enquadrados como receitas porque não possuem caráter contraprestacional de sua atividade, não havendo a titularidade, permanência e incorporação destes valores ao patrimônio da impetrante.

Inicialmente, a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações. A autoridade apontada como coatora não apresentou informações.

O pedido liminar foi deferido. Em face dessa decisão, a autoridade impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento para o qual foi deferida a tutela recursal.

Novamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e requereu a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu a reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar e o ingresso no feito. Preliminarmente aduziu a inviabilidade do *mandamus* contra lei em tese, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, em suma, afirmou que não há previsão legal para a exclusão dos descontos concedidos pelo PERT da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS e requereu a denegação da segurança.

O ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não prosperam as preliminares suscitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que a parte impetrante logrou êxito em demonstrar o justo receio na tributação dos descontos concedidos pelo PERT diante do entendimento no âmbito da Receita Federal, bem como logrou êxito em demonstrar o alegado direito com os documentos acostados aos autos que comprovam adesão ao PERT e a sua escrituração contábil.

Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto ao direito da parte impetrante em não se sujeitar à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os descontos decorrentes da consolidação das dívidas incluídas no PERT.

A pretensão da parte impetrante confronta com o entendimento exarado pela Receita Federal em soluções de consulta nºs 17/2010 e 21/2013, no sentido de que as multas, juros e encargos legais previstos nos parcelamentos caracterizam perdão de dívida e, desse modo, representaria um acréscimo patrimonial quando ocorre uma anulação de um passivo sem a supressão de um ativo.

No mérito o pedido é procedente.

No que tange à incidência do Imposto de Renda, o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, dispõe que **o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento**, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, **se não existe efetivo plus patrimonial, não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.**

Já para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Quanto ao PIS e COFINS para as pessoas jurídicas de direito privado, a base de cálculo é a receita operacional bruta, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Com efeito, o conceito de faturamento e de receita bruta já foi delineado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nºs 240.785 e 606.107), no sentido de que não basta o simples ganho para que se configure receita tributável, não podendo a redução no passivo ser caracterizada como tal por não se tratar, frise-se, de ingresso financeiro.

Nesse sentido, tenho que o valor correspondente ao perdão da dívida no parcelamento (PERT) não pode ser tido como receita porque não decorre da atividade econômica da empresa e, dessa forma, não engloba o conceito de faturamento, não correspondendo a um acréscimo patrimonial, não atraindo a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o **exposto CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à impetrante quanto à inexigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins sobre os descontos decorrentes de parcelamentos especiais federais (PERT na modalidade “demais débitos”).

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região (Quarta Turma) a prolação da presente sentença a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 5008374-31.2019.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do art. 14, Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024392-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionado a fim de que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 944.003,83 (novecentos e quarenta e quatro mil, e três reais e oitenta e três centavos). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a retificação do polo passivo da demanda, o que foi devidamente cumprido.

Foi recebida a petição id. 11517131 como emenda à petição inicial e determinada a retificação do polo passivo da demanda.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela legalidade do ato administrativo.

A União requereu seu ingresso no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 5029097-08.2018.4.03.0000 - Gab. 13- 4ª Turma).

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *extunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores relativos ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Comunique-se a prolação da presente sentença no agravo de instrumento nº 5029097-08.2018.4.03.0000 - Gab. 13- 4ª Turma.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018773-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a proibição contida no art. 74, da Lei nº 9.473/96, introduzido pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018, a fim de que lhe seja assegurada o direito de compensação de débitos e estimativas de IRPJ e CSLL, com créditos decorrentes de exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018).

A impetrante afirma que está sujeita à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Real para o exercício de 2018 e, nessa qualidade, recolhe antecipadamente por estimativas mensais, parcelas do IRPJ e da CSLL. Informa que em tal modalidade, havendo saldo negativo de IRPJ e CSLL, havia possibilidade de compensação após o encerramento do ano calendário.

Aduz que a Lei nº 13.670/2018 alterou a redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, sendo que o inciso IX passou a vedar a utilização dos créditos fiscais decorrente de exercícios anteriores para quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96 por meio de compensação.

Sustenta que tal alteração legislativa é ilegal e inconstitucional pois fere os princípios da segurança jurídica, da anterioridade, irretroatividade e do direito adquirido da razoabilidade, medida em a opção de apuração pelo Lucro Real é irretroativa para todo o ano calendário e, no momento da opção era possível a compensação, não podendo ser surpreendido e onerado, com alteração das regras.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

-

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, em suma, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que não há inconstitucionalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018.

A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

As informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento demonstrado inicialmente quando do deferimento da medida liminar.

A opção pelo Lucro Real para apuração do IRPJ é efetivada pelo contribuinte, de forma irretroativa, para todo o ano calendário, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 9.430/96.

A impetrante assim o fez, na justa expectativa de poder restituir ou compensar o saldo negativo do imposto apurado ao final do ano calendário, nos termos previstos no art. 6º, §1º, inciso II, e art. 74, ambos da Lei nº 9.430/96.

A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018, mediante a inclusão no art. 74, §3º, do inciso IX, que teve o condão de vedar a quitação das estimativas mensais por meio de compensação, o que foi seguido pela Instrução Normativa n.º 1.717/2017, em seu inciso XVI, do art. 76 (modificada com a IN nº 1.810/2018).

Com efeito, a vedação da compensação trazida pela mencionada alteração legislativa - **na metade do ano calendário** - fere o ato jurídico perfeito, a segurança, confiança jurídica e a boa-fé, na medida em que o contribuinte não poderá alterar a forma de apuração no meio do ano calendário e, no momento da sua opção pela forma de apuração, realizou todo um planejamento tributário gerando a justa expectativa de que poderia compensar eventual saldo negativo apurado, sendo-lhe tolhido desse direito.

Nesse sentido, amparo meu entendimento como o precedente do Eg. TRF-3ª Região:

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA INTIMAÇÃO CONFIRMADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MÉRITO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI 9.430/96, NORMA INTRODUZIDA PELA LEI 13.670/18. VEDADA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESTIMADOS DE IRPJ/CSLL. INAPLICABILIDADE PARA O EXERCÍCIO DE 2018. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO ENTÃO VIGENTE QUANDO DA OPÇÃO PELO REGIME DE ESTIMATIVAS PARA O ANO DE 2018. PRESERVAÇÃO DO PLANEJAMENTO FISCAL ADOTADO. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR OS CRÉDITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Não se descarta a responsabilidade da impetrante quanto às informações cadastrais no PJe. Porém, também compete ao juízo verificar o teor daquelas informações frente à inicial apresentada, principalmente quanto ao pedido de exclusividade da intimação para um dos causídicos, em obediência ao art. 272, § 5º, do CPC/15 (então art. 236, § 1º, do CPC/73). A existência de que intimação anterior surtiu seus devidos efeitos não convalida as intimações posteriores, mas apenas denota que o vício apresentado não gerou prejuízos até então (art. 244 do CPC/15). 2. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa. 3. **A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa "se programa" em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irretroativa, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual. 4. É ilógico que, nesse cenário em que uma atitude do contribuinte é tida como válida numa expectativa "sine die", o Poder Público legislador venha a mudar a regra fiscal abruptamente, de modo a quebrar-lhe o planejamento tributário e empresarial. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas "para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...", sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo. Precedentes. 5. Existência da questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o "imperium" do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eficácia da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito. 6. Caso em que não se decreta a inconstitucionalidade da norma, mas sim é-lhe conferido um tratamento ético, que prestigia a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas. 7. Quanto à tese de que a restrição não se aplica à metodologia de balancetes, deve-se destacar que o art. 35 da Lei 8.981/95 possibilita ao contribuinte optante pela apuração mensal do imposto (estimado a partir da receita bruta, após deduções previstas em lei) desobrigar-se do pagamento ou reduzi-lo, desde que demonstre contabilmente já ter alcançado o imposto devido anualmente. A previsão não institui nova metodologia de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. Logo, mantém-se plenamente aplicável a restrição ora discutida, ressalvado o ano calendário de 2018. (ApCiv 5003178-63.2018.4.03.6128, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.) **destaques não são do original.****

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a totalidade da vedação criada pelo art. 6º da Lei 13.670/18 que acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 e declarar o direito da Impetrante de continuar realizando a compensação de créditos federais com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, para o ano calendário de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do art. 14, Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007781-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA DA SILVEIRA MAGALHAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que dê imediato cumprimento à decisão que reconheceu o direito creditório da Impetrante, em 29/06/2009, nos autos do Processo Administrativo nº 13805.000483/96-53 – no valor de 2.000,66 Ufirs, acrescido de juros, a título de IRRF do ano-calendário de 1994 –, dando-se regular andamento ao processo administrativo, e, conseqüentemente, procedendo-se à emissão da ordem de restituição deste valor, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 24 da Lei nº 9.784, de 29/10/1999.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que em 29/06/2009, consoante despacho decisório constante da fl. 131 dos autos do processo administrativo (cópia integral anexa), foi deferida em favor da Impetrante a restituição do montante de 2.000,66 Ufirs, acrescido de juros, a título de IRRF do ano calendário de 1994.

Narra que apesar de alertada a Receita Federal do Brasil por diversas vezes sobre a paralização indevida do feito, desde a data em que proferido o despacho decisório –29/06/2009, há quase 9 (nove) anos– não teve mais qualquer andamento o referido processo administrativo, sem motivo justificado; que a solução definitiva se dará com o efetivo pagamento do valor a ser restituído.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública).

O pedido liminar foi concedido não como requerida, mas para determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, dê imediato cumprimento à decisão que reconheceu o direito creditório da Impetrante, em 29/06/2009, nos autos do Processo Administrativo nº 13805.000483/96-53 – no valor de 2.000,66 Ufirs, devidamente corrigido, acrescido de juros e correção monetária, a título de IRRF do ano-calendário de 1994 –, **procedendo ao depósito da referida restituição à disposição deste Juízo**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando em preliminar que a autoridade impetrada que deve constar no polo passivo é Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo. No mérito, sustentou que não havendo pendências já foi procedida a restituição nos termos da determinação judicial (id 5698650)

A União, ciente da liminar concedida, deixou de interpor o recurso cabível, tendo em vista a informação prestada e manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todas as decisões proferidas no curso do processo (id 5849235).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da presente ação mandamental (id 14037303).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante alegação da autoridade impetrada que deve constar no polo passivo da demanda é Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo não deve prosperar.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera “imprecisão” técnica processual.

Passo, agora, a analisar o mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença no mesmo sentido:

[...].

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbem apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

*Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em concluir caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.***

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

*Desta forma, ao **concluir o processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.*

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadorias importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) - Destaquei

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÉRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) - Sem destaques no original.

No presente caso, a impetrante comprova que houve o reconhecimento do direito creditório nos autos do Processo Administrativo nº 13805.000483/96-53 em 29.06.2009, ou seja, há 09 (nove anos), prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação apresentada.

[...]"

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência parcial do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, confirmo a decisão liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018127-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA PREMIUM CARE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.473/96, introduzido pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018 e da respectiva instrução normativa, a fim de que lhe seja assegurado o direito à regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos e estimativas de IRPJ e CSLL, apurados no ano calendário de 2018.

A impetrante afirma que está sujeita à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Real para o exercício de 2018 e, nessa qualidade, recolhe antecipadamente por estimativas mensais, parcelas do IRPJ e da CSLL. Informa que em tal modalidade, havendo saldo negativo de IRPJ e CSLL, havia possibilidade de compensação após o encerramento do ano calendário.

Aduz que a Lei nº 13.670/2018 em seu art. 6º acrescentou cinco incisos no §3º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, sendo que o inciso IX passou a proibir a quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96 por meio de compensação.

Sustenta que tal alteração legislativa é inconstitucional pois fere o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, segurança e confiança jurídica, na medida em que a opção de apuração pelo Lucro Real é irretroatável para todo o ano calendário e, no momento da opção era possível a compensação, não podendo ser surpreendido e onerado, com alteração das regras.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

-

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, em suma, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que não há inconstitucionalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018.

A União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

As informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento demonstrado inicialmente quando do deferimento da medida liminar.

A opção pelo Lucro Real para apuração do IRPJ é efetivada pelo contribuinte, de forma irretroatível, para todo o ano calendário, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 9.430/96.

A impetrante assim o fez, na justa expectativa de poder restituir ou compensar o saldo negativo do imposto apurado ao final do ano calendário, nos termos previstos no art. 6º, §1º, inciso II, e art. 74, ambos da Lei nº 9.430/96.

A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018, mediante a inclusão no art. 74, §3º, do inciso IX, que teve o condão de vedar a quitação das estimativas mensais por meio de compensação, o que foi seguido pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu inciso XVI, do art. 76 (modificada com a IN nº 1.810/2018).

Comefeito, a vedação da compensação trazida pela mencionada alteração legislativa - **na metade do ano calendário** - fere o ato jurídico perfeito, a segurança, confiança jurídica e a boa-fé, na medida em que o contribuinte não poderá alterar a forma de apuração no meio do ano calendário e, no momento da sua opção pela forma de apuração, realizou todo um planejamento tributário gerando a justa expectativa de que poderia compensar eventual saldo negativo apurado, sendo-lhe tolhido desse direito.

Nesse sentido, amparo meu entendimento como o precedente do Eg. TRF-3ª Região:

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA INTIMAÇÃO CONFIRMADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MÉRITO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI 9.430/96, NORMA INTRODUZIDA PELA LEI 13.670/18. VEDADA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESTIMADOS DE IRPJ/CSLL. INAPLICABILIDADE PARA O EXERCÍCIO DE 2018. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DO REGRAMENTO TRIBUTÁRIO ENTÃO VIGENTE QUANDO DA OPÇÃO PELO REGIME DE ESTIMATIVAS PARA O ANO DE 2018. PRESERVAÇÃO DO PLANEJAMENTO FISCAL ADOTADO. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR OS CRÉDITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Não se descarta a responsabilidade da impetrante quanto às informações cadastrais no PJe. Porém, também compete ao juízo verificar o teor daquelas informações frente à inicial apresentada, principalmente quanto ao pedido de exclusividade da intimação para um dos causídicos, em obediência ao art. 272, § 5º, do CPC/15 (então art. 236, § 1º, do CPC/73). A existência de que intimação anterior surtiu seus devidos efeitos não convalida as intimações posteriores, mas apenas denota que o vício apresentado não gerou prejuízos até então (art. 244 do CPC/15). 2. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa. 3. **A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa "se programa" em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irretroatível, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual. 4. É ilógico que, nesse cenário em que uma atitude do contribuinte é tida como válida numa expectativa "sine die", o Poder Público legislador venha a mudar a regra fiscal abruptamente, de modo a quebrar-lhe o planejamento tributário e empresarial. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas "para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...", sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo. Precedentes. 5. Existência da questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o "imperium" do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eficácia da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito. 6. Caso em que não se decreta a inconstitucionalidade da norma, mas sim é-lhe conferido um tratamento ético, que prestigia a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas. 7. Quanto à tese de que a restrição não se aplica à metodologia de balancetes, deve-se destacar que o art. 35 da Lei 8.981/95 possibilita ao contribuinte optante pela apuração mensal do imposto (estimado a partir da receita bruta, após deduções previstas em lei) desobrigar-se do pagamento ou reduzi-lo, desde que demonstre contabilmente já ter alcançado o imposto devido anualmente. A previsão não institui nova metodologia de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. Logo, mantém-se plenamente aplicável a restrição ora discutida, ressalvado o ano calendário de 2018. (ApCiv 5003178-63.2018.4.03.6128, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.) **destaques não são do original.****

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a totalidade da vedação criada pelo art. 6º da Lei 13.670/18 que acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como a proibição do inciso XVI do art. 76 da IN RFB nº 1717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1810/2018, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do art. 14, Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019735-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO SARI JACON - SP360106, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nos termos de sua substituição pela contribuição previdenciária sobre receita bruta operada pela Lei 12.546/2011, sem as alterações da Lei nº 13.670/18, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, X, do CTN e garantindo o seu direito de manter o recolhimento nos termos da Lei 12.546/2011, sem as alterações da Lei nº 13.670/2018.

Subsidiariamente pretende seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, nos termos da sua substituição pela contribuição previdenciária sobre receita bruta operada pela Lei 12.546/2011, sem as alterações da Lei nº 13.670/2018, até o final do ano calendário de 2018, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, X, do CTN e garantindo o seu direito de manter o recolhimento nos termos da Lei 12.546/2011, sem as alterações da Lei nº 13.670/2018, até o final do ano calendário de 2018.

A impetrante relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, a qual substituiu a contribuição previdenciária patronal (CPP) de 20% sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária de 1% ou 2% sobre a receita bruta. Informa, ainda, que a lei determina ser a opção efetuada em janeiro de cada ano irrevogável para todo o ano calendário e teria sido essa a sua opção para o ano de 2018.

Aduz, todavia, que com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve a revogação em parte da Lei nº 12.546/2011 para excluir várias atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas, a atividade econômica da impetrante, o que entrará em vigor a partir de 01.09.2018.

Argumenta que a revogação do regime da CPRB é inconstitucional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido, com atribuição do valor da causa em R\$1.896.000,00,

Em sede liminar requer a sua manutenção no regime de tributação de pagamento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano calendário de 2018, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os débitos, devendo considerá-los suspensos, nos termos do art. 151 do CTN, não devendo constar no extrato fiscal e nem serem inscritos em dívida ativa ou quaisquer outros órgãos de restrição, não se constituindo como óbice para emissão de CND.

A liminar requerida foi deferida como pedido subsidiário, a fim de determinar à autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, antes da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018, até o final do ano-calendário de 2018.

A União requereu o ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como informou que deixará interpôs o recurso cabível (id 1058225).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que foram respeitados os limites estabelecidos constitucionalmente, bem como rigorosamente observados pelo que requereu a denegação da segurança (id 10783300).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (id 13780720).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a parte impetrante tem o direito líquido e certo de se manter no regime de tributação de pagamento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano calendário de 2018.

Vejamos.

O § 13, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011, estabelece que a opção pela contribuição sobre a receita bruta em janeiro de cada ano será irrevogável para todo o ano calendário, tal como fez a impetrante na justa expectativa de valer-se do recolhimento no regime substitutivo.

De fato, o art. 12, II, "b", da Lei nº 13.670/2018, ao revogar dentre outros, o art. 8º, §3º, XII, acabou por modificar a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias da impetrante, o que valerá a partir de setembro de 2018.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irrevogável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Nesse sentido, a preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da lei seria irrevogável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

Comefeito, prevendo a lei a opção de forma irrevogável para todo calendário, essa irrevogabilidade não vincula apenas o contribuinte, mas igualmente o Estado, destinatário das limitações ao poder constitucional de tributar e princípios constitucionais correlacionados em especial a garantia da segurança jurídica do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O contribuinte estava sujeito, por opção irretroatável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretroatável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal.

IV - A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

V - Remessa oficial desprovida

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5003114-59.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/08/2019, Intimação via sistema DATA: 02/09/2019)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 13.670/2018. SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO REGIME DURANTE O EXERCÍCIO FISCAL EM CURSO. CONFIANÇA QUE DEVE EMERGIR DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A constante modificação de regime tributário acarreta insegurança jurídica, levando aos agentes econômicos, que detém os meios de produção e que impulsionam a economia do país a uma situação de desamparo.

2. A preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretroatável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

3. Ao exercer a opção pelo regime da CPRB, que a Lei nº 13.161/2015 qualificada como irretroatável, o faz em confiança ao mandamento legal e, assim, não pode se ver frustrado pelo Estado que deve orientar-se pela preservação das leis, evitando gerar instabilidade jurídica. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Apelação e Reexame não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005997-15.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

EMENDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO: CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO. 1 - Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irretroatável assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar. 2 - Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente. 3 - Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irretroatável (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"). 4 - Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto. 5 - A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência. 6 - Agravo de instrumento provido.

Portanto, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante, posto que modificação no regime de tributação de pagamento das contribuições previdenciárias de CPRB para contribuição sobre a folha de salários na metade do ano calendário fere o ato jurídico perfeito, a segurança e confiança jurídica, não podendo o contribuinte arcar com tal ônus, uma vez que fez uma opção válida para todo o ano o que deve ser respeitado pelo Estado.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais. Assim resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMO A LIMINAR, CONCEDO A SEGURANÇA E EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil** a fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, antes da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018, até o final do ano-calendário de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023379-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HECTOR FRANCISCO GOMES DE SOUSA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, nacional da Venezuela, pretende obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada emitir a CTPS em seu favor, ainda que em caráter temporário, sem o óbice da Portaria SPPE/MTE nº 85/2018 e, especialmente, de seu art. 4º, §2º, sob pena de violação ao art. 2º, §1º da Portaria Interministerial nº 03/2018.

Afirma o impetrante que veio para o Brasil chegando em São Paulo há pouco mais de um mês, ocasião em que tratou de regulamentar sua situação migratória, com pedido de autorização de residência, com base na Portaria Interministerial nº 9/2018. Informa que o pedido foi regularmente recebido pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo com protocolo sob nº 08505.053427/2018-79.

Sustenta que, de posse do mencionado protocolo se dirigiu a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, com a finalidade de expedir sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para que possa disputar uma oportunidade de trabalho digno no mercado formal.

Aduz, todavia, que a emissão da CTPS foi negada ao argumento de que o documento apresentado esta divergindo da Portaria nº 85/2018 de 20 de junho de 2018 do Ministério do Trabalho e Emprego - que regulamenta os procedimentos para emissão de CTPS para imigrantes – e que para a emissão do documento seria necessário que o protocolo fizesse menção expressa à Portaria que deu amparo legal à autorização de residência, ou então, a menção expressa no SINCRE.

Salienta que apresentou o SINCRE e que há menção expressa ao “Amparo legal”, representado pela Portaria Interministerial nº 09/2018 e que mesmo assim o pedido teria sido negado.

Sustenta seu direito líquido e certo quanto à emissão de documentação, com fundamento na legislação destacada.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que emita a CTPS em favor do impetrante, ainda que em caráter temporário, sem o óbice da Portaria SPPE/MTE nº 85/2018, art. 4º, §2º..

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, que impetrante deveria comparecer a Rua Martins Fontes, 109, com os documentos originais para que seja emitida a CTPS, nos termos deferidos na liminar (jd 11315429).

Foi apresentado parecer pelo MPF opinando pela concessão da segurança (jd 11534040).

É o relatório, decidido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a decisão liminar deve ser confirmada em sentença, uma vez que presente o direito alegado pelo impetrante e o mérito do presente já apreciado em sede de liminar.

Vejamos.

Com efeito, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A portaria N° 85, de 18 de junho de 2018, expedida pelo Ministério do Trabalho/Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, que dispõe sobre os procedimentos para emissão de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) para imigrantes, estabelece:

(...)

Art. 4º O imigrante com Residência temporária ou autorização de Residência para fins de reunião familiar, conforme disposto na Lei nº 13.445/2017 e Decreto nº 9.199/2017, terá expedida a CTPS mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) original com respectiva descrição do amparo legal correspondente; e

II - RNM do familiar chamante.

§ 1º A validade da CTPS será igual à validade do CRNM do titular chamante.

§ 2º O Protocolo de requerimento para fins de Reunião Familiar expedido pela Polícia Federal não dará direito a expedição de CTPS.

Não obstante, consta no artigo 10º da referida portaria:

Art. 10. **O imigrante com autorização de Residência com base no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto nº 6.975/2009, e dos Estados associados, terá expedida a CTPS mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

(...)

§ 1º A CTPS será concedida com validade de até (02) dois anos quando apresentada a CRNM ou pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, quando apresentado o Protocolo expedido pela Polícia Federal.

Consta no processo protocolo expedido pelo MJ – Departamento de Polícia Federal, nº 08505.045076/2018-22, do pedido de “Registro e Expedição da CIE – Temporário – Mercosul”, em nome do autor, com qualificação e validade (id Num. 10472993).

Verifico, ainda, no documento id n. 10472993, do Sistema Nacional de Estrangeiros – SINCRE, que o **impetrante está no Brasil na condição de estudante**, matriculado na Universidade Anhenbi Morumbi.

Observo que, de acordo com a PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 7, DE 13 DE MARÇO DE 2018, expedida pelo Ministério da Justiça / Gabinete do Ministro, que trata do visto temporário e a autorização de residência para fins de estudo (art. 11), “**Ao imigrante residente para fins de estudo será permitido o exercício de atividade remunerada compatível com a carga horária do curso, estágio ou intercâmbio, nos termos da legislação vigente**”.

Ainda, a Lei 13.445/2017, que dispõe no artigo 3º sobre princípios e diretrizes acerca da política migratória brasileira, garante no inciso XI o **acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social**.

Ressalto que, além do que já foi exposto, **obstar a emissão da CTPS, documento essencial a qualquer indivíduo com idade para o trabalho, seja brasileiro ou estrangeiro residente no país, afronta os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, base do ordenamento jurídico brasileiro**.

Nesse sentido a jurisprudência, cuja ementa do julgado segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS PROVISÓRIA. EMISSÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A emissão da CTPS para o estrangeiro em estada regular é regulamentada pela Portaria nº 01/97 da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho. 2. In casu, consoante certidão de trâmite processual emitido pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para fins de esclarecimento de situação de estrangeiro no país, declarou constar Pedido de Permanência por União Estável - Processo nº 08506.007725/2009-96, em nome do ora impetrante, "o qual encontra-se com estada legal e com permissão para trabalhar no Brasil até a publicação no Diário da União da decisão de seu pedido pelo Ministério da Justiça que, sendo favorável, permitiria o registro com visto Permanente." 3. Considerando que a autoridade impetrada não negou, ao prestar as informações, o direito do impetrante em obter a CTPS provisória, bem como a juntada aos autos da certidão de trâmite processual, cópia do passaporte, do CPF e do pedido de visto de permanência deve ser mantida a concessão da CTPS provisória ao impetrante. 4. **Impedir a emissão de documento essencial a qualquer indivíduo, seja brasileiro ou estrangeiro, afronta os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, base do ordenamento jurídico brasileiro**. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 6. Remessa Oficial improvida.

(REOMS 00142675820094036105, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – destaquei.

Ressalte-se que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência.

Temo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR, CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021630-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALLACY DOS SANTOS BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES - BA25726
IMPETRADO: REITORIA DA IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA
LITISCONSORTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende ver seu direito líquido e certo de colar grau e receber declaração, certificado e diploma de curso superior em seu nome expedido pela IREP - Sociedade de Ensino S/C Ltda (CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO) referente ao curso de Engenharia civil.

O impetrante relata em sua petição inicial que concluiu o curso de Curso de Engenharia Civil, no entanto, ao fazer solicitação de colação de grau foi informado que não poderia colar grau porque o certificado de colação de conclusão de ensino médio não foi aceito ao argumento de que o impetrante teria concluído o ensino médio após o ingresso no ensino superior.

Aduz que o certificado de conclusão de ensino médio foi entregue no segundo semestre de 2015 na secretaria da impetrada, não sendo o impetrante informado de qualquer impossibilidade de continuação de curso ou impedimento da sua formatura.

Informa que já tem uma proposta de trabalho, conforme documentação anexo, mas necessita apresentar na empresa até o dia 01.10.2018 a declaração de conclusão de ensino superior acompanhado do protocolo de solicitação de inscrição em seu conselho de classe.

Argumenta que o ato de negar ao impetrante o direito a colação de grau também impede o fornecimento dos documentos necessários para o início do exercício de sua profissão.

Observa que, conforme documentação anexa, a formatura se realizará no dia 18 setembro de 2018 e que o impetrante só terá até o dia 01.10.2018 para apresentar na empresa o certificado de conclusão de curso superior e a solicitação de inscrição em seu conselho de classe.

A liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade impetrada que garanta o direito do impetrante de participar e receber a colação de grau no dia 18 de setembro de 2018 em curso superior em Engenharia Civil com a devida certificação e, não havendo outras pendências, posterior entrega do diploma (id 10606963).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (id 1164212), alegando, em síntese, a perda superveniente do objeto do presente ação mandamental. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id 15518968).

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não direito ao termo de colar grau e receber declaração, certificado e diploma de curso superior em seu nome expedido pela IREP - Sociedade de Ensino S/C Ltda (CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO) referente ao curso de Engenharia Civil.

Inicialmente afastado alegação de perda do superveniente do objeto, uma vez que o deferimento de liminar não acarreta na perda superveniente do objeto, bem como a falta de interesse de agir, já que o provimento a liminar pretendida só foi alcançado em decorrência da utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

No presente caso, a decisão liminar deve ser confirmada em sentença, uma vez que já foi apreciado o mérito da presente ação mandamental.

Vejam os.

Afirma o impetrante que precisa do termo de conclusão do curso para que possa dar entrada no respectivo conselho de classe – CREA – e obter a licença profissional e exercer a profissão de Engenheiro Civil.

Vejam os.

No presente caso o impetrante comprovou nos autos através dos documentos a plausibilidade de direito, ao comprovar:

- i. a conclusão do ensino médio em 10.07.2015 (id10477208 - Pág. 1), por meio do diploma de conclusão e do histórico escolar de ensino médio (id 0477208 - Pág. 2);
- ii. histórico escolar expedido pelo Centro Universitário Estácio de São Paulo com aprovação no curso de nível superior, na especialidade Engenharia Civil (doc. Num 10477235 - Pág. 1/3),
- iii. Declaração de matrícula com a recusa em aceitar o documento de conclusão do ensino médio para a colação de grau (doc. Num 10477240 - Pág. 1).

Diante de tais fatos, constata-se que a instituição de ensino aceitou seu ingresso e permanência no curso de Engenharia Civil mesmo com a existência da irregularidade. Não se mostra razoável que somente a esta altura, após o término do curso de graduação venha a obstar sua participação na cerimônia de colação de grau, não podendo, inclusive, negar-se a expedir o respectivo certificado, em especial porque o impetrante demonstra que cumpriu com todos os demais requisitos.

Em situações análogas temos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. IMPROVIMENTO. 1-A controvérsia instaurada nos presentes autos gravita em torno de ato praticado pela universidade apelante, que negou-se a autorizar a participação do recorrido na cerimônia de colação de grau, bem como a expedir o certificado de conclusão do Curso de Graduação em Direito em seu favor, sob o fundamento de que o mesmo concluiu o ensino médio, em data posterior ao término do curso superior em relevo. 2-**Uma vez que a universidade recorrente aceitou o ingresso e a permanência do apelado, no Curso de Direito, sem a regular comprovação da conclusão do ensino médio, não se afigura razoável que somente agora, após o término da graduação, venha a obstar não só sua participação na cerimônia de colação de grau, como também, negar-se a expedir o respectivo certificado, em especial porque o aluno apelado cumpriu com todos os demais requisitos.** 3-Malgrado a universidade apelante tenha autorizado a matrícula do apelado, sem a exigência do certificado de ensino médio, o que contraria o disposto no art. 44, II, da Lei n.º 9.394/96, **havendo comprovação de que o mesmo concluiu o ensino médio, não se afigura razoável obstar a sua participação na cerimônia de colação grau, tampouco negar-se a expedir o certificado almejado, impedindo o prosseguimento de sua vida acadêmica e profissional**, sublinhando-se, inclusive, que o apelado logrou aprovação no X VI exame da OAB. 4-Recurso de apelação e remessa necessária improvidos.

(APELREEX 01742438920164025101, JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO SUPERIOR REGULARMENTE CONCLUÍDO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NÃO EXIGIDO NO MOMENTO DA MATRÍCULA. ERRO NÃO IMPUTÁVEL AO ALUNO. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. - A exigência de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio deveria ter sido feita à época da matrícula do impetrante na Universidade, e não no momento da formatura. - Dessa maneira, **negar-lhe a expedição do diploma configuraria verdadeira injustiça, prejudicando aquele que estava de boa-fé, imputando-lhe a responsabilidade por um erro que não foi seu.** - Remessa oficial improvida.

(REO 200272000148900, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/2003 PÁGINA: 387.)

Em que pese a alegação da autoridade impetrada está comprovado nos autos o direito líquido e certo do impetrante em obter o certificado e diploma de curso superior em seu nome expedido pela IREP - Sociedade de Ensino S/C Ltda (CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO) referente ao curso de Engenharia Civil.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, pois a autoridade impetrada não agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10578

PROCEDIMENTO COMUM

0051877-95.1997.403.6100 (97.0051877-9) - ELGIN MAQUINAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0033657-44.2000.403.6100 (2000.61.00.033657-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(RECONVINDA)(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J & T COML/ E COMUNICACAO LTDA (RECONVINTE)(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006103-03.2001.403.6100 (2001.61.00.006103-1) - AZEVEDO & SIZOTTO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0031549-08.2001.403.6100 (2001.61.00.031549-1) - ORGANIZACAO CONTABIL ROMALY LTDA X PLINIO DE FRANCISCHI X JUAN TORELLO FORN X PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0022547-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022547-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABRASF

EMPREENHIMENTO HOTELEIRO S/C LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0029704-67.2003.403.6100 (2003.61.00.029704-7) - CARLOS WADA(SP064492 - CARLOS WADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em apenso. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar a mesma, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0018626-08.2005.403.6100 (2005.61.00.018626-0) - NEGOCIAL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000059-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003693-8)) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011589-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011589-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVANO CAMPININI - EPP(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0021067-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021067-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-48.2008.403.6100 (2008.61.00.005334-0)) - FERNANDO ROCHA CAMARGO X DANIEL PENA GERONIMO(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002958-4) - FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

PROCEDIMENTO COMUM

0025746-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025746-5) - TADAO ASHIKAWA(SP312732 - ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0017447-63.2010.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de

20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010036-27.2014.403.6100 - JOSE MARIA LOPES DA CUNHA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011989-26.2014.403.6100 - JOAO LUIS SANTILIO X ROSANA MAGNOLO SANTILIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0023610-20.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-21.2015.403.6100 - ANA PAULA DE SOUZA X ANDREZZA PAULATTI ACUIO X JOAO FRANCISCO DE PADUA GUERRA X LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X NATALIA SAKAMOTO X ROGERIO ALMEIDA ALVES X RONALDO JULIANO FERNANDES X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X SILENE SANTANA X VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Expediente N° 10583

PROCEDIMENTO COMUM

0027268-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027268-8) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para a devolução dos autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, em razão da decisão que deu provimento ao Resp. interposto pela UNIÃO FEDERAL (fls. 309/310). Razão assiste à autora, uma vez que a decisão proferida no bojo do Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (fls. 281/307) determinando ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região que se manifestasse acerca da existência da prescrição, no transcurso do processo administrativo. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 308 e determino que os autos sejam restituídos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para as providências que entender cabíveis. Int. São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002245-02.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5)) - DIANA SOLDA CERQUEIRA(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Petição de fls. 48/57: Dê-se ciência ao Embargado.
Após, venham-me conclusos para sentença.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045260-95.1992.403.6100 (92.0045260-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038713-39.1992.403.6100 (92.0038713-6)) - CRUZEIRO CHURRASCARIA LTDA X FARMACIA CONVENCÃO LTDA X MORTARI E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X COM/DE COSMÉTICOS GAROTA LTDA X CHURRASCARIA SÃO PAULO LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Petição de fls. 725/726: Intime-se a União Federal para manifestação acerca do requerido pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se-a, pessoalmente.

Após a devolução dos autos pela União, intime-se a parte autora para apresentação de documentos, conforme requerido à fl. 726, também no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

Outrossim, tendo em vista a transferência realizada à fl. 2.205 e a informação do saldo remanescente da conta 4200128312071 à fl. 2207, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do

Código de Processo Civil, informe o d. patrono do autor os dados bancários necessários para a transferência do valor remanescente da referida conta, a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041208-46.1998.403.6100 (98.0041208-5) - WORK TIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL
À vista da informação supra, e considerando tudo que dos autos consta, proceda-se a uma anotação no sistema processual Mumps através da rotina MVTU, para que as fases nº 214 e nº 215 sejam desconsideradas. Outrossim, prossiga-se como andamento processual, intimando-se as partes acerca deste despacho, bem como dos despachos de fls. 451/452 e 456. DESPACHO DE FLS. 451/452: 1) Considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL (fl. 356), na qual concorda expressamente com os cálculos apresentados pela exequente, bem como o despacho de fls. 357/358, que homologou os valores apresentados, expeça-se a requisição de pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a UNIÃO FEDERAL, nos autos dos embargos à execução (fls. 331/345), utilizando-se da conta apresentada pela parte autora (fl. 351). Após, dê-se vista às partes acerca da minuta e não havendo oposição, transmita-se; 2) Colho dos autos que existem duas penhoras anotadas, no rosto, destes autos (fls. 401/405 e 428/429). Assim, considerando que o valor depositado (fl. 416) não será suficiente para satisfazer os débitos, oficie-se o Juízo da 3.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que primeiro anotou a penhora, para que informe o valor atualizado do débito da execução fiscal n. 0022652-07.1999.4.03.6182. Com a resposta, oficie-se o banco depositário, para que transfira à disposição daquele Juízo o valor informado. Após, oficie-se o banco depositário para que transfira o saldo remanescente para o Juízo da 6.ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos da execução fiscal de n. 0584554-69.1997.4.03.6182. DESPACHO DE FL. 456: Reconsidero o tópico 1 do despacho de fls. 451/452, uma vez que os honorários advocatícios a que foi condenada a União Federal nos embargos à execução nº 0025105-12.2008.403.6100, já foi objeto de expedição de ofício requisitório, conforme se depreende da requisição de fl. 397. Inclusive referida requisição contém no campo de observação o informe: valor referente à sucumbência nos Embargos à Execução, cujo cálculo está apresentado na fl. 351. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde o envio do e-mail de fl. 454/455 sem que houvesse resposta, reitere-se o correio eletrônico enviado à 3ª Vara da Execução Fiscal. Com a resposta, cumpra-se os tópicos 2 e 3 do despacho de fls. 451/452. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006636-44.2010.403.6100 - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X BERGER E YOSHIKAWA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X BANCO DO BRASIL SA X LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X BANCO DO BRASIL SA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Reconsidero o despacho de fl. 757. Intimem-se os exequentes, esclarecendo quanto à satisfação de seus créditos. Silentes, venham conclusos para sentença

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571594-27.1983.403.6100 (00.0571594-6) - ITAU UNIBANCO S.A. X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 713/714: Indefiro a expedição de novos requisitórios, tendo em vista que nos Ofícios Requisitórios expedidos consta a data da conta para efeito de atualização monetária dos valores na ocasião do efetivo pagamento da requisição.

Entendo que eventuais diferenças devam ser discutidas através de pedido de Ofícios Requisitórios Complementares, após o pagamento integral dos valores expedidos.

Diante da manifestação da União Federal às fls. 717/719, transmitam-se as requisições de fls. 657/658.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005955-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO BARBOZA

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a petição que requer a extinção do processo (Id 20587740) não está assinada. Ademais, o advogado que a assinou digitalmente é diferente do seu subscritor.

Desta forma, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pedido de extinção do feito.

Tendo cumprido, remetam-se os autos à sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017037-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ALBERTO NEVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É sabido que, no rito especial do mandado de segurança, a parte impetrante deve trazer prova pré-constituída da violação a seu direito líquido e certo, cometido por ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

No caso em pauta, **PAULO ALBERTO NEVES DE LIMA** impetra o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, que teria exigido para que fosse admitido no Conselho a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional e do comprovante de escolaridade, que seriam ilegais.

Contudo, compulsando os autos verifico que não há qualquer documento que ateste o suposto ato coator.

Sendo assim, intíme-se o Impetrante para que apresente os documentos que comprovem a violação de seu direito líquido e certo, bem como para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014478-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI GONCALVES GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra empatamado muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Dje: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É sabido que, no rito especial do mandado de segurança, a parte impetrante deve trazer prova pré-constituída da violação a seu direito líquido e certo, cometido por ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

No caso em pauta, JOSE ROBERTO DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, que teria lhe informado de que não poderia cursar regularmente o 7º período do curso de Farmácia, já que teria 5 dependências.

Contudo, compulsando os autos verifico que não há qualquer documento que ateste o suposto ato coator.

Sendo assim, intime-se o Impetrante para que apresente os documentos que comprovem a violação de seu direito líquido e certo, bem como, considerando que não há pedido de justiça gratuita, para que recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021181-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS

RÉU: RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ DOS SANTOS - SP236394

DESPACHO

ID 21397482: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento por JUAREZ DOS SANTOS.

Mantenho a decisão agravada ID 20356036 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 20404928: Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 17983548, o qual foi expedido com observância de todas as cominações contidas na decisão ID 3569381, uma vez que os ofícios ali determinados foram regularmente expedidos (ID 3606072, 3590747 e 3606835).

Dê-se cumprimento, outrossim, ao determinado na decisão atacada ID 20356036, intimando-se a Defensoria Pública da União e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Intimem-se, ainda, o Ministério Público Federal, o Autor e o Sr. Juarez dos Santos do teor da presente decisão.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

IMPETRANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 21834717, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se a Impetrante para que traga aos autos documentos que comprovem que os subscritores da procuração de Id 21803967, tem poderes para constituir advogados, nos termos do art. 13, parágrafo único do estatuto social da Companhia (Id 21803967).

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016941-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248
IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DO CRECI 2ª REGIÃO/SP

DESPACHO

Intimem-se as Impetrantes para que, regularizem as representações processuais, informando o nome de quem assina o instrumento procuratório a fim de verificar se tem poderes para constituir advogado, nos termos do contrato social das empresas, bem como para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016762-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 21845737, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se a Impetrante para que regularize a representação processual nestes autos, nos termos do art. 8, parágrafo único do seu contrato social (Id 21811983).

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016855-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEGELINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 21897315, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se a Impetrante para que, regularize a representação processual, informando o nome de quem assina o instrumento procuratório a fim de verificar se tem poderes para constituir advogado, nos termos do contrato social.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020875-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRENO ALTMAN, MAX ALTMAN, SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA, EDITORA PAGINA ABERTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 21124362) Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020875-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRENO ALTMAN, MAX ALTMAN, SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA, EDITORA PAGINA ABERTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 21124362) Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006513-36.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMIANO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 18597773).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região. Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026916-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19894800: Indeferido, já que é incabível a dilação probatória em mandado de segurança. Anote-se que o Superintendente da 8ª Região Fiscal sequer é apontado como autoridade coatora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001404-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE SANTOS ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de liminar, proposta por ANDRÉ SANTOS ESTEVES em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o recebimento de seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade do débito apurado no Processo Administrativo n. 19515.000901/2011-91, posto tratar-se de garantia idônea apta a permitir a expedição de Certidão de Regularidade fiscal, bem como para obstar a inclusão do autor nos cadastros no CADIN ou SERASA, no período que medeia a inscrição do débito e o ajuizamento da competente execução fiscal.

Este Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal de São Paulo (id 15754130 – fls. 115/117).

O feito foi redistribuído para o Juízo da 4.ª Vara Federal de Execuções Fiscais, onde foi suscitado conflito de competência (id 1574130 – fls. 120/122).

Em razão da urgência de que se revestia o feito, foi determinada a citação da UNIÃO FEDERAL, que apresentou sua contestação (id 15754130 – fls. 137/140), requerendo a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir.

Neste interregno a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o débito, objeto da demanda, foi inscrito em Dívida Ativa, sendo ajuizada a execução fiscal, que tem curso pela 6.ª Vara de Execuções Fiscais (0009075-29.2017.4.03.6182).

Dada vista à UNIÃO FEDERAL, manifestou sua aquiescência com a extinção (id 15754130 – fls. 223/225).

Posteriormente, o autor informou sua adesão ao PERT (Programa de Regularização Tributária), instituído pela MP 783/2017, reiterando seu pedido de extinção do feito, por perda superveniente do objeto. (id 15754130 – fls. 215/221).

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando que o objeto da ação é possibilidade de antecipar-se ao ajuizamento da execução fiscal, possibilitando a garantia do débito e a expedição de eventual certidão de regularidade fiscal e tendo em vista que, em momento posterior o débito foi inscrito a execução fiscal ajuizada, esgotou-se o objeto desta lide, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios quer arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2.º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012672-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte autora objetiva a concessão de tutela provisória de urgência a fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Relata a parte autora que a contribuição social em comento foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Alega que a contribuição atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violamos dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o exaurimento da finalidade da referida contribuição, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

Intimada, a parte autora retificou o valor da causa (Id 20810339).

A Autora requereu os benefícios da justiça gratuita em face da sua natureza filantrópica. Despacho de Id 21118289 intimou a parte autora a comprovar a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.

A Autora de manifestou e apresentou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id 21769059, como emenda à inicial.

Em razão dos documentos apresentados pela parte autora, **defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Com efeito, em juízo de cognição sumária não há como deferir a pretensão da Requerente, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, já decidiram os nossos E. Tribunais Regionais Federais:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP

5000346-10.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, Data Julgamento: 06/09/2019, Data da Publicação: Intimação vi sistema DATA: 16/09/2019.

TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (TRF4 - Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Diante do exposto, **INDEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016039-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sendo assim, a concessão da tutela de urgência requerida reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No entanto, a controvérsia posta em juízo envolve questões fáticas, que, salvo em situações excepcionais, devem ser analisadas sob o crivo do contraditório.

Desta sorte, **postergo a apreciação do pedido de tutela para após a juntada da contestação**, oportunidade em que o Requerido deverá se manifestar também sobre o seguro garantia oferecido em caução, especialmente no que toca à suficiência dos valores envolvidos e ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027718-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI - SP253195, ELAINE GOTARDI CANDIDO - SP214293, JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007063-65.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARACI DE JESUS ARCENO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021188-72.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005974-70.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BRUNI
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA LOPES DE SOUZA - SP86117
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026454-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO LUCAS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDTLEITE - SP204841
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015993-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sendo assim, a concessão da tutela de urgência requerida reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No entanto, a controvérsia posta em juízo envolve questões fáticas, que, salvo em situações excepcioníssimas, devem ser analisadas sob o crivo do contraditório.

Desta sorte, **postergo a apreciação do pedido de tutela para após a juntada da contestação**, oportunidade em que o Requerido deverá se manifestar também sobre o seguro garantia oferecido em caução, especialmente no que toca à suficiência dos valores envolvidos e ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.SEDA NETO TRANSPORTES
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para o fim de reconsiderar os tópicos finais da decisão (id. 22040644), uma vez que a presente demanda segue o procedimento comum e não mandado de segurança, como constou. Assim, a decisão (id. 22040644) fica assim integrada para o fim de determinar a citação e intimação da União Federal, que deverá ter ciência da presente, juntamente com a decisão de id. 22040644.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013817-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública para requerer o pagamento do valor da condenação com expedição de precatório no valor de R\$2.030.325,80.

Narra a Exequente que lhe foi conferido, no Mandado de Segurança distribuído sob n. 0013118-42.2009.403.6100, o direito à repetição do indébito de todo ICMS, indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, no período de 2004 a 2009 (fl 524 – autos físicos).

Apresentou planilha dos cálculos (id 20124824).

Requeru a intimação da União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Decido.

Vale registrar que, nos termos da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Ademais, a Súmula 271 assim dispõe: “**Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria**”.

De tal forma, é incabível o cumprimento de sentença, nos moldes em que requerido.

Cabe à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença mandamental concessiva, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos tribunais superiores:

1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da [Lei 11.415/2006](#), a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, "os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" ([Súmulas n. 269 e 271 do STF](#)). [[MS 26.740 ED](#), rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 7-2-2012, DJE 36 de 22-2-2012.]

Ressalto que, conforme jurisprudência do Tribunal consubstanciada nas [súmulas 269 e 271](#), o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. [[MS 27.565](#), rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 18-10-2011, DJE 221 de 22-11-2011.]

Do exposto, indefiro a petição inicial do cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei 12.016/09.

Sem custas nem honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014471-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIELA CAMPOS FRANCA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor; dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5010948-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES, MURILO SERGIO PADILHA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793, CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS - SP89067

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793, CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS - SP89067

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025679-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HILDA MORAES, ROSINA SHEILA CACHIETE DE OLIVEIRA, CARLOS AGNALDO CACHIETE, ALEXANDRE ROBSON CACHIETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-30.2018.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 105/1488

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Cite-se e intime-se a ré se tem interesse em audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018570-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GASPAR DE JESUS LOPES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **GASPAR DE JESUS LOPES FILHO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, através da qual postula “a concessão de medida liminar afastando a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público e, consequentemente, que se determine que a digna autoridade pagadora se abstenha de continuar promovendo a aplicação do redutor salarial nos vencimentos/proventos da parte requerente sob alegação de exceder o teto remuneratório e em caso de descumprimento que seja arbitrada multa diária em favor do autor, mas não menor do que R\$ 1.000,00 (mil reais)”.

Esclarece o autor que se aposentou como médico Classe E 416 na Universidade Federal de São Paulo, onde hoje exerce a função de professor. Desta forma, informa que, atualmente, recebe proventos decorrentes das duas funções.

Neste cenário, relata que a autarquia ré vem descontando mensalmente os valores que ela entende como não devidos por considerar que a soma dos dois recebimentos do autor ultrapassa, de forma cumulativa, o teto constitucional estipulado para o serviço público a partir da vigência da EC 41/2003.

A decisão proferida sob o ID 3337570 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A Universidade Federal de São Paulo contestou o feito (ID 3622828) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o abate teto dos servidores federais é efetuado automaticamente pelo SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos), sistema gerido pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (União Federal). No mérito, pugna pela improcedência da demanda, já que o procedimento da Administração estaria amparado no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte autora informou acerca da interposição de agravo de instrumento (ID 3714746).

Houve réplica (ID 4961866).

Sobreveio informação acerca do deferimento da tutela de urgência em sede recursal (ID 7697139).

Intimada, a UNIFESP solicitou a juntada de parecer de força executória encaminhado ao setor responsável, a fim de que fosse devidamente cumprida a decisão judicial (ID 8387402).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contestação, uma vez que, tratando-se de autarquia federal, entidade com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, a ré é parte legítima para responder em relação ao pleito formulado por pessoa integrante de seu quadro de funcionários.

No caso concreto o Autor questiona a legalidade dos descontos efetuados pela ré a título de “abate teto”, argumentando que: (i) a Constituição autoriza a acumulação do cargo de professor com a de médico (art. 37, XVI, “b”); e, (b) havendo contribuição previdenciária relativamente à totalidade da remuneração dos cargos, não faz sentido o desconto levado a efeito pela Ré sob o argumento de que os proventos, somados, ultrapassam o teto constitucional estipulado para o serviço público a partir da vigência da EC 41/2003.

O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, invocado pela parte requerida para sustentar os descontos impugnados na presente demanda, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Por sua vez, o § 10, do art. 37, da Constituição, veda, de forma genérica, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria oriundos do regime próprio de previdência dos servidores públicos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Todavia, faz ressalva expressa, dentre outros, quanto aos cargos cuja acumulação é autorizada constitucionalmente.

Neste contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, no caso de recebimento concomitante de vencimentos ou de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição, o teto remuneratório deve incidir sobre cada vínculo individualmente. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISÃO ANTERIOR, DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO LEGÍTIMA DE CARGOS - TETO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE A CADA UM DOS CARGOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. Precedentes. 2. Vedação ao enriquecimento sem causa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. MÉDICO. ART. 17, § 2º, DO ADCT. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE 1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Márcia Silva com objetivo de assegurar o pagamento integral da remuneração a que tem direito, relativamente a cada um dos vínculos que mantém com a Administração (dois cargos de médico exercidos na Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo). 2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos no art. 37, XI, da Constituição. 3. Por outro lado, a EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT que, embora em seu o caput afaste a invocação do direito adquirido ao recebimento de verbas remuneratórias contrárias à Constituição, os respectivos §§ 1º e 2º trazem exceção ao assegurar expressamente o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. 4. Assim, a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim. 5. Recurso Ordinário provido. (RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)

Ademais, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE 612.975/MT, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 377), fixou a seguinte tese, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 08/09/2017:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Neste cenário, consoante bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo interposto nos presentes autos, o entendimento esposado pelo STF é plenamente aplicável ao presente caso, em que o demandante, possuindo um vínculo com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, decorrente de aposentadoria como médico, vem sofrendo indevidamente a incidência do "abate-teto" sobre os vencimentos de outro vínculo mantido com a instituição, pelo exercício de cargo de Professor Titular.

Desta sorte, considerando que o tema ora em debate já fora apreciado pela Suprema Corte do país, que acolheu a tese defendida pelo autor, o direito invocado deve ser integralmente acolhido.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que os proventos do autor sejam considerados isoladamente para cada um dos cargos que ocupa, no que diz respeito ao teto constitucional, devendo a requerida se abster de proceder aos descontos a título de "abate teto" constitucional nos vencimentos do autor.

Reconheço, outrossim, o direito da parte autora de receber os valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro, ainda, a tutela provisória de urgência para suspender as retenções indevidas dos valores discutidos nos presentes autos, até o trânsito em julgado da demanda.

Condono a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, II do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016924-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON GOMES BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES BEZERRA ARIAS - SP353879
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON GOMES BARBOSA JUNIOR** em face do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE** objetivando provimento jurisdicional a fim de garantir a antecipação do certificado de colação de grau do Impetrante.

Os autos, conclusos para sentença, foram convertidos em diligência para que a impetrante se manifestasse se remanesce o interesse no feito, sendo o silêncio interpretado como negativa; tendo em vista o tempo decorrido desde a distribuição da ação.

A impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

No presente caso, o objeto da ação é a antecipação do certificado de colação de grau. Considerando que a ação foi distribuída em 12/07/2018 e a impetrante não se manifestou acerca do despacho de Id 15620530, de 25/03/2019, conclui-se que não há mais interesse processual nesta demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo 09 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016533-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UBIRATAN SEBASTIAO DE CARVALHO, ROSIMAR CIPRIANO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, ademais, esclarecer qual a data de ciência do ato coator, uma vez que Intimação Derat/Ecob n.º 4.286/2018 é datada de agosto de 2018, certo que "*O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*" (artigo 23 da Lei 12.016/09).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015278-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA. contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo a concessão da segurança para “o fim de ser declarada judicialmente o direito da IMPETRANTE, até o encerramento do corrente exercício, na compensação de créditos tributários, inclusive, saldo negativo de IRPJ e CSLL, com débitos vincendos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL calculadas por estimativa, com base em balancete de suspensão/redução, declarando que este método de cálculo não está previsto na restrição prevista no inciso IX no §3º, artigo 74, da Lei nº 9.430/1999; determinando à autoridade administrativa o recebimento e processamento dos pedidos de compensação de créditos tributários constituídos, seja por meio de Sistema Eletrônico ou procedimento manual via ‘processo de compensação em papel’”, bem como para que a “autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos que restrinjam o direito da IMPETRANTE a proceder as compensações”.

A liminar foi deferida (ID 90208855).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 9760751).

A União (Fazenda Nacional) pugnou pela denegação da segurança, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a liminar em favor da impetrante (ID 10726131).

Proferido o despacho ao ID 10763608, consignando que não há amparo legal para pedido de reconsideração.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“Como cediço, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996, que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo caput segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, como bem apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irrevogabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irrevogável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumadamente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatividade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o periculum in mora, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações do corrente ano, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que seja garantido à Impetrante, optante pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas. .”

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, confirmo os termos da liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para garantir à Impetrante, optante pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023125-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY RATNER ROCHMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21762442: Mantenho a decisão constante no ID 21082733 tal como lançada.

Arquivem-se sobrestados, observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013943-79.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO - SP79755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as manifestações da parte autora e UNIÃO FEDERAL (id 14154888 - fls. 609/610 e 613, respectivamente), **HOMOLOGO** os cálculos ofertados pela CONTADORIA JUDICIAL (id 14154886 - fls. 283/285), expedindo a requisição de pagamento complementar.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027932-69.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: EDITORA MENSAGENS PUBLICADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620

DESPACHO

IDs 21829477 e 21829497: Tendo em vista que a exequente – ECT - apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação **(arts. 523 e 524 do C.P.C.), intime-se a parte executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900020-04.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA, JOAO CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WIECHMANN - SP97986
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WIECHMANN - SP97986, MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA - SP124472
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 21152594; 21152597/21152598).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016705-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, deverá a exequente apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

Silente, arquivem-se

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018506-86.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAIR LEITE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 21190875: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca das alegações da parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040777-41.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22136674). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Petição de ID nº 17807713 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para as pessoas físicas).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretária as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 21101686 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009665-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BASSANI DOMINGUES, ANTONIO DE CAMPOS, ANTONIO LOPES PORTERO, ANTONIO MURARI, ANTONIO MARTINS, ANTONIO DE SOUZA AGRELLA, ANDRE MARTINELLI, ANGELO ANSELMO FALCO, ALFREDO CARDOTE, ARLINDO DEGASPARI, ARMANDO FERREIRA, ARNALDO FISCHER, ARTHUR FERNANDES EIRAS, ADOLPHO MEYER, ARMANDO DE LUCCA, AVELINO MARQUIZIO DE OLIVEIRA, ADOLFO MELLO MACHADO, ANESIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO ROSA, ADHEMAR ROSA VIANNA, ARGENTINO SIMAS, ALCIDES SOUZA MARTINS, ALEXANDRE TONDIM, ALBERTO ZACHARIAS, BENEDITO ALVES SANTIAGO, BELMIRO BERTINI, BALDOMERO FABRE, CARLOS POCINHO, CARLOS SARAIVA, CONSTANTINO ZELENKOFF, DEMETRIO BODNARIUC, DANIEL DE MEDEIROS SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA, EDMUNDO EMYDIO HOLLAND, EMILIANO FERREIRA FILHO, FRANCISCO TEILOCH, FRANJO PETZ, FLORENTINO PARANHOS, FRANCISCO VIRCHES, GERALDO ANTONIO MENDES, GERALDO BEZERRA DA SILVA, GUIDO OZZETTI, HONORATO FURLAN, HELIO GARCIA, HELIO VIALLI, IRINEU ROCHA, JOAQUIM LOPES PORTEIRO, JOAQUIM MANOEL, JOAO ANTONIO CORREA, JOAO BAPTISTA DE JESUS, JOAO BAPTISTA ROMERO, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, JOAO DIAS CARRASQUEIRA, JOAO PIN, JOAO PUCCY, JOAO ROMERO, JOAO VALERIO FILHO, JOAO XABAY, JOSE ARCOS, JOSE ANTONIO SERGIO, JOSE BENTO, JOSE BENEDITO RYAN, JOSE MARINHO FALCAO, JOSE ORLANDONI, JOSE ROCHA CARNEIRO, JOSE SEBASTIAO SILVA, JAYME GOES SOBRINHO, JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR, JORGE DOS SANTOS, LUIZ ESCOBAR NETTO, LUIZ QUEIROZ, MANOEL DE ARMAS, MANOEL RAMIRES, MARIO BENEDITO, MARIO FERRO, MIGUELINO JOSA, MARIO MARQUES, MANFREDO PINTO FERREIRA, MOACYR PAULO RIBEIRO, MARIO DA SILVA, MARIO DA SILVA, NARCISO GAUDENCIO, OSWALDO LUCIO FERREIRA, ORLANDO PANIZZA, ORLANDO ROSA, OSWALDO VILLAR, PEDRO MARTINAZZI, PASCHOAL SOVIELLO, PAULO VALENTE, RAFAEL CUSATI, RUBENS PARANHOS, RICARDO RODRIGUES FEIO, THOMAZ JACOB, VICENTE DOMICI, VICTORIO JOSE PIN, WALDEMAR BALESTEROS, WALDEMAR IOTTI, VENCESLAU TROCZYNSKI, ARMANDO COIRO, BASILIO CESTARI FILHO, EMILIO RAMPINELLI FILHO, GERALDO PEDRO CAVASAN, JOAQUIM FRANCISCO DIAS, JOAO BAPTISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO, JOSE BENEDITO CORREA, JOSE PERISSOTTO, LAERTE CHATAGNIER, LUIZ PREBIANCHI, LUIZ PARIZ, MARIO QUILICI, THEDITO MARTINS, ALFREDO QUILICE, CARMINE VERNE, FIRMINO CASTRO ALVES, JOSE VICENTE COSTA, LUIZ NUNES, RAFAEL ROMERO, ANTONIO KISS, ANTANAS AMBRASAS, ANTONIO MENDES GASPAR, AUGUSTO DE ALMEIDA, ANTANAS SYRPLIS, EZEQUIEL DA CRUZ, FERNANDO GARCIA AYUDARTE, IGNACIO FERNANDES EIRAS, JOAQUIM MARTIN GONZALES, JOAO CARDOSO PEREIRA, JOSE AUGUSTO DE PAIVA, JOSE DROZDEK, JOSE GRISKENA, JOSE MARIA CARNEIRO, JOAO ANDRUSKEVICIUS, JORGE GUDAITIS, JUOZAS MAZILIAUSKAS, MANOEL ROMERO, JOAO DE FARIAS, PAVAO PETZ, STASYS PETRELIS, ANDRE CLAVIJO CALDERON, VLADAS MIZEREVICIUS, MIKOLAS JONAITIS, FRANJO HOFMAN, ROBERTO SPIN, FERNANDES ARGENTONI, PEDRO PIANCA, CONSTANTINO STEPONAVICIUS, ANTONIO PICOLLI, ALEKSANDRA PAULAVICIUS, ERASMAS IVANAUSKAS, BENEDITO PINTO DE PAULA, WACLAVO PETRELIS, ANTONIO PACHECO DE MENDONCA, ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM, AFONSO ALVES DE NOVAIS, ALBERTO COSTA, AMERICO CAPPELINI, AFFONSO RODRIGUES, ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI, BENEDITO DO PATROCINIO, CLAUDINO MALAVAZZI, GERALDO MARIANO, JOAO RAFAEL DE SOUZA, JOAO DA SILVA TELES, JOSE AUGUSTO SOARES, JOSE FRANCO DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA ORMO, JUVENAL ANTONIO DA SILVEIRA, JULIO CERQUEIRA, JAIME PAVAO, LUIZ BRUNO, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, MANOEL BUENO, MANOEL MUNHOZ FILHO, MANOEL PINTO FAUSTINO, PEDRO BUTZ, PAULO CUSTODIO, RUBENS GASPAROTE, ROQUE PAULY, RAYMUNDO VIGHI, SILVERIO PEREIRA DA SILVA, RUBENS PUCCI, JOSE RODRIGUES FEIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos 0047906-79.1972.4.03.6100, em que figuram na polaridade ativa 202 (duzentos e dois) exequentes.

A parte autora ingressou com o processo executivo por iniciativa própria, e distribuiu perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, que determinou a redistribuição para este Juízo, na forma da decisão ID 4218285.

Na data da digitalização dos autos, em 15 de dezembro de 2017, ainda não havia sido editada a Resolução PRES nº 200 do E. TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a necessidade de manutenção do mesmo número do processo principal na ocasião da distribuição do cumprimento de sentença.

A União Federal foi devidamente intimada e apresentou impugnação, sustentando preliminares.

Os exequentes discordaram das alegações formuladas em impugnação e pleitearam a expedição dos ofícios precatórios do montante incontroverso.

Também anexaram documentos relativos à representação processual, além dos contratos de prestação de serviços de alguns autores, e diversos herdeiros.

Remetidos os autos à contadoria, foram elaborados os cálculos de conferência (ID 18634582).

A União Federal discordou dos cálculos da contadoria, diante da utilização do IPCA-E, sendo que os autores novamente pleitearam a expedição do ofício precatório complementar.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antes de deliberar acerca dos cálculos propriamente ditos, deve o Juízo elucidar as preliminares arguidas pela União Federal em sua impugnação.

Nos termos do Artigo 12, alínea b, da Resolução PRES 142/2017, cabe à parte contrária *“a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.”*, de forma que não prospera a alegação de que a conferência dos documentos digitalizados é incumbência deste Juízo.

No tocante à capacidade postulatória dos advogados subscritores da petição inicial, de fato há documentos ilegíveis, que dificultam a análise do encadearamento dos subestabelecimentos e o consequente reconhecimento da regularidade da representação processual.

Note-se também que apenas dois advogados assinaram a petição inicial da ação executiva, sendo que há outros causídicos cadastrados no processo físico, os quais devem ser incluídos no presente feito, haja vista a existência de honorários de sucumbência.

Ademais, por se tratarem de diversos autores com idade avançada, alguns deles com data de nascimento no início do século passado, devem os causídicos anexarem todos os documentos pessoais que demonstrem a regularidade das partes perante a Receita Federal.

Vale citar que o sistema PRECWEB veda a expedição de ofício requisitório em favor de partes que não estejam regulares perante o Fisco, conforme a seguinte mensagem do sistema:

“Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENÁRIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal.”

Também não constam dos autos sequer as certidões de óbito dos autores falecidos, instrumentos de mandato e documentos pessoais dos herdeiros mencionados na petição e contratos de prestação de serviços IDs 9063954 e ss, ou mesmo prova do inventário e partilha, o que impede o Juízo de prosseguir na habilitação dos herdeiros.

Em face do exposto, tendo em vista todas as irregularidades acima apontadas, que impedem a emissão dos ofícios requisitórios, concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

1 – Providenciem a juntada dos documentos legíveis da ação principal, contendo todas as procurações e subestabelecimentos outorgados naquele feito.

2 – Acostem aos autos as certidões de óbito dos exequentes falecidos e dos documentos que comprovem o inventário e a partilha de seus bens, juntamente com procurações assinadas por todos os herdeiros.

3 – Procedam à juntada do demonstrativo de cálculo, com a divisão do montante atinente a cada beneficiário falecido conforme os respectivos quinhões hereditários.

4 – Comproven a regularidade cadastral dos CPF's dos demais autores junto à RECEITA FEDERAL, a fim de possibilitar a inserção dos dados no Sistema PRECWEB.

Proceda a Secretaria à inclusão dos demais patronos constantes no sistema SIAPRIWEB – autos físicos no presente feito, bem como a anotação de prioridade na tramitação.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Cumpridas todas as determinações acima, dê-se vista à União Federal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Petição de ID nº 22038065 - Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, retomemos autos conclusos, para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Petição de ID nº 21853799 - Diante da conduta praticada pela Caixa Econômica Federal, caracterizada pela inércia em relação às ordens deste Juízo, há de incidir, na espécie, a aplicação de multa, justamente porque tal prática configura ato atentatório à dignidade da justiça, o qual impõe a aplicação de sanção.

Desta forma, fixo a multa ao importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, em relação à exequente, nos termos do que prevê o artigo 77, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Promova a exequente o pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, a teor do que dispõe o artigo 77, parágrafo 3º, do mesmo diploma processual.

No mesmo prazo, promova a devolução do montante levantado por meio do alvará de levantamento nº 4471952, devidamente atualizado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016974-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO VIEIRA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por **MARCELO VIEIRA GODOY** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada de urgência, em que pretende o autor seja determinado à ré que se abstenha de descontar os valores referentes ao imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, até julgamento final da presente demanda.

Ao final, requer seja declarada a isenção do pagamento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, à vista do comprovado diagnóstico de neoplasia maligna, com a restituição dos valores desde a data da comprovação da doença.

Informa que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido, sob o argumento de que quando da realização do laudo médico oficial o periciado não apresentava doença especificada na Lei nº 7.713/88.

Aduz que conforme entendimento do STJ não é necessária a comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença, inclusive porque a finalidade desse benefício é aliviar os encargos financeiros decorrentes da moléstia grave.

Requer os benefícios da prioridade na tramitação do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência.

É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna para fins de isenção do imposto de renda, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a constatação da ausência de sintomas da doença que amparou a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não tem o condão de revogar o mencionado benefício. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp 1655056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015. 3. Agravo interno não provido.

(STJ – AIEDRESP 1781099 – Primeira Turma – relator Ministro Sérgio Kukina – julgado em 25/04/2019 e publicado no DJE em 29/04/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - Acórdão regional recorrido em desconformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. Precedentes: REsp n. 1.655.056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp n. 1.593.845/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.403.771/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014. II - Agravo interno improvido.

(STJ – AIRESP 1732933 – Segunda Turma – relator Ministro Francisco Falcão – julgado em 12/02/2019 e publicado no DJE em 15/02/2019)

Neste mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o laudo médico pericial carreado às fls. 133/141, o autor é portador de diversas patologias crônicas degenerativas e incapacitantes, tais como, glaucoma, artrose, doença pulmonar, rim único, também foi portador de neoplasia maligna de rim, esquerdo, submetido a nefrectomia. 2. Observa-se que restou comprovado que o autor foi acometido de neoplasia maligna, razão pela qual deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de reforma. 3. Necessário frisar a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes do STJ. 4. Em relação à necessidade ou não de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula nº 598, que afasta a necessidade de apresentação do referido laudo desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. 5. Mantida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos fixados na r. sentença, visto que em conformidade com o artigo 20, §3º do CPC/73, em vigência quando da prolação da sentença, bem como consonância com o entendimento desta E. Turma. 6. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF – 3ª Região – Apelação/Remessa Necessária 218448 – Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva – julgado em 13/06/2019 e publicado no e-DJF3 em 17/07/2019)

Disso tudo se infere a existência da *probabilidade do direito invocado*, sendo que o *perigo de dano* advém da retenção realizada mensalmente quando da percepção de seus proventos.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** determinando a cessação dos descontos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, até decisão final.

Cite-se.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos referentes às operações contestadas em seu Cartão de Crédito, no montante de R\$ 111.149,99 (cento e onze mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Alega que no dia 21 de novembro de 2018, pela manhã, recebeu uma ligação telefônica em sua residência, supostamente, oriunda do serviço de proteção e segurança dos cartões de crédito da CEF, questionando a autoria de uma compra no valor de R\$1.759,00 realizada naquele instante.

Informa que, como desconhecia a transação, efetuou ligação para o número constante do verso de seu cartão, ocasião em que foi confirmada a clonagem.

Aduz ter sido orientado pelo funcionário que atendeu a ligação a cortar seu cartão de crédito, deixando intacto apenas o chip, o qual deveria ser deixado em um envelope na portaria de sua residência para retirada por outro funcionário da instituição financeira.

Sustenta que no dia 22 de novembro, contactou a central de cartões da instituição financeira, que confirmou o cancelamento das compras.

No entanto, alguns dias após, mais precisamente em 11.12.2018, recebeu mensagem em seu celular notificando a rejeição dos pedidos de contestação, com o lançamento do valor de R\$28.769,00 do cartão MASTERCARD e de R\$81.332,78 no cartão VISA.

Alega ter sido vítima de uma elaborada fraude, a qual se utilizou de brechas de segurança da ré, permitindo mesmo com cartões de crédito "picotados" e sem a senha de segurança do cartão, promovessem, dentro de minutos, mais de R\$110.000,00 em compras!

Relata que as transações se diferenciam, e muito, de seu perfil de utilização, já que não promove compras em valor singular superior a R\$1.000,00, não faz parcelamentos e utiliza o mesmo apenas para refeições e supermercado, salvo raríssimas exceções, sendo que a maior fatura mensal histórica dos cartões foi de R\$ 7.633,47 em agosto de 2018, sendo a média das 24 últimas faturas mensais (12 de cada cartão) de R\$3.300,00.

Entende que, antes de qualquer contestação, as operações deveriam automaticamente levantar suspeitas de fraude, por diferirem da utilização normal dos cartões e por evidenciarem clara utilização fraudulenta. Mas, sequer quando a utilização indevida alcançou o limite do cartão isso ocorreu.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das transações contestadas na presente demanda (ID 14826063).

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada no ID 17337122.

Prejudicada a audiência agendada ante o não comparecimento das partes, conforme certidão ID 17713012.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada.

Quanto ao mérito, a ação é **procedente**.

A relação de consumo existente entre o autor (cliente) e a ré, fornecedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades eximindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º de tal diploma legal, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova.

É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao consumidor a prova de que não foi ele quem efetuou os saques em sua conta poupança equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras.

Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria das compras realizadas no cartão de crédito do autor é viável e compatível com a estrutura econômica e aparato técnico destas entidades.

Corroborando este entendimento, vale citar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido.

(RESP 200901918894. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1155770. Relator(a): NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. DJE DATA:09/03/2012)

No caso dos autos a fraude é evidente e, de igual forma, a falha na prestação dos serviços bancários, sobretudo quanto à segurança das operações.

As compras foram realizadas em um mesmo dia, algumas das transações com diferença de minutos, em valores muito altos, os quais não condizem com o perfil de utilização do autor.

O documento ID 14805218 demonstra que, nos períodos que precederam as compras aqui discutidas, o valor médio da fatura dos cartões do autor foi de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), valor inferior à primeira transação realizada no dia 21.11.2018.

Tal afirmação não foi contestada pela instituição financeira.

Deveria a área de segurança da CEF atentar para a mudança do perfil de utilização do cartão de crédito e alertar o titular para a adoção das providências cabíveis, ou mesmo efetuar o bloqueio dos cartões de crédito, o que não ocorreu.

É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes.

Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de golpes como o dos autos.

Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada.

Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria das operações indevidas, é de se concluir pela necessidade de recomposição do saldo da caderneta de poupança do autor.

Da mesma forma, possível a indenização por dano moral, afinal, o autor foi submetido a angústias e agruras, decorrentes do esgotamento de sua reserva financeira.

E, ainda que assim não fosse, nos casos de fraude, a indenização por dano moral decorre do próprio ilícito, independentemente da efetiva comprovação dos prejuízos.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1948950, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014, relatada pelo Desembargador Federal José Lunardelli:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a aposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que comprova que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, substanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: "na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso" (TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). 7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agravo legal desprovido. (Grifos Nossos).

É entendimento assente na jurisprudência pátria que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se tome inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios fixo valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** como apto a indenizar o dano moral sofrido pelo autor.

Ressalte-se que a fixação do valor inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca, eis que o STJ editou a Súmula 326/STJ com o seguinte teor: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a qual não conflita com o novo CPC.

Conforme decidido, "A ratio decidendi dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório." (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1710637 2017.02.77249-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:.)

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:

a) Acolho o pedido relativo ao cancelamento das transações realizadas por terceiros em seus cartões de crédito, no valor histórico de R\$ 111.149,99 (cento e onze mil, cento e quarente e nove reais e noventa e nove centavos).

b) Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art 406 do CC.

Condeno a CEF a pagar ao advogado do autor quantia equivalente a 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017167-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBEIRO LEITE - SP208446
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o feito que ensejou o presente cumprimento de sentença tramitou integralmente na forma eletrônica, adequa a exequente o seu pedido nos autos principais (nº. 5026753-24.2017.4.03.6100), diante da impossibilidade de tramitação simultânea de dois processos.

Arquivem-se estes autos em definitivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-09.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, PAULO ROBERTO GOMES LEITAO - RS19355, CLARISSA WRUCK SILVA - RS40468

DESPACHO

As impugnações genéricas à proposta de honorários periciais apresentadas pela CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e UNIÃO FEDERAL não merecem prosperar, pois além de não conterem justificativa apta a infirmar a proposta do *expert*, desconsideraram que a proposta esta leva em conta não só a complexidade do material analisado, como também a quantidade e complexidade dos quesitos formulados pelas partes influencia diretamente na quantidade de horas trabalhadas.

Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito, devendo ser rateada entre as partes vez que a perícia foi determinada de ofício (art. 95, caput, CPC).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Com os depósitos, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017129-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS de 10% a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo tendente a exigência ora discutida.

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade social que legitimou a existência da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 se exauriu e que a Emenda Constitucional 33/2001 revogou a eficácia da legislação complementar 110/2001, sendo que mesmo assim, a cobrança irregular continua a ser exigida dos contribuintes.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Isto porque a parte impetrante alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há cerca de 18 (dezoito) anos, de modo que não se afigura presente o "*periculum in mora*" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do "*fumus boni juris*" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo prazo de 15 (quinze) para regularização do instrumento de procuração, o qual encontra-se em desacordo com o previsto no artigo 13º, §1º e artigo 14º do Estatuto Social.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016439-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JC PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP
REPRESENTANTE: JORGE EDUARDO DEVAI ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, impetrado por JC PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI – EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito no montante de R\$ 48.314,42 (quarenta e oito mil, trezentos e catorze reais e quarenta e dois centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

A demanda foi distribuída perante a 11ª Vara Cível, que determinou a redistribuição do feito, na forma da decisão ID 21708451, por dependência aos autos nº 5014324-54.2019.403.6100.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

O fundamento utilizado para o declínio da competência para este Juízo foi a propositura de ação idêntica, à exceção do valor da causa.

Todavia, o processo nº 5014324-54.2019.403.6100, foi redistribuído para o Juizado Especial Federal em razão da incompetência absoluta, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 58.294,42).

Assim este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a remessa operada.

Por esta razão SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para distribuição do presente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência, intimando-se ao final.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016951-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela Caixa Econômica Federal nos ID's 20944516 e 21481346, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos ao bloqueio Bacenjud efetivado e transferido nos autos (ID – 10211226), mediante indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007679-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SANDRA TOURINHO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILENE MEIRE LOPES - SP294571, LUCIA MELLO NOGUEIRA COUTINHO - SP109276

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID – 21479688, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito da executada no id 21269910, observo que os únicos valores bloqueados nos autos, já foram desbloqueados por determinação judicial, conforme consta da certidão página 118 dos autos físicos.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015687-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO AUGUSTO DE NADAI, ROBERTO MATHEDI JUNIOR
Sentença tipo C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando a satisfação do débito (ID – 21746017), a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024552-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI ROMAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533, DOUGLAS SANCHES CEOLA - SP336072

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por LEVI ROMAO FERREIRA em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em que pretende a anulação de autos de infração emitidos pelo réu com a chancela dos débitos e da pontuação lançada em sua carteira de habilitação, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e perdas e danos consistentes nos prejuízos suportados com a contratação de advogado.

Aduz ser proprietário do veículo Hyundai Tucson GL 20L, de cor preta e placas ELS 0664, de São Paulo/SP, que foi autuado e sofreu diversas penalidades por infração à legislação de trânsito.

Informa que o veículo cujas imagens se encontram nas notificações de autuação não é o mesmo de sua propriedade, existindo diferenças no que tange a adesivo colado ao lado da placa, sensor de ré, engate, e borracha na porta frontal do passageiro.

Salienta ter havido a constatação de que seu veículo foi clonado, inclusive com a prisão de dois homens no Estado do Mato Grosso do Sul, onde o veículo clone foi localizado, sendo certo, que o réu chegou até mesmo a trocar as placas do veículo do autor, com a emissão de novo documento, sem, entretanto, cancelar os autos de infração e multas.

Destaca a abertura de processo administrativo contra si para suspensão do direito de dirigir em decorrência de pontuação por multas cometidas pelo veículo “dublê”, de modo que, não conseguindo anular todos os autos de infração administrativamente, teve de socorrer-se ao Judiciário.

Pleiteou pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 11265144 o pedido de tutela de urgência foi deferido em parte para determinar a suspensão da exigibilidade das multas questionadas, bem como a retirada dos pontos a elas correspondentes lançados na CNH do autor, até ulterior deliberação deste Juízo, oportunidade em que se determinou ainda a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade processual.

O autor providenciou a juntada de documentos comprobatórios dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça e a mesma foi deferida em seu favor no despacho ID 12169505.

Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação sob o ID 12391323 arguindo em preliminar a falta de interesse de agir em relação à suspensão/cassação da habilitação, eis que se trata de processo em trâmite perante o DETRAN, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o DNIT pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, o autor apresentou réplica no ID 13118925 e pleiteou pela produção de prova testemunhal no ID 13118927.

Saneado o feito na decisão ID 16535426, o pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, bem como, a análise da preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de suspensão de qualquer processo administrativo voltado a suspender / cassar a habilitação do requerente foi postergada para o momento da prolação da sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que tange a preliminar de falta de interesse de agir arguida em contestação, em relação ao pedido de suspensão de qualquer processo administrativo voltado a suspender / cassar a habilitação do requerente, verifico tratar-se na realidade de hipótese de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT.

Isto porque, a suspensão e a cassação do direito de dirigir deve ser apurada pela autoridade de trânsito do órgão de registro da habilitação (art. 2º da Resolução CONTRAN nº 182/2005), ou seja, o DETRAN de São Paulo, que além de não integrar o polo passivo do feito, também não se encontra no rol do art. 109 do CF, onde se verifica a competência dos Juízes Federais.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE DO DETRAN. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. De acordo com a Resolução 182 de 09/09/2005, CONTRAN e o art. 22, II, Lei nº 9.503/97, somente o DETRAN, órgão estadual, detém legitimidade em relação ao pedido de nulidade do processo administrativo e da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

2. **Considerando que a União não tem atribuição para anular o procedimento instaurado pelo DETRAN e não é parte passiva legítima em relação ao pedido referido, o juízo federal é incompetente para o julgamento do pedido acima referido, nos termos do art. 109, I, CF.**

3. **É inadmissível a cumulação de pedidos pretendida pelo autor; porquanto não atende aos requisitos do art. 292, §1º, II, CPC, visto que formula pedidos diversos contra duas pessoas de direito público distintas, não sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo.**”. (g.n.)

(TRF4 – AC 5018156-51.2014.404.7100 – Quarta Turma – Relator para Acórdão Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 09/11/2015).

Sendo assim, reconheço *ex officio* a ilegitimidade passiva do DNIT em relação ao pleito formulado no item 3 dos pedidos iniciais, a saber, no que tange ao pedido de suspensão de qualquer processo administrativo de suspensão ou cassação da habilitação do autor.

Passo ao exame do mérito em relação aos demais pedidos formulados pelo autor.

Conforme consignado na decisão que concedeu em parte o pedido de tutela de urgência, os documentos anexados aos autos demonstram que o veículo do autor foi objeto de clonagem, como consequente lançamento de diversas infrações de trânsito em seu nome.

No presente caso, a análise do documento id 11237831 e dos autos de infrações juntados sob o id 11237837 evidenciam que assiste razão ao autor quando afirma a existência de distinção nas características do veículo autuado – ainda que a imagem não seja tão nítida – e do seu carro, com ênfase na presença de engate e ausência de sensor de ré no veículo do autor.

Tais elementos somados à reportagem colacionada sob o id 11237842, onde é narrada a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de veículo adulterado, com as mesmas placas do veículo do autor, comprovam que as infrações descritas nos autos não podem ser imputadas ao autor.

Dessa forma, impõe-se o cancelamento das autuações impostas ao Requerente, com o consequente cancelamento dos débitos relativos as mesmas e pontuação lançada em sua carteira nacional de habilitação.

Indevida, entretanto, a condenação do Réu ao pagamento de danos morais e indenização por perdas e danos (concernente a contratação de advogado para patrocínio da causa), eis que este não deu ensejo aos fatos aqui descritos, não podendo ser responsabilizado pela adulteração da placa de identificação do veículo autuado.

De se destacar, outrossim, que consoante destacado em contestação, as providências adotadas pelo DETRAN/SP em relação a emissão de novo documento do veículo do autor com nova numeração de placa não foi comunicada em momento algum ao DNIT, sendo certo ainda, que tal situação também não foi levada ao conhecimento do órgão na esfera administrativa (o autor sequer apresentou recurso administrativo em face das multas questionadas), fatores que corroboram com a impossibilidade de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Diante do exposto:

1) **Reconheço a ilegitimidade passiva do DNIT** em relação ao pedido de suspensão de qualquer processo administrativo de suspensão ou cassação da habilitação do autor, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para cancelar as autuações objetos desse feito e por consequência determinar ao Réu que cancele os débitos e pontuação delas decorrentes.

Dada a sucumbência ínfima do réu, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação da União Federal, sem que esta tenha sido apresentada, diga a autora se persiste o alegado sob ID 17897857.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010939-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 127/1488

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DYLAN MUSIC DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por ação monitória, na qual a autora, intimada a cumprir a determinação contida nos ID –19985404, atinente à emenda à inicial, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010332-98.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611

EXECUTADO: CARLOS JOSE DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MELO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do informado pela EMGEA.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001462-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCELO JORGE

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela autora no ID – 21474795, julgo extinta a presente ação monitória, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041085-77.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE LIMA - SP170854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Considerando a existência de erro material no despacho de ID 18559638 que intimou a parte autora para pagamento voluntário, intime-se a CEF, nos termos do art. 523, §1º, CPC.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016700-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
RÉU: SUZANA RAMINELI ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL ALVARES - SP289950

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017102-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR - SP330017
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012952-25.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEICA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626, FLAVIO ALEXANDRE SISONETO - SP149408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o informado pelo Banco do Brasil, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 6.757,01 (seis mil setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo) e R\$ 516,31 (quinhentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), de titularidade da executada TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço para a citação da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio de R\$ 115,22 (cento e quinze reais e vinte e dois centavos), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-04.2019.4.03.6106 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS GOMES LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIKITA SARA LIMA DA SILVA LINO - SP329107
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA CÂMARA DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS GOMES LINO, domiciliado na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com sede nesta Capital, em que pretende seja determinado ao impetrado que proceda à sua inscrição nos quadros da OAB/SP.

O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto, que determinou a redistribuição para esta Seção Judiciária, por se tratar de autoridade domiciliada na cidade de São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O fundamento utilizado para o declínio da competência para este Juízo diz respeito a entendimento jurisprudencial ultrapassado, sendo que atualmente prevalece a posição segundo a qual pode a parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicílio, conforme julgados dos Tribunais Superiores:

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 03.08.2010." (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, ELLEN GRACIE, STF.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator." (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto- SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves." (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153138 2017.01.61039-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/02/2018 ..DTPB:)

Assim, considerando que o impetrante possui domicílio na cidade de São José do Rio Preto, e optou por ingressar com a presente ação mandamental no Foro de seu domicílio, não há como determinar a remessa para este Juízo.

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para distribuição do presente, perante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência, intimando-se ao final.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021900-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Trata-se de **impugnação** à penhora em que a coexecutada ADRIANA MILANO DIAMANTE requer o desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de depósito em conta poupança com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se no ID nº 21571505, alegou a utilização da conta poupança como conta corrente, requerendo a improcedência da impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

A executada comprovou que o bloqueio recaiu sobre contas poupança que, respeitado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no ordenamento jurídico, é impenhorável, nos termos do art. 833, X, NCPC. Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). **Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).** 3. Recurso especial parcialmente provido. REsp 1.230.060-PR. Min. Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI. Julgado em 13/08/14. DJe: 29/08/14.*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada pela coexecutada ADRIANA MILANO DIAMANTE, face à verificação de que o valor bloqueado encontra-se depositado em caderneta de poupança e é inferior à limitação legal de 40 salários mínimos.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio da quantia de R\$ 5.043,86 (cinco mil, quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), findo o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão.

Quanto aos demais valores, proceda-se à sua transferência, para posterior expedição do alvará de levantamento, em favor da exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015975-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA PIMENTA NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON LUSTOZA DE ALENCAR - SP313306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte embargante, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento dos Embargos de Terceiro.

Int-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019514-32.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA LUISA LOURENÇO CARVALHO REIS, MANUEL COSME JORGE REIS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO GRECO - SP234347
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO GRECO - SP234347
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Considerando a homologação do acordo e os pagamentos noticiados, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014692-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA FUENTES DE VARGAS

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO - SP137657

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (id 15377879) e pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO (id 15773917), em face da sentença proferida no id 15235456, que condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, "pro rata", em 10% sobre o valor da causa.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alega, em síntese, ser descabida a condenação em honorários advocatícios diante do fato de a ação ter perdido o objeto pelo falecimento superveniente do autor.

A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, por sua vez, se insurge quanto ao valor atribuído à causa, bem como sobre a condenação dos honorários, requerendo, por fim, a fixação dos honorários por apreciação equitativa.

A parte embargada se manifestou no id 17326561.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

O que os réus pretendem, em verdade, é a modificação da sentença, diante do seu inconformismo com o que foi determinado.

Assim, eventual discordância deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, visto que tempestivos, para **REJEITÁ-LOS no mérito**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17700

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0074321-98.1992.403.6100 (92.0074321-8) - VALDAIR DE SOUZA LAITER X MARYNES CURY LAITER (SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe o autor VALDAIR DE SOUZA LAITER dados de conta de sua titularidade, especificando o nome completo, o CPF do titular, o banco, a agência, o número da conta, bem como o tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, considerando que o Processo nº 1036991 foi redistribuído para este juízo sob o nº 0074321-98.1992.403.6100, oficie-se à agência 5905-6 do Banco do Brasil, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante depositado na conta nº 500113674304, em favor de VALDAIR DE SOUZA LAITER.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028201-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028201-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027352-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027352-6)) - LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL BRAGANCA PAULISTA/ SP X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL CONTAGEM/ MG X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL FEIRA DE SANTANA/ BA X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 134/1488

LAJEADO/RS(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o trânsito em julgado, e considerando que os depósitos efetuados nos autos da ação cautelar, em apenso, foram transferidos para a conta nº 0265.005.86414426-4, vinculada a este processo, requeriamas partes o que de direito, no tocante à destinação dos referidos valores.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014627-03.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-06.2012.403.6100 ()) - ANA LUCIA DE LIMA X SERGIO APARECIDO DONADON(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Translade-se cópia das decisões de fls. 504/507, 539/542 e 546 para os autos da Execução Hipotecária de número 0004985-06.2012.403.6100.

Após, considerando o trânsito em julgado, requeira a parte embargante o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail:

civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a execução a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0014627-03.2012.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023709-30.1990.403.6100 (90.0023709-2) - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO X EDUARDO REALE FERRARI(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP405122B - ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)

Considerando que o BANCO DO BRASIL S/A não é parte nestes autos, providencie a Secretaria o cadastramento das advogadas indicadas à fl. 177 no sistema processual, tão-somente para recebimento desta intimação.

Após, dê-se ciência ao BANCO DO BRASIL S/A do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a Secretaria à exclusão das referidas advogadas no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033042-15.2004.403.6100 (2004.61.00.033042-0) - ANABRASIL COML/ LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP138367 - JULIANA GOMIDE ARRUDA E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X INSPETOR DO SERVICO DE FISCALIZACAO ADUANEIRA - SEFIA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001521-81.2006.403.6100 (2006.61.00.001521-3) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032005-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032005-5) - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do acórdão proferido pelo STJ.

Considerando que não houve reforma da setença, requeriamas partes o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009627-22.2012.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007748-72.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 293: indefiro vez que os autos foram digitalizados sob nº 5006938-07.2018.403.6100.

Promova a Secretaria a correta baixa autos digitalizados (133).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012895-45.2016.403.6100 - PAULO FERNANDES DOS SANTOS(SP174004 - PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA- SP

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0735863-05.1991.403.6100 (91.0735863-6) - PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 359/360 e 361/362:

Proceda a Secretária à anotação das penhoras no rosto dos autos.

Após, comunique-se aos juízos solicitantes e dê-se ciência às partes.

Outrossim, providencie a Secretária o traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0054932-11.2003.4.03.0000.

Oportunamente, tornem conclusos.

Cumpra-se e intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0085944-62.1992.403.6100 (92.0085944-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684302-39.1991.403.6100 (91.0684302-6)) - BRASKEM S.A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E DF014303 - LUIZ PAULO ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM S.A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 818/820. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015594-68.2000.403.6100 (2000.61.00.015594-0) - UBYRAJARA GONSALVES GILIOLI(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DAS MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X UBYRAJARA GONSALVES GILIOLI

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 351/352. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026532-54.2002.403.6100 (2002.61.00.026532-7) - MESQUITA NETO ADVOGADOS X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA NETO ADVOGADOS

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face da quitação do parcelamento dos honorários, conforme manifestação de fls. 1009/1015. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 457/460. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016564-82.2011.403.6100 - QUINTANA COMERCIO DE CARROCERIAS PARA CAMINHOS LTDA - ME(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X QUINTANA COMERCIO DE CARROCERIAS PARA CAMINHOS LTDA - ME

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 554/556. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0038657-25.2000.403.6100 (2000.61.00.038657-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014800-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELIA MARCIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCILENE JACINTO DA SILVA - SP309671, LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA - SP299346-A

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA, AUTORIDADE COATORA - PRESIDENTE DO IBAMA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizada por **MARIA CELIA MARCIANO**, em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, por meio da qual a impetrante objetiva a concessão da liminar para obter a posse das suas aves (dois papagaios e uma arara).

Alega a impetrante que, no dia 30/06/2019, recebeu em sua residência policiais militares ambientais, alegando terem recebido denúncia anônima, na qual informava que animais da fauna silvestre estavam vivendo em cativeiro e que poderiam estar sofrendo maus tratos.

Relata que os policiais procederam à apreensão de uma arara e de dois papagaios, de nomes "Ararão", "Dito" e "Tico", sendo preenchido o REGISTRO DE APREENSÕES, o AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL de nº 201906300112848-1, e o REGISTRO DE OCORRÊNCIA nº 630015200.

Informa que possuía os papagaios há anos e que no ano de 2017 adquiriu a arara através do site "Mercado Livre", com nota fiscal indicando a procedência e de que se tratava de animal anilhado, no entanto, ao tentar registrar a ave, tomou ciência de que a nota fiscal de venda era falsa e que não conseguiria realizar o registro.

Aduz que, diante disso, "passou a buscar informações sobre como deveria proceder e tentou inúmeras vezes realizar a entrega voluntária dos animais aos órgãos competentes. Primeiro tentou contato com o Parque do Tietê e Parque do Ibirapuera, sendo orientada a contatar o Centro de Fauna Silvestre em Cativeiro, mas o Centro transferia a competência ao CRAS e CETAS, que por sua vez alegavam não haver vagas para recepcionarem os animais (vide troca de e-mails com o Centro de Fauna Silvestre em Cativeiro – ANEXO I)". Aduz, ainda, que restou frustrada a entrega das aves, motivo pelo qual se manteve na posse da ave que se tornou, como os outros dois, um animal de estimação.

Notícia que tentou administrativamente reaver as aves, sem êxito (mesmo com a informação obtida presencialmente de que o recurso poderia ser apresentado, quando o fez, dentro do prazo determinado, não foi aceito nem mesmo protocolar tal manifestação), e que, no momento em que foi autuada, fora informada de que deveria comparecer em Sessão de Atendimento Ambiental e, seguindo as orientações dos militares, o fez. Todavia, ao comparecer na Sessão, não obteve a informação (não lhe fora falado e/ou esclarecido) de que ao assinar a ata estaria de acordo, tanto com a manutenção da apreensão de seus animais de estimação, como com o pagamento da multa, abrindo mão, desta forma, do direito a interposição de recurso administrativo perante a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade do IBAMA.

Sustenta que a manutenção dos animais silvestres em ambiente domiciliar, neste caso, mostra-se prudente e salutar para todos envolvidos, já que as aves, durante boa parte de suas existências, foram tratadas pela Impetrante como animais domésticos em seu âmbito familiar, e que há casos semelhantes julgados pelo STJ, cuja guarda dos animais fora restituída aos donos, tendo em vista ser a soltura destes, mais atentatória às suas vidas que a manutenção da guarda com os donos, trazendo estabilidade ao meio-ambiente.

Argumenta que os animais, quando da apreensão, estavam em perfeito estado de saúde, vistosos, bem tratados, tendo supridas todas as suas necessidades e que não há indícios de sofrimento, maus tratos ou quaisquer outros transtornos psíquicos, conforme assegura o próprio REGISTRO DE APREENSÕES lavrado pela polícia ambiental (em anexo).

Por fim, discorre sobre que a retirada dos animais, local onde viviam por anos, bem alimentados e tratados, foi uma medida prejudicial à saúde dos animais, da Impetrante e principalmente de seu filho Myller, que possui vários transtornos psiquiátricos, tais como dependência química em álcool, transtornos esquizoafetivos, transtorno de comportamento, depressão, ansiedade, TOC e tendência suicida (conforme registros médicos em anexo) e teve uma brusca recaída em seu quadro clínico, pois vinha tendo melhora em virtude do convívio com as aves.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 20722077).

Devidamente notificada, o Superintendente do IBAMA em São Paulo alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado pela Polícia Militar Ambiental, sendo este o órgão ambiental estadual competente, e que o Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS/IBAMA-SP figura somente como depositário dos animais apreendidos e os prepara para a destinação legal, prioritariamente, à reintrodução na natureza. Transcreve as considerações técnicas do responsável pelo Centro de Triagem quanto ao estado e localização das aves apreendidas (Despacho nº 5928318/2019-CETAS-LORENA-SP/DITEC-SP/SUPES-SP).

É o relatório.

Passo a decidir.

Da preliminar.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora.

A parte impetrante foi autuada por infração ao artigo 25, § 3º, inciso III, da Resolução da Secretaria do Meio Ambiente - SMA nº 48/2014: "ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente" (id 20687391).

A referida Resolução dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e as suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei Federal nº 9.605/98, ao Decreto-Federal nº 6.514/2008 e ao Decreto Estadual nº 60.342/2014.

Assim, não obstante à apreensão das aves descritas nos presentes autos ter sido realizada pela Polícia Militar, tem-se que os animais, após a apreensão, foram encaminhados ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA, conforme informações prestadas. Assim, entendo que o IBAMA possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a saber: a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

No caso em apreço, discute-se a respeito do direito de a parte impetrante reaver as suas aves de estimação (dois papagaios e uma arara) que foram apreendidas pelos agentes da Polícia Militar Ambiental e destinadas ao CETAS (Centro de Triagem de Animais Silvestres) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Conforme as informações prestadas, os animais passaram por uma avaliação de condições gerais externas (condições de integridade corporal, score corporal e condição de penas), foram marcadas com anilhas de manejo e se integrados em recintos coletivo, cujo objetivo é a reabilitação.

Atualmente, ainda conforme informações, somente a Arara-Canindé se encontra em recinto coletivo no CETAS IBAMA de Lorena/SP em processo de reabilitação para repatriação (envio para soltura em ambiente natural em outra localidade), apresentando comportamento normal, em aparente boas condições físicas, "voando bem e com estabelecimento de interação com outros espécimes de Araras-Canindés".

O Papagaio-Verdadeiro (Amazona aestiva), considerado apto para devolução à natureza, foi solto em área de soltura cadastrada para cumprir o seu "script" ecológico.

Já o Papagaio-do-Mangue (Amazona amazônica), informou-se que este, infelizmente, veio a óbito no CETAS no dia 12/07/2019, Registro de Óbito nº 122/19, dias depois da apreensão.

Com efeito, entendo que assiste razão o responsável do CETAS, quando argumenta que a humanização de um animal silvestre reduz a capacidade de apresentar o comportamento típico relacionado à espécie, comprometendo o seu bem-estar. Também assiste razão quando argumenta sobre o comércio ilegal advindo do tráfico.

É necessário observar o princípio da razoabilidade para se verificar a manutenção da posse de aves quando comprovado tempo razoável de convívio familiar, conjuntamente com a possibilidade de reintrodução em seu "habitat" natural, de acordo com o princípio constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado e, consequentemente, o bem-estar dos animais.

Ainda que se alegue que as aves estão adaptadas ao convívio doméstico "há anos", sem sofrer maus tratos, com laços afetivos ao "dono", vislumbro ser válida a tentativa de readaptação das aves ao "habitat" natural, já que tal condição é possível, sendo que, no presente caso, a Arara foi adquirida pela impetrante recentemente, no ano de 2017, pelo sítio do "Mercado Livre", e já se encontra em processo de reabilitação para repatriação, de modo que retornar a um ambiente fechado (com gaiola, conforme foto nos autos) também pode ser temerário e mais prejudicial ao animal.

Ademais, é necessário considerar que o Papagaio-Verdadeiro foi considerado apto para a devolução à natureza e se encontra solto em área de soltura cadastrada, havendo, desse modo, elemento indicativo de sucesso na reintrodução da ave ao seu habitat. Ressalto que não há, nos autos, a menção do tempo certo de convivência doméstica.

Por fim, com relação ao ato praticado pela autoridade coatora, não vislumbro ilegalidade, haja vista que a posse de animal silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente, constitui infração ambiental, nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.605/1998, passível, portanto, de apreensão, fazendo presumir a legitimidade do ato administrativo impugnado.

Ante o exposto, considerando as peculiaridades do presente caso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017179-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DELMA PINHO VIANA ALEXANDRE, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Preliminarmente, intem-se os requerentes para providenciarem o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016869-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA CONCEICAO DE SOUZA DALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES - SP380614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por CÉLIA CONCEIÇÃO DE SOUZA D'ALBERTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora requer restituição de valores e indenização por dano moral.

Alega a autora que é beneficiária do INSS, tendo no dia 07 de junho de 2018 comparecido à agência da ré, localizada no bairro de Santo Amaro na cidade de São Paulo, a fim de receber o seu benefício, sendo orientada por um desconhecido que se identificou com funcionário da CEF, prestando-lhe auxílio na utilização do caixa eletrônico.

Após a saída deste desconhecido do local, verificou junto a outro funcionário no interior da agência, que seu benefício fora indevidamente sacado.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.938,00 (trinta mil, novecentos e trinta e oito reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento deste feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001024-23.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUBERT ENGRENAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LOPES - SP74076

DESPACHO

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 118.

"Teor do despacho de fls. 118: Primeiramente, intime-se a União Federal (PFN) para que apresente planilha atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int."

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0942213-64.1987.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 139/1488

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235/2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247/2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigi-los incontinenti (Resolução PRES Nº 142/2017).

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 881/888.

Int.

São Paulo, 11/09/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-34.2019.4.03.6100
AUTOR: CARRARA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digamse concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039266-47.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA, ELIO MACIEL DE PAULO, UBIRATAN DEBONE, NELSON GONCALVES, JOAO DEBONE, DIRCEU MANZATO, ARLINDO LUIZ FILHO, JAIR IRENO CORREA, JOAO GUALBERTO ALVES, NELSON GALHARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOAO SCALABRINI - SP25781, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOAO SCALABRINI - SP25781, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOAO SCALABRINI - SP25781, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOAO SCALABRINI - SP25781, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOAO SCALABRINI - SP25781, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOAO SCALABRINI - SP25781, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOAO SCALABRINI - SP25781, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOAO SCALABRINI - SP25781, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOAO SCALABRINI - SP25781, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235/2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247/2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigi-los incontinenti (Resolução PRES Nº 142/2017).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para manifestação de fls. 420/425.

Como retorno, manifestem-se às partes.

São Paulo, 11/09/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACADEMIA LEAO BRANCO LTDA - EPP

DESPACHO

Devidamente citada a parte ré deixa de apresentar contestação, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007856-11.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA

DESPACHO

Devidamente citada a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014762-78.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO ANDRAUS, LUCIANA RIBEIRO DE ARAUJO ANDRAUS
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025070-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011326-16.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO AGOSTINHO AMANCIO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016945-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO - SP266668

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006301-74.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ID n.º 20517356, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018254-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974, HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

DESPACHO

ID n.º 21716940 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da proposta de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003725-55.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: G.G.S. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR CIAMPOLINI NETO - SP35549, ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 21878400 – Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015195-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA CARDOSO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019- SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: EDINEIA DIAS CAETANO RIBEIRO

DECISÃO

No caso dos autos, o pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exclusão da impetrante do concurso QOCON TEC EAT/EIT 1-2019, cargo de terapeuta ocupacional, até ulterior decisão.

Intimada a prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que referente ao concurso em questão, o Estágio de Adaptação Técnico (EAT 2019) teve início em 1908/2019 e o seu término está previsto para 18/10/2019, de forma que atualmente a impetrante já ultrapassou o limite máximo de faltas permitido para aprovação. Informou, ainda, a possibilidade de adiamento da incorporação da impetrante para o próximo estágio que ocorrerá em fevereiro de 2020.

Por sua vez, a impetrante se manifestou nos autos, postulando pela sua incorporação imediata ao referido curso em razão da sua aprovação, ou, na sua impossibilidade, que seja realocada para o próximo estágio em fevereiro de 2020, com a percepção imediata da prestação pecuniária.

Pois bem

De início, tendo em vista que o curso em questão já se iniciou, havendo prejuízo de faltas e do conteúdo ministrado, não se vislumbra a possibilidade de a impetrante ser inclusa de imediato. Dessa forma, sua incorporação deverá ser concomitante com o início do próximo curso, que ocorrerá em fevereiro de 2020.

Em continuidade, entendo que não se afigura razoável que a impetrante receba, desde já, o respectivo pagamento do soldo, eis que não há, ainda, a sua contraprestação. Vale lembrar, ainda, que o óbice à incorporação se deu em parte por culpa da própria impetrante, tendo em vista que na certidão apresentada constava que o documento se destinava exclusivamente para fins eleitorais. É razoável a aceitação do documento em questão já que o conteúdo atingiu o fim almejado, qual seja a comprovação da idoneidade da Impetrante. Todavia, a conduta da autoridade impetrada de recusar o documento não se mostra totalmente desarrazoada.

Assim, fica deferida a incorporação da impetrante para o próximo estágio, o qual terá início em fevereiro de 2020, ocasião em que também terá início a prestação pecuniária.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008656-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO BIBIANO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine a instrução, no prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.249.104-7), proferindo-se decisão administrativa.

Sustenta o impetrante que protocolizou, em 05/02/2019, requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número 488187356.

Contudo, alega que, decorrido o prazo legal para tanto, o pedido sequer foi examinado, não obstante as reclamações realizadas perante a ouvidoria do INSS.

Com a petição inicial vieram documentos.

Liminar deferida.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

O ordenamento jurídico garante ao administrado o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIV, "a".

Outrossim, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna, por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

O art. 24, da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei nº 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso dos autos, o impetrante protocolizou, em 05/02/2019, requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.249.104-7), que recebeu o número 488187356 (id. 17452644) o qual, conforme o documento id. 17452645, emitido em 20/05/2019, ainda constava com o status "em análise".

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar que determinou a análise, no prazo de 15 (quinze) dias, do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 42/178.249.104-7, requerimento nº 488187356, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007031-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMR4 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CMR4 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS), destacado nas notas fiscais de prestação de serviços e venda, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), reconhecendo-se o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Intimada a esclarecer acerca de possível litispendência com os autos nº 0017827-91.2007.4.03.6100, a impetrante requereu a desistência parcial do presente mandado de segurança, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que foi homologada.

Foi deferida, em parte, a liminar.

A União Federal ingressou nos autos e apresentou manifestação.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar como o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007177-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de excluir o valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde a competência de abril de 2014, devidamente acrescido da taxa SELIC.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi deferida.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou as informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, porquanto, nos termos da Portaria MF nº 430, de 2017, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que também integra o polo passivo, “orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar como montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Quanto à autoridade remanescente, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente pagos desde a competência de abril de 2014. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-93.2019.4.03.6141 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tendo em vista o objeto discutido neste mandado de segurança e o tempo decorrido desde a sua impetração (28/09/2019 na Justiça Estadual - Id 22018566), esclareça a impetrante se persiste o seu interesse no prosseguimento desta demanda.

Em caso positivo, deverá:

- 1) Indicar o endereço completo do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, a fim de possibilitar a sua notificação nesta Subseção Judiciária;
- 2) A inclusão da autoridade vinculada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e seu endereço completo, pois aquela autarquia federal é a agente operadora do FIES.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5007116-83.2019.4.03.0000.

Destrate, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003036-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA, BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIA VENETO ROUPAS LTDA.** e **BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito de excluir o valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo, bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Deferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou as informações, pugnando pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos, apresentou manifestação e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar como o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluírem o valor da contribuição ao PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Reconheço, ainda, o direito das impetrantes de compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010440-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TONINA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TONINA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de excluir o valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescido da taxa SELIC.

A liminar foi deferida.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos.

A autoridade impetrada apresentou as informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011787-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA, SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEARA ALIMENTOS LTDA., SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e JBS ALVES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito de excluir o valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo, bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, na forma prevista no artigo 165 do Código Tributário Nacional, artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou as informações, pugnando pela denegação da segurança.

As impetrantes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A União ingressou nos autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluírem o valor da contribuição ao PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Reconheço, ainda, o direito das impetrantes de compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002009-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILDA ROGERIO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato da PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda à conversão do registro provisório da impetrante em registro definitivo, abstendo-se de impor qualquer forma de distinção na consulta pública de sua inscrição e de qualquer restrição ao exercício da profissão. Requer, também, a disponibilização de seu documento de identificação profissional definitivo, sem a presença de qualquer pendência que a diferencie dos demais profissionais e sem o pagamento de qualquer taxa extraordinária, sob pena de multa diária.

Aduz a impetrante que é técnica em enfermagem, com registro provisório no COREN/SP, emitido em 16/02/2018 sob o nº 1.275.879, cuja validade vai até 16/02/2019.

Informa que recebeu uma notificação do Conselho, solicitando a apresentação de seu diploma de Técnica em Enfermagem, sob pena de suspensão de sua inscrição definitiva.

Sustenta que apresentou ao COREN/SP o diploma solicitado, porém sua entrega foi indeferida em razão da ausência da transcrição do número SISTEC.

Declara, no entanto, que ao questionar a universidade em que obteve seu diploma (Universidade Braz Cubas), foi informada que o Ministério da Educação reconheceu o problema da geração do número SISTEC nos diplomas, porém, até o presente momento não disponibilizou os seus registros, o que não deveria constituir óbice ao seu registro em virtude da formação técnica obtida e a apresentação de seu certificado de conclusão de curso.

Ressalta que o registro SISTEC possui como finalidade atestar a validade dos diplomas e sua ausência não a impediu de obter a inscrição provisória perante o conselho profissional.

Argumenta, também, que o artigo 48, parágrafo 1º, da Lei nº 9.394/96, determina que os diplomas serão registrados pelas próprias universidades que os expedem, tendo seu diploma sido devidamente registrado pela Universidade Braz Cubas.

Defende, assim, que não é cabível que a ausência do número de registro SISTEC seja impeditiva para o registro definitivo da Impetrante perante o Conselho.

Foi deferida em parte a liminar, para que a autoridade impetrada tenha válida a inscrição provisória da impetrante até a prolação da sentença.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O MPF apresentou manifestação pugnando pela concessão da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por seu turno, dispõem os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, que é permitido à lei organizar o sistema nacional de emprego, bem como regulamentar as condições necessárias ao exercício de profissões, principalmente visando à preservação da vida, da saúde, da liberdade e da honra, submetendo-se o profissional ao controle do respectivo Conselho Profissional.

Especificamente no que tange à área de Enfermagem, a Lei nº 7.498/1986 regula o exercício da profissão estabelecendo que:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei”.

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.”

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem”

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a eles vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar a habilitação dos portadores de diploma de curso na área, quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe, para o desempenho da atividade profissional.

Por seu turno, a fim de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio no Brasil, o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 06/2012, a qual dispõe em seu Art. 22, §2º:

“Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento: (...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Ocorre que a supracitada Resolução estabelece restrições ao exercício do direito previsto na Lei nº 7.498/1986, sem que a Lei imponha tais limites. A exigência não encontra amparo legal, exorbitando os limites do poder regulamentar, além de afrontar o livre exercício da profissão, assegurado constitucionalmente.

Vale frisar, ainda, que a impetrante comprova a conclusão regular do curso de Técnico em Enfermagem perante Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido, mediante a qual obteve formação técnica bem como a aptidão para o exercício regular da profissão, o que se sobrepõe à exigência de indicação do número SISTEC no diploma para fins de validação do curso.

A própria Impetrada conferiu à Impetrante o registro provisório perante o Conselho, o que indica que foram analisados os requisitos de formação técnica para o exercício profissional, demonstrando que a Impetrante se encontrava habilitada para desempenhar suas atividades laborativas na área de atuação.

Assim, é absolutamente desproporcional a exigência burocrática de apresentação do número do SISTEC para a concessão do registro definitivo da Impetrante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade coatora garanta o registro profissional definitivo da impetrante, sem qualquer restrição ao exercício da profissão, caso o único óbice seja a necessidade de indicação do número SISTEC do diploma.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011375-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M S L D O BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MSL DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a nulidade da pena de advertência aplicada no processo administrativo fiscal nº 11128.722389/2017-84.

Afirma a impetrante que foi autuada, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos Masters (MBL) nºs 151.505.017.744.300 (ocorrência 01), 151.505.016.675.607 (ocorrência 02) e 151.505.016.852.835 (ocorrência 03), sendo-lhe aplicada a pena de advertência, prevista no artigo 76, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 10.833/2003.

Aduz, no entanto, que a pena de advertência deve ser anulada, uma vez que, além da atipicidade da conduta supostamente praticada, os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade ainda estão *sub judice* nos autos da ação anulatória nº 5000856-45.2018.4.03.6104, cujo objeto é a discussão da legalidade da multa aplicada nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.722321/2017-03.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A União ingressou nos autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante objetiva a anulação da pena de advertência, aplicada com fundamento no artigo 76, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 10.833/2003, que dispõe:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Verifica-se da documentação carreada aos autos que, para a aplicação da pena de advertência, foram consideradas as seguintes ocorrências: Conhecimento Eletrônico Master (MBL) nº 151.505.017.744.300 (ocorrência 01), composto pelos Conhecimentos Eletrônicos Agregados HBL/MHBL nºs 151505022443291, 151505022443372, 151505022443453, 151505022443534, 151505022443615 e 151505022443704; Conhecimento Eletrônico Master (MBL) nº 151.505.016.675.607 (ocorrência 02), composto pelo Conhecimento Eletrônico Agregado HBL/MHBL nº 151505022489364 e Conhecimento Eletrônico Master (MBL) nº 151.505.016.852.835 (ocorrência 03), composto pelos Conhecimentos Eletrônicos Agregados HBL/MHBL nºs 151505022641760, 151505022641840, 151505022641921 e 151505022642065.

De início, verifica-se a responsabilidade do agente de cargas, tal como a impetrante, pela prestação das informações, na forma prevista no artigo 31, caput e § 2º, do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*:

Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput](#), com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

(...)

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º](#), com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77) (grifado)

Outrossim, não prospera a alegação da impetrante, no sentido de que o prazo para o fornecimento das informações deveria ter como referência o horário previsto para a chegada do navio e não o momento em que efetivamente aportou.

Nessa seara, veja-se o disposto no artigo 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os **prazos mínimos** para a **prestação das informações** à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico**. (grifado)

Assim, o prazo é contado retroativamente ao momento efetivo da chegada da embarcação. Ademais, cumpre frisar que, a partir da inclusão do Conhecimento Eletrônico Master, as informações já poderiam ter sido prestadas pelo agente de carga. Deste modo, o adiantamento da atracação não serve de justificativa para o atraso na inserção das informações.

No que se refere à quantidade de inserções em atraso, há que se considerar cada conhecimento eletrônico agregado, visto que configuram infrações autônomas. Assim, cumprido está o requisito quantitativo para a aplicação da pena de advertência, uma vez que foram consideradas 11 (onze) inserções em atraso, realizadas pela impetrante no mês de fevereiro de 2015 (id. 8088765 – pág. 1).

Ademais, a discussão judicial acerca da legalidade da multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 11128.722321/2017-03, referente ao Conhecimento Eletrônico Master (MBL) nº 151.505.016.675.607 (ocorrência 02), composto pelo Conhecimento Eletrônico Agregado HBL/MHBL nº 151505022489364, em nada afeta a aplicação da penalidade de advertência, visto que se refere a somente uma inserção em atraso. Ademais, a supracitada demanda foi julgada improcedente em 30/05/2018, conforme cópia da sentença trazida pela autoridade impetrada (id. 9451689 – pág. 39 a 48).

Por fim, não há que se falar *in bis in idem*, na medida em que as penalidades possuem fundamentos distintos. Com efeito, a advertência tem fundamento no artigo 76, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 10.833/2003, e é devida em razão do atraso, por mais de três vezes em um mesmo mês, na inserção das informações sobre a carga transportada. Por outro lado, a multa possui como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 37/1966, e é aplicada em razão do atraso na prestação de informações sobre a carga transportada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Por conseguinte, **revogo** a liminar concedida nos autos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009383-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO KIBE & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007663-52.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DAELI FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito por DAELI FERNANDES DA COSTA.

Alega a requerente que foi bloqueado valores de sua conta corrente onde é depositado o seu salário e que ainda houve depósito de verba de férias, bem como houve bloqueio na sua conta poupança em quantia inferior a 40 salários mínimos, sendo assim impenhoráveis na forma da Lei.

Quanto ao pedido referente ao bloqueio na conta corrente, é verossímil a alegação da requerente, ficando demonstrado que o bloqueio ocorreu em valor residual do seu salário e de verba de férias, reconhecendo assim a necessidade do desbloqueio dos valores da conta corrente do banco itaú no valor de R\$ 2.122,87.

Sustenta também a impenhorabilidade do valor de R\$ 3.135,14., bloqueada em sua conta poupança do banco itaú, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que depositado em conta poupança, cujo montante não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos.

Vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Verifica-se que, no presente caso, a documentação bancária demonstra que a penhora *on-line* recaiu sobre depositado em conta poupança, e não superior a 40 salários mínimos.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda*" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018; AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 10/09/2014.

Esse entendimento foi também manifestado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X.

2. Na espécie, houve penhora *on-line* de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ).

4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir.

5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175157 - 0024423-19.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Por essas razões, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso IV e X, do CPC, impõe-se a liberação dos valores constritos, sendo o valor de R\$ 2.122,87 da conta corrente do banco itaú, e do valor de R\$ 3.135,14 da conta poupança do banco itaú, totalizando no valor de R\$ 5.258,01.

Proceda ao desbloqueio.

Intime-se.

Após, remeta-se à CECON para tentativa de conciliação.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014004-07.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153,
SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ERINALVA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que a petição de fl. 203, na verdade, não é embargos monitórios, como recebido em petição de fl. 204.

Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 204, bem como os demais atos posteriores, para que seja corrigido o despacho nos seguintes termos:

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015672-13.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que a petição de fl. 157, na verdade, não é embargos monitórios, assim torno sem efeito o despacho de fl. 158, bem como os demais atos posteriores para que seja corrigido nos seguintes termos.

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029236-64.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WAN TELECOMUNICACOES LTDA, EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5031426-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA BARBOZA SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5016945-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO - SP266668

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0015029-36.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA, MARCO ANTONIO MARTINS MARSIGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO DE MOURA - SP105763, RICARDO ANDRE GUTIERRA - SP203984

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0017853-55.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487

EXECUTADO: ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0006654-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WALLE IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, DANIEL LIMA, FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010903-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA JOSE VALENTIM - EPP, SANDRA JOSE VALENTIM

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011862-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMARAAUGUSTA MAGALHAES GONCALVES FERNANDES

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008767-50.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SEGURA FERRAMENTAS SUPER ABRASIVAS EIRELI - EPP, EDUARDO STOCK SIPILIVAN, NORMA SIPILIVAN YEKIMOFISKY

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014940-27.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AMANCIO MOTORS LTDA. - ME, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ATTITUDE SERVICOS LTDA - ME, LEANDRO HENRIQUE SIMOES CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008405-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELENO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5010843-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL GOMES LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002816-41.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S4&2 SERVICOS DE COPIAS LTDA - EPP, ROSELI SILVA CARVALHO, CARLITO CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 22068906, tomo sem efeito o despacho de ID 218333598.

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021968-41.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004791-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS DE BUSTAMANTE ALVES BARRETO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025829-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLARES ENGENHARIA EIRELI - EPP, RICARDO DOS SANTOS GIMENES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028675-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 22068193, torno sem efeito o despacho de ID 21833628.

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010760-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013633-72.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIO CESAR DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030687-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, SERGIO DIAS, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado acerca da alegação do embargante quanto aos pagamentos realizados, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021892-56.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO - EPP, ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO, ROGERIO MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011414-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WANDERLEIA MARTINS GUERRERA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000003-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LL CERQUEIRA TRANSPORTES, LOCAÇOES E SERVICOS LTDA - ME, MARIA DULCINEIA LEANDRO, WELLINGTON CLAUDINO
CERQUEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001410-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO TAVARES DE AQUINO - ME, JULIO TAVARES DE AQUINO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024614-92.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: ELUSTRE COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020975-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CECILIO CLEBER BOLANHO, CECILIO CLEBER BOLANHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANALUCIA LENCI ANDRE - SP262503

DESPACHO

Intime-se o embargante para cumprimento do despacho em ID 19826862, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014984-85.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEMPO FACTORING LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE
CARVALHO AWADA - SP132649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19123479: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez), para que adeque seu requerimento aos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, archive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016704-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLAUBER MENDES AMORIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA OREFICE PINHEIRO - SP217231
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura dos embargos monitorios, tendo em vista que a ação principal é um procedimento comum e o ato processual pertinente seria uma contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente acerca da previsão contida no artigo 4º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Após, abra-se vista ao autor e, por fim, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004081-54.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

DECISÃO

ID 18383340: Cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de ID 16906839, que declarou extinta a execução do julgado, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, que este juízo olvidou de se pronunciar quanto à aplicabilidade dos artigos 10, 904 e 906 do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem que lhe fosse dada a oportunidade de se manifestar quanto à efetiva quitação do que lhe era devido.

Relatei.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Reconheço, *in casu*, a ocorrência de erro de fato, de modo que também acolho estes embargos e revogo a sentença, convertendo o julgamento em diligência.

Por conseguinte, determino o envio, por meio eletrônico, de cópia desta decisão, que servirá de Ofício, à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que se proceda à conversão em renda da União Federal, do valor total depositado na conta de número 00286018-2, conforme requerido em ID 16518022.

Efetuada a conversão, tomem conclusos.

Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003722-04.2019.4.03.6100

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA - CE

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - CNPJ: 10.391.453/0002-20, ADVOGADOS: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO (ADVOGADO), FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA (ADVOGADO)

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41

DESPACHO

Considerando que o Juízo Deprecante encaminhou as peças necessárias para a instrução da presente Carta Precatória, reconsidero a determinação de devolução dos autos e designo audiência para a oitiva da testemunha JUAN MARIA MONTEIRO, CPF nº 578.737.128-34, para o dia 28/11/2019 às 14h00, nesta 12ª Vara Cível Federal.

Pontuo, por oportuno, que a testemunha deverá ser intimada por oficial de justiça no seu atual endereço sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 384, 15º andar, CEP 01410-000.

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca deste despacho.

Intimem-se as partes acerca deste despacho.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025469-37.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME, HUGO DOS SANTOS COSTA, CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014004-31.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, ODETTE MEDEIROS FERREIRA, PAULO CAETANO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026529-94.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, TEREZINHA ALICE COSTA, LUCIANO LIMOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO BURATTI - SP211096

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007680-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA ROCHA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011984-67.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONSTRUSIL EMPREITEIRA E COMERCIO LIMITADA - ME, CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022219-64.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - ME, CELSI ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023435-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEONEL MOREIRA DA SILVA - ME, LEONEL MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019846-26.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, WELBER SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-81.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012299-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LIMA DE OLIVEIRA - SP117904

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020679-28.2019.4.03.6182
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de tutela provisória, promovida por RUMO MALHA OESTE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que o débito do processo nº 50515.029250/2015-94 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A parte anexou Apólice de Seguro Garantia com o objetivo de caucionar o débito objeto da demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuídos os autos perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo, a decisão de 09/09/2019 declinou a competência para o processamento e julgamento da ação a uma das Varas Cíveis de São Paulo (doc. 21716979).

Os autos foram distribuídos a este Juízo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a autora pretende garantir o débito administrado através do processo administrativo nº 10880-934969/2019-38, através de apresentação de Seguro Garantia da totalidade do débito.

No que concerne ao pedido formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, tendo por consequência a obtenção de certidão de regularidade fiscal, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010).

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora".

No presente caso, conforme doc. 21620258, verifico a parte requerente oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto do processo administrativo indicado na inicial.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para determinar que o réu aceite a apólice de Seguro Garantia ofertada em relação aos débitos objeto do Procedimento Administrativo 50515.029250/2015-94, conquanto seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, assim como para que os referidos valores não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, desde que inexistentes outros débitos.

Intime-se o réu para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos débitos acima indicados.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para formular o pedido principal, nos termos do artigo 303, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Após, cite-se o réu para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010107-65.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL em que se objetiva a intimação dos executados para que paguem o montante de R\$ 14.348,78 (quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em despacho proferido no dia 07/06/2019 foi determinado que o prosseguimento da execução deveria ser realizado nos autos do processo principal (processo referência), uma vez que estes haviam sido digitalizados. Determinou-se, ainda, que os autos do cumprimento de sentença fossem conclusos para sentença de extinção.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O exequente pretende obter o pagamento de débito correspondente ao montante de R\$ 14.348,78 (quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Ocorre que, nos termos dos artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, a fase de cumprimento de sentença se dará nos mesmos autos em que se processa a fase de conhecimento, ou seja, é uma consequência direta da fase de conhecimento ou da fixação do montante em fase de liquidação de sentença.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é possível ao magistrado o exame e a decisão buscada. *In casu*, o autor carece de interesse de agir relativamente ao feito processado separadamente, em autos independentes, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado, por meio de petição simples, diretamente no processo em que foi proferida a decisão de mérito reconhecendo seu direito a receber quantia certa.

Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de intimação/citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017128-92.2019.4.03.6100
REQUERENTE: DIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Alvará Judicial proposta por Diva dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, em que a autora requer a tutela jurisdicional para proceder o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.096,22 (um mil, novecentos e seis reais e vinte e dois centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023637-47.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO CASTELLANI, ERIKA KUGLER SAKIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

DESPACHO

ID Nº 21925445 – Manifestem-se às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do resultado do bloqueio.

ID Nº 21738189 – Trata-se de impugnação a penhora oposta pelo autor/executado OSWALDO CASTELLANI, alegando que a conta onde foi efetuado o bloqueio é a mesma utilizada para o recebimento de benefício do INSS, conforme extrato bancário que anexou. Assim, requer o imediato desbloqueio dos valores penhorados.

Analisado o extrato apresentado, verifico que razão assiste ao autor.

Considerando o estabelecido no inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil sobre a impenhorabilidade dos vencimentos, salários, remunerações e afins, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

...

IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;”

Dessa forma, determino o imediato desbloqueio dos valores que recaem sobre a conta do executado OSWALDO CASTELLANI.

Decorrido o prazo, venham os autos para desbloqueio da conta mantida no Banco Bradesco da executada ERIKA, bem como a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-83.2019.4.03.6102 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DO LAGO BEBEDOURO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por **POSTO DO LAGO BEBEDOURO LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, criada e presente no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

O processo foi inicialmente distribuído na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, por decisão proferida em ID 17272052, declinou de sua competência em favor da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Em despacho ID 18363147, foi determinada a emenda à inicial para que o impetrante providencie a juntada de documentos que comprovem a relação jurídica e os fatos constitutivos do direito alegado.

Conforme certidão ID 20440867, o prazo decorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 321 do CPC combinado com o art. 6º da Lei 12.016/09 o seguinte:

CPC/2015:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

LEI 12.016/09:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Efetivamente o autor não comprova documentalmente suas alegações iniciais (fato constitutivo do direito alegado) e, instado e emendar a inicial, quedou-se inerte. Logo, é de rigor seu indeferimento.

Ressalto que, de acordo com o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista que **não houve a citação**.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-05.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de nulidade de processo administrativo proposta por PORTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA –ME em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, objetivando declarar a nulidade do auto de infração e do processo administrativo Nº 48620.001170/2016-14.

No dia 03/05/2018, houve a manifestação da ré acerca da ação promovida contra a mesma (Id. 7146224).

Posteriormente, o autor entrou com pedido de desistência da ação, visto que este havia acordado com a ré de maneira administrativa sobre o valor discutido no processo administrativo de Nº 48620.001170/2016-14. Ademais, ocorreu manifestação da ré para que a outra parte pedisse a renúncia do direito como parte do acordo firmado entre eles.

Em 20/07/2019, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação conforme articulado no acordo anteriormente citado, requerendo, ainda, a extinção do feito com resolução de mérito (Id. 19621696). Pediu-se, além, que a audiência de instrução e julgamento, outrora marcada nos autos, fosse cancelada tendo em vista a renúncia informada nos autos.

Por fim, no dia 13/08/2019, decorreu o prazo da União para manifestar-se a respeito do pedido do autor a renúncia.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor informou que renuncia à pretensão formulada na ação, o pedido deve ser homologado e o feito extinto, com resolução de mérito, uma vez que não houve negativa da parte ré.

Por outro lado, entendo que a parte está isenta do pagamento de honorários advocatícios. Muito embora o artigo 90 do CPC preconize a condenação da parte que renuncia à pretensão ao pagamento de honorários, o §2º do artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017 e o posicionamento recente do STJ a respeito do tema se orientam pelo descabimento do pagamento desta verba, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. INCABÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Não havendo previsão expressa, se revela incabível a condenação em honorários advocatícios, no caso de desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ, AIREsp 1744413, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJE 27/02/2019).

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015827-13.2019.4.03.6100
AUTOR: TZO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO - RJ135598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 22067439 – Em face do depósito judicial realizado pela parte autora, intime-se POR MANDADO a União Federal para que no prazo de 10(dez) dias verifique a regularidade do depósito, bem como, para que cumpra a parte final da decisão Id nº 21559235, que determinou expressamente, in verbis: “... Havendo o cumprimento, DETERMINO a suspensão da penalidade de perdimentos de mercadoria **exclusivamente** em relação à Declaração de Importação nº 18/1917232-7, constante do Auto de Infração nº 0817900-09005/19, Processo Administrativo Fiscal nº 15771-721.751/2019-28 e DETERMINO a liberação da mercadoria relativa à Declaração de Importação nº 18/1917232-7, constante do Auto de Infração nº 0817900-09005/19, Processo Administrativo Fiscal nº 15771-721.751/2019-28.”

Intime-se por mandado, com cópia da presente decisão, o Sr. Chefê dos Auditores Fiscais da Receita Federal da 8ª Região Fiscal.

I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016183-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015147-62.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADOS MAMBO S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando autorização para creditar-se do PIS e da COFINS das operações de aquisição de bens para revenda, frete e armazenagem, que estão sujeitas ao regime monofásico com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, apurado nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04.

A Impetrante, conforme se verifica de seus atos constitutivos, devidamente registrados nos órgãos competentes (Contrato Social e Cartão do CNPJ – Doc. 02), tem por objeto o comércio varejista, prestação de serviços na área de alimentação, atividades comerciais e industriais complementares à sua atividade principal, beneficiamento, venda, importação e exportação de produtos agrícolas e industriais e estacionamento de veículos. No exercício de suas atividades sociais, a Impetrante pratica regularmente a venda de mercadorias sujeitas à incidência do PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica cujo objeto é o comércio varejista, prestação de serviços na área de alimentação, atividades comerciais e industriais complementares à sua atividade principal, beneficiamento, venda, importação e exportação de produtos agrícolas e industriais e estacionamento de veículos, sujeita ao regime de tributação monofásico do PIS e da COFINS, apurando os seus resultados pelo regime do lucro real.

Que, pela sistemática introduzida pela Lei nº 10.147/00 e alterações, as contribuições ao PIS e da COFINS aplicadas sobre fármacos, itens de perfumaria e toucador, álcool e bebidas frias, dentre outros produtos, incidem uma única vez para toda a cadeia de circulação dessas mercadorias, a alíquotas majoradas, de modo que as etapas subsequentes, de distribuição e varejo, ficaram submetidas à alíquota zero para ambas as contribuições.

Já no que se refere à apuração do PIS e da COFINS devidos por operações próprias da Impetrante, oportuno ressaltar que esta encontra-se inserida no sistema não-cumulativo dessas contribuições, disciplinado pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, de modo que ela está autorizada a deduzir, do montante devido em relação a essas exações, os créditos referentes a bens adquiridos para revenda.

Contudo, o artigo 3º, §2º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (a redação é idêntica em ambos os diplomas) veda o aproveitamento de créditos provenientes dos produtos submetidos à incidência monofásica do PIS/COFINS, vez que essas mercadorias circulam, a partir da etapa de distribuição da cadeia de consumo, sujeitas a alíquota zero dessas contribuições.

Ocorre que, com a edição e entrada em vigor da Lei nº 11.033/04, notadamente de seu artigo 17, os contribuintes atacadistas e varejistas de qualquer produto sujeito ao regime monofásico de incidência do PIS e da COFINS, inclusive aqueles sujeitos à alíquota zero nas etapas de distribuição ou varejo, passaram a ter direito aos créditos de PIS e COFINS relativos aos bens adquiridos para revenda.

Da mesma forma, os contribuintes atacadistas e varejistas passaram a ter direito ao crédito do PIS/COFINS referente às despesas com armazenamento e frete dessas mercadorias. Aliás, o artigo 27, da Lei nº 13.097/2015 (abaixo transcrito) expressamente inclui o frete na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre os itens classificados como bebidas frias, não havendo dúvida quanto à possibilidade de aproveitamento dos créditos respectivos.

Alega que, no entanto, este não é o entendimento da Receita Federal, que recusa aos contribuintes sujeitos à tributação monofásica o direito ao creditamento, com base no artigo 26, parágrafo da Instrução Normativa nº 594, que contrariou a Lei nº 11.033/04 ao condicionar o direito ao creditamento de PIS e de COFINS a determinados produtos.

O feito foi processado sem apreciação de liminar, ante a ausência de pedido (ID 9016944).

Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 1929480).

Notificada, a impetrada prestou informações (id 9541351). Alegou preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 9774835).

A impetrante se manifestou sobre as informações, reiterando pedido inicial (ID 147161155).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 16505954).

Intimada acerca da preliminar de mérito ilegitimidade, a impetrante se manifestou em 29.04.2019 (ID 16789428).

Os autos vieram conclusos pra sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da preliminar

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante aduzida pela impetrada.

Consoante previsão legal, o comerciante varejista é sujeito passivo das contribuições ao PIS e COFINS, na qualidade de contribuinte de fato, suportando o ônus financeiro. Dessa forma, como titular da obrigação tributária, possui legitimidade para discutir em juízo a sua exigibilidade.

DO MÉRITO

O pedido formulado impõe a análise e a interpretação do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, que, segundo o impetrante, admite que as vendas efetuadas sob a incidência da alíquota zero da Contribuição ao PIS/PASEP e COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, na hipótese de empresas sujeitas à tributação pelo lucro real, dos créditos vinculados a essas operações, afastando a vedação imposta pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

A determinação da não-cumulatividade, que constitui técnica de tributação, segundo jurisprudência majoritária, advém de expressa previsão constitucional e limitava-se a dois impostos – IPI e ICMS – conforme preceito do artigo 153, §3º, inciso II e 155, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, inexistia qualquer norma constitucional estendendo a aplicação do princípio da não-cumulatividade às contribuições para a seguridade social, referindo-se, como já mencionado, a Lei Maior apenas ao IPI e ao ICMS, tributos que, por sua natureza, são indiretos.

Com a Emenda Constitucional nº 42/03, foi adotado o princípio da não-cumulatividade para as contribuições sociais (redação atual do artigo 195, §12), divergindo da previsão originária, relativa ao IPI e ao ICMS, dependendo da definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional. De qualquer forma, não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa.

Em consonância com aludida Emenda, o regime da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto, então, pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças, conforme inciso II do artigo 3º da mesma lei.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispõe:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

Não obstante a redação do dispositivo supra, as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais estão afetas à definição constitucional, da qual se conclui que não se extrai de nosso texto maior a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos todo e qualquer bem ou serviço adquirido ou utilizado nas atividades da empresa. Nessa acepção, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade das Leis nºs 10.632/02 e 10.833/03 quanto à restrição imposta nos correspondentes artigos 3º, I, "b" e 2º.

Ainda, as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico, que não previu expressamente tal revogação. Prevalece, no caso, o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase. Desta forma, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.

Assim, e consoante firme jurisprudência do E. STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo vendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativa, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, 'b' da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o posicionamento acima explanado, conforme, a título exemplificativo, se infere do julgado a seguir transcrito:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 10.147/2000. INSUMOS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS. 2. Contudo, tal sistemática não é aplicável a todas as pessoas jurídicas ou receitas indistintamente, de modo que o art. 8º, VIII, da Lei nº 10.637/2002 e art. 10 da Lei nº 10.833/2003 disciplinam as entidades e as receitas que permanecem sujeitas ao regime pretérito da cumulatividade do PIS e da COFINS. 3. Por outro lado, o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam do PIS e da COFINS não cumulativos, expressamente dispõe que: "Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas". 4. Tais dispositivos deixam claro ser possível que uma mesma pessoa jurídica tenha parte de suas receitas tributada pelo regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, e parte segundo a sistemática cumulativa. 5. Nessa situação, o direito ao crédito previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 é gerado apenas em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas sujeitas à incidência não cumulativa. 6. Ocorre que as receitas auferidas pela impetrante são tributadas pelo PIS e pela COFINS exclusivamente em conformidade com a Lei nº 10.147/2000. 7. Nesse panorama, inexistem os créditos que a impetrante aduz acumular em decorrência da aplicação das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, pois nenhuma parte de suas receitas se submete à tributação não-cumulativa. 8. Corroborando tal conclusão, quanto ao desconto de créditos, a Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, deixa claro que sua determinação ocorre quando da apuração do PIS e da COFINS a pagar no regime da não cumulatividade. 9. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento e a hipótese prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", é aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). Por conseguinte, também é inaplicável à espécie o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, que trata do aproveitamento dos créditos acumulados em razão do art. 17 da Lei nº 11.033/2004. 10. Agravo Improviável (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324148 0011559-50.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, não há ofensa ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva pela legislação mencionada acima, uma vez que o artigo 195, da Constituição Federal, prevê a possibilidade das contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em função da atividade econômica desenvolvida. Destaco, outrossim, que o princípio da isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Destarte, não havendo a ilegalidade da exigência fiscal preconizada pelo impetrante, inexistente o direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhidos indevidos pela via da compensação.

Posto isso, com base na fundamentação expendida, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-53.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AARESTRUP BRANDAO - MG88417
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SÃO JOSÉ DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP em que pleiteia o arquivamento da 2ª Alteração Contratual realizada pela impetrante.

Narrou que tem por objeto social a prestação de serviços de desenvolvimento e difusão de conhecimento da saúde, lazer de assistência médica e social dentre outros, sendo proprietária da "Faculdade de Medicina Humanitas" na cidade de sua sede, tendo sido seu contrato social registrado pela JUCESP em 15/10/2012, sob o nº 3522701598-2.

Asseverou que requereu a 2ª Alteração Contratual para inclusão de novos sócios mediante assinatura dos sócios administradores (ID 14373266). Contudo, seu pedido foi indeferido pela impetrada, sob alegação de necessidade da assinatura e rubrica de todos os sócios, com firma reconhecida, para a alteração contratual (ID 14373568).

Que apresentou pedido de reconsideração, cuja decisão dispensou o reconhecimento de firma das assinaturas, mantendo, contudo, a exigência de assinatura e rubrica de todos os sócios.

Entende que a exigência de assinatura e reconhecimento de firma de todos os sócios na Alteração Contratual não tem lugar pois, através de documento assinado por todos os sócios, foi autorizada a realização da alteração contratual mediante assinatura apenas de dois dos sócios administradores (ID 14373255).

Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID 14372588).

A liminar foi deferida para autorizar o arquivamento da 2ª Alteração Contratual (ID 14714659).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 15020494).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 15647517).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Da incompetência de juízo

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência aduzida pela autoridade impetrada, posto que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial.

Neste sentido, decisão do C. STJ que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CONSISTENTE EM ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. PEDIDOS DE CANCELAMENTO DO CONTRATO PERANTE A JUNTA COMERCIAL E CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS DECORRENTES DE FRAUDE NO REGISTRO. NATUREZA CIVIL.

AUSENTE QUALQUER PEDIDO DE ÍNDOLE TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O pedido de cancelamento de contrato social perante a Junta Comercial, bem como perdas e danos decorrentes de eventual fraude no registro do contrato não possui índole trabalhista.

2. A competência em virtude da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir; in casu, ambos possuem natureza cível.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 40.841/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 536)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. REGISTRO DO COMERCIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO TECNICO DE JUNTA COMERCIAL.

1. MALGRADO RESERVAR A LEI FEDERAL AOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS INVESTIDURA DOS SERVIDORES DAS JUNTAS COMERCIAIS, OS ATOS E SERVIÇOS QUE EXECUTAM, NO QUE CONCERNEM AO REGISTRO DO COMERCIO, SÃO DE NATUREZA FEDERAL.

2. PREVALENCIA DA COMPETENCIA DO FORO FEDERAL.

3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO.

(CC 403/BA, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/1993, DJ 06/09/1993, p. 18009)

Da inadequação da via eleita

Afasto a alegação preliminar de mérito de inadequação da via eleita aduzida pelo réu, posto que se trata de questão fática que não demanda dilação probatória, apta a ser comprovada pela documentação juntada aos autos.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à legalidade da exigência de assinatura de todos os sócios para realização do ato de aumento de capital social e de ingresso de novos sócios.

A autoridade coatora sustenta, em síntese, a impossibilidade de ingresso de novos sócios, dentre elas pessoas físicas e jurídicas, sem que tenham assinado o instrumento ou firmado procuração específica para tanto.

A Lei nº 8.934/94 trata do registro público de empresas mercantis e atividades afins, disciplinando em seu Art. 37 os documentos necessários aos pedidos de arquivamento, in verbis:

“Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

(...)

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.”

O contrato social da impetrada inicialmente foi formado em 27.09.2012, por 7 (sete) sócios, com capital social formado por 700.000 cotas, no valor correspondente a R\$ 700.000,00.

Na 1ª alteração social, realizada em 05 de maio de 2017, foi alterado tão somente o nome fantasia da sociedade para “Humanitas Faculdade de Ciências Médicas de São José dos Campos”.

Através de documento intitulado “Documento que contém decisão de todos os sócios”, datado de 10 de julho de 2017, foi determinado o aumento do capital social de R\$ 700.000 para R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e a integralização e subscrição de quotas por outros 61 (sessenta e um) novos sócios, bem como a autorização de que a autorização contratual relativa aos assuntos na ocasião decididos seja assinada somente pelos sócios administradores, ou seja, os 7 (sete) sócios que constaram inicialmente no contrato social de 27.09.2012. Tal documento foi assinado apenas pelos sócios administradores Angelo Marciano Lopes e José Mariano Soares de Moraes.

Assim, com base no referido “Documento que contém decisão de todos os sócios”, foi realizada a 2ª alteração contratual em 22 de fevereiro de 2018, na qual os sócios resolveram aumentar o valor da participação societária, bem como admitir sócios através de subscrição, integralização e transferência de cotas. Referida alteração foi assinada por dois dos sócios administradores.

Verifico que a “assembleia” realizada em 10 de julho de 2017 carece de validade.

Primeiramente, verifico que o próprio contrato social estabelece no art. 6º, parágrafo primeiro que, nas hipóteses de instrumentos constitutivos de ônus reais ou alienação de bens, será necessária a assinatura de todos os sócios.

E, como se não bastasse, no “Documento que contém decisão de todos os sócios” consta que a celebração foi feita nos termos do art. 1072, §2º do CC, que dispensa as formalidades de convocação do §3º do art. 1152 do CC, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. Ora, não há prova nos autos de que todos os sócios compareceram ou se declararam por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia, posto que só consta a assinatura de dois sócios administradores.

Assim, não há a real manifestação de vontade dos novos sócios para serem integrados à sociedade.

Não há dúvidas de que o aumento do capital e inclusão de novos sócios implica na constituição de ônus sobre o patrimônio social, ante o aumento da responsabilidade de cada sócio pelo capital subscrito. Logo não poderia ter sido assinado apenas por dois dos sócios administradores, sendo necessária a assinatura de todos os sócios.

Tal responsabilidade tem seu fundamento na busca de se evitar a entrada de um sócio para que entre em seu lugar um “laranja”, isto é, uma terceira pessoa figurativa, sem qualquer patrimônio e incapaz de cumprir as obrigações existentes para o sócio cedente, constituindo uma fraude que o legislador quis impedir.

Dessa maneira e, diante de todos os elementos apresentados, não há que se falar em ilegalidade ou irrazoabilidade na decisão administrativa que indeferiu o pedido de arquivamento na Junta Comercial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, revogo a liminar e DENEGO a segurança postulada, julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

AVA

DESPACHO

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e a União Federal dos documentos juntados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-10.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por WORK ON PEOPLE SERVIÇOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que os débitos correspondentes à contribuição previdenciária patronal e contribuição a terceiros referentes às competências de agosto, setembro e outubro de 2018, apontados no Relatório de Situação Fiscal, não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da Impetrante.

Narrou a impetrante que exerce a atividade de fornecimento de mão de obra temporária, conforme consta de seu contrato social, sendo que, para o exercício de suas atividades, necessita estar com situação regular perante a Receita Federal do Brasil.

Que, tendo em vista que sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa venceria no dia 02.03.2019 (Doc. 04), em consulta à sua situação fiscal, constatou a pendência de débitos referentes a Contribuição Previdenciária Patronal e Contribuições a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) relacionados aos períodos de agosto, setembro e outubro de 2018.

Ocorre que tais competências estão em aberto perante a Receita Federal apenas porque a Impetrante, por um lapso, recolheu tais valores por meio de GPS, quando o correto seria por DARF.

Diante disto, em 29.01.2019, apresentou requerimento administrativo de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, que foi autuado sob o nº 11610.720274/2019-75 e deferido pelo Auditor Chefe da ECOB/DERAT/SPO (ID 15020510), que encaminhou o processo internamente para formalização da conversão dos pagamentos.

Paralelamente, a Impetrante apresentou pedido manual de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no qual explicou toda a situação. Entretanto, ao apreciar o referido pedido, a autoridade impetrada decidiu indeferir o pedido da Impetrante e expedir Certidão Positiva de Débitos, alegando que o pedido de certidão não tem a finalidade de agilizar a análise de pedido de conversão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 15053209).

Em petição apresentada em 15.03.2019 (ID 15339139), a impetrante requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, diante da alocação do débito e a expedição da certidão negativa de débitos requerida.

Notificada, a autoridade informou que o impedimento foi solucionado e a Certidão foi emitida, requerendo a denegação da segurança (ID 16182102).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (ID 16634343).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito por ausência superveniente de interesse de agir, posto que satisfeita a pretensão, tendo em vista que a certidão positiva com efeitos de negativa foi obtida na esfera administrativa, restando esvaziado o pleito da exordial.

De fato, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tomando-se inócuo a tutela jurisdicional.

Desta forma, houve carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

Acrescento que, embora o erro no preenchimento da guia tenha sido causado pelo impetrante, o feito não pode ser julgado improcedente, pois, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016385-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO PESSUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de ordem que determine, em caráter de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.17.010457-43.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Determino que a parte autora emende a petição inicial no prazo legal para retificar o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, observando o artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, bem como recolher as custas judiciais complementares, se houver.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040110-89.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO, ROGER WILTON MANTUAN GUINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

ID nº 20397486 - Anote-se. Vista às partes acerca da penhora realizada no bojo dos autos, no referente ao eventual saldo do advogado DR. RENATO LUIS BUELONI FERREIRA.

Ressalto, outrossim, que os valores incontroversos(admitidos pela CEF) já foram objeto de levantamento, conforme alvarás de fls. 849/850 dos autos físicos e que o advogado acima mencionado, passou a atuar no feito às fls. 410/411 dos autos físicos, face a apresentação de nova procuração pelos autores.

ID nº 21496834 – Cientifiquem às partes acerca da decisão final proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0017088-07.2015.403.0000 interposto pela CEF.

Vista às partes acerca dos esclarecimentos e cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012357-71.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO WEBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA - SP282483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 20548445 – Intime-se a exequente para que no prazo de 30(trinta) dias apresente TRCT(Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho).

Apresentado o documento, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014992-25.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSELY SILVA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Recolha a autora as custas iniciais devidas na Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002821-29.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença constante do id 17648593, que julgou JULGO PROCEDENTE o pedido.

Aduz que a sentença padece de omissão por não determinar a aplicação do art. 85, §4º, II do CPC, uma vez que, tratando-se de sentença ilíquida, a fixação do percentual deverá ser feita somente após a liquidação do julgado.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos, ante a ausência de vício a ser sanado.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de omissão quanto à análise da fixação dos honorários a serem pagos pela Fazenda pública no caso de sentença ilíquida.

Assim ACOLHO os presentes embargos, para sanar a omissão, determinando que:

ONDE SE LÊ

"Condene a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, §§ 2º e 3º."

LEIA-SE

"Condene a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §4º, inc. II do CPC, serão arbitrados quando liquidado o julgado, respeitando-se os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC."

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076232-48.1992.4.03.6100
AUTOR: G JARDIM SULBOUTIQUE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397, MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI - SP177474, MARCELO ARAP BARBOZA - SP109353, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento ordinário proposto por G JARDIM SULBOUTIQUE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré a restituir os pagamentos efetivamente comprovados a título de Finsocial, no que exceder a 0,6 (seis décimos por cento) quanto a fatos geradores ocorridos em 1.988 e 0,5 (meio por cento) em relação aos anos seguintes, sobre a receita bruta, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, com os acréscimos já determinados pela sentença de 1º grau.

O v. Acórdão de fls. 78/82 transitou em julgado em 23/06/1994 (fl. 84).

Iniciada a fase de execução, foi expedido ofício precatório às fls. 110/111.

Os advogados constituídos inicialmente no feito, substabeleceram sem reservas de poderes à fl. 114

O feito encontrava-se aguardando pagamento do ofício precatório quando, às fls. 137/138, a autora desistiu de seu crédito, e requereu a extinção da execução, informando ainda que encerrou suas atividades e que estava tentando encerrar seu CNPJ junto a Receita Federal.

Houve homologação da renúncia do autor ao seu crédito, e extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso III do CPC, conforme sentença de fl. 143, que transitou em julgado em 23/08/2000.

Muito embora tenha havido a extinção da execução, houve o pagamento do ofício precatório às fls. 147/148.

Devidamente intimada do depósito, a parte autora não se manifestou, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 05/02/2001 (fls. 148 e 153-verso), onde permaneceram por 15 (quinze) anos, tendo sido desarquivados por solicitação deste Juízo em 21/09/2016 (fl. 153-verso, 154).

Intimada do desarquivamento, a parte autora não se manifestou (fls. 161 e 162-verso), e a União Federal requereu a devolução dos valores depositados no ofício precatório, em razão de o pedido de renúncia à execução formulado pela autora ter sido homologado através da sentença de fl. 143.

Intimada pessoalmente através de seu representante legal, vez que a empresa autora encontra-se BAIXADA (fl. 167), a autora constituiu novos advogados às fls. 171/172, e requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada no ofício precatório, alegando que o advogado da autora que renunciou ao crédito apurado não tinha poderes para tanto e, portanto, a sentença é nula (fls. 199/203).

A União Federal reiterou o pedido de cancelamento e devolução do valor depositado no ofício precatório, em virtude da homologação da renúncia ao crédito, e a ocorrência da prescrição executória quinquenal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando os argumentos apresentados pelas partes.

Prescrição

A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.

Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho:

“...para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção.”

Existem, segundo Maria Helena Diniz, alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição:

- “1) Existência de uma ação exercitável, que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo.*
- 2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício.*
- 3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer interrupção.*
- 4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.”*

Como mesmo objetivo foi criado o instituto da prescrição intercorrente, que é aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar parado por culpa daquele que deveria promover regular andamento ao feito.

O artigo 202 do Código Civil de 2002 reza:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Note-se que referido dispositivo legal estabelece a possibilidade de o prazo prescricional recomeçar a partir da data do último ato praticado no processo.

Assim, podemos verificar que a prescrição intercorrente ocorrerá sempre que o credor, depois de propor a ação, deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, sem praticar qualquer ato no sentido de dar andamento ao feito, por sua culpa exclusiva. Ademais, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, com a invalidação do período já ocorrido.

Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da “prescrição no curso da lide” ou “intercorrente”.

Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Analisando o caso apresentado, verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 05/02/2001, e lá permaneceram até 21/09/2016 (fl. 153-verso), tendo sido desarquivados por iniciativa deste Juízo.

Desta maneira, transcorrido o lapso de 15 (quinze) anos sem manifestação da parte exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente nos presentes autos, sendo mantida a sentença que homologou a renúncia do autor ao seu crédito, e julgou extinta a execução em 12/06/2000 (fl. 143).

Tomo sem efeito o despacho de fl. 175, e determino que, decorrido o prazo recursal, seja oficiada a Exma. Sra. Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando as providências necessárias ao cancelamento do ofício requisitório nº 1999.03.00.006734-3, pago em 16/10/2000, conforme extrato de pagamento às fls. 147/148, e devolução do valor depositado à União Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017153-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art. 535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012102-34.2001.4.03.6100
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KOJIRO SHIRATA, IZUMI ONO, ISSEI SAMEJIMA, ANGELO NASSUNO, MASATO SHIMIZU, JORGE SHIMABUKURO, PAULO YUKISHIRO SHIMABUKURO, ANDOLICO DA SILVA, TAKAO SAKAMOTO

RECONVINTE: KOJIRO SHIRATA, IZUMI ONO, ISSEI SAMEJIMA, ANGELO NASSUNO, MASATO SHIMIZU, JORGE SHIMABUKURO, PAULO YUKISHIRO SHIMABUKURO, ANDOLICO DA SILVA, TAKAO SAKAMOTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020972-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO ANAYA

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016852-59.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027832-90.1998.4.03.6100

AUTOR: ADHEMAR MADUREIRA, ANTONIO EUZEBIO DA SILVA, ANTONIO VITORINO DA SILVA, JOSE MARIA SILVESTRE, JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADHEMAR MADUREIRA, ANTONIO EUZEBIO DA SILVA, ANTONIO VITORINO DA SILVA, JOSE MARIA SILVESTRE, JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

Advogado do(a) RÉU: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) RÉU: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) RÉU: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) RÉU: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) RÉU: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009213-97.2007.4.03.6100

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

RECONVINTE: GILVANETE DE SOUSA BEZERRA

Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA - SP203315, ERICSSON PEREIRA PINTO - SP58078

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: OSVALDO ADEMIR PAZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19678575: Diante dos novos documentos e valores apresentados pelo exequente, reabro o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a União Federal se manifeste.

Havendo discordância quanto aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que os analise.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5027691-19.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANOSSA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21664547: Manife-se a União Federal quanto ao requerido pelo exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMOV S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOMOV S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida em 13/03/2019 (doc. 15219642).

Opostos embargos declaratórios pela impetrante (doc. 15563891).

Informações do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestadas em 22/03/2019 (doc. 15578223).

Informações do Superintendente da Caixa Econômica Federal em 22/03/2019 (doc. 15600703).

Informações do Delegado da DERAT em 08/05/2019 (doc. 17062721).

Os embargos declaratórios foram acolhidos em 14/05/2019 (doc. 17219756).

O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão (doc. 18043539).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminar

Inicialmente, análise e acolho as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* formuladas pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal e do Delegado da DERAT.

Isso pois, conforme amplamente sedimentado na jurisprudência pátria, somente o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego de São Paulo é a autoridade competente para atuar no polo passivo. Leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AUTORIDADE COATORA INDICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O argumento trazido pela União Federal quanto à ilegitimidade passiva da autoridade coatora não pode prevalecer, na medida em que o C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso análogo ao presente, entendeu que o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego de São Paulo é a autoridade competente para atuar no polo passivo.

II - Como se não bastasse isso, além de ser sido nomeado o Sr. Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego de São Paulo como autoridade coatora, foi nomeado também o Sr. Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, que em casos como o presente, em que se discute a legalidade e a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente pela sua competência, visto que a Procuradoria tem competência para defender sua exigibilidade, ainda que se trate de débito não inscrito.

III - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

IV - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” (APELRENEC 5006218-40.2018.4.03.6100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 08/07/2019);

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. LC Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO RECEITA FEDERAL. NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO NEGADA.

1. No presente caso, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal por entender que ele “não detém atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal, uma vez que, consoante ressaltado nas informações, são competentes para tanto o Superintendente do Ministério do Trabalho e o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional”.

2. Entende o apelante que o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança por entender que “a contribuição ora discutida, qual seja, a contribuição social instituída pela LC 110/2001 é identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplicando-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, a não ser como mero órgão arrecadador e estabelecimento bancário” e que o Superintendente do Ministério do Trabalho não pertence a qualquer órgão da União Federal.

*3. Entretanto, conforme entendimento desta C. Corte Regional, o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade passiva *ad causam*, pois não possui atribuições para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC nº 110/01, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.036/90, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e art. 3º, da Lei nº 110/01.*

4. Assim, com base na legislação acima mencionada, conclui-se que a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de convênio com a Caixa Econômica Federal.

5. Apelação negada.” (TRF 3, APCIV 5011498-89.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 15/08/2019).

Passo ao mérito.

Mérito

A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).
Segue o acórdão do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II." (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012).

A parte impetrante pretende, através do *mandamus*, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01 a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Ocorre que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 em 26/06/2012, a Suprema Corte já analisou a matéria constitucional alterada pela Emenda Constitucional nº 33/01, de maneira que se reputa que a constitucionalidade da contribuição em comento foi declarada justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida." (AC 00117496020164036102, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018).

Não prospera, portanto, a alegação da impetrante.

Ante ao exposto,

(j) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO; e

(ii) DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEILA CARLA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da manifestação da União Id 21786502, intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do CPC, conforme item 3 (três) do despacho Id 21286312.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017019-78.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO D'ASSISI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL FRANCO LISBOA - SP373862, JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016953-98.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE BISTRO PORTUGUES LTDA - ME, JOSE CARLOS DA COSTA, DENISE PEREIRA CURI, EROS SLADEK DA COSTA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023582-86.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINA MARIA DE JESUS, ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "4" do despacho id 18646527, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença id 21757009.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023434-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDES REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES REBOUCAS - SP154661
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDES REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se declarem ilegais as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome da impetrante, do exercício de 2014 em diante.

A impetrante narra que é sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 2.003 e composta por dois advogados, regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP.

Afirma que deixou de recolher os valores relativos a anuidades cobradas pela OAB, ao entender que seria exigível somente dos advogados, advogadas e estagiários inscritos em seus quadros.

Narra que, frente a necessidade de mudança da sede da impetrante, protocolou pedido de alteração do seu contrato social, em 21/08/2018, tendo recebido a correspondência eletrônica da Comissão das Sociedades de Advogados informando que não poderia dar sequência ao registro do contrato social em função da falta de pagamento das anuidades da sociedade de advogados.

Defende a ausência de previsão legal para instituição e cobrança de anuidades das sociedades de advogados. Argumenta que as sociedades de advogados não estão inscritas, mas registradas nos quadros da OAB, eis que a inscrição é ato exclusivo dos advogados e estagiários de direito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida “para afastar a exigência de pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por tal razão, até decisão final” (Id 11647328).

A Presidente da Comissão das Sociedades dos Advogados do Brasil, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, essa na qualidade de assistente litisconsorcial, apresentaram informações, nas quais, preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, requerem a denegação da segurança (Id 11968674).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 12587516).

Foi juntada certidão de vistos pela Corregedoria.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, posto ser da Comissão da Sociedade de Advogados a Instrução Normativa nº 6/14, que dá ensejo à cobrança das anuidades.

Ademais, defiro o pedido para inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial.

Passo ao mérito.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Portanto, deve ser concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de anular as cobranças de anuidades à OAB/SP feitas em nome da impetrante.

Custas a serem reembolsadas pelos impetrados (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Inclua-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo como assistente litisconsorcial.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008099-84.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ESTELA DA SILVEIRA MORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA LONRENSATTO E SILVA - SP168806
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016989-43.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, PALOMA GUIMARAES COSTA, GERALDO DAS GRACAS FORTUNATO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5023113-13.2017.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Proceda o subscritor da inicial a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 104, CPC).

3. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

4. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

5. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITÓRIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAM, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SAYEG PASCHOAL, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DUTRA, FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, ESTEFANO JANIKIAN, FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO, GENY SAYEG PASCHOAL, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da resposta do ofício do Ministério da Fazenda (id 22126610).

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-46.2019.4.03.6100
AUTOR: PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10860

ACAO CIVIL PUBLICA

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X AVICENA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA. (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BIOVIDA SAUDE LTDA. (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 3128/3146: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0007552-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X MARIA FERNANDA FRANCO CESAR PANISSA (SP252552 - MARIA FERNANDA FRANCO CESAR PANISSA) X AUREO WILSON CESAR X NELY MARIA FRANCO CESAR (SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR)

*PA 0,05 Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Republicação do despacho de fls. 295, conforme determinado em despacho de fls. 297.

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que se manifeste sobre a notícia de óbito do corréu Aureo Wilson Cesar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo em relação ao referido corréu, nos termos do art. 76, 1º, I do CPC.

Int.

MONITORIA

0019561-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO E SP347227 - ROSERICA APARECIDA BALSANELLI BARROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011638-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES E PE019068 - PAULA LOBO NASLAVSKY E PE014461 - ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE E PE014799 - ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO E SP403571 - VANESSA DE OLIVEIRA VALENÇA)

Cumpra qualquer das apelantes como quanto determinado às fls. 345/346, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarda-se manifestação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025168-90.2015.403.6100 - FABIO TAMADA COLCHOES (SP265414 - MARIA DO SOCORRO LINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X H.C. MENCHINI COMÉRCIO DE MOVEIS (SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0010571-82.2016.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-26.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS(MT011665 - VALTER STAVARENGO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003887-15.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-81.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO X LUCIANO LACERDA PASSIANOTTO X FLAVIO LACERDA PASSIANOTTO(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019946-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-54.2014.403.6100 ()) - YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP084443 - YARA CARDOSO DE SOUZA) X ORDEME DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame

necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001139-20.2008.403.6100 (2008.61.00.001139-3) - MARIA DE LOURDES X ALICE GOMES DA SILVA X ALZIRA DE OLIVEIRA X HERMINIA AMARAL LEITE X ISABEL MEIRA GOMES X JULIA JORGE LEITE X MARIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA X MARIA MENDES MACHADO X NEUSA MARIA BRANZANI X RITA DE CASSIA LIMA X TEREZA BETOLDO RODRIGUES (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES X UNIAO FEDERAL X ALICE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HERMINIA AMARAL LEITE X UNIAO FEDERAL X ISABEL MEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X JULIA JORGE LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA MENDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA BRANZANI X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA LIMA X UNIAO FEDERAL X TEREZA BETOLDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Autos disponíveis em Secretaria para carga para fins de digitalização pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028551-83.2018.4.03.6100

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-64.2019.4.03.6100
AUTOR: T.R. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, RENATO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR, CARLA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNA ORLANDELI - SP258593
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNA ORLANDELI - SP258593
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNA ORLANDELI - SP258593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007230-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO FORTUNATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012868-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CID MARAIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 21984336), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005981-10.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO DE CAMPOS LIMA, ADELINO DOMINGOS RODRIGUES, RUBENS SILVEIRA PERCHES, SERGIO SILVEIRA PERCHES, DAVID BILLIA, MARIA AARANTES, LUIZ LIEBANA VERJAS, HELTON GUERCHE LIEBANA TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo exequente. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045793-93.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, ANTONIO CARLOS PINHEIRO, OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA, JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANTANNA - SP12312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, ANTONIO CARLOS PINHEIRO, OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA, JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO

DESPACHO

ID 21834161/21834160: Vista às partes.

Cumpra-se ID 21343180. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007427-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação de exigir contas proposta por TRUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pleiteando a apresentação de contas relativamente à conta corrente 00001953-3, Agência 271, a fim de compreender a que se referem os lançamentos a débito de encargos e taxas bancárias, exceto os referentes ao pagamento de contas, do período entre janeiro de 2015 até a propositura da ação.

Em síntese, a parte-autora relata que mantém a conta corrente nº 271/00001953-3 junto à ré, e que, para conhecer a origem do saldo nessa conta, necessita, de forma detalhada e individualizada, informações sobre os lançamentos debitados (exceto o pagamento de contas), especialmente os encargos e taxas que lhe foram cobrados. Relata que a ré simplesmente lhe fornece os extratos bancários, porém não esclarece o porquê dos lançamentos a débito, por isso, para a conferência dos valores, é indispensável o esclarecimento das dúvidas apresentadas na petição inicial.

A CEF contestou (ID 15801973), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, por não haver resistência da CEF em fornecer administrativamente os extratos requeridos e por inadequação da via eleita. Combate o mérito alegando inexistir obrigação de prestação de contas sem que seja apontada pela autora, especificamente, razoável dúvida jurídica sobre a incidência dos encargos já demonstrados nos extratos que administrativamente disponibiliza ao cliente.

Réplica (ID 16172897).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são bem representadas, restando presentes os pressupostos e condições da ação, ao mesmo tempo em que verifico a regular tramitação do feito.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porque se o que pretende a presente ação de exigir contas é o fornecimento de dados acerca dos cálculos bancários, é porque deles a autora não tem conhecimento por completo, sendo inviável exigir que, na exordial, sejam apontados erros das contas de que não dispõe. Por sua vez, a aplicação da Súmula nº 259 do E. STJ garante que “A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.”.

Rejeito também a preliminar de ausência de interesse processual da autora, em vista do teor da contestação acostada aos autos, mostrando resistência da CEF em fornecer, administrativamente, os extratos das contas correntes. No E. STJ, AgRg no Ag 792320/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.04.2007, restou assentado: “Independente do fornecimento de extratos bancários e da prova de prévio pedido de esclarecimento, se há dívida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas.”

Indo adiante, de acordo com o revogado Código de Processo Civil de 1973, em razão do contido no art. 914, os legitimados para o ajuizamento da ação de prestação de contas podiam ser tanto quem tinha o direito de exigir contas quanto quem tinha o dever de prestá-las, sendo necessária a existência (entre autor e réu) de relação jurídica de direito material em que um deles administra bem, direito ou interesse alheio, do que se depreende que tanto quem administrava os bens quanto quem os tinham administrado poderia propor a ação. No Novo Código de Processo Civil não há previsão de ação para dar contas, sendo regulada pelos arts. 550 a 553 apenas a ação de exigir contas e, por isso, não há mais a duplicidade na legitimação, sendo sempre legitimado ativo o sujeito que tem o direito de receber as contas e legitimado passivo, o sujeito que tem o dever de prestá-las. Em face do requerido na presente ação, é inaplicável o contido no art. 1046 desse novo Código.

Potencialmente composta de duas fases distintas, esta modalidade de ação tem, num primeiro momento, o objetivo de reconhecer (por sentença) a existência da obrigação de prestar contas. Uma vez prestadas as contas, e em face do exame e da apuração de eventuais outros elementos, potencialmente há uma segunda fase igualmente encerrada por sentença.

No caso dos autos, citada, a CEF não apresentou contas mas contestou a ação impugnando o pedido inicial, motivo pelo qual a presente sentença deve julgar o mérito no que se refere à existência do direito da autora de exigir contas da ré.

A despeito de dívidas acerca dos encargos lançados em conta corrente versarem, sobremaneira, acerca dos descontos efetuados em decorrência dos contratos de mútuo firmados, o pedido inicial não se detém sobre as parcelas avençadas nesse contrato (o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação, conforme já decidido pelo STJ no REsp 1293558/PR e apontado pela CEF em alegações finais), mas sobre a conta corrente como um todo.

A autora exige que a CEF preste contas sobre a movimentação de sua conta corrente, afirmando serem os extratos de praxe fornecidos pelo banco insuficientes para averiguação do correto cumprimento de encargos a que está obrigada. A CEF combate o mérito afirmando inexistir obrigação de prestação de contas sem que seja apontada pela autora, especificamente, razoável dívida jurídica sobre a incidência dos encargos já demonstrados nos extratos que administrativamente disponibiliza ao cliente. Observando-se os extratos acostados aos autos, entretanto, verifica-se que os lançamentos financeiros, tanto de crédito quanto de débito, são identificados por rubricas abreviadas que dificultam a averiguação, pelo cliente, do que exatamente está sendo movimentado e a que título. Rubricas tais como “DEB. JUROS”, “COB TARSV.”, “MANUT CTA”, “MANUT CROT”, entre outras, indicam os diferentes lançamentos e, a menos que conte o cliente com alguma espécie de índice de abreviaturas usadas, não pode determinar de modo preciso a que se refere cada uma das quantias movimentadas.

Não há se falar, ademais, que busca a autora impugnação de cláusulas contratuais na presente ação ou que pretende retardar o pagamento do que deve: a inicial é clara quanto à falta de dados até mesmo para isso. A fundamentação trazida, outrossim, é no sentido de estar sendo violado seu direito a informação enquanto consumidora. A dívida relevante, a que faz alusão a CEF, reside não em um ou num grupo de lançamentos específicos, mas justamente no fato de toda a prestação de serviços tornar-se obscura e incompreensível ao cliente.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015, combinado com o art. 550 do mesmo diploma legal, para condenar a CEF a prestar contas referentes à conta corrente nº 00001953-3, Agência 271 (exceto os pagamentos de contas), no prazo de 15 (quinze) dias, em formato mercantil, desde janeiro de 2015 até a data da propositura da ação, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, instruídas com os documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007556-08.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de Embargos à Execução opostos por GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIREL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do débito e, subsidiariamente, que seja reconhecido o excesso de execução.

Impugnação da CEF (15112760).

A embargante apresentou renúncia ao direito de prosseguir com a ação (ID 213377076).

DECIDO.

Considerando que a renúncia é ato unilateral do autor, que atinge o direito substancial que embasa a ação, reputo dispensável a manifestação da embargada sobre esse pedido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** à pretensão de direito material formulada pela autora contra a ré e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, eis que serão suportados pela embargante diretamente junto à embargada.

Traslade cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015673-22.2015.403.6100.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I. e C.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018216-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O & S SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Embargos à Execução opostos por O&S SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à extinção da execução de título extrajudicial nº 5004684-95.2017.403.6100. Subsidiariamente, requer que sejam afastados do cálculo do débito os juros compensatórios, a taxa flutuante e a comissão de permanência.

Alega, em preliminar, que o título não é líquido, certo e exigível. No mérito, sustenta ser indevida a aplicação de juros capitalizados e a cobrança da comissão de permanência com outros encargos, além de cláusula penal de 2%.

Indeferida o pedido de suspensão da execução extrajudicial (ID 50771561-p. 1).

Impugnação da CEF (ID 98115517).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acerca da falta de liquidez do título executivo, como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando inexistente suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configurara-se por meio da apresentação de planilha explicitando principal e acessórios.

Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidez desses títulos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O título que ampara a Execução nº 5004684-95.2017.403.6100 (Contrato nº 21.0244.555.0000261-44) indica que em 19/07/2016 a empresa O&S SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. EPP, por sua sócia DÉBORA CRISTINA TIBIRIÇÁ, obteve junto à CEF, o empréstimo de R\$173.405,32, a ser pago em 36 parcelas de R\$8.254,25, à taxa de juros mensal prefixada de 2,65000% e anual de 36,86900%, constando como avalistas a referida sócia e MARCUS JULIEN YOUNG. O documento ID 1030544, combinado com o documento ID 1030543, dos quais consta a planilha do débito da embargante, demonstram, de forma regular, a liquidez do título.

Dessa forma, rechaço a alegação da embargante de ausência dos requisitos do título de crédito, destacando que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.

Insurge-se, ainda, a embargante contra a incidência de juros capitalizados e de diversos encargos com a comissão de permanência.

Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou.

É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente se encontra sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

No tocante à utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado "Tabela Price", como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros.

Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: "MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante "solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas."

No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional."

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: *“Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.”.*

Prosseguindo, dispõe a cláusula oitava do contrato de empréstimo (ID 1030544 dos autos da Execução) que “no caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”, além de juros de mora à taxa de 1.0% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. O parágrafo terceiro prevê o pagamento da pena convencional de 2% sobre o saldo devedor no caso de cobrança judicial ou extrajudicial do crédito.

A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).

Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.

No caso dos autos, a transcrita cláusula oitava do contrato em discussão prevê expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impuntualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora, o que é vedado nos termos explicitados acima.

O documento ID 1030543 da Execução indica que a CEF não cobrou a comissão de permanência, mas somente os juros de mora, os juros remuneratórios e multa contratual de 2%, em que pese a previsão contratual em sentido contrário. Portanto, não cabe a revisão dos cálculos do débito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente ação

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução nº 5004684-95.2017.403.6100.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023812-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLELIO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18735507: Defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Cite-se a parte Ré, nos termos do art. 242, § 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013726-94.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: LAURA TOGNOLI ATALLA, MARIA JOSE COUTINHO NASTASI, LUIZ ARRUDA REIS FILHO, ROBERTO FULFARO, JOANA MAZZOLI SILVA, MARILENE FERNANDES SILVA, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245, LUCIA HELENA FONTES - SP107846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA FONTES - SP107846, GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245, LUCIA HELENA FONTES - SP107846
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245, LUCIA HELENA FONTES - SP107846
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245, LUCIA HELENA FONTES - SP107846
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245, LUCIA HELENA FONTES - SP107846
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, LAURA TOGNOLI ATALLA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO ORLANDI DA SILVA - SP125816, JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS - SP79802

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015043-63.2015.4.03.6100
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) ESPOLIO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

DESPACHO

Manifêste-se o MPF sobre os documentos anexados às fls. 297/326 e no id 14335345, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, §1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056654-26.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO BRANDAO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS GOBO, APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA SILVA, ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE SUARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DA SILVA GAMA - SP338542

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DA SILVA GAMA - SP338542

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DA SILVA GAMA - SP338542

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DA SILVA GAMA - SP338542

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DA SILVA GAMA - SP338542

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DA SILVA GAMA - SP338542

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VALLERINI - SP30974-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Considerando a realização da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235/18, devolvo o prazo para ciência da CEF acerca do despacho proferido nas fls. 263.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-69.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA CRISTINA TORRES MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 16161700: Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2020, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11h00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002205-88.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI em face da UNIÃO FEDERAL pedindo que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao PIS em razão de imunidade tributária, bem como a devolução de indébitos correspondentes.

Em síntese, a parte-autora afirma ser entidade sem fins lucrativos, e que se enquadra no conceito de entidade beneficente de assistência social na área da saúde, conforme Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS renovado pelo Governo Federal em 24/06/2014. Por isso, a parte-autora sustenta ser imune ao PIS, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal, razão pela qual pede que seja declarada a inexistência de relação jurídica com a União Federal no que diz respeito ao recolhimento do PIS, bem como a devolução do que pagou nos últimos 5 anos.

Admitido depósito judicial (fls. 693 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir), a União Federal não contestou aspectos de direito, mas pugnou pela comprovação dos requisitos para imunidade (fls. 698/717). A parte-autora replicou (fls. 722/727).

Em um primeiro momento, a União Federal informou que, segundo dados dos sistemas da Receita Federal, a parte-autora possuía natureza de fundação privada imune desde 2005/2006, até 2014 (fls. 737/739), sobre o que a parte-autora se manifestou (fls. 741/743). Todavia, após novas diligências, a União Federal informou que a parte-autora não cumpre os requisitos da imunidade (fls. 745/747).

O julgamento foi convertido em diligência, alertando para o ônus da prova (fls. 748). A parte-autora se manifestou informando que o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.28.00-2016-00188-8 diz respeito apenas ao ano de 2013 e pediu o julgamento da lide (id14741549), e a União Federal ficou-se inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Pelo teor da contestação, a União Federal se opõe tanto ao pleito declaratório quanto condenatório, uma vez que não reconheceu (na documentação acostada aos autos) prova suficiente do cumprimento dos requisitos para a imunidade pretendida pela parte-autora.

No mérito, o pedido é improcedente. É certo que o PIS é contribuição para a seguridade social, daí porque está sujeito à restrição determinada pelo Constituinte no art. 195, §7º, da ordem de 1988, que confere imunidade às entidades beneficentes de assistência social. Os requisitos para usufruir essa imunidade tributária pessoal e condicionada (não obstante ter sido usada a expressão "isentas") são aqueles estabelecidos pela própria Constituição e em lei complementar, cabendo às leis ordinárias apenas a descrição de elementos para a certificação das atividades da entidade que usufruirá da desoneração.

Nas ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (julgadas em 02/03/2017 como ADPFs), no RE 566.622 e no RE 636.941, o E.STF concluiu que leis ordinárias não podem prescrever requisitos para imunidades pertinentes às contribuições para seguridade (embora essas espécies normativas possam cuidar de aspectos meramente procedimentais relativos à certificação, fiscalização e controle administrativos), sendo exigida lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pela imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição (especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas). Enquanto não editada tal lei complementar, para tanto servem as disposições do art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pelo art. 146, III, pelo art. 150, VI, "c" e pelo art. 195, § 7º, todos da Constituição de 1988.

Certificados expedidos por entidades públicas não são imprescindíveis ao reconhecimento da imunidade tributária por ausência de previsão em lei complementar (embora sirvam para atestar o cumprimento dos requisitos válidos, dispensando dispendiosas e trabalhosas perícias judiciais). E dadas as características dessa imunidade pessoal e condicionada do art. 195, §7º da Constituição, a Súmula 352 do E.STJ prevê que "*A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.*", motivo pelo qual as obrigações de trato sucessivo estão sistematicamente subordinadas à verificação do cumprimento dos requisitos que justificam a desoneração. Vale dizer, tratando-se de imunidade pessoal e condicionada, sujeita a contínuas verificações, inexistente direito adquirido à desoneração que se prolonga indefinidamente no tempo.

Cuidando da expedição da certificação das entidades beneficentes de assistência social e da imunidade de contribuições para a seguridade social (CEBAS), a Lei 12.101/2009 descreve meios para a implementação dos comandos do art. 195, §7º da Constituição e do art. 14 do CTN, notadamente compromissos com a beneficência nos segmentos de saúde, educação e assistência social. E para a demonstração do cumprimento desses compromissos, o interessado deverá apresentar documentação idônea pertinente ao exercício fiscal anterior ao do requerimento, tal como exigido pelo art. 3º da Lei 12.101/2009 (grifei):

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

O art. 1º da Lei 13.650/2018 deu mais elementos sobre a expedição do CEBAS em favor de instituições de saúde, visando à adequação da cooperação entre o setor público e o setor privado, indo ao encontro dos propósitos do art. 195, §7º da Constituição e do art. 14 do CTN.

Baseando-se na detida análise exigida pela Lei 12.101/2009 e demais aplicáveis, a Súmula 612 do E.STJ estabelece que "*O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.*".

Se de um lado a expedição do CEBAS não é expediente simples e rápido dado ao volume de informações que envolve, por outro lado, essa certificação estabelece presunção relativa de validade e de veracidade quanto ao cumprimento de requisitos pelo interessado, abrangendo todo o período em que tramitou o requerimento correspondente (até porque a administração pública tem o dever de diligenciar em caso de irregularidades constatadas durante a certificação).

Note-se que a certificação indicada no CEBAS deve ser revista como toda e qualquer outra medida do poder público em caso de vício formal ou material, nos moldes da Súmula 336 e da Súmula 473, ambas do E.STF, e do decidido com repercussão geral no RE 594.296 pelo mesmo Pretório Excelso, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/09/2011, DJE de 13/02/2012 (Tema 138 com a seguinte Tese: "*Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*").

Logo, é imperativo que o poder público faça análise contínua desses aspectos de fato que, por óbvio, não pode ficar restrito apenas ao momento da expedição de certificados de beneficência, muito menos à documentação inicialmente fornecida pelo requerente.

Constatando o fato de o poder público demorar anos para se pronunciar sobre o cabimento do CEBAS requerido, restringir essa certificação apenas ao ano anterior ao requerimento (porque o art. 3º, *caput*, da Lei 12.101/2009, faz referência à demonstração “*no exercício fiscal anterior ao do requerimento*”) seria não só impor providência em princípio inexecutável pelo Fisco mas, sobretudo, negar a própria determinação legal concernente à abrangência temporal do CEBAS. Nos termos da Lei 12.101/2009, e, no prazo de sua validade para fins de imunidade tributária de contribuições para a seguridade social, o CEBAS possui natureza declaratória do cumprimento de todos esses requisitos extraídos do art. 195, §7º da Constituição, do art. 14 do CTN, da Lei 12.101/2009, e da Lei 13.650/2018, com efeitos retroativos à data da documentação analisada (ou seja, o exercício fiscal anterior ao do requerimento), e prospectivos durante o prazo de validade dessa certificação. Uma vez expedido o CEBAS, é ônus da União Federal demonstrar eventual irregularidade que desqualifique a imunidade tributária e, pelas mesmas razões ora referidas, todo período de abrangência do CEBAS (retroativo e prospectivo) será atingido por elementos que desconstruam a presunção relativa de validade e de veracidade dessa certificação.

Portanto, para a imunidade do art. 195, § 7º, do texto de 1988 (refletido no art. 14 do Código Tributário Nacional), a entidade deve apresentar, cumulativamente (e continuamente, notadamente em pedidos judiciais de cunho declaratório), os seguintes requisitos: 1) incidência contribuição destinada à Seguridade Social na qualidade de contribuinte; 2) efetiva execução de assistência social beneficente (incluindo educacional ou de saúde), sem fins lucrativos e voltada à população miserável ou economicamente pobre; 3) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 4) aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto); 5) manter escrituração regular. Todos esses requisitos restam demonstrados se o Poder Público os reconheceu ao expedir o CEBAS, mas caso sejam apresentados elementos que desfaçam a presunção relativa de veracidade e de validade dessa certificação, cada uma dessas exigências para a imunidade deve ser devidamente comprovada.

No caso dos autos, a parte-autora afirma ser imune ao PIS por se enquadrar no conceito de entidade beneficente de assistência social na área da saúde, conforme Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS renovado pelo Governo Federal em 24/06/2014, de modo que atende ao previsto no art. 195, §7º da Constituição, bem como ao art. 14 do CTN.

É verdade que, em um primeiro momento, a União Federal se serviu de dados dos sistemas da Receita Federal para reconhecer que a parte-autora possuía natureza de fundação privada imune desde 2005/2006, até 2014 (fls. 737/739). Ocorre que, após novas diligências de fiscalização feitas diretamente nas atividades da parte-autora, a União Federal informou que a parte-autora não cumpre os requisitos da imunidade, colocando elementos (de fato e de direito) suficientes para desconstruir a presunção relativa de veracidade e de validade do CEBAS quanto ao cumprimento das exigências constitucionais e legais (fls. 745/747).

Consta dos autos que, a partir do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.28.00-2016-00188-8, foram examinados documentos e a contabilidade da parte-autora, a partir do que a fiscalização da Receita Federal constatou que a entidade realizou pagamentos para os membros da Diretoria e do Conselho, utilizando-se de empresas prestadoras de serviços cujos sócios eram os próprios diretores ou conselheiros. A Receita Federal também apurou que membros da Diretoria e do Conselho da FIDI criaram uma entidade vinculada à fundação (denominação IPMED — Instituto de Pesquisa e Ensino em Medicina Diagnóstica e Terapêutica, posteriormente chamada IPRAD — Instituto de Pesquisa e Ensino em Radiologia e Medicina Diagnóstica e Terapêutica), que foi beneficiária de pagamentos e adiantamentos realizados pela FIDI, sendo posteriormente incorporada pela fundação sem a quitação do saldo dos adiantamentos recebidos (situação que constava como ATIVA no cadastro da Receita Federal do Brasil).

Diante do conjunto de irregularidades constatadas pela fiscalização federal, foram lavrados o Auto de infração (Processo digital 13896.721.444/2018-24, na ordem de R\$ 30.334.606,35) e o Auto de Infração (Processo digital 13896.721.445/2018-79, cobrando R\$ 7.982.496,22), além de Representação Fiscal para Fins Penais (Processo digital 13896.721.895/2018-61) e Arolamento de Bens e Direitos dos Responsáveis Solidários. Do relatório de informações fiscais id 14776217 - Pág. 111-112, destaco os seguintes trechos:

Em que pese a FIDI apresentar-se como entidade filantrópica, a fiscalização concluiu que não há que se falar em entidade sem fins lucrativos pois as atividades desenvolvidas pela FIDI tem as características verificadas em empresas de prestação de serviços em geral e não possui os requisitos previstos na legislação, conforme está descrito no Relatório Fiscal do Auto de Infração.

Verificamos que o faturamento da FIDI é oriundo de recursos públicos, que se destinam ao pagamento da entidade pelos contratos de gestão de hospitais e a pela prestação de serviços na área da saúde, mais precisamente serviços de diagnósticos por imagens. Identificamos pagamentos para empresas prestadoras de serviços e remuneração indireta dos membros da Diretoria e do Conselho Curador, que são beneficiários de pagamentos por meio de empresas controladas pelos membros administração da fundação. Constatamos que as empresas prestadoras de serviços, cujos sócios fazem parte da Diretoria e do

Conselho, são altamente lucrativas, portanto são beneficiárias dos recursos financeiros auferidos pela FIDI que se apresenta como entidade sem fins lucrativos.

Ao ser intimada para esclarecer a destinação dos recursos recebidos e do superavit obtido pela entidade, a resposta foi que a totalidade desses recursos é aplicada na realização das suas atividades. Em relação à remuneração dos dirigentes, a FIDI declarou que eles não são remunerados, todavia, a fiscalização constatou remuneração indireta por meio de empresas prestadoras de serviços, conforme já informado.

Todos os procedimentos realizados pela fiscalização estão descritos detalhadamente no Relatório do Auto de Infração que faz parte desta Informação Fiscal.

Encerramos o procedimento fiscal, tendo sido o contribuinte autuado por não atender aos requisitos legais que regem as atividades das entidades filantrópicas.

Esses apontamentos fazendários contaminam a presunção relativa de veracidade e de validade das informações constantes do CEBAS trazido às fls. 53 dos autos, bem como os demais períodos certificados. Pelos levantamentos constantes do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.28.00-2016-00188-8 e dos Autos de infração (Processo digital 13896.721.444/2018-24 e 13896.721.445/2018-79), não apenas o ano de 2013 mas todo o lapso temporal pretendido no provimento declaratório e no provimento condenatório *sub judice* exigem melhor comprovação.

À evidência, não são as previsões abstratas de estatuto social, ou a análise superficial de dados contábeis que viabilizarão as comprovações quanto aos requisitos de imunidade, tal como exigido pelo art. 195, §7º da Constituição, e pelo art. 14 do CTN. Desfeita a presunção relativa do CEBAS em razão dos apontamentos fazendários concretos, era ônus da parte-autora aprofundar a prova, afastando as acusações fazendárias, sendo essa a evidente razão do despacho que converteu o julgamento em diligência, instando as partes para a produção de mais provas porque as que constam dos autos não bastam (fls. 748 dos autos). Todavia, embora intimado, a parte-autora quis restringir a invalidação do CEBAS apenas ao ano de 2013 e pediu o pedido o julgamento da lide (id14741549).

Ora, resta claro que as razões que ensejaram as autuações desconstruem a possibilidade de o referido CEBAS (assim como os anteriores) servirem como referência exclusiva para reconhecer o cumprimento dos requisitos para que a parte-autora desfrute da imunidade tributária reclamada. Em outras palavras, sob o prisma jurídico, se as verificações indicadas no CEBAS foram concretamente questionadas por detida fiscalização tributária para o ano de 2013, não é possível aceitar que esse mesmo CEBAS sirva para outros anos, porque materialmente os problemas podem ser os mesmos.

Claro que a parte-autora tem direito de impugnar administrativamente as autuações levadas a efeito pela Receita Federal (tal como informa ter feito na manifestação id14741549), ou mesmo por meios judiciais competentes. Todavia, esta ação judicial necessitava da comprovação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais visando à imunidade tributária relativa ao PIS, confrontando os dados fazendários apontados às fls. 745/747, porque a prestação jurisdicional não depende do desfecho de processos administrativos litigiosos. Reafirmo que, exatamente por isso, e em vista do art. 10 do Código de Processo Civil, o julgamento foi convertido em diligência, alertando para o ônus da prova (fls. 748), em face do que a parte-autora pediu o julgamento da lide, sem comprovar o que era seu dever em razão da desconfiança da prestação do CEBAS (id14741549).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos.

Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, tendo como referência o montante do valor atribuído à causa (correspondente ao benefício econômico pretendido, em vista dos requerimentos declaratório e condenatório). Custas *ex lege*.

P.R.I..

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face de UNIAO FEDERAL e de SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE pedindo a declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX-BRASIL e à ABDI, em razão de incidirem sobre a folha de pagamento da empresa, em dissonância ao contido no art. 149 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda 33/2001).

Em síntese, a parte-autora informa que recolhe contribuições ao SEBRAE, à APEX-BRASIL e à ABDI calculadas sobre a folha de salários, mas o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001) essa base impositiva não pode mais ser utilizada, invalidando as exigências desde 11/12/2001. Sustentando inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico calculadas com base na folha de salários, a parte-autora pede o declaração que a desonere dessas incidências combatidas, bem como que sejam devolvidos os indébitos.

O SEBRAE contestou (id17317655), assim como a União Federal (id17608195). A parte-autora apresentou réplica (ids17743829).

As partes não pediram provas (ids17504774, 17608195 e 17743829).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na decisão id 3215867, foi adotada postura processual prudente no sentido de potencializar o contraditório e a ampla defesa no processamento desta ação, sem risco de privar entidade de integrar a lide e de participar do devido processo legal. Isso porque, àquele tempo, havia acórdãos concomitantes e divergentes sobre a legitimidade passiva de feitos como o presente, tal como se nota no E. STJ: no AgInt no AREsp 1153575/RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0204450-8, Rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 21/11/2017, DJe 27/11/2017, foi afirmado que o tratamento dado ao tema pela Leir nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, que devem integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo unitário; já no REsp 1698012/PR RECURSO ESPECIAL 2017/0227329-8, Rel. Min. Ministro OG FERNANDES, também da SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 18/12/2017, foi afirmado que apenas a União deve integrar o polo passivo porque não há litisconsórcio passivo necessário com os destinatários da arrecadação (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, etc.).

Posteriormente, a jurisprudência se mostrou consolidada para, em ações como a *sub judice*, excluir a legitimidade passiva de entidades que não ostentam condição de sujeito ativo da obrigação tributária (ainda que recebam o produto da arrecadação). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Primeira Seção do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. *Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/ a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

6. *Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.*

(EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Por isso, reconheço a ilegitimidade passiva do SEBRAE, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao mesmo. Sem condenação em honorários nesse particular, diante do contido no despacho id 3215867 e na própria petição inicial.

No mais, as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, é necessário lembrar que o sistema constitucional contempla um conjunto de modalidades de tributos que, em comum, têm as características descritas no art. 3º do Código Tributário Nacional: 1) natureza de prestação pecuniária compulsória (expressa em moeda ou em valor que nela se possa exprimir); 2) previsão em lei (estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, com exceções); 3) imposição que não constitui sanção por ato ilícito; e 4) cobrada por atividade administrativa vinculada.

Quando classificados pelo fato gerador e pela perspectiva constitucional que justifica a imposição tributária, os tributos são divididos em impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições, essas últimas integradas por subconjunto de modalidades (contribuições de melhoria, contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica, contribuição para iluminação pública e contribuições sociais). As contribuições sociais são subdivididas em dois grupos: a) contribuições para a seguridade social (atreladas ao financiamento da saúde, da previdência e da assistência social); e b) contribuições sociais gerais (destinadas a múltiplas finalidades sociais, com exceção da seguridade).

Na ordem constitucional de 1988, a contribuição ao SEBRAE tem natureza tributária, configurando contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) porque serve para fomentar atividades relacionadas às micro e pequenas empresas.

Ao descrever a possibilidade de imposição de CIDEs no texto de 05/10/1988, o Constituinte não fixou todos os elementos subjetivos e materiais usuais em casos de competências tributárias originárias, atribuindo ao legislador ordinário da União Federal as escolhas discricionárias desses elementos. Assim se deu com o previsto no art. 240 da Constituição, segundo o qual *“Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”*

Logo, previsões gerais tais como a do art. 149 da ordem de 1988 não subordinam a regra específica do art. 240 da Constituição, que dá suporte constitucional para a legislação ordinária das CIDEs sobre folha de salários, de maneira que não há que se falar em restrições gerais ao campo material. Reconheço que esse não é o desejável padrão de segurança jurídica que seria almejavável em minha visão pessoal, mas também é verdade que a Constituição de 1988 apresenta outros casos cuja competência tributária originária não foi atribuída com delimitação material, notadamente contribuições no interesse de categoria profissional e econômica, contribuições de intervenção no domínio econômico e empréstimos compulsórios.

A Emenda Constitucional 33/2001 procurou estabelecer alguns parâmetros para o crescente aumento de contribuições, introduzindo previsões no art. 149 da ordem de 1988, mas a análise jurídica possível dessas modificações não traduz restrições rigorosas. Tomando como exemplo os elementos quantitativos, a redação dada pela Emenda 33/2001 ao art. 149 da Constituição menciona que contribuições “poderão” (e não deverão) ter alíquotas *ad valorem* (incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), apresentando-se mais como recomendação ao Legislador do que efetiva delimitação.

Note-se que o controle jurisdicional da discricionariedade legislativa é cabível apenas em casos nos quais há manifesta ou objetiva violação dos limites jurídicos das escolhas do Legislador, o que não ocorre no caso dos autos tendo em vista que a imposição tem relação lógica com a destinação legal da contribuição que financia e fomenta o empreendedorismo.

A esse propósito, está consolidada a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

2. *In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.*

3. *O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

4. *Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.*

5. *Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.*

6. *Apelação desprovida.*

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001800-78.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE E AO INCRA INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

1. Cinge-se o objeto da controvérsia a inconstitucionalidade da legislação das contribuições ao INCRA e SEBRAE, ao estabelecer base de cálculo diversa da que fora estabelecida pelo artigo 149 da Constituição Federal.

2. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho", mostrando-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11).

3. Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Precedente do STJ.

4. Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo c. Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn n.º 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias n.º 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório.

5. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"), art. 1º, § 1º do decreto-lei n.º 6246/1944, art. 3º, § 1º, do decreto-lei n.º 9.430/96 (SESI), art. 8º, § 3º, Lei n.º 8.029/90 (SEBRAE), art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário -educação) e do art. 2º do Decreto-lei n.º 1146/70, cumulado com o art. 15, II, da LC n.º 11/71 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

6. Acresça-se que o revogado art. 94 da Lei n.º 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal disciplina também se repete na Lei n.º 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020932-06.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)

O SEBRAE tem por finalidade a execução de política pública de apoio às micro e pequenas empresas, consoante previsto no art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990 (na redação dada pela Lei 8.154/1990, e pela Lei 10.668/2003), regulamentada inicialmente pelo Decreto 99.570/1990. Note-se que o SEBRAE assumiu as funções do CEBRAE - Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa (objeto do Decreto 90.414/1984). Trata-se de incidência autônoma, embora apurada em forma de adicional em face das contribuições sociais relativas às entidades tratadas no art. 1º do DL 2.318/1986, cuja arrecadação atualmente cabe à União Federal (à época ao INSS), que deve repassar grande parte do valor ao SEBRAE, à APEX e à ABDI (consoante a Lei 8.029/1990, a Lei 10.668/2003 e a Lei 11.080/2004).

A finalidade de fomento à atividade econômica exercida pelas micro e pequenas empresas atribui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico para esse tributo, com amparo no art. 149 da Constituição Federal, ficando vinculada aos princípios gerais da atividade econômica, descritos nos arts. 170 a 181 do mesmo ordenamento de 1988.

Tratando-se de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (§ 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar para tratar dessa exação a pretexto do art. 146, III, "a" e "b", da Constituição de 1988. Além disso, o referido art. 146, III, "a", exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição em foco).

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da contribuição em questão, é forçoso concluir pela validade de leis ordinárias que versam sobre o tema, bem como medidas provisórias, o que justifica a rejeição de vícios formais pertinentes às Leis 8.029/1990, 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004.

As CIDEs são marcadas pela finalidade identificada na lei instituidora (ou referibilidade), não exigindo retribuição direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados. Essa finalidade de fomento está clara na Lei 8.029/1990, ao prever que o SEBRAE tem por finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

A exigência de CIDEs pode ter como sujeito passivo empresa de qualquer setor do comércio de bens, serviços e da indústria, vale dizer, todos os que participam do processo econômico. Vale lembrar que o SEBRAE atua no apoio ao empresariado de micro e pequenas empresas de quaisquer setores (sob o pálio do art. 170, IX e 179 da Constituição Federal), muitas vezes ex-empregados que, demitidos voluntária ou involuntariamente, procuram o exercício do seu legítimo direito ao trabalho. O fomento a essas atividades profissionais de quaisquer áreas dá plena afinidade dessa exação com empresas ligadas aos setores comercial (de bens ou serviços) e industrial e com as estruturas sindicais pertinentes (aliás, conforme explícita composição do conselho deliberativo de que trata o art. 10 da Lei 8.029/1990, na redação dada pela Lei 8.154/1990).

É evidente que as empresas industriais e comerciais, bem como as empresas prestadoras de serviços, são estabelecimentos empresariais, exercendo atividade econômica voltada para o lucro, motivo pelo qual estão inseridas no art. 577 da CLT e seu anexo, ficando vinculadas à Confederação Nacional da Indústria ou à Confederação Nacional do Comércio, o que demonstra o cabimento da incidência das contribuições ao SEBRAE.

Observo que a exação em questão não é atingida pelo previsto no art. 167, IV, da Constituição, já que esse preceito se refere a impostos, cuja natureza tributária é distinta da exação em tela. Trata-se de incidência moderada, que não viola a capacidade contributiva e nem assume efeitos confiscatórios.

A jurisprudência tem acolhido a validade das contribuições para o SEBRAE, ainda que exigidas de empresas prestadoras de serviços, mesmo porque essas também estão sujeitas às imposições para SESC e SENAC. Nesse sentido, vale destacar julgado o RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, na qual o Pleno do E. STF, por maioria, afirmou que a contribuição para o SEBRAE possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, de maneira que não exige a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados: *"As contribuições do art. 149, C.F., contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE, Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." Portanto, essa imposição ao SEBRAE é válida como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/1986, justamente porque as empresas prestadoras de serviços estão expostas a essas incidências, independentemente do seu porte e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.*

Também no E. STJ a jurisprudência é favorável à validade da exigência em questão, como se pode notar no RESP 534848/SC, 1ª Turma, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 228, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: *"1. Inexiste contradição entre o fato de ser a recorrente empresa prestadora de serviços e a conclusão do acórdão recorrido de que a contribuição do SEBRAE é adicional das contribuições dirigidas às entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESC, SENAI, SESI e SENAC), devidas por estabelecimentos comerciais ou industriais. Isto porque a Primeira Seção consagrou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos de índole empresarial, por exercerem atividade econômica organizada com fins lucrativos, estando enquadradas na classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, e por conseguinte, vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, sujeitando-se, portanto, à incidência das contribuições ao SESC e SENAC, destinadas à melhoria do padrão de vida dos empregados e à realização de atividades educativas referentes ao desenvolvimento de atividade profissional."*

No E. TRF da 3ª Região os julgados são pela validade da exigência ora combatida, como se pode notar no AG 186756, 6ª Turma, v.u., DJU de 16/01/2004, p. 145, Rel. Des. Federal Lazarano Neto: *"1-A Lei nº 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Despicienda a exigência de lei complementar como veículo para instituição da referida exação. 2-Cuida-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedente desta Corte. 3- Alegação de que somente as empresas ditas "comerciais" seriam sujeitos passivos da obligatio, não as empresas prestadoras de serviços e as não-comerciais que não merece guarida, porquanto não há distinção entre o comércio de bens e o de serviços, notadamente porque ambos se fazem com intuito de lucro e, pois, buscando lucro, a empresa mercancia, nada mais importando o objeto das transações que efetiva. 4- Ausência de razoabilidade no pleito da isenção em contribuir, utilizando-se do conceito de "comerciante" como aquele que compra, vende e pratica escambo de bens e mercadorias, vez que a sociedade que se destina a prestação de serviços tem índole empresarial, porque busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46." No mesmo sentido, note-se o AG 179205, 6ª Turma, v.u., DJU de 10/10/2003, p. 260, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida: *"1. A Constituição de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepciona as contribuições ao SESC e ao SENAC, as quais têm previsão também no art. 3º, do Decreto-Lei nº 9.853/49 e art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 respectivamente, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho) e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos. 2. As empresas prestadoras de serviço enquadradas nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, sujeitam-se igualmente à contribuição ao SESC/SENAI. Precedentes do STJ (Resp nº 431.347/SC e Resp nº 462.122/PR. 3. Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como adicional às contribuições ao SENAI, SESI, SESC e SENAC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º, do art. 8º. 4. Tal contribuição é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviço, independentemente do seu porte e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE."**

Até mesmo as empresas de transporte estão sujeitas à contribuição ao SEBRAE, pois a Lei 8.706/1993 não extinguiu essa exação, mas apenas substituiu a exigência para o SESI e o SENAI em favor da contribuição para o SEST e o SENAC. Nesse sentido, note-se no E.STJ, o RESP 526245, 1ª Turma, m.v., DJ de 01/03/2004, p. 137, Rel. Min. José Delgado: "1. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuía para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC. 2. Somente a lei tributária pode criar ou extinguir obrigação tributária (art. 97, do CTN). Princípio da legalidade. 3. Insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia. 4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 5. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio." No E.TRF da 3ª Região, essa questão também já foi decidida, como se pode notar na AMS 240682, 6ª Turma, v.u., DJU de 19/09/2003, p. 705, Ref. Des. Federal Consuelo Yoshida: "Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei 8.029/90 indubitavelmente definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no § 3º, do art. 8º. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. Por força da Lei n.º 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SESI e ao SENAI passaram a recolher a contribuição para o SEST e o SENAT, então criados. O intuito da Lei n.º 8.706/93, por seu art. 7º, I, foi o de manter o regime anterior de contribuições, alterando somente os sujeitos ativos, que passaram a ser o SEST e o SENAT, permanecendo a mesma base de cálculo e a mesma alíquota já existentes. A instituição do SEST e do SENAT não modificou as obrigações previstas na Lei n.º 8.029/90, sendo que as empresas de transporte que antes contribuía para o SENAI e para o SESI, continuam obrigadas ao recolhimento da exação destinada ao SEBRAE. A exclusão das empresas de transporte rodoviário do recolhimento da contribuição ao SEBRAE implica nítida afronta ao princípio da isonomia. Ou seja, aquelas empresas que contribuísssem para o SESI, SENAI, SESC e SENAC deveriam contribuir para o SEBRAE, mas se vinculadas ao SEST e ao SENAT estariam isentas da exação. Seria, dessa forma, cristalina a ofensa ao referido princípio, pois haveria tratamento diferenciado a empresas que se encontrem em situações idênticas. 9. Precedentes: TRF 1ª Região, 4ª Turma, EDAC n.º 38000117420, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, dj 25.06.02; TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 508324, Rel. Juiz Vilson Darós, DJU 21.08.02; TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 30190, Rel. Des.Fed. Napoleão Maia Filho, DJ 26.12.02. Reintegração do SEBRAE no pólo passivo da demanda. Apelação improvida."

A fundamentação constitucional dessa contribuição ao SEBRAE no art. 149 da Constituição Federal (escoltado pelos arts. 170 a 181 do mesmo ordenamento de 1988) afastam qualquer discussão concernente à tributação como COFINS e como PIS, amparados em outros preceitos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", e o art. 239 do diploma de 1988).

Não há qualquer elemento nos autos indicando que as exações ora combatidas terão efeito confiscatório nas atividades econômicas da parte-impetrante.

Por certo, esses mesmos argumentos relativos ao SEBRAE são extensíveis às parcelas dessa CIDE destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI.

Assim, quanto ao SEBRAE, em razão de ilegitimidade passiva, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários. No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, tendo como referência o montante do valor atribuído à causa (correspondente ao benefício econômico pretendido, em vista dos requerimentos declaratório e condenatório). Custas *ex lege*.

P.R.I..

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025330-51.2016.4.03.6100
AUTOR: TLR ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido, para que a parte autora comprove o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, providencie a CEF, a juntada do contrato indicado na petição ID 21976564, caso ainda não tenha anexado aos autos. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001226-68.2011.4.03.6100
AUTOR: SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Determino a intimação da CEF para que comprove a adesão expressa do exequente aos termos da Lei Complementar 110/01, ou, que, tacitamente, as condições do acordo mencionado nessa Lei se reverteram em seu proveito.

Sem prejuízo, considerando que a CEF é a responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS independentemente do período em discussão, nos moldes do enunciado 514, do E. STJ, apresente aos autos os extratos requeridos pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas a parte contrária para manifestação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-58.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado por União Comércio de Borracha e Auto Peças Ltda. em face da União Federal, requerendo o pagamento do valor de R\$ 91.901,86 a título da repetição de indébito determinada e R\$ 22.975,46 a título de honorários advocatícios (fs. 353/360).

A União apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente (fs. 377/394).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos (fs. 404/409), com os quais ambas as partes concordaram (id 13178761 e 16163638).

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor do acórdão, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado.

Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo "expert" judicial, razão pela qual adoto o cálculo apresentado nas fs. 404/409 integralmente à fundamentação desta decisão.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado às fs. 404/409.

Diante da sucumbência mínima da parte executada (União Federal), condeno a impugnada (União Comércio de Borracha) aos honorários advocatícios, aos quais fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC, em favor da União Federal. Tendo em vista que o valor exequendo se refere também a crédito de honorários advocatícios, pertencendo, portanto, ao advogado oficiante nos autos, que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, conforme art. 23, da Lei n. 8.906/94, condeno o patrono da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o excesso cobrado na execução, na proporção equivalente à execução dos honorários.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fs. 404/409.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intíme-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017085-29.2017.4.03.6100
AUTOR: SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035095-57.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785, MONICA DE BARROS - MG96446

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004872-88.2017.4.03.6100

AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013757-23.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDONÇA TESSITORE - SP367653, DAIANE CARINA PAULO RATAO - SP265112

IMPETRADO: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-69.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CRISTINA TORRES MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 16161700: Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2020, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11h00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014584-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVONE RODRIGUES LICE

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 52.350,90).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5013772-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER CAMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 77.532,59).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, bem como ao INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0021443-11.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: CIMAF CABOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA A BIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11621

PROCEDIMENTO COMUM

0272637-77.1980.403.6100(00.0272637-8) - AGRICIO JOSE DO NASCIMENTO X ALONIDE OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIA FLORIANO ATAHYDE FUCHS X APOLONIO GOMES DA COSTA X ARISTIDES CHIGNOLI X CACIANO FERREIRA X CARMEM LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA X CLARINDO BEZERRA DOS SANTOS X CLOTILDE BARBULHO X DALVA GOMES PRIMOS X DELPHIM ANTONIO BERNARDES X DINAH MARIA BANDIERA X

DIVA RUGGIERO X EMMA PELEGRINA JUDICA X FLAVIO VICTORINO GARCIA X GERALDA DE MORAES X GERALDO PRADO DOS SANTOS X GUIOMAR FIGLIOLI X HELENA DA CONCEICAO FERNANDES MORBI X HELOISA POPPE PORTO X HENRIQUE REZENDE CAMPELLO FILHO X IGNEZ RODRIGUES GONCALVES RAGASSI X IRACY DA CUNHA FLEISCHER X JOSE OSCAR GUIMARAES X JOSE RODRIGUES PAIVA X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA DULCE MACEDO PIO X MARIA JOSE VIANA CALDAS X MARIA LILIA PENTEADO ARRUDA ROZO X MARIA DE LOURDES COELHO X MARIA DAS MERCES SOUSA X MARIA NAZARETE FERREIRA X MARIA NEUSA GUIMARAES DE MORAES X MARIO DA SILVA LEITE X NADYR COSENTINO CALORI X NEUSA NOGUEIRA DA SILVA X OSWALDO MASCULO X SEBASTIANA DE SOUZA FREITAS VALLE X TIBERINA MARIA PEREIRA RAMOS X WILSON LIFINA HOLDER X ZITA MACHADO DA NOBREGA X GERALDO NASCIMENTO X JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETO X SARAH ARRUDA DO NASCIMENTO (SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 830/838: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0981013-64.1987.403.6100 (00.0981013-7) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIA/ REAL VALORES DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1452: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (Fls. 1440/1444) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ.

Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA (SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000718-20.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Diante da certidão de fl. 911, remetam-se os autos físicos ao arquivo procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025301-70.1994.403.6100 (94.0025301-0)) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido pela parte exequente à fl. 543/544, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, conforme instrumento de procuração constante às fls. 433/435 e 546/547. Após, intime-se para retirada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008293-46.1995.403.6100 (95.0008293-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6)) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 490: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052360-57.1999.403.6100 (1999.61.00.052360-1) - CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisatório.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se sobrestado em Secretaria.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027651-0) - MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL X MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 791/794 pelo Juízo da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada a Execução Fiscal nº. 0049857-20.2013.403.6182, no valor de R\$ 136.814,84, em Outubro de 2018.

Comunique-se o Juízo da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, que os valores depositados nos presentes autos (R\$ 122.448,21 - fls. 788) estão sendo transferidos para o processo n. 0042303-29.2016.403.6182, em curso perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista a penhora anteriormente efetuada às fls. 779/780 no valor de R\$ 2.898.549,69, em outubro de 2018.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181005133175609, (fls. 788) em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao Processo nº. 0042303-29.2016.403.6182. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 11622

PROCEDIMENTO COMUM

0659237-13.1989.403.6100 (00.0659237-6) - ORLANDO CAROZZI DE AGUIAR X NACIBE RACHID CAROZZI (SP024954 - CARLOS ALBERTO CAROZZI AGUIAR E SP066024 - RUBENS BERNARDO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 306/313, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0674627-52.1991.403.6100 (91.0674627-6) - ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0730869-31.1991.403.6100 (91.0730869-8) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040862-08.1992.403.6100 (92.0040862-1) - GILBERTO SOARES X AGOSTINHO DIHEL X JOAO RAMOS GIMENES (SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 143/151: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisatório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0058034-60.1992.403.6100 (92.0058034-3) - JOSE MARIA BORGES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0075180-17.1992.403.6100 (92.0075180-6) - VALDECIR VANDERLEI VICTORETTI X JOSE BORTOLOTO SOBRINHO X FRANCISCO FERREIRA NETO X LAURO FERRARI X ILDECIR CONCEICAO DE PAULA X ZACARIAS ALVES COSTA (SP105779 - JANE PUGLIESI E SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 160/168: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisatório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2) - MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE) X INSS/FAZENDA (Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 278.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0084957-26.1992.403.6100 (92.0084957-1) - ADALGIZIO WITZEL MARTINS FERREIRA X LUZIA CASTEQUINI MARTINS FERREIRA (SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 194/203: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030384-28.1998.403.6100 (98.0030384-7) - MILTON GONCALVES SCHEFFER (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004898-21.2010.403.6100 - CLAUDIO LUIZ REIS (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSÍ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013056-65.2010.403.6100 - ETELVINA DA SILVA MATOS (SP264625 - SERGIO APARECIDO BORGES E SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora à fl. 340, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 339. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-42.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, cujo objeto é condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 28.672,00, com os devidos acréscimos legais. Narra a autora que, por força de contrato de seguro automotivo firmado com Patrícia Acioli Barros Lima, acabou arcando com prejuízo no montante acima, tendo em vista que precisou indenizar a segurada em decorrência de acidente de automóvel de sua propriedade, ocorrido em 16/09/2012, na BR 316, KM 254,4, quando houve a colisão com animal e perda total do veículo. Assim, considerando que a segurada recebeu o equivalente ao valor de mercado do veículo à época, ou seja, R\$ 62.172,00, e a autora obteve o montante de R\$ 33.500,00 na venda do veículo sinistrado a terceira pessoa, resta uma diferença de R\$ 28.672,00 a ser reposta. Entende a autora ser o réu responsável por indenizá-la, na medida em que, sendo a rodovia por ele administrada, comestio na teoria da responsabilidade objetiva da Administração Pública, não cuidou para que a pista estivesse livre e desimpedida de obstáculos ou animais. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT. No caso, a autarquia federal, segundo vasta jurisprudência, pode ser responsabilizada por danos causados face a presença de animais na pista. Aliás, essa preliminar chega a se confundir com o próprio mérito da causa. Nesse sentido: EMENTA CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANIMAL NA PISTA. RESPON-SABILIDADE DO ESTADO. ÁREA RURAL. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO E MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO TRECHO. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA QUANTO À SEGURANÇA DOS TRANSEUNTES. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. APELO PROVIDO. (...) 2. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. (...) (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos 0013988-48.2013.4.03.6100, DJ 08/03/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, griféi). II - DO MÉRITO Quanto ao mérito, anoto que as provas dos autos dão conta de que, efetivamente, em 16/09/2012, na BR 316, KM 254,4, o veículo Nissan Frontier, ano 2009, na ocasião conduzido por Daniel Antônio de França, abalrou animal que se encontrava na pista de rodagem. Assim consta do Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião (fls. 50/54). Em que pese ser fruto de declaração unilateral do motorista, o relatório de danos elaborado pela oficina mecânica é condizente com a narrativa, principalmente em face de constar, às fls. 62, haver vestígio de pelos de animal. Ora, de onde teriam vindo tais pelos se não de um atropelamento? Está demonstrado também que, por força de contrato de seguro automotivo firmado com Patrícia Acioli Barros Lima, a autora indenizou-a por suposta perda total do bem (valor de R\$ 62.172,00), tendo vendido o veículo a terceira pessoa por R\$ 33.500,00 (fls. 45/48 e 65/67), sendo a diferença entre essas cifras de R\$ 28.672,00. A jurisprudência vem reconhecendo que, em casos como o presente, o DNIT é responsável por indenizar os danos, independentemente de aspectos subjetivos dessa responsabilidade. A única excluinte possível seria o réu demonstrar, o que não fez, a culpa exclusiva da vítima. Desse modo, inclusive por força do 6º do art. 37 da Constituição, a responsabilidade é objetiva. Destaco os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL (VACA) QUE ANDAVA EM RODOVIA FEDERAL. CORRESPONSABILIDADE DO DNIT (FAUTE DU SERVICE - NEGLIGÊNCIA) E DO PROPRIETÁRIO DO GADO (ART. 936 DO CC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA). PROVA SUFICIENTE PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO, IMPOSITIVO DE VALOR ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da faute du service, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodovia Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se antepõem aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n. 1.655/95). 2. Prova suficiente de que o gado pertencia a JOSÉ ALVES PEREIRA e de que por volta de 19h40 no km49 da BR-262, entre Campo Grande e Três Lagoas, zona rural, o animal adentrou na pista de rolamento - graças a negligência do DNIT - e colidiu com o veículo dirigido pelo autor, restando danos materiais (fotos de fls. 28/32) na caminhonete Dakota, que devem ser ressarcidos na forma como definido na r. sentença, que para

isso se baseou em raciocínio calçado na perícia judicial. 3. Só assiste razão ao DNIT quando pede a incidência da Lei nº 11.960/2009, o que é correto, devendo a mesma incidir, para fins de juros de mora e correção monetária, desde a data de sua vigência. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, 0001973-03.2006.4.03.6000, DJ 09/05/2013, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPON-SABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AÇÃO DE REGRESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA IN VIGILANDO. DANO MATERIAL COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ação de regresso, proposta por Sul América Companhia Nacional de Seguros, perante o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em razão de indenização por danos materiais pagos pela autora para sua segurada, em decorrência de acidente de trânsito resultante de colisão com animal na pista. 2. Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação de rodovias ajuizadas após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003. 3. Tendo sido a presente ação autuada em 11.04.2014, inquestionável a legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda. 4. Não há que se falar em responsabilidade do dono do animal, por não ter sido este identificado, tratando-se provavelmente, de animal sem dono. 5. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 7. Nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 8. Não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa in vigilando do DNIT e o dever fiscalizatório da autarquia federal se funda na norma do artigo 82 da Lei 10.233/01, e a culpa do réu, na modalidade negligência, restou comprovada uma vez que o acidente decorreu de colisão com semovente, em rodovia federal onde não havia sinalização que pudesse alertar os motoristas sobre a possibilidade de presença de animais na pista, ou mesmo qualquer tipo de cercamento que pudesse dificultar a passagem de animais pelo local. 9. Entende-se configurada a omissão da autarquia federal que não cumpriu sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local. 10. O evento danoso é claro e se encontra comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal. O nexo causal, por sua vez, constata-se na simples presença de animais na pista, o que provocou o acidente em tela. O dano material e seu pagamento foi comprovado por documentos devidamente juntados aos autos. 11. É nítido o dever da autarquia federal em indenizar a parte autora no valor por ela despendido, nos termos da Súmula 188 do STF: o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. 12. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos 5019085-65.2018.4.03.6100, DJ 12/08/2019, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, grifei). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. SEGURADORA. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAL NA PISTA. DANOS CONFIGURADOS. - O DNIT é responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, pela gestão da operação das rodovias federais, e é parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pela autora. - Destaco, ainda, que a prescrição em face da União e de suas autarquias federais, inclusive, no que tange à indenização decorrente de responsabilidade civil é quinquenal, a teor do Decreto no. 20.910/32, sendo inaplicável, na espécie, disposição contrária que regulamenta direito privado - in casu, o prazo prescricional previsto no Código Civil. Observo que não ocorreu a prescrição do direito de ação, uma vez que o evento danoso ocorreu em agosto de 2008 e a presente demanda foi ajuizada em agosto de 2013 (fls. 02). - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso concreto, a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A objetiva a cobrança do montante de R\$ 4.359,36 (quatro mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio ao segurado Lauro Alves de Araújo, por ocasião de acidente em rodovia federal. - Sustenta que o DNIT tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço. - A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da omissão do DNIT, posto que foi encontrado um animal de grande porte na pista em plena noite, por ausência de fiscalização (boletim de ocorrência - fls. 47/50). - Saliente, por oportuno, que a alegação de ausência de prova do pagamento do prêmio líquido ao segurado, igualmente não prospera. Referida prova se faz com o aviso de sinistro (fls. 52/53), o orçamento de reparo do veículo (fls. 55/61), o extrato do jurídico da seguradora (fls. 62), bem como o termo de quitação (fls. 64). - Desta forma, é procedente o pedido, devendo o DNIT ser condenado ao pagamento do valor de R\$ 4.359,36 (quatro mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos). - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 0013647-22.2013.4.03.6100, DJ 18/07/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, grifei). No que se refere ao montante dos danos, anoto que a contestação apresentada não impugnou especificamente a lista de danos ocorridos nos veículos, em que pese a autora ter apresentado apenas um orçamento (fls. 59/63), enquanto que a praxe forense, em casos que tais, é a apresentação de no mínimo três. Porém, ante a não impugnação específica por parte do réu, bem como, cotejando a descrição do infortúnio (abalroamento de cavalo em rodovia) com a lista de danos, considero bastante razoável o montante apresentado às fls. 61, ou seja, R\$ 26.058,91. Esse deve ser o valor da indenização. É que não há nos autos elemento que aponte tenha ocorrido, de fato, a perda total do veículo. Aliás, às fls. 62 consta que o tempo para reparo seria de 11 dias. Em suma, se era possível o reparo é porque não houve perda total. Tanto é que o veículo acabou repassado a terceiro. Se a autora decidiu indenizar a proprietária pelo valor de mercado do bem sinistrado, não pode querer imputar ao DNIT eventual diferença, sendo certo que, doutro modo, poderia ter arcado apenas com o conserto e, em seguida, entregue o veículo à proprietária original (Patrícia Acioli Barros Lima). Portanto, deve o réu ser condenado no valor correspondente ao reparo, visto que, a partir de tal fato, o automóvel já poderia voltar a rodar. III - DO DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT a indenizar a autora na quantia de R\$ 26.058,91 (vinte e seis mil, cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), acrescido de correção monetária e juros segundo preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedi à extinção do feito com julgamento do mérito (CPC, art. 487, I). Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, 3º, I do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019447-94.2014.403.6100 - JOSE DORIVAL DE LIMA X CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 332/350, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006942-03.2016.403.6100 - LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA (SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP328296 - RICARDO PANONTIN BRITO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 300, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020840-20.2015.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA (SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSAMACIELE SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Uma vez que a certidão já foi expedida (fl. 316) e diante da ausência de outras manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6) - ALFREDO BOTTONI (SP260877 - RAFAELA LIRO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 -

EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALFREDO BOTTONE X UNIAO FEDERAL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020486-63.2013.403.6100 - CANDIDO SOARES X LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CANDIDO SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018890-10.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS SGOBETTA(SP099154 - JOSE CARLOS SGOBETTA)

Fls. 129-v: Tendo em vista a certidão constante das fls. 129-v, proceda-se à publicação do despacho de fls. 129.

Como decurso do prazo, permanecendo as partes em silêncio, tomemos autos ao arquivo-fimado.

Int.DESPACHO FLS. 129; Fls. 126/128 - Dê-se ciência à parte exequente. O silêncio importará na aceitação do valor transferido como suficiente à satisfação da execução. Após, tomem os autos conclusos. Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021835-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDUARDO PINTO DE SOUZA

Fls. 30/33 e 34/36 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito até 25/11/2020 ou ulterior manifestação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023717-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO DELFINO ROMANO

DESPACHO

ID n. 11457698: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 6.305,92), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias.

Intime-se

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025039-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALESSANDRA PONZI DI AZEVEDO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033269-63.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA CELINO SABBAGK
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DECISÃO

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (documento Id nº 22055361), determino a intimação na pessoa da patrona anotada na capa dos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização do polo ativo, apresentando a certidão de óbito da demandante, documentos pessoais (documento de identidade, CPF e comprovante de residência com CEP) e prova de habilitação dos sucessores, bem como procuração subscrita pelos mesmos.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.

Ademais, advirto a patrona que, caso o óbito da autora tenha ocorrido antes da adesão ao acordo coletivo, em 26.06.2018, será necessária a formalização de nova adesão pelos sucessores da demandante.

Ressalto ainda que, na hipótese de ajuizamento de ação de inventário da falecida titular da conta poupança, os valores depositados pela ré a favor deste processo serão colocados à disposição do Juízo Estadual, para liberação a quem de direito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024427-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARGARIDA FASCIO COSTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-23.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SILAS MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por PAULO SILAS MARTINS JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos em nome do autor junto às rés, além da condenação das requeridas a retirarem inscrições em cadastros de devedores, bem como em indenização por danos materiais e morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 30.11.2016, foi indeferida a tutela provisória.

Citada, a CEF ofereceu defesa, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Contestação pela segunda ré, suscitando preliminares de impugnação à concessão da gratuidade judiciária e de ilegitimidade passiva, e no mérito, requerendo a improcedência da ação.

Redistribuído o feito perante este juízo, a ré foi citada, oferecendo contestação em 19.02.2019, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica pelo demandante.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o pagamento em dobro de montante indevidamente cobrado pelas corrés, além de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o montante de R\$ 40.000,00.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial.

Por sua vez, quando houver cumulação de pedidos, o valor da causa deverá computar todos eles, nos termos do art. 292, VI, do diploma processual civil.

Somando os valores pretendidos a título de indenização por danos materiais e morais deduzido na inicial (R\$ 40.000,00), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (31.10.2016).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução C.JF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010992-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO VECHIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, PEDRO FRANCISCO FEITOSAJARDIM - SP397203
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por FERNANDO VECHIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene à parte ré a aplicar o INPC em substituição a TR, como índice de correção monetária do saldo dos depósitos do FGTS, desde janeiro de 1999.

Subsidiariamente, requereu a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de qualquer outro índice de correção monetária que melhor reponha as perdas inflacionárias, em cada período de rendimento, desde janeiro 1999, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada à parte autora que providenciasse a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para realizar o recolhimento das custas iniciais.

Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016897-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON FERMIANO DA SILVA, LILIANE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HELSON BARROS - SP296316
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HELSON BARROS - SP296316
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER RIBEIRO REGIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumpra o autor o determinado na segunda parte da decisão proferida no id n. 13894671.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CRESPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Id nº 18680280).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCIFARMED COMERCIO DE COSMETICOS E DESCARTAVEIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A, DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas no Id nº 18646469, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024169-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010121-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIK STAR CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 21458133: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI n. 5011281-13.2018.403.0000, com trânsito em julgado.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-60.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAMARA MARIA DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN THEODORO FERNANDES - SP220928
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 21025160: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI n. 5017819-10.2018.403.0000, com trânsito em julgado.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016183-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOZANA XAVIER DE OLIVEIRA, GLAUCIA REGINA GERMANO DO NASCIMENTO, TAYNARA KAROLEEN XAVIER DE ARAUJO, MAYARA INGRID XAVIER DE ARAUJO, NATHALIA CRISLEN XAVIER DE ARAUJO, GUSTAVO MARQUES DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 21448274, 21448286, 21448294, 21448297, 21448702 e 21451497, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021747-05.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA
Advogados do(a) RECONVINTE: FELIPE DE CASTRO PATAH - SP215763, PAULO CESAR FLAMINIO - SP94266
RECONVINDO: YURIKO FUKUSHIMAYOTSUYA
RÉU: VITORIA RODRIGUES YOTSUYA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO APARECIDO TAVARES - SP189067

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA em face da UNIÃO FEDERAL, YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA e VITORIA RODRIGUES YOTSUYA, pretendendo a condenação da ré a conceder pensão estatutária em decorrência do falecimento do sr. Seigo Totsuya, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 05.10.2009, foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a manifestação pela União.

Citada, a União contestou a ação em 07.01.2010, suscitando preliminares de litisconsórcio necessário com duas pensionistas, além de prescrição do fundo de direito, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido pela parte autora em 15.03.2010, para incluir no polo passivo a 2ª e 3ª corrés.

Contestação pela corré Yuriko Fukushima Yotsuya em 25.10.2010, requerendo a improcedência da ação.

Pela decisão exarada em 26.11.2010, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A corré Vitoria Rodrigues Yotsuya, assistida pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, apresentou contestação em 21.10.2011, formulando defesa por negativa geral.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 17.05.2012.

Petições pela corré Yuriko e pela União, requerendo sobrestamento do feito, até final julgamento da ação nº 0023770-33.2011.8.26.0003, que tramitava perante a Justiça Estadual.

Pela decisão exarada em 26.06.2015, foi determinada a apresentação pela parte autora de certidão de inteiro teor do processo perante a Justiça Estadual, o que não foi cumprido, sob a alegação de que os autos daquele feito não estavam disponíveis.

Reiterada a determinação pela decisão exarada em 16.03.2016, não atendida pela demandante, sob a mesma justificativa.

Determinada a regularização da representação da corré Vitoria, tendo em vista que a mesma atingira a maioridade civil, semadoção de providências.

Pela petição datada de 13.08.2019, foi noticiado o óbito da corré Yuriko.

Após quatro novas intimações para a parte autora providenciar certidão de inteiro teor do processo nº 0023770-33.2011.8.26.0003, sem qualquer manifestação pela parte, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a corré Vitoria Rodrigues Yotsuya, após atingir a maioridade, não regularizou sua representação processual, declaro a revelia da parte, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Por seu turno, ante a notícia do óbito da corré Yuriko Fukushima Yotsuya em 19.11.2016, sem que os sucessores tenham se habilitado nos presentes autos, também declaro a requerida revel.

De outro prisma, denota-se que a demandante, após seis oportunidades para juntar aos autos a documentação referente ao processo nº 0023770-33.2011.8.26.0003, que tramitou perante a MM. 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III – Jabaquara da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, quedou-se inerte, procrastinando em mais de quatro anos o desfecho da lide, a evidenciar o abandono da causa, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do diploma processual civil. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAMAHA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 12628383, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, conforme se denota da petição inicial, a presente demanda buscava obter provimento jurisdicional que determinasse a análise dos pedidos de ressarcimento de créditos ns.º 32381.54297.280316.1.2.15-7096; 37316.44305.120416.1.2.15- 7783; 41666.60282.140416.1.2.15-9208; 26711.53000.140416.1.2.15-0130; 14169.08617.140416.1.2.15-5811; 10579.73711.140416.1.2.15-4024; 11179.48711.140416.1.2.15-9730; 2288157649.180416.1.2.15-0529; 30461.10346.050516.1.2.15-9038; 16517.73804.050516.1.2.15.3014; 30245.80498.050516.1.2.15-5589; 33052.89330.050516.1.2.15-1006; 27865.16820.050516.1.2.15-1042; 38696.99641.050516.1.2.15-8576; 13797.28716.050516.1.2.15-6344; 03362.98561.050516.1.2.15-0617; 42602.91043.050516.1.2.15-1978; 13296.17589.050516.1.2.15-6761; 05225.04106.050516.1.2.15-3388; 03460.90942.050516.1.2.15-0902; 13571.08043.050516.1.2.15-9302; 20817.74121.050516.1.2.15-8584; 08707.37347.050516.1.2.15-9556; 18017.21694.050516.1.2.15-0808; 31129.22816.050516.1.15-5508; 34065.22502.050516.1.2.15-5397; 40225.82996.050516.1.2.15-3365; 16285.30667.050516.1.2.15-0998; 42546.82338.050516.1.2.15-9108; 02806.60582.050516.1.2.15-4594 e 35264.35830.050516.1.2.15-9567, bem como a inclusão da correção monetária pela Taxa Selic contados desde a transmissão eletrônica de cada pedido até o efetivo ressarcimento do crédito.

Com efeito, a sentença proferida no feito julgou procedente o pedido requerido na inicial. Já a questão acerca do pagamento reconhecido no processo administrativo n.º 19679.720061/2017-07 realizada no curso do processo, não foi objeto da inicial, razão pela qual não há que se falar em parcial procedência.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026258-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
INVENTARIANTE: ELIANAMARQUES CORDEIRO ROSA

SENTENÇA

A parte autora noticiou nos autos que as partes transigiram e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de extinção e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059236-28.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (id n. 16234273), suspendo o processo nos termos do art. 313, I do CPC.

Promovamos sucessores do autor a sua habilitação nos autos. Após, manifestem-se sobre o informado pela CEF às fls. 953 – ID 15263201.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EIRELI - EPP, NELSON CAVIGLIA, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, datados de 14.03.2019, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar como segue:

“Tendo em vista a notícia de composição entre as partes, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto nos artigos 485, VI, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com relação à pretensão de execução dos contratos nº 21.0235.690.0000048-63, 21.0235.690.0000049-44, 21.0235.690.0000051-69 e 21.0235.690.0000050-88.

Quanto ao contrato nº **21.0235.690.0000047-82**, prossiga-se a execução.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Determino à exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito remanescente, observados os termos do art. 798, I e parágrafo único, do CPC, bem como retifique o valor atribuído à causa, conforme art. 292 do mesmo diploma legal, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente acerca da Certidão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento Id nº 22038592), pela qual a RFB informa que a 1ª executada encontra-se inapta para a atividade empresarial, por inexistência de fato.

Também deverá a exequente esclarecer a legitimidade passiva do 2º e 3º executados, uma vez que os mesmos não figuram como devedores no título exequendo (documento Id nº 535391).

Por derradeiro, esclareça a parte autora o interesse de agir na propositura da presente ação executiva, na medida em que o contrato nº 21.0235.690.0000047-82 é garantido por alienação fiduciária de máquina industrial (fl. 13 do documento Id nº 535391), avaliada em 294% do montante do débito.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020471-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAIRA VILELA FONTES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da União em relação ao despacho exarado em 07.06.2019, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023937-38.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LONGMAN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão constante do ID nº 16010080 - páginas 177/186, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos ID's sob os nºs 17866876 e 17866880.

Após, tomemos autos conclusos.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003824-24.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA, DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

DESPACHO

Id 13536366 / Fl. 187:

Defiro o pleito em relação à Luciane Atanazio, pois após a citação deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento e oferecimento de embargos à execução. Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intemem-se as partes.

Defiro a citação de David de Oliveira Lira Júnior nos novos endereços apontados (fl. 188).

Quanto a empresa Multicolor, saliento a impossibilidade em reconhecer sua citação, haja vista que se tratam de pessoas distintas.

Int.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EASY DOC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP, SERGIO HENRIQUE LEITE DE MELO

DESPACHO

Recebo a petição id 17945550 como aditamento à inicial, bem como o novo contrato apresentado.

Desconsidero o contrato apresentado junto ao id 4292655, nos termos requeridos e defiro seu desentranhamento.

Ao SEDI para proceder à retificação do polo passivo, devendo substituir SÉRGIO HENRIQUE LEITE DE MELO por ANDRÉ VASCONCELOS NYILAS, conforme requerido (id 17945550).

Após, cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetuem o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029018-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017017-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCHER, MORAES E BISCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA BISCARO - SP215286, ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO - SP178695, JOSE ANTONIO ESCHER - SP35917, IGOR GERALDELLI RIBEIRO - SP399341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017035-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTO PORTO & NARDOZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CANTO PORTO - SP384670, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CANTO PORTO & NARDOZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à inexigibilidade da cobrança de anuidade relativa ao exercício 2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, conforme arestos que ora colho, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).
2. 'A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 1.ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.
2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).
3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).
4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.
5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.
6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de anuidades em face da ora impetrante, nos moldes acima fundamentados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da Seccional São Paulo da OAB, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-87.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LUCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 243/1488

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IZABEL CRISTINA LÚCIO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS, em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12368831), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante não preenche nenhuma das hipóteses autorizadas de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, nos termos da Lei n. 8.036/90, isso porque o artigo 20 desta lei enumera taxativamente as hipóteses.

No entanto, não há dúvidas de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta para tratamento de saúde, não pode a norma ser considerada como taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC).

Caso contrário, seria o mesmo que negar a parte impetrante a sua responsabilidade pela manutenção de sua saúde, tal como imposta pelo artigo 227, caput, c/c o artigo 229, da Constituição Federal.

Assim, observo que a parte impetrante é portadora de doença renal crônica, fato este comprovado pelos documentos Ids ns.º 12036486, 12036490, 12036493 e 12036496, motivo pelo qual deve ser interpretado extensivamente o art. 20 da Lei 8.036/90, a fim de possibilitar a movimentação de sua conta vinculada no FGTS.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“FGTS ? LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS ? DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 ? POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2.ª Turma, Resp 853002, DJ 03/10/2006, Rel. Min. Eliana Calmon).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE SAQUE.

1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica.

2. Agravo regimental improvido”

(STJ, 1.ª Turma, Agresp 630602, DJ 30/09/2004, Rel. Min. Denise Arruda).

“ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO PASEP. DOENÇA GRAVE. HEPATITE C. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. As Resoluções PIS/PASEP n. 1-1996, n. 3-1997, n. 5-2002 e n. 6-2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, trazem outras hipóteses de saque, especialmente para casos graves de problemas de saúde, nos casos de acometimento de neoplasia maligna ou portadores do vírus HIV e para portadores de deficiência: 2. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cabendo examinar caso a caso a situação fática do correntista para sua liberação. 3. Comparativamente aos casos de levantamento do FGTS, o rol das hipóteses de saque do PIS/PASEP não é necessariamente taxativo, o que permite a sua aplicação extensiva com o objetivo de se alcançar a finalidade a que ela se destina. 4. Possível o levantamento em casos excepcionais, como no caso desta demanda tendo em vista ser o autor portador de hepatite C. 5. Apelo da União desprovido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC n.º 1780987, DJ 16/02/2017, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. PRELIMINAR REJEITADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NULIDADE DE CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se proclama nulidade do processo por falta de citação se o demandado compareceu ao feito e ofereceu sua resistência ao pedido inicial. 2. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 3. In casu, o autor é portador de insuficiência renal crônica, doença grave e de tratamento dispendioso; faz hemodiálise, precisando, inclusive, de transplante de rim, de sorte que deve ser autorizado o saque. 4. Oferecida resistência à pretensão inicial, é de ser mantida a condenação à verba honorária, imposta à parte sucumbente. 5. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP n.º 381903, DJ 05/05/2006, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que libere os valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da parte impetrante ISABEL CRISTINA LUCIO.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere os valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da parte impetrante ISABEL CRISTINA LUCIO. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001606-87.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IZABEL CRISTINA LÚCIO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS, em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12368831), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante não preenche nenhuma das hipóteses autorizadoras de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, nos termos da Lei n. 8.036/90, isso porque o artigo 20 desta lei enumera taxativamente as hipóteses.

No entanto, não há dúvidas de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta para tratamento de saúde, não pode a norma ser considerada como taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC).

Caso contrário, seria o mesmo que negar a parte impetrante a sua responsabilidade pela manutenção de sua saúde, tal como imposta pelo artigo 227, caput, c/c o artigo 229, da Constituição Federal.

Assim, observo que a parte impetrante é portadora de doença renal crônica, fato este comprovado pelos documentos Ids ns.º 12036486, 12036490, 12036493 e 12036496, motivo pelo qual deve ser interpretado extensivamente o art. 20 da Lei 8.036/90, a fim de possibilitar a movimentação de sua conta vinculada no FGTS.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“FGTS ? LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS ? DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 ? POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2.ª Turma, Resp 853002, DJ 03/10/2006, Rel. Min. Eliana Calmon).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE SAQUE.

1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica.

2. Agravo regimental improvido”

(STJ, 1.ª Turma, Agresp 630602, DJ 30/09/2004, Rel. Min. Denise Arruda).

“ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO PASEP. DOENÇA GRAVE. HEPATITE C. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. As Resoluções PIS/PASEP n. 1-1996, n. 3-1997, n. 5-2002 e n. 6-2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, trazem outras hipóteses de saque, especialmente para casos graves de problemas de saúde, nos casos de acometimento de neoplasia maligna ou portadores do vírus HIV e para portadores de deficiência. 2. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejama movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cabendo examinar caso a caso a situação fática do correntista para sua liberação. 3. Comparativamente aos casos de levantamento do FGTS, o rol das hipóteses de saque do PIS/PASEP não é necessariamente taxativo, o que permite a sua aplicação extensiva com o objetivo de se alcançar a finalidade a que ela se destina. 4. Possível o levantamento em casos excepcionais, como no caso desta demanda tendo em vista ser o autor portador de hepatite C. 5. Apelo da União desprovido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC n.º 1780987, DJ 16/02/2017, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. PRELIMINAR REJEITADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NULIDADE DE CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se proclama nulidade do processo por falta de citação se o demandado compareceu ao feito e ofereceu sua resistência ao pedido inicial. 2. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 3. In casu, o autor é portador de insuficiência renal crônica, doença grave e de tratamento dispendioso; faz hemodiálise, precisando, inclusive, de transplante de rim, de sorte que deve ser autorizado o saque. 4. Oferecida resistência à pretensão inicial, é de ser mantida a condenação à verba honorária, imposta à parte sucumbente. 5. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP n.º 381903, DJ 05/05/2006, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que libere os valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da parte impetrante ISABEL CRISTINA LUCIO.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere os valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da parte impetrante ISABEL CRISTINA LUCIO. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009830-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE incidentes sobre a folha de salários da parte impetrante e suas filiais, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 18095345, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. “Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Amaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Furrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJ 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJ 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJ 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJ 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da [CF](#)).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023656-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA DE CAMARGO TRAJANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE, CHEFE DO NÚCLEO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA PAULA DE CAMARGO TRAJANO em face do CHEFE DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare nula e/ou anulada a decisão que cancelou o benefício de pensão civil da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12113366), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro, por ora, o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que houve o cancelamento da pensão recebida pela parte impetrante.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Segundo a inicial, a parte impetrante foi notificada pela Chefe de Serviço de Gestão de Pessoas para que apresentasse documentos a fim de se apurar indícios de suposta ilegalidade no recebimento do benefício instituído pela Lei n.º 3.373/58.

Em resposta a essa notificação, assevera a parte impetrante que apresentou os documentos pertinentes. Assim, foi proferida decisão administrativa com o seguinte teor: “Após análise da documentação enviada, foi comprovado o recebimento de renda pela empresa acima listada, enquadrando-a no(s) item(ns) 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 – TCU – Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7): “recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS”, acarretando assim em cancelamento administrativo de seu benefício por expressa determinação da Corte de Contas”.

A parte impetrante ofertou recurso administrativo, porém foi indeferido (Id n.º 10990335).

Posteriormente, em 06/07/2018, recebeu nova notificação informando que seu benefício de pensão seria cancelado na folha de pagamento de julho de 2018.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do seu genitor federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma inserta no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

No presente caso, existe comprovação de que a parte impetrante não contraiu núpcias e que não ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam à perda do direito à pensão.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão temporária a **ANA PAULA DE CAMARGO TRAJANO**, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão temporária a **ANA PAULA DE CAMARGO TRAJANO**, concedida com base na Lei nº 3.373/58. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023566-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA TONI COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MARIANE LOEWEN - SC24440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id nº 15729084, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 15054574 foi omissa no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal.

Com efeito, de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência do julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, foi apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", ressalta-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706 e abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo vícios a serem sanados. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 369987, 4ª Turma, DJ 14/02/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007666-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO PRESOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CORONEL INTENDENTE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO - GAP/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIO PRESOTTO em face do CORONEL INTENDENTE WAGNER GOMES DE ARAÚJO DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO – GAP/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do pedido de auxílio-transporte vinculado a concessão do ato de exigir a apresentação dos bilhetes do transporte regular rodoviário seletivo ou especial, ou ainda de transporte privado, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos a tais títulos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 17467189), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A questão discutida nos autos se refere ao pagamento do benefício de auxílio transporte, sem a exigência da apresentação mensal dos bilhetes de passagem.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio transporte, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.”

Como se pode ver, a única exigência para a concessão do referido benefício é a declaração do servidor, a qual possui presunção *‘juris tantum’* de veracidade. Significa dizer que representa vantagem destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem para prestação de serviços afetos ao seu trabalho.

Assim, entendo que a Administração não poderia exigir a apresentação mensal dos bilhetes de passagem como condição para pagar o benefício em questão.

No presente caso, conforme se denota dos documentos juntados aos autos, o impetrante reside em São José dos Campos e trabalha em São Paulo.

Ora, cabe à Administração, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, apurar a responsabilidade do servidor quanto à veracidade de tal declaração, conforme disposto no § 1º, do art. 6º, da MP nº 2.165-36/2001.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que “não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado” (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 1568562, DJ 14/03/2016, Rel. Min. Assusete Magalhães).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MILITAR. VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. Conforme o art. 1º, caput, da MP nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória. É permitido o pagamento do benefício a militar que utiliza veículo próprio para deslocar-se até local de trabalho. Precedentes do STJ e deste TRF3: (AGRESP 201502961189, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:), (AMS 00007908920104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O agravante reside no município de Barueri/SP e está vinculado a organização militar com sede em Guarujá/SP. Não há meio de transporte unitário disponível entre esses municípios. O deslocamento em veículo particular tornou-se a única maneira de a Administração Pública militar beneficiar-se de seu serviço. Quanto à apresentação dos comprovantes das viagens e dos gastos realizados, caso a Administração Pública se desconfie de que o agravante se está valendo de informações falsas para auferir benefício indevido, que se instaure processo administrativo disciplinar e se noticie o fato às autoridades policiais. Inteligência dos arts. 6º da MP nº 2.165-36 e 4º do Decreto nº 2.880/98. Precedente deste TRF: (AMS 00018020720114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 592053, DJ 19/10/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA AO MILITAR. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com a referida Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, a concessão do benefício condiciona-se à apresentação de declaração do militar, servidor ou empregado atestando a realização das despesas com transporte, ressaltando-se a possibilidade de apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. Com relação aos militares, o Decreto n.º 2.963/99 dispõe que para a concessão do benefício, "o militar deverá apresentar, ao setor responsável, declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa." 3. Depreende-se dos textos legais acima transcritos que não há obrigatoriedade de comprovação efetiva das despesas de transporte pelos militares ou servidores, de modo que a exigência estabelecida pela Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 161-14 extrapola os limites legais. No mais, cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que o auxílio-transporte é devido também na hipótese de utilização de veículo próprio, corroborando, assim, a tese quanto à desnecessidade de apresentação de comprovantes de efetiva utilização do transporte público. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 588539, DJ 22/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdecir dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada na exordial para o fim de determinar, em sede provisória, à autoridade impetrada que passe a efetuar o pagamento do auxílio transporte independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais, ou o meio de transporte utilizado pelo impetrante, seja ele público ou privado, bem como para que se abstenha de efetuar descontos referentes ao auxílio transporte.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade que passe a efetuar o pagamento do auxílio transporte independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais, ou o meio de transporte utilizado pelo impetrante, seja ele público ou privado, bem como para que se abstenha de efetuar descontos referentes ao auxílio transporte. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OFFICE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos sobre os imóveis descritos na exordial por inexigibilidade. Subsidiariamente, requer-se seja reconhecida a prescrição para a cobrança dos mencionados lançamentos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações, o que é lamentável, pois dificulta o Juízo na tomada da decisão final. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No que se refere a inexigibilidade do lançamento dos laudêmos, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione”.

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o “*caput*” conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Com efeito, da análise das escrituras públicas relativas aos imóveis abaixo descritos, verifico que a parte impetrante fez parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular que não foi levado a registro.

1-) RIP n.º 6213 0112893-73: escritura pública Id n.º 2679231

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 11/12/2006, venderam para Joaquim Eugenio da Silva Santos e Maria Christina Adda Ramos Oliveira Santos (anuentes cedentes) e uma segunda transação entre os referidos anuentes cedentes com Paulo de Tarso Monzani e Marta Maria de Mello Monzani (compradores) em 22/06/2012 e levada a registro em 22/06/2012;

2-) RIP n.º 6213 0112956-91: escritura pública Id n.º 2679657

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 16/01/2007, venderam para Mário Sérgio Fernandes de Vasconcelos e Esther Fernandes de Vasconcelos (compradores) e levada a registro em 01/06/2012;

3-) RIP n.º 6213 0113023-02: escritura pública Id n.º 2680095

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 30/11/2006, venderam para Marco Antônio Pedry Saba e Madia Rosana Rosinha Saba (compradores) e levada a registro em 26/03/2013;

4-) RIP n.º 6213 0113022-21: escritura pública Id n.º 2680039

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 30/11/2006, venderam para Marco Antônio Pedry Saba e Madia Rosana Rosinha Saba (compradores) e levada a registro em 26/03/2013;

5-) RIP n.º 6213 0113049-41: escritura pública Id n.º 2680298

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 07/11/2007, venderam para Joaquim Alexander Piotti Hlebanja e Giorgia Piotti Hlebanja (cedentes) e uma segunda transação entre os referidos cedentes com J. Sanches Construtora e Administradora Ltda (comprador e cessionário) em 18/01/2013 e levada a registro em 18/01/2013;

6-) RIP n.º 6213 0113094-04: escritura pública Id n.º 2680567

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 18/02/2008, venderam para Paulo Gustavo Fragoso de Almeida e Maria Iracema Prozzi de Almeida (anuentes cedentes) e uma segunda transação entre os referidos anuentes cedentes com Braz de Assis Nogueira e Maria Rosa Peduti Nogueira (compradores) em 21/08/2013 e levada a registro em 21/08/2013;

7-) RIP n.º 6213 0113058-32: escritura pública Id n.º 2680414

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 01/12/2006, venderam para Francisco Lopes Neto e Cleusa Cioffi Lopes (anuentes cedentes) e uma segunda transação entre os referidos anuentes cedentes com Rachel de Dono Vieira e Raul Tadeu Vieira (compradores) em 05/08/2013 e levada a registro em 05/08/2013;

8-) RIP n.º 6213 0113056-70: escritura pública Id n.º 2680360

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 01/12/2006, venderam para Fernando Antonio Torres Garcia e Cristina Cioffi Lopes Garcia (anuentes cedentes) e uma segunda transação entre os referidos anuentes cedentes com Rachel de Dono Vieira e Raul Tadeu Vieira (compradores) em 05/08/2013 e levada a registro em 05/08/2013;

9-) RIP n.º 6213 0113054-09: escritura pública Id n.º 2680346

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 01/12/2006, venderam para Ederle Ciasca de Lorenzi (anuenta cedente) e uma segunda transação entre o referido anuenta cedente com Rachel de Dono Vieira e Raul Tadeu Vieira (compradores) em 05/08/2013 e levada a registro em 05/08/2013;

10-) RIP n.º 6213 0113102-40: escritura pública Id n.º 2680647

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 16/12/2006, venderam para Braz de Assis Nogueira e Maria Rosa Peduti Nogueira (compradores) levada a registro em 24/10/2013;

11-) RIP n.º 6213 0113103-21: escritura pública Id n.º 2680658

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 16/12/2006, venderam para Braz de Assis Nogueira e Maria Rosa Peduti Nogueira (compradores) levada a registro em 24/10/2013;

12-) RIP n.º 6213 0113104-02: escritura pública Id n.º 2680688

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 16/12/2006, venderam para Braz de Assis Nogueira e Maria Rosa Peduti Nogueira (compradores) levada a registro em 24/10/2013;

13-) RIP n.º 6213 0112900-37: escritura pública Id n.º 2679270

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 27/09/2007, venderam para Ricardo Rideyoshi Kishi, Thais Tie Myasaki, Marcia Mayumi Kishi Maekawa e Hiroaki Maekawa (compradores) levada a registro em 31/10/2013;

14-) RIP n.º 6213 0113013-30: escritura pública Id n.º 2679938

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 01/05/2008, venderam para José Eduardo Neder Meneghelli e Lucila Del Debbio Degani Neder Meneghelli (compradores) levada a registro em 29/11/2013;

15-) RIP n.º 6213 0112977-16: escritura pública Id n.º 2679778

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 02/12/2006, venderam para Luiz Felipe Assadurian e Margareth Aparecida Teixeira Assadurian (compradores) levada a registro em 22/10/2013;

16-) RIP n.º 6213 0112975-54: escritura pública Id n.º 2679741

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 02/12/2006, venderam para Luiz Felipe Assadurian e Margareth Aparecida Teixeira Assadurian (compradores) levada a registro em 22/10/2013;

17-) RIP n.º 6213 0112892-92: escritura pública Id n.º 2679209

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 08/05/2014, venderam para Darcio D'Agosto Filho e Maria Antonia Teixeira Mendonça (compradores) levada a registro em 25/04/2008;

18-) RIP n.º 6213 0113044-37: escritura pública Id n.º 2680285

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 10/04/2007, venderam para Achilles Antonio Clement e Luci de Almeida Prado Clement. Após, houve uma segunda transação entre estes últimos com Oliver Garre Administração e Participação Ltda (comprador) em 18/08/2010 e levada a registro em 27/08/2014;

19-) RIP n.º 6213 0112987-98: escritura pública Id n.º 2679835

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 29/01/2007, venderam para L G Neder Administração Ltda (comprador) levada a registro em 12/08/2014;

20-) RIP n.º 6213 0113059-13: escritura pública Id n.º 2680458

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 11/06/2008, venderam para Leandro Tomokazu Kiuti (comprador) levada a registro em 19/07/2014;

21-) RIP n.º 6213 0112911-90: escritura pública Id n.º 2679385

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 01/12/2006, venderam para Espany Construção e Incorporação de Imóveis Ltda. Após, houve uma segunda transação entre este último com Dest Administração de Bens Ltda (comprador) em 01/08/2014 e levada a registro em 03/12/2014;

22-) RIP n.º 6213 0113149-04: escritura pública Id n.º 2680711

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 01/12/2006, venderam para Helca Importação, Exportação e Comércio de Material Cirúrgico Ltda (comprador) levada a registro em 08/12/2014;

23-) RIP n.º 6213 0113148-23: escritura pública Id n.º 2680697

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 01/12/2006, venderam para Helca Importação, Exportação e Comércio de Material Cirúrgico Ltda (comprador) levada a registro em 08/12/2014;

24-) RIP n.º 6213 0112984-45: escritura pública Id n.º 2679805

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 25/06/2007, venderam para Luiz Alberto de Lorenzi e Lucia Garcia de Lorenzi (compradores) levada a registro em 05/12/2014;

25-) RIP n.º 6213 0113078-86: escritura pública Id n.º 2680507

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 13/11/2009, venderam para Tekcel Empreendimentos e Participações Ltda. (comprador) levada a registro em 18/03/2015;

26-) RIP n.º 6213 0113079-67: escritura pública Id n.º 2680523

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 13/11/2009, venderam para Tekcel Empreendimentos e Participações Ltda. (comprador) levada a registro em 18/03/2015;

27-) RIP n.º 6213 0112912-70: escritura pública Id n.º 2679402

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 13/11/2009, venderam para Tekcel Empreendimentos e Participações Ltda. (comprador) levada a registro em 18/03/2015;

28-) RIP n.º 6213 0112910-09: escritura pública Id n.º 2679348

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 13/11/2009, venderam para Tekcel Empreendimentos e Participações Ltda. (comprador) levada a registro em 18/03/2015;

29-) RIP n.º 6213 0113036-27: escritura pública Id n.º 2680249

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 01/12/2006, venderam para Wlanir dos Santos Rizzo e Solange Guazzo Rizzo (compradores) levada a registro em 26/02/2015;

30-) RIP n.º 6213 0112917-85: escritura pública Id n.º 2679448

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 19/01/2007, venderam para Marlene Giacomazzi Freitas e José Bonifácio de Sousa Freitas (compradores) levada a registro em 10/04/2015;

31-) RIP n.º 6213 0112915-13: escritura pública Id n.º 2679428

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 19/01/2007, venderam para Marlene Giacomazzi Freitas e José Bonifácio de Sousa Freitas (compradores) levada a registro em 23/06/2015;

32-) RIP n.º 6213 0113028-17: escritura pública Id n.º 2680163

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 30/11/2006, venderam para Ivan Frank Correa e Renata de Rogatis Manso Correa. Após, houve uma segunda transação entre estes últimos com José Eduardo Manso e Rosa Maria de Rogatis Manso (compradores) em 09/12/2010 e levada a registro em 10/06/2015;

33-) RIP n.º 6213 0112947-09: escritura pública Id n.º 2679535

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 30/11/2006, venderam para Darcio João da Silveira e Solange Maria Santos da Silveira (compradores) levada a registro em 10/06/2015;

34-) RIP n.º 6213 0112945-39: escritura pública Id n.º 2679487

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 30/11/2006, venderam para Darcio João da Silveira e Solange Maria Santos da Silveira (compradores) levada a registro em 10/06/2015;

35-) RIP n.º 6213 0113074-52: escritura pública Id n.º 2680480

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 05/01/2007, venderam para Mario Messaggi Junior (comprador) levada a registro em 25/06/2015;

36-) RIP n.º 6213 0113025-74: escritura pública Id n.º 2680127

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 01/12/2006, venderam para RDL Administração, Participação e Empreendimentos Ltda (comprador) levada a registro em 13/08/2015;

37-) RIP n.º 6213 0112907-03: escritura pública Id n.º 2679318

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 31/08/2010, venderam para Marcelo Fernandes Marques Gola e Ana Luiza Ferreira de Assis Gola (compradores) levada a registro em 03/11/2015;

38-) RIP n.º 6213 0112890-20: escritura pública Id n.º 2679196

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 16/02/2007, venderam para Célia Maria Dias Hermann, Vila Maria Schainberg e Karin Ingrid Hermann (compradores) e Willy Harro Hermann (anuente cedente) levada a registro em 25/11/2015;

39-) RIP n.º 6213 0112895-35: escritura pública Id n.º 2679248

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 01/12/2006, venderam para Espany Construção e Incorporação de Imóveis Ltda (anuente cedente). Após, houve uma segunda transação entre este último com Paulo de Tarso Monzani e Marta Maria de Mello Monzani (compradores) em 19/11/2015 e levada a registro em 19/11/2015;

40-) RIP n.º 6213 0113085-05: escritura pública Id n.º 2680557

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 18/12/2006, venderam para Admax – Administração de Bens Ltda. Após, houve uma segunda transação entre este último com Leonardo Cardoso Pinos (comprador) em 03/12/2010 e levada a registro em 14/12/2015;

41-) RIP n.º 6213 0113014-11: escritura pública Id n.º 2679956

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 11/01/2007, venderam para Celso Valdomiro Ribeiro e Darlene Acacio de Souza Ribeiro (compradores) levada a registro em 10/03/2016;

42-) RIP n.º 6213 0113012-50: escritura pública Id n.º 2679895

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 11/01/2007, venderam para Celso Valdomiro Ribeiro e Darlene Acacio de Souza Ribeiro (compradores) levada a registro em 10/03/2016;

43-) RIP n.º 6213 0113016-83: escritura pública Id n.º 2679985

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 11/01/2007, venderam para Celso Valdomiro Ribeiro e Darlene Acacio de Souza Ribeiro (compradores) levada a registro em 10/03/2016;

44-) RIP n.º 6213 0112981-00: escritura pública Id n.º 2679790

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 01/03/2011, venderam para Brasil Batista Torres e Maria Emilia Antão Martinez Torres (compradores) levada a registro em 30/03/2016;

45-) RIP n.º 6213 0113033-84: escritura pública Id n.º 2680199

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 11/03/2007, venderam para Stelio Treistman e Berenice Treistman (compradores) levada a registro em 28/10/2016;

46-) RIP n.º 6213 0113083-43: escritura pública Id n.º 2680539

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 18/12/2006, venderam para Admax – Administração de Bens Ltda. Após, houve uma segunda transação entre este último com Nadivan Ferreira Maia (comprador) em 03/12/2010 e levada a registro em 03/11/2016;

47-) RIP n.º 6213 0112909-75: escritura pública Id n.º 2679338

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 13/08/2010, venderam para Marcelo Fernandes Marques Gola (comprador) levada a registro em 07/03/2017;

48-) RIP n.º 6213 0112948-81: escritura pública de Id n.º 2679689 e 2679580.

Primeira transação de compra e venda entre Tamboré S/A (vendedora) e a parte impetrante (incorporadora), em 27/06/2007, venderam para David Gilli e Dagnar Aparecida Gilli (comprador) levada a registro em 23/02/2017;

É de se notar que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento das operações quando já havia decorrido o prazo de cinco anos entre a cessão/ transação e a data de conhecimento da operação. Assim, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito.

Ademais, não há que se falar que a limitação a cinco anos para cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47), esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Quanto aos RIPs n.ºs 6213 0113071-00, 6213 0112942-96, 6213 0113026-55, 6213 0112980-11, 6213 0112913-51, 6213 0113099-00, 6213 0113066-42, 6213 0112891-01, 6213 0113015-00, 6213 0113017-64, 6213 0112901-18, 6213 0112969-06, 6213 0112967-44, 6213 0112914-32, 6213 0113031-12, 6213 0112923-23, 6213 0112921-61, 6213 0112994-17, 6213 0112919-47, 6213 0113136-90, 6213 0113140-76, 6213 0113139-32, 6213 0113137-70, 6213 0113143-19, 6213 0113145-80, 6213 0113146-61, 6213 0113135-09, 6213 0113144-08, 6213 0113134-28, 6213 0113138-51, 6213 0113141-57, 6213 0113142-38, 6213 0113147-42, 6213 0113057-51, 6213 0113030-31, 6213 0113039-70, 6213 0113037-08, 6213 112973-92, 6213 0113006-01, 6213 0113029-06, 6213 0112922-42, 6213 0112952-68, 6213 0112983-64, 6213 0113080-09, 6213 0113081-81, 6213 0112939-90, 6213 0112938-00, 6213 0112940-24 e 6213 0112959-34, considerando a ausência da cópia da escritura pública, não é possível constatar as datas das cessões/ transações, bem como da data de conhecimento de tais operações pela União.

O mesmo ocorre com o RIP n.º 6213 0112960-78, eis que a escritura Id n.º 2679689 se refere ao RIP n.º 6213 0112948-81 e como RIP n.º 6213 0112989-50, eis que a escritura pública relacionada no Id n.º 2679835 se refere ao RIP n.º 6213 0112987-98.

No que se refere ao RIP n.º 6213 0113038-99, verifico que a escritura pública Id n.º 2680264 não menciona tal RIP.

Com relação ao RIP n.º 6213 0113019-26, escritura pública Id n.º 2680002, observo que não há menção de que a parte impetrante tenha feito parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente do referido instrumento particular.

Por fim, no tocante ao RIP n.º 6213 0113101-60, não é possível averiguar a veracidade das informações contidas na escritura pública Id n.º 2680615, tendo em vista a ausência de assinatura.

Como se sabe, o mandado de segurança se constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória.

Assim, no que se refere aos imóveis de RIP ns.º 6213 0113071-00, 6213 0112942-96, 6213 0113026-55, 6213 0112980-11, 6213 0112913-51, 6213 0113099-00, 6213 0113066-42, 6213 0112891-01, 6213 0113015-00, 6213 0113017-64, 6213 0112901-18, 6213 0112969-06, 6213 0112967-44, 6213 0112914-32, 6213 0113031-12, 6213 0112923-23, 6213 0112921-61, 6213 0112994-17, 6213 0112919-47, 6213 0113136-90, 6213 0113140-76, 6213 0113139-32, 6213 0113137-70, 6213 0113143-19, 6213 0113145-80, 6213 0113146-61, 6213 0113135-09, 6213 0113144-08, 6213 0113134-28, 6213 0113138-51, 6213 0113141-57, 6213 0113142-38, 6213 0113147-42, 6213 0113057-51, 6213 0113030-31, 6213 0113039-70, 6213 0113037-08, 6213 112973-92, 6213 0113006-01, 6213 0113029-06, 6213 0112922-42, 6213 0112952-68, 6213 0112983-64, 6213 0113080-09, 6213 0113081-81, 6213 0112939-90, 6213 0112938-00, 6213 0112940-24 e 6213 0112959-34, 6213 0112960-78, 6213 0112989-50, 6213 0113038-99, 6213 0113019-26 e 6213 0113101-60 depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, eis que exige dilação probatória, já que os documentos apresentados são insuficientes.

Por fim, tendo em vista o reconhecimento do pedido de cancelamento do laudêmio em virtude da inexigibilidade, julgo prejudicada a análise do pedido subsidiário.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos por inexigibilidade, no que se refere aos imóveis de RIP ns.º 6213 0112893-73, 6213 0112956-91, 6213 0113023-02, 6213 0113022-21, 6213 0113049-41, 6213 0113094-04, 6213 0113058-32, 6213 0113056-70, 6213 0113054-09, 6213 0113102-40, 6213 0113103-21, 6213 0113104-02, 6213 0112900-37, 6213 0113013-30, 6213 0112977-16, 6213 0112975-54, 6213 0112892-92, 6213 0113044-37, 6213 0112987-98, 6213 0113059-13, 6213 0112911-90, 6213 0113149-04, 6213 0113148-23, 6213 0112984-45, 6213 0113078-86, 6213 0113079-67, 6213 0112912-70, 6213 0112910-09, 6213 0112947-093 0113036-27, 6213 0112917-85, 6213 0112915-13, 6213 0113028-17, 6213 0112947-09, 6213 0112945-39, 6213 0113074-52, 6213 0113025-74, 6213 0112907-03, 6213 0112890-20, 6213 0112895-35, 6213 0113085-05, 6213 0113014-11, 6213 0113012-50, 6213 0113012-50, 6213 0112981-00, 6213 0113033-84, 6213 0113083-43, 6213 0112909-75 e 6213 0112948-81. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ZAMPOLLO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Ante o requerido pela parte autora na inicial (Id nº 17530258) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Id nº 18292974), **de firo** o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017089-25.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: VIDAPODOLOGIA, DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS
CIRURGICOS E ARTIGOS DE OPTICA EIRELI

DESPACHO

Cite-se a ré no endereço fornecido (Id. 18658362).

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016926-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré se abstenha de qualquer medida de cobrança ou inserção em cadastros restritivos de inadimplência em desfavor da CAIXA ou a inscrição em dívida ativa, até o final do julgamento do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que foi lavrado o auto de infração n.º 30519-D8, com base no art. 55 da Lei n.º 8.078/90 e sanções previstas no art. 56, I e 57 da referida Lei, bem como do disposto no art. 34 da Portaria n.º 45/2015.

Sustenta que mencionado auto de infração seria nulo, tendo em vista a inexistência de fatos que pudessem ensejar a infração a fim de permitir a imposição de multa, bem como a desproporcionalidade, falta de fundamentação e razoabilidade à multa aplicada.

Em que pesem as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir que as infrações não existiram, ressaltando-se que foi constatada a infração disposta no art. 55 da Lei n.º 8.078/90.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

O auto de infração anexado aos autos indica a infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados, o que afasta a alegação de que a multa aplicada teria sido excessiva, mesmo porque essa assertiva depende de prova a ser edificada no momento oportuno.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime(m)-se e cite-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003322-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON GONCALVES SALES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID n. 17203682: Intime-se o autor pessoalmente para constituir novo procurador para o patrocínio da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 111 do CPC, bem como da sentença de fls. 286/292 – id n. 13312565.

ID n. 17203682: Retire a Secretaria o nome da petionária do sistema processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0944572-84.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associado aos autos sob nº 0947705-37.1987.403.6100.

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 21376992, reitere-se a expedição de ofício nº 581/2019 à Caixa Econômica Federal, nos mesmos moldes do constante no Id nº 19267693.

Ato contínuo, aguarde-se resposta do aludido ofício, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000513-54.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME, LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

DESPACHO

Citem-se as rés no endereço fornecido (Id. 18658250).

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031341-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PUJOL GRACA - SP146242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do protesto notarial levado a efeito perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao título nº 80.2.18.009924, pelo valor de R\$ 61.781,03 (sessenta e um mil e setecentos e oitenta e um reais e três centavos), com vencimento em 18.12.2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído originalmente o feito como tutela cautelar de caráter antecedente, pela decisão exarada em 18.12.2018, foi deferido o pedido liminar.

Aditamento da inicial pela requerente em 30.01.2019, formulando pedido principal de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa sob nº 80.2.18.009924.

Citada, a União se manifesta em 24.04.2019, reconhecendo a procedência do pedido deduzido e pugnano pela dispensa da condenação em honorários, ou sucessivamente que os mesmos sejam fixados pela metade do valor legalmente previsto.

Réplica pela demandante.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, passo à análise do mérito.

Analisando-se os autos, constata-se que a cobrança se refere aos valores apurados através do despacho decisório proferido no PER/DCOMP nº 27803.60961.271216.1.3.02-7038.

Constata-se também que a parte requerente optou por pagar a dívida (documentos Id nº 13186093 e 13186097), pagamento este expressamente reconhecido pela ré em defesa, a qual noticiou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.18.009924, fato que não foi impugnado pela parte autora em réplica.

Deste modo, apenas cabe a este juízo homologar o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, declarando a insubsistência do débito inscrito em Dívida Ativa e, por conseguinte, determinando o cancelamento definitivo do protesto notarial levado a efeito perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

De outro turno, o pedido para dispensa de condenação em honorários não procede, pois a isenção de responsabilidade da União pelas verbas de sucumbência apenas se restringe às hipóteses listadas no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, dentre as quais não figura a presente lide.

Portanto, incide ao caso a disposição do art. 90, § 4º, do CPC, segundo o qual, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO** pela União, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do débito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 10880.948882/2017-38 por pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, determinando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa sob nº 80.2.18.009924 e, conseqüentemente, do protesto notarial levado a efeito perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Condono a parte ré na verba honorária, que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º, c.c. art. 90, § 4º), levando em consideração o princípio da causalidade, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oficie-se o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cumprimento da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027153-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
Advogado do(a) AUTOR: DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO - SP99884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 19719727: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5029123-06.2018.403.0000, que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos débitos correspondentes ao PER/DCOMP n. 33588.91256.131103.1.3.04-3861 até posterior deliberação da Turma.

Após, conclusos para apreciação do pedido no id n. 18674607.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas no Id nº 18804612, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZIL SENIOR LIVING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids n. 18654561 e 19347901: Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024989-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação constante dos Ids nºs 21649258 e 21649728.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ S.A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica.

Em seguida, a parte autora peticionou nos autos e requereu que fosse assegurada a exclusão do ICMS das contribuições PIS/COFINS com base no valor destacado nas notas fiscais.

A parte ré foi instada a se manifestar sobre tal alegação e sustentou que a questão relativa à Consulta Interna nº 13/2018 não é objeto da presente demanda.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 1576843), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Resalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Por fim, quanto à questão levantada pela parte autora acerca da Solução de Consulta Interna n.º 13/2018, editada após o ajuizamento do presente feito, ou seja, em 13/10/2018, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS e ISS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacados das notas fiscais, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007480-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de tutela. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20793025: Indefero, tendo em vista que se trata de matéria estranha ao presente feito, inclusive, direcionada ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004280-37.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA LAMANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO LODUCA - SP338195, EMILIA KAZUE SAIO LODUCA - SP339046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relato o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000900-06.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OKAMA - SP249043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré contestou, pela improcedência de pedido.

Relatado o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014378-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS WELBY PACHECO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatório do essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007255-32.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO SANTOS, JOAO ALVES DE OLIVEIRA, LAERCIO POSSA, MARIA HELENA DOS SANTOS, PAULO ROGERIO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES, ROSANGELA DE SOUZA CAMPAROTO, RUBENS HONORIO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatado o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005550-96.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ADAO DE PAULA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011029-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA IRINEU BERTOLINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel de matrícula nº 132.329, situado na Rua Correia de Lemos, nº 577, apto 03, Chácara Inglesa – São Paulo/SP.

Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF em 1997.

Sustenta que, em decorrência de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento habitacional.

Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, por não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora, nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 70/66, hipótese que revela sua irregularidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 19963640 como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel de matrícula nº 132.329, situado na Rua Correia de Lemos, nº 577, apto 03, Chácara Inglesa – São Paulo/SP.

A controvérsia quanto à ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, demanda dilação probatória e não pode ser aferida em sede de cognição sumária.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

Por outro lado, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

ID 19963645: Considerando que o imóvel foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, proceda a parte autora o aditamento da petição inicial para a inclusão da EMGEA no polo passivo do presente feito.

Após, citem-se a Réis para apresentarem contestação no prazo legal, devendo juntar todos os documentos referentes ao procedimento executório extrajudicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA MORAES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção da pensão recebida há 44 anos, nos moldes da Lei nº 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido por decisão do Tribunal de Contas da União e a procedência da ação para assegurar o recebimento da pensão por morte de seu progenitor.

Afirma receber pensão pelo falecimento de seu pai, que era funcionário público do Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, desde 1973.

Relata ter recebido correspondência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sobre o PAD nº 9696/2016, em atenção ao Ofício 11845/2016 da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do Tribunal de Contas da União, de 25/11/2016, informando que foram detectados indícios de pagamento indevido de pensão temporária.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão recebida desde seus onze anos, por violação ao ato jurídico perfeito.

Argumenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda da pensão temporária da filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente, o que não é o caso da autora, que exerce ocupação em empresa privada.

A tutela provisória de urgência foi concedida para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora, nos moldes da Lei nº 3.373/58 (Id 3391677).

Na Contestação, a União sustentou não existir dependência econômica da autora em relação ao genitor falecido, o que constitui requisito necessário para a concessão e manutenção da pensão (Id 3858167).

Outrossim, a parte ré requereu a reconsideração da r. decisão que deferiu a tutela e informou a interposição do agravo de instrumento nº 5024128-81.2017.4.03.0000.

A r. decisão foi mantida por este Juízo (Id 5139845).

A autora argumentou na Réplica não haver nenhuma ilegalidade que justifique a suspensão da pensão que lhe é paga.

Sem provas vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, entendo assistir razão à parte autora.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora a manutenção de pensão recebida nos termos da Lei nº 3.373/58, por morte de seu genitor.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente, o que não se amolda ao caso ora em apreço.

Assim decidiu o Pretório Excelso no AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

“Há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

Consoante se extrai do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que *“A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”*, o que não é o caso da autora.

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004985-84.2017.4.03.6183 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE Advogados do(a) APELADO: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859-A, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025-A E M E N T A SERVIDOR. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. 1. Filha maior de 21 anos e solteira de servidor que apenas perderá o direito à pensão temporária nos casos expressamente previstos. Ilegalidade do cancelamento do benefício com base no Acórdão nº 2780/2016 do TCU. Inteligência do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958. Precedentes. 2. Remessa oficial não conhecida e apelação da União desprovida, com majoração da verba honorária.

(ApReeNec 5004985-84.2017.4.03.6183, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora, nos moldes da Lei nº 3.373/58, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5024128-81.2017.4.03.0000, o teor da presente decisão.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009705-45.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CRIVELLARO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO ESPOSITO - SP158769
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatado o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012226-60.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADJA MARIA SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatado o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016538-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT; UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que a autorize a apurar créditos do Reintegra (a) no percentual de 3% nos anos de 2015 a 2017 e no período de janeiro a maio de 2018, sem as reduções promovidas pelos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.148/2017, e (b) no percentual adicional de 1% a partir de 1º de junho de 2018, sem a redução promovida pelo Decreto nº 9.393/2018.

Afirma ter como principais atividades a produção, fabricação, industrialização, transformação, manipulação e a comercialização, em geral, de produtos químicos, seus componentes e afins minerais e, no contexto de suas atividades, realiza constantemente operações de venda de suas mercadorias para o exterior.

Sustenta que, em razão disso, faz jus à apuração e ao aproveitamento de créditos calculados no contexto do REINTEGRA.

Aduz que o REINTEGRA está legalmente lastreado na Lei nº 12.546, de 14.12.2011 (“Lei 12.546/11” – em vigor até 31.12.2013) e na Lei nº 13.043, de 13.11.2014 (“Lei 13.043/14” – atualmente em vigor) e consiste em incentivo que visa à desoneração tributária da exportação de produtos industrializados no País.

Narra que, além disso, busca o reconhecimento de seu direito à recuperação de créditos do REINTEGRA com base em alíquotas fixadas em legislação válida e constitucional, para todas as exportações que realiza.

Alega que o entendimento do E. STF é no sentido de que a redução do benefício fiscal do Reintegra configura majoração indireta de tributo (RE 1040084 AgR e RE 1081041 AgR), sendo que tal majoração somente poderia ocorrer por meio de lei em sentido estrito, em atenção ao princípio da legalidade tributária (artigo 150, I, da CF/88 e artigo 97, II, do CTN), de modo que os Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018, ao reduzirem o benefício do Reintegra e, por conseguinte, aumentar indiretamente os tributos, contrariaram disposto no artigo 150, I, da Constituição e no artigo 97, II, do CTN, que vedam a majoração de tributos sem que o estabeleça.

O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juízo da 11ª Vara Cível deste Fórum, a qual declinou da competência em razão de conexão com o feito nº 5016474-08.2019.403.6100, em trâmite nesta Vara.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte a autora obter provimento judicial que autorize a impetrante a apurar créditos do Reintegra (a) no percentual de 3% nos anos de 2015 a 2017 e no período de janeiro a maio de 2018, sem as reduções promovidas pelos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.148/2017, e (b) no percentual adicional de 1% a partir de 1º de junho de 2018, sem a redução promovida pelo Decreto nº 9.393/2018.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar.

Neste sentido, cumpre ressaltar a vedação à compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como contida no art. 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança que dispõe que: “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Anote-se no Sistema PJe a conexão entre o presente feito e a ação ordinária nº 5016474-08.2019.403.6100, para julgamento em conjunto.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-57.2019.4.03.6126 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FACILITY TOUR AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME, RODRIGO MARCELO DE FREITAS ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUERBALI - SP362467
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUERBALI - SP362467
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine que a autoridade impetrada “suspenda a determinação para Impetrante FACILITY proceda a entrega da arma de fogo: Revólver ROSSI, calibre .38, N° de série E043797, bem como autorize a posse da respectiva arma até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança e do processo administrativo de Transferência de Registro”.

Ao final, requer que a autoridade impetrada “não considere a falta de validade do Certificado de Registro da Impetrante Facility como óbice à doação e transferência em favor do Impetrante Sr. Rodrigo, inclusive revendo as decisões administrativas sem o atendimento do presente mandamento”.

Alega que o Sr. Rodrigo Marcelo De Freitas Alvares solicitou perante a Polícia Federal de São Paulo – SP a transferência de Registro de Arma de Fogo e, para tanto, juntou todos documentos exigidos pela Polícia Federal.

Afirma que a origem da transferência da arma de fogo é o Termo de Doação realizado entre os Impetrantes FACILITY TOUR AGÊNCIA DE TURISMO EIRELI e Rodrigo Marcelo De Freitas Alvares, documento que formaliza a doação de arma de fogo com as seguintes especificações: ESPÉCIE: REVOLVER; MARCA: ROSSI; NÚMERO DE REGISTRO: E043797; REGISTRO SINARM: 2002/003587214/82; CALIBRE: 38; FUNCIONAMENTO: REPETIÇÃO.

Relata que o Sr. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – Chefe da DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, responsável pela análise do processo administrativo N° 08500.028064/2019-64, negou a transferência do Registro de Arma de Fogo, sob a seguinte fundamentação: a empresa FACILITY TOUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. não é pessoa jurídica de segurança privada e não possui autorização para exercício de Segurança Orgânica, notificando o responsável legal da empresa a providenciar a entrega da arma de fogo Revólver ROSSI calibre 38, N° de série E043797, afirmando inexistir amparo jurídico para sua posse.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Pretende a parte impetrante suspender a determinação para que a FACILITY proceda a entrega da arma de fogo: Revólver ROSSI, calibre .38, N° de série E043797, bem como para autorizar a posse da respectiva arma até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança.

Extrai-se dos documentos juntados aos autos que a determinação impugnada (ID 21094165) foi proferida nos seguintes termos: “Tendo em vista que a empresa FACILITY TOUR CAMBIO E TURISMO LTDA., não é pessoa jurídica de segurança privada e não possui autorização para exercício de Segurança Orgânica, notifico a responsável legal da empresa a providenciar a entrega da arma de fogo Revólver ROSSI calibre .38, n° de série E)43797, uma vez que inexistente amparo jurídico para sua posse”.

Portanto, diferentemente do apontado pela impetrante, a razão da devolução da arma, de acordo com o documento ID 21094165, é o fato de a FACILITY não ser “pessoa jurídica de segurança privada e não possui autorização para exercício de Segurança Orgânica”.

Assim, como a impetrante confirma o fato de que, realmente, não é pessoa jurídica de segurança privada, bem como não possui autorização para exercício de Segurança Orgânica, não verifico, nesta primeira aproximação, ilegalidade no indeferimento de seu pedido.

Ademais, foi juntado apenas um único documento (ID 21094192), cuja a validade se encerrou em 03/03/2012, a fim de comprovar o alegado direito, o que, numa análise sumária, é insuficiente para o deferimento da medida liminar.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0016915-16.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ANTILHAS LTDA, CARLOS GOMES FIGUEIREDO, MARIA LUZIA SEBASTIAO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS BARBOSA DA SILVA - SP176851
Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS BARBOSA DA SILVA - SP176851
Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS BARBOSA DA SILVA - SP176851

DESPACHO

Vistos,

Documentos de ID 21460614 à 21460621. Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017551-16.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DESPACHO

Vistos,

Documentos de ID 21461089 e 21461094. Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011104-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADEVALDO PAGAMISSE - ME, ADEVALDO PAGAMISSE

DESPACHO

Vistos,

Documentos de ID 21462074 à 21462078. Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011390-53.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RISSI EDITORA GRAFICA LTDA - ME, EVANDRO LUIZ RISSI

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI LOPES MONTUORI - SP157519

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI LOPES MONTUORI - SP157519

DESPACHO

Vistos,

Documentos de ID 21462422 à 21462424. Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006042-20.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Documentos de ID 21462437 e 21462438. Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0018152-22.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: OLGA CELESTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Documentos de ID 21463075 e 21463076. Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivamento sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0021251-63.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLOVIS VALENÇA ALVES SOBRINHO - ME, CLOVIS VALENÇA ALVES SOBRINHO

DESPACHO

Vistos,

Documentos de ID 21463088 à 21463090. Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivamento sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5023170-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RONALDO REIS MENDONÇA - ME, RONALDO REIS MENDONÇA

DESPACHO

Vistos,

ID 19336210. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o r. despacho (ID 15596339), sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018001-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: M R R PEIXOTO INFORMATICA - EPP, MARCOS ROGERIO RESENDE PEIXOTO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente (CEF) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Por fim, indique bens dos executados livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5016505-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J MACEDO ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE15361

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Habeas Data objetivando a impetrante a concessão de tutela de evidência que determine à autoridade impetrada demonstrar em qual posição da fila de pagamento se encontra o montante a lhe ser restituído, disponível nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (SIEF).

Relata que a autoridade impetrada reconheceu o seu direito creditório no PAF 13811.001297/2005-41, determinando a homologação das compensações vinculadas e a existência de créditos a serem restituídos, motivo pelo qual determinou que, após os expedientes internos, fosse dada sequência ao procedimento de restituição.

Narra que, no entanto, a autoridade impetrada não deu sequência ao último passo, que consiste no procedimento de restituição de saldos credores remanescentes, situação, esta, que perdura por mais de 500 dias.

Afirma que foi ajuizado Mandado de Segurança, autuado sob o número 5025942-30.2018.4.03.6100, visando compelir a Autoridade Coatora (Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo) a realizar o pagamento do saldo a ser restituído e que, no referido processo, a Autoridade Coatora prestou informações afirmando que o montante a ser restituído foi incluído no sistema SIEF e se encontra na fila de pagamento automático,

Alega que a Impetrada vem se negando a fornecer as referidas informações.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida.

Com efeito, para a concessão de tutela de evidência nos moldes do artigo 311, inciso II, do NCPC, é necessária a presença de dois requisitos: existência de tese firmada em sede de recursos repetitivos e que os fatos alegados possam ser comprovados apenas documentalente. Confira-se o teor do dispositivo em comento:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ocorre que não restou demonstrada pela parte qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, tampouco prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Destaco que a tese fixada na repercussão geral (RE 673.707) é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

Assim, não há confundir o decidido no RE 673.707 com o pedido formulado no presente feito, que busca ter acesso aos dados do SIEF no tocante ao seu posicionamento da fila de pagamento.

Ademais, entendo prudente a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal antes de decidir, conforme determina a Lei do Habeas Data em seus artigos 9º e 12.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela de evidência requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litiscorsorial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8101

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-49.1989.403.6100 (89.0001303-3) - JEAN TOMB X WANDA MIGUEL TOMB X THELMA JEAN TOMB X RICARDO JEAN TOMB X CHRISTIANE

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento de fl. 351, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a via definitiva, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014846-22.1989.403.6100 (89.0014846-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) Ofício-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 400128312091 (fl. 511), referente a ofício precatório, para conta a ser aberta no momento do depósito, na Caixa Econômica Federal - Agência 2527-5, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0023645-35.2008.403.6182. Cumprido este ofício, comunique-se a transferência realizada, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado.507: Defiro. Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem.PA 1,10 Nas reincluídas devem constar:PA 1,10 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;PA 1,10 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado;PA 1,10 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno;PA 1,10 4 - Nas reincluídas não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas;PA 1,10 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa;PA 1,10 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros.Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) - TRICOSTYL MODAS EIRELI(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) À SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar TRICOSTYL MODAS EIRELI no lugar de Tricostyl Modas Ltda, nos termos dos documentos de fls. 567/587. Após, expeça-se nova requisição de pagamento dos valores estornados.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059418-58.1992.403.6100 (92.0059418-2) - MIHAIL BULAT X ANTONIO AMICAR DE OLIVEIRA LIMA X ANA MARIA BRAZ X ADAO DUARTE ROCHA X RAQUEL MILAGROS OZORES DE FERNANDES X JORGE ROZENBERG X MANOEL OLIVEIRA X JOSE ISMAEL NOGUEIRA DE SA X LUIS FERNANDO FRANCO ZORZENON X MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados do autor LUÍS FERNANDO FRANCO ZORZENON (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem:Nas reincluídas devem constar:1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado;3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno;4 - Nas reincluídas não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas;5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa;6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros.Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO X APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP312074 - PAULA SCHIAVINI DA FONSECA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP357197 - FELIPE ROBERTO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ADIL CARLOS BATANERO X AECIO MAURICIO DE OLIVEIRA X ALBERTO MATILHA X AFRANIO BORGES DE FREITAS X ALBERTO TEBECHRANI X ALCINA APARECIDA GEWEHR DE CARVALHO VERAS X ALDONY DE SOUZA X DASSYE BARINI GIORGIO X ALICE MORINE X ALVARO GOMES TEIXEIRA X AMADEU PORTO FILHO X AMAURY FERDINANDO DE TOLEDO X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X ANDRES PEREZ DAVILA X ROSALINA HORTENCIO MUNHOZ GULLO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ANNA MARIA IZABEL MONTEIRO GOUVEA X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO FERREIRA GONCALVES X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO LIMA QUADROS X ANTONIO LUCENA BARRETO X ANTONIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MONTEIRO RENNO X ANTONIO TAVARES BUENO X ANTUALPA DO VALLE NOGUEIRA X ARCANJO ALBERTO FLORENZANO X ARIOLINO DE ANDRADE AZEVEDO X ARLINDO DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA DE CARVALHO X ARSENIO HYPOLITO X ARTHUR CARNEIRO BECKER X ARTHUR DE BIASI X ARTUR CELSO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X AUGUSTO MARTINS DA SILVA X BENEDITO NOGUEIRA DE MACEDO X DIVA STELLA FERREIRA ARANTES X BENEDITO ANTONIO MIGUEL FIDENCIO VIEIRA X BRUNO TINASSE FOCHI X CACILDO BAPTISTA PALHARES X CARLOS BAPTISTAO X OLESIA MENDONCA SILVA X CASSIO DE MORAES X CATARINA MARTINS DE LEO X CECILIA RUBINO X ANTONIO ABUJAMRA X CLARIMUNDO DA SILVA CONRADO X CLELIA SAO JOAO KEN WORTHY X CLETO HENRIQUE MAYER X CLOVIS MARTINS CARVALHO X CONCEICAO DE ANDRADE CASTRO X DAGMAR BARRETO ARAUJO X DAGMAR RIBEIRO REGIS X DAGMAR VAZ MELONIO X DEIREL REINALDO DA SILVA X DEMOCRITO DE CASTRO E SILVA X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X DIVA MENEZES DE OLIVEIRA X DIVA UNDATE FERREIRA X DOMINGOS DONADIO X EDUARDO VELLOSO DA FONSECA X EDVALDO COSTA DE ALBUQUERQUE X ELMAR DA CUNHA ROCHA X ELZA POSE PEREZ X EMILIO DANUNZIO COVOLATO X MARIS STELA CENSI DE CASTRO FREIRE X ENIO HARAGUTCHI X ERNANI MESQUITA X ESMERALDA FARIAS X ESTACIO GOMES X ESTEFANIA DE OLIVEIRA PORDEUS X EUCLIDES LEITE XAVIER X EWERTON DIAS DE ANDRADE X FANNY SOFFIATTI BALBUENA X FERNANDO BANDEIRA VILLELA X FERNANDO HUGO SOUZA COSTA LIMA X FERNANDO MASELLI X FILOMENA ARAUJO XAVIER X FIRMINO GABRIEL DE OLIVEIRA X FLAVIO GASPARINI X FLORIO ALVES TEIXEIRA X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X FRANCISCO BELTRAO PAMPLONA X FRANCISCO DE OLIVEIRA REGIS X FRANCISCO DEMETRIO BESERRA VALENTE X FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO X FRANCISCO VITIRITTI X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GABRIEL FORTES MARTINS X GENIVAL DE SOUZA X GERALDO DE ANDRADE COSTA X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO MENDONCA X GERALDO SILVA BARROS X GESSY DE OLIVEIRA PEDROSO X GUILHERME MAGNO DA SILVA X HAROLDO GUEIROS BERNARDES X HELENA DE OLIVEIRA X HELENA ROCHA DE TEJERA X HENRIQUE FARIAS X HENRIQUE NAPOLITANO X HERCULANO FRAZAO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X HIDEO SUZUKI X HIROMI HIGUCHI X HOMERO MACEDO X HUGO CUNHA X HUGO LEAL X HUMBERTO FLORINDO FILHO X IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ X ICLEA CAMARGO LIMA X IGNALDO MACHADO VICTOR X IRENE DA COSTA ARRUDA X ISIDORO DIAS LOPES PELLA X JACOB STERENTAL X JACY DE MEDEIROS REGIS X JACY PERRONI SILVA X JAYME DE OLIVEIRA CALMON X JAYME SILVA X JAYME VELLO MENDES X JOADELIVIO DE PAULA CODECO X JOANICIO DE SOUZA ARAGAO X LINA VICENTE CANONACO X JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO X JOAO DA SILVA ARANHA X JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES X JOAO GILBERTO PRADO X JOAO MANOEL SANDOVAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOAO TRAMONTE X JORGE ALBERTO REIS CORREA X JORGE SUGAHARA X JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA X JOSE BIBIANO GONCALVES PEREIRA X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE CARRION FERNANDES X

JOSE CAVALCANTE ROCHA X JOSE CHAGAS PINTO X JOSE CHALELLA X JOSE CORREA DO BOMFIM X JOSE COSTA SILVA X JOSE DE AZEVEDO LIMA X JOSE DE MORAES CARVALHO X JOSE EMMANUEL BURLE X JOSE FLEURI QUEIROZ X JOSE FOCCHI X JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X JOSE HORTENCIA XAVIER X JOSE LENCE CARLUCCI X JOSE LUIZ FRAZAO FILHO X JOSE LUIZ RIBEIRO MACHADO X JOSE MANUEL NOVAES ARRUDA X JOSE MEDEIROS COSTA X JOSE RIBAMAR CARDOSO X JOSE TAVARES DE SOUZA X JOSE UBIRAJARADIAS DA SILVA X JOSE VICENTE FALCAO CORREA X JUAREZ ESTEVES DIAS X JULIA EDMEA MARTINS MORGADO X LEOPOLDO FEIJO DA SILVA X LETICIA FRANCO DE FARIA X LETICIA RIBEIRO SARDINHA X LIAARANTES FRANCO X LICINIO HILMAR DE OLIVEIRAARANTES X LUCY DE CASTRO RODRIGUES TAMM X LUIZ ANGERAMI X LUIZ CARLOS MENDES FOGACA X LUIZ LICCO NETTO X LUIZ LOPES DE MEDEIROS DUARTE X LUIZ SALLES MARQUES X LUZIA APPARECIDA MUCCILLO FRIOLI X MANOEL BITTENCOURT CORREA X MANOEL FERREIRA LEITE NETTO X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X MANOEL PIMENTEL PEREIRA X MANOEL POUSO FILGUEIRA FILHO X MARCELO MASSARI JUNIOR X MARIA DA PENHA MONTEIRO DE LIMA X MARIA DO CARMO D ELBOUX SOBRINHA X MARIA EMILIA ANTAO BERALDO X MARIA LETICIA PAZ BARRETO X MARIULDA MENIN X MARIA NOEME DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE BARROS X MARIO SIMOES MENDES X MILTON TORELLI X MISAE KONICHI BERNARDINI X MOACYR MONTE X MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA X NAIR BLUMENTHAL X NAIRZA SARAIVA CARDOSO X NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X NELSONS DEZOTTI X JACY FARAO PETRI X NELSON ZEIN X ELZA RODRIGUES X NEY LENSCKY BORGES X NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE X NICE ANGRISANI FERREIRA X ZELIA SALGADO LE COCQ D OLIVEIRA X OCTACILIO DE ALMEIDA X ODECIO SCANDIUZZI X DIVA PENHA DOMINGUES X OPHELIA SILVA X ORLANDO MADEIRA X ORLANDO MENDES DE ALMEIDA X OSCAR CRUZ X OSWALDO DENONE X OSWALDO RIELLI X PAULINO DO REGO BARROS X PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X PAULO DE ALMEIDA X PAULO MARIANO X PEDRO AUGUSTO LELIS VILELA X PEDRO DA TRINDADE LOPES X PEDRO LOPES VASCONCELOS X ESMERALDA FERREIRA PORTO X PIERRE RENE CAZES X RAFAEL MORENO RODRIGUES X RAYMUNDO PEDRO TAMM X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X RAUL DE ARAUJO X RAUL REIS DE MELO X RESSUALDO TAVEIRA DE SOUZA X MARCIA DE PADUA CARNEIRO GRZEIDAK X ROGERIO DE ABREU FAGUNDES X ROSA PETRI FALAVIGNA X SEBASTIAO FRANCISCO DA COSTA X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA X SEBASTIAO ORLANDO DO CARMO X SEBASTIAO PAES LEME X SEBASTIAO PLACERES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X SERGIO DE ALMEIDA X SERGIO WEBER X SEVERINO DO RAMO X SIDNEY DE OLIVEIRA PRATES X SIMAO EIZENBERG X SIMIRA DI MONTE X SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI X TELEMACO FERNANDES FILHO X THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS X THEREZA MATHEUS CASSETTARI X TITO LIVIO MARIA DE BEDIA X TOLENTINO SPERANZA MIRAGLIA X UGO MARQUES DA SILVA X URIAS DONATO BRAGA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTE RIBEIRO DA CUNHA X VICTAL DA SILVEIRA CARNEIRO X VIDAL AUGUSTO FIGUEIRA DE AGUIAR FILHO X VINICIUS MARCONDES FONSECA X WALDECY DUQUE ESTRADA X WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X WALDIR PANFILI X WALTER CASTANHEIRA HENRIQUE X WALTER VIOLANTE X WILSON CHAMHIE PEREIRA X WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA X WILSON SANT'ANNA X WOLMAR GOMES X ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI X ZILDA BONDESAN BARONE X ZOE GOUVEIA FRANCO X ZULEIMA BARINI X ABELARDO SANTOS HORTA X ADHEMAR CORREA X AECIO LACERDA SARMENTO X ALCIDES FERRARI X ALCIDES MARTINS X ALECIO ZANETTINI X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO X ARMELINDA BUENO FURLAN X NILSA FREITAS ROMERO GIMENEZ X BELMIRO ANTONIO FERRARI X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X BRANCA GENEZI X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CARLOS RENATO GONTSCHIOR X CELLY JOAO BRENDDIM X CELSO PAIVA LOPES X CERES CRUZ X CLELIA DE MORAES REGO X DORLI AMATO CONTI X EDUARDO MAGRINI X ELCIO GIORGIO DE LIMA X ELZA GUTERREZ DIAS X ESTANISLAU ENFELDT JUNIOR X FRANCISCO AMBROZIO FILHO X FRANCISCO CARNEIRO FERNANDES X GERCEY DE OLIVEIRA GALLASSO X IGUATEMY JORGE DE ANDRADE X ISMAEL KOTLER X JANDIR DOMINGOS RODRIGUES X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE FIGUEIRO DO CARVALHO GAMA X JOSE GURGEL ALMEIDA X JOSE REINALDO SALVATORE X JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS X LAEDY VARGAS BORGIANI X LAURA SILVA MACHADO X LEIDA PIANELLI DE LACERDA X LEILA LEITE PINTO MUNIZ X MANOEL DA SILVA X MARIA AMELIA PERRELLA CARNEIRO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CURIO DE CARVALHO CUNHA X MAURO SEBASTIAO POMPILIO X MYRTES OLIVEIRA X NATALIO FERNANDES ROMERA X NEA LOPES MONTEIRO SACCO X NELSON DE AQUINO FILHO X NILCE APPARECIDA SENISE X GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO MANCINI X OSWALDO DE FARIA X PASQUAL RUZZI X PAULO PAULISTA DE CARVALHO ROCHA X RAYMUNDO FREITAS CARVALHO X REINALDO FELICIANO GENERALI X ROBELIA DE SOUZA CORREA X RUI SILVA VASCONCELOS X SERGIO FISCH X SHIRLEY PRADO X SINESIO GHIRALDELI X SIONA ITALIA CILENTO X SYLVIO DE ARRUDA CRUZ X VICENTINO CHIARADIA X WALDIR REZENDE XAVIER X WALTER TOLEDO DE MENEZES X IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA X ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA X ANDRE CIBELLI ABUJAMRA X SVANIA PINTO DUTRA X JOSE MARCOS LEMOS FOCHI X ELOISA LEMOS FOCHI BECK LARSEN X MARIO ALEXANDRE LEMOS FOCHI X PATRICIA LEMOS FOCHI X MARIANA MACHADO LEMOS FOCHI X VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X MARIA ANTONIETTA RAMALHO DE MENDONCA X MARTA CELINA DE VITO ARRUDA PEREIRA X MARCIA LAUDELINA ARRUDA TEMPERINI X MARILZA TEREZINHA THORNTON X MARAIZA HELENA DE VITO ARRUDA X JOSE REINALDO PAES LEME X SONIA MARIA PAES LEME NUDI X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA TERESA LOBATO CARDOSO X JOSE RIBAMAR CARDOSO FILHO X ANDREA CRISTINA LOBATO CARDOSO X JEAN CARLO LOBATO CARDOSO X ENEIDA DE ALMEIDA X MARCIA DE ALMEIDA X OTAVIO DE ALMEIDA X FERNANDA BARONE MOGADOURO X MARCIO BARONE MOGADOURO X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NORIS DE BARROS GOMES TURRI X CLEIS DE BARROS GOMES X ISMAR DE BARROS GOMES X ELIZABETH LINHARES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA DA GRACA NASCIMENTO PEREIRA X MARIA JOSE NASCIMENTO CARNEIRO X JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO X MARIA HELENA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO KNIPPEL X MARCIA MARIA NASCIMENTO STEINBERG X JOSE LUIZ NASCIMENTO JUNIOR X CHRISTINA CONCEICAO BORIN FORTES PEGORARO X CARMEN SILVIA BORIN FORTES X WILLS DE SOUZA MONTE X SIDNEY DE SOUZA MONTE X VANIA LUCIA DE SOUZA MONTE X TITO OLIVIO FERRARI NETO X JOSE ROBERTO FERRARI X MARIA VIRGINIA FERRARI AMBRA X ALCIDES FERRARI JUNIOR X CELIA MACHADO X ROBERTO ARATANGY GONTSCHIOR X ANA MARIA GONTSCHIOR KELLER X CARLOS RENATO GONTSCHIOR JUNIOR X OTAVIO CESAR ALVES CONRADO X MARIA CARMEN PEREZ MARTINEZ YEDA X MARIA CRISTINA PEREZ MARTINEZ SUELTO X VITORIA PEREZ MARTINEZ X CARLOS ANDRE PEREZ MARTINEZ DAVILA X RICARDO PEREZ MARTINEZ DAVILA X ANDREA PEREZ MACHO DE OLIVEIRA X EDUARDO PEREZ MACHO X PATRICIA MACEDO DE ANDRADE X HELOISA DE ANDRADE CARVALHO X CID IGUATEMY MACEDO DE ANDRADE X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS COSTA X MARIA DA COSTA JUNQUEIRA X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X JOSE AUGUSTO MADEIRA X ALFREDO MADEIRA X MARINA LOUREIRO MADEIRA PORTO GONCALVES X WALTER LOUREIRO MADEIRA X ORLANDO MADEIRA JUNIOR X REGINA CLAUDIA MADEIRA X PAULO ROBERTO COUTO DA FONSECA X JOSE EDUARDO COUTO DA FONSECA X JAIR NOVAIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES X GUARACI NOVAIS DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA CALMON DE MOURA X SYLVESTRE DE VASCONCELOS CALMON X BEATRIZ BRIGIDA MONTEIRO DE BARROS X MARIA ANGELA DO REGO BARROS X JOSE EDUARDO DO REGO BARROS X PAULINO DO REGO BARROS JUNIOR X HALLEY SALLES FRAZAO X VANESSA SALLES FRAZAO DE ASSIS X THAMAR SALLES FRAZAO X HIRAM SALLES FRAZAO X SORAYA SALES FRAZAO MEIRELLES X YASMIN SALLES FRAZAO X KLAUSS SALLES FRAZAO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO X MARIA CLEA LIMA DE SORDI X NEWTON CARVALHO LIMA X SYLVIO ALVES DA ROCHA NETO X PAULA DE LIMA ROCHA PANNUNZIO X MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK X CLAUDIO DE LIMA ROCHA X MARIA ELISETE LACORTE BAPTISTAO PIRES X CARLOS BAPTISTAO FILHO X CLARA TERESA LACORTE BAPTISTAO X LUIZ JOSE LACORTE BAPTISTAO X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X JANE ELIZABETH BLUMENTHAL MACHADO JANENE X NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO X ROSA BRABO ZANETTINI X SANDRA REGINA ZANETTINI X SOLANGE ZANETTINI SILVA X MARIA SYLVIA PIANELLI DE LACERDA X SYLVIO LUIZ PIANELLI DE LACERDA - INCAPAZ X MARIA SYLVIA PIANELLI DE LACERDA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES X EUCLIDES ANTONIO DE OLIVEIRA GALLASSO X OSWALDO DE OLIVEIRA GALLASSO X THAIS HELENA ARANTES PARREIRA PINTO X MARCO ANTONIO CARNEIRO ARANTES X KLEBER RIBEIRO REGIS X MARCIO RIBEIRO REGIS X SILVIA RIBEIRO REGIS X MARIA APARECIDA DO AMARAL BRUNELLI X CARMEM MARIA FREITAS DO AMARAL SANTOS X VALDELISA MARIA FREITAS DO AMARAL X INEZ JAMPAULO FLORINDO X CARLOS HUMBERTO JAMPAULO FLORINDO X MARCIA JAMPAULO FLORINDO PEREIRA X ENEIDA JAMPAULO FLORINDO X ARACY WITT DE PINHO SPINOLA X MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA X LUIZ OLAVO PERRELLA CARNEIRO DA CUNHA X MARILIA CARNEIRO DA CUNHA RAZZA X FRIEDA CLELIA CARNEIRO DA CUNHA MENEGAZZO X ALCEU CARNEIRO DA CUNHA FILHO (SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP267804 - STENIO TADEU FIGUEIRA E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E SP342408 - GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP357197 - FELIPE ROBERTO DOS SANTOS PINTO E SP126322 - VAGNER MORAES E SP154298 - MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E PR010947 - NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO E SP328490 - PAULO NASCIMENTO CORREA E SP221213 - HELIO

VIRGILIO JUNIOR E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP268840 - VINICIUS SPAGGIARI SILVA E SP290115 - MARCELL YOSHIIHARU KAWASHIMA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP171366 - ANA ROSADA SILVA PEREIRA E SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP083179 - LUIZ CARLOS AVALONE E SP391470 - ANA CAROLINA ANDRADE NEVES CARNEIRO DA CUNHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA E SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA E SP092145 - RICARDO DE ABREU ERMINIO E SP027251 - LUIZ RONALDO SOARES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP199132 - WALTER MOREIRA DO O. C. DA SILVEIRA CARNEIRO E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP319346 - NATALIA BAQUETA BAROSA E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP062457 - MIRIAM MEDEIROS E RJ108313 - LUIZ VICENTE TINOCO DE MIRANDA) X ZILKA PEREIRA MAYER X MARIA DIOTERCE FOCCHI X ANA LUCIA VERONESI DIAS DA SILVA X YVONNE RIBEIRO PIMENTEL PEREIRA X SANDRA HELENA RIBEIRO PIMENTEL PEREIRA X MANOEL PIMENTEL PEREIRA JUNIOR X PEDRO SOLDVIERI DE AQUINO X NEIDA MOLINA DEZOTTI X ANTONIA TRASSI LLAMAZALEZ SCANDIUZZI X LUCIA TOLEDO MENDES DE ALMEIDA X TERESA DE JESUS MIRANDA PEREIRA X JULIA MARLENE RODRIGUES CUNHA X MARIA SUGAHARA X MARIA ELISA APARECIDA FRANZONI PRADO X CELIA MACHADO VICTOR X YVONNE SANGIOVANNI FONSECA X MARIA THEREZINHA GALVAO DE FRANCA ZEIN X NELSON ZEIN FILHO X LUIZ HENRIQUE ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X MARIA ALICE ZEIN GALVAO DE FRANCA X ISABEL ZEIN GONCALVES FRAGA X VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X MARIA CONCEICAO MARAIA SILVA X ROSEANA MARIA PERRONI SILVA X DENISE MARIA PERRONI SILVA X DELMINDA RODRIGUES BRAGA X DARIO DA SILVA BRAGA NETO X URIAS DONATO BRAGA JUNIOR X GUSTAVO ABELDONATO BRAGA X PAULO FERNANDO DONATO BRAGA X DARIO URIAS DONATO BRAGA X HENRIQUE MONTEFERRANTE X SILVIA HELENA MONTEFERRANTE X ANDRE MONTEFERRANTE X LUCIA HELENA MONTEFERRANTE X GERALDINA DA SILVEIRA CARNEIRO X VICTAL CASSIO DA SILVEIRA CARNEIRO X WALTER MOREIRA DO OUTEIRO CARDANHA DA SILVEIRA CARNEIRO X VERIDIANE DA SILVEIRA CARNEIRO X JORGE GILSON ISHIBASHI CARNEIRO X MARIA ELIZA PINHEIRO DE AQUINO X MARIA CRISTINA PINHEIRO DE AQUINO X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE AQUINO X ELIZABETH REGINA BRENDDIM ELUF X PEDRO PAULO BRENDDIM X SONIA LUCIA BRENDDIM X ROBERTO LUIZ BRENDDIM X MYRIAM ESPINOLA CAZES X CLAUDIO JOSE CAZES X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO X PAULO GUSTAVO DA VINHA CARMO BIZZO X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X HILDA MARLI VILELA CINTRA X TEREZINHA SARLO VILELA X FABIO SARLO VILELA X FABIO SARLO VIEIRA X DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO (SP407071A - BRUNA QUEIROZ DINIZ)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO em 05/10/1992, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de correção monetária sobre a Remuneração Adicional Variável (RAV) dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional Aposentados, relativamente às verbas recebidas a título de devolução de excedente do teto ministerial, cujo cálculo deve ser efetuado a partir de 05 de fevereiro de 1992, data em que deveria ter sido feito o pagamento, até junho de 1992, quando ele efetivamente ocorreu. A r. sentença de fls. 51-55 julgou procedente o pedido. O eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso da União e ao reexame necessário. Posteriormente, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao agravo legal da União para alterar os critérios atinentes aos juros de mora, in casu, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei nº 2.322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, eles deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei (fls. 115-120). Às fls. 995 foi acostada aos autos certidão com os procedimentos efetuados nas expedições das requisições de pagamentos dos Lotes 3 e 4 referentes aos valores incontroversos, a relação de pagamentos e a informação de que as cópias dos extratos de pagamentos dos beneficiários incluídos nos mencionados lotes estavam anexados na capa dos autos. Em seguida, foi proferida decisão intimando a parte autora (UNAFISCO) a proceder à retirada dos extratos de pagamentos anexados à contracapa dos autos e cientificando sobre irregularidades que impediram expedição de requisições para beneficiários com divergência cadastral e duplicidade. Após, foram juntados aos autos inúmeros pedidos de habilitações de sucessores de beneficiários falecidos. Diante das várias solicitações apresentadas, relato as providências a serem tomadas em cada caso específico, como se segue: I - VALORES ESTORNADOS - RPVs EXPEDIDOS - EXTRATOS DE PAGAMENTOS FLS. 4772/4776 - EXPEDIR ALVARÁS E OFÍCIO I - FLS. 2012/2032 - Sucessores de NILSA FREITAS ROMERO GIMENEZ - Habilitados - Viúva - Extrato fl. 4772 - R\$ 7.928,67, em 25/04/2019. I.2 - Maria Aparecida do Amaral Brunelli - 1/3 - R\$ 2.642,891.3 - Carmen Maria Freitas do Amaral - 1/3 - R\$ 2.642,891.4 - Valdelisa Maria Freitas do Amaral - 1/3 - R\$ 2.642,892 - FLS. 2037/2045, 3039/3043 e 4604/4608 E 4191/4201 - Sucessores de HUMBERTO FLORINDO FILHO Extrato de Pagamento fl. 4773 - R\$ 15.569,42, em 25/04/2019 OFÍCIO.2 - Carlos Humberto Jampaulo Florindo - OFICIAR CEF PARA TRANSFERIR VALOR AUTOS INTERDIÇÃO PROCESSO Nº 1015161-58.2016.826.0071 da 3ª Vara da Família e Sucessões - Foro de Bauri/SP - 1/6 - R\$ 2.594,90 ALVARÁS.2.2 - Inez Jampaulo Florindo (viúva) - R\$ 7.784,722.3 - Márcia Jampaulo Florindo Pereira (filha) - 1/6 - R\$ 2.594,902.4 - Eneida Jampaulo Florindo (filha) - 1/6 - R\$ 2.594,903 - FLS. 2587/2592 - Sucessores de DIVA MENEZES DE OLIVEIRA Extrato fl. 4774 - R\$ 9.827,77, em 25/04/2019. I.1 - Maria Gabriela Menezes de Oliveira 4 - FLS. 2625/2647: Sucessores de MARIA AMÉLIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA (viúva) Extrato fl. 4775 - R\$ 7.928,67, em 25/04/2019. I.1 - Luiz Olavo Perrela Carneiro da Cunha - R\$ 1.982,174.2 - Frieda Clelia Carneiro da Cunha Menegazzo - R\$ 1.982,174.3 - Marília Carneiro da Cunha Razza - 1/4 - R\$ 1.982,174.4 - Alceu Carneiro da Cunha Filho - 1/4 - R\$ 1.982,165 - FLS. 1051/1074 - Sucessores de JAIME DE OLIVEIRA CALMON. Extrato fl. 4776 - R\$ 21.389,01, em 25/04/2019 Herdeira: Cleide Maria Calmon de Moura - Outro herdeiro Silvestre de Vasconcelos Calmon outorgou procuração pública conferindo poderes para ir e receber valor total. ALVARÁ - CLEIDE MARIA CALMON DE MOURA. II - EXPEDIR RPV VALORES ESTORNADOS I - FLS. 1927/1935 e 4782/4787 - Sucessores de ALÍCIO ZANETTINI - Habilitados Alvarás expedidos para Rosa Brabo Zanettini (esposa), Sandra Regina Zanettini (filha) e Solange Zanettini (filha). FLS. 4782/4787 comunicam devolução dos alvarás e solicitam nova expedição Cancelar Alvarás - Após Expedir RPVs III - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - VISTA AGU - APÓS SEDI PARA INCLUIR NO POLO ATIVO - APÓS EXPEDIR RPV (VALOR ESTORNADO E VALOR ORIGINAL) I - FLS. 4028/4047 e 4738/4739 - Habilitação dos Sucessores de ESTEFÂNIA DE OLIVEIRA PORDEUS Herdeiros: 1.1 - Rômulo Saulo de Oliveira Pordeus (filho) 1.2 - Regina Sílvia de Oliveira Pordeus (filha) Procuração herdeira Regina Sílvia de Oliveira Pordeus regularizada (fl. 4739) - Vista União (AGU) manifestar habilitação. 2 - FLS. 1777/1789 e 4777/4778: ANTÔNIO LINHARES ATAÍDE DE OLIVEIRA Herdeira: Elizabeth Linhares de Oliveira. UNAFISCO informa que não foi expedido RPV - CÁLCULO CDROM DE FLS. 1772/17733 - FLS. 1791/1895 e 4774/4778: ARGEMIRO NASCIMENTO. Herdeiros: Maria da Graça Nascimento Pereira, Maria José Nascimento Carneiro, José Fernando do Nascimento, Maria Helena Nascimento de Souza, Maria de Fátima Nascimento Knippel, Márcia Maria Nascimento Steinberg e José Luiz Nascimento Junior. UNAFISCO informa que não foi expedido RPV - CÁLCULO CDROM DE FLS. 1772/1773.4 - FLS. 4791/4838: GENIVAL DE SOUZA (falecido) Sucessores: 4.1 - Angela Terezinha Fiorotto (mãe) 4.2 - Genival de Souza Júnior - 12,5% 4.3 - Genival de Souza Borges - 12,5% 4.4 - Genival Coelho de Souza Crispi - 12,5% 4.5 - Genivaldo Coelho de Souza - 12,5% 5 - FLS. 2709 e 4839 e 4704/4737 - VERSOMIL RIBEIRO VIVEIROS (falecido) Apresentaram documentos Vista AGU - APÓS SEDI - EXPEDIR RPV - OFICIAR BANCO TRANSFERÊNCIA INVENTÁRIO Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo solicita transferência dos valores depositados em nome do coautor falecido para o Banco do Brasil S/A. Agência 5905-6 em nome do espólio. Comunicar Juízo Inventário IV - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - AGU CONCORDOU - DEFERIR HABILITAÇÃO - SEDI PARA INCLUIR NO POLO ATIVO - APÓS EXPEDIR NOVO RPV DE VALOR ESTORNADO I - FLS. 1327/1328, 1466/1472, 3328/3329 e 3471/3499: Sucessora de Cleto Henrique Mayer FLS. 3471/3499: Declaração expressa dos filhos herdeiros para mãe levantar os valores. SEDI INCLUIR Zilka Pereira Mayer 2 - FLS. 1333/1334, 1579/1585, fls. 3323/3324 e 3409/3421: Sucessora de José Focchi. FLS. 3409/3421: Declaração expressa dos filhos herdeiros para mãe levantar os valores. SEDI INCLUIR Maria Deotore Focchi 3 - FLS. 1334, 1587/1593, fls. 3329/3330 e 3501/3520: Sucessora de José Ubirajara Dias da Silva FLS. 3501/3520: Declaração expressa dos filhos herdeiros para mãe levantar os valores. SEDI INCLUIR Ana Lúcia Veronesi Dias da Silva 4 - FLS. 1334/1335, 1595/1601, 3204/3221, 3555/3562 e 4762/4770: Sucessores de Manoel Pimentel Pereira Requer habilitação dos sucessores 1 - Yvonne Ribeiro Pimentel Pereira (mãe) 2 - Sandra Helena Ribeiro Pimentel Pereira - 25% 3 - Manoel Pimentel Pereira Júnior - 25% SEDI incluir sucessores 5 - FLS. 1335/1336 e 1603/1608, fls. 3324, fls. 3422/3424 e 4557/4569: Renne Soldovieri de Aquino (falecida) e Pedro Soldovieri de Aquino, sucessora de Néson de Aquino Filho. FLS. 4557/4569: Falecimento da esposa - Único herdeiro Filho SEDI INCLUIR Pedro Soldovieri de Aquino 6 - FLS. 1336, 1610/1628, FLS. 3322/3323 e 3392/3407: Sucessora de Néson Dezotti. FLS. 3392/3407: Declaração expressa dos filhos herdeiros para mãe levantar os valores. SEDI INCLUIR Neida Molina Dezotti 7 - FLS. 1337/1338, 1653/1672, 3327/3328 e 3464/3469: Sucessora de Odécio ScandiuZZi. FLS. 3464/3469: Declaração expressa dos filhos herdeiros para mãe levantar os valores. SEDI INCLUIR Antônia Trassi Lamazalez ScandiuZZi 8 - FLS. 1338/1339, 1662/1672 e fls. 3325/3326 e 3435/3453: Sucessora de Orlando Mendes de Almeida. FLS. 3435/3453: Declaração expressa dos filhos herdeiros para mãe levantar os valores. SEDI INCLUIR Lúcia Toledo Mendes de Almeida 9 - FLS. 1341/1342, 1724/1730 e FLS. 3325, 3426/3433: Sucessora de Wilson Chamhíe Pereira. FLS. 3426/3433: Declaração expressa dos filhos herdeiros para mãe levantar os valores. SEDI INCLUIR Teresa de Jesus Miranda Pereira 10 - FLS. 2049/2050, 2091/2102 e fls. 3320 e 3346/3363: Sucessora de Hugo Cunha. FLS. 3346/3363: Declaração expressa dos filhos herdeiros para mãe levantar os valores. SEDI INCLUIR Júlia Marlene Rodrigues Cunha 11 - FLS. 2052/2053, 2193/2202 e FLS. 3364/3381: Sucessora de Jorge Sugahara. FLS. 3364/3381: Declaração expressa dos filhos herdeiros para mãe levantar os valores. SEDI INCLUIR Maria Sugahara 12 - FLS. 2053/2054, 2204/2221 e FLS. 3322, 3383/3390: Sucessora de Shirley Prado. FLS. 3383/3390: Declaração expressa dos filhos herdeiros para mãe levantar os valores. SEDI INCLUIR Maria Elisa Aparecida 13 - FLS. 2055/2056, 2266/2278 e fls. 3686/3687, 3690/3715: Sucessora de Ginaldo Machado Victor. FLS. 3690/3715: Declaração expressa dos filhos herdeiros para mãe levantar os valores. SEDI INCLUIR Célia Machado Victor 14 - FLS. 2063/2064, 2538/2549 e fls. 3326/3327; 3455/3462: Sucessora de Vinicius Marcondes Fonseca. FLS.

3455/3462: Declaração expressa dos filhos herdeiros para não levantar os valores. SEDI INCLUIR Yvone Sangiovanni Fonseca 15 - Fls. 3524/3554 - NELSON ZEIN (FALECIDO) Documentos apresentados SEDI INCLUIR Herdeiros: Maria Therezinha Galvão de França Zein (esposa), Nelson Zein Filho, Luiz Henrique Zein, Luiz Daniel Zein, Maria Alice Zein Galvão de França, Isabel Zein Gonçalves Fraga 16 - Fls. 3723/3764 - CERES CURVO (Falecida) Documentos apresentados SEDI INCLUIR Herdeira: Verônica Figueiredo Silva 17 - Fls. 3774/3862 e 3967/3968 - HERMAN SILVESTRE NEVES FERNANDES (Falecido) Documentos apresentados SEDI INCLUIR Herdeiros: Ana de Barros Fernandes Wiprich e Marco Antonio de Barros Fendandes 18 - Fls. 3863/3879 - WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA (Falecido) Documentos apresentados SEDI INCLUIR Herdeiros: Pedro Antonio de Souza Teixeira, Suely Heloisa de Souza Teixeira, Sílvia Helena Dacchoche e Solange Maria de Souza Teixeira Malomud 19 - Fls. 3956/3966 - JACY PERRONI SILVA (Falecido) Documentos apresentados SEDI INCLUIR Herdeiros: Maria Conceição Maraiá Silva (esposa), Roseana Maria Perroni Silva e Denise Maria Perroni Silva 20 - Fls. 4147/4175 - URIAS DONATO BRAGA (Falecido) Documentos apresentados APÓS SEDI INCLUIR Herdeiros: Delminda Rodrigues Braga (esposa), Dario da Silva Braga Neto, Urias Donato Braga Júnior, Gustavo Abel Donato Braga, Paulo Fernando Donato Braga e Dario Urias Donato Braga 21 - Fls. 4317/4343 - ANÍSIO SERAPHIN MONTEFERRANTE (Falecido) Documentos apresentados SEDI INCLUIR HERDEIROS: Henrique Monteferrante, Sílvia Helena Monteferrante, André Monteferrante e Lúcia Helena Monteferrante. 22 - Fls. 4570/4592 - VICTAL DA SILVEIRA CARNEIRO (Falecido) Documentos apresentados SEDI INCLUIR Herdeiros: Geraldina da Silveira Carneiro (esposa), Victal Cassio da Silveira Carneiro, Walter Moreira de Outeiro Cardanha da Silveira Carneiro, Veridiane da Silveira Carneiro e Jorge Gilson Ishibashi Carneiro 23 - Fls. 2604/2606, 3033/3038, 3680 e 4202/4219 - CARLOS DE ALENCAR AQUINO (Falecido) Documentos apresentados SEDI INCLUIR Herdeiros: Maria Eliza Pinheiro de Aquino, Maria Cristina Pinheiro de Aquino e Carlos Eduardo Pinheiro de Aquino 24 - Fls. 2759/2777 e 4253/4268 - CELLY JOÃO BRENDIM (falecido) Documentos apresentados SEDI INCLUIR HERDEIROS: Elizabeth Regina Brendim Eluf, Pedro Paulo Brendim, Sônia Lúcia Brendim e Roberto Luiz Brendim. 25 - Fls. 3025/3032 e 3765/3770 - PIERRE RENE CAZES (falecido) Documentos apresentados SEDI INCLUIR HERDEIROS: Myriam Espinola Cazes (esposa) e Cláudio José Cazes (filho) 26 - Fls. 2552/2562 e 4609/4623 - ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO (falecido) Documentos apresentados SEDI INCLUIR HERDEIROS: Humberto Paim de Macedo e Heitor Paim de Macedo 27 - Fls. 3194/3200 e 3675/3678 - SEBASTIÃO ORLANDO DO CARMO (falecido) - Mathilde da Vinha Carmo Bizzo (esposa) - FALCEU Documentos apresentados SEDI INCLUIR HERDEIRO: Paulo Gustavo da Vinha Carmo Bizzo (filho) 28 - Fls. 3055/3193 - Habilitação dos sucessores de Fernando Bandeira Vilela - viúvo - (falecido) Documentos apresentados SEDI PARA INCLUIR HERDEIROS: Lourdes Márcia Mello Villela Petersen, Hilda Mari Vilela Cintra, Terezinha Sarlo Vilela, (nora), Rafael Sarlo Vilela (neto) e Fábio Sarlo Vilela (neto). 29 - Fls. 2625/2647: MARIA AMÉLIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA (falecida) Documentos apresentados SEDI PARA INCLUIR HERDEIROS: Luiz Olavo Perrela Carneiro da Cunha (filho), Frieda Clelia Carneiro da Cunha Menegazzo (filha), Marília Carneiro da Cunha Razza, Alceu Carneiro da Cunha Filho. 30 - Fls. 2060/2061 e 2419/2448: sucessores de Iguatemy Jorge de Andrade Patrícia Macedo de Andrade, Heloisa de Andrade Carvalho e Cid Iguatemy Macedo de Andrade. Apresentaram documentos SEDI PARA INCLUIR HERDEIRA - Levantamento dos valores em nome da herdeira Patrícia Macedo de Andrade (fls. 2442/2445). 31 - Fls. 2710-2754: Deolinda Albuquerque Loverro, sucessora de FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO (falecido). Apresentaram documentos SEDI PARA INCLUIR HERDEIRA: Deolinda Albuquerque Loverro (fls. 2735/2736). V - TRANSFERÊNCIA PARA AUTOS DE INVENTÁRIO 1 - Fl. 3054 e 4840 - Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros/SP solicita transferência dos valores depositados em nome do coautor falecido Odilon Antonio Gouveia para conta à disposição daquele juízo, Banco do Brasil S/A, Agência 5943-9, vinculado ao Processo de Inventário nº 1030598-23.2014.826.0100. NÃO CONSTAM VALORES DEPOSITADOS PARA O FALECIDO - COMUNICAR JUÍZO VI - PENDÊNCIAS 1 - Fls. 1898/1948 e 2608/2612 - Habilitação dos sucessores de JORGE ALBERTO REIS CORRÊA 1.1 - Maria José do Nascimento (Companheira). 1.2 - Maria Cecília Corrêa Colombo (filha) - viúva 1.2.1 - Renato (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF 1.2.2 - Camila (filha) - Faltam Procuração - RG - CPF 1.3 - Maria Cristina Argento Corrêa (filha) - viúva - CPF - RG 1.3.1 - Guilherme (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF 1.3.2 - Eduardo (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF 1.3.3 - Ricardo (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF 1.4 - Maria Teresa Carmo Daca (filha) - RG - CPF - Falta Procuração 1.5 - Jorge Alberto Corrêa (filho) - RG - CPF - Falta Procuração 1.6 - Mariângela Nascimento Corrêa (filha) - RG - CPF - Falta Procuração 1.7 - Paulo Nascimento Corrêa - RG - CPF - Falta Procuração 2 - Fls. 3046/3049 e 4253/4268 - Habilitação dos sucessores de AMADEU PORTO NETO Requer habilitação dos filhos Faltam documentos - RG, CPF, PROCURAÇÕES DE TODOS HERDEIROS - FORMALDEPARTILHA 3 - Fls. 4058/4064 - Habilitação dos Sucessores de FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO Herdeiros: 3.1 - Gilda Velasco Pennach (filha) 3.2 - Gil (filho) 3.3 - Gilson (filho) 3.4 - Gilce (filha) Faltam documentos dos demais herdeiros e procurações. 4 - Fls. 4224/4228: SYLVIO ALVES DA ROCHA NETO - viúvo - (FALECIDO) sucessor de Sebastião Monteiro Lima. Herdeiros de Sylvio Alves da Rocha Neto: 4.1 - Paula de Lima Rocha Pannunzio, 4.2 - Cláudio de Lima Rocha e, 4.3 - Mariana de Lima Rocha Golombek. Requer expedição de alvarás em nome de seus herdeiros para o levantamento dos 50% (cinquenta por cento) referentes a conta nº 4500129418829. Faltam os seguintes documentos: RG, CPF, Procurações originais e formal de partilha ou Certidão do distribuidor civil informando a inexistência de inventário. Cancelar Alvarás 5 - Fls. 4841/4853 - JOAQUIM DE PAULA CODEÇO (falecido) - viúvo Sucessores requerem habilitação - Filhos: 1 - Dayse Cardoso Codeço Wagner - filha 2 - Jeanine Cardoso Codeço - filha 3 - Renato Cardoso Codeço - filho 4 - Angela Maria Codeço Rezende - filha 5 - Leda Marias Codeço Barone - filha Falta Procuração Original 6 - Fls. 4684/4694: JOÃO GILBERTO PRADO (falecido) Sucessores requerem habilitação: 1 - VANIA BONORA PRADO (filha) 2 - IVAN BONORA PRADO Declaração de óbito consta que o falecido era casado com MARGARIDA FLÁVIA BONORA PRADO - juntar documentos 7 - Fls. 3012/3024 - EDIVALDO COSTA ALBUQUERQUE - viúvo (falecido) Sucessores: Sheila Maria de Albuquerque Souza, Sônia Maria Costa Albuquerque, Maria Cristina de Albuquerque Parlatore, Luiz Carlos de Albuquerque e Leandro de Albuquerque Cohn. Faltam documentos dos sucessores - RG e CPF. 8 - UNAFISCO TRAZER DOCUMENTOS - fls. 4777/4781 requer prazo - deferir. 8.1 - Fls. 1329/1330 e 1504/1509: Orlanda Caporalini Leal, sucessora de Hugo Leal. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 8.2 - Fls. 1339 e 1674/1697: René Miranda Miraglia, sucessora de Tolentino Speranza Miraglia. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros (Procuração de todos os herdeiros). 8.3 - Fls. 2056/2057 e 2280/2289: Lenita Boccardo Moreno, sucessora de Rafael Moreno Rodrigues. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. Apresentar Documentos 8.4 - Fls. 1326/1327 e 1380/1391: Svania Pinto Dutra, sucessora de Antônio Dutra Faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 8.5 - Fls. 2684/2701: Maria Cecília Moreira Ferreira Leite, sucessora de Manoel Ferreira Leite Netto. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. VII - HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - SEM CRÉDITOS NOS AUTOS E SEM VALORES ESTORNADOS 1 - OLGA PINHEIRO DA SILVEIRA AQUINO (falecida) Fls. 4665/4678: Requer a Habilitação de Sucessores e levantamento de valores estomados. Não constam créditos, bem como valores estomados em favor da falecida. 2 - PAULO VICTOR MALETTA (falecido) Fls. 4741/4761: Requer a habilitação de Sucessores e levantamento de valor estornado. Não constam créditos, bem como valores estomados em favor do falecido. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - VALORES ESTORNADOS - RPVs EXPEDIDOS - EXTRATOS DE PAGAMENTOS FLS. 4772/4776 - EXPEDIR ALVARÁS e OFÍCIO ALVARÁS Diante dos depósitos dos valores requisitados (fls. 4772/4776), expeçam-se Alvarás de Levantamento aos seguintes sucessores: 1 - Fls. 2012/2032 - Sucessores de NILSA FREITAS ROMERO GIMENEZ - Extrato fl. 4772 - R\$ 7.928,67, em 25/04/2019. 1.2 - Maria Aparecida do Amaral Brunelli - 1/3 - R\$ 2.642,891.3 - Carmen Maria Freitas do Amaral - 1/3 - R\$ 2.642,891.4 - Valdelisa Maria Freitas do Amaral - 1/3 - R\$ 2.642,892 - Fls. 2037/2045, 3039/3043 e 4604/4608 E 4191/4201 - Sucessores de HUMBERTO FLORINDO FILHO - Extrato de Pagamento fl. 4773 - R\$ 15.569,42, em 25/04/2019. 1.1 - Inez Jampaulo Florindo (viúva) - R\$ 7.784,722.2 - Márcia Jampaulo Florindo Pereira (filha) - 1/6 - R\$ 2.594,902.3 - Eneida Jampaulo Florindo (filha) - 1/6 - R\$ 2.594,903 - Fls. 2587/2592 - Sucessores de DIVA MENEZES DE OLIVEIRA - Extrato fl. 4774 - R\$ 9.827,77, em 25/04/2019. 1.1 - Maria Gabriela Menezes de Oliveira - R\$ 9.827,77.4 - Fls. 2625/2647: Sucessores de MARIA AMÉLIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA - Extrato fl. 4775 - R\$ 7.928,67, em 25/04/2019. 1.1 - Luiz Olavo Perrela Carneiro da Cunha - R\$ 1.982,174.2 - Frieda Clelia Carneiro da Cunha Menegazzo - R\$ 1.982,174.3 - Marília Carneiro da Cunha Razza - 1/4 - R\$ 1.982,174.4 - Alceu Carneiro da Cunha Filho - 1/4 - R\$ 1.982,165 - Fls. 1051/1074 - Sucessores de JAIME DE OLIVEIRA CALMON - Extrato fl. 4776 - R\$ 21.389,01, em 25/04/2019. 1.1 - CLEIDE MARIA CALMON DE MOURA - R\$ 21.389,01. OFÍCIO Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal para que o valor pertencente a Carlos Humberto Jampaulo Florindo seja transferido para os autos de interdição, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, para que transfira a quantia de R\$ 2.594,90 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), em 25/04/2019, para uma conta a ser aberta à disposição do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões - Foro de Baurur/SP, vinculada ao Processo de Interdição nº 1015161-58.2016.826.0071. II - EXPEDIR RPV VALORES ESTORNADOS 1 - Fls. 1927/1935 e 4782/4787 - Sucessores de ALÍCIO ZANETTINI - Habilitados Sucessores: Rosa Brabo Zanettini (esposa), Sandra Regina Zanettini (filha) e Solange Zanettini (filha). Diante da devolução dos Alvarás de Levantamento nºs 3529304, 3529306 e 3529297, expedidos em 07.03.2018 (fls. 4785/4787), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretaria(a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre: b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 4785/4787); c) Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0003074-66.2018.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual. Após, expeça-se a requisição de pagamento (espelho) dos valores estomados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017). Esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reincluídas devem constar: 1 - O número da requisição anterior estomada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reincluídas não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estomadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reincluída de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento. Após, expeça-se a Requirição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. III - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - VISTA AGU - APÓS SEDI PARA INCLUIR NO POLO ATIVO - APÓS EXPEDIR RPV (VALOR ESTORNADO e VALOR ORIGINAL) Tendo em vista os documentos apresentados pelos sucessores dos falecidos, abaixo relacionados, manifeste-se a União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos de habilitações: 1 - Fls. 4028/4047 e 4738/4739 - Habilitação dos Sucessores de ESTEFÂNIA DE OLIVEIRA PORDEUS Herdeiros: Rômulo Saulo de Oliveira Pordeus (filho) e Regina Sílvia de Oliveira Pordeus (filha). 2 - Fls.

1777/1789 e 47774778: ANTÔNIO LINHARES ATAÍDE DE OLIVEIRA Herdeira: Elizabeth Linhares de Oliveira. A UNAFISCO informa que ainda não foi expedida RPV e que o cálculo da herdeira está no CDROM de fls. 1772/1773.3 - Fls. 1791/1895 e 4777/4778: ARGEMIRO NASCIMENTO. Herdeiros: Maria da Graça Nascimento Pereira, Maria José Nascimento Carneiro, José Fernando do Nascimento, Maria Helena Nascimento de Souza, Maria de Fátima Nascimento Knippel, Márcia Maria Nascimento Steinberg e José Luiz Nascimento Junior. A UNAFISCO informa que ainda não foi expedida RPV e que o cálculo dos herdeiros está no CDROM de fls. 1772/1773.4 - Fls. 4791/4838: GENIVALDE SOUZA (falecido) Sucessores: Ângela Terezinha Fiorotto (esposa), Genival de Souza Júnior (filho), Genival de Souza Borges (filha), Genivaldo Coelho de Souza Crispi (filha) e Genivaldo Coelho de Souza (filho). 5 - Fls. 2709 e 4839 e 4704/4737 - VERSOMIL RIBEIRO VIVEIROS (falecido) Sucessores: Dulce Theresinha Ramos Viveiros, Dulce Cristina Viveiros Meira, Cláudia Cristina Viveiros Duarte Barros, Lílian Cristina Viveiros Hawkinson e Teresa Cristina Viveiros Lopes. IV - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - AGU CONCORDOU - DEFERIR HABILITAÇÃO - SEDI PARA INCLUIR NO POLO ATIVO - APÓS EXPEDIR NOVO RPV DE VALOR ESTORNADO Diante da concordância da União e, considerando que as partes apresentaram documentação hábil, defiro as habilitações dos sucessores dos falecidos abaixo relacionados. Á SEDI para a inclusão no polo ativo. 1 - Fls. 1327/1328, 1466/1472, 3328/3329 e 3471/3499: ZILKA PEREIRA MAYER, sucessora de Cleto Henrique Mayer. 2 - Fls. 1333/1334, 1579/1585, fls. 3323/3324 e 3409/3421: MARIA DE OTORCE FOCCHI, sucessora de José Focchi. 3 - Fls. 1334, 1587/1593, fls. 3329/3330 e 3501/3520: ANA LÚCIA VERONESI DIAS DA SILVA, sucessora de José Ubirajara Dias da Silva. 4 - Fls. 1334/1335, 1595/1601, 3204/3221, 3555/3562 e 4762/4770: Yvone Ribeiro Pimentel Pereira (esposa), Sandra Helena Ribeiro Pimentel Pereira (filha) e Manoel Pimentel Pereira Júnior (filho), sucessores de Manoel Pimentel Pereira. 5 - Fls. 1335/1336 e 1603/1608, fls. 3324, fls. 3422/3424 e 4557/4569: PEDRO SOLDADO VIERI DE AQUINO, sucessor de Nelson de Aquino Filho. 6 - Fls. 1336, 1610/1628, fls. 3322/3323 e 3392/3407: NEIDA MOLINA DE ZOTTI, sucessora de Nelson Dezotti. 7 - Fls. 1337/1338, 1653/1672, 3327/3328 e 3464/3469: ANTÔNIA TRASSI LAMAZALEZ SCANDIUZZI, sucessora de Odécio ScandiuZZi. 8 - Fls. 1338/1339, 1662/1672 e fls. 3325/3326 e 3435/3453: LÚCIA TOLEDO MENDES DE ALMEIDA, sucessora de Orlando Mendes de Almeida. 9 - Fls. 1341/1342, 1724/1730 e Fls. 3325, 3426/3433: TERESA DE JESUS MIRANDA PEREIRA, sucessora de Wilson Chamblie Pereira. 10 - Fls. 2049/2050, 2091/2102 e fls. 3320 e 3346/3363: JÚLIA MARLENE RODRIGUES CUNHA, sucessora de Hugo Cunha. 11 - Fls. 2052/2053, 2193/2202 e Fls. 3364/3381: MARIA SUGAHARA, sucessora de Jorge Sugahara. 12 - Fls. 2053/2054, 2204/2221 e Fls. 3322, 3383/3390: MARIA ELISA APARECIDA, sucessora de Shirley Prado. 13 - Fls. 2055/2056, 2266/2278 e fls. 3686/3687, 3690/3715: CÉLIA MACHADO VICTOR, sucessora de Ignaldo Machado Victor. 14 - Fls. 2063/2064, 2538/2549 e fls. 3326/3327; 3455/3462: YVONE SANGIOVANNI FONSECA, sucessora de Vinícius Marcondes Fonseca. 15 - Fls. 3524/3554: Maria Theresinha Galvão de França Zein (esposa), Nelson Zein Filho, Luiz Henrique Zein, Luiz Daniel Zein, Maria Alice Zein Galvão de França, Isabel Zein Gonçalves Fraga, sucessores de NELSON ZEIN. 16 - Fls. 3723/3764: Verônica Figueiredo Silva, sucessora de CERES CURVO. 17 - Fls. 3774/3862 e 3967/3968 - Ana de Barros Fernandes Wiprich e Marco Antonio de Barros Fernandes, sucessores de HERMAN SILVESTRE NEVES FERNANDES. 18 - Fls. 3863/3879 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA, SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA, SILVIA HELENA DACCOCHE E SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALOMUD, sucessores de WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA. 19 - Fls. 3956/3966 - MARIA CONCEIÇÃO MARAIA SILVA (ESPOSA), ROSEANA MARIA PERRONI SILVA e DENISE MARIA PERRONI SILVA, sucessores de JACY PERRONI SILVA. 20 - Fls. 4147/4175 - DELMINDA RODRIGUES BRAGA (ESPOSA), DARIO DA SILVA BRAGA NETO, URIAS DONATO BRAGA JÚNIOR, GUSTAVO ABEL DONATO BRAGA, PAULO FERNANDO DONATO BRAGA E DARIO URIAS DONATO BRAGA, sucessores de URIAS DONATO BRAGA. 21 - Fls. 4317/4343 - HENRIQUE MONTEFERRANTE, SILVIA HELENA MONTEFERRANTE, ANDRÉ MONTEFERRANTE e LÚCIA HELENA MONTEFERRANTE, sucessores de ANÍSIO SERAPHIN MONTEFERRANTE. 22 - Fls. 4570/4592 - Geraldina da Silveira Carneiro (esposa), Victal Cassio da Silveira Carneiro, Walter Moreira de Outeiro Cardanha da Silveira Carneiro, Veridiane da Silveira Carneiro e Jorge Gilson Ishibashi Carneiro, sucessores de VICTAL DA SILVEIRA CARNEIRO. 23 - Fls. 2604/2606, 3033/3038, 3680 e 4202/4219 - MARIA ELIZA PINHEIRO DE AQUINO, MARIA CRISTINA PINHEIRO DE AQUINO e CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE AQUINO, sucessores de CARLOS DE ALENCAR AQUINO. 24 - Fls. 2759/2777 e 4253/4268 - ELIZABETH REGINA BRENDEM ELUF, PEDRO PAULO BRENDEM, SÔNIA LÚCIA BRENDEM e ROBERTO LUIZ BRENDEM, sucessores de CELLY JOÃO BRENDEM. 25 - Fls. 3025/3032 e 3765/3770 - MYRIAM ESPINOLA CAZES (esposa) e CLÁUDIO JOSÉ CAZES (filho), sucessores de PIERRE RENE CAZES. 26 - Fls. 2552/2562 e 4609/4623 - Humberto Paim de Macedo e Heitor Paim de Macedo, sucessores de ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO (falecido). 27 - Fls. 3194/3200 e 3675/3678 - PAULO GUSTAVO DA VINHA CARMO BIZZO, sucessor de SEBASTIÃO ORLANDO DO CARMO. 28 - Fls. 3055/3193 - LOURDES MÁRCIA MELLO VILLELA PETERSEN, HILDA MARI VILELA CINTRA, TEREZINHA SARLO VILELA, (NORA), RAFAEL SARLO VILELA (NETO) e FÁBIO SARLO VILELA (NETO), sucessores de FERNANDO BANDEIRA VILELA. 29 - Fls. 2625/2647: LUIZ OLAVO PERRELA CARNEIRO DA CUNHA (FILHO), FRIEDA CLELIA CARNEIRO DA CUNHA MENEGAZZO (FILHA), MARÍLIA CARNEIRO DA CUNHA RAZZA, ALCEU CARNEIRO DA CUNHA FILHO, sucessores de MARIA AMÉLIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA. 30 - Fls. 2060/2061 e 2419/2448: PATRÍCIA MACEDO DE ANDRADE, sucessora de IGUATEMY JORGE DE ANDRADE. 31 - Fls. 2710-2754: DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, sucessora de FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO. Após a inclusão no sistema processual, expectam-se as requisições de pagamento (espelhos) dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), devendo tais requisições serem reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reincluições devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reincluições não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incoerente; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reincluição de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expectam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. V - TRANSFERÊNCIA PARA AUTOS DE INVENTÁRIO 1 - Fl. 3054 e 4840 - Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros/SP solicita transferência dos valores depositados em nome do coautor falecido Odilon Antonio Gouveia para conta à disposição daquele juízo, Banco do Brasil S/A, Agência 5943-9, vinculado ao Processo de Inventário nº 1030598-23.2014.826.0100. Considerando que não constam autos valores depositados em nome do falecido, comunique-se ao juízo do inventário, informando a impossibilidade de transferência para aquele processo. VI - PENDÊNCIAS Providenciem os sucessores dos falecidos abaixo relacionados os documentos necessários para as habilitações. 1 - Fls. 1898/1948 e 2608/2612 - Habilitação dos sucessores de JORGE ALBERTO REIS CORRÊA Maria José do Nascimento (Companheira), Maria Cecília Corrêa Colombo (filha), Renato (filho), Camila (filha), Maria Cristina Argento Corrêa (filha), Guilherme (filho), Eduardo (filho), Ricardo (filho), Maria Teresa Corrêa Daca (filha), Jorge Alberto Corrêa (filho), Mariângela Nascimento Corrêa (filha) e Paulo Nascimento Corrêa. Faltam Procurações, cópias de RGs e CPFs. 2 - Fls. 3046/3049 e 4253/4268 - Habilitação dos sucessores de AMADEU PORTO NETO Faltam seguintes documentos: RG, CPF, PROCURAÇÕES DE TODOS HERDEIROS e FORMAL DE PARTILHA. 3 - Fls. 4058/4064 - Habilitação dos sucessores de FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO Herdeiros: Gilda Velasco Pennachin (filha), Gil (filho), Formil (filho) e Gilce (filha). Faltam documentos dos herdeiros e procurações. 4 - Fls. 4224/4228: SYLVIO ALVES DA ROCHA NETO - viúvo - (FALECEU). Herdeiros: Paula de Lima Rocha Pannunzio, Cláudio de Lima Rocha e, Mariana de Lima Rocha Golombek. Faltam seguintes documentos: RG, CPF, Procurações originais e formal de partilha ou Certidão do distribuidor cível informando a inexistência de inventário. 5 - Fls. 4841/4853 - JOAQUIM DE PAULA CODEÇO (falecido) - viúvo Herdeiros: Dayse Cardoso Codeço Wagner, Jeanine Cardoso Codeço, Renato Cardoso Codeço, Angela Maria Codeço Rezende e Leda Marias Codeço Barone. Faltam Procurações Originais de todos os sucessores. 6 - Fls. 4684/4694: JOÃO GILBERTO PRADO (falecido) Sucessores: VANIA BONORA PRADO e IVAN BONORA PRADO Declaração de óbito consta que o falecido era casado com MARGARIDA FLÁVIA BONORA PRADO - juntar documentos desta herdeira. 7 - Fls. 3012/3024 - EDIVALDO COSTA ALBUQUERQUE - viúvo (falecido) Sucessores: Sheila Maria de Albuquerque Souza, Sônia Maria Costa Albuquerque, Maria Cristina de Albuquerque Parlatore, Luiz Carlos de Albuquerque e Leandro de Albuquerque Cohn. Faltam documentos dos sucessores - RG e CPF. 8 - UNAFISCO TRAZER DOCUMENTOS - fls. 4777/4781 requer prazo - deferir Defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentação dos documentos dos herdeiros dos falecidos abaixo elencados. 8.1 - Fls. 1329/1330 e 1504/1509: Orlanda Caporalini Leal, sucessora de Hugo Leal. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 8.2 - Fls. 1339 e 1674/1697: Renê Miranda Miraglia, sucessora de Tolentino Speranza Miraglia. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros (Procuração de todos os herdeiros). 8.3 - Fls. 2056/2057 e 2280/2289: Lenita Boccardo Moreno, sucessora de Rafael Moreno Rodrigues. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 8.4 - Fls. 1326/1327 e 1380/1391: Svania Pinto Dutra, sucessora de Antônio Dutra. Faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 8.5 - Fls. 2684/2701: Maria Cecília Moreira Ferreira Leite, sucessora de Manoel Ferreira Leite Netto. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. VII - HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - SEM CRÉDITOS NOS AUTOS E SEM VALORES ESTORNADOS 1 - Fls. 4665/4678: OLGA PINHEIRO DA SILVEIRA AQUINO (falecida) Compulsando os autos constato que não existem créditos e tampouco valor estornado em nome da falecida. Posto isso, indefiro a Habilitação de Sucessores. 2 - Fls. 4741/4761: PAULO VICTOR MALETTA (falecido) Compulsando os autos constato que não existem créditos e tampouco valor estornado em nome da falecida. Posto isso, indefiro a Habilitação de Sucessores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026592-08.1994.403.6100 (94.0026592-1) - TTB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Diante da regularização da situação cadastral da autora, expecta-se nova requisição de pagamento dos valores estornados, (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reincluições devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo,

devendo ser atualizado para a mesma data do estorno;4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017. Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033352-70.1994.403.6100 (94.0033352-8) - SEBASTIAO BERMEJO X APARECIDO LOPES CRUZ X ARLINDO TRIGOLO X VALDOMIRO ROSA ALVES X ANTONIO CARLOS CRUZ (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento complementares (espelhos) aos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, as requisições de pagamento aos coautores SEBASTIAO BERMEJO, Valdomiro Rosa Alves e Antonio Carlos Cruz, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que os CPFs estão cancelados por ESPÓLIO. Posto isso, apresentemos inventariantes dos espólios dos falecidos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar as respectivas nomeações, primeiras declarações e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventários, providenciem as apresentações de Certidões dos Distribuidores Cíveis das Varas de Família e Sucessões em nome dos de cujus. Após, tomemos autos conclusos para apreciação das habilitações de eventuais sucessores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027682-12.1998.403.6100 (98.0027682-3) - AMADO JOAQUIM PEREIRA X AMALIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SA X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA FATIMA DE GOES X ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO X ANA MARIA DE ANDRADE X ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE X ANA MARINA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA REGINA ABDELNOUR FARAH X ANA ROSA PIRES DE CASTILHO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante da regularização das grafias dos nomes, expeçam-se requisições de pagamento (espelhos) às coautoras Ana Maria Margarete Vicentin Vale e Amália Fernanda Silva Cardoso de Sá. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031133-45.1998.403.6100 (98.0031133-5) - LOJAS BELIAN MODA LTDA. (SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LOJAS BELIAN MODA LTDA. X INSS/FAZENDA (SP186675 - ISLEI MARON E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018855-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018855-0) - DGT SERVICOS CONTABEIS LTDA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Diante da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5015866-74.2019.403.0000, cumpra-se a r. decisão de fl. 1457, expedindo as requisições de pagamentos (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência, devendo os valores serem colocadas à disposição do juízo até a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5015866-74.2019.403.0000. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-11.2017.403.6100 - CLOVIS COCOZZA VIDAL X LEONOR MARTINS DE MELLO FERRAZ X ANTONIO SERGIO DE MELLO FERRAZ X ANA SILVIA DE MELLO FERRAZ REGULA X CLAUDIA ROBERTA DE MELLO FERRAZ BROCARDI X KARINA FERRAZ BONAFIM X SERGIO GONCALVES FERRAZ X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA TARANHA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP356926 - FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Tendo em vista que a parte autora procedeu a regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, expeça-se novo ofício precatório à coautora Lúcia Maria Souza de Oliveira Taranha, encaminhando-o ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034931-63.1988.403.6100 (88.0034931-5) - LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS X CAMILO JULIO NETO X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA SALERNO JULIO X MARCO ANTONIO FASOLI (SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X PEDRO DAL PIAN FLORES X MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR X MARCO SALVADOR SAI X HELIO MANENTE X ELIAS ANTONIO JOSE X TANIA FERREIRA PAVLOVSKY X CECILIA FERREIRA PAVLOVSKY X PAULO CESAR MARCHI SEWAYBRICKER X NOSSA LOJA ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X MARCELO CIARDI FRANCIULLI (SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS X UNIAO FEDERAL X CAMILO JULIO NETO X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA SALERNO JULIO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FASOLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO DAL PIAN FLORES X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCO SALVADOR SAI X UNIAO FEDERAL X HELIO MANENTE X UNIAO FEDERAL X ELIAS ANTONIO JOSE X UNIAO FEDERAL X TANIA FERREIRA PAVLOVSKY X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERREIRA PAVLOVSKY X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARCHI SEWAYBRICKER X UNIAO FEDERAL X NOSSA LOJA ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CIARDI FRANCIULLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 528/534: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante dos documentos juntados pela parte autora, informando as grafias corretas dos nomes dos coautores RUBENS JOSÉ KIRK DE SANCTIS, CECÍLIA

FERREIRA PAVLOVSKY, LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA TÂNIA FERREIRA PAVLOVSKY, remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 498, 501, 502/506 e 523/526. Após, expeçam-se requisições de pagamento (espelhos) aos coautores RUBENS JOSÉ KIRK DE SANCTIS, CECÍLIA FERREIRA PAVLOVSKY, LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA TÂNIA FERREIRA PAVLOVSKY e MARCO SALVADOR SAI. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 511/521: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de MARCO ANTONIO FASOLI, bem como para que comprove a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada às fls. 466/468. Fls. 508/510: Tendo em vista que na Ficha Cadastral apresentada não consta nome dos sócios da sociedade empresária baixada, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral do coautor falecido Paulo César Marchi Sewaybricker. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037717-12.1990.403.6100 (90.0037717-0) - RICARDO MATOS CUNHA (SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RICARDO MATOS CUNHA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Requisição de Pagamento Complementar (espelho) ao autor. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024230-04.1992.403.6100 (92.0024230-8) - ANTONIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X EDSON GUILHERME RAIZER X HEITOR GIACOMETTI X HELOISE HELENA ALEGRETTI TURATI X GERALDO MINATEL X JOAO FRANCISCO DE GODOY X OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS X SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO X SUELY PIAIA MURTINHO X VALDOMIRO TURATI X LUIZ MARCHIORI X VERA REGINA DA ROS DE CARVALHO X NADYR CRENITH NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MOACYR FERREIRA X GERTRUDES HERNANDEZ FERREIRA X MOACIR FERREIRA FILHO X SUELI FERREIRA MINATEL X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X PAULO TERESIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X DARCY DEMENATO NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MARCOS CRENITH NOVAES (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X NORBERTO CRENITH NOVAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 862/863: A parte autora requer a liberação de valores depositados em nome de Gertrudes Hernandez Ferreira, Moacir Ferreira Filho e Sueli Ferreira Minatel, bem como a disponibilização da requisição de pagamento nº 20190001078 expedida ao coautor Norberto Crenith Novaes. Compulsando os autos, em relação aos pedidos de fls. 862/863 de liberação de valores depositados nos autos aos coautores Gertrudes Hernandez Ferreira, Moacir Ferreira Filho e Sueli Ferreira Minatel, bem como expedição de requisição de pagamento ao coautor Norberto Crenith Novaes, temos: 1 - Gertrudes Hernandez Ferreira - o valor foi estornado por conta da Lei nº 13.463/2017 (fl. 866) - expedir outra RPV; 2 - Sueli Ferreira Minatel - o valor foi estornado por conta da Lei nº 13.463/2017 (fl. 819) - expedir outra RPV e; 3 - Moacir Ferreira Filho - não consta nos autos informação de estorno, portanto, o valor deve ter sido levantado pela parte autora. 4 - Norberto Crenith Novaes - a requisição de pagamento nº 20190001078 (fl. 846) foi cancelada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 849/852). Após a devolução foi expedida outra requisição ao coautor (fl. 856), cujo extrato de pagamento foi juntado à fl. 858, tendo ocorrido a informação de disponibilização do valor através da r. decisão de fl. 859. O coautor Norberto Crenith Novaes foi beneficiário dos 25% (vinte e cinco por cento) do crédito deixado por sua mãe (RPV de fl. 856) e 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em nome do pai falecido (fl. 813). Portanto, não há nenhum valor a ser requisitado em seu favor. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - Gertrudes Hernandez Ferreira e Sueli Ferreira Minatel: Diante da informação de estorno dos valores (fls. 819 e 866) e do requerimento da parte autora, determino a expedição de requisição de pagamento dos valores estornados, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. Esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reincluídas devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reincluídas não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reincluída de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. 2 - Moacir Ferreira Filho: Tendo em vista que não consta nos autos informação de estorno, o valor deve ter sido levantado pela parte autora, que deverá diligenciar diretamente na instituição financeira quem procedeu ao levantamento da quantia depositada em nome do beneficiário. 3 - Norberto Crenith Novaes: Em relação ao coautor esclareço que a requisição de pagamento nº 20190001078 (fl. 846) foi cancelada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 849/852). Após a devolução foi expedida outra requisição ao coautor (fl. 856), cujo extrato de pagamento foi juntado à fl. 858, tendo ocorrido a informação de disponibilização do valor através da r. decisão de fl. 859 e pode ser levantado diretamente na instituição financeira. Ainda, o coautor Norberto Crenith Novaes foi beneficiário dos 25% (vinte e cinco por cento) do crédito deixado por sua mãe (RPV de fl. 856) e 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em nome do pai falecido (fl. 813). Portanto, não há nenhum valor a ser requisitado em seu favor. No entanto, 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em nome do Sr. DARCY DEMENATO NOVAES (falecido) pertence ao Sr. Norberto Crenith Novaes e deverá ser levantado por meio de Alvará, pois a outra parte pertence ao irmão não habilitado nos autos. Para tanto, faz-se necessário que a quantia seja disponibilizada a este juízo para posterior expedição do alvará. Assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que determine à instituição financeira proceder à disponibilização da quantia depositada na conta nº 1800126139339 em favor da 19ª Vara Cível. Após, tomemos autos conclusos para a expedição de alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) em favor de Norberto Crenith Novaes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044260-60.1992.403.6100 (92.0044260-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-96.1992.403.6100 (92.0028854-5)) - LC FERREIRA - DOCES (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LC FERREIRA - DOCES X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se Requisições de Pagamento Complementares (espelhos) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018597-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID. 22091483: Agendo a perícia médica para o **dia 04 de novembro de 2019, às 15.30 horas, no consultório do perito, sito à Avenida Portugal, 1007, Conjunto 67, Centro, Santo André/SP.**

Intimem-se a partes.

Saliento que o periciando deverá, na data da perícia, levar seus documentos pessoais, exames subsidiários, relatórios, cópia de prontuário e toda documentação médica que possua.

Por fim, apresente o Sr. Perito o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025844-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. C. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 22100917: Tendo em vista a fragilidade do estado de saúde da autora, determino que a perícia médica seja realizada em sua residência.

Intimem-se as partes.

Após, intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, a estimativa do valor dos honorários periciais, bem como para agendar data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011882-11.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. H. S. C. J.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA CRISTINA SENADA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

DESPACHO

Intimem-se as partes da data indicada pelo Sr. Perito Judicial para realização da perícia no autor, ficando designado o dia **19 de novembro de 2019, às 09 horas, na residência do periciando.**

Saliento que as partes deverão comunicar seus assistentes técnicos para que, querendo, compareçam na data aprazada e no local, a fim de acompanhar a perícia.

ID. 22097090: Acolho os honorários periciais provisórios estimados pelo Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 10.989,00 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais).

Tendo em vista que a perícia foi requerida pela ré, os honorários periciais serão pagos pela União ao Sr. Perito, por meio de Requisição de Pagamento, a ser expedido nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Após a realização da perícia, apresente o Sr. Perito o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007129-45.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da data indicada pelo Sr. Perito Judicial para realização da perícia no autor, ficando designado o dia **12 de novembro de 2019, às 10 horas, na residência do periciando.**

Saliento que as partes deverão comunicar seus assistentes técnicos para que, querendo, compareçam na data aprazada e no local, a fim de acompanhar a perícia.

ID. 22094442: Acolho os honorários periciais provisórios estimados pelo Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Tendo em vista que a perícia foi requerida pela ré, os honorários periciais serão pagos pela União ao Sr. Perito, por meio de Requisição de Pagamento, a ser expedido nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Após a realização da perícia, apresente o Sr. Perito o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030543-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA SINIGAGLIA GALLI COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

ID. 22103575: Tendo em vista a fragilidade do estado de saúde da autora, determino que a perícia médica seja realizada em sua residência.

Intimem-se as partes.

Após, intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, a estimativa do valor dos honorários periciais, bem como para agendar data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026813-83.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTOR PAES, MARIA DE LOURDES ORSI, ANTONIO GUARIENTO, ELIZETE ALVES DE SANTANA, WILMA SECCO ANDREONI, OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO, RENATA CARRARA, OSWALDO BANDEIRA, ABEL DIAS, HERCULANO LEMOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDMILSON BAGGIO - SP130893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da decisão indeferindo o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 5021301-63.2018.403.0000, expeçam-se requisições de pagamento (espelhos) da autora regularizada junto à Secretaria da Receita Federal e dos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fl. 513/524 dos autos físicos, devendo ser o valor colocado à disposição do Juízo até a decisão final do mencionado recurso.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação acerca das requisições de pagamento (espelhos), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Por fim, considerando a Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) divergentes da Receita Federal do Brasil, providencie o autor ABEL DIAS a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001823-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR COLOMBI, ADRIANO AUGUSTO VARANDAS, NELSON LEOPOLDO BRAGHITTONI, JAN HENDRIK WITHAAR, PEDRO ALBERTO CESHIM, EDUARDO GERALDINI, ODAIR FERNANDES GOMEZ, JOSE ROBERTO CANTARELLI, NELSON VIEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ao SEDI para inclusão dos herdeiros de José Roberto Cantarelli, que seguem, pois deferida a habilitação na decisão de fl.795:

FL.491: HERMÍNIA JANELLAS CANTARELLI – CPF:22726695817

FL.492: FÁBIO ANTONIO CANTARELLI – CPF:15006309857

FL. 493: MILENE CANTARELLI DE OLIVEIRA – CPF:26609182876

FL.494: HIDELEI CANTARELLI – CPF:21961179865

Fls.989/990: Inicialmente, informe o autor Odair Fernandes, em 15 dias, se ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA deixou de cumprir voluntariamente o presente julgado.

Em caso de descumprimento, informe o endereço da nova instituição, a fim de ser oficiada.

Petição ID:14322164: Comprove a parte autora, em 15 dias, que procedeu a pedido dos seus dados diante de PSS - Philips Seguridade Social.

Manifeste-se a União Federal, em 15 dias, sobre o pedido ID:14322164 de levantamento dos valores depositados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018137-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, MONICA FERREIRA CLAUDIO, PASCOAL ALBANEZI

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Por meio da petição de ID nº. 17570194, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, em razão da existência de outro, dúplice, autuado sob nº. 5008139-34, 2018.403.6100, distribuído à 26ª Vara Federal Cível desta Capital, em decorrência da distribuição equivocada da presente.

Não é possível acatar o pedido formulado, eis que não cabe a extinção do feito sob fundamento de litispendência, uma vez que a presente demanda é anterior àquela a que a CEF informa tratar-se de demanda dúplice, sendo certo que a pretensão executória da CEF deverá prosseguir por meio da presente via processual, a fim de que se veja respeitado o princípio do juiz natural.

Destarte, **determino que a parte Exequite apresente esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, retornemos autos à conclusão.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008942-73.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FELICIO PEDRO HAGE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **FELÍCIO PEDRO HAGE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que sejam “acolhidos, os presentes, embargos à execução, suspendendo a presente até que seja apresentado Laudo Pericial dos juros, ilegais inserido na Cédula de Crédito, com o fim de julgar Procedente os presentes embargos, pelos argumentos aduzidos, condenando-se o embargado no pagamento das custas processual e honorários advocatícios, ao percentual de 204 (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

À fl. 45, foram deferidos ao Embargante os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da CEF.

Não sobreveio impugnação.

A seguir, sobreveio pedido de desistência da demanda pelo Embargado (fl. 53), a que foi a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar (fl. 55).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Embargante (fl. 53) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (fl. 42).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que, intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de oferecer impugnação ao pleito do Embargante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016947-60.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPEX TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de ação de rito comum ajuizada por **OPEX TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de evidência para que “(i) *ver reconhecido e declarado ser indevida, porque ilegal e inconstitucional, a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, do PIS e CPRB; (ii) ver reconhecido o seu direito, já em caráter liminar, de concessão da tutela de evidência, para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, do PIS e CPRB e (iii) ver reconhecido o seu direito à compensação/restituição do seu crédito, respeitada a prescrição quinquenal*”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 17393422), em cumprimento ao quanto determinado no despacho de Id nº 16827276.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da **Evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em apreço, pretende a autora ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, uma vez que os valores correspondentes ao ICMS não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Logo, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Desta forma, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o ICMS, por não se enquadrar no conceito de faturamento/receita bruta, não deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Ainda que o mencionado julgado não tenha tratado da CPRB especificamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal de que o ICMS não compõe a receita bruta é aplicável ao presente caso.

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, uma vez que o valor referente ao ICMS não integra a receita bruta da empresa, entendo indevida sua inclusão, outrossim, na base de cálculo da CPRB.

O pedido liminar de “*compensação integral e imediata dos valores já recolhidos pela Requerente, sem qualquer limitação*” encontra obstáculo nas vedações contidas no § 3º, do artigo 1º, da Lei federal n. 8.437, de 1992, tratando-se de evidente medida satisfativa a esgotar o objeto da ação, motivo pelo qual resta **indeferido** neste momento processual.

Para ilustrar, estabelece o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela para** suspender a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, do PIS e CPRB.

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016367-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MONALISA GOMES FERRIM - SP303111, FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940, BRUNO ISAAC MACHADO DA SILVA EZAGUI - SP362617, PAULA DE OLIVEIRA CORREIA SILVA - SP399091

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o preenchimento dos elementos para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015387-17.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTER TOY'S E ELETRONIC COMERCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O LTDA- ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CENTER TOY'S & ELETRONIC COMERCIO DE PRESENTES - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional liminar a fim de *“que seja determinada a imediata restituição de todas as mercadorias apreendidas pela impetrada, bem como de todo o montante em dinheiro, cheques, máquinas e objetos pessoais, por ocasião da lavratura do TERMO DE RETENÇÃO E LACRAÇÃO – T3647; ou, subsidiariamente, para que seja conferido prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo, conforme o melhor entendimento deste juízo, considerando o transcurso de quase 4 meses da autuação”* (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

Aduz a parte autora que, em 20.03.2019 o shopping 'Unifree' foi alvo da operação Annabelle, deflagrada pela Receita Federal e pela Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, motivo pelo qual teve seu estabelecimento lacrado e suas mercadorias apreendidas.

Sustenta a existência de atos ilícitos praticados com abuso de poder pela autoridade impetrada, por suposta falta de razoabilidade no ato administrativo combatido, de modo que pretende, em sede de tutela de urgência, a restituição imediata das mercadorias e, ao final, a nulidade do auto infracional, porquanto supostamente evadido de nulidade.

As custas foram recolhidas (id n. 21005594).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que os temas e questões delineados pelo Requerente não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de antecipação da tutela de urgência.

Em regra, a administração pública detém o poder de fiscalização das atividades das empresas, sob a égide do poder de polícia, baseado no princípio da supremacia do interesse público.

Em cumprimento ao quanto determinado pela Medida Provisória 2.158-35/2001, a Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinou o procedimento de fiscalização das empresas, atuantes no comércio estrangeiro, que revelem indícios de operações fraudulentas. O procedimento independe de fundamentação do agente público, uma vez que possui caráter fiscalizador, não obstante interfira diretamente na atividade comercial.

Trata-se de ato legal exercido dentro de suas atribuições, *presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos*.

A doutrina esclarece que “[a] *presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.*”^[1]

É evidente que para que uma pessoa jurídica ser privada de seus bens faz-se impreterível o respeito ao devido processo legal, de modo que, eventual falta de motivação, sem a comprovação de ocorrência de ilícitos, há a necessidade de exame minucioso quanto à violação ao referido princípio, impossível em sede liminar.

Portanto, a análise do pedido formulado demanda envolvimento do conjunto fático-probatório, impossível em sede de tutela de urgência.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações do autor, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Assim, deverá a parte autora aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de *cognição exauriente*, após a vinda da contestação, em respeito ao princípio do devido processo legal.

No tocante ao pedido subsidiário, referente à imediata análise do procedimento administrativo fiscalizatório, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela, porquanto não configurada, até a presente data, a demora administrativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora: Atlas; 2015; pp. 240 e 241.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016446-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ematenção ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a Ré.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016809-27.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE RESENDE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Promova a parte autora a inclusão da União Federal no polo passivo da ação, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016872-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIDADANIA E SAÚDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA - MDM, CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARIANO GOMES - SP195844, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO CIDADANIA E SAÚDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA – MDM e CENTRAL DOS MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando “*antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a UNIÃO prorrogue o Edital nº 12 por mais 36 meses*” (*ipsis litteris*).

Aduz a parte autora que, a partir do acordo de cooperação firmado pelo Ministério da Saúde e o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, foi realizado chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras para adesão aos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, disponíveis exclusivamente para o Município de São Paulo, conforme estabelecido no Edital nº 12, de 10 de maio de 2016 (Adesão de Médicos aos Programas de Provisão do Ministério da Saúde para o Município de São Paulo).

Salienta a omissão do Ministério da Saúde em prorrogar os contratos de adesão oriundos do Edital nº 12, de 10 de maio de 2016, considerando a expiração do prazo do acordo de cooperação que subsidiou referido Edital.

Afirma a existência do interesse da municipalidade na referida prorrogação, bem como alega que as bolsas dos profissionais envolvidos são custeadas pelo referido ente, não havendo qualquer ônus financeiro à União.

Narra que o secretário municipal de saúde da cidade de São Paulo encaminhou ofício ao Ministro da Saúde solicitando a prorrogação do acordo de cooperação em debate. Acrescenta que tal solicitação ganhou apoio simpatia suprapartidária de parlamentares dos três níveis de governo e acabou por mobilizar setores da sociedade civil organizada, uma vez que o encerramento da referida política pública de saúde impactará de forma dramática a já deficiente prestação de assistência médica básica.

Sustenta que a interrupção abrupta do contrato representaria evidente retrocesso em matéria de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, bem como risco concreto à vida e a saúde de milhares de usuários atendidos pelo programa.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência de prevenção.

Determinada a regularização da petição inicial nos termos do despacho de ID nº 21934537, a parte autora apresentou o petítório por meio do protocolo nº 5017003-27.2019.403.6100, que veio a ser trasladado para estes autos junto ao ID nº 21990417.

Nos termos do despacho de Id nº 21987444, determinou-se a intimação e citação da União Federal e Município de São Paulo, bem como posterior abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Ato contínuo, determinou-se a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo da ação (Id nº 21989199).

A Municipalidade de São Paulo informou, por meio de manifestação de Id nº 21994349, que “*possui dotação orçamentária para as despesas decorrentes da possível continuidade do programa*”.

A União Federal, em sua manifestação colacionada ao Id nº 22056661, alega:

1. ausência dos documentos essenciais para a análise da inicial, porquanto as autoras MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA – MDM e CENTRAL DOS MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO não procederam às juntadas dos seus estatutos sociais, essencial para a análise da legitimidade ativa das Associações para o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 5º, inciso V da Lei nº 7.347/1985, motivo pelo qual pretendem a extinção do feito em relação às referidas autoras;
2. ausência da pertinência temática da ASSOCIAÇÃO CIDADANIA E SAÚDE que, nos termos do Estatuto Social, “*tem por finalidade auxiliar na organização e capacitação dos Movimentos Populares de Saúde, seja viabilizando a infraestrutura necessária e a qualificação das lideranças, seja favorecendo a articulação dos mesmos na União dos Movimentos Populares de Saúde- UMPs e com outros movimentos sociais visando a unificação de suas lutas*” com a presente demanda que visa que a União prorrogue o Edital nº 12, que trata da adesão de médicos aos programas de provisão do Ministério da Saúde para o Município de São Paulo, por mais 36 meses. Desta forma, pretende a extinção do feito sem apreciação do mérito quanto a esta autora;
3. ausência da probabilidade do direito, tendo em vista a necessária vontade das partes para prorrogação do acordo de cooperação;
4. ausência do legítimo perigo da demora a subsidiar a tutela antecipada;

Subsidiariamente, requer a União que o pedido liminar seja limitado à determinação de que os médicos envolvidos atendam às consultas marcadas em suas agendas até 15/10/2019, a fim de que a população envolvida não seja prejudicada pela omissão da Municipalidade, que teria deixado de planejar a continuidade do serviço de atendimento à saúde na hipótese de não se prorrogar o Acordo em comento.

É a síntese do necessário.

Consideradas as argumentações trazidas à apreciação deste Juízo Federal, **passo a analisar os fundamentos do pedido de tutela antecipada.**

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de pertinência temática no tocante à Associação Cidadania e Saúde, porquanto, ao confrontar os termos de seu estatuto social e o objeto da presente demanda, verifico o preenchimento dos requisitos do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985.

No tocante às demais autoras, razão assiste à União, motivo pelo qual deverão proceder às juntadas dos seus respectivos estatutos sociais para análise quanto à legitimidade para a propositura da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

Segundo o artigo 196 da Constituição Federal, “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Trata-se de direito subjetivo público assegurado mediante políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

Resta claro, da análise do dispositivo constitucional supracitado que, para além do direito fundamental à saúde, existe o dever de sua prestação por parte do Estado, sendo tal atribuição comum dos entes da federação, consoante prevê o art. 23, II, da Constituição Federal.

O Poder Judiciário assume papel fundamental de guarda da Constituição, porquanto dotado de instrumentos de proteção das demandas sociais. Compete a ele verificar se as políticas eleitas pelos órgãos competentes atendem aos ditames constitucionais do acesso universal e igualitário, uma vez que não pode o cidadão, individualmente considerado, ser punido por administração supostamente ineficaz ou por eventual omissão do gestor público.

Não sobejam dúvidas, destarte, de que está configurado um direito subjetivo à prestação de saúde, passível de efetivação por intermédio do poder Judiciário, sobretudo diante da inércia do Poder Executivo em cumprir seu dever constitucional de garantir tal direito.

Trata-se, o programa *mais médicos*, de política pública que objetiva ampliar o acesso à saúde, por intermédio do qual a municipalidade cumpre parte significativa deste dever constitucional consagrado no artigo 196 da Constituição Federal, motivo pelo qual verifico estar caracterizada a urgência.

No caso em espécie, o Município de São Paulo, por meio da petição de Id nº 21994349, demonstra sua vontade em prorrogar o convênio com a União para atendimento da população que necessita dos serviços essenciais à saúde.

Não antevejo nenhuma controvérsia, por parte do Município, da necessidade de que os serviços médicos sejam prorrogados sob pena de causar abalo à saúde da população.

A União, por sua vez, destaca que não se encontra obrigada a conveniar com o Município de São Paulo. Porém, verifica-se que o prazo do convênio se encerrou desde abril do presente ano sem que a União promovesse conjuntamente com o município de São Paulo um programa alternativo para atender a população na sua necessidade de saúde pública.

Portanto, na ausência de qualquer substituto ao programa *mais médicos* no município de São Paulo, o deferimento parcial da liminar há de ser concedido, evitando-se a um prejuízo ao atendimento de saúde, sobretudo pelo relevante fato de que a ausência dos 43 (quarenta e três) profissionais médicos se faz nas áreas mais carentes no atendimento à saúde.

O deferimento da liminar será parcial, pois entendo que o prazo de 6 (seis) meses é suficiente para que as partes Réis encontrem uma alternativa para o atendimento da população no que diz respeito à saúde pública.

O argumento apresentado pela União quanto à revalidação dos diplomas perante o Conselho Regional de Medicina é relevante. Todavia, destaco que tais profissionais já exercem suas funções no atendimento à saúde da população há tempo relevante sem qualquer notícia de problemas.

Ademais, se o fato de não registro dos profissionais *mais médicos* junto ao Conselho Regional de Medicina fosse realmente empecilho intransponível, o convênio não teria sido gerado pela União.

A inércia da União em adotar qualquer medida administrativa desde abril deste presente ano revela ausência de qualquer problema funcional para a manutenção provisória do programa.

Ressalto o fato de que a União, ao não adotar qualquer instrumento judicial de encerramento do programa mais médicos, criou uma expectativa de direito para o município de São Paulo no que diz respeito a sua continuidade.

A União, com sua inércia, criou uma situação de fato com relevância jurídica para o Município.

Destaco que entre duas situações de relevo, ou seja, a não vontade unilateral da União em querer manter o programa e a ausência de registro perante o Conselho Regional de Medicina e, de outro lado, a ausência imediata de profissionais médicos com comprometimento de atendimento da população, tenho que atender a necessidade imediata e de maior gravidade que, no caso, resume-se na manutenção do programa por período de 06 (seis) meses até que os Poderes Públicos encontrem uma alternativa.

O princípio da garantia da saúde Pública é destacado com relevo no § 1º do artigo 12 da Lei 7.347/1985, que adoto como fundamento para a manutenção provisória do programa *mais médicos*.

Diante da presente situação emergencial, em que postulados constitucionais encontram-se flagrantemente ameaçados, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de determinar que a UNIÃO prorogue o Edital nº 12 pelo prazo de 06 (seis) meses.

Cumpram as autoras Movimento pelo Direito à Moradia – MDM e Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo, na íntegra, a determinação de ID nº 21934537, procedendo a juntada dos seus respectivos Estatutos Sociais no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022930-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.H. CAMARGO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, JULIO HENRIQUE CARDIAL CAMARGO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008039-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA TRE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, CAMILA CARDOSO GALVAO, ADRIANA DE MAURO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005697-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, VALERIO ELISEU DA SILVA

DESPACHO

Ante o teor do narrado na certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 17081444), renove-se o ato, inclusive devendo certificar/atestar o seu cumprimento na forma da citação com hora, expedindo-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019259-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007889-64.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TRIUNFORT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, JOSILENE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020235-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CNS COMERCIAL DE LEITE E DERIVADOS SOCIEDADE LIMITADA - ME, GUIOMAR CORREIA NETA, CLAUDIO NORONHADOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007983-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCELO TREVENZOLLI

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016766-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAMELA PINTO DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por **PÂMELA PINTO DE CAMPOS SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato que a ação foi ajuizada perante Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, “*in verbis*”:

“Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças”.

(...)

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, **as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;**”

Observa-se que ação foi proposta por pessoa física e o valor atribuído à causa não supera o limite legal referido.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas-gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12116

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-40.1989.403.6100 (89.0002972-0) - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista às partes da retificação do ofício requisitório.

Nada requerido em 05 (cinco) dias, encaminhem-se os ofícios via eletrônica ao E. TRF-3ªR., aguardando o cumprimento em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0665042-73.1991.403.6100 (91.0665042-2) - BEATRIZ AMALIA DE PAULA SANTOS DE ARAUJO E SILVA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP213602 - ALEXANDRE SILVA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se vista às partes da retificação dos requisitórios.

Nada requerido em 05 (cinco) dias, encaminhem-se os ofícios via eletrônica ao E. TRF-3ªR., aguardando-se o cumprimento em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0093213-55.1992.403.6100 (92.0093213-4) - MARCELO JOVINE MIRANDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050683-55.2000.403.6100 (2000.61.00.050683-8) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CCF BRASIL FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CCF BRASILLEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CCF BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - CTVM X FRANCINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA X CCF BRASIL PREVIDENCIA S/A X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018612-77.2012.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027968-05.1989.403.6100 (89.0027968-8) - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União (fls.193/195), expeça-se ofício requisitório em favor do autor.

Após, ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, transmita-se o ofício ao E.TRF-3ªR., devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, até confirmação do pagamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036308-98.1990.403.6100 (90.0036308-0) - CARLOS ROBERTO FAVORETTO X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU FILHO X JOSE CAMPAGNA X ISIDORO ANGELICO X ARLETE ORABONA ANGELICO X CLEONICE RAMOS DE ABREU X SANDRA LUCIA ORABONA ANGELICO X MARCELO ORABONA ANGELICO X ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA X JOSE SEGUNDO VALDERRAMA MARQUEZ X TEXCOLOR S/A(SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA E SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS ROBERTO FAVORETTO X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração pois tempestivos, entretanto nego-lhes seguimento por não haver omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão em apreço.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Fl. 1563: Aguarde-se o pagamento no precatório em benefício da Bunge Alimentos S/a, no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024990-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSTOM BRASILENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar ID nº 12314681 e 17550099, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004945-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON PEREZ MARTINEZ GENESIO - SP419555

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007798-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANOMAB BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA GOMES - SP243685, JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 17844742), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008742-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERTELCO TELECOMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008835-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 18034392), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR, FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAUDE
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE PARRE
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RAFAEL BICCA MACHADO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LILLIAN JORGE SALGADO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE MARIA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: DIOGENES FARIA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ZUCKER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA GUARDAO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN FARIA ANDRADE SILVA
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RODRIGO TANNURI
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO

DESPACHO

ID 19236738: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretária a exclusão de: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC. DAS COOPERATIVAS MED. e da ASSOCIACÃO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAÚDE, haja vista a decisão (ID 14724425), que indeferiu o ingresso das entidades no feito como "amicus curiae".

Prossiga-se o presente feito.

ID 18793046: Autorizo o depósito da mídia em Secretária, devendo seu acesso ser restrito à autora, ao Ministério Público Federal, e eventualmente a Perito que venha a ser designado nestes autos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 9325418), no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifistem-se as partes, no mesmo prazo, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

TIPO M

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014790-85.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Caixa Econômica Federal – CEF opõe embargos de declaração, protocolizados em 04.04.2019, documento id n.º 16081397, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 21.03.2019, documento id n.º 15523308, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de obscuridade quanto a abrangência da expressão “suprir” e quanto à fluência do prazo para cumprimento da medida antecipatória da tutela jurisdicional.

O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração em 09.04.2019 relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 21.03.2019, documento id n.º 15523308, com base nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão quanto à ocorrência de vícios construtivos relacionados às instalações elétricas das áreas privativas, no que tange à necessidade de que toda fiação esteja dentro da tubulação embutida na parede e aterramento das instalações elétricas; a obrigatoriedade de reparar todas as cordoalhas e hastes de aterramento eventualmente expostas; e das infiltrações e das implicações dela decorrentes.

Intimadas as partes, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF em 07.05.2019, documento id n.º 16989800, enquanto a CEF manifestou-se sobre os embargos de declaração por ele opostos em 07.05.2019, documento id n.º 17003295.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Início pelos embargos de declaração opostos pela CEF.

A parte dispositiva da sentença restou assim redigida:

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, condenar as corré ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a:

- Regularizar as Instalações Elétricas Das Áreas Privativas, no que tange ao correto dimensionamento do Quadro de Distribuição, sua correta identificação, ampliação do barramento para ampliações de disjuntores, substituição dos fios elétricos emendados;
- instalar compartimento de proteção para a cordoalha e haste de aterramento próximas às quadras de recreação; e;
- Correção das trincas e fissuras presentes nos blocos 01 a 09.
- Deixo explicitado que à corré ETEMP caberá executar os serviços, cabendo à CEF suprir os recursos financeiros necessários para tanto e fiscalizar a execução dos serviços, ressarcindo-se perante aquela, nos termos da relação contratual existente entre ambas.

Condeno ainda as corrés CEF E ETEMP, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido pelos moradores do condomínio, este a ser corrigido a partir da data desta sentença (conforme Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento ao mês) estes contados a partir da data da entrega da obra, tudo atualizado pelos índices previstos nas tabelas próprias da Justiça Federal.

Por fim, **defiro a medida antecipatória da tutela judicial**, considerando-se a urgência na realização das obras de reparos destinados à correção dos vícios de construção supra elencados, os quais deverão ser iniciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação dos corréus acerca desta sentença, o qual poderá ser prorrogado em caso de necessidade justificada (como por exemplo eventual demora na autorização/aprovação de órgão público para o início das obras), sob pena de lhes ser aplicada a multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo metade para cada corréu, nos termos do 537 do CPC.

Infere-se, portanto, que as rés foram condenadas ao cumprimento das obrigações de “fazer” e “pagar, (dar)” fixadas em sentença.

As obrigações de fazer consubstanciam-se nos reparos expressamente elencados na parte dispositiva, quais sejam:

- Regularizar as Instalações Elétricas Das Áreas Privativas, no que tange ao correto dimensionamento do Quadro de Distribuição, sua correta identificação, ampliação do barramento para ampliações de disjuntores, substituição dos fios elétricos emendados;
- instalar compartimento de proteção para a cordoalha e haste de aterramento próximas às quadras de recreação; e;
- Correção das trincas e fissuras presentes nos blocos 01 a 09.

Restou clara e expressamente fixado no último tópico deste rol, que a execução destes reparos cabe à corré ETEMP, enquanto o fornecimento dos recursos financeiros necessários para tanto compete à CEF, uma vez que as questões contratuais existentes entre as corrés não são objeto da presente ação, não podendo ser óbice à reparação do imóvel, devendo ser entre elas resolvidas amigavelmente ou mediante ação judicial própria, sem que estas questões prejudiquem o cumprimento do julgado a que foram condenadas a executar, de forma solidária.

Em se tratando de obras a serem realizadas com urgência, o prazo fixado considerou sessenta dias corridos, sendo desnecessária qualquer dilação neste momento, uma vez que houve previsão expressa quanto a possibilidade de sua prorrogação em caso de necessidade justificada.

Em síntese, não vislumbro a ocorrência das obscuridades apontadas pela CEF em seus embargos, pois que "suprir" (responsabilidade atribuída à corré CEF) tem o sentido fornecer os recursos financeiros necessários para que a corré ETEMP promova a conclusão das obras determinadas na sentença.

No que tange aos embargos de declaração opostos pela parte autora, observo que a questão pertinente aos vícios construtivos relacionados às instalações elétricas das áreas privativas restou expressamente analisada no item 4 da sentença.

Na parte dispositiva, ao determinar “a regularização das instalações elétricas das áreas privativas, no que tange ao correto dimensionamento do quadro de distribuição, sua correta identificação, ampliação do barramento para ampliações de disjuntores, substituição dos fios elétricos emendados”, pressupõe-se que sejam adotados os padrões previstos nas normas técnicas de segurança, sendo desnecessário, e até mesmo inadequado que o juízo, sem conhecimento técnico específico na área de engenharia elétrica, estabeleça a forma ou os meios de realização do reparo, o que abrange tanto a inserção da fiação elétrica nas paredes das unidades, quanto o aterramento dos fios.

O mesmo raciocínio se aplica à obrigatoriedade de instalar compartimento de proteção para a cordoalha e haste de aterramento, o que deverá ser feito de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Na sentença, restou consignada a constatação do perito judicial acerca da existência de cordoalha e haste de aterramento expostos, desprovidos de compartimento de proteção junto às quadras de recreação.

O Ministério Público Federal alega que, caso haja outros pontos em que a cordoalha e as hastes estejam expostas, o reparo também deve ser realizado.

Trata-se de pedido genérico, uma vez que o embargante não indicou de forma precisa em quais outros pontos haveria cordoalhas e hastes expostos necessitando de reparo.

Ao perito judicial designado, coube constatar os vícios existentes e aqueles a serem reparados pelas rés e, no exercício deste mister, não constatou a existência de cordoalhas e hastes de aterramento expostos em locais outros que não junto às quadras de recreação.

Assim, tendo a sentença sido proferida nos exatos termos do laudo técnico apresentado pelo perito judicial, não vislumbro a existência de omissão ou obscuridade quanto a este ponto.

Por fim, observo que a parte dispositiva da sentença previu expressamente a obrigação das rés de corrigirem as trincas e fissuras nos Blocos 01 a 09 que, segundo o perito judicial, são as principais causas para a existência de umidade e infiltrações nas unidades.

Mais uma vez, consigno que a forma de reparo deverá observar as regras técnicas pertinentes, não cabendo ao juízo, sem conhecimento específico nessa área, estabelecer a formas de execução dos reparos a serem efetuados, determinados na sentença.

Assim, por não vislumbra a ocorrência das omissões e obscuridades apontadas, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-44.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NEVES SILVA CRUZ - SP349937
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **M2GLP COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que este Juízo determine à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora e de seus sócios nos cadastros dos órgãos de inadimplentes, assim como suspenda a exigibilidade dos créditos da Ré, até prolação de ulterior decisão judicial. Requer, ainda, que seja autorizada a realização de depósito judicial mensal dos valores que entende efetivamente devido, qual seja, R\$ 4.372,49. Ao final, requer a exclusão dos juros capitalizados a partir do 12º mês do contrato e a devolução em dobro dos valores pagos a maior, ou a compensação destes.

Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato bancário para o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tomou-se inadimplente, o que pode ensejar a indevida inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito dentre outras consequências, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Em 27.03.2018 a parte autora foi instada a efetuar o recolhimento das custas, documento id n.º 5282597.

Após o decurso do prazo suplementar deferido, a parte autora atendeu à determinação judicial, documento id n.º 9164715.

Em 01.08.2018 foi proferida decisão, indeferindo do pedido de tutela de urgência, documento id n.º 967266.

Citada, a CEF contestou o feito em 16/08.2019, documento id n.º 10196492, Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência.

Réplica em 26.10.2018, documento id n.º 118871000.

Em 19.12.2016 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 13298551, tendo a CEF requerido o julgamento da antecipado da lide em 31.01.2019, documento id n.º 14003593.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe a análise da preliminar argüida.

O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a *contrariu sensu*, pela norma acima transcrita.

O pleito do autor foi clara e objetivamente formulado para a exclusão dos juros capitalizados do montante do débito, ponto em relação ao qual pretende a revisão do contrato.

Assim, ainda que não haja expressa indicação das cláusulas a serem revistas, o pedido formulado foi preciso, decorrendo logicamente de toda a fundamentação fática e jurídica apresentada pelo autor da ação, razão pela qual afasto a preliminar argüida.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a aplicação do CDC às instituições financeiras já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes.

Observo, ainda que os parágrafos do artigo 192 da Constituição Federal foram revogados pela EC n.º 40/2003, razão pela qual, em princípio, as instituições financeiras sujeitam-se apenas à lei da oferta e procura na fixação de suas taxas de juros.

O contrato celebrado pela ré prevê a incidência de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC no percentual de 0,69814 ou R\$ 2.000,00 do valor do empréstimo, acrescida da taxa de juros de 1,97% ao mês ou 26,37700% ao ano.

A cláusula segunda do contrato, fl. 3 do documento id n.º 10196493, estabelece os juros remuneratórios incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização Tabela Price.

A planilha de evolução de débito acostada aos autos pela CEF, documento id n.º 10196497, demonstra que taxa de juros contratada, (1,97% ao mês), foi efetivamente aplicada ao contrato, não ocorrendo anatocismo, uma vez que tanto a atualização monetária quanto os juros incidentes sobre as parcelas em atraso até o vencimento antecipado da dívida foram calculados separada e individualmente.

Também não se verifica a ocorrência de amortização negativa.

Já a cláusula décima oitava, fl. 6 do documento id n.º 10196493, prevê:

“No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo banco central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso”.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, **quando poderão** ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato.

Ocorre que no caso dos autos, **a Ré optou por não cobrar a comissão de permanência** prevista no contrato, de forma que não é ilegal a cobrança cumulativa de juros remuneratórios com juros de mora e atualização monetária do débito, a partir do início da inadimplência, como se nota no demonstrativo de evolução contratual (páginas 1/1 e 2/2 do documento id. 10196497). A propósito observo que na página 1/1 do referido documento, os valores da coluna CP "comissão de permanência", encontram-se zerados.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido, extinguido o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

P.R.I.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO JORGE CORDEIRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DAMIAO DE PAULA - RJ91930

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogados do(a) RÉU: ERIKA NACHREINER - SP139287, FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, TALLE FERNANDO TOLEDO OLIVEIRA - SP365882

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que libere o saque do FGTS nas contas n.ºs 00001723689, 00003226169 e 00002235895 vinculadas ao autor, com a finalidade de amortização do saldo devedor junto ao Banco Bradesco S/A.

Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para arcar com parte do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. Afirma, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar o referido valor pelo fato do contrato não ter sido firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 1173091.

As rés apresentaram suas contestações, Id. 's 1373073 e 9965374.

Réplica, Id. 11510485.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado as preliminares de inépcia da petição inicial e necessidade de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que tais questões já foram devidamente sanadas por meio das decisões em embargos de declaração, Id. 's 2100409 e 5250674.

Ademais, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que é a entidade gestora do FGTS e, assim, responsável pela liberação do valor pretendido pelo autor.

Outrossim, também afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, uma vez que é a entidade credora do financiamento imobiliário realizado pelo autor e deverá cumprir a determinação de dar quitação do valor do FGTS que lhe for repassado, para fins de amortização do contrato.

Quanto ao mérito, no caso em tela, constato que, em 20/12/2012, o autor firmou com a construtora Marquês de São Vicente Empreendimentos Ltda o contrato de compra e venda de imóvel, no valor de R\$ 983.076,00.

Por sua vez, noto que posteriormente o autor realizou o contrato de financiamento no valor de R\$ 643.000,00 junto ao Banco Bradesco S/A por meio do Sistema Financeiro Imobiliário, sendo certo que pretende o levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, para redução do valor das prestações pela metade do valor pago.

Como feito, o art. 20, da Lei n.º 8036/90 dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Pela análise dos dispositivos legais supra, noto que o autor possui contas vinculadas do FGTS há mais de três anos, com saldos nos valores de R\$ 34.272,79 (conta n.º 00001723689), R\$ 95.917,44 (conta n.º 00003226169 e R\$ 129.012,89 (conta n.º 00002235895).

Anoto, por pertinente, que o rol das hipóteses de saque do FGTS, previstos no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, bem como que a aquisição de imóvel próprio atende às finalidades sociais que justificam a utilização desse fundo para pagamento total ou parcial do respectivo saldo devedor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao autor o direito à liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS (contas n.ºs 00001723689, 00003226169 e 00002235895), para amortização parcial do saldo devedor relativo ao financiamento do imóvel referente à unidade 81 da TORRE A - Prédio designado SOLARIO integrante do Condomínio PATEO BARRA, situado na Rua Norma Pieruccini Giannotti, 141, Barra Funda, São Paulo/SP, devendo a liberação ser efetuada pela CEF diretamente ao Banco Bradesco S/A, entidade credora do financiamento, a qual deverá dar quitação do valor recebido, cuja cópia deverá ser juntada aos autos.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela CEF aos patronos do Autor, os quais fixo em 10% do valor da causa.

Honorários advocatícios indevidos pelo Banco Bradesco S.A., o qual foi incluído no polo passivo desta ação por determinação judicial, apenas em razão de sua obrigação de dar quitação do valor do FGTS do Autor, que foi liberado pela CEF para amortização do contrato de financiamento imobiliário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016772-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZANG HON YAN
Advogado do(a) AUTOR: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que analise o requerimento administrativo do autor, bem como determine a imediata retirada da restrição averbada na Matrícula nº 166.017 – 4º RI da Capital/SP.

Aduz, em síntese, que, em 06/04/2018, os seus bens foram arrolados pela ré, nos autos do Processo Administrativo nº 10314.720235/2018-79. Alega, por sua vez, que alienou um dos bens arrolados, sendo que, em 28/11/2018, informou à ré acerca da alienação do imóvel e requereu a baixa da construção, conforme previsto na IN/RFB nº 1565/2015. Alega, entretanto, que a ré não analisou seu requerimento administrativo até a presente data, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que, em 06/04/2018, o autor teve os seus bens arrolados, por meio do Processo Administrativo nº 10314.720235/2018-79 (Id. 21819623).

Por sua vez, constato que posteriormente, o autor realizou a alienação do imóvel que se encontra arrolado, de modo que, na data de 28/11/2018, requereu a baixa da restrição junto à Receita Federal do Brasil (Id. 21819634).

Entretanto, a despeito do autor ter requerido a baixa da restrição há mais de 9 (nove) meses, a ré ainda não providenciou a análise do requerimento administrativo (Id. 21819623), o que não se mostra razoável.

Assim, considerando que o seu requerimento administrativo se encontra pendente de análise há mais de 9 (nove) meses, entendo que faz jus à apreciação, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, *o periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar à requerida que se manifeste de forma definitiva acerca do requerimento administrativo de cancelamento da restrição averbada na Matrícula nº 166.017 – 4º RI da Capital/SP (Processo Administrativo nº 10314.720235/2018-79), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à autoridade administrativa para o cumprimento desta decisão, no prazo supra assinalado, sob as penas da lei.

Cite-se a ré. Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047249-39.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO FERREIRA RAMOS, ROSA HILSEN RATH GARCIA, DONEK HILSEN RATH GARCIA, REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA, ARMANDO KOTAKI, JOSE RUBENS PEREIRA MIRANDA, CARMEM MACEDO SILVA, CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA, CLEIA MARIA MEDEIROS BIONDI, MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, MARIO HILSEN RATH
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações colacionadas aos autos pelo Banco do Brasil e pela CEF (fls. 408-413), requeiramos autores o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034710-36.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº **0004784-83.2009.4.03.0000**, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando provocação.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000858-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUINTILES BRASILLTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Publique-se o teor da sentença de fl. 104 dos autos.

[[SENTENÇA DE FL. 104: *Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que proceda à imediata liberação e desembaraço aduaneiro do medicamento AMG 145, objeto da Declaração de Importação n.º 16/1714718-6. Aduz, em síntese, que tem como objeto social a assessoria, suporte e coordenação de pesquisas clínicas de produtos farmacêuticos, bem como a importação, armazenamento e distribuição de produtos farmacêuticos a serem utilizados em pesquisas clínicas. Alega, por sua vez, que foi contratada pela empresa Amgen Brasil Biotecnologia, com o objetivo de importar o medicamento AMG 145, para tratamento de pacientes com diabetes. Afirma, entretanto, que o medicamento chegou no Aeroporto de Guarulhos em 18/09/2016, bem como a Declaração de Importação n.º 16/1714718-6 foi registrada em 01/11/2016, sendo que foi submetida à fiscalização no canal cinza por suposta fraude no valor da mercadoria, sendo que não há qualquer pronunciamento pela autoridade aduaneira, o que pode colocar em risco a vida dos pacientes participantes do programa de pesquisa clínica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 20/80. A decisão de fls. 86/87 deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de autorizar a liberação do medicamento AMG 145, objeto da Declaração de Importação n.º 16/1714718-6, mediante a realização do depósito judicial no valor do litígio. Por petição protocolizada em 03.03.2017, fl. 95, a parte autora requereu a extinção da ação em razão da superveniente perda de seu objeto, a vez que o medicamento foi liberado independentemente da realização do depósito judicial. 00091442120144036100 kokly PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, informando que as mercadorias objeto da DI n.º 16/171478-6 foram desembaraçadas, independentemente da realização do depósito judicial. É o relatório. Decido. Compulsando os autos observo que houve, de fato, a superveniente perda de objeto da presente demanda, por terem sido os medicamentos importados liberados pela autoridade fiscal independentemente da realização do depósito judicial, (condição imposta pela decisão de fls. 86/87 que deveria ser comprovada nos autos, para que a autoridade fosse intimada a dar-lhe cumprimento). Diante desta circunstância houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela União, o qual deve ser homologado pelo juízo. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 90, parágrafo 4º, do CPC. P.R.I.]]*

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019553-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Publique-se o teor da sentença de fls. 253/254 dos autos.

[[SENTENÇA DE FLS. 253/254: Trata-se de Ação Ordinária inicialmente proposta perante a Justiça Estadual em face do IPEM, em que a parte autora objetiva a anulação do processo administrativo IPEM SP 25780/2015, originado do auto de infração n.º 1001130021966. Subsidiariamente, requer a redução da multa aplicada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A autora exerce atividades no setor de indústria e comércio de cozinhas, hospitalidade e alimentação, afirmando ser observadora assídua das normas técnicas e possuidora das certificações ISO 9001/2003 e 14001/2004. Alega que a atividade descrita no auto de infração n.º 1001130021966, processo IPEM—SP 25780/15, ensejadora da aplicação de multa, não é por ela praticada, na medida em que suas vendas são realizadas fisicamente, sendo os produtos apenas expostos via internet. Acrescenta que os argumentos apresentados em sua defesa administrativa não foram acolhidos, mantendo-se a penalidade aplicada, razão pela qual propõe a presente ação. Com a inicial vieram documentos de fls. 27/77. Citado, o IPEM-SP contestou o feito, fls. 90/121. Preliminarmente alegou a incompetência da absoluta da Justiça Estadual a necessidade de inclusão do INMETRO como litisconsorte passivo sa rio. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/200. 00195538520164036100 1 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL A decisão de fls. 201/203 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal. Citado, o Inmetro contestou o feito às fls. 225/241, pugnando pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar em réplica, fl. 245, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 245-verso. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido, fls. 247, 249/250 e certidão de fl. 251. É o relatório. Decido. Uma vez sanados os vícios apontados em sede de preliminar, 4111 passo ao exame do mérito da causa. A auto de infração lavrado em 30.11.2015, AI n.º 1001130021966, fl. 140, assim descreveu a infração cometida pela parte autora: "Em fiscalização realizada dia 27/11/2015, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Conforme Termo Unico de Fiscalização n.º 1001112012728. Produto COMÉRCIO VIRTUAL, CATALOGO E MATERIAL PUBLICITÁRIO Marca -COZIL - Dominio: cozil.com.br -Acesso: 17/11/2015 -Horário: 10h24 -IP da Máquina: 172.16.22.110 Irregularidade (2): Forno Elétrico Comercial abaixo de 20kw sendo comercializado, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, a partir de 29 de agosto de 2014, sem o devido registro no Inmetro. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigo(s) 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c artigos 1º e 30º parágrafo único do artigo 40da Portaria Inmetro 446/2012. A defesa administrativa foi regularmente apresentada, fls. 152/165, tendo sido proferida decisão homologando o auto de infração lavrado, fls. 179/181. Da leitura da referida decisão extrai-se que a autora não observou as regras essenciais à comercialização do produto em questão, ao deixar de expor em sítio eletrônico a certificação correspondente. Muito embora a autora afirme que não pratica "e-commerce", (comércio virtual), mas apenas vendas presenciais em show-room, (local onde todas as informações pertinentes aos produtos comercializados disponíveis de maneira clara e adequada), o motivo da autuação não relacionado 'à forma como o produto é comercializado (venda presencial ou virtual), mas sim à ausência de informação ao consumidor acr da 00195538520164036100 ir PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL certificação exigida, essencial para demonstrar a adequação do produto às normas de uso e segurança estabelecidas. A Lei 9.933/1999 dispõe sobre a competência do Conmetro e do Inmetro, estabelecendo, em seu artigo primeiro, que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (expedidos por esses dois órgãos), obrigando todas as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar; (artigo 5º da mesma Lei). Nesta linha de atuação, a Portaria INMETRO 446 de 27 de agosto de 2012 aprovou os requisitos de avaliação de conformidade para fornos elétricos comerciais, a ser observado por todos os fabricantes e importadores a partir de 18 meses de sua publicação, (caput do artigo 4º). O parágrafo único da norma supramencionada dispôs que, seis meses após o término do prazo estabelecido no caput, os fornos elétricos comerciais deveriam ser comercializados no mercado nacional por fabricantes e importadores somente em conformidade com os requisitos aprovados. A referida certificação é informada ao consumidor por meio de selos próprios que devem, obrigatoriamente, ser fixados no produto. Quando o produto não estiver à vista do consumidor, como nos casos em que a sua comercialização está sujeita à avaliação de conformidade, as informações contidas no selo devem estar facilmente acessíveis e disponíveis ao consumidor; (artigo segundo da Portaria n.º 333 de 28 de junho de 2012). É o que ocorre no comércio virtual, em sítios eletrônicos próprios ou de intermediação, e nas vendas por catálogo. Deve-se considerar, contudo, que a simples existência de oferta do produto em meio eletrônico (ainda que a venda propriamente dita venha a se concretizar apenas na loja física), não deixa de integrar o processo de comercialização, razão pela qual as informações pertinentes à certificação devem também estar disponíveis ao consumidor nesta circunstância. Este é o sentido da norma contida no artigo 2º da Portaria n.º 333 de 28 de junho de 2012, que fundamentou a autuação da autora. Portanto, se a autora ofertava o produto (Forno Elétrico Comercial abaixo de 20kw) em seu sítio eletrônico, sem disponibilizar ao consumidor informações de fácil acesso acerca da certificação correspondente (afetando a regularidade do produto às normas técnicas estabelecidas pelo INMETRO), cometeu uma infração administrativa. Observo, ainda, que muito embora no auto de infr a autoridade fiscalizadora tenha consignado a ausência de registro do auto 00195538520164036100 3 São Paulo, O& af94k PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL no Inmetro, o fez justamente pela ausência de informações acerca da certificação pertinente. Neste contexto, se a autoridade responsável pela fiscalização é induzida a erro pelas imagens disponíveis no site (uma vez que o produto é mostrado sem o selo), e pela ausência das informações técnicas acerca da certificação, imagine o consumidor, muitas vezes leigo no assunto. Mostra-se a autuação, portanto, plenamente justificada. No que tange à penalidade, multa, vem prevista no inciso II do artigo 8º da Lei 9.933/1999, sendo aplicada pelo próprio INMETRO ou pelo órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia, no caso o IPEMSP. O artigo 90da mesma lei estabelece patamares mínimo e máximo, (R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00), a serem graduados de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor, e a repercussão social da infração. As circunstâncias agravantes e atenuantes vem previstas nos parágrafo segundo e terceiro da mesma lei. Neste contexto, a pena de multa foi fixada pela autoridade administrativa em R\$ 4.126,72, em razão da gravidade da infração, patamar este que considero razoável diante da potencialidade lesiva da infração. Fora isto, o valor fixado está muito abaixo máximo permitido. Em outras palavras, considerando que o número de consumidores potencialmente afetados pela falta de informação pertinente a regularidade técnica do produto não pode ser determinado (por se tratar de produto exposto via internet), entendo que o valor da multa foi fixado em patamar não irrisório (como seria no caso de fixação pelo valor mínimo 111 estabelecido), nem excessivo, (pois, como dito acima, foi fixado bem abaixo do máximo), de forma que atinge a finalidade punitiva e preventiva que toda penalidade imposta deve almejar. Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo 5% para cada um dos réus. P.R.I.]]

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015103-61.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379, HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

RÉU: ATAÍDE MARCONDES DE MELO

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, proceda-se à intimação do executado a efetuar o pagamento do montante devido à CEF, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007809-93.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR ABDALA, JULIO ALIONIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Publique-se o teor da sentença de fls. 128/129 dos autos.

[[SENTENÇA DE FLS. 128/129: Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine o cancelamento dos avisos de cobrança inerentes a impostos e contribuições federais, bem como que a Ré seja condenada a indenizar os autores pelo suposto dano moral ocorrido. Aduzem, em síntese, que as cobranças efetuadas se referem a débitos da Empresa ZL Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, CNPJ 55.509.665/0001-17, da qual os autores fazem parte do quadro social; contudo, antes de exigir os créditos das pessoas físicas sócias, deveria a Fazenda Nacional esgotar todas as vias legais para a intimação da Pessoa Jurídica, efetiva contribuinte. Alegam, ainda, que os créditos tributários, objeto da cobrança, encontram-se prescritos e que o lançamento dos avisos em nomes dos dois sócios autores se mostra indevido, dado que haveria uma cobrança em duplicidade. Por fim, afirmam que, em face dos fatos narrados, houve aos autores prejuízo moral e abalo de crédito junto às instituições financeiras e no mercado em geral, devendo a Ré indenizar pelos danos suportados, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo dos seus direitos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/24. O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. A Tutela Antecipada foi indeferida (fls. 28/29). Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual da ação e a falta de interesse de agir e a perda do objeto pela extinção do débito. No mais, afirma que não há que se falar em indenização por danos morais em virtude da inexistência, de dano suportado pelos autores (fls. 45/103), Réplica às fls. 106/107. Os autores requereram a juntada da decisão que julgou proce a Exceção de Pré-executividade, pelo qual extinguiu-se a Execução Fi 0024803-57.2010.403.6182 (fls. 108/111). 0007809-93.2016.403.6100 (jtc) 2 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL A conexão do presente feito com o Mandado de Segurança no 0006120-14.2016.403.6100 foi reconhecida à fl. 112, sendo determinada a redistribuição a este Juízo. Com a redistribuição do feito, foi determinada a intimação dos autores para justificar a propositura deste feito diante do quanto restou decidido no MS 0006120-14.2016.403.6100 (fl. 115), sendo informado que optaram pela propositura de nova ação diante da intimação da Receita Federal após a impetração do referido madamus e que não seria viável o ingresso de Edgar Abdala em litisconsórcio ativo naquele feito (fls. 116/117). Em seguida, procedeu-se ao traslado da sentença proferida no MS 0006120-14.2016.403.6100 (fls. 119/122). A União/Fazenda Nacional teve vista dos autos, manifestando-se às fls. 124/124v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Das Preliminares: A ausência de pressuposto processual da ação e a falta de interesse de agir e a perda do objeto pela extinção do débito. Essas preliminares se confundem com o mérito e, com ele serão analisadas. Passo a análise do mérito. Cinge-se a controvérsia no presente feito à questão da nulidade da cobrança de créditos tributários dirigida aos autores e a ocorrência de supostos danos morais suportados. Em sede de contestação, a União Federal noticiou que todas as inscrições foram extintas em 03/06/2016, portanto, após as cobranças enviadas aos autores. Esta ação, por sua vez, foi protocolizada em 05.09.2016, ou seja, posteriormente à extinção das inscrições. O MS 0006120-14.2016.403.6100, distribuído a este Juízo, no qual se discutiam os mesmos créditos tributários questionados no presente feito, foi extinto sem resolução de mérito, ausente uma das condições da ação, o interesse processual, diante do cancelamento das inscrições na esfera administrativa. Os autores juntaram cópia da decisão que extinguiu a EF 0024803-57.2010.403.6182 pelo reconhecimento da prescrição dos referidos créditos tributários. Como se vê, a matéria em discussão já se encontrava sob apreciação do Poder Judiciário, não se mostrando necessária a propositura de nova ação para anular créditos tributários já em discussão. Remanesce aos autores, contudo, o interesse na apreciação da questão da indenização por eventuais danos em decorrência de suposta cobrança indevida. Dos documentos apresentados pelos autores, não se ra comprovada a ocorrência dos danos narrados, notadamente o abalo de crédito junto às instituições financeiras e no mercado em geral. 0007809-93.2016.403.6100 (jtc) • PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Assim, a ré não deve ser responsabilizada dado que do quanto narrado em contraposição com as provas apresentadas, os fatos enquadram-se como mero dissabor ou aborrecimento causado aos autores, o que afasta a condenação em indenização por danos morais, os quais exigem a demonstração de um abalo da credibilidade ou da honra do lesado, ou, principalmente, um sofrimento em decorrência do comportamento irresponsável ou de má-fé do causador do dano, o que, efetivamente não há nos autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários sucumbenciais devidos a União Federal, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.]]

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009807-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO REINA FILHO - SP235049
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante do informado pela executada, intime-se o exequente a proceder a correta e integral digitalização dos autos físicos originais, nos termos da Resolução PRES 200/2018, no prazo de vinte dias.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019593-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MRS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014101-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BEZERRA VARCESE - SP275939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Diante da certidão de ID. 20329351, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se certidão no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020922-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO FIT JARDIM BOTANICO II
Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Considerando-se a notícia do descumprimento do acordo informado nos autos, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C S C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante dos cálculos de execução apresentados pela parte autora, ora exequente, intime-se a União Federal, ora executada, a manifestar-se nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARAMETRO REFORMA DE EDIFICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a autora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ANDRE RICARDO ZEMLNOLI - REPRESENTACAO COMERCIAL

DESPACHO

Considerando-se a não apresentação de contestação, e o pedido formulado pelo autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015462-25.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONDINA DE OLIVEIRA - ME, ONDINA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE - SP230870
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE - SP230870

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE CONTRÁRIA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018540-03.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN DA SILVA ORLANDINI, ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE CONTRÁRIA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021736-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHRISTIAN BISCARO MORALES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE CONTRÁRIA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0030984-34.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA COELHO PEZENTI, EDSON ANTONIO PEZENTI, DAYSI COELHO PEZENTI
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR POLLIS - SP183997
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR POLLIS - SP183997
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR POLLIS - SP183997

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE CONTRÁRIA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010846-80.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, KENNIA IUMATTI FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO VAZ - SP250047
Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS - SP100932-B

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE CONTRÁRIA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018488-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGICOR IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, BRUNO BRANDAO BARBOSA, MAURO HENRIQUE WESTPHALEN PALMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE CONTRÁRIA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050047-26.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, MANOEL FAUSTO ARAUJO, NELSON DIAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE CONTRÁRIA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016845-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KLEBER TAVOLARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com cláusula *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial;

(b) traga cópia da “*Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo*” referida na inicial;

(c) apresente documento comprobatório dos alegados resgates e retenções em sua conta-corrente e aplicações financeiras.

No mesmo prazo, considerando que os valores envolvidos não são, a princípio, compatíveis com a alegada hipossuficiência, com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor esclarecer documentalmente a insuficiência de recursos, trazendo aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda entregues à Receita Federal, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Após, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação da classe judicial da ação para "Procedimento Comum".

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0010195-77.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA LUZIA CAMPANA
Advogado do(a) RÉU: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE CONTRÁRIA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023085-38.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 329/1488

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE CONTRÁRIA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015993-19.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSENCIAL COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME, VANIRIA DINIZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE CONTRÁRIA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020410-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KONIK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ERICA CRISTINA CAMAROTTO DE SOUZA, ROBERTO GUILHERME PACINI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE CONTRÁRIA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009164-17.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA. - ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GERALDO DE ASSIS GUILMARAES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE HILARIO NETO - SP29007

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE HILARIO NETO - SP29007

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE HILARIO NETO - SP29007

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a PARTE CONTRÁRIA, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004986-54.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: "TORPAMA" - TORNEARIA DE PRECISAO LTDA - ME, LUIZ PEREIRA DE PAIVA
SUCEDIDO: SANTILIIADOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a PARTE CONTRÁRIA, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000402-70.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN MOHAMEDALI OSMAN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a PARTE CONTRÁRIA, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011273-67.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE CONTRÁRIA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006605-14.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam(a)s parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 59 dos autos físicos – ID nº 13043557 - Pág. 73 do PJE:

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de seu estatuto social vigente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do documento, dê-se ciência à parte contrária.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011662-23.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICAEL HONORATO SILVA, BENIGNO COSTA SIMAS, NAIR CARVALHO SIMAS
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA - SP306168

DESPACHO

ID 21770008 - Preliminarmente, considerando a informação obtida pelos Oficiais de Justiça de que os corréus ainda não citados teriam falecido (BENIGNO COSTA SIMAS, diligência de fl. 70 dos autos físicos ou pág. 77 do ID 13377431 e NAIR CARVALHO SIMAS, diligência de ID 18870668), verifique a CEF a veracidade dos óbitos, providenciando as respectivas certidões de óbito ou requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008341-77.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLORIA GONCALVES RUIZ

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) N° 0006970-10.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RODRIGO DA SILVA

DESPACHO

ID 20760515 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora novos endereços para citação do réu, em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) N° 5011389-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO LIMA VIEIRA MARMORES - ME, THIAGO LIMA VIEIRA

DESPACHO

Esclareça a CEF se requer a desistência do feito (ID 22020875) ou a desistência do feito somente em relação a alguns dos contratos (ID 22036755), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5017049-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ARAUJO DE AQUINO - SP430905

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **WILLIAN AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO** em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “*apresentar apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa tomar posse na função pública de leiloeiro oficial e exercer sua profissão até decisão definitiva do Poder Judiciário, bem como que possa renovar esse seguro quantas vezes necessário até o julgamento definitivo desta demanda*”.

Narra o impetrante, em suma, ser **leiloeiro público oficial** no Estado do Ceará desde meados de 2008 e que requereu sua inscrição, para a mesma função pública, no Estado de São Paulo.

Afirma que seu pedido fora deferido em **19/08/2019**, tendo a autoridade impetrada lhe concedido o prazo de 20 dias para “*prestar caução funcional para poder tomar posse nessa função pública*”, nos termos do Decreto n. 21.981/1932.

Contudo, alega que referido decreto foi alterado pela Instrução Normativa DREI n. 44, de 07/03/2018, “*de modo que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança*”.

Sustenta que, “*em vista da impossibilidade de apresentar sua apólice de seguro fiança e pela exigência intransigente de depósito de dinheiro como caução funcional, o Impetrante se vê sob o risco de ser impedido de tomar posse da função de leiloeiro, isto é, o Impetrante se vê em vias de ser tolhido de seu direito constitucionalmente garantido pelo Inciso XIII, do Artigo 5º, da Constituição Federal*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018275-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 17845722, que julgou extinto o feito com relação à empresa Tagzy Confeções Ltda. e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, com relação as executadas que permaneceram nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024106-49.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JUAREZ JOSE DA SILVA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5008562-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BERGAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19267660: Intime-se a parte autora para regularizar a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à Resolução Pres nº 142/2017.

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Regularizada a virtualização do processo, certifique a Secretaria o cumprimento da ordem. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015834-32.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AG BEZERRA VESTUÁRIO - ME, ANA GEANE BEZERRA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020818-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VERONEZ ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA - ME, RONALDO VERONEZ DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-21.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ARTHEVENTOS PROMOÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA, MARCIA REGINA MARTIN, CHRISTIANE MARTIN

DESPACHO

Chamo o feito a ordem, para adequar o despacho anteriormente proferido (ID 17882297) ao rito em questão (Execução de Título Extrajudicial).

Com efeito, analisando os autos verifica-se que os executados Artheventos Promoções e Comunicação Ltda. e Christiane Martin foram citados pessoalmente, sendo que a executada Marcia Regina Martin, fora citada por hora certa, e encontra-se representada pela Defensoria Pública da União.

Considerando o julgamento dos Embargos à Execução opostos pela DPU, a exequente fora intimada para promover o prosseguimento da execução, oportunidade na qual requereu nova intimação dos executados para pagamento da dívida.

Diante de tal contexto, tomo sem efeito o despacho anteriormente proferido, para determinar a intimação da exequente para que adeque o seu pedido ao procedimento em questão – que não comporta nova intimação para pagamento –, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, instruindo seu pedido com planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024950-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, desconsidero os embargos aqui apresentados equivocadamente, cabendo exclusivamente à parte executada promover as diligências necessárias à distribuição em separado e por dependência a presente execução, comprovando sua tempestividade.

Oportunamente, com fundamento no art. 16 da Resolução CNJ n. 185 de 18/12/2013, determino a exclusão dos embargos e documentos apresentados na presente execução, com exceção da procuração/substabelecimento e atos societários.

No mais, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5003790-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS VIC LTDA, CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA, BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME, FERNANDO MASCARENHAS, AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES - RJ024720

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento dos honorários periciais, DESIGNO para o dia **24/09/2019** para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser elaborado, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, contendo a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e as respostas aos quesitos elaborados, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (CPC, art. 473 do CPC).

Coma juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).

Nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência à CEF

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014400-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COUSIN'S BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS, THAISY CRISTINNE SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0004791-98.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GILMAR PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anteriormente proferido (ID 17952546), para determinar a intimação da exequente para que adeque o seu pedido ao procedimento em questão (Execução de Título Extrajudicial) – que não comporta nova intimação para pagamento –, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002282-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

ID 19533185: Com razão a CEF. Desentranhem-se as pesquisas constantes no ID 18560886, uma vez que realizadas em nome de pessoas estranhas aos presentes autos. Em seguida, prossiga-se com a realização das pesquisas de bens em nome dos executados.

Após, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados).

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5026649-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MURILO CELSO DA SILVA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010115-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: POWER FLAME QUEIMADORES INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

ID 19620802: Com razão a CEF. Desentranhem-se as pesquisas constantes no ID 18560230, uma vez que realizadas em nome de pessoas estranhas ao presente feito. Em seguida, prossiga-se com a realização das pesquisas de bens em nome dos executados.

Após, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019963-90.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: KSA SUPER COMERCIO DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP, MANOEL LEOPOLDINO DA SILVA

DESPACHO

Conforme se verifica da consulta processual no sistema, não consta impedimento para visualização dos autos pelos advogados cadastrados.

No entanto, a fim de se evitar qualquer prejuízo, devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006435-42.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968
ESPOLIO: PAULO CAPEL NARVAI, PEDRO CAPEL NARVAI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS - SP33124, NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP46364
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Verifico que a petição cadastrada no ID 21587186 diz respeito aos Embargos à Execução nº 0006437-12.2016.4.03.6100. Desse modo, providencie o subscritor da aludida petição, Dr. Nicolau Antônio Amoni Neto (OAB/SP 46.364), a sua juntada aos autos corretos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, promova a Secretaria a exclusão do ID 21587186.

Nos presentes autos, determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos Embargos à Execução.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021513-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIL - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, EDERSON DA SILVA BATISTA, MARIA APARECIDA DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008340-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MAK TUB CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP, IRANI DE JESUS LUCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036

DESPACHO

ID 19325929: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição apresentada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se a exequente pelo interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à CECON para inclusão empauta.

Caso contrário, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011602-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MAURICIO SALANDIM - ME, MAURICIO SALANDIM

DESPACHO

ID 20210616: Indefiro o pedido de nova consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud.

Com efeito, a credora deve indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do art. 798, inciso II, alínea c, do CPC. Apenas quando esgotados todos os meios ao seu alcance, é que se revela possível a mediação do juiz para dar efetividade e celeridade ao processo de execução.

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências como objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta ao Renajud.

De fato, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente tal pesquisa sob o argumento de ter transcorrido longo prazo da anteriormente realizada.

Desse modo, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026172-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: OSLAM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, LEANDRO SIMOES HABIB, LEONARDO SIMOES HABIB

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

DESPACHO

ID 20152474: Providencie a exequente a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado, bem como da memória atualizada do seu crédito.

Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido bem, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado.

Intime-se a exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021895-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAPER DOLL CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - ME, ANA CRISTINA KOHN

Advogado do(a) RÉU: FABIANA GUIMARAES REZENDE - PR47079

Advogado do(a) RÉU: FABIANA GUIMARAES REZENDE - PR47079

DESPACHO

Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No que tange à concessão da justiça gratuita à *associação, com ou sem fins lucrativos*, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade, que não foi comprovada.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em relação à pessoa física, se declarada a hipossuficiência no prazo acima assinalado, defiro.

Quanto ao excesso de execução, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006177-13.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLOVIS ALVES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924

DESPACHO

Indefiro o pedido de levantamento do bloqueio realizado nos autos, uma vez que o valor constrito, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas da execução. Portanto, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001264-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HANNAN VD COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

DESPACHO

Restadas negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0016083-46.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: M.M. TRONICS COMPONENTES E ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 19395528: Considerando que a exequente juntou aos autos memória atualizada do débito e deixou de formular pedido apto a dar prosseguimento à execução, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5024867-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Considerando que a exequente juntou aos autos memória atualizada do débito e deixou de formular pedido apto a dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação das partes.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000531-12.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012554-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS - ME, VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000709-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944
EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868, MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão dos RPs ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo sobrestado) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017748-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à CECON, para juntada do termo da audiência realizada em 21 de janeiro de 2019.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008534-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO GODOY - SP56097

RÉU: ALEX SANDRO CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a CEF o despacho ID 20218108.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da ação.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026943-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS LIMA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20365452: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 16682957) é **omissa**, pois deixou de pronunciar-se sobre a restituição em dobro do valor apurado pelo perito como pago a maior.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada foi **explícita** quanto à adoção das conclusões assentadas pela perícia contábil no sentido de que, para a atualização do débito, a CEF observou as disposições contratuais.

As diferenças apuradas não representaram ilegalidades. Ao reverso foram “*ocasionadas pelo pagamento em valores divergentes do cobrado*” (ID 12663536 – página 12).

Assim, uma vez que da planilha de evolução juntada ao ID 3867984 constaram os valores corretamente devidos (confirmados pela perícia), o pagamento em quantia superior já fora utilizado ao abatimento do saldo devedor. Por conseguinte, ausente a má-fé inaplicável a repetição em dobro.

Ao que se verifica, há inconformidade da autora com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) **não torna** a sentença evada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004233-29.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PIROLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória** de débito fiscal, pelo procedimento comum, proposta por **ALEXANDRE PIROLO**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que **anule** o Auto de Infração AI MPF n.º 0819000/01234/2002 e desconstitua a multa dele decorrente e, por conseguinte, afaste a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80115000034892.

Narra o autor, em suma, haver sido autuado “*em virtude de suposta omissão de receita no ano-base de 1988, o qual foi lavrado a partir de informações extraídas de movimentações financeira relativa à apuração da CPMF*” (ID 13403584 – página 5).

Afirma que o entendimento da fiscalização não pode subsistir, porque fundamentado única e exclusivamente em sua movimentação bancária, isto é, com violação ao sigilo bancário assegurado pelo art. 5º, X da Constituição e sem a produção de prova pericial.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 13403584 – páginas 96/168). Afirmou que o acesso direto da Administração Tributária às informações da situação econômica do contribuinte junto às instituições financeiras **concretiza** os valores constitucionais e possibilita o combate à sonegação fiscal.

A antecipação dos efeitos da tutela foi apreciada a **indeferida** (ID 13403584 – páginas 169/176).

A autora apresentou **réplica** (ID 13403584 – páginas 179/186), requerendo a produção de prova pericial contábil, ao passo que a União pugnou pela juntada da cópia integral do processo administrativo (IDs 13403584 e 13403585).

A decisão saneadora de ID 13403487 (páginas 97/98) determinou a **realização da prova pericial** contábil. A autora e a União apresentaram quesitos (idem – páginas 100/102 e 110).

Laudo pericial juntado ao ID 13403487 – páginas 157/185.

Intimado, o autor apresentou manifestação sobre o laudo (IDs 13403487 – página 189 e 13403488) e, posteriormente, o perito prestou esclarecimentos (ID 13403488 – páginas 12/16).

Os autos físicos foram **virtualizados**.

Após manifestações das partes (IDs 15919865 e 182451396), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor, por intermédio desta demanda, obter a **anulação** do Auto de Infração AI MPF n.º 0819000/01234/2002 e a **desconstituição da multa** dele decorrente.

Embora sustente a ocorrência de cerceamento de defesa, a partir do Termo lavrado pela d. autoridade, a conclusão que se extrai é distinta. Após a ciência do início do procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos de suas contas mantidas nos Bancos Bradesco S/A, Itaú S/A e Santander S/A, com a finalidade de comprovar a origem dos depósitos e, por conseguinte, afastar a ocultação de receitas.

Todavia, ao fundamento de que realizou, no exercício de 1998, “de forma autônoma a atividade de compra e revenda de veículos usados” e que não tivera “o cuidado de arquivar os documentos relativos às operações acima retratadas” (ID 13403584 – página 32), **deixou de apresentar** a documentação e requereu a produção de prova pericial contábil, o que restou indeferido:

“Assim, a realização de perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o impugnante deveria trazer à colação junto com a impugnação. Ademais, estão ” presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da controvérsia” (ID 13403584 – página 77).

Nesses termos, **não tendo o autor** apresentado os documentos que poderiam explicar a movimentação financeira que ensejou a lavratura do auto de infração, não subsiste a sua alegação de cerceamento de defesa.

Tampouco, como já salientado na decisão que apreciou a antecipação dos efeitos da tutela, se constata ilegalidade na utilização das informações repassadas à Receita Federal pelas instituições financeiras, pois já assentada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que é autorizada a aplicação das alterações legislativas operadas pelas Lei 10.174/2001 e Lei Complementar 105/2001 a fatos geradores ocorridos em data anterior à da vigência, **reportados posteriormente** à autoridade fiscal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial. 2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário. 3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterou a redação do § 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, e permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a alteração legislativa da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 veiculam normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. 5. Recurso especial provido (STJ, Primeira Turma, RESP n.º 1.118.630 – SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 03/09, 2009, DJe 16/09/2009).

Emidêntico sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. APELO IMPROVIDO. - O procedimento fiscal ora questionado teve início após informação prestada por instituição financeira, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/1996, em que se noticiou movimentação financeira no importe de R\$ 874.722,59, em conta da titularidade do apelante. - O apelante foi, em razão de tais informações, intimado a comprovar a origem dos valores depositados em sua conta, em cumprimento ao art. 7º do Decreto 70.235/72 e com base nos arts. 904 e seguintes do Decreto nº 3.000/99. - Nos próprios termos da inicial, o impetrante quedou-se inerte, motivo pelo qual foi emitido termo de reintimação fiscal, prazo este que, mais uma vez, o apelante deixou transcorrer in albis. - A autoridade administrativa entendeu estar caracterizada situação de omissão de rendimentos pela falta de justificativa da origem de recursos de créditos existentes em contas bancárias, nos exatos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Em razão disso, foi lançado IRPF em desfavor do impetrante no montante de R\$ 679.585,91. - Não tem razão o apelante quando diz que o procedimento seria nulo em razão da existência de quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. - Conforme se constata do termo de início de fiscalização e intimação fiscal (fl. 28), a instituição financeira noticiou, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, a movimentação financeira para apuração da CPMF, que, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, foi utilizado para apuração de eventual IRPF devido pelo impetrante. - A respeito do tema não se pode deixar de destacar que, em conformidade com recentes julgados do E. STF (RE 601314 e AdI's 2390, 2386 e 2397 - ainda pendentes de publicação), firmou-se o entendimento de que, em hipóteses como essa, não há quebra de sigilo bancário, mas sim sua transferência da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, de tal sorte que a transferência de informações feita dos bancos ao Fisco não configura quebra de sigilo, já que também o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados, inexistindo ofensa à Constituição Federal. - A aplicação da redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001 não se deu de forma retroativa, porquanto se refere a fatos ocorridos e partir de janeiro de 2002. - Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de outros créditos tributários são normas procedimentais, aplicando-se inclusive a fatos geradores anteriores à sua vigência. Precedentes. - Inviável o acolhimento da pretensão do autor também quando alega que a tributação não poderia ter ocorrido com base apenas em seus extratos bancários. Isso porque, conforme demonstrado de modo cristalino, iniciada a apuração fiscal, o autor, intimado pessoalmente em mais de uma ocasião, quedou-se inerte e não apresentou qualquer esclarecimento à autoridade administrativa acerca dos depósitos constatados em sua conta bancária. Daí porque há de se entender que o lançamento foi feito dentro dos limites da legalidade, porquanto perfeitamente aplicável ao caso a hipótese prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Precedentes. - Igualmente, há muito o E. STJ pacificou o entendimento de que resta afastada a aplicação da Súmula nº 182 do TFR, que, ressalte-se, sequer amolda-se a hipótese, em que verificada omissão do contribuinte em justificar os depósitos verificados em sua conta corrente. - Apelo desprovido. (TRF3, ApCiv 319941, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MONICA NOBRE, j. 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016 - negrite).

Pois bem

Muito embora, em sede administrativa, o autor tenha **deixado de comprovar a origem** de seus rendimentos, a fim de verificar a correção do cálculo do crédito tributário, foi determinada a realização de **prova pericial**, que apontou as seguintes conclusões:

- 4.1. A perícia analisou os créditos bancários acatados como receitas pelo fisco.
- 4.2. O Autor não foi capaz de apresentar à perícia eventuais despesas geradora dos créditos ora tributados.
- 4.3. Os cálculos perpetrados pelo Fisco no Auto de Infração MPF nº 0819000/01234/02 foram reanalisados pela perícia com base nos documentos contidos nos autos.
- 4.4. Conforme demonstrado no item 3.3 foi apurado, sobre as receitas omitidas, no montante de R\$ 838.889,59, o IRPF A/C 1998 no montante de R\$ 226.374,63. 4.5. Por fim, apurou-se que o montante total do crédito tributário apurado pela perícia corresponde àquele informado pelo Fisco à fis. 48, já acrescidos de multa (75%) e juros de mora calculados até 29/11/2012, a saber:

Resumo Geral		
Tributo	Perícia	Fisco (fl. 44)
IRPF	534.176,21	534.176,21
Total	534.176,21	534.176,21

(ID 13403487 – página 162).

Em juízo teve o autor nova oportunidade de comprovar suas alegações e elidir a autuação.

Porém, ao que se verifica, não tendo apresentado a documentação apta a comprovar os fatos que alegara, restam incólumes as conclusões do Fisco Federal.

Em outras palavras, **não logrou** o autor se desincumbir do ônus que lhe competia.

E nem se diga que a ausência de juntada da documentação se justifica pela ausência de obrigação do autor de guardar os documentos comprobatórios de suas movimentações financeiras.

A uma, porque segundo a Lei 9.430/96, os valores creditados em conta do contribuinte mantida em instituição financeira **sem comprovação idônea de origem caracterizam omissão de receita por presunção legal**.

A duas, porque, conquanto da data em que ocorreu a suposta ocultação de receitas até a da realização da perícia contábil tenha transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, a **inércia** do autor remonta à época da investigação, tendo, inclusive naquela oportunidade **confessado a “ausência de cuidado”** na guarda dos documentos referentes às alegadas operações de vendas de veículos automotores.

Assim, observado em todos os aspectos o devido processo legal, tem-se que o **mero inconformismo** da parte que na instância administrativa permaneceu sucumbente não é razão suficiente a tornar evitada de vício a constituição do crédito tributário, pelo que a pretensão anulatória não comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, **condeno** o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução C.J.F. n. 134 de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023132-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ARTHUR DOMINGUES QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ARTHUR DOMINGUES QUEIROZ**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 60.047,16** (sessenta mil, quarenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até agosto de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimos bancários**, utilização de **cartão de crédito** e de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extravaviados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 13291977), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 14177063).

A **parte ré** apresentou **contestação** (ID 14373759), aduzindo que “o Banco autor sequer apresentou o contrato assinado pelo requerido que lhe permitiria a cobrança de juros aplicada, especialmente quanto ao anatocismo notadamente aplicado”.

Não houve **réplica**.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (ID 18075619), enquanto a **parte ré** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Disso não resulta, todavia, que o julgamento deve necessariamente ser favorável ao consumidor. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação que lhe seja mais favorável.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe a CEF comprovar não só a **contratação**, mas também a **forma de evolução do débito**, uma vez que a carga probatória relativa à existência e ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

No presente caso, tenho que a CEF se **desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio** entre as partes, com a juntada de cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 10834902) –, no qual a **parte ré opta pela contratação de cartão de crédito e de cheque especial** –, bem como do **extrato bancário** referente à sua conta corrente (ID 10834908) –, em que consta a disponibilização de crédito nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), nos dias no dia 25 de abril de 2017 e 09 de agosto de 2017, respectivamente.

No entanto, considero que **não houve comprovação satisfatória acerca de alguns dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida**. Afinal, com exceção do *Contrato de Relacionamento* (ID 10834902) –, que aponta a contratação de **cheque especial** com taxa de juros mensal de **4,27%** e anual de **65,16%** –, os demais documentos que indicam os supostos encargos pactuados foram produzidos unilateralmente pela CEF.

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, [1] declarou a constitucionalidade da *Medida Provisória n. 1.963/00* (reeditada pela *Medida Provisória n. 2.170/01*), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Do **único contrato trazido aos autos** (ID 10834902), pode-se constatar que a **parte ré foi informada acerca da capitalização de juros no que tange à contratação do cheque especial**.

Afinal, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na *Súmula n. 541* do referido Tribunal Superior, [2] sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual**.

Por outro lado, **não é possível concluir que o réu tenha sido comunicado acerca da possibilidade de capitalização dos juros** em relação ao **cartão de crédito** e aos **empréstimos**. Além de **não haver disposição expressa** nesse sentido, também não há qualquer informação a respeito das taxas de juros mensal e anual, que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.

Disso decorre **não ser possível a capitalização mensal de juros** em relação ao **cartão de crédito** e aos **empréstimos** contratados pelo **réu**, conforme, aliás, tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.** (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

Em relação à taxa aplicada, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879, [3] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou o entendimento** no sentido de que, no caso de não ser possível identificar a taxa de juros pactuada, caberia adotar a **taxa média** praticada pelo mercado, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os **contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor**” (destaques inseridos).

Pois bem

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), [4] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico da taxa média mensal de juros aplicada ao crédito pessoal não consignado oferecido a pessoas físicas (código 25464) e ao cartão de crédito rotativo (código 25477).

Identificou-se que, nos meses em que o **réu** contratou os **empréstimos** (abril/2017 e agosto/2017), as taxas médias aplicadas foram de **7,15%** e **7,20% ao mês**, respectivamente.

Por sua vez, nos meses em que houve inadimplência no pagamento da fatura do cartão de crédito (entre setembro/2017 e março/2018), a taxa média de juros praticada pelo mercado variou entre **12,86%** e **13,03%**.

Constatou-se, assim, que **as taxas cobradas pela CEF** –, de **4,6%** e de **3,18% ao mês**, para os **empréstimos**, e de **8,70% ao mês** para o **cartão de crédito** –, foram **inferiores àquelas praticadas pelo mercado** e, portanto, mais vantajosas para a **parte ré**, devendo prevalecer.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora, excluindo-se a incidência de juros na forma capitalizada** para o cálculo referente ao **cartão de crédito** e aos **empréstimos** contratados.

Considerando a **sucumbência mínima da parte autora**, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

[3] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[4] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 17.09.2019).

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023124-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 83.970,52** (oitenta e três mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve utilização de **cartão de crédito** pela **parte ré**, cujo contrato ou não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 12912160), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 14176333).

Além disso, apresentou **contestação** (ID 13642495), requerendo a extinção do processo pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Subsidiariamente, defendeu a improcedência da ação, diante da ausência de comprovação da existência de relação jurídica entre as partes. No mais, aduziu que “*parte do valor cobrado não encontra relação com os contratos e faturas apresentados, tampouco com a planilha de débitos*” e que houve cobrança de juros abusivos.

Em **réplica** (ID 18324973), a **instituição financeira** pugnou pela procedência da ação, considerando a legalidade na cobrança dos encargos.

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** informou que não tinha provas a produzir (ID 17854484), enquanto a **CEF** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Como é cediço, **o contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, uma vez que outros elementos probatórios podem demonstrar a celebração do negócio jurídico e oferecer subsídios para a propositura da ação.

No presente caso, tenho que a **CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio**, com a juntada de cópia do *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica* (ID 10832891) –, no qual a **parte ré opta pela contratação de cartão de crédito** –, e das **faturas mensais de cartão de crédito** em nome da empresa (ID 10832883).

Ao contrário do alegado pela **parte ré**, o montante cobrado encontra correspondência com as faturas e planilhas de débito apresentadas nos autos, uma vez que à dívida (ID 10832883) foram incorporadas todas as prestações vincendas de compras parceladas e incluídos encargos decorrentes da mora (ID 10832885).

Em relação à **taxa de juros aplicada**, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879, [1] apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, no caso de não ser possível identificar a taxa de juros pactuada, caberia adotar a **taxa média praticada pelo mercado**, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor**” (destaques inseridos).

Pois bem

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), [2] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico da taxa média mensal de juros aplicada ao cartão de crédito rotativo (código 25477).

Identificou-se que, nos meses em que houve inadimplência no pagamento da fatura do cartão de crédito pela **ré** (setembro/2017 e outubro/2017), a taxa média de juros praticada pelo mercado variou entre **12,86% e 12,99%**.

Constatou-se, assim, que a taxa cobrada pela CEF (de 11,15% ao mês) foi inferior à média praticada pelo mercado, devendo, então, prevalecer, por ser mais vantajosa para a parte ré.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios pactuados.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[2] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 17.09.2019).

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001188-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLECHE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado os documentos IDs 21703814 e seguintes, não cumpriu corretamente o despacho ID 21289941, pois deixou de acostar o estatuto social da empresa Fleche Participações e Empreendimentos Ltda., bem como a ata de eleição dos membros do Conselho de Administração.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão dos demais impetrantes, bem como a realização da pesquisa de prevenção.

Como retorno, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016427-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 22076391: Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora para que se manifeste acerca da alegação da impetrante no sentido de descumprimento da decisão liminar de ID 21668387, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016154-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SAMUEL KIM IMPORTADORA - ME
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO - MG104691, JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF23788
 IMPETRADO: GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GGPAF, COORDENADORA REGIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGARIOS DE SP, DIRETOR-PRESIDENTE DA ANVISA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SAMUEL KIM IMPORTADORA (CNPJ n. 20.432.080/0001-61) em face do COORDENADOR REGIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que **determine o desembaraço aduaneiro** das mercadorias objeto da Licença de Importação n. 19-1618539-2 e da Declaração de Importação n. 19-1438621-5.

Alternativamente, requer: **a)** “que se determine às autoridades coatoras que expeçam ofício de desinterdição ao armazém alfandegário ou recinto armazenador; de modo a autorizar o desembaraço alfandegário e sob pena de astreintes” ou **b)** “que seja a segurança concedida liminarmente, nos mesmos moldes retro, ao menos em relação aos produtos cosméticos que estão acondicionados nas 396 caixas que sempre estiveram intactas”.

Narra a impetrante, em suma, haver **importado cosméticos** produzidos na República da Coreia do Sul (“cremes faciais variados e gel corporal”). Alega que as mercadorias em questão foram **interditadas pela ANVISA** em função de um **alagamento** ocorrido em **março de 2019** nas dependências do armazém alfandegário. Afirma que, após o alagamento, providenciou o **registro de novo licenciamento** de importação, por meio do qual solicitou a “*desinterdição da mercadoria, mas que, até a presente data, não teria obtido a liberação da carga*”.

Alega que referido alagamento **não avariou** nenhuma embalagem de seus produtos “*como também apenas 48 caixas de papelão (que não se confundem com as embalagens em si dos produtos) de um total de 444 ou 10,8% da carga é que molhou no evento alhures multicitado. Logo, no mínimo haver-se-ia de já ser liberado ao menos os produtos que estão acondicionados nas 396 caixas que sequer molharam. O que se afirma com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade*”.

Como inicial vieram documentos.

A presente demanda foi distribuída ao juízo da 8ª Vara Federal de BRASÍLIA que, contudo, determinou a sua redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade coatora.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 21511915).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 21937145). Alega, como preliminares, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, afirma que o alagamento no recinto alfandegado EADI (CLIA) MULTILOG BRASIL S/A (Moóca) ocorreu nos dias 10 e 11/03/2019 e, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias armazenadas, os responsáveis pelo recinto foram notificados a apresentar a relação de todas as mercadorias sob vigilância sanitária armazenadas.

Esclarece que as mercadorias foram avariadas pelo alagamento, devido ao transbordamento de córrego e esgoto, trazendo potencial risco à saúde pela imprevisibilidade do nível de contaminação química e biológica dos produtos, os quais, **sendo cosméticos**, não podem sujeitar o consumidor a qualquer risco pelo seu uso, pois não são passíveis de esterilização. Alega que “*a empresa em nenhum momento apresentou informações claras e fidedignas que possibilitassem uma avaliação técnica adequada, pois, mesmo que as avarias de parte da mercadoria não sejam visualmente detectáveis, inexistente segurança de não contaminação, considerando o tempo transcorrido, com perda dos indícios de molhaduras; ora impetrante não efetuou a emissão de nova LI ou LI substitutiva, nem sequer relacionou os possíveis lotes de produtos que não teriam sido avariados, impossibilitando o envio de qualquer informação oficial à Receita Federal*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Em face do **princípio da encampação**, afasto as preliminares suscitadas.

No mérito, contudo, a presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto **ADEQUAÇÃO**.

Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para **dilação probatória** já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser claro e manifesto, comprovado de plano, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

No presente caso, conquanto a impetrante assevere que cerca de 90% da mercadoria importada não foi atingida pelo alagamento, certo é, porém, que **consta das informações da autoridade** a notícia de que as mercadorias em sua totalidade ou foram danificadas ou pelo menos atingidas pelo evento em grau tal que torna impossível a aferição do nível de segurança dos produtos cosméticos importados pela impetrante.

Noutras palavras, o grau de danificação das mercadorias objeto deste MS encerra um **fato controvertido** que, ademais, constitui a questão central para o deslinde do feito.

De fato, de acordo com as **informações** da autoridade impetrada, “*em avaliação ao Recurso e Relatório de Vistoria apresentados, entendemos que existem várias alegações improcedentes que não podem ser acatadas e que não é possível verificar os produtos nas fotos dos documentos. Conforme descrito, foi informado que em visita realizada em 12/06/19, foi constatado que 396 caixas tiveram contato com a água e 48 tiveram molhadura externa, que não atingiram os produtos*”. Considerando que o alagamento ocorreu em 10/03/2019, acreditamos que seria impossível verificar visualmente, três meses depois, que houve apenas “*molhaduras externas*”. Adicionalmente, esclarecemos que conforme diversas inspeções realizadas por servidores desta Coordenação, todas as mercadorias armazenadas no Recinto se encontravam em prateleiras depositadas sob o chão, não havendo “*gôndolas distantes do solo*”, bem como o termo “*molhaduras externas*”, não pode ser aplicado, pois o nível da água foi muito alto e no caso de uma caixa ter sido molhada, esta teria ficado imersa na água”.

Note-se que referida controvérsia demanda **dilação probatória** (quicá prova pericial), incabível nesta sede mandamental, vez que, repita-se, “[o] **direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante**” (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Maíza Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Destarte, **ausente o direito líquido e certo** afirmado pela impetrante, a solução jurídica no caso converge, de fato, para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso posto, por considerar a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014071-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA** em face do em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao SEBRAE incidente sobre sua folha de salários.

Narra a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social principal consiste na indústria, importação, exportação, confecção e comércio, inclusive por meio eletrônico (online), de vestuário masculino, infante-juvenil e afins. Nessa condição, alega ser obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e instituída pela Lei nº 8029/90, e suas alterações pelas Leis nº 8154/90, 10668/03 e 11080/04.

Sustenta que, após o advento da **EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001**, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Alega que, como continua impelida ao recolhimento desta contribuição sobre sua folha de salários, não lhe resta alternativa senão a propositura da presente ação para que seja assegurado o seu direito de não recolher a **Contribuição ao SEBRAE** indevidamente cobrada.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 20285471).

Houve emenda à inicial (ID 21232844).

É o breve relato. Decido.

ID 21232844: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema “S” revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000,033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotillo, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)."

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *'ad valorem'*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições ao **SEBRAE** que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições sociais devidas ao SEBRAE** que tenham como base de cálculo a folha de salários. Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010115-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: POWER FLAME QUEIMADORES INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

ID 19620802: Com razão a CEF. Desentranhem-se as pesquisas constantes no ID 18560230, uma vez que realizadas em nome de pessoas estranhas ao presente feito. Em seguida, prossiga-se com a realização das pesquisas de bens em nome dos executados.

Após, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários, no importe de **RS\$34.030,00**, considerando que seriam consumidas 134 horas-técnicas (ID 16468171).

Intimadas as partes, a UNIÃO **discordou** alegando que *“o caso dos autos não apresenta alto grau de complexidade ... Igualmente não serão necessárias as 134 horas relacionadas para a realização da perícia, Observa-se que foram listadas 40 horas apenas para “análise e levantamento de dados”, o que não possui fundamento”* (ID 19335160) enquanto que a parte **AUTORA concordou** como o valor estimado (ID 19354487).

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

A jurisprudência tem afirmado que **inexistem critérios objetivos** para fixação dos honorários periciais, porém, devem ser levados em consideração a **estimativa apresentada** pelo próprio perito, o **zelo profissional**, o **lugar** da prestação de serviço e o **tempo exigido** para a sua execução, dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer (TJ-DF AI nº 20150020335725, data de publicação 08/07/2016).

Pois bem.

No caso presente, o perito apresentou estimativa de honorários no importe de **RS\$34.030,00**, com cujo valor **concordou a autora**, mas não a ré (União), que considerou excessiva a estimativa.

Examino a controvérsia.

Ao que se verifica, a autora pretende que seja declarado extinto, pelo pagamento de sua totalidade, o crédito tributário inicialmente objeto de inclusão no Refis (Lei 9.964/00) com migração para o parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. Enquanto que a autora assevera que já pagou todo o débito, a União sustenta que ainda se acham em aberto 88 parcelas do acordo (fl. 2149).

O feito é alentado, contando com mais de 2500 folhas, sendo certo, porém, que existe nos autos um apanhado contábil (fls. 1895/2115) que pode contribuir para a elaboração do parecer técnico.

O que quero significar é que o trabalho pericial a ser realizado, conquanto possa não ser considerado complexo, certo é que demandará o emprego de muito tempo, muitas horas técnicas (veja-se que o trabalho existente nos autos conta com **120** (cento e vinte) folhas), o que dá bema a ideia de volume de trabalho a ser realizado.

Noutras palavras, se serão empregadas as 134 horas indicadas, não sei. Mas certamente o trabalho é volumoso.

Sendo assim, FIXO, com parcimônia, os honorários periciais definitivos em **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, quantia esta que considero razoável pois compatível com os padrões remuneratórios do serviço público, a que se acha equiparado o perito judicial.

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba pericial em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$12.000,00 para o início dos trabalhos que deverão se entregar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por outro lado e considerando as alegações da UNIÃO ID 16146408, expeça-se ofício à CEF solicitando esclarecimentos sobre o cumprimento da decisão ID 8633037, que determinou a **retificação dos códigos dos depósitos realizados nos autos**, conforme requerido pela parte autora ID 8603767.

Como pagamento da verba pericial, tomem os autos conclusos para a designação da data de início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005134-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, LEONARDO MISSACI - SP300120
Advogados do(a) RÉU: NILSON SOUZA - PR59280, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inserção dos documentos nestes autos eletrônicos pelo MPF, intimem-se os réus para apresentarem as razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença para o juízo em conjunto com a ação nº 0023529-71.2014.403.6100.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021916-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: IMAB IND METALURGICA LTDA, PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, JWIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MASTERWARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO PANAMERICANA DE COURO LTDA, FIEMA INDUSTRIA MECANICAS/A, PLASTBEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

O perito nomeado estimou os seus honorários, no importe de **R\$14.600,00** (ID 15258627), considerando que seriam consumidas 58 horas-técnicas.

Intimadas as partes, a UNIÃO discordou do valor (ID 19916204), a parte exequente se absteve (ID 20029785) e a Eletrobrás deixou de se manifestar.

Conquanto o valor proposto pelo perito está acima do praticado em ações semelhantes, **fixo** os honorários periciais definitivos em **R\$10.000,00** (dez mil reais) por tratar-se de empresas exequentes, quantia esta razoável aos padrões remuneratórios do serviço público, a que se acha equiparado o perito judicial.

Frise-se que a antecipação dos honorários periciais fica a cargo das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, conforme decidido no REsp nº 1.274.466 / SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Isto posto, intime-se a Eletrobrás para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar devido o valor arbitrado pela parte exequente.

Cumprida, tomem conclusos para designação de data da perícia.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006272-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE LIMA ROSAS DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 20867141: Considerando que a UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios, manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação ID 20867145, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Sem prejuízo, informe a agravante a concessão ou não do efeito suspensivo do recurso interposto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008632-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO IVAN PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 18335246: Considerando a apresentação de declaração de pobreza, CONCEDO a gratuidade da justiça a parte impetrante.

Assim, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009527-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON COSMÉTICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso pela parte IMPETRANTE ID 20851265, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso pela parte IMPETRANTE ID 20585800, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008766-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso pela parte IMPETRANTE ID 20843169, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031512-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 19270190, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006841-13.2019.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMIR MOURAD NADDI, atuando em causa própria, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a liberação do porte de arma, seguindo a legislação vigente, visto ser inegável a efetiva necessidade de defesa pessoal”.

Narra o impetrante, em suma, ser advogado militante na comarca de Guarulhos/SP e, em decorrência de ameaças que tem sofrido “por pessoas desconhecidas”, requereu em 2018, junto à Polícia Federal, o porte de arma de fogo (processo sob n. 08500.024434/2018-11), cujo pedido fora indeferido, sob a alegação de “que o impetrante não cumpriu as condições impostas pela Lei n. 10.826/2003, não podendo autorizar o porte de arma de fogo”.

Alega que em 2019 desfez “a sociedade que tinha com outro colega de profissão ANTONIO VELOSO DE PAULA, por óbvio que nenhuma dissolução é calma e tranquila; o que ocasionou diversos dissabores”.

Afirma que vem sofrendo ameaças do filho do seu ex-sócio e do ex-sócio, por meio de ligações no celular e no aplicativo *instagram*, motivo pelo qual registrou “um Boletim de Ocorrência acerca do fato (BO n. 1887/2019) e após o fatídico dia o impetrante vive intensamente com receio de sair na rua e permanecer em seu escritório”.

Assevera que possui autorização para posse de arma de fogo, devidamente registrada no órgão competente (SINARM) sob n. 7087674.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, em razão da sede da autoridade coatora (ID 21869484).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

É o relatório, decidido.

Ao que se verifica dos autos, o requerimento de autorização para porte de arma de fogo formulado pelo impetrante junto à Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo foi apreciado e INDEFERIDO na data de 23/07/2018, conforme demonstra o despacho de ID 21801364.

Como se depreende do acima registrado, a demanda ora trazida é insusceptível de ser solucionada pela via da ação mandamental, em face da decadência do direito de ajuizamento desse especialíssimo instrumento processual.

Como se sabe, a jurisdição é inafastável (CF, art. 5º, XXXV), o que não significa, todavia, que ela seja incondicionada. Dispõe a Carta Magna em seu art. 5º, LXIX, quanto ao mandado de segurança:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Dizo art. 23 da Lei 12.016/09:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Note-se que o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se pela decadência no prazo de 120 dias, contados segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Claro que, neste caso, o direito de ação remanesce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não exercitá-la no prazo improrrogável de 120 dias.

E como se sabe, o prazo decadencial não se sujeita a interrupções ou a suspensões.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra o despacho da autoridade impetrada, que indeferiu seu requerimento de autorização para porte de arma de fogo, datado de 23/07/2018.

Dito isso, verifico que **decorreu o prazo decadencial** para impetração da presente ação mandamental, uma vez que somente foi ajuizada em **10/09/2019**.

Vale dizer, a especialíssima via mandamental não mais se apresenta como adequada à viabilização da pretensão da impetrante.

Isso posto, reconhecendo a ocorrência da **decadência** (para o ajuizamento de ação mandamental), **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002282-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

ID 19533185: Com razão a CEF. Desentranhem-se as pesquisas constantes no ID 18560886, uma vez que realizadas em nome de pessoas estranhas aos presentes autos. Em seguida, prossiga-se com a realização das pesquisas de bens em nome dos executados.

Após, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados).

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014937-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUY PUGLISI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO - SP81494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GUY PUGLISI** (CPF n.º 052.154.398-34) em face do **PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que **SUSTAÇÃO do protesto** do débito tributário consubstanciado na **CDA n.º 80185001063-19**, no valor de R\$ 243.297,89 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), com data de vencimento em **16/08/2019**.

Narra o impetrante, em suma, que o débito tributário consubstanciado na CDA n. 80185001063-19, e apontado para protesto, é objeto da Execução Fiscal n. 0029950-70.1987.403.6182 (antigo n. 87.0029950-2) distribuída em **23/11/1987**, que tramita perante o juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, referente ao PA n. 00811.050092-77.

Alega que houve o reconhecimento da **DECADÊNCIA do referido crédito tributário** em sede de Agravo de Instrumento (n. 0040902-92.2008.403.0000/SP) interposto no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma que o acórdão foi publicado em 23/09/2014 e, recentemente, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (decisão publicada em **06/06/2019**).

Sustenta que o envio para protesto da aludida da CDA configura **grave erro** de procedimento adotado pela PFN "*passível de causar à impetrante lesão grave e de difícil reparação, eis que totalmente descabido e incorreto*".

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 20819319).

A autoridade prestou informações aduzindo que o pedido administrativo apresentado pelo impetrante foi deferido em 30/08/2019 (ID 21420684).

Manifestação da União Federal (ID 21895975).

Resposta ao ofício expedido ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (ID 21963410).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 21968079) vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido o cancelamento da CDA impugnada, com o reconhecimento da decadência, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Ao que se verifica dos autos, conforme notificação emitida pelo 9º Tabelião de Protesto, a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou para protesto a **CDA n. 8018500106319**, no valor de R\$ 243.297,89, com data de vencimento para pagamento no dia 16/08/2019.

Conforme comprovado nos autos, referido débito é objeto da **Execução Fiscal n. 0029950-70.1987.403.6182** (antigo n. 87.0029950-2), distribuída em 23/11/1987, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo.

E, de acordo com os documentos que acompanham a petição inicial, em 09/10/2008 houve a prolação da sentença que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado, ora impetrante. Mas, dessa sentença, o ora impetrante interpôs Agravo de Instrumento (n. 0040902-92.2008.403.0000/SP) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi **DADO PROVIMENTO** para reconhecer a **DECADÊNCIA DO CRÉDITO** consubstanciada na CDA n. 8015001063-19. Referido acórdão foi publicado em 23/09/2014.

Do aludido acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Agravo Legal, ao qual foi negado provimento (decisão proferida em 05/12/2014) e, em seguida, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (decisão proferida em 20/03/2015).

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial ao E. Superior Tribunal de Justiça. Em **06/06/2019**, por decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, da 1ª Turma, o **Recurso Especial não foi conhecido**.

Embora a decisão do E. STJ ainda não tenha transitado em julgado (ainda não há certidão nesse sentido), o fato é que o débito tributário consubstanciada na **CDA n. 80185001063-19**, cuja **decadência foi reconhecida** pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não poderia ter sido apontado para protesto, ainda mais considerando-se que o REsp é recurso destituído de efeito suspensivo.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar no tocante ao cancelamento do protesto da CDA nº 80185001063-19 - protocolo n. 771-13/08/2019, no valor de R\$ 243.297,89, o que já restou cumprido pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (ID 21963410).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-81.2018.4.03.6106 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMAO SANDOVAL NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Mandado de Segurança, impetrado por **SIMÃO SANDOVAL NOGUEIRA FILHO** contra ato atribuído **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão de seu registro profissional como **engenheiro**.

Narra o impetrante, em suma, haver concluído o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em **20/12/2013**, tendo colado grau em 22/05/2014. Afirma que requereu sua inscrição e carteira profissional junto ao CREA/SP em **19/10/2018** (protocolo n. PR208065558), mas seu pedido restou indeferido, o que viola o seu direito líquido e certo de ter o seu registro profissional na entidade de classe.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em razão da decisão de ID 13109753, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 17055129).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18672040).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19271630). Em sede preliminar, aduziu a inadequação da via eleita, porque necessária a realização de **perícia** na área profissional da engenharia para verificar se o impetrante possui os conhecimentos técnicos necessários para atuação nas atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho.

No mérito, afirmou que para o exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho, há a obrigatoriedade de formação anterior em Engenharia ou em Arquitetura, bem como que o impetrante “não obteve conhecimentos específicos da Engenharia, porque não cursou minimamente as disciplinas de ‘desenvolvimento’ da engenharia estabelecidas na Resolução CNE/CES norma do MEC, ou seja, não consta da sua respectiva grade curricular as disciplinas constantes do núcleo profissionalizante estabelecido na Resolução CNE/CES nº 11/2002”.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pela MM^ª. Juíza Federal Substituta Tatiana Pattaro Pereira (ID 12719747).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19603612).

A autoridade informou o cumprimento da determinação judicial (ID 21623247).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a preliminar suscitada pela d. autoridade já fora afastada, em relação ao mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tornando-a definitiva no presente *mandamus*.

Cinge-se esta demanda à análise da existência de direito líquido e certo do impetrante em ter anotadas, no seu registro profissional, as atribuições constantes do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

No presente caso, o impetrante apresenta diploma com o título de “**bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho**” (ID 13087822), em curso oferecido pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto, **reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC** por intermédio da Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. em 16 de setembro de 2014 (ID 13087822).

Deveras, a Lei nº 7.410/85, em seus art. 1º e 2º define os parâmetros quanto à especialização de engenheiros e arquitetos em **Engenharia de Segurança do Trabalho** e também quanto ao cargo técnico, sem fazer menção expressa à graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, *in verbis*:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida”

Não se pode olvidar, todavia, que a União Federal em momento posterior à edição da norma supra mencionada e por manifestação de seu órgão competente consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), **reconheceu como válido o curso do impetrante** (Engenharia de Segurança do Trabalho).

Assim, não se veste de legalidade a conduta do impetrado, no tocante à restrição das atribuições profissionais.

É este, inclusive o entendimento que vem sendo adotado no E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. EMISSÃO DA CARTEIRA. Nos termos do artigo 464 do CPC, o juiz pode indeferir a realização de prova pericial quando julgá-la desnecessária ao esclarecimento da lide, levando-se em consideração outras já previamente produzidas. Portanto, não há nada que o obrigue a deferir tal prova quando entende pela suficiência dos elementos contidos nos autos para a elucidação dos fatos. Ademais a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aos conselhos profissionais compete a fiscalização do exercício da respectiva atividade profissional, não lhes cabendo aferir a regularidade de cursos de especialização ou pós-graduação, atribuição esta conferida ao Ministério da Educação. Assim, o CREA não pode negar validade a diploma obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal por meio do MEC. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TR3, Apelação Cível 0003658-03.2015.403.6106, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2018 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI 7.410/1985. EXIGÊNCIA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO BACHARELADO ESPECÍFICO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MEC PARA O RECONHECIMENTO DO CURSO. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Pretende o impetrante assegurar direito dito líquido e certo de proceder seu registro no órgão de classe de sua atividade profissional (CREA/SP), ao fundamento de que concluiu o curso de Bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, em 19/12/2015, tendo colado grau em 28/01/2016. Ocorre que, tendo solicitado sua inscrição no Conselho de Classe, a mesma restou indeferida, em que pese o cumprimento de todos os requisitos legais para tanto e seu curso ser reconhecido pela Portaria nº 546/2014 do Ministério da Educação. 2. As diretrizes e bases da educação nacional é disciplinada pela Lei nº 9.394/96 que, em seu artigo 9º, estabelece que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante. 3. In casu, o curso de graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo impetrante é reconhecido e autorizado pelo MEC, consoante a Portaria nº 546/2014. Cediço que cabe ao conselho profissional tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão. 4. Ilegitimidade do ato do Presidente do CREA/SP que negou o registro do curso realizado pelo impetrante, competindo ao Ministério da Educação o reconhecimento da validade do curso em questão e não ao órgão de fiscalização profissional (CREA). 5. Apelação à que se dá provimento. (TR3, Apelação Cível 0003658-03.2015.403.6106, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, j. 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 24/01/2018 - destaquei).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM**, determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional definitivo do Impetrante (SIMÃO SANDOVAL NOGUEIRA FILHO).

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

7990

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019492-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: SILVANIA REGINA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494

DESPACHO

Id. 22066987: Intime-se a requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague o valor de R\$ 4.716,37 para Julho/2019, a título de honorários advocatícios, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015357-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME, DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que a execução originária de n. 0023098-37.2014.4.03.6100 foi extinta a pedido da própria CEF em razão da não localização de bens, intime-se a embargada para que informe, no prazo de 15 dias, se possui interesse na execução dos honorários.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017114-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE ANDRADE, JOAO LUIS LANZONI, JOAO PEDRO BARATELI, JOAO PEDRO DE DEUS, JOAO VALDIR PASSARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Nos cálculos apresentados informou que não tem conhecimento técnico para aferir quais rubricas são calculadas com base no vencimento básico e, por isso, utilizou apenas as rubricas anuênio para todos os autores, como feito pela União Federal.

A União Federal manteve seus cálculos já apresentados e pediu a suspensão do feito em razão da decisão proferida pelo STJ na Ação Rescisória.

Os autores não concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, pois entendem que devem ser incluídas todas as rubricas especificadas, ou seja, anuênio, decisões judiciais transitadas em julgado ou não, 1/3 de férias, abono de permanência e a GIFA, em razão de todas terem exclusivamente como base de cálculo o vencimento básico.

A União Federal foi intimada a se manifestar sobre as rubricas indicadas pelos autores, não tendo havido manifestação.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e não como gratificação.

Assim, entendo que, ao ser considerada como vencimento básico, a consequência é o reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para complementação dos cálculos, aplicando-se em todas as rubricas acima mencionadas, bem como todo o período pleiteado pela parte autora.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018661-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA, MARIA ZANIN CALUX, MARILDA CHAVES ZAROS, MARILENA PAPI NOGUEIRA, MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos autores, em face da decisão que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, incluindo-se todas as rubricas.

Afirmam não ter constado na decisão determinação sobre o período da execução, visto a discussão sobre a junção das carreiras de fiscalização federal.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Acolho-os, haja vista não ter sido apreciado tal pedido.

Assim, determino que a Contadoria Judicial elabore novos cálculos, incluindo-se todas as rubricas, bem como levando em consideração todo o período pleiteado pelos autores na petição inicial.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015080-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA AGUIAR BIANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 22036225. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que devem ser supridas omissão e obscuridade acerca da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal, já que o presente mandado de segurança discute o ajuizamento de execução fiscal com base em título irregularmente inscrito.

Da análise dos autos, verifico que o pedido liminar visa à suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80.1.18.015591-02, pedido este que foi deferido pela decisão Id 20909345.

Assim, como já mencionado, não foi requerida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem foi determinada tal suspensão. Em consequência, não há impedimento para o ajuizamento de execução fiscal, sob pena de ser proferida decisão fora do pedido apresentado nos autos.

Somente em sede de sentença é que será apreciado o pedido final de cancelamento definitivo da CDA.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008626-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LAURO MAX DA SILVA MEYER

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do CREF, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5016802-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Intimem-se as rés para manifestação, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017093-35.2019.4.03.6100

AUTOR: LOURDES SOARES ANSELMO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por LOURDES SOARES ANSELMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.162,96.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025479-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: SEMIRA DOUNA DIB

DESPACHO

Id 22050035 - Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF, para cumprimento do despacho do Id 21245931.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023343-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORA APARECIDA DENADAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTON LUIZ STANGUINI - SP134612, ADSTON JOSE STANGUINI - SP101405
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, bem como que o patrono da autora indicou os dados bancários, expeça-se ofício de transferência do valor relativo à autora, excluindo-se os honorários de sucumbência fixados à CEF.

Com relação aos referidos honorários, expeça-se ofício de apropriação à CEF.

Como cumprimento dos ofícios, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014621-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES COSTA, MARIA DE LOURDES BRUNELLI, MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, MARIA DO CARMO PRESTES MORAES, MARIA EMILIA CARTAPATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016903-72.2019.4.03.6100

AUTOR: IBRAHIM COTAIT FILHO, VIVIAN REGINA BIANCHI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 21901318 e 22013497 - Trata-se de ação movida por IBRAHIM COTAIT FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a inexistência do débito lançado indevidamente pela ré nos cadastros de proteção ao crédito, no valor de R\$ 14.948,02 (Id 21902836), com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Primeiramente, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa, para que conste R\$ 34.948,02.

Após, considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016617-87.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
ESPOLIO: HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO, EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN
Advogado do(a) ESPOLIO: LAURINDO GUIZZI - SP31209
Advogado do(a) ESPOLIO: LAURINDO GUIZZI - SP31209

SENTENÇA

Vistos etc.

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução Hipotecária em face de HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO E EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN, objetivando o recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Mútuo Habitacional, em relação ao imóvel situado à Rua Souza Reis, nº 70, apto. 121, Condomínio Indiana Residencial Garden, Vila Indiana, Butantã, São Paulo.

Os executados foram citados nos termos do art. 3º da Lei nº 5.741/71 (Id. 13794709-p.61).

Foram opostos embargos à execução nº 0019402-22.2016.403.6100, que foram julgados improcedentes (Id. 13794709-p.103/111).

A exequente requereu a penhora do imóvel, o que foi deferido. Foi expedido mandado de penhora, constatação e avaliação e o imóvel foi penhorado (Id. 13794709-p.89/91). Os executados foram intimados da penhora.

Intimada, a exequente se manifestou no Id. 13794709-p.128, juntando documentos referentes à averbação da penhora. Requereu o prosseguimento da ação, com a alienação do bem em hasta pública.

Foi designada hasta pública no Id. 13794709-p.139. Contudo, não houve resultado (Id. 13794709-p.167/172).

A exequente foi intimada e se manifestou requerendo a adjudicação do imóvel (Id 15380238). O pedido foi deferido (Id 15418680), tendo sido determinada a expedição do auto de adjudicação, nos termos do art. 877, §1º do CPC, o que foi feito no Id 15495711.

A Emgea comprovou o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel – ITBI (Id 16790560) e foi expedida a Carta de Adjudicação e ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo (Ids 18028415 e 18028987).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a dívida objeto do crédito hipotecário devido à exequente foi quitada por meio da transferência da propriedade do imóvel objeto da lide, nos termos da Lei nº 5.741/71.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c e art. 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como art. 7º da Lei nº 5.741/71.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002689-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016920-11.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATA GARCIA MARTHO MARCON
Advogado do(a) AUTOR: MILTON COSTA - SP426935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por RENATA GARCIA MARTHO MARCON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016030-72.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 21940730 - Dê-se ciência à autora das irregularidades da Apólice apontadas pelo INMETRO, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-87.2018.4.03.6100
AUTOR: INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREALEITE - SP267672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22034384 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032230-70.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAURO LOHNHOFF DOREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO DE SOUZA

DESPACHO

ID 22058620. Indefero o pedido da União Federal, para que a minuta referente aos honorários seja colocada à disposição do Juízo, visto que a Sociedade de Advogados possui débitos.

Isso porque não houve nenhum pedido expresso de penhora no rosto dos autos de eventual Juízo Fiscal, a fim de justificar a medida requerida.

Diante do exposto, transmitam-se as minutas.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-54.2019.4.03.6100
AUTOR: LIGHTVIEW EQUIPAMENTOS VISUAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VITORIO BENVENUTI - SP89512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22065551 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-94.2019.4.03.6100

AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA - SP258986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Id 22066527 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010771-89.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

Advogado do(a) RÉU: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937

SENTENÇA

Id 20949041. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Afirma que não foi a autora que incluiu o arrematante Rafael no feito, bem como que o reconhecimento da autora acerca dos direitos do arrematante não interfere no seu direito de ação contra os atos praticados pela CEF, aptos a anularem o leilão.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Como feito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016532-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RODRIGO MAZIVIERO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra RODRIGO MAZIVIERO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 50.173,61, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado (Id. 17527296-p.20).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço do executado. Foi expedida carta precatória nº 178/2019 (Id 18813816).

A CEF se manifestou no Id. 22030601, informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documento.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Determino a devolução da carta precatória expedida no Id. 18813816, independente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007567-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MJ MACIEL AGRO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, MARCOS JOSÉ MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RIBEIRO ARISSA MACIEL - SP384803
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RIBEIRO ARISSA MACIEL - SP384803

DESPACHO

Ciência à CEF da petição dos executados de Id. 22087339, na qual alega a realização de acordo e pede a extinção do feito, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CASA LOTERICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 22083358, para que cumpra o despacho de Id. 20998307, esclarecendo a propositura da presente ação, tendo em vista que o objeto deste processo é o Contrato de Relacionamento n. 2953.003.300-1, já renegociado em março de 2015 no Contrato de Renegociação n. 21.2953.690.0000041-61, executado na ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0012651-19.2016.403.6100, em trâmite nesta 26ª Vara Cível Federal.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012114-30.2019.4.03.6100
AUTOR: SGA SOLUCOES EM ENERGIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
RÉU: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013160-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO (EPAR) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que apresentou pedido de recuperação judicial, que foi deferido, tendo, então, apresentado pedido de adesão ao programa especial de parcelamento de débitos, previsto no artigo 10-A da Lei nº 10.522/02, realizando o pagamento das primeiras parcelas.

Afirma, ainda, que não incluiu alguns débitos, que estavam no PERT, outros débitos previdenciários com a exigibilidade suspensa e os débitos previdenciários discutidos nos processos nºs 10970.720055/2017-72, 10675.720967/2017-89, 10675.720970/2017-01 e 10970.720004/2017-41, que estavam em discussão administrativa.

Alega que esses quatro débitos se tornaram exigíveis, após decisão final administrativa, razão pela qual pretende incluí-los no parcelamento do artigo 10-A da Lei nº 10.522/02.

No entanto, prossegue, não conseguiu autorização para parcelar tais débitos.

Sustenta que tem direito de incluir tais débitos no parcelamento, já que não é razoável exigir que a empresa em recuperação judicial parcele uma única vez a totalidade dos débitos tributários.

Sustenta, ainda, que a inclusão dos débitos para liquidação por meio do parcelamento não causa dano ao erário

Acrescenta que, em diversas oportunidades, a utilização da base negativa de CSLL e prejuízos fiscais foram autorizados como forma de quitação de débitos e que pretendia utilizá-los como forma de pagamento dos débitos em aberto.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada autorize a inclusão dos débitos exigidos nos processos administrativos nºs 10970.720055/2017-72, 10675.720967/2017-89, 10675.720970/2017-01 e 10970.720004/2017-41, no parcelamento previsto no artigo 10-A da Lei nº 10.522/02 ou em outro que lhe seja vantajoso e permita a regular quitação do mesmo, bem como para que seja permitida a utilização do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL como parte do pagamento dos mesmos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pelo Id 20386845. Nestas, em preliminar, sustenta a carência de ação por falta de interesse de agir da impetrante, em razão da inexistência ato concreto ilegal ou abusivo. Ainda em preliminar, sustenta a ocorrência de erro na indicação da autoridade coatora e, subsidiariamente, requer aplicação da teoria da encampação.

Quanto ao mérito, a autoridade impetrada informa que, em relação aos processos administrativos nº 10970.720055/2017-72, 10675.720967/2017-89 e 10675.720970/2017-01, houve inscrição em dívida ativa, passando estes, portanto, à alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No tocante ao processo administrativo nº 10970.720004/2017-41, afirma que os débitos nele contidos poderiam ser objeto de requerimento de parcelamento da modalidade prevista no artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, porém, não há comprovação de requerimento de negativa da administração neste sentido, o mesmo ocorrendo em relação ao parcelamento ordinário.

Por fim, com relação à utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL como forma de pagamento dos débitos, alega inexistência de fundamento legal para concessão de benefício. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou, em caráter subsidiário, a denegação da segurança.

A liminar foi indeferida (Id 20589659).

O representante do Ministério Público Federal manifestou ciência em relação a todo o processado (Id 21899178).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende incluir novos débitos, que se tornaram exigíveis, com o esgotamento da discussão administrativa, no parcelamento previsto no artigo 10-A da Lei nº 10.522/02 ou em outro que lhe seja benéfico. Pretende, ainda, a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para amortização do débito.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que a imperante já requereu a inclusão de seus débitos no parcelamento e que, nos termos do § 5º do artigo 10-A da Lei nº 10.522/02, somente é permitido um parcelamento previsto no *caput*, ou seja, para as empresas em recuperação judicial.

Como efeito, o artigo 10-A está assim redigido:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

(...)

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (...).” (Grifei)

Da leitura do referido artigo, verifico que não há disposição legal que permita o reparcelamento ou a inclusão de novos débitos no parcelamento já concedido. Ao contrário, a lei é expressa ao vedar que outros débitos sejam incluídos no parcelamento efetuado pela pessoa jurídica em recuperação judicial.

Do mesmo modo, não é possível obrigar a autoridade impetrada a permitir a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL sem expressa autorização na lei que instituiu o parcelamento.

Ora, cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não cabe, pois, ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei para conceder um parcelamento nas hipóteses em que a Administração Pública entende não estarem presentes os requisitos para tanto, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

O pedido de inclusão dos débitos em qualquer outro parcelamento vantajoso para a impetrante não deve ser analisado, por se tratar de pedido incerto e indeterminado.

Com efeito, para que haja ato coator é preciso que a impetrante apresente pedido de inclusão em determinado parcelamento e que ele seja negado pela autoridade impetrada, o que não aconteceu ainda.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014785-26.2019.4.03.6100

AUTOR: VOLCAFE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139,

LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002568-04.2018.4.03.6126 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DEJAILZA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON LUCIO CAVALCANTE - SP260793

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento do valor de R\$ 74.023,32, relativo a contrato de empréstimo bancário, firmado entre as partes.

Foi proferida sentença (Id. 15698401), julgando parcialmente procedente a ação, para condenar a parte ré ao pagamento de de R\$ 61.841,86, para 18/02/2018. Em razão da sucumbência recíproca das partes, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios na percentagem de 7% sobre o valor da condenação, bem como à devolução de 70% das custas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira desta, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. A CEF foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 3% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento de 30% do valor das custas processuais. A sentença transitou em julgado (Id. 18002866).

Foi dado início ao cumprimento da sentença e o patrono da ré Nilson Lúcio Cavalcante requereu a intimação da CEF para pagar os honorários advocatícios a que foi condenada (Id. 18822917).

A CEF foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Ela se manifestou no Id. 19817342, juntando guias de depósito referente aos honorários advocatícios arbitrados em sentença (Id 19817348). Foi expedido alvará de levantamento (Id. 21375126). O exequente foi intimado.

A CEF se manifestou no Id. 22029149, informando que as partes se compuseram amigavelmente, tendo sido efetuada a quitação extrajudicial do débito objeto da demanda. Pediu a homologação do acordo celebrado, coma extinção do feito. Juntou documento.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado no Id. 22029149, bem como documento Id. 22030161, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010315-57.2007.4.03.6100

AUTOR: TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA, ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id 22084743 - Dê-se ciência às partes.

Em cumprimento da sentença prolatada nos autos (fls. 169/172 do Id 13204337), a CEF depositou em juízo valor devido à autora a título de honorários advocatícios (fls. 248/250 do Id 13204337).

Intime-se, portanto, a autora para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado pela CEF, conforme já determinado nos despachos de fls. 253 do Id 13204337 e Id 13472198, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011533-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO, CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023, SANDRO RIBEIRO - SP148019

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023, SANDRO RIBEIRO - SP148019

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19574322 - Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$ 92.113,03, a fim de adequá-lo ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292, par. 3º do CPC.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, tendo em vista que os pressupostos para a sua concessão não foram comprovados.

Indefiro, ainda, o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010129-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAC JASON MODAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAC JASON MODAS EIRELI EPP ajuizou o presente cumprimento provisório da sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, visando ao reconhecimento do direito de seus filiados em recolherem o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Afirma que a ação coletiva transitou em julgado em 19/09/2018, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta ter direito à compensação por ser filiado ao Sindicato.

Pede que a União Federal seja condenada ao pagamento dos valores liquidados no total de R\$ 2.079.035,13, referente ao período de 12/2001 a 01/2016.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Da análise dos autos, verifico que foi reconhecido o direito de os filiados do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo de recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Foi, ainda, reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior (Id 18109140).

No entanto, não é cabível, em sede de mandado de segurança, a compensação judicial, em razão de seu rito especial e célere, que não tem eficácia condenatória. Tal questão já foi sumulada pelo Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

A propósito, confira-se o seguinte julgado.

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1 - Conquanto reconhecido, em mandado de segurança, o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, não há título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito, na medida em que não tem o mandado de segurança eficácia condenatória.

2 - É a ação ordinária, instrumento processual adequado para viabilizar a restituição dos valores via precatório.”

(AC 00018661720084047113, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/04/2010, DE de 12/05/2010, Relatora: Luciane Amaral Correa Munch - grifei)

Assim, se o exequente pretende fazer valer a sentença proferida em sede de mandado de segurança, por ser filiado ao Sindicato, deve realizar a compensação administrativa ou, então, ajuizar uma ação de rito comum visando à repetição do indébito com base na sentença judicial.

Assim, falta ao exequente uma das condições da ação para pleitear o cumprimento da sentença: o interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal, que, por equidade, fixo em R\$ 1.000,00.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (mais de dois milhões de reais), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido."

(REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024077-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS, SOLANGE PEREIRA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das informações solicitadas pela Contadoria Judicial, devendo, o Banco do Brasil, se manifestar em 15 dias.

Com as informações prestadas, tornem à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017162-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO EUGENIO DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321, HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM/OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO EUGENIO DOS REIS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DA OAB, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que participou do XXVIII Exame Unificado da OAB, na Seccional de São Paulo, não tendo sido aprovado na 2ª fase.

Afirma, ainda, que sua reprovação se deu pela falta de 0,40 pontos e que houve evidente erro material em sua prova, deixando-se de atribuir 0,60 pontos.

Alega que, de acordo com o espelho de correção, deveria ter obtido 010 pontos no item 03 e 0,50 pontos no item 08.

Alega, ainda, ter indicado o correto dispositivo legal de fundamentação à peça profissional, além de ter explicado os motivos pelos quais o empregado não teria direito à cesta básica.

Sustenta ter respondido em conformidade com o espelho de respostas divulgado pela banca examinadora, tendo havido equívoco na atribuição de sua nota.

Pede que seja concedida a segurança para assegurar seu direito líquido e certo à aprovação, com a determinação de concessão de 0,60 pontos, referentes aos itens 03 e 08 da prova prático-profissional. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O impetrante insurge-se contra a correção dada à prova prático-profissional pela OAB (Exame XVIII). Com isso, pretende que este juízo se substitua à autoridade impetrada, verifique que houve erro na correção e determine que a autoridade impetrada atribua nota que o impetrante entende correta.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Comissão de Concurso na avaliação dos critérios de correção e pontuação. A apreciação do Judiciário se limita à verificação da legalidade do certame, o que não está sendo discutido no presente caso.

Não é, pois, possível a apreciação dos critérios para a atribuição de notas e pontos, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Neste sentido, assim decidiu o Colendo STF, em regime de repercussão geral:

“Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.

3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.

4. Recurso extraordinário provido.”

(RE 632853, Pleno do STJ, j. em 23/04/2015, DJE de 29/06/2015, Relator: Gilmar Mendes - grifei)

O Colendo STJ tem o mesmo posicionamento. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. FALTA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital.

III – No caso, constatou-se a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, porquanto não evidenciada, de pronto, a existência de vícios na avaliação, sendo a dilação probatória providência vedada na via mandamental

IV – O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.”

(RMS 49239, 1ª T. do STJ, j. em 20/10/2016, DJe de 10/11/2016, Relatora: Regina Helena Costa – grifei)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 376/2014-PGJ. PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL. INVALIDAÇÃO DA QUESTÃO 4 DO GRUPO TEMÁTICO IV DA PROVA DISSERTATIVA. HIPÓTESE EM QUE O EDITAL DO CONCURSO ESTABELECEU AS REGRAS DA FASE DISCURSIVA, PREVENDO QUE SERIAM COBRADOS CONHECIMENTOS SOBRE LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na condição de Presidente da Comissão Examinadora do XLVII Concurso para a Carreira do Ministério Público.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, ao Poder Judiciário, no tocante a questões relativas a concurso público, cabe, tão somente, apreciar a legalidade do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

3. No caso concreto, conforme bem destacado no acórdão recorrido, o edital do concurso público estabeleceu as regras da fase discursiva, prevendo que seria cobrado conhecimentos sobre loteamentos e condomínios. Diante desse panorama, não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte da Banca Examinadora.

4. Agravo Interno não provido.”

(RMS 50342, 2ª T. do STJ, j. em 16/06/2016, DJe de 05/09/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar configurada uma das causas de carência da ação, eis que não cabe ao Judiciário apreciar os critérios de correção e de pontuação de prova de concurso público, nem discutir se a avaliação feita pela Banca Examinadora é ou não correta.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: EDSON DO AMARAL

DESPACHO

Id 21599517 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se, por carta, EDSON DO AMARAL para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 25.689,23 (cálculo de agosto/2019), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017140-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANISE DA COSTA EUSTAQUIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 380/1488

DECISÃO

IVANISE DA COSTA EUSTÁQUIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional Sudeste do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou requerimento para benefício assistencial ao idoso, em 11/12/2018, agendando atendimento presencial para entrega dos documentos em 13/02/2019 (nº 2784589).

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo nº 2784589. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou requerimento para benefício assistencial ao idoso, em 11/12/2018, tendo apresentado os documentos em 13/02/2019, ainda sem conclusão (Id 22029780 e 22029781).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o requerimento para benefício assistencial ao idoso nº 2784589, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-31.2019.4.03.6100
AUTOR: AMIRANTES DE SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894, LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22048482 - Intime-se a parte autora para que especifique, de forma objetiva, quais as provas pretende produzir, esclarecendo a finalidade e a necessidade de cada prova, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014382-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado o auto de infração decorrente do processo administrativo nº 10711.723016/2011-92, em junho de 2011, por "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", tendo sido imposta a multa de R\$ 5.000,00.

Alega que não praticou nenhuma infração e que a ré tinha o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o processo administrativo e constituir o crédito tributário, a contar da intimação da lavratura do auto de infração, o que não ocorreu.

Alega, ainda, não ser razoável que, depois da lavratura do auto de infração, o sujeito passivo da obrigação tributária espere por anos para a constituição definitiva do crédito tributário, devendo ser considerada a preempção do direito de a Administração Pública constituir o crédito após decorrido o prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo, como previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Sustenta que, no caso concreto, a impugnação ao auto de infração, apresentada em julho de 2011, somente foi julgada em maio de 2018, sem a observância do prazo de 360 dias.

Sustenta, ainda, que pode ser utilizado o prazo de preempção de cinco anos, como previsto no artigo 173, parágrafo único do CTN, caso o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário não seja encerrado definitivamente, a contar da intimação acerca da lavratura do auto de infração.

Afirma, ainda, que o agente de carga não pode ser responsabilizado pelo descumprimento de obrigações da empresa que ele representa, já que agiu na qualidade de mandatária da empresa transportadora, não possuindo ingerência na chegada, atraso ou alteração de rota e escala da embarcação.

Acrescenta que as informações perante a Receita Federal foram prestadas em tempo hábil, dentro do prazo exigido.

Sustenta que deve ser reconhecido o instituto da denúncia espontânea, eis que a prestação de informações ocorreu antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Aduz que há desproporcionalidade entre a infração praticada e a penalidade pecuniária imposta.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário lançado.

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa imposta, em razão do depósito judicial realizado.

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual afirma que a autuação foi legítima e que o agente de carga tem dever de prestar informações à RFB.

Afirma, ainda, que a autora apresentou a destempe as informações do conhecimento eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66.

Alega que não houve decadência, já que o Fisco tem o prazo de cinco anos para efetuar a constituição do crédito tributário, após a discussão administrativa que estava em andamento e que, somente em 27/11/2018, foi encerrada a discussão administrativa, passando a existir o direito de constituir definitivamente o crédito tributário.

Afirma, por fim, não ser possível a denúncia espontânea e pede que a ação seja julgada improcedente.

A União informou que o depósito judicial realizado foi integral e suficiente.

Não foi requerida a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Preende, a autora, a anulação do auto de infração lavrado por falta de prestação de informações à Receita Federal do Brasil, no prazo legal, com relação à carga transportada, sob os argumentos de que houve preempção do direito de a Administração Pública constituir o crédito tributário, por decurso de prazo, e de que, por ser mero agente marítimo da empresa que realizou o transporte das mercadorias, não tem tal obrigação.

Com relação à alegação de decadência, verifico que o auto de infração nº 10711.723016/2011-81 foi lavrado em 24/06/2011, referente a fatos geradores ocorridos em 20/10/2008.

A autora, ao ser intimada da sua lavratura e da imposição de multa, apresentou defesa administrativa, que se esgotou em 16/05/2018, quando foi proferida decisão final pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (Id 20451590 – p. 76/80).

Ora, não há que se falar em decadência, eis que o crédito tributário foi constituído com a lavratura do auto de infração, antes do decurso de cinco anos. Após sua constituição, o prazo para cobrança dos valores ficou suspenso em razão da interposição de impugnação administrativa, o que suspendeu a possibilidade de cobrança pelo Fisco.

Com efeito, somente depois de esgotada a via administrativa é que o Fisco poderia realizar a cobrança dos valores, ora questionados.

Com relação à multa aplicada, verifico que o Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, trata da reorganização dos serviços aduaneiros e assim dispõe:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no [art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966](#).

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. “

Assim, entendo que, nos termos do § 1º do referido artigo, o agente marítimo está obrigado a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, “e” do mesmo Decreto Lei), como de fato foi.

Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.

2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEAESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRSP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.”

(AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

No mesmo sentido, também decidiu o E. TRF da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, “E”, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítimo da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior; repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença."

(APELREEX 00138762620104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/03/2013, DJE de 25/03/2013, p. 334, Relator: José Eduardo de Melo Vilar Filho – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas.

E, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07, a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo, incidiria multa.

Com relação ao valor da multa, não assiste razão à autora, eis que o artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66, assim, estabelece:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional exposto porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...)"

A multa foi aplicada no valor fixado na legislação pertinente, calculada para a conduta considerada infratora, individualizada pelos conhecimentos eletrônicos.

Assim, não há que se falar em irregularidade ou nulidade da multa aplicada.

Com relação à alegação de caracterização da denúncia espontânea, também não assiste razão à autora.

A Lei n. 12.350/10 deu nova redação ao § 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66:

"Art. 102 – A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento."

Ao tratar do assunto em sua contestação, a ré ponderou:

“A multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los.

...

A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação da embarcação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo.”

(fls. 160/161)

Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção do Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM:

“Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita.

No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu.

A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador com pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação.”

Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada.

2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.

3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino.

...

6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.

...”

(AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA)

Na esteira do que foi dito, entendo que não se caracterizou a denúncia espontânea no presente caso.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004130-85.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642

DESPACHO

Dê-se ciência à autora do depósito realizado no Id. 21552527, bem como do pedido de levantamento da constrição e extinção do feito, para manifestação no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011525-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DOLORES EXPOSITO FERNANDES, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ilegitimidade ativa da parte exequente; 3) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexistência da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos; 7) desconto do PSS e juros de mora sobre a contribuição para o PSS e 7) pedido de efeito suspensivo.

As autoras refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No que se refere à ilegitimidade de parte, tal alegação já foi afastada pelo E. TRF da 3ª Região.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei nº 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica “dos pedidos”.

(STJ-4ª T, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – **in** CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Quanto ao alegado acerca dos juros de mora não incidirem sobre a contribuição para o PSS, assiste razão à União Federal, devendo, os cálculos, serem elaborados nos termos do item III.5.6 da impugnação (ID 9397449).

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Como provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005718-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGAS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que cumpra o despacho que determinou a elaboração dos cálculos com a compensação dos valores já recebidos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-49.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a advogada representante da empresa que recebeu os créditos cedidos, para que se manifeste acerca das petições de ID 21837748 e 21946553, do advogado do autor e da União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CIENA COMMUNICATIONS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012208-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Q.G. INDE COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Q.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas ao SAT e a terceiros (salário educação, Inkra e Sistema "S").

Alega que os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente e atestado médico nos 15 primeiros dias de afastamento, férias gozadas, 1/3 constitucional de férias gozadas e diferença de 1/3 de férias, 13º salário integral, indenizado e pago na rescisão, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno e seus reflexos sobre hora extra e descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade e abono especial estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, Sat e cota empregado) e das contribuições de terceiros (salário educação, Inkra e Sistema "S") os valores acima indicados. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, bem como os vincendos, corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi parcialmente concedida no Id. 20364502.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 21387813. Entende que, por não ter havido questões fáticas a serem discutidas, não há o que ser discutido no presente feito e pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 21847446).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, **é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e terço constitucional de férias, mas incidem sobre o salário maternidade e a licença paternidade.

Também não incidem sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Com relação aos valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas por atestado médico, entendo que estas têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual.

Ressalto que o §9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu as faltas abonadas/justificadas. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas no afastamento dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

(...)

7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes.

(...)”

(AMS 00112553120124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014, Relator: José Lunardelli – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte

II - É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(AMS 00180365020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2016, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária e de terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno e seus reflexos sobre hora extra, o Colendo STJ decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador." (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, incidem a contribuição previdenciária e de terceiros sobre tais verbas.

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incidem a contribuição previdenciária e de terceiros. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

(...)

4. **Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado**, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.

5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente.

(...)"

(AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJI de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO – grifei)

Quanto ao 13º salário integral e indenizado, ele apresenta natureza remuneratória, mesmo no que diz respeito às verbas indenizatórias que têm reflexos sobre ele.

Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário nº 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJI de 4/5/11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.

(...)" (grifei).

julgados:

Com relação ao abono especial pago em pecúnia, de forma eventual, verifico que tal verba apresenta natureza indenizatória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LIMITAÇÕES LEGAIS: OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC DETERMINADA PELA SENTENÇA. RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

10. As verbas denominadas gratificação especial liberal não ajustada, gratificação especial por tempo de serviço, abono salarial e abono especial constituem ganhos eventuais, não compondo o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Precedente. (...)"

(AC 00037744720034036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 20/02/2018, Relator: Helio Nogueira)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA

(...)

9. Em relação às verbas (a) Compensação espontânea ou indenização por acordo; b) Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual; c) Plano de sugestões; d) Gratificação não habitual; e) Gratificação de aposentadoria; f) Abono especial de emergência, claro está que seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial.

10. Quanto à incidência de contribuições sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dívida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo” (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

11. Agravo legal a que se nega provimento.”

(AMS 00243827619974036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 764, Relator: Luiz Stefanini – grifei)

Assim, tratando-se de verba não habitual, não incidem a contribuição previdenciária e de terceiros.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede o auxílio doença e auxílio acidente, 1/3 constitucional de férias gozadas e diferença de 1/3 de férias e abono especial, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de afastamento com atestado médico, férias gozadas, 13º salário integral, indenizado e pago na rescisão, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno e seus reflexos sobre hora extra e descanso semanal remunerado, salário maternidade e licença paternidade.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de restituir ou compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.”

(RESP n° 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e revejo posicionamento anterior. Fica, pois, afastado o artigo 87 da IN nº 1.717/17.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de julho de 2014, uma vez que a presente ação foi ajuizada em julho de 2019.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto julgo parcialmente procedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias e de terceiros correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio doença e auxílio acidente, 1/3 constitucional de férias gozadas e diferença de 1/3 de férias e abono especial, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 10/07/2014, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de afastamento com atestado médico, férias gozadas, 13º salário integral, indenizado e pago na rescisão, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno e seus reflexos sobre hora extra e descanso semanal remunerado, salário maternidade e licença paternidade.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016894-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A, MIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SHIFT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Incri, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prosseguem, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Pedem, ainda, que a incidência do recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados limite-se a vinte salários mínimos. Por fim, pedem a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – SEBRAE no polo passivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual excludo-as do feito. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão às impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inkra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão às impetrantes, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão às impetrantes ao pretenderem limitar a base de incidência do recolhimento das referidas contribuições sociais, já que não há amparo legal para tanto.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039531-54.1993.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIEZER FERREIRA DA SILVA, ALUISIO PARDO CANHOLI, FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE, JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Id 18848403. Defiro as pesquisas junto ao Infojud do executado, a fim de localizar bens de sua titularidade.

Coma juntadas das informações, abra-se vista à CEF para manifestação.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22050285 - Dê-se ciência à AUTORA dos documentos juntadas pela CEF, para requerer o que for de direito (Id 18140109), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015428-81.2019.4.03.6100
REQUERENTE: EUGENIA MARIA BARROS SILVA SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Id 22088662 - Recebo os embargos por serem tempestivos.

Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 21518867, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão.

Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-47.2017.4.03.6100
AUTOR: RONALD MESQUITA FELIPE DIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22099106 - Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela empresa Azul Seguros, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017245-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RUIVO DE GOES - SP372344
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DA GLORIA PEREIRA DE GOES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício de pensão por morte, em 03/07/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo em discussão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de concessão de benefício de pensão por morte, em 03/07/2019, ainda sem conclusão (Id 22088123).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de benefício de pensão por morte (nº 2133349255), no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-12.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-61.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X MICHAEL BRUNO WERWIE(RJ080049 - DAVID ZANGIROLAMI E RJ128456 - LEONARDO PASTANA SIQUEIRA) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X FLAVIO RIBEIRO CORREA(RJ105503 - MARCIO ENGELBERG MORAES E RJ082334 - PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA E SP314146 - FERNANDA LAIS PEREIRA)

Autos com(Conclusão) ao Juiz em 06/09/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 1207 - Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se mandado para a intimação da testemunha de acusação Tales Rocha Cerdeira no endereço ali indicado. Fls. 1211/1212 - A testemunha Luciana Saboya informa que não poderá comparecer na audiência designada para o dia 07/10/2019 às 13h00min, em razão de viagem com previsão de retorno em 13/10/2019. Assim, designo o dia 15/10/2019, às 13h00min, para a sua oitiva, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a realização da audiência. Fls. 1213/1219 - A testemunha Joana de Albuquerque Maranhão Bezerra de

Melo, por sua vez, informou ao oficial de justiça responsável pela sua intimação que se mudará para a Grã-Bretanha no dia 20 de setembro deste ano para a realização de mestrado. Dessa maneira, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016061-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA X JONATAN FELIPE RODRIGUES X MATHEUS DOS SANTOS ROSENDO (SP406022 - LEONARDO RUIZ COSTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, JONATAN FELIPE RODRIGUES E MATHEUS DOS SANTOS ROSENDO como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 12 de novembro de 2018 (fls. 128). Devidamente citados, (fls. 190 e 196) os réus JONATAN E RODRIGO declararam não possuírem condições de constituir advogado, razão pela qual este juízo nomeou a DPU para atuar em sua defesa (fl. 197). A defesa dos denunciados apresentou resposta à acusação às fls. 198/199, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. Devidamente citado (fls. 164), o réu MATHEUS apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, alegando ausência de justa causa e incidência do princípio da insignificância, postulando pela absolvição sumária do acusado. (fls. 166/170). É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Rejeito a tese arguida pela defesa do réu MATHEUS sobre a necessidade de aplicação do princípio da insignificância. Isso porque o bem jurídico protegido neste tipo penal não é o patrimônio, mas a fé pública, ou seja, ... a confiança estabelecida pela sociedade em certos símbolos ou signos, que no decurso do tempo, ganham determinada significação, muitas das vezes impostas pelo Estado, em relação ao qual não se pode dizer ser inexpressiva a lesão. As demais teses se confundem com o mérito. Assim, não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de janeiro de 2020, às 14:15hrs, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, assim como do interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012771-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI (SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

Ante a anuência do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado às fls. 206/212, autorizando-o a se ausentar do Brasil, no período compreendido entre os dias 25 a 29 de setembro de 2019, mediante compromisso de se apresentar neste Juízo logo após seu regresso de Buenos Aires, Argentina. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de viagem a Motevídeo, Uruguai. Comunique-se a CEPEMA.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) N° 5001216-06.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEQUES RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEQUES RAMOS DA CRUZ - SP398365

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Tendo em vista que o sistema PJe não permite a remessa do feito a outro fórum desta subseção, nada mais havendo, **julgo EXTINTO o presente mandado de segurança sem resolução de mérito**, por não este juízo criminal competente para a apreciação da matéria relativa a autorização administrativa para aquisição de arma de fogo pelas autoridades policiais responsáveis pelo registro.

Publique-se para a parte impetrante, a qual poderá avaliar a impetração perante a autoridade judiciária correta.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, nada sendo requerido, arquite-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

7ª VARA CRIMINAL

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5002265-82.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Fica nomeada a perita Raquel Szerlin Nelken para a perícia médica designada para o dia 22/10/2019, às 09h30 no endereço da Rua Sergipe, 441, conjunto 91, 9º andar, Consolação, São Paulo-SP. Já foram expedidos os mandados de intimação do réu e de sua curadora.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007157-56.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUAN BRUNNO SAMPAIO ROCHA, IGOR SOARES SILVA, FABIO JEAN FERRAZZO, BRUNO LAZARINI BEZERRA, LEONARDO DE AGUIAR DIAS, BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY
Advogados do(a) RÉU: IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327, LEANDRO DUARTE VASQUES - CE10698, ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE21999, AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE25465
Advogados do(a) RÉU: JAIME PATROCINIO VIEIRA - SP75199, FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS63543

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia**, apresentada no dia 15.07.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do **artigo 2º, caput, e §§ 3º e 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013**, e contra **IGOR SOARES SILVA, FABIO JEAN FERRAZZO, BRUNO LAZARINI BEZERRA, LEONARDO DE AGUIAR DIAS e BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY**, também qualificados, pela prática, em tese, do crime do **artigo 2º, caput, e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013**.

A denúncia temo seguinte teor (Num. 20504313 - Pág. 4/48):

"[...] 1. Consta dos presentes autos que Ruan Bruno Sampaio Rocha, vulgo "Thanos", Igor Soares Silva, vulgo "JGR, Fabio Jean Ferrazzo, vulgo "Tio Don", Bruno Lazarini Bezerra, vulgo "John Kai\$3r", Leonardo de Aguiar Dias, vulgo "Boss Coder, e Bruno Eduardo Benites Machry, vulgo "Bruno del Nero", ao longo dos anos de 2018 e 2019, até o dia 4 de junho de 2019, quando cumpridos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva no âmbito da chamada "Operação Singular", integraram, atuando a partir de diferentes locais do Brasil, organização criminosa liderada por Ruan Bruno Sampaio Rocha e destinada à captação ilícita de dados de cartões de crédito bancários para posterior comercialização fraudulenta, inclusive em caráter transnacional, revelando a prática dos crimes previstos nos artigos 155, caput e parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal (furto mediante fraude), e 171 do Código Penal (estelionato), bem como à invasão de dispositivos informáticos para o fim de obter ilícitamente e eventualmente adulterar e comercializar dados sigilosos, inclusive constantes de bancos de dados da Administração Pública, revelando a prática do crime previsto no artigo 154-A, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Código Penal. Integrantes da organização criminosa também falsificavam e vendiam em ambientes virtuais documentos de identificação pessoal como RG e Carteira Nacional de Habilitação, dedicando-se à prática do crime do artigo 297 do Código Penal.

A investigação foi realizada pela Polícia Federal a partir de levantamentos realizados na chamada "deep web", ambiente virtual não disponível nos navegadores da internet, somente podendo ser acessado por aplicativos específicos. Tal ambiente foi investigado justamente por ser utilizado por hackers para a prática de crimes e fraudes variadas.

A Polícia Federal realizou detalhada apuração na "deep web" e descobriu a existência de um grupo de Telegram destinado a dar suporte à venda de informações de cartões de crédito em site da internet de superfície. Tal grupo, que operou com os nomes "KC - Carding Brasil", "Klan Carder PT-BR" e "Distrito Singular PT-BR", foi criado por Ruan Bruno Sampaio Rocha com o uso do nome "Thanos" para operacionalizar a prática de "carding", atividade fraudulenta de captação de dados de cartões bancários para uso em compras e saques. O grupo tinha alguns administradores, que eram pessoas de confiança de Ruan, bem assim centenas de membros, consistentes tanto em hackers fornecedores/vendedores de dados de cartões bancários, os quais conseguiam obter com invasão de dispositivos de informática, quanto em clientes interessados na aquisição desses dados para efetivo uso de cartões clonados em compras e saques.

A imagem abaixo indica a existência do grupo de Telegram. Saliente-se que todas as imagens constantes desta denúncia foram retiradas da mídia juntada pela Polícia Federal a fls. 144: [...]

Como se vê, há referência expressa, na descrição, à compra de "cc", que corresponde a cartão de crédito, no site da internet de superfície <http://store.singular.ws>, por meio do qual se operava a loja virtual "Singular Store" e sobre o qual será exposto abaixo.

O grupo de Telegram era utilizado para conversas variadas entre pessoas que tinham dados de cartões de crédito bancários para vender na "Singular Store" e os clientes, abrangendo diversas atividades ilícitas, sob supervisão dos administradores do grupo e direção geral de Ruan.

Havia também um canal de Telegram, "Store.singular.ws", também criado por Ruan e com milhares de membros, que igualmente se destinava a dar suporte às atividades da "Singular Store". Veja-se: [...]

No grupo e no canal de Telegram, sempre sob controle de Ruan, utilizando o nome "Thanos", eram diretamente referidas as atividades de venda efetuadas no site da "Singular Store": [...]

Pois bem. No canal de Telegram, em 30/01/2019, foi enviada mensagem indicando a presença de 103.355 dados de cartões de crédito bancários para venda pela “Singular Store”, quantidade absolutamente impressionante que revela a enorme potencialidade lesiva das atividades da organização criminosa. Saliente-se que, na mesma mensagem, é referida a disponibilização de cartões emitidos em outros países, a indicar a transnacionalidade da organização: [...]

No site eram oferecidos dados de cartões os mais diversos, de diferentes países e com diferentes preços: [...]

Dentre os dados de cartões comercializados havia, também, os de emissão da Caixa Econômica Federal: [...]

Observe-se, ainda, que, como eram comercializados cartões estrangeiros, foram também criados grupos de Telegram em diferentes idiomas, para viabilização das vendas da “Singular Store” no exterior. O grupo em inglês tinha milhares de membros: [...]

Feita esta introdução geral das atividades da organização criminosa, serão abaixo detalhadas as atividades nela exercidas pelos denunciados, com indicação de provas de que eles realmente correspondem às pessoas que atuavam com os apelidos já referidos.

1.a. **RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA**, vulgo “Thanos”

Ruan Bruno Sampaio Rocha, residente em Fortaleza/CE, era o líder da organização criminosa, tendo criado o canal e o grupo de Telegram e a loja virtual “Singular Store”. Os demais denunciados estavam subordinados a ele e não podiam atuar fora das regras por ele fixadas, destinadas a dar segurança às atividades ilícitas.

Ruan sempre se utilizou do apelido “Thanos” no ambiente virtual. Ele chegou a mencionar no grupo de Telegram que a loja dava lucro de cerca de cem mil reais por mês: [...]

Cada vendedor da “Singular Store” também tinha altos lucros mensais, como referido por Ruan: [...]

Ruan costumava publicar fotos com dinheiro obtido da atividade ilícita: [...]

“Thanos” é efetivamente Ruan Bruno Sampaio Rocha. A esse respeito, a Polícia Federal identificou que o celular (85) 99676-8390 está vinculado a Ruan, o qual, por sua vez, tem relacionado o número +18582217422, também presente no perfil “Thanos Pescarias – (Singular)” no Telegram. Veja-se: [...]

Observe-se, ainda, a semelhança do termo “Pescarias” com o nome do estabelecimento comercial “Petiscaria 1127”, do qual Ruan, em oitiva a fls. 262/264, afirmou ser proprietário.

Com Ruan, na Rua Júlio Braga, nº 630, apartamento 1107, Fortaleza/CE, foi apreendida impressionante quantidade de HDs, além de mais de duzentos mil reais em dinheiro em espécie, o que revela a alta lucratividade da atividade ilícita por ele desenvolvida (fls. 259/261).

1.b. **IGOR SOARES SILVA**, vulgo “IGR”

Igor Soares Silva, vulgo “IGR”, foi o único denunciado que não chegou a ser preso quando da deflagração da “Operação Singular”. Seu paradeiro ainda é desconhecido.

Igor era um grande vendedor da “Singular Store”, referindo no grupo de Telegram colocar grande quantidade de dados de cartões para comércio na loja virtual, indicando “Thanos” como “patrão”: [...]

Conforme detalhada Informação nº 047/2018-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP (fls. 81/87), Igor é um hacker experiente e oferece serviços de alteração de nota em provas para inscrição de advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Ao que tudo indica, atuou na alteração de notas de Márcio Rangel França de Almeida e Bruno de Paiva Duque em prova ocorrida em 2018, de acordo com o exposto pela “FGV Projetos” a fls. 90/92. Esse fato, porém, está fora do âmbito da organização criminosa em exame e merece investigação à parte, inclusive com a oitiva dos beneficiários, o que deve se dar no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do representado pela Polícia Federal a fls. 415.

Com relação à vinculação do apelido “IGR” a Igor, além da própria semelhança gráfica, a Polícia Federal verificou que o número (71) 99999-5207, utilizado por “IGR” no Telegram, pertence a Sarah Santos Pinheiro, aparente companheira atual do denunciado. Veja-se: [...]

1.c. **FABIO JEAN FERRAZZO**, vulgo “Tio Don”

Fabio Jean Ferrazzo, vulgo “Tio Don”, atuava a partir da Praia Grande/SP.

Como se pode ver a fls. 29, “Tio Don” era um dos administradores do grupo de Telegram de “Thanos”. Tratava-se de pessoa experiente e mais velha, muito importante para os procedimentos de segurança adotados pelo grupo criminoso.

Fabio tinha uma atuação específica consistente na invasão de sistemas da Administração Pública para obter dados de pessoas que poderiam ser necessários no uso dos cartões de crédito clonados. Ele oferecia inúmeras consultas de dados, que só poderiam ser obtidos com invasão de sistemas da Administração Pública: [...]

Nessa atividade, chegou a criar uma empresa específica, a “Martinelli Consultoria”, oferecendo pesquisas de crédito e buscas as mais variadas, inclusive no Serasa. “Thanos” permitia que Fabio utilizasse o grupo de Telegram para oferecer os serviços ilícitos dessa consultoria: [...]

Fabio chegou mesmo a afirmar que teria capacidade de acessar o Infoseg: [...]

Consoante a detalhada Informação nº 29/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP (fls. 150/160), verificou-se a existência da empresa “Martinelli Telemarketing e Serviços Online – EIRELI”, com CNPJ 21.824.010/0001-11, já baixado pela Receita Federal. Tal empresa tinha como responsável Mario Muniz Martinelli, CPF 620.468.323-37, também já suspenso. A Mario foi apontada a data de nascimento de 10/12/1974, a mesma de Fabio. Mario é efetivamente pessoa inexistente, com endereço declarado à Receita Federal relacionado ao de Gianisse Ferrazzo, mãe de Fabio. Ademais, a fls. 153 se verifica que, em sua página no Facebook, Fabio fez propaganda da “Martinelli Consultoria” e chegou mesmo a postar foto de seu celular indicando o apelido “Tio Don”.

Tudo isso demonstra, a mais não poder, que Fabio criou CPF falso para identificar pessoa inexistente como responsável por sua “Martinelli Consultoria”, que apresentava, como “Tio Don”, aos clientes da “Singular Store” para todas as consultas de dados que fossem necessárias.

Com Fabio foi apreendida, na Rua Michel Alca, nº 989, Praia Grande/SP, uma quantidade impressionante de HDs, utilizados em sua prática criminosa (fls. 238/239).

1.d. **BRUNO LAZARINI BEZERRA**, vulgo “John Kai\$3r”

Bruno Lazarini Bezerra, vulgo “John Kai\$3r”, participava das atividades da organização criminosa a partir de São Paulo/SP.

Bruno era membro do grupo de Telegram de Ruan e ajudava a divulgar a “Singular Store”: [...]

Também no grupo de Telegram de Ruan ele se propagandeava como falsificador de documentos, inclusive postando imagem de RG falso que teria confeccionado: [...]

Com sua experiência na prática de crimes, acabou por montar, junto com Leonardo de Aguiar Dias, vulgo “Boss Coder”, um canal de Telegram próprio, chamado “Carding Network”, o qual tinha milhares de membros: [...]

Tal canal se destinava a obter clientes para um site de superfície na internet, o <https://nextbusca.com>, no qual eram oferecidos dados de cartões de crédito e dados variados obtidos ilícitamente inclusive de bancos de dados da Administração Pública, muitas vezes necessários para uso de cartões clonados. Veja-se, inicialmente, a propaganda efetuada no canal de Telegram: [...]

E, agora, a página da internet de abertura do “NextBusca”: [...]

Não resta nenhuma dúvida de que Bruno Lazarini é “John Kai\$3r”. Isso fica evidente em sua própria página no Facebook: [...]

Também no Facebook Bruno Lazarini anunciava o “Carding Network”: [...]

Com Bruno Lazarini, na Estrada do Alvarenga, nº 4427, São Paulo/SP, foram apreendidos diversos HDs, utilizados em suas atividades criminosas (fls. 217).

Ouvido a fls. 218/219, Bruno Lazarini confessou suas práticas ilícitas.

1.e. **LEONARDO DE AGUIAR DIAS**, vulgo “Boss Coder”

Leonardo de Aguiar Dias atuou na organização criminosa a partir de sua residência em Tapes/RS, com o apelido “Boss Coder”.

Leonardo era membro do grupo de Telegram de Ruan: [...]

Como acima referido, ele criou, com Bruno Lazarini, o canal de Telegram “Carding Network” e a página da internet “NextBusca” para oferecer dados de cartões de crédito e obtidos ilícitamente em bancos de dados inclusive públicos, dados esses muitas vezes necessários para o uso de cartões clonados. Tal atividade da “NextBusca” era também objeto de propaganda no grupo de Telegram de Ruan: [...]

Quanto ao “Carding Network” e ao “NextBusca” propriamente ditos, reitera-se o acima dito no tópico referente a Bruno Lazarini, uma vez que eles trabalhavam em conjunto.

Leonardo utilizava o “Carding Network” abertamente para negociar CNHs e RGs falsos, como se pode ver na imagem abaixo: [...]

Ele também gostava de publicar fotos com dinheiro obtido com seus negócios ilícitos: [...]

Quanto à vinculação entre Leonardo de Aguiar Dias e “Boss Coder”, verifica-se que, em sua página no Facebook, em que fazia propaganda do “Carding Network”, ele se identificava como “Leonardo Boss”:

Leonardo publicou uma foto no “Carding Network” que mostra uma colcha idêntica à que foi achada em sua casa no dia da deflagração da “Operação Singular”, como se pode ver a fls. 405 e 407.

Com Leonardo, na Rua Borges de Medeiros, nº 361, Tapes/RS, foram apreendidos equipamentos de informática utilizados em suas atividades ilícitas e até mesmo uma máquina para passar cartão bancário (fls. 285/286).

1.f. **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY**, vulgo “Bruno del Nero”

Bruno Eduardo Benites Machry atuou na organização criminosa a partir de Santa Maria/RS utilizando o apelido “Bruno del Nero”.

Além de administrador do grupo de Telegram de “Thanos” (fls. 29), Bruno Eduardo foi vendedor da “Singular Store”, como se pode ver na mensagem abaixo apontando o vendedor “delnero”, o que significa que ele abastecia a loja virtual com informações de cartões de crédito para clonagem: [...]

No grupo de Telegram de Ruan, Bruno Eduardo era pessoa de grande importância, e ali chegou a disponibilizar até mesmo programa para falsificação de RGs, como se pode ver abaixo.

Bruno Eduardo trabalhava também com captação de dados de cartões de pessoas residentes no exterior, informando isso no grupo de Telegram de Ruan: [...]

Afirmava, ainda, ser amplamente versado na prática de golpes: [...]

Apurou-se que Bruno Eduardo é efetivamente “Bruno del Nero”, residindo com sua namorada Elidiane da Silva Mattos na Rua Rio Grande do Sul, nº 25, Santa Maria/RS, local da apreensão de diversos equipamentos de informática e cartões bancários (fls. 314/322). No mesmo local foram encontradas roupas e perfumes possivelmente importados, a indicar que ele também se dedica a adquirir bens dessa natureza, mediante uso de cartões clonados, para revenda.

Saliente-se que, como constante em informação produzida pela Polícia Federal sobre Bruno Eduardo na mídia a fls. 144, o IP utilizado por “Bruno del Nero” está vinculado ao referido endereço, que era de Elidiane e por ele utilizado para a prática de crimes. [...]

ROL DE TESTEMUNHAS:

- Marta Cabral Torres, Agente de Polícia Federal, Analista do Núcleo de Inteligência do Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos em São Paulo/SP;

- Luciana de Abreu Mattos, Agente de Polícia Federal, Analista do Núcleo de Inteligência do Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos em São Paulo/SP;

- Guilherme Barby Simão, Escrivão de Polícia Federal, Analista do Núcleo de Inteligência do Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos em São Paulo/SP”.

A denúncia foi recebida em 18.07.2019 (Num. 20504313 - Pág. 280/287).

O corréu **IGOR SOARES SILVA** foi citado por edital (Num. 20504313 - Pág. 328/329), não constituiu defensor nem apresentou resposta à acusação (Num. 20851413).

Os demais acusados foram citados pessoalmente (Num. 20504318 - Pág. 46/49, 87/89 e 187 e Num. 21973760).

O acusado **BRUNO LAZARINI BEZERRA** constituiu defensor nos autos (procuração – Num. 20504313, Pág. 151) e apresentou resposta à acusação em 13.08.2019, na qual alega inocência do réu e arrola as mesmas testemunhas da denúncia (Num. 20645179).

O acusado **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY** constituiu defensor nos autos (*sem procuração*) e apresentou resposta à acusação em 09.08.2019, na qual requereu rejeitada a denúncia, por ausência de justa causa; alternativamente, pugnou pela absolvição sumária, alegando não configurado a existência de uma organização criminosa e que o denunciado não fazia parte de nenhuma organização criminosa; requereu, ainda, a concessão de liberdade provisória ao acusado, repisando os fundamentos do pedido de liberdade nº. 5000712-97.2019.4.03.6181. Arrolou 6 testemunhas (Num. 20813118).

O acusado **RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA** constituiu defensor nos autos (procuração - Num. 20504304, Pág. 152) e apresentou resposta à acusação em 21.08.2019, na qual requereu a rejeição da denúncia, alegando falta de justa causa; subsidiariamente, requereu a absolvição sumária alegando atipicidade da conduta, porque ausentes as elementares típicas do crime de organização criminosa; por fim, caso não sejam acolhidos os pedidos de rejeição e de absolvição sumária, requereu a não aplicação das causas de aumento de pena previstas no art. 2º, §§ 3º e 4º, V, da Lei 12.850/2013. Arrolou 8 testemunhas (Num. 20957497).

Por fim, o prazo para o acusado **FÁBIO JEAN FERRAZO** constituir defensor decorreu *in albis*. O acusado **LEONARDO DE AGUIAR DIAS** solicitou a nomeação de Defensor Público. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa de ambos. A resposta à acusação foi apresentada em 11.09.2019, na qual a defesa reservou-se o direito de apreciar o mérito após a instrução, adiando desde logo que os réus não incidiram na conduta criminosa apontada na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (Num. 21847926).

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso **I** do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar **“a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato”**, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. **Não** há nos autos comprovação da existência **manifesta** das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso **II** do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da **“existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”**. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também **nada consta** dos autos sobre a existência **manifesta** de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no **inciso III do artigo 397 do CPP**, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no **artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013**.

No mais, observo que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase policial, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Está, ainda, a peça acusatória está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Cumprir registrar que na decisão de recebimento e na que analisa das hipóteses de absolvição sumária o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, **evitando delongas acerca do fato criminoso** para não ingressar no “meritum causae” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.

Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa e nem de manifesta atipicidade.

As alegações trazidas pela defesa de **BRUNO EDUARDO BENITES SANTIAGO MACHRY** e **RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA** referem-se ao próprio mérito da causa e exigem a devida instrução processual.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no **inciso IV do art. 397 do CPP**. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para **os dias 10.10.2019 e 11.10.2019, às 14:00 horas**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Os acusados **FÁBIO JEAN FERRAZO**, **BRUNO LAZARINI BEZERRA** e **LEONARDO DE AGUIAR DIAS** encontram-se requisitados (Num. 20504313 - Pág. 300/303 e Num. 20504318 - Pág. 188) para a audiência. **Certifique-se a Secretária se os demais réus presos foram devidamente requisitados para as audiências pelos Juízes de precatórias.**

As testemunhas comuns **MARTA**, **LUCIANA** e **GUILHERME** estão requisitadas (Num. 20504313 - Pág. 320/321).

Expeça-se precatória às **Subseções de Fortaleza/CE, Santa Maria/RS e São Borja/RS** para a intimação das testemunhas lá residentes, que serão **ouvidas através de videoconferência, durante** as audiências de instrução conforme disponibilidade. A testemunha residente em **Formigueiro/RS** será ouvida na Subseção de Santa Maria/RS. Consigne-se que, caso não possível a realização da videoconferência na data acima designada, deverá o Juízo deprecado realizar a oitiva pelo método convencional, nos termos do art. 3º, §3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Providencie o necessário para realização do ato.

Indefiro a reiteração do pedido de liberdade de **BRUNO EDUARDO BENITES SANTIAGO MACHRY** nos mesmos moldes da decisão prolatada em 13.09.2019, nos autos nº. 5000712-97.2019.4.03.6181 (Num. 19702068), sem necessidade de transcrição, haja vista que não foi apresentado fato novo que pudesse alterar a conclusão deste Juízo naquela oportunidade. De fato, o pedido de liberdade constante da resposta à acusação é reitera os termos da petição inicial dos autos nº. 5000712-97.2019.4.03.6181 e, assim, já foram devidamente apreciados por este Juízo.

Intime-se a defesa **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY** para que apresente procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se o MPF com relação a **IGOR SOARES SILVA**.

Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, datado digitalmente.

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 408/1488

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010821-32.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X BARBARA BARBOSA CARDOSO (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI) X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X PERSIO CEDINI

Fls. 238/240: Nos termos do art. 396-A do CPP, caberá a defesa arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, desde que necessário. Observe que a ré e a defesa constituída estavam intimadas do item 11 da decisão de fls. 161/163v, na qual consta que, em sendo arroladas testemunhas, caberá a defesa trazê-las independente de intimação ou justificar a necessidade de intimação pelo Juízo. Incumbe a defesa, portanto, cumprir a parte final do art. 396-A do CPP e a decisão judicial de fls. 161/164-v, justificando a necessidade da intimação das testemunhas pelo Juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 238/240. Int.

Expediente Nº 11594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014597-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DELAINE FERREIRA (SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO)

Decisão de fls. 105/106: Autos nº. :0014597-06.2018.4.03.6181 (ação penal - IPL nº 0472/2017-1 DELEFAZ/DPF/SP) Denunciada: ADRIANA DELAINE FERREIRA (D.N.: 11.03.1972 - 47 anos) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 07.12.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ADRIANA DELAINE FERREIRA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito do artigo 342 do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 53/56, narra o seguinte: [...] Restou comprovado que ADRIANA DELAINE FERREIRA, no dia 05 de maio de 2014, fez afirmações falsas na qualidade de testemunha no bojo do Inquérito Policial (IPL) nº. 2331/2013-5, perante a Delegacia de Polícia Federal de São Paulo. Os autos do Inquérito Policial acima mencionados investigavam a prática do crime de estelionato previdenciário, em tese praticado por Manoel Cleto Cordeiro (Cleto), que havia recebido, com o auxílio da procuradora Silvana Neves de Sousa, o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 21/148.650.955-7, no período compreendido entre fevereiro de 2009 e junho de 2013, sob a alegação de convivência com Nélia Maria dos Santos Maciel (Apenso I - Volumes I e II). Ocorre que as investigações realizadas, tanto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quanto pela Polícia Federal, apuraram a falsidade da declaração de convívio apresentada por Manoel, que, na realidade, não convivia em união estável com a falecida Nélia (fls. 28 do Apenso I - Volume III). Apurou-se, ainda, que Manoel Cleto e Silvana Sousa, juntamente com outras pessoas, foram denunciados nos autos da ação penal nº. 0011697-31.2010.4.03.6181 (resultante da chamada Operação Maternidade), por terem se associado em quadrilha como fim de cometer crimes contra a Previdência Social, tendo participado da concessão de inúmeros benefícios fraudulentos previdenciários. Durante as apurações realizadas no IPL nº. 2331/2013-5, ADRIANA, dolosamente, previamente conluída com Manoel, prestou declarações falsas a favor dele, afirmando que sua mãe, Nélia Maria dos Santos Maciel, teria mantido relacionamento estável e residido com Manoel Cleto Cordeiro durante quatro anos, no período compreendido entre 2003/2004 e dezembro de 2008, cessando a relação do casal em virtude do óbito de Nélia (fls. 15 do Apenso I - Volume I). Conforme depoimento de fls. 15 do Apenso I, ADRIANA afirmou falsamente que Manoel prestava serviços para sua mãe na qualidade de despachante e, logo após, teria se envolvido em um relacionamento amoroso. Acrescentou que sua mãe vivia com Manoel, mas frequentava a casa da depoente (Adriana) esporadicamente. Ao final, disse que já era colega de Manoel antes mesmo do relacionamento com sua mãe (fls. 15 do Apenso I - Volume I). Suas alegações foram reiteradas às fls. 33 do inquérito policial em referência. Todavia, a falsidade das declarações da denunciada restou comprovada pelos depoimentos das testemunhas Alice Maria Martins Penteado, Elvira Miguel Costa, Rosana Massa Rentero e Rosa Maria da Silva Nacaima, que, em síntese, narraram desconhecer o possível relacionamento de Manoel (Cleto) com Nélia Maciel, e que jamais o viram morando com alguém. Todas estas testemunhas desconhecem Nélia e, inclusive, Elvira Costa e Rosana Rentero disseram acreditar que Manoel nunca deixou de morar na casa dos pais. Rosa Nacaima, por seu turno, na qualidade de sogra de Manoel Cleto, afirmou que este era casado com sua filha Celia, mas o casamento apenas foi celebrado para possibilitar o trabalho de ambos no Japão, e, na verdade, Manoel e Celia nunca viveram juntos. Ao final, disse que Manoel (Cleto) seria homossexual e, atualmente, sua filha Celia vive no Japão (fls. 22/23, 55 e 78 do Apenso I - Volume I). A falsidade do depoimento e o comportamento doloso da denunciada, bem como a potencialidade lesiva das declarações, restaram comprovados pelos documentos de fls. 107-v/109 do Apenso I - Volume I, revelando que ADRIANA obteve junto ao INSS o auxílio maternidade nº. 1489164151 entre 19/02/09 e 18/06/09, isto é, na mesma época dos fatos imputados à quadrilha da qual Manoel participava (Operação Maternidade), visando a obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS. Ainda, nos extratos trazidos aos autos verificam-se documentos relacionados ao requerimento de uma pensão por morte previdenciária por parte de ADRIANA, que, ao que consta, não foi concedida (fls. 108-v do Apenso I - Volume I). O INSS informou, no ofício de fls. 141/144 do Apenso I - Volume I, que, na ocasião do requerimento de tal benefício, ADRIANA declarou que teria sido companheira de Neinaldo dos Santos Maciel, falecido em 28/05/2003, tio de ADRIANA, sendo que Carlos André Cordeiro Mussi, provável sobrinho de Manoel Cleto, foi o procurador do requerimento. Apurou-se, inclusive, que a irmã de Manoel, citada por ADRIANA em seu depoimento de fls. 33, seria Maria Aparecida Cordeiro, a qual figura em lista de benefícios previdenciários, tendo recebido auxílio-doença, por quatro vezes, entre os anos de 2010 e 2015 (fls. 130/138 e 142 Apenso - Volume I). Além disso, Maria Aparecida figurou como sócia de duas empresas envolvidas em requerimentos de benefícios ao INSS, quais sejam a César Drogaria e Perfumaria Ltda. (fls. 55/60, do Apenso I - Volume III) e a Cidac - Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda. - ME, sendo esta empresa utilizada para a obtenção de benefícios fraudulentos em nome de Cícera Cordeiro da Silva Maeda, irmã de Maria Aparecida e de Manoel Cleto, e em nome de Maria Gorete da Silva Souza, conforme expediente encaminhado pelo INSS às fls. 143/144 (fls. 130-v e 143/144 do Apenso I - Volume I). [Nota de rodapé: 1. Por tais razões, mesmo que Maria Aparecida fosse ouvida a respeito do relacionamento entre Manoel e Nélia, seus depoimentos seriam flagrantemente tendenciosos e incapazes de esclarecer a verdade dos fatos.] Há, portanto, elementos no sentido de que ADRIANA falou como verdade em seu depoimento no curso do IPL nº. 2331/2013-5 (fls. 15 do Apenso I - Volume I), objetivando favorecer Manoel, inclusive, por já ter sido beneficiada pela associação criminosa que o mesmo integrava. Consta-se, dessa forma, que a acusada agiu de forma livre e consciente ao prestar falsa afirmação em inquérito policial. Ante todo o exposto, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o Ministério Público Federal denuncia ADRIANA DELAINE FERREIRA como incurso nas sanções do artigo 342 do Código Penal [...] Rol de testemunhas: 1- Alice Maria Martins Penteado (fls. 22 do Apenso I - Volume I); 2- Elvira Miguel Costa (fls. 23 do Apenso I - Volume I); 3- Rosana Massa Rentero (fls. 55 do Apenso I - Volume I); 4- Rosa Maria da Silva Nacaima (fls. 78 do Apenso I - Volume I) [...]. A denúncia foi recebida em 30.01.2019 (fls. 58/59-verso). A acusada, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 12.03.2019 (fls. 88/90), constituiu defensor nos autos (procuração a fls. 95) e apresentou resposta à acusação em 02.04.2019, alegando que não são verdadeiros os fatos da denúncia, o que restará comprovado ao final da instrução processual. No mais, a defesa reservou-se o direito de discutir o mérito no curso do processo. Não foram arroladas testemunhas (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.11.2019, às 14:00 horas, para a qual a acusada já se encontra intimada, oportunidade em que o processo será julgado. Intimem-se as testemunhas de acusação, requisitando-as se necessário. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha com endereço em Guarulhos/SP, que deve comparecer perante este Juízo, seja porque Guarulhos/SP se trata de cidade contígua a esta Capital/SP, seja porque a testemunha foi ouvida na sede da Polícia Federal em São Paulo/SP (fls. 55 do Apenso I). Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Dou por prejudicada a petição apresentada pela Defensoria Pública da União a fls. 85/87, eis que a acusada constituiu defensora e apresentou resposta à acusação (fls. 95, 100/101). Desonero a DPU do encargo de representar a acusada, devendo-se dar ciência da presente decisão. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-64.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YAACOV OHANA (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X SHLOMO HAIM JACOVI (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X IRIS ZINDANY (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X YONATAN ZINDANY (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO)

Dê-se vista à defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação do setor de Recursos Humanos da Receita Federal, de que não há servidor com o nome de João Peres em exercício naquele órgão (fls. 575).

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Expediente N° 5583

INQUERITO POLICIAL

0005201-68.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 412: Em vista da Portaria 09/2009 deste Juízo que veda a carga de inquérito policiais, autorizo a defesa de José Gonzaga Moreira a compulsar os autos em cartório. Intime-se. Para tanto, insiram o nome do advogado signatário da petição de fls. 412 no Sistema Processual. Tão logo haja a publicação no Diário Oficial Eletrônico - DOE, retirem-no dos registros. Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, caso nada requerido, deverão tomar ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003504-95.2008.403.6181 (2008.61.81.003504-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO (SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 172/173: defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias. Intimem os advogados constituídos.

Expediente N° 5584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013008-52.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-46.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA X ANA RITA VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) Ação Penal - Autos n° 0013008-52.2013.403.6181 Trata-se de ação penal proposta em face de RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA e CAIO AUGUSTO VILELA pela suposta prática do delito de lavagem de dinheiro oriundos do delito tipificado no artigo 1º, da Lei n° 8.137/90, cuja materialidade estaria consubstanciada nos créditos tributários apurados nos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) n° 13839.723702/2012-04, n° 13839.723703/2012-41, n° 10803.720121/2012-21 e n° 10803.720123/2012-11. Ao final da instrução, sobreveio aos autos decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando o sobrestamento das investigações acerca do crime de lavagem de capitais diante da ausência da consumação da infração penal antecedente, visto que os créditos tributários estariam incluídos em parcelamento do REFIS, não havendo notícia de sua constituição definitiva (fls. 3410/3413). Após solicitação deste juízo (fl. 3432), à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, informou que, com relação ao PAF n° 13839.723702/2012-04, parte da dívida foi extinta por decisão definitiva, sendo que o valor restante foi transferido para o processo n° 15922.720077/2015-60, incluído no parcelamento da Lei n° 12.996/2014, que foi encerrado por liquidação. Informou, outrossim, que com relação aos PAFs n° 13839.723703/2012-41, n° 10803.720121/2012-21 e n° 10803.720123/2012-11, parte das dívidas foi extinta por decisão de primeira instância, estando o julgamento pendente de confirmação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao passo que os valores restantes foram transferidos para os processos de n° 13839.723101/2015-36, n° 13839.723236/2015-00 e n° 15922.720136/2014-19, incluídos em parcelamentos especiais da Lei n° 12.996/2014, os quais foram encerrados por liquidação (fl. 3442/3443). O Ministério Público Federal requereu, por cautela, a expedição de ofício ao CARF, requisitando que informe o resultado do julgamento dos recursos de ofício dos PAFs n° 13839.723703/2012-41, 10803.720121/2012-21 e n° 10803.720123/2012-11 (fls. 3445/3449), o qual foi deferido à fl. 3450. Em resposta, o Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica do CARF encaminhou cópia do acórdão proferido no bojo do PAF n° 13839.723703/2012-41, que reconheceu a extinção dos créditos tributários pela decadência e negou provimento ao recurso de ofício apresentado. Com relação aos processos 10803.720121/2012-21 e n° 10803.720123/2012-11, informou que aguardam distribuição para um dos colegiados do CARF onde terão seus recursos de ofício submetidos a julgamento, em regime de urgência (fls. 3456/3459). Em razão disso, o Ministério Público Federal requereu o sobrestamento dos presentes autos, com a expedição periódica de ofícios ao CARF, requisitando informações atualizadas sobre o julgamento dos recursos de ofícios vinculados aos PAFs n° 10803.720121/2012-21 e n° 10803.720123/2012-11 (fls. 3461/3461v). Instada a se manifestar, a defesa comum dos acusados alega que a existência de recurso de ofício contra a decisão que extinguiu a cobrança atesta a inexistência de valores devidos e não a pendência de um débito. Informa que os PAFs n° 10803.720121/2012-21 e n° 10803.720123/2012-11 que ainda aguardam julgamento, relativos à empresa CPR, tratam de situação idêntica aos PAFs que tiveram como alvo a empresa CPV, nos quais foi reconhecida decadência, tendo em vista que ambas as empresas foram fiscalizadas em conjunto e autuadas na mesma oportunidade. Aduz que não há crime antecedente e nem crédito pendente de constituição e requer o trancamento da ação penal. Subsidiariamente requer o imediato levantamento do sequestro imposto (fls. 3470/3474). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal afirmou que, embora ainda estejam pendentes recursos de ofícios referentes aos PAFs n° 10803.720121/2012-21 e n° 10803.720123/2012-11, a única decisão existente até a presente data é no sentido da inexistência dos tributos devidos, o que evidencia a não configuração do crime antecedente à lavagem de capitais previsto no artigo 1º, da Lei n° 8.137/90, conforme disposição da Súmula Vinculante n° 24 do STF, não havendo, por ora, justa causa para a presente persecução penal pelo delito de branqueamento de ativos e, por conseguinte, não subsistem os motivos que ensejaram o sequestro dos bens pertencentes aos acusados. Em razão disso, em reconsideração à manifestação de fls. 3461/3461v, não se opõe ao pleito da defesa, pugnando, todavia, pela expedição de ofício ao CARF para que informe a este juízo o resultado do recurso de ofício dos PAFs n° 10803.720121/2012-21 e n° 10803.720123/2012-11, logo após o julgamento definitivo. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese haja decisão administrativa em primeira instância acerca da extinção das dívidas relativas aos PAFs n° 10803.720121/2012-21 e n° 10803.720123/2012-11, fato é que a decisão encontra-se pendente de confirmação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme informado à fl. 3456. Neste sentido, uma vez que a extinção de tais débitos ainda não foi confirmada em âmbito administrativo, por ora, não há de se falar em extinção definitiva do crédito tributário apta a justificar o trancamento da presente ação penal, uma vez que a decisão administrativa sequer transitou em julgado e encontra-se pendente recurso de ofício junto ao CARF relativo aos PAFs n° 10803.720121/2012-21 e n° 10803.720123/2012-11. Ante o exposto, diante da particularidade dos autos e conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 3410/3413), determino a SUSPENSÃO da ação penal até decisão definitiva do CARF quanto aos PAFs n° 10803.720121/2012-21 e n° 10803.720123/2012-11. Oficie-se ao CARF para que informe a este juízo o resultado do recurso de ofício dos PAFs n° 10803.720121/2012-21 e n° 10803.720123/2012-11 logo após o julgamento definitivo. Com relação ao pedido de levantamento de sequestro dos imóveis, verifico que comporta PARCIAL PROVIMENTO. O sequestro é medida cautelar antecipativa do perdimento de bens como efeito da condenação, no caso de bens produto do crime ou adquiridos pelo agente com a prática do fato criminoso, ou seja, temporariedade evitar que os acusados tenham vantagens econômicas com a prática da infração penal (artigo 4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 125 e seguintes do CPP). No caso em concreto, verifica-se a necessidade de manutenção da medida constritiva de sequestro tão somente aos valores proporcionais dos créditos tributários ainda pendentes de decisão definitiva pelo CARF, relacionados aos PAFs n° 10803.720121/2012-21 e n° 10803.720123/2012-11. Em razão disso, oficie-se à Receita Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor total dos créditos tributários que ainda aguardam decisão definitiva do CARF, relacionados aos PAFs n° 10803.720121/2012-21 e

n.º 10803.720123/2012-11, esclarecendo quais valores já foram incluídos em parcelamento e liquidados. Com a resposta do ofício, tornem conclusos os autos do sequestro distribuídos sob o n.º 0003774-46.2013.403.6181 para deliberação. Cumpridas as determinações supra, sobrestem estes autos em Secretaria com as cautelas de praxe. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 16 de setembro de 2019. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARADA EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N.º 4538

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005003-72.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA X POLIFABRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA X VOE CANHEDO S/A X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFABRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA, VOE CANHEDO S/A e ARAES AGROPASTORIL LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0026228-61.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos relacionados nas CDAs 80.2.05.041858-86, 80.6.05.077553-72 e 80.7.05.022596-92. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61820266696, 2006.61820393384, 2006.61820365182, 2006.61820147567, 2006.61820389680, 2006.61820554173, 2006.61820246673, 2006.61820246661, 2006.61820169230, 2006.61820254980, 2007.61820011807, 2007.61820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevê responsabilidade solidária para as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária, sendo certo que a Constituição Federal, no art. 146, III, c, exige lei complementar. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Arguiram, por fim, 2) nulidade da CDA n. 80.6.05.077553-72 (processo administrativo 17944.001430/2005-12), pois os valores cobrados estariam sendo discutidos nos autos da Ação Ordinária 0033172-54.1994.403.6100, de modo que não haveria certeza e liquidez dos créditos. Além disso, alegaram que a inscrição em Dívida Ativa desrespeitou liminar concedida na Medida Cautelar n.º 97.03.084426-0, bem como que, como se trata de dívida contratual, não serviriam como fundamentos da responsabilidade das Embargantes as normas do Código Tributário Nacional. Anexaram documentos (fls. 31/254 e 259/390). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 412). A Embargada apresentou impugnação (fls. 416/424). Em preliminar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso da TRANSPORTADORA WADEL, além da VASP, participaria de outras três empresas. Já AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA participaria de 6,67% do total das empresas do grupo econômico. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, que as administravam como o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcuados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Dessa forma, tais empresas constituiriam um grupo econômico de fato. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, compartilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem como lucros. Diante disso, afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Ademais, afirmou que as empresas respondem pelas obrigações não tributárias por fazerem parte de um organismo dotado de unicidade, com confusão patrimonial e controle unificado, citando outros dispositivos legais que tratam da responsabilização das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, também aplicáveis segundo a teoria do diálogo das fontes (art. 2º, 2º, da CLL, art. 3º, 2º, da Lei 5.889/73 (Lei do Trabalho Rural), art. 33 da Lei 12.529/2011 (Nova Lei do CADE) e 243, 1º, da Lei 6.404/76. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 425). Em petição de fls. 318/323, as Embargantes aduziram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, HOTEL NACIONAL S/A, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, tornaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários, praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 436). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 437) da qual se interpôs Agravo de Instrumento (fls. 456/467), negado provimento pelo Tribunal (fls. 468/474). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a pena decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (2008.61820032396, 2006.61820266696, 2006.61820393384, 9605306441, 2006.61820365182, 2006.61820147567, 2006.61820389680, 2007.61820494077, 2006.61820554173, 2005.61820439185, 2005.61820008149, 2006.61820246673, 2006.61820246661, 2006.61820169230, 2006.61820254980, 2007.61820011807, 2004.61820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária a atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de

juízo a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico:(...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela legitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, entrega, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e demais documentos referentes à VASP (fls. 32/163 e 240), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia juntadas pelas Embargantes, AGES realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,04%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. HOTEL NACIONAL S.A. Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. VOE CANHEDO S/A Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, todas elas representadas por WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, Edifício VASP, Aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP. Objeto: participação em outras sociedades que tenham por finalidade o transporte aéreo de passageiros ou cargas; hotelaria; locação de veículos; serviços aeroportuários; turismo; e/ou outras atividades complementares e/ou correlatas. ARAÉS - AGROPASTORIL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGC V/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste

juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. É o caso das sociedades BRAMIND, BRATUR e LOC AVEL, controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Outros elementos corroboram a responsabilidade das Embargantes, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos n.º 0052139-31.2013.403.6182, movido pelas Embargantes CONDOR, HOTEL NACIONAL, BRATA e EXPRESSO BRASÍLIA. Dada a repetição da controvérsia, aduzo as razões de decidir o quanto exposto na referida sentença, que passo a transcrever: A partir da prova dos autos, constata-se, também, a confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, em diligência realizada na sede da LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL (outra empresa do grupo CANHEDO e parte autora nos Embargos apensos, 0052146-23.2013.403.6182) e outros da VASP (fl. 415). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. fls. 365/370), LOC AVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha uma petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Ressalte-se que tanto VIPLAN quanto BRATA também são empresas do grupo econômico CANHEDO AZEVEDO, tal como explicitado nos Embargos apensos (0052146-23.2013.403.6182) e na decisão que anulou a incorporação da BRATA pela VASP (fls. 354/364). Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 371/387), resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (outra empresa do grupo - vide Embargos apensos, 0052146.23.2013.403.6182), bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico da família CANHEDO AZEVEDO: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2, na qual se reconheceu a responsabilidade das Embargantes e demais empresas do grupo empresarial CANHEDO AZEVEDO por débitos da VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 388/404), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelas Embargantes, os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 171/174), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77.61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10.653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6.92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram a ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadado apenas 4,5 milhões de reais para pagamento das dívidas, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 225/254) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfeitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 2) Nulidade da CDA 80.6.05.077553-72. Ao contrário do que sustenta a Embargante, o mero fato de ter proposto ação judicial (94.0033172-0) para impugnar os créditos apurados no processo administrativo nº. 17944.001430/2005-12 não suspende sua exigibilidade, por não se tratar de hipótese prevista no art. 151 do CTN. Além disso, tal como consta dos autos do processo administrativo (doc. 22 juntado com a inicial - fls. 165/171), a liminar deferida na Medida Cautelar 97.03.84426-0, que obstava a inscrição em Dívida Ativa dos débitos em discussão judicial, foi revogada em 21/12/2004, razão pela qual não se vislumbra nulidade na inscrição executada, efetuada em 11/11/2005. Portanto, tais ações não impediram a regular inscrição dos créditos em Dívida Ativa, cuja presunção de certeza e liquidez não foi ilidida por prova inequívoca nestes Embargos. Também não merece acolhimento a alegação de que, em se tratando de crédito não-tributário, de origem contratual, não seria possível a extensão de responsabilidade, diante da não aplicação das normas de Direito Tributário, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005004-57.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, e LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0026228-61.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos relacionados nas CDAs nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Arguiram, por fim, 2) nulidade da CDA n. 80.6.05.077553-72 (processo administrativo 17944.001430/2005-12), pois os valores cobrados estariam sendo discutidos nos autos da Ação Ordinária 0033172-54.1994.403.6100, de modo que não haveria certeza e liquidez dos créditos. Além disso, alegaram que a inscrição em Dívida Ativa desrespeitou liminar concedida na Medida Cautelar nº. 97.03.084426-0, bem como que, como se trata de dívida contratual, não serviriam como fundamentos da responsabilidade das Embargantes as normas do Código Tributário Nacional. Afirmaram que estão em 3) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 32/260 e 265/390). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 393). A Embargada apresentou impugnação (fls. 396/406). Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso da TRANSPORTADORA WADEL, além da VASP, participaria de outras três empresas. Já AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA participaria de 6,67% do total das empresas do grupo econômico. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, que as administravam com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Dessa forma, tais empresas constituiriam um grupo econômico de fato. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, compartilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Diante disso, afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Ademais, afirmou que as empresas respondem pelas obrigações não tributárias por fazerem parte de um organismo dotado de unidade, com confusão patrimonial e controle unificado, citando outros dispositivos legais que tratam da responsabilização das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, também aplicáveis segundo a teoria do diálogo das fontes (art. 2º, 2º, da CLL, art. 3º, 2º, da Lei 5.889/73 (Lei do Trabalho Rural), art. 33 da Lei 12.529/2011 (Nova Lei do CADE) e 243, 1º, da Lei 6.404/76. Quanto às empresas em recuperação judicial, afirmou que quando requereram recuperação já estavam com bens indisponíveis por força da Medida Cautelar Fiscal nº. 2005.61.82.000806-0, de forma que não se pode afirmar que a penhora de referidos bens na execução inviabilizou o processo de recuperação. Além disso, alegou que não está sujeita a concurso de credores ou habilitação, nos termos do art. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, não se suspendendo a execução, nos termos do 7º do art. 6º da Lei 11.101/05. Ainda que fosse o caso de suspensão, ressaltou que os deferimentos dos pedidos de recuperação são todos de mais de 180 dias, prazo máximo de suspensão. Finalmente, ponderou que não foi comprovada a alegação de que a penhora na execução traz prejuízo à recuperação judicial. Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas (fl. 408). Em réplica (fls. 409/414), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S.A., VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requererou provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada requereu o julgamento da lide, informando não possuir outras provas a produzir (fls. 419). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão de fl. 423, da qual se interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 448/455). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 175/177), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.000003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela legitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe

compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da descon sideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a inopor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda. e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, comprejuízo a credores. Nessas hipóteses, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da descon sideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 32/82), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGC V/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com criação, recreio e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15ª A.C.). BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. TRANSPORTADORA WADEL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, as Embargantes e a VASP integram o mesmo grupo econômico, caracterizado pela confusão patrimonial, tal como evidenciado noutros Embargos opostos pelas Embargantes (0052146-23.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e da VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (fls. 67/77) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 98/111) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (fls. 113/120) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (fls. 142/156) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 183/193) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 214/225) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. HOTEL NACIONAL S.A. (fls. 237/251) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 273/283) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGC V/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com criação, recreio e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15ª A.C.). VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP (fls. 355/358) Sócios: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, HAROLDO DE CASTRO OLIVEIRA, ALCIDES FRANCISCO BARROSO, ANTÔNIO VAZ SERRALHA. Sede: Praça

Comandante Lineu Gomes, S/N, São Paulo - SP. Objeto: transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça (fls. 532/538), em que se logrou citar/intimar BRATA - BRÁSILIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA na pessoa do diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO no SGC V (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 539/549), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, sócia forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRÁSILIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOCVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRÁSILIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 534). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 550/555), LOCVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRÁSILIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 556/572), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRÁSILIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRÁSILIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 573/589), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRÁSILIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 590/599), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 355/358), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRÁSILIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Em razão de abuso da personalidade jurídica pelos sócios as penhoras de suas cotas e participação no capital social, ordenada por diversos Juízos, dentre eles o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 707/718). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706). A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciado no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178: 1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram a ingerência de VASP em recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadado apenas 4,5 milhões de reais para pagamento das dívidas, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 231/260) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, noventa e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfeitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 2) Nulidade da CDA 80.6.05.077553-72: Ao contrário do que sustenta a Embargante, o mero fato de ter proposto ação judicial (94.0033172-0) para impugnar os créditos apurados no processo administrativo nº. 17944.001430/2005-12 não suspende sua exigibilidade, por não se tratar de hipótese prevista no art. 151 do CTN. Além disso, tal como consta dos autos do processo administrativo (doc. 10 juntado como inicial - fls. 84/90), a liminar deferida na Medida Cautelar 97.03.84426-0, que obstava a inscrição em Dívida Ativa dos débitos em discussão judicial, foi revogada em 21/12/2004, razão pela qual não se vislumbra nulidade na inscrição executada, efetuada em 11/11/2005. Portanto, tais ações não impediram a regular inscrição dos créditos em Dívida Ativa, cuja presunção de certeza e liquidez não foi ilidida por prova inequívoca nestes Embargos. Também não merece acolhimento a alegação de que, em se tratando de crédito não-tributário, de origem contratual, não seria possível a extensão de responsabilidade, diante da não aplicação das normas de Direito Tributário, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 3) Empresas em recuperação judicial: Os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. Não se olvida que, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versam a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987, REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). No entanto, depreende-se do julgado que, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer eventual penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Oportunamente, despensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0026471-92.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - BRAMIND MINERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos BRAMIND MINERAÇÃO IND E COM LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, e ARAES AGROPASTORIL LTDA qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0025498-50.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, constituídos pelas CDAs n.º 35.745.352-2, 35.745.353-0, 35.745.354-9, 35.745.356-5, 35.745.358-1, 35.745.363-8 e 35.745.369-7. Nararam que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas os Embargantes, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram I) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Anexaram documentos (fs. 22/318). A Embargante CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA informa que está em recuperação judicial afirmando que seus não pode ter seus bens constritos ou expropriados por este juízo (fl. 320). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 340). A Embargada apresentou impugnação (fs. 344/348). Afirmando que haveria responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituíram uma só empresa, partilhando interesses comerciais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem como os lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Afirmando que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 356). Em réplica (fs. 357/362), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse uma para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fl. 367). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 377) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fs. 379/382), rejeitados (fl. 383), e Agravo de Instrumento (fl. 396/408), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal (fs. 411/413). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fs. 213/283, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos 35.745.352-2, 35.745.353-0, 35.745.354-9, 35.745.356-5, 35.745.358-1, 35.745.363-8 e 35.745.369-7. I) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão transladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue exerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4.

Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Exportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotapi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, comprejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 22/157), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia juntadas pelas Embargantes, AGES realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. HOTEL NACIONAL S.A. Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. ARAÉS - AGROPASTORIL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGCV/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação e intimação das empresas do grupo econômico (fls. 209/212), em que se logrou intimar as Embargantes na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO ou WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCAVEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Outros elementos corroboram a responsabilidade das Embargantes, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos nº 0052139-31.2013.403.6182, movido pelas Embargantes CONDOR, HOTEL NACIONAL, BRATA e EXPRESSO BRASÍLIA. Dada a repetição da controvérsia, aduzo às razões de decidir o quanto exposto na referida sentença, que passo a transcrever: A partir da prova dos autos, constata-se, também, a confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam local alguns caminhões com o nome da WADEL (outra empresa do grupo CANHEDO e parte autora nos Embargos apensos, 0052146-23.2013.403.6182) e outras da VASP (fl. 415). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. fls. 365/370), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de

propriedade da VIPLAN. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Ressalte-se que tanto VIPLAN quanto BRATA também são empresas do grupo econômico CANHEDO AZEVEDO, tal como explicitado nos Embargos apensos (0052146-23.2013.403.6182) e na decisão que anulou a incorporação da BRATA pela VASP (fls. 354/364). Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 371/387), resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (outra empresa do grupo - vide Embargos apensos, 0052146.23.2013.403.6182), bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico da família CANHEDO AZEVEDO: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2, na qual se reconheceu a responsabilidade das Embargantes e demais empresas do grupo empresarial CANHEDO AZEVEDO por débitos da VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 388/404), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelas Embargantes, os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 171/174), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706). A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encerrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178: 2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadado apenas 4,5 milhões de reais para pagamento das dívidas, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 291/318) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026472-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

VISTOS AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0000814-95.2005.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos tributários, relacionados nas CDAs de fls. 133/201. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61820266696, 2006.61820393384, 2006.61820365182, 2006.61820147567, 2006.61820389680, 2006.61820554173, 2006.61820246673, 2006.61820246661, 2006.61820169230, 2006.61820254980, 2007.61820011807, 2007.61820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com curso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Afirmaram que estão em 2) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 23/325). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 328). A Embargada apresentou impugnação (fls. 331/339). Afirmou que haveria responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4ª da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7,

DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 341). Em réplica (fls. 342/347), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tornaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 352). Foram indeferidas as intimações requeridas, uma vez que se tratavam de pedidos para que a Embargada comprovasse fatos (fl. 353). Os Embargantes interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 383/386). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 133/201, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos 35.479.173-7 e 35.479.174-5. 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200661820011807, 200661820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - ilegitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a descon sideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise de conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da descon sideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da descon sideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manter a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, com, repita-se, reconhecimento por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 237/77), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, comércio, recreio e engordas, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. TRANSPORTADORA WADEL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que

foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação e intimação das empresas do grupo econômico (fls. 129/132), em que se logrou intimar as Embargantes na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO ou WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). A Falda É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o arremate daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Por outro lado, extrai-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 298/325) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 2) Empresas em recuperação judicial Os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal

diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. No entanto, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987). REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). Destarte, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer eventual penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0026474-47.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0036518-38.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIACAO AEREA SA PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de imposto de renda, constituídos pelas CDAs n.º 80206024735-25, 80206024736-06, 80206024737-97, 80206024738-78, 80206024739-59, 80206024740-92 e multa por descumprimento da legislação aeronáutica, constituídas pelas CDAs n.º 80606051215-64, 80606051216-45, 80606051217-26, 80606051218-07, 80606051219-98, 80606051220-21, 80606051221-02, 80606051222-93 e 80606051275-03. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevê responsabilidade solidária para as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária, sendo certo que a Constituição Federal, no art. 146, III, c, exige lei complementar. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Reportaram que nos autos n. 0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica ao da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão das Embargantes no polo passivo. Afirmaram que inexistia responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por infringência ao Código Brasileiro de Aeronáutica, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Arguiram falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos responsáveis, desatendendo, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão das Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC/73. Alegam que estão em recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 32/883). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 886). A Embargada apresentou impugnação (fls. 889/900). Afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram marcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem como lucros. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 902). Em petição de fls. 903/908, as Embargantes aduziram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes e as empresas BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL e POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 913/928). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 930) da qual se interpôs Agravo de Instrumento (fls. 938/951), negado provimento pelo Tribunal (fls. 953/956). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 141/143), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela executante, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela executante. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a executante protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do

mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssomos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado, (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016). Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e demais documentos referentes à VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 32/42) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. TRANSPORTADORA WADEL LTDA (fls. 45/55) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 58/68) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGC V/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com criação, recria e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15ª A.C.). LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 71/84) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP (CDA fls. 268/880; fl. 146 - posição acionária em 2004; pedido de recuperação da LOTAXI - fl. 148) Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (178.849.458 ações); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (24.549.239), VOE CANHEDO S/A (15.956.543), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (10.635.396) e OUTROS, sendo certo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO e RODOLFO AZEVEDO CANHEDO foram diretores até 2005, quando da intervenção judicial na VASP pelo Ministério Público do Trabalho (453.740) Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, S/N, São Paulo - SP (petição inicial da Execução. Objeto: transporte aéreo de passageiros regular. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pela diligência de intimação da penhora pelo Oficial de Justiça (fls. 137/140), na pessoa dos responsáveis legais, WAGNER CANHEDO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGC V (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Outros elementos corroboram a responsabilidade das Embargantes, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos n.º 0052138-46.2013.4.03.6182, movido pelas Embargantes, HOTEL NACIONAL, BRATA e EXPRESSO BRASÍLIA. Dada a repetição da controvérsia, aduzo às razões de decidir o quanto exposto na referida sentença, que passo a transcrever: A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 539/549), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, escancorando que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma, conforme restou evidenciado nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.4.03.6182, cujas partes são as mesmas e idêntica a alegação de ilegitimidade, como consta dos fundamentos da sentença lá proferida, da qual se extrai: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desmembrada pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 534). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 550/555), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO (fls. 556/572), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 573/589), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 590/599), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívida de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 355/358), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 921/928). A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciavam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre

outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: Art. 173. Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; Art. 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 milhões na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 927). Comefeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas (fl. 905), confessaram ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Por último, a alegação de que inexistente responsabilidade solidária por multas decorrentes de infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (Resp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Execução fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 2) Impossibilidade de penhora das empresas em recuperação judicial Os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer empecilho ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. Não se olvida que, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. Resp. 1.694.261/SP, Resp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). No entanto, depreende-se do julgado que, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer a penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e Resps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5009224-22.2018.4.03.0000. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0026475-32.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - VOE CANHEDO S/A (SP/112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP/232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos VOE CANHEDO S/A, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0036518-38.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de imposto de renda, constituídos pelas CDAs n.º 80206024735-25, 80206024736-06, 80206024737-97, 80206024738-78, 80206024739-59, 80206024740-92 e multa por descumprimento da legislação aeronáutica, constituídas pelas CDAs n.º 80606051215-64, 80606051216-45, 80606051217-26, 80606051218-07, 80606051219-98, 80606051220-21, 80606051221-02, 80606051222-93 e 80606051275-03. Narrou que foi incluído no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas a Embargante, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevê responsabilidade solidária para as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária, sendo certo que a Constituição Federal, no art. 146, III, c, exige lei complementar. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Reportou que nos autos n.º 0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica ao da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão das Embargantes no polo passivo. Afirmou que inexistente responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por infringência ao Código Brasileiro de Aeronáutica, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Arguiu falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão das Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC/73. Anexou documentos (fls. 30/740). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 743). A Embargada apresentou impugnação (fls. 746/757). Afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Defendeu a aplicação analógica do art. 30, IX, da Lei 8.212/91 para a cobrança impugnada, por se tratar de débitos que, à semelhança das contribuições sociais, visam financiar o Estado para promover os serviços essenciais e infraestrutura necessária aos cidadãos, garantindo, assim, seus direitos fundamentais. Por outro lado, defendeu que a responsabilidade das Embargantes também encontraria fundamento no art. 50 do Código Civil e 135 do Código

Tributário Nacional, diante de fatos que demonstraria a atuação das empresas como se fossem uma única, com desvio de finalidade e confusão patrimonial. Como exemplo, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 759). Em petição de fls. 762/767, a Embargante aduziu que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse uma para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticada pela Embargante, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerrou, afirmando que não possui qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 928/934). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 788) da qual se interpôs Agravo de Instrumento (fls. 957/982), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 807/810). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 90/93), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária a atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada uma delas, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter liminar da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) Feitas tais considerações sobre as decisões judiciais que reconheceram a responsabilidade das empresas e sócios do grupo CANHEDO pelos débitos fiscais da VASP, cabe observar que a Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (não incidência dos arts. 30, IX, da Lei 8.212/90 e dos artigos 124, I e II, do CTN, nulidade da CDA por não ter sido constituída a dívida em face da Embargante). Analisando a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Embargante, realizada em 2004, (fl. 34), verifica-se que ela apresenta a seguinte composição societária, objeto e endereço: VOE CANHEDO S/ASócios com participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, todas elas representadas por WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: Praça Comandante Líneu Gomes, s/nº, Edifício VASP, Aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP. Objeto: participação em outras sociedades que tenham por finalidade o transporte aéreo de passageiros ou cargas; hotelaria; locação de veículos; serviços aeroportuários; turismo; e/ou outras atividades complementares e/ou correlatas. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial de nos documentos de fl. 199 dos Embargos apensos (0026474-47.2012.403.6182): A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Dessa forma, WAGNER CANHEDO, ex-diretor da VASP, também controlava a Embargante, ainda que por meio de outras empresas, por ele representadas. Além da unidade administrativa, há também confusão patrimonial entre a Embargante e a VASP, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos n.º 0052138-46.2013.403.6182. Dada a repetição da controvérsia, aduzo às razões de decidir o quanto exposto na referida sentença, que passo a transcrever: A anulação da incorporação de ativos do

HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 539/549), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 192), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 540). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 556/561), LOC AVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 563/579), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 580/597), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 599/608), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 359/362), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 779/786): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas, de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o pensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 785). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram a ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Por último, a alegação de que inexistia responsabilidade solidária por multas decorrentes de infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5009230-29.2018.4.03.0000. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026476-17.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOC AVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos BRAMIND MINERACÃO IND/ E COM/ LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFABRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, LOC AVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA e ARAES AGROPASTORIL LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0036518-38.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de imposto de renda, constituídos pelas CDAs nºs 80206024735-25, 80206024736-06, 80206024737-97, 80206024738-78,

80206024739-59, 80206024740-92 e multa por descumprimento da legislação aeronáutica, constituídas pelas CDAs nº. 80606051215-64, 80606051216-45, 80606051217-26, 80606051218-07, 80606051219-98, 80606051220-21, 80606051221-02, 80606051222-93 e 80606051275-03. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevê responsabilidade solidária para as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária, sendo certo que a Constituição Federal, no art. 146, III, c, exige lei complementar. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque não existiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Reportaram que nos autos n. 0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica ao da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão das Embargantes no polo passivo. Afirmam que existe responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Arguem falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão das Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC/73. Anexaram documentos (fls. 30/879). CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA informou estar em recuperação judicial, razão pela qual requereu, com amparo no art. 6º e incisos da Lei 11.101/05, não fossem penhorados ou expropriados bens de sua propriedade (fls. 881/899). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 886). A Embargada apresentou impugnação (fls. 904/915). Afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcuados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Por outro lado, sustentou que a recuperação judicial não impediria o prosseguimento da execução, já que não a suspende, conforme art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, e o credor tributário a ela não se sujeita, de acordo com arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei 6.830/80. Defendeu a aplicação analógica do art. 30, IX, da Lei 8.212/91 para a cobrança impugnada, por se tratar de débitos que, à semelhança das contribuições sociais, visam financiar o Estado para promover os serviços essenciais e infraestrutura necessária aos cidadãos, garantindo, assim, seus direitos fundamentais. Por outro lado, defendeu que a responsabilidade das Embargantes também encontraria fundamento no art. 50 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional, diante de fatos que demonstraria a atuação das empresas como se fossem uma única, com desvio de finalidade e confusão patrimonial. Como exemplo, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 917). Empetição de fls. 918/923, as Embargantes aduziram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes BRATA BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL e POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS tornaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmam que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 928/934). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 944) da qual se interpôs Agravo de Instrumento (fls. 957/982), não conhecido pelo Tribunal, por se tratar de matéria de Apelação (fls. 972/974). É O RELATÓRIO.DECIDO. 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 225/228), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios aportados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária a atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente trahada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro do bemalienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a

superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e demais documentos referentes à VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia juntadas pelas Embargantes. AGES realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,04%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. HOTEL NACIONAL S.A. Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAÉS - AGROPASTORIL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGCV/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (178.849.458 ações); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (24.549.239), VOE CANHEDO S/A (15.956.543), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (10.635.396) e OUTROS, sendo certo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO e RODOLFO AZEVEDO CANHEDO foram diretores até 2005, quando da intervenção judicial na VASP pelo Ministério Público do Trabalho (453.740) Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, S/N, São Paulo - SP (petição inicial da Execução). Objeto: transporte aéreo de passageiros regular. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pela diligência de intimação da penhora pelo Oficial de Justiça (fls. 221/224), na pessoa dos responsáveis legais, WAGNER CANHEDO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCAVEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Outros elementos corroboram a responsabilidade das Embargantes, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos n.º 0052139-31.2013.403.6182, movido pelas Embargantes CONDOR, HOTEL NACIONAL, BRATA e EXPRESSO BRASÍLIA. Dada a repetição da controvérsia, aduzo às razões de decidir o quanto exposto na referida sentença, que passo a transcrever: A partir da prova dos autos, constata-se, também, a confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caninhões com o nome da WADEL (outra empresa do grupo CANHEDO e parte autora nos Embargos apensos, 0052146-23.2013.403.6182) e outros da VASP (fl. 415). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. fls. 365/370), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanhada petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Ressalte-se que tanto VIPLAN quanto BRATA também são empresas do grupo econômico CANHEDO AZEVEDO, tal como explicitado nos Embargos apensos (0052146-23.2013.403.6182) e na decisão que anulou a incorporação da BRATA pela VASP (fls. 354/364). Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO (fls. 371/387), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (outra empresa do grupo - vide Embargos apensos, 0052146.23.2013.403.6182), bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico da família CANHEDO AZEVEDO: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2, na qual se reconheceu a responsabilidade das Embargantes e demais empresas do grupo empresarial CANHEDO AZEVEDO por débitos da VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 388/404), de propriedade da

AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelas Embargantes, os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 171/174), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 935/942): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências na prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). O prejuízo aos credores diante da confusão patrimonial constatada é manifesto. Nesse sentido, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 milhões na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 941). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadado apenas 4,5 milhões em bens, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram a ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Por último, a alegação de que inexistia responsabilidade solidária por multas decorrentes de infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (Resp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistia nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 3) Impossibilidade de penhora das empresas em recuperação judicial Os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer empecilho ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. Não se olvida que, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). No entanto, depreende-se do julgado que, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer a penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5009251-05.2018.4.03.0000. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0026478-84.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP 112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP 232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos BRAMIND MINERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFABRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA e ARAES AGROPASTORIL LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0523875-69.1998.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de imposto de renda do exercício de 1987, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.97.068514-65. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram I) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevê responsabilidade solidária para as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária, sendo certo que a Constituição Federal, no art. 146, III, c, exige lei complementar. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua

realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Arguiram 2) prescrição intercorrente, haja vista o decurso de mais de 7 anos entre o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos da VASP, em 26/09/2003 (doc. 20), e a decisão de inclusão das Embargantes no polo passivo, em 12/02/2011, consoante traslado de fl. 253 do feito executivo. Anexaram documentos (fls. 28/279). CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA informou estar em recuperação judicial, razão pela qual requereu, com amparo no art. 6º e incisos da Lei 11.101/05, não fossem penhorados ou expropriados bens de sua propriedade (fls. 281/299). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 301). A Embargada apresentou impugnação (fls. 305/315). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso da TRANSPORTADORA WADEL, além da VASP, participaria de outras três empresas. Já AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA participaria de 6,67% do total das empresas do grupo econômico. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, que as administravam como o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Dessa forma, tais empresas constituiriam um grupo econômico de fato. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Diante disso, afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Refutou a prescrição intercorrente, pois afirmou que, por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, a citação de uma delas, no caso a VASP, interromperia o prazo para as demais, consoante art. 125, III, do CTN, e entendimento firmado no STJ (REsp. 907.915/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/06/2011). A despeito disso, deveriam ser consideradas, como causas interruptivas do prazo prescricional, a falência da VASP, decretada em 2008, e o parcelamento da dívida, entre 29/09/2006 e 25/06/2009. Finalmente, pela teoria da actio nata, o prazo prescricional só teria começado a fluir a partir do conhecimento da existência do grupo econômico, consoante julgado do TRF-3 (AC 00079613620104036106, DJe 10/09/2012). As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 317). Em petição de fls. 318/323, as Embargantes aduziram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes BRATA BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL e POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 328). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 329) da qual se interpôs Agravo de Instrumento (fls. 348/358), não conhecido pelo Tribunal (fls. 360/364). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 225/228), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo do grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compêlir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedita por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araçá Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, prejuízo a

credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e demais documentos referentes à VASP (fls. 28/163 e 240), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGC/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia Juntas das Embargantes, AGES realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,04%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGC/V, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passageiros aéreas e de passageiros rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGC/V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. HOTEL NACIONAL S.A. Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAËS - AGROPASTORIL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100,00 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100,000 quotas). Sede: SGC/V/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (178.849.458 ações); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (24.549.239), VOE CANHEDO S/A (15.956.543), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (10.635.396) e OUTROS, sendo certo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO e RODOLFO AZEVEDO CANHEDO foram diretores até 2005, quando da intervenção judicial na VASP pelo Ministério Público do Trabalho (453.740) Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, S/N, São Paulo - SP (petição inicial da Execução). Objeto: transporte aéreo de passageiros regular. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pela diligência de intimação da penhora pelo Oficial de Justiça (fls. 226/229), na pessoa dos responsáveis legais, WAGNER CANHEDO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGC/V (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCAVEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Outros elementos corroboram a responsabilidade das Embargantes, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos nº 0052139-31.2013.4.03.6182, movido pelas Embargantes CONDOR, HOTEL NACIONAL, BRATA e EXPRESSO BRASÍLIA. Dada a repetição da controvérsia, aduzo às razões de decidir o quanto exposto na referida sentença, que passo a transcrever: A partir da prova dos autos, constata-se, também, a confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL (outra empresa do grupo CANHEDO e parte autora nos Embargos apensos, 0052146-23.2013.4.03.6182) e outros da VASP (fl. 415). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 365/370), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanhada a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Ressalte-se que tanto VIPLAN quanto BRATA também são empresas do grupo econômico CANHEDO AZEVEDO, tal como explicitado nos Embargos apensos (0052146-23.2013.4.03.6182) e na decisão que anulou a incorporação da BRATA pela VASP (fls. 354/364). Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO (fls. 371/387), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (outra empresa do grupo - vide Embargos apensos, 0052146.23.2013.4.03.6182), bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico da família CANHEDO AZEVEDO: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2, na qual se reconheceu a responsabilidade das Embargantes e demais empresas do grupo empresarial CANHEDO AZEVEDO por débitos da VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 388/404), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelas Embargantes, os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 171/174), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas

TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRÁSILIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em aparcado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178: 2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadado apenas 4,5 milhões de reais para pagamento das dívidas, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 263/290) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 2) Prescrição Intercorrente O simples decurso do prazo quinquenal entre o trânsito em julgado da sentença nos Embargos da VASP e o despacho que determinou a inclusão das Embargantes no polo passivo não caracteriza prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c/c 40 da Lei 6.830/80. Isso porque, nesse ínterim, o processo não permaneceu paralisado por inércia da Exequente em promover as diligências necessárias para garantia da Execução. Nesse sentido, restou incontroverso nos autos o fato alegado pela Embargada de que houve parcelamento de setembro de 2006 a junho de 2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, interrompendo o prazo prescricional para cobrança nesse período. Sabido, também, que as fraudes praticadas pelo grupo econômico foram evidenciadas a partir de 2005 e 2008, por meio da Ação de Intervenção na VASP na Justiça do Trabalho, Ações Cautelares Fiscais e Processo Falimentar da VASP. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026480-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

VISTOS AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0025498-50.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, constituídos pelas CDAs n.º 35.745.352-2, 35.745.353-0, 35.745.354-9, 35.745.356-5, 35.745.358-1, 35.745.363-8 e 35.745.369-7. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Afirmaram que estão em 2) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 23/276). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 279). A Embargada apresentou impugnação (fls. 282/286). Afirmou que haveria responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcuados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4ª da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 294), sem, contudo, requererem novas provas no prazo. Em réplica (fls. 295/300), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRÁSILIA TÁXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tornaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas

Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 304v.). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 305) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 307/310), rejeitados (fl. 311), e Agravo de Instrumento (fls. 319/330), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal (fls. 333/336). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 136/152, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos 35.745.352-2, 35.745.353-0, 35.745.354-9, 35.745.356-5, 35.745.358-1, 35.745.363-8 e 35.745.369-7.1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada uma, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, como finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedita por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araçs Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 23/77), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com criação e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. TRANSPORTADORA WADEL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação e intimação das empresas do grupo econômico (fls. 132/135), em que se logrou intimar as Embargantes na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO ou WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo

Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGES de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGES foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados como impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fs. 46/89, fs. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação n.º 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fs. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fs. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente ajuante garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fs. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fs. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fs. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fs. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fs. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Por outro lado, extrai-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fs. 249/276) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações deontam de incorporações anuladas. 2) Empresas em recuperação judicial Os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. No entanto, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). Destarte, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer eventual penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0026481-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - AGROPECUARIA VALE DO

ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0523875-69.1998.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de imposto de renda do exercício de 1987, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.97.068514-65. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevê responsabilidade solidária para as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária, sendo certo que a Constituição Federal, no art. 146, III, c, exige lei complementar. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para a prática de suas obrigações. Arguiram 2) prescrição intercorrente, haja vista o decurso de mais de 7 anos entre o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos da VASP, em 26/09/2003 (doc. 20), e a decisão de inclusão das Embargantes no polo passivo, em 12/02/2011, consoante traslado de fl. 253 do feito executivo. Alegam que estão em 3) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 29/290). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 293). A Embargada apresentou impugnação (fls. 429/465). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso da TRANSPORTADORA WADEL, além da VASP, participaria de outras três empresas. Já AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA participaria de 6,67% do total das empresas do grupo econômico. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, que as administravam como o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram marcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Dessa forma, tais empresas constituiriam um grupo econômico de fato. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses comerciais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem como os lucros. Diante disso, afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Refutou a prescrição intercorrente, pois afirmou que, por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, a citação de uma delas, no caso a VASP, interromperia o prazo para as demais, consoante art. 125, III, do CTN, e entendimento firmado no STJ (REsp. 907.915/SP. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe 27/06/2011). A despeito disso, deveriam ser consideradas, como causas interruptivas do prazo prescricional, a falência da VASP, decretada em 2008, e o parcelamento da dívida, entre 29/09/2006 e 25/06/2009. Finalmente, pela teoria da actio nata, o prazo prescricional só teria começado a fluir a partir do conhecimento da existência do grupo econômico, consoante julgado do TRF-3 (AC 00079613620104036106, DJe 10/09/2012). Quanto à recuperação judicial das Embargantes, afirmou que todas já foram julgadas encerradas, havendo recurso apenas em relação à da VIPLAN. Não obstante, o titular do crédito fiscal não estaria sujeito à habilitação em processo de recuperação, nos termos dos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80. Finalmente, não teria sido demonstrada inexistência de bens suficientes para garantir a execução fiscal sem prejuízo dos credores preferências das Embargantes. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 308). Empetição de fls. 309/314, as Embargantes aduziram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes e as empresas BRATA BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL e POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS tornaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requeru provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalment, quais as transferências fraudulentas praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fl. 319). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 320) da qual se interpôs Agravo de Instrumento (fls. 334/345), sendo negado seguimento pelo Tribunal (fls. 346/356). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8.212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tendo que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compeli-lo magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da descon sideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedita por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, comprejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da descon sideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 30/84 e 163), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. TRANSPORTADORA WADEL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com cria, recría e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15ª A.C.). LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (178.849.458 ações); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (24.549.239), VOE CANHEDO S/A (15.956.543), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (10.635.396) e OUTROS, sendo certo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO e RODOLFO AZEVEDO CANHEDO foram diretores até 2005, quando da intervenção judicial na VASP pelo Ministério Público do Trabalho Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, S/N, São Paulo - SP (petição inicial da Execução. Objeto: transporte aéreo de passageiros regular. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pela diligência de intimação da penhora pelo Oficial de Justiça (fls. 148/151), na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, endereço compartilhado pelas empresas do grupo econômico. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como ligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Outros fatos evidenciam a confusão patrimonial entre as empresas, como se extrai da sentença proferida nos Embargos nº. 00052146-23.2013.403.6182, também ajuizados pelas Embargantes: A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 539/549), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA (já extinta em 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 534). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 550/555), LOCATEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanhamos petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCATEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 556/572), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas da proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 573/589), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 590/599), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 355/358), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Emissão de abuso da personalidade jurídica pelos sócios as penhoras de suas cotas e participação no capital social, ordenada por diversos Juízos, dentre eles o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 707/718). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos

Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram a ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, e respectivos sócios/acionistas controladores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadado apenas 4,5 milhões de reais para pagamento das dívidas, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo.

(http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 263/290) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 2) Prescrição Intercorrente O simples decurso do prazo quinquenal entre o trânsito em julgado da sentença nos Embargos da VASP e o despacho que determinou a inclusão das Embargantes no polo passivo não caracteriza prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c/c 40 da Lei 6.830/80. Isso porque, nesse ínterim, o processo não permaneceu paralisado por inércia da Exequente em promover as diligências necessárias para garantia da Execução. Nesse sentido, restou incontroverso nos autos o fato alegado pela Embargada de que houve parcelamento de setembro de 2006 a junho de 2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, interrompendo o prazo prescricional para cobrança nesse período. Sabido, também, que as fraudes praticadas pelo grupo econômico foram evidenciadas a partir de 2005 e 2008, por meio da Ação de Intervenção na VASP na Justiça do Trabalho, Ações Cautelares Fiscais e Processo Falimentar da VASP. 4) Impossibilidade de penhora das empresas em recuperação judicial Segundo alegado pela Embargada, os processos de recuperação judicial das Embargantes foram encerrados, razão pela qual não subsiste fundamento para a alegação de impossibilidade de penhora por se encontrarem em recuperação judicial. A despeito disso, cabe ponderar que os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer empecilho ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. Não se olvidava que, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e REsp. 1.712.484/SP). No entanto, depreende-se do julgado que, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer a penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGAMENTOS A EXECUÇÃO FISCAL

0026485-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP/112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP/232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0016923-53.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, constituídos pelas CDAs n. os 35.003.698-5 e 35.132.645-6. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Afirmaram 2) que inexistia responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por descumprimento das solicitações requeridas nas TIADs de 29/01/2001 e 06/02/2001, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Alegam que somente a contribuinte VASP é que teria condição de cumprir a obrigação acessória e não seria cabível corresponsabilização. Afirmaram que estão em 3) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 27/276). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 279). A Embargada apresentou impugnação (fls. 283/292). Afirmou que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%); VOE CANHEDO S/A (6,92%); FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%); OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCÁVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSARA. CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e como mesmo objetivo econômico. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário

nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Por fim, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA seria oferecida a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 294), sem, contudo, requerer novas provas no prazo. Em seguida, o juízo despachou que se aguardasse a tramitação dos demais Embargos em apenso até a conclusão para sentença, do qual foram interpostos embargos de declaração, nos quais os Embargantes requereram que a Embargada apresentasse prova documental que comprovasse a sucessão empresarial ou quais fossem transferências fraudulentas praticadas pelas Embargantes. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 141/150, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos 35.003.698-5 e 35.132.645-6. O requerimento de provas apresentado pelos Embargantes, por meio de embargos de declaração (fls. 298/301), foi realizado intempestivamente, uma vez que o despacho que determinou a especificação de provas pelas partes em (15) quinze dias (fl. 294) foi publicado em 08/02/2017 e a petição dos Embargantes protocolada em 25/04/2017. Razão pela qual o juízo deixa de apreciar o pedido formulado, uma vez que a matéria está preclusa. 1) Illegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limtrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários índices de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavell - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manter a exploração das suas atividades e lesar credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssomos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 27/79), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com cria, cria e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de

passageiros. TRANSPORTADORA WADEL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação e intimação das empresas do grupo econômico (fls. 137/140), em que se logrou intimar as Embargantes na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO OU WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGC V (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados como impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOC AVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGC V, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação n.º 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extra-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOC AVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOC AVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o pensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Por outro lado, extrai-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 249/276) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio bilhões de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, noventa e seis e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfeitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem

liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas.2) Responsabilidade solidária A alegação de que inexistente responsabilidade solidária por descumprimento de obrigação acessória, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 3) Empresas em recuperação judicial Os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. No entanto, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). Destarte, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer eventual penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0026490-98.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos BRAMIND MINERACAO IND E COM LTDA, BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, e ARAES AGROPASTORIL LTDA qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0000814-95.2005.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos tributários, relacionados nas CDAs de fls. 216/232. Narraaram que foram incluídas na execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas os Embargantes, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61820266696, 2006.61820393384, 2006.61820147567, 2006.61820389680, 2006.61820554173, 2006.61820246673, 2006.61820246661, 2006.61820169230, 2006.61820254980, 2007.61820011807, 2007.61820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque não existiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Anexaram documentos (fls. 22/290). A Embargante CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA informa que está em recuperação judicial afirmando que seus não pode ter seus bens constritos ou expropriados por este juízo (fl. 271). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 291). A Embargada apresentou impugnação (fls. 294/301). Afirmou que haveria responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 303). Em réplica (fls. 304/309), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 326). Foram indeferidas as intimações requeridas, uma vez que se tratavam de pedidos para que a Embargada comprovasse fatos (fl. 326). Os Embargantes interuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 362/365). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 216/232, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos 35.479.173-7 e 35.479.174-5. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegitimidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (2008.61820032396, 2006.61820266696, 2006.61820393384, 960530644-1, 2006.61820365182, 2006.61820147567, 2006.61820389680, 2007.61820494077, 2006.61820554173, 2005.61820439185, 2005.61820008149, 2006.61820246673, 2006.61820246661, 2006.61820169230, 2006.61820254980, 2007.61820011807, 2004.61820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas

jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se com um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 22/157), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A. Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia juntadas pelas Embargantes, AGEs realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem: conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. HOTEL NACIONAL S.A. sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. ARAÉS - AGROPASTORIL LTDA sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGC V/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, credores, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação e intimação das empresas do grupo econômico (fls. 212/215), em que se logrou intimar as Embargantes na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO ou WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGC V (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCAVEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Outros elementos corroboram a responsabilidade das Embargantes, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos n.º 0052139-31.2013.403.6182, movido pelas Embargantes CONDOR, HOTEL NACIONAL, BRATA e

EXPRESSO BRASÍLIA. Dada a repetição da controvérsia, aduzo às razões de decidir o quanto exposto na referida sentença, que passo a transcrever: A partir da prova dos autos, constata-se, também, a confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, em diligência realizada na sede da LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL (outra empresa do grupo CANHEDO e parte autora nos Embargos apensos, 0052146-23.2013.403.6182) e outros da VASP (fl. 415). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 365/370), LOCATEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCATEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Ressalte-se que tanto VIPLAN quanto BRATA também são empresas do grupo econômico CANHEDO AZEVEDO, tal como explicitado nos Embargos apensos (0052146-23.2013.403.6182) e na decisão que anulou a incorporação da BRATA pela VASP (fls. 354/364). Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 371/387), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (outra empresa do grupo - vide Embargos apensos, 0052146-23.2013.403.6182), bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico da família CANHEDO AZEVEDO: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelas Embargantes, os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 171/174), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadados apenas 4,5 milhões de reais para pagamento das dívidas, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 240/269) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026492-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0039338-30.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos constituídos pelas CDAs nº 80.3.06.001213-27, 80.3.06.001215-99, 80.4.06.001098-71, 80.4.06.001100-20 e 80.6.06.053425-79. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos comabuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Afirmam 2) que inexistente responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Ausência de GIA no trânsito aduaneiro, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Afirmaram que estão em 3) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 28/299). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 302). A Embargada apresentou impugnação (fls. 306/313). Afirmou que haveria responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também

por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem como lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 314). Em réplica (fls. 315/320), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documental e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 325). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 326) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 328/331), rejeitados (fl. 332), e Agravo de Instrumento (fls. 340/352), não conhecido pelo Tribunal (fls. 358/361). É O RELATÓRIO DECIDIDO. 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária a atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - ilegitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 28/299), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDASócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com criação e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. TRANSPORTADORA WADEL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA

(94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%).Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF.Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDASócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%).Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF.Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação e intimação das empresas do grupo econômico (fls. 139/142), em que se logrou intimar as Embargantes na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO OU WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Relevar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados como impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade em naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis - GO, resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Por outro lado, extrai-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 272/299) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfeitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações

decorram de incorporações anuladas.2) Responsabilidade solidária A alegação de que inexistia responsabilidade solidária por descumprimento de obrigação acessória, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na descon sideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 3) Empresas em recuperação judicial Os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. No entanto, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). Destarte, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer eventual penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0026493-53.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - BRAMIND MINERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA X ARAÉS AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos BRAMIND MINERAÇÃO IND E COM LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, e ARAÉS AGROPASTORIL LTDA qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0016923-53.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos constituídos pelas CDAs n.os 35.003.698-5 e 35.132.645-6. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.0266696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.0011807, 2007.61.82.0494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Afirmam 2) que inexistia responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por descumprimento das solicitações requeridas nas TIADs de 29/01/2001 e 06/02/2001, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Alegam que somente a contribuinte VASP é que teria condição de cumprir a obrigação acessória e não seria cabível responsabilização. Anexaram documentos (fls. 26/289). A Embargante CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA informa que está em recuperação judicial afirmando que seus não pode ter seus bens constritos ou expropriados por este juízo (fl. 271). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 291). A Embargada apresentou impugnação (fls. 294/303). Afirmou que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%); VOE CANHEDO S/A (6,92%); FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%); OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Por fim, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a descon sideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam os mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 305). Em réplica (fls. 208/213), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tornaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requererem provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 316). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 319) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 321/324), rejeitados (fl. 325), e Agravo de Instrumento (fls. 338/350), não conhecido pelo Tribunal (fls. 352/355). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 221/230, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n.os 35.003.698-5 e 35.132.645-6. 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão transladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido,

reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insto esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voc Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssomos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 26/161), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia juntadas pelas Embargantes, AGEs realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passageiros aéreas e de passageiros rodoviários nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. HOTEL NACIONAL S.A. sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e

CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%), Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. ARAÉS - AGROPASTORIL LTDA sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGCV/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fls. 90/120 dos Embargos apensos, opostos por CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (n. 0036866-46.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação e intimação das empresas do grupo econômico (fls. 217/220), em que se logrou intimar as Embargantes na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO ou WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCVEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação em outras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Relevar que, conforme AGES de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGES foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados como impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade em naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Por outro lado, extrai-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP, comprova esse fato a ficha da JUCESP (fls. 90/120 dos Embargos à Execução Fiscal 0036866-46.2012.403.6182, dependentes à mesma Execução Fiscal impugnada), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP foi constituída em 10/11/1933. Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/1998 (doc. 121.314/98-4 Sessão 07/08/1998), seu objeto social foi alterado para manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção da pista, transporte aéreo de passageiros regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, holding de instituições não-financeiras. Apresentava como diretor-presidente o WAGNER CANHEDO AZEVEDO, compoendo ainda a diretoria ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO e, mais tarde, em 1994, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (DOC. 141.006/94-8 Sessão 23/09/1994). Em outubro de 2005 foi deferida a recuperação judicial da VASP, quando foi nomeado administrador judicial o advogado Alexandre Tajira (DOC. 853.362/05-1 Sessão 29/12/2005). Relevar que, conforme AGES de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGES foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Além disso, antes da decretação da falência da

VASP (doc. 850.031/06-0 da ficha da JUCESP - fl. 119 dos Embargos apensos, nº 0036866-46.2012.403.6182 foi determinado em julho e setembro de 2005, pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, de WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando interventora a União Federal, por meio do Ministério da Aeronáutica. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 240/269) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, noventa e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 2) Responsabilidade solidária A alegação de que inexistia responsabilidade solidária por descumprimento de obrigação acessória, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0028905-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0036518-38.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de imposto de renda, constituídos pelas CDAs nº 80206024735-25, 80206024736-06, 80206024737-97, 80206024738-78, 80206024739-59, 80206024740-92 e multa por descumprimento da legislação aeronáutica, constituídas pelas CDAs nº 80606051215-64, 80606051216-45, 80606051217-26, 80606051218-07, 80606051219-98, 80606051220-21, 80606051221-02, 80606051222-93 e 80606051275-03. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas vinculadas à VASP e por conta disso responsabilizando-as, bem como a seus respectivos sócios, com fundamento no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN. No caso da Embargante, a responsabilidade teria sido reconhecida pelo fato de compor o quadro societário de duas empresas do grupo (VIPLAN e EXPRESSO BRASÍLIA) e participar indiretamente de outras doze. Alegou I) ilegitimidade passiva, pelas seguintes razões. Afirmou que o art. 124, I, do CTN prevê responsabilidade solidária para as pessoas que tenham interesse comum no fato gerador, ou seja, segundo a jurisprudência majoritária, que tenham praticado o ato ou participado da situação que dá origem à obrigação tributária. Já o inciso II do mencionado artigo prevê solidariedade por expressa disposição em lei, cuja natureza deve ser de lei complementar, em respeito ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a edição de normas gerais sobre obrigação tributária. Logo, não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que estabelece a responsabilidade tributária solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico. Além disso, alegou que a jurisprudência orienta que o simples fato de fazer parte de grupo econômico não é suficiente para acarretar responsabilidade solidária entre as empresas, sem que se demonstre alguma das hipóteses de responsabilidade previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, sustentou que os artigos 124 do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91 não se aplicam aos sócios, mas somente às pessoas jurídicas. Afirmou que não possuía poderes de gerências nas empresas do grupo, de modo que não poderia ser responsabilizada pela prática de atos com excesso de poderes ou infração legal, nos termos do art. 135 do CTN, não se admitindo, também, responsabilizá-la pelo simples inadimplemento dos débitos, nos termos da Súmula 430 do STJ. Anexou documentos (fls. 27/756). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 761). A Embargada apresentou impugnação (fls. 764/775). Afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como mesmo objetivo econômico. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Defendeu a aplicação analógica do art. 30, IX, da Lei 8.212/91 para a cobrança impugnada, por se tratar de débitos que, à semelhança das contribuições sociais, visam financiar o Estado para promover os serviços essenciais e infraestrutura necessária aos cidadãos, garantindo, assim, seus direitos fundamentais. Por outro lado, defendeu que a responsabilidade das Embargantes também encontraria fundamento no art. 50 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional, diante de fatos que demonstraria a atuação das empresas como se fossem uma única, com desvio de finalidade e confusão patrimonial. Como exemplo, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas do grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 777). A Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas, bem como a intimação da Embargada para apresentar cópia dos processos administrativos originários dos créditos executados, a fim de demonstrar que não integrava o quadro societário da VASP (fls. 778/780). A Embargada informou não possuir provas a produzir, já que a matéria seria unicamente de direito (fl. 782/787). Foi indeferida a intimação da Embargada para apresentar cópias dos processos administrativos e do administrador judicial para informar sobre eventual parcelamento dos débitos executados, uma vez que os documentos solicitados poderiam ser obtidos diretamente na esfera administrativa ou nos próprios autos do processo falimentar da VASP. Além disso, indeferiu-se a realização de perícia para comprovar eventuais pagamentos, tendo em vista que a prova não guardava pertinência com as alegações da inicial. No entanto, concedeu-se 60 dias para que a Embargante juntasse novos documentos e, decorrido o prazo, determinou-se a abertura de conclusão para sentença (fl. 788). A Embargante interpôs Embargos de Declaração da decisão (fls. 789/792), os quais foram rejeitados (fl. 795). Foi também interposto Agravo de Instrumento n. 5010795-28.2018.4.03.0000 (fls. 797/808), sendo negado provimento pelo Tribunal (fls. 810/813). É O RELATÓRIO. DECIDO. A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº. 2007.61.82.044162-0, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegitimidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e comadesivo de grupo econômico. Como se vê, a responsabilização não se deu pelo simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico, mas pela confusão patrimonial, dificultando a ação do Fisco. Como citado na decisão acima, a responsabilidade também foi reconhecida nas Medidas Cautelares Fiscais n.º 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) e 2005.61.82.900003-2. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, tendo sido confirmado no julgamento de apelação, estando pendente de julgamento de Recurso Especial. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por

sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico.(...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENÇAM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter liminatório da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voce Canhedo S/A, Branind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssonos em demonstrar a comunhão de empresas como fim de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) A partir das decisões acima citadas, conclui-se que a responsabilidade das empresas e dos sócios administradores do grupo econômico da família CANHEDO também deve à confusão patrimonial, como intento de lesar credores, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nem se alegue que tal responsabilidade não seria admissível por não constar do rol previsto no Código Tributário Nacional, pois, conforme art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, para fins de responsabilidade, aplicam-se às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza as disposições dos Códigos Civil, Comercial e Tributário. Assentadas essas premissas, cumpre analisar as alegações da Embargante. 1) Ilegitimidade Segundo 11ª alteração contratual de EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, registrada em 2005 (fls. 721/735), a Embargante figurava como simples sócia da empresa, cujo presidente era WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também compunha a diretoria administrativa, junto com os sócios WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Consoante certidão simplificada da Junta Comercial de Brasília, emitida em agosto de 2011 (fl. 742), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO figurava como sócia de VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, sem poderes de administração. Não sendo a Embargante sócia gerente da VASP ou das empresas do grupo econômico, não se pode dizer que tenha participado dos atos de confusão patrimonial entre as empresas, como objetivo de lesar credores. Portanto, reconheço a ilegitimidade da Embargante. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da Embargante para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese,opesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, considerando o baixo valor atribuído à causa e também o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5010795-28.2018.4.03.0000. Transitada em julgado, remetam-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI, para exclusão da Embargante do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0028906-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0036518-38.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de imposto de renda, constituídos pelas CDAs n.º 80206024735-25, 80206024736-06, 80206024737-97, 80206024738-78, 80206024739-59, 80206024740-92 e multa por descumprimento da legislação aeronáutica, constituídas pelas CDAs n.º 80606051215-64, 80606051216-45, 80606051217-26, 80606051218-07, 80606051219-98, 80606051220-21, 80606051221-02, 80606051222-93 e 80606051275-03. Narrou que a sua inclusão no pólo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e por conta disso estendendo os efeitos da obrigação tributária a elas, com supedâneo no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. afirmou que existe responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Reportou que nos autos n.º 0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica ao da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão do Embargante no pólo passivo. Arguiu 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois, apesar de seu nome constar da CDA, não foi notificado no processo administrativo para discussão de sua responsabilidade tributária, de modo que não haveria presunção de certeza e liquidez do título quanto à sua legitimidade para figurar no pólo passivo da Execução. Anexou documentos (fls. 27/746). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 751). A Embargada apresentou impugnação (fls. 754/765). afirmou que haveria responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual

seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 195). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, intimação da Embargada para comprovar documentalmente quem foi o responsável pela adesão ao parcelamento e perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas. A Embargada não requereu provas (fl. 771/776). Foram indeferidas as provas requeridas pelo Embargante, mediante decisão (fl. 781) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 783/786), rejeitados (fl. 789), e Agravo de Instrumento (fls. 791/803), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 805/808). É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Ilegitimidade passiva.A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº.2007.61.82.044162-0, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegitimidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 20056182008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Quanto às medidas cautelares referidas na decisão acima transcrita, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão citada o nº 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudulatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgamento. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Os fatos alegados pela Embargada para demonstrar a fraude e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico foram já demonstrados em uma série de outros Embargos. Nesse sentido, cumpre citar decisão dos Embargos nº 0052145-38.2013.403.6182, ajuizados pelo Embargante para impugnar outra Execução Fiscal aqui em curso: Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 295/305), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. O documento de fls. 307/312 consiste em petição da LOCATEL, nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade em aqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCATEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 314/330). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 332/348). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 350/359), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 363/368). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCATEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 360). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 615/630). A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em aparcado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo

173:Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808;2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários;2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008;2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008;O Embargante, como diretor da VASP e das diversas empresas que compõem o grupo econômico, participou e se beneficiou diretamente dessas fraudes, razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica da VASP também deve servir para responsabilizá-lo. Comprova esse fato ficha da JUCESP (fls. 82/89 dos Embargos à Execução Fiscal 0030112-88.2012.403.6182, em apenso), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP foi constituída em 10/11/1933. Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/1998 (doc. 121.314/98-4 Sessão 07/08/1998), seu objeto social foi alterado para manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção da pista, transporte aéreo de passageiros regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, holding de instituições não-financeiras. Apresentava como diretor-presidente o EMBARGANTE, compondo ainda a diretoria ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO e, mais tarde, em 1994, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (DOC. 141.006/94-8 Sessão 23/09/1994). Em outubro de 2005 foi ferida a recuperação judicial da VASP, quando foi nomeado administrador judicial o advogado Alexandre Tajra (DOC. 853.362/05-1 Sessão 29/12/2005). Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Além disso, segundo documento de fls. 704/712 destes autos, antes da decretação da falência da VASP foi determinado em julho e setembro de 2005, pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, do EMBARGANTE, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando interventora a União Federal, por meio do Ministério da Aeronáutica. Analisando os documentos juntados como a inicial (fls. 29/80), verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o Embargante. Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado pelas empresas. Ressalte-se que a desconsideração da personalidade jurídica da VASP é medida essencial para garantir o adimplemento dos tributos, considerando o passivo da VASP em comparação aos poucos ativos arrecadados, tal como noticiado em informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A VASP é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Insta salientar que, segundo informado nos anexos Embargos de Devedor nº 0052138-46.2013.403.6182, várias empresas do grupo econômico estão em fase de recuperação judicial. Acrescento, como peculiaridade do caso concreto, que o Embargante era sócio e diretor da VASP durante todo o período dos fatos geradores dos débitos executados (2001 a 2004) Por outro lado, a circunstância de ter sido afastado da direção da empresa por força de intervenção do Ministério Público, longe de lhe desobrigar pelas dívidas da VASP, revela fraude durante a sua gestão na empresa. Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Por último, a alegação de que não existe responsabilidade solidária por multa decorrente de infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicáveis às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5010802-20.2018.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0028907-24.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP 232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP 112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, após estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0025498-50.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, constituídos pelas CDAs nos 35.745.352-2, 35.745.353-0, 35.745.354-9, 35.745.356-5, 35.745.358-1, 35.745.363-8 e 35.745.369-7. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e por conta disso estendendo os efeitos da obrigação tributária a elas, com supedâneo no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. Arguiu 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois, apesar de seu nome constar da CDA, não foi notificado no processo administrativo para discussão de sua responsabilidade tributária, de modo que não haveria presunção de certeza e liquidez do título quanto à sua legitimidade para figurar no polo passivo da Execução. Anexou documentos (fls. 18/198). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 203). A Embargada apresentou impugnação (fls. 206/211). A Embargada apresentou impugnação (fls. 206/211). Afirmou que haveria responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Afirmou que a responsabilidade do Embargante pelos débitos da VASP pelo fato de ter interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituir um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Defendeu, por fim, a validade da CDA, uma vez que somente após o ajuizamento do feito executivo restou caracterizada a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN e art. 50 do Código Civil, mediante decisão judicial. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 219). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, intimação da Embargada para comprovar documentalmente quem foi o responsável pela adesão ao parcelamento e perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas. A Embargada requereu a

juízo antecipado do feito (fl. 222v). Foram indeferidas as provas requeridas pelo Embargante, mediante decisão (fl. 223) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 225/228), rejeitados (fl. 229), e Agravo de Instrumento (fls. 234/245), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal (fls. 250/252). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 213/283, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos 35.745.352-2, 35.745.353-0, 35.745.354-9, 35.745.356-5, 35.745.358-1, 35.745.363-8 e 35.745.369-7.1) Legitimidade passiva A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Tradase-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Quanto às medidas cautelares referidas na decisão acima transcrita, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão citada o nº 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da descon sideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a descon sideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da descon sideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Os fatos alegados pela Embargada para demonstrar a fraude e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico foram já demonstrados em uma série de outros Embargos. Nesse sentido, cumpre citar decisão dos Embargos nº 0052145-38.2013.403.6182, ajuizados pelo Embargante para impugnar outra Execução Fiscal aqui em curso. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 295/305), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação de bens das incorporadas. O documento de fls. 307/312 consiste em petição da LOC AVEL, nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruama - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 314/330). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 332/348). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 350/359), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 363/368). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOC AVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 360). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 615/630): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encaminhados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Analisando os documentos juntados com a inicial (fls. 69/72), verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND E COM LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOC AVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, filho do Embargante, que por sua vez foi intimado no mesmo endereço, compartilhado pelas empresas: Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e

08, Brasília - DF. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, e respectivos sócios/acionistas controladores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Por outro lado, o Embargante, como diretor da VASP e das diversas empresas que compõem o grupo econômico (vide alterações contratuais nos autos nºs. 0026480-54.2012.403.6182 e 0026471-92.2012.403.6182), participou e se beneficiou diretamente dessas fraudes, razão pela qual a desconconsideração da personalidade jurídica da VASP também deve servir para responsabilizá-lo. Reforça a ilicitude na gestão da VASP pelo Embargante o documento de fs. 145/153 destes autos, segundo o qual, em julho e setembro de 2005, o MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, determinou o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, do EMBARGANTE, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando interventora a União Federal, por meio do Ministério da Aeronáutica. Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório (fs. 155/182) aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas beneficiárias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Diante disso, a desconconsideração da personalidade jurídica da VASP é medida essencial para garantir o adimplemento dos tributos, considerando o passivo da VASP em comparação aos poucos ativos arrecadados, tal como noticiado em informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor do Embargante, é válido o título executivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028908-09.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos IZAURA VALERIO AZEVEDO, qualificada na inicial, após estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0025498-50.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, constituídos pelas CDAs n.ºs 35.745.352-2, 35.745.353-0, 35.745.354-9, 35.745.356-5, 35.745.358-1, 35.745.363-8 e 35.745.369-7. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas vinculadas à VASP e por conta disso responsabilizando-as, bem como a seus respectivos sócios, com fundamento no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN. No caso da Embargante, a responsabilidade teria sido reconhecida pelo fato de compor o quadro societário de duas empresas do grupo (VIPLAN e EXPRESSO BRASÍLIA). Alegou 1) ilegitimidade passiva, pelas seguintes razões. Afirmou que o art. 124, I, do CTN prevê responsabilidade solidária para as pessoas que tenham interesse comum no fato gerador, ou seja, segundo a jurisprudência majoritária, que tenham praticado o ato ou participado da situação que dá origem à obrigação tributária. Já o inciso II do mencionado artigo prevê solidariedade por expressa disposição em lei, cuja natureza deve ser de lei complementar, em respeito ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a edição de normas gerais sobre obrigação tributária. Logo, não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que estabelece a responsabilidade tributária solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico. Além disso, alegou que a jurisprudência orienta que o simples fato de fazer parte de grupo econômico não é suficiente para acarretar responsabilidade solidária entre as empresas, sem que se demonstre alguma das hipóteses de responsabilidade previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, sustentou que os artigos 124 do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91 não se aplicam aos sócios, mas somente às pessoas jurídicas. Afirmou que não possuía poderes de gerências nas empresas do grupo, de modo que não poderia ser responsabilizada pela prática de atos com excesso de poderes ou infração legal, nos termos do art. 135 do CTN, não se admitindo, também, responsabilizá-la pelo simples inadimplemento dos débitos, nos termos da Súmula 430 do STJ. Anexou documentos (fs. 21/154). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 156). A Embargada apresentou impugnação (fs. 159/166). Afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como o mesmo objetivo econômico. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concrete os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem como lucros. Defendeu a aplicação analógica do art. 30, IX, da Lei 8.212/91 para a cobrança impugnada, por se tratar de débitos que, à semelhança das contribuições sociais, visam financiar o Estado para promover os serviços essenciais e infraestrutura necessária aos cidadãos, garantindo, assim, seus direitos fundamentais. Por outro lado, defendeu que a responsabilidade da Embargante também encontraria fundamento no art. 50 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional, diante de fatos que demonstram a atuação das empresas como se fossem uma única, com desvio de finalidade e confusão patrimonial. Como exemplo, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratinga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 168). A Embargante requereu as intimações da Embargada para comprovar a gestão nas empresas do grupo realizada pela Embargante e a do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas, bem como a intimação da Embargada para apresentar cópia dos processos administrativos originários dos créditos executados, a fim de demonstrar que não integrava o quadro societário da VASP (fs. 169/171). A Embargada informou não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 173). Foi indeferida a intimação da Embargada para apresentar cópias dos processos administrativos e do administrador judicial para informar sobre eventual parcelamento dos débitos executados, uma vez que os documentos solicitados poderiam ser obtidos diretamente na esfera administrativa ou nos próprios autos do processo falimentar da VASP. Além disso, indeferiu-se a realização de perícia para comprovar eventuais pagamentos, tendo em vista que a prova não guardava pertinência com as alegações da inicial (fl. 174). A Embargante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fs. 197/206). É O RELATÓRIO. DECIDO. A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão transladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram

comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a execução decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária a atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Como se vê, a responsabilização não se deu pelo simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico, mas pela confusão patrimonial, dificultando a ação do Fisco. Como citado na decisão acima, a responsabilidade também foi reconhecida nas Medidas Cautelares Fiscais n.º 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) e 2005.61.82.900003-2. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, tendo sido confirmado no julgamento de apelação, estando pendente de julgamento de Recurso Especial. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, ISS, EXECUÇÃO FISCAL, PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - ilegitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, FRAUDE CONTRA CREDORES, CONFUSÃO PATRIMONIAL, RECONHECIMENTO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a inopor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito ou má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssonos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) A partir das decisões acima citadas, conclui-se que a responsabilidade das empresas e dos sócios administradores do grupo econômico da família CANHEDO também deve à confusão patrimonial, como intento de lesar credores, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nemo alegue que tal responsabilidade não seria admissível por não constar do rol previsto no Código Tributário Nacional, pois, conforme art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, para fins de responsabilidade, aplicam-se às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza as disposições dos Códigos Civil, Comercial e Tributário. Assentadas essas premissas, cumpre analisar as alegações da Embargante. 1) Ilegitimidade Segundo 11ª alteração contratual de EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, registrada em 2005 (fls. 113/127), a Embargante figurava como simples sócia da empresa, cujo presidente era WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também compunha a diretoria administrativa, junto com os sócios WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. As certidões simplificadas da Junta Comercial de Brasília juntadas aos autos (fls. 128/141), relativas às demais empresas do grupo econômico, indicam que IZAURA VALÉRIO AZEVEDO figura como sócia apenas de VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, sem poderes de administração. Não constam dos autos documentos que comprovem a participação da Embargante como diretora da VASP, sócia administradora ou diretora das demais empresas do grupo econômico. Não sendo a Embargante sócia gerente da VASP ou das empresas do grupo econômico, não se pode dizer que tenha participado dos atos de confusão patrimonial entre as empresas, como o objetivo de lesar credores. Portanto, reconheço sua ilegitimidade para a execução. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da Embargante para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajustamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, considerando o baixo valor atribuído à causa e também o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, remetam-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI, para exclusão da Embargante do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028910-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, qualificada na inicial, após estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0039338-30.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos constituídos pelas CDAs n.º 80.3.06.001213-27, 80.3.06.001215-99, 80.4.06.001098-71, 80.4.06.001100-20 e 80.6.06.053425-79. Narrou que sua inclusão no pólo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas vinculadas à VASP e por conta disso responsabilizando-as, bem como a seus respectivos sócios, com fundamento no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN. No caso da Embargante, a responsabilidade teria

sido reconhecida pelo fato de compor o quadro societário de duas empresas do grupo (VIPLAN e EXPRESSO BRASÍLIA). Alegou 1) ilegitimidade passiva, pelas seguintes razões. Afirmou que o art. 124, I, do CTN prevê responsabilidade solidária para as pessoas que tenham interesse comum no fato gerador, ou seja, segundo a jurisprudência majoritária, que tenham praticado o ato ou participado da situação que dá origem à obrigação tributária. Já o inciso II do mencionado artigo prevê solidariedade por expressa disposição em lei, cuja natureza deve ser de lei complementar, em respeito ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a edição de normas gerais sobre obrigação tributária. Logo, não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que estabelece a responsabilidade tributária solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico. Além disso, alegou que a jurisprudência orienta que o simples fato de fazer parte de grupo econômico não é suficiente para acarretar responsabilidade solidária entre as empresas, sem que se demonstre alguma das hipóteses de responsabilidade previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, sustentou que os artigos 124 do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91 não se aplicam aos sócios, mas somente às pessoas jurídicas. Afirmou que não possuía poderes de gerências nas empresas do grupo, de modo que não poderia ser responsabilizada pela prática de atos com excesso de poderes ou infração legal, nos termos do art. 135 do CTN, não se admitindo, também, responsabilizá-la pelo simples inadimplemento dos débitos, nos termos da Súmula 430 do STJ. Afirmou que inexistia responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por infringência ao Código Brasileiro de Aeronáutica, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Anexou documentos (fs. 26/148). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 153). A Embargada apresentou impugnação (fs. 157/164). Afirmou que a responsabilidade das Embargadas pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN e/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGC/V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como o mesmo objetivo econômico. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Defendeu a aplicação analógica do art. 30, IX, da Lei 8.212/91 para a cobrança impugnada, por se tratar de débitos que, à semelhança das contribuições sociais, visam financiar o Estado para promover os serviços essenciais e infraestrutura necessária aos cidadãos, garantindo, assim, seus direitos fundamentais. Por outro lado, defendeu que a responsabilidade da Embargante também encontraria fundamento no art. 50 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional, diante de fatos que demonstraria a atuação das empresas como se fossem uma única, com desvio de finalidade e confusão patrimonial. Como exemplo, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas do grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 165). A Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas, bem como a intimação da Embargada para apresentar cópia dos processos administrativos originários dos créditos executados, a fim de demonstrar que não integrava o quadro societário da VASP (fs. 166/168). A Embargada informou não possuir provas a produzir, já que a matéria seria unicamente de direito (fl. 170). Foi indeferida a intimação da Embargada para apresentar cópias dos processos administrativos e do administrador judicial para informar sobre eventual parcelamento dos débitos executados, uma vez que os documentos solicitados poderiam ser obtidos diretamente na esfera administrativa ou nos próprios autos do processo falimentar da VASP. Além disso, indeferiu-se a realização de perícia para comprovar eventuais pagamentos, tendo em vista que a prova não guardava pertinência com as alegações da inicial (fl. 171). A Embargante interpôs Embargos de Declaração da decisão (fs. 173/176), os quais foram rejeitados (fl. 177). Foi também interposto Agravo de Instrumento (fs. 182/193), não conhecido pelo Tribunal (fs. 196/199). É O RELATÓRIO. DECIDO. A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº. 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingir-lhes a compenhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Como se vê, a responsabilização não se deu pelo simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico, mas pela confusão patrimonial, dificultando a ação do Fisco. Como citado na decisão acima, a responsabilidade também foi reconhecida nas Medidas Cautelares Fiscais nº 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) e 2005.61.82.900003-2. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, tendo sido confirmado no julgamento de apelação, estando pendente de julgamento de Recurso Especial. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compeli-lo magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fs. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela

existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) A partir das decisões acima citadas, conclui-se que a responsabilidade das empresas e dos sócios administradores do grupo econômico da família CANHEDO também deve à confusão patrimonial, com o intento de lesar credores, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nem se alegue que tal responsabilidade não seria admissível por não constar do rol previsto no Código Tributário Nacional, pois, conforme art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, para fins de responsabilidade, aplicam-se às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza as disposições dos Códigos Civil, Comercial e Tributário. Assentadas essas premissas, cumpre analisar as alegações da Embargante. 1) Ilegitimidade Segundo 11ª alteração contratual de EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, registrada em 2005 (fls. 117/131), a Embargante figurava como simples sócia da empresa, cujo presidente era WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também compunha a diretoria administrativa, junto com os sócios WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. As certidões simplificadas da Junta Comercial de Brasília juntadas aos autos (fls. 132/145), relativas às demais empresas do grupo econômico, indicam que IZAURA VALÉRIO AZEVEDO figura como sócia apenas de VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, sem poderes de administração. Não constam dos autos documentos que comprovem a participação da Embargante como diretora da VASP, sócia administradora ou diretora das demais empresas do grupo econômico. Não sendo a Embargante sócia gerente da VASP ou das empresas do grupo econômico, não se pode dizer que tenha participado dos atos de confusão patrimonial entre as empresas, com o objetivo de lesar credores. Portanto, reconheço sua ilegitimidade para a execução. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, considerando o baixo valor atribuído à causa e também o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Transitada em julgado, remetam-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI, para exclusão da Embargante do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0028911-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 000814-95.2005.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos tributários, relacionados nas CDAs de fls. 70/86. Narrou que a sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e por conta disso estendendo os efeitos da obrigação tributária a elas, com supedâneo no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN. Arguiu 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. Alegou, por fim, 2) nulidade da CDA, pois estariam sendo executados contribuições previdenciárias compreendidas no período entre 01/2001 a 04/2003, que já teriam sido recolhidas de forma regular, conforme parecer técnico de fls. 128/132, implicando na ausência de liquidez do título. Anexou documentos (fls. 17/132). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 137). A Embargada apresentou impugnação (fls. 140/147). Defendeu a regularidade das inscrições em Dívida Ativa, diante do cumprimento dos requisitos legais. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, afirmou que haveria responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONALS S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituíam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Afirmou que a responsabilidade do Embargante pelos débitos da VASP pelo fato de ter interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituir um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 149). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante como VASP. Requereu, também, intimação da Embargada para comprovar documentalmente quem foi o responsável pela adesão ao parcelamento e pericia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas (fls. 150/151). A Embargada informou não possuir provas a produzir, já que a matéria seria unicamente de direito (fl. 153). Foram indeferidas as intimações requeridas, uma vez que as informações solicitadas não guardavam pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial (fl. 154). O Embargante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo pelo Tribunal (fls. 183/184). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ilegitimidade passiva A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizava-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição e no desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8.212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820449477, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária a atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Quanto às medidas cautelares referidas na decisão acima transcrita, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão citada o nº 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel

Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Os fatos alegados pela Embargada para demonstrar a fraude e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico foram já demonstrados em uma série de outros Embargos. Nesse sentido, cumpre citar decisão dos Embargos nº 0052145-38.2013.403.6182, ajuizados pelo Embargante para impugnar outra Execução Fiscal aqui em curso: Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 295/305), oriundo da Comarca de Araguaia de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. O documento de fls. 307/312 consiste em petição da LOCAVEL, nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 314/330). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 332/348). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 350/359), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 363/368). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 360). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 615/630): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Analisando os documentos juntados com a inicial (fls. 66/69), verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o Embargante. Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado pelas empresas. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, e respectivos sócios/acionistas controladores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Por outro lado, o Embargante, como diretor da VASP e das diversas empresas que compõem o grupo econômico, participou e se beneficiou diretamente dessas fraudes, razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica da VASP também deve servir para responsabilizá-lo. Reforça a ilicitude na gestão da VASP pelo Embargante o documento de fls. 90/98 destes autos, segundo o qual, em julho e setembro de 2005, o MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, determinou o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, do EMBARGANTE e de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores, o EMBARGANTE, diretor-presidente, e RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando interventora a União Federal, por meio do Ministério da Aeronáutica. Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório (fls. 100/127) aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas, consoante sentença dos Embargos nº. 0052145-38.2013.403.6182, acima transcrita. Diante disso, a desconsideração da personalidade jurídica da VASP é medida essencial para garantir o adimplemento dos tributos, considerando o passivo da VASP em comparação aos poucos ativos arrecadados, tal como noticiado em informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Não fosse pela desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade tributária do Embargante também encontraria fundamento no art. 135, III, do CTN, pelo fato de que era diretor-presidente da VASP, figurando como corresponsável na CDA, que versa sobre cobrança de contribuições previdenciárias (fls. 70/86, retidas dos empregados e não repassadas ao Fisco, caracterizando infração legal na gestão dos negócios da

empresa. 2) Nulidade da CDANão prospera a alegação de nulidade do título por incerteza e iliquidez, com fundamento em documento que supostamente indicaria a regularidade dos recolhimentos previdenciários no período dos fatos geradores. Isso porque o documento juntado com a inicial consiste em Relatório da Equipe de Apoio Técnico à Procuradoria, de 28/01/2005, o qual contém apenas informações gerais sobre os débitos da VASP apurados até janeiro de 2005, e, quanto aos fatos geradores dos débitos executados, ocorridos entre 01/2001 a 04/2003, apenas informa que sua regularidade foi verificada em ação fiscal encerrada em 29/08/2003, data da lavratura do auto de infração que constituiu os créditos executados. Portanto, não serve de prova para infirmar a certeza e liquidez da obrigação tributária e, conseqüentemente, não inquina de nulidade o título executivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028914-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, qualificada na inicial, após estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0025498-50.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, constituídos pelas CDAs n.º 35.745.352-2, 35.745.353-0, 35.745.354-9, 35.745.356-5, 35.745.358-1, 35.745.363-8 e 35.745.369-7. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas vinculadas à VASP e por conta disso responsabilizando-as, bem como a seus respectivos sócios, com fundamento no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN. No caso da Embargante, a responsabilidade teria sido reconhecida pelo fato de compor o quadro societário de duas empresas do grupo (VIPLAN e EXPRESSO BRASÍLIA). Alegou 1) ilegitimidade passiva, pelas seguintes razões. Afirmou que o art. 124, I, do CTN prevê responsabilidade solidária para as pessoas que tenham interesse comum no fato gerador, ou seja, segundo a jurisprudência majoritária, que tenham praticado o ato ou participado da situação que dá origem à obrigação tributária. Já o inciso II do mencionado artigo prevê solidariedade por expressa disposição em lei, cuja natureza deve ser de lei complementar, em respeito ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a edição de normas gerais sobre obrigação tributária. Logo, não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que estabelece a responsabilidade tributária solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico. Além disso, alegou que a jurisprudência orienta que o simples fato de fazer parte de grupo econômico não é suficiente para acarretar responsabilidade solidária entre as empresas, sem que se demonstre alguma das hipóteses de responsabilidade previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, sustentou que os artigos 124 do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91 não se aplicam aos sócios, mas somente às pessoas jurídicas. Afirmou que não possuía poderes de gerências nas empresas do grupo, de modo que não poderia ser responsabilizada pela prática de atos com excesso de poderes ou infração legal, nos termos do art. 135 do CTN, não se admitindo, também, responsabilizá-la pelo simples inadimplemento dos débitos, nos termos da Súmula 430 do STJ. Anexou documentos (fls. 21/203). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 205). A Embargada apresentou impugnação (fls. 208/213). Afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como o mesmo objetivo econômico. Defendeu que o moderno conceito de empresa é de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Defendeu a aplicação analógica do art. 30, IX, da Lei 8.212/91 para a cobrança impugnada, por se tratar de débitos que, à semelhança das contribuições sociais, visam financiar o Estado para promover os serviços essenciais e infraestrutura necessária aos cidadãos, garantindo, assim, seus direitos fundamentais. Por outro lado, defendeu que a responsabilidade da Embargante também encontraria fundamento no art. 50 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional, diante de fatos que demonstraria a atuação das empresas como se fossem uma única, com desvio de finalidade e confusão patrimonial. Como exemplo, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 221). A Embargante requereu as intimações da Embargada para comprovar a gestão nas empresas do grupo realizada pela Embargante e a do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas, bem como a intimação da Embargada para apresentar cópia dos processos administrativos originários dos créditos executados, a fim de demonstrar que não integrava o quadro societário da VASP (fls. 222/224). A Embargada informou não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 225v). Foi indeferida a intimação da Embargada para apresentar cópias dos processos administrativos e do administrador judicial para informar sobre eventual parcelamento dos débitos executados, uma vez que os documentos solicitados poderiam ser obtidos diretamente na esfera administrativa ou nos próprios autos do processo falimentar da VASP. Além disso, indeferiu-se a realização de perícia para comprovar eventuais pagamentos, tendo em vista que a prova não guardava pertinência com as alegações da inicial (fl. 226). A Embargante interpôs Embargos de Declaração da decisão (fls. 228/231), os quais foram rejeitados (fl. 232). Foi também interposto Agravo de Instrumento (fls. 237/248), não conhecido pelo Tribunal (fls. 252/254). É O RELATÓRIO. DECIDO. A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária a atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Como se vê, a responsabilização não se deu pelo simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico, mas pela confusão patrimonial, dificultando a ação do Fisco. Como citado na decisão acima, a responsabilidade também foi reconhecida nas Medidas Cautelares Fiscais n.º 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) e 2005.61.82.900003-2. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, tendo sido confirmado no julgamento de apelação, estando pendente de julgamento de Recurso Especial. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, reverter a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um processo processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) A partir das decisões acima citadas, conclui-se que a responsabilidade das empresas e dos sócios administradores do grupo econômico da família CANHEDO também se deve à confusão patrimonial, com o intuito de lesar credores, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nem se alegue que tal responsabilidade não seria admissível por não constar do rol previsto no Código Tributário Nacional, pois, conforme art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, para fins de responsabilidade, aplicam-se às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza as disposições dos Códigos Civil, Comercial e Tributário. Assentadas essas premissas, cumpre analisar as alegações da Embargante. 1) Ilegitimidade Segundo 11ª alteração contratual de EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, registrada em 2005 (fls. 167/181), a Embargante figurava como simples sócia da empresa, cujo presidente era WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também compunha a diretoria administrativa, junto com os sócios WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. As certidões simplificadas da Junta Comercial de Brasília juntadas aos autos (fls. 184/197), relativas às demais empresas do grupo econômico, indicam que IZAURA VALÉRIO AZEVEDO figura como sócia apenas de VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, sem poderes de administração. Não constam dos autos documentos que comprovem a participação da Embargante como diretora da VASP, sócia administradora ou diretora das demais empresas do grupo econômico. Não sendo a Embargante sócia gerente da VASP ou das empresas do grupo econômico, não se pode dizer que tenha participado dos atos de confusão patrimonial entre as empresas, com o objetivo de lesar credores. Portanto, reconheço sua ilegitimidade para a execução. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, considerando o baixo valor atribuído à causa e também o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, remetam-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI, para exclusão da Embargante do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0030099-89.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP 232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP 112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0016923-53.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, constituídos pelas CDAs n. os 35.003.698-5 e 35.132.645-6. Narrou que foi incluída no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, entre elas a Embargante, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. Afirmou que inexistia responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por descumprimento das solicitações requeridas nas TIADs de 29/01/2001 e 06/02/2001, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Alegou que somente a contribuinte VASP é que teria condição de cumprir a obrigação acessória e não seria cabível corresponsabilização. Arguiu 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois, apesar de seu nome constar da CDA, não foi notificado no processo administrativo para discussão de sua responsabilidade tributária, de modo que não haveria presunção de certeza e liquidez do título quanto à sua legitimidade para figurar no polo passivo da Execução. Anexou documentos (fls. 22/127). Os Embargos foram recebidos como efeito suspensivo (fl. 132). A Embargada apresentou impugnação (fls. 135/144). Afirmou que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCABEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR A. CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e como o mesmo objetivo econômico. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como o

mesmo objetivo econômico. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Além disso, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilidade dos sócios das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores, notadamente o Embargante, que participava, direta ou indiretamente, de todas elas, também deveriam ser responsabilizados. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, I do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 146). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve pagamento do débito, mesmo que a posteriori. Requereu, também, intimação da Embargada para juntar cópia do processo administrativo, a fim de se verificar o lançamento, o que comprovaria a ausência de vinculação do Embargante com a exação. Também requereu que a Embargada apresentasse cópia dos parcelamentos realizados pela VASP, para viabilizar a verificação de ocorrência de decadência ou prescrição. A Embargada não requereu provas (fl. 150). Foram indeferidas as provas requeridas pelo Embargante, mediante decisão (fl. 151) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 153/156), rejeitados (fl. 157), e Agravo de Instrumento (fls. 162/174), não conhecido pelo Tribunal (fls. 177/179). É O RELATÓRIO.DECIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 77/85, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídos mediante auto de infração em face da VIACÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n.os 35.003.698-5 e 35.132.645-6. 1) Ilegitimidade passiva A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à legalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasilian Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Feitas tais considerações sobre as decisões judiciais que reconheceram a responsabilidade das empresas e sócios do grupo CANHEDO pelos débitos fiscais da VASP, cabe observar que a Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (não incidência dos arts. 30, IX, da Lei 8.212/90 e dos artigos 124, I e II, do CTN, nulidade da CDA por não ter sido constituída a dívida em face da Embargante). Os fatos alegados pela Embargada para demonstrar a fraude e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico foram já demonstrados em uma série de outros Embargos. Nesse sentido, cumpre citar decisão dos Embargos nº 0052145-38.2013.403.6182, ajuizados pelo Embargante para impugnar outra Execução Fiscal aqui em curso: Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 295/305), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange a

avaliação das incorporadas. O documento de fls. 307/312 consiste em petição da LOCAVEL, nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 314/330). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 332/348). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 350/359), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 363/368). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 360). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 615/630): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). O Embargante, como diretor da VASP e das diversas empresas que compõem o grupo econômico, participou e se beneficiou diretamente dessas fraudes, razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica da VASP também deve servir para responsabilizá-lo. Comprova esse fato a ficha da JUCESP (fls. 90/120 dos Embargos à Execução Fiscal 0036866-46.2012.403.6182, dependentes à mesma Execução Fiscal impugnada), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP foi constituída em 10/11/1933. Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/1998 (doc. 121.314/98-4 Sessão 07/08/1998), seu objeto social foi alterado para manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção da pista, transporte aéreo de passageiros regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, holding de instituições não-financeiras. Apresentava como diretor-presidente o EMBARGANTE, compoendo ainda a diretoria ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO e, mais tarde, em 1994, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (DOC. 141.006/94-8 Sessão 23/09/1994). Em outubro de 2005 foi deferida a recuperação judicial da VASP, quando foi nomeado administrador judicial o advogado Alexandre Tajira (DOC. 853.362/05-1 Sessão 29/12/2005). Relevar que, conforme AGES de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGES foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Além disso, antes da decretação da falência da VASP (doc. 850.031/06-0 da ficha da JUCESP - fl. 119 dos Embargos apensos, nº 0036866-46.2012.403.6182 foi determinado em julho e setembro de 2005, pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, do EMBARGANTE, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando interventora a União Federal, por meio do Ministério da Aeronáutica. Analisando os documentos juntados como inicial (fls. 73/76), verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND E COM LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o Embargante. Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado pelas empresas. A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Acrescento, como peculiaridade do caso concreto, que o Embargante era sócio e diretor da VASP durante todo o período dos fatos geradores dos débitos executados (2001 a 2002). Por outro lado, a circunstância de ter sido afastado da direção da empresa por força de intervenção do Ministério Público, longe de lhe desobrigar pelas dívidas da VASP, revela fraude durante a sua gestão na empresa. Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Por último, a alegação de que existe responsabilidade solidária por descumprimento de obrigação acessória, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Executante fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor do Embargante, é válido o título executivo. No caso, cumpre observar que o nome do Embargante consta na CDA, embora ele tenha sido incluído nos autos com base no despacho exarado em 03/02/2011 nos autos da Execução Fiscal. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0030101-59.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos IZAURA VALERIO AZEVEDO, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0523875-69.1998.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de imposto de renda do exercício de 1987, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.97.068514-65. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas vinculadas à VASP e por conta disso responsabilizando-as, bem como a seus respectivos sócios, com fundamento no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN. No caso da Embargante, a responsabilidade teria sido reconhecida pelo fato de compor o quadro societário de duas empresas do grupo (VIPLAN e EXPRESSO BRASÍLIA) e participar indiretamente de outras doze. Alegou 1) ilegitimidade passiva, pelas seguintes razões. Afirmou que o art. 124, I, do CTN prevê responsabilidade solidária para as pessoas que tenham interesse comum no fato gerador, ou seja, segundo a jurisprudência majoritária, que tenham praticado o ato ou participado da situação que dá origem à obrigação tributária. Já o inciso II do mencionado artigo prevê solidariedade por expressa disposição em lei, cuja natureza deve ser de lei complementar, em respeito ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a edição de normas gerais sobre obrigação tributária. Logo, não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que estabelece a responsabilidade tributária solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico. Além disso, alegou que a jurisprudência orienta que o simples fato de fazer parte de grupo econômico não é suficiente para acarretar responsabilidade solidária entre as empresas, sem que se demonstre alguma das hipóteses de responsabilidade previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, sustentou que os artigos 124 do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91 não se aplicam aos sócios, mas somente às pessoas jurídicas. Afirmou que não possuía poderes de gerências nas empresas do grupo, de modo que não poderia ser responsabilizada pela prática de atos com excesso de poderes ou infração legal, nos termos do art. 135 do CTN, não se admitindo, também, responsabilizá-la pelo simples inadimplemento dos débitos, nos termos da Súmula 430 do STJ. Alegou 2) prescrição intercorrente, haja vista o decurso de mais de 7 anos entre o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos da VASP, em 26/09/2003 (doc. 20), e a decisão de inclusão das Embargantes no polo passivo, em 12/02/2011, consoante traslado de fl. 253 do feito executivo. Apontou, por fim, 3) nulidade da CDA, pois nela não foi incluída como correspondente, desrespeitando-se, assim, o disposto nos artigos 202 e 203 do CTN, bem como art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Anexou documentos (fls. 23/143). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 148). A Embargada apresentou impugnação (fls. 151/161). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso da TRANSPORTADORA WADEL, além da VASP, participaria de outras três empresas. Já AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA participaria de 6,67% do total das empresas do grupo econômico. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, que as administravam com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.04552-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Dessa forma, tais empresas constituiriam um grupo econômico de fato. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses comerciais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem como lucros. Diante disso, afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Refutou a prescrição intercorrente, pois afirmou que, por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, a citação de uma delas, no caso a VASP, interromperia o prazo para as demais, consoante art. 125, III, do CTN, e entendimento firmado no STJ (REsp. 907.915/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe 27/06/2011). A despeito disso, deveriam ser consideradas, como causas interruptivas do prazo prescricional, a falência da VASP, decretada em 2008, e o parcelamento da dívida, entre 29/09/2006 e 25/06/2009. Finalmente, pela teoria da actio nata, o prazo prescricional só teria começado a fluir a partir do conhecimento da existência do grupo econômico, consoante julgado do TRF-3 (AC 00079613620104036106, DJe 10/09/2012). Defendeu, por fim, a validade da CDA, uma vez que somente após o ajuizamento do feito executivo restou caracterizada a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN e art. 50 do Código Civil, de modo que não seria possível elenca-la no título executivo como correspondente. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 162). A Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas, bem como a intimação da Embargada para apresentar cópia dos processos administrativos originários dos créditos executados, a fim de demonstrar que não integrava o quadro societário da VASP (fls. 163/165). A Embargada informou não possuir provas a produzir, já que a matéria seria unicamente de direito (fl. 167). Foi indeferida a intimação da Embargada para apresentar cópias dos processos administrativos e do administrador judicial para informar sobre eventual parcelamento dos débitos executados, uma vez que os documentos solicitados poderiam ser obtidos diretamente na esfera administrativa ou nos próprios autos do processo falimentar da VASP. Além disso, indeferiu-se a realização de perícia para comprovar eventuais pagamentos, tendo em vista que a prova não guardava pertinência com as alegações da inicial. No entanto, concedeu-se 60 dias para que a Embargante juntasse novos documentos e, decorrido o prazo, determinou-se a abertura de conclusão para sentença (fl. 168). A Embargante interpsôs Agravo de Instrumento (fls. 179/190), sendo negado seguimento pelo Tribunal (fls. 191/194). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº. 2007.61.82.044162-0, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos dos arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Como se vê, a responsabilização não se deu pelo simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico, mas pela confusão patrimonial, dificultando a ação do Fisco. Como citado na decisão acima, a responsabilidade também foi reconhecida nas Medidas Cautelares Fiscais n.º 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) e 2005.61.82.900003-2. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, tendo sido confirmado no julgamento de apelação, estando pendente de julgamento de Recurso Especial. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente

pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compeli-lo magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) A partir das decisões acima citadas, conclui-se que a responsabilidade das empresas e dos sócios administradores do grupo econômico da família CANHEDO também se deve à confusão patrimonial, ao intento de lesar credores, autorizando a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nem se alegue que tal responsabilidade não seria admissível por não constar do rol previsto no Código Tributário Nacional, pois, conforme art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, para fins de responsabilidade, aplicam-se às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza as disposições dos Códigos Civil, Comercial e Tributário. Assentadas essas premissas, cumpre analisar as alegações da Embargante. Segundo 11ª alteração contratual de EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, registrada em 2005 (fls. 100/111), a Embargante figurava como simples sócia da empresa, cujo presidente era WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também compunha a diretoria administrativa, junto com os sócios WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Consoante certidão simplificada da Junta Comercial de Brasília, emitida em agosto de 2011 (fl. 124), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO figurava como sócia de VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, sem poderes de administração. Não sendo a Embargante sócia gerente da VASP ou das empresas do grupo econômico, não se pode dizer que tenha participado dos atos de confusão patrimonial entre as empresas, com o objetivo de lesar credores. Portanto, reconheço a ilegitimidade da Embargante, restando prejudicada a análise das demais alegações. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, considerando o baixo valor atribuído à causa e também o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, remetam-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI, para exclusão da Embargante do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0030103-29.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0016923-53.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, constituídos pelas CDAs n.º 35.003.698-5 e 35.132.645-6. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas vinculadas à VASP e por conta disso responsabilizando-as, bem como a seus respectivos sócios, com fundamento no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN. No caso da Embargante, a responsabilidade teria sido reconhecida pelo fato de compor o quadro societário de duas empresas do grupo (VIPLAN e EXPRESSO BRASÍLIA). Alegou 1) ilegitimidade passiva, pelas seguintes razões. Afirmou que o art. 124, I, do CTN prevê responsabilidade solidária para as pessoas que tenham interesse comum no fato gerador, ou seja, segundo a jurisprudência majoritária, que tenham praticado o ato ou participado da situação que dá origem à obrigação tributária. Já o inciso II do mencionado artigo prevê solidariedade por expressa disposição em lei, cuja natureza deve ser de lei complementar, em respeito ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a edição de normas gerais sobre obrigação tributária. Logo, não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que estabelece a responsabilidade tributária solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico. Além disso, alegou que a jurisprudência orienta que o simples fato de fazer parte de grupo econômico não é suficiente para acarretar responsabilidade solidária entre as empresas, sem que se demonstre alguma das hipóteses de responsabilidade previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, sustentou que os artigos 124 do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91 não se aplicam aos sócios, mas somente às pessoas jurídicas. Afirmou que não possuía poderes de gerências nas empresas do grupo, de modo que não poderia ser responsabilizada pela prática de atos com excesso de poderes ou infração legal, nos termos do art. 135 do CTN, não se admitindo, também, responsabilizá-la pelo simples inadimplemento dos débitos, nos termos da Súmula 430 do STJ. Afirmou que inexistia responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por descumprimento das solicitações requeridas nas TIADs de 29/01/2001 e 06/02/2001, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Alegam que somente a contribuinte VASP é que teria condição de cumprir a obrigação acessória e não seria cabível corresponsabilização. Anexou documentos (fls. 25/145). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 147). A Embargada apresentou impugnação (fls. 150/159). Afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como o mesmo objetivo econômico. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses comerciais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem como os lucros. Defendeu a aplicação analógica do art. 30, IX, da Lei 8.212/91 para a cobrança impugnada, por se tratar de débitos que, à semelhança das contribuições sociais, visam financiar o Estado para promover os serviços essenciais e infraestrutura necessária aos cidadãos, garantindo, assim, seus direitos fundamentais. Por outro lado, defendeu que a responsabilidade da Embargante também encontraria fundamento no art. 50 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional, diante de fatos que demonstraria a atuação das empresas como se fossem uma única, com desvio de finalidade e confusão patrimonial. Como exemplo, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. AGROPECUÁRIA VALE DO

ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 161). A Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas, bem como a intimação da Embargada para apresentar cópia dos processos administrativos originários dos créditos executados, a fim de demonstrar que não integrava o quadro societário da VASP (fls. 162/164). A Embargada informou não possuir provas a produzir, já que a matéria seria unicamente de direito (fl. 169). Foi indeferida a intimação da Embargada para apresentar cópias dos processos administrativos e do administrador judicial para informar sobre eventual parcelamento dos débitos executados, uma vez que os documentos solicitados poderiam ser obtidos diretamente na esfera administrativa ou nos próprios autos do processo falimentar da VASP. Além disso, indeferiu-se a realização de perícia para comprovar eventuais pagamentos, tendo em vista que a prova não guardava pertinência com as alegações da inicial (fl. 170). A Embargante interpôs Embargos de Declaração da decisão (fls. 172/175), os quais foram rejeitados (fl. 176). Foi também interposto Agravo de Instrumento (fls. 182/194), não conhecido pelo Tribunal (fls. 196/198). É O RELATÓRIO.DECIDO. A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº. 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los compenhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Como se vê, a responsabilização não se deu pelo simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico, mas pela confusão patrimonial, dificultando a ação do Fisco. Como citado na decisão acima, a responsabilidade também foi reconhecida nas Medidas Cautelares Fiscais n.º 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) e 2005.61.82.900003-2. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, tendo sido confirmado no julgamento de apelação, estando pendente de julgamento de Recurso Especial. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico STJ pacífico entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, como finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a inopor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) A partir das decisões acima citadas, conclui-se que a responsabilidade das empresas e dos sócios administradores do grupo econômico da família CANHEDO também se deve à confusão patrimonial, com o intento de lesar credores, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nem se alegue que tal responsabilidade não seria admissível por não constar do rol previsto no Código Tributário Nacional, pois, conforme art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, para fins de responsabilidade, aplicam-se às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza as disposições dos Códigos Civil, Comercial e Tributário. Assentadas essas premissas, cumpre analisar as alegações da Embargante. 1) Ilegitimidade Segundo 11ª alteração contratual de EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, registrada em 2005 (fls. 109/123), a Embargante figurava como simples sócia da empresa, cujo presidente era WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também compunha a diretoria administrativa, junto com os sócios WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. As certidões simplificadas da Junta Comercial de Brasília juntadas aos autos (fls. 126/139), relativas às demais empresas do grupo econômico, indicam que IZAURA VALÉRIO AZEVEDO figura como sócia apenas de VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, sem poderes de administração. Não constam dos autos documentos que comprovem participação da Embargante como diretora da VASP, sócia administradora ou diretora das demais empresas do grupo econômico. Não sendo a Embargante sócia gerente da VASP ou das empresas do grupo econômico, não se pode dizer que tenha participado dos atos de confusão patrimonial entre as empresas, como objetivo de lesar credores. Portanto, reconheço sua ilegitimidade para a execução. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, soposou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, considerando o baixo valor atribuído à causa e também

o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, remetam-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI, para exclusão da Embargante do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0030104-14.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0523875-69.1998.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de imposto de renda do exercício de 1987, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.97.068514-65. Narrou que a sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e por conta disso estendendo os efeitos da obrigação tributária a elas, com supedâneo no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN. Alegou I) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. Arguiu 2) prescrição intercorrente, haja vista o decurso de mais de 7 anos entre o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos da VASP, em 26/09/2003 (doc. 20), e a decisão de inclusão das Embargantes no polo passivo, em 12/02/2011, consoante traslado de fl. 253 do feito executivo. Apontou, por fim, 3) nulidade da CDA, pois nela não foi incluída como corresponsável, desrespeitando-se, assim, o disposto nos artigos 202 e 203 do CTN, bem como art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Anexou documentos (fls. 25/135). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 140). A Embargada apresentou impugnação (fls. 143/153). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso da TRANSPORTADORA WADEL, além da VASP, participaria de outras três empresas. Já AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA participaria de 6,67% do total das empresas do grupo econômico. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, que as administravam com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas do grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Dessa forma, tais empresas constituiriam um grupo econômico de fato. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, compartilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Diante disso, afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Refutou a prescrição intercorrente, pois afirmou que, por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, a citação de uma delas, no caso a VASP, interromperia o prazo para as demais, consoante art. 125, III, do CTN, e entendimento firmado no STJ (REsp. 907.915/SP. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe 27/06/2011). A despeito disso, deveriam ser consideradas, como causas interruptivas do prazo prescricional, a falência da VASP, decretada em 2008, e o parcelamento da dívida, entre 29/09/2006 e 25/06/2009. Finalmente, pela teoria da actio nata, o prazo prescricional só teria começado a fluir a partir do conhecimento da existência do grupo econômico, consoante julgado do TRF-3 (AC 00079613620104036106, DJe 10/09/2012). Defendeu, por fim, a validade da CDA, uma vez que somente após o ajuizamento do feito executivo restou caracterizada a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN e art. 50 do Código Civil, de modo que não seria possível elenca-la no título executivo como corresponsável. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 154). A Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão e o pagamento da cobrança. Requereu, também, a intimação da Embargada para apresentar cópia dos processos administrativos originários dos créditos executados, a fim de demonstrar que não tinha qualquer vinculação com o fato gerador. Requereu, ainda, intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de acionista detentora de 39,99% do capital da VASP, a fim de informar o responsável pela compensação indevida que gerou a cobrança ora impugnada (fls. 155/156). A Embargada informou não possuir provas a produzir, já que a matéria seria unicamente de direito (fl. 159). Foram indeferidas as intimações requeridas, uma vez que as informações solicitadas poderiam ser obtidas diretamente na esfera administrativa ou nos próprios autos do processo falimentar da VASP (fl. 168). O Embargante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 178/192). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). I) ilegitimidade passiva A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconhecida a formação do grupo econômico e, nos termos dos arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Quanto às medidas cautelares referidas na decisão acima transcrita, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão citada o nº 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manter a exploração das suas

atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Os fatos alegados pela Embargada para demonstrar a fraude e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico foram já demonstrados em uma série de outros Embargos. Nesse sentido, cumpre citar decisão dos Embargos nº 0052145-38.2013.403.6182, ajuizados pelo Embargante para impugnar outra Execução Fiscal aqui em curso: Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 295/305), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. O documento de fls. 307/312 consiste em petição da LOCAVEL, nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade em naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 314/330). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 332/348). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 350/359), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 363/368). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 360). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 615/630): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em aparcado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178: 2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Analisando os documentos juntados como inicial (fls. 28/78), verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o Embargante. Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado pelas empresas. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, e respectivos sócios/acionistas controladores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Por outro lado, o Embargante, como diretor da VASP e das diversas empresas que compõem o grupo econômico, participou e se beneficiou diretamente dessas fraudes, razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica da VASP também deve servir para responsabilizá-lo. Reforça a ilicitude na gestão da VASP pelo Embargante o documento de fls. 85/95 destes autos, segundo o qual, em julho e setembro de 2005, o MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, determinou o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, do EMBARGANTE, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando interventora a União Federal, por meio do Ministério da Aeronáutica. Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório (fls. 98/125) aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Diante disso, a desconsideração da personalidade jurídica da VASP é medida essencial para garantir o adimplemento dos tributos, considerando o passivo da VASP em comparação aos poucos ativos arrecadados, tal como noticiado em informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao responsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das responsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor do Embargante, é válido o título executivo. 3) Prescrição Intercorrente O simples decurso do prazo quinquenal entre o trânsito em julgado da sentença nos Embargos da VASP e o despacho

que determinou a inclusão das Embargantes no polo passivo não caracteriza prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c/c 40 da Lei 6.830/80. Isso porque, nesse ínterim, o processo não permaneceu paralisado por inércia da Exequente em promover as diligências necessárias para garantia da Execução. Nesse sentido, restou incontroverso nos autos o fato alegado pela Embargada de que houve parcelamento de setembro de 2006 a junho de 2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, interrompendo o prazo prescricional para cobrança nesse período. Sabido, também, que as fraudes praticadas pelo grupo econômico foram evidenciadas a partir de 2005 e 2008, por meio da Ação de Intervenção na VASP na Justiça do Trabalho, Ações Cautelares Fiscais e Processo Falimentar da VASP. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0030108-51.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0039338-30.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos constituídos pelas CDAs n.º 80.3.06.001213-27, 80.3.06.001215-99, 80.4.06.001098-71, 80.4.06.001100-20 e 80.6.06.053425-79. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada, a qual, destacou, não foi encerrada irregularmente e possui patrimônio suficiente para adimplir suas obrigações fiscais. Alegou 2) inexistência de responsabilidade solidária, com fundamento no art. 124 do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, em relação à multa constituída por ausência de GIA no trânsito aduaneiro, objeto da inscrição nº. 80.6.06.051155-99, por se tratar de crédito não tributário, de natureza sancionatória. Arguiu, por fim, 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos correspondentes, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 27/134). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 139). Promoveu-se vista à Embargada, a qual, contudo, não se manifestou no prazo legal, conforme certificado nos autos (fls. 152/153). Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas pelas partes (fl. 154). Em petição de fls. 155/156, como provas, o Embargante requereu a intimação do Administrador Judicial da VASP e da Embargada para esclarecer sobre eventual parcelamento da dívida em 2006, após seu afastamento do quadro diretivo da empresa, em 11/03/2005, bem como para permitir a verificação, mediante perícia, se houve a devida amortização dos pagamentos. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fl. 158). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 159) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 161/164), rejeitados (fl. 165), e Agravo de Instrumento (fls. 172/183), cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo Tribunal (fls. 185/188). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ilegitimidade A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 113/115), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los compenhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 18/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENÇAM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJE 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedita por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n.

8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) (Destaque) Repare-se que, embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que o controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante, razão pela qual também deve ser responsabilizado. O Embargante, apesar de não ter sido diretor da VASP, era diretor das demais empresas do grupo econômico, tanto que foi intimado das diversas penhoras realizadas sobre bens das empresas do grupo, sendo a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas (fls. 29/80). Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Antes da decretação da falência da VASP foi determinado em julho e setembro de 2005, pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando como interventores (Sessão 26/07/2005 - protocolo 489302/05-1, DOC. 853.162/05-0 - Sessão 13/12/2005 e DOC. 850.031/06-0 - Sessão 11/01/2006). É mister ressaltar que, de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 462/469), também foi decretada a indisponibilidade de bens do Embargante. Relevar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados como impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARÁES AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outros. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Acrescente-se que o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 107/134) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas beneficiárias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico e respectivos sócios-gerentes ou diretores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2ª da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). No que concerne à responsabilidade do Embargante, verifica-se que, além de Conselheiro Administrativo da VASP, foi também sócio-gerente e diretor de diversas das empresas do grupo econômico, de modo que também se beneficiava da confusão patrimonial, anuindo como estratégia de intensa transferência de capital e uso comum de bens pelas empresas, em prejuízo aos credores. Ressalte-se que o Embargante era diretor das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, as quais, embora tivessem como objeto social o transporte

rodoviário (fls. 54/65 e 127/142 dos Embargos nº. 0038545-13.2014.403.6182, também já sentenciados por este Juízo), participavam do capital societário de outras empresas, inclusive da VASP, como sócias/acionistas majoritárias, o que caracteriza desvio de finalidade.2) Responsabilidade solidária A alegação de que inexistente responsabilidade solidária por multas decorrentes de Auto de Infração por Conclusão Interpessiva do Trânsito Aduaneiro, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 3) Nulidade da CDA Não se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0030110-21.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0000814-95.2005.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos tributários, relacionados nas CDAs de fls. 73/88. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. Arguiu 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 22/129). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 134). Em seguida, a Embargada apresentou impugnação (fls. 137/144). Defendeu a regularidade das inscrições em Dívida Ativa, diante do cumprimento dos requisitos legais. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, afirmou que haveria responsabilidade solidária entre o Embargante e as empresas do grupo econômico VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituíam uma só empresa, partilhando interesses comerciais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem como lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas pelas partes (fl. 146). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante como VASP. Requereu, também, perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas (fls. 147/148). A Embargada informou não possuir provas a produzir, já que a matéria seria unicamente de direito (fl. 152). Foi indeferida a intimação requerida, uma vez que as informações solicitadas não guardavam pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial (fl. 153). A Embargante interpsó Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 183/186). É O RELATÓRIO DECIDIDO. 1) Ilegitimidade passiva Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 73/88, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídos em face da VIACÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos 35.479.173-7 e 35.479.174-5. A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos dos arts. 30, IX da Lei 8.212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 18/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por

sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com parâmetro na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunhão de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manter a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssonos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) (Sublinhei) Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico e respectivos sócios-gerentes ou diretores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Tendo em vista que a matéria alegada nesses Embargos foi decidida por este Juízo noutros Embargos opostos pelo Embargante, nº. 0052143-68.2013.4.03.6182, adotado como razões de decidir o quanto já exposto na sentença prolatada naqueles autos, a seguir reproduzida: Segundo ficha da JUCESP juntada como inicial (fls. 130/160), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP foi constituída em 10/11/1933. Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/1998 (doc. 121.314/98-4 Sessão 07/08/1998), seu objeto social foi alterado para manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção da pista, transporte aéreo de passageiros regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, holding de instituições não-financeiras. Apresentava como diretor-presidente WAGNER CANHEDO AZEVEDO (CPF 153.226.371-68), compondo ainda a diretoria ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO e, mais tarde, em 1994, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (DOC. 141.006/94-8 Sessão 23/09/1994). O Embargante, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, foi eleito conselheiro administrativo em 1993 (DOC. 013.471/93-4 Sessão 26/01/1993), sendo sucessivamente reconduzido ao cargo em 1994 (DOC. 081.447/94-2 Sessão 15/06/1994), 1997 (DOC. 091.094/97-5 Sessão 20/06/1997), 2000 (DOC. 110.427/00-2 Sessão 14/06/2000), 2003 (DOC. 090.609/03-7 Sessão 14/05/2003), 2005 (DOC. 088.102/05/1 Sessão 17/03/2005), permanecendo nesta condição até deferimento da recuperação judicial da VASP, em outubro de 2005, quando foi nomeado administrador judicial o advogado Alexandre Tajra (DOC. 853.362/05-1 Sessão 29/12/2005). Antes da decretação da falência da VASP foi determinado em julho e setembro de 2005, pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando como interventores (Sessão 26/07/2005 - protocolo 489302/05-1, DOC. 853.162/05-0 - Sessão 13/12/2005 e DOC. 850.031/06-0 - Sessão 11/01/2006). É mister ressaltar que, de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 462/469), também foi decretada a indisponibilidade de bens do Embargante. Releva notar que, conforme AGes de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGes foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.4.03.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.4.03.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraí-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.4.03.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.4.03.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.4.03.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.4.03.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.4.03.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.4.03.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.4.03.6182). A Falida E uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de

Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Inra. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciado no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Não por acaso, tal como informado nas referidas certidões, as cotas dos sócios da família CANHEDO foram penhoradas por força de decisões judiciais nas varas cíveis e do trabalho. A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Assim, segundo termos de penhora juntados pela Embargante (fls. 49/89) e levantamento efetuado pela Embargada (fls. 166/173), os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados no total de R\$121.965.110,00, enquanto a dívida das execuções era muito superior, no valor de R\$332.462.693,80 (fls. 171/229). Confirmando o exorbitante passivo da VASP, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, noventa e seis e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. No que concerne à responsabilidade do Embargante, verifica-se que, além de Conselheiro Administrativo da VASP, foi também sócio-gerente e diretor de diversas das empresas do grupo econômico, como evidenciam as alterações contratuais juntadas aos Embargos apenas nº. 0028908-09.2012.403.6182 (fls. 128/141), de modo que também se beneficiava da confusão patrimonial, anuindo com a estratégia de intensa transferência e uso comum de bens pelas empresas, em prejuízo aos credores. Além disso, como se infere da sentença acima citada, quando houve intervenção judicial na VASP mediante decisão na Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), na 14ª Vara do Trabalho, foi determinado o bloqueio de bens do Embargante. 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030112-88.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0036518-38.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de débitos de imposto de renda, constituídos pelas CDAs nº 80206024735-25, 80206024736-06, 80206024737-97, 80206024738-78, 80206024739-59, 80206024740-92 e multa por descumprimento da legislação aeronáutica, constituídas pelas CDAs nº. 80606051215-64, 80606051216-45, 80606051217-26, 80606051218-07, 80606051219-98, 80606051220-21, 80606051221-02, 80606051222-93 e 80606051275-03. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.0266696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.0011807, 2007.61.82.0494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. afirmou que inexistente responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Arguiu 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 28/738). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 743). Em seguida, apresentou impugnação (fls. 746/757). Em preliminar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%); Voe CANHEDO S/A (6,92%); FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%); OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e Voe CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA

FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. O Embargante participaria, direta ou indiretamente, do quadro societário de todas elas. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. VIPLAN, VALE DO ARAGUAIA e BRATA participam da VOE CANHEDO. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. No processo principal teria sido juntada cópia da matrícula de outro imóvel de uma das empresas dado em garantia de dívida de outra. Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilidade das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores, notadamente o Embargante, que participava, direta ou indiretamente, de todas elas, também deveriam ser responsabilizados. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constar o Embargante como corresponsável no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade do Embargante pelos débitos executados. Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas pelas partes (fl. 759), sendo certo que decorreu o prazo sem manifestação pelo Embargante (fl. 759-verso) e manifestou a Embargada reiterou suas alegações e informou não ter outras provas a produzir (fls. 761/765). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). Verifica-se que o Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua a responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (inexistência de interesse comum no fato gerador para responsabilização das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 124, I, do CTN, inaplicabilidade do art. 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/90, impossibilidade de responsabilização pelo mero inadimplemento ou pela falência e não comprovação dos requisitos do art. 135, III, do CTN). A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 104/105), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 2006618202393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 2005618204820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e comadesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51. 1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 18/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENÇAM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter liminar da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., Viplan - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Branind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra

fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) (Sublinhe) Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico e respectivos sócios-gerentes ou diretores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). No que concerne à responsabilidade do Embargante, verifica-se que, além de Conselheiro Administrativo da VASP, foi também sócio-gerente e diretor de diversas das empresas do grupo econômico, de modo que também se beneficiava da confusão patrimonial, anuindo com a estratégia de intensa transferência e uso comum de bens pelas empresas, em prejuízo aos credores. Tal fato restou incontroverso nos autos, uma vez que alegado pela Embargada e não impugnado pelo Embargante. Além disso, também é incontroverso o fato de que, em 2005, quando houve intervenção judicial na VASP por força de decisão na Justiça do Trabalho, foi determinado o bloqueio de bens do Embargante. Tendo em vista que a matéria alegada nesses Embargos foi decidida por este Juízo noutros Embargos opostos pelo Embargante, nº. 0052143-68.2013.403.6182, adoto como razões de decidir o quanto já exposto na sentença prolatada nos Embargos 0052143-68.2013.403.6182, a seguir reproduzida: Segundo ficha da JUCESP juntada com a inicial (fls. 130/160), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP foi constituída em 10/11/1933. Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/1998 (doc. 121.314/98-4 Sessão 07/08/1998), seu objeto social foi alterado para manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção da pista, transporte aéreo de passageiros regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, holding de instituições não-financeiras. Apresentava como diretor-presidente WAGNER CANHEDO AZEVEDO (CPF 153.226.371-68), compondo ainda a diretoria ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO e, mais tarde, em 1994, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (DOC. 141.006/94-8 Sessão 23/09/1994). O Embargante, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, foi eleito conselheiro administrativo em 1993 (DOC. 013.471/93-4 Sessão 26/01/1993), sendo sucessivamente reconduzido ao cargo em 1994 (DOC. 081.447/94-2 Sessão 15/06/1994), 1997 (DOC. 091.094/97-5 Sessão 20/06/1997), 2000 (DOC. 110.427/00-2 Sessão 14/06/2000), 2003 (DOC. 090.609/03-7 Sessão 14/05/2003), 2005 (DOC. 088.102/05/1 Sessão 17/03/2005), permanecendo nesta condição até deferimento da recuperação judicial da VASP, em outubro de 2005, quando foi nomeado administrador judicial o advogado Alexandre Tajira (DOC. 853.362/05-1 Sessão 29/12/2005). Antes da decretação da falência da VASP foi determinado em julho e setembro de 2005, pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando como interventores (Sessão 26/07/2005 - protocolo 489302/05-1, DOC. 853.162/05-0 - Sessão 13/12/2005 e DOC. 850.031/06-0 - Sessão 11/01/2006). É mister ressaltar que, de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 462/469), também foi decretada a indisponibilidade de bens do Embargante. Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência que foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGC V, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outros. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178: 2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Não por acaso, tal como informado nas referidas certidões, as cotas dos sócios da família CANHEDO foram penhoradas por força de decisões judiciais nas varas cíveis e do trabalho. A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Assim, segundo termos de penhora juntados pela Embargante (fls. 49/89) e levantamento efetuado pela Embargada (fls. 166/173), os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo

sido avaliados no total de R\$121.965.110,00, enquanto a dívida das execuções era muito superior, no valor de R\$332.462.693,80 (fls. 171/229). Confirmando o exorbitante passivo da VASP, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Por último, a alegação de que inexistente responsabilidade solidária por multas decorrentes de infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na descon sideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Execução fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030115-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0016923-53.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, constituídos pelas CDAs n. os 35.003.698-5 e 35.132.645-6. Narrou que foi incluída no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que não possuía poder de administração da Executada, fazendo parte tão somente do Conselho Administrativo. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. afirmou que inexistente responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por descumprimento das solicitações requeridas nas TIADs de 29/01/2001 e 06/02/2001, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Alegam que somente a contribuinte VASP é que teria condição de cumprir a obrigação acessória e não seria cabível corresponsabilização. Arguiu 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 26/134). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 137). A Embargada apresentou impugnação (fls. 140/149). afirmou que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSARA. CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e com o mesmo objetivo econômico. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Além disso, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a descon sideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilidade dos sócios das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores também deveriam ser responsabilizados. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, I do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 151). Empetição de fls. 152/153, como provas, requereu a intimação do Administrador Judicial para trazer aos autos todas as adesões e pagamentos efetuados pela sociedade falida, a fim de se verificar se o crédito executado não foi incluído em programas de parcelamento como o REFIS e o PAEX, bem como se houve a devida amortização dos pagamentos. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fl. 155). Foram indeferidas as provas requeridas pelo Embargante, mediante decisão (fl. 156) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 158/161), rejeitados (fl. 162), e Agravo de Instrumento (fls. 167/179), não conhecido pelo Tribunal (fls. 181/183). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ilegitimidade passiva Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 83/91, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n.os 35.003.698-5 e 35.132.645-6. Verifica-se que o Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua a responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (inexistência de interesse comum no fato gerador para responsabilização das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 124, I, do CTN, inaplicabilidade do art. 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, impossibilidade de responsabilização pelo mero inadimplemento ou pela falência e não comprovação dos requisitos do art. 135, III, do CTN). A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão transladada dos autos nº.2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que,

de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Branind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssomos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Repare-se que, embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que o controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante, razão pela qual também deve ser responsabilizado. Os fatos alegados pela Embargada para demonstrar a fraude e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico foram já demonstrados em uma série de outros Embargos. Nesse sentido, cumpre citar decisão dos Embargos nº 0052145-38.2013.403.6182, ajuizados pelo Embargante para impugnar outra Execução Fiscal aqui em curso: Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 295/305), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razão de decidir, o quanto exposto na sentença já proferida, da qual se extrai: Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO, resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182). A Falda É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado

Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciavam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o arquivamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado.(...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma:1) Artigo 173:Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808;2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários;2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008;2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008;3) Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade de dívidas tributárias decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). No que concerne à responsabilidade do Embargante, verifica-se que, além de Conselheiro Administrativo da VASP, foi também sócio-gerente e diretor de diversas das empresas do grupo econômico, de modo que também se beneficiava da confusão patrimonial, anuindo com a estratégia de intensa transferência de capital e uso comum de bens pelas empresas, em prejuízo aos credores. Tal fato restou incontroverso nos autos, uma vez que alegado pela Embargada e não impugnado pelo Embargante. Cabe também observar que, tal como consta das sentenças dos Embargos nºs 0045841-57.2012.403.6182 e 0045842-42.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo, o Embargante participava diretamente de quase todas as empresas do grupo econômico, a saber: TRANSPORTADORA WADEL, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, e POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA. Ressalte-se que era diretor das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, as quais, embora tivessem como objeto social o transporte rodoviário (fls. 43 e 93 dos Embargos nºs 0026485-76.2012.403.6182 e 0026493-53.2012.403.6182, respectivamente, também em tramitação neste juízo), participavam do capital societário de outras empresas, inclusive da VASP (sentença dos Embargos nº 0052143-68.2013.403.6182, acina citada), como sócias/acionistas majoritárias, o que caracteriza desvio de finalidade. A responsabilidade do Embargante também pode ser presumida do fato de que ele teve seus bens bloqueados por decisão no processo 00507-2005.014.02.00.8 (fls. 130/137), referente à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da VASP e das empresas que compõem o grupo CANHEDO AZEVEDO. Analisando os documentos de fls. 73/76 dos Embargos nº 0030099-89.2012.403.6182, dependentes à mesma Execução Fiscal, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND E COM LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o Embargante. Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado pelas empresas. A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Por último, a alegação de que não existe responsabilidade solidária por descumprimento de obrigação acessória, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030116-28.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0523875-69.1998.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de imposto de renda do exercício de 1987, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.97.068514-65. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61820266696, 2006.61820393384, 2006.61820365182, 2006.61820147567, 2006.61820389860, 2006.61820554173, 2006.61820246673, 2006.61820246661, 2006.61820169230, 2006.61820254980, 2007.61820011807, 2007.61820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou I) legitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. Salientou que, na época da ocorrência do fato gerador (1987), a executada VASP era uma estatal, sob o controle do Estado de São Paulo, sendo certo que, somente após a privatização, em 26/09/1990, ingressou no cargo de Conselheiro Administrativo, em 26/01/1993, ou seja, mais de 6 anos após a ocorrência do fato gerador. Dessa forma, não poderia ser responsabilizado pela dívida, por não ter vínculo como fato gerador, nos termos do art.

128 do CTN. Arguiu 2) prescrição intercorrente, haja vista o decurso de mais de 7 anos entre o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos da VASP, em 26/09/2003 (doc. 20), e a decisão de inclusão no polo passivo, em 12/02/2011, consoante traslado de fl. 253 do feito executivo. Apontou 3) nulidade da CDA, pois nela não foi incluída como corresponsável, desrespeitando-se, assim, o disposto nos artigos 202 e 203 do CTN, bem como art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Alegou, por fim, que 4) parte dos créditos foram quitados mediante parcelamento (doc. 12), não se sabendo o quanto foi imputado antes da inscrição em Dívida Ativa, razão pela qual requereu a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 333, Parágrafo único, II, para que a Embargada fosse intimada a comprovar o saldo amortizado da dívida, apurando-se, assim, eventual excesso de execução. Anexou documentos (fls. 27/130). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 135). Em seguida, apresentou impugnação (fls. 138/148). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso da TRANSPORTADORA WADEL, além da VASP, participaria de outras três empresas. Já AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA participaria de 6,67% do total das empresas do grupo econômico. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, que as administravam com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Dessa forma, tais empresas constituiriam um grupo econômico de fato. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Diante disso, afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou-se o caso de se aplicar a descondição da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Refutou a prescrição intercorrente, pois afirmou que, por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, a citação de uma delas, no caso a VASP, interromperia o prazo para as demais, consoante art. 125, III, do CTN, e entendimento firmado no STJ (REsp. 907.915/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/06/2011). A despeito disso, deveriam ser consideradas, como causas interruptivas do prazo prescricional, a falência da VASP, decretada em 2008, e o parcelamento da dívida, entre 29/09/2006 e 25/06/2009. Finalmente, pela teoria da actio nata, o prazo prescricional só teria começado a fluir a partir do conhecimento da existência do grupo econômico, consoante julgado do TRF-3 (AC 00079613620104036106, DJe 10/09/2012). Defendeu, por fim, a validade da CDA, uma vez que somente após o ajuizamento do feito executivo restou caracterizada a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN e art. 50 do Código Civil, de modo que não seria possível elenca-la no título executivo como corresponsável. Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas pelas partes (fl. 149). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas, bem como a intimação da Embargada para apresentar cópia dos processos administrativos originários dos créditos executados, a fim de demonstrar que não integrava o quadro societário da VASP (fls. 150/151). A Embargada informou não possuir provas a produzir, já que a matéria seria unicamente de direito (fl. 153). Foi indeferida a intimação da Embargada para apresentar cópias dos processos administrativos e do administrador judicial para informar sobre eventual parcelamento dos débitos executados, uma vez que os documentos solicitados poderiam ser obtidos diretamente na esfera administrativa ou nos próprios autos do processo falimentar da VASP. Além disso, indeferiu-se a realização de perícia para comprovar eventuais pagamentos, tendo em vista que a prova não guardava pertinência com as alegações da inicial. No entanto, concedeu-se 60 dias para que a Embargante juntasse novos documentos e, decorrido o prazo, determinou-se a abertura de conclusão para sentença (fl. 154). A Embargante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 165/185). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). Verifica-se que o Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (inexistência de interesse comum no fato gerador para responsabilização das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 124, I, do CTN, inaplicabilidade do art. 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/90, impossibilidade de responsabilização pelo mero inadimplemento ou pela falência e não comprovação dos requisitos do art. 135, III, do CTN). A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 104/105), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos dos arts. 30, IX da Lei 8.212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 2006618202365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e comadesmo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 18/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e descondição da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONDIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a descondição da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da descondição da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária

Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.121/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssonos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 090003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) (Sublinhei) Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico e respectivos sócios-gerentes ou diretores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.121/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). No que concerne à responsabilidade do Embargante, verifica-se que, além de Conselheiro Administrativo da VASP, foi também sócio-gerente e diretor de diversas das empresas do grupo econômico, de modo que também se beneficiava da confusão patrimonial, auferindo como estratégia de intensa transferência e uso comum de bens pelas empresas, em prejuízo aos credores. Tal fato restou incontroverso nos autos, uma vez que alegado pela Embargada e não impugnado pelo Embargante. Além disso, também é incontroverso o fato de que, em 2005, quando houve intervenção judicial na VASP por força de decisão na Justiça do Trabalho, foi determinado o bloqueio de bens do Embargante. Tendo em vista que a matéria alegada nesses Embargos foi decidida por este Juízo noutros Embargos opostos pelo Embargante, nº. 0052143-68.2013.403.6182, adoto como razões de decidir o quanto já exposto na sentença prolatada nos Embargos 0052143-68.2013.403.6182, a seguir reproduzida: Segundo ficha da JUCESP juntada como inicial (fls. 130/160), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP foi constituída em 10/11/1933. Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/1998 (doc. 121.314/98-4 Sessão 07/08/1998), seu objeto social foi alterado para manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção da pista, transporte aéreo de passageiros regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, holding de instituições não-financeiras. Apresentava como diretor-presidente WAGNER CANHEDO AZEVEDO (CPF 153.226.371-68), compo ainda a diretoria ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO e, mais tarde, em 1994, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (DOC. 141.006/94-8 Sessão 23/09/1994). O Embargante, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, foi eleito conselheiro administrativo em 1993 (DOC. 013.471/93-4 Sessão 26/01/1993), sendo sucessivamente reconduzido ao cargo em 1994 (DOC. 081.447/94-2 Sessão 15/06/1994), 1997 (DOC. 091.094/97-5 Sessão 20/06/1997), 2000 (DOC. 110.427/00-2 Sessão 14/06/2000), 2003 (DOC. 090.609/03-7 Sessão 14/05/2003), 2005 (DOC. 088.102/05/1 Sessão 17/03/2005), permanecendo nesta condição até deferimento da recuperação judicial da VASP, em outubro de 2005, quando foi nomeado administrador judicial o advogado Alexandre Tajira (DOC. 853.362/05-1 Sessão 29/12/2005). Antes da decretação da falência da VASP foi determinado em julho e setembro de 2005, pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando como interventores (Sessão 26/07/2005 - protocolo 489302/05-1, DOC. 853.162/05-0 - Sessão 13/12/2005 e DOC. 850.031/06-0 - Sessão 11/01/2006). É mister ressaltar que, de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 462/469), também foi decretada a indisponibilidade de bens do Embargante. Releva notar que, conforme AGes de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGes foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOC AVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - nº 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraindo-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOC AVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOC AVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta

evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Não por acaso, tal como informado nas referidas certidões, as cotas dos sócios da família CANHEDO foram penhoradas por força de decisões judiciais nas varas cíveis e do trabalho. A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Assim, segundo termos de penhora juntados pela Embargante (fls. 49/89) e levantamento efetuado pela Embargada (fls. 166/173), os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados no total de R\$121.965.110,00, enquanto a dívida das execuções era muito superior, no valor de R\$332.462.693,80 (fls. 171/229). Confirmando o exorbitante passivo da VASP, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório (fls. 98/125) aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, noventa e seis e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Tendo em vista que a responsabilidade, no caso, baseia-se em ilícitos apurados a partir de 2005, após o ajuizamento da Execução Fiscal, é irrelevante o fato de que o Embargante somente foi nomeado Conselheiro Administrativo da VASP em 1993, após os fatos geradores (1987). 2) Nulidade da CDANão se olvidava que a indicação do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao responsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pelo Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das responsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 3) Prescrição Intercorrente O simples decurso do prazo quinquenal entre o trânsito em julgado da sentença nos Embargos da VASP e o despacho que determinou a inclusão das Embargantes no polo passivo não caracteriza prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c/c 40 da Lei 6.830/80. Isso porque, nesse ínterim, o processo não permaneceu paralisado por inércia da Exequente em promover as diligências necessárias para garantia da Execução. Nesse sentido, restou incontroverso nos autos o fato alegado pela Embargada de que houve parcelamento de setembro de 2006 a junho de 2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, interrompendo o prazo prescricional para cobrança nesse período. Sabido, também, que as fraudes praticadas pelo grupo econômico foram evidenciadas a partir de 2005 e 2008, por meio da Ação de Intervenção na VASP na Justiça do Trabalho, Ações Cautelares Fiscais e Processo Falimentar da VASP. 4) Pagamento/excesso de execução A alegação de eventual excesso de execução em razão de possível não imputação de pagamentos decorrentes de parcelamento é genérica e por isso não serve para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Cabe ressaltar que o Embargante sustenta sua alegação com base em apenas duas guias de arrecadação, com Códigos de Receita distintos, sem que se possa identificar se de fato se referem aos débitos executados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036865-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0523875-69.1998.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de imposto de renda do exercício de 1987, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.97.068514-65. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.0266696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.0011807, 2007.61.82.0494077 e 2008.61.82.003239-6. Arguiu 1) ilegitimidade passiva para a Execução, pelas seguintes razões. O simples fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico não permitiria a responsabilização das empresas com art. 124, I, do CTN, ou seja, pelo interesse comum fato gerador, uma vez que interesse comum, segundo doutrina e jurisprudência, significaria prática conjunta do ato que deu origem à obrigação tributária, o que, no caso, não ocorreu. Já o inciso II do artigo 124 prevê solidariedade por expressa disposição em lei, cuja natureza deveria ser de lei complementar, em respeito ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. Logo, não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que estabelece a responsabilidade tributária solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária. Defendeu que não poderia ser considerado responsável em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração legal (art. 135, III, do CTN), já que permaneceu como vice-presidente e diretor da VASP somente até 12/2000, ressaltando que o mero inadimplemento não dá ensejo à responsabilização do sócio (Súmula 430 do STJ). Por outro lado, sustentou que não poderia ser responsabilizado em função da representatividade legal dos acionistas da VASP, na medida em que o art. 128 do CTN exige a vinculação ao fato gerador do crédito tributário. Refutou, também, a responsabilidade calcada na dissolução irregular da VASP, tendo em vista que ela teria sido dissolvida regularmente, por falência decretada em 2008, sendo certo que a VASP possuiria ativos da ordem de R\$6.500.000.000,00, consoante documento anexado. Arguiu 2) nulidade do título executivo, pois nela não foi incluído como responsável, desrespeitando-se, assim, o disposto nos artigos 202 e 203 do CTN, bem como art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Arguiram, também, 3) prescrição intercorrente, haja vista o decurso de mais de 7 anos entre o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos da VASP, em 26/09/2003 (doc. 20), e a decisão de inclusão no polo passivo, em 12/02/2011, consoante traslado de fl. 253 do feito executivo. Anexou documentos (fls. 27/156). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 161). A Embargada apresentou impugnação (fls. 164/174). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso da TRANSPORTADORA WADEL, além da VASP, participaria de outras três empresas. Já AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA participaria de 6,67% do total das empresas do grupo econômico. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, que as administravam com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido às Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Dessa forma, tais empresas constituiriam um grupo econômico de fato. Defendeu que o moderno conceito de empresa é de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses comerciais e obrigações,

não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem como lucros. Diante disso, afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Refutou a prescrição intercorrente, pois afirmou que, por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, a citação de uma delas, no caso a VASP, interromperia o prazo para as demais, consoante art. 125, III, do CTN, e entendimento firmado no STJ (REsp. 907.915/SP. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe 27/06/2011). A despeito disso, deveriam ser consideradas, como causas interruptivas do prazo prescricional, a falência da VASP, decretada em 2008, e o parcelamento da dívida, entre 29/09/2006 e 25/06/2009. Finalmente, pela teoria da actio nata, o prazo prescricional só teria começado a fluir a partir do conhecimento da existência do grupo econômico, consoante julgado do TRF-3 (AC 00079613620104036106, DJe 10/09/2012). Defendeu, por fim, a validade da CDA, uma vez que somente após o ajustamento do feito executivo restou caracterizada a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN e art. 50 do Código Civil, de modo que não seria possível elenca-la no título executivo como corresponsável. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 175). A Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas, bem como a intimação da Embargada para apresentar cópia de todos os processos administrativos, a fim de verificação de prescrição e inexistência de responsabilidade (fls. 176/179). A Embargada informou não possuir provas a produzir, já que a matéria seria unicamente de direito (fl. 181). Foram indeferidas as provas requeridas pelas Embargantes, mediante decisão (fl. 182) da qual o Embargante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 193/211). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo. 1.) Ilegitimidade passiva A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão nos autos n.º 2007.61.82.044162-0, cujos efeitos foram estendidos às demais Execuções contra a VASP em curso perante este Juízo, restando assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação junta da parte exequente. Quanto à legalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Translade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Como se vê, a responsabilização não se deu pelo simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico, mas pela confusão patrimonial, dificultando a ação do Fisco. Como citado na decisão acima, a responsabilidade também foi reconhecida nas Medidas Cautelares Fiscais n.º 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) e 2005.61.82.900003-2. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, tendo sido confirmado no julgamento de apelação, estando pendente de julgamento de Recurso Especial. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araçá Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Outros elementos corroboram a responsabilidade das empresas do grupo econômico, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos n.º 0052138-46.2013.403.6182, que passo a transcrever: A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 539/549), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 534). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 550/555), LOCATEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCATEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 556/572), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 573/589), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 590/599), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 355/358), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Emrazão de abuso da personalidade jurídica pelos sócios as penhoras de suas cotas e participação no capital social, ordenada por diversos Juízes, dentre eles o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 707/718). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77.61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10.653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6.92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse

relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo levantamento de fls. 410/469, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$329.901.457,07. Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 698). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples relatório com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório (fls. 119/146) aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas beneficiárias feitas em inóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Não foi demonstrado o total efetivamente avaliado e arrecadado pelo administrador judicial no processo falimentar, que ainda não se encerrou. A partir das decisões acima citadas, conclui-se que a responsabilidade das empresas e sócios do grupo econômico da família CANHEDO também se deve à confusão patrimonial, com o intento de lesar credores, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nem se alegue que tal responsabilidade não seria admissível por não constar do rol previsto no Código Tributário Nacional, pois, conforme art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, para fins de responsabilidade, aplicam-se às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza as disposições dos Códigos Civil, Comercial e Tributário. Analisando ficha cadastral da VASP S/A na JUCESP (fls. 85/115), verifica-se que o Embargante foi vice-presidente e diretor da VASP S/A até 12/12/2000. Além disso, conforme documentos juntados nos Embargos à Execução Fiscal apensos (0026478-84.2012.403.6182 e 0026481-39.2012.403.6182), o Embargante figura como sócio administrador de quase todas as empresas do grupo econômico, a saber: EXPRESSO BRÁSILIA LTDA, VOE CANHEDO S/A, BRATA - BRÁSILIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE AERONAVES S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRÁSILIA LTDA, BRATUR BRÁSILIA TURISMO LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA. Também é sócio de AGRPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, controlada pelas empresas EXPRESSO BRÁSILIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Portanto, também é responsável pelos atos de confusão patrimonial, em prejuízo aos credores. 2) Nulidade da CDA porque não consta o nome da Embargante como corresponsável. A indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3ª da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (Resp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 3) Prescrição intercorrente. O simples decurso do prazo quinquenal entre a citação da VASP e o despacho que determinou a inclusão das Embargantes no polo passivo não caracterizam prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c/c 40 da Lei 6.830/80. Isso porque, nesse interim, o processo não permaneceu paralisado por inércia da Exequente em promover as diligências necessárias para garantia da Execução. Nesse sentido, restou incontroverso nos autos o fato alegado pela Embargada de que houve parcelamento de setembro de 2006 a junho de 2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, interrompendo o prazo prescricional para cobrança nesse período. Sabido, também, que as fraudes praticadas pelo grupo econômico foram evidenciadas a partir de 2005 e 2008, por meio da Ação de Intervenção na VASP na Justiça do Trabalho, Ações Cautelares Fiscais e Processo Falimentar da VASP. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036866-46.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, após estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0016923-53.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, constituídos pelas CDAs n. os 35.003.698-5 e 35.132.645-6. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.0266696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.0011807, 2007.61.82.0494077 e 2008.61.82.003239-6. Arguiu 1) legitimidade passiva para a Execução, pelas seguintes razões. O simples fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico não permitiria a responsabilização das empresas com art. 124, I, do CTN, ou seja, pelo interesse comum no fato gerador, uma vez que interesse comum, segundo doutrina e jurisprudência, significaria prática conjunta do ato que deu origem à obrigação tributária, o que, no caso, não ocorreu. Já o inciso II do artigo 124 prevê solidariedade por expressa disposição em lei, cuja natureza deveria ser de lei complementar, em respeito ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. Logo, não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que estabelece a responsabilidade tributária solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária. Afirmou que inexistente responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por descumprimento das solicitações requeridas nas TIADs de 29/01/2001 e 06/02/2001, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Alega que somente a contribuinte VASP é que teria condição de cumprir a obrigação acessória e não seria cabível corresponsabilização. Defendeu que não poderia ser considerado responsável em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração legal (art. 135, III, do CTN), já que permaneceu como vice-presidente e diretor da VASP somente até 12/2000, tendo a dissolução da VASP ocorrido somente em 04/09/2008, ressaltando que o mero inadimplemento não dá ensejo à responsabilização do sócio (Súmula 430 do STJ). Por outro lado, sustentou que não poderia ser responsabilizado em função da representatividade legal dos acionistas da VASP, na medida em que o art. 128 do CTN exige a vinculação ao fato gerador do crédito tributário. Refutou, também, a responsabilidade calcada na dissolução irregular da VASP, tendo em vista que ela teria sido dissolvida regularmente, por falência decretada em 2008, sendo certo que a VASP possuiria ativos da ordem de R\$6.500.000.000,00, consoante documento anexado. Arguiu 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do

polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 26/152). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 157). A Embargada apresentou impugnação (fls. 160/169). Afirmou que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSARA CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e como mesmo objetivo econômico. Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Tais fatos caracterizariam abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilidade dos sócios das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores também deveriam ser responsabilizados. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, I do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 171). A Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas, bem como a intimação da Embargada para apresentar cópia de todos os processos administrativos, a fim de verificação de prescrição e inexistência de responsabilidade (fls. 172/173). A Embargada informou não possuir provas a produzir, já que a matéria seria unicamente de direito (fl. 175). Foi indeferida a intimação da Embargada para apresentar cópias dos processos administrativos e do administrador judicial para informar sobre eventual parcelamento dos débitos executados (fl. 176), uma vez que os documentos solicitados poderiam ser obtidos diretamente na esfera administrativa ou nos próprios autos do processo falimentar da VASP, bem como não guardavam pertinência com a matéria debatida nos autos. A Embargante interpôs Embargos de Declaração da decisão (fls. 178/181), os quais foram rejeitados (fl. 182), mediante decisão que foi objeto do Agravo de Instrumento (fls. 188/200), não conhecido pelo Tribunal (fls. 201/203). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Illegitimidade passiva Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 83/91, a execução impugnada refere-se a créditos descumprimento da obrigação de exibir documento ou livro relacionados com contribuições previdenciárias, conforme artigo 33, 2º, da Lei 8.212/91, combinado com art. 232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, inscritos em Dívida Ativa n. os 35.003.698-5 e 35.132.645-6. A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão nos autos n.º 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, cujos efeitos foram estendidos às demais Execuções contra a VASP em curso perante este Juízo, restando assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-lo com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Como se vê, a responsabilização não se deu pelo simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico, mas pela confusão patrimonial, dificultando a ação do Fisco. Como citado na decisão acima, a responsabilidade também foi reconhecida nas Medidas Cautelares Fiscais n.º 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) e 2005.61.82.900003-2. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, tendo sido confirmado no julgamento de apelação, estando pendente de julgamento de Recurso Especial. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manter na exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unísonos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudulatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Outros elementos corroboram a responsabilidade das empresas do grupo econômico, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos n.º 0052138-46.2013.403.6182, que passo a transcrever: A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 539/549), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraí-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 534). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 550/555), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruama - GO (fls. 556/572), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 573/589), de

propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 590/599), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 355/358), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Em razão de abuso da personalidade jurídica pelos sócios as penhoras de suas cotas e participação no capital social, ordenada por diversos Juízes, dentre eles o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 707/718). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo levantamento de fls. 410/469, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$ 121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$ 329.901.457,07. Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 698). Como fato, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho do 2º Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples relatório com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório (fls. 123/150) aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfeitorias feitas em imóveis na INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Não foi demonstrado o total efetivamente avaliado e arrecadado pelo administrador judicial no processo falimentar, que ainda não se encerrou. A partir das decisões acima citadas, conclui-se que a responsabilidade das empresas e sócios do grupo econômico da família CANHEDO também se deve à confusão patrimonial, com o intento de lesar credores, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nemo alegue que tal responsabilidade não seria admissível por não constar do rol previsto no Código Tributário Nacional, pois, conforme art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, para fins de responsabilidade, aplicam-se às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza as disposições dos Códigos Civil, Comercial e Tributário. Analisando ficha cadastral da VASP S/A na JUCESP (fls. 90/120), verifica-se que o Embargante foi vice-presidente e diretor da VASP S/A até 12/12/2000, antes dos fatos geradores dos débitos executados. Contudo, o Embargante não foi responsabilizado por ser sócio-gerente da VASP ao tempo dos fatos geradores ou da dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 128 e 135, III, do CTN, mas sim por participar das fraudes na gestão da VASP e das demais empresas do grupo econômico, justificando a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Tais fraudes foram reveladas nas Cautelares Fiscais (2005), e, no processo falimentar, iniciado em 2008. Nesse sentido, conforme documentos de fls. 124/139 dos Embargos nº 0030103-29.2012.403.6182, dependentes à mesma Execução Fiscal, o Embargante figura como sócio administrador de quase todas as empresas do grupo econômico, a saber: VOE CANHEDO S/A, BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE AERONAVES S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, ARANÉS AGROPASTORIL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA. Também é sócio de AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, controlada pelas empresas EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Portanto, também é responsável pelos atos de confusão patrimonial, em prejuízo aos credores. 2) Nulidade da CDA A indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor do Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036867-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Vistos CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0000814-95.2005.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos tributários, relacionados nas CDAs de fls. 70/86. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.0266696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.0011807, 2007.61.82.020494077 e 2008.61.82.003239-6. Arguiu 1) ilegitimidade passiva para a Execução, pelas seguintes razões. O simples fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico não permitiria a responsabilização das empresas com art. 124, I, do CTN, ou seja, pelo interesse comum no fato gerador, uma vez que interesse

comum, segundo doutrina e jurisprudência, significaria prática conjunta do ato que deu origem à obrigação tributária, o que, no caso, não ocorreu. Já o inciso II do artigo 124 prevê solidariedade por expressa disposição em lei, cuja natureza deveria ser de lei complementar, em respeito ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. Logo, não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que estabelece a responsabilidade tributária solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária. Defendeu que não poderia ser considerado responsável em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração legal (art. 135, III, do CTN), já que permaneceu como vice-presidente e diretor da VASP somente até 12/2000 e afirmou que as CDAs em cobro possuem fato gerador posterior à data de sua retirada da administração da Executada, ressaltando que o mero inadimplemento não dá ensejo à responsabilização do sócio (Súmula 430 do STJ). Por outro lado, sustentou que não poderia ser responsabilizado em função da representatividade legal dos acionistas da VASP, na medida em que o art. 128 do CTN exige a vinculação ao fato gerador do crédito tributário. Refutou, também, a responsabilidade calcada na dissolução irregular da VASP, tendo em vista que ela teria sido dissolvida regularmente, por falência decretada em 2008, sendo certo que a VASP possuía ativos da ordem de R\$6.500.000.000,00, consoante documento anexado. Arguiu 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos correspondentes, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 25/163). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 166). A Embargada apresentou impugnação (fls. 169/176). Defendeu a regularidade das inscrições em Dívida Ativa, diante do cumprimento dos requisitos legais. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, afirmou que haveria responsabilidade solidária do Embargante pelos débitos da VASP pelo fato de ter interesse comum fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituir um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 178). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargada com a VASP. Requereu, também, intimação da Embargada para apresentar cópia dos processos administrativos e para comprovar documentalmente quem foi o responsável pela adesão ao parcelamento e perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas (fls. 179/181). A Embargada informou não possuir provas a produzir, já que a matéria seria unicamente de direito (fl. 183). Foram indeferidas as intimações requeridas, uma vez que as informações solicitadas não guardavam pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial (fl. 184). O Embargante interps Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 215/2184. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Ilegitimidade passiva Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 78/94, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos 35.479.173-7 e 35.479.174-5. A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão nos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, cujos efeitos foram estendidos às demais Execuções contra a VASP em curso perante este Juízo, restando assim fundamentada. De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011707, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Como se vê, a responsabilização não se deu pelo simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico, mas pela confusão patrimonial, dificultando a ação do Fisco. Como citado na decisão acima, a responsabilidade também foi reconhecida nas Medidas Cautelares Fiscais nº 2005.61.82.000806-0 (constou equivoocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) e 2005.61.82.900003-2. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, tendo sido confirmado no julgamento de apelação, estando pendente de julgamento de Recurso Especial. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/378). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssomos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, conhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) Outros elementos corroboraram a responsabilidade das empresas do grupo econômico, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos nº 0052138-46.2013.403.6182, que passo a transcrever: A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 539/549), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam local alguns caminhões como o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 534). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 550/555), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 556/572), resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 573/589), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA,

TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 590/599), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 355/358), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Em razão de abuso da personalidade jurídica pelos sócios as penhoras de suas cotas e participação no capital social, ordenada por diversos Juízes, dentre eles o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 707/718). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo levantamento de fls. 410/469, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$329.901.457,07. Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 698). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples relatório com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório (fls. 134/161) aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Não foi demonstrado o total efetivamente avaliado e arrecadado pelo administrador judicial no processo falimentar, que ainda não se encerrou. A partir das decisões acima citadas, conclui-se que a responsabilidade das empresas e sócios do grupo econômico da família CANHEDO também se deve à confusão patrimonial, com o intento de lesar credores, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nem se alegue que tal responsabilidade não seria admissível por não constar do rol previsto no Código Tributário Nacional, pois, conforme art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, para fins de responsabilidade, aplicam-se às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza as disposições dos Códigos Civil, Comercial e Tributário. Analisando ficha cadastral da VASP S/A na JUCESP (fls. 97/127), verifica-se que o Embargante foi vice-presidente e diretor da VASP S/A até 12/12/2000, antes dos fatos geradores dos débitos executados. Contudo, o Embargante não foi responsabilizado por ser sócio-gerente da VASP ao tempo do fato gerador ou da dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 128 e 135, III, do CTN, mas sim por participar das fraudes na gestão da VASP e das demais empresas do grupo econômico, justificando a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Tais fraudes foram reveladas nas Cautelares Fiscais (2005), e, no processo falimentar (2008). Nesse sentido, conforme documentos de fls. 128/141 dos Embargos nº 0028908-09.2012.403.6182, em apenso, o Embargante figura como sócio administrador de quase todas as empresas do grupo econômico, a saber: VOE CANHEDO S/A, BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE AERONAVES S/A, LOC/AVELLOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, ARAËS AGROPASTORIL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA. Também sócio de AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, controlada pelas empresas EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Portanto, também é responsável pelos atos de confusão patrimonial, em prejuízo aos credores. 2) Nulidade da CDAA indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da prestação de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJE 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036869-98.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0025498-53.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, constituídos pelas CDAs n.os 35.745.352-2, 35.745.353-0, 35.745.354-9, 35.745.356-5, 35.745.358-1, 35.745.363-8 e 35.745.369-7. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.0266696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.0011807, 2007.61.82.0049077 e 2008.61.82.003239-6. Arguiu 1) ilegitimidade passiva para a Execução, pelas seguintes razões: O simples fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico não permitiria a responsabilização das empresas com art. 124, I, do CTN, ou seja, pelo interesse comum no fato gerador, uma vez que interesse comum, segundo doutrina e jurisprudência, significaria prática

conjunta do ato que deu origem à obrigação tributária, o que, no caso, não ocorreu. Já o inciso II do artigo 124 prevê solidariedade por expressa disposição em lei, cuja natureza deveria ser de lei complementar, em respeito ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. Logo, não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que estabelece a responsabilidade tributária solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária. Defendeu que não poderia ser considerado responsável em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração legal (art. 135, III, do CTN), já que permaneceu como vice-presidente e diretor da VASP somente até 12/2000 e afirmou que, ressaltada a CDA 35.745.354-9, as CDAs em cobro possuem fato gerador posterior à data de sua retirada da administração da Executada, ressaltando que o mero inadimplemento não dá ensejo à responsabilização do sócio (Súmula 430 do STJ). Por outro lado, sustentou que não poderia ser responsabilizado em função da representatividade legal dos acionistas da VASP, na medida em que o art. 128 do CTN exige a vinculação ao fato gerador do crédito tributário. Refutou, também, a responsabilidade calcada na dissolução irregular da VASP, tendo em vista que ela teria sido dissolvida regularmente, por falência decretada em 2008, sendo certo que a VASP possuiria ativos da ordem de R\$6.500.000,00, consoante documento anexado. Arguiu 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 26/211). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 216). A Embargada apresentou impugnação (fls. 219/224). Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, que as administravam como mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendia-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4ª da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido perhorada e leiload em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Dessa forma, tais empresas constituiriam um grupo econômico de fato. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem como lucros. Diante disso, afirmou que a responsabilidade das Embargantes pela VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 232). A Embargante não se manifestou e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ilegitimidade passiva tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 79/147, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos 35.745.352-2, 35.745.352-2, 35.745.353-0, 35.745.354-9, 35.745.356-5, 35.745.358-1, 35.745.363-8 e 35.745.369-7. A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão nos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, cujos efeitos foram estendidos às demais Execuções contra a VASP em curso perante este Juízo, restando assim fundamentada. De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Como se vê, a responsabilização não se deu pelo simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico, mas pela confusão patrimonial, dificultando a ação do Fisco. Como citado na decisão acima, a responsabilidade também foi reconhecida nas Medidas Cautelares Fiscais nº 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) e 2005.61.82.900003-2. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, tendo sido confirmado no julgamento de apelação, estando pendente de julgamento de Recurso Especial. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unísonos em demonstrar a comunhão de interesses das empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudulatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Outros elementos corroboram a responsabilidade das empresas do grupo econômico, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos nº 0052138-46.2013.403.6182, que passo a transcrever: A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 539/549), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 534). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 550/555), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanhada petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 556/572), resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 573/589), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 590/599), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na

Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 355/358), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 5077/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Em razão de abuso da personalidade jurídica pelos sócios as penhoras de suas cotas e participação no capital social, ordenada por diversos Juízes, dentre eles o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 707/718). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706). A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77.61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10.653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6.92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi atuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo levantamento de fls. 410/469, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$ 121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$ 329.901.457,07. Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 698). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples relatório com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório (fls. 182/209) aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Não foi demonstrado o total efetivamente avaliado e arrecadado pelo administrador judicial no processo falimentar, que ainda não se encerrou. A partir das decisões acima citadas, conclui-se que a responsabilidade das empresas e sócios do grupo econômico da família CANHEDO também se deve à confusão patrimonial, como o intento de lesar credores, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nem se alegue que tal responsabilidade não seria admissível por não constar do rol previsto no Código Tributário Nacional, pois, conforme art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, para fins de responsabilidade, aplicam-se às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza as disposições dos Códigos Civil, Comercial e Tributário. Analisando ficha cadastral da VASP S/A na JUCESP (fls. 150/180), verifica-se que o Embargante foi vice-presidente e diretor da VASP S/A até 12/12/2000. Tal fato é corroborado pelas Certidões de Dívida Ativa da Execução impugnada (fls. 79/147), que o apontam como corresponsável em relação aos débitos em cobro nas CDAs 35.745.354-9 e 35.745.356-5. Contudo, o Embargante não foi responsabilizado por ser sócio-gerente da VASP ao tempo do fato gerador ou da dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 128 e 135, III, do CTN, mas sim por participar das fraudes na gestão da VASP e das demais empresas do grupo econômico, justificando a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Tais fraudes foram reveladas nas Cautelares Fiscais (2005), e, no processo falimentar (2008). Nesse sentido, conforme documentos de fls. 182/197 dos Embargos nº 0028914-16.2012.403.6182, em apenso, o Embargante figura como sócio administrador de quase todas as empresas do grupo econômico, a saber: VOE CANHEDO S/A, BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE AERONAVES S/A, LOCAVELLOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA. Também é sócio de AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, controlada pelas empresas EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Portanto, também é responsável pelos atos de confusão patrimonial, em prejuízo aos credores. 2) Nulidade da CDA A indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor do Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036870-83.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP 112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS e SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos CESAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0039338-30.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos constituídos pelas CDAs nº 80.3.06.001213-27, 80.3.06.001215-99, 80.4.06.001098-71, 80.4.06.001100-20 e 80.6.06.053425-79. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61820266696, 2006.61820393384, 2006.61820365182, 2006.61820147567, 2006.61820389680, 2006.61820554173, 2006.61820246673, 2006.61820246661, 2006.61820169230, 2006.61820254980, 2007.61820011807, 2007.61820494077 e 2008.61.82.003239-6. Expôs que esteve investido no cargo de Vice-Diretor e Diretor da VASP até 12/12/2000, conforme registro na JUCESP (doc. 06). Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de

ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada, a qual, destacou, não foi encerrada irregularmente e possui patrimônio suficiente para adimplir suas obrigações fiscais. Alegou 2) inexistência de responsabilidade solidária, com fundamento no art. 124 do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, em relação à multa constituída por ausência de GIA no trânsito aduaneiro, objeto da inscrição nº. 80.6.06.051155-99, por se tratar de crédito não tributário, de natureza sancionatória. Arguiu, por fim, 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 26/155). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 200). A Embargada apresentou impugnação (fls. 204/211). Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, que as administravam como mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram marcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante GROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada e leiloadas em execução movida contra GROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Dessa forma, tais empresas constituiriam um grupo econômico de fato. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Diante disso, afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 212). A Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante como VASP. Requereu, também, perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas, bem como a intimação da Embargada para apresentar cópia de todos os processos administrativos, a fim de verificação de prescrição e inexistência de responsabilidade (fls. 213/214). Intimada, a Embargada não se manifestou (fl. 215). Foram indeferidas as provas requeridas pelas Embargantes, mediante decisão (fl. 216) da qual o Embargante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 227/248). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. 1) Ilegitimidade passiva A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão nos autos n.º 2007.61.82.044162-0, cujos efeitos foram estendidos às demais Execuções contra a VASP em curso perante este Juízo, restando assim fundamentada. De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Como se vê, a responsabilização não se deu pelo simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico, mas pela confusão patrimonial, dificultando a ação do Fisco. Como citado na decisão acima, a responsabilidade também foi reconhecida nas Medidas Cautelares Fiscais n.º 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) e 2005.61.82.900003-2. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, tendo sido confirmado no julgamento de apelação, estando pendente de julgamento de Recurso Especial. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observou, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voc Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: como unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da descon sideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssomos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Outros elementos corroboram a responsabilidade das empresas do grupo econômico, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos n.º 0052138-46.2013.403.6182, que passo a transcrever: A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 539/549), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraí-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 534). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 550/555), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO (fls. 556/572), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, GROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 573/589), de propriedade da GROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 590/599), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal

2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 355/358), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Em razão de abuso da personalidade jurídica pelos sócios as penhoras de suas cotas e participação no capital social, ordenada por diversos Juízes, dentre eles o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 707/718). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilha. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo levantamento de fls. 410/469, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$ 121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$ 329.901.457,07. Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 698). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples relatório com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório (fls. 119/146) aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Não foi demonstrado o total efetivamente avaliado e arrecadado pelo administrador judicial no processo falimentar, que ainda não se encerrou. A partir das decisões acima citadas, conclui-se que a responsabilidade das empresas e sócios do grupo econômico da família CANHEDO também se deve à confusão patrimonial, como o intento de lesar credores, autorizando a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nem se alegue que tal responsabilidade não seria admissível por não constar do rol previsto no Código Tributário Nacional, pois, conforme art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, para fins de responsabilidade, aplicam-se às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza as disposições dos Códigos Civil, Comercial e Tributário. Analisando ficha cadastral da VASP S/A na JUCESP (fls. 94/124), verifica-se que o Embargante foi vice-presidente e diretor da VASP S/A até 12/12/2000. Além disso, conforme documentos juntados nos Embargos à Execução Fiscal (0026478-84.2012.403.6182 e 0026481-39.2012.403.6182, já sentenciados por este Juízo), o Embargante figura como sócio administrador ou diretor de quase todas as empresas do grupo econômico, a saber: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VOE CANHEDO S/A, BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE AERONAVES S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e FONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA. Também é sócio de AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, controlada pelas empresas EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Portanto, também é responsável pelos atos de confusão patrimonial, em prejuízo aos credores. 3) Responsabilidade solidária A alegação de que inexistente responsabilidade solidária por multas decorrentes de Auto de Infração por Conclusão Intempestiva do Trânsito Aduaneiro, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 4) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036871-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0036518-38.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de imposto de renda, constituídos pelas CDAs nº 80206024735-25, 80206024736-06, 80206024737-97, 80206024738-78, 80206024739-59, 80206024740-92 e multa por descumprimento da legislação aeronáutica, constituídas pelas CDAs nº. 80606051215-64, 80606051216-45, 80606051217-26, 80606051218-07, 80606051219-98, 80606051220-21, 80606051221-02, 80606051222-93 e 80606051275-03. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os

efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou I) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. afirmou 2) que inexistia responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Arguiu 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 31/764). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 769). A Embargada apresentou impugnação (fls. 772/783). Preliminar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. O Embargante participaria, direta ou indiretamente, do quadro societário de todas elas. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. VIPLAN, VALE DO ARAGUAIA e BRATA participam da VOE CANHEDO. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN. No processo principal teria sido juntada cópia da matrícula de outro imóvel de uma das empresas dado em garantia de dívida de outra. Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilidade dos sócios das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores, notadamente o Embargante, que participava, direta ou indiretamente, de todas elas, também deveriam ser responsabilizados. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constar o Embargante como corresponsável no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade do Embargante pelos débitos executados. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 785). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, intimação da Embargada para apresentar cópia dos processos administrativos e para comprovar documentalmente quem foi o responsável pela adesão ao parcelamento e pericia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas. A Embargada não requereu provas (fl. 790/795). Foram indeferidas as provas requeridas pelo Embargante, mediante decisão (fl. 796) da qual se interpôs Agravo de Instrumento (fls. 806/818), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 821/827). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade passiva A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão nos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, cujos efeitos foram estendidos às demais Execuções contra a VASP em curso perante este Juízo, restando assim fundamentada. De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-las com a decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do art. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas as a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Como se vê, a responsabilização não se deu pelo simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico, mas pela confusão patrimonial, dificultando a ação do Fisco. Como citado na decisão acima, a responsabilidade também foi reconhecida nas Medidas Cautelares Fiscais nº 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) e 2005.61.82.900003-2. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, tendo sido confirmado no julgamento de apelação, estando pendente de julgamento de Recurso Especial. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se em um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do

grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Outros elementos corroboram a responsabilidade das empresas do grupo econômico, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos nº 0052138-46.2013.403.6182, que passo a transcrever: A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 539/549), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraí-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 534). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 550/555), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 556/572), resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 573/589), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 590/599), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 355/358), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Em razão de abuso da personalidade jurídica pelos sócios as penhoras de suas cotas e participação no capital social, ordenada por diversos Juízes, dentre eles o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 707/718). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706). A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciavam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilm. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178: 2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo levantamento de fls. 410/469, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$329.901.457,07. Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 698). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples relatório com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório (fls. 733/762) aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas beneficiárias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Não foi demonstrado o total efetivamente avaliado e arrecadado pelo administrador judicial no processo falimentar, que ainda não se encerrou. A partir das decisões acima citadas, conclui-se que a responsabilidade das empresas e sócios do grupo econômico da família CANHEDO também se deve à confusão patrimonial, com o intento de lesar credores, autorizando a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Nem se alegue que tal responsabilidade não seria admissível por não constar do rol previsto no Código Tributário Nacional, pois, conforme art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, para fins de responsabilidade, aplicam-se às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza as disposições dos Códigos Civil, Comercial e Tributário. Analisando ficha cadastral da VASP S/A na JUCESP (fls. 701/731), verifica-se que o Embargante foi vice-presidente e diretor da VASP S/A até 12/12/2000, antes dos fatos geradores dos débitos executados. Contudo, o Embargante não foi responsabilizado por ser sócio-gerente da VASP ao tempo dos fatos geradores ou da dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 128 e 135, III, do CTN, mas sim por participar das fraudes na gestão da VASP e das demais empresas do grupo econômico, justificando a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Tais fraudes foram reveladas nas Cautelares Fiscais (2005), e, no processo falimentar, iniciado em 2008. Nesse sentido, conforme documentos de fls. 736/753 dos Embargos nº 0028905-54.2012.4.03.6182, dependentes à mesma Execução Fiscal, o Embargante figura como sócio administrador de quase todas as empresas do grupo econômico, a saber: VOE CANHEDO S/A, BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE AERONAVES S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e CONDR - TRANSPORTES URBANOS LTDA. Também é sócio de AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, controlada pelas empresas EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Portanto, também é responsável pelos atos de confusão patrimonial, em prejuízo aos credores. 2) Responsabilidade solidária A alegação de que inexistente responsabilidade solidária por descumprimento de

obrigação acessória, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80.3) Nulidade da CDA a indicação do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009, Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036885-52.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0038968-51.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos do FGTS, relacionados nas CDAs de fls. 79/106. Narrou que foi incluída no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que não possuía poder de administração da Executada, fazendo parte tão somente do Conselho Administrativo. Acrescentou que a VASP possui ativos no ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. Arguiu 2) inaplicabilidade das disposições do CTN para a cobrança da dívida do FGTS, em consonância com a súmula 353 do STJ. Alegou 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 28/145). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 150). A Embargada apresentou impugnação (fls. 153/171). Afirmando que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%); VOE CANHEDO S/A (6,92%); FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%); OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR A. CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e como mesmo objetivo econômico. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como mesmo objetivo econômico. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Além disso, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratinga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Argumentou que a Súmula 353 do STJ, neste caso, deve ser analisada sob a ótica do distinguish, na medida em que a súmula reafirma a natureza de direito social trabalhista do FGTS, o que não implicaria inexistência de fundamento jurídico para responsabilizar os sócios, de modo que mesmo diante da ausência de natureza tributária ao FGTS as disposições de responsabilidade tributária do CTN aplicar-se-iam à dívida ativa do FGTS, em razão do art. 4º, 2º da LEF. Afirma que há responsabilidade dos Embargantes pelo crédito em cobro com fundamento nos arts. 23 da Lei 8.036/90 e art. 21, 1º, incisos I e V, da Lei 7.839/89. E, ainda, alega responsabilidade dos Embargantes em razão de previsão na legislação civil e comercial, conforme arts. 50, 158 e 1.016 do CC/02, bem como arts. 339 e 349 do Código Comercial. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilidade dos sócios das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores também deveriam ser responsabilizados. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, I do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Alegou que o título executivo é líquido, certo e que a responsabilidade do embargante restou caracterizada após o ajuizamento do feito executivo. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 174). Em réplica (fls. 175/176), o Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, intimação da Embargada para comprovar documentalmente quem foi o responsável pela adesão ao parcelamento e pericia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fl. 178). Foram indeferidas as provas requeridas pelo Embargante, mediante decisão (fl. 179) da qual se interpôs Agravo de Instrumento, cuja antecipação de tutela foi indeferida pelo Tribunal (fls. 203/208). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 88/141, a execução impugnada refere-se a créditos por não recolhimento de FGTS, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos FGSP200500541 e C SSP200600155. 1) Ilegitimidade passiva A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão transladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções

fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Repare-se que, embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que o controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante, razão pela qual também deve ser responsabilizado. Tendo em vista que a matéria alegada nesses Embargos foi decidida por este Juízo noutros Embargos opostos pelo Embargante, nº. 0052143-68.2013.403.6182, adoto como razões de decidir o quanto já exposto na sentença prolatada naqueles autos, a seguir reproduzida: Segundo ficha da JUCESP juntada como inicial (fls. 130/160), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP foi constituída em 10/11/1933. Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/1998 (doc. 121.314/98-4 Sessão 07/08/1998), seu objeto social foi alterado para manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção da pista, transporte aéreo de passageiros regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, holding de instituições não-financeiras. Apresentava como diretor-presidente WAGNER CANHEDO AZEVEDO (CPF 153.226.371-68), compondo ainda a diretoria ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO e, mais tarde, em 1994, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (DOC. 141.006/94-8 Sessão 23/09/1994). O Embargante, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, foi eleito conselheiro administrativo em 1993 (DOC. 013.471/93-4 Sessão 26/01/1993), sendo sucessivamente reconduzido ao cargo em 1994 (DOC. 081.447/94-2 Sessão 15/06/1994), 1997 (DOC. 091.094/97-5 Sessão 20/06/1997), 2000 (DOC. 110.427/00-2 Sessão 14/06/2000), 2003 (DOC. 090.609/03-7 Sessão 14/05/2003), 2005 (DOC. 088.102/05/1 Sessão 17/03/2005), permanecendo nesta condição até deferimento da recuperação judicial da VASP, em outubro de 2005, quando foi nomeado administrador judicial o advogado Alexandre Tajira (DOC. 853.362/05-1 Sessão 29/12/2005). Antes da decretação da falência da VASP foi determinado em julho e setembro de 2005, pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando como interventores (Sessão 26/07/2005 - protocolo 489302/05-1, DOC. 853.162/05-0 - Sessão 13/12/2005 e DOC. 850.031/06-0 - Sessão 11/01/2006). É mister ressaltar que, de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 462/469), também foi decretada a indisponibilidade de bens do Embargante. Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados como impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraí-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCABEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCABEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO, resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que

referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falda É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional de Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciado no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a descon sideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da descon sideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Não por acaso, tal como informado nas referidas certidões, as cotas dos sócios da família CANHEDO foram penhoradas por força de decisões judiciais nas varas cíveis e do trabalho. A necessidade de se estender os efeitos da descon sideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Assim, segundo termos de penhora juntados pela Embargante (fls. 49/89) e levantamento efetuado pela Embargada (fls. 166/173), os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados no total de R\$121.965.110,00, enquanto a dívida das execuções era muito superior, no valor de R\$332.462.693,80 (fls. 171/229). Confirmando o exorbitante passivo da VASP, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas beneficiárias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. No que concerne à responsabilidade do Embargante, verifica-se que, além de Conselheiro Administrativo da VASP, foi também sócio-gerente e diretor de diversas das empresas do grupo econômico, como evidenciam as alterações contratuais juntadas aos Embargos apensos nº. 0038056-73.2014.403.6182 (fls. 28/142) e nº. 0036916-72.2012.403.6182 (fls. 28/111), de modo que também se beneficiava da confusão patrimonial, anuindo com a estratégia de intensa transferência e uso comum de bens pelas empresas, em prejuízo aos credores. 2) Inaplicabilidade das disposições do CTNA Súmula 353 do STJ orienta pela inaplicabilidade do CTN às cobranças de FGTS: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No entanto, os precedentes que deram origem à mencionada Súmula não abordam o art. 4º, 2º da Lei 6.830/80, que, no tocante à responsabilidade, autoriza a aplicação das normas de direito tributário às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza, senão vejamos: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial. O Código Tributário Nacional não prevê responsabilidade tributária das empresas só por serem integrantes do mesmo grupo econômico. Tendo em vista que referido Código, instituído pelo Decreto-Lei 5.172/66 e recepcionado pela Constituição de 1988 com natureza de lei complementar, apenas veicula normas gerais em matéria tributária, há quem defenda que a responsabilidade tributária de determinada pessoa jurídica por débitos de outra, por fazer parte do mesmo grupo econômico, decorra do art. 124, II e Parágrafo único, do CTN c/c art. 32, IX da Lei 8.212/91, com seguinte redação: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Tal responsabilidade solidária referir-se-ia às contribuições devidas à Seguridade Social. Entretanto, doutrina e jurisprudência dissentem a esse respeito, prevalecendo o entendimento de que a solidariedade referida no art. 124, II, não autoriza a previsão de responsabilidade objetiva de terceiro alheio ao fato gerador e sem que sejam observadas as normas gerais que cuidam da responsabilidade tributária (arts. 128 e 130/135 do CTN). Nesse sentido, pondera Hugo de Brito Machado Segundo (Código Tributário Nacional. Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. 4ª Edição. Ed. Atlas. Pág. 256): Conquanto o art. 124, II, do CTN não o diga expressamente, a disposição de lei que estabelecer solidariedade entre devedores deve fazê-lo cumprindo também o disposto nos artigos do CTN relativos à responsabilidade (art. 128 ss.). Não é possível impor a alguém, que não pode ser responsável, o dever de responder solidariamente, conforme já explicitado na primeira nota a este artigo. Daí se conclui que a lei ordinária da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros e dos Municípios pode instituir hipóteses de responsabilidade solidária, mas atendendo primeiro ao disposto no art. 128 do CTN, especialmente no que diz respeito à: (i) necessária vinculação do terceiro responsável ao fato gerador; (ii) não contrariedade ao disposto nos demais dispositivos do capítulo (v.g., arts. 130 a 135...). A seu turno, pontifica a jurisprudência do STJ que não basta o mero interesse econômico no fato gerador para reconhecimento da responsabilidade tributária de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sendo necessário o interesse jurídico, entendido como a realização da situação configuradora do fato gerador. É o que se extrai dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no Resp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) Os julgados acima mencionados, com a devida vênia, não enfrentam diretamente a questão, sendo falacioso o argumento de que seria necessária a prática conjunta do fato gerador, pois nesse caso não se estaria diante de responsabilidade tributária autônoma ou sujeição passiva indireta, de que cuida o art. 121, II do CTN, mas de verdadeira sujeição passiva direta, ou seja, ambas as empresas seriam contribuintes, nos termos do art. 121, I, do CTN. Mais correta parece ser a posição daqueles que reconhecem a responsabilidade meramente patrimonial da pessoa jurídica integrante de grupo econômico junto com a devedora, desde que preenchidos os pressupostos para descon sideração da personalidade jurídica. Adota esse entendimento abalizada doutrina do Eminentíssimo Juiz e renomado processualista Paulo Cesar Conrado: Esse novo

instrumento processual, assim pensamos, tem(terá) especial relevo para os casos em que a responsabilidade suscitada pela Fazenda Pública credora toma como referência os assim chamados grupos econômicos de fato constituídos e operados na intenção de frustrar a satisfação do crédito tributário; situações há, com efeito, em que a inclusão do terceiro na lide, via redirecionamento, encontra-se prejudicada pela inviabilidade de enquadramento nas hipóteses de responsabilidade tributária registradas na legislação própria (o Código Tributário Nacional), a despeito disso, demonstrados os requisitos do art. 50 do Código Civil (na forma do parágrafo 4º do art. 134 do Código de Processo Civil de 2015), esses casos autorizariam a desconsideração da personalidade do terceiro e a consequente responsabilização de seus bens - sempre mantida, porém, sua qualidade primitiva (de terceiro, relativamente ao processo de execução), visto que essa é a tônica das modalidades de intervenção de terceiros. (CONRADO, Paulo Cesar. Execução Fiscal. 2ª edição. Ed. Noeses. Pág. 66). No caso, como exposto no tópico anterior, a responsabilidade das empresas e sócios não decorre do mero fato de integrem o mesmo grupo econômico, mas da confusão patrimonial e desvio de finalidade, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a alegação de que aos créditos do FGTS não se aplicam as disposições do CTN, por não se tratar de tributo, não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 3) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036886-37.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0009190-36.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos constituídos pelas CDAs 80 2 05 038224-91, 80 3 02 000289-66, 80 4 01 000538-69, 80 4 02 030913-21, 80 4 02 067032-39, 80 4 04 000729-82, 80 4 05 000541-70, 80 6 00 028142-58, 80 6 02 009489-27, 80 6 03 071039-16, 80 6 04 095279-79, 80 6 04 099249-78, 80 6 05 071601-82 e 80 6 99 224207-00. Narrou que foi incluído no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegou que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Afirmou que inexistia responsabilidade solidária pelas multas constituídas por infringência ao Regulamento Aduaneiro, descumprimento de legislação sanitária e custas processuais, sob o argumento de que sanção não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Arguiu 2) prescrição em relação aos créditos constituídos pelas CDAs 80 4 02 067032-39 (Processo Administrativo 10814.002956/2002-03), 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92), 80 6 00 028142-58 (Processo Administrativo 25000.014294/95-31), cujas notificações da VASP ocorreram em 23/12/1999, 08/11/1996 e 27/07/1998, respectivamente, já que o ajuizamento da Execução Fiscal, em 01/02/2006 e o despacho citatório em 10/04/2006, ocorreram após cinco anos da constituição dos créditos tributários. Alegou 3) decadência em relação ao crédito da CDA 80 4 05 000541-70 (Processo Administrativo 10715.007179/2004-65), uma vez que o fato gerador seria de 06/10/1993 e a notificação do lançamento ocorreu em 13/01/2005. Suscitou a 4) nulidade das CDAs 80 2 05 038224-91 (Processo Administrativo 19515.000978/2004-31), 80 4 01 000538-69 (Processo Administrativo 10814.005484/98-11) e 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92). Em relação a primeira alegou que a Execução Fiscal fora ajuizada pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (recurso no processo administrativo); já em relação a segunda alegou decadência do débito e reportou que a sua corresponsabilidade tributária foi reconhecida em razão do reconhecimento de um Grupo Econômico decorrente da Companhia Aérea VASP e que esta CDA cobra dívida de outra Companhia Aérea, a VARIG; por fim, em relação a última argumenta que a PGFN do Estado de Pernambuco é que teria legitimidade ativa para ajuizar a Execução Fiscal. Alegou 5) falta de certeza e liquidez dos títulos executivos, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão dos Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 35/187). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 189). A Embargada apresentou contestação (fls. 193/208). Empreliminar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral. Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARÁES AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLAN ALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARÁES AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade das Embargantes pelos débitos

executados. Requereu o julgamento antecipado da lide. Alegou inocorrência de prescrição em relação às CDAs 80 4 02 067032-39 (Processo Administrativo 10814.002956/2002-03), 80 6 00 028142-58 (Processo Administrativo 25000.014294/95-31) e 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92), cujos créditos foram constituídos por meio de auto de infração em 23/12/1999, 21/07/1998 e 08/11/1996, respectivamente. Arguiu que a Executada aderiu ao REFIS em 16/03/2000, por sua vez rescindido em 01/03/2001 (reincício da contagem do prazo prescricional). Em seguida, aderiu ao parcelamento simplificado em 09/10/2003, rescindido em 13/03/2005. Por fim, protocolada a Execução Fiscal em 11/02/2006, dentro do prazo quinquenal. Reportou perda de objeto em relação a alegação de nulidade da CDA 80 2 05 038224-91, uma vez que já se manifestou nos autos da Execução Fiscal requerendo a extinção desta CDA por cancelamento. Em relação a alegação de que a inscrição 80 4 01 000538-69 teria como responsável tributário a empresa VARIG alega que a simples análise da CDA permite verificar que o crédito foi inscrito em nome da VASP e que analisando o processo administrativo 10814.005484/98-11 não há que se falar em nulidade da CDA. Quanto a argumentação de ausência de atribuição da PGFN de São Paulo para a cobrança do débito inscrito na CDA 80 6 99 224207-00 alegou que ao caso não se aplica o art. 100, IV, d, do CPC, mas sim a norma do art. 127, inciso II do CTN, segundo a qual considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o lugar de cada estabelecimento. Impugnou a alegação de decadência do crédito constituído pela CDA 80 4 05 000541-70 (Processo Administrativo 10715.007179/2004-65) uma vez que o lançamento inicial foi julgado nulo, por vício formal em 19/05/2001, tendo sido realizado novo lançamento, mediante auto de infração, dentro do prazo decadencial. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 256). Em réplica (fls. 257/258), o Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, intimação da Embargada para comprovar documentalmente quem foi o responsável pela adesão ao parcelamento e perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 259v.). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 260) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 262/265), rejeitados (fl. 266), e Agravo de Instrumento (fls. 271/282), não conhecido pelo Tribunal (fls. 284/289). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 86/139, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de tributos, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n.os 80 2 05 038224-91, 80 3 02 000289-66, 80 4 01 000538-69, 80 4 02 030913-21, 80 4 02 067032-39, 80 4 04 000729-82, 80 4 05 000541-70, 80 6 00 028142-58, 80 6 02 009489-27, 80 6 03 071039-16, 80 6 04 095279-79, 80 6 04 099249-78, 80 6 05 071601-82 e 80 6 99 224207-00. A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a pena decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária a atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssomos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudulatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Repare-se que, embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que o controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida em petição de fls. 519/534 do processo nº 0052139-31.2013.403.6182, também em Embargos à Execução Fiscal opostos pelas Embargantes: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Feitas tais considerações sobre as decisões judiciais que reconheceram a responsabilidade das empresas e sócios do grupo CANHEDO pelos débitos fiscais da VASP, cabe observar que a Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (não incidência dos arts. 30, IX, da Lei 8.212/90 e dos artigos 124, I e II, do CTN, nulidade da CDA por não ter sido constituída a dívida em face da Embargante). Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença já proferida. A seguir, extrai-se: Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados como impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - nº 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos

apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciavam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Por último, a alegação de que inexistem responsabilidades solidárias por multas constituídas por infração ao Regulamento Aduaneiro, descumprimento de legislação sanitária e custas processuais, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 2) Prescrição das CDAs 80 4 02 067032-39, 80 6 99 224207-00 e 80 6 00 028142-58 A prescrição dos débitos inscritos nas CDAs acima referidas já foi matéria decidida por este juízo nos autos da Execução Fiscal principal a estes Embargos em sede de Exceção de Pré-Executividade, cuja decisão, publicada em 15/07/2009, passo a transcrever: No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se à IRRF (exercício 2001); IPI (exercício 1996); II (exercício 1996 e 1999); Multas (1996, 1998, 2001 e 2004) e Custas (2001 e 2003), cujas constituições ocorreram por autuação. Verifica-se que as notificações mais antigas datam de 23/12/1999 (CDA nº 80.4.02.067032-39) e 04/10/2000 (CDA nº 80.4.01.000538-69). Tais débitos foram inscritos em dívida ativa em 27/11/2002 e 07/11/2001, respectivamente, sendo que o despacho de citação (causa interruptiva da prescrição) se deu em 10 de abril de 2006. Entretanto, há informação nos autos de parcelamento dos créditos acima mencionados (fls. 349/351 e 359/361), pactuados em 16/03/2000 e rescindidos 01/03/2001. Posteriormente, consta nova adesão em 13/10/2003 e rescisões em 27/02/2005 e 13/03/2005 (fls. 345 e 350). Assim, embora entre a data da constituição definitiva dos créditos acima mencionados (23/12/1999 e 04/10/2000) e a data do despacho de citação (10/04/2006) tenha transcorrido mais de cinco anos, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez que, no caso, constata-se a existência de causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Como relação às multas com data de vencimento mais antiga (07/12/1996 e 20/08/1998) representadas pelas CDAs nº 80.6.99.224207-00 e nº 80.6.00.028142-58, também não há que se falar em decurso do lapso prescricional. Conforme consta de fls. 370/372 e 375/377, a executada optou pelo REFIS em 16/03/2000 e foi excluída em 01/03/2001 - fls. 371 e 376. Verifica-se ainda, que posteriormente, houve nova adesão a parcelamento em 13/10/2003, com rescisão em 13/03/2005 (fls. 371 e 376). Assim, não decorreu o lapso prescricional quinquenal, uma vez presente causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). 3) Decadência da CDA 80 4 05 000541-70 Em relação a decadência do débito de Imposto de Renda constituído pela inscrição 80 4 05 000541-70 (fls. 213, 271 e 297/298) verifico que o fato gerador ocorreu em 10/1993 e a constituição do crédito tributário ocorreu em 13/01/2005 (fl. 213). Além disso, consta do histórico da inscrição que houve adesão a parcelamento em 16/03/2000, com exclusão em 01/03/2001 (fls. 297v). Em que pese a Embargada alegue que o lançamento em 2005 decorre de anulação de anterior lançamento, ocorrido em 19/05/2001, mesmo este lançamento, assim como o aludido parcelamento, ocorreram após o decurso do quinquênio a contar do vencimento do imposto de renda, cuja decadência para constituição consumou-se em 01/01/1999, em atenção ao art. 173, I, do CTN. Reconheço, pois, com fundamento no art. 803, I, do CPC, a nulidade da CDA pela inexistência do crédito, extinto pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN. 4) Nulidade das CDAs 80 2 05 038224-91, 80 4 01 000538-69 e 80 6 99 224207-00 Prejudicado o pedido de decretação de nulidade da CDA 80 2 05 038224-91, uma vez que nos autos da Execução, em 09/06/2011, já foi feito o pedido de extinção desta CDA em razão do cancelamento, ou seja, em data anterior ao ajuizamento destes Embargos, de modo que a Execução Fiscal não prosseguiu em relação aos Embargantes em razão deste débito. Compulsando os autos e analisando CDA 80 4 01 000538-69 (fls. 196/199) verifico que a Executada VASP figura como responsável pelo débito em cobro e em relação a alegação de decadência verifico, a partir da CDA, que o fato gerador ocorreu em 04/1995 (fl. 197), sendo que a constituição do crédito teria ocorrido em 04/10/2000. Porém, segundo histórico da inscrição, o débito foi parcelado em 16/03/2000, com exclusão do parcelamento em 01/03/2001 (fl. 282). Portanto, paira dúvida sobre a forma e data de constituição do crédito tributário, sendo forçoso reconhecer a nulidade do título executivo. Quanto a argumentação de ausência de atribuição da PGFN de São Paulo para a cobrança do débito inscrito na CDA 80 6 99 224207-00, cabe observar que a regra de competência que rege a execução fiscal, na vigência do revogado CPC de 1973 (Decreto-Lei 5.869), não era a do art. 100, IV, d (onde a obrigação devia ser satisfeita), mas sim a do art. 578, que assim dispunha: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, V) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, cabia à Fazenda Pública escolher o foro competente dentre as alternativas legais (domicílio de qualquer dos devedores; local onde a obrigação devia ser satisfeita ou da situação do bem). No caso, optou a Fazenda Nacional por ajuizar a demanda nesta Capital, onde estava sediada a executada VASP. Rejeito, pois, a nulidade alegada. 5) Ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos em cobro Não se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3ª da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade das CDAs nº 80 4 05 000541-70 e 80 4 01 000538-69. Quanto aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da Embargada,

ficam a cargo da Embargante, porém deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036887-22.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0052078-88.2004.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débito tributário, constituído pela CDA n. 80 2 04 042022-90. Narrou que foi incluído no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que não possuía poder de administração da Executada, fazendo parte tão somente do Conselho Administrativo. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. Alegou 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 25/120). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 125). A Embargada apresentou impugnação (fls. 129/134). afirmou que a responsabilidade do Embargante pelos débitos da VASP pelo fato de ter interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituir um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, pelo Embargante, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Por outro lado, sustentou que a recuperação judicial não impediria o prosseguimento da execução, já que não a suspende, conforme art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, e o credor tributário a ela não se sujeita, de acordo com arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei 6.830/80. Alegou que o título executivo é líquido, certo e que a responsabilidade do embargante restou caracterizada após o ajuizamento do feito executivo. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 136). Em réplica (fls. 137/139), o Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante como VASP. Requereu, também, intimação da Embargada para comprovar documentalmente quem foi o responsável pela adesão ao parcelamento e pericia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fl. 140). Foram indeferidas as provas requeridas pelo Embargante, mediante decisão (fl. 141) da qual se interpôs Agravo de Instrumento, não conhecido pelo Tribunal (fls. 165/171). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 76/80, a execução impugnada refere-se a créditos tributários, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n. 80 2 04 042022-90. I) Ilegitimidade passiva A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8.212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacífico entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacífico entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compeli-lo magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe

Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda, Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descondição da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da descondição da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Repare-se que, embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que o controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante, razão pela qual também deve ser responsabilizado. Tendo em vista que a matéria alegada nesses Embargos foi decidida por este Juízo noutros Embargos opostos pelo Embargante, nº. 0052143-68.2013.403.6182, adoto como razões de decidir o quanto já exposto na sentença prolatada naqueles autos, a seguir reproduzida: Segundo ficha da JUCESP juntada com a inicial (fls. 130/160), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP foi constituída em 10/11/1933. Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/1998 (doc. 121.314/98-4 Sessão 07/08/1998), seu objeto social foi alterado para manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção da pista, transporte aéreo de passageiros regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, holding de instituições não-financeiras. Apresentava como diretor-presidente WAGNER CANHEDO AZEVEDO (CPF 153.226.371-68), compondo ainda a diretoria ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO e, mais tarde, em 1994, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (DOC. 141.006/94-8 Sessão 23/09/1994). O Embargante, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, foi eleito conselheiro administrativo em 1993 (DOC. 013.471/93-4 Sessão 26/01/1993), sendo sucessivamente reconduzido ao cargo em 1994 (DOC. 081.447/94-2 Sessão 15/06/1994), 1997 (DOC. 091.094/97-5 Sessão 20/06/1997), 2000 (DOC. 110.427/00-2 Sessão 14/06/2000), 2003 (DOC. 090.609/03-7 Sessão 14/05/2003), 2005 (DOC. 088.102/05/1 Sessão 17/03/2005), permanecendo nesta condição até deferimento da recuperação judicial da VASP, em outubro de 2005, quando foi nomeado administrador judicial o advogado Alexandre Tajra (DOC. 853.362/05-1 Sessão 29/12/2005). Antes da decretação da falência da VASP foi determinado em julho e setembro de 2005, pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando como interventores (Sessão 26/07/2005 - protocolo 489302/05-1, DOC. 853.162/05-0 - Sessão 13/12/2005 e DOC. 850.031/06-0 - Sessão 11/01/2006). É mister ressaltar que, de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 462/469), também foi decretada a indisponibilidade de bens do Embargante. Releva notar que, conforme AGES de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-0 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGES foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraí-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/424 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciavam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a descondição da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da descondição da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Não por acaso, tal como informado nas referidas certidões, as cotas dos sócios da família CANHEDO foram penhoradas por força de decisões

judiciais nas varas cíveis e do trabalho. A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Assim, segundo termos de penhora juntados pela Embargante (fls. 49/89) e levantamento efetuado pela Embargada (fls. 166/173), os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados no total de R\$121.965.110,00, enquanto a dívida das execuções era muito superior, no valor de R\$332.462.693,80 (fls. 171/229). Confirmando o exorbitante passivo da VASP, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Inpnde notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfeitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 800 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. No que concerne à responsabilidade do Embargante, verifica-se que, além de Conselheiro Administrativo da VASP, foi também sócio-gerente e diretor de diversas das empresas do grupo econômico, como evidenciam as alterações contratuais juntadas aos Embargos apenas nº. 0038057-58.2014.403.6182 (fls. 30/145) e nº. 0036911-50.2012.403.6182 (fls. 29/111), de modo que também se beneficiava da confusão patrimonial, ainda com a estratégia de intensa transferência e uso comum de bens pelas empresas, em prejuízo aos credores. 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3ª da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao responsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das responsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036890-74.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0033339-09.2000.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuições sociais, constituídas pela CDA 80699094052-72. Narrou que foi Conselheiro Administrativo da VASP até 10/03/2005 e sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fls. 81/83), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.020266696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0182147567, 2006.61.82.032389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.020011807, 2007.61.82.040494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Reportou que nos autos nº. 0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica à da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão do Embargante no polo passivo (fls. 107/108). Arguiu 2) prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN e jurisprudência do STJ, considerando que a citação da VASP ocorreu em 27/08/2001 e o deferimento da inclusão das Embargantes no polo passivo ocorreu em 09/02/2011. Alegou 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos responsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 26/143). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 148). A Embargada apresentou contestação (fls. 151/167). Em preliminar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral. Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. O Embargante participaria, direta ou indiretamente, do quadro societário de todas elas. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4ª da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Haveria confusão patrimonial entre elas, tal como apurado em estudo realizado pelos auditores e Procuradores do INSS. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilidade dos sócios das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do

art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores, notadamente o Embargante, que participava, direta ou indiretamente, de todas elas, também deveriam ser responsabilizados. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constar o Embargante como corresponsável no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade do Embargante pelos débitos executados. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 172). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, intimação da Embargada para comprovar documentalmente quem foi o responsável pela adesão ao parcelamento e perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, (fls. 176/180). Tendo em vista que as informações sobre parcelamento da dívida não seriam pertinentes ao objeto da lide, bem como que o Embargante poderia acessar o processo administrativo diretamente, indeferiu-se a prova requerida (fl. 181). Irresignada, a Embargante interpôs Embargos de Declaração (fls. 183/186), os quais foram rejeitados (fl. 187), e Agravo de Instrumento nº 5009667-70.2018.4.03.0000 (fls. 192/204), não conhecido pelo Tribunal, por se tratar de matéria de Apelação (fls. 206/213). Os autos vieram conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp.1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 77/80, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições sociais, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n.º 80699094052-72. Os documentos juntados com a inicial (fls. 87/96) informam que, em 07/10/2005, nos autos nº. 583.00.2005.070715-0, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível desta capital, foi deferida a recuperação judicial da VASP e, em 04/09/2008, decretou-se sua falência, sendo nomeado Administrador Judicial o advogado Alexandre Tajra (OAB/SP 77.624). Nas referidas decisões, consta que a empresa foi objeto de intervenção judicial decretada pela 14ª Vara do Trabalho em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, além de ter sido alvo de diversos pedidos de falência. A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 81/83), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a compenhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 18/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico o STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertencem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertencem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - ilegitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavell - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssomos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) (Sublinhe) Repare-se que, embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que o controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante. Segundo ficha da JUCESP (fls. 84/86 - DOC. 850.031/06-0 - Sessão 11/01/2006) e cópia de decisão proferida no processo 00507-2005-014.02.00-8 (fls. 98/106), antes da decretação da falência da VASP, o MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, determinou o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente. Analisando os documentos juntados com a inicial (fls. 28/76), o Embargante foi intimado das diversas penhoras realizadas sobre bens das empresas do grupo, sendo a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGC V, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença já proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo

contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs.131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão:05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados como impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraí-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciavam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (destaque) (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=509832) Prescrição intercorrente O simples decurso do prazo quinquenal entre a citação da VASP e o despacho que determinou a inclusão das Embargantes no polo passivo não caracterizam prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c/c 40 da Lei 6.830/80. Isso porque, nesse ínterim, o processo não permaneceu paralisado por inércia da Exequente em promover as diligências necessárias para garantia da Execução. Ademais, como evidenciado pela Embargada por meio dos documentos de fls. 160/171, em relação à inscrição nº. 80.6.99.094052-72, houve parcelamento em 01/05/2001, interrompendo e suspendendo o prazo prescricional, nos termos dos arts. 151 e 174 do CTN, até rescisão do parcelamento, em 26/05/2005. 3) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, em 1994, razão pela qual inexistia nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5009667-70.2018.403.0000. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036894-14.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - VOE CANHEDO S/A (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Vistos VOE CANHEDO S/A, qualificada na inicial, após estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0009190-36.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos constituídos pelas CDAs 80 2 05 038224-91, 80 3 02 000289-66, 80 4 01 000538-69, 80 4 02 030913-21, 80 4 02 067032-39, 80 4 04 000729-82, 80 4 05 000541-70, 80 6 00 028142-58, 80 6 02

009489-27, 80 6 03 071039-16, 80 6 04 095279-79, 80 6 04 099249-78, 80 6 05 071601-82 e 80 6 99 224207-00. Narrou que foi incluída no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61820266696, 2006.61820393384, 2006.61820147567, 2006.61820389680, 2006.61820554173, 2006.61820246673, 2006.61820246661, 2006.61820169230, 2006.61820254980, 2007.61820011807, 2007.61820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque não existiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegou que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. afirmou que não existe responsabilidade solidária pelas multas constituídas por infração ao Regulamento Aduaneiro, descumprimento de legislação sanitária e custas processuais, sob o argumento de que sanção não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Arguiu 2) prescrição em relação aos créditos constituídos pelas CDAs 80 4 02 067032-39 (Processo Administrativo 10814.002956/2002-03), 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92), 80 6 00 028142-58 (Processo Administrativo 25000.014294/95-31), cujas notificações da VASP ocorreram em 23/12/1999, 08/11/1996 e 27/07/1998, respectivamente, já que o ajuizamento da Execução Fiscal, em 01/02/2006 e o despacho citatório em 10/04/2006, ocorreram após cinco anos da constituição do créditos tributários. Alegaram 3) decadência em relação ao crédito da CDA 80 4 05 000541-70 (Processo Administrativo 10715.007179/2004-65), uma vez que o fato gerador seria de 06/10/1993 e a notificação do lançamento ocorreu em 13/01/2005. Suscitaram 4) nulidade das CDAs 80 2 05 038224-91 (Processo Administrativo 19515.000978/2004-31), 80 4 01 000538-69 (Processo Administrativo 10814.005484/98-11) e 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92). Em relação a primeira alegam que a Execução Fiscal fora ajuizada pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (recurso no processo administrativo); já em relação a segunda alegam decadência do débito e reportam que a sua responsabilidade tributária foi reconhecida em razão do reconhecimento de um Grupo Econômico decorrente da Companhia Aérea VASP e que esta CDA cobra dívida de outra Companhia Aérea, a VARIG; por fim, em relação a última argumentam que a PGFN do Estado de Pernambuco é que teria legitimidade ativa para ajuizar a Execução Fiscal. Alegou 5) falta de certeza e liquidez dos títulos executivos, pois não foi constituído em face dos responsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão dos Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 39/196). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 199). A Embargada apresentou contestação (fls. 204/219). Em preliminar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral. Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam os mesmos interesses, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade das Embargantes pelos débitos executados. Requereu o julgamento antecipado da lide. Alegou inocorrência de prescrição em relação às CDAs 80 4 02 067032-39 (Processo Administrativo 10814.002956/2002-03), 80 6 00 028142-58 (Processo Administrativo 25000.014294/95-31) e 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92), cujos créditos foram constituídos por meio de auto de infração em 23/12/1999, 21/07/1998 e 08/11/1996, respectivamente. Arguiu que a Executada aderiu ao REFIS em 16/03/2000, por sua vez rescindido em 01/03/2001 (reincio da contagem do prazo prescricional). Em seguida, aderiu ao parcelamento simplificado em 09/10/2003, rescindido em 13/03/2005. Por fim, protocolada a Execução Fiscal em 11/02/2006, dentro do prazo quinquenal. Reportou perda de objeto em relação a alegação de nulidade da CDA 80 2 05 038224-91, uma vez que já se manifestou nos autos da Execução Fiscal requerendo a extinção desta CDA por cancelamento. Em relação a alegação de que a inscrição 80 4 01 000538-69 teria como responsável tributário a empresa VARIG alega que a simples análise da CDA permite verificar que o crédito foi inscrito em nome da VASP e que analisando o processo administrativo 10814.005484/98-11 não há que se falar em nulidade da CDA. Quanto a argumentação de ausência de atribuição da PGFN de São Paulo para a cobrança do débito inscrito na CDA 80 6 99 224207-00 alegou que ao caso não se aplica o art. 100, IV, d, do CPC, mas sim a norma do art. 127, inciso II do CTN, segundo a qual considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o lugar de cada estabelecimento. Impugnou a alegação de decadência do crédito constituído pela CDA 80 4 05 000541-70 (Processo Administrativo 10715.007179/2004-65) uma vez que o lançamento inicial foi julgado nulo, por vício formal em 19/05/2001, tendo sido realizado novo lançamento, mediante auto de infração, dentro do prazo decadencial. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 265). Em réplica (fls. 266/271), a Embargante alegou que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes HOTEL NACIONAL, LOTÁXI e POLIFÁBRICA - UNIFORMES e FORMULÁRIOS tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram origem a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerrou, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 275v). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 276) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 278/281), rejeitados (fl. 282), e Agravo de Instrumento (fls. 287/298), não conhecido pelo Tribunal (fls. 300/305). É O RELATÓRIO. DECIJO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 98/159, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de tributos, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n.os 80 2 05 038224-91, 80 3 02 000289-66, 80 4 01 000538-69, 80 4 02 030913-21, 80 4 02 067032-39, 80 4 04 000729-82, 80 4 05 000541-70, 80 6 00 028142-58, 80 6 02 009489-27, 80 6 03 071039-16, 80 6 04 095279-79, 80 6 04 099249-78, 80 6 05 071601-82 e 80 6 99 224207-00. A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegitimidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149,

200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedita por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voce Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssomos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Feitas tais considerações sobre as decisões judiciais que reconheceram a responsabilidade das empresas e sócios do grupo CANHEDO pelos débitos fiscais da VASP, cabe observar que a Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (não incidência dos arts. 30, IX, da Lei 8.212/90 e dos artigos 124, I e II, do CTN, nulidade da CDA por não ter sido constituída a dívida em face da Embargante). Analisando a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Embargante, realizada em 2004, (fl. 45), verifica-se que ela apresenta a seguinte composição societária, objeto e endereço: VOE CANHEDO S/ASócios participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, todas elas representadas por WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, Edifício VASP, Aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP. Objeto: participação em outras sociedades que tenham por finalidade o transporte aéreo de passageiros ou cargas; hotelaria; locação de veículos; serviços aeroportuários; turismo; e/ou outras atividades complementares e/ou correlatas. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida em petição de fls. 519/534 do processo n.º 0052139-31.2013.403.6182, também de Embargos à Execução Fiscal opostos pelas Embargantes: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Dessa forma, WAGNER CANHEDO, ex-diretor da VASP, também controlava a Embargante, ainda que por meio de outras empresas, por ele representadas. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGES de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGES foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia da Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente ajuante garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA

WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCATEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciavam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciado no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram a ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Por último, a alegação de que inexistente responsabilidade solidária por multas constituídas por infringência ao Regulamento Aduaneiro, descumprimento de legislação sanitária e custas processuais, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 2) Prescrição das CDAs 80 4 02 067032-39, 80 6 99 224207-00 e 80 6 00 028142-58 A prescrição dos débitos inscritos nas CDAs acima referidas já foi matéria decidida por este Juízo nos autos da Execução Fiscal principal a estes Embargos em sede de Exceção de Pré-Executividade, cuja decisão, publicada em 15/07/2009, passo a transcrever: No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se à IRRF (exercício 2001); IPI (exercício 1996); II (exercício 1996 e 1999); Multas (1996, 1998, 2001 e 2004) e Custas (2001 e 2003), cujas constituições ocorreram por autuação. Verifica-se que as notificações mais antigas datam de 23/12/1999 (CDA nº 80.4.02.067032-39) e 04/10/2000 (CDA nº 80.4.01.000538-69). Tais débitos foram inscritos em dívida ativa em 27/11/2002 e 07/11/2001, respectivamente, sendo que o despacho de citação (causa interruptiva da prescrição) se deu em 10 de abril de 2006. Entretanto, há informação nos autos de parcelamento dos créditos acima mencionados (fls. 349/351 e 359/361), pactuados em 16/03/2000 e rescindidos 01/03/2001. Posteriormente, consta nova adesão em 13/10/2003 e rescisões em 27/02/2005 e 13/03/2005 (fls. 345 e 350). Assim, embora entre a data da constituição definitiva dos créditos acima mencionados (23/12/1999 e 04/10/2000) e a data do despacho de citação (10/04/2006) tenha transcorrido mais de cinco anos, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez que, no caso, constata-se a existência de causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Correlação às multas com data de vencimento mais antiga (07/12/1996 e 20/08/1998) representadas pelas CDAs nº 80.6.99.224207-00 e nº 80.6.00.028142-58, também não há que se falar em decurso do lapso prescricional. Conforme consta de fls. 370/372 e 375/377, a executada optou pelo REFIS em 16/03/2000 e foi excluída em 01/03/2001 - fls. 371 e 376. Verifica-se ainda, que posteriormente, houve nova adesão a parcelamento em 13/10/2003, rescisões em 13/03/2005 (fls. 371 e 376). Assim, não decorreu o lapso prescricional quinquenal, uma vez presente causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). 3) Decadência da CDA 80 4 05 000541-70 Em relação a decadência do débito de Imposto de Renda constituído pela inscrição 80 4 05 000541-70 (fls. 213, 271 e 297/298) verifico que o fato gerador ocorreu em 10/1993 e a constituição do crédito tributário ocorreu em 13/01/2005 (fl. 213). Além disso, consta do histórico da inscrição que houve adesão a parcelamento em 16/03/2000, com exclusão em 01/03/2001 (fls. 297v.). Em que pese a Embargada alegue que o lançamento em 2005 decorre de anulação de anterior lançamento, ocorrido em 19/05/2001, mesmo este lançamento, assim como o aludido parcelamento, ocorreram após o decurso do quinquênio a contar do vencimento do imposto de renda, cuja decadência para constituição consumiu-se em 01/01/1999, ematenção ao art. 173, I, do CTN. Reconheço, pois, com fundamento no art. 803, I, do CPC, a nulidade da CDA pela inexistência do crédito, extinto pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN. 4) Nulidade das CDAs 80 2 05 038224-91, 80 4 01 000538-69 e 80 6 99 224207-00 Prejudicado o pedido de decretação de nulidade da CDA 80 2 05 038224-91, uma vez que nos autos da Execução, em 09/06/2011, já foi feito o pedido de extinção desta CDA em razão do cancelamento, ou seja, em data anterior ao ajuizamento destes Embargos, de modo que a Execução Fiscal não prosseguiu em relação aos Embargantes em razão deste débito. Compulsando os autos e analisando CDA 80 4 01 000538-69 (fls. 196/199) verifico que a Executada VASP figura como responsável pelo débito em cobro e em relação a alegação de decadência verifico, a partir da CDA, que o fato gerador ocorreu em 04/1995 (fl. 197), sendo que a constituição do crédito teria ocorrido em 04/10/2000. Porém, segundo histórico da inscrição, o débito foi parcelado em 16/03/2000, com exclusão do parcelamento em 01/03/2001 (fl. 282). Portanto, paira dúvida sobre a forma e data de constituição do crédito tributário, sendo forçoso reconhecer a nulidade do título executivo. Quanto a argumentação de ausência de atribuição da PGFN de São Paulo para a cobrança do débito inscrito na CDA 80 6 99 224207-00, cabe observar que a regra de competência que rege a execução fiscal, na vigência do revogado CPC de 1973 (Decreto-Lei 5.869), não era a do art. 100, IV, d (onde a obrigação deva ser satisfeita), mas sim a do art. 578, que assim dispunha: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, cabia à Fazenda Pública escolher o foro competente dentre as alternativas legais (domicílio de qualquer dos devedores; local onde a obrigação devia ser satisfeita ou da situação do bem). No caso, optou a Fazenda Nacional por ajuizar a demanda nesta Capital, onde estava sediada a executada VASP. Rejeito, pois, a nulidade alegada. 5) Ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos em cobro Não se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade das CDAs nº 80 4 05 000541-70 e 80 4 01 000538-69. Quanto aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da Embargada, ficam a cargo da Embargante, porém deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036895-96.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, após estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0009190-36.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos constituídos pelas CDAs 80 2 05 038224-91, 80 3 02 000289-66, 80 4 01 000538-69, 80 4 02 030913-21, 80 4 02 067032-39, 80 4 04 000729-82, 80 4 05 000541-70, 80 6 00 028142-58, 80 6 02 009489-27, 80 6 03 071039-16, 80 6 04 095279-79, 80 6 04 099249-78, 80 6 05 071601-82 e 80 6 99 224207-00. Narrou que foi incluído no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegou que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Afirmou que inexistia responsabilidade solidária pelas multas constituídas por infringência ao Regulamento Aduaneiro, descumprimento de legislação sanitária e custas processuais, sob o argumento de que sanção não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Arguiu 2) prescrição em relação aos créditos constituídos pelas CDAs 80 4 02 067032-39 (Processo Administrativo 10814.002956/2002-03), 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92), 80 6 00 028142-58 (Processo Administrativo 25000.014294/95-31), cujas notificações da VASP ocorreram em 23/12/1999, 08/11/1996 e 27/07/1998, respectivamente, já que o ajuizamento da Execução Fiscal, em 01/02/2006 e o despacho citatório em 10/04/2006, ocorreram após cinco anos da constituição do créditos tributários. Alegou 3) decadência em relação ao crédito da CDA 80 4 05 000541-70 (Processo Administrativo 10715.007179/2004-65), uma vez que o fato gerador seria de 06/10/1993 e a notificação do lançamento ocorreu em 13/01/2005. Suscitou a 4) nulidade das CDAs 80 2 05 038224-91 (Processo Administrativo 19515.000978/2004-31), 80 4 01 000538-69 (Processo Administrativo 10814.005484/98-11) e 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92), em relação a primeira alegou que a Execução Fiscal fora ajuizada pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (recurso no processo administrativo); já em relação a segunda alegou decadência do débito e reportou que a sua corresponsabilidade tributária foi reconhecida em razão do reconhecimento de um Grupo Econômico decorrente da Companhia Aérea VASP e que esta CDA cobra dívida de outra Companhia Aérea, a VARIG; por fim, em relação a última argumenta que a PGFN do Estado de Pernambuco é que teria legitimidade ativa para ajuizar a Execução Fiscal. Alegou 5) falta de certeza e liquidez dos títulos executivos, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão dos Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 35/206). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 211). A Embargada apresentou contestação (fls. 216/231). Em preliminar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral. Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade das Embargantes pelos débitos executados. Requereu o julgamento antecipado da lide. Alegou inoportunidade de prescrição em relação às CDAs 80 4 02 067032-39 (Processo Administrativo 10814.002956/2002-03), 80 6 00 028142-58 (Processo Administrativo 25000.014294/95-31) e 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92), cujos créditos foram constituídos por meio de ato de infração em 23/12/1999, 21/07/1998 e 08/11/1996, respectivamente. Arguiu que a Executada aderiu ao REFIN em 16/03/2000, por sua vez rescindido em 01/03/2001 (reincio da contagem do prazo prescricional). Em seguida, aderiu ao parcelamento simplificado em 09/10/2003, rescindido em 13/03/2005. Por fim, protocolada a Execução Fiscal em 11/02/2006, dentro do prazo quinquenal Reportou perda de objeto em relação a alegação de nulidade da CDA 80 2 05 038224-91, uma vez que já se manifestou nos autos da Execução Fiscal requerendo a extinção desta CDA por cancelamento. Em relação a alegação de que a inscrição 80 4 01 000538-69 teria como responsável tributário a empresa VARIG alega que a simples análise da CDA permite verificar que o crédito foi inscrito em nome da VASP e que analisando o processo administrativo 10814.005484/98-11 não há que se falar em nulidade da CDA. Quanto a argumentação de ausência de atribuição da PGFN de São Paulo para a cobrança do débito inscrito na CDA 80 6 99 224207-00 alegou que ao caso não se aplica o art. 100, IV, d, do CPC, mas sim a norma do art. 127, inciso II do CTN, segundo a qual considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o lugar de cada estabelecimento. Impugnou a alegação de decadência do crédito constituído pela CDA 80 4 05 000541-70 (Processo Administrativo 10715.007179/2004-65) uma vez que o lançamento inicial foi julgado nulo, por vício formal em 19/05/2001, tendo sido realizado novo lançamento, mediante auto de infração, dentro do prazo decadencial. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 232). Em réplica (fls. 233/234), o Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, intimação da Embargada para comprovar documentalmete quem foi o responsável pela adesão ao parcelamento e pericia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 235v.). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 236) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 238/241), rejeitados (fl. 242), e Agravo de Instrumento (fls. 247/257), não conhecido pelo Tribunal (fls. 259/264). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 88/141, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de tributos, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n.os 80 2 05 038224-91, 80 3 02 000289-66, 80 4 01 000538-69, 80 4 02 030913-21, 80 4 02 067032-39, 80 4 04 000729-82, 80 4 05 000541-70, 80 6 00 028142-58, 80 6 02 009489-27, 80 6 03 071039-16, 80 6 04 095279-79, 80 6 04 099249-78, 80 6 05 071601-82 e 80 6 99 224207-00. A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada. De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição

ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a pena decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Feitas tais considerações sobre as decisões judiciais que reconheceram a responsabilidade das empresas e sócios do grupo CANHEDO pelos débitos fiscais da VASP, cabe observar que a Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (não incidência dos arts. 30, IX, da Lei 8.212/90 e dos artigos 124, I e II, do CTN, nulidade da CDA por não ter sido constituída a dívida em favor da Embargante). Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida em petição de fls. 519/534 do processo n.º 0052139-31.2013.403.6182, também de Embargos à Execução Fiscal opostos pelas Embargantes: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença já proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados como a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Anuana - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425% do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida

de 01/03/2008 a 04/09/2008; Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983)

Acrescento, como peculiaridade do caso concreto, que o Embargante era sócio e diretor da VASP durante todo o período dos fatos geradores dos débitos executados (2001 a 2004). Por outro lado, a circunstância de ter sido afastado da direção da empresa por força de intervenção do Ministério Público, longe de lhe desobrigar pelas dívidas da VASP, revela fraude durante a sua gestão na empresa. Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Por último, a alegação de que inexistiria responsabilidade solidária por multas constituídas por infringência ao Regulamento Aduaneiro, descumprimento de legislação sanitária e custas processuais, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 2) Prescrição das CDAs 80 4 02 067032-39, 80 6 99 224207-00 e 80 6 00 028142-58 A prescrição dos débitos inscritos nas CDAs acima referidas já foi matéria decidida por este juízo nos autos da Execução Fiscal principal a estes Embargos em sede de Exceção de Pré-Executividade, cuja decisão, publicada em 15/07/2009, passo a transcrever: No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se à IRRF (exercício 2001); IPI (exercício 1996); II (exercício 1996 e 1999); Multas (1996, 1998, 2001 e 2004) e Custas (2001 e 2003), cujas constituições ocorreram por autuação. Verifica-se que as notificações mais antigas datam de 23/12/1999 (CDA nº 80.4.02.067032-39) e 04/10/2000 (CDA nº 80.4.01.000538-69). Tais débitos foram inscritos em dívida ativa em 27/11/2002 e 07/11/2001, respectivamente, sendo que o despacho de citação (causa interruptiva da prescrição) se deu em 10 de abril de 2006. Entretanto, há informação nos autos de parcelamento dos créditos acima mencionados (fls. 349/351 e 359/361), pactuados em 16/03/2000 e rescindidos 01/03/2001. Posteriormente, consta nova adesão em 13/10/2003 e rescisões em 27/02/2005 e 13/03/2005 (fls. 345 e 350). Assim, embora entre a data da constituição definitiva dos créditos acima mencionados (23/12/1999 e 04/10/2000) e a data do despacho de citação (10/04/2006) tenha transcorrido mais de cinco anos, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez que, no caso, constata-se a existência de causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Com relação às multas com data de vencimento mais antiga (07/12/1996 e 20/08/1998) representadas pelas CDAs nº 80.6.99.224207-00 e nº 80.6.00.028142-58, também não há que se falar em decurso do lapso prescricional. Conforme consta de fls. 370/372 e 375/377, a executada optou pelo REFIS em 16/03/2000 e foi excluída em 01/03/2001 - fls. 371 e 376. Verifica-se ainda, que posteriormente, houve nova adesão a parcelamento em 13/10/2003, com rescisão em 13/03/2005 (fls. 371 e 376). Assim, não decorreu o lapso prescricional quinquenal, uma vez presente causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). 3) Decadência da CDA 80 4 05 000541-70 Em relação a decadência do débito de Imposto de Renda constituído pela inscrição 80 4 05 000541-70 (fls. 213, 271 e 297/298) verifico que o fato gerador ocorreu em 10/1993 e a constituição do crédito tributário ocorreu em 13/01/2005 (fl. 213). Além disso, consta do histórico da inscrição que houve adesão a parcelamento em 16/03/2000, com exclusão em 01/03/2001 (fls. 297v). Em que pese a Embargada alegue que o lançamento em 2005 decorre de anulação de anterior lançamento, ocorrido em 19/05/2001, mesmo este lançamento, assim como o aludido parcelamento, ocorreram após o decurso do quinquênio a contar do vencimento do imposto de renda, cuja decadência para constituição consumou-se em 01/01/1999, em atenção ao art. 173, I, do CTN. Reconheço, pois, com fundamento no art. 803, I, do CPC, a nulidade da CDA pela inexistência do crédito, extinto pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN. 4) Nulidade das CDAs 80 2 05 038224-91, 80 4 01 000538-69 e 80 6 99 224207-00 Prejudicado o pedido de decretação de nulidade da CDA 80 2 05 038224-91, uma vez que nos autos da Execução, em 09/06/2011, já foi feito o pedido de extinção desta CDA em razão do cancelamento, ou seja, em data anterior ao ajuizamento destes Embargos, de modo que a Execução Fiscal não prosseguiu em relação aos Embargantes em razão deste débito. Compulsando os autos e analisando CDA 80 4 01 000538-69 (fls. 196/199) verifico que a Executada VASP figura como responsável pelo débito em cobro e em relação a alegação de decadência verifico, a partir da CDA, que o fato gerador ocorreu em 04/1995 (fl. 197), sendo que a constituição do crédito tributário ocorreu em 04/10/2000. Porém, segundo histórico da inscrição, o débito foi parcelado em 16/03/2000, com exclusão do parcelamento em 01/03/2001 (fl. 282). Portanto, para dívida sobre a forma e data de constituição do crédito tributário, sendo forçoso reconhecer a nulidade do título executivo. Quanto a argumentação de ausência de atribuição da PGFN de São Paulo para a cobrança do débito inscrito na CDA 80 6 99 224207-00, cabe observar que a regra de competência que rege a execução fiscal, na vigência do revogado CPC de 1973 (Decreto-Lei 5.869), não era a do art. 100, IV, d (onde a obrigação deve ser satisfeita), mas sim a do art. 578, que assim dispunha: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, cabia à Fazenda Pública escolher o foro competente dentre as alternativas legais (domicílio de qualquer dos devedores; local onde a obrigação devia ser satisfeita ou da situação do bem). No caso, optou a Fazenda Nacional por ajuizar a demanda nesta Capital, onde estava sediada a executada VASP. Rejeito, pois, a nulidade alegada. 5) Ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos em cobro Não se olvidava que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3ª da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistia nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade das CDAs nº 80 4 05 000541-70 e 80 4 01 000538-69. Quanto aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da Embargada, ficam a cargo da Embargante, porém deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desampensem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036897-66.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos VOE CANHEDO S/A, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0052078-88.2004.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débito tributário, constituído pela CDA n. 80 2 04 042022-90. Narrou que foi incluída no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas a Embargante, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61820266696, 2006.61820393384, 2006.61820365182, 2006.61820147567, 2006.61820389680, 2006.61820554173, 2006.61820246673, 2006.61820246661, 2006.61820169230, 2006.61820254980, 2007.61820011807, 2007.61820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevê responsabilidade solidária para as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária, sendo certo que a Constituição Federal, no art. 146, III, c, exige lei complementar. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. Anexou documentos (fls. 22/121). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 124). A Embargada apresentou impugnação (fls. 127/130). Afirmando que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas.

Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, compartilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Por outro lado, sustentou que a recuperação judicial não impediria o prosseguimento da execução, já que não a suspende, conforme art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, e o credor tributário a ela não se sujeita, de acordo com arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei 6.830/80. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 132). Em petição de fls. 133/138, a Embargante aduziu que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA-UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticada pela Embargante, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 142v). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 143) da qual se interpôs Agravo de Instrumento, não conhecido pelo Tribunal (fls. 168/175). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 84/88, a execução impugnada refere-se a créditos tributários, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n. 80.204.042022-90.1. Ilegitimidade A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-las com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacífico entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacífico entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconexão da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconexão da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconexão da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconexão da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconexão da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) Feitas tais considerações sobre as decisões judiciais que reconheceram a responsabilidade das empresas e sócios do grupo CANHEDO pelos débitos fiscais da VASP, cabe observar que a Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (não incidência dos arts. 30, IX, da Lei 8.212/90 e dos artigos 124, I e II, do CTN, nulidade da CDA por não ter sido constituída a dívida em face da Embargante). Analisando a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Embargante, realizada em 2004, (fl. 29), verifica-se que ela apresenta a seguinte composição societária, objeto e endereço: VOE CANHEDO S/A Sócios com participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, todas elas representadas por WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, Edifício VASP, Aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP. Objeto: participação em outras sociedades que tenham por finalidade o transporte aéreo de passageiros ou cargas; hotelaria; locação de veículos; serviços aeroportuários; turismo; e/ou outras atividades complementares e/ou correlatas. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Dessa forma, WAGNER CANHEDO, ex-diretor da VASP, também controlava a Embargante, ainda que por meio de outras empresas, por ele

representadas. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGES de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGES foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉAS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOC AVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOC AVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOC AVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o pensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178: 2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036898-51.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0038968-51.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos do FGTS, relacionados nas CDAs de fls. 76/102. Narrou que foi incluído no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61820266696, 2006.61820393384, 2006.61820365182, 2006.61820147567, 2006.61820389680, 2006.61820554173, 2006.61820246673,

200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegou que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Arguiu 2) inaplicabilidade das disposições do CTN para a cobrança da dívida do FGTS, em consonância com a súmula 353 do STJ. Alegou 3) falta de certeza e liquidez dos títulos executivos, pois não foram constituídos em face dos correspondentes, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão dos Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 23/156). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 161). A Embargada apresentou contestação (fls. 164/182). Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Argumentou que a Súmula 353 do STJ, neste caso, deve ser analisada sob a ótica do distinguish, na medida em que a súmula reafirma a natureza de direito social trabalhista do FGTS, o que não implicaria em inexistência de fundamento jurídico para responsabilização dos sócios, de modo que mesmo diante da ausência de natureza tributária ao FGTS as disposições de responsabilidade tributária do CTN aplicar-se-iam à dívida ativa do FGTS, em razão do art. 4º, 2º da LEF. Afirma que há responsabilidade dos Embargantes pelo crédito em cobro com fundamento nos arts. 23 da Lei 8.036/90 e art. 21, 1º, incisos I e V, da Lei 7.839/89. E, ainda, alega responsabilidade dos Embargantes em razão de previsão na legislação civil e comercial, conforme arts. 50, 158 e 1.016 do CC/02, bem como arts. 339 e 349 do Código Comercial. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão do gozo o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade das Embargantes pelos débitos executados. Requeveu o julgamento antecipado da lide. Alegou que o título executivo é líquido e certo, que a responsabilidade do embargante restou caracterizada após o ajuizamento do feito executivo. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 185). Em réplica (fls. 186/187), o Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requeveu, também, intimação da Embargada para comprovar documentalmente quem foi o responsável pela adesão ao parcelamento e perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 189). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 190) da qual se interpôs Agravo de Instrumento, não conhecido pelo Tribunal (fls. 215/219). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 76/102, a execução impugnada refere-se a créditos por não recolhimento de FGTS, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos FOSP 200500541 e CISP 200600155. 1) Ilegitimidade A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Quanto às medidas cautelares referidas na decisão acima transcrita, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão citada e nº 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unísonos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudulatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Os fatos alegados pela Embargada para demonstrar a fraude e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico foram já demonstrados em uma série de outros Embargos. Nesse sentido, cumpre citar decisão dos Embargos nº 0052145-38.2013.403.6182, ajuizados pelo Embargante para impugnar outra Execução Fiscal aqui em curso. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 295/305), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas,

representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. O documento de fls. 307/312 consiste em petição da LOC AVEL, nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade em naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 314/330). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 332/348). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 350/359), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 363/368). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOC AVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 360). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 615/630): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Analisando os documentos juntados como a inicial (fls. 73/78), verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e EXPRESSO BRASÍLIA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o Embargante. Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGC V, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado pelas empresas. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, e respectivos sócios/acionistas controladores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança de créditos de qualquer natureza, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Por outro lado, o Embargante, como diretor da VASP e das diversas empresas que compõem o grupo econômico, participou e se beneficiou diretamente dessas fraudes, razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica da VASP também deve servir para responsabilizá-lo. Reforça a ilicitude na gestão da VASP pelo Embargante o documento de fls. 116/124 destes autos, segundo o qual, em julho e setembro de 2005, o MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, determinou o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, do EMBARGANTE, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando interventora a União Federal, por meio do Ministério da Aeronáutica. Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório (fls. 129/156) aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfeitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Diante disso, a desconsideração da personalidade jurídica da VASP é medida essencial para garantir o adimplemento dos tributos, considerando o passivo da VASP em comparação aos poucos ativos arrecadados, tal como noticiado em informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Inaplicabilidade das disposições do CTN A Súmula 353 do STJ orienta pela inaplicabilidade do CTN às cobranças de FGTS: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No entanto, os precedentes que deram origem à mencionada Súmula não abordam o art. 4º, 2º da Lei 6.830/80, que, no tocante à responsabilidade, autoriza a aplicação das normas de direito tributário às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza, senão vejamos: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial O Código Tributário Nacional não prevê responsabilidade tributária das empresas só por serem integrantes do mesmo grupo econômico. Tendo em vista que referido Código, instituído pelo Decreto-lei 5.172/66 e recepcionado pela Constituição de 1988 com natureza de lei complementar, apenas veicula normas gerais em matéria tributária, há quem defenda que a responsabilidade tributária de determinada pessoa jurídica por débitos de outra, por fazer parte do mesmo grupo econômico, decorra do art. 124, II e Parágrafo único, do CTN c/c art. 32, IX da Lei 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Tal responsabilidade solidária referir-se-ia às contribuições devidas à Seguridade Social. Entretanto, doutrina e jurisprudência dissentem a esse respeito, prevalecendo o entendimento de que a solidariedade referida no art. 124, II, não autoriza a previsão de responsabilidade objetiva de terceiro alheio ao fato gerador e sempre sejam observadas as normas gerais que cuidam da responsabilidade tributária (arts. 128 e 130/135 do CTN). Nesse sentido, pondera Hugo de Brito Machado Segundo (Código Tributário Nacional. Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. 4ª Edição. Ed. Atlas. Pág. 256): Conquanto o art. 124, II, do CTN não o diga expressamente, a disposição de lei que estabelecer solidariedade entre devedores deve fazê-lo cumprindo também o disposto nos artigos do CTN relativos à responsabilidade (art. 128 ss.). Não é possível impor a alguém, que não pode ser responsável, o dever de responder solidariamente, conforme já explicitado na primeira nota a este artigo. Daí se conclui que a lei ordinária da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros e dos Municípios pode instituir hipóteses de responsabilidade solidária, mas atendendo primeiro ao disposto no art. 128 do CTN, especialmente no que diz respeito à: (i) necessária vinculação do terceiro responsável ao fato gerador; (ii) não contrariedade ao disposto nos demais dispositivos do capítulo (v.g., arts. 130 a 135...). A seu turno, pontifica a jurisprudência do STJ que não basta o mero interesse econômico no fato gerador para reconhecimento da responsabilidade tributária de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sendo necessário o interesse jurídico, entendido como a realização da situação configuradora do fato gerador. É o que se extrai dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1340385/SC,

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.(...)4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) Os julgados acima mencionados, com a devida vênia, não enfrentam diretamente a questão, sendo falacioso o argumento de que seria necessária a prática conjunta do fato gerador, por nesse caso não se estaria diante de responsabilidade tributária autônoma ou sujeição passiva indireta, de que cuida o art. 121, II do CTN, mas de verdadeira sujeição passiva direta, ou seja, ambas as empresas seriam contribuintes, nos termos do art. 121, I, do CTN. Mais correta parece ser a posição daqueles que reconhecem a responsabilidade meramente patrimonial da pessoa jurídica integrante de grupo econômico junto com a devedora, desde que preenchidos os pressupostos para desconconsideração da personalidade jurídica. Adota esse entendimento abalizada doutrina do Eminentíssimo Juiz e renomado processualista Paulo Cesar Conrado: Esse novo instrumento processual, assim pensamos, tem (ter) especial relevo para os casos em que a responsabilidade suscitada pela Fazenda Pública credora toma como referência os assim chamados grupos econômicos de fato constituídos e operados na intenção de frustrar a satisfação do crédito tributário; situações há, com efeito, em que a inclusão do terceiro na lide, via redirecionamento, encontra-se prejudicada pela inviabilidade de enquadramento nas hipóteses de responsabilidade tributária registradas na legislação própria (o Código Tributário Nacional); a despeito disso, demonstrados os requisitos do art. 50 do Código Civil (na forma do parágrafo 4º do art. 134 do Código de Processo Civil de 2015), esses casos autorizariam a desconconsideração da personalidade do terceiro e a consequente responsabilização de seus bens - sempre mantida, porém, sua qualidade primitiva (de terceiro, relativamente ao processo de execução), visto que essa é a tônica das modalidades de intervenção de terceiros. (CONRADO, Paulo Cesar. Execução Fiscal. 2ª edição. Ed. Noeses. Pág. 66). No caso, como exposto no tópico anterior, a responsabilidade das embargantes não decorre do mero fato de integrarem o mesmo grupo econômico, mas da confusão patrimonial e desvio de finalidade, que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a alegação de que aos créditos do FGTS não se aplicam disposições do CTN, por não se tratar de tributo, não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 3) Ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos em cobrança Não se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desampensem-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036899-36.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - VOE CANHEDO S/A (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos VOE CANHEDO S/A, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0036899-36.2012.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), por cobrança de créditos do FGTS, relacionados nas CDAs de fls. 79/106. Narrou que foi incluída no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas a Embargante, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61820266696, 2006.61820393384, 2006.61820365182, 2006.61820147567, 2006.61820389680, 2006.61820554173, 2006.61820246673, 2006.61820246661, 2006.61820169230, 2006.61820254980, 2007.61820011807, 2007.61820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevê responsabilidade solidária para as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária, sendo certo que a Constituição Federal, no art. 146, III, c, exige lei complementar. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. Arguiram 2) inaplicabilidade das disposições do CTN para a cobrança da dívida do FGTS, em consonância com a súmula 353 do STJ. Anexou documentos (fls. 22/139). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 142). A Embargada apresentou impugnação (fls. 145/161). afirmou que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR A. CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e como mesmo objetivo econômico. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como o mesmo objetivo econômico. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Além disso, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Argumentou que a Súmula 353 do STJ, neste caso, deve ser analisada sob a ótica do distinguish, na medida em que a súmula reafirma a natureza de direito social trabalhista do FGTS, o que não implicaria em inexistência de fundamento jurídico para responsabilizar os sócios, de modo que mesmo diante da ausência de natureza tributária ao FGTS as disposições de responsabilidade tributária do CTN aplicar-se-iam à dívida ativa do FGTS, em razão do art. 4º, 2º da LEF. Afirma que há responsabilidade dos Embargantes pelo crédito em cobrança com fundamento nos arts. 23 da Lei 8.036/90 e art. 21, 1º, incisos I e V, da Lei 7.839/89. E, ainda, alega responsabilidade dos Embargantes em razão de previsão na legislação civil e comercial, conforme arts. 50, 158 e 1.016 do CC/02, bem como arts. 339 e 349 do Código Comercial. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilidade dos sócios das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo

econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores, notadamente o Embargante, que participava, direta ou indiretamente, de todas elas, também deveriam ser responsabilizados. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, I do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 164). Em petição de fls. 165/170, a Embargante aduziu que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requeru provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticada pela Embargante, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 175). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 176) da qual se interpôs Agravo de Instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo Tribunal (fls. 200/204). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 79/106, a execução impugnada refere-se a créditos por não recolhimento de FGTS, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos FOSP200500541 e C SSP200600155.1) Ilegitimidade A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa nua. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a pena decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 2007618200011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feita, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedita por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Feitas tais considerações sobre as decisões judiciais que reconheceram a responsabilidade das empresas e sócios do grupo CANHEDO pelos débitos fiscais da VASP, cabe observar que a Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (não incidência dos arts. 30, IX, da Lei 8.212/90 e dos artigos 124, I e II, do CTN, nulidade da CDA por não ter sido constituída a dívida em face da Embargante). Analisando a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Embargante, realizada em 2004, (fl. 28), verifica-se que ela apresenta a seguinte composição societária, objeto e endereço: VOE CANHEDO S/A - Sócios participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, todas elas representadas por WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, Edifício VASP, Aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP. Objeto: participação em outras sociedades que tenham por finalidade o transporte aéreo de passageiros ou cargas; hotelaria; locação de veículos; serviços aeroportuários; turismo; e/ou outras atividades complementares e/ou correlatas. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Dessa forma, WAGNER CANHEDO, ex-diretor da VASP, também controlava a Embargante, ainda que por meio de outras empresas, por ele representadas. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto

social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAËS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fs. 46/89, fs. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação n.º 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fs. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fs. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fs. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fs. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fs. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fs. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívida de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fs. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança de créditos de qualquer natureza, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfeitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Cabe citar que a Embargante, ao especificar provas, confessou a ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). 2) Inaplicabilidade das disposições do CTN A Súmula 353 do STJ orienta pela inaplicabilidade do CTN às cobranças de FGTS: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No entanto, os precedentes que deram origem à mencionada Súmula não abordam o art. 4º, 2º da Lei 6.830/80, que, no tocante à responsabilidade, autoriza a aplicação das normas de direito tributário às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza, senão vejamos: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial. O Código Tributário Nacional não prevê responsabilidade tributária das empresas só por serem integrantes do mesmo grupo econômico. Tendo em vista que referido Código, instituído pelo Decreto-lei 5.172/66 e recepcionado pela Constituição de 1988 com natureza de lei complementar, apenas veicula normas gerais em matéria tributária, há quem defenda que a responsabilidade tributária de determinada pessoa jurídica por débitos de outra, por fazerem parte do mesmo grupo econômico, decorra do art. 124, II e Parágrafo único, do CTN c/c art. 32, IX da Lei 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Tal responsabilidade solidária referir-se-ia às contribuições devidas à Seguridade Social. Entretanto, doutrina e jurisprudência dissentem a esse respeito, prevalecendo o entendimento de que a solidariedade referida no art. 124, II, não autoriza a previsão de responsabilidade objetiva de terceiro alheio ao fato gerador e sem que sejam observadas as normas gerais que cuidam da responsabilidade tributária (arts. 128 e 130/135 do CTN). Nesse sentido, pondera Hugo de Brito Machado Segundo (Código Tributário Nacional. Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. 4ª Edição. Ed. Atlas. Pág. 256): Conquanto o art. 124, II, do CTN não o diga expressamente, a disposição de lei que estabelece solidariedade entre devedores deve fazer-lhe cumprindo também o disposto nos artigos do CTN relativos à responsabilidade (art. 128 ss.). Não é possível impor a alguém, que não pode ser responsável, o dever de responder solidariamente, conforme já explicitado na primeira nota a este artigo. Daí se conclui que a lei ordinária da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros e dos Municípios pode instituir hipóteses de responsabilidade solidária, mas atendendo primeiro ao disposto no art. 128 do CTN, especialmente no que diz respeito à: (i) necessária vinculação do terceiro responsável ao fato gerador; (ii) não contrariedade ao disposto nos demais dispositivos do capítulo (v.g., arts. 130 a 135...). A seu turno, pontifica a jurisprudência do STJ que não basta o mero interesse econômico no fato gerador para reconhecimento da responsabilidade tributária de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sendo necessário o interesse jurídico, entendido como a realização da situação configuradora do fato gerador. É o que se extrai dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ (...). 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) Os julgados acima mencionados, com a devida vênia, não enfrentam diretamente a questão, sendo falacioso o argumento de que seria necessária a prática conjunta do fato gerador, pois nesse caso não se estaria diante de responsabilidade tributária autônoma ou sujeição passiva indireta, de que cuida o art. 121, II do CTN, mas de verdadeira sujeição passiva direta, ou seja, ambas as empresas seriam contribuintes, nos termos do art. 121, I, do CTN. Mais correta parece ser a posição daqueles que reconhecem a responsabilidade meramente patrimonial da pessoa jurídica integrante de grupo econômico junto com a devedora, desde que preenchidos os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica. Adota esse entendimento abalizada doutrina do Eminentíssimo Juiz renomado processualista Paulo Cesar Conrado: Esse novo instrumento processual, assim pensamos, tem (terá) especial relevo para os casos em que a responsabilidade suscitada pela Fazenda Pública credora toma como referência os assim chamados grupos econômicos de fato constituídos e operados na intenção de frustrar a satisfação do crédito tributário; situações há, com efeito, em que a inclusão do terceiro na lide, via redirecionamento, encontra-se prejudicada pela inviabilidade de enquadramento nas hipóteses de responsabilidade tributária registradas na legislação própria (o Código Tributário Nacional); a despeito disso, demonstrados os requisitos do art. 50 do Código Civil (na forma do parágrafo 4º do art. 134 do Código de Processo Civil de 2015), esses casos autorizariam a desconsideração da personalidade do terceiro e a consequente responsabilização de seus bens - sempre mantida, porém, sua qualidade primitiva (de terceiro, relativamente ao processo de execução), visto que essa é a tônica das modalidades de intervenção de terceiros. (CONRADO, Paulo Cesar. Execução Fiscal. 2ª edição. Ed. Noeses. Pág. 66). No caso, como exposto no tópico anterior, a responsabilidade das embargantes não decorre do mero fato de integrarem o mesmo grupo econômico, mas da confusão patrimonial e desvio de finalidade, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a alegação de que aos créditos do FGTS não se aplicam as disposições do CTN, por não se tratar de tributo, não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036900-21.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0052078-88.2004.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débito tributário, constituído pela CDA n. 80 2 04 042022-90. Narrou que a sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e por conta disso estendendo os efeitos da obrigação tributária a elas, com supedâneo no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e fâlcia da executada. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. Arguiu 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face do responsável, desatendendo, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC/73. Anexou documentos (fls. 21/134). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 139). A Embargada apresentou impugnação (fls. 142/147). Afirmou que a responsabilidade do Embargante pelos débitos da VASP pelo fato de ter interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituir um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcuados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, pelo Embargante, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem como os lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Por outro lado, sustentou que a recuperação judicial não impediria o prosseguimento da execução, já que não a suspende, conforme art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, e o credor tributário a ela não se sujeita, de acordo com arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei 6.830/80. Afirmou que o título executivo é líquido, certo e que a responsabilidade do embargante restou caracterizada após o ajuntamento do feito executivo. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 149). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas, bem como a intimação da Embargada para comprovar documentalmente quem foi responsável pela suposta adesão ao parcelamento (fls. 150/152). A Embargada informou não possuir provas a produzir, já que a matéria seria unicamente de direito (fl. 153v). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 154) da qual se interpôs Agravo de Instrumento, não conhecido pelo Tribunal (fls. 180/186). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 76/80, a execução impugnada refere-se a créditos tributários, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n. 80 2 04 042022-90. 1) Ilegitimidade passiva A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à legalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8.212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 2007618204494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Quanto às medidas cautelares referidas na decisão acima transcrita, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão citada o nº 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2

acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda. e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Os fatos alegados pela Embargada para demonstrar a fraude e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico foram já demonstrados em uma série de outros Embargos. Nesse sentido, cumpre citar decisão dos Embargos nº 0052145-38.2013.403.6182, ajuizados pelo Embargante para impugnar outra Execução Fiscal aqui em curso: Consta cópia do Acórdão da Apelação nº 994.08.045592-7 (fls. 295/305), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. O documento de fls. 307/312 consiste em petição da LOCVEL, nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade em naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 314/330). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 332/348). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 350/359), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 363/368). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como nome da WADEL e outros da VASP (fl. 360). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 615/630): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilm. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178: 2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Analisando os documentos juntados com a inicial (fl. 73), verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o Embargante. Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado pelas empresas. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, e respectivos sócios/acionistas controladores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Por outro lado, o Embargante, como diretor da VASP e das diversas empresas que compõem o grupo econômico, participou e se beneficiou diretamente dessas fraudes, razão pela qual a desconconsideração da personalidade jurídica da VASP também deve servir para responsabilizá-lo. Reforça a ilicitude na gestão da VASP pelo Embargante o documento de fls. 94/102 destes autos, segundo o qual, em julho e setembro de 2005, o MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, determinou o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, do EMBARGANTE, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando interventora a União Federal, por meio do Ministério da Aeronáutica. Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório (fls. 107/134) aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimadas em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas, consoante sentença dos Embargos nº. 0052145-38.2013.403.6182, acima transcrita. Diante disso, a desconconsideração da personalidade jurídica da VASP é medida essencial para garantir o adimplemento dos tributos, considerando o passivo da VASP em comparação aos poucos ativos arrecadados, tal como noticiado em informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do

corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036901-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - VOE CANHEDO S/A (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos VOE CANHEDO S/A, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0016923-53.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, constituídos pelas CDAs n.os 35.003.698-5 e 35.132.645-6. Narrou que foi incluída no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas a Embargante, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevê responsabilidade solidária para as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária, sendo certo que a Constituição Federal, no art. 146, III, c, exige lei complementar. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. Afirmou que inexistia responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por descumprimento das solicitações requeridas nas TIADs de 29/01/2001 e 06/02/2001, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Alegam que somente a contribuinte VASP é que teria condição de cumprir a obrigação acessória e não seria cabível corresponsabilização. Anexou documentos (fls. 25/124). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 127). A Embargada apresentou impugnação (fls. 130/139). Afirmou que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCARVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSARA CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e como o mesmo objetivo econômico. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como o mesmo objetivo econômico. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Além disso, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilidade dos sócios das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores, notadamente o Embargante, que participava, direta ou indiretamente, de todas elas, também deveriam ser responsabilizados. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, I do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 141). Em petição de fls. 142/147, a Embargante aduziu que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tornaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documental e verbalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticada pela Embargante, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerrou, afirmando que não possui qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 152). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 153) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 155/158), rejeitados (fl. 159), e Agravo de Instrumento (fls. 165/177), não conhecido pelo Tribunal (fls. 179/180). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 83/91, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n.os 35.003.698-5 e 35.132.645-6.1) Ilegitimidade A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980,

200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tendo que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRgno AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRgno AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viiação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manter a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Feitas tais considerações sobre as decisões judiciais que reconheceram a responsabilidade das empresas e sócios do grupo CANHEDO pelos débitos fiscais da VASP, cabe observar que a Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (não incidência dos arts. 30, IX, da Lei 8.212/90 e dos artigos 124, I e II, do CTN, nulidade da CDA por não ter sido constituída a dívida em face da Embargante). Analisando a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Embargante, realizada em 2004, (fl. 31), verifica-se que ela apresenta a seguinte composição societária, objeto e endereço: VOE CANHEDO S/A Sócios participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, todas elas representadas por WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, Edifício VASP, Aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP. Objeto: participação em outras sociedades que tenham por finalidade o transporte aéreo de passageiros ou cargas; hotelaria; locação de veículos; serviços aeroportuários; turismo; e/ou outras atividades complementares e/ou correlatas. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Dessa forma, WAGNER CANHEDO, ex-diretor da VASP, também controlava a Embargante, ainda que por meio de outras empresas, por ele representadas. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGES de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGES foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente ajuante garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA

WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCATEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voce Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília TÁXI AÉREO Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voce S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciavam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciado no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Por último, a alegação de que inexistente responsabilidade solidária por descumprimento de obrigação acessória, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicáveis às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transida em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036906-28.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - VOE CANHEDO S/A (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos VOE CANHEDO S/A, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0033339-09.2000.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuições sociais, constituídas pela CDA 80699094052-72. Narrou que foi incluída no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas a Embargante, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegou que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Arguiu 2) prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN e jurisprudência do STJ, considerando que a citação da VASP ocorreu em 27/08/2001 e o deferimento da inclusão das Embargantes no polo passivo ocorreu em 09/02/2011. Alegou 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 29/130). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 133). A Embargada apresentou impugnação (fls. 136/152). Afirmando que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituíam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Defendeu a aplicação analógica do art. 30, IX, da Lei 8.212/91 para a cobrança impugnada, por se tratar de débitos que, à semelhança das contribuições sociais, visam financiar o Estado para promover os serviços essenciais e infraestrutura necessária aos cidadãos, garantindo, assim, seus direitos fundamentais. Por outro lado, defendeu que a responsabilidade das Embargantes também encontraria fundamento no art. 50 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional, diante de fatos que demonstraria a atuação das empresas como se fossem uma única, com desvio de finalidade e confusão patrimonial. Como exemplo, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada

por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE- VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 157). Em petição de fls. 158/163, a Embargante aduziu que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticada pela Embargante, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerrou, afirmando que não possui qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 168/182). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 183) da qual se interpôs Agravo de Instrumento (fls. 194/206), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 207/216). É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 91/93), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação no MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico:(...) Do grupo econômico O STJ pacífico entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacífico entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a descondição da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a descondição da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da descondição da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araçá Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descondição da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da descondição da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Feitas tais considerações sobre as decisões judiciais que reconheceram a responsabilidade das empresas e sócios do grupo CANHEDO pelos débitos fiscais da VASP, cabe observar que a Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (não incidência dos arts. 30, IX, da Lei 8.212/90 e dos artigos 124, I e II, do CTN, nulidade da CDA por não ter sido constituída a dívida em face da Embargante). Analisando a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Embargante, realizada em 2004, (fl. 36), verifica-se que ela apresenta a seguinte composição societária, objeto e endereço: VOE CANHEDO S/A Sócios com participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, todas elas representadas por WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, Edifício VASP, Aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP. Objeto: participação em outras sociedades que tenham por finalidade o transporte aéreo de passageiros ou cargas; hotelaria; locação de veículos; serviços aeroportuários; turismo; e/ou outras atividades complementares e/ou correlatas. A Embargante integrava a composição societária da VASP, conforme relatório apresentado pelo Administrador Judicial, em 2010, no processo falimentar (fls. 175/182): É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. Além da unidade administrativa, há também confusão patrimonial entre a Embargante e a VASP, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos nº 0052138-46.2013.403.6182. Dada a repetição da controvérsia, aduzo às razões de decidir o quanto exposto na referida sentença, que passa a transcrever: A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº 994.08.045592-7 (fls. 539/549), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e

HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 192), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 540). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 556/561), LOC AVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araruama - GO (fls. 563/579), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 580/597), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 599/608), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 359/362), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 779/786): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Cabe citar que a Embargante, ao especificar provas, confessou a ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 785). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 387/415) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 1) Prescrição intercorrente O simples decurso do prazo quinzenal entre a citação da VASP e o despacho que determinou a inclusão das Embargantes no polo passivo não caracteriza prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c/c 40 da Lei 6.830/80. Isso porque, nesse ínterim, o processo não permaneceu paralisado por inércia da Exequente em promover as diligências necessárias para garantia da Execução. Ademais, como evidenciado pela Embargada por meio dos documentos de fls. 203/206, em relação à inscrição nº. 80.6.99.094052-72, houve parcelamento em 01/05/2001, interrompendo e suspendendo o prazo prescricional, nos termos dos arts. 151 e 174 do CTN, até rescisão do parcelamento, em 26/05/2005. 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (RESP 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJE 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face dos corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036907-13.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos VOE CANHEDO S/A, qualificada na inicial, após estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0033819-69.2009.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos tributários e não-tributários, relacionados nas CDAs (doc. 06 da inicial). Narrou que foi incluída no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos

2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegou que a Embargada não comprovou a prática de atos comabuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Afirmou que 2) inexistia responsabilidade solidária pelas multas constituídas por infringência ao Regulamento Aduaneiro, descumprimento de legislação sanitária e custas processuais, sob o argumento de que sanção não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Arguiu 3) nulidade dos títulos executivos, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão dos Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 31/193). A Embargada apresentou impugnação (fls. 198/199). Defende a regularidade das inscrições em Dívida Ativa, diante do cumprimento dos requisitos legais. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, afirmou que, tal como admitido na inicial, a inclusão do Embargante no polo passivo decorreu de decisão na execução fiscal nº 2007.61.82.044162-0, a qual só poderia ser impugnada mediante agravo de instrumento ou embargos àquela execução, limitando-se estes embargos à discussão do título executivo e da dívida executada. Alegou que, além do reconhecimento do grupo econômico, a quebra da VASP foi considerada fraudulenta, uma vez que se instaurou inquérito para apuração de crime falimentar imputado ao Embargante, fundamento este bastante para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. No tocante à alegação de inexistência de solidariedade em relação às obrigações não-tributárias, objetou que todas as obrigações ostentam natureza tributária, seja por descumprimento de obrigações principais, seja por descumprimento de obrigações acessórias, que se convertem em principais. Anexou consultas às informações gerais das inscrições em Dívida Ativa (fls. 200/220). Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 223). Em réplica (fls. 224/229), o Embargante alegou que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes HOTEL NACIONAL, LOTÁXI e POLIFÁBRICA - UNIFORMES e FORMULÁRIOS tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerrou, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 234). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 235) da qual se interpsó Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 249/268). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ilegitimidade A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à legalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, entrega, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araçs Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Feitas tais considerações sobre as decisões judiciais que reconheceram a responsabilidade das empresas e sócios do grupo CANHEDO pelos débitos fiscais da VASP,

cabere observar que a Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (não incidência dos arts. 30, IX, da Lei 8.212/90 e dos artigos 124, I e II, do CTN, nulidade da CDA por não ter sido constituída a dívida em face da Embargante). Analisando a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Embargante, realizada em 2004, (fl. 38), verifica-se que ela apresenta a seguinte composição societária, objeto e endereço: VOE CANHEDO S/ASócios participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, todas elas representadas por WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, Edifício VASP, Aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP. Objeto: participação em outras sociedades que tenham por finalidade o transporte aéreo de passageiros ou cargas; hotelaria; locação de veículos; serviços aeroportuários; turismo; e/ou outras atividades complementares e/ou correlatas. Dessa forma, tal como alegado pela Embargada, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, ex-diretor da VASP, também controlava a Embargante, ainda que por meio de outras empresas, por ele representadas. Além disso, as Embargantes e a VASP integram o mesmo grupo econômico, caracterizado pela confusão patrimonial, tal como evidenciando outros Embargos opostos pelas Embargantes (0052146-23.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e da VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (fls. 67/77) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 98/111) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (fls. 113/120) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação como efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (fls. 142/156) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 183/193) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 214/225) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. HOTEL NACIONAL S.A. (fls. 237/251) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação como efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 273/283) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com cria, cria, cria, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15ª A.C.). VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP (fls. 355/358) Sócios: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, HAROLDO DE CASTRO OLIVEIRA, ALCIDES FRANCISCO BARROSO, ANTÔNIO VAZ SERRALHA. Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, S/N, São Paulo - SP. Objeto: transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça (fls. 532/538), em que se logrou citar/intimar BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA na pessoa do diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação em outras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 539/549), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 534). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 550/555), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 556/572), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 573/589), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 590/599), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 355/358), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Em razão de abuso da personalidade jurídica pelos sócios as penhoras de suas cotas e participação no capital social, ordenada por diversos Juízes, dentre eles o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 707/718). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voë Canhedo S.A. (6,92425 do capital),

empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo levantamento de fls. 410/469, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$529.901.457,07. Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com relação de bens arrolados nas cautelares. Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 698). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Cabe citar que a Embargantes, ao especificar provas, confessou a ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. 2) Inexistência de solidariedade por crédito não tributário A alegação de que inexistia responsabilidade solidária por descumprimento de obrigação acessória ou crédito não tributário, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 3) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistia nulidade do título por não ter sido constituído em face dos corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Oportunamente, desansem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036910-65.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Vistos AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0009190-36.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos constituídos pelas CDAs 80 2 05 038224-91, 80 3 02 000289-66, 80 4 01 000538-69, 80 4 02 030913-21, 80 4 02 067032-39, 80 4 04 000729-82, 80 4 05 000541-70, 80 6 00 028142-58, 80 6 02 009489-27, 80 6 03 071039-16, 80 6 04 095279-79, 80 6 04 099249-78, 80 6 05 071601-82 e 80 6 99 224207-00. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas os Embargantes, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.02666696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.011807, 2007.61.82.02494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos como abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Afirmaram que inexistia responsabilidade solidária pelas multas constituídas por infringência ao Regulamento Aduaneiro, descumprimento de legislação sanitária e custas processuais, sob o argumento de que sanção não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Arguiram 2) prescrição em relação aos créditos constituídos pelas CDAs 80 4 02 067032-39 (Processo Administrativo 10814.002956/2002-03), 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92), 80 6 00 028142-58 (Processo Administrativo 25000.014294/95-31), cujas notificações da VASP ocorreram em 23/12/1999, 08/11/1996 e 27/07/1998, respectivamente, já que o ajuizamento da Execução Fiscal, em 01/02/2006 e o despacho citatório em 10/04/2006, ocorreram após cinco anos da constituição do créditos tributários. Alegaram 3) decadência em relação ao crédito da CDA 80 4 05 000541-70 (Processo Administrativo 10715.007179/2004-65), uma vez que o fato gerador seria de 06/10/1993 e a notificação do lançamento ocorreria em 13/01/2005. Suscitaram 4) nulidade das CDAs 80 2 05 038224-91 (Processo Administrativo 19515.000978/2004-31), 80 4 01 000538-69 (Processo Administrativo 10814.005484/98-11) e 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92). Em relação a primeira alegam que a Execução Fiscal fora ajuizada pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (recurso no processo administrativo); já em relação a segunda alegaram decadência do débito e reportam que a sua responsabilidade tributária foi reconhecida em razão do reconhecimento de um Grupo Econômico decorrente da Companhia Aérea VASP e que esta CDA cobra dívida de outra Companhia Aérea, a VARIG; por fim, em relação a última argumentam que a PGFN do Estado de Pernambuco é que teria legitimidade ativa para ajuizar a Execução Fiscal. Alegaram 5) falta de certeza e liquidez dos títulos executivos, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão dos Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Afirmaram que as Embargantes VIPLAN VIACÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA estão em 6) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 40/342). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 345). A Embargada apresentou contestação (fls. 348/363). Em

preliminar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral. Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSARA. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem as Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pode ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constituía forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilização das Embargantes pelos débitos executados. Requereu o julgamento antecipado da lide. Alegou inocorrência de prescrição em relação às CDAs 80 4 02 067032-39 (Processo Administrativo 10814.002956/2002-03), 80 6 00 028142-58 (Processo Administrativo 25000.014294/95-31) e 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92), cujos créditos foram constituídos por meio de auto de infração em 23/12/1999, 21/07/1998 e 08/11/1996, respectivamente. Arguiu que a Executada aderiu ao REFIS em 16/03/2000, por sua vez rescindido em 01/03/2001 (reincidência da contagem do prazo prescricional). Em seguida, aderiu ao parcelamento simplificado em 09/10/2003, rescindido em 13/03/2005. Por fim, protocolada a Execução Fiscal em 11/02/2006, dentro do prazo quinquenal. Reportou perda de objeto em relação à alegação de nulidade da CDA 80 2 05 038224-91, uma vez que já se manifestou nos autos da Execução Fiscal requerendo a extinção desta CDA por cancelamento. Em relação à alegação de que a inscrição 80 4 01 000538-69 teria como responsável tributário a empresa VARIG alega que a simples análise da CDA permite verificar que o crédito foi inscrito em nome da VASP e que analisando o processo administrativo 10814.005484-98-11 não há que se falar em nulidade da CDA. Quanto a argumentação de ausência de atribuição da PGFN de São Paulo para a cobrança do débito inscrito na CDA 80 6 99 224207-00 alegou que ao caso não se aplica o art. 100, IV, d, do CPC, mas sim a norma do art. 127, inciso II do CTN, segundo a qual considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o lugar de cada estabelecimento. Impugnou a alegação de decadência do crédito constituído pela CDA 80 4 05 000541-70 (Processo Administrativo 10715.007179/2004-65) uma vez que o lançamento inicial foi julgado nulo, por vício formal em 19/05/2001, tendo sido realizado novo lançamento, mediante auto de infração, dentro do prazo decadencial. Quanto à recuperação judicial das Embargantes, afirmou que o titular do crédito fiscal não estaria sujeito à habilitação em processo de recuperação, nos termos dos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 e não constituição dos bens das Embargantes corresponderia à aceitação de inadimplência dos créditos tributários, uma vez que todo o patrimônio das empresas serviria para saldar outros credores. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 409). Em réplica (fls. 410/415), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quanto a diretoria da VASP foi afastada devido à intervenção judicial, as Embargantes HOTEL NACIONAL, LOTAXI e POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS tornaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereram provar o alegado por intimação da Embargada para que comparecesse, documental e, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 418v.). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 420) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 422/425), rejeitados (fl. 426), e Agravo de Instrumento (fls. 436/448), não conhecido pelo Tribunal (fls. 450/455). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade. Tal como consta da petição inicial e CDAs de fls. 175/228, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de tributos, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos 80 2 05 038224-91, 80 3 02 000289-66, 80 4 01 000538-69, 80 4 02 030913-21, 80 4 02 067032-39, 80 4 04 000729-82, 80 4 05 000541-70, 80 6 00 028142-58, 80 6 02 009489-27, 80 6 03 071039-16, 80 6 04 095279-79, 80 6 04 099249-78, 80 6 05 071601-82 e 80 6 99 224207-00. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela executada, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e comadesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se desprende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts.

130 e 131, em regra, não cabe compeli-lo magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voce Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, comprejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 40/124) e as informações apresentadas pelo administrador judicial da VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com cria, recria e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15ª A.C.). BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. TRANSPORTADORA WADEL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida em petição de fls. 519/534 do processo nº 0052139-31.2013.403.6182, também de Embargos à Execução Fiscal opostos pelas Embargantes: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça (fls. 174), em que se logrou citar/intim ar BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA na pessoa do diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinamos artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOC AVEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGES de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGES foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOC AVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - nº 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOC AVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação,

ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOC AVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voce Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voce S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciado no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Por último, a alegação de que inexistia responsabilidade solidária por multas constituídas por infringência ao Regulamento Aduaneiro, descumprimento de legislação sanitária e custas processuais, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 2) Prescrição das CDAs 80 4 02 067032-39, 80 6 99 224207-00 e 80 6 00 028142-58 A prescrição dos débitos inscritos nas CDAs acima referidas já foi matéria decidida por este juízo nos autos da Execução Fiscal principal a estes Embargos em sede de Exceção de Pré-Executividade, cuja decisão, publicada em 15/07/2009, passo a transcrever: No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se à IRRF (exercício 2001); IPI (exercício 1996); II (exercício 1996 e 1999); Multas (1996, 1998, 2001 e 2004) e Custas (2001 e 2003), cujas constituições ocorreram por autuação. Verifica-se que as notificações mais antigas datam de 23/12/1999 (CDA nº 80.4.02.067032-39) e 04/10/2000 (CDA nº 80.4.01.000538-69). Tais débitos foram inscritos em dívida ativa em 27/11/2002 e 07/11/2001, respectivamente, sendo que o despacho de citação (causa interruptiva da prescrição) se deu em 10 de abril de 2006. Entretanto, há informação nos autos de parcelamento dos créditos acima mencionados (fls. 349/351 e 359/361), pactuados em 16/03/2000 e rescindidos 01/03/2001. Posteriormente, consta nova adesão em 13/10/2003 e rescisões em 27/02/2005 e 13/03/2005 (fls. 345 e 350). Assim, embora entre a data da constituição definitiva dos créditos acima mencionados (23/12/1999 e 04/10/2000) e a data do despacho de citação (10/04/2006) tenha transcorrido mais de cinco anos, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez que, no caso, constata-se a existência de causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Com relação às multas com data de vencimento mais antiga (07/12/1996 e 20/08/1998) representadas pelas CDAs nº 80.6.99.224207-00 e nº 80.6.00.028142-58, também não há que se falar em decurso do lapso prescricional. Conforme consta de fls. 370/372 e 375/377, a executada optou pelo REFIS em 16/03/2000 e foi excluída em 01/03/2001 - fls. 371 e 376. Verifica-se ainda, que posteriormente, houve nova adesão a parcelamento em 13/10/2003, com rescisão em 13/03/2005 (fls. 371 e 376). Assim, não decorreu o lapso prescricional quinquenal, uma vez presente causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). 3) Decadência da CDA 80 4 05 000541-70 Em relação a decadência do débito de Imposto de Renda constituído pela inscrição 80 4 05 000541-70 (fls. 213, 271 e 297/298) verifico que o fato gerador ocorreu em 10/1993 e a constituição do crédito tributário ocorreu em 13/01/2005 (fl. 213). Além disso, consta do histórico da inscrição que houve adesão a parcelamento em 16/03/2000, com exclusão em 01/03/2001 (fls. 297v.). Em que pese a Embargada alegue que o lançamento em 2005 decorre de anulação de anterior lançamento, ocorrido em 19/05/2001, mesmo este lançamento, assim como o aludido parcelamento, ocorreram após o decurso do quinquênio a contar do vencimento do imposto de renda, cuja decadência para constituição consumou-se em 01/01/1999, em atenção ao art. 173, I, do CTN. Reconheço, pois, com fundamento no art. 803, I, do CPC, a nulidade da CDA pela inexistência do crédito, extinto pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN. 4) Nulidade das CDAs 80 2 05 038224-91, 80 4 01 000538-69 e 80 6 99 224207-00 Prejudicado o pedido de decretação de nulidade da CDA 80 2 05 038224-91, uma vez que nos autos da Execução, em 09/06/2011, já foi feito o pedido de extinção desta CDA em razão do cancelamento, ou seja, em data anterior ao ajuizamento destes Embargos, de modo que a Execução Fiscal não prosseguiu em relação aos Embargantes em razão deste débito. Compulsando os autos e analisando CDA 80 4 01 000538-69 (fls. 196/199) verifico que a Executada VASP figura como responsável pelo débito em cobro e em relação a alegação de decadência verifico, a partir da CDA, que o fato gerador ocorreu em 04/1995 (fl. 197), sendo que a constituição do crédito teria ocorrido em 04/10/2000. Porém, segundo histórico da inscrição, o débito foi parcelado em 16/03/2000, com exclusão do parcelamento em 01/03/2001 (fl. 282). Portanto, para dívida sobre a forma e data de constituição do crédito tributário, sendo foroso reconhecer a nulidade do título executivo. Quanto a argumentação de ausência de atribuição da PGFN de São Paulo para a cobrança do débito inscrito na CDA 80 6 99 224207-00, cabe observar que a regra de competência que regia a execução fiscal, na vigência do revogado CPC de 1973 (Decreto-Lei 5.869), não era a do art. 100, IV, d (onde a obrigação deva ser satisfeita), mas sim a do art. 578, que assim dispunha: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, cabia à Fazenda Pública escolher o foro competente dentre as alternativas legais (domicílio de qualquer dos devedores; local onde a obrigação devia ser satisfeita ou da situação do bem). No caso, optou a Fazenda Nacional por ajuizar a demanda nesta Capital, onde estava sediada a executada VASP. Rejeito, pois, a nulidade alegada. 5) Ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos em cobro Não se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 6) Empresas em recuperação judicial Os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem: Art. 186. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. Não se olvida que, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça

determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). No entanto, depreende-se do julgado que, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer eventual penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade das CDAs nº 80 4 05 000541-70 e 80 4 01 000538-69. Quanto aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da Embargada, ficam a cargo da Embargante, porém deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desampensem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036911-50.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0052078-88.2004.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débito tributário, constituído pela CDA n. 80 2 04 042022-90. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Arguíram 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão das Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC/73. Afirmaram que as Embargantes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA estão em 3) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 27/278). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 281). A Embargada apresentou impugnação (fls. 284/288). Afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas do grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concorre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Por outro lado, sustentou que a recuperação judicial não impediria o prosseguimento da execução, já que não a suspende, conforme art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, e o credor tributário a ela não se sujeita, de acordo com arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei 6.830/80. Arguiu ser possível o prosseguimento do feito Executivo das empresas em recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da LEF. Afirmou que o título executivo é líquido, certo e que a responsabilidade do embargante restou caracterizada após o ajuntamento do feito executivo. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 291). Em réplica (fls. 292/297), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse uma para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTES E MANUTENÇÃO DE AERONAVES, HOTEL NACIONAL S/A, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMALÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requeceu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 301v). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 302) da qual se interpôs Agravo de Instrumento, não conhecido pelo Tribunal (fls. 333/341). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 164/168, a execução impugnada refere-se a créditos tributários, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n. 80 2 04 042022-90. 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão transladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária a atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendendo no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, reverter a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede

quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voé Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 27/79), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com criação, recria e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, aterroplanagem, estradas e obras de arte. TRANSPORTADORA WADEL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia juntadas pelas Embargantes, AGEs realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação e intimação das empresas do grupo econômico (fl. 163), em que se logrou intimar as Embargantes na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO ou WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados como impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaana - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio

VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOC AVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outros. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Por outro lado, extrai-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 251/278) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 2) Nulidade da CDAN: não se olvida que a indicação do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face dos corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor do Embargante, é válido o título executivo. 3) Empresas em recuperação judicial Os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. No entanto, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e REsp. 1.712.484/SP). Destarte, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer eventual penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036912-35.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0033339-09.2000.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuições sociais, constituídas pela CDA 80699094052-72. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e por conta disso estendendo os efeitos da obrigação tributária a elas, com supedâneo no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque existiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou

que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Reportou que nos autos nº.0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica à da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão do Embargante no polo passivo (fls. 107/108). Arguiu 2) prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN e jurisprudência do STJ, considerando que a citação da VASP ocorreu em 27/08/2001 e o deferimento da inclusão das Embargantes no polo passivo ocorreu em 09/02/2011. Alegou 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos responsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 26/140). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 145). A Embargada apresentou impugnação (fls. 148/164). Emprelinar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral. Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLÍFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSARA CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4ª da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilidade dos sócios das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores, notadamente o Embargante, que participava, direta ou indiretamente, de todas elas, também deveriam ser responsabilizados. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constar o Embargante como corresponsável no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade do Embargante pelos débitos executados. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 169). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve pagamento posterior da dívida, bem como requereu a intimação da Embargada para juntar aos autos cópia do processo administrativo, a fim de verificar se houve lançamento em relação ao Embargante (fls. 170/171). A Embargada não requereu provas (fl. 173/177). Foram indeferidas as provas requeridas pelo Embargante, mediante decisão (fl. 178) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 180/183), rejeitados (fl. 184), e Agravo de Instrumento (fls. 189/201), não conhecido pelo Tribunal, por se tratar de matéria de Apelação (fls. 203/206). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Legitimidade Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 77/80, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições sociais, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nº 80699094052-72. Os documentos juntados como inicial (fls. 84/93) informam que, em 07/10/2005, nos autos nº.583.00.2005.070715-0, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível desta capital, foi deferida a recuperação judicial da VASP e, em 04/09/2008, decretou-se sua falência, sendo nomeado Administrador Judicial o advogado Alexandre Tajira (OAB/SP 77.624). Nas referidas decisões, consta que a empresa foi objeto de intervenção judicial decretada pela 14ª Vara do Trabalho em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, além de ter sido alvo de diversos pedidos de falência. A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 81/83), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 2006618200266696, 200661820393384, 9605306441, 20066182036512, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e comandada de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJE 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade

jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedita por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssonos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) Segundo ficha da JUCESP (fls. fls. 84/86 dos Embargos à Execução Fiscal 0036890-74.2012.403.6182, em apenso), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP foi constituída em 10/11/1933. Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/1998 (doc. 121.314/98-4 Sessão 07/08/1998), seu objeto social foi alterado para manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção da pista, transporte aéreo de passageiros regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, holding de instituições não-financeiras. Apresentava como diretor-presidente WAGNER CANHEDO AZEVEDO (CPF 153.226.371-68), compondo ainda a diretoria ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO e, mais tarde, em 1994, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (DOC. 141.006/94-8 Sessão 23/09/1994). Em outubro de 2005 foi deferida a recuperação judicial da VASP, quando foi nomeado administrador judicial o advogado Alexandre Tajira (DOC. 853.362/05-1 Sessão 29/12/2005). Antes da decretação da falência da VASP foi determinado em julho e setembro de 2005, pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando como interventores (Sessão 26/07/2005 - protocolo 489302/05-1, DOC. 853.162/05-0 - Sessão 13/12/2005 e DOC. 850.031/06-0 - Sessão 11/01/2006). É mister ressaltar que, de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 95/103), também foi decretada a indisponibilidade de bens do Embargante. Releva notar que, conforme AGES de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGES foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a inicial (fls. 28/76), o Embargante foi intimado das diversas penhoras realizadas sobre bens das empresas do grupo, sendo a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGES de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGES foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraí-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em aparcado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José

Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma:1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808;2) Artigo 178: 2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários;2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008;2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de se estender os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (destaquei) (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Não foi demonstrado o total efetivamente avaliado e arrecadado pelo administrador judicial no processo falimentar, que ainda não se encerrou. Acrescento, como peculiaridade do caso concreto, que o Embargante era sócio e diretor da VASP durante todo o período dos fatos geradores das contribuições executadas. Por outro lado, a circunstância de ter sido afastado da direção da empresa por força de intervenção do Ministério Público, longe de lhe desobrigar pelas dívidas da VASP, revela fraude durante a sua gestão na empresa. Portanto, restou evidenciada a existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre seus integrantes, de modo a lesar o Fisco, acumulando a VASP vultosa dívida, enquanto seu patrimônio e o patrimônio dos sócios da família CANHEDO era concentrado noutras empresas do grupo. Tais fatos autorizam a responsabilidade patrimonial das empresas e pessoas físicas, tanto com fundamento no art. 32, IX, da Lei 8.212/91, quando com base na desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Ressalte-se que o art. 32, IX, da Lei 8.212/91, prevê responsabilidade solidária para todas as empresas do grupo econômico em relação às obrigações definidas na lei, dentre as quais se incluem as obrigações acessórias, fundamentais para o exercício da fiscalização quanto ao montante devido e pago a título de contribuições previdenciárias. 2) Prescrição intercorrente O simples decurso do prazo quinquenal entre a citação da VASP e o despacho que determinou a inclusão das Embargantes no polo passivo não caracterizam prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c/c 40 da Lei 6.830/80. Isso porque, nesse ínterim, o processo não permaneceu paralisado por inércia da Exequente em promover as diligências necessárias para garantia da Execução. Ademais, como evidenciado pela Embargada por meio dos documentos de fls. 165/168, em relação à inscrição nº. 80.6.99.094052-72, houve parcelamento em 01/05/2001, interrompendo e suspendendo o prazo prescricional, nos termos dos arts. 151 e 174 do CTN, até rescisão do parcelamento, em 26/05/2005. 3) Nulidade da CDANão se olvidava que a indicação do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao responsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (Resp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistia nulidade do título por não ter sido constituído em face das responsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, pois o título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5009670-2018.403.0000. Oportunamente, desampensem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036913-20.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0033819-69.2009.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos tributários e não-tributários, relacionados nas CDAs de fls. 81/146. Narrou que a sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e por conta disso estendendo os efeitos da obrigação tributária a elas, com supedâneo no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. Arguiu 2) inexistência de responsabilidade solidária pelas multas constituídas por atraso na comunicação de conclusão aduaneira, controle administrativo das importações e custas processuais, constituídas por Auto de Infração, sob o argumento de que não têm natureza de tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Apontou, por fim, 3) nulidade da CDA, pois nela não foi incluída como responsável, desrespeitando-se, assim, o disposto nos artigos 202 e 203 do CTN, bem como art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Anexou documentos (fls. 27/199). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 204). A Embargada apresentou impugnação (fls. 206/207). Defendeu a regularidade das inscrições em Dívida Ativa, diante do cumprimento dos requisitos legais. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, afirmou que, tal como admitido na inicial, a inclusão do Embargante no polo passivo decorreu de decisão na execução fiscal nº 2007.61.82.044162-0, a qual só poderia ser impugnada mediante agravo de instrumento ou embargos àquela execução, limitando-se estes embargos à discussão do título executivo e da dívida executada. Alegou que, além do reconhecimento do grupo econômico, a quebra da VASP foi considerada fraudulenta, uma vez que se instaurou inquérito para apuração de crime falimentar imputado ao Embargante, fundamento este bastante para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. No tocante à alegação de inexistência de solidariedade em relação às obrigações não-tributárias, objetou que todas as obrigações ostentam natureza tributária, seja por descumprimento de obrigações principais, seja por descumprimento de obrigações acessórias, que se convertem em principais. Anexou consultas às informações gerais das inscrições em Dívida Ativa (fls. 208/228). Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 231). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovava a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas, bem como a intimação da Embargada para apresentar cópia dos processos administrativos originários dos créditos executados, a fim de demonstrar que não integrava o quadro societário da VASP (fls. 232/233). A Embargada informou não possuir provas a produzir, já que a matéria seria unicamente de direito (fl. 235). Foram indeferidas as intimações requeridas, uma vez que as informações solicitadas não guardavam pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial (fl. 236). O Embargante interpeôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 262/270). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ilegitimidade passiva A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807,

200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Quanto às medidas cautelares referidas na decisão acima transcrita, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão citada o nº 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível e reconhecido da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Os fatos alegados pela Embargada para demonstrar a fraude e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico foram já demonstrados em uma série de outros Embargos. Nesse sentido, cumpre citar decisão dos Embargos nº 0052145-38.2013.403.6182, ajuizados pelo Embargante para impugnar outra Execução Fiscal aqui em curso: Consta cópia do Acórdão da Apelação nº 994.08.045592-7 (fls. 295/305), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. O documento de fls. 307/312 consiste em petição da LOCVEL, nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 314/330). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 332/348). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 350/359), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 363/368). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 360). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 615/630): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178: 2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Analisando os documentos juntados com a inicial (fls. 34/80), verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o Embargante. Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado pelas empresas. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, e respectivos sócios/acionistas controladores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Por outro lado, o Embargante, como diretor da VASP e das diversas empresas que compõem o grupo econômico, participou e se beneficiou diretamente dessas fraudes, razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica da VASP também deve servir para responsabilizá-lo. Reforça a ilicitude na gestão da VASP pelo Embargante o documento de fls. 161/169 destes autos, segundo o qual, em julho e setembro de 2005, o MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, determinou o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, do EMBARGANTE, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando interventora a União Federal, por meio do Ministério da Aeronáutica. Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório (fls. 173/199) aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimadas em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos

sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas, consoante sentença dos Embargos nº. 0052145-38.2013.403.6182, acima transcrita. Diante disso, a desconsideração da personalidade jurídica da VASP é medida essencial para garantir o adimplemento dos tributos, considerando o passivo da VASP em comparação aos poucos ativos arrecadados, tal como noticiado em informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) 2) Inexistência de solidariedade por crédito não tributário A alegação de que existe responsabilidade solidária por descumprimento de obrigação acessória ou crédito não tributário, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 3) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036914-05.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, após estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0033819-69.2009.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos tributários e não-tributários, relacionados nas CDAs de fls. 82/147. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.0266696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.0011807, 2007.61.82.0494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Acrescentou que a VASP possui ativos na ordem de 6,5 bilhões de reais, suficientes para adimplir suas obrigações fiscais. Afirmou que 2) existiu responsabilidade solidária pelas multas constituídas por atraso na comunicação de conclusão aduaneira, controle administrativo das importações e custas processuais, constituídas por Auto de Infração, sob o argumento de que não têm natureza de tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Arguiu 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 28/184). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 189). Em seguida, a Embargada apresentou impugnação (fls. 206/207). Defende a regularidade das inscrições em Dívida Ativa, diante do cumprimento dos requisitos legais. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, afirmou que, tal como admitido na inicial, a inclusão do Embargante no polo passivo decorreu de decisão na execução fiscal nº 2007.61.82.044162-0, a qual só poderia ser impugnada mediante agravo de instrumento ou embargos àquela execução, limitando-se estes embargos à discussão do título executivo e da dívida executada. Alegou que, além do reconhecimento do grupo econômico, a quebra da VASP foi considerada fraudulenta, uma vez que se instaurou inquérito para apuração de crime falimentar imputado ao Embargante, fundamento este bastante para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. No tocante à alegação de inexistência de solidariedade em relação às obrigações não-tributárias, objetou que todas as obrigações ostentam natureza tributária, seja por descumprimento de obrigações principais, seja por descumprimento de obrigações acessórias, que se convertem em principais. Anexou consultas às informações gerais das inscrições em Dívida Ativa (fls. 208/228). Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas pelas partes (fl. 231). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas, bem como a intimação da Embargada para apresentar cópia dos processos administrativos originários dos créditos executados, a fim de demonstrar que não integrava o quadro societário da VASP (fls. 232/233). A Embargada informou não possuir provas a produzir, já que a matéria seria unicamente de direito (fl. 235). Foi indeferida a intimação da Embargada para apresentar cópias dos processos administrativos e do administrador judicial para informar sobre eventual parcelamento dos débitos executados, uma vez que os documentos solicitados poderiam ser obtidos diretamente na esfera administrativa ou nos próprios autos do processo falimentar da VASP. Além disso, indeferiu-se a realização de perícia para comprovar eventuais pagamentos, tendo em vista que a prova não guardava pertinência como alegações da inicial. No entanto, concedeu-se 60 dias para que a Embargante juntasse novos documentos e, decorrido o prazo, determinou-se a abertura de conclusão para sentença (fl. 236). A Embargante inter pôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 261/264). É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Ilegitimidade passiva A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 104/105), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos dos arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (2008.61.82.0032396, 2006.61.82.0266696, 2006.61.82.0393384, 96.0530644, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2007.61.82.0494077, 2006.61.82.02554173, 2005.61.82.0439185, 2005.61.82.0008149, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.0011807, 2004.61.82.0520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 18/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do

Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a inopor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssonos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) (Sublinhe) Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico e respectivos sócios-gerentes ou diretores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Tendo em vista que a matéria alegada nesses Embargos foi decidida por este Juízo noutros Embargos opostos pelo Embargante, nº. 0052143-68.2013.403.6182, adoto como razões de decidir o quanto já exposto na sentença prolatada naqueles autos, a seguir reproduzida: Segundo ficha da JUCESP juntada com a inicial (fls. 130/160), VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP foi constituída em 10/11/1933. Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/1998 (doc. 121.314/98-4 Sessão 07/08/1998), seu objeto social foi alterado para manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção da pista, transporte aéreo de passageiros regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, holding de instituições não-financeiras. Apresentava como diretor-presidente WAGNER CANHEDO AZEVEDO (CPF 153.226.371-68), compondo ainda a diretoria ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO e, mais tarde, em 1994, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (DOC. 141.006/94-8 Sessão 23/09/1994). O Embargante, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, foi eleito conselheiro administrativo em 1993 (DOC. 013.471/93-4 Sessão 26/01/1993), sendo sucessivamente reconduzido ao cargo em 1994 (DOC. 081.447/94-2 Sessão 15/06/1994), 1997 (DOC. 091.094/97-5 Sessão 20/06/1997), 2000 (DOC. 110.427/00-2 Sessão 14/06/2000), 2003 (DOC. 090.609/03-7 Sessão 14/05/2003), 2005 (DOC. 088.102/05/1 Sessão 17/03/2005), permanecendo nesta condição até deferimento da recuperação judicial da VASP, em outubro de 2005, quando foi nomeado administrador judicial o advogado Alexandre Tajra (DOC. 853.362/05-1 Sessão 29/12/2005). Antes da decretação da falência da VASP foi determinado em julho e setembro de 2005, pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando como interventores (Sessão 26/07/2005 - protocolo 489302/05-1, DOC. 853.162/05-0 - Sessão 13/12/2005 e DOC. 850.031/06-0 - Sessão 11/01/2006). É mister ressaltar que, de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 462/469), também foi decretada a indisponibilidade de bens do Embargante. Releva notar que, conforme AGES de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGES foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados como impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOC AVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOC AVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruauna - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também

para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOC AVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciada no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Não por acaso, tal como informado nas referidas certidões, as cotas dos sócios da família CANHEDO foram penhoradas por força de decisões judiciais nas varas cíveis e do trabalho. A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Assim, segundo termos de penhora juntados pela Embargante (fls. 49/89) e levantamento efetuado pela Embargada (fls. 166/173), os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados no total de R\$121.965.110,00, enquanto a dívida das execuções era muito superior, no valor de R\$332.462.693,80 (fls. 171/229). Confirmando o exorbitante passivo da VASP, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, não se admitindo como prova da suficiência do patrimônio a mera estimativa indicada em simples planilhas com data-base defasada (maio/2006). Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfeitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. No que concerne à responsabilidade do Embargante, verifica-se que, além de Conselheiro Administrativo da VASP, foi também sócio-gerente e diretor de diversas das empresas do grupo econômico, como evidenciadas nas alterações contratuais juntadas aos Embargos apensos nº. 0036917-57.2012.403.6182 (fls. 33/117) e nº. 0038055-88.2014.403.6182 (fls. 39/119), de modo que também se beneficiava da confusão patrimonial, anuindo com a estratégia de intensa transferência e uso comum de bens pelas empresas, em prejuízo aos credores. Além disso, como se infere da sentença acima citada, quando houve intervenção judicial na VASP mediante decisão na Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), na 14ª Vara do Trabalho, foi determinado o bloqueio de bens do Embargante. 2) Inexistência de solidariedade por crédito não tributário Alegação de que inexistente responsabilidade solidária por descumprimento de obrigação acessória ou crédito não tributário, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 3) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009, Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036916-72.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0038968-51.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos do FGTS, relacionados nas CDAs de fls. 158/184. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61820266696, 2006.61820393384, 2006.61820365182, 2006.61820147567, 2006.61820389680, 2006.61820554173, 2006.61820246673, 2006.61820246661, 2006.61820169230, 2006.61820254980, 2007.61820011807, 2007.61820494077 e 2008.61.82.003239-6. Sustentaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, reclusa somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Arguiram 2) inaplicabilidade das disposições do CTN para a cobrança da dívida do FGTS, em consonância com a súmula 353 do STJ. Alegaram 3) falta de certeza e liquidez dos títulos executivos, pois não foram constituídos em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão dos Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Informam que as Embargantes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA estão em 4) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 27/299). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 302). A Embargada apresentou impugnação (fls. 305/323). Afirmou que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores

Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR A. CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e como mesmo objetivo econômico. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como mesmo objetivo econômico. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Por fim, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE- VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Argumentou que a Súmula 353 do STJ, neste caso, deve ser analisada sob a ótica do distinguish, na medida em que a súmula reafirma a natureza de direito social trabalhista do FGTS, o que não implicaria em inexistência de fundamento jurídico para responsabilizar os sócios, de modo que mesmo diante da ausência de natureza tributária ao FGTS as disposições de responsabilidade tributária do CTN aplicar-se-iam à dívida ativa do FGTS, em razão do art. 4º, 2º da LEF. Afirma que há responsabilidade dos Embargantes pelo crédito em cobro com fundamento nos arts. 23 da Lei 8.036/90 e art. 21, 1º, incisos I e V, da Lei 7.839/89. E, ainda, alega responsabilidade dos Embargantes em razão de previsão na legislação civil e comercial, conforme arts. 50, 158 e 1.016 do CC/02, bem como arts. 339 e 349 do Código Comercial. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Alegou que o título executivo é líquido, certo e que a responsabilidade do embargante restou caracterizada após o ajuizamento do feito executivo. Afirmando ser possível o prosseguimento do feito Executivo das empresas em recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da LEF. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 326). Em réplica (fls. 327/332), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTES E MANUTENÇÃO DE AERONAVES, HOTEL NACIONAL S/A, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tornaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requeru provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, que as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 337). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 338) da qual se interpôs Agravo de Instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo Tribunal (fls. 366/370). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 162/189, a execução impugnada refere-se a créditos por não recolhimento de FGTS, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos FGS P200500541 e C SSP200600155. 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200861820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendendo no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compêlir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da

executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voce Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016). Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 28/111), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDASócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com criação e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte. BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A. Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, por efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia juntadas pelas Embargantes, AGEs realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDASócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDASócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. TRANSPORTADORA WADEL LTDASócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDASócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.4.03.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação e intimação das empresas do grupo econômico (fls. 161), em que se logrou intimar as Embargantes na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO OU WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.4.03.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o atual exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCATEL, LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.4.03.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.4.03.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCATEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.4.03.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCATEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.4.03.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.4.03.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.4.03.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.4.03.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCATEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.4.03.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.4.03.6182). A Falida É uma sociedade anônima,

que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciadas no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Por outro lado, extrai-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram a ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 272/299) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 2) Inaplicabilidade das disposições do CTNA Súmula 353 do STJ orienta pela inaplicabilidade do CTN às cobranças de FGTS: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No entanto, os precedentes que deram origem à mencionada Súmula não abordam o art. 4º, 2º da Lei 6.830/80, que, no tocante à responsabilidade, autoriza a aplicação das normas de direito tributário às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza, senão vejamos: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial. O Código Tributário Nacional não prevê responsabilidade tributária das empresas só por serem integrantes do mesmo grupo econômico. Tendo em vista que referido Código, instituído pelo Decreto-lei 5.172/66 e recepcionado pela Constituição de 1988 com natureza de lei complementar, apenas veicula normas gerais em matéria tributária, há quem defenda que a responsabilidade tributária de determinada pessoa jurídica por débitos de outra, por fazerem parte do mesmo grupo econômico, decorra do art. 124, II e Parágrafo único, do CTN c/c art. 32, IX da Lei 8.212/91, coma seguinte redação: Art. 124. São solidariamente obrigadas (...). III - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Tal responsabilidade solidária referir-se-ia às contribuições devidas à Seguridade Social. Entretanto, doutrina e jurisprudência dissentem nesse respeito, prevalecendo o entendimento de que a solidariedade referida no art. 124, II, não autoriza a previsão de responsabilidade objetiva de terceiro alheio ao fato gerador e sem que sejam observadas as normas gerais que cuidam da responsabilidade tributária (arts. 128 e 130/135 do CTN). Nesse sentido, pondera Hugo de Brito Machado Segundo (Código Tributário Nacional. Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. 4ª Edição. Ed. Atlas. Pág. 256): Conquanto o art. 124, II, do CTN não diga expressamente, a disposição de lei que estabelecer solidariedade entre devedores deve fazê-lo cumprindo também o disposto nos artigos do CTN relativos à responsabilidade (art. 128 ss.). Não é possível impor a alguém, que não pode ser responsável, o dever de responder solidariamente, conforme já explicitado na primeira nota a este artigo. Daí se conclui que a lei ordinária da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros e dos Municípios pode instituir hipóteses de responsabilidade solidária, mas atendendo primeiro ao disposto no art. 128 do CTN, especialmente no que diz respeito à: (i) necessária vinculação do terceiro responsável ao fato gerador; (ii) não contrariedade ao disposto nos demais dispositivos do capítulo (v.g., arts. 130 a 135...). A seu turno, pontifica a jurisprudência do STJ que não basta o mero interesse econômico no fato gerador para reconhecimento da responsabilidade tributária de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sendo necessário o interesse jurídico, entendido como a realização da situação configuradora do fato gerador. É o que se extrai dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) Os julgados acima mencionados, coma devida vênia, não enfrentam diretamente a questão, sendo falacioso o argumento de que seria necessária a prática conjunta do fato gerador, pois nesse caso não se estaria diante de responsabilidade tributária autônoma ou sujeição passiva indireta, de que cuida o art. 121, II do CTN, mas de verdadeira sujeição passiva direta, ou seja, ambas as empresas seriam contribuintes, nos termos do art. 121, I, do CTN. Mais correta parece ser a posição daqueles que reconhecem a responsabilidade meramente patrimonial da pessoa jurídica integrante de grupo econômico junto com a devedora, desde que preenchidos os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica. Adota esse entendimento abalizada doutrina do Eminentíssimo Juiz e renomado processualista Paulo Cesar Conrado: Esse novo instrumento processual, assim pensamos, tem (terá) especial relevo para os casos em que a responsabilidade suscitada pela Fazenda Pública credora toma como referência os assim chamados grupos econômicos de fato constituídos e operados na intenção de frustrar a satisfação do crédito tributário; situações há, com efeito, em que a inclusão do terceiro na lide, via redirecionamento, encontra-se prejudicada pela inviabilidade de enquadramento nas hipóteses de responsabilidade tributária registradas na legislação própria (o Código Tributário Nacional); a despeito disso, demonstrados os requisitos do art. 50 do Código Civil (na forma do parágrafo 4º do art. 134 do Código de Processo Civil de 2015), esses casos autorizariam desconsideração da personalidade do terceiro e a consequente responsabilização de seus bens - sempre mantida, porém, sua qualidade primitiva (de terceiro, relativamente ao processo de execução), visto que essa é a tônica das modalidades de intervenção de terceiros. (CONRADO, Paulo Cesar. Execução Fiscal 2ª edição. Ed. Noeses. Pág. 66). No caso, como exposto no tópico anterior, a responsabilidade das embargantes não decorre do mero fato de integrarem o mesmo grupo econômico, mas da confusão patrimonial e desvio de finalidade, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a alegação de que aos créditos do FGTS não se aplicam as disposições do CTN, por não se tratar de tributo, não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 3) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe

01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor do Embargante, é válido o título executivo. 4) Empresas em recuperação judicial Os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. No entanto, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). Destarte, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer eventual penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, archive-se, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036917-57.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S.A., qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0033819-69.2009.403.6182, originariamente proposta contra VIACAO AEREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos tributários e não-tributários, relacionados nas CDAs de fls. 82/147. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fls. 175/177), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Sustentaram que 2) inexistente responsabilidade solidária pelas multas constituídas por atraso na comunicação de conclusão aduaneira, controle administrativo das importações e custas processuais, constituídas por Auto de Infração, sob o argumento de que não têm natureza de tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Alegaram 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Afirmaram que estão em 4) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 33/341). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 344). A Embargada apresentou impugnação (fls. 290/307). Defende a regularidade das inscrições em Dívida Ativa, diante do cumprimento dos requisitos legais. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, afirmou que, tal como admitido na inicial, a inclusão do Embargante no polo passivo decorreu de decisão na execução fiscal nº 2007.61.82.044162-0, a qual só poderia ser impugnada mediante agravo de instrumento ou embargos àquela execução, limitando-se estes embargos à discussão do título executivo e da dívida executada. Alegou que, além do reconhecimento do grupo econômico, a quebra da VASP foi considerada fraudulenta, uma vez que se instaurou inquérito para apuração de crime falimentar imputado ao Embargante, fundamento este bastante para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. No tocante à alegação de inexistência de solidariedade em relação às obrigações não-tributárias, objetou que todas as obrigações ostentam natureza tributária, seja por descumprimento de obrigações principais, seja por descumprimento de obrigações acessórias, que se convertem em principais. Anexou consultas às informações gerais das inscrições em Dívida Ativa (fls. 348/368). Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas (fl. 371). Em réplica (fls. 372/377), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER C ANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S.A., VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmentemente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada requereu o julgamento da lide, informando não possuir outras provas a produzir (fls. 383). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão de fl. 382, da qual se interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 412/417). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 175/177), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegitimidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200661820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico. (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que

o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araçá Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nessas casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com cria, recria e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15ª A.C.). BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. TRANSPORTADORA WADEL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelo fato de que as Embargantes foram intimadas da penhora na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGC V (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF (fls. 122/170). Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Além disso, as Embargantes e a VASP integram o mesmo grupo econômico, caracterizado pela confusão patrimonial, tal como evidenciado noutros Embargos opostos pelas Embargantes (0052146-23.2013.4.03.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e da VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (fls. 67/77) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 98/111) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (fls. 113/120) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (fls. 142/156) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 183/193) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 214/225) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. HOTEL NACIONAL S.A. (fls. 237/251) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o

desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 273/283) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGC V/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com cria, recria e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15ª A.C.). VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP (fls. 355/358) Sócios: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, HAROLD DE CASTRO OLIVEIRA, ALCIDES FRANCISCO BARROSO, ANTÔNIO VAZ SERRALHA. Sede: Praça Comandante Líneu Gomes, S/N, São Paulo - SP. Objeto: transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça (fls. 532/538), em que se logrou citar/intimar BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA na pessoa do diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO no SGC V (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 539/549), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOCABEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 534). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 550/555), LOCABEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCABEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 556/572), resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 573/589), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 590/599), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 355/358), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Em razão de abuso da personalidade jurídica pelos sócios as penhoras de suas cotas e participação no capital social, ordenada por diversos Juízes, dentre eles o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 707/718). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706). A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o pensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178: 2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo levantamento de fls. 410/469, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$329.901.457,07. Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 698). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=509832) Inexistência de solidariedade por crédito não tributário Alegação de que inexistente responsabilidade solidária por descumprimento de obrigação acessória ou crédito não tributário, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80.) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que

se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face dos corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 4) Empresas em recuperação judicial Os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. Não se olvida que, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). No entanto, depende-se do julgamento do, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer eventual penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036920-12.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S.A., qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0033339-09.2000.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuições sociais, constituídas pela CDA 80699094052-72. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fls. 175/177), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.020266696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.0011807, 2007.61.82.0494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram I) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Reportaram que nos autos n. 0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica ao da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão das Embargantes no polo passivo. Arguíram 2) prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN e jurisprudência do STJ, considerando que a citação da VASP ocorreu em 27/08/2001 e o deferimento da inclusão das Embargantes no polo passivo ocorreu em 09/02/2011. Alegaram 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Afirmaram que estão em 4) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 31/284). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 287). A Embargada apresentou contestação (fls. 290/307). Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem as Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade das Embargantes pelos débitos executados. Sustentou que a recuperação judicial não impediria o prosseguimento da execução, já que não a suspende, conforme art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, e o credor tributário a ela não se sujeita, de acordo com arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei 6.830/80. Requereu o julgamento antecipado da lide. Em réplica (fls. 313/318), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S.A., VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram,

afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 323/330). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 339) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 341/344), rejeitados (fl. 345), e Agravo de Instrumento (fls. 355/368), não conhecido pelo Tribunal, por se tratar de matéria de Apelação (fls. 370/373). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 171/174, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições sociais, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nº 80699094052-72. Os documentos juntados com a inicial (fls. 87/96 dos Embargos à Execução 0036890-74.2012.403.6182, em apenso) informam que, em 07/10/2005, nos autos nº 583.00.2005.070715-0, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível desta capital, foi deferida a recuperação judicial da VASP e, em 04/09/2008, decretou-se sua falência, sendo nomeado Administrador Judicial o advogado Alexandre Tajira (OAB/SP 77.624). Nas referidas decisões, consta que a empresa foi objeto de intervenção judicial decretada pela 14ª Vara do Trabalho em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, além de ter sido alvo de diversos pedidos de falência. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 175/177), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, reverter a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se desprende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedita por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araçá Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e da VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 59/69) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com criação, criação e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15ª A.C.). BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S.A. (fls. 72/86) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar emanada ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. TRANSPORTADORA WADEL LTDA (fls. 46/56) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (fls. 101/115) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobrança de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 33/43) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 89/98) Sócios e participação

no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSARANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP (conforme relatório do Administrador Judicial, apresentando em 2010 - fls. 331/338) É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça (fls. 165), em que se logrou citar/intimar BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA na pessoa do diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese de Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai Relevante notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e Voe Canhedo S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - Voe Canhedo, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A Voe-Canhedo, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despatchada, em 26/04/2006, petição da LOCVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio Voe-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel de Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio Voe-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 84/86 dos Embargos à Execução Fiscal 0036890-74.2012.403.6182, em apenso), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e Voe Canhedo S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP em relatório apresentado no respectivo processo falimentar, em 2010 (fls. 331/338): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178: 2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 337). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadado apenas 4,5 milhões de reais para pagamento das dívidas, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=509832) Prescrição intercorrente O simples decurso do prazo quinzenal entre a citação da VASP e o despacho que determinou a inclusão das Embargantes no polo passivo não caracterizam prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c/c 40 da Lei 6.830/80. Isso porque, nesse ínterim, o processo não permaneceu paralisado por inércia da Exequente em promover as diligências necessárias para garantia da Execução. Ademais, como evidenciado pela Embargada por meio dos documentos de fls. 203/206, em relação à inscrição nº. 80.6.99.094052-72, houve parcelamento em 01/05/2001, interrompendo e suspendendo o prazo prescricional, nos termos dos arts. 151 e 174 do CTN, até rescisão do parcelamento, em 26/05/2005.3) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES,

Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistia nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 4) Empresas em recuperação judicial Os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. Não se olvida que, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). No entanto, depreende-se do julgado que, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer eventual penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento nº. 5009647-79.2018.4.03.0000. Oportunamente, desampensem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0045841-57.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA X POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (SPI12754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, e POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0024667-02.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, do período de 05/03 a 13/04, objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 35.745.303-4, 35.745.349-2, 35.745.361-1, 35.745.366-2 e 35.745.372-7. Arguam I) nulidades dos atos processuais realizados na Carta Precatória 52307-62.2011.4.01.3400. Isso porque referida carta fora expedida para citação e penhora da VOE CANHEDO S/A na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Contudo, o juízo deprecado equivocadamente juntou a esta precatória o ofício 987/2011 (doc. 21), o qual determinava penhora de bens e estava vinculado à Precatória nº. 0011827-42.2011.401.3400 (doc. 22). Dessa forma, procedeu-se à penhora e intimação, sem que antes fosse cumprida a ordem de citação (doc. 23), desrespeitando-se, assim, o art. 213 e seguintes do CPC/73, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Além disso, o mandado expedido continha determinação para penhora e intimação da VASP, razão pela qual o representante legal das Embargantes não exarou nota de ciência no mandado (doc. 24). Diante desses fatos, alegou nulidade do ato deprecado. Afirmou que já havia arguido essa nulidade nos autos da execução (doc. 25) e este Juízo haveria decidido que somente com o retorno da Carta Precatória poderia apreciar qualquer pedido de devolução/reabertura de prazo para embargos. Visando sanar as irregularidades apontadas, o juízo deprecado também teria sido instado a se pronunciar (doc. 27), porém entendeu terem sido regulares os atos praticados (doc. 28). Por todo o exposto, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no cumprimento da Carta Precatória nº. 52307-62.2011.401.3400, em especial a penhora de bens das Embargantes VIPLAN VIACÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA, bem como a respectiva intimação do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, pela ausência de comando judicial para citação e penhora. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 2006618201147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 2) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevê responsabilidade solidária para as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária, sendo certo que a Constituição Federal, no art. 146, III, c, exige lei complementar. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Arguam 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão das Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC/73. Anexaram documentos (fls. 38/443). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 445). A Embargada apresentou impugnação (fls. 449/483). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Defendeu a regularidade dos atos praticados pelo Juízo deprecado, uma vez que, por medida de economia processual, determinou a reunião das cartas precatórias nº. 51527-98.2011.401.3400, 51186-96.2011.401.3400 e 52307-62.2011.401.3400, para citação e penhora de bens referentes às execuções fiscais 2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2008.61.82.003239-6 e 2007.61.82.035156-4. Por outro lado, mesmo que se considerasse não ter havido citação formal das Embargantes, a citação de uma delas supriria a necessidade de citação das demais, dada a unidade de direção. Ademais, não teria ocorrido qualquer prejuízo às Embargantes, já que, após intimadas da penhora, apresentaram presentes Embargos para defesa. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso a EXPRESSO BRASÍLIA participava da VASP e de outras seis das 15 empresas do grupo econômico, dentre elas as também embargantes ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA e LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA. Além disso, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Em adição, o relatório da CVM também informaria a existência de transações comerciais entre VASP e empresas do grupo, bem como transferência de capital, como seria o caso da CONDOR para o HOTEL NACIONAL S/A, conforme registro na JUCESP de 04/05/99. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSARA. CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e como mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcuados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a descon sideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social.

Como a responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Refutou a alegação de que a VASP possuiria bens suficientes para satisfazer os créditos fiscais, haja vista o quanto exposto no relatório do administrador judicial da falida, segundo o qual os imóveis arrecadados estavam gravados de várias constrições e haveria milhares de credores com habilitação pendente no processo falimentar. Quanto à recuperação judicial das Embargantes, afirmou que todas já foram julgadas encerradas, havendo recurso apenas em relação à da VIPLAN. Não obstante, o titular do crédito fiscal não estaria sujeito à habilitação em processo de recuperação, nos termos dos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80. Finalmente, não teria sido demonstrada inexistência de bens suficientes para garantir a execução fiscal sem prejuízo dos credores preferenciais das Embargantes. Anexou documentos (fls. 484/593). As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 594). Em petição de fls. 595/600, as Embargantes aduziram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes algumas ou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quanto a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes e as empresas BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL e POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documental e, quais as transferências fraudulentas praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fl. 605). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 606) da qual se interpôs Agravo de Instrumento (fls. 625/638), sendo negado provimento pelo Tribunal (fls. 640/645). É O RELATÓRIO.DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Nulidade dos atos praticados pelo juízo deprecante Como se depreende de fls. 199, 205, 265 e 269, foram expedidas duas precatórias para Subseção de Brasília: uma para citação, penhora e intimação da VOE CANHEDO e outra para citação, penhora e intimação das outras empresas do grupo econômico. Em aditamento às precatórias, foi expedido ofício nº. 987/2011, a fim de que a penhora incidisse sobre os bens indicados pela exequente. Com efeito, consta das cópias anexadas pela Embargante as certidões de citação da VOE CANHEDO, mas não das demais empresas, em relação às quais consta apenas o auto de penhora e intimação (fls. 199/274). Cabe ressaltar que a responsabilidade das Embargantes foi reconhecida em decisão proferida na Execução Fiscal nº. 2007.61.82.044162-0 (fls. 191/193), cujos efeitos foram estendidos para as demais execuções em curso perante este Juízo, para as quais se determinou o traslado da decisão. Assim, as Embargantes não podem alegar desconhecimento da demanda, replicada nas várias execuções em curso perante este Juízo. Outrossim, o representante da VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante, de pronto tomou conhecimento da decisão no sentido da inclusão e citação das demais empresas, fato que reforça a plena ciência quanto à inclusão e citação das demais empresas. Em arremate, a falta de citação formal, no caso, não acarretou prejuízo à defesa, pois as Embargantes foram intimadas da penhora e assim puderam exercer seu direito à ampla defesa e contraditório na via própria, ou seja, nos presentes Embargos. Portanto, descabe reconhecer nulidade dos atos de penhora no juízo deprecado. 2) Legitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 141/143), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e comadesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, como finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voce Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araçá Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssomos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e demais documentos referentes à VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 39/54) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua

industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A (fls. 55/71) Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia Juntas das Embarcantes, AGEs realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA (fls. 72/83) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,04%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passageiros aéreas e de passageiros rodoviários nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 84/95) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (fls. 96/112) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. HOTEL NACIONAL S.A. (fls. 113/129) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. LOCVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA (fls. 130/144) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (fls. 145/161) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAÉS - AGROPASTORIL LTDA (fls. 162/171) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGCV/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP (posição acionária em 2004 - fl. 415, petições de recuperação judicial das Embarcantes - fls. 300/386) Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (178.849.458 ações); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (24.549.239), VOE CANHEDO S/A (15.956.543), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (10.635.396) e OUTROS, sendo certo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO e RODOLFO AZEVEDO foram diretores até 2005, quando da intervenção judicial na VASP pelo Ministério Público do Trabalho. Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, S/N, São Paulo - SP (petição inicial da Execução. Objeto: transporte aéreo de passageiros regular. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pela diligência de intimação da penhora pelo Oficial de Justiça (fls. 172/223), na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embarcante de que atuavam com desvio de finalidade. A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 494/506), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Em diligência realizada na sede da LOCVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9 - fl. 88), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como o nome da WADEL e outros da VASP. Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000806-0 (fls. 579/584), LOCVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 523/539), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIACÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 540/557), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIACÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 559/568), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 570/577). Extrai-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embarcante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas Bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 921/928) A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voel Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voel S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Iltra. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento

de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: Art. 173 - Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; Art. 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, e respectivos sócios/acionistas controladores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 927). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 387/415) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 3) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5009730-95.2018.4.03.0000. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0045842-42.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos VIPLAN VIACÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0024667-02.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, do período de 05/03 a 13/04, objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 35.745.303-4, 35.745.349-2, 35.745.361-1, 35.745.366-2 e 35.745.372-7. Arguam 1) nulidades dos atos processuais realizados na Carta Precatória 52307-62.2011.4.01.3400. Isso porque referida carta fora expedida para citação e penhora da VOE CANHEDO S/A na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Contudo, o juízo deprecado equivocadamente juntou a esta precatória o ofício 987/2011 (doc. 21), o qual determinava penhora de bens e estava vinculado à Precatória nº. 0011827-42.2011.401.3400 (doc. 22). Dessa forma, procedeu-se à penhora e intimação, sem que antes fosse cumprida a ordem de citação (doc. 23), desrespeitando-se, assim, o art. 213 e seguintes do CPC/73, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Além disso, o mandado expedido continha determinação para penhora e intimação da VASP, razão pela qual o representante legal das Embargantes não exarou nota de ciência no mandado (doc. 24). Diante desses fatos, alegou nulidade do ato deprecado. Afirmou que já havia arguido essa nulidade nos autos da execução (doc. 25) e este Juízo haveria decidido que somente com o retorno da Carta Precatória poderia apreciar qualquer pedido de devolução/reabertura de prazo para embargos. Visando sanar as irregularidades apontadas, o juízo deprecado também teria sido instado a se pronunciar (doc. 27), porém entendeu terem sido regulares os atos praticados (doc. 28). Por todo o exposto, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no cumprimento da Carta Precatória nº. 52307-62.2011.401.3400, em especial a penhora de bens das Embargantes VIPLAN VIACÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA, bem como a respectiva intimação do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, pela ausência de comando judicial para citação e penhora. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.02066696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.020554173, 2006.61.82.02046673, 2006.61.82.02046661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.02054980, 2007.61.82.02011807, 2007.61.82.0494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 2) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevê responsabilidade solidária para as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária, sendo certo que a Constituição Federal, no art. 146, III, c, exige lei complementar. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum do fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Arguam 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão das Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC/73. Alegam que estão em 4) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 35/423). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 426). A Embargada apresentou impugnação (fls. 429/465). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Defendeu a regularidade dos atos praticados pelo Juízo deprecado, uma vez que, por medida de economia processual, determinou a reunião das cartas precatórias nº. 51527-98.2011.401.3400, 51186-96.2011.401.3400 e 52307-62.2011.401.3400, para citação e penhora de bens referentes às execuções fiscais 2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2008.61.82.003239-6 e 2007.61.82.035156-4. Por outro lado, mesmo que se considerasse não ter havido citação formal das Embargantes, a citação de uma delas supriria a necessidade de citação das demais, dada a unidade de direção. Ademais, não teria ocorrido qualquer prejuízo às Embargantes, já que, após intimadas da penhora, apresentaram os presentes Embargos para defesa. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso da TRANSPORTADORA WADEL, além da VASP, participaria de outras três empresas. Já AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA participaria de 6,67% do total das empresas do grupo econômico. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, que as administravam com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas do grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por

grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Dessa forma, tais empresas constituiriam um grupo econômico de fato. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Diante disso, afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil Refutou a alegação de que a VASP possuiria bens suficientes para satisfazer os créditos fiscais, haja vista o quanto exposto no relatório do administrador judicial da falida, segundo o qual os imóveis arcaçados estavam gravados de várias constrições e haveria milhares de credores com habilitação pendente no processo falimentar. Quanto à recuperação judicial das Embargantes, afirmou que todas já foram julgadas encerradas, havendo recurso apenas em relação à da VIPLAN. Não obstante, o titular do crédito fiscal não estaria sujeito à habilitação em processo de recuperação, nos termos dos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80. Finalmente, não teria sido demonstrada inexistência de bens suficientes para garantir a execução fiscal sem prejuízo dos credores preferenciais das Embargantes. Anexou documentos (fls. 466/603). As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 604). Em petição de fls. 605/610, as Embargantes aduziram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes e as empresas BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL e POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fl. 615). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 616) da qual se interpôs Agravo de Instrumento (fls. 630/642), sendo negado provimento pelo Tribunal (fls. 643/651). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Nulidade dos atos praticados pelo juízo deprecado Como se depreende de fls. 199, 205, 265 e 269, foram expedidas duas precatórias para Subseção de Brasília: uma para citação, penhora e intimação da VOE CANHEDO e outra para citação, penhora e intimação das outras empresas do grupo econômico. Em aditamento às precatórias, foi expedido ofício nº. 987/2011, a fim de que a penhora incidisse sobre os bens indicados pela exequente. Como efeito, consta das cópias anexadas pela Embargante as certidões de citação da VOE CANHEDO, mas não das demais empresas, em relação às quais consta apenas o auto de penhora e intimação (fls. 199/274). Cabe ressaltar que a responsabilidade das Embargantes foi reconhecida em decisão proferida na Execução Fiscal nº. 2007.61.82.044162-0 (fls. 191/193), cujos efeitos foram estendidos para as demais execuções em curso perante este Juízo, para as quais se determinou o traslado da decisão. Assim, as Embargantes não podem alegar desconhecimento da demanda, replicada nas várias execuções em curso perante este Juízo. Outrossim, o representante da VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante, de pronto tomou conhecimento da decisão no sentido da inclusão e citação das demais empresas, fato que reforça a plena ciência quanto à inclusão e citação das demais empresas. Em arremate, a falta de citação formal, no caso, não acarretou prejuízo à defesa, pois as Embargantes foram intimadas da penhora e assim puderam exercer seu direito à ampla defesa e contraditório na via própria, ou seja, nos presentes Embargos. Portanto, descabe reconhecer nulidade dos atos de penhora no juízo deprecado. 2) Illegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 141/143), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJE 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de permutação racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem uma exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas com o fim de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade

jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e demais documentos referentes à VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 36/46) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. TRANSPORTADORA WADEL LTDA (fls. 50/61) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 62/74) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com criação, recreio e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15ª A.C.). LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 76/90) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP (posição acionária em 2004 - fl. 415, petição de recuperação judicial das Embargantes - fls. 300/386) Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (178.849.458 ações); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (24.549.239), VOE CANHEDO S/A (15.956.543), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (10.635.396) e OUTROS, sendo certo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO e RODOLFO AZEVEDO CANHEDO foram diretores até 2005, quando da intervenção judicial na VASP pelo Ministério Público do Trabalho (453.740) Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, S/N, São Paulo - SP (petição inicial da Execução. Objeto: transporte aéreo de passageiros regular. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pela diligência de intimação da penhora pelo Oficial de Justiça (fls. 91/142), na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 476/486), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraí-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Em diligência realizada na sede da LOCVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9 - fl. 470), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP. Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000806-0 (fls. 561/566), LOCVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruanã - GO (fls. 505/521), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 523/539), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 540/550), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 552/559). Extraí-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 921/928): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram a ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideção da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, e respectivos sócios/acionistas controladores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideção da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 927). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 808/835) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, noventa e seis e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA

(54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas.3) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3ª da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da Exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo.4) Impossibilidade de penhora das empresas em recuperação judicialA Embargada trouxe documentos atestando o encerramento dos processos de recuperação judicial das Embargantes (fls. 567/594), razão pela qual não subsiste fundamento para a alegação de impossibilidade de penhora por se encontrarem em recuperação judicial. A despeito disso, cabe ponderar que os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer empecilho ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. Não se olvida que, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). No entanto, depreende-se do julgado que, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer a penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Reitoria do Agravo de Instrumento nº 5009732-65.2018.4.03.0000. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045843-27.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARALINDA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos VIPLAN VIACÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0049407-87.2007.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de multa por conclusão aduaneira intempestiva, conforme CDA de fls. 165/167. Arguiram 1) nulidades dos atos processuais realizados na Carta Precatória 51254-46.2011.4.01.3400. Isso porque referida carta fora expedida para citação e penhora da VOE CANHEDO S/A na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO (doc. 20), sendo a diligência cumprida em 29/11/2011 (doc. 21). Contudo, o juízo deprecado equivocadamente juntou a esta precatória o ofício 981/2011 (doc. 22), o qual determinava penhora de bens e estava vinculado à Precatória nº. 0011789-30.2011.401.3400 (doc. 23). Dessa forma, procedeu-se à penhora e intimação, sem que antes fosse cumprida a ordem de citação (doc. 24), desrespeitando-se, assim, o art. 213 e seguintes do CPC/73, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Além disso, o mandado expedido continha determinação para penhora e intimação da VASP, razão pela qual o representante legal das Embargantes não exarou nota de ciência no mandado (doc. 25). Diante desses fatos, alegou nulidade do ato deprecado. Afirmou que já havia arguido essa nulidade nos autos da execução (doc. 26) e este Juízo haveria decidido que somente com o retorno da Carta Precatória poderia apreciar qualquer pedido de devolução/reabertura de prazo para embargos (doc. 27). Visando sanar as irregularidades apontadas, o juízo deprecado também teria sido instado a se pronunciar (doc. 28), porém não teria havido qualquer decisão para sanar os erros apontados. Por todo o exposto, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no cumprimento da Carta Precatória nº. 51254-46.2011.401.3400, em especial sua intimação, pela ausência de comando judicial para citação, penhora e intimação. Narraram que foram incluídos no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fls. 168/170), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 2) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Afirmam 3) que inexistiu responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por Conclusão Intempestiva do Trânsito Aduaneiro, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Alegaram 4) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Também arguiram nulidade do título por inexigibilidade do crédito, tendo em vista que a multa executada foi aplicada pela comunicação extemporânea da conclusão do trânsito aduaneiro simplificado, nos termos do art. 21 da INSRF 84/89 c/c art. 521, III, a, do RA, sem observar que a INSRF 70/97 alterou a INSRF 84, extinguindo a obrigação de comunicação pelo contribuinte, passando a ser obrigação da própria repartição aduaneira. Tal alteração teria aplicação retroativa, nos termos do art. 106, II, do CTN. Afirmaram que estão em 5) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 42/474). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 477). A Embargada apresentou contestação (fls. 483/516). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Defendeu a regularidade dos atos praticados pelo Juízo Deprecado, uma vez que, por medida de economia processual, determinou a reunião das cartas precatórias nº. 51527-98.2011.401.3400, 51186-96.2011.401.3400 e 52307-62.2011.401.3400, para citação e penhora de bens referentes às execuções fiscais 2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2008.61.82.003239-6 e 2007.61.82.035156-4. Por outro lado, mesmo que se considerasse não ter havido citação formal das Embargantes, a citação de uma delas supriria a necessidade de citação das demais, dada a unidade de direção. Ademais, não teria ocorrido qualquer prejuízo às Embargantes, já que, após intimadas da penhora, apresentaram os presentes Embargos para defesa. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso a EXPRESSO BRASÍLIA participava da VASP e de outras seis das 15 empresas do grupo econômico, dentre elas as também embargantes ARAËS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA e LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA. Além disso, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Emadição, o relatório da CVM também informaria a existência de transações comerciais entre VASP e empresas do grupo, bem como transferência de capital, como seria o caso da CONDOR para o HOTEL NACIONAL S/A, conforme registro na JUCESP de 04/05/99. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO (doc. 1), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSARA. CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e como mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO (doc. 02), nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). A existência do grupo econômico também teria sido reconhecida nas medidas cautelares nº 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.000003-2, cujas decisões foram anexadas (doc. 03), bem como no relatório do Administrador Judicial da VASP (doc. 11). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram marcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito

de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL (docs. 05 e 06). Outrossim, informou que estava anexando, com a impugnação, matrícula de outro imóvel de uma das empresas do grupo dado em garantia de dívida de outra (doc. 07), como prova da confusão patrimonial. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como que veículos da VIPLAN teriam sido dados em garantia de execução contra a LOCAVEL (docs. 08 e 09). Tais fatos revelariam um descaço como objeto social das empresas, que se desfaziam de bens essenciais para exercício de sua atividade. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. A responsabilidade também encontraria fundamento nos artigos 124 e 135, III, do CTN, aplicáveis também ao caso por força do art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, segundo o qual se aplica à Dívida Pública de qualquer natureza as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial. Ainda que assim não se entenda, a responsabilidade do administrador também encontra fundamento no art. 10 do Decreto 3.078/19 e 158 da Lei 6.404/76. Como a responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Refutou a alegação de que a VASP possuiria bens suficientes para satisfazer os créditos fiscais, haja vista o quanto exposto no relatório do administrador judicial da falida (doc. 11), segundo o qual os imóveis arcaçados estavam gravados de várias constrições e haveria milhares de credores com habilitação pendente no processo falimentar. Sustentou que a recuperação judicial das empresas já teria sido encerrada, havendo recurso pendente de análise apenas em relação à VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA (doc. 10). Afirmou que quando requereram recuperação já estavam com bens indisponíveis por força da Medida Cautelar Fiscal nº. 2005.61.82.000806-0, de forma que não se pode afirmar que a penhora de referidos bens na execução inviabilizou o processo de recuperação. Além disso, alegou que não está sujeita a concurso de credores ou habilitação, nos termos do art. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, não se suspendendo a execução, nos termos do 7º do art. 6º da Lei 11.101/05. Finalmente, ponderou que não foi comprovada a alegação de que a penhora na execução traz prejuízo à recuperação judicial. Anexou documentos (fls. 517/653). As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 655). Em réplica (fls. 656/661), as Embargantes acrescentaram que a Embargada não especificou qual o desvio de objetivo das atividades por elas praticadas, tampouco comprovou a fraude em razão da constatação de ausência de patrimônio da VASP. Aduziram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes tornaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fl. 665v.). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 666) da qual se interpôs Agravo de Instrumento (fls. 680/691), não conhecido pelo Tribunal (fls. 692/697). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Nulidades dos atos praticados pelo juízo deprecado Como se depreende de fls. 103/314, foram expedidas duas precatórias para Subseção de Brasília, distribuídas sob nº 0051254-46.2011.4.01.3400 e 0011789-30.2011.4.01.3400: uma para citação, penhora e intimação da VOE CANHEDO e outra para citação, penhora e intimação dos demais responsáveis tributários. Em aditamento a esta última precatória, foi expedido ofício nº. 981/2011, a fim de que a penhora incidisse sobre os bens indicados pela exequente. Como efeito, constam das cópias anexadas pela Embargante não só os autos de penhora, realizada em 29/06/2012 (fls. 103/154), como também as certidões de citação dos EMBARGANTES e demais corresponsáveis, ocorrida 05/2011 (fls. 246/274). Portanto, inexistente a alegada nulidade dos atos praticados no juízo deprecado. 2) Legitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 168/170), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegitimidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedita por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araçs Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação

do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 48/102), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com cria, cria e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte. LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. TRANSPORTADORA WADEL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. Já a VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP, empresa do transporte aéreo, apresentava a seguinte composição acionária (fl. 466): TRANSPORTADORA WADEL LTDA (178.849.458 ações); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (24.549.239), VOE CANHEDO S/A (15.956.543), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (10.635.396) e OUTROS. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação e intimação das empresas do grupo econômico (fls. 103 e 246/274), em que se logrou intimar as Embargantes na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO OU WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 527/538), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Em diligência realizada na sede da LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA. (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 520). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 611/616), LOC AVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente guardadora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruanã - GO (fls. 555/571), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 572/589), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 591/600), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 602/609). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, extrai-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas ao financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 646/653): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voce Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voce S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à execução fiscal de créditos de qualquer natureza, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo informado em 2010, pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 milhões na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 629). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadados bens de integrantes do grupo CANHEDO no valor de apenas 4,5 milhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 438/466) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfeitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 3) Responsabilidade solidária A alegação de que inexistente responsabilidade solidária por multas decorrentes de Auto de Infração por Conclusão

Intempestiva do Trânsito Aduaneiro, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 4) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbem ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. A alegação de invalidade do título executivo por tratar de multa por infração ao art. 21 da INSRF 84/89, diante da alteração promovida pela INSSRF 70/97, não merece acolhida, como bem ponderado em decisão nos autos do processo administrativo originário da dívida executada, n. 10814.002622/2002-21 (fls. 159/163), os quais adoto como razões de decidir: É sabido que a IN/SRF nº 70, de 02/09/97, transferiu para a repartição de destino, a exemplo do que já ocorria nos casos de trânsito aduaneiro regulado pela IN/SRF nº 8/82, o encargo de remeter à repartição de origens as toma-guias referentes aos trânsitos aduaneiros simplificados. A IN/SRF nº 70/97, abaixo transcrita, alterou o item 21 da IN/SRF nº 84/89, que atribuía ao beneficiário do regime a obrigação da entrega das toma-guias na origem. Art. 1º - O item 21 da Instrução Normativa nº 84, de 15 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: 21 - Averbada a conclusão da operação de trânsito no quadro Para uso da repartição de destino da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, a repartição de destino encaminhará à repartição de origem a 4ª via (toma-guia), sempre que possível no mesmo dia, via malote. No entanto, esta foi uma alteração de procedimento que passou a vigorar somente após a edição desta IN de 02/09/97, portanto, após a realização dos trânsitos ora em discussão, todos anteriores a 02/09/1997. Logo, esta mudança no modus operandis não se aplica ao caso em discussão. Nem se pode pretender invocar, também, o art. 106 do CTN, pois este dispositivo (retroatividade da lei mais benigna) refere-se à aplicação de lei a fatos pretéritos, quando deixa de definir um ato como infração. A IN/SRF nº 70/97 não é lei, nem deixou de definir a comprovação intempestiva da conclusão do trânsito como infração, apenas alterou o procedimento de entrega de toma-guias. Portanto, seu efeito somente passou a fluir a partir de sua publicação, nos termos do inciso I do art. 103 do CTN. Quanto aos precedentes administrativos citados pelas Embargantes (fls. 333/354), cabe observar que o primeiro - 10814.015039/95-54, não abordou a tese sustentada nestes Embargos, limitando-se a dar razão ao contribuinte por vislumbrar atraso na fiscalização pela Receita Federal que tenha levado à falta de entrega tempestiva da toma-guia. Já o segundo precedente - 10814.002044/2001-42, embora mais recente (2006), com a devida vênia, não rebate os apontados óbices à aplicabilidade do art. 106, II, do CTN, notadamente: norma infralegal não revoga Dec. Lei 37/66 (art. 106 que dá suporte ao R.A.); atos administrativos tem vigência a partir da publicação, nos termos do art. 103, I, do CTN; não se pode confundir extinção da obrigação por novação subjetiva com deixar de considerar a obrigação como infração, extinguindo apenas a penalidade. É o quanto basta para rejeitar a nulidade invocada. 5) Empresas em recuperação judicial A Embargada trouxe documentos atestando o encerramento dos processos de recuperação judicial das Embargantes (fls. 617/644), razão pela qual não subsiste fundamento para a alegação de impossibilidade de penhora por se encontrarem em recuperação judicial. Apesar disso, os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação judicial das Embargantes. Não se olvida que, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). No entanto, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer eventual penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Oportunamente, desansem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045844-12.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP 112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP 232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos BRAMIND MINERACÃO IND/ E COM/ LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S.A., LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA, POLIFABRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, e ARAES AGROPASTORIL LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0049407-87.2007.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de multa por conclusão aduaneira intempestiva, conforme CDA de fls. 165/167. Arguam 1) nulidades dos atos processuais realizados na Carta Precatória 51254-46.2011.4.01.3400. Isso porque referida carta fora expedida para citação e penhora da VOE CANHEDO S/A na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO (doc. 35), sendo a diligência cumprida em 29/11/2011 (doc. 36). Contudo, o juízo deprecado equivocadamente juntou a esta precatória o ofício 981/2011 (doc. 37), o qual determinava penhora de bens e entrega vinculado à Precatória nº. 0011789-30.2011.401.3400 (doc. 38). Dessa forma, procedeu-se à penhora e intimação, sem que antes fosse cumprida a ordem de citação (doc. 39), desrespeitando-se, assim, o art. 213 e seguintes do CPC/73, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Além disso, o mandado expedido continha determinação para penhora e intimação da VASP, razão pela qual o representante legal das Embargantes não exarou nota de ciência no mandado (doc. 40). Diante desses fatos, alegou nulidade do ato deprecado. Afirmou que já havia arguido essa nulidade nos autos da execução (doc. 41) e este Juízo haveria decidido que somente com o retorno da Carta Precatória poderia apreciar qualquer pedido de devolução/reabertura de prazo para embargos (doc. 42). Visando sanar as irregularidades apontadas, o juízo deprecado também teria sido instado a se pronunciar (doc. 43), porém não teria havido qualquer decisão para sanar os erros apontados. Por todo o exposto, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no cumprimento da Carta Precatória nº. 51254-46.2011.401.3400, em especial sua intimação, pela ausência de comando judicial para citação, penhora e intimação. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fls. 271/273), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.0266696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.0011807, 2007.61.82.0494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 2) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Afirmam 3) que existe responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Ato de Infração por Conclusão Intempestiva do Trânsito Aduaneiro, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Alegaram 4) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Também arguam nulidade do título por inexigibilidade do crédito, tendo em vista que a multa executada foi aplicada pela comunicação extemporânea da conclusão do trânsito aduaneiro simplificado, nos termos do art. 21 da INSRF 84/89 c/c art. 521, III, a, do RA, sem observar que a INSRF 70/97 alterou a INSRF 84, extinguindo a obrigação de comunicação pelo contribuinte, passando a ser obrigação da própria repartição aduaneira. Tal alteração teria aplicação retroativa, nos termos do art. 106, II, do CTN. Arguam, por fim, 5) nulidade do auto de penhora sobre a aeronave PT-VGZ, MCK, LDR, OCZ e CDN (doc. 62), por falta de avaliação, nos termos do art. 681 do CPC. Anexaram documentos (fls. 46/491). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 493). A Embargada apresentou contestação (fls. 498/528). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Defendeu a regularidade dos atos praticados pelo Juízo deprecado, uma vez que,

por medida de economia processual, determinou a reunião das cartas precatórias nºs 51527-98.2011.401.3400, 51186-96.2011.401.3400 e 52307-62.2011.401.3400, para citação e penhora de bens referentes às execuções fiscais 2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2008.61.82.003239-6 e 2007.61.82.035156-4. Por outro lado, mesmo que se considerasse não ter havido citação formal das Embargantes, a citação de uma delas supriria a necessidade de citação das demais, dada a unidade de direção. Ademais, não teria ocorrido qualquer prejuízo às Embargantes, já que, após intimadas da penhora, apresentaram os presentes Embargos para defesa. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso a EXPRESSO BRASÍLIA participava da VASP e de outras seis das 15 empresas do grupo econômico, dentre elas as também embargantes ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA e LOCATEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA. Além disso, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Em adição, o relatório da CVM também informaria a existência de transações comerciais entre VASP e empresas do grupo, bem como transferência de capital, como seria o caso da CONDOR para o HOTEL NACIONAL S/A, conforme registro na JUCESP de 04/05/99. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO (doc. 1), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR A. CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas do grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO (doc. 02), nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). A existência do grupo econômico também teria sido reconhecida nas medidas cautelares nºs 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, cujas decisões foram anexadas (doc. 03), bem como no relatório do Administrador Judicial da VASP (doc. 10). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcuados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL (docs. 05 e 06). Outrossim, informou que estava anexando, com a impugnação, matrícula de outro imóvel de uma das empresas do grupo dado em garantia de dívida de outra (doc. 07), como prova da confusão patrimonial. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como que veículos da VIPLAN teriam sido dados em garantia de execução contra a LOCATEL (docs. 08 e 09). Tais fatos revelariam um descaso com o objeto social das empresas, que se desviavam de bens essenciais para exercício de sua atividade. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. A responsabilidade também encontraria fundamento nos artigos 124 e 135, III, do CTN, aplicáveis também ao caso por força do art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, segundo o qual se aplica à Dívida Pública de qualquer natureza as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial. Ainda que assim não se entenda, a responsabilidade do administrador também encontra fundamento no art. 10 do Decreto 3.078/19 e 158 da Lei 6.404/76. Como a responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem as Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercida após a inclusão no polo passivo. Já a multa decorreria de infração devidamente configurada, nos termos da legislação vigente. Refutou a alegação de que a VASP possuía bens suficientes para satisfazer os créditos fiscais, haja vista o quanto exposto no relatório do administrador judicial da falida (doc. 10), segundo o qual os imóveis arrecadados estavam gravados de várias constrições e haveria milhares de credores com habilitação pendente no processo falimentar. Anexou documentos (fs. 530/637) As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 639). Em réplica (fs. 640/645), as Embargantes acrescentaram que a Embargada não especificou qual o desvio de objetivo das atividades por elas praticadas, tampouco comprovou a fraude em razão da constatação de ausência de patrimônio da VASP. Aduzaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, HOTEL NACIONAL S.A. e POLIFABRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requerem provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fl. 649v). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 650) da qual se interpôs Agravo de Instrumento, não conhecido pelo Tribunal (fs. 687/691). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Nulidade dos atos praticados pelo juízo deprecado Como se depreende dos documentos de fs. 180/232 e 248/391, foram expedidas duas precatórias para Subseção de Brasília, distribuídas sob nºs 0051254-46.2011.4.01.3400 e 0011789-30.2011.4.01.3400: uma para citação, penhora e intimação da VOE CANHEDO e outra para citação, penhora e intimação dos demais responsáveis tributários. Em aditamento a esta última precatória, foi expedido ofício nº 981/2011, a fim de que a penhora incidisse sobre os bens indicados pela exequente. Com efeito, constam das cópias anexadas pelas Embargantes não só a certidão e autos das penhoras, realizadas em 29/06/2012 (fs. 180/231), como também as certidões de citação dos EMBARGANTES e demais corresponsáveis, em 2011 (fs. 317 e 325/357). Portanto, inexistia a alegada nulidade dos atos praticados no juízo deprecado. 2) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fs. 245/247), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nºs 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária a atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade

jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofé da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da descon sideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 46/179), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia juntadas pelas Embargantes, AGEs realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,04%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. HOTEL NACIONAL S.A. Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAÉS - AGROPASTORIL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGCV/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. Já a VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP, empresa do transporte aéreo, apresentava a seguinte composição acionária (fl. 463): TRANSPORTADORA WADEL LTDA (178.849.458 ações); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (24.549.239), VOE CANHEDO S/A (15.956.543), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (10.635.396) e OUTROS como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça, em que se logrou citar/intimar as Embargantes na pessoa do diretor/representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO ou WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinamos artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 541/550), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.0007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com nome da WADEL e outros da VASP (fl. 532). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000806-0 (fls. 622/628), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruanã - GO (fls. 566/583), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 585/601), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO

PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 602/621), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, extrai-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 629/638): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à execução fiscal de débitos de qualquer natureza, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo informado em 2010, pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fls. 629/637). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadados bens de integrantes do grupo CANHEDO no valor de apenas 4,5 milhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 435/463) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, noventa e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 3) Responsabilidade solidária A alegação de que existe responsabilidade solidária por multas decorrentes de Auto de Infração por Conclusão Intempestiva do Trânsito Aduaneiro, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 4) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (RESF 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. A alegação de invalidade do título executivo por tratar de multa por infração ao art. 21 da INSRF 84/89, diante da alteração promovida pela INSSRF 70/97, não merece acolhida, como bem ponderado em decisão nos autos do processo administrativo originário da dívida executada, n. 10814.002622/2002-21 (fls. 159/163), os quais adoto como razões de decidir: É sabido que a IN/SRF nº 70, de 02/09/97, transferiu para a repartição de destino, a exemplo do que já ocorria nos casos de trânsito aduaneiro regulado pela IN/SRF nº 8/82, o encargo de remeter à repartição de origem as toma-guias referentes aos trânsitos aduaneiros simplificados. A IN/SRF nº 70/97, abaixo transcrita, alterou o item 21 da IN/SRF nº 84/89, que atribuía ao beneficiário do regime a obrigação da entrega das toma-guias na origem. Art. 1º - O item 21 da Instrução Normativa nº 84, de 15 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: 21 - Averbada a conclusão da operação de trânsito no quadro Para uso da repartição de destino da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, a repartição de destino encaminhará à repartição de origem 4ª via (toma-guia), sempre que possível no mesmo dia, via malote. No entanto, esta foi uma alteração de procedimento que passou a vigorar somente após a edição desta IN de 02/09/97, portanto, após a realização dos trânsitos ora em discussão, todos anteriores a 02/09/1997. Logo, esta mudança no modus operandi não se aplica ao caso em discussão. Nem se pode pretender invocar, também, o art. 106 do CTN, pois este dispositivo (retroatividade da lei mais benigna) refere-se à aplicação de lei a fatos pretéritos, quando deixa de definir um ato como infração. A IN/SRF nº 70/97 não é lei, nem deixou de definir a comprovação intempestiva da conclusão do trânsito como infração, apenas alterou o procedimento de entrega de toma-guias. Portanto, seu efeito somente passou a fluir a partir de sua publicação, nos termos do inciso I do art. 103 do CTN. Quanto aos precedentes administrativos citados pelas Embargantes (fls. 333/354), cabe observar que o primeiro - 10814.015039/95-54, não abordou a tese sustentada nestes Embargos, limitando-se a dar razão ao contribuinte por vislumbrar atraso na fiscalização pela Receita Federal que tenha levado à falta de entrega tempestiva da toma-guia. Já o segundo precedente - 10814.002044/2001-42, embora mais recente (2006), com a devida vênia, não rebate os apontados óbices à aplicabilidade do art. 106, II, do CTN, notadamente: norma infralegal não revoga Dec. Lei 37/66 (art. 106 que dá suporte ao R.A.); atos administrativos tem vigência a partir da publicação, nos termos do art. 103, I, do CTN; não se pode confundir extinção da obrigação por novação subjetiva com deixar de considerar a obrigação como infração, extinguindo apenas a penalidade. É o quanto basta para rejeitar a nulidade invocada. 5) Nulidade da penhora por falta de avaliação do bem Nos autos de penhora e avaliação das aeronaves prefixos PT - VGZ, PT - CDN, PT-LDR, PT-MCK e PT-OCZ (fls. 467/471) de fato não consta o valor da avaliação dos bens. No entanto, embora o laudo de avaliação deva, via de regra, integrar o auto de penhora, nos termos do art. 681 do CPC/73 (atual 872 do CPC/2015), a omissão não deve importar a nulidade da penhora, uma vez que tal exigência pode ser suprida posteriormente, facultada a impugnação do valor da avaliação até a data da publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, 1º, da Lei 6.830/80. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento. Oportunamente, desampensem-se. Transida em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045845-94.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e LOTAXI TRANSPORTES

URBANOS LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0043918-40.2005.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de multa, constituída pela CDA 80604038525-68. Arguiram 1) nulidades dos atos processuais realizados na Carta Precatória 51188-66.2011.4.01.3400. Isso porque referida carta fora expedida para citação e penhora da VOE CANHEDO S/A na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Contudo, o juízo deprecado equivocadamente juntou a esta precatória o ofício 993/2011 (doc. 22), o qual determinava penhora de bens e estava vinculado à Precatória nº. 0011822-20.2011.401.3400 (doc. 23). Dessa forma, procedeu-se à penhora e intimação, sem que antes fosse cumprida a ordem de citação (doc. 24), desrespeitando-se, assim, o art. 213 e seguintes do CPC/73, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Além disso, o mandado expedido continha determinação para penhora e intimação da VASP, razão pela qual o representante legal das Embargantes não exarou nota de ciência no mandado (doc. 25). Diante desses fatos, alegou nulidade do ato deprecado. Afirma que já havia arguido essa nulidade nos autos da execução (doc. 26) e este Juízo haveria decidido que somente com o retorno da Carta Precatória poderia apreciar qualquer pedido de devolução/reabertura de prazo para embargos (doc. 27). Visando sanar as irregularidades apontadas, o juízo deprecado também teria sido instado a se pronunciar (doc. 28), porém entendeu terem sido regulares os atos praticados (doc. 29). Por todo o exposto, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no cumprimento da Carta Precatória, em especial a penhora de bens das Embargantes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA, bem como a respectiva intimação do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, pela ausência de comando judicial para citação e penhora. Narra que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fls. 183/185), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Afirma 3) que inexistiria responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por Conclusão Intempetiva do Trânsito Aduaneiro, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Alegaram 4) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Também arguiram nulidade do título por inexigibilidade do crédito, tendo em vista que a multa executada foi aplicada pela comunicação extemporânea da conclusão do trânsito aduaneiro simplificado, nos termos do art. 21 da INSRF 84/89 c/c art. 521, III, a, do RA, sem observar que a INSRF 70/97 alterou a INSRF 84, extinguindo a obrigação de comunicação pelo contribuinte, passando a ser obrigação da própria repartição aduaneira. Tal alteração teria aplicação retroativa, nos termos do art. 106, II, do CTN. Além disso, a CDA seria nula também por informar como fundamento legal o art. 541, III, c, do RA, quando o correto seria 521, III, a, do RA, como consta do processo administrativo. Afirmaram que estão em 5) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 43/478). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 481). A Embargada apresentou contestação (fls. 487/521). Defendeu a regularidade dos atos praticados na Carta Precatória 51188-66.2011.401.3400, uma vez que teriam sido praticados de acordo com o despacho deste Juízo, que determinou a citação e penhora das empresas do grupo econômico, intimando-se da penhora o representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (fls. 116 e 141/143 da execução fiscal). Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSARA. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL (doc. 05). Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratinga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN (doc. 06). Conforme matrícula anexa (doc. 07), outro imóvel de uma das empresas foi dado em garantia de dívida de outra. A confusão patrimonial não se limitaria aos imóveis, observando-se que, em cobrança em face de uma sociedade do grupo, outra sociedade concordou que seus veículos, elementos essenciais ao exercício de seu objeto social, fossem utilizados para garantia da dívida (doc. 04). Além disso, seria usual encontrar bens de sociedades do grupo na sede de outra (doc. 08). Reportou ter havido transferência de capital entre empresas do grupo, como da CONDOR ao HOTEL NACIONAL. Ressaltou que a própria sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (doc. 09). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem as Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade das Embargantes pelos débitos executados. Quanto à alegação de inexistência de solidariedade passiva por se tratar de crédito não-tributário, afirmou que, nos termos do recurso repetitivo REsp 1.371.128/RS, é cabível o redirecionamento da execução com base nos artigos 4º, V da LEF, c/c 10 do Decreto nº. 3.078/19 e 158 da Lei 6.404/76. Sustentou que a recuperação judicial não impediria o prosseguimento da execução, já que não a suspende, conforme art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, e o credor tributário a ela não se sujeita, de acordo com arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei 6.830/80. Anexou documentos (fls. 523/671). As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 673). Em réplica (fls. 674/679), as Embargantes acrescentaram que a Embargada não especificou qual o desvio de objetivo das atividades por elas praticadas, tampouco comprovou a fraude em razão da constatação de ausência de patrimônio da VASP. Aduziram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fl. 683v.). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 684) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 685/688), rejeitados (fl. 689), e Agravo de Instrumento (fls. 697/709), não conhecido pelo Tribunal (fls. 711/716). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Nulidades dos atos praticados pelo juízo deprecado Como se depreende de fls. 186/305, foram expedidas duas precatórias para Subseção de Brasília: uma para citação, penhora e intimação da VOE CANHEDO e outra para citação, penhora e intimação das outras empresas do grupo econômico. Em aditamento às precatórias, foi expedido ofício nº. 983/2011, a fim de que a penhora incidisse sobre os bens indicados pela exequente (fls. 194/195). Com efeito, consta das cópias anexadas pela Embargante as certidões de citação da VOE CANHEDO, mas não das demais empresas, em relação às quais consta apenas o auto de penhora e intimação. Cabe ressaltar que a responsabilidade das Embargantes foi reconhecida em decisão proferida na Execução Fiscal nº. 2007.61.82.044162-0 (fls. 183/185), cujos efeitos foram estendidos para as demais execuções em curso perante este Juízo, para as quais se determinou o traslado da decisão. Assim, as Embargantes não podem alegar desconhecimento da demanda, replicada nas várias execuções em curso perante este Juízo. Outrossim, os representantes das empresas do grupo econômico, WAGNER CANHEDO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO tomaram conhecimento da decisão no sentido da inclusão e

citação das demais empresas, fato que reforça a plena ciência quanto à inclusão e citação das demais empresas. Em arremate, a falta de citação formal, no caso, não acarretou prejuízo à defesa, pois as Embargantes foram intimadas da penhora e assim puderam exercer seu direito à ampla defesa e contraditório na via própria, ou seja, nos presentes Embargos. Portanto, descabe reconhecer nulidade dos atos de penhora no juízo deprecado.

2) **Ilegitimidade** – Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 180/182, a execução impugnada refere-se a multas constituídas por Auto de Infração por Conclusão Intempestiva do Trânsito Aduaneiro, constituídas mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nº 80604038525-68. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 183/185), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA**. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA**. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voce Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, com é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 43/101), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: **AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA** Sócios e participação no capital social: **TRANSPORTADORA WADEL LTDA** (61,092%), **EXPRESSO BRASÍLIA LTDA** (38,781%), **WAGNER CANHEDO AZEVEDO** (0,063%), **WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO** (0,032%) e **CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO** (0,032%). Sede: SGC V/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com cria, recria e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte. **LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA** Sócios e participação no capital social: **TRANSPORTADORA WADEL LTDA** (99,22%), **WAGNER CANHEDO AZEVEDO** (0,19%), **WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO** (0,20%) e **CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO** (0,39%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. **TRANSPORTADORA WADEL LTDA** Sócios e participação no capital social: **EXPRESSO BRASÍLIA LTDA** (94,08%), **WAGNER CANHEDO AZEVEDO** (5,30%), **WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO** (0,31%) e **CÉSAR CANHEDO AZEVEDO** (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. **VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA** Sócios e participação no capital social: **WAGNER CANHEDO AZEVEDO** (87,16%), **IZAURA VALÉRIO AZEVEDO** (3,80%), **WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO** (4,52%) e **CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO** (4,52%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. Já a **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP**, empresa do transporte aéreo, apresentava a seguinte composição acionária (fl. 470): **TRANSPORTADORA WADEL LTDA** (178.849.458 ações); **EXPRESSO BRASÍLIA LTDA** (24.549.239), **VOE CANHEDO S/A** (15.956.543), **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (10.635.396) e **OUTROS** como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação e intimação das empresas do grupo econômico (fls. 204, 524/531), em que se logrou intimar as Embargantes na pessoa do representante legal, **WAGNER CANHEDO AZEVEDO OU WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO**, no SGC V (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. A anulação da incorporação de ativos do **HOTEL NACIONAL** e **BRATA** pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 533/543), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de **BRATA** e **HOTEL NACIONAL** pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - **VOE CANHEDO**,

cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Em diligência realizada na sede da LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 527). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 616/621), LOC AVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.779 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruanã - GO (fls. 560/576), resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratinga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 578/594), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 596/605), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, extrai-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 623/630): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voce Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voce S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o arremate de quele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilm. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo informado em 2010, pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 629). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadados bens de integrantes do grupo CANHEDO no valor de apenas 4,5 milhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 442/470) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 3) Responsabilidade solidária A alegação de que inexistente responsabilidade solidária por multas decorrentes de Auto de Infração por Conclusão Intempestiva do Trânsito Aduaneiro, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 4) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao responsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu nos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das responsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. A alegação de invalidade do título executivo por tratar de multa por infração ao art. 21 da INSRF 84/89, diante da alteração promovida pela INSSRF 70/97, não merece acolhida, como bem ponderado em parecer e decisão nos autos do processo administrativo originário da dívida executada, n. 10814.001350/98-03, os quais adoto como razões de decidir: 3) Quanto à aplicabilidade retroativa dos preceitos da Instrução Normativa SRF nº. 70/97, publ. Em 03/09/1997: Tal IN preceitua o seguinte: Art. 1º - O item 21 da Instrução Normativa nº 84, de 15 de agosto de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação: 21. Averbada a conclusão da operação de trânsito no quadro Para uso da repartição de destino da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, a repartição de destino encaminhará à repartição de origem a 4ª via (toma-guia), sempre que possível no mesmo dia, via malote. Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 47, de 09 de outubro de 1995. 3.1) Ad argumentandum, se considerássemos possível a aplicabilidade retroativa dessa Instrução Normativa, estaríamos diante de uma concessão disfardada de ANISTIA, hipótese inadmissível, isto por que: - De acordo c/ o art. 97, VI da Lei 5.172 de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - CTN - somente a LEI (e não uma IN!) pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. - De acordo c/ o art. 175, II do CTN, exclui o crédito tributário, a anistia. - De acordo c/ o art. 181, a e b, a anistia pode ser concedida às infrações da legislação relativa a determinado tributo e às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza. 3.2) Assim sendo, essa IN teve o conteúdo apenas de modificar PROCEDIMENTOS no sentido de transferir a incumbência pela comprovação da conclusão do trânsito, do beneficiário para a repartição de destino. 3.3) Por outro lado, levando-se em conta a hierarquia da legislação, uma IN não tem poder para, RETROATIVAMENTE, deixar de considerar como infração ato que, sob vigência da IN anterior (a IN SRF nº 84/89), era considerado como tal sob respaldo do próprio Regulamento Aduaneiro (art. 521, III, c), aprovado por DECRETO. 3.4) Emadição, o Ato Declaratório Normativo nº 20, de 26/06/97, DOU de 30/06/97, preceitua em seu inciso II que na hipótese de comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro, É DE SER APLICADA ao beneficiário do regime a PENALIDADE prevista no art. 106, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, reproduzida no art. 521, III, alínea c, do Regulamento Aduaneiro. 3.5) Resumindo, tal IN disciplinou somente fatos ocorridos durante o seu período de vigência, qual seja, de 03/09/97 (data de sua publicação no DOU) a 09/08/2000 (data de publicação da IN

SRF nº 79, de 01/08/2000, que expressamente a revoga).(trecho do parecer do Auditor Fiscal Humberto Issao Tanaka - fls. 164/168) É sabido que a IN/SRF nº 70, de 02/09/97, transferiu para a repartição de destino, a exemplo do que já ocorria nos casos de trânsito aduaneiro regulado pela IN/SRF nº 8/82, o encargo de remeter à repartição de origem as tomadas referentes aos trânsitos aduaneiros simplificados. A IN/SRF nº 70/97, abaixo transcrita, alterou o item 21 da IN/SRF nº 84/89, que atribuía ao beneficiário do regime a obrigação da entrega das toma-guias na origem. Art. 1º - O item 21 da Instrução Normativa nº 84, de 15 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: 21 - Averbada a conclusão da operação de trânsito no quadro Para uso da repartição de destino da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, a repartição de destino encaminhará à repartição de origem a 4ª via (toma-guia), sempre que possível no mesmo dia, via malote.No entanto, esta foi uma alteração de procedimento que passou a vigorar somente após a edição desta IN de 02/09/97, portanto, após a realização dos trânsitos ora em discussão, todos de 1996. Logo, esta mudança no modus operandi não se aplica ao caso em discussão. Nem se pode pretender invocar, também, o art. 106 do CTN, pois este dispositivo (retroatividade da lei mais benigna) refere-se à aplicação de lei a fatos pretéritos, quando deixa de definir um ato como infração. A IN/SRF nº 70/97 não é lei, nem deixou de definir a comprovação intempésta da conclusão do trânsito como infração, apenas alterou o procedimento de entrega de toma-guias. Portanto, seu efeito somente passou a fluir a partir de sua publicação, nos termos do inciso I do art. 103 do CTN.(decisão que julgou procedente o lançamento, em 17/10/2003 - Del. Regina Coeli de Vasconcelos Louvise, fls. 173/174) Quanto aos precedentes administrativos citados pelas Embargantes (fls. 333/354), cabe observar que o primeiro - 10814.015039/95-54, não abordou a tese sustentada nestes Embargos, limitando-se a dar razão ao contribuinte por vislumbrar atraso na fiscalização pela Receita Federal que tenha levado à falta de entrega tempestiva da toma-guia. Já o segundo precedente - 10814.002044/2001-42, embora mais recente (2006), com a mesma vênua, não rebate os apontados óbices à aplicabilidade do art. 106, II, do CTN, notadamente: norma infralegal não revoga Dec. Lei 37/66 (art. 106 que dá suporte ao R.A.); atos administrativos tem vigência a partir da publicação, nos termos do art. 103, I, do CTN; não se pode confundir extinção da obrigação por novação subjetiva com deixar de considerar a obrigação como infração, extinguindo apenas a penalidade. É o quanto basta para perceber a nulidade invocada. Por derradeiro, o equívoco na menção ao artigo de lei que serve de fundamento legal à cobrança (art. 541, III, c, do RA, em vez de 521, III, c) é facilmente perceptível e não gerou qualquer prejuízo à defesa, tanto que as Embargantes puderam se reportar ao auto de infração e processo administrativo para identificar precisamente a infração que deu ensejo à multa. Logo, também rejeito a alegação de nulidade do título por erro na fundamentação legal. 5) Empresas em recuperação judicial A Embargada trouxe documentos atestando o encerramento dos processos de recuperação judicial das Embargantes (fls. 567/594), razão pela qual não subsiste fundamento para a alegação de impossibilidade de penhora por se encontrarem em recuperação judicial. A despeito disso, os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou do deferimento do processo da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. No entanto, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). Destarte, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer eventual penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0045847-64.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos VIPLAN VIACÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0044162-95.2007.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débito tributário do IRRF, constituído pela CDA n. 80 2 07 011692-71. Narram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.0266696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.0011807, 2007.61.82.0494077 e 2008.61.82.003239-6. Arguam 1) nulidades dos atos processuais realizados na Carta Precatória 51257-98.2011.4.01.3400. Isso porque referida carta fora expedida para citação e penhora da VOE CANHEDO S/A na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Contudo, o juízo deprecado equivocadamente juntou a esta precatória o ofício 989/2011 (doc. 20), o qual determinava penhora de bens e estava vinculado à Precatória nº. 0011811-88.2011.401.3400 (doc. 21). Dessa forma, procedeu-se à penhora e intimação, sem que antes fosse cumprida a ordem de citação (doc. 22), desrespeitando-se, assim, o art. 213 e seguintes do CPC/73, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Além disso, o mandado expedido continha determinação para penhora e intimação da VASP, razão pela qual o representante legal das Embargantes não exarou nota de ciência no mandado. Diante desses fatos, alegou nulidade do ato deprecado. Afirma que já havia arguido essa nulidade nos autos da execução (doc. 24) e este Juízo haveria decidido que somente com o retorno da Carta Precatória poderia apreciar qualquer pedido de devolução/reabertura de prazo para embargos. Visando sanar as irregularidades apontadas, o juízo deprecado também teria sido instado a se pronunciar (doc. 26), sem, contudo, decidir a respeito da regularidade ou não dos atos praticados. Por todo o exposto, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no cumprimento da Carta Precatória nº. 51257-98.2011.401.3400, em especial a penhora de bens das Embargantes EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, BRATA BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A e CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, bem como a respectiva intimação do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, pela ausência de comando judicial para citação e penhora. Alegaram 2) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevê responsabilidade solidária para as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária, sendo certo que a Constituição Federal, no art. 146, III, c, exige lei complementar. Impugnam, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Alegaram 3) nulidade da CDA pelos seguintes fundamentos. 3.1) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I, da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC; 3.2) ausência de fundamentação legal, desatendendo requisito do art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, sendo também nulo o lançamento (doc. 19), por descumprimento do art. 10 do Decreto 70.235/70, já que não informa o fundamento legal da infração, indicando apenas, de forma genérica, dispositivos regulamentares atinentes ao lançamento de ofício. 3.3) duplicidade na cobrança do IRRF entre o período de julho/04 e dezembro/04, na medida em que o processo administrativo 19515.003046/2006-11, que resultou na CDA em cobro, dispõe a respeito dos mesmos fatos geradores descritos no processo administrativo 10880.507894/2007-34 (Execução Fiscal nº 0020210-87.2007.403.6182), sendo certo que a duplicidade já teria sido reconhecida em sede administrativa (doc. 20). Alegam que estão em 4) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 38/415). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 418). A Embargada apresentou impugnação (fls. 422/445). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Defendeu a regularidade dos atos praticados pelo Juízo Deprecado, uma vez que, por medida de economia processual, determinou a reunião das cartas precatórias nº. 51257-98.2011.401.3400, 51186-96.2011.401.3400 e 52307-62.2011.401.3400, para citação e penhora de bens referentes às execuções fiscais 2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2008.61.82.003239-6 e 2007.61.82.035156-4. Por outro lado, mesmo que se considerasse não ter havido citação formal das Embargantes, a citação de uma delas supriria a necessidade de citação das demais, dada a unidade de direção. Ademais, não teria ocorrido qualquer prejuízo às Embargantes, já que, após intimadas da penhora, apresentaram presentes Embargos para defesa. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso a EXPRESSO BRASÍLIA participava da VASP e de outras seis das 15 empresas do grupo econômico, dentre elas as também embargantes ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA e LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA. Além disso, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Em edição, o relatório da CVM também informaria a existência de transações comerciais entre VASP e empresas do grupo, bem como transferência de capital, como seria o caso da CONDOR para o HOTEL NACIONAL S/A, conforme registro na JUCESP de 04/05/99. Afirma que o controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSARA CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e como o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas do grupo CANHEDO. A operação teria sido

anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91. Quanto à cobrança em duplicidade em relação aos Processos Administrativos 19515.003046/2006-11 (CDA 80.2.07.011692-71, Execução Fiscal 0044162-95.2004.403.6182) e 10880.507894/2007-34 (CDA 80.2.07.003261-87, Execução Fiscal 2007.61.82.020210-8), afirmou que já fora reconhecida e sanada em âmbito administrativo, não subsistindo a duplicidade entre os débitos executados das Execuções Fiscais nº Execução Fiscal 0044162-95.2004.403.6182 e Execução Fiscal 2007.61.82.020210-8. Quanto à recuperação judicial das Embargantes, afirmou que todas já foram julgadas encerradas, havendo recurso apenas em relação à da VIPLAN. Não obstante, o titular do crédito fiscal não estaria sujeito à habilitação em processo de recuperação, nos termos dos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80. Finalmente, não teria sido demonstrada inexistência de bens suficientes para garantir a execução fiscal sem prejuízo dos credores preferenciais das Embargantes. Anexou documentos (fls. 446/627). As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 629). Em petição de fls. 630/635, as Embargantes aduziram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. A Embargada apontou que o ônus da prova em relação a fatos que comprovariam a sucessão de empresas e confusão patrimonial seria da Embargante, reafirmou o desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica praticados pelas empresas do grupo econômico, também reportou novamente à decisão do TJSP que anulou a assembleia que deliberou a respeito do aumento de capital da VASP por meio da incorporação das ações da BRATA e do HOTEL NACIONAL e para rechaçar os argumentos de que à época dos fatos geradores a VASP estaria sob a intervenção da União Federal alegou que a intervenção se deu para regularizar a situação de descumprimento contumaz da legislação trabalhista na empresa. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 640/647). Foram indeferidas as intimações requeridas, uma vez que se tratavam de pedidos para que a Embargada comprovasse fatos (fl. 657). Os Embargantes interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 684/687). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Nulidade dos atos praticados pelo juízo deprecante. Como se depreende de fls. 187, 188 e 255, foram expedidas duas precatórias para Subseção de Brasília: uma para citação, penhora e intimação da VOE CANHEDO e outra para citação, penhora e intimação das outras empresas do grupo econômico. Em aditamento às precatórias, foi expedido ofício nº. 989/2011, a fim de que a penhora incidisse sobre os bens indicados pela exequente. Como efeito, consta das cópias anexadas pela Embargante as certidões de citação da VOE CANHEDO (fl. 186), mas não das demais empresas, em relação às quais consta apenas o auto de penhora e intimação (fls. 185). Cabe ressaltar que a responsabilidade das Embargantes foi reconhecida em decisão proferida na Execução Fiscal nº. 2007.61.82.044162-0, cujos efeitos foram estendidos para as demais execuções em curso perante este Juízo, para as quais se determinou o traslado da decisão. Assim, as Embargantes não podem alegar desconhecimento da demanda, replicada nas várias execuções em curso perante este Juízo. Outrossim, o representante da VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante, de pronto tomou conhecimento da decisão no sentido da inclusão e citação das demais empresas, fato que reforça a plena ciência quanto à inclusão e citação das demais empresas. Em arremate, a falta de citação formal, no caso, não acarretou prejuízo à defesa, pois as Embargantes foram intimadas da penhora e assim puderam exercer seu direito à ampla defesa e contraditório na via própria, ou seja, nos presentes Embargos. Portanto, descabe reconhecer nulidade dos atos de penhora no juízo deprecado. 2) Ilegitimidade. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 146/176, a execução impugnada refere-se a créditos tributários do IRRF, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nº 80 2 07 011692-71. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslada-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da

executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssomos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado, (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016). Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e demais documentos referentes à VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. TRANSPORTADORA WADEL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com criação, criação e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, estradas e obras de arte (15ª A.C.). LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pela diligência de intimação da penhora pelo Oficial de Justiça (fl. 93), na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 473/483), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também membros das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9 - fl. 467), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como o nome da WADEL e outros da VASP. Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000806-0 (fls. 558/563), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruanã - GO (fls. 502/518), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de Araguaia - GO (fls. 520/536), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 538/547), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 555). Extrai-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 565/572): A Falkda É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram a ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, e respectivos sócios/acionistas controladores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil

e comercial). Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 milhões na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 571). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 379/406) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 3) Nulidade da CDA Não se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. 3) Nulidade da CDA. 3.1) Falta de liquidez e certeza Não se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 3.2) Ausência de fundamentação legal A alegação de nulidade da CDA por ausência de fundamentação legal não merece prosperar, na medida em que foram indicados na CDA (fls. 146/176) os seguintes fundamentos: O EMBASAMENTO LEGAL ESPECÍFICO DO IRRF SERÁ DEFINIDO A CRITÉRIO DO USUÁRIO, SENDO NECESSÁRIO INCLUIR: ART. 77, INCISO III, DO DECRETO-LEI N. 5.844/43; ART. 149 DA LEI N. 5.172/66, ART. 889 DO RIR/94 E ART. 841 DO RIR/99 Não se olvida que a redação na CDA seja ruim, já que suscita dúvida quanto à existência de outros fundamentos legais a embasar a cobrança. Não obstante, os fundamentos citados como obrigatórios de fato se referem à cobrança encetada, como se pode ver abaixo: Art. 77. O lançamento ex-offício terá lugar quando o contribuinte: a) não apresentar declaração de rendimentos; b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente; c) fizer declaração inexata considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos. Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determinar; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42): I - não apresentar declaração de rendimentos; II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente; III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; IV - não efetuar ou efetuar com inexactidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte; V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária; VI - omitir receitas ou rendimentos. Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal. Não citado aqui o art. 889 do RIR/94, pois tal regulamento, estabelecido pelo Decreto nº 1.041/94, foi revogado tacitamente pelo RIR/99, instituído pelo Decreto nº 3.000/99, ao reproduzir, no art. 841 acima citado, a redação do artigo do Regulamento de 1994. O mesmo entendimento se aplica em relação ao lançamento tributário (fls. 278/282), que de igual forma fundamentou a cobrança. Ressalte-se que o auto de infração que constituiu o crédito tributário ainda especifica que o imposto de renda cobrado se refere a diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado. Portanto, a CDA e o lançamento foram suficientemente fundamentadas, possibilitando o exercício da ampla defesa do executado nas esferas administrativa e judicial, razão pela qual não há que se falar em nulidade. Ressalte-se que, segundo pontifica a jurisprudência recente do nosso Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece nulidade do título executivo fiscal por simples irregularidade, que não comprometa a defesa. Confira-se (...) 8. No tocante à nulidade, no Direito Brasileiro vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, devendo se reconhecer a nulidade do ato processual apenas quando houver efetivo prejuízo à parte prejudicada. 9. No caso em análise, apesar de indicado pelo agravante a falta de indicação da origem da dívida, entendendo que não houve prejuízo efetivo ao agravante a ponto de dificultar ou inviabilizar seu direito de defesa, conclusão esta que se extrai da extensiva peça processual que logrou apresentar. Precedentes. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010569-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019 (...) VIII. O acórdão recorrido atuou em harmonia com orientação do STJ, no sentido de que a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*) (STJ, EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2012; REsp 760.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/04/2007; AgRg nos EDcl no REsp 1.445.260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2016. IX. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1351651/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019) 3.3) Duplicidade de cobrança Por fim, em relação à apontada duplicidade na cobrança do IRRF entre o período de julho/04 e dezembro/04 para os processos administrativos 19515.003046/2006-11 (Execução Fiscal nº 0044162-95.2007.403.6182) e 10880.507894/2007-34 (Execução Fiscal nº 0020210-87.2007.403.6182), pondera-se que a duplicidade já havia sido reconhecida na esfera administrativa em 2008 (fls. 316/330) e inscrição em Dívida Ativa executada foi retificada em janeiro de 2009, com exclusão dos débitos cobrados em duplicidade (fls. 295v./299). Assim, quando do ajuizamento dos presentes Embargos (2012), inexistia cobrança em duplicidade, razão pela qual infundada se mostra a alegação da Embargante. 4) Impossibilidade de penhora das empresas em recuperação judicial A Embargada trouxe documentos atestando o encerramento dos processos de recuperação judicial das Embargantes (fls. 574/600), razão pela qual não subsiste fundamento para a alegação de impossibilidade de penhora por se encontrarem em recuperação judicial. A despeito disso, cabe ponderar que os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer impedimento ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. Não se olvida que, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e REsp. 1.712.484/SP). No entanto, depreende-se do julgado que, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer a penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários

advocatórios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0045848-49.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) - BRAMIND MINERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA X POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA X ARAÉS AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos BRAMIND MINERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S.A., LOCATEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, e ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0043918-40.2005.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de multa, constituída pela CDA 80604038525-68. Arguiram 1) nulidades dos atos processuais realizados na Carta Precatória 51188-66.2011.4.01.3400. Isso porque referida carta fora expedida para citação e penhora da VOE CANHEDO S/A na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Contudo, o juízo deprecado equivocadamente juntou a esta precatória o ofício 993/2011 (doc. 22), o qual determinava penhora de bens e estava vinculado à Precatória nº. 0011822-20.2011.401.3400 (doc. 23). Dessa forma, procedeu-se à penhora e intimação, sem que antes fosse cumprida a ordem de citação (doc. 24), desrespeitando-se, assim, o art. 213 e seguintes do CPC/73, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Além disso, o mandado expedido continha determinação para penhora e intimação da VASP, razão pela qual o representante legal das Embargantes não exarou nota de ciência no mandado (doc. 25). Diante desses fatos, alegou nulidade do ato deprecado. Afirmou que já havia arguido essa nulidade nos autos da execução (doc. 26) e este Juízo haveria decidido que somente com o retorno da Carta Precatória poderia apreciar qualquer pedido de devolução/reabertura de prazo para embargos (doc. 27). Visando sanar as irregularidades apontadas, o juízo deprecado também teria sido instado a se pronunciar (doc. 28), porém entendeu terem sido regulares os atos praticados (doc. 29). Por todo o exposto, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no cumprimento da Carta Precatória, em especial a penhora de bens das Embargantes VIPLAN VIACÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA, bem como a respectiva intimação do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, pela ausência de comando judicial para citação e penhora. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fls. 271/273), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Afirmam 2) que inexistia responsabilidade solidária pelas multas constituídas por Auto de Infração por Conclusão Intempésta do Trânsito Aduaneiro, sob o argumento de que multa não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Alegaram 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Também arguiram nulidade do título por inexigibilidade do crédito, tendo em vista que a multa executada foi aplicada pela comunicação extemporânea da conclusão do trânsito aduaneiro simplificado, nos termos do art. 21 da INSRF 84/89 c/c art. 521, III, a, do RA, sem observar que a INSRF 70/97 alterou a INSRF 84, extinguindo a obrigação de comunicação pelo contribuinte, passando a ser obrigação da própria repartição aduaneira. Tal alteração teria aplicação retroativa, nos termos do art. 106, II, do CTN. Além disso, a CDA seria nula também por informar como fundamento legal o art. 541, III, c, do RA, quando o correto seria 521, III, a, do RA, como consta do processo administrativo. Anexaram documentos (fls. 47/507). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 511). A Embargada apresentou contestação (fls. 514/535). Defendeu a regularidade dos atos praticados na Carta Precatória 51188-66.2011.401.3400, uma vez que teriam sido praticados de acordo com o despacho deste Juízo, que determinou a citação e penhora das empresas do grupo econômico, intimando-se da penhora o representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (fls. 116 e 141/143 da execução fiscal). Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIACÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSARA. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL (doc. 05). Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN (doc. 06). Conforme matrícula anexa (doc. 07), outro imóvel de uma das empresas foi dado em garantia de dívida de outra. A confusão patrimonial não se limitaria aos imóveis, observando-se que, em cobrança em face de uma sociedade do grupo, outra sociedade concordou que seus veículos, elementos essenciais ao exercício de seu objeto social, fossem utilizados para garantia da dívida (doc. 04). Além disso, seria usual encontrar bens de sociedades do grupo na sede de outra (doc. 08). Reportou ter havido transferência de capital entre empresas do grupo, como da CONDOR ao HOTEL NACIONAL. Ressaltou que a própria sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (doc. 09). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade das Embargantes pelos débitos executados. Quanto à alegação de inexistência de solidariedade passiva por se tratar de crédito não-tributário, afirmou que, nos termos do recurso repetitivo REsp 1.371.128/RS, é cabível o redirecionamento da execução com base nos artigos 4º, V da LEF, c/c Lei nº. 3.078/19 e 158 da Lei 6.404/76. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 658). Em réplica (fls. 659/664), as Embargantes acrescentaram que a Embargada não especificou qual o desvio de objetivo das atividades por elas praticadas, tampouco comprovou a fraude em razão da constatação de ausência de patrimônio da VASP. Aduzaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, HOTEL NACIONAL S.A. e POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências

fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fl. 668v.). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 669) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 671/674), rejeitados (fl. 675), e Agravo de Instrumento (fls. 690/702), não conhecido pelo Tribunal (fls. 704/709). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.1) Nulidade dos atos praticados pelo juízo deprecado como se desprende de fls. 186/305, foram expedidas duas precatórias para Subseção de Brasília: uma para citação, penhora e intimação da VOE CANHEDO e outra para citação, penhora e intimação das outras empresas do grupo econômico. Em aditamento às precatórias, foi expedido ofício nº. 983/2011, a fim de que a penhora incidisse sobre os bens indicados pela exequente (fls. 194/195). Como efeito, consta das cópias anexadas pela Embargante as certidões de citação da VOE CANHEDO, mas não das demais empresas, em relação às quais consta apenas o auto de penhora e intimação. Cabe ressaltar que a responsabilidade das Embargantes foi reconhecida em decisão proferida na Execução Fiscal nº. 2007.61.82.044162-0 (fls. 183/185), cujos efeitos foram estendidos para as demais execuções em curso perante este Juízo, para as quais se determinou o traslado da decisão. Assim, as Embargantes não podem alegar desconhecimento da demanda, replicada nas várias execuções em curso perante este Juízo. Outrossim, os representantes das empresas do grupo econômico, WAGNER CANHEDO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO tomaram conhecimento da decisão no sentido da inclusão e citação das demais empresas, fato que reforça a plena ciência quanto à inclusão e citação das demais empresas. Em arremate, a falta de citação formal, no caso, não acarretou prejuízo à defesa, pois as Embargantes foram intimadas da penhora e assim puderam exercer seu direito à ampla defesa e contraditório na via própria, ou seja, nos presentes Embargos. Portanto, descabe reconhecer nulidade dos atos de penhora no juízo deprecado. 2) Ilegitimidade Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 267/270, a execução impugnada refere-se a multas constituídas por Auto de Infração por Conclusão Intempestiva do Trânsito Aduaneiro, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nº. 80604038525-68. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº. 2007.61.82.044162-0 (fls. 271/273), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº. 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 2004618202520786), e que em todas as execuções o requerente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e comadesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº. 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº. 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se desprende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compeli-lo magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº. 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 49/63) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A (fl. 66/80) Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia juntadas pelas Embargantes, AGEs realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA (fl. 83/92) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,04%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte

municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fl. 95/104)Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%).Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF.Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (fl. 107/121)Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%).Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF.Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. HOTEL NACIONAL S.A. (fl. 124/138)Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso.Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF.Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA (fl. 141/153)Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%).Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF.Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (fls. 156/170)Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAËS - AGROPASTORIL LTDA (fl. 173/180)Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas).Sede: SGCV/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF.Objeto: exploração de atividades agropecuárias. Já a VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP, empresa do transporte aéreo, apresentava a seguinte composição acionária (fl. 470):TRANSPORTADORA WADEL LTDA (178.849.458 ações); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (24.549.239), VOE CANHEDO S/A (15.956.543), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (10.635.396) e OUTROSComo se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça (fls. 181, 292, 349, 351, 353, 355, 363, 367, 369, 371, 538/543), em que se logrou citar/intimá-los em Embargantes na pessoa do diretor/representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO ou WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 546/556), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Em diligência realizada na sede da LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como nome da WADEL e outros da VASP (fl. 540). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000806-0 (fls. 629/634), LOCATEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCATEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruanã - GO (fls. 573/589), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 591/607), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 609/618), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, extrai-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 636/643): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voce Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voce S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo informado em 2010, pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 629). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadados bens de integrantes do grupo CANHEDO no valor de apenas 4,5 milhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação

dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 442/470) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfeitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 3) Responsabilidade solidária A alegação de que existe responsabilidade solidária por multas decorrentes de Auto de Infração por Conclusão Intempestiva do Trânsito Aduaneiro, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicáveis às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 4) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Executiva fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da executiva em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. A alegação de invalidade do título executivo por tratar de multa por infração ao art. 21 da IN SRF 84/89, diante da alteração promovida pela IN SRF 70/97, não merece acolhida, como bem ponderado em parecer e decisão nos autos do processo administrativo originário da dívida executada, n. 10814.001350/98-03, os quais adoto como razões de decidir. 3) Quanto à aplicabilidade retroativa dos preceitos da Instrução Normativa SRF nº. 70/97, publ. Em 03/09/1997: Tal IN preceitua o seguinte: Art. 1º - O item 21 da Instrução Normativa nº 84, de 15 de agosto de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação: 21. Averbada a conclusão da operação de trânsito no quadro Para uso da repartição de destino da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, a repartição de destino encaminhará à repartição de origem a 4ª via (torna-guia), sempre que possível no mesmo dia, via malote. Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 47, de 09 de outubro de 1995. 3.1) Ad argumentandum, se considerássemos possível a aplicabilidade retroativa dessa Instrução Normativa, estaríamos diante de uma concessão disfarçada de ANISTIA, hipótese inadmissível, isto por que: De acordo c/ o art. 97, VI da Lei 5.172 de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - CTN - somente a LEI (e não uma IN!) pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. - De acordo c/ o art. 175, II do CTN, exclui o crédito tributário, a anistia. - De acordo c/ o art. 181, a e b, a anistia pode ser concedida às infrações da legislação relativa a determinado tributo e às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza. 3.2) Assim sendo, essa IN teve o condão apenas de modificar PROCEDIMENTOS no sentido de transferir a incumbência pela comprovação da conclusão do trânsito, do beneficiário para a repartição de destino. 3.3) Por outro lado, levando-se em conta a hierarquia da legislação, uma IN não tem poder para, RETROATIVAMENTE, deixar de considerar como infração ato que, sob vigência da IN anterior (a IN SRF nº 84/89), era considerado como tal sob respaldo do próprio Regulamento Aduaneiro (art. 521, III, c), aprovado por DECRETO. 3.4) Emadição, o Ato Declaratório Normativo nº 20, de 26/06/97, DOU de 30/06/97, preceitua em seu inciso II que na hipótese de comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro, É DE SER APLICADA ao beneficiário do regime a PENALIDADE prevista no art. 106, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, reproduzida no art. 521, III, alínea c, do Regulamento Aduaneiro. 3.5) Resumindo, tal IN disciplinou somente fatos ocorridos durante o seu período de vigência, qual seja, de 03/09/97 (data de sua publicação no DOU) a 09/08/2000 (data de publicação da IN SRF nº 79, de 01/08/2000, que expressamente a revoga). (trecho do parecer do Auditor Fiscal Humberto Issao Tanaka - fls. 164/168) É sabido que a IN/SRF nº 70, de 02/09/97, transferiu para a repartição de destino, a exemplo do que já ocorria nos casos de trânsito aduaneiro regulado pela IN/SRF nº 8/82, o encargo de remeter à repartição de origens toma-guias referentes aos trânsitos aduaneiros simplificados. A IN/SRF nº 70/97, abaixo transcrita, alterou o item 21 da IN/SRF nº 84/89, que atribuía ao beneficiário do regime a obrigação da entrega das toma-guias na origem. Art. 1º - O item 21 da Instrução Normativa nº 84, de 15 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: 21 - Averbada a conclusão da operação de trânsito no quadro Para uso da repartição de destino da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, a repartição de destino encaminhará à repartição de origem a 4ª via (torna-guia), sempre que possível no mesmo dia, via malote. No entanto, esta foi uma alteração de procedimento que passou a vigorar somente após a edição desta IN de 02/09/97, portanto, após a realização dos trânsitos ora em discussão, todos de 1996. Logo, uma mudança no modus operandi não se aplica ao caso em discussão. Nem se pode pretender invocar, também, o art. 106 do CTN, pois este dispositivo (retroatividade da lei mais benigna) refere-se à aplicação de lei a fatos pretéritos, quando deixa de definir um ato como infração. A IN/SRF nº 70/97 não é lei, nem deixou de definir a comprovação intempestiva da conclusão do trânsito como infração, apenas alterou o procedimento de entrega de toma-guias. Portanto, seu efeito somente passou a fluir a partir de sua publicação, nos termos do inciso I do art. 103 do CTN. (decisão que julgou precedente o lançamento, em 17/10/2003, Del. Regina Coeli de Vasconcelos Louvise - fls. 173/174) Quanto aos precedentes administrativos citados pelas Embargantes (fls. 333/354), cabe observar que o primeiro - 10814.015039/95-54, não abordou a tese sustentada nestes Embargos, limitando-se a dar razão ao contribuinte por vislumbrar atraso na fiscalização pela Receita Federal que tenha levado à falta de entrega tempestiva da toma-guia. Já o segundo precedente - 10814.002044/2001-42, embora mais recente (2006), com a devida vênia, não rebate os apontados óbices à aplicabilidade do art. 106, II, do CTN, notadamente: norma infralegal não revoga Dec. Lei 37/66 (art. 106 que dá suporte ao R.A.); atos administrativos tem vigência a partir da publicação, nos termos do art. 103, I, do CTN; não se pode confundir extinção da obrigação por novação subjetiva com dêxito de considerar a obrigação como infração, extinguindo apenas a penalidade. É o quanto basta para rejeitar a nulidade invocada. Por derradeiro, o equívoco na menção ao artigo de lei que serve de fundamento legal à cobrança (art. 541, III, c, do RA, em vez de 521, III, c) é facilmente perceptível e não gerou qualquer prejuízo à defesa, tanto que as Embargantes puderam se reportar ao auto de infração e processo administrativo para identificar precisamente a infração que deu ensejo à multa. Logo, também rejeito a alegação de nulidade do título por erro na fundamentação legal. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045850-19.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) - BRAMIND MINERACAO IND E COM/LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos BRAMIND MINERACAO IND E COM LTDA, BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA e EXPRESSO BRASILIA LTDA qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0044162-95.2007.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débito tributário do IRRF, constituído pela CDA n. 80 2 07 011692-71. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargantes, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Arguiram 1) nulidade dos atos processuais realizados na Carta Precatória 51257-98.2011.4.01.3400. Isso porque referida carta fora expedida para citação e penhora da VOE CANHEDO S/A na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Contudo, o juízo deprecado equivocadamente juntou a esta precatória o ofício 989/2011 (doc. 35), o qual determinava penhora de bens e estava vinculado à Precatória nº. 0011811-88.2011.401.3400 (doc. 35). Dessa forma, procedeu-se à penhora e intimação, sem que antes fosse cumprida a ordem de citação (doc. 37), desrespeitando-se, assim, o art. 213 e seguintes do CPC/73, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Além disso, o mandado expedido continha determinação para penhora e intimação da VASP, razão pela qual o representante legal das Embargantes não exarou nota de ciência no mandado. Diante desses fatos, alegou nulidade do ato deprecado. Afirmou que já havia arguido essa nulidade nos autos da execução (doc. 39) e este Juízo haveria decidido que somente com o retorno da Carta Precatória poderia apreciar qualquer pedido de devolução/reabertura de prazo para embargos. Visando sanar as irregularidades apontadas, o juízo deprecado também teria sido instado a se pronunciar (doc. 41), sem, contudo, decidir a respeito da regularidade ou não dos atos praticados. Por todo o exposto, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no cumprimento da Carta Precatória nº. 51257-98.2011.401.3400, em especial a penhora de bens das Embargantes EXPRESSO BRASILIA LTDA, BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A e CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, bem como a respectiva intimação do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, pela ausência de comando judicial para citação e penhora. Alegaram 2) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria

o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Alegaram 3) nulidade da CDA pelos seguintes fundamentos. 3.1) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I, da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC; 3.2) ausência de fundamentação legal, desatendendo requisito do art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, sendo também o lançamento (doc. 19), por descumprimento do art. 10 do Decreto 70.235/70, já que não informa o fundamento legal da infração, indicando apenas, de forma genérica, dispositivos regulamentares atinentes ao lançamento de ofício. 3.3) duplicidade na cobrança do IRRF entre o período de julho/04 e dezembro/04, na medida em que o processo administrativo 19515.003046/2006-11, que resultou na CDA em cobro, dispõe a respeito dos mesmos fatos geradores descritos no processo administrativo 10880.507894/2007-34 (Execução Fiscal nº 0020210-87.2007.403.6182), sendo certo que a duplicidade já teria sido reconhecida em sede administrativa (doc. 20). Anexaram documentos (fls. 37/426). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 428). A Embargada apresentou impugnação (fls. 431/452). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Defendeu a regularidade dos atos praticados pelo Juízo deprecado, uma vez que, por medida de economia processual, determinou a reunião das cartas precatórias nº. 51527-98.2011.401.3400, 51186-96.2011.401.3400 e 52307-62.2011.401.3400, para citação e penhora de bens referentes às execuções fiscais 2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2008.61.82.003239-6 e 2007.61.82.035156-4. Por outro lado, mesmo que se considerasse não ter havido citação formal das Embargantes, a citação de uma delas supriria a necessidade de citação das demais, dada a unidade de direção. Ademais, não teria ocorrido qualquer prejuízo às Embargantes, já que, após intimadas da penhora, apresentaram presentes Embargos para defesa. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da entidade. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso a EXPRESSO BRASÍLIA participava da VASP e de outras seis das 15 empresas do grupo econômico, dentre elas as também embargantes ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA e LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA. Além disso, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Emadição, o relatório da CVM também informaria a existência de transações comerciais entre VASP e empresas do grupo, bem como transferência de capital, como seria o caso da CONDOR para o HOTEL NACIONAL S/A, conforme registro na JUCESP de 04/05/99. Afirmou que o controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR A. CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e como mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas do grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicada subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91. Como a responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Quanto à cobrança em duplicidade em relação aos Processos Administrativos 19515.003046/2006-11 (CDA 80.2.07.011692-71, Execução Fiscal 0044162-95.2004.403.6182) e 10880.507894/2007-34 (CDA 80.2.07.003261-87, Execução Fiscal 2007.61.82.020210-8), afirmou que já fora reconhecida e sanada em âmbito administrativo, não subsistindo a duplicidade entre os débitos executados das Execuções Fiscais nº Execução Fiscal 0044162-95.2004.403.6182 e Execução Fiscal 2007.61.82.020210-8. Anexou documentos (fls. 455/607). Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 608). Em réplica (fls. 609/614), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASÍLIA TÁXI AEREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tornaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requeru provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. A Embargada apontou que o ônus da prova em relação a fatos que comprovariam a sucessão de empresas e confusão patrimonial seria da Embargante, reafirmou o desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica praticados pelas empresas do grupo econômico, também reportou novamente à decisão do TJSP que anulou a assembleia que deliberou a respeito do aumento de capital da VASP por meio da incorporação das ações da BRATA e do HOTEL NACIONAL e para rechaçar os argumentos de que à época dos fatos geradores a VASP estaria sob a intervenção da União Federal alegou que a intervenção se deu para regularizar a situação de descumprimento contumaz da legislação trabalhista na empresa. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 619/625). Foram indeferidas as intimações requeridas, uma vez que se tratavam de pedidos para que a Embargada comprovasse fatos (fl. 626). Os Embargantes interuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 654/657). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Nulidade dos atos praticados pelo juízo deprecado como se depreende de fls. 267 e 330 destes autos e fl. 196 dos Embargos 0045852-86.2012.403.6182, em apenso, foram expedidas duas precatórias para Subseção de Brasília: uma para citação, penhora e intimação da VOE CANHEDO e outra para citação, penhora e intimação dos demais responsáveis tributários. Emadição às precatórias, foi expedido ofício nº. 989/2011, a fim de que a penhora incidisse sobre os bens indicados pela exequente. Com efeito, consta das cópias anexadas pela Embargante as certidões de citação da VOE CANHEDO, mas não das demais empresas, em relação às quais consta apenas o auto de penhora e intimação (fls. 333). Cabe ressaltar que a responsabilidade do Embargante foi reconhecida em decisão proferida na Execução Fiscal nº. 2007.61.82.044162-0, cujos efeitos foram estendidos para as demais execuções em curso perante este Juízo, para as quais se determinou o traslado da decisão. Assim, ele não pode alegar desconhecimento da demanda, replicada nas várias execuções em curso perante este Juízo. Por outro lado, a falta de citação formal, no caso, não acarretou prejuízo à defesa, pois o Embargante foi intimado da penhora e assim pôde exercer seu direito à ampla defesa e contraditório na via própria, ou seja, nos presentes Embargos. Portanto, descabe reconhecer nulidade dos atos de penhora no juízo deprecado. 2) Legitimidade Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 224/256, a execução impugnada refere-se a créditos tributários do IRRF, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nº 80 207 011692-71. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e comadesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por

dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico:(...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela legitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a descon sideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de perituação racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, emerge, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da descon sideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da descon sideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem uma exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 37/111), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia Juntas das Embargantes, AGEs realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação e intimação das empresas do grupo econômico (fls. 280), em que se logrou intimar as Embargantes na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO ou WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGC V (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCVEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Outros elementos corroboram a responsabilidade das Embargantes, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos nº 0052139-31.2013.403.6182, movido pelas Embargantes CONDOR, HOTEL NACIONAL, BRATA e EXPRESSO BRASÍLIA. Dada a repetição da controvérsia, aduzo às razões de decidir o quanto exposto na referida sentença, que passo a transcrever: A partir da prova dos autos, constata-se, também, a confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, em diligência realizada na sede da LOCVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA. (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL (outra empresa do grupo CANHEDO e parte autora nos Embargos apensos, 0052146-23.2013.403.6182) e outros da VASP (fl. 415). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. fls. 365/370), LOCVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO LTDA. Ressalte-se que tanto VIPLAN quanto BRATA também são empresas do grupo econômico CANHEDO AZEVEDO, tal como explicitado nos Embargos apensos (0052146-23.2013.403.6182) e na decisão que anulou a

incorporação da BRATA pela VASP (fls. 354/364). Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 371/387), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (outra empresa do grupo - vide Embargos apensos, 0052146.23.2013.403.6182), bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico da família CANHEDO AZEVEDO: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2, na qual se reconheceu a responsabilidade das Embargantes e demais empresas do grupo empresarial CANHEDO AZEVEDO por débitos da VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 388/404), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelas Embargantes, os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 171/174), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam transferência de bens com intuito de dilapidação do patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Iltra. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Iltra. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadado apenas 4,5 milhões de reais para pagamento das dívidas, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 370/397) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 3) Nulidade da CDA. 3.1) Falta de liquidez e certeza Não se omite que a indicação do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 3.2) Ausência de fundamentação legal A alegação de nulidade da CDA por ausência de fundamentação legal não merece prosperar, na medida em que foram indicados na CDA (fls. 224/249) os seguintes fundamentos: O EMBASAMENTO LEGAL ESPECÍFICO DO IRRF SERÁ DEFINIDO A CRITÉRIO DO USUÁRIO, SENDO NECESSÁRIO INCLUIR: ART. 77, INCISO III, DO DECRETO-LEI N. 5.844/43; ART. 149 DA LEI N. 5.172/66, ART. 889 DO RIR/94 E ART. 841 DO RIR/99 Não se omite que a redação na CDA seja ruim, já que suscita dúvida quanto à existência de outros fundamentos legais a embasar a cobrança. Não obstante, os fundamentos citados como obrigatórios de fato se referem à cobrança encetada, como se pode ver abaixo: Art. 77. O lançamento ex-offício terá lugar quando o contribuinte: a) não apresentar declaração de rendimentos; b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; c) fizer declaração inexacta considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos. Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determinar; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42): I - não apresentar declaração de rendimentos; II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; III - fazer declaração inexacta, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; IV - não efetuar ou efetuar com inexactidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte; V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária; VI - omitir receitas ou rendimentos. Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal. Não citado aqui o art. 889 do RIR/94, pois tal regulamentação, estabelecido pelo Decreto nº 1.041/94, foi revogado tacitamente pelo RIR/99, instituído pelo Decreto nº 3.000/99, ao reproduzir, no art. 841 acima citado, a redação do artigo do Regulamento de 1994. O mesmo entendimento se aplica em relação ao lançamento tributário (fls. 355/359), que de igual forma fundamentou a cobrança. Ressalte-se que o auto de infração que constituiu o crédito tributário ainda específica que o imposto de renda cobrado se refere a diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado. Portanto, a CDA e o lançamento foram suficientemente fundamentadas, possibilitando o exercício da ampla defesa do

executado nas esferas administrativa e judicial, razão pela qual não há que se falar em nulidade. Ressalte-se que, segundo pontifica a jurisprudência recente do nosso Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece nulidade do título executivo fiscal por simples irregularidade, que não compromete a defesa. Confira-se: (...) 8. No tocante à nulidade, no Direito Brasileiro vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, devendo se reconhecer a nulidade do ato processual apenas quando houver efetivo prejuízo à parte prejudicada. 9. No caso em análise, apesar de indicado pelo agravante a falta de indicação da origem da dívida, entendo que não houve prejuízo efetivo ao agravante a ponto de dificultar ou inviabilizar seu direito de defesa, conclusão esta que se extrai da extensiva peça processual que logrou apresentar. Precedentes. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010569-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019)(...) VIII. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação do STJ, no sentido de que a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief) (STJ, EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2012; REsp 760.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/04/2007; AgRg nos EDcl no REsp 1.445.260/MG, Rel. Ministra DIVEA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2016. IX. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1351651/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019) 3.3) Duplicidade de cobrança Por fim, em relação à apontada duplicidade na cobrança do IRRF entre o período de julho/04 e dezembro/04 para os processos administrativos 19515.003046/2006-11 (Execução Fiscal nº 0044162-95.2007.403.6182) e 10880.507894/2007-34 (Execução Fiscal nº 0020210-87.2007.403.6182), pondera-se que a duplicidade já havia sido reconhecida na esfera administrativa em 2008 (fls. 485/499) e inscrição em Dívida Ativa executada foi retificada em janeiro de 2009, com exclusão dos débitos cobrados em duplicidade (fls. 455/462). Assim, quando do ajuizamento dos presentes Embargos (2012), inexistia cobrança em duplicidade, razão pela qual infundada se mostra a alegação da Embargante. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045851-04.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0049407-87.2007.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de multa por conclusão aduaneira intempéstiva, conforme CDA de fls. 96/98. Narrou que foi Conselheiro Administrativo da VASP até 10/03/2005 e sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fls. 99/101), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Arguiu 1) nulidades dos atos processuais realizados na Carta Precatória 51254-46.2011.4.01.3400. Isso porque referida carta fora expedida para citação e penhora da VOE CANHEDO S/A na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO (doc. 09), sendo a diligência cumprida em 29/11/2011 (doc. 10). Contudo, o juízo deprecado equivocadamente juntou a esta precatória o ofício 981/2011 (doc. 11), o qual determinava penhora de bens e estava vinculado à Precatória nº. 0011789-30.2011.401.3400 (doc. 12). Dessa forma, procedeu-se à penhora e intimação, sem que antes fosse cumprida a ordem de citação (doc. 13), desrespeitando-se, assim, o art. 213 e seguintes do CPC/73, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Além disso, o mandado expedido continha determinação para penhora e intimação da VASP, razão pela qual o representante legal das Embargantes não exarou nota de ciência no mandado (doc. 14). Diante desses fatos, alegou nulidade do ato deprecado. afirmou que já havia arguido essa nulidade nos autos da execução (doc. 15) e este Juízo haveria decidido que somente com o retorno da Carta Precatória poderia apreciar qualquer pedido de devolução/reabertura de prazo para embargos (doc. 16). Visando sanar as irregularidades apontadas, o juízo deprecado também teria sido instado a se pronunciar (doc. 17), porém não teria havido qualquer decisão para sanar os erros apontados. Por todo o exposto, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no cumprimento da Carta Precatória nº. 51254-46.2011.401.3400, em especial sua intimação, pela ausência de comando judicial para citação, penhora e intimação. Alegou 2) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Acrescentou, por fim, que a VASP (massa falida) dispõe de ativos, consoante laudo de avaliação anexo, no importe de R\$6.500.000,00, suficientes para liquidar suas obrigações fiscais. afirmou que 3) inexistia responsabilidade solidária pelas multas constituídas por atraso na comunicação de conclusão aduaneira, controle administrativo das importações e custas processuais, constituídas por Auto de Infração, sob o argumento de que não têm natureza de tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Alegou 4) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 34/279). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 284). A Embargada apresentou impugnação (fls. 287/316). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Defendeu a regularidade dos atos praticados pelo Juízo deprecado, uma vez que, por medida de economia processual, determinou a reunião das cartas precatórias nº. 51527-98.2011.401.3400, 51186-96.2011.401.3400 e 52307-62.2011.401.3400, para citação e penhora de bens referentes às execuções fiscais 2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2008.61.82.003239-6 e 2007.61.82.035156-4. Por outro lado, mesmo que se considerasse não ter havido citação formal das Embargantes, a citação de uma delas supriria a necessidade de citação das demais, dada a unidade de direção. Ademais, não teria ocorrido qualquer prejuízo às Embargantes, já que, após intimadas da penhora, apresentaram os presentes Embargos para defesa. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso a EXPRESSO BRASÍLIA participava da VASP e de outras seis das 15 empresas do grupo econômico, dentre elas as também embargantes ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA e LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA. Além disso, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Em adição, o relatório da CVM também informaria a existência de transações comerciais entre VASP e empresas do grupo, bem como transferência de capital, como seria o caso da CONDOR para o HOTEL NACIONAL S/A, conforme registro na JUCESP de 04/05/99. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO (doc. 1), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR A. CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO (doc. 02), nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). A existência do grupo econômico também teria sido reconhecida nas medidas cautelares nº 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, cujas decisões foram anexadas (doc. 03), bem como no relatório do Administrador Judicial da VASP (doc. 10). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL (docs. 05 e 06). Outrossim, informou que estava anexando, com a impugnação, matrícula de outro imóvel de uma das empresas do grupo dado em garantia de dívida de outra (doc. 07), como prova da confusão patrimonial. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como que veículos da VIPLAN teriam sido dados em garantia de execução contra a LOCAVEL (docs. 08 e 09). Tais fatos revelariam um descaso com o objeto social das empresas, que se desfaziam de bens essenciais para exercício de sua atividade. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. A responsabilidade também encontraria fundamento nos artigos 124 e 135, III, do CTN, aplicáveis também ao caso por força do art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, segundo o qual se aplica à Dívida Pública de qualquer natureza as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial. Ainda que assim não se entenda, a responsabilidade do administrador também encontra fundamento no art. 10 do Decreto 3.078/19 e 158 da Lei 6.404/76. Como a responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa,

que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Refutou a alegação de que a VASP possuiria bens suficientes para satisfazer os créditos fiscais, haja vista o quanto exposto no relatório do administrador judicial da falida (doc. 10), segundo o qual os imóveis arrecadados estavam gravados de várias constrições e haveria milhares de credores com habilitação pendente no processo falimentar. Anexou documentos (fls. 318/425). Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 427). Em réplica (fls. 428/430), o Embargante alegou que os fatos geradores dos créditos executados ocorreram em 03/04 e 09/06, sendo certo que, após 11/03/2005, a VASP passou a ser administrada por representantes indicados pelo Poder Judiciário, RAUL LEVINO DE MEDEIROS, JOÃO LOZASSO e ROBERTO DE CASTRO, que seguiram a administração até o decreto falimentar. Tais representantes seriam fiscalizados pelo auxiliar do juízo falimentar, assim como o Comitê de Credores. Logo, os débitos cujos fatos geradores são posteriores a 11/03/2005 não seriam de responsabilidade dos antigos administradores da VASP, não havendo conhecimento de quem possa ter recebido qualquer intimação para impugnar o lançamento. Além disso, haveria notícia de que a VASP, em 2006, teria aderido ao REFSIS e/ou PAEX, fato que comportaria a confissão, justificando o afastamento do prazo prescricional. Diante disso, requereu, como prova, a intimação do administrador da VASP (massa falida) para esclarecer quem fez a opção pelo parcelamento, bem como a intimação da Embargada para comprovar, com a assinatura (ainda que eletrônica), quem foi o responsável pela adesão, fato que demonstraria a ausência de vinculação do Embargante aos fatos geradores dos créditos executados. Caso tenha havido o parcelamento, requereu perícia para comprovar se houve amortização dos pagamentos. Por fim, requereu a intimação da Embargada para apresentar cópia do processo administrativo, a fim de identificar quem recebeu as intimações para impugnação do lançamento. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, (fl. 481-v). Tendo em vista que as informações sobre parcelamento da dívida não seriam pertinentes ao objeto da lide, bem como que o Embargante poderia acessar o processo administrativo diretamente, indeferiu-se a prova requerida (fl. 482). O Embargante interpôs Agravo de Instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Tribunal (fls. 459/460). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Nulidade dos atos praticados pelo juízo deprecado Como se depreende de fls. 102/241, foram expedidas duas precatórias para Subseção de Brasília, distribuídas sob nº 0051254-46.2011.4.01.3400 e 0011789-30.2011.4.01.3400: uma para citação, penhora e intimação da VOE CANHEDO e outra para citação, penhora e intimação dos demais responsáveis tributários. Em aditamento a esta última precatória, foi expedido ofício nº. 981/2011, a fim de que a penhora incidisse sobre os bens indicados pela exequente. Com efeito, constam das cópias anexadas pela Embargante não só os autos de penhora, realizada em 29/06/2012 (fls. 120/168), como também as certidões de citação dos corresponsáveis (fls. 169 e 177/203, 209), inclusive do Embargante, ocorrida em 10/05/2011 (fl. 201). Portanto, inexistente a alegada nulidade dos atos praticados no juízo deprecado. 2) Ilegitimidade A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 81/83), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à legalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 18/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ou cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconheceu por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) (Sublinhei) Nesses autos e nos apensos, também há prova da formação do grupo econômico e da existência de confusão patrimonial. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 328/338), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraí-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Em diligência realizada na sede da VIPLAN, onde foi citada a LOCATEL (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 322). Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruanã - GO, resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA

TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 355/371). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 372/389). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 391/400), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 405/408). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOC AVEL (fls. 411/425), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar, em relatório apresentado em 2010 (fls. 418/425): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que o controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante, razão pela qual também deve ser responsabilizado. No que concerne à responsabilidade do Embargante, verifica-se que, além de Conselheiro Administrativo da VASP, foi também sócio-gerente e diretor de diversas das empresas do grupo econômico, de modo que também se beneficiava da confusão patrimonial, anuindo como estratégia de intensa transferência de capital e uso comum de bens pelas empresas, em prejuízo aos credores. Tal fato restou incontroverso nos autos, uma vez que alegado pela Embargada e não impugnado pelo Embargante. E nem poderia contestar, pois quase todas as empresas do grupo e a intimação da penhora se deram em nome do Embargante, na qualidade de representante legal (fls. 120 e 177/199), sendo a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado pelas empresas. Nos Embargos nº. 0045843-27.2012.403.6182 (fls. 50/102) e 0045844-12.2012.403.6182 (fls. 46/179), opostos da mesma execução ora impugnada, pelas empresas do grupo econômico, também nesta data sentenciadas, também se denota, pelas cópias dos atos constitutivos juntados como iniciais, que o Embargante era sócio/acionista das principais empresas que controlavam o capital social do grupo, integrando sua diretoria administrativa/financeira. Ressalte-se que era diretor das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA as quais, embora tivessem como objeto social o transporte rodoviário, participavam do capital societário de outras empresas, inclusive da VASP como sócias/acionistas majoritárias, o que caracteriza desvio de finalidade. A responsabilidade do Embargante também pode ser presumida do fato de que ele teve seus bens bloqueados por decisão no processo 00507-2005.014.02.00.8 (DOC. 850.031/06 da ficha JUCESP de fl. 243), referente à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da VASP e das empresas que compõem o grupo CANHEDO AZEVEDO. Nesse sentido, o fato de que parte dos fatos geradores ocorreram após seu afastamento do Conselho Administrativo da VASP (11/03/2005) não retira sua responsabilidade, pois ele continuou a se beneficiar da confusão patrimonial entre as empresas do grupo. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182). Cabe também observar que, tal como consta das sentenças dos Embargos nº. 0045841-57.2012.403.6182 e 0045842-42.2012.403.6182, opostos pelas empresas do grupo CANHEDO AZEVEDO, o Embargante participava diretamente de quase todas as empresas do grupo econômico, a saber: TRANSPORTADORA WADEL, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, e POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA. Além disso, participava indiretamente das empresas, notadamente por meio das empresas TRANSPORTADORA WADEL e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, que também eram sócias ou acionistas das outras, inclusive da VASP, na condição de sócias majoritárias. Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico e dos sócios-gerentes ou diretores, membros da família CANHEDO AZEVEDO, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à execução fiscal de créditos de qualquer natureza, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Nesse sentido, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa, bem como foram arrecadados cerca de 80 imóveis, todos já gravados por diversas penhoras trabalhistas. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (destaque) (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 3) Responsabilidade solidária A alegação de que inexistente responsabilidade solidária por descumprimento de obrigação acessória, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 4) Nulidade da CDANão se obvia que a indicação do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao responsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das responsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0045852-86.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRAS DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0044162-95.2007.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débito tributário do IRRF, constituído pela CDA n. 80 2 07 011692-71. Narrou que foi Conselheiro Administrativo da VASP até 10/03/2005 e sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fls. 81/83), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Arguiu 1) nulidade dos atos processuais realizados na Carta Precatória 51257-98.2011.4.01.3400. Isso porque referida carta fora expedida para citação e penhora da VOE CANHEDO S/A na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Contudo, o juízo deprecado equivocadamente juntou a esta precatória o ofício 989/2011 (doc. 10), o qual determinava penhora de bens e estava vinculado à Precatória nº. 0011811-88.2011.401.3400 (doc. 11). Dessa forma, procedeu-se à penhora e intimação, sem que antes fosse cumprida a ordem de citação (doc. 12), desrespeitando-se, assim, o art. 213 e seguintes do CPC/73, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Além disso, o mandado expedido continha determinação para penhora e intimação da VASP, razão pela qual o representante legal das Embargantes não exarou nota de ciência no mandado. Diante desses fatos, alegou nulidade do ato deprecado. Afirmou que já havia arguido essa nulidade nos autos da execução (doc. 15) e este Juízo haveria decidido que somente com o retorno da Carta Precatória poderia apreciar qualquer pedido de devolução/reabertura de prazo para embargos. Visando sanar as irregularidades apontadas, o juízo deprecado também teria sido instado a se pronunciar (doc. 16), sem, contudo, decidir a respeito da regularidade ou não dos atos praticados. Por todo o exposto, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no cumprimento da Carta Precatória nº. 51257-98.2011.401.3400, em especial a intimação do Embargante, no sentido de citá-lo/intimá-lo, bem como penhorar seus bens. Alegou 2) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum ao fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Alegou 3) nulidade da CDA pelos seguintes fundamentos. 3.1) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I, da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC; 3.2) ausência de fundamentação legal, desatendendo requisito do art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, sendo também nulo o lançamento (doc. 19), por descumprimento do art. 10 do Decreto 70.235/70, já que não informa o fundamento legal da infração, indicando apenas, de forma genérica, dispositivos regulamentares atinentes ao lançamento de ofício. 3.3) duplicidade na cobrança do IRRF entre o período de julho/04 e dezembro/04, na medida em que o processo administrativo 19515.003046/2006-11, que resultou na CDA em cobro, dispõe a respeito dos mesmos fatos geradores descritos no processo administrativo 10880.507894/2007-34 (Execução Fiscal nº 002010-87.2007.403.6182), sendo certo que a duplicidade já teria sido reconhecida em sede administrativa (doc. 20). Anexou documentos (fls. 37/261). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 266). A Embargada apresentou impugnação (fls. 269/285). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Defendeu a regularidade dos atos praticados pelo Juízo Deprecado, uma vez que, por medida de economia processual, determinou a reunião das cartas precatórias nº. 51527-98.2011.401.3400, 51186-96.2011.401.3400 e 52307-62.2011.401.3400, para citação e penhora de bens referentes às execuções fiscais 2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2008.61.82.003239-6 e 2007.61.82.035156-4. Por outro lado, mesmo que se considerasse não ter havido citação formal das Embargantes, a citação de uma delas supriria a necessidade de citação das demais, dada a unidade de direção. Ademais, não teria ocorrido qualquer prejuízo às Embargantes, já que, após intimadas da penhora, apresentaram os presentes Embargos para defesa. Afirmou que a responsabilidade do Embargante pelos débitos da VASP decorre pelo fato de terem interesse comum ao fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Alegou que o controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSARA. CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e como mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas do grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91. Como a responsabilidade teria sido apurada após o ajustamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Quanto à cobrança em duplicidade em relação aos Processos Administrativos 19515.003046/2006-11 (CDA 80.2.07.011692-71, Execução Fiscal 0044162-95.2004.403.6182) e 10880.507894/2007-34 (CDA 80.2.07.003261-87, Execução Fiscal 2007.61.82.020210-8), afirmou que já fora reconhecida e sanada em âmbito administrativo, não subsistindo a duplicidade entre os débitos executados das Execuções Fiscais nº Execução Fiscal 0044162-95.2004.403.6182 e Execução Fiscal 2007.61.82.020210-8. Anexou documentos (fls. 286/438). Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 440). O Embargante requereu a intimação da Embargada para juntar aos autos cópia dos processos administrativos 10880.507894/2007-34 e 19515.003046/2006-11, a fim de comprovar a exclusão do período indicado como dúplice, e, ainda, intimação do administrador da massa falida da VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, intimação da Embargada para comprovar documentalmente quem foi o responsável pela adesão ao parcelamento e perícia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas (fls. 411/412). A Embargada apontou ser o Embargante administrador das empresas do grupo econômico, reafirmou a confusão patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas, para rechaçar os argumentos de que à época dos fatos geradores a VASP estaria sob a intervenção da União Federal alegou que a intervenção se deu para regularizar a situação de descumprimento contumaz da legislação trabalhista na empresa. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 445/449). Tendo em vista que as informações sobre parcelamento da dívida não seriam pertinentes ao objeto da lide, bem como que o Embargante poderia acessar o processo administrativo diretamente, indeferiu-se a prova requerida (fl. 450). O Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 462/472), ao qual foi negado provimento (fls. 475/478). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Nulidade dos atos praticados pelo juízo deprecado. Como se depreende de fls. 129, 137 e 196, foram expedidas duas precatórias para Subseção de Brasília: uma para citação, penhora e intimação da VOE CANHEDO e outra para citação, penhora e intimação dos demais responsáveis tributários. Em aditamento às precatórias, foi expedido ofício nº. 989/2011, a fim de que a penhora incidisse sobre os bens indicados pela exequente. Com efeito, consta das cópias anexadas pela Embargante as certidões de citação da VOE CANHEDO, mas não das demais empresas, em relação às quais consta apenas o auto de penhora e intimação (fls. 198). Cabe ressaltar que a responsabilidade do Embargante foi reconhecida em decisão proferida na Execução Fiscal nº. 2007.61.82.044162-0, cujos efeitos foram estendidos para as demais execuções em curso perante este Juízo, para as quais se determinou o traslado da decisão. Assim, ele não pode alegar desconhecimento da demanda, replicada nas várias execuções em curso perante este Juízo. Por outro lado, a falta de citação formal, no caso, não acarretou prejuízo à defesa, pois o Embargante foi intimado da penhora e assim pôde exercer seu direito à ampla defesa e contraditório na via própria, ou seja, nos presentes Embargos. Portanto, descabe reconhecer nulidade dos atos de penhora no juízo deprecado. 2) Ilegitimidade. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 90/120, a execução impugnada refere-se a créditos tributários do IRRF, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nº 80 2 07 011692-71. Os documentos juntados como inicial (fls. 199) informam que, em 07/10/2005, nos autos nº. 583.00.2005.070715-0, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível desta capital, foi deferida a recuperação judicial da VASP e, em 04/09/2008, decretou-se sua falência, sendo nomeado Administrador Judicial o advogado Alexandre Tajra (OAB/SP 77.624). Nas referidas decisões, consta que a empresa foi objeto de intervenção judicial decretada pela 14ª Vara do Trabalho em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, além de ter sido alvo de diversos pedidos de falência. A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que

parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a pena decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 18/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, como finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manter a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssonos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) (Sublinhei) Repare-se que, embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que o controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante, razão pela qual também deve ser responsabilizado. Cabe também observar que, tal como consta das sentenças dos Embargos nº. 0045841-57.2012.403.6182 e 0045842-42.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo, o Embargante participava diretamente de quase todas as empresas do grupo econômico, a saber: TRANSPORTADORA WADEL, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, e POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA. Além disso, participava indiretamente das empresas, notadamente por meio das empresas TRANSPORTADORA WADEL e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, que também eram sócias ou acionistas das outras, inclusive da VASP. Analisando os documentos juntados como a inicial (fls. 38, 142 e 198), o Embargante foi intimado das diversas penhoras realizadas sobre bens das empresas do grupo, sendo a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados como a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO

ARAGUAIALTA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOC AVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182). A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmra. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglaír Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (destaque) (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfeitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 3) Nulidade da CDA. 1) Falta de liquidez e certeza Não se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 3.2) Ausência de fundamentação legal A alegação de nulidade da CDA por ausência de fundamentação legal não merece prosperar, na medida em que foram indicados na CDA (fls. 90/120): O EMBASAMENTO LEGAL ESPECÍFICO DO IRRF SERÁ DEFINIDO A CRITÉRIO DO USUÁRIO, SENDO NECESSÁRIO INCLUIR: ART. 77, INCISO III, DO DECRETO-LEI N. 5.844/43; ART. 149 DA LEI N. 5.172/66, ART. 889 DO RIR/94 E ART. 841 DO RIR/99 Não se olvida que a redação na CDA seja ruim, já que suscita dúvida quanto à existência de outros fundamentos legais a embasar a cobrança. Não obstante, os fundamentos citados como obrigatórios de fato se referem à natureza encetada, como se pode ver abaixo: Art. 77. O lançamento ex-offício terá lugar quando o contribuinte: a) não apresentar declaração de rendimentos; b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; c) fizer declaração inexata considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos. Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determinar; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42): I - não apresentar declaração de rendimentos; II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; IV - não efetuar ou efetuar com inexistência o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte; V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária; VI - omitir receitas ou rendimentos. Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal. Não citado aqui o art. 889 do RIR/94, pois tal regulamento, estabelecido pelo Decreto nº 1.041/94, foi revogado tacitamente pelo RIR/99, instituído pelo Decreto nº 3.000/99, ao reproduzir, no art. 841 acima citado, a redação do artigo do Regulamento de 1994. O mesmo entendimento se aplica em relação ao lançamento tributário (fls. 216/219), que de igual forma fundamentou a cobrança. Ressalte-se que o ato de infração que constituiu o crédito tributário ainda especifica que o imposto de renda cobrado se refere a diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado. Portanto, a CDA e o lançamento foram suficientemente fundamentadas, possibilitando o exercício da ampla defesa do executado nas esferas administrativa e judicial, razão pela qual não há que se falar em nulidade. Ressalte-se que, segundo pontifica a jurisprudência recente do nosso Egrégio Tribunal do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece nulidade do título executivo fiscal por simples irregularidade, que não comprometa a defesa. Confira-se (...) 8. No tocante à nulidade, no Direito Brasileiro vigora o princípio pas de nullité sans grief, devendo se reconhecer a nulidade do ato processual apenas quando houver efetivo prejuízo à parte prejudicada. 9. No caso em análise, apesar de indicado pelo agravante a falta de indicação da origem da dívida, entendo que não houve prejuízo efetivo ao agravante a ponto de dificultar ou inviabilizar seu direito de defesa, conclusão esta que se extrai da extensiva peça processual que logrou apresentar. Precedentes. 10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010569-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019)(...) VIII. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação do STJ, no sentido de que a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief) (STJ, EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2012; REsp 760.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/04/2007; AgRg nos EDcl no REsp 1.445.260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2016. IX. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1351651/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019). 3.3) Duplicidade de cobrança Por fim, em relação à apontada duplicidade na cobrança do IRRF entre o período de julho/04 e dezembro/04 para os processos administrativos 19515.003046/2006-11 (Execução Fiscal nº 0044162-95.2007.403.6182) e 10880.507894/2007-34 (Execução Fiscal nº 0020210-87.2007.403.6182), pondera-se que a duplicidade já havia sido reconhecida na esfera administrativa em 2008 (fls. 316/330) e inscrição em Dívida Ativa executada foi retificada em janeiro de 2009, com exclusão dos débitos cobrados em duplicidade (fls. 295v./299). Assim, quando do ajuizamento dos presentes Embargos (2012), inexistia cobrança em duplicidade, razão pela qual infundada se mostra a alegação da Embargante. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045853-71.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRAS DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0035156-64.2007.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, do período de 01/05 a 02/05, objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 35.745.350-6 e 35.745.355-7. Narrou que foi Conselheiro Administrativo da VASP até 10/03/2005 e sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fls. 81/83), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Arguiu 1) nulidades dos atos processuais realizados na Carta Precatória 51186-96.2011.4.01.3400. Isso porque referida carta fora expedida para citação e penhora da VOE CANHEDO S/A na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO (doc. 08), sendo a diligência cumprida em 29/11/2011 (doc. 09). Contudo, o juízo deprecado equivocadamente juntou a esta precatória o ofício 993/2011 (doc. 10), o qual determinava penhora de bens e estava vinculado à Precatória nº. 0011823-05.2011.401.3400 (doc. 11). Dessa forma, procedeu-se à penhora e intimação, sem que antes fosse cumprida a ordem de citação (doc. 12), desrespeitando-se, assim, o art. 213 e seguintes do CPC/73, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Além disso, o mandado expedido continha determinação para penhora e intimação da VASP, razão pela qual o representante legal das Embargantes não exarou nota de ciência no mandado (doc. 13). Diante desses fatos, alegou nulidade do ato deprecado. Afirmou que já havia arguido essa nulidade nos autos da execução (doc. 14) e este Juízo haveria decidido que somente com o retorno da Carta Precatória poderia apreciar qualquer pedido de devolução/reabertura de prazo para embargos (doc. 15). Visando sanar as irregularidades apontadas, o juízo deprecado também teria sido instado a se pronunciar (doc. 16), porém entendeu terem sido regulares os atos praticados (doc. 17). Por todo o exposto, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no cumprimento da Carta Precatória nº. 51186-96.2011.401.3400, em especial sua intimação, pela ausência de comando judicial para citação, penhora e intimação. Alegou 2) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Acrescentou, por fim, que a VASP (massa falida) dispõe de ativos, consoante laudo de avaliação anexo, no importe de R\$6.500.000,00, suficientes para liquidar suas obrigações fiscais. Alegou 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 28/236). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 241). A Embargada apresentou impugnação (fls. 244/278). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Defendeu a regularidade dos atos praticados pelo Juízo Deprecado, uma vez que, por medida de economia processual, determinou a reunião das cartas precatórias nº. 51527-98.2011.401.3400, 51186-96.2011.401.3400 e 52307-62.2011.401.3400, para citação e penhora de bens referentes às execuções fiscais 2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2008.61.82.003239-6 e 2007.61.82.035156-4. Por outro lado, mesmo que se considerasse não ter havido citação formal das Embargantes, a citação de uma delas supriria a necessidade de citação das demais, dada a unidade de direção. Ademais, não teria ocorrido qualquer prejuízo às Embargantes, já que, após intimadas da penhora, apresentaram presentes Embargos para defesa. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso a EXPRESSO BRASÍLIA participava da VASP e de outras seis das 15 empresas do grupo econômico, dentre elas as também embargantes ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA e LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA. Além disso, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Emadição, o relatório da CVM também informaria a existência de transações comerciais entre VASP e empresas do grupo, bem como transferência de capital, como seria o caso da CONDOR para o HOTEL NACIONAL S/A, conforme registro na JUCESP de 04/05/99. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO (doc. 1), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSARA CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e como mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO (doc. 02), nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). A existência do grupo econômico também teria sido reconhecida nas medidas cautelares nº 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, cujas decisões foram anexadas (doc. 03), bem como no relatório do Administrador Judicial da VASP (doc. 10). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL (docs. 05 e 06). Outrossim, informou que estava anexando, como impugnação, matrícula de outro imóvel de uma das empresas do grupo dado em garantia de dívida de outra (doc. 07), como prova da confusão patrimonial. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como que veículos da VIPLAN teriam sido dados em garantia de execução contra a LOCAVEL (docs. 08 e 09). Tais fatos revelariam um descaso como objeto social das empresas, que se desfaziam de bens essenciais para exercício de sua atividade. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a descon sideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Como a responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Refutou a alegação de que a VASP possuiria bens suficientes para satisfazer os créditos fiscais, haja vista o quanto exposto no relatório do administrador judicial da falida, segundo o qual os imóveis arcaçados estavam gravados de várias restrições e haveria milhares de credores com habilitação pendente no processo falimentar. Anexou documentos (fls. 279/385). Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 386). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a

garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 361/369). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOC AVEL (fls. 371/376), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar, em relatório apresentado em 2010 (fls. 378/385): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que o controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante, razão pela qual também deve ser responsabilizado. No que concerne à responsabilidade do Embargante, verifica-se que, além de Conselheiro Administrativo da VASP, foi também sócio-gerente e diretor de diversas das empresas do grupo econômico, de modo que também se beneficiava da confusão patrimonial, anuindo com a estratégia de intensa transferência de capital e uso comum de bens pelas empresas, em prejuízo aos credores. Tal fato restou incontroverso nos autos, uma vez que alegado pela Embargada e não impugnado pelo Embargante. Analisando os documentos juntados com a inicial (fl. 29), o Embargante, na qualidade de representante legal das empresas do grupo econômico, foi intimado das penhoras realizadas, sendo a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Ressalte-se que era diretor das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (fls. 54/65 e 127/142 dos Embargos nº. 0038545-13.2014.403.6182, também opostos pelas empresas do grupo econômico), as quais, embora tivessem como objeto social o transporte rodoviário, participavam do capital societário de outras empresas, inclusive da VASP (relatório do administrador judicial de fls. 378/385), como sócias/acionistas majoritárias, o que caracteriza desvio de finalidade. A responsabilidade do Embargante também pode ser presumida do fato de que ele teve seus bens bloqueados por decisão no processo 00507-2005.014.02.00.8 (DOC. 850.031/06 da ficha JUCESP de fl. 200), referente à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da VASP e das empresas que compõem o grupo CANHEDO AZEVEDO. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182). Cabe também observar que, tal como consta das sentenças dos Embargos nº. 0045841-57.2012.403.6182 e 0045842-42.2012.403.6182, opostos pelas empresas do grupo CANHEDO AZEVEDO, o Embargante participava diretamente de quase todas as empresas do grupo econômico, a saber: TRANSPORTADORA WADEL, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, e POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA. Além disso, participava indiretamente das empresas, notadamente por meio das empresas TRANSPORTADORA WADEL e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, que também eram sócias ou acionistas das outras, inclusive da VASP, na condição de sócias majoritárias. Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico e dos sócios-gerentes ou diretores, membros da família CANHEDO AZEVEDO, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Ademais, como bem ressaltou a Embargada, diante das prerrogativas concedidas por lei para cobrança dos créditos tributários, conforme art. 186 do CTN, não faz sentido se afastar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Nesse sentido, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fls. 378/385), bem como foram arrecadados cerca de 80 imóveis, todos já gravados por diversas penhoras trabalhistas. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (destaquei) (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfeitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 3) Nulidade da CDANão se olvidava que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0045855-41.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP/112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0024667-02.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, do período de 05/03 a 13/04, objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 35.745.303-4, 35.745.349-2, 35.745.361-1, 35.745.366-2 e 35.745.372-7. Narrou que foi Conselheiro Administrativo da VASP até 10/03/2005 e sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fls. 81/83), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5,

200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Arguiu 1) nulidades dos atos processuais realizados na Carta Precatória 52307-62.2011.4.01.3400. Isso porque referida carta fora expedida para citação e penhora da VOE CANHEDO S/A na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Contudo, o juízo deprecado equivocadamente juntou a esta precatória o ofício 987/2011 (doc. 21), o qual determinava penhora de bens e estava vinculado à Precatória nº. 0011827-42.2011.401.3400 (doc. 22). Dessa forma, procedeu-se à penhora e intimação, sem que antes fosse cumprida a ordem de citação (doc. 23), desrespeitando-se, assim, o art. 213 e seguintes do CPC/73, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Além disso, o mandado expedido continha determinação para penhora e intimação da VASP, razão pela qual o representante legal das Embargantes não exarou nota de ciência no mandado (doc. 24). Diante desses fatos, alegou nulidade do ato deprecado. Afirmou que já havia arguido essa nulidade nos autos da execução (doc. 25) e este Juízo haveria decidido que somente com o retorno da Carta Precatória poderia apreciar qualquer pedido de devolução/reabertura de prazo para embargos. Visando sanar as irregularidades apontadas, o juízo deprecado também teria instado a se pronunciar (doc. 27), porém entendeu terem sido regulares os atos praticados (doc. 28). Por todo o exposto, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no cumprimento da Carta Precatória nº. 52307-62.2011.401.3400, em especial a penhora de bens das Embargantes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA, bem como a respectiva intimação do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, pela ausência de comando judicial para citação e penhora. Alegou 2) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Arguiu 3) prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN e jurisprudência do STJ, considerando que a citação da VASP ocorreu em 27/08/2001 e o deferimento da inclusão das Embargantes no polo passivo ocorreu em 09/02/2011. Alegou 4) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos correspondentes, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 29/262). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 264). A Embargada apresentou impugnação (fls. 449/483). Arguiu inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida. Isso porque foram realizadas penhoras para garantia de várias execuções em face da VASP, cujos débitos montavam o valor de R\$329.901.457,07, porém o total penhorado correspondia a R\$121.965.110,00. Defendeu a regularidade dos atos praticados pelo Juízo deprecado, uma vez que, por medida de economia processual, determinou a reunião das cartas precatórias nº. 51527-98.2011.401.3400, 51186-96.2011.401.3400 e 52307-62.2011.401.3400, para citação e penhora de bens referentes às execuções fiscais 2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2008.61.82.003239-6 e 2007.61.82.035156-4. Por outro lado, mesmo que se considerasse não ter havido citação formal das Embargantes, a citação de uma delas supriria a necessidade de citação de ambas, dada a unidade de direção. Ademais, não teria ocorrido qualquer prejuízo às Embargantes, já que, após intimadas da penhora, apresentaram os presentes Embargos para defesa. Expôs que, segundo dados constantes do site da CVM, 95,18% das ações da VASP seriam detidas por apenas três empresas, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, sendo a primeira a controladora da executada. Citou que diversas das empresas do grupo detêm cotas ou ações das outras, embora seu objeto social não abranja a participação societária. No caso a EXPRESSO BRASÍLIA participava da VASP e de outras seis das 15 empresas do grupo econômico, dentre elas as também embargantes ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA e LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA. Além disso, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Emadição, o relatório da CVM também informaria a existência de transações comerciais entre VASP e empresas do grupo, bem como transferência de capital, como seria o caso da CONDOR para o HOTEL NACIONAL S/A, conforme registro na JUCESP de 04/05/99. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSARA. CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas do grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Salientou que as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE-VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Como a responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como correspondentes no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Refutou a alegação de que a VASP possuiria bens suficientes para satisfazer os créditos fiscais, haja vista o quanto exposto no relatório do administrador judicial da falida, segundo o qual os imóveis arrecadados estavam gravados de várias constrições e haveria milhares de credores com habilitação pendente no processo falimentar. Anexou documentos (fls. 302/409). Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 410). O Embargante requereu a intimação do administrador da massa falida VASP para informar se houve parcelamento dos débitos, bem como quem efetuou a adesão, o que comprovaria a inexistência de vínculo da Embargante com a VASP. Requereu, também, intimação da Embargada para comprovar documentalmente quem foi o responsável pela adesão ao parcelamento e pericia para verificação de amortização de eventuais parcelas pagas (fls. 411/412). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, (fls. 414). Tendo em vista que as informações sobre parcelamento da dívida não seriam pertinentes ao objeto da lide, bem como que o Embargante poderia acessar o processo administrativo diretamente, indeferiu-se a prova requerida (fl. 415). O Embargante interpeleu o Agravo de Instrumento (fls. 426/438), ao qual foi negado provimento (fls. 441/448). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Nulidade dos atos praticados pelo juízo deprecado como se depreende de fls. 141, 144, 201 e 205, foram expedidas duas precatórias para Subseção de Brasília: uma para citação, penhora e intimação da VOE CANHEDO e outra para citação, penhora e intimação dos demais responsáveis tributários. Emadição, as precatórias, foi expedido ofício nº. 987/2011, a fim de que a penhora incidisse sobre os bens indicados pela exequente. Como efeito, consta das cópias anexadas pela Embargante as certidões de citação da VOE CANHEDO, mas não das demais empresas, em relação às quais consta apenas o auto de penhora e intimação (fls. 133/208). Cabe ressaltar que a responsabilidade do Embargante foi reconhecida em decisão proferida na Execução Fiscal nº. 2007.61.82.044162-0, cujos efeitos foram estendidos para as demais execuções em curso perante este Juízo, para as quais se determinou o traslado da decisão. Assim, ele não pode alegar desconhecimento da demanda, replicada nas várias execuções em curso perante este Juízo. Por outro lado, a falta de citação formal, no caso, não acarretou prejuízo à defesa, pois o Embargante foi intimado da penhora e assim pôde exercer seu direito à ampla defesa e contraditório na via própria, ou seja, nos presentes Embargos. Portanto, descabe reconhecer nulidade dos atos de penhora no juízo deprecado. 1) Ilegitimidade Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 77/80, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições sociais, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n.º 80699094052-72. Os documentos juntados como inicial (fls. 87/96) informam que, em 07/10/2005, nos autos nº. 583.00.2005.070715-0, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível desta capital, foi deferida a recuperação judicial da VASP e, em 04/09/2008, decretou-se sua falência, sendo nomeado Administrador Judicial o advogado Alexandre Tajra (OAB/SP 77.624). Nas referidas decisões, consta que a empresa foi objeto de intervenção judicial decretada pela 14ª Vara do Trabalho em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, além de ter sido alvo de diversos pedidos de falência. A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 81/83), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções

fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 18/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda. e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito ou má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconheceu em E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) (Sublinhe) Repare-se que, embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que o controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante, razão pela qual também deve ser responsabilizado. Cabe também observar que, tal como consta das sentenças dos apensos Embargos nº. 0045841-57.2012.403.6182 e 0045842-42.2012.403.6182, o Embargante participava diretamente de quase todas as empresas do grupo econômico, a saber: TRANSPORTADORA WADEL, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, e POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA. Além disso, participava indiretamente das empresas, notadamente por meio das empresas TRANSPORTADORA WADEL e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, que também eram sócias ou acionistas das outras, inclusive da VASP. Analisando os documentos juntados como inicial (fls. 30/81 e 151/199), o Embargante foi intimado das diversas penhoras realizadas sobre bens das empresas do grupo, sendo a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença já proferida, da qual se extrai/Releva notar que, conforme AGES de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGES foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados como impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - nº 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraí-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente ajuizante garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso nº 0052139-

31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciavam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (destaque) (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 2) Nulidade da CDANão se obvia que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presunir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3ª da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73. Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pelo Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052140-16.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA X POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (SP 112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS E SP 232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA e POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0530644-64.1996.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuições sociais, constituídas pela CDA 80796001465-78. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fls. 188/189), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Reportaram que nos autos n. 0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica ao da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão das Embargantes no polo passivo. Arguíram 2) prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN e jurisprudência do STJ, considerando que a citação da VASP ocorreu em 28/11/1996 e o deferimento da inclusão das Embargantes no polo passivo ocorreu em 10/02/2011. Alegaram 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexaram documentos (fls. 34/239). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 241). A Embargada opôs Embargos de Declaração, requerendo fosse sanada omissão quanto à insuficiência da penhora, com efeitos infringentes para revogar a suspensão da Execução (fls. 244/250). Em seguida, apresentou contestação (fls. 304/345). Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA

FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL (cf. fls. 694/710 da execução e cópias anexas). Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN (fls. 711/727 dos autos da execução e cópias anexas). No processo principal teria sido juntada cópia da matrícula de outro imóvel de uma das empresas dado em garantia de dívida de outra (fls. 728/737 daqueles autos e cópias anexas). Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 739/746 da execução). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilização das Embargantes pelos débitos executados. Requereu o julgamento antecipado da lide e anexou documentos (fls. 346/455). Os Embargos de Declaração foram rejeitados, determinando-se a intimação das partes para réplica e especificação de provas em 10 dias (fl. 457). Em réplica (fls. 464/488), as Embargantes acrescentaram que há bens da executada para garantia da Execução, cuja indisponibilidade foi decretada nas Medidas Cautelares 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, bem como que há excesso de penhora, de acordo com documento ora anexado (doc. 4, fl. 513). Nesse sentido, os bens da VASP teriam sido avaliados em aproximadamente R\$6.530.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos e trinta milhões de reais, sem levar em conta as ações indenizatórias (Superveniência passiva - Resp 1.074.256/SP - doc. 07, fl. 519/524; e ação tarifária), que somariam quase R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). Referidos bens estariam sendo arrecadados para alienação no processo falimentar e pagamento aos credores habilitados, como se poderia observar no relatório apresentado em 22/04/2010, nos autos 583.00.2005.070.715-0 (doc. 08, fls. 525/540). Afirmaram que se constituíram antes da aquisição da VASP, consoante certidões simplificadas da Junta Comercial (doc. 09, fls. 541/547). Expuseram que, por força de decisão no processo 1.713/99, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública e está pendente de julgamento no REsp 1.419.279, restabeleceu-se o quadro de acionistas de 1998, de modo que a Fazenda do Estado de São Paulo voltou a ser detentora de 39,99407% das ações votantes da massa falida. Afirmou que o Governo do Estado de São Paulo, em 1989, resolveu privatizar a VASP, editando para tanto a Lei Estadual 6.629, de 06/12/89 (doc. 10). Segundo a lei, a transferência do capital estadual foi prevista no prazo de 10 anos, após substituição dos avais e garantias prestadas pelo Tesouro Estadual por garantias oferecidas pelo novo controlador, que não poderiam constituir ações nem outros ativos da Companhia. Nesse sentido, foram hipotecados 112 imóveis, previamente avaliados pela Procuradoria do Estado em valor atualizado, para o ano de 2014, de R\$2.371.401.133,64. Seguindo o edital de pré-qualificação de candidatos à aquisição, o consórcio VOE-VASP firmou acordo de acionistas indicando as garantias e constituindo a VOE CANHEDO S/A, composta por TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e VOE S/A, respectivamente com 45,756%, 46,709%, 0,953%, 1,906% e 4,676% do capital social. Negou que a VASP participava do quadro acionário de HOTEL NACIONAL S/A e BRATA S/A. Reiteraram que a falência da VASP não é causa de responsabilidade tributária dos sócios. Alegaram que se aplica o art. 30, IX, da Lei 8.212/90, acrescentando que a cobrança impugnada refere-se a multa imposta pela falta de recolhimento de contribuição do PASEP entre os períodos de 01/1984 a 12/1988, não se incluindo, portanto, dentre as contribuições regidas pela Lei 8.212/91. Como provas, requereram intimação do Administrador Judicial para trazer aos autos todas as adesões e pagamentos efetuados pela sociedade falida, a fim de se verificar se o crédito executado não foi incluído em programas de parcelamento como o REFIS e o PAEX, bem como se houve a devida amortização dos pagamentos. Requereram, também, a intimação da Embargada para fornecer cópia do processo administrativo fiscal que originou a dívida, nº. 10880012016/91-80. Anexaram documentos (fls. 489/634). Intimada, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 671). Tendo em vista que as informações sobre parcelamento da dívida não seriam pertinentes ao objeto da lide, bem como que o Embargante poderia acessar o processo administrativo diretamente, indeferiu-se a prova requerida (fl. 636). Inconformadas como indeferimento, as Embargantes interpuseram Embargos de Declaração (fls. 637/641), os quais foram rejeitados (fl. 642). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 148/183, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições sociais, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nº. 80796001465-78. Os documentos juntados como inicial (fls. 184/239) informam que, em 07/10/2005, nos autos nº. 583.00.2005.070715-0, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível desta capital, foi deferida a recuperação judicial da VASP e, em 04/09/2008, decretou-se sua falência, sendo nomeado Administrador Judicial o advogado Alexandre Tajira (OAB/SP 77.624). Nas referidas decisões, consta que a empresa foi objeto de intervenção judicial decretada pela 14ª Vara do Trabalho em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, além de ter sido alvo de diversos pedidos de falência. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 188/189), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico.(...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se desprende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts.

130 e 131, em regra, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda. e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, comprejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e da VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (fls. 41/55) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAÉS - AGROPASTORIL LTDA (fls. 81/88) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGCV/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 66/80) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA (fls. 56/65) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a venda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentações); locação de espaços para eventos (em eventos se compreenderem: conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA (fls. 89/101) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP (fls. 191/194) Sócios: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, HAROLDO DE CASTRO OLIVEIRA, ALCIDES FRANCISCO BARROSO, ANTÔNIO VAZ SERRALHA. Sede: Praça Comandante Linu Gomes, S/N, São Paulo - SP. Objeto: transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCATEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. A partir da prova dos autos, constata-se, também, a confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, em diligência realizada na sede da LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 441). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. fls. 391/396), LOCATEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCATEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Ressalte-se que tanto VIPLAN quanto BRATA também são empresas do grupo econômico CANHEDO AZEVEDO, tal como explicitado na decisão que anulou a incorporação da BRATA pela VASP (fls. 380/390). Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 397/413), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico da família CANHEDO AZEVEDO: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000003-2, na qual se reconheceu a responsabilidade das Embargantes e demais empresas do grupo empresarial CANHEDO AZEVEDO por débitos da VASP. Igualmente, a Fazenda Piratinga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 414/430), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 431/440), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 448/449). Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelas Embargantes, os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 191/194), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 525/540): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos

estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178: 2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo termos de penhora anexados com a inicial (fls. 106/146) e levantamento de fls. 306/309, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$329.901.457,07. Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 537). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=509832) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (ResP 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, em 1994, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 3) Prescrição intercorrente O simples decurso do prazo quinquenal entre a citação da VASP e o despacho que determinou a inclusão das Embargantes no polo passivo não caracterizam prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c/c 40 da Lei 6.830/80. Isso porque, nesse ínterim, o processo não permaneceu paralisado por inércia da Exequente em promover as diligências necessárias para garantia da Execução. Ademais, como evidenciado pela Embargada por meio dos documentos de fls. 450/455, em relação à inscrição nº 80.7.96.001465-78 houve parcelamento, em 15/09/2006, interrompendo e suspendendo o prazo prescricional, nos termos dos arts. 151 e 174 do CTN, até rescisão do parcelamento, em 25/06/2009. Não bastasse, a inclusão das Embargantes no polo passivo foi determinada pela decisão na Execução Fiscal nº 2007.61.82.044162-0, proferida em janeiro de 2010, menos de cinco anos após a citação da VASP, em 2006. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0052141-98.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) - AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) Vistos VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S.A., qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0530644-64.1996.403.6182, originariamente proposta contra VIACAO AEREA SAO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuições sociais, constituídas pela CDA 80796001465-78. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fls. 368/369), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.026669-6, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Reportaram que nos autos n. 0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica ao da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão das Embargantes no polo passivo. Arguiram 2) prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN e jurisprudência do STJ, considerando que a citação da VASP ocorreu em 28/11/1996 e o deferimento da inclusão das Embargantes no polo passivo ocorreu em 10/02/2011. Alegaram 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Afirmaram que estão em 4) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 38/423). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 425). A Embargada opôs Embargos de Declaração, requerendo fosse sanada omissão quanto à insuficiência da penhora, com efeitos infringentes para revogar a suspensão da Execução (fls. 429/435). Em seguida, apresentou contestação (fls. 489/535). Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIACAO AEREA SAO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,7% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido,

AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL (cf. fls. 717/733 da execução e cópias anexas). Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN (fls. 735/752 dos autos da execução e cópias anexas). No processo principal teria sido juntada cópia da matrícula de outro imóvel de uma das empresas dado em garantia de dívida de outra (fls. 754/763 daqueles autos e cópias anexas). Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 765/772 da execução). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade das Embargantes pelos débitos executados. Afirmou que o processo de recuperação da BRATA foi arquivado, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Quanto à demais, sustentou que a recuperação judicial não impediria o prosseguimento da execução, já que não a suspende, conforme art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, e o credor tributário a ela não se sujeita, de acordo com arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei 6.830/80. Requeveu o julgamento antecipado da lide e anexou documentos (fls. 536/645). Os Embargos de Declaração foram rejeitados, determinando-se a intimação das partes para réplica e especificação de provas em 10 dias (fl. 647). Em réplica (fls. 648/675), as Embargantes acrescentaram que há bens da executada para garantia da Execução, cuja indisponibilidade foi decretada nas Medidas Cautelares 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, bem como que há excesso de penhora, de acordo com documento ora anexado (doc. 4). Nesse sentido, os bens da VASP teriam sido avaliados em aproximadamente R\$6.530.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos e trinta milhões de reais, sem levar em conta as ações indenizatórias (Superveniência passiva - Resp 1.074.256/SP - doc. 07; e ação tarifária), que somariam quase R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). Referidos bens estariam sendo arrecadados para alienação no processo falimentar e pagamento aos credores habilitados, como se poderia observar no relatório apresentado em 22/04/2010, nos autos 0831547-79.2010/5401. Afirmaram que se constituíram antes da aquisição da VASP, consoante certidões simplificadas da Junta Comercial (doc. 08). Expuseram que, por força de decisão no processo 1.713/99, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública e está pendente de julgamento no Resp 1.419.279, restabeleceu-se o quadro de acionistas de 1998, de modo que a Fazenda do Estado de São Paulo voltou a ser detentora de 39,99407% das ações votantes da massa falida. Afirmou que o Governo do Estado de São Paulo, em 1989, resolveu privatizar a VASP, editando para tanto a Lei estadual 6.629, de 06/12/89 (docs. 09). Segundo a lei, a transferência do capital estadual foi prevista no prazo de 10 anos, após substituição dos avais e garantias prestadas pelo Tesouro Estadual por garantias oferecidas pelo novo controlador, que não poderiam constituir ações nem outros ativos da Companhia. Nesse sentido, foram hipotecados 112 imóveis, previamente avaliados pela Procuradoria do Estado em valor atualizado, para o ano de 2014, de R\$2.371.401.133,64. Seguindo o edital de pré-qualificação de candidatos à aquisição, o consórcio VOE-VASP firmou acordo de acionistas indicando as garantias e constituindo a VOE CANHEDO S/A, composta por TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e VOE S/A, respectivamente com 45,756%, 46,709%, 0,953%, 1,906% e 4,676% do capital social. Negou que a VASP participava do quadro acionário de HOTEL NACIONAL S/A e BRATA S/A. Reiteraram que a falência da VASP não é causa de responsabilidade tributária dos sócios. Alegaram que se aplica o art. 30, IX, da Lei 8.212/90, acrescentando que a cobrança impugnada refere-se a multa imposta pela falta de recolhimento de contribuição do PASEP entre os períodos de 01/1984 a 12/1988, não se incluindo, portanto, dentre as contribuições regidas pela Lei 8.212/91. Reiteraram que estão em recuperação judicial, acrescentando que decisões em conflito de competência demonstravam que a penhora na execução traz prejuízos aos Planos de Recuperação. Como provas, requereram a intimação do Administrador Judicial para trazer aos autos todas as adesões e pagamentos efetuados pela sociedade falida, a fim de se verificar se o crédito executado não foi incluído em programas de parcelamento como o REFIS e o PAEX, bem como se houve a devida amortização dos pagamentos. Requereram, também, a intimação da Embargada para fornecer cópia do processo administrativo fiscal que originou a dívida, nº. 10880012016/91-80. Anexaram documentos (fls. 676/1022). Intimada, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1023). Tendo em vista que as informações sobre parcelamento da dívida não seriam pertinentes ao objeto da lide, bem como o Embargante poderia acessar o processo administrativo diretamente, indeferiu-se a prova requerida (fl. 1024). Em cumprimento à determinação de fls. 898, os autos foram arquivados em Embargos 0052142-83.2013.403.6182 e 0052145-38.2013.403.6182 (fl. 899). Irresignada, as Embargantes interuseram Embargos de Declaração (fls. 1026/1030), os quais foram rejeitados (fl. 1031), e Agravo de Instrumento nº 0012407-91.2015.4.03.0000 (fls. 1033/1051). As Embargantes juntaram cópia do processo administrativo 10880012016/91-80. O Agravo de Instrumento 0012407-91.2015.4.03.0000 foi parcialmente provido para determinar que a Embargada juntasse cópia do PA 10880012016/91-80. Intimada informou que a cópia do Processo Administrativo já tinha sido juntada pela Embargante e reiterou as suas alegações feitas em sede de impugnação aos Embargos. As Embargantes foram intimadas da manifestação Fazendária e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (Resp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 286/321, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições sociais, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nº. 80796001465-78. Os documentos juntados com a inicial (fls. 379/381) informam que, em 07/10/2005, nos autos nº. 583.00.2005.070715-0, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível desta capital, foi deferida a recuperação judicial da VASP e, em 04/09/2008, decretou-se sua falência, sendo nomeado Administrador Judicial o advogado Alexandre Tajra (OAB/SP 77.624). Nas referidas decisões, consta que a empresa foi objeto de intervenção judicial decretada pela 14ª Vara do Trabalho em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, além de ter sido alvo de diversos pedidos de falência. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 368/369), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária a atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada caso, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que a referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não ensina a responsabilidade solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não ensina a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - ilegitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, como finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O

reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araçs Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nessas cases, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lein. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embarcantes e da VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 69/79) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGC/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com cria, cria e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15ª A.C.). HOTEL NACIONAL S.A. (fls. 91/105) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (fls. 107/121) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 142/155) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGC/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. TRANSPORTADORA WADEL LTDA (fls. 176/186) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (fls. 201/215) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 242/254) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGC/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 273/284) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGC/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP (fls. 374/377) Sócios: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, HAROLDO DE CASTRO OLIVEIRA, ALCIDES FRANCISCO BARROSO, ANTÔNIO VAZ SERRALHA. Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, S/N, São Paulo - SP. Objeto: transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça (fls. 562/569), em que se logrou citar/intimar BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA na pessoa do diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embarcante de que atuavam com desvio de finalidade. A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº 994.08.045592-7 (fls. 570/579), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 187/196), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como nome da WADEL e outros da VASP (fl. 565). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 580/585), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanhada petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruanã - GO (fls. 586/602), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 603/619), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 620/629), de propriedade da

TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fs. 374/377), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fs. 1214/1220): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em aparcado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroaviários do Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo levantamento de fs. 431/464, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$329.901.457,07 (fs. 171/229). Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com relação de bens arrolados nas cautelares. Já o suposto crédito da VASP devido pela Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$117.000.000,00 (fs. 682/685), além de não ser suficiente para garantir a dívida, não foi comprovado, pois não consta que a decisão judicial que o reconheceu transitou em julgado, tampouco que foi expedido e pago o correspondente precatório. Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 milhões na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 1219). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadado apenas 4,5 milhões de reais para pagamento das dívidas, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) 2) Prescrição intercorrente O simples decurso do prazo quinquenal entre a citação da VASP e o despacho que determinou a inclusão das Embargantes no polo passivo não caracteriza prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c/c 40 da Lei 6.830/80. Isso porque, nesse ínterim, o processo não permaneceu paralisado por inércia da Exequente em promover as diligências necessárias para garantia da Execução. Ademais, como evidenciado pela Embargada por meio dos documentos de fs. 450/455, em relação à inscrição nº 80.7.96.001465-78 houve parcelamento, em 15/09/2006, interrompendo e suspendendo o prazo prescricional, nos termos dos arts. 151 e 174 do CTN, até rescisão do parcelamento, em 25/06/2009. Não bastasse, a inclusão das Embargantes no polo passivo foi determinada pela decisão na Execução Fiscal nº 2007.61.82.044162-0, proferida em janeiro de 2010, menos de cinco anos após a citação da VASP, em 2006. 3) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, em 1994, razão pela qual inexistia nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 4) Empresas em recuperação judicial Os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. No entanto, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987, REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). Destarte, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer eventual penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento nº. 0012407-91.2015.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052144-53.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0530644-64.1996.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuições sociais, constituídas pela CDA 80796001465-78. Narrou que foi Conselheiro Administrativo da VASP até 10/03/2005 e sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fs. 127/128), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN

como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Reportou que nos autos nº.0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica ao da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão do Embargante no polo passivo (fls. 125/126). Alegou 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Arguiu 3) prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN e jurisprudência do STJ, considerando que a citação da VASP ocorreu em 28/11/1996 e o deferimento da inclusão das Embargantes no polo passivo ocorreu em 10/02/2011. Anexou documentos (fls. 33/185). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 187). A Embargada opôs Embargos de Declaração, requerendo fosse sanada omissão quanto à insuficiência da penhora, com efeitos infringentes para revogar a suspensão da Execução (fls. 190/197). Os Embargos foram rejeitados por decisão (fl. 250) que foi objeto de Agravo de Instrumento nº. 0018666-39.2014.403.0000 (fls. 298/318). Apresentou contestação (fls. 254/296). Reclamou que, ao contrário do determinado por este Juízo (fl. 187), os presentes autos foram remetidos à Procuradoria desacompanhados dos autos da Execução, que se encontravam concluídos para decisão desde 17/07/2014. Assim, apresentou sua defesa, mas requereu fosse oportunamente aberta nova vista para instrução com cópias da execução. Em preliminar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral. Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. O Embargante participaria, direta ou indiretamente, do quadro societário de todas elas. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. No processo principal teria sido juntada cópia da matrícula de outro imóvel de uma das empresas dado em garantia de dívida de outra (fls. 728/737 daqueles autos). Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 739/746 da execução). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilidade dos sócios das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores, notadamente o Embargante, que participava, direta ou indiretamente, de todas elas, também deveriam ser responsabilizados. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constar o Embargante como corresponsável no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade do Embargante pelos débitos executados. Em réplica (fls. 320/355), o Embargante acrescentou que há bens da executada para garantia da Execução, cuja indisponibilidade foi decretada nas Medidas Cautelares 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, bem como que há excesso de penhora, de acordo com documento ora anexado (doc. 4). Nesse sentido, afirmou que os bens da VASP teriam sido avaliados em aproximadamente R\$6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais), sem levar em conta as ações indenizatórias (Superveniência passiva - Resp. 1.074.256/SP - doc. 09; e ação tarifária), que somariam quase R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). Ressaltou que o administrador judicial vem arrecadando os bens para alienação no processo falimentar e pagamento aos credores habilitados, como se poderia observar no relatório apresentado em 22/04/2010, nos autos 0831547-79.2010/5401. Ponderou que não foi incluído no polo passivo das referidas ações cautelares, nas quais também se pleiteou o reconhecimento do grupo econômico (doc. 4). Alegou que o mero fato de participar de várias sociedades do grupo econômico reconhecido por este Juízo, as transferências patrimoniais devidamente registradas e eventual coincidência de endereços entre as empresas não caracterizaria abuso de poder ou confusão patrimonial para fins de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Citou decisão do TRT no RO 00662.2005.314.02.00-9 (doc. 5), rejeitando pleito de reconhecimento de grupo econômico entre as empresas, cujos ramos comerciais são distintos. Alegou que em 10/03/2005 foi afastado da direção da empresa por força de decisão proferida na 14ª Vara do Trabalho, no processo 0050700-83.2005.50.20014 - doc. 10). Quanto à composição societária da VASP, mencionou que, por força de decisão no processo 1.713/99, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública e está pendente de julgamento no REsp 1.419.279 (doc. 7), restabeleceu-se o quadro de acionistas de 1998, de modo que a Fazenda do Estado de São Paulo voltou a ser detentora de 39,99407% das ações votantes da massa falida (doc. 08). Rechaçou a tese de fragmentação das empresas nas quais detém participação, uma vez que todas elas teriam sido constituídas antes da aquisição da VASP (doc. 11). Negou que a VASP participava do quadro acionário de HOTEL NACIONAL S/A e BRATA S/A. Sustentou que inexistia confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, afirmou que o Governo do Estado de São Paulo, em 1989, resolveu privatizar a VASP, editando para tanto a Lei estadual 6.629, de 06/12/89 (doc. 12). Segundo a lei, a transferência do capital estadual foi prevista no prazo de 10 anos, após substituição dos avais e garantias prestadas pelo Tesouro Estadual por garantias oferecidas pelo novo controlador, que não poderiam constituir ações nem outros ativos da Companhia. Nesse sentido, foram hipotecados 112 imóveis, previamente avaliados pela Procuradoria do Estado em valor atualizado, para o ano de 2014, de R\$2.371.401.133,64. Segundo o edital de pré-qualificação de candidatos à aquisição (doc. 13), o consórcio VOE-VASP firmou acordo de acionistas indicando as garantias e constituindo a VOE CANHEDO S/A, composta por TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e VOE S/A, respectivamente com 45,756%, 46,709%, 0,953%, 1,906% e 4,676% do capital social. Reiterou que a falência da VASP não é causa de responsabilidade tributária dos sócios. Como provas, requereu a intimação da Embargada para trazer aos autos todas as adesões e pagamentos efetuados pela sociedade falida, a fim de se verificar se o crédito executado não foi incluído em programas de parcelamento, como REFIS e PAEX, bem como se houve a devida amortização dos pagamentos. Requereu, também, a intimação da Embargada para fornecer cópia do processo administrativo fiscal que originou a dívida, nº. 10880012016/91-80. Anexou documentos (fls. 357/527). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, (fls. 543/554). Tendo em vista que as informações sobre parcelamento da dívida não seriam pertinentes ao objeto da lide, bem como que o Embargante poderia acessar o processo administrativo diretamente, indeferiu-se a prova requerida (fl. 563). Irresignada, a Embargante interpôs Embargos de Declaração (fls. 565/568), os quais foram rejeitados (fl. 569), e Agravo de Instrumento nº 5010006-29.2018.4.03.0000 (fls. 574/585). Foram juntadas aos autos comunicações eletrônicas do Tribunal, informando que foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao AI 5010006-29.2018.4.03.0000 (fl. 586/587). Após juntada de decisão no Agravo mencionado foi proferido despacho de prosseguimento do feito determinando que se fizessem os autos conclusos para sentença. O Embargante juntou cópia do processo administrativo 10880012016/91-80. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). Quanto ao fato de que os autos da Execução não foram remetidos à Embargada, quando da abertura de vista para impugnação, não houve prejuízo, pois os documentos que comprovam a responsabilidade do Embargante foram apresentados no processo piloto (2007.61.82.044162-0), no qual se deferiu a inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão a diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Logo, seu conteúdo era conhecido pelas partes e pelo Juízo. Como se não bastasse, a Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (não incidência da desconsideração da personalidade jurídica, impossibilidade de responsabilização pelo mero inadimplemento ou pela falência e não comprovação dos requisitos do art. 135, III, do CTN) e, na réplica, o Embargante alegou que o mero fato de participar de várias sociedades do grupo econômico reconhecido por este Juízo, as transferências patrimoniais devidamente registradas e eventual coincidência de endereços entre as empresas não

caracterizaria abuso de poder ou confusão patrimonial para fins de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Emarremente, boa parte dos fatos e fundamentos jurídicos alegados pelo Embargante já foram analisados no julgamento dos Embargos n.º 0052145-38.2013.403.6182, de modo que, em relação a eles, cuja prova também é a mesma, a sentença nestes autos deve refletir o mesmo posicionamento, por dever de coerência. 1) Ilegitimidade 2) Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 33/68, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições sociais, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n.º 80796001465-78. Os documentos juntados como inicial (fls. 113/123) informam que, em 07/10/2005, nos autos n.º 583.00.2005.070715-0, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível desta capital, foi deferida a recuperação judicial da VASP e, em 04/09/2008, decretou-se sua falência, sendo nomeado Administrador Judicial o advogado Alexandre Tajra (OAB/SP 77.624). Nas referidas decisões, consta que a empresa foi objeto de intervenção judicial decretada pela 14ª Vara do Trabalho em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, além de ter sido alvo de diversos pedidos de falência. A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos n.º 2007.61.82.044162-0 (fls. 127/128), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares n.º 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais n.ºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tendo que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal n.º 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal n.º 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 18/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compeli-lo o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n.º 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providências expeditas por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ou cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Fomulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n.º 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manter a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fim de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo n.º 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) (Sublinhe) Repare-se que, embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que o controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante. Segundo ficha da JUCESP juntada como inicial (fls. 153/184), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP foi constituída em 10/11/1933. Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/1998 (doc. 121.314/98-4 Sessão 07/08/1998), seu objeto social foi alterado para manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção da pista, transporte aéreo de passageiros regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, holding de instituições não-financeiras. Apresentava como diretor-presidente WAGNER CANHEDO AZEVEDO (CPF 153.226.371-68), compondo ainda a diretoria ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO e, mais tarde, em 1994, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (DOC. 141.006/94-8 Sessão 23/09/1994). O Embargante, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, foi eleito conselheiro administrativo em 1993 (DOC. 013.471/93-4 Sessão 26/01/1993), sendo sucessivamente reconduzido ao cargo em 1994 (DOC. 081.447/94-2 Sessão 15/06/1994), 1997 (DOC. 091.094/97-5 Sessão 20/06/1997), 2000 (DOC. 110.427/00-2 Sessão 14/06/2000), 2003 (DOC. 090.609/03-7 Sessão 14/05/2003), 2005 (DOC. 088.102/05/1 Sessão 17/03/2005), permanecendo nesta condição até deferimento da recuperação judicial da VASP, em outubro de 2005, quando foi nomeado administrador judicial o advogado Alexandre Tajra (DOC. 853.362/05-1 Sessão 29/12/2005). Antes da decretação da falência da VASP foi determinado em julho e setembro de 2005, pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando como interventores (Sessão 26/07/2005 - protocolo 489302/05-1, DOC. 853.162/05-0 - Sessão 13/12/2005 e DOC. 850.031/06-0 - Sessão 11/01/2006). É mister ressaltar que, de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 402/410), também foi decretada a indisponibilidade de bens do Embargante. Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados como impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família

CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOC AVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 372/379 dos Embargos apensos - n.º 0052140-16.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGC V, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 380/390 dos Embargos apensos, n.º 0052140-16.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam observados. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOC AVEL (fls. 391/396 dos Embargos apensos, n.º 0052140-16.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruanã - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 397/413 dos Embargos apensos, n.º 0052140-16.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 414/430 do apenso n.º 0052140-16.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 431/440 do apenso n.º 0052140-16.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 448/449 do apenso n.º 0052140-16.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOC AVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 441 do apenso n.º 0052140-16.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 525/540 dos Embargos apensos, n.º 0052140-16.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). No que concerne à responsabilidade do Embargante, verifica-se que, além de Conselheiro Administrativo da VASP, foi também sócio-gerente e diretor de diversas das empresas do grupo econômico, como se pode ver nas certidões de fls. 411/422, de modo que também se beneficiava da confusão patrimonial, anuindo com a estratégia de intensa transferência e uso comum de bens pelas empresas, em prejuízo aos credores. A necessidade de se estender os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Assim, segundo termos de penhora juntados pela Embargante (fls. 72/112) e levantamento efetuado pela Embargada (fls. 256/259), os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados no total de R\$121.965.110,00, enquanto a dívida das execuções era muito superior, no valor de R\$332.462.693,80 (fls. 257/258). Confirmando o exorbitante passivo da VASP, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Quanto ao argumento do Embargante de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não se sustenta, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Insta salientar que, segundo informado nos anexos Embargos de Devedor nº 0052141-98.2013.403.6182, várias empresas do grupo econômico mencionam ter pedido recuperação judicial. Portanto, restou evidenciada a existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre seus integrantes, de modo a lesar o Fisco, acumulando a VASP vultosa dívida, enquanto seu patrimônio e o patrimônio dos sócios da família CANHEDO era concentrado noutras empresas do grupo. Tais fatos autorizam a responsabilidade patrimonial das empresas e pessoas físicas, tanto com fundamento no art. 32, IX, da Lei 8.212/91, quando com base na desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Ressalte-se que o art. 32, IX, da Lei 8.212/91, prevê responsabilidade solidária para todas as empresas do grupo econômico em relação às obrigações definidas na lei, dentre as quais se incluem as obrigações acessórias, fundamentais para o exercício da fiscalização quanto ao montante devido e pago a título de contribuições previdenciárias. 2) Nulidade da CDAN não se olvida que a indicação do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (RESP 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, em 1994, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 3) Prescrição intercorrente O simples decurso do prazo quinquenal entre a citação da VASP e o despacho que determinou a inclusão das Embargantes no polo passivo não caracterizam prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c/c 40 da Lei 6.830/80. Isso porque, nesse ínterim, o processo não permaneceu paralisado por inércia da Exequente em promover as diligências necessárias para garantia da Execução. Ademais, como evidenciado pela Embargada por meio dos documentos de fls. 450/455 dos Embargos apensos 0052140-16.2013.403.6182, em relação à inscrição nº 80.7.96.001465-78 houve parcelamento, em 15/09/2006, interrompendo e suspendendo o prazo prescricional, nos termos dos arts. 151 e 174 do CTN, até rescisão do parcelamento, em 25/06/2009. Não bastasse, a inclusão das Embargantes no polo passivo foi determinada pela decisão na Execução Fiscal nº 2007.61.82.044162-0, proferida em janeiro de 2010, menos de cinco anos após a citação da VASP, em 2006. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo

legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5010006-29.2018.403.0000. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0038054-06.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X BRAMIND MINERAÇÃO IND./E COM/ LTDA X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOC AVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOC AVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA e POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0033339-09.2000.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de contribuições sociais, constituídas pela CDA 80699094052-72. Narra que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (fls. 169/171), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnarão, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Reportaram que nos autos n.º 0527010-60.1996.403.6182, em sentença idêntica à da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão das Embargantes no polo passivo. Arguiram 2) prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN e jurisprudência do STJ, considerando que a citação da VASP ocorreu em 27/08/2001 e o deferimento da inclusão das Embargantes no polo passivo ocorreu em 09/02/2011. Alegaram 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexaram documentos (fls. 35/181). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 182). A Embargada apresentou contestação (fls. 186/202). Em preliminar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral. Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.04.05592-7, DJ 14/05/2010). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade das Embargantes pelos débitos executados. Requereu o julgamento antecipado da lide. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 207). Em réplica (fls. 208/213), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes HOTEL NACIONAL, LOTÁXI e POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 218/224). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 233) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 235/238), rejeitados (fl. 239), e Agravo de Instrumento (fls. 252/265), não conhecido pelo Tribunal, por se tratar de matéria de Apelação (fls. 267/274). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (Resp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 165/168, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de contribuições sociais, constituídos mediante ato de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n.º 80699094052-72. Os documentos juntados com a inicial (fls. 87/96 dos Embargos à Execução 0036890-74.2012.403.6182, em anexo) informam que, em 07/10/2005, nos autos nº. 583.00.2005.070715-0, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível desta capital, foi deferida a recuperação judicial da VASP e, em 04/09/2008, decretou-se sua falência, sendo nomeado Administrador Judicial o advogado Alexandre Tajra (OAB/SP 77.624). Nas referidas decisões, consta que a empresa foi objeto de intervenção judicial decretada pela 14ª Vara do Trabalho em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, além de ter sido alvo de diversos pedidos de falência. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 169/171), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegitimidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da Lei 8.212/91, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária a atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0

(constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico(...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJE 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e da VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (fls. 135/149) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAÉS - AGROPASTORIL LTDA (fls. 37/44) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGCV/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 47/72) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 102/115) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA (fls. 75/84) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). HOTEL NACIONAL S.A. (fls. 118/132) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA (fls. 87/99) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP (conforme relatório do Administrador Judicial, apresentando em 2010 - fls. 225/232) É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinamos artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCAVEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto excoisado na sentença lá proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e Voe Canhedo S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados

como impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação n.º 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraí-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade em naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 84/86 dos Embargos à Execução Fiscal 0036890-74.2012.403.6182, em apenso), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 225/232): A Falida É uma sociedade anônima, que após privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voé Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voé S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 225/232). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) 2) Prescrição intercorrente O simples decurso do prazo quinzenal entre a citação da VASP e o despacho que determinou a inclusão das Embargantes no polo passivo não caracterizam prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c/c 40 da Lei 6.830/80. Isso porque, nesse interim, o processo não permaneceu paralisado por inércia da Exequente em promover as diligências necessárias para garantia da Execução. Ademais, como evidenciado pela Embargada por meio dos documentos de fls. 203/206, em relação à inscrição nº. 80.6.99.094052-72, houve parcelamento em 01/05/2001, interrompendo e suspendendo o prazo prescricional, nos termos dos arts. 151 e 174 do CTN, até rescisão do parcelamento, em 26/05/2005.3) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5009672-92.2018.403.0000. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038055-88.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - ARAÉS AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (SP 112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA e POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0033819-69.2009.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos tributários e não-tributários, relacionados nas CDAs de fls. 82/147. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos

2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Sustentaram que 2) inexistente responsabilidade solidária pelas multas constituídas por atraso na comunicação de conclusão aduaneira, controle administrativo das importações e custas processuais, constituídas por Auto de Infração, sob o argumento de que não têm natureza de tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Alegaram 3) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexaram documentos (fls. 38/241). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 247). A Embargada apresentou contestação (fls. 253/263). Afirmando que restou caracterizado o interesse comum no fato gerador a justificar a responsabilidade das Embargantes com fundamento no art. 124, I, do CTN. Isso porque todas as empresas possuem objetos sociais semelhantes ou complementares entre si. Muitas das sociedades possuíam o mesmo endereço como sede social, qual seja, SGCV/SUL, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizava que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das empresas do grupo, a despeito de beneficiar todas. Além disso, haveria unidade de administração, direta ou indireta, por Wagner Canhedo Azevedo. Nesse sentido, apontou que em 1999 pretendeu-se aumentar o capital da VASP mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL, mas a operação foi contestada pela Fazenda do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça decidiu anular a incorporação na medida em que considerou ter havido conflito de interesses do acionista controlador das empresas, Wagner Canhedo Azevedo. As empresas constituiriam, na verdade, uma única empresa, partilhando interesses nos atos negociais, de modo que também deveriam responder pelas obrigações umas das outras, não se podendo admitir que a VASP concentrasse os débitos enquanto as demais usufruíssem dos lucros. Apontou existir verdadeiro descaso das empresas com seu objeto social, citando, por exemplo, ser comum que uma empresa garanta, com seus veículos, execução contra outra. Ademais, a responsabilidade também encontraria fundamento nos artigos 135, III, do CTN e 50 do Código Civil, diante da caracterização do abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, observou que, apesar de não terem por objeto social a participação societária, diversas das empresas possuíam cotas ou ações de outras do grupo, em claro desrespeito aos contratos sociais. Existiria confusão patrimonial entre as empresas, haja vista a conduta de umas oferecerem bens para garantir dívidas das outras. Citou, como exemplos, as Fazendas Santa Luzia e Piratininga, de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia, sendo que a primeira serviu como garantia hipotecária em favor do consórcio VOE-VASP, Expresso Brasília LTDA e Transportadora Wadel LTDA, enquanto a segunda garantiu dívidas contraídas pela VASP, Transportadora Wadel LTDA, Expresso Brasília LTDA e Viplan - Viação Planalto LTDA. Ressaltou que a própria sede da Transportadora Wadel teria sido penhorada em execução movida em face da Agropecuária. Refutou a alegação de nulidade das CDAs por não incluírem as Embargantes como corresponsáveis, tendo em vista que a responsabilização só restou caracterizada após o ajuizamento da execução fiscal. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 264). Em réplica (fls. 265/270), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes HOTEL NACIONAL, LOTÁXI e POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS tornaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 275). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 286) da qual se interpôs Agravo de Instrumento, não conhecido pelo Tribunal (fls. 316/324). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 169/171), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingir-lhe o compenhoramento decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação no MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a descon sideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da descon sideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voc Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em

virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fim de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 38/153), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAËS - AGROPASTORIL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGC V/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGC V, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). HOTEL NACIONAL S.A. Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCAVEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. Além disso, as Embargantes e a VASP integram o mesmo grupo econômico, caracterizado pela confusão patrimonial, tal como evidenciado noutros Embargos opostos pelas Embargantes (0052139-31.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença lá proferida, da qual se extrai: Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e da VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (fls. 85/99) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAËS - AGROPASTORIL LTDA (fls. 39/46) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGC V/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 47/61) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA (fls. 62/71) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGC V, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA (fls. 72/84) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP (fls. 171/174) Sócios: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, HAROLDO DE CASTRO OLIVEIRA, ALCIDES FRANCISCO BARROSO, ANTÔNIO VAZ SERRALHA. Sede: Praça Comandante Líneu Gomes, S/N, São Paulo - SP. Objeto: transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCAVEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. A partir da prova dos autos, constata-se, também, a confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como nome da WADEL (outra empresa do grupo CANHEDO e parte autora nos Embargos apensos, 0052146-23.2013.403.6182) e outros da VASP (fl. 415). Impetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. fls. 365/370), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Ressalte-se que tanto VIPLAN quanto BRATA também são empresas do grupo econômico CANHEDO AZEVEDO, tal como explicitado nos Embargos apensos (0052146-23.2013.403.6182) e na decisão que anulou a incorporação da BRATA pela VASP (fls. 354/364). Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO (fls. 371/387), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (outra empresa do grupo - vide Embargos apensos, 0052146.23.2013.403.6182), bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico da família CANHEDO AZEVEDO: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIACÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2, na qual se reconheceu a responsabilidade das Embargantes e demais empresas do grupo empresarial CANHEDO AZEVEDO por débitos da VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 388/404), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIACÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por

dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelas Embargantes, os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 171/174), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Em razão do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, houve penhoras de suas cotas e participação no capital social ordenada por diversos Juízos, dentre eles o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 535/540). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 519/534): A Falida É uma sociedade anônima, que após privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o pensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178: 2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo termos de penhora anexados como inicial (fls. 100/144) levantamento de fls. 231/290, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$ 121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$ 329.901.457,07. Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas como relação de bens arrolados nas cautelares. Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 526). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). 2) Inexistência de solidariedade por crédito não tributário A alegação de que inexistente responsabilidade solidária por descumprimento de obrigação acessória ou crédito não tributário, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 3) Nulidade da CDANão se obvia que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3ª da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (ResP 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038056-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA e POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0038968-51.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de créditos do FGTS, relacionados nas CDAs de fls. 158/184. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.02466696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0147567, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.011807, 2007.61.82.0494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Arguam 2) inaplicabilidade das disposições do CTN para a cobrança da dívida do FGTS, em consonância com a súmula 353 do

STJ. Anexaram documentos (fls. 28/219). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 221). A Embargada apresentou contestação (fls. 224/240). Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGC V/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Argumentou que a Súmula 353 do STJ, neste caso, deve ser analisada sob a ótica do *distinguish*, na medida em que a súmula reafirma a natureza de direito social trabalhista do FGTS, o que não implicaria em inexistência de fundamento jurídico para responsabilizar os sócios, de modo que mesmo diante da ausência de natureza tributária ao FGTS as disposições de responsabilidade tributária do CTN aplicar-se-iam à dívida ativa do FGTS, em razão do art. 4º, 2º da LEF. Afirmou que há responsabilidade dos Embargantes pelo crédito em cobro com fundamento nos arts. 23 da Lei 8.036/90 e art. 21, 1º, incisos I e V, da Lei 7.839/89. E, ainda, alega responsabilidade dos Embargantes em razão da previsão na legislação civil e comercial, conforme arts. 50, 158 e 1.016 do CC/02, bem como arts. 339 e 349 do Código Comercial. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a descon sideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade das Embargantes pelos débitos executados. Alegou que o título executivo é líquido, certo e que a responsabilidade do embargante restou caracterizada após o ajuizamento do feito executivo. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 243). Em réplica (fls. 246/251), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial as Empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTES E MANUTENÇÃO DE AERONAVES, HOTEL NACIONAL S/A, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transações fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 256). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 264) da qual se interpôs Agravo de Instrumento, não conhecido pelo Tribunal (fls. 296/300). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 158/184, a execução impugnada refere-se a créditos por não recolhimento de FGTS, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos FGS/200500541 e CSSP/200600155. 1) Illegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequiente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação junta da pela exequiente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8.212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacífico entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacífico entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a descon sideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da descon sideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se

observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embarcantes (fls. 28/142), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: ARAÉS - AGROPASTORIL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGC V/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGC V, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem: conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nº 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. HOTEL NACIONAL S.A. Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOC AVEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embarcante de que atuavam com desvio de finalidade. Outros elementos corroboram a responsabilidade das Embarcantes, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos nº 0052139-31.2013.403.6182, movido pelas Embarcantes CONDOR, HOTEL NACIONAL, BRATA e EXPRESSO BRASÍLIA. Dada a repetição da controvérsia, aduzo às razões de decidir o quanto exposto na referida sentença, que passo a transcrever: A partir da prova dos autos, constata-se, também, a confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, em diligência realizada na sede da LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como nome da WADEL (outra empresa do grupo CANHEDO e parte autora nos Embargos apensos, 0052146-23.2013.403.6182) e outros da VASP (fl. 415). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. fls. 365/370), LOC AVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Ressalte-se que tanto VIPLAN quanto BRATA também são empresas do grupo econômico CANHEDO AZEVEDO, tal como explicitado nos Embargos apensos (0052146-23.2013.403.6182) e na decisão que anulou a incorporação da BRATA pela VASP (fls. 354/364). Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis - GO (fls. 371/387), resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (outra empresa do grupo - vide Embargos apensos, 0052146.23.2013.403.6182), bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico da família CANHEDO AZEVEDO: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2, na qual se reconheceu a responsabilidade das Embarcantes e demais empresas do grupo empresarial CANHEDO AZEVEDO por débitos da VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 388/404), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelas Embarcantes, os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 171/174), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 691/706): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da

Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram a ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança de créditos de qualquer natureza, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadado apenas 4,5 milhões de reais para pagamento das dívidas, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 192/219) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfeitorias feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 2) Inaplicabilidade das disposições do CTN Súmula 353 do STJ orienta pela inaplicabilidade do CTN às cobranças de FGTS: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No entanto, os precedentes que deram origem à mencionada Súmula não abordam o art. 4º, 2º da Lei 6.830/80, que, no tocante à responsabilidade, autoriza a aplicação das normas de direito tributário às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza, serão vejamos: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial. O Código Tributário Nacional não prevê responsabilidade tributária das empresas só por serem integrantes do mesmo grupo econômico. Tendo em vista que referido Código, instituído pelo Decreto-lei 5.172/66 e recepcionado pela Constituição de 1988 com natureza de lei complementar, apenas veicula normas gerais em matéria tributária, há quem defenda que a responsabilidade tributária de determinada pessoa jurídica por débitos de outra, por fazerem parte do mesmo grupo econômico, decorra do art. 124, II e Parágrafo único, do CTN c/c art. 32, IX da Lei 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 124. São solidariamente obrigadas (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Tal responsabilidade solidária referir-se-á às contribuições devidas à Seguridade Social. Entretanto, doutrina e jurisprudência dissentem a esse respeito, prevalecendo o entendimento de que a solidariedade referida no art. 124, II, não autoriza a previsão de responsabilidade objetiva de terceiro alheio ao fato gerador e sem que sejam observadas as normas gerais que cuidam da responsabilidade tributária (arts. 128 e 130/135 do CTN). Nesse sentido, pondera Hugo de Brito Machado Segundo (Código Tributário Nacional. Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. 4ª Edição. Ed. Atlas. Pág. 256): Conquanto o art. 124, II, do CTN não diga expressamente, a disposição de lei que estabelecer solidariedade entre devedores deve fazê-lo cumprindo também o disposto nos artigos do CTN relativos à responsabilidade (art. 128 ss.). Não é possível impor a alguém, que não pode ser responsável, o dever de responder solidariamente, conforme já explicitado na primeira nota a este artigo. Daí se conclui que a lei ordinária da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros e dos Municípios pode instituir hipóteses de responsabilidade solidária, mas atendendo primeiro ao disposto no art. 128 do CTN, especialmente no que diz respeito à: (i) necessária vinculação do terceiro responsável ao fato gerador; (ii) não contrariedade ao disposto nos demais dispositivos do capítulo (v.g., arts. 130 a 135...). A seu turno, pontifica a jurisprudência do STJ que não basta o mero interesse econômico no fato gerador para reconhecimento da responsabilidade tributária de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sendo necessário o interesse jurídico, entendido como a realização da situação configuradora do fato gerador. É o que se extrai dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: Agr. no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; Agr. no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (Agr. no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (Agr. no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) Os julgados acima mencionados, com a devida vênia, não enfrentam diretamente a questão, sendo falacioso o argumento de que seria necessária a prática conjunta do fato gerador, pois nesse caso não se estaria diante de responsabilidade tributária autônoma ou sujeição passiva indireta, de que cuida o art. 121, II do CTN, mas de verdadeira sujeição passiva direta, ou seja, ambas as empresas seriam contribuintes, nos termos do art. 121, I, do CTN. Mais correta parece ser a posição daqueles que reconhecem a responsabilidade meramente patrimonial da pessoa jurídica integrante de grupo econômico junto com a devedora, desde que preenchidos os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica. Adota esse entendimento abalizada doutrina do Eminentíssimo Juiz e renomado processualista Paulo Cesar Conrado: Esse novo instrumento processual, assim pensamos, tem (terá) especial relevo para os casos em que a responsabilidade suscitada pela Fazenda Pública credora toma como referência os assim chamados grupos econômicos de fato constituídos e operados na intenção de frustrar a satisfação do crédito tributário; situações há, com efeito, em que a inclusão do terceiro na lide, via redirecionamento, encontra-se prejudicada pela inviabilidade de enquadramento nas hipóteses de responsabilidades tributárias registradas na legislação própria (o Código Tributário Nacional); a despeito disso, demonstrados os requisitos do art. 50 do Código Civil (na forma do parágrafo 4º do art. 134 do Código de Processo Civil de 2015), esses casos autorizariam a desconsideração da personalidade do terceiro e a consequente responsabilização de seus bens - sempre mantida, porém, sua qualidade primitiva (de terceiro, relativamente ao processo de execução), visto que essa é a tônica das modalidades de intervenção de terceiros. (CONRADO, Paulo Cesar. Execução Fiscal. 2ª edição. Ed. Noeses. Pág. 66). No caso, como exposto no tópico anterior, a responsabilidade das embargantes não decorre do mero fato de integrarem o mesmo grupo econômico, mas da confusão patrimonial e desvio de finalidade, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a alegação de que aos créditos do FGTS não se aplicam as disposições do CTN, por não se tratar de tributo, não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0038057-58.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Vistos ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND E COM LTDA, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA e POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0052078-88.2004.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débito tributário, constituído pela CDA n.

80204042022-90. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque não existiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Arguíram 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão das Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC/73. Anexaram documentos (fls. 30/173). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 178). A Embargada apresentou impugnação (fls. 181/186). Afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem com os lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Por outro lado, sustentou que a recuperação judicial não impediria o prosseguimento da execução, já que não a suspende, conforme art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, e o credor tributário a ela não se sujeita, de acordo com arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei 6.830/80. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 188). Em réplica (fls. 189/194), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA tornaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmentemente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 198v.). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 199) da qual se interpôs Agravo de Instrumento, não conhecido pelo Tribunal (fls. 240/245). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 161/165, a execução impugnada refere-se a créditos tributários, constituídos em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n. 80204042022-90.1) Legitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs 200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locaveil - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se

a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 301/173), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: ARAÉS - AGROPASTORIL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGCV/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem: conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. HOTEL NACIONAL S.A. Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fls. 90/120 dos Embargos apensos, opostos por CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (n. 0036866-46.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: a VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Azevedo, César Antônio Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação e intimação das empresas do grupo econômico (fl. 163 dos Embargos 0036911-50.2012.403.6182, em apenso), em que se logrou intimar as Embargantes na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO ou WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCVEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embargante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença já proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGEs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGEs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - n.º 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como o nome da WADEL e outras da VASP (fl. 415 do apenso n.º 0052139-31.2013.403.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, n.º 0052139-31.2013.403.6182). A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voce Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voce S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de

Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciavam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00570-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2. 1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram a ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2ª da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadado apenas 4,5 milhões de reais para pagamento das dívidas, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 251/278 dos Embargos 0036911-50.2012.403.6182, em apenso) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se de o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor do Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, archive-se, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038318-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVELLOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) Vistos ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVELLOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA e POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0009190-36.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos constituídos pelas CDAs 80 2 05 038224-91, 80 3 02 000289-66, 80 4 01 000538-69, 80 4 02 030913-21, 80 4 02 067032-39, 80 4 04 000729-82, 80 4 05 000541-70, 80 6 00 028142-58, 80 6 02 009489-27, 80 6 03 071039-16, 80 6 04 095279-79, 80 6 04 099249-78, 80 6 05 071601-82 e 80 6 99 224207-00. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) legitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Segurança Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Afirmam que inexistente responsabilidade solidária pelas multas constituídas por infringência ao Regulamento Aduaneiro, descumprimento de legislação sanitária e custas processuais, sob o argumento de que sanção não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Arguam 2) prescrição em relação aos créditos constituídos pelas CDAs 80 4 02 067032-39 (Processo Administrativo 10814.002956/2002-03), 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92), 80 6 00 028142-58 (Processo Administrativo 25000.014294/95-31), cujas notificações da VASP ocorreram em 23/12/1999, 08/11/1996 e 27/07/1998, respectivamente, já que o ajuizamento da Execução Fiscal, em 01/02/2006 e o despacho citatório em 10/04/2006, ocorreram após cinco anos da constituição do créditos tributários. Alegaram 3) decadência em relação ao crédito da CDA 80 4 05 000541-70 (Processo Administrativo 10715.007179/2004-65), uma vez que o fato gerador seria de 06/10/1993 e a notificação do lançamento ocorreu em 13/01/2005. Suscitaram 4) nulidade das CDAs 80 2 05 038224-91 (Processo Administrativo 19515.000978/2004-31), 80 4 01 000538-69 (Processo Administrativo 10814.005484/98-11) e 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92). Em relação a primeira alegam que a Execução Fiscal fora ajuizada pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (recurso no processo administrativo); já em relação a segunda alegaram decadência do débito e reportam que a sua corresponsabilidade tributária foi reconhecida em razão do reconhecimento de um Grupo Econômico decorrente da Companhia Aérea VASP e que esta CDA cobra dívida de outra Companhia Aérea, a VARIG; por fim, em relação a última argumentam que a PGFN do Estado de Pernambuco é que teria legitimidade ativa para ajuizar a Execução Fiscal. Alegaram 5) falta de certeza e liquidez dos títulos executivos, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão dos Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexaram documentos (fls. 47/250). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 251). A Embargada apresentou contestação (fls. 258/273). Em preliminar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral. Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA,

CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSARA. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAËS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade das Embargantes pelos débitos executados. Requeveu o julgamento antecipado da lide. Alegou inoccinência de prescrição em relação às CDAs 80 4 02 067032-39 (Processo Administrativo 10814.002956/2002-03), 80 6 00 028142-58 (Processo Administrativo 25000.014294/95-31) e 80 6 99 224207-00 (Processo Administrativo 25000.014450/93-92), cujos créditos foram constituídos por meio de auto de infração em 23/12/1999, 21/07/1998 e 08/11/1996, respectivamente. Arguiu que a Executada aderiu ao REFIS em 16/03/2000, por sua vez rescindido em 01/03/2001 (reinício da contagem do prazo prescricional). Em seguida, aderiu ao parcelamento simplificado em 09/10/2003, rescindido em 13/03/2005. Por fim, protocolada a Execução Fiscal em 11/02/2006, dentro do prazo quinquenal Reportou perda de objeto em relação a alegação de nulidade da CDA 80 2 05 038224-91, uma vez que já se manifestou nos autos da Execução Fiscal requerendo a extinção desta CDA por cancelamento. Em relação a alegação de que a inscrição 80 4 01 000538-69 teria como responsável tributário a empresa VARIG alega que a simples análise da CDA permite verificar que o crédito foi inscrito em nome da VASP e que analisando o processo administrativo 10814.005484/98-11 não há que se falar em nulidade da CDA. Quanto a argumentação de ausência de atribuição da PGFN de São Paulo para a cobrança do débito inscrito na CDA 80 6 99 224207-00 alegou que ao caso não se aplica o art. 100, IV, d, do CPC, mas sim a norma do art. 127, inciso II do CTN, segundo a qual considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o lugar de cada estabelecimento. Impugnou a alegação de decadência do crédito constituído pela CDA 80 4 05 000541-70 (Processo Administrativo 10715.007179/2004-65) uma vez que o lançamento inicial foi julgado nulo, por vício formal em 19/05/2001, tendo sido realizado novo lançamento, mediante auto de infração, dentro do prazo decadencial. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 319). Em réplica (fls. 320/325), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes HOTEL NACIONAL, LOTÁXI e POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereram provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 329v). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 330) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 332/335), rejeitados (fl. 336), e Agravo de Instrumento (fls. 347/359), não conhecido pelo Tribunal (fls. 361/366). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Legitimidade Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 165/168, a execução impugnada refere-se a créditos tributários por não recolhimento de tributos, constituídos mediante auto de infração em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa nos 80 2 05 038224-91, 80 3 02 000289-66, 80 4 01 000538-69, 80 4 02 030913-21, 80 4 02 067032-39, 80 4 04 000729-82, 80 4 05 000541-70, 80 6 00 028142-58, 80 6 02 009489-27, 80 6 03 071039-16, 80 6 04 095279-79, 80 6 04 099249-78, 80 6 05 071601-82 e 80 6 99 224207-00. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 231/233), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacífico entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacífico entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou

execução de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embarcantes (fls. 49/161) e as informações apresentadas pelo administrador judicial da VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAÉS - AGROPASTORIL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGC V/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGC V/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGC V, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). HOTEL NACIONAL S.A. Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida em petição de fls. 519/534 do processo nº 0052139-31.2013.403.6182, também de Embargos à Execução Fiscal opostos pelas Embarcantes: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinamos artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCAVEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. Os fatos discutidos nesses autos também já foram abordados noutros Embargos opostos pelo Embarcante (0052143-68.2013.403.6182), razão pela qual se adota, como razões de decidir, o quanto exposto na sentença já proferida, da qual se extrai: Releva notar que, conforme AGs de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713/99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGs foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210/99-3 e 131.211/99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006). Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embarcante (fls. 46/89, fls. 347/353 dos Embargos apensos - nº 0052139-31.2013.403.6182). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGC V, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354/364 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraí-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 365/370 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 371/387 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 388/404 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embarcante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 419/422 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como nome da WADEL e outros da VASP (fl. 415 do apenso nº 0052139-31.2013.403.6182). A participação

recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 519/534 dos Embargos apensos, nº 0052139-31.2013.403.6182): A Falida É uma sociedade anônima, que após privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciavam transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciado no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arcação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Confirmando o exorbitante passivo da VASP e responsabilidade das empresas integrantes do grupo, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Por último, a alegação de que inexistente responsabilidade solidária por multas constituídas por infringência ao Regulamento Aduaneiro, descumprimento de legislação sanitária e custas processuais, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 2) Prescrição das CDAs 80 4 02 067032-39 (fls. 287v./289), 80 6 99 224207-00 (fls. 315v./317) e 80 6 00 028142-58 (fls. 300v./302) A prescrição dos débitos inscritos nas CDAs acima referidas já foi matéria decidida por este Juízo nos autos da Execução Fiscal principal a estes Embargos em sede de Exceção de Pre-Executividade, publicada em 15/07/2009, passo a transcrever: No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se à IRRF (exercício 2001); IPI (exercício 1996); II (exercício 1996 e 1999); Multas (1996, 1998, 2001 e 2004) e Custas (2001 e 2003), cujas constituições ocorreram por autuação. Verifica-se que as notificações mais antigas datam de 23/12/1999 (CDA nº 80.4.02.067032-39) e 04/10/2000 (CDA nº 80.4.01.000538-69). Tais débitos foram inscritos em dívida ativa em 27/11/2002 e 07/11/2001, respectivamente, sendo que o despacho de citação (causa interruptiva da prescrição) se deu em 10 de abril de 2006. Entretanto, há informação nos autos de parcelamento dos créditos acima mencionados (fls. 349/351 e 359/361), pactuados em 16/03/2000 e rescindidos em 01/03/2001. Posteriormente, consta nova adesão em 13/10/2003 e rescisões em 27/02/2005 e 13/03/2005 (fls. 345 e 350). Assim, embora entre a data da constituição definitiva dos créditos acima mencionados (23/12/1999 e 04/10/2000) e a data do despacho de citação (10/04/2006) tenha transcorrido mais de cinco anos, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez que, no caso, constata-se a existência de causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Com relação às multas com data de vencimento mais antiga (07/12/1996 e 20/08/1998) representadas pelas CDAs nº 80.6.99.224207-00 e nº 80.6.00.028142-58, também não há que se falar em decurso do lapso prescricional. Conforme consta de fls. 370/372 e 375/377, a executada optou pelo REFIS em 16/03/2000 e foi excluída em 01/03/2001 - fls. 371 e 376. Verifica-se ainda, que posteriormente, houve nova adesão a parcelamento em 13/10/2003, com rescisão em 13/03/2005 (fls. 371 e 376). Assim, não decorreu o lapso prescricional quinquenal, uma vez presente causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). 3) Decadência da CDA 80 4 05 000541-70 Em relação a decadência do débito de Imposto de Renda constituído pela inscrição 80 4 05 000541-70 (fls. 213, 271 e 297/298) verifico que o fato gerador ocorreu em 10/1993 e a constituição do crédito tributário ocorreu em 13/01/2005 (fl. 213). Além disso, consta do histórico da inscrição que houve adesão a parcelamento em 16/03/2000, com exclusão em 01/03/2001 (fls. 297v.). Em que pese a Embargada alegue que o lançamento em 2005 decorre de anulação de anterior lançamento, ocorrido em 19/05/2001, mesmo este lançamento, assim como o aludido parcelamento, ocorreram após o decurso do quinquênio a contar do vencimento do imposto de renda, cuja decadência para constituição consumou-se em 01/01/1999, ematenção ao art. 173, I, do CTN. Reconheço, pois, com fundamento no art. 803, I, do CPC, a nulidade da CDA pela inexistência do crédito, extinto pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN. 4) Nulidade das CDAs 80 2 05 038224-91, 80 4 01 000538-69 e 80 6 99 224207-00 Prejudicado o pedido de decretação de nulidade da CDA 80 2 05 038224-91, uma vez que nos autos da Execução, em 09/06/2011, já foi feito o pedido de extinção desta CDA em razão do cancelamento, ou seja, em data anterior ao ajuizamento destes Embargos, de modo que a Execução Fiscal não prosseguiu em relação aos Embargantes em razão deste débito. Compulsando os autos e analisando CDA 80 4 01 000538-69 (fls. 196/199) verifico que a Executada VASP figura como responsável pelo débito em cobro e em relação a alegação de decadência verifico, a partir da CDA, que o fato gerador ocorreu em 04/1995 (fl. 197), sendo que a constituição do crédito teria ocorrido em 04/10/2000. Porém, segundo histórico da inscrição, o débito foi parcelado em 16/03/2000, com exclusão do parcelamento em 01/03/2001 (fl. 282). Portanto, para dívida sobre a forma e data de constituição do crédito tributário, sendo forçoso reconhecer a nulidade do título executivo. Quanto a argumentação de ausência de atribuição da PGFN de São Paulo para a cobrança do débito inscrito na CDA 80 6 99 224207-00, cabe observar que a regra de competência que regia a execução fiscal, na vigência do revogado CPC de 1973 (Decreto-Lei 5.869), não era a do art. 100, IV, d (onde a obrigação deva ser satisfeita), mas sim a do art. 578, que assim dispunha: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais reside o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Assim, a Fazenda Pública escolher o foro competente dentre as alternativas legais (domicílio de qualquer dos devedores; local onde a obrigação devia ser satisfeita ou da situação do bem). No caso, optou a Fazenda Nacional por ajuizar a demanda nesta Capital, onde estava sediada a executada VASP. Rejeito, pois, a nulidade alegada. 5) Ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos em cobro Não se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJE 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade das CDAs nº 80 4 05 000541-70 e 80 4 01 000538-69. Quanto aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da Embargada, ficam a cargo da Embargante, porém deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038321-75.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, após estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0014756-63.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos constituídos pelas CDAs nº 80200000753-35, 80400000091-83, 80400000092-64, 80400000221-04 e 80699223884-67. Narrou que sua inclusão no polo passivo da Execução

impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 200661820393384, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246611, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegou 1) ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a condição de acionista da VASP ou de sócio das demais empresas não é fato gerador de tributo e foge à regra do direito, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, já que a responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que apenas fazia parte do Conselho de Administração da VASP e nunca geriu a empresa, sendo um mero acionista da empresa, impossibilitando de serem imputadas para si as responsabilidades da VASP. afirmou que as empresas das quais é sócio não formam um grupo econômico, que os indícios de fraude apontados pela Fazenda Nacional como coincidência parcial ou integral de quadro societário, confusão patrimonial em razão de concessão mútua de garantias e transferência de patrimônio seriam operações legais devidamente registradas nos órgãos competentes. Reporta que a Exequente não comprovou transferência fraudulenta de bens, dissolução irregular ou sucessão empresarial disfarçada. Quanto aos créditos das inscrições nº. 80 4 00 000091-83, 80 4 00 000092-64 e 80 4 00 000221-04, a ilegitimidade também decorreria do fato de se referirem à responsabilidade do transportador por avaria ou perda de mercadoria, nos termos do art. 478 do Regulamento Aduaneiro, não se aplicando o Código Tributário Nacional. Arguiu 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos responsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Anexou documentos (fls. 32/159). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 161). A Embargada apresentou impugnação (fls. 165/197). Em preliminar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral. Argumentou que todos os créditos em cobro trazem a exigência de tributo e que nenhuma delas representava multa administrativa ou qualquer outro tipo de sanção, elencou: CDA 80 2 00 000753-35 cobra IRRF/Rendimento de trabalho assalariado; CDAs 80 4 00 000091-83, 80 4 00 000092-64, 80 4 00 000221-04 cobram Imposto de Importação; e, CDA 80 6 99 223884-67 cobra COFINS. Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCÁVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O controle das empresas seria exercido por integrantes da família CANHEDO, notadamente por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSARA. CANHEDO, que o exerciam direta ou indiretamente, por meio de empresas de representação, e como mesmo objetivo econômico. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTÁXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Além disso, a VASP integrava o quadro societário do HOTEL NACIONAL S/A e da BRATA, que por sua vez participava da VOE CANHEDO. Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilidade dos sócios das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores, notadamente o Embargante, que participava, direta ou indiretamente, de todas elas, também deveriam ser responsabilizados. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, no caso da dívida de contribuição à Seguridade Social (COFINS). Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constar o Embargante como corresponsável no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade do Embargante pelos débitos executados. Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas pelas partes (fl. 317). Em petição de fls. 318/319, como provas, requereu a intimação do Administrador Judicial para trazer aos autos todas as adesões e pagamentos efetuados pela sociedade falida, a fim de se verificar se o crédito executado não foi incluído em programas de parcelamento como o REFIS e o PAEX, bem como se houve a devida amortização dos pagamentos. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 320v). Foram indeferidas as parcelas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 321) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 323/327), rejeitados (fl. 328), e a Gravação de Instrumento (fls. 333/345), não conhecido pelo Tribunal (fls. 347/350). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo.1). Ilegitimidade Verifica-se que o Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (inexistência de interesse comum no fato gerador para responsabilização das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 124, I, do CTN, inaplicabilidade do art. 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/90, impossibilidade de responsabilização pelo mero inadimplemento ou pela falência e não comprovação dos requisitos do art. 135, III, do CTN). A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 113/115), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Empesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 18/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico: (...) Do grupo econômico o STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertencem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertencem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJE 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lixeira, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fio de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconheceu por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) (Destaque) Repare-se que, embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que o controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante, razão pela qual também deve ser responsabilizado. Nesses autos e nos apensos, também há prova da formação do grupo econômico e da existência de confusão patrimonial. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 613.178-4 (994.08.045592-7), da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 209/218), esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, foi despachada, em 26/04/2006, petição da LOCAVEL (fls. 293/298), requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 237/253). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 255/271). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 273/282), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 287/290). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 570 do apenso nº 0038545-13.2014.4.03.6182). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar, em relatório apresentado em 2010 (fls. 300/307): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178: Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 milhões na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 722). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico e respectivos sócios-gerentes ou diretores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). No que concerne à responsabilidade do Embargante, verifica-se que, além de Conselheiro Administrativo da VASP, foi também sócio-gerente e diretor de diversas das empresas do grupo econômico, de modo que também se beneficiava da confusão patrimonial, ajuizando como a estratégia de intensa transferência de capital e uso comum de bens pelas empresas, em prejuízo aos credores. Tal fato restou incontroverso nos autos, uma vez que alegado pela Embargada e não impugnado pelo Embargante. Cabe também observar

que, tal como consta das sentenças dos Embargos nº. 0045841-57.2012.403.6182 e 0045842-42.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo, o Embargante participava diretamente de quase todas as empresas do grupo econômico, a saber: TRANSPORTADORA WADEL, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, e POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA. Ressalte-se que era diretor das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, as quais, embora tivessem como objeto social o transporte rodoviário (fls. 54/65 e 127/142 dos Embargos apensos, nº. 0038545-13.2014.403.6182), participavam do capital societário de outras empresas, inclusive da VASP (fl. 129 e relatório do administrador judicial retrocitado), como sócias/acionistas majoritárias, o que caracteriza desvio de finalidade. A responsabilidade do Embargante também pode ser presumida do fato de que ele teve seus bens bloqueados por decisão no processo 00507-2005.014.02.00.8 (fls. 130/137), referente à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da VASP e das empresas que compõem o grupo CANHEDO AZEVEDO. Corroborando a unidade administrativa e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico, com participação do Embargante, verifica-se, a partir dos documentos juntados com a impugnação, que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA foram citadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO (fls. 199/205), pai do Embargante, que por sua vez foi citado como representante legal da TRANSPORTADORA WADEL LTDA (fl. 206), acionista majoritária da VASP, conforme relatório do administrador judicial, apresentado em 2010 (fls. 300/307). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Quanto à alegação de que as inscrições nº. 80 4 00 000091-83, 80 4 00 000092-64 e 80 4 00 000221-04 se referiam a débitos provenientes de sanção ao transportador por descumprimento do art. 478 do Regulamento Aduaneiro e, portanto, não dariam ensejo à responsabilidade tributária do Embargante, cabe fazer as seguintes ponderações. Ao contrário do alegado, a natureza da dívida, segundo consta das CDAs (fls. 92/95), é predominantemente tributária. No caso das inscrições nº. 80.4.00.000091-83 e 80.4.00.000092-64, o fundamento legal é o art. 87, I, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 91.030/85, que trata do fato gerador do imposto de importação. Já a inscrição nº 80.4.00.000221-04 trata de imposto e multa. O imposto está fundamentado no art. 60, Parágrafo único, do Decreto-Lei 37/66 c/c 478 do RA, que se referem à responsabilidade do transportador pelos tributos apurados nas operações de importação, nos casos de extravio ou perda da mercadoria. Apenas a multa tem natureza sancionatória, nos termos do art. 106 do Decreto-Lei 37/66, na época regulamentado pelo art. 521, II, d, do RA. Portanto, inexiste óbice à aplicação das regras de responsabilidade tributária. Em todo caso, mesmo em relação à multa, subsiste a responsabilidade em razão da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 2) Nulidade da CDANão se olvidava que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pelo Juízo os fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexiste nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0038545-13.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) - AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAÉS AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA (SP 112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP 232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) Vistos AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0014756-63.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos constituídos pelas CDAs nº 80200000753-35, 80400000091-83, 80400000092-64, 80400000221-04 e 80699223884-67. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso, determinando sua inclusão no polo passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61820266696, 2006.6182039384, 2006.61820365182, 2006.61820147567, 2006.61820389680, 2006.61820554173, 2006.61820246673, 2006.61820246661, 2006.61820169230, 2006.61820254980, 2007.61820011807, 2007.61820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevê responsabilidade solidária para as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária, sendo certo que a Constituição Federal, no art. 146, III, c, exige lei complementar. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum do fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Quanto aos créditos das inscrições nº. 80 4 00 000091-83, 80 4 00 000092-64 e 80 4 00 000221-04, a ilegitimidade também decorria do fato de se referirem à responsabilidade do transportador por avaria ou perda de mercadoria, nos termos do art. 478 do Regulamento Aduaneiro, não se aplicando o Código Tributário Nacional. Arguiram 2) falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão das Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC/73. Alegam que estão em 3) recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada. Anexaram documentos (fls. 40/524). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 525). A Embargada apresentou impugnação (fls. 528/563). Em preliminar, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral. Argumentou que todos os créditos em cobrança trazem a exigência de tributo e que nenhuma delas representava multa administrativa ou qualquer outro tipo de sanção, elencou: CDA 80 2 00 000753-35 cobra IRRF/Rendimento de trabalho assalariado; CDAs 80 4 00 000091-83, 80 4 00 000092-64, 80 4 00 000221-04 cobram Imposto de Importação; e, CDA 80 6 99 223884-67 cobra COFINS. Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Referidas empresas,

a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL. Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN. Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilização dos sócios das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores, notadamente o Embargante, que participava, direta ou indiretamente, de todas elas, também deveriam ser responsabilizados. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constar o Embargante como corresponsável no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pode ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constitua forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade do Embargante pelos débitos executados. Informou que foram encerradas as recuperações judiciais de AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, HOTEL NACIONAIS/A, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A. Não obstante, sustentou que a recuperação judicial não impediria o prosseguimento da execução, já que não a suspende, conforme art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, e o credor tributário a ela não se sujeita, de acordo com arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei 6.830/80. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 731). Em petição de fls. 732/737, as Embargantes aduziram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, HOTEL NACIONAL S/A, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requeru provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fls. 741 v.). Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, mediante decisão (fl. 742) da qual se interpôs Embargos de Declaração (fls. 744/747), rejeitados (fl. 748), e Agravo de Instrumento (fls. 766/777), não conhecido pelo Tribunal (fls. 779/786). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois esta só é necessária para atribuição de efeito suspensivo, mesmo na época do então vigente CPC/73 (art. 739-A do CPC), sendo esta também a orientação da jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1.272.827 - PE - Repetitivo). 1) Ilegitimidade A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 323/325), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com a penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na referência 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacífico entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manter a exploração das suas

atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatária, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e demais documentos referentes à VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 42/52) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. TRANSPORTADORA WADEL LTDA (fls. 55/65) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 68/78) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com cria, cria e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15ª A.C.). LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 81/94) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. HOTEL NACIONAL S.A. (fls. 97/111) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 114/125) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (fls. 128/142) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A (fls. 145/159) Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia Juntas das Embargantes, AGES realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 162/186) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (fls. 189/203) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAËS - AGROPASTORIL LTDA (fls. 208/215) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGCV/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA (fls. 218/230) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA (fls. 233/242) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,04%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). As Embargantes EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA integravam a composição societária da VASP, conforme relatório apresentado pelo Administrador Judicial, em 2010, no processo falimentar (fls. 717). É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça (fls. 567/574), em que se logrou citar/intimar as Embargantes ARAËS, AGROPASTORIL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOC AVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA nas pessoas WAGNER CANHEDO AZEVEDO e/ou WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 576/586), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - Voe Canhedo, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extraí-se do voto do relator: A Voe-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 442/451), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões como nome da WADEL e outros da VASP (fl. 570). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000806-0 (fls. 661/666), LOC AVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ananã - GO (fls. 603/619), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda

Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 621/637), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 641/650), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Dada a repetição da controvérsia e os ilícitos praticados na gestão da VASP, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos nº 0052138-46.2013.403.6182, aduzo às razões de decidir o quanto exposto na referida sentença: Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 359/362), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 716/723): A Falida é uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; Artigo 178.2.1) Ausência de arcação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 722). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas (fl. 734), confessaram ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Quanto à alegação de que as inscrições nº. 80.4.00.000091-83, 80.4.00.000092-64 e 80.4.00.000221-04 se referiam a débitos provenientes de sanção ao transportador por descumprimento do art. 478 do Regulamento Aduaneiro e, portanto, não dariam ensejo à responsabilidade tributária das Embargantes, cabe fazer as seguintes ponderações. Ao contrário do alegado, a natureza da dívida, segundo consta das CDAs (fls. 92/95), é predominantemente tributária. No caso das inscrições nº. 80.4.00.000091-83 e 80.4.00.000092-64, o fundamento legal é o art. 87, I, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 91.030/85, que trata do fato gerador do imposto de importação. Já a inscrição nº 80.4.00.000221-04 trata de imposto e multa. O imposto está fundamentado no art. 60, Parágrafo único, do Decreto-Lei 37/66 c/c 478 do RA, que se referem à responsabilidade do transportador pelos tributos apurados nas operações de importação, nos casos de extravio ou perda da mercadoria. Apenas a multa tem natureza sancionatória, nos termos do art. 106 do Decreto-Lei 37/66, na época regulamentado pelo art. 521, II, d, do RA. Portanto, inexistente óbice à aplicação das regras de responsabilidade tributária. Em todo caso, mesmo em relação à multa, subsiste a responsabilidade em razão da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80. 2) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pelo Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 3) Impossibilidade de penhora das empresas em recuperação judicial A Embargada trouxe documentos atestando o encerramento dos processos de recuperação judicial das Embargantes (fls. 667/714), razão pela qual não subsiste fundamento para a alegação de impossibilidade de penhora por se encontrarem em recuperação judicial. A despeito disso, os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer empecilho ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. Não se olvida que, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). No entanto, depreende-se do julgado que, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer a penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Desapensem-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013844-95.2008.403.6182 (2008.61.82.013844-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510294-89.1995.403.6182 (95.0510294-1)) - LINCOLN

Diante do trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, desansem-se os autos da Execução Fiscal nº 0510294-89.1995.403.6182. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046356-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4)) - REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071392-34.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046968-25.2015.403.6182 ()) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Em face da manifestação da Sra. Perita às fls. 456/459, fixo os honorários periciais em R\$ 14.965,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, sendo efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059526-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018208-42.2010.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-08.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057641-43.2016.403.6182 ()) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, bem como cópia do cartão de CNPJ da empresa executada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004824-94.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025856-39.2011.403.6182 ()) - CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, bem como cópia dos depósitos efetuados na conta 2527.635.00061278-4, vinculada à execução fiscal nº 0025856-39.2011.403.6182, tendo em vista que a conta mencionada nos extratos de fls. 224/240 diz respeito a outro processo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017440-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503691-05.1992.403.6182 (92.0503691-9)) - ELIZAMA BATISTA GALVAO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Indefiro a impugnação à assistência judiciária, tendo em vista que se trata de parte assistida pela Defensoria Pública da União, a qual avaliou a hipossuficiência da Embargante segundo seus critérios institucionais, bem como que incide a regra do art. 6º da Res. CJF 305/14: Art. 6º Considera-se beneficiário da assistência judiciária gratuita, independentemente de decisão judicial, quem é representado pela Defensoria Pública em processo ou procedimento cível, salvo se na condição de curatelo especial. Parágrafo único. Em caso de curatela especial em causa cível ou em processo ou procedimento criminal, a pessoa representada pela Defensoria Pública somente fará jus à assistência judiciária gratuita se cumpridos os requisitos previstos no art. 2º desta resolução. Quanto à citação dos coexecutados como litisconsortes, apesar da anuência da Embargada, afigura-se desnecessária, pois a empresa sequer é titular do imóvel e, WILSON, que figura na matrícula como proprietário, não indicou o bem à penhora (AI 416921, proc. Nº. 0026497-80.2010.4.03.0000/SP, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I Data: 13/01/2012, e AC 1798047, proc. Nº. 0041453-09.2012.4.03.9999/SP, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I Data: 19/09/2013). Além disso, eventual reconhecimento de usucapião para fins de cancelamento da penhora não o vincula, reservando seu direito de ampla defesa e contraditório na sede própria, ou seja, na ação de usucapião. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: Ementa: Agravo Regimental em Recurso Especial. Ação reivindicatória. Alegação de usucapião como matéria de defesa. Possibilidade. Ressalva do Tribunal de origem de que o acolhimento da tese da prescrição aquisitiva não importa na aquisição do domínio. Ação própria. Necessidade. Contradição. Inexistência. [...] Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que a alegação de usucapião pode ser utilizada como matéria de defesa na ação reivindicatória; todavia, o pleno reconhecimento da satisfação de todos os requisitos exigidos para o usucapião é matéria reservada para a ação própria. Assim, acolhida a alegação de usucapião como matéria de defesa em ação reivindicatória, os réus não dispõem de título para a transcrição da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. 3. Dessa sorte, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que o acolhimento da tese de defesa, estribada na prescrição aquisitiva, com a consequente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade (REsp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010). [...] (Superior Tribunal de Justiça - Quarta Turma/ AgRg no Resp nº 1.270.530/MG/ Relator: Ministro Luis Felipe Salomão/ Julgado em 21.03.2013/ Publicado no DJe em 05.04.2013). No tocante à correção do valor da causa, de fato o benefício econômico almejado na presente demanda corresponde ao valor do imóvel penhorado, o qual, segundo alegado pela Embargada, com o que concorda a Embargante, correspondia a R\$260.912,22, em maio de 2017, data do ajuizamento desses Embargos. Destarte, defiro a retificação do valor da causa de R\$450.000,00 para R\$260.912,22. Defiro a prova testemunhal. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo sem interposição de recurso, venham os autos conclusos para designação de audiência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021580-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512993-53.1995.403.6182 (95.0512993-9)) - CARMEN ZONARI(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Por ora, intimem-se as partes para se manifestar sobre a suspensão do processo até julgamento da ação de usucapião, em razão da prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008156-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019723-20.2007.403.6182 (2007.61.82.019723-0)) - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS(SP269937 - NORBERTO BARUCH ZEITOUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos Nos presentes Embargos, os Embargantes defendem a posse do imóvel penhorado em razão da aquisição por usucapião, alegando que lhes foi transmitida em 2015 pela possuidora ELIZABETH MACENA DOS SANTOS, a qual por sua vez declara ter ocupado o imóvel por 12 anos antes de aliená-lo, por promessa de compra e venda devidamente quitada, aos Embargantes (fls. 18/21). ELIZABETH não consta do registro imobiliário (fl. 17) como titular de qualquer direito sobre o imóvel, constando apenas que o imóvel teria sido alienado por CLÁUDIO VIANA DE ALMEIDA, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda, ao executado, JOSÉ EVANDRO CRUZ, em 20/11/1977. Não obstante, no espelho de IPTU de 2018 e em petição inicial de execução fiscal municipal de 2014, figuram, respectivamente como proprietário e compromissário do imóvel, CLÁUDIO VIANA DE ALMEIDA e ELIZABETH MACENA DOS SANTOS. Nesse diapasão, faz-se necessária a demonstração pelos Embargantes da posse da pessoa que lhes alienou os direitos sobre o imóvel. Para tanto, mostra-se indispensável que tragam aos autos contrato de compromisso de compra e venda firmado entre CLÁUDIO VIANA DE ALMEIDA e ELIZABETH MACENA DOS SANTOS, assim como espelhos de IPTU e comprovantes de faturas de consumo do imóvel (água, luz, telefone fixo, gás, etc.), em nome dela, no período de sua posse. Não há como suprir tal prova com simples oitiva de testemunhas, cujo testemunho pode servir de prova complementar, nos termos do art. 227, Parágrafo único, do Código Civil, na redação conferida pela Lei 13.105/2015 (Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito). Isso posto, antes de apreciar o pedido de prova testemunhal, determino, nos termos do art. 357, II, do CPC, a intimação da parte Embargante para apresentar os documentos indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005041-40.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-71.2011.403.6182 ()) - DYRCE CORREA(SP311257 - SYLVIA CORREA GHERARDINI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Embargante.

Tendo em vista que a Embargante se trata de pessoa com mais de 60 anos, como se infere do documento de fl. 47, defiro, também, a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1048, I, CPC. Identifique-se na capa dos autos e no sistema processual

Recebo os embargos.

No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel, embora não formalizada perante o CRI, decorreria Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel à Prazo.

Considerando que o bem, objeto destes Embargos, é garantia suficiente, bem como que o terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo o curso do processo executivo até sentença.

Apense-se.

Vista à Embargada para contestação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0279701-86.1980.403.6182 (00.0279701-1) - IAPAS/CEF(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X METALURGICA RABI LTDA X JORGE RABI X OSWALDO RABI X ROBERTO RABI(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA E SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0528743-18.1983.403.6182 (00.0528743-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/DE CALCADOS EIVAZ LTDA X ZABEL EVAZIAN X JOAO RICARDO EIVAZIAN(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP140249 - MARCIO BOVE)

Converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 255), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 28/08/2017 totalizava R\$ 6.267,43 (fl. 263). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0553682-62.1983.403.6182 (00.0553682-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADEIREIRA PLANALTO LTDA X ERTON SILVA DOS SANTOS X IVODIO TESSAROTO(SP101820 - IVETE RABESCO TESSAROTO E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA E SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação dos valores depositados (fl. 321/322) em pagamento definitivo da Exequente, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 30/08/2018 totalizava R\$ 15.397,91 (fls. 316). Solicite-se informações acerca de eventual saldo remanescente na conta após a transformação.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007629-41.1987.403.6182 (87.0007629-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONSTRUTORA COAN LTDA.(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 236: Atenda-se, informando o valor atualizado do débito, obtido através do sistema e-CAC. Junte-se pesquisa.

No mais, considerando que do sistema e-CAC consta rescisão de parcelamento, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0505597-30.1992.403.6182 (92.0505597-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS X TOSHIO FURUSAWA(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, mediante publicação desta decisão.

Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0508320-80.1996.403.6182 (96.0508320-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 232/267), a recair sobre a parte ideal pertencente ao executado, avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0528877-88.1996.403.6182 (96.0528877-0) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 226/227 (LUISI NESE - CPF 049.448.798-49 e GUSTAVO JOSÉ DA NOVA LION - CPF 281.649.208-78), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0518904-75.1997.403.6182 (97.0518904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X KELMANN CIA/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN)

Retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 337.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0511229-27.1998.403.6182 (98.0511229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENOTRIA CADAL COML/ LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação e, após, inclua-se, oportunamente, empauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0559705-96.1998.403.6182 (98.0559705-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARADOS SANTOS E SP299188A - JOSE AUGUSTO LARADOS SANTOS)

Prejudicado o requerido às fls. 229/252, diante da expressa desistência da Exequente (fls. 255/258).

Cumpra-se integralmente o último parágrafo da decisão de fl. 227, intimando-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação.

Feito isso, expeça-se.

EXECUCAO FISCAL

0028006-76.2000.403.6182 (2000.61.82.028006-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028003-24.2000.403.6182 (2000.61.82.028003-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X TRANSPAR BRINK S ATM LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 744, expedindo-se o Alvará e, após, remeta-se os autos ao arquivo.

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048778-60.2000.403.6182 (2000.61.82.048778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANACA MOVEIS LTDA X MARIO HIROSHE X JORGE HIROSHE(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)

Diante da manifestação retro, ficam desconstituídas as penhoras de fls. 149 e 159, que recaíram sobre os imóveis de matrículas 118.507 e 122.763, pois não pertencem a nenhuma das partes

aqui executadas.

Como as penhoras não se aperfeiçoaram, desnecessária providências perante os respectivos cartórios de registros de imóveis.

À Exequerente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070048-43.2000.403.6182 (2000.61.82.070048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

Tendo em vista que o valor transformado não fora suficiente para quitar o débito em cobro, solicite-se à CEF a transformação de parte do saldo remanescente em conta em pagamento definitivo da Exequerente, no montante suficiente para quitar a dívida, que em 04/04/2019 totalizava R\$ 145,38. Solicite-se informações do valor remanescente em conta após a transformação. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Efetuada a transformação, dê-se vista à Exequerente para que se manifeste sobre a integral satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043304-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X JORGE NAGIMA X NELSON KANASHIRO(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Indefiro a expedição de novo ofício à CEF, tendo vista a informação de cumprimento da ordem de reversão e nova transformação pela instituição bancária (fl. 148/150).

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 160/163), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, desde que constatado pelo Sr. Oficial de que não se trata de bem de família.

Observer o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0057474-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGICA TELECOM LTDA X ALEXANDRE VERRI X SERGIO LOPES X ERILINE WIRELESS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X TELIA SWEDTELAB

Diante do trânsito em julgado da sentença proferidas nos autos dos embargos à execução nº 0008601-24.2018.403.6182, que reconheceu a ilegitimidade passiva de Alexandre Verri, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, procedendo a sua exclusão desta demanda.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequerente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007145-93.2005.403.6182 (2005.61.82.007145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA ELETROTECNICA TAFF LTDA ME X VILBERTO TAKASHI KATO(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Por ora, defiro a substituição da CDA de nº 80.4.04.017396-11 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intimem-se os executados, para pagamento do saldo apurado (R\$ 19.580,76 em 18/07/2019), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

No silêncio, voltemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequerente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037552-82.2005.403.6182 (2005.61.82.037552-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP192128 - LILIA DE CASTRO MONTEIRO LOFFREDO)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008312-77.2007.403.6182 (2007.61.82.008312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP181269 - PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS)

Fls. 330/Verso: diante da fundada recusa manifestada pela exequente, bem como considerando o disposto no art. 15, II, da Lei 6830/80, indefiro o pedido de substituição da penhora formulado pela executada.

Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

Cumprida a diligência, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035374-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação dos valores transferidos (fls. 338) em pagamento definitivo da Exequerente, utilizando-se, para tanto, guia GRDE.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetuada a transformação, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequerente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040704-70.2007.403.6182 (2007.61.82.040704-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO MALAMAO(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procaução no prazo de cinco dias.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e suso os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050219-32.2007.403.6182 (2007.61.82.050219-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP183417 - LUCIANA SANTOS CELIDONIO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procaução com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008756-76.2008.403.6182 (2008.61.82.008756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA MORRETES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procaução com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016939-02.2009.403.6182 (2009.61.82.016939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X OSNI MARTIN AYALA(SP376933 - ZOROASTRO MOYSES)

352/358: Tendo em vista que após a publicação os autos saíram de cartório, para evitar eventual discussão sobre nulidade, anulo a intimação efetuada com a publicação retro e determino nova publicação após os trabalhos de correção.

Anoto que OSNI deverá regularizar sua representação trazendo procaução aos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038627-20.2009.403.6182 (2009.61.82.038627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA X MAQUINAS FERDINAND VADERS S.A. X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X V.D.ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MMBL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO E RJ012595 - JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0060924-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA(SP028975 - MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA E SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES)

Fls.83/84.: Defiro a Tutela de Urgência incidental requerida em relação ao protesto, pois no presente caso se mostra juridicamente razoável a sustação do protesto, que ocorrerá nesta data. Trata-se de título que instrui a execução fiscal em curso (CDA 80 1 11 021179-09), processo esse garantido por depósito do valor integral, com Embargos em trâmite, recebidos com efeito suspensivo. Sendo assim, o executado se enquadra como titular do direito de que trata o artigo 206 do CTN, mostra-se inviável a efetivação do protesto, o que recomenda seja sustado. Observo que esta decisão é reversível, nos termos do 2º, do artigo 17, da Lei nº.9.492/97. Ante o exposto determino, cientifique-se o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos por email e, se necessário, expedindo-se mandado. Intimem-se, desampensando-se esta Execução para intimação da Exequeute, apensando-se, oportunamente, uma vez que os Embargos estão conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0046746-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSAMANARIA CHACUR LTDA. - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017922-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NANICHELO LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos (fl. 239), transforme-se em pagamento definitivo da Exequite os valores transferidos à CEF (fl. 194). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, de fl. 194, bem como de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Efetivada a conversão, tendo em vista que a quantia penhorada não é suficiente para quitar o crédito em cobro, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024741-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEX SYSTEM COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X CAIO SULIANI PASSI X LEANDRO JOSE FRANCISCO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027600-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSEANE POMPEU MARTINS(SP246538 - SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR)

Fls. 124 e ss.: Em 12/03/2018 (fls. 103/115), a Exequite devolveu os autos sem manifestação em razão da Inspeção. Em 14/01/2019, devolveu requerendo prazo para análise por parte da Receita Federal (fls. 117/122). Em 23/08/2019, procedeu à devolução sem manifestação, requerendo nova vista após a Correição. A Executada sofreu protesto do título em 16/08/2019, pelo valor de R\$257.387,15 (fls. 127/129). Requer cancelamento e juntou sentença transitada em julgado (feito nº.0006873-39.2014.403.6100 - 7ª Vara Cível), que menciona remanescente do débito em R\$17.038,53, para janeiro de 2014 (fls. 130/131). Considerando a situação específica do caso, na qual a executada já fala em danos morais pelo protesto dito abusivo, encaminhe-se cópia da presente decisão à DRF, que servirá como ofício, bem como cópia de fls. 122, solicitando-se informações sobre o débito no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044286-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação por parte da interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036214-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

Fls. 98/100: Indefero o requerido, pois, em que pese a carta de fiança bancária está garantindo a presente execução fiscal, a mesma foi ofertada na anulatória e naqueles autos encontra-se encartada.

Considerando que este feito encontra-se sobrestado, aguardando o desfecho na ação anulatória, remetam-se ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 92.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038289-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Por ora, intime-se a executada, na pessoa da advogada constituída nos autos, da transferência para a conta na CEF dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a transformação dos valores transferidos (fl. 44) em pagamento definitivo da Exequite.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026137-53.2015.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X GERSON CHADI(SP256279A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL)

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se o executado para apresentar contrarrazões e, na sequência, retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Observo que, caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, a Exequite deverá ser intimada para manifestação antes da virtualização e remessa dos autos ao tribunal.

Decorrido in albis o prazo estabelecido sem manifestação, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a Exequite para a realização da virtualização (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041139-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR TURANO COELHO(MG145241 - REBECA FARIA)

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, em resposta à solicitação de fls. 52/60, encaminhe-se cópia da sentença de fl. 48 ao Juízo da 5ª Vara Federal de Juiz de Fora, para o fim de comunicar o cancelamento do arresto no rosto dos autos nº 0014664-31.2011.401.3801, restando desnecessária a expedição de carta precatória para esse fim.

Confirmado o recebimento naquele Juízo, publique-se e remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0031925-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO)

Autos desarquivados.

Fls. 30/32: Requeira a executada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, retomemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 25.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0057776-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA(SP343586 - SANDRO ARANDA MENDES)

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação dos valores depositados na conta 2527.635.00059005-5 em pagamento definitivo da Exequite, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 01/04/2019 totalizava R\$ 32.600,44 (fls. 58/59). Solicite-se informações acerca de eventual saldo remanescente na conta após a transformação.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019114-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTUM CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto ou causa ensejadora de suspensão do curso da presente execução fiscal.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora de 0,3% do faturamento da empresa executada e defiro o pedido da Exequite, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0543103-30.1998.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518939-69.1996.403.6182 (96.0518939-9)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER)

Intime-se, por ora, a Executada da penhora de fls. 371, por meio de seu advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de fl. 373, verso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037728-66.2002.403.6182 (2002.61.82.037728-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-69.2000.403.6182 (2000.61.82.031007-5)) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Fls. 234 e ss.: Considerando a possibilidade de que a Exequite concorde, especialmente com o parcelamento proposto, susto a realização do último leilão designado. Comunique-se à CEHAS. Vista à Exequite para falar sobre os dois pedidos. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001447-98.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SPPR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO

EXECUTADO: FABIE SPIVACK

DESPACHO

F. 20/21 - Indeferido o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Infojud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012296-06.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ - SP178345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a inserção das peças digitalizadas neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Não havendo a digitalização das peças, cumpra-se a parte final do despacho proferido nos autos físicos, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009108-05.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGIRA BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, FERNANDO ALBIERI GODOY, ALBERTO SOLERA NETO, EDUARDO NISIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 1.285,56.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da

denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF 3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063901-10.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 13.070,96.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024985-14.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI - SP51491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 1.462,88.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016696-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 13.597,04.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0507123-22.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16039193: Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e & 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 1.793,90.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018194-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e & 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 1.818,96.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018194-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 1.818,96.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF 3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA - SP86997
EXECUTADO: CENTRO SUL PNEUS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA CARANDINA - SP109431

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049436-45.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OXFORD CONSTRUCOES LTDA., VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) Exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios que o executado foi condenado a pagar, juntamente com o requerimento pertinente para início do cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018037-19.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
PROCURADOR: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA - SP76426

DESPACHO

ID 20797634: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031565-79.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PETROCON POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018072-16.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MALHARIA VERMONT LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA GUERRA - SP136729
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme prevemos parágrafos do referido dispositivo legal.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018188-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

DECISÃO

Vistos e analisados, em Decisão.

Id. 20837546: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão exarada no dia 15/08/2019, que aceitou apólice de seguro em garantia do débito e determinou a suspensão da execução fiscal.

Aduz, em síntese, que o seguro garantia não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como questiona o dispositivo invocado na decisão embargada, que se refere à hipótese de parcelamento.

Instada a se manifestar, a parte executada não se opôs aos embargos de declaração (id. 21519083).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

De fato, houve erro material na decisão embargada, porquanto a apresentação de seguro garantia apenas suspende o curso da execução fiscal, bem como considerando que os dispositivos invocados não guardam relação com a situação posta nos autos.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar a decisão embargada e determinar unicamente a suspensão do curso desta execução fiscal.

Tomo sem efeito o comando: “Suspendo o andamento da execução nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e artigo 313, II, do Código de Processo Civil”.

No mais, mantenho a decisão em questão.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050980-92.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 2.708,62.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF 3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024037-04.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCELACABAMENTOS TEXTEIS LTDA - ME, SELMA VENANCIO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17678581: Tendo em vista que a virtualização dos presentes autos se deu em desacordo como estabelecido no Cap II, artigo 10º da Res. PRES nº 148/2017, intime-se a parte exequente para a devida regularização. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032191-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA FERNANDES ROBLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17507284: tendo em vista que a virtualização dos autos se deu em desacordo como estabelecido no Cap. II, artigos 8º, 9º e 10º da Res. PRES n 142/2017, intime-se a parte exequente para proceder a devida regularização. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045934-64.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca dos embargos de declaração opostos (ID 21778236), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006332-58.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 22093987, intime-se o(a) executado(a) da decisão de ID 21936300, conforme abaixo:

"Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais (id. 9935359), bem como considerando que a reunião deste feito com o processo nº 5002692-1.2016.404.7102 (reatuado sob o nº 5006329-06.2017.4.03.6182) foi determinada pelo Juízo da 4ª Vara de Santa Maria/RS apenas por conveniência de instrução processual, reconsidero a decisão proferida em 17/01/2018 (id. 4185519) e determino que o processamento deste feito seja realizado nesta 4ª Vara das Execuções Fiscais.

Dê-se prosseguimento.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020409-38.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ANA FLAVIA PIRES LUCAS D OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006962-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ACIONI ALVES CAVALHEIRO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018048-48.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face da **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA**.

No dia 17/07/2019, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese a inexigibilidade da dívida, em face da existência da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi prolatada sentença de procedência para anular decisões administrativas que não conheceram dos recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor, bem como concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade de diversas multas, dentre as quais estaria incluída a multa em cobro neste feito executório, motivo pelo qual requer a extinção da execução fiscal. Alternativamente, caso não seja determinada a extinção da execução fiscal, requer o recebimento de imóvel oferecido em garantia (id. 19520671), ou a concessão de prazo para oferecimento de outro bem.

Instada a se manifestar, a parte exequente alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela regularidade das CDA's e da presente execução fiscal. Por fim, recusou o bem imóvel oferecido em garantia e requereu a suspensão do feito com base no art. 313, V, alínea "a" do CPC (id. 21057178).

DECIDO.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, a alegação de inexigibilidade apresentada pela exipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

Suspensão da exigibilidade

É certo que a concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso V Código Tributário Nacional.

A questão posta nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade configura hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão.

Sobre o assunto, segue jurisprudência do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. **Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade.** Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901948087, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2012...DTPB:.)

No caso concreto, a sentença judicial que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos foi proferida em **13/09/2018** (id. 19519830). Conforme se verifica das informações contidas no cadastro do PJE, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu no dia **09/10/2018**.

Destarte, estando a exigibilidade do crédito suspensa anteriormente à execução fiscal, tem-se que a propositura deste feito não atendeu ao disposto no art. 783 do CPC, segundo o qual "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Com efeito, a obrigação exequenda não era exigível, o que indica a falta de uma das condições da ação – o interesse – no âmbito do processo de execução, importando a nulidade da execução (art. 803, I, do CPC).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. **A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução.** 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assentaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Por conseguinte, cabível a extinção da execução, sendo irrelevante a possibilidade de alteração da sentença judicial no caso concreto ante a evidente ausência de exigibilidade à época do ajuizamento. Oportuno ressaltar que a própria parte exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade, haja vista que requereu a suspensão da execução fiscal.

Posto isso, **ACOLHO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para julgar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV e VI, c.c. art. 803, I, do CPC.

No que tange às custas, a exequente é isenta (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos em favor da executada, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade" (REsp 1185036/PÉ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010).

Deste modo, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, § 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011854-95.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009181-66.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o Embargante a regularizar a inicial, trazendo aos autos cópia dos endossos ao Seguro-Garantia apresentado na execução, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009183-36.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o Embargante a regularizar a inicial, trazendo aos autos cópia dos endossos ao Seguro-Garantia apresentado na execução, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006754-33.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: DAVID MENDES PEREIRA

DESPACHO

Diante da tentativa frustrada de conciliação, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o AR POSITIVO anexado aos autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020056-95.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B
EXECUTADO: VERGILINA EVANGELISTA LOURENCO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2769

EXECUCAO FISCAL
0548223-88.1997.403.6182 (97.0548223-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ELLO IND/E COM/ DE RELOGIOS LTDA ME X ELIANE CRISTINA DA SILVA X SONIA MARGARETE DE OLIVEIRA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO FISCAL
0005210-28.1999.403.6182 (1999.61.82.005210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO FISCAL
0047995-05.1999.403.6182 (1999.61.82.047995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMORAL IND/METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGELARDANAZ)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0058276-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007167-46.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O seguro garantia e respectivo endosso ofertados pela Executada foram aceitos pelo Exequente, conforme manifestação de Id 9368741, inclusive já procedidas as devidas anotações na esfera administrativa (Id 18749195). Assim, **DECLARO** integralmente garantida a presente execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente abstenha-se de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, com relação ao pedido de sustação dos protestos das certidões de dívida ativa em execução, sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende aos pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscal e de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demandam, respectivamente, análise detida de toda a situação fiscal do contribuinte e prova do preenchimento dos requisitos legais, questões essas fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (AI 5018064-55.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo. 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5008466-09.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5000445-59.2018.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, guarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000445-59.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal n. 5007167-46.2017.4.03.6182, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 5007167-46.2017.4.03.6182.

Após, intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-73.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

D E S P A C H O

A parte executada realizou depósitos judiciais nos valores de R\$ 22.504,94 e R\$ 1.734,67, para fins de suspender o crédito tributário (Id 9960582 e 12944153).

Instada a se manifestar sobre a integralidade dos depósitos realizados, a ANATEL informou a sua insuficiência, apresentando o valor remanescente para garantia integral da execução apta a possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 280,96 (Id 15363634).

Verificado por este Juízo que o novo depósito no valor de R\$ 280,96, correspondente ao saldo remanescente indicado pela parte exequente em sua manifestação (Id 13645693), já estava desatualizado em relação à data em que efetuado, motivo pelo qual a parte executada foi intimada para complementação do valor correto (Id 15397189).

Naquela ocasião foi também determinado que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito pela Exequente, fossem procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins, bem como o levantamento do protesto e ainda, que se abstinse de inscrever o nome da Executada nos cadastros de proteção ao crédito.

Efetuada novo depósito pela Executada (Id 17539253), a Exequente requereu a expedição de ofício à CEF para que informasse o valor atualizado dos depósitos (Id 18166596).

Foi proferido despacho determinando que a Serventia diligenciasse junto à CEF para a obtenção dos referidos extratos, bem como reiterando as determinações para a Exequente proceder, no caso de reconhecimento da integralidade da garantia, às devidas anotações, ao levantamento do protesto e à baixa da inscrição no CADIN (Id 18102886).

Cumprida a determinação pela Serventia (Id 19353402), a Executada apresentou petição reiterando o pedido de reconhecimento da integralidade dos depósitos e, por conseguinte, da declaração de suspensão da exigibilidade do crédito e da suspensão dos efeitos do protesto (Id 20742900).

Por sua vez, a Exequente interpôs embargos de declaração reconhecendo a suficiência da garantia da dívida em discussão e informando que já procedera às devidas anotações, todavia, insurgindo-se contra a ordem de levantamento do protesto, uma vez que só seria possível por determinação judicial (Id 20783549).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a determinação para o levantamento do protesto, ainda que condicionada ao reconhecimento da integralidade do depósito, foi exarada já no despacho proferido em 16/05/2019 (Id 15397189), tendo o despacho de 11/07/2019 (Id 18102886) apenas reiterado a referida ordem.

Por sua vez, a Exequente manifestou-se em 06/06/2019 (Id 18166596) sem nenhuma oposição à referida ordem.

Neste quadro, verifico que se operou a preclusão temporal. Não pode agora a parte querer se socorrer do uso de instrumento inadequado visando à supressão dos efeitos de sua inércia processual.

Nada obstante, ainda que não ocorrida a preclusão, entendo que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 1.022, I ao III, do CPC/2015.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos pela Exequente (Id 20783549).

Por outro lado, diante da Exequente reconhecendo a integralidade da garantia após a complementação dos depósitos pela Executada (Id 20783549), **DECLARO** garantida a execução fiscal em curso, bem como suspensa a exigibilidade do crédito objeto do presente feito.

Tendo em vista que Exequente informou que já procedeu às devidas anotações da garantia no âmbito administrativo, intime-se-a para que cumpra a ordem de levantamento do protesto.

No mais, considerando o recebimento dos embargos à execução n. 5016816-98.2018.4.03.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.

Publique-se, intime-se a Exequente, via sistema PJE, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016816-98.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal n. 5000705-73.2017.4.03.6182, nesta data, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 5000705-73.2017.4.03.6182.

Após, intime-se a Embargada, via sistema PJE, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001307-30.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Interposição do recurso de agravo de instrumento pela Executada (Id 19062893); mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região (Id 19251325). Oficie-se ao Cartório respectivo para sustação dos efeitos do protesto identificado no Id 9646368, instruindo o ofício com as cópias necessárias.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009012-79.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LOCADORA DE CAMINHES MONACO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (ID n.s 16124512 e 16124525), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior.

Aguarde-se em arquivo, dentre os sobrestados.

Publique-se, intime-se o exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006485-57.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURO DE MORAES VAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

DESPACHO

Conquanto o presente recurso de apelação se refira aos autos n. **0505332-18.1998.403.6182**, que tramita na 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP, deixo de determinar a sua redistribuição, tendo em vista a petição do executado (Id 8081166) requerendo cancelamento da distribuição deste feito, uma vez que realizada de forma equivocada, razão pela qual, por medida de economia processual, determino o cancelamento da distribuição deste processo judicial eletrônico.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014772-09.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (ID n.s 11810299 e 11810511), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

No mais, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da divergência constatada na certidão emitida pelo SEDI – ID n. 10692973 bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Coma resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005976-29.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (ID n.s 16126067 e 16126993), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior.

Aguarde-se emarquivo, dentre os sobrestados.

Publique-se, intime-se o exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002016-65.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BIOSAUDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA

DESPACHO

Esclareça o Conselho-Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome da parte executada constante na inicial e na autuação.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-78.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SIMONE FANTON LIMA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo/SP, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010109-17.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: CLAUDIA SEEFELDER DE ASSIS VARTULI GOUVEA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo/SP, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016519-91.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: MARIA STELA PEREIRA DOS SANTOS AMERICO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo/SP, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012124-56.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO/SC
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SIMAS HOEPFNER - SC34027
EXECUTADO: BRENO MARQUES LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo/SP, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017343-50.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, antes mesmo de ser ordenada a citação, a parte executada comparece aos autos ofertando garantia consistente em apólice de seguro (Id 11741265).

Pois bem. De início registro que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

No que toca à garantia ofertada, tenho que sua aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Conselho-Exequente assim, por ora, dê-se vista ao CRF, por meio do sistema PJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Coma resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004216-45.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: JOSE RAFAEL CAMELO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento complementar das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017090-62.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350
EXECUTADO: CAIO AUGUSTO ASCENCIO

DESPACHO

1 - Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS, em face de CAIO AUGUSTO ASCENCIO, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, originariamente distribuída ao juízo da 27ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, o qual, em seu primeiro despacho, instou o Exequente a se manifestar acerca de eventual interesse na remessa do feito a esta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço do Executado (ID 10865256 – pag. 14).

Diante disso, o Exequente requereu a remessa dos autos ao juízo federal com jurisdição no endereço do devedor, o que foi deferido por aquele juízo (ID 10865256 – págs. 16 e 17).

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Pois bem.

Tendo em vista o endereço do Executado nesta cidade, consoante consta na inicial, configurada está a competência deste Juízo para o processamento do feito executivo.

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito.

2 - Cite-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3 - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.

4 - Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5 - Em caso negativo, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035924-53.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: TAIS ARIADNE BASTOS MORAES SILVA

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta no processo físico n. 0035924-53.2008.403.6182.

Considerando que nos autos físicos foi reconhecida a ocorrência de desistência tácita do recurso de apelação interposto, resta prejudicado o processamento da presente digitalização de autos, razão pela qual determino o cancelamento da respectiva distribuição.

Intime-se o Conselho apelante mediante vista por meio do sistema PJe e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-68.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NEVES TEIXEIRA

DESPACHO

1 - Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em face de CARLOS EDUARDO NEVES TEIXEIRA, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, originariamente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o qual, em seu primeiro despacho, instou o Exequente a se manifestar acerca de eventual interesse na remessa do feito a esta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço do Executado (Id 4515368).

Diante disso, o Exequente informou que a presente execução fora distribuída erroneamente àquele Juízo e requereu a remessa dos autos ao Juízo Federal com jurisdição no endereço do devedor, o que foi deferido.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Pois bem

Tendo em vista o endereço do Executado, consoante consta na inicial, configurada está a competência deste Juízo para o processamento do feito executivo.

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito.

2 - Cite-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3 - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.

4 - Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5 - Em caso negativo, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017109-34.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 5017414-52.2018.4.03.6182.

Após, intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016605-28.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal redistribuída da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que declinou da competência em razão da prevenção desta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, onde tramita a ação antecipatória de garantia n. 5014100-64.2019.403.6182 (Id 20400586 e Id 21403616).

Conquanto possa ter havido aceitação da carta de fiança nos autos da aludida ação, a aceitação e verificação inicial da regularidade do seguro garantia em relação à presente execução fiscal cabe à Exequerente, tendo em vista a autonomia entre as referidas ações, bem como a diferença entre os seus respectivos objetos.

Ademais, a Exequerente alega em sua manifestação de Id 19066620 que se encontra pendente a questão acerca da regularização da garantia, já que a União requereu o aditamento da carta de fiança.

Assim, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia (Id 18903755), levando em conta o alegado na petição de Id 20725600.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5019265-92.2019.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se a Exequerente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049633-82.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031368-66.2012.403.6182 ()) - TRANSPORTES CEAM S/A (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
TRANSPORTES CEAM S/A ME interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 383/384 sustentando a existência de omissão e contradição, pois declarado extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir, decorrente do parcelamento da dívida após o ajuizamento dos embargos, sendo que a tese prescricional não teria sido analisada por ocasião da sentença, mesmo tendo o acordo sido rescindido antes de sua prolação (fls. 385/389). Requer, portanto, a procedência do recurso em apreço para que sejam reconhecidas as teses alegadas nos embargos, notadamente a prescrição da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, e, como bem exposto, o parcelamento da dívida nos moldes da Lei n. 12.865/13 configura confissão irrevogável e irratável dos débitos nele incluídos, ainda que não tenha sido apresentada renúncia expressa sobre o direito que se funda a presente ação, refletindo, ainda, nos presentes embargos, uma vez que demonstra superveniente falta de interesse de agir. Ademais, o fato de ter sido rompido o acordo antes da prolação da sentença embargada não afasta o entendimento nela exposto, haja vista que após o ajuizamento dos embargos o débito discutido foi parcelado, o que importa em reconhecimento posterior da dívida, mesmo que em seguida, por razões financeiras, como alega a Embargante, o acordo tenha sido rompido. Em outras palavras, a quebra do parcelamento não tem o condão de afastar o reconhecimento da dívida realizado por ocasião da sua adesão, já que manifestada a adesão livremente pela parte Embargante, a qual, eventualmente deixou de cumprir com o avençado diante de dificuldades financeiras, não sendo cabível, portanto, a análise da prescrição alegada na inicial destes embargos à execução, pois implicaria em discutir dívida reconhecida. Diante de todo o exposto, note-se que a sentença não foi omissiva ou contraditória em quaisquer dos pontos ora suscitados. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037543-71.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039731-71.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Compulsando os autos da execução fiscal n. 0039731-71.2014.403.6182, verifico que só nesta data foi proferida decisão naqueles autos declarando estar garantida aquela execução em razão da aceitação do seguro garantia pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5022431-25.2017.4.03.0000.

Destarte, quanto à tempestividade e à garantia dos presentes embargos, cumpre esclarecer que a Executada, ora Embargante, antecipou-se à confirmação da aceitação da garantia inicialmente ofertada, de forma que na época da oposição destes embargos, não havia sequer iniciado a fluência do prazo previsto pelo art. 16 da LEF, tampouco havia a regularização da garantia, o que agora restou suprido agora pela aceitação do seguro ofertado.

Por outro lado, antes de se prosseguir no juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópia do cartão do CNPJ;
- b) cópia da apólice de seguro garantia e respectivos endossos.

Deverá a parte embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, atribuir valor à causa, correspondente ao valor exigido na execução fiscal em referência.

De outro giro, faculto ao patrono da parte embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, adeque o pedido ao disposto no art. 919, 1º, do mesmo diploma legal.

Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068445-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056861-74.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Considerando o cumprimento parcial do despacho de fls. 446/446-v, concedo novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante adeque o pedido ao disposto no art. 919, 1º, do mesmo diploma legal.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nesta data nos autos da execução fiscal n. 0056861-74.2014.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070248-25.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054605-61.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Intimado a promover a virtualização do processo para possibilitar a remessa dos autos ao Tribunal, o embargado, ora apelante, compareceu aos autos para informar a perda de objeto do seu recurso de apelação, uma vez que a dívida em cobro na execução fiscal subjacente foi extinta, em razão de pagamento em acordo administrativo, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito (fls. 88).

Tenho por prejudicado o pedido de extinção formulado pela municipalidade, visto que nestes autos já houve prolação de sentença, conforme fls. 54/57 e 68.

Por outro lado, tendo em vista que a petição de fl. 88 implica a desistência tácita do recurso de apelação anteriormente interposto, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de cópia desta decisão, bem como de fls. 68 e verso, da certidão de trânsito em julgado ora determinada, da petição de fls. 88 e do documento de fls. 89 para os autos da execução fiscal subjacente, desampare estes embargos e faça os autos da execução conclusos para decisão acerca do depósito judicial realizado para a garantia do Juízo.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, e que já houve a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico PJe, consoante certidão de fls. 87-verso, intime-se a embargante a promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização deste processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053844-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-89.2016.403.6182 ()) - DCS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME (SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) DCS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0016012-89.2016.403.6182. Juntou documentos (fls. 18/98). Determinou-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal (fl. 99). A Embargante foi intimada para emendar a petição inicial adequando o valor da causa (fl. 105). A advogada da Embargante noticiou a revogação de seus poderes (fls. 106/107), tendo em seguida noticiado a inclusão da empresa no Programa de Regularização Tributária (fls. 108/118). A União confirmou a adesão noticiada, nos termos da petição de fls. 120/123. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a insuficiência da garantia da execução fiscal (fl. 124). Impugnação da União às fls. 126/140. A advogada ANDRESSA CAROLINE N. GOLÇALVES foi intimada para esclarecer se representa a parte embargante em virtude da revogação outrora informada. Do mesmo modo, a empresa foi intimada para regularizar a representação processual em caso de confirmação da revogação, bem como informar se desiste dos presentes embargos, renunciando ao direito da presente ação em decorrência do parcelamento aderido (fl. 141). A Embargante regularizou a representação processual, bem como manifestou desistência dos embargos ante o parcelamento da dívida (fls. 142/143). É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a parte embargante ter optado pelo Programa de Regularização Tributária - PRT, regulamentado pela Medida Provisória n. 766/2017, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal. Com efeito, a opção pelo parcelamento da dívida, conquanto não apresentada renúncia sobre o direito que se funda a presente ação, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, razão pela qual o presente feito deve ser extinto, em verdade, pela ausência de interesse de agir, haja vista que a adesão ao acordo ocorreu no curso do processo de embargos. Isso porque, como dito acima, embora não haja nos autos demonstração inequívoca da renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda estes embargos, apesar da mencionada legislação prever que para usufruir dos benefícios deverá a empresa comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados, além de renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações, a superveniente falta de interesse de agir se configura, uma vez que tendo parcelado a dívida em discussão, a Embargante confessou/reconheceu o débito discutido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0016012-89.2016.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024532-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015702-25.2012.403.6182 ()) - SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL com vistas a discutir sua legitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal n. 0015702-25.2012.403.6182. Em 29 de outubro 2018 foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento nos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto os presentes embargos sequer foram recebidos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000517-97.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052339-38.2013.403.6182 ()) - JODI - METALICA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte embargante às fls. 48/65 são insuficientes para comprovação da necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mantenho o despacho de fl. 43.

Por sua vez, considerando o cumprimento parcial do referido despacho, concedo novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante colacione aos autos as cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001122-43.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-06.2016.403.6182 ()) - BRASKEM S.A (BA019449 - RENATO DINIZ

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apresem-se estes autos à execução fiscal n. 0011368-06.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003186-26.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028694-42.2017.403.6182 ()) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante providencie o a seguir discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

a) instrumento de mandato em via original, facultado ao patrono da parte Embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 32 nos termos do art. 425, IV, CPC/2015;

b) cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da(s) CDA(s) que a instrui(em);

Deverá a Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, atribuir valor à causa, correspondente ao valor exigido na execução fiscal em referência.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003809-90.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028649-77.2013.403.6182 ()) - PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTD(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante providencie o a seguir discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

a) instrumento de mandato em via original;

b) cópia do cartão do CNPJ;

c) cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da(s) CDA(s) que a instrui(em);

d) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, bem como da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos;

De outro giro, faculto ao patrono da parte Embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 21, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015, bem como adequo o pedido ao disposto no art. 919, 1º, do mesmo diploma legal.

Deverá a Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor exigido na execução fiscal em referência.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5004779-05.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026888-11.2013.403.6182 ()) - STAY WORK SEGURANCA LIMITADA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante providencie o a seguir discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

a) cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da(s) CDA(s) que a instrui(em);

b) cópia do cartão do CNPJ e do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação;

c) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, bem como da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos (fls. 37/38 e 44 dos autos da execução fiscal principal n. 0026888-11.2013.403.6182).

Sempre juízo, colacione aos autos a parte embargante instrumento de procuração original ou substabelecimento nomeando Gustavo Hoffman Villena, no prazo supra assinalado, uma vez que conquanto tenha assinado eletronicamente a petição de fls. 03/32, seu nome não consta da procuração de fl. 32-v.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004799-81.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) - FRANCISCO DOS SANTOS FIGUEIREDO NETO X ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO JUNIOR X LUCIANO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FRANCISCO DOS SANTOS FIGUEIREDO NETO, ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO JUNIOR e LUCIANO DOS SANTOS FIGUEIREDO contra a FAZENDA NACIONAL, nos quais requerem, liminarmente, a manutenção da posse no imóvel alvo de penhora nos autos da Execução Fiscal n. 0049637-32.2007.403.6182. Sustentam, em síntese, que sua avó, MARIA AMÉLIA BATISTA, se tornou credora da CONSTRUAR, executada no mencionado feito fiscal, tendo esta empresa oferecido em dação em pagamento o imóvel de matrícula n. 93.983 - 1º CRI, conforme instrumento particular datado de 09/11/1993 (fls. 32/34). No entanto, após assinatura do contrato, o referido imóvel foi dado pela CONSTRUAR em garantia hipotecária ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem honrar a obrigação assumida. Falecendo a Sra. MARIA AMÉLIA, o imóvel foi objeto de partilha amigável homologada judicialmente (fls. 59/63), sendo beneficiário do bem objeto destes embargos após a divisão o Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO, pai dos Embargantes, que, na condição de inventariante do espólio de sua genitora MARIA AMÉLIA, também ingressou com ação judicial de adjudicação compulsória em face da CONSTRUAR, ação julgada procedente em 11/04/2017 (fls. 76/79), com trânsito em julgado em 23/05/2018 (fl. 101), embora tenha ele falecido antes do deslinde do seu desfecho. Documentos juntados às fls. 16/119. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, verifico que a inclusão da empresa CONSTRUAR CONSTRUÇÕES S.A no polo passivo dos presentes embargos, conforme requerido pelos Embargantes, não se justifica, porquanto a única interessada na demanda executiva é a União, pois foi ela quem requereu a constrição do bem pretendendo executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial I de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial I de 03/05/2016). Portanto, a presente ação deverá prosseguir somente em relação à FAZENDA NACIONAL. Quanto ao pedido liminar, os Embargantes demonstraram ter a posse do imóvel sobre o qual recaiu a constrição determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0049637-32.2007.403.6182, em trâmite neste Juízo, uma vez que legítimos herdeiros do Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO, o qual foi beneficiário do imóvel adjudicado judicialmente em favor do espólio da Sra. MARIA AMÉLIA, conforme posteriormente dividido mediante partilha amigável devidamente homologada em Juízo (fls. 59/63). Portanto, está demonstrado que eles detêm legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 93.983 - 1º CRI, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. No mais, DEFIRO o pedido de liminar tão somente para a manutenção da posse em favor dos Embargantes, nos termos do artigo 562 do CPC/2015. DEFIRO, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos. Colacione aos autos os Embargantes cópia da matrícula atualizada do bem registrado sob o n. 93.983 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0049637-32.2007.403.6182. Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL**0042558-75.2002.403.6182** (2002.61.82.042558-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. LILIAN MACEDO CHAMPIGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, nos termos do artigo 41, caput, inciso III, da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo figurar como Exequente MUNICÍPIO DE OSASCO. No mais, intimada a efetuar o pagamento do valor do débito remanescente, no montante de R\$ 45.081,44 (atualizado em 02/2015 - fl. 121), a Executada apresentou a impugnação aos cálculos de fls. 164/166, com fundamento no artigo 523 do CPC/2015, pugando seja declarada a inexigibilidade da obrigação, ou que seja acolhida como devida a importância de R\$ 55.035,71, atualizada em 03/2019. Também efetuou o depósito de R\$ 83.959,78 (atualizado até 03/2019 - fl. 181) e requereu a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 526, § 6º, do mesmo estatuto processual, visando impedir que o Exequente se locuplete indevidamente do patrimônio público que é detentora. Consoante restou expressamente consignado na decisão de fl. 156, não se aplica à presente Execução Fiscal o disposto no artigo 523 do CPC/2015, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença. Ademais, a Executada efetuou o depósito inicial de fl. 18, decorrendo in albis o prazo legal para oposição de embargos, conforme certificado à fl. 19, de modo que mera complementação do valor da dívida atualizado não enseja nova oportunidade para discussão de matérias não suscitadas oportunamente pela via adequada. Também não há que se falar em risco ao patrimônio defendido pela Executada, uma vez que o depósito do valor controvertido se encontra à disposição deste Juízo e somente poderá ser levantado mediante expressa autorização nesse sentido. Assim, procedida a retificação supra determinada, considerando a natureza pública dos patrimônios envolvidos nesta lide executiva, expeça-se carta precatória para intimação do Exequente a fim de que se manifeste sobre as alegações da Executada quanto à atualização do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002452-37.2003.403.6182** (2003.61.82.002452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X S.F. AGROPECUARIA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 06), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 12/13), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 12/13), na qual requer o desarquivamento do feito, em face da necessidade de conhecer o conteúdo do débito objeto da execução.

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Executada.

No entanto, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado da parte Executada, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), considerando que até o presente momento não foram realizadas medidas de constrição de bens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0011459-19.2004.403.6182** (2004.61.82.011459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS X MARCIO DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Chamo o feito à conclusão. Foram bloqueados diversos valores da parte executada pelo sistema BACENJUD e convertidos empenhora. Porém, não conta nos autos os comprovantes de depósito de todos eles. Assim, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados ao bloqueio de R\$ 154.411,30 em nome da empresa executada (fl. 310) e R\$ 10,27 em nome do coexecutado BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR (fl. 317). Sempre juízo, junte aos autos a parte Executada cópia da decisão judicial que deferiu sua recuperação judicial, conforme noticiado às fl. 92 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0032862-24.2016.403.6182, bem como certidão de inteiro teor do respectivo processo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0041588-07.2004.403.6182** (2004.61.82.041588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOPUS TECNOLOGIA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP426940 - NATALIA MANOLE PIMENTEL MENDES)

Tendo em vista o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 224, renumerem-se os autos.

Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das irregularidades constatadas, juntando aos autos o mencionado substabelecimento se reputar necessário.

Após, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado à fl. 194v.

Em seguida, diante da apelação interposta pela parte executada, promova-se vista à Exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, 1º), bem como para intimá-la da sentença prolatada nestes autos.

Não havendo interposição de apelação pela Exequente, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do alvará de levantamento.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0025464-70.2009.403.6182** (2009.61.82.025464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Publique-se a decisão de fl. 461 juntamente com esta, a fim de que a parte executada seja intimada a se manifestar no prazo assinalado, inclusive sobre as alegações da Exequente de fls. 462/463. Após, tomemos os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 461: Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 460, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0034816-81.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 68 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 68, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 116/126, em 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005660-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

MADEPAR LAMINADOS S/A interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida, à fl. 201, sustentando a existência de obscuridade na medida em que os embargos à execução fiscal só podem ser opostos após a garantia da execução (fls. 202/205).

Sustenta que o valor bloqueado, por meio do Sistema BACENJUD, é insuficiente para garantir a dívida, impossibilitando o oferecimento dos embargos.

Requer o saneamento da obscuridade indicada, cancelando-se a determinação de prazo para oposição de embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração somente é cabível para o saneamento de algum dos vícios listados no art. 1.022, I ao III, do CPC/2015 e, em sua ausência, os embargos devem ser rejeitados, pois é cediço que não se pode admitir uma nova discussão de tema já decidido.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pelo executado, pois a decisão impugnada, conquanto concisa, foi clara, coesa e fundamentada, ao determinar tão somente a intimação do executado acerca dos valores penhorados nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Em que pese o alto valor da dívida, entendo que o valor penhorado nos autos não se trata de quantia irrisória, na medida em que supera a quantia de seis mil reais.

A despeito disso, a discussão sobre a garantia da execução deverá ocorrer no momento do recebimento dos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos, razão pela qual, a executada deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Publique-se e intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0039731-71.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP360864 - ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA)

O seguro garantia ofertado pela Executada foi aceito pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5022431-25.2017.4.03.0000 (fls. 161/175), com trânsito em julgado (fls. 179/183). Assim, DECLARO integralmente garantida a presente execução fiscal.

No mais, considerando que já houve o levantamento do alvará pela Executada (fls. 185/187), aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução n. 0037543-71.2015.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056861-74.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da manifestação do Exequente às fls. 145/146, e considerando que o valor por ele apresentado também já se encontra desatualizado para eventual novo bloqueio pelo sistema BACENJUD, por ora, intime-se a Executada, na pessoa do seu advogado devidamente constituído para, se for de seu interesse, proceder à complementação do depósito de fl. 125, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo o caso de apresentação do depósito complementar pela Executada, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à suficiência da garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido. Recolhido o valor na integralidade, cumpra-se o INMETRO o determinado à fl. 144.

Não havendo manifestação da Executada, tomemos autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0068445-07.2015.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059085-82.2014.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2768 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 459 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 459, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Fl. 452: A expedição de certidão de inteiro teor/objeto e pé, poderá ser requerida no balcão de atendimento deste juízo, mediante recolhimento das respectivas custas.

Tendo em vista os documentos de fls. 474/478, deixo, por ora, de apreciar o pedido do Exequente de fl. 450 e determino que, decorrido o prazo acima assinalado, sejam os autos remetidos ao SEDI para acrescentar ao nome da Executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em seguida, promova-se ao Exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 453/458, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001962-92.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIS RODRIGO DE SOUZA PRADO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS)

Fls. 36/38: O Executado requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil pelo sistema BACENJUD, alegando tratar-se de verba salarial. Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela manutenção da constrição (fls. 53/55). Em síntese, o relatório. Decido. O Demonstrativo de Pagamento acostado à fl. 41, emitido pela Universidade de São Paulo, relativo ao mês junho/2.018, revela que o Executado recebe seus salários mediante crédito na conta bancária n. 16388-0, agência 6968, enquanto os extratos da referida conta, emitidos pelo Banco do Brasil (fls. 42/46) demonstram que nos meses de abril de julho de 2.018 os únicos créditos efetuados correspondem ao pagamento de salário pela referida instituição. Assim, restou demonstrado o caráter alimentar dos valores bloqueados e, por decorrência sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, caput, inciso IV, do CPC/2.015. Diante do exposto, defiro o pedido do Executado para determinar a restituição do montante bloqueado. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para que o valor depositado na conta n. 2527.005.86405546-5 (fl. 56) seja transferido para a conta n. 16388-0, de titularidade do Executado junto à agência 6968-X do Banco do Brasil. No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Expedido o ofício supra determinado, publique-se esta decisão e intime-se o Exequente mediante vista pessoal. Após, arquite-se conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0033690-54.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS XAVIER FILHO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Considerando que o numerário de titularidade da Executada, bloqueado pelo sistema BACENJUD, já foi transferido para conta à disposição deste Juízo, diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado do valor transferido para conta judicial vinculada a este feito (fl. 24).

, Após, tendo em vista a verificação da integralidade da constrição realizada cabe ao Exequente, dê-se vista ao Conselho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade da penhora, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0023489-32.2017.403.6182.

Publique-se, e, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0008833-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPAND PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES E SP398621 - TIAGO MARQUES FERREIRA)

Fls. 26/30: Defiro a carga dos autos, conforme requerido pelo exequente. Promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Antes, porém, publique-se a decisão de fl. 25.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 25: Anoto que a parte executada não atendeu integralmente a determinação contida no despacho de fls. 22. Assim, confirmo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o cópia de seu contrato social.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinações de fls. 19 e 22.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011368-06.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BRASKEM S.A.(BA019449 - RENATO DINIZ DA SILVA NETO)

A Executada informou que garantiu o juízo por meio de depósito judicial do valor integral do débito (fls. 73/77), a fim de que seja assegurado o direito de opor embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6830/80.

Instada a se manifestar sobre a suficiência do depósito (fl. 117), a Exequente reconheceu a integralidade da garantia (fl. 118).

Dessa forma, declaro garantida a execução fiscal em curso, bem como suspensa a exigibilidade do crédito objeto do presente feito.

No mais, considerando o recebimento dos embargos à execução n. 0001122-43.2019.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.

Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032414-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa executada requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito, com expedição de certidão de regularidade do FGTS, para que prossiga com suas atividades, participando, notadamente, de licitações com órgãos públicos (fls. 327/368). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da exipiente a ausência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. Conquanto não haja um diploma legal que trate das causas suspensivas da exigibilidade do FGTS, tem-se aplicado os dispositivos do Código Tributário Nacional, embora não se trate de dívida de natureza tributária. Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. INTELIGÊNCIA DO ART. 206 C/C ART. 151, II, AMBOS DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COMPROVADA. 1. Descabe a alegação de a sua ilegitimidade passiva ad causam uma vez que nos termos preconizados pelo artigo 7º, V, da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS. Preliminar rejeitada. 2. O mandado de segurança é remédio constitucional insculpido na Carta magna em seu art. 5º, LXIX que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 3 - Desde que as Cortes Superiores entendem que as verbas exigidas por força da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza fiscal - ao contrário do próprio FGTS - aplicam-se a elas as normas do CTN, de modo que uma vez efetuado o depósito de que cuida o artigo 151, II o contribuinte se torna merecedor da certidão que afirme a existência do débito, mas com exigibilidade suspensa, por aplicação analógica do artigo 206 do CTN. 4 - Embora o próprio FGTS não seja considerado tributo pelo STJ e pelo STF, e sim uma exigência feita ao empregador em decorrência do contrato de trabalho (posição com a qual tenho severas discordâncias), paradoxalmente vem se entendendo que as verbas exigidas por meio da Lei Complementar nº 110/2001 possuem natureza tributária. Confira-se: ADIN-MC nº 2.556/DF e RESP nº 971.506/RS. 5 - Sendo assim, no tocante ao que é exigido das empresas e empregadores conforme a citada norma, - aplicam-se as regras do CTN; portanto, é cabível o depósito suspensivo da exigibilidade do crédito. 6 - Feito esse depósito, não há dúvida de que o devedor merece a certidão tratada no artigo 206 do CTN. 7 - Em suma: desde que as Cortes Superiores entendem que as verbas exigidas por força da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza fiscal - ao contrário do próprio FGTS - aplicam-se a elas as normas do CTN, de modo que uma vez efetuado o depósito de que cuida o artigo 151, II o contribuinte se torna merecedor da certidão que afirme a existência do débito, mas com exigibilidade suspensa, por aplicação analógica do artigo 206 do CTN. 8 - Conforme se constata dos documentos acostados aos autos (fls. 175/210), a impetrante logrou comprovar que a exigibilidade da dívida se encontra suspensa, nos termos do que dispõe o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 9 - Encontrando-se suspensa a exigibilidade da exação nos termos preconizados pelo artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, conforme comprovado nos autos, deve ser expedida a certidão na forma que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. 5. Sentença confirmada. (ApCiv 0009612-66.2002.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, DJF 3 DATA:02/06/2008.) Assim, aplicando-se analogicamente as disposições do CTN, vejamos as causas de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do referido diploma: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Por sua vez, dispõe o artigo 206 do CTN que: Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, é possível concluir que somente seria possível a expedição da certidão de regularidade bem como determinada a suspensão da presente execução se o crédito exigido estivesse integralmente garantido, o que não é o caso dos autos, haja vista que não há sequer penhora efetivada neste feito. Ante o exposto, entendo não estar presente, no caso dos autos, o requisito da probabilidade do direito exigido pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Publique-se. Registre-se. Em seguida, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

EXECUCAO FISCAL

0028694-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Constato que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito, para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe à Exequente. Assim, dê-se vista à União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0003186-26.2019.403.6182.

Destaco, ainda, que resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 17/37, tendo em vista a coincidência da matéria com aquela alegada nos referidos embargos, onde será travada a discussão com ampla dilação probatória.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033184-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIVERSAL TELECOM S.A.(SP237493 - DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL)

Trata-se de petição da parte executada na qual requer, liminarmente, a sustação do protesto realizado pela Exequente nos títulos executivos em cobro neste feito, sob o fundamento de que não é possível protesto de CDA quando há indicação de bens à penhora. É o relatório. Fundamento e decido. A possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente. A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entenda-se que falta interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via

extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão amoladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravado de instrumento improvido. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.) Por sua vez, conquanto o art. 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/80 tenha previsto que o depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito garante à dívida, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Destarte, no caso dos autos, não há sequer nenhuma garantia efetivada, não havendo cabimento para o deferimento do pedido de cancelamento do protesto, ainda que anteriormente tenham sido indicados bens à penhora. Destaque-se, ainda, que conquanto seja direito da parte executada oferecer garantia da dívida, nos termos do art. 9º da LEF, a mera indicação de bens não tem o condão de suspender protesto já realizado, mesmo porque, a própria penhora possui uma ordem prioritária, estando o dinheiro elencado como forma preferencial, não tendo sido este, porém, a modalidade apresentada pela executada, o que ensejou a recusa, a priori, pela Exequente, às fls. 63/64. Ante o exposto, entendo não estar presente, no caso dos autos, o requisito da probabilidade do direito exigido pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Publique-se. Em seguida, intime-se a União, mediante vista pessoal dos autos, oportunidade em que deverá se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho proferido à fl. 65.

EXECUCAO FISCAL

0001945-51.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANE MOLTER LAVANDEIRA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

Constatado que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito, para fins de oposição de embargos à execução fiscal. A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequente. Assim, dê-se vista a(o) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia. Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins. Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0003470-34.2019.403.6182. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059934-06.2004.403.6182 (2004.61.82.059934-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-22.2002.403.6182 (2002.61.82.002507-9)) - ORLANDO HELUANY JUNIOR X JACQUELINE MOURA HELUANY(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido em sede de apelação (fls. 158/160), com trânsito em julgado à fl. 162. Inicial do cumprimento de sentença às fls. 164/166. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo ao valor apresentado, efetuou o recolhimento da importância devida por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 181. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 182/182-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012152-32.2006.403.6182 (2006.61.82.012152-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053770-59.2003.403.6182 (2003.61.82.053770-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANS MARTIN RYTER(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS X HANS MARTIN RYTER X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual HANS MARTIN RYTER busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 211/218, mantido às fls. 270/274, com trânsito em julgado à fl. 277. Inicial do cumprimento de sentença às fls. 280/299. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo ao valor apresentado, efetuou o recolhimento da importância devida por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 310. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 311/311-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039802-54.2006.403.6182 (2006.61.82.039802-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071293-84.2003.403.6182 (2003.61.82.071293-2)) - JETHER SOTTANO(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JETHER SOTTANO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual JETHER SOTTANO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 91/93, mantido em sede de apelação às fls. 126/128, com trânsito em julgado à fl. 131. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 133/135. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo ao cálculo apresentado, efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 148. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 149/149-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047856-72.2007.403.6182 (2007.61.82.047856-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236736-93.1980.403.6182 (00.0236736-0)) - CARLOS HENRIQUE HUNGRIA CECCI - ESPOLIO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X RAFAEL FERRACIOLI RIZZO LEAL PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual RAFAEL FERRACIOLI RIZZO LEAL PEREIRA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 47/49, mantido em sede de apelação às fls. 72/74, com trânsito em julgado à fl. 77. Inicial do cumprimento de sentença e memória de cálculo às fls. 82/86. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo ao valor apresentado, efetuou o recolhimento da importância devida por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 105. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 106/106-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018510-42.2008.403.6182 (2008.61.82.018510-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) - SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO RISSATO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual RICARDO RISSATO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da

FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 121/132, mantido em sede de apelação às fls. 168/172, com trânsito em julgado à fl. 182. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculo às fls. 184/186. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo ao valor apresentado, efetuou o recolhimento da importância devida por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 196. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 197/197-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029868-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029868-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1)) - DCA - DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCA - DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual DCA - DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 100/103, mantido às fls. 128/133, com trânsito em julgado à fl. 134-v. Inicial do cumprimento de sentença e memória de cálculos, às fls. 136 e 138. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo ao cálculo apresentado, efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 152. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 153/153-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019586-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019586-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045047-5)) - NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO ARAUJO VALIM X INSS/FAZENDA
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual RENATO ARAUJO VALIM busca a satisfação de crédito correspondente à condenação do INSS/FAZENDA ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 95/102, mantido às fls. 134/137, com trânsito em julgado à fl. 139. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 141/146. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo ao cálculo apresentado, efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 156. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 157/157-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017221-06.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016221-05.2009.403.6182 (2009.61.82.016221-1)) - LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP000011 SA - PINHEIRO NETO ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 243. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, Pinheiro Neto Advogados, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033818-16.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-02.2004.403.6182 (2004.61.82.006151-2)) - CARLOS ALBERTO GALVAO ROCHA X REGINA HELENA GALVAO ROCHA X DEBORAH GALVAO ROCHA (SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X MAURA ANTONIA RORATO X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual MAURA ANTONIA RORATO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido em sede de apelação às fls. 90/92, com trânsito em julgado à fl. 94-v. Inicial do cumprimento de sentença à fl. 98. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo ao valor apresentado, efetuou o recolhimento da importância devida por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 108. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 109/109-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034421-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA. (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP005934 SA - PISCOPO ADVOCACIA) X VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 164. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, PiscoPO Advocacia, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037225-59.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-45.2004.403.6182 (2004.61.82.009763-4)) - ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. (SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 78. No prazo de 10 (dez) dias, informe a advogada beneficiária do ofício, Alessandra Maretti, OAB/SP n. 128.785, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052758-58.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-82.2002.403.6182 (2002.61.82.017344-5)) - ANSELMO GALDINO DE SOUZA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSENILTON DA SILVA ABADE X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual JOSENILTON DA SILVA ABADE busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 147/148, mantido em sede de remessa oficial (fls. 168/172), com trânsito em julgado à fl. 173-v. Inicial do cumprimento de sentença à fl. 175. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo ao valor apresentado, efetuou o recolhimento da importância devida por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 185. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 186/186-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032405-07.2007.403.6182 (2007.61.82.032405-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048511-78.2006.403.6182 (2006.61.82.048511-4)) - XILOTECNICA SA X JOAO BATISTA VIOLAS X GERSON GALLEAZZI (SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte Embargante da manifestação de fls. 865/v e dos documentos acostados às fls. 866/870.

No mais, tendo em vista o depósito dos honorários periciais (fls. 858, 861, 872 e 874), intime-se o perito judicial nomeado à fl. 811 para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, por meio eletrônico, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a parte embargada mediante vista pessoal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036083-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7)) - MARILENE CARIBE RIBEIRO (SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe, e tendo em conta que o cumprimento de sentença não pode ter curso enquanto não promovida a virtualização do processo pela parte interessada, nos termos do disposto no artigo 13 da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020397-51.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) - MIGUEL SERGIO MAUAD (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 739/754: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte embargante, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região com trânsito em julgado, que ora determino a juntada.

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 760, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja acrescentada ao nome do embargante a expressão ESPÓLIO.

Desapense-se estes autos da Execução Fiscal principal conforme determinação de fl. 723.

Após, promova-se vista à Embargante em conformidade com a decisão de fls. 734/v.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008338-89.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042663-37.2011.403.6182 ()) - FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA (MASSA FALIDA) (SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a Embargante já apresentou sua manifestação sobre a impugnação (fls. 386/396), querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002575-73.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067487-21.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial da ação anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400, bem como cópia integral da sentença proferida naqueles autos.

Após, tomemos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011902-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049249-03.2005.403.6182 (2005.61.82.049249-7)) - BERNARDO BONGIOVANI (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048837-48.2000.403.6182 (2000.61.82.048837-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JULIO GONCALVES BARBALHO X MARCOS GONCALVES BARBALHO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Considerando que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe, e tendo em conta que o cumprimento de sentença não pode ter curso enquanto não promovida a virtualização do processo pela parte interessada, nos termos do disposto no artigo 13 da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008248-77.2001.403.6182 (2001.61.82.008248-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADO X MILTON ANTONIO SALERNO X SONIA REGINA TORRES SALERNO (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Intimada a parte executada para regularizar a representação processual, peticiona às fls. 1.088/1.089 a sociedade de advogados informando a impossibilidade de cumprir tal determinação ante a extinção da personalidade jurídica da empresa. Informa, também, que a procuração original outorgada encontra-se encartada nos autos da ação declaratória n. 0015925-50.2000.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assevera, ainda, que fora contratada para atuar em qualquer demanda decorrente do processo administrativo n. 13808005714/97-67, processo este que embasa a certidão de dívida ativa -

CDA objeto desta execução fiscal.

Pois bem.

Em que pese tais alegações, a representação processual deve ser regularizada em cada processo, individualmente, não se podendo aceitar mera informação de que o necessário instrumento de outorga de poderes fora juntado em feito distinto da presente demanda.

Assim, permanece a necessidade de adequação da representação processual. Para tanto, concedo à empresa executada o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia da procuração supramencionada, facultando ao respectivo patrono que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da autenticidade do referido instrumento de mandato, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Deverá, ainda, ser demonstrado que o signatário do substabelecimento cuja cópia encontra-se acostada à fl. 1096 possui poderes de representação.

No mesmo prazo assinalado deve o advogado esclarecer se continua no patrocínio da causa, nada obstante a notícia de que a empresa se dissolveu e se também representa as pessoas físicas que compõem o polo passivo da execução, uma vez que apresentaram agravo de instrumento em favor destas, juntando aos autos instrumento de procuração e documentos de identificação (RG e CPF).

Decorrido o prazo assinalado sem que seja regularizada a representação processual, proceda a Secretaria à exclusão do nome do signatário da petição de fl. 621 do sistema processual informatizado para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

No mais, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 1.018/1.019 para determinar a expedição de carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro das constrições dos imóveis objetos das matrículas nela mencionadas.

INDEFIRO o pedido de Exequente de penhora dos aluguéis relativos ao contrato de fls. 1.026/1.029 (fl. 1.100), uma vez que tal pacto foi firmado em 2.010, com validade de 05 (cinco) anos.

No tocante ao pedido de penhora das embarcações, tendo em vista o teor do ofício de fl. 1.024, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o endereço onde possam ser localizadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019528-06.2005.403.6182 (2005.61.82.019528-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Considerando que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe, e tendo em conta que o cumprimento de sentença não pode ter curso enquanto não promovida a virtualização do processo pela parte interessada, nos termos do disposto no artigo 13 da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024262-97.2005.403.6182 (2005.61.82.024262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Considerando que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe, e tendo em conta que o cumprimento de sentença não pode ter curso enquanto não promovida a virtualização do processo pela parte interessada, nos termos do disposto no artigo 13 da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054605-61.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0070248-25.2015.403.6182, que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, conforme cópias trasladadas às fls. 24/27, 43 e 46 e verso, defiro o pedido de fls. 32 para autorizar a CEF a promover a apropriação do valor depositado para garantia do juízo, representado pela guia de fls. 22, independentemente de alvará ou ofício, devendo esta promover as medidas administrativas necessárias para tanto.

No mais, cumpra a Serventia as determinações exaradas na sentença transitada em julgado, encaminhando estes autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, mediante exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e inclusão de JOÃO LUIZ MARCHIORI, e, em seguida, remetendo-os para a Justiça Estadual de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023661-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MJ PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Considerando que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe, e tendo em conta que o cumprimento de sentença não pode ter curso enquanto não promovida a virtualização do processo pela parte interessada, nos termos do disposto no artigo 13 da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015843-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECO BASICO COMERCIO LTDA(SP188607 - ROSEMEIRE SOUZA GENUINO)

Considerando que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe, e tendo em conta que o cumprimento de sentença não pode ter curso enquanto não promovida a virtualização do processo pela parte interessada, nos termos do disposto no artigo 13 da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018524-26.2008.403.6182 (2008.61.82.018524-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-48.2004.403.6182 (2004.61.82.009336-7)) - PLAST LEO LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Considerando que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe, e tendo em conta que o cumprimento de sentença não pode ter curso enquanto não promovida a virtualização do processo pela parte interessada, nos termos do disposto no artigo 13 da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se, intime-se o embargado do despacho de fls. 579, por meio de vista pessoal, e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023817-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056693-38.2015.403.6182 ()) - RUMO MALHA OESTE S.A.(PR055353 - VANIA LOPACINSKI E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON E SP324615 - LUIS FELIPE

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, recebo a petição e documentos de fls. 213/217 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0056693-38.2015.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos.

Promova-se vista a(o) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se a(o) Embargada(o), mediante carga dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011801-39.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035393-83.2016.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

No entanto, quanto ao pedido da parte embargante de intimação da parte embargada para que seja promovida a juntada de cópia do processo administrativo aos autos, anoto que o direito à obtenção do processo administrativo diretamente pelo contribuinte é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso.

Neste cenário, é certo que o processo administrativo existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da parte embargante na repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa.

Por sua vez, considerando que o documento acostado às fls. 162/163 também se trata de cópia, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante colacione aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada, bem como o cartão do CNPJ.

De outro giro, no tocante à procuração, fáculato ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 162/163, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista a(o) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0035393-83.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002738-53.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057864-30.2015.403.6182 ()) - REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso dos autos há penhora no rosto dos autos falimentares, sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequente dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0057864-30.2015.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Promova-se, ainda, a Serventia, o traslado da certidão de intimação da penhora (fl. 27 do feito fiscal) para estes embargos.

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003156-88.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027718-11.2012.403.6182 ()) - HIDROMARITIMA DESENTUPIDORA LTDA - ME (SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

HIDROMARTE DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA-ME opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a se eximir do pagamento do título cobrado na Execução Fiscal n. 0027718-11.2012.403.6182. Defende, em síntese, a ausência de responsabilidade pela dívida em cobro, em virtude da sucessão realizada unicamente para prosseguimento das atividades da empresa sucedida. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade de receitas da empresa. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade da execução contra si, bem como a impenhorabilidade de seus proventos. É o relatório. Decido. A questão preliminar e primordial que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, como fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa cealuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a

concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Se não bastasse, constata-se, na espécie, ausência de vários dos requisitos da petição inicial previstos nos artigos 319 e 320 do CPC/2015, a cópia da petição inicial da execução fiscal embargada e das respectivas CDAs, do cartão do CNPJ, não havendo, ainda, cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, bem como da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos. Neste caso, ainda que concedesse prazo para a Embargante emendar a inicial, permaneceriam o vício insanável já mencionado em relação à ausência de garantia, de forma que não haveria que se falar em intimação da Embargante nos termos do art. 321 do CPC/2015. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso I e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, incisos I e VI do mesmo Diploma Legal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 05/07 para os autos da execução fiscal n. 0027718-11.2012.403.6182, promovendo a Serventia, no referido feito fiscal, a atualização do advogado da Embargante/Executada, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA). Deverá a Secretaria observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pelo Embargante. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas a Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004737-41.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073582-87.2003.403.6182 (2003.61.82.073582-8)) - PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante providencie o a seguir discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

- a) cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da (s) CDA (s) que a instrui (em);
 - b) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, bem como da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos.
- Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005232-85.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032280-87.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições do CPC/2015.

Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a Embargante é empresa pública federal e, nos termos do artigo 12 do DL n. 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, de modo que seus bens são impenhoráveis e, portanto, impossível o prosseguimento da execução com vistas a excluir o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0032280-87.2017.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Promova-se, ainda, o traslado da procuração e substabelecimento de fls. 17/18 para os autos da referida execução, promovendo a Serventia, no feito fiscal, a atualização do advogado da Embargante/Executada, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA).

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual destes autos para Embargos à Execução (classe 73).

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005234-55.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032274-80.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições do CPC/2015.

Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a Embargante é empresa pública federal e, nos termos do artigo 12 do DL n. 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, de modo que seus bens são impenhoráveis e, portanto, impossível o prosseguimento da execução com vistas a excluir o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0032274-80.2017.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Promova-se, ainda, o traslado da procuração e substabelecimento de fls. 16/17 para os autos da referida execução, promovendo a Serventia, no feito fiscal, a atualização do advogado da Embargante/Executada, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA).

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual destes autos para Embargos à Execução (classe 73).

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005235-40.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032250-52.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições do CPC/2015.

Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a Embargante é empresa pública federal e, nos termos do artigo 12 do DL n. 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, de modo que seus bens são impenhoráveis e, portanto, impossível o prosseguimento da execução com vistas a excluir o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0032250-52.2017.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Promova-se, ainda, o traslado da procuração e substabelecimento de fls. 07/08 para os autos da referida execução, promovendo a Serventia, no feito fiscal, a atualização do advogado da Embargante/Executada, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA).

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual destes autos para Embargos à Execução (classe 73).

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

005236-25.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032245-30.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições do CPC/2015.

Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a Embargante é empresa pública federal e, nos termos do artigo 12 do DL n. 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, de modo que seus bens são impenhoráveis e, portanto, impossível o prosseguimento da execução com vistas a excutir o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apelem-se estes autos à execução fiscal n. 0032245-30.2017.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Traslade-se cópia da procuração e do substabelecimento de fls. 16/17 destes autos para os autos da referida execução, promovendo a Serventia, naquele feito, a atualização do advogado da Embargante/Executada na capa dos autos e no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA).

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual destes autos para Embargos à Execução (classe 73).

Após, promova-se vista à(o) Embargada(o) para impugnação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

005238-92.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032262-66.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições do CPC/2015.

Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a Embargante é empresa pública federal e, nos termos do artigo 12 do DL n. 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, de modo que seus bens são impenhoráveis e, portanto, impossível o prosseguimento da execução com vistas a excutir o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apelem-se estes autos à execução fiscal n. 0032262-66.2017.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Promova-se, ainda, o traslado da procuração e substabelecimento de fls. 16/17 para os autos da referida execução, promovendo a Serventia, no feito fiscal, a atualização do advogado da Embargante/Executada, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA).

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual destes autos para Embargos à Execução (classe 73).

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039626-12.2005.403.6182 (2005.61.82.039626-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA (SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Concluído o traslado e o desapensamento hoje determinados nos Embargos à Execução Fiscal n. 0051410-49.2006.403.6182, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo dos embargos supracitados.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038891-08.2007.403.6182 (2007.61.82.038891-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X GILVAN BASILIO DA SILVA X SANAGRO AGRO INDUSTRIAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X ENERGETICA BRASILANDIA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE (SP060294 - AYLTON CARDOSO E RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRISUL AGRICOLA LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JACUMA HOLDINGS S/A X DEBRASA X AGRIHOLDING S/A (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 2295, expeça-se carta precatória com brevidade para OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, administradora do FUNDO JACUMÁ, no endereço de fl. 1803, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral da decisão de fl. 2292, quanto à liquidação do referido fundo de investimento, sob pena de cometimento de crime.

Assevero que, doravante, este executivo fiscal seja considerado o principal, a despeito de não ostentar a numeração mais antiga, devido as diversas manifestações existentes nestes autos, bem como o reconhecimento de grupo econômico às fls. 1381/1385. Com isso, os executivos fiscais n.s 0038884-16.2007.403.6182, 0009233-36.2007.403.6182 e 0049055-27.2010.403.6182 deverão todos seguir a esta execução denominada principal.

Prosseguindo, determino a remessa de todos os executivos fiscais supra mencionados ao SEDI, para que passe a constar em todos os polos passivos as mesmas pessoas físicas e jurídicas conforme elencadas a seguir, tanto em decorrência do reconhecimento de grupo econômico (fls. 1381/1385) quanto pela decisão proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.042189-4 (fls. 193/195 e 332/336):

- EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA. (CNPJ n. 02.907.458/0001-54);
- JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO (CPF n. 171.396.274-87);
- SANAGRO AGRO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ n. 15.589.062/0001-58);
- SERAGRO AGRO INDL. LTDA. (CNPJ n. 13.179.783/0001-64);
- ENERGETICA BRASILANDIA (CNPJ n. 02.851.051/0001-52);
- CIA. AGRÍCOLA NOVA OLINDA (CNPJ n. 47.240.585/0001-80);
- CIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL (CNPJ n. 02.995.097/0001-45);
- COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE (CNPJ n. 33.302.506/0001-04);
- EVEREST AÇÚCAR E ALCOOL (CNPJ n. 02.571.069/0001-09);
- JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 35.552.439/0001-01);
- AGRISUL AGRÍCOLA LTDA. (CNPJ n. 04.773.159/0001-08);
- JACUMÁ HOLDINGS S/A (CNPJ n. 09.485.171/0001-22);
- DEBRASA (CNPJ n. 03.827.433/0001-03);
- AGRIHOLDING S/A (CNPJ n. 02.369.170/0001-73).

No tocante aos valores constritos às fls. 1432/1434, 1442 e 1445/1446, constata-se que as referidas importâncias são irrisórias, assim consideradas aquelas que, se levadas a efeito, seriam totalmente absorvidas pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com valor arrecadado. Assim, expeçam-se ofícios às respectivas instituições bancárias para que procedam ao desbloqueio de valores.

Em relação às fls. 1779, 2062, 2079 e 2181, comunique-se por meio eletrônico ao Juízo da 49ª Vara do Trabalho que até o momento não foi possível efetivar a penhora no rosto dos autos requerida, uma vez que não existem valores nestes autos a serem levantados.

Por fim, regularize a coexecutada COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter os subscritores de fls. 314 e 1993 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Publique-se, expeça-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045568-78.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Concluídos o traslado e o desamparamento hoje determinados nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000652-85.2014.403.6182, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo dos embargos supracitados.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059154-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista a apólice apresentada pela parte executada (fls. 160/174), promova-se vista dos autos à União para manifestação e devidos apontamentos quanto à renovação da garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0056693-38.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RUMO MALHA OESTE S.A.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI E SP324615 - LUIS FELIPE GOMES E PR055353 - VANIA LOPACINSKI)

Diante do devido cumprimento do despacho de fl. 166 pela Executada (fls. 169/170), bem como do recebimento dos Embargos à Execução n. 0023817-59.2017.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos, e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057864-30.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Tendo em vista que o administrador da massa falida é advogado, cadastrado na OAB/SP sob n. 53.318 (fl. 13), proceda a Serventia à inclusão de seu nome no Sistema Processual Informatizado - ARDA para fins de intimação.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0002738-53.2019.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061528-69.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

O endosso do seguro ofertado pela Executada foi aceito pela Exequente, conforme manifestação de fl. 114-v. Assim, mantida integralmente garantida a execução fiscal.

No mais, já tendo sido recebido os Embargos à Execução n. 0071855-73.2015.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, e, já ultrapassada a fase de indicação das provas no referido feito, tendo inclusive a parte Embargante, ora Executada, requerido o julgamento antecipado da lide, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061936-60.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ademais, verifico que não há nos autos notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Executada e autuado sob n. 5021664-16.2019.4.03.0000 (fls. 125/140).

Por sua vez, constato que foi bloqueado numerário de titularidade da Executada pelo sistema BACENJUD, com a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo (fls. 92/94). No entanto, a verificação da integralidade da construção realizada cabe a (o) Exequente. Assim, dê-se vista ao Conselho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade da penhora, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0001358-63.2017.403.6182. Antes, promova-se, ainda, o traslado da procuração de fl. 119 para os autos dos embargos, promovendo a Serventia, no referido feito, a atualização do advogado da Embargante/Executada, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035393-83.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 137/138: No que toca ao pleito da parte executada de retirada das outras restrições cadastrais em seu nome, seja SERASA ou SCPC, esclareça-se que não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

No entanto, faculta à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

Por sua vez, considerando que o documento acostado às fls. 112/113 também se trata de cópia, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Executada colacione aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada, bem como o cartão do CNPJ.

De outro giro, no tocante à procuração, faculta ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 112/113, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, e considerando o recebimento dos embargos à execução n. 0011801-39.2018.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032245-30.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0005236-25.2019.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032250-52.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0005235-40.2019.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032262-66.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0005238-92.2019.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032274-80.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0005234-55.2019.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032280-87.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0005232-85.2019.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004772-35.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SMS SIEMAG METALURGIA DO BRASIL LTDA.(SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo da parte executada, ainda que por meio da oposição de embargos, supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, tenho como citada a empresa SMS SIEMAG METALURGIA DO BRASIL LTDA., razão pela qual resta prejudicado o pedido de fl. 13.

Por sua vez, constato, ainda, que a parte executada apresentou, nos embargos à execução fiscal n. 0011614-31.2018.403.6182, guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito, para fins de oposição de embargos, cuja cópia faço juntar aos autos.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe ao Conselho-Exequente. Assim, dê-se vista ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia. Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tornemos os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0011614-31.2018.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024112-96.2017.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230773-07.1980.403.6182 (00.0230773-1)) - ABIB CURY NETO X FLAVIO MALUF CURY X LINDA MALUF CURY X PATRICIA MALUF CURY X DANILO MAJDALANY CURY X GISELLE MAJDALANY CURY X MAGALI MAJDALANY CURY(SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação e documentos de fls. 447/450 e considerando que o juízo de admissibilidade destes embargos depende da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, por ora, concedo novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante apresente as cópias do procedimento administrativo correto em discussão, bem como para que adeque o pedido ao disposto no art. 919, 1º, do mesmo diploma legal.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nesta data nos autos da execução fiscal n. 0230773-07.1980.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000091-85.2019.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030705-49.2014.403.6182 ()) - TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 181/183 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado.

Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

No que toca ao pedido de tutela de evidência fundamentado na tese fixada pelo E. STF no julgamento do RE n. 574.706/PR, conquanto tenha havido repercussão geral, observo que os

documentos acostados aos autos pela Embargante revelam-se insuficientes para comprovação de que houve de fato a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em discussão, tampouco os valores envolvidos nesta suposta exação, o que implica a ausência de um dos requisitos cumulativos previstos pelo art. 311, II, do CPC/2015. Ademais, anoto que os embargos à execução constituem meio inadequado para autorizar dedução do ICMS incluído na base de cálculo das parcelas futuras das contribuições ao PIS e da COFINS, muito menos para autorizar compensação dos créditos recolhidos indevidamente. Por fim, verificada a inócuência de quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 151 do CTN, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO e INDEFIRO a tutela de evidência pleiteada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0030705-49.2014.403.6182. Promova-se vista à(o) Embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000907-67.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026924-48.2016.403.6182 ()) - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0026924-48.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Promova-se vista a (o) Embargado (a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a (o) Embargada (o), mediante carga dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001640-33.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042135-27.2016.403.6182 ()) - BRASPROCESS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente (fls. 49/51), já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. No que toca à alegação da parte embargante quanto à suposta impossibilidade de vista do processo administrativo a fim de possibilitar sua defesa, anoto que o direito à obtenção do processo administrativo diretamente pelo contribuinte é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Neste cenário, é certo que o processo administrativo existe e está indicado na CDA em discussão, encontrando-se à disposição da parte embargante na repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa. Colacione aos autos a parte embargante instrumento de procuração original e cartão do CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte embargante que, no referido prazo, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 36, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista à(o) Embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0042135-27.2016.403.6182. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003539-66.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018165-81.2005.403.6182 (2005.61.82.018165-0)) - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, ainda que considerado o seu valor atualizado (fls. 352 e 384). Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. No que toca ao pedido da parte embargante de intimação da parte embargada para que seja promovida a juntada de cópia do processo administrativo aos autos, anoto que o direito à obtenção do processo administrativo diretamente pelo contribuinte é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Neste cenário, é certo que o processo administrativo existe e está indicado na CDA em discussão, encontrando-se à disposição da parte embargante na repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa. Colacione aos autos a parte embargante instrumento de procuração original e cartão do CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte embargante que, no referido prazo, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 21, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista à(o) Embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos atos constitutivos de fls. 15/20 e procuração de fl. 21 destes autos para os autos da execução fiscal n. 0018165-81.2005.403.6182, promovendo a Serventia, naquele feito, a atualização do advogado da Embargante/Executada, na capa dos autos e no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA).

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005237-10.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032260-96.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições do CPC/2015.

Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a Embargante é empresa pública federal e, nos termos do artigo 12 do DL n. 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, de modo que seus bens são impenhoráveis e, portanto, impossível o prosseguimento da execução com vistas a excutir o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0032260-96.2017.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Promova-se, ainda, o traslado da procuração e substabelecimento de fls. 16/17 para os autos da referida execução, promovendo a Serventia, no feito fiscal, a atualização do advogado da Embargante/Executada, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA).

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual destes autos para Embargos à Execução (classe 73).

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008054-81.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026283-80.2004.403.6182 (2004.61.82.026283-9)) - MARIA VIRGINIA BRUM (SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011118-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049441-23.2011.403.6182 ()) - OSVALDO RODRIGUES FILHO X ROSELAIN DE PAULA ALVES (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documento de fls. 131/133 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por OSVALDO RODRIGUES FILHO e ROSELAIN DE PAULA ALVES contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0049441-23.2011.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob n. 326.553, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

No caso dos autos, os Embargantes demonstram ter a posse do imóvel sobre o qual incidiu a indisponibilidade, tendo em vista a cópia da matrícula do imóvel no referido cartório (fls. 19/22). Portanto, está demonstrado que eles detêm legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 326.553, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0049441-23.2011.403.6182.

Publique-se.

Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013459-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049217-27.2007.403.6182 (2007.61.82.049217-2)) - ALLAN ROGERS OLIVEIRA TEIXEIRA (SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição e documento de fls. 29/39 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALLAN ROGERS OLIVEIRA TEIXEIRA contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0049217-27.2007.403.6182, em relação aos imóveis de matrícula n. 2764 e n. 10724, do Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe/SP.

No caso dos autos, o Embargante demonstra ter a posse dos imóveis sobre os quais incidiram a indisponibilidade, tendo em vista a escritura pública de compra e venda (fls. 17/19). Portanto, está demonstrado que ele detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Cumpra-se, ainda, diante da certidão acostada pelo Embargante à fl. 39, demonstrando que o seu matrimônio foi contraído sob o regime de comunhão parcial de bens em data posterior à aquisição dos imóveis em discussão, de fato não há necessidade de retificação do polo ativo da presente demanda.

Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação aos imóveis de matrícula n. 2764 e n. 10724, do Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0049217-27.2007.403.6182.

Publique-se.

Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000920-66.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053879-68.2006.403.6182 (2006.61.82.053879-9)) - WAGNER NATAL CATTANI (SP418470 - LUANA ZUPI CATTANI BONAVINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a petição e documentos de fls. 28/43 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WAGNER NATAL CATTANI contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0053879-68.2006.403.6182, em relação às quantias de R\$ 1.150,83 e R\$ 155,88 bloqueadas pelo sistema BACENJUD em contas correntes, respectivamente, no Banco Bradesco e Banco Santander, e posteriormente transferidas para conta à disposição deste Juízo.

No caso, o Embargante demonstra ter a posse do referido numerário sobre o qual incidiu a indisponibilidade, tendo em vista os extratos bancários acostados às fls. 32/37. Portanto, está demonstrado que ele detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015, em relação às quantias de R\$ 1.150,83 e R\$ 155,88 transferidas para conta à disposição deste Juízo, vinculadas à execução fiscal n. 0053879-68.2006.403.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0053879-68.2006.403.6182.

Publique-se.

Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5001291-42.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014790-96.2010.403.6182 ()) - ANA ELIZABETH NOLL PRUDENTE (SP137217 - ROGERIO FERNANDO MENDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 27/31 são insuficientes para comprovação da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto destes embargos, ordenada especificamente por este Juízo, concedo novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante colacione aos autos cópias de documentos que comprovem que a indisponibilidade encontrada sobre o imóvel, noticiada na nota de devolução de fl. 31, foi ordenada pelo Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais nos autos da Execução Fiscal n. 0014790-96.2010.403.6182, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042252-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI)

Concluídos o traslado e o desapensamento hoje determinados nos Embargos à Execução Fiscal n. 0006148-08.2008.403.6182, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo dos embargos supracitados.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018165-81.2005.403.6182 (2005.61.82.018165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Diante do recebimento dos embargos à execução n. 0003539-66.2019.403.6182, nesta data, semefeito suspensivo, conforme decisão trasladada retro, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 332.

Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 32/195, tendo em vista a coincidência da matéria com aquela alegada nos referidos embargos, onde será travada a discussão com ampla dilação probatória. Sem prejuízo, poderá a Exequeute manifestar-se nestes autos, se for o caso, informando eventual extinção do crédito após análise do pedido de revisão do débito no âmbito administrativo, conforme informado às fls. 260/262.

Publique-se, intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos, e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049217-27.2007.403.6182 (2007.61.82.049217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP356257 - THAILE XAVIER DANTAS DUARTE)

Em que pese o certificado à fl. 443, diante do recebimento dos Embargos de Terceiro n. 0013459-98.2018.403.6182, com efeito suspensivo em relação aos imóveis de matrícula n. 2764 e 10724 - CRI de Peruipe/SP, conforme decisão trasladada retro, aguarde-se o desfecho daquele feito quanto aos referidos bens.

Quanto ao numerário constrito pelo sistema BACENJUD, intime-se o Executado, na pessoa de sua nova advogada constituída nos autos (fl. 456), acerca da penhora de valores efetivada às fls. 39/43 e 402/404, tendo em vista que o despacho de fl. 425 não foi publicado à época em que proferido.

Por sua vez, no que toca ao imóvel de matrícula n. 37.692, verifique que a carta precatória expedida para São Caetano do Sul/SP foi cumprida de forma parcial, porquanto foi determinada a avaliação, constatação e leilão do referido imóvel, todavia, foi efetuada apenas a avaliação e constatação (fls. 492/495-v). Ademais, observo que, conquanto o pedido da Exequeute à fl. 387 pareça truncado, uma vez que o imóvel de matrícula de n. 37.492 se trata de um apartamento (fls. 393/395), enquanto o imóvel de matrícula n. 37.692 é uma vaga tripla de garagem vinculada ao referido apartamento (fls. 390/392), houve prosseguimento dos atos executórios apenas em relação ao imóvel de matrícula n. 37.692.

Nada obstante, antes de se proceder a eventuais regularizações quanto ao imóvel de matrícula n. 37.692, diante da apresentação de nova exceção de pré-executividade pelo Executado e em homenagem aos princípios da economia processual e do contraditório, por ora, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao alegado às fls. 444/489.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se, intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000924-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000924-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X NEVIO CARLONE JUNIOR X PASCHOAL LODUCA X ROBERTO LODUCA X ELOI JOAO CARLONE

I - Considerando que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD se revela irrisório face ao débito exequendo (fls. 266 e 270), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do coexecutado PASCHOAL LODUCA, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome do referido coexecutado. II - Tendo em vista que o coexecutado ROBERTO LODUCA faleceu em 31/07/2007 (fls. 459/v), ou seja, em data anterior ao ajuizamento deste executivo fiscal, determine sua exclusão do polo passivo. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, mediante substituição da CDA, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A anparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência (g.n.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DE INICIADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO DEVEDOR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em matéria de responsabilidade tributária, por sucessão causa mortis, o pagamento do crédito tributário devido pelo de cujus dá-se da seguinte forma: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2132250/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016). EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio faleceu décadas antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 560307/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016). III - Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determine que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequeute. Publique-se e intime-se o(a) Exequeute mediante vista pessoal. Não havendo impugnação, cumpra-se encaminhando-se os autos ao SEDI e, em seguida, ao arquivo, conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0049441-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA. (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)

Em que pese o certificado à fl. 256, diante do recebimento dos Embargos de Terceiro n. 0011118-02.2018.403.6182 com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula 326.553, do 11º CRI/SP, aguarde-se o desfecho daquele feito quanto ao referido bem.

Por sua vez, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0011518-16.2018.403.6182 (fls. 262/262-v e 270), expeça-se ofício para cancelamento da averbação da declaração de ineficácia da alienação (Av. 10) incidente sobre o imóvel de matrícula n. 21.731, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP. Anote que a penhora do imóvel não se aperfeiçoou conforme certidão lavrada à fl. 269, motivo pelo qual deixo de determinar outras medidas quanto ao referido bem.

Após, promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a notícia de decretação de falência da empresa executada (fls. 182/183 e 227/248). Publique-se, cumpra-se e, oportunamente, intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0074099-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANNER DC CORRETORA DE MERCADORIAS S.A. X LUIZ ANTONIO VAZ DAS NEVES X MARCUS EDUARDO DE ROSA X ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO X CLAUDIO HENRIQUE SANGAR X CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente apenas em face de PLANNER DC CORRETORA DE MERCADORIAS S.A. objetivando a

satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Frustradas as tentativas de citação pelos correios (fl. 22) e por oficial de justiça (fl. 33), foi deferido o redirecionamento do feito em face de LUIZ ANTONIO VAZ DAS NEVES, MARCUS EDUARDO DE ROSA, ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO, CLAUDIO HENRIQUE SANGAR e CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA, sócios da pessoa jurídica executada, com fundamento na presunção de dissolução irregular da empresa (fl. 49). Realizada a citação pelos correios (fls. 52/56), os referidos Coexecutados apresentaram exceção de pré-executividade aduzindo, em suma, a sua ilegitimidade passiva, porquanto a empresa executada teria sido incorporada e não dissolvida irregularmente, bem como, subsidiariamente, alega a prescrição do crédito em cobro (fls. 57/80). Instada a se manifestar, a Excepta requereu a rejeição da alegação de ilegitimidade passiva, já que a suposta incorporação não teria sido levado a registro nos órgãos competentes e que os documentos juntados pelos Excipientes não são aptos a comprovar as alegações (fls. 82/91). Em seguida, a empresa executada efetuou depósito judicial e, ato, contínuo, opôs embargos à execução, autuados sob n. 0007906-70.2018.403.6182 (fls. 91-v/93). Instada a se manifestar sobre a integralidade da garantia, a Exequite apresentou manifestação informando a insuficiência do aludido depósito (fls. 99-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciando na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, os próprios Excipientes afirmam que houve um erro formal de atualizações cadastrais, tanto junto a DRF, quanto a JUCESP, que inclusive gerou a baixa do CNPJ da Executada por omissão contumaz, situação esta que será discutida em sede de procedimento autônomo (fl. 60). Por sua vez, a Exequite apresenta resistência ao pleito, indicando diversos argumentos que ratificariam a manutenção dos sócios no polo passivo da execução, tais como a ausência de registro da incorporação, a coincidência parcial do quadro societário das empresas envolvidas e a situação irregular da própria empresa incorporadora (fls. 82/84). Ademais, os documentos acostados pelos Excipientes são insuficientes por si só para afastar a presunção de dissolução irregular atestada pelo oficial de justiça (fl. 33), nos termos da Súmula 435 do STJ, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. No que toca à prescrição, entendo que resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade, tendo em vista a coincidência da matéria com aquela alegada nos embargos à execução n. 0007906-70.2018.403.6182, onde será travada a discussão com ampla dilação probatória e que, conquanto a exceção tenha sido apresentada pelos sócios e os embargos à execução apenas pela empresa, é evidente que o tema refere-se ao crédito e não à defesa de ordem pessoal, de forma que o resultado de sua apreciação naqueles autos aproveitará a todos os executados no presente feito (pessoas físicas e jurídicas). Ante o exposto NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 57/80. Diante da manifestação da Exequite à fl. 99-v, intimem-se os Executados, na pessoa de seus advogados devidamente constituídos, para, se for de seu interesse, proceder à complementação do depósito de fl. 93, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo o caso de apresentação do depósito complementar pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à suficiência da garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido. Recolhido o valor na integralidade, cumpra a Fazenda Nacional o determinado à fl. 92. Não havendo manifestação da parte executada, promova-se vista à Exequite para requerer, no prazo de 30 dias, o que for de direito para prosseguimento do feito e reforço da penhora. Oportunamente, tomemos autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0007906-70.2018.403.6182. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042833-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI25660 - LUCIANA KUSHIDA) X QUATRO MARCOS LTDA(SPI173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de QUATRO MARCOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 12), a Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/75 alegando, em síntese, a prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 77/110. Em suma, a Excepta alegou a impossibilidade de discussão dos argumentos levantados por meio de exceção de pré-executividade, bem como defendeu a inócuência de prescrição. Instada a regularizar a sua representação processual, a Executada cumpriu a determinação (fls. 111/118). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciando na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Destarte, passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão, em regra, pode ser arguida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. O débito em cobro é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, o prazo prescricional quinquenal previsto tanto no art. 1º do Decreto 20.910/32 quanto no art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100240150, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/12/2012) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - SÚMULA 480 DO STJ - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. 1. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a construção de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de construção, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 3. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 4. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 5. O despacho ordinatório de citação marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação. 6. Não ocorreu a decadência, nem a prescrição. 7. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304210 0046436-17.2016.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 . FONTE: REPUBLICACAO.) Pois bem. Em que pese o art. 1º da Lei n. 9.873/99 tratar como prescrição o que, na verdade, corresponde a prazo decadencial, fato é que se deve observá-lo ao dispor que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Já o parágrafo primeiro do referido dispositivo trata da chamada prescrição administrativa intercorrente, in verbis: Art. 1º (...) 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sempre prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Mais adiante, o art. 1º-A da citada Lei é que determina de fato o prazo prescricional para a Administração Pública propor a competente execução fiscal, nos seguintes termos: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Por sua vez, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o término do processo administrativo não se dá com a emissão da CDA, que é apenas uma formalização do lançamento já realizado, mas sim com a notificação da decisão administrativa final e, por conseguinte, com o vencimento do prazo para o respectivo pagamento, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se torna exigível. Por fim, a inscrição em Dívida Ativa de débito de natureza não tributária implica a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, 3º, Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de multa de natureza administrativa, o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201202273769, Min. Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, DJE 31/08/2015) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJE 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa

administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 497580 2014.00.76511-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2014 ..DTPB:.)No caso em apreço, a cobrança refere-se a débito oriundo de multa aplicada nos autos de 2 (dois) processos administrativos, os quais tiveram seu término regular, respectivamente, em 15/08/2010 (P.A. n. 50515.022136/2010-29) e 20/12/2010 (P.A. n. 50515.032260/2010-01), conforme alegado pela própria Executada e confirmado pela Exequirente por meio de sua manifestação e documentos acostados à resposta da exceção de pré-executividade. Destarte, o prazo mais remoto para pagamento venceu em 15/08/2010, momento em que houve a constituição definitiva do crédito, dando-se início à fluência do prazo prescricional para a propositura da ação. Neste ínterim, a inscrição em Dívida Ativa foi levada a efeito em 30/07/2015 (fls. 03 e 04) e, portanto, nesta data, houve a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias. A execução fiscal foi ajuizada em 11/09/2015 (fl. 02), com despacho citatório proferido em 25/08/2016 (fl. 11), o qual interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da LEF, c/c o art. 2º-A, inciso I, da Lei n. 9.873/99 (incluído pela Lei n. 11.941/2009), bem como retroage à data do ajuizamento, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não sendo imputável à Exequirente o ônus de eventual demora exclusiva do Poder Judiciário, conforme entendimento pacificado pela Súmula n. 106 do C. STJ. Desta feita, tendo em vista a constituição do crédito mais antigo em 15/08/2010, o ajuizamento da execução fiscal em 11/09/2015 e o lapso suspensivo iniciado como inscrição em Dívida Ativa em 30/07/2015, conclui-se que a Embargada requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos e, portanto, não restou configurada a prescrição dos créditos oriundos dos referidos processos administrativos aqui analisados. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada. Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos, e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0067487-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 126/127: Oficie-se a Caixa Econômica Federal informando que não há nada a ser retificado quanto à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a conta judicial n. 2527.005.86407216-5, uma vez que a dívida em cobro não se trata de crédito tributário ou previdenciário e, portanto, foi obedecido o código correto para a referida operação.

Fls. 129/132: Em que pese o pedido da parte executada para que seja autorizada a substituição da penhora realizada pelo sistema BACENJUD por seguro garantia, observo que sequer houve a apresentação da respectiva apólice para análise da medida pleiteada. Destarte, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias que apresente apólice válida do seguro garantia, atentando-se para os requisitos previstos pelas normas que regulam o tema.

Fls. 133/135: Dou por prejudicado o pedido da parte executada de regularização do presente feito por suposta falta de intimação nos termos do art. 16, III, da LEF, uma vez que já houve a apresentação dos embargos à execução n. 0002575-73.2019.403.6182, dentro do prazo legal (fls. 127-v/128-v), portanto, sem nenhum prejuízo à parte.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026924-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X JBS S/A(SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

O seguro garantia ofertado pela coexecutada JBS S.A foi aceito pela Exequirente, conforme manifestação de fls. 1514/1556. Assim, DECLARO integralmente garantida a presente execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0000907-67.2019.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032260-96.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0005237-10.2019.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007478-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047652-18.2013.403.6182 ()) - FUNDACAO CESP(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP000011SA - PINHEIRO NETO ADVOGADOS E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES) X FUNDACAO CESP X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o julgamento definitivo destes embargos, ora em fase de cumprimento de sentença, já foi trasladado por cópia para a execução fiscal correspondente (processo n. 0047652-18.2013.403.6182), conforme certidão de fls. 711-verso, desansem-se estes autos e traslade-se cópia deste despacho para aquele feito.

Em seguida, providencie a Serventia a retificação da autuação, por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), para fazer constar como exequirente a sociedade de advogados indicada na petição de fls. 713/714, procedendo as anotações devidas.

Por fim, diante da concordância das partes com relação ao valor da verba honorária ora executada, no importe de R\$ 5.130,12 (em maio de 2017), conforme petições de fls. 752/758 e 763, expeça-se ofício requisitório.

Quanto ao pedido de desentranhamento da Carta de Fiança n. 180058114, formulado na petição de fls. 764, será apreciado nos autos da execução fiscal, que constitui uma sede adequada para tanto.

Cumpra-se.

Expediente N° 2529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049997-69.2004.403.6182 (2004.61.82.049997-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071132-74.2003.403.6182 (2003.61.82.071132-0)) - ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 279/282, 296/297, 433/434, 435/436, 474/475, 492, 501/504, 509 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0071132-74.2003.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020171-41.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046058-61.2016.403.6182 ()) - ALEXANDRE DA SILVA MELO (SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da notícia de adesão da parte Embargante ao Programa de Parcelamento de Débitos (fls. 36/40 dos autos da execução fiscal principal n. 0046058-61.2016.403.6182), e, considerando que a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Friso que, sendo o caso, deverá a parte Embargante comprovar a outorga de poder específico para tanto, que não consta dentre aqueles outorgados pela procuração de fl. 09.

O não cumprimento da determinação supra ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, colacione a Embargante no prazo supra assinalado cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como promova a Serventia o traslado para estes autos de cópia dos depósitos de fls. 34/35 e da certidão de intimação de fl. 31, acostados no feito executivo.

Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009089-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058229-50.2016.403.6182 ()) - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS (SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 741/765: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Promova-se vista dos autos à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias a teor do disposto no art. 17, da Lein. 6.830/80, nos termos da decisão de fl. 738.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0) - INSS/FAZENDA (Proc. ERICO SANCHES F DOS SANTOS) X RH-RECURSOS HUMANOS LTDA X EVANDRO FERRAZ MENDES (SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X VIRGINIA XAVIER MENDES X PERSONA AASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X PERFORMANCE TRABALHO TEMPORARIO LTDA (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X PERFORMANCE AASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X VILLAS DEL SOLY MAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (RS023768 - ANDREA ROCHA TERRA) X AVIEMON S/A (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X STUART'S BAY CORP X MARIA CRISTINA NASCIMENTO X DIEGO XAVIER MENDES (SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X VIRGINIA XAVIER MENDES X DANIEL XAVIER MENDES (SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X MARILDA XAVIER MENDES (SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X MATHEUS VISNEVSKI DE CARVALHO MENDES X LUCCA VISNEVSKI DE CARVALHO MENDES X MARCELO NUNES DE SOUZA X WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA (SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X ANGELAMINO XAVIER (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Tendo em vista a alteração contratual de fls. 1647/1653, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome da executada PERFORMANCE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA seja retificado para PTT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. Após, para fins de restituição dos valores conforme decisão de fl. 1611, expeça-se ofício à CEF para transferência dos respectivos montantes com relação a M.C. ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, PTT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA para as contas indicadas à fl. 1628. No tocante a PERSONA AASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, considerando que a conta indicada à fl. 1629 não consta da pesquisa de fls. 1614/1615, esclareça tal divergência, indicando expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, para qual conta pretende seja transferido o valor depositado. INDEFIRO o pedido de expedição de Alvará para levantamento dos valores relativos a VIRGINIA XAVIER MENDES, uma vez que não tem advogado constituído nestes autos. No mais, proceda a Secretaria em conformidade com a decisão de fl. 1611. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032664-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032664-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Fl. 870: Tendo em vista a informação da exequente de que fora averbada a garantia da presente execução, junto ao Sistema da Dívida Ativa, prejudicada a análise do pedido da executada de fls. 864/865.

Fl. 881: Por ora, promova-se nova vista dos autos à exequente para que adeque a certidão de dívida ativa - CDA consoante os termos da v. decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002504-91.2007.403.6182 (fls. 893/55/66). Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030597-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030597-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista que o peticionário de fls. 333/335 não integra a lide versada nestes autos, não conheço do pedido. Proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado signatário da referida petição do sistema processual informatizado.

A pretensão da Exequente de fl. 364 já foi apreciada e indeferida pela decisão de fl. 332.

No mais, verifico que a decisão de fl. 230 deferiu a penhora no rosto dos autos do processo n. 2008.42.00.001702-1. Contudo, a cópia da sentença acostada às fls. 225/227 revela o caráter alimentar do crédito executado naqueles autos, uma vez que se trata de honorários advocatícios.

Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 230 para determinar o levantamento da penhora, bem como a determinação para expedição de ofício contida no último parágrafo da decisão de fl. 332.

Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Boa Vista/RR por meio eletrônico.

Traslade-se cópias das folhas 302/304, 320, 332 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0026180-63.2010.403.6182.

Publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal. Preclusa a impugnação, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026180-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X SANDRA AMARAL MARCONDES

Fls. 161/179: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada.

Não conheço da Exceção de Pré-Executividade de fls. 127/133 por ausência de capacidade processual, uma vez que o instrumento de outorga de poderes foi firmado por quem não tem poderes de representação.

Promova-se vista dos autos à Exequente para intimá-la da decisão de fl. 160, bem como para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre:

1) a petição de fls. 180/185;

2) a manutenção do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES no polo passivo e da penhora no rosto dos autos de fls. 63 e 67/68, tendo em conta o falecimento deste ocorrido antes do ajuizamento desta Execução Fiscal (fl. 133);

3) a manutenção das penhoras nos rostos dos autos de fls. 77, 111 e 114, ante a natureza dos créditos penhorados consoante documentos de fls. 76, 102/103 e 109, além daqueles que serão trasladados para estes autos em cumprimento à decisão proferida nesta data na Execução Fiscal n. 0030597-93.2009.403.6182; e

4) os depósitos de fls. 140 e 159.

Após, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031126-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO LUCKESI S/C LTDA(SP264134 - ANDRE JOSE DE LIRA)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o autor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente em conformidade com as decisões de fls. 93 e 95. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037873-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USIVAL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA X CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI03160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Infere-se dos documentos de fls. 48/54 e dos fundamentos da decisão de fls. 55/v a ocorrência de sucessão empresarial. De outro lado, a empresa executada teve sua falência decretada, conforme cópia da sentença acostada às fls. 90/95. Por tais razões: I - Determino a remessa dos autos ao SEDI para: 1) exclusão Da empresa USIVAL COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA do polo passivo desta Execução Fiscal; e 2) acrescentar ao nome da empresa CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA a expressão MASSA FALIDA. II - Reconsidero a decisão de fls. 39/40 que deferiu a penhora sobre o faturamento da Executada. III - Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 83/89. Após, tomem conclusos, oportunidade em que também será apreciada a manifestação de fl. 73/v. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065590-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o autor da procuração de fl. 32 possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum de Execuções Fiscais a obtenção de extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados à presente demanda.

Após, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se ratifica o pedido de conversão em renda de fl. 86, uma vez que, conforme expressamente consignado na decisão de fl. 135, os depósitos efetuados nestes autos não se tratam de penhora sobre o faturamento.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000255-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELINTON DOS SANTOS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de WELINTON DOS SANTOS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O Executado compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/51 alegando, em suma, a prescrição do crédito em cobro, o cerceamento de defesa e a nulidade da CDA por ausência de indicação do número do processo administrativo, a inexigibilidade do crédito em razão do cancelamento da inscrição perante o Conselho e o cancelamento automático da inscrição nos termos da Resolução COFECI n. 461/2002. Ao final, requereu a condenação do Exequente em litigância de má-fé. Impugnação às fls. 54/85. Em suma, o Excepcional alegou a impossibilidade de discussão dos argumentos levantados por meio de exceção de pré-executividade, bem como defendeu a inocorrência de prescrição, a regularidade da cobrança e a ausência de comprovação das alegações feitas pelo Executado. Em nova oportunidade para manifestação (fl. 86), as partes ratificaram suas alegações (fls. 87 e 89/94). Por fim, o Executado apresenta petição reiterando os argumentos da exceção, bem como alegando a inexigibilidade da multa eleitoral (fls. 95/96). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excepcional quanto à inexigibilidade do crédito em razão do cancelamento da inscrição perante o Conselho, seja com fundamento em pedido do próprio inscrito ou no cancelamento automático previsto em resolução administrativa, bem como a inexigibilidade da multa eleitoral, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, o Excepcional alega a nulidade das CDAs, pois elas não trariam informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa. Quanto à menção ao número do processo administrativo, cumpre ressaltar que o Dispositivo Legal acima transcrito impõe tal exigência apenas nos casos em que o valor da dívida é apurado por meio de um processo administrativo, o que não se verifica no caso em apreço. Isto porque é prescindível a existência de processo administrativo para a cobrança das anuidades, uma vez que o fato gerador da exceção decorre apenas do registro no Conselho Profissional, ao passo que o valor da anuidade é fixado em lei. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região (g.n.): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTO DECIDIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESNECESSIDADE, NO CASO, DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PAF - ANUIDADES - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INCOMPROVADO - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (QUANTO MENOS A SUA EXPLORAÇÃO EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO/SECUNDÁRIO) - IMPROVIMENTO AO APELO PRIVADO 1. Sem sucesso a preliminar agitada no apelo. 2. Consoante fls. 102/103, o agravo cujo mérito pretende a apelante seja aqui (re)apreciado não foi interposto na forma retida, mas sim por formação de instrumento. 3. A insatisfação da apelante para com o quanto decidido naquele recurso - considerado deserto, conforme fls. 103, alegando o polo recorrente, aqui, o efetivo recolhimento do preparo - deveria ter sido objeto de recurso naqueles próprios autos, por patente. 4. Inviável e descabido, assim, o desejado reexame da questão, seja em virtude da patente inadequação da via, seja em razão do acobertamento do tema pela res judicata. 5. Com relação ao número do processo administrativo, extrai-se que a sua falta, no caso em análise, não infirma o título em cobrança, haja vista que, a teor do artigo 2º, 5º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, a indicação deste na CDA é essencial apenas na hipótese em que o valor da dívida nele tiver sido apurado, o que não se verifica no caso em cum. 6. Recorde-se que, à semelhança do ocorrido no IPTU, é prescindível a existência de processo administrativo para a documentação das anuidades, uma vez que o fato gerador do tributo decorre apenas do registro no Conselho Profissional, ao passo que o valor da exceção é fixado em lei. (Precedente) 7. Incontrovertido dos autos que a parte embargante seja filiada ao Conselho embargado, fato reconhecido na própria apelação, fls. 131, penúltimo e último parágrafos, sem notícias de que tenha praticado qualquer ato visando ao cancelamento de sua inscrição. 8. Tem-se objetivamente claro, então, que o polo devedor não ofertou à parte exequente qualquer pedido formal de cancelamento da inscrição, nada tendo se demonstrado em contrário sentido, conforme instrução de fls. 11/19. 9. Pacífica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinflante o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso eventual desenvolvimento prioritário da atividade contábil, em detrimento da exploração subsidiária/secundária do ramo agrônomo, inexistindo, portanto, afirmada isenção. (Precedentes) 10. Sublinhe-se que a embargante não comprovou a alegação de que nunca exerceu atividade capaz de estabelecer jurisdição para com o embargado. Ao revés, do contrato social acostado a fls. 12 se extrai, de forma clara, que a sociedade empresária tem por objetos sociais a prestação de serviços contábeis, bem como serviços na área da Engenharia Agrônoma, cláusula quarta, o que, aliás, a justificar sua denominação social, W & M Contabilidade e Agronomia S/C Ltda. 11. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ónus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. 12. Permanecendo o particular no campo das

alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. 13. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 14. Improvimento à apelação. (ApCiv 0045864-52.2002.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CDA. NULIDADE AFASTADA. I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80. II - Desnecessária a menção ao número do processo administrativo, por tratar-se de cobrança de anuidades, devidas em razão do registro voluntário da Executada junto ao Conselho Embargado. III - Apelação improvida. (ApCiv 0003358-17.2006.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012.)Por outro lado, passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão também pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. O débito em cobro refere-se às anuidades dos exercícios de 2008 a 2011 e à multa eleitoral de 2009. As anuidades devidas por membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional estão previstas pelo artigo 149 da Constituição Federal e, portanto, albergam natureza de tributo. Destarte, a parte do débito relativo às anuidades submete-se à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Por sua vez, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada dos tribunais, a exemplo dos julgados que cito a seguir (g.n.): PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição correlaciona aos tributos lançados de ofício e a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Resp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 862186 2016.00.34906-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2016..DTPB.): AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027248-98.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: DOUGLAS PEREIRA ROSA AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. Dada a natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas a Ordens dos Advogados do Brasil, a questão sub examine é disciplinada pelo art. 174 do CTN que estabelece: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequentemente, sob pena de multa moratória, nos termos do artigo 63, 1º e 2º, da lei nº 5.194/66. 4. O vencimento ocorreu em março/2012 (id 7498720 - Pág. 4), a execução ajuizada em 22.02.2017 (id 7498720 - Pág. 3) e determinada a citação em 04.05.2017 (id 7498720 - Pág. 9/10). 5. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC de 1973, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 6. Destarte, tendo em vista a existência de prazo inferior a cinco anos do termo inicial a que se refere a CDA carreada aos autos e o ajuizamento da execução fiscal, não ocorreu a prescrição. 7. Legítima a cobrança das anuidades de 2013, 2014 e 2015. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 5027248-98.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019.)No caso em apreço, o débito mais remoto refere-se à anuidade do exercício de 2008, com vencimento em 31/03/2008. Uma vez que a demanda executiva foi ajuizada em 12/03/2013, com despacho de citação em 07/10/2013 (fl. 19), marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 174, I, do CTN, já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Já o débito relativo à multa eleitoral constitui multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, o prazo prescricional quinquenal previsto tanto no art. 1º do Decreto 20.910/32 quanto no art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conhecimento do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). 4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 5. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou coproprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, b, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74). 6. A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74. 7. Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 8. Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs nº 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação de CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs nº 57175/03 a 57180/03. (TRF3, AC 1264377 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 09/04/2008). No caso em apreço, tendo em vista que a multa eleitoral refere-se ao ano de 2009 e que a execução fiscal foi ajuizada em 12/03/2013, com despacho de citação em 07/10/2013 (fl. 19), o qual interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da LEF, c/c o art. 2º-A, inciso I, da Lei n. 9.873/99 (incluído pela Lei n. 11.941/2009), bem como retroage à data do ajuizamento, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, também não decorreu período superior a 05 (cinco) anos, de forma que não há que se falar em prescrição. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegada à inexigibilidade do crédito em razão do cancelamento da inscrição perante o Conselho, bem como à inexigibilidade da multa eleitoral, nos termos da fundamentação supra. b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição do crédito exigido e de nulidade da CDA. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido da Executada para condenação da Exequente em litigância de má-fé. Promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos, e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033552-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAM EMPREENDIMENTOS S A (SP075562 - ROSETI MORETTI)

Os autos retomaram o arquivo em razão de petição de ROSETI MORETTI, na qual, na qualidade de inventariante de CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO, requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 28/38).

Intime-se o patrono subscritor da supracitada petição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca de qual parte executada está representando processualmente, uma vez que CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO não faz parte do polo passivo deste executivo fiscal.

Na mesma oportunidade, caso represente a empresa executada, determine que apresente instrumento de mandato original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo supra assinalado (art. 104, CPC/2015).

Promova a Serventia a inclusão do nome da referida patrona no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual nos termos supra determinados, promova a Serventia a exclusão do nome da advogada do sistema informatizado deste feito.

Por fim, decorrido o prazo ora deferido, tendo em vista a informação de que a CDA n. 80.6.13.111046-28 encontra-se extinta por pagamento, conforme se infere do extrato de fl. 37, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve a quitação integral do débito exigido nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052198-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA - EPP(SP313628A - FABIO STECCACIONI E SP313629A - LEANDRO DEPIERI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA - EPP, em que almeja o reconhecimento da prescrição parcial do crédito em cobro (fls. 73/82). Impugnação (s.n.): Art. 93/112. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OFÍCIO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado coma entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Quanto aos créditos constabuciários nas CDAs 80214016492-50, 80614031778-34 e 80614031779-15, objetos de discussão da presente exceção, verifica-se que foram constituídos por ocasião do parcelamento da dívida em 06/10/2009 (fls. 96/99). Comprovada nos autos a aludida opção, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, além de o crédito ter sido constituído em 2009, houve a interrupção do prazo prescricional, no referido ano, voltando a fluir em integralmente em 2013, dado o cancelamento administrativo do acordo em 10/08/2013. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 06/10/2014 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 20/01/2015 (fl. 53), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Nada a apreciar acerca da petição de fls. 113/122, haja vista que envolve fatos e contribuintes estranhos ao presente feito. No entanto, deixo de determinar o seu desentranhamento, por não vislumbrar qualquer prejuízo às partes. Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo (a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE MARIA COSTA ROSO alegando, em suma, a ilegalidade na cobrança do tributo, haja vista que decorrente de erro material da própria Fonte Pagadora do Imposto de Renda Pessoa Física Retido na Fonte (IRRF) por ocasião da declaração transmitida em 2010, uma vez que teria informado equivocadamente o CNPJ da matriz ao invés do número da filial, o que teria culminado em suposta omissão de receita. Quanto à omissão em relação aos rendimentos da dependente, defende o exipiente que o lançamento não poderia ter sido realizado notadamente porque à época o valor recebido a enquadraria como isenta (fls. 10/47). Intimada, a Excepta pugnou pela suspensão do feito para que fosse analisada a questão junto à Receita Federal - RFB (fls. 49/51). Após novo pedido de suspensão (fl. 56), a Exequeute requereu a substituição da CDA, em conformidade com a decisão tomada na esfera administrativa pela Receita (fls. 63/67). Deferida a substituição (fls. 68), e, instada a se manifestar sobre, o Exipiente reiterou os termos da sua exceção (fls. 69/73). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, o argumento traçado pelo Exipiente quanto à isenção dos rendimentos da pessoa dependente é típico de embargos à execução e não pode ser apreciado por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Assim, quanto ao débito remanescente, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Exipiente, o que nos autos não ocorreu. Por outro lado, tendo a RFB reconhecido que não houve omissão de receita por parte do contribuinte em relação aos seus próprios rendimentos, verificando que, na verdade, houve erro no apontamento do CNPJ pela fonte pagamento, de rigor a extinção parcial da presente execução, conquanto já tenha ocorrido a substituição do título pela Exequeute. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar a extinção parcial da presente execução fiscal apenas quanto ao débito em relação ao qual não houve omissão de rendimento, mantendo-se incólume o débito remanescente. No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem a DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012). Tendo em vista que já houve a substituição da CDA (fls. 64/65), promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033816-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA SIANI BOGGIO(BA017258 - MILENA BORGES MOREIRA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 28/29, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito em cobro.

Antes de apreciado o argumento trazido na exceção de pré-executividade, a própria Exequeute, além de rebater a alegação de prescrição, noticiou a existência de parcelamento administrativo do crédito exigido nesta demanda, requerendo a suspensão do feito durante a vigência do acordo, bem como não seja considerada a manifestação da empresa pois a formalização do acordo importa no reconhecimento da dívida e desistência de quaisquer ações movidas.

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 28/29.

Diante do exposto e, em face da vigência do parcelamento da dívida, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065980-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de petição da executada, na qual objetiva, preliminarmente, a imediata suspensão da presente execução e a declaração de existência de conexão entre esta e a ação revisional n. 0084938-54.2014.401.3400 e consignatória n. 0089343-36.2014.401.3400, ajuizadas perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal. No mérito, busca o reconhecimento da prejudicialidade externa entre as demandas e a suspensão desta execução até o julgamento das referidas ações (fls. 25/52). Instada a se manifestar, a Excepta rebateu os argumentos da exipiente, defendendo a competência do Juízo da execução fiscal, ressaltando a inexistência, ainda, de conexão ou prejudicialidade (fls. 125/130). É o relatório. Decido. Emanar análise sob o prisma funcional, tem-se que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é da Justiça Federal, já que nas causas em que a União for autora, deve-se observar o disposto no art. 109, inciso I e 1º, da Constituição Federal, que elenca os juízes federais como competentes para o processamento e julgamento de tais feitos, excluindo-se a de qualquer outro juízo, nos termos do art. 5º, da Lei n. 6.830/80. Como efeito, a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada e absoluta, fixada segundo critérios materiais e funcionais, e, nesse contexto, incabível a aplicação do art. 55, do CPC/2015, porquanto a conexão somente autoriza a reunião dos processos em caso de competência relativa, nos termos expressamente consignados no art. 54, do CPC/2015. Por seu turno, nas Subseções Judiciárias onde há vara federal especializada em execução fiscal, como no caso dos autos, nela é que deve ser processada tal espécie de ação, não havendo que se falar em reunião dela com outros processos no juízo cível, ainda que federal, uma vez que eventual conexão ou continência, causa de modificação da competência, é possível tão somente em face de competência relativa, não se aplicando às hipóteses de competência absoluta como no caso da especialização determinada em razão da matéria (execução de dívida ativa da Fazenda Pública). Ademais, nem seria o caso propriamente de conexão ou continência entre a execução fiscal e as ações cíveis, tendo em vista que os respectivos objetos e a causa de pedir são diversos. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 20080300060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4206 - Processo: 20020300066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 20070300067840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) 3. Ajuizada a ação anulatória de débito no decorrer da execução fiscal, e se nesta existe a oportunidade de opção de embargos do devedor, como no caso dos autos, no qual houve a substituição da CDA, e considerando a possibilidade de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução, da mesma dívida, deve ser mantida a extinção do presente feito, desprovendo-se o apelo da autora. 4. Apelação improvida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1560967/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente. (TRF3; CC 16041/SP; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2014). Com efeito, cumpre esclarecer que a Ação Ordinária n. 0089343-36.2014.401.3400 foi julgada improcedente, tendo sido negado provimento à apelação no âmbito do E. TRF da 1ª Região, estado pendente de julgamentos os embargos de declaração interpostos, enquanto a ação n. 0084938-54.2014.401.3400 também foi julgada improcedente, estando pendente de julgamento a apelação interposta (fls. 140/141). Destaque-se, ainda, que a simples concomitância entre ações anulatórias ou revisionais com execução fiscal já em curso não tem o condão de suspender automaticamente os autos executivos pela simples prejudicialidade externa, sendo necessário para a suspensão a ocorrência de alguma causa prevista no art. 151 do CTN, a exemplo da garantia integral da dívida ou concessão de liminar ou tutela antecipada nas demandas ordinárias, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. possível o bloqueio eletrônico de ativos financeiros antes de perfectibilizada a citação, tendo por fundamento, além do próprio dispositivo legal acima destacado, o poder geral de cautela e o princípio da efetividade da jurisdição. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes. 3. A penhora de ativos financeiros e a penhora sobre o faturamento são institutos diversos, que não se confundem. É certo que a penhora sobre o faturamento tem um procedimento próprio, tendo em vista que se trata de medida de trato sucessivo, até alcançado o valor total do crédito executado, necessitando a nomeação de administrador. Já a penhora de ativos financeiros é penhora de dinheiro, permitida em virtude do sistema Bacenjud, sendo hoje medida preferencial, nos termos da recomendação nº 51 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Com relação à impenhorabilidade dos valores constritos, não há prova nos autos de que sejam eles destinados unicamente ao sustento da família do agravante, que mantém contas bancárias para as despesas da empresa. O agravante apenas alega que os valores são impenhoráveis, sem, contudo, comprovar essa situação nos autos da execução fiscal e também deste agravo de instrumento, não se desincumbindo, o agravante, do ônus de provar as alegações feitas. 5. agravo de instrumento desprovido. (AI 5015231-30.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) - grifos acrescidos. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE MEDIANTE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. - Primeiramente, é de se indeferir o pedido de suspensão de julgamento deste recurso, à medida que o parcelamento do débito não implica impedimento para esta Corte resolver questões de natureza exclusivamente processual ainda pendente de solução definitiva. Ademais, tal discussão poderia levar, no máximo, à perda de objeto do presente agravo de instrumento, o que também não verifico pelo mesmo fundamento, ou seja, as disposições previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.941/09 não afetam discussões de cunho exclusivamente processuais. - Não merece acolhida a defesa da chamada prejudicialidade externa. - Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). - A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. - O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência ou ação ordinária. - Recurso improvido. (AI 0029623-07.2011.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2018.) - grifos acrescidos. Diante do exposto, REJEITO a petição de fls. 25/52 com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente à fl. 146-v (Portaria PGFN n. 396/2016), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0046058-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA MELO (SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS)

Fls. 36/42: INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores. Conquanto tenha apresentado documento no qual há informação de que a parte executada recebe os proventos em conta mantida no Banco do Brasil (fl. 41), não comprova mediante extrato bancário o liame entre o valor percebido a título de aposentadoria e aquele bloqueado nestes autos, deixando assim de comprovar a impenhorabilidade da importância constrita (art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil). Igualmente, com relação aos demais valores bloqueados em outras instituições bancárias, não há comprovação de sejam impenhoráveis.

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal n. 0020171-41.2017.403.6182 foram recebidos sem efeito suspensivo, desansem-se os referidos autos da presente Execução Fiscal. Colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal dos autos, oportunidade em que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do noticiado parcelamento e pedido de liberação dos valores em face ao acordo celebrado.

Decorrido os prazos supra assinalados, tomemos os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0020171-41.2017.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0058700-66.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Traslade-se para estes autos cópia do despacho de fls. 53 e da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0020897-15.2017.403.6182, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda do objeto, em decorrência da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta execução fiscal, conforme cópias trasladadas às fls. 20 e verso e 32/33-verso.

Em decorrência do trânsito em julgado da sentença supracitada, defiro o pedido de fls. 21 para autorizar a CEF a promover a apropriação do valor depositado para garantia do juízo, representado pela guia de fls. 15, independentemente de alvará ou ofício, devendo esta promover as medidas administrativas necessárias para tanto.

Publicada esta decisão, cumpra a Serventia as determinações exaradas na decisão de fls. 19, encaminhando estes autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, mediante exclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e inclusão de GAIA SECURITIZADORA S/A.

Oportunamente, remetam-se estes autos de execução fiscal para a Justiça Estadual de São Paulo/SP, com baixa na distribuição, visto que, com a exclusão da CEF, não há mais competência da Justiça Federal para o caso em comento (CF, art. 109, inciso, I).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006592-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 17118159: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficamos partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003564-62.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI - SP170366

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 14531132 e 16996490. Inicialmente, de modo a preservar a correção do valor outrora bloqueado, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo, devendo a Secretária providenciar a transmissão desta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

No que toca ao exame do pedido formulado pelo executado, verifico que houve a afetação do tema relativo à possibilidade de manutenção de penhora de valores, via BACEN, no caso de parcelamento dos créditos fiscais executados, conforme indicado nos autos dos Recursos Especiais de nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, submetidos ao rito dos recursos repetitivos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 1012), com determinação de suspensão de todas as demandas pendentes, individuais ou coletivas, no território nacional, que versem sobre a questão.

Logo, tendo em vista a notícia de parcelamento ativo dos créditos tributários em execução (ID nº 16996490), determino o sobrestamento do presente feito, inclusive no que concerne à apreciação do pleito de levantamento de valores, em conformidade com o que restou decidido pelo C. STJ.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR ROBERTO LIMA CAMPELO Juiz Federal Substituto.
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 2122

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0002970-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036948-09.2014.403.6182 ()) - FUSECO COMERCIAL LTDA (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP346499 - GLEICE CHIEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 241: Ante os documentos juntados pela Fazenda Nacional, cumpra-se o r. despacho das fls. 172/173, dando-se ciência à parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0007311-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-44.2006.403.6182 (2006.61.82.009765-5)) - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 -

Vistos,

Providencie a parte embargante a juntada de certidão narrativa atualizada dos autos do mandado de segurança n. 0004773-29.2005.403.6100 e da ação cautelar n.º 0021770-83.2007.403.0000. Prazo de 15 (quinze) dias.

Coma devida juntada, dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031005-06.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031769-65.2012.403.6182 ()) - FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008836-88.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062275-19.2015.403.6182 ()) - DELOITTE TOUCHÉ TOHMATSU CONSULTORES LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005154-91.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-18.2015.403.6182 ()) - SALOMAO VAISEMBERG(SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls. 35/36 dos autos da execução fiscal em apenso). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Postergo a análise da tutela de urgência requerida para após a vinda da impugnação da Fazenda Nacional, que deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, caput, da Lei nº 6830/80. Intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019570-55.2005.403.6182 (2005.61.82.019570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Fls. 917 e 1131/1136: Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional, desonero o seguro garantia das fls. 865/883.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que mantenha à disposição deste Juízo o valor de R\$ 1.173.165,44, para 08/2019, procedendo à transferência do valor excedente para a conta apresentada pela parte executada à fl. 1136.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046716-71.2005.403.6182 (2005.61.82.046716-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-85.2005.403.6182 (2005.61.82.005697-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante a informação supra, republique-se o despacho da fl. 315 em nome do advogado constante da fl. 161. Int. FL. 315: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 12078. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046937-20.2006.403.6182 (2006.61.82.046937-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-62.2004.403.6182 (2004.61.82.013519-2)) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão retro, intime-se a parte beneficiária para que manifeste expressamente sua concordância pela expedição de precatório ou renuncie o valor excedente, caso opte pela expedição de RPV.

Após, expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015811-44.2009.403.6182 (2009.61.82.015811-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-87.2008.403.6182 (2008.61.82.001920-3)) - CONSULTCORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA(SP051201 - DARCIO ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(SP387898 - ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA) X CONSULTCORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Fls. 192/194 e 199/200: A parte embargante apresentou cálculo de sucumbência que entende ser devido pela parte embargada no importe de R\$ 3.260,49 em agosto/2018. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 199/200 refutou os cálculos apresentados e entende ser devido o valor de R\$ 1.590,10 em agosto/2018, sem a inclusão dos juros. É o breve relatório. DECIDO. A parte executada aplicou de forma indevida juros de mora de 1% ao mês, visto que nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 240, caput, in fine, do novo Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargante. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Ante o exposto, dos cálculos apresentados pela parte embargante à fl. 195, excluo os juros moratórios e fixo o valor da condenação em R\$ 1.590,10 (um mil, quinhentos e noventa reais e dez centavos) para agosto/2018. Considerando que o

valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o embargante informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Intimem-se.

Expediente N° 2123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068002-56.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-91.2005.403.6182 (2005.61.82.005813-0)) - SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA ME(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 92/93: Considerando a desistência expressa ao recurso interposto e tendo em vista o disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil, certifique-se a Secretaria eventual trânsito em julgado, com posterior remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035834-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032634-59.2010.403.6182 ()) - JOSE ANTONIO AVELAR(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL

Ante o informado à fl. 109 pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Araras, oficie-se à C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando-se cópia do presente despacho e da fl. 109.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0075291-60.2003.403.6182 (2003.61.82.075291-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Certifique-se o eventual trânsito em julgado.

Ante a desistência da parte exequente quanto ao cumprimento de sentença nos Embargos à Execução nº 2004.61.82.025635-9, proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 27/28 em favor da parte executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Expediente N° 2124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043327-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-62.2008.403.6182 (2008.61.82.008938-2)) - FABIO FELICIO INFANTOZZI(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, FABIO FELICIO INFANTOZZI ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela com erro material e omissa nos seguintes pontos: i) ao analisar matéria estranha ao constante dos autos, quando pretendia demonstrar a nulidade do título executivo decorrente da ilegitimidade passiva; e ii) ao deixar de analisar todos os documentos acostados aos autos. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material e a omissão apontados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PRAZO DECADENCIAL DECENAL PARA PLEITEAR A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DE 1º/08/1997. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não o alegado erro de julgamento (erro em julgando) da Turma julgadora, ao considerar inexistente divergência entre acórdão recorrido e acórdão paradigma, que o embargante considera demonstrada. Precedentes. 3. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir erro in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Portanto, a mera irrisignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, bem como para sanar eventual erro material, o que não se verifica na espécie. 5. Situação em que o recorrente, na realidade, não chega a indicar nenhum dos defeitos por ele mencionados nos embargos de declaração (omissão e contradição), limitando-se a apresentar novos argumentos ligados a um suposto direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso que não chegaram a ser aventados no seu recurso especial e que também não condizem com o pedido e as razões apresentadas na petição inicial. 6. Honorários recursais (art. 85, II, do novo CPC) fixados em R\$ 100,00 (cem reais). 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDclno AgRg no REsp 1233330 / PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ, 5ª Turma, DJE data 27/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/06/2016 ..DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando a eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 16/12/2011 ..DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem acaitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pela parte embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compeli o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compeli o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido no origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afugura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente erro material e omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002419-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035154-50.2014.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 178 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 179/181. Manifestação da parte embargante às fls. 193/197. Juntos documentos às fls. 198/207. A parte embargada às fls. 213/214 reconheceu a existência do crédito pleiteado nestes autos e informou que todas as CDAs aqui discutidas foram extintas pelo cancelamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição dos títulos inscritos nas CDAs n.ºs 80.6.14.001729-12, 80.6.14.001730-56, 80.7.14.000396-59 e 80.7.14.000397-30, objeto da execução fiscal em apenso, alegando que foram extintas por compensação do saldo negativo de CSLL e IRPJ atinente ao ano-calendário de 2005. Verifica-se que foi proferida sentença em 06 de agosto de 2019, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da LEF. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte embargante foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria no cancelamento da execução fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte embargante e ter procedido ao cancelamento da execução fiscal, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0062750-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021619-88.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória ao deixar de analisar que os honorários advocatícios já foram quitados por meio de acordo extrajudicial, não se justificando nova condenação ao pagamento de verba já quitada. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição e omissão apontadas. Instada a se manifestar, o Município de São Paulo às fls. 62/63 reafirmou as alegações formuladas pela embargante. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PRAZO DECADENCIAL DECENAL PARA PLEITEAR A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DE 1º/08/1997. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REXEMA DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não o alegado erro de julgamento (erro in judicando) da Turma julgadora, ao considerar inexistente divergência entre acórdão recorrido e acórdão paradigma, que o embargante considera demonstrada. Precedentes. 3. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir erro in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Portanto, a mera irresignação como resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não temo condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, bem como para sanar eventual erro material, o que não se verifica na espécie. 5. Situação em que o recorrente, na realidade, não chega a indicar nenhum dos defeitos por ele mencionados nos embargos de declaração (omissão e contradição), limitando-se a apresentar novos argumentos ligados a um suposto direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso que não chegaram a ser avaliados no seu recurso especial e que também não condizem com o pedido e as razões apresentadas na petição inicial. 6. Honorários recursais art. 85, 11, do novo CPC) fixados em R\$ 100,00 (cem reais). 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1233330 / PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ, 5ª Turma, DJE data 27/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconvênio com a decisão ora atacada, não se visando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016...DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e

não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irsignificação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição e omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012623-96.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-14.2010.403.6182 (2010.61.82.001500-9)) - HOTEL WALLIS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, HOTEL WALLIS LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega a nulidade da CDA por ausência de notificação prévia para a constituição do crédito tributário e por falta do preenchimento dos requisitos legais das CDAs, bem como ante o desrespeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do não confisco. Requer a desconstituição da penhora sobre o faturamento ou a sua redução para 1% sobre o faturamento da empresa, em observância aos princípios da proporcionalidade e da continuidade da empresa. Requer a procedência do feito, declarando a nulidade da dívida fiscal em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 21/181 e 186/191. Os embargos foram recebidos à fl. 193. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 195/198, refutando as alegações da embargante e requerendo a improcedência do feito. A embargante manifestou-se às fls. 208/213. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que a penhora sobre o faturamento realizado às fls. 166/169 dos autos da execução fiscal em apenso, não restou cumprida, por ausência de depósitos judiciais, e também por não ter sido apresentada nenhuma garantia nos autos. Neste sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. FALTA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º, LEI 6.830/80. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Nos presentes embargos à execução fiscal, insurge-se a parte embargante contra a penhora de 5% (cinco por cento) do seu faturamento, alegando que deve ser aplicado ao caso o princípio da menor onerosidade, pois há outras penhoras sobre o seu faturamento, efetivadas nos autos de outras ações executivas fiscais. - Cumpre, de início, consignar que, nos termos da jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, assentada no julgamento do recurso repetitivo REsp 1116287 (Rel. Min. Luiz Fux, DJE 04.02.2010), só cabíveis embargos do devedor contra a penhora, mesmo após terem sido opostos embargos para defesa do mérito contra a execução, desde que, cancelada a primeira penhora, os novos embargos restrinjam-se aos aspectos formais da nova constrição. - Assim, o prazo para os embargos é contado a partir da intimação da penhora e a insuficiência da constrição não impede o conhecimento dos embargos do devedor. - No caso em tela, não obstante tenha sido efetivada a intimação da penhora, para depósito do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento, não foi comprovada a realização de qualquer depósito, pelo que inexistiu garantia da execução fiscal subjacente. - Restou incontroverso nos autos que não foram localizados os bens anteriormente penhorados, razão pela qual foi determinada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada (fl. 28). - A embargante, por seu turno, limita-se a alegar que a constrição determinada na execução fiscal subjacente, somada às demais efetivadas sobre o seu faturamento, resultam em onerosidade excessiva e geram prejuízos que inviabilizam suas atividades. Entretanto, não apresenta qualquer elemento indicativo de que pretende garantir ou quitar a dívida para com a Fazenda Pública. - Como bem salientou o MM. Juiz a quo, a Lei 6.830/80 que disciplina as ações de execução fiscal preceitua, no artigo 16, 1º, que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. - Nem se alegue que, nos presentes embargos, está a embargante a impugnar a própria constrição, pois, frise-se, não foi indicado qualquer outro meio de garantia da execução. - Ademais, não há ilegalidade na penhora sobre o faturamento, sendo razoável o percentual de 5% (cinco por cento). Precedente desta Corte. - Apelação improvida. (Ap. 00045495820134036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual: Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042245-26.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054287-59.2006.403.6182 (2006.61.82.054287-0)) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 124 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 127/130. Juntou documentos à fl. 131/141 e 145/174. A parte embargante informou o pagamento dos débitos em cobro no executivo fiscal às fls. 189/190. Juntou documentos às fls. 192/201. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional à fl. 203vº requereu a extinção dos presentes embargos em razão do pagamento das CDAs. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais de n.º 0054287-59.2006.403.6182, em 19 de agosto de 2019, que extinguiu o feito com resolução de mérito nos termos do art. 924, II, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007352-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054266-83.2006.403.6182 (2006.61.82.054266-3)) - DROG TIBIRICA LTDA (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por DROGARIA TIBIRICA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO. A parte embargante postula, em breve síntese: a) a ocorrência da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente; b) da incidência da Lei n.º 9.784/99 e da ofensa aos princípios implícitos e explícitos da Constituição Federal; c) nulidade do processo administrativo; d) da inexistência das CDAs, ocasionando prejuízo à defesa; e) das multas decorrentes do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73; e f) incompetência do CRF - do poder de polícia sanitária; g) da indevida responsabilização por ato de terceiro. Requer a procedência do feito, condenando-se o embargado no pagamento de custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 35/56 e 63/171. Os embargos foram recebidos às fls. 174/175. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação à fl. 177 reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente, demonstrando o cancelamento das CDAs e requerendo a redução dos honorários advocatícios para 5%, nos termos dos artigos 90, 4º e 85, 3º, I, ambos do CPC. Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais de n.º 0054266-83.2006.403.6182, em 02 de setembro de 2019, que extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A parte embargada deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte embargante foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria no cancelamento da execução fiscal. No entanto, em razão de ter procedido ao cancelamento das inscrições em dívida ativa em cobro na execução fiscal apenas, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021136-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065581-35.2011.403.6182 ()) - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela SWIFT ARMOUR S.A. INDUSTRIA E COMERCIO em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 267 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada às fls. 270/270v.º requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante o cancelamento das inscrições em DAU que dava suporte à execução fiscal apenas, conforme artigo 26 da LEF, sem ônus para as partes. Em cumprimento ao despacho da fl. 271, a parte embargada à fl. 273 manifestou-se, juntado documentos às fls. 274/278. Manifestação da parte embargante às fls. 287/303, juntando documentos às fls. 304/339. À fl. 342 a parte embargada reiterou o pedido de extinção dos embargos com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista o cancelamento administrativo das inscrições em dívida ativa por prescrição. Requer a aplicação do disposto no artigo 90, 4º, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição dos títulos inscritos nas CDAs objeto da execução fiscal em apenso, alegando a ocorrência da prescrição e da decadência dos créditos tributários. No mérito, alega o excesso de execução e a ilegalidade da inclusão de imposto na base de cálculos do PIS e da COFINS. Verifica-se que foi proferida sentença em 06 de agosto de 2019, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da LEF. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte embargante foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria no cancelamento da execução fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte embargante e ter procedido ao cancelamento da execução fiscal, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008509-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-31.2017.403.6182 ()) - G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A (SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E RJ144134 - CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por G2C GLOBOSAT COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEUDOS S.A. em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que a execução fiscal apenas temporariamente objeto a cobrança de crédito tributário da Contribuição de Intervenção sobre Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei n.º 10.168/00, referente a pagamentos efetuados para o exterior em contrapartida da aquisição de direitos sobre obras audiovisuais, no período de janeiro a dezembro/2006, consubstanciada na Certidão em Dívida Ativa n.º 80.6.17.001377-48, no valor de R\$ 37.213.456,74, para fevereiro/2017. Afirma ser sucessora de NETBRASIL S.A., sociedade que tinha por objeto a comercialização ou intermediação da programação e do conteúdo em geral para a transmissão por operadoras de televisão por assinatura. Alega que celebrou contratos com entidades domiciliadas no exterior para aquisição de licenças para a exibição e exploração de direitos sobre obras audiovisuais, que se sujeitaram à incidência do Imposto de Renda na Fonte nos termos do artigo 709 do RIR/99 e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). Esclarece que em 19 de janeiro de 2011 foi identificada da lavratura do Auto de Infração relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.85.00-2010-00074-6, Processo Administrativo n.º 10880.720012/2011-19, cobrando os valores objeto da execução fiscal apenas. Alega que no auto de infração os pagamentos efetuados pela embargante, em contrapartida de aquisição de licenças de exploração de obras audiovisuais, seriam qualificáveis como royalties, segundo a classificação do artigo 22, d, da Lei n.º 4.506/64, que trata do imposto de renda, sujeitando-os à incidência da CIDE-Royalties que tem como fato gerador o pagamento de royalties a qualquer título a residentes no exterior. Afirma que apresentou defesa administrativa, no entanto, o lançamento foi mantido pelo acórdão da DRJ/SP1, contra o qual interpostos recurso voluntário, que foi julgado improcedente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Interpôs Recurso Especial, apresentando acórdãos divergentes do próprio CARF, no entanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve o entendimento da Turma Julgadora. A fim de obter certidão negativa de débitos, ingressou com ação ordinária n.º 0000211-54.2017.403.6100, em 13/01/2017, para fins de antecipação do oferecimento de garantia da execução fiscal apenas. Afirma que o MM. Juízo da 7ª Vara Cível, em 17/01/2017, deferiu medida liminar para admitir o seguro garantia como garantia hábil dos débitos em cobro no executivo fiscal apenas. A parte embargante postula, em breve síntese que: a) os pagamentos efetuados em contrapartida da aquisição de direitos de obras audiovisuais não são royalties, mas direitos autorais que a ele não podem ser equiparados, considerando o disposto no artigo 5º, XXVII da CF/88 e nos artigos 108, 1º e 110 do CTN; b) inexistente qualquer disposição na legislação da CIDE que lhe permita alcançar os direitos autorais ou equipará-los aos royalties; c) os pagamentos efetuados foram de forma ilegítima classificados como royalties pelo Fisco com base em interpretação baseada na legislação do imposto de renda, contudo, a própria Lei n.º 4.506/64, aplicada pela embargada, classifica os direitos de obras audiovisuais como alugueis, assim como o regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99); d) o âmbito de incidência da CIDE-ROYALTIES restringe-se aos negócios inseridos no domínio tecnológico, sobre o qual ela intervém, não sendo aplicável a negócios estranhos como o licenciamento de obras audiovisuais que se encontra fora deste domínio; e) o Decreto n.º 4.195/02 (posterior à Lei n.º 10.168/00 e à Lei n.º 10.332/01) elenca os contratos sujeitos à CIDE-Royalties dentre os quais não figura o licenciamento de filmes, nem qualquer outra espécie de direito autoral; e f) o licenciamento de obras audiovisuais já se sujeita à contribuição de intervenção específica para o setor (domínio) audiovisual, a CONDECINE, evidenciando o total descabimento da pretensão da embargada. Entende ainda que a interpretação do termo royalties dada pelo Fisco/Fazenda Nacional seria inconstitucional, pois faz com que o tributo recaia sobre um universo distinto daquele inserido no domínio econômico delimitado na lei de criação (domínio tecnológico). Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Postula o afastamento da cobrança fiscal, vez que os pagamentos realizados não configuraram fato gerador da CIDE-Royalties. Alternativamente, postula a exclusão de penalidades, juros e correção, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CTN. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruema inicial procuração e documentos (fls. 41/82 e 88/109). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 136/137). A FN apresentou impugnação às fls. 138/143, alegando que o aspecto material da exação foram remessas de valores ao exterior a título de royalties decorrentes de contrato de licença para exploração de direitos. Afirma que essas remessas estão na hipótese de incidência tributária da CIDE, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei n.º 10.168/2000, com redação da Lei n.º 10.332/2001. Entende que a remessa de royalties a qualquer título é uma das circunstâncias materiais da incidência, já que a lei não excepcionou qualquer espécie de royalties. Aduz a Fazenda Nacional que os pagamentos pela exploração de direitos de propriedade intelectual estão inseridos na abrangência do conceito de royalties, conforme dispõe o art. 22 da Lei n.º 4.506/1964: Art. 22. Serão classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: (...) d) exploração de direitos

autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra. Entende-se embargada que há materialidade suficiente à incidência da CIDE - remessa de royalties a qualquer título vez que ocorreu a contraprestação via pagamento, creditação, entrega ou remessa de royalties, decorrente de obrigação contratual, seja qual for o seu objeto, assumida com residentes ou domiciliados no exterior, razão pela qual deve ser mantida a cobrança, bem como julgados totalmente improcedentes os presentes embargos. A parte embargante, intimada a se manifestar sobre a impugnação e produção de provas (fl. 149), manifestou-se às fls. 150/170, afirmando que a própria Lei n.º 4.506/64, em que a Fazenda Nacional se baseia na sua interpretação, classifica os pagamentos de obras audiovisuais como aluguéis (art. 21), em separado dos royalties (art. 22), o que por si só é suficiente para demonstrar a insubsistência da sua afirmação. Afirma ainda que as Leis n.ºs 10.168/00 e 10.332/01 não elencaram os negócios remunerados por royalties, nem estabeleceram um conceito próprio de royalties, para fins de incidência da CIDE, que foi devidamente regulamentado pelo Decreto n.º 4.195/02, no qual não contemplou o direito autoral ou o licenciamento de obras audiovisuais como sujeitos à CIDE-Royalties. A embargante entende ser ilegal a tentativa de estender por via de interpretação analógica como legislação do IRPJ o conceito de royalties aos pagamentos efetuados em contrapartida de direitos sobre obras audiovisuais. A empresa embargante reitera as razões de sua inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide, por se tratar somente de questões de direito, e julgados integralmente procedentes os presentes embargos. Nestes termos, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre royalties pagos ao exterior tem previsão constitucional, conforme dispõe o art. 149, da CF/88, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei n.º 10.168/00 instituiu a CIDE destinada a estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante o financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Com a edição da Lei n.º 10.332, em 19 de dezembro de 2001, que alterou a Lei n.º 10.168/00, o âmbito de incidência da CIDE foi ampliado, abrangendo as pessoas jurídicas que remetters royalties, a qualquer título, para o exterior. A Lei n.º 10.332/2001 alterou o art. 2º, 2º, da Lei n.º 10.168/2000, passando a ter a seguinte redação: Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remetters royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. O E. Supremo Tribunal Federal reconhecera a constitucionalidade da Lei Federal n.º 10.168/00. Dessa forma, a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre royalties pagos ao exterior é constitucional, nos termos do v. acórdão que passo a transcrever: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei n.º 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexistência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, por unanimidade, j. 17/10/2006, DJ 01/12/2006). Por definição legal, a exploração de direitos autorais é equiparada a royalties, conforme se depreende do disposto no artigo 22, d, da Lei n.º 4.506/1964, que assim dispõe: Art. 22 São classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: (...) d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra. Verifico ainda que o presente caso não é subsumido à exceção prevista, considerando que não se trata de direitos autorais percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra. Transcrevo julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região, que equiparam a exploração dos direitos autorais a royalties por força da Lei n.º 4.506/1964-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. PAGAMENTO DIRETO AO AUTOR OU CRIADOR DO BEM OU DA OBRA. 1. Por força da lei, a exploração de direitos autorais deve ser equiparada aos royalties (art. 22, d, da Lei 4506/64). 2. Entretanto, a própria norma acima reproduzida contém uma exceção: a exploração de direitos autorais não será equiparada aos royalties quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra. 3. Esta é a situação dos autos. 4. Conforme consta da documentação de fls. 37/123, os valores relativos aos direitos autorais foram pagos diretamente aos próprios autores das obras literárias publicadas, de sorte que resta plenamente configurada a exceção referida. 5. Não sendo os valores considerados legalmente royalties, não há falar-se em excesso de dedução a justificar o lançamento suplementar para cobrança do IRPJ e do PIS. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREX 05606508319984036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, e-DJF3 03/10/2011). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO AO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE - ROYALTIES - LEI FEDERAL Nº 10.168/00 - EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Julgamento ultra petita reconhecido: o pedido inicial trata da incidência da CIDE, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 10.168/00, e a r. sentença cuidou, também, da concessão de crédito previsto no artigo 4º, da mesma lei. 2. O mandato de segurança é adequado para o exame da inconstitucionalidade ou inexigibilidade de determinado tributo. 3. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre royalties pagos ao exterior é constitucional (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 4. Por definição legal, a exploração de direitos autorais é equiparada a royalties (artigo 22, d, da Lei Federal nº 4506/64). 5. Matéria preliminar rejeitada. Julgamento ultra petita restringido. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União improvida. (ApCiv 0012714-64.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 485.). Ademais, afasta a alegação de que como o Decreto n.º 4.195/2002, que é posterior às Leis n.ºs 10.168/00 e 10.332/01, não elenca o licenciamento de filmes, nem qualquer outra espécie de direito autoral como contrato sujeito à CIDE-Royalties, não seria devido o tributo. Assim o faço, considerando que como a lei não impõe restrição à incidência do tributo em relação à remessa de royalties para pessoas domiciliadas no exterior a qualquer título, não pode o decreto regulamentador, que é ato infralegal, impor restrição à definição de fato gerador da CIDE, vez que o artigo 10 do Decreto n.º 4.195/2002 traz um rol meramente exemplificativo. Neste sentido, jurisprudências dos E. STJ e TRF da 2ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE - REMESSAS. ART. 2º, CAPUT E 1º, DA LEI N. 10.168/2000 E ART. 10, I, DO DECRETO N. 4.195/2002. INCIDÊNCIA SOBRE O PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR PELA EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS RELATIVOS A PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE) AINDA QUE DESACOMPANHADOS DA TRANSFERÊNCIA DA CORRESPONDENTE TECNOLOGIA. ISENÇÃO APENAS PARA OS FATOS GERADORES POSTERIORES A 31.12.2005. ART. 20, DA LEI N. 11.452/2007. SIGNIFICADOS DAS EXPRESSÕES: TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, TRANSFERÊNCIA DA CORRESPONDENTE TECNOLOGIA, FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA E ABSORÇÃO DE TECNOLOGIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Ausente o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: arts. 6º e 10, da Lei n. 9.279/96. Incidência da Súmula n. 282/STF quanto ao ponto: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. Também afastado o conhecimento do especial correlação aos temas constitucionais, a saber: a inexistência do fundo respectivo consoante o procedimento previsto no ADCT da CF/88, a caracterização da CIDE como imposto e demais inconstitucionalidades apontadas daí derivadas. Nesse sentido, os precedentes: AgRg no REsp 1496436 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 28.04.2015; AgRg no Ag 1294641 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2010; REsp 1121302 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20.04.2010. 4. O fato gerador da CIDE - Remessas é haver pagamento a residente ou domiciliado no exterior a fim de remunerar (art. 2º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.168/2000); a) a detenção da licença de uso de conhecimentos tecnológicos (art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000); b) a aquisição de conhecimentos tecnológicos (art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000); c) a transferência de tecnologia (art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000) que, para este exclusivo fim, compreende c.1) a exploração de patentes (art. 2º, 1º, primeira parte, da Lei n. 10.168/2000); ou c.2) o uso de marcas (art. 2º, 1º, primeira parte, da Lei n. 10.168/2000); ou c.3) o fornecimento de tecnologia (art. 2º, 1º, segunda parte, da Lei n. 10.168/2000); ou c.4) a prestação de assistência técnica (art. 2º, 1º, terceira parte, da Lei n. 10.168/2000); d) a prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (art. 2º, 2º, da Lei n. 10.168/2000); ou e) royalties, a qualquer título (art. 2º, 2º, da Lei n. 10.168/2000). 5. Por especialidade (expressão para fins desta Lei contida no art. 2º, 1º, da Lei n. 10.168/2000 - Lei da CIDE - Remessas), o conceito de transferência de tecnologia previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000 não coincide com aquele adotado pelo art. 11 e parágrafo único, da Lei n. 9.609/98 (Lei do software). O primeiro não exige a absorção da tecnologia, já o segundo, sim. 6. Desse modo, exclusivamente para os fins da incidência da CIDE - Remessas, o art. 2º, 1º, da Lei n. 10.168/2000 expressamente não exigiu a entrega dos dados técnicos necessários à absorção da tecnologia para caracterizar o fato gerador da exceção, contentando-se com a existência do mero fornecimento de tecnologia em suas mais variadas formas. 7. Nessa linha, o fornecimento de tecnologia de que fala o art. 2º, 1º, da Lei n. 10.168/2000 também engloba a aquisição dos direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, isto porque para ser comercializada a tecnologia precisa primeiramente ser de algum modo fornecida a quem a comercializará. Não há aqui, por especialidade, a necessidade de absorção da tecnologia (exigência apenas do art. 11 e parágrafo único, da Lei n. 9.609/98). 8. Consoante o art. 2º, 5º, da Lei n. 9.609/98, os direitos de autor abrangem qualquer forma de transferência da cópia do programa (software). O que há, portanto, nos contratos de distribuição de software proveniente do estrangeiro, é uma remuneração pela exploração de direitos autorais, seja diretamente ao autor, seja a terceiro a título de royalties, o que se enquadra no conceito de fornecimento de tecnologia previsto no art. 2º, 1º, da Lei n. 10.168/2000, pois há o fornecimento a adquirente no Brasil da cópia do programa pelo autor ou por terceiro que explora os direitos autorais no estrangeiro. Emsuma: o fornecimento de cópia do programa (software) é fornecimento de tecnologia, ainda que não haja a absorção da tecnologia (acesso ao código fonte) por quem a recebe. 9. A isenção para a remessa ao exterior da remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) desacompanhada da transferência da correspondente tecnologia (absorção da tecnologia) somente adveio a partir de 1º de janeiro de 2006, como art. 20, da Lei n. 11.452/2007, ao adicionar o 1º-A ao art. 2º, da Lei n. 10.168/2000. 10. Não há qualquer contradição deste raciocínio com as finalidades da Lei n. 10.168/2000 de incentivar o desenvolvimento tecnológico nacional, visto que a contribuição CIDE - Remessas onera a importação da tecnologia estrangeira nas mais variadas formas. O objetivo então é fazer com que a tecnologia (nas várias vertentes: licença, conhecimento/comercialização, transferência) seja adquirida no mercado nacional e não no exterior, evitando-se as remessas de remuneração ou royalties. Tal a intervenção no domínio econômico. Precedente: REsp 1.186.160-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2010. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642249 2016.03.06201-5, MAURO CAMPBELL

MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 RSTJ VOL..00249 PG:00464 .DTPB.:)TRIBUTÁRIO. CIDE-ROYALTIES. LEI FEDERAL Nº 10.168/00. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE BENEFÍCIOS DECORRENTES DA CONTRIBUIÇÃO E CONTRIBUÍNTES (RE Nº 492.353). EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. EQUIPARAÇÃO A ROYALTIES POR FORÇA DA LEI Nº 4.506/64. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA SEM EXCLUSÃO DO IRRF. 1. Apelação interposta por UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA. contra sentença que denegou a segurança, mantendo hígida a cobrança de CIDE-royalties realizada por meio do auto de infração MPF nº 2012-02056-0, constante do processo administrativo fiscal nº 18470.722.210/2013-12. 2. A definição de royalties é estabelecida pelo art. 22, d, da Lei nº 4.506/1964 (Serão classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.). Vê-se que os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, salvo quando pagos diretamente ao autor criador da obra. 3. A Lei nº 10.168/2000 instituiu a CIDE destinada a estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante o financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Com a edição da Lei nº 10.332/2001, em 19/12/2001, a qual alterou a lei supracitada, o âmbito de incidência da CIDE foi ampliado, de modo a abranger as pessoas jurídicas que remeterem royalties, a qualquer título, para o exterior. 4. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de CIDE mesmo quando os contribuintes são pessoas que não usufruem diretamente da contribuição, na medida em que não estão dentro do campo de atuação em que a União Federal pretende intervir, pois desnecessária a vinculação direta entre os benefícios decorrentes da contribuição e o contribuinte. (RE 492353 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJE-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011). 5. Por imposição do art. 97, III, do CTN, somente por meio de lei é que pode ser estabelecida a definição de fato gerador da obrigação tributária principal e o seu sujeito passivo. O art. 2º, 2º, da Lei nº 10.168/2000, com redação dada pela Lei 10.332/2001, não impõe limitação alguma à incidência de CIDE às pessoas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties a pessoas domiciliadas no exterior, na medida em que entrega a expressão a qualquer título. 6. Entender que a CIDE-royalties incidente sobre contratos de cessão de direitos autorais não seria cabível 1 ante a ausência de previsão no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002, como sustenta a Apelante, resultaria numa inversão completa da relação que existe em lei e o decreto regulamentador, já que aquela que condiciona este, e não o contrário. Disso conclui-se que o rol do art. 10 do Decreto nº 4.195/2002 é exemplificativo, não exaustivo. 7. O art. 2º, 3º, da Lei nº 10.168/2000, com redação dada pela Lei 10.332/2001, estabelece a base de cálculo da contribuição. Da redação do dispositivo legal em questão depreende-se que não há menção à qualquer tipo de redução ou abatimento da base de cálculo. Portanto, o pedido da Apelante, para exclusão do imposto de renda retido na fonte da base de cálculo carece de fundamento legal, pois o termo valores, sem uso de ressalvas, corresponde ao valor bruto da operação, ou seja, à remuneração total paga. 8. Apelação à qual se nega provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0022313-29.2013.4.02.5101, FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito. Portanto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011093-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025863-89.2015.403.6182 ()) - ADESUL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME (SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, ADESUL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 4428/2015. No r. despacho da fl. 12 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização da sua representação processual, apresentando contrato social da sociedade, bem como cópia da CDA e da garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 13), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 13. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 12 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14/02/2019 (fl. 13), intimando-se a parte embargante, a mesma não regularizou sua representação processual e nem juntou os documentos requeridos, deixando transcorrer o prazo in albis, não cumprindo com o determinado no despacho da fl. 12, conforme certificado à fl. 13. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto nos artigos 76 e 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I, 1º do art. 76 e do parágrafo único do art. 321, que assim dispõem, respectivamente: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - O processo será extinto, se a providência couber ao autor; e Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 .DTPB.:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os arts. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos art. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCPC - impõem que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC - atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCPC - estabelece que A procaução geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procaução particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com filicito no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCPC. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:22/06/2016 PAGINA:.) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV c.c. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012304-60.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056056-44.2002.403.6182 (2002.61.82.056056-8)) - ANA LUCIA RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANA LUCIA RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos às fls. 209/210 dos autos. Em cumprimento ao r. despacho da fl. 212, a parte embargante, à fl. 214, requereu o julgamento antecipado do feito, e a parte embargada, às fls. 215/216, requereu a improcedência dos pedidos formulados no presente processo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida decisão à fl. 187 dos autos principais, em 07 de agosto de 2019, que determinou a exclusão da parte embargante do polo passivo do executivo fiscal, considerando que a falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a exclusão da embargante do polo passivo do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte embargante foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria na sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013528-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038540-59.2012.403.6182 ()) - MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA (SP260186 - LEONARD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.11.123937-00 e 80.7.11.029309-48. No r. despacho da fl. 21 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização da sua representação processual, apresentando contrato social da sociedade, bem como cópia da CDA e da garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 22), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 22. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 21 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/02/2019 (fl. 22), intimando-se a parte embargante, a mesma não regularizou sua representação processual e nem juntou os documentos requeridos, deixando transcorrer o prazo in albis, não cumprindo com o determinado no despacho da fl. 21, conforme certificado à fl. 22. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto nos artigos 76 e 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I, 1º do art. 76 e do parágrafo único do art. 321, que assim dispõem, respectivamente: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I- O processo será extinto, se a providência couber ao autor; e Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (ACA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os arts. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos art. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCPC - impõem que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC - atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCPC - estabelece que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procuração particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCPC. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:22/06/2016 PAGINA:.) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV c.c. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006848-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051068-72.2005.403.6182 (2005.61.82.051068-2)) - MARCELO ZENARO MATTOS X GRAZIELLA QUAGLIA MATTOS (SP398558 - MARIO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCELO ZENARO MATTOS e GRAZIELLA QUAGLIA MATTOS. Os embargantes alegam que são legítimos proprietários do imóvel de matrícula nº 147.259, registrado perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Alegam que adquiriram o imóvel objeto da construção de Patricia Abrão Banhoz (mediante autorização de seu marido Eduardo Braz Banhoz, ora executado) e de Fabiola Abrão, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 28/05/2010. Afirma que o valor ajustado foi pago com recursos do FGTS no importe de R\$ 30.644,01 e o saldo remanescente de R\$ 116.355,99 pago por meio de financiamento imobiliário junto à CEF, pelo contrato de financiamento nº 1.5555.0103.432-8, que foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda (fls. 98). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito dos embargantes, informando que deixará de apresentar impugnação. Todavia, sustenta que em razão de não ter dado causa à presente demanda, não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 99/99v.). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 99/99v., houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) tendo por base de cálculo o valor da causa de fls. 26 (R\$ 147.000,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85 c.c. art. 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 147.259. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008113-69.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066012-69.2011.403.6182 ()) - MARCELO MARZANI DA SILVA (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCELO MARZANI DA SILVA. O embargante alega que é legítimo proprietário do imóvel de matrícula nº 11.688, registrado perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Alega que em 09/12/2004 o executado Manoel Alcione Pereira e sua esposa venderam ao Sr. Wilson Carlos Câmara Nazareno e sua esposa o imóvel objeto da construção, por instrumento particular de venda e compra com firma reconhecida. Sendo que estes últimos transferiram direitos sobre o imóvel ao embargante em 05/12/2006, conforme contrato particular de venda e compra com firma reconhecida. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda, ocasião em que foi concedido aos embargantes o benefício da justiça gratuita (fls. 104). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito dos embargantes, informando que deixará de apresentar impugnação. Todavia, sustenta que em razão da matrícula não apontar a aquisição do imóvel pelos embargantes, não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 1105/106). Manifestação da embargante à fl. 111, requerendo a total procedência dos embargos e a condenação da embargada em honorários advocatícios. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 105/106, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor do embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente, além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 11.688. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056056-44.2002.403.6182 (2002.61.82.056056-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NAVESAN DO BRASIL SERVICOS LTDA X ANA LUCIA RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

DECISÃO: Vistos, Considerando: i) que a excipiente ANA LUCIA RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO às fls. 143/158 alegou ilegitimidade em figurar no polo passivo ante ausência de dolo ou de culpa no inadimplemento do débito em cobro; ii) que a Fazenda Nacional à fl. 176 informou o encerramento da falência da empresa executada, sem a ocorrência de crime falimentar, conforme comprovamos documentos das fls. 178/182; e, iii) a falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade, determino a exclusão da excipiente ANA LUCIA RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO do polo passivo da execução fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pela excipiente ANA LUCIA RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI para a exclusão da coexecutada ANA LUCIA RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO do polo passivo do feito. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 161 em favor da parte executada ANA LUCIA RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO. Segue sentença em 03 (três) laudas. Int.// SENTENÇA: Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 104/106 foi proferida a r. sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do disposto no artigo 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC/73. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e à apelação da parte exequente para afastar a prescrição dos débitos e determinou o prosseguimento do feito (fls. 130/132). A coexecutada Ana Lucia Ribeiro Ferraz de Camargo opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 143/158 alegando a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário, bem como ilegitimidade em figurar no polo passivo do feito. À fl. 162 a parte executada Ana Lucia Ribeiro Ferraz de Camargo informou a realização de depósito judicial para garantia da execução fiscal. À fl. 168 foi

certificado o apensamento dos embargos à execução fiscal n.º 0012304-60.2018.403.6182. Em cumprimento à r. decisão da fl. 174, a parte exequente à fl. 176 requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante o encerramento do processo falimentar, sem a ocorrência de crime falimentar. Na decisão retro foi determinada a exclusão da coexecutada Ana Lucia Ribeiro Ferraz de Camargo do polo passivo do feito, considerando que a falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte exequente à(s) fl(s). 178/182, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. 1. Como trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalentes só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220). Assim, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225). Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgo extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.05/12/2014 ..DTPB:.) Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054266-83.2006.403.6182 (2006.61.82.054266-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TIBIRICA LTDA (SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente à(s) fl(s). 103/104 informou que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e procedeu ao cancelamento das CDAs que instruem o presente feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à(s) fl(s). 76 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0054287-59.2006.403.6182 (2006.61.82.054287-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 307v.º. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Desonerar o seguro garantia oferecido às fls. 144/156. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 198 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0022675-30.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GELSON DIAS NEVES(SP114457 - DANILO MENDES MIRANDA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou às fls. 80/84 informando a quitação do débito em 14/06/2011. Requeveu a extinção do feito, bem como a liberação dos bens bloqueados pelo sistema RENAJUD. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 93. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 72/74 e 106/112 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 110 dos autos, devendo-se proceder ao desbloqueio do referido veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 72/74). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0065581-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente às fls. 143 e 236 requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento das inscrições em DAU, nos moldes do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oficie-se ao MM. Juízo da 11ª Vara Cível Federal para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 0033388-15.1994.403.6100 (fls. 85/89). Após, com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fls. 408 em favor da parte executada. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0035154-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REALS A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 67 foi extinta a inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.13.108388-06 em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A parte exequente à fl. 74 requereu a extinção do feito por cancelamento das CDAs n.ºs 80.6.14.001729-12, 80.6.14.001730-56, 80.7.14.000396-59 e 80.7.14.000397-30, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80 com relação às CDAs n.ºs 80.6.14.001729-12, 80.6.14.001730-56, 80.7.14.000396-59 e 80.7.14.000397-30. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 38/41 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5017242-13.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 estabelece que "hão são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID n.º 10998666).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei n.º 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei n.º 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017086-25.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 10862365).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020091-55.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido para satisfação do crédito tributário (ID Nº 20263870).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044648-17.2006.403.6182 (2006.61.82.044648-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045853-18.2005.403.6182 (2005.61.82.045853-2)) - ITAU PENSION MANAGEMENT FIA (SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000242-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532372-72.1998.403.6182 (98.0532372-2)) - CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

13ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000242-37.2008.403.6182 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) JUÍZ FEDERAL: DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Sentença tipo A Registro nº _____ S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida de espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.008432-30, que embasa a Execução Fiscal nº 0532372-72.1998.403.6182. Narra a Embargante, em suma, que na ação 92.0004896-0 obteve o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos à título de Finsocial à alíquota superior a 0,5%, mas desistiu da via repetitória pretendendo compensar seu crédito. Assim, afirma que utilizou os créditos recolhidos a maior a título de Finsocial, reconhecidos nos autos da Ação Cautelar nº 94.0601540-4 e Ação Ordinária nº 94.0602409-8, para compensação dos débitos de COFINS em cobrança (período de maio/94), nos moldes do artigo 66 da Lei 8383/91. Relata, ainda, que apresentou defesa na execução fiscal correlata aduzindo a extinção do crédito, tendo o Juízo concedido vista à Embargada em 17/08/1998 para manifestação. Aduz que a Embargada requereu sucessivas dilações de prazo e somente em 04/02/2004 se manifestou a respeito das alegações deduzidas pela Embargante, impulsionando o curso da ação após o decurso de mais de cinco anos, caracterizando a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta que, na vigência do artigo 66 da Lei 8383/91 o contribuinte tinha o direito de compensar seu crédito sem qualquer solicitação à autoridade administrativa ou de provimento jurisdicional, registrando-a em sua escrita contábil e assim o fez o Embargante. Juntou documentos. À fls. 160, os Embargos foram recebidos para discussão. A embargada apresentou impugnação (fls. 161/177), na qual arguiu a inocorrência de prescrição intercorrente, vez que em nenhum momento se manteve inerte ou foi desidiosa relativamente ao andamento processual. Argumentou que a compensação efetuada por força de liminar cautelar somente produziu efeitos até a sentença denegatória proferida naquela ação, de modo que a COFINS anteriormente compensada passou a ser devida. Salienta que a ação declaratória (principal) tinha por objeto a declaração do direito à compensação dos créditos tributários com efeitos prospectivos e não retroativos, não podendo convalidar a compensação efetuada provisoriamente. Alega que o crédito a compensar não foi reconhecido administrativa ou judicialmente, havendo vedação legal ao reconhecimento do pedido de compensação em embargos à execução fiscal. Requer a improcedência do pedido. A Embargante apresentou réplica e requereu a produção de provas documental e pericial contábil (fls. 179/182). Deferidas as provas requeridas por decisão às fls. 184/185. A Embargante juntou documentos às fls. 189/430, bem como apresentou documentos adicionais às fls. 441/462, 492/637 e cópia do processo administrativo gravado em CD (fls. 480/481), atendendo ao requerido pelo Perito. Quesitos da União às fls. 432/434. Arbitrados os honorários periciais provisórios às fls. 482/483. Laudo pericial às fls. 644/667. A Embargante apresentou memoriais (fls. 671/678) e manifestação concordante com o laudo apresentado (fls. 679/686). A Embargada discordou das conclusões do laudo pericial (fls. 688/690). É a síntese do necessário. Decido. Pretende a Embargante a extinção do débito de COFINS, do período de maio/1994, constante da Certidão de Dívida Ativa por compensação efetuada nos moldes do artigo 66 da Lei 8383/91, com crédito reconhecido judicialmente. Inicialmente, impende anotar que o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a vedação contida no artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, não atinge a pretensão de convalidar compensação anteriormente realizada. Confira-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAL E COFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (REsp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGAREsp 217561, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 26/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, reconhecendo que as compensações, parcialmente homologadas, pré-existiam ao crédito executado, reformou a sentença de piso para, afastando o óbice previsto no artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, permitir que dita compensação

pudesse ser alegada nos embargos à execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp 1482273, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE de 07/12/2015) A compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. É certo, ainda, que a compensação é regida pela norma vigente no momento do encontro de contas. Nesta senda, o artigo 66 da Lei 8383/91 autorizou a chamada autocompensação, efetuada por conta e risco do contribuinte, apenas entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Posteriormente, foi editada a Lei 9.430/96, dispondo na redação original do artigo 74, que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderia autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Com as alterações introduzidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, o pedido de compensação, assim como a autocompensação foram abolidos, sendo permitida apenas a compensação mediante Declaração de compensação, cujo efeito é a extinção do crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Vale destacar que o contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para a extinção do crédito tributário, não basta comprovar que possui o direito a compensar. É necessário que efetivamente tenha procedido à compensação, observando a norma vigente no encontro das contas e os atos normativos pertinentes a fim de possibilitar a correta análise pela autoridade administrativa competente. Isto porque, a compensação não pode ser realizada nos embargos à execução, cabendo ao contribuinte também a prova de a ter requerido/declarado ou suficientemente informado na via administrativa. Fixadas tais premissas, impende, inicialmente, verificar o alcance das decisões proferidas nas ações supracitadas, autorizando a compensação do modo aventado pela Embargante, a saber: Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 92.0004896-0 - pedido: condenação da ré a restituir às autoras o montante indevidamente recolhido a título de Finsocial, nos anos de 1989/1991 (fls. 284/300); - sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne ao Finsocial, condenando a União a restituir a importância à maior que a alíquota de 0,5% (fls. 519/521); - apelação: desprovidas de ambas as partes e provida a remessa oficial para determinar a sucumbência recíproca (fls. 560/562 e 570/575)* Consta às fls. 144/145 a manifestação da Embargante informando desinteresse na execução do julgado com a expedição de ofício precatório, ante ao interesse de compensar os créditos. Ação Cautelar Preparatória nº 94.0601540-4 - pedidos: i) se declare, incidentalmente, inconstitucionais os artigos 9º da Lei 7.689/88, 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do Finsocial, reconhecendo-se a certeza e liquidez do crédito das requerentes; ii) determine à Fazenda que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à imposição de penalidades decorrentes da compensação de parte do Finsocial, pago a maior com a Cofins (LC 70/91) presentemente devido à mesma União Federal, tudo nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91 (fls. 302/323) - liminar: deferida para autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição para o Finsocial (Decreto-lei 1940/82), cujos aumentos de alíquotas por leis posteriores foram considerados ilegais pelo STF, com os valores vencidos a serem pagos de COFINS (fls. 324) - sentença: extinção sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita - pretensão satisfativa (fls. 325/328) Ação Ordinária Declaratória nº 94.0602409-8 - pedidos: i) declaração de inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei 7.689/88, 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do Finsocial, reconhecendo-se a certeza e liquidez do crédito das requerentes; ii) reconheça o direito à compensação de parte do Finsocial, pago a maior com a Cofins (LC 70/91) presentemente devido à mesma União Federal, tudo nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91 (fls. 68/82) - sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito de o autor realizar a compensação dos valores pagos a título de Finsocial, no que tiver excedido à alíquota de 0,5% - durante o período mencionado na peça vestibular - com os valores a serem quitados a título de Cofins (fls. 83/91) - apelação: negou provimento à apelação da parte autora para a inclusão de expurgos inflacionários na atualização dos créditos e de parcial provimento à remessa oficial (fls. 102/119) - recurso especial: provido para autorizar a atualização dos créditos com expurgos inflacionários e juros Selic (fls. 127) A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Pois bem. Para dirimir a questão trazida aos autos foi realizada perícia contábil, tendo o Expert Judicial nomeado concluído que a Embargante com base na liminar concedida na AÇÃO CAUTELAR Nº 94.0601540-4 e confirmada na AÇÃO ORDINÁRIA Nº 94.0602409-8 promoveu a compensação do débito da COFINS código 2172 PA abril e maio/1994 com créditos de pagamentos indevidos ou a maior do FINSOCIAL referente a majoração da alíquota (de 0,5% para 1% e 1,2%) relativo ao recolhimento entre 11/89 a 03/91 (item 4.1, fls. 651). Ainda, em resposta aos quesitos formulados quanto à efetiva compensação administrativa e a extinção do crédito pela compensação, o Perito afirmou que: A Embargante, embasada na decisão favorável na Medida Cautelar nº 94.0601540-4 (fls. 54), promoveu a compensação do débito da COFINS código 2172 PA Maio/1994 Vencto 08/06/1994, conforme demonstrativo de compensação entregue em Março/1997 à RFB (fls. 260), conforme processo administrativo nº 13805.227456/96-26. (item 6.12.1, fls. 656) Conforme detalhamento no item 3.4 do corpo do laudo, os créditos de pagamento indevido ou a maior do FINSOCIAL recolhido em 16/11/1989, 15/12/89, 15/01/1990, e em 15/02/1990 (utilização parcial) mostram-se suficiente para quitar integralmente o débito da COFINS código 2172 PA abril e Maio/94 (item 6.13.1, fls. 656/657). Assim, o trabalho pericial demonstrou a existência de crédito passível e suficiente à compensação tentada. Não obstante as conclusões alcançadas, cumpre-me observar que o débito compensado - período de maio/94 - foi declarado à autoridade tributária através da DCTF-retificadora entregue em 18/07/96 (fls. 252), e compensado em 26/03/1997 (fls. 260), anteriormente à inscrição em dívida ativa, realizada em 30/05/1997 (conforme itens 7.1.1 e 7.3.1 do laudo, à fls. 657). Pois bem. Na data em que foi informada a compensação (conforme documento juntado às fls. 260) a Embargante já não tinha mais decisão favorável à sua pretensão, dada a prolação de sentença na ação cautelar, na data de 10/03/1995 (fl. 328), publicada em 27/09/95 (fls. 370), julgando extinto aquele feito sem resolução do mérito, por inadequação da via (medida satisfativa), cassando a liminar que autorizava a compensação. Outrossim, o provimento jurisdicional conferido à Embargante nos autos principais - Ação Ordinária Declaratória nº 94.0602409-8 - autorizou a compensação dos valores pagos a título de Finsocial, no que tiver excedido à alíquota de 0,5%, com os valores a serem quitados a título de Cofins (fls. 83/91). Apesar da data da compensação ser posterior à sentença, não houve autorização para a utilização desses créditos na compensação com débitos vencidos. Quanto ao aspecto formal da compensação, tenho também que não fora observada a norma vigente à época do fato, qual seja, o Ato Declaratório COSAR / COTEC Nº 13, DE 04 DE MAIO DE 1995, que assim dispunha: 3.3 - A DCTF que vise retificar informações já prestadas somente poderá ser entregue antes de o débito a ser retificado ter sido encaminhado para inscrição como Dívida Ativa da União. 3.3.1 - Não produzirá efeitos legais a DCTF apresentada como o intuito de reduzir valores anteriormente declarados, após os débitos constantes da mesma terem sido inscritos como Dívida Ativa da União. ANEXO II FORMAS DE UTILIZAÇÃO E INSTRUIÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS..... OBSERVAÇÕES: 1 - Nos casos em que o tributo e/ou contribuição apurado esteja sub-judice, amparado por liminar em mandado de segurança ou depósito judicial de seu montante integral, deverão ser observados os seguintes procedimentos: a) no campo Imposto a Pagar, informar o valor apurado conforme a interpretação do contribuinte; b) no campo Valor Sub-Judice, informar a diferença entre o valor apurado de acordo com a legislação em vigor e o valor apurado conforme a interpretação do contribuinte; c) no campo Total Declarado o Sistema mostrará o somatório dos valores informados nos campos Imposto a Pagar e Valor Sub-Judice, que corresponde ao valor devido do imposto ou contribuição..... 5 - Nos casos em que for efetuada a compensação de pagamento indevido ou a maior com o valor do tributo e/ou contribuição a ser declarado (art. 66 da Lei nº 8.383/91, disciplinado pela IN RF nº 67/92), será informado o valor total apurado conforme a legislação em vigor, não devendo ser considerados eventuais ajustes decorrentes da compensação. Conforme se observa dos documentos às fls. 252 e 260 a DCTF não foi preenchida de modo a informar a compensação com crédito judicial, nos termos da orientação destacada, no anexo II. Assim, nenhuma irregularidade pode ser imputada ao credor por exigir os valores declarados pelo contribuinte e não pagos. Da Prescrição intercorrente De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Teras 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. No caso em análise, em que pese a demora e os sucessivos pedidos de prazo para manifestação da Exequente sobre os documentos juntados pela Executada na execução fiscal, não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente. Em 22/11/1999 foi dado à Exequente vista dos autos para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 06/87 da Execução Fiscal (fls. 91-verso da e.f.). Em 09/03/2000 a União requereu a concessão de prazo, que foi deferido pelo Juízo (fls. 92 e 93 da e.f.). Em 12/03/2001 os autos saíram em carga com a Fazenda Nacional (fl. 93-verso), sobre vindo em 05/04/2001 novo pedido de prazo, que foi novamente deferido (fls. 94 e 96 da e.f.). Carga da Fazenda efetuada em 22/05/2001 (fl. 97-verso). Às fls. 98/101 a Exequente requereu a intimação da executada para prestar esclarecimentos sobre a existência ações de repetição de indébito e de compensação, sendo assim, intimada a interessada a se manifestar. Como se vê, não houve inércia da Exequente ou a paralisação do feito pelo prazo de cinco anos. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0532372-72.1998.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033329-76.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029492-18.2008.403.6182 (2008.61.82.029492-5)) - ALLIANZ SEGUROS S/A (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.08.002839-82, que embasa a Execução Fiscal nº 0029492-18.2008.403.6182. Narra a Embargante, em suma, que o processo administrativo nº 16327.000906/2008-47, que deu origem à ação executiva, foi formalizado em razão do despacho proferido nos autos do processo administrativo 16327.001403/2006-27, que determinou a cobrança de multa moratória não depositada por ocasião da realização de depósitos das parcelas do PIS, nos autos da Ação Cautelar nº 2001.03.00.035519-9 (Mandado de Segurança nº 1999.61.00.058875-9). Aduz que obteve provimento jurisdicional para recolher o PIS, nos moldes da LC 7/70 e que, entre a data da publicação do acórdão, que reformou a sentença concessiva da segurança (em 26/01/2005) e da decisão que rejeitou seus embargos de declaração (em 29/11/2006), efetuou o depósito correspondente às parcelas integrais do PIS corrigidas, conforme a Lei 9.718/98. Alega, assim, ser indevida a cobrança da multa moratória, vez que os embargos de declaração possuem efeito suspensivo, afetando a eficácia da decisão recorrida. Por fim, sustenta que o STF afastou a aplicação do 1º, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitindo que a Embargante considerasse como base de cálculo do PIS apenas o faturamento e, à vista do trânsito em julgado da decisão, o feito encontra-se em fase de liquidação para a fixação do quantum a ser convertido em pagamento da União e levantado pela Embargante, requerendo o sobrestamento dos autos até resolução definitiva. Juntou documentos. Às fls.

321/322, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Diante da substituição da Certidão de Dívida Ativa, a Embargante apresentou manifestação à fls. 328/329, reiterando os termos da petição inicial. A embargada apresentou impugnação, na qual argumentou com a legitimidade e legalidade da cobrança da multa moratória, posto que a interposição de embargos de declaração não acarreta a suspensão do prazo de 30 dias previsto no artigo 63, 2º da Lei 9.430/96, o que implica na intempestividade dos depósitos. Alega, ademais, que os depósitos vinculados ao mandado de segurança eram insuficientes para suspender a exigibilidade dos débitos de PIS, controlados nos Processos Administrativos nºs 16327.001403/2006-27, 16327.001027/2004-17 e 16327.000906/2008-47, este último que originou os débitos executados. A Embargante apresentou réplica às fls. 343/366 e não requereu a produção de provas. A Embargada pugnou o julgamento antecipado da lide. A Embargante juntou documentos às fls. 378/402, sobre os quais se manifestou a Embargada à fls. 403. À fls. 404, foi afastada a alegada relação de prejudicialidade externa em relação ao mandado de segurança nº 0058875-11.1999.403.6182. Dessa decisão, a Embargante interpsu Agravo de Instrumento (fls. 408/420), ao qual o E. TRF negou provimento (fls. 440/461). É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. No mérito, o pedido é improcedente. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa a diferenciar o contribuinte impuntual daquele que paga suas obrigações em dia. Possui natureza punitiva e indenizatória. Nos estritos termos do artigo 63, 2º da Lei 9.430/96, a interposição de ação judicial favorecida com medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, na forma dos incisos IV e V, do artigo 151 do CTN, interrompe a incidência da multa moratória desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar devida a exação. Nesta senda, não obstante a oposição dos embargos de declaração interrompa o prazo processual para a interposição de outros recursos (artigo 538 do CPC/73 e artigo 1026, caput, do CPC/2015) não produz efeitos na esfera de direito material e, por isso, não interfere na fluência do prazo legal do artigo 63, 2º da Lei 9.430/96 para a incidência da multa moratória. Assim, efetuado o depósito judicial após o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que reformou a sentença que era favorável a Embargante, é devida a incidência da multa moratória, sendo possível a cobrança intentada pela União. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA MORATÓRIA, NA FORMA DO 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Agravo retido interposto não conhecido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. Os embargos de declaração tratam de medida integrativa do decisum evadido de vício de omissão, contradição ou obscuridade, e sua oposição interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, na forma do art. 538 do CPC. 3. A interrupção a que se refere o art. 538 do CPC/73 somente se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, possui entendimento no sentido de que a contagem de prazo para fins de desoneração do pagamento de multa moratória se dá a partir da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, e não a partir dos declaratórios. 5. Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de embargos de declaração, de forma que o recolhimento a destempo da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco. 6. Apelo e remessa oficial providos. (TRF-3, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 327240/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018) Quanto à suficiência dos valores depositados na ação cautelar, vinculada ao mandado de segurança mencionado, para saldar o valor da multa de mora, aqui questionada, entendo que se deve aguardar a liquidação que se encontra em andamento naqueles autos, conquanto a questão em pauta já fora contemplada pelo Juízo daquela causa, conforme se vê do teor da certidão de objeto e pé à fls. 390, havendo, inclusive, a informação de excesso de depósito. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0029492-18.2008.403.6182, intimando-se a Executada para que informe sobre o andamento da liquidação em curso nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.058875-9. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054923-73.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051462-98.2013.403.6182 ()) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

(Fls. 200/243) Tendo em vista o disposto no artigo 16, 2º da Lei 6.830/80, defiro à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao débito inscrito ou, no mesmo, prazo, demonstrar eventual obstrução por parte da Embargada que a impedisse ter acesso aos autos respectivos.

EXECUCAO FISCAL

0008450-11.1988.403.6182 (88.0008450-8) - IAPAS/BNH (Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MAIO EMPREENDIMENTO GUIAS E PUBLICACOES LTDA X GERALDO JOSE DE ARRUDA COSTA (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X FLAVIO ROBERTO DE ARRUDA COSTA (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X ANTONIO CARLOS ARRUDA COSTA (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X GONCALO MOURAO SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original do co-executado Flávio Roberto de Arruda Costa, constante à fl. 303, regularize o executado sua representação processual (procuração original).
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada à fls. 289/300.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se a cópia da procuração do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual para o executado Flávio Roberto de Arruda Costa, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0504705-82.1996.403.6182 (96.0504705-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS FRACCAROLI CIA/ LTDA (SP085663 - ANA HELENA PEREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.95.025532-45, juntada à exordial. No curso da ação, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, pelo que requereu a extinção do feito. Renunciou à intimação para dar ciência da decisão que deferir os pedidos formulados. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento de fl. 158, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Diante da renúncia da Exequente à ciência da decisão, intime-se exclusivamente a parte executada do teor da sentença, por publicação. Certificado o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora efetuada às fls. 74/77. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0561223-24.1998.403.6182 (98.0561223-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X WALTER CASTRO DA ROCHA - ESPOLIO X WALMIR JOSE CASTRO DA ROCHA X WALTER CASTRO DA ROCHA FILHO X MARIA CELINA DE SOUSA ROCHA - ESPOLIO (SP136710 - ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA) X JORGE MARIO FERREIRA LEITE (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP035697 - ODAIR RENZI E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) .PA. 1,10 Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 641/646. .PA. 1,10 Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0022495-34.1999.403.6182 (1999.61.82.022495-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARCILIO HAMAM (SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) .PA. 1,10 Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 92/99. .PA. 1,10 Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0033235-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033235-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOBE COM/ DE COMPONENTES PARA

Fls. 158/159: observe que a motivação da decisão de fl. 157 perdura, porquanto determina a apreciação do pedido após o julgamento do recurso representativo de controvérsia 1.643.944-SP, o que ainda não ocorreu, em nada interferindo a decisão nos embargos de terceiro nº 0031409-04.2010.403.6182.

Desta forma, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 157.

EXECUCAO FISCAL

0001578-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001578-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X FLAVIO COUTINHO JUNIOR X SERGIO LUIZ COUTINHO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Fl. 234: nada a prover, considerando o já decidido à 227.

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 227.

EXECUCAO FISCAL

0045593-14.2000.403.6182 (2000.61.82.0045593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS VILARICA LTDA(SP228114 - LUCIANADA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos para informar que celebrou acordo para parcelamento do débito exequendo. Posteriormente, requereu a extinção da execução e o levantamento das constrições efetuadas nos autos, em virtude do pagamento da dívida. Intimado, o Exequente informou que o débito foi quitado e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente e dos documentos de fls. 165/174, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, remova-se a restrição inserida no sistema RENAJUD às fls. 75. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023649-48.2003.403.6182 (2003.61.82.023649-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EMPRESA JORNALISTICA SAO PAULO SHIMBUN SA X HELENA NAOMI MIZUMOTO KATO X EDUARDO RYOITI MIZUMOTO(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Fls. 183/197: defiro.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00018626-2 em favor da exequente.

Requer a exequente que a penhora recaia sobre o faturamento da executada nos termos do artigo 835, inciso X, do Código de Processo Civil.

Para deferimento desta medida, necessária a prévia intimação do representante legal da executada, que será nomeado depositário nos termos do decidido pelo STJ nos autos MC 16.751/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, submeta à aprovação desse Juízo a forma de efetivação da constrição, especificando o percentual dos faturamentos mensal a ser depositado e o esquema de pagamento, de modo a fazer frente a quitação do débito, sem inviabilizar o exercício da atividade empresarial, conforme artigo 862 do CPC, que aplico por analogia.

O faturamento, para fins de penhora, engloba a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, bem como serviços de qualquer natureza, conforme decidido no REsp 782.901/SP, Rel. Nancy Andrighi, julgado em 27/5/2008, DJe de 20/6/2008.

Apresentado o plano, dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias, para que indique o percentual a ser penhorado.

Gize-se que para o deferimento dessa medida, se faz necessária a comprovação de que o faturamento atual é suficiente para garantir integralmente a penhora num período máximo de 12 meses, tendo em vista que não se pode permitir a penhora sobre o faturamento por prazo indeterminado, o que acarretaria na concessão de parcelamento judicial do débito, o que é vedado pelo artigo 155-A do CTN, pois se assim fosse seria atribuída situação mais vantajosa de que ao contribuinte que espontaneamente parcela sua dívida com o Poder Público.

A não apresentação do plano de efetivação da constrição ensejará o arbitramento do percentual por esse Juízo.

Após definido o percentual, intime-se o depositário, por mandado, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado.

O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 77, inciso IV, do CPC, a ser exigida pelo responsável pessoal pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais.

I.

EXECUCAO FISCAL

0059462-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICAS/C LIMITADA X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 703/704: ao executado, com advogado constituído nos autos, é facultado o levantamento das quantias depositadas nos autos por meio de transferência bancária ou expedição de alvará de levantamento. No caso de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverão ser informados os dados bancários do executado, titular das quantias bloqueadas. Optando pela expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir integralmente a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Isto posto, concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para informar como pretende efetuar o levantamento da quantia depositada nos autos, observando os requisitos acima descritos. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0026932-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA POLIMEROS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 596/597, alegando a ocorrência de omissão quanto à aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 e do artigo 90, 4º, do CPC, em relação à condenação da União em honorários de sucumbência. Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária pugnou pela manutenção da sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O artigo 90, 4º do CPC, prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso em que o réu reconhecer a procedência do pedido formulado e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida. A redução dos honorários prevista na norma invocada, à evidência, prestigia a solução do conflito em tempo razoável. Na hipótese em tela, não obstante a Exequente tenha requerido a extinção do feito, o fez após o transcurso de mais de um ano e seis meses do protocolo da exceção de pré-executividade, tendo formulado, nesse ínterim, pedido de prazo. Deste modo, incabível a redução dos honorários, vez que a situação fática não se amolda aos termos da lei. Saliento, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1215003, Relator Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido

autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (Primeira Seção, DJE de 16/04/2012) Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. A pretensão formulada deve ser veiculada por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0020441-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPECS(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 39.463.338-5, 39.463.341-5, 39.463.342-3, 39.558.978-9, 39.558.979-7, juntadas à exordial. No curso da ação, a Exequeute informou o cancelamento da inscrição nº 39.463.338-5 e requereu a extinção parcial do feito, com fundamento no art. 26 da Lei de execuções Fiscais, em relação ao referido crédito. Reiterou as manifestações de fls. 181 e 184 dos autos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequeute, julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à inscrição nº 39.463.338-5. O feito prosseguirá em relação aos créditos remanescentes. Não obstante, indefiro o pedido para conversão em renda dos valores penhorados às fls. 60/61, tendo em vista a oposição dos embargos à execução fiscal nº 0016233-14.2012.403.6182. Intime-se a parte executada para cumprir o determinado no despacho de fls. 161, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista à Exequeute para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, visando o reforço da penhora. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055497-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO RANULFO DE OLIVEIRA GOMES(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos, etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.1.06.008346-71, juntada à exordial. No curso da ação, foram bloqueados valores de titularidade da parte executada por meio do sistema Bacenjud (fls. 26 e verso). A parte executada compareceu aos autos para informar a adesão ao programa de parcelamento do débito. Posteriormente, informou a quitação integral do acordo e pugnou pela extinção do feito e levantamento dos valores bloqueados. Intimada, a Exequeute informou o pagamento do débito e requereu o levantamento da penhora, bem como a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute e do documento de fl. 68, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados às fls. 63, 64 e 66O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada. Com a reposta e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0069673-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZATZ CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S LTDA. X ADOLFO ZATZ X RAFAEL RAPOSO ZATZ(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0047284-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

.PA. 1, 10 Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 116/118..PA. 1, 10 Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0053286-29.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSUL SERVICOS, LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(GO039768 - WANESSA HONORATO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 2329/2012 (P.A. 50505.000631/2007-09), juntada à exordial. A Executada compareceu aos autos para informar que efetuou o pagamento do débito e requerer a extinção do feito e a retirada da restrição RenaJud. Às fls. 83/86, a Exequeute ANTT informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Liberem-se as restrições sobre os veículos às fls. 30/35 pelo Sistema RenaJud. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035445-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELISBERTO ROMAO DA SILVA(SP160064 - DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 07/12/2015 e efetivou-se o bloqueio de bens de titularidade do Executado em 02/03/2016. Dessa forma, conforme reconhecido pela própria Fazenda Nacional, assiste razão ao executado quanto ao pedido de liberação das constrições realizadas às fls. 17/18, uma vez que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em razão do exposto, elabore-se minuta no sistema Bacenjud para liberação dos valores bloqueados às fls. 17/18. Cumprido o item anterior, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

EXECUCAO FISCAL

0044377-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EIR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI., visando à satisfação dos créditos constantes das inscrições acostadas à exordial. Às fls. 106/115, a Executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade das inscrições executadas e a ilegalidade da multa moratória cobrada no patamar de 20%. Em resposta (fls. 123/139), a Excepta aduziu a regularidade da CDA, bem como da multa aplicada. Às fls. 141/162, a Excipiente indicou debêntures da Companhia Vale do Rio Doce como garantia da execução. Juntou documentos. A Excepta (fls. 164/166) manifestou sua recusa à nomeação das referidas debêntures alegando não serem elas capazes de garantir a execução. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente

Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade, bem como a indicação dos bens à penhora realizada (fls. 141/162), tendo em vista que eles não obedecem a ordem de preferência legal esculpida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e foram rejeitados pela exequente (fls. 164/166). Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à Exceção, ora Excepta, para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobre vindo manifestação da Exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

EXECUCAO FISCAL

0050312-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUBO & KUBOS DETALHAMENTO INDUSTRIAL LTDA - ME (SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos para informar que o débito em cobrança foi originado de um erro na entrega da declaração. Sustentou que o valor efetivamente devido foi pago e pugnou pela extinção do feito. Intimada, a Exequente informou que a inscrição em cobrança foi cancelada por decisão administrativa do órgão de origem. Alegou que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista o erro no preenchimento da declaração. Requeveu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro do contribuinte no preenchimento da guia de arrecadação, de acordo com o princípio da causalidade, não há que se impor à Exequente a condenação no ônus da sucumbência. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0056323-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA MARIA SOARES SANTOS (SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

(Decisão de fl. 96): Fls. 83/95: em face da arrematação do veículo Ford Fiesta 1.6 Flex, cor preta, ano/modelo 2009/2010, placas EKL 9589, Renavam nº 00196410215, DETERMINO a expedição de mandado de entrega em favor da arrematante. Com a juntada do mandado cumprido, proceda a Secretaria o levantamento da restrição do veículo supra via sistema RENAJUD. Publique-se esta decisão e a de fl. 77. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento. (Decisão de fl. 77): Recebo a conclusão nesta data. Fls. 66/76: em face da arrematação parcial, referente ao veículo I/IMC Outlander, cor branca, ano/modelo 2011/2012, placas EZH3877, Renavam nº 00404665870, expeça-se mandado de entrega do bem em favor do arrematante. Proceda a Secretaria o levantamento da restrição do veículo supra via sistema RENAJUD. Aguarde-se a realização das demais hastas. I.

EXECUCAO FISCAL

0066477-39.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CAJ TRANSPORTE, COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA (SP202233 - CARLOS GONCALVES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 30177/2015, 30178/2015 e 30179/2015, juntadas à exordial. A Executada compareceu aos autos para informar que efetuou o pagamento do débito exequendo em 22/12/2016 e requerer a extinção do feito e a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud. Às fls. 40/52, a Exequente ANTT informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Liberem-se os valores bloqueados às fls. 13/14 pelo Sistema BacenJud. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017600-34.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ (SP177390 - ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ)

Vistos em inspeção. Roberto Álvares Gimenes de Jesus requer a liberação da importância bloqueada em suas contas bancárias mantidas no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal. Aduz que a quantia é impenhorável, pois oriunda de indenização trabalhista e honorários de profissional liberal depositados em caderneta de poupança, nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Decido. Em relação à constrição realizada na conta corrente 7200-1, agência 1756, do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 302,51 (trezentos e dois reais e cinquenta e um centavos), verifico que o montante bloqueado é proveniente de crédito efetuado em 19/06/2019, referente ao pagamento de indenização trabalhista no processo 1000030-53.2019.5.02.0072, conforme documentos juntados às fls. 40/41 e 43. Quanto à conta mantida na Caixa Econômica Federal, embora tenha a denominação de poupança, os extratos apresentados demonstram que a executada a utiliza para pagamentos e retiradas, como se conta corrente fosse, desvirtuando sua finalidade. Ademais, não há comprovação da origem dos créditos efetuados em 11/06/2019, 12/06/2019 e 19/06/2019 sob a denominação DP DIN LOT e DP DIN HAG. Assim, a quantia não está abarcada pela regra da impenhorabilidade. Isto posto, defiro parcialmente o pedido, para determinar a liberação da quantia de R\$ 302,51 (trezentos e dois reais e cinquenta e um centavos), bloqueada no Banco Bradesco, tendo em vista que proveniente de indenização trabalhista e de titularidade de terceiro, com fulcro no artigo 833, IV, do CPC. No tocante ao saldo remanescente bloqueado, proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores para uma conta à ordem e disposição deste Juízo. Após, intemem-se as partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0013589-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014. No caso dos autos, a exequente opôs-se ao seguro garantia ofertado sob o fundamento de que o item 5.3 das condições especiais seria impertinente ao caso, por não se tratar de seguro garantia em relação a parcelamento, e diante do não cumprimento do disposto no art. 11, 1º, da Circular SUSEP n. 477, nos termos do quanto constante do art. 3º, IV, da mencionada Portaria. A executada insurgiu-se sustentando, em síntese, o cumprimento dos requisitos. Com razão a executada. Quanto ao item 5.3 das condições especiais, não existe na apólice em questão (vide fls. 192 e 302); ademais, em análise dos itens 5.3 das condições particulares e/ou gerais do documento, vejo que estes não guardam relação com a argumentação da exequente. Logo, não se subsumindo tal recusa à situação fática constante dos autos, deve ser desconsiderada. Por sua vez, com relação ao cumprimento do disposto no art. 3º, IV, da

Portaria PGFN n. 164/2014, tem-se que esse dispositivo assim prevê: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: [...] IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Ora, malgrado tal disposição não constasse expressamente da apólice originalmente apresentada, foi inserida mediante o endosso 002, nos termos da cláusula 8.1 das condições particulares (fl. 301): 8.1 Tendo em vista o que estabelece o art. 3º, IV, da Portaria PGFN 164/2014, a seguradora renuncia por meio desta aos termos do art. 763 da Lei n. 10.403, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil 9CC) e do art. 12 do Decreto-Lei n. 73, de 1966. Desta forma, fica entendido que o seguro permanecerá vigente mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas. Os demais aspectos atinentes ao seguro garantia foram cumpridos, conforme manifestação expressa da exequente nesse sentido (fl. 326). Assim, a garantia deve ser aceita. Por sua vez, tendo em vista a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, conjugada com garantia da execução (seguro garantia), verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito, nos termos do que têm entendido os Tribunais: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. [...] 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014) Ademais, entendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC). Como efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código no que couber. Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, 1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa com o julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, 2º, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, caput e 1º, III, do CPC). Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento da ação anulatória em referência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão. Por conta de todo o exposto: (a) afastadas as alegações da exequente para recusa, acolho a oferta de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal. Intime-se a exequente, com urgência, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia. (b) com o retorno dos autos, nada mais sendo requerido, determino a suspensão do andamento do feito, até o julgamento definitivo do processo n. 0014620-69.2016.403.6100 (9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo) ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5017237-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes FATIMA APARECIDA LUIZ em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 22/06/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0001541-78.2010.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018003-10.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: VISUAL TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes VISUAL TURISMO LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 11/07/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0004955-55.2008.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018031-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes ADVOCACIA KRAKOWIAK em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 12/07/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0527391-97.1998.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011622-83.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
EXECUTADO: TWW DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes TWW DO BRASIL S/A e a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 28/03/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0060650-86.2011.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5018033-45.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANA RIBEIRO ALFREDO - SP406615
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA**

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, distribuído em 12/07/2019 por meio eletrônico, objetivando a reforma de sentença proferida nos autos físicos do processo nº 0045808-67.2012.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 03, parágrafo §2º e §3º do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE mesmo após intimado da conversão dos metadados realizados pela Secretaria do Juízo, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0045808-67.2012.403.6182.

Intime-se o Apelante para inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, observando RIGOROSAMENTE os termos da resolução mencionada, sendo VEDADA a sua reprodução fotográfica e/ou colorida.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017892-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 08/02/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0010058-58.1999.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008333-42.2019.4.03.6183
AUTOR: CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009303-42.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS FERNANDO ROLIM ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO - RS53381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-17.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007531-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA CICERA DE SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL MOREIRA MORAES - SP428805
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - APS SÃO PAULO CENTRO - 21.001.03.0,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CICERA DE SALLES** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao pedido administrativo de revisão da aposentadoria por idade NB 41/174.706.856-7, que formulou em 18.07.2016. A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que após a impetração o pedido de revisão administrativa foi apreciado em 29.08.2019, e deferido. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO RUFINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CLÁUDIO RUFINO PEREIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VITAL BRASIL**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 02.05.2017 no âmbito do requerimento NB 42/179.581.442-7 (DER em 23.11.2016), objeto de baixa em diligência pela 12ª Junta de Recursos do CRSS, sem que a parte precise fornecer o solicitado laudo técnico que embasou a emissão do PPP.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a devolução do recurso à 12ª Junta de Recursos. O impetrante reiterou o interesse no *writ*.

É o relatório.

Consoante extrato de acompanhamento processual do Conselho de Recursos (CRSS), o recurso de fato já foi devolvido pela APS São Paulo – Vital Brasil à 12ª JR/CRSS, que encaminhou o feito para análise técnica dos pretendidos períodos de tempo especial. Bem se vê, portanto, que o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados do impetrado, mas aos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não havendo providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010963-71.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 07.03.2019 (protocolo n. 639978069). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, e determinada ao impetrante a emenda da inicial.

A parte, na sequência, comunicou a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 03.09.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011819-35.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO PISTORESÍ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO PISTORESÍ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/078.654.560-7, DIB em 01.11.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos sugiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

inicial.

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pleito

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª Minª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JULIO GOMES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/070.259.233-1, DIB em 02.12.1982) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pleito inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]
(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.
(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]
(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos salários mínimos correspondentes na data da concessão, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.
(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.
(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-50.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.11.2000 a 31.03.2017 (Hospital Santa Catarina); (b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.907.963-0, com observância da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 31.03.2017), ou mediante reafirmação da data de início, acrescidas de juros e correção monetária.

A autora narrou ter-lhe sido concedida a aposentadoria NB 42/180.907.963-0, mediante o cômputo de 32 anos, 1 mês e 19 dias de serviço, porém, com a incidência de fator previdenciário redutor. Não chegou a sacar nenhuma das parcelas.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>computo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “[re]duzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos/animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente”].*

Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 16048899, p. 16 et seq.), a indicar que a autora foi admitida no Hospital Santa Catarina em 02.10.1995, no cargo de recepcionista, passando a auxiliar de internação em 01.05.1999, e a auxiliar de enfermagem em 01.11.2000. Consta de PPP emitido em 15.03.2017 (doc. 16048894, p. 25/29):

A profissiografia revela exposição ocupacional habitual e permanente a agentes nocivos biológicos no período controvertido de 01.11.2000 a 15.03.2017, o que determina sua qualificação como tempo especial para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Após a data de emissão do formulário, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...]. apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A autora contava **35 anos e 5 meses de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (31.03.2017). Ao computar 52 anos e 6 meses completos de idade e 35 anos e 5 meses completos de tempo de serviço, a autora atinge os **85 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário redutor ($52\ 6/12 + 35\ 5/12 = 87\ 11/12$);

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.11.2000 a 15.03.2017** (Hospital Santa Catarina); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.907.963-0**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 31.03.2017, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91** (com exclusão do fator previdenciário redutor).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezinni). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 180.907.963-0), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 31.03.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.11.2000 a 15.03.2017 (Hospital Santa Catarina) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA AMBROZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA APARECIDA AMBROZIO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 12.12.2018 (CBE Bandeirante de Embalagens Ltda., considerando que o intervalo de 02.08.1993 a 05.03.1997 já foi enquadrado pela autarquia); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.100.825-8, DER em 19.12.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.] [Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, no Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram a 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro a anotações em CTPS (doc. 17355895, p. 11 *et seq.*), a indicar que a autora foi admitida na CBE Bandeirante de Embalagens Ltda. em 02.08.1993, no cargo de auxiliar de embalagem, com saída em 12.12.2018. Consta de PPP emitido em 12.12.2018 (doc. 17355895, p. 18/19):

No período controvertido, a partir de 06.03.1997, a intensidade do ruído não ultrapassou os limites de tolerância vigentes.

Noutro ponto, a referência a solventes é vaga, e não precisa nenhum elemento ou composto químico determinante de insalubridade. A mera menção à presença de solventes, hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, etc. não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-41.2019.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO ROCHA DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BENEDITO ROCHA DE MENESES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.10.1986 a 07.12.1991 (Crestec Com e Serviços Ltda.), de 07.02.1995 a 30.04.2003 e de 08.10.2003 a 21.06.2017 (Novelis do Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/183.211.754-2, DER em 21.06.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. Acorroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.

Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*). Há previsão de atualização semestral desse rol. [Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: "Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n.º 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999".]

Emsíntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.10.1986 a 07.12.1991 (Crestec Com. e Serviços Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 16483225, p. 2 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de mecânico de ferramentas elétricas), além de PPP emitido em 19.05.2017 (doc. 16483245, p. 33/34):

Não há enquadramento por categoria profissional.

A indicação de exposição a óleos e graxas é genérica e não identifica nenhum agente nocivo. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

(b) Períodos de 07.02.1995 a 30.04.2003 e de 08.10.2003 a 21.06.2017 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda. / Novelis do Brasil Ltda. / Bemis do Brasil Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 16483225, p. 2 *et seq.*, primeira admissão no cargo de ajudante geral, passando a ajudante de produção de tintas em 01.06.1995, a manipulador de tintas e solventes em 01.10.1995, e a colorista preparador em 01.07.2000, segunda admissão no cargo de colorista preparador), e PPPs emitidos em 06.04.2017 (doc. 16483245, p. 35/47):

Também não há enquadramento por categoria profissional.

A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina a qualificação do intervalo de 24.05.2011 a 03.12.2014. Nos demais períodos, discriminados desde 06.07.2002, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

Em juízo, o segurado apresentou laudo pericial produzido no âmbito de reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica (ABCDM) contra a Alcan Embalagens do Brasil Ltda. (docs. 16483231 e 16483235, lavrado em 21.09.2011, aferição realizada no estabelecimento fabril localizado na Rua João Ramalho, 964, Mauá/SP). Dele se extrai, em relação ao setor de fabricação de tintas:

Diante de tal documentação, é possível reconhecer que houve exposição habitual e permanente a ruído acima do nível de tolerância, no ambiente onde foram desenvolvidas as atividades, no intervalo entre 07.02.1995 e 05.03.1997.

Não houve, no mais, exposição direta a agentes nocivos químicos ou de outra natureza.

Assinalo que a periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os decretos de regência apenas previram a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Vale dizer, o Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, de fato regulamenta o artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), mas não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

[Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I – [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II – O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)]

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **5 anos, 7 meses e 9 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava: (a) considerados apenas os documentos juntados no processo administrativo, **31 anos e 2 meses** de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (21.06.2017); e (b) considerada também a documentação apresentada em juízo, **33 anos, 1 mês e 9 dias** de tempo de serviço até a data do ajuizamento (17.04.2019), ainda insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **07.02.1995 a 05.03.1997 e de 24.05.2011 a 03.12.2014** (Novelis do Brasil Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com furo no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 07.10.1986 a 03.02.1988 (Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), de 08.02.1988 a 10.10.1989 (Brasmetal Waelzholz S/A Ind. e Com.), de 03.11.1989 a 12.01.1998 (Volkswagen do Brasil), de 22.04.2008 a 16.01.2009 (Index Tornos Automotivos Ind. e Com. Ltda.) e de 21.03.2012 a 22.01.2013 (FBA Fundação Brasileira de Alumínio Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.447.832-6, DER em 27.10.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a expedição de ofícios, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>computo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslucou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 07.10.1986 a 03.02.1988 (Tri-Sure Ind. e Com. Ltda./Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.): há registro e anotações em CTPS e ficha de registro de empregado (doc. 12078755, p. 10 *et seq.*, e doc. 12078446, p. 31/32, admissão no cargo de mecânico de manutenção B, sem mudança posterior de função), e PPP emitido em 18.05.2009 (doc. 12078446, p. 25/30):

É devido o enquadramento, cf. códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

(b) Período de 08.02.1988 a 10.10.1989 (Brasmetal Waelzholz S/A Ind. e Com.): há registro e anotações em CTPS (doc. 12078755, p. 10 *et seq.*, admissão no cargo de mecânico de manutenção, sem mudança posterior de função), e formulário DIRBEN-8030 acompanhado de laudo técnico (doc. 12078446, p. 33/43):

A avaliação técnica foi feita no mesmo endereço constante da CTPS (Rua Goiás, 501, Diadema/SP), não tendo havido alterações no ambiente de trabalho.

A exposição a ruído superior ao limite de tolerância então vigente determina a qualificação de todo o intervalo.

(c) Período de 03.11.1989 a 12.01.1998 (Volkswagen do Brasil): há registro e anotações em CTPS (doc. 12078444, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de mecânico de manutenção) e PPP emitido em 26.06.2019 (doc. 12078446, p. 44, e doc. 12078447, p. 1/4):

É nomeada responsável pelos registros ambientais, e observa-se que “*foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço*”. A menção à eficácia dos EPIs, como já exposto, não infirma as condições especiais de trabalho. Quanto aos EPCs, o PPP também traz assinalada a informação de que “*foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial*”, razão pela qual não ficou comprovada a neutralização do agente nocivo.

A exposição a ruído acima dos níveis limitrofes determina a qualificação do intervalo de 03.11.1989 a 05.03.1997. Após tal data, o limite de tolerância então vigente não foi ultrapassado.

O período de recebimento do auxílio-doença NB 31/102.989.210-2 também se qualifica como especial, por força do quanto decidido pelo STJ no REsp 1.759.098/RS (tema n. 998).

(d) Período de 22.04.2008 a 16.01.2009 (Index Tornos Automotivos Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 12078444, p. 14 *et seq.*, admissão no cargo de montador mecânico, sem mudança posterior de função), e PPP emitido em 23.01.2009 (doc. 12078447, p. 5/7):

O nível do ruído não ultrapassa o limite de tolerância.

Não há indicação de agentes nocivos químicos, na forma das normas de regência. Os solventes hidrocarbonados e as isoparafinas, comercializados como “ecológicos”, têm toxicidade mínima, odor pouco pronunciado e alta biodegradabilidade.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

De qualquer forma, deve-se observar a eficácia dos EPIs, que incluem luvas e creme protetor de segurança (CA 9118).

(e) Período de 21.03.2012 a 22.01.2013 (FBA Fundação Brasileira de Alumínio Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 12078444, p. 15 *et seq.*, admissão no cargo de mecânico de manutenção especializado, sem mudança posterior de função), e PPP emitido em 31.01.2013 (doc. 12078447, p. 8/9):

A exposição ocupacional a ruído acima do limite de tolerância determina a qualificação do tempo de serviço como especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...]. apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **37 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (27.10.2016):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **07.10.1986 a 03.02.1988** (Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), de **08.02.1988 a 10.10.1989** (Brasmetal Waelholz S/A Ind. e Com), de **03.11.1989 a 05.03.1997** (Volkswagen do Brasil) e de **21.03.2012 a 22.01.2013** (FBA Fundação Brasileira de Alumínio Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/181.447.832-6), nos termos da fundamentação, com **DIB em 27.10.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 181.447.832-6)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 27.10.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 07.10.1986 a 03.02.1988 (Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), de 08.02.1988 a 10.10.1989 (Brasmetal Waelholz S/A Ind. e Com), de 03.11.1989 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil) e de 21.03.2012 a 22.01.2013 (FBA Fundação Brasileira de Alumínio Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019794-45.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDUARDO GONÇALVES DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 07.05.2001 a 21.02.2017 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, excetuados os interstícios entre 05.03.2007 e 03.02.2009 e entre 08.09.2010 e 19.12.2010, quando houve o recebimento dos auxílios-doença previdenciários NB 31/570.395.055-0 e NB 31/542.549.396-3, respectivamente); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.855.588-3, DER em 21.02.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a proposição da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57.*” O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.] [Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista.*”]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam as obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que qualificasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reconstituído o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Bruceila*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Bruceila*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldados com arco elétrico e com oxiacetilênio, aviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório X, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis*: “Vibrações, **radiações ionizantes** e pressão atmosférica anormal: **O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

*Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.***

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01 .

[A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).]

A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem **ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.***

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: ‘Diretrizes Básicas de Radioproteção’, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “*exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho*”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “*a grandeza equivalente à dose absorvida $[D = d(\text{épsilon minúsculo sobrelinhado})/dm]$, onde $d(\text{épsilon minúsculo sobrelinhado})$ corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]*”; “limites primários” como “*limites básicos no contexto da radioproteção*”, e “limites secundários” como “*condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários. [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano*”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “*em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv $[Sv = \text{sievert, ou joule por quilograma (J/kg)]$, e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados*” (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tomzolos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (H_T)” como a “*grandeza expressa por $H_T = D_T w_R$, onde D_T é dose absorvida média no órgão ou tecido e w_R é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente]”*”, e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “*exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local*”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica/limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “*a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas*”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em exposições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (“*coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos*”), PR 3.01/005:2011 (“*critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual*”) e PR 3.01/010:2011 (“*níveis de dose para notificação à CNEN*”). Esta última, em especial, determina que “*a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica*” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “*exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas*”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“*área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais*”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“*área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano*”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolarão o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 12479274, p. 9 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual em 07.05.2001, no cargo de técnico de radiologia, sem mudança posterior de função. Lê-se em PPP emitido em 20.01.2017 (doc. 12479277, p. 16/20):

A exposição ocupacional a radiações ionizantes, no contexto de “*trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos*”, determina a qualificação dos intervalos de 07.05.2001 a 04.03.2007, de 04.02.2009 a 07.09.2010 e de 20.12.2010 a 20.01.2017. Após a data de emissão do formulário, não havia prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

Em juízo, a parte juntou PPP mais recente (doc. 12479284), emitido em 20.09.2017, que faz prova da continuidade da exposição a radiações ionizantes após a data da emissão do PPP anterior, e que garante o enquadramento de todo o tempo de serviço pleiteado.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “*no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão*”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “*Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR*”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “*Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR*”.]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses*”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, reif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).]

O autor contava: (a) considerando apenas os documentos que foram juntados ao processo administrativo, **36 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento (21.02.2017); (b) considerando também os documentos que instruíram o processo judicial, **36 anos, 1 mês e 23 dias** de tempo de serviço na DER; e (c) **37 anos, 10 meses e 23 dias** de tempo de contribuição na data do ajuizamento desta ação (21.11.2018):

Nesse segundo momento, ao computar 58 anos e 3 meses completos de idade e 37 anos e 10 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ($58 \frac{3}{12} + 37 \frac{10}{12} = 96 \frac{1}{12}$).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **07.05.2001 a 04.03.2007, de 04.02.2009 a 07.09.2010 e de 20.12.2010 a 21.02.2017** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual); e (b) condenar o INSS à obrigação alternativa de conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação: (i) com DIB em 21.02.2017 (DER do NB 182.855.588-3), ou (ii) com DIB em 21.11.2018 (data do ajuizamento da ação, com opção pela não incidência do fator previdenciário, cf. artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, e com atrasados a partir da citação do INSS, em 20.12.2018). A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser manifestada até o início da execução.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Considerando a obrigação alternativa imposta ao réu, o benefício a ser implantado provisoriamente, se não houver pronta opção da parte interessada, será o de menor valor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, serão calculados: (a) no caso de opção pelo benefício com DIB em 21.02.2017 (DER do NB 182.855.588-3), no período até 19.12.2018 (véspera da citação do INSS), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 11 dias, e a partir de 20.12.2018, com a renda mensal própria da aposentadoria, computado o tempo total de contribuição de 36 anos, 1 mês e 23 dias; e (b) no caso de opção pelo benefício com DIB em 21.11.2018, com observância do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, apenas a partir da citação do INSS, em 20.12.2018 (a parte não terá a opção de manter o benefício mais vantajoso e simultaneamente executar as parcelas atrasadas do benefício de menor valor, dado que tal expediente constitui verdadeira desaposeição, em desacordo com o decidido pelo STF no RE 661.256/SC). Deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 21.02.2017 (DER do NB 182.855.588-3), ou 21.11.2018 (ajuízamento da ação, observado o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, e com atrasados a partir da citação do INSS, em 20.12.2018)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 07.05.2001 a 04.03.2007, de 04.02.2009 a 07.09.2010 e de 20.12.2010 a 21.02.2017 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-25.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 12746808, p. 121/122, pagamento de precatório (PRC) de doc. 16013617 e Alvará de Levantamento de doc. 20997773.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-77.2018.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO ACACIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALBERTO ACÁCIO FERNANDES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação da integralidade do período de trabalho urbano de 19.07.1994 a 10.09.1999 (Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., considerando que o intervalo de 19.07.1994 a 31.07.1999 já foi computado na via administrativa); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1989 a 20.05.1991 (Metalúrgica Scai Ltda.), de 01.10.1992 a 06.05.1994 (Pedreira Santa Isabel Ltda.), de 19.07.1994 a 10.09.1999 (Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), de 01.10.1999 a 03.07.2001 (Plansevig Planejamento Segurança e Vigilância Ltda.), de 02.04.2003 a 24.10.2006 (Copseg Segurança e Vigilância Ltda.) e de 15.05.2007 a 20.10.2016 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.378.541-9, DER em 20.10.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

O autor ofereceu emenda à inicial para formular pedido subsidiário de concessão da aposentadoria, mesmo com a aplicação do fator previdenciário (doc. 9396994). O INSS discordou da emenda (doc. 10522320), que não foi recebida (doc. 10850373).

O autor juntou cópia do processo administrativo NB 188.307.923-0 (DER em 20.07.2018) (neste, foi acrescido ao tempo de contribuição do segurado o intervalo de 02.03.1992 a 25.03.1992, cf. doc. 15029065, p. 35/39, a se reputar incontroverso).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador; ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 6745663, p. 2 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. em 19.07.1994, com saída em 10.09.1999; a baixa no registro foi efetuada por força de sentença trabalhista, cf. lançamento na p. 45 da carteira.

Reputo demonstrado o período controvertido de 01.08.1999 a 10.09.1999. Não havendo prova da remuneração auferida nesse intervalo, os salários-de-contribuição serão fixados no valor-piso.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornando eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.] [Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirheiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebiteiros com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “*a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*”.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressaltando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da C. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil. [Precedentes: STJ, REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer; no TRF 3ª Região: Sétima Turma, REOAC 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Nona Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, ReP. Desª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.09.1989 a 20.05.1991 (Metalúrgica Scai Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 6745660, p. 16 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante geral, passando a operador de CNC em 01.03.1991). O equipamento “CNC” refere-se ao torno com comando numérico computadorizado, de modo que, a partir da carteira de trabalho, já é possível a qualificação do intervalo de 01.03.1991 a 20.05.1991 em razão da categoria profissional.

Em juízo, o autor apresentou PPP emitido em 05.01.2018 (doc. 6745665, p. 1/4), a especificar as atividades desenvolvidas na função de ajudante:

É devido, pois, o enquadramento de todo o intervalo por categoria profissional, considerando as atividades desenvolvidas de usinagem de metais em indústria metalúrgica, conforme fundamentação.

(b) Período de 01.10.1992 a 06.05.1994 (Pedreira Santa Isabel Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 6745660, p. 16 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

Em juízo, foi juntado PPP emitido em 22.01.2018 (doc. 6745665, p. 5):

É devida a qualificação do período em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

(c) Período de 19.07.1994 a 28.04.1995 (Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 6745663, p. 2 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante).

Também foi juntado perfil profissiográfico previdenciário (doc. 6745663, p. 14), no qual consta que o segurado desempenhou atividades próprias de vigilante, portando revólver calibre 38. Referido documento, todavia, foi expedido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP), em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Em que pese a diminuta força probatória do PPP, as anotações na carteira profissional, considerado o objeto social da empregadora (empresa de segurança), são suficientes para determinar o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(d) Períodos de 29.04.1995 a 10.09.1999 (Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), de 01.10.1999 a 03.07.2001 (Plansevig Planejamento Segurança e Vigilância Ltda.), de 02.04.2003 a 24.10.2006 (Copeg Segurança e Vigilância Ltda.) e de 15.05.2007 a 20.10.2016 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.): a documentação aponta o exercício da atividade de vigilante nesses períodos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava: (a) 33 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 180.378.541-9 (20.10.2016); (b) 35 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço na data do ajuizamento desta demanda (27.04.2018); e (c) 35 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 188.307.923-0 (20.07.2018):

Nem mesmo nesta última data o autor obtém a pontuação necessária à aplicação da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91: $56 \frac{1}{12}$ (idade) + $35 \frac{7}{12}$ (tempo de serviço) = $91 \frac{8}{12}$.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do período de trabalho urbano de 01.08.1999 a 10.09.1999** (Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.); e (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.09.1989 a 20.05.1991** (Metalúrgica Scai Ltda.), de **01.10.1992 a 06.05.1994** (Pedreira Santa Isabel Ltda.), de **19.07.1994 a 28.04.1995** (Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO e MARIANE APARECIDA PONCIO ORVALHO, menor impúbere, representada pela primeira, sua genitora, ajuizaram a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Laercio Orvalho, ocorrido em 27/02/2016, na qualidade de cônjuge e filha menor, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 07/06/2016. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade do segurado.

Foi proferida decisão deferindo o benefício da justiça gratuita e concedendo prazo para complementação da exordial (Num. 15133665).

Com a regularização, foi apreciado e indeferido o pedido de medida antecipatória (Num. 15260755).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 16534650).

O MPF apresentou manifestação pela improcedência do pedido (Num. 17385176).

Houve réplica (Num. 18160137), tendo a parte autora também ofertado manifestação com relação ao parecer ministerial (Num. 18164411).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretendem as autoras a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito de Laercio Orvalho ocorrido em 27/02/2016 restou comprovado por meio da certidão (Num. 15099249 - Pág. 1).

A dependência do beneficiário – no caso de cônjuge e filhos menores (certidões de casamento e nascimento - Num. 15100204 - Pág. 4/5 e 9) à época do óbito é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.

Passo a analisar o quesito referente à qualidade de segurado do falecido.

A qualidade ou o “status” de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo “de cujus”, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do “de cujus” quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado “período de graça”.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

De acordo com a CTPS apresentada, o último vínculo do autor foi no período de 01/07/1994 a 31/08/2011, no cargo de soldador na empresa J.A. Tecno Mecânica Ltda. (Num. 15100201 - Pág. 25). Recebeu seguro-desemprego em 5 parcelas entre 12/2011 e 03/2012 (Num. 15100204 - Pág. 26), razão pela qual possível a extensão do período de graça por 36 (trinta e seis) meses, mantendo o “de cujus” qualidade de segurado até 15/10/2014. Assim, não possuía qualidade de segurado no óbito em 27/02/2016.

Sustentam as autoras, contudo, que o falecido teria direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 27/01/1975 a 02/07/1980; 08/01/1985 a 28/08/1985; 05/05/1986 a 03/12/1990 e de 06/04/1993 a 17/05/1993.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
a partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
a partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “e m texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Não é possível o enquadramento por categoria profissional dos cargos de servente e amador nos períodos de 27/01/1975 a 02/07/1980 e de 08/01/1985 a 28/08/1985 (Num. 15100201 - Pág. 14 e 24), já que as atividades desenvolvidas não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície – poços), 2.3.2 (escavações de subsolo – túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Tampouco ficou caracterizada a exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, cimento, etc.), previstas nos códigos 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 apenas no contexto de operações extrativas e industriais.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] – Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiógráfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...]

(TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV – Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015)

Vide, também, TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10/12/2014.]

PREVIDENCIÁRIO. [...] TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. [...] ARMADOR. [...] - No tocante aos períodos de 1º/4/1974 a 14/8/1975 e de 16/8/1978 a 24/4/1979, o ofício alegado (armador) não se encontra descrito nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Ademais, ainda que expressamente previsto, não basta a mera comprovação da atividade profissional, sendo imprescindível a demonstração da periculosidade, a qual, segundo os decretos supra, evidencia-se pelo trabalho em "edifícios, barragens, pontes e torres". Ademais, a simplória alegação de que o segurado se encontrava sujeito a "calor, chuva, poeira, entre outros" não é hábil ao reconhecimento da especialidade (Precedente). - Assim, ausentes formulários ou laudos certificadores das condições insalubres do labor na construção civil, aptos a individualizar a situação fática da parte autora, incabível se afigure o reconhecimento de sua natureza especial. [...]

(TRF3, AC 0000079-36.2013.4.03.6003, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, v. u., e-DJF3 23.11.2016)

No tocante aos períodos de 05/05/1986 a 03/12/1990, na função de ½ OFICIAL SOLDADOR na empresa NIFE BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA e de 06/04/1993 a 17/05/1993 na função de SOLDADOR RECUPERAÇÃO exercida na empresa J.V.R COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (CTPS - Num 15100201 - Pág. 24/25) de rigor o reconhecimento como especial por enquadramento profissional, conforme previsto nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os ora reconhecidos em juízo, além daquele já reconhecido pelo JEF de 01/07/1994 a 05/03/1997, o falecido contava **34 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço** na data do óbito, conforme tabela a seguir:

Contando o falecido com 59 anos e 07 meses de idade na data do óbito, e tendo cumprido o tempo mínimo com o pedágio necessário, preencheu o falecido os requisitos para percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.

Desta forma, reputo devidamente preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte às autoras, com DIB na data do óbito e atrasados desde a DER, conforme pedido inicial. Referido benefício deverá ser mantido à coautora Mariane Aparecida até a data em que completar 21 anos de idade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho do "de cujus" Laercio Orvalho, de 05/05/1986 a 03/12/1990 e de 06/04/1993 a 17/05/1993, reconhecendo seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional; b) implantar em favor de **MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO e MARIANE APARECIDA PONCIO ORVALHO**, menor impúbere, representada pela primeira, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Laercio Orvalho, o qual lhes é devido com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir da DER 07/06/2016, nos termos da fundamentação. Referido benefício deverá ser mantido à coautora Mariane Aparecida até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 27/02/2016
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: sim

P. R. I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015582-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA DAVID DA COSTA

SUCEDIDO: MAURO NABOR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios referente à parcela incontroversa, nos termos da decisão (ID 13139224).

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012398-80.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSÉ HENRIQUES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012404-87.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE SA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012432-55.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012456-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DAMEAO ANSELMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS LIMA BARBOSA - SP415498

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-86.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014739-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSAMARIA PITANGA FIRMINO
SUCEDIDO: MOACIR FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006793-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAULO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-87.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA ALVES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o **dia 22/10/2019 (terça-feira), às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 16924449, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012503-91.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON TRESSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada da cópia integral do **NB 42/136.344.110-5**.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014555-60.2018.4.03.6183
AUTOR: KAZUTO TABATA HAMAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006516-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007597-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA BERNARDES DA APARECIDA
SUCEDIDO: JOSE MARIA DA APARECIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017732-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO BIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **APARECIDO ANTONIO BIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. A parte exequente apresentou como valor devido o montante de **RS\$282.241,48 para 10/2018**.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o valor devido é de **RS\$148.291,82 para 10/2018** (doc. 13643593).

Após manifestação da parte exequente, a Contadoria Judicial apresentou parecer, informando que (doc. 17215967):

"...com base nos documentos acostados e nas informações constantes nos sistemas informatizados disponibilizados a esta Contadoria, constatou-se que o autor é ex-empregado do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT). Portanto, faz jus à complementação da aposentadoria devida pela União, nos termos da Lei nº 8.529/1992 e do Decreto nº 882/1993.

Tal complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na ECT, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço e, o seu reajustamento obedece aos mesmos prazos e condições do reajuste da remuneração do empregado em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Portanto, o aumento no valor da aposentadoria paga pelo INSS implica em mera diminuição do valor da complementação paga pela União, uma vez que o valor final recebido pelo autor não se altera, haja vista a igualdade entre as remunerações dos ativos e inativos.

Assim, não há repercussão financeira ao autor."

Intimadas as partes, o INSS requereu o acolhimento do parecer da contadoria judicial, com o reconhecimento de que nada é devido à parte exequente (doc. 17611588); o exequente concordou com o parecer da contadoria do juízo, desistindo do pleito e requerendo sua extinção (doc. 18507166).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tanto o INSS quanto a parte exequente concordaram com o parecer da contadoria judicial de que nada é devido à parte autora.

Tendo em vista não haver valores a executar, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-22.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO PINTO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FAUSTO PINTO DE FIGUEIREDO**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento da especialidade do labor no período de 09/03/1981 a 20/12/1985; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/157.526.743-5; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 16/11/2011, acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, ainda, à data de ajuizamento da ação.

Foi apresentada cópia do PA em que se verifica que após recurso administrativo o INSS apurou tempo total de serviço de 34 anos e 10 dias até a DER (Num. 16461326 - Pág. 3), o qual seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional não fosse a declaração de não concordância com tal opção pela parte autora (Num. 16461325 - Pág. 14).

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 16520741). Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 17886977).

Houve réplica (Num. 19636981).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício (Num. 16461326 - Pág. 4/9) e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “<i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro</i>”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lein. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “<i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i>”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 <i>Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro.</i> § 13 <i>Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam</i>”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	<p>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</p> <p>Se m apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</p>

De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifêi]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido entre 09/03/1981 e 20/12/1985.

De acordo com sua CTPS, o autor laborou entre 09/03/1981 e 20/12/1985 para Ind. De Produtos Alimentícios Confiança S/A, no cargo de auxiliar geral (Num. 16461319 - Pág. 5). O formulário PPP emitido em 26/08/2011 (Num. 16461325 - Pág. 30/31), indica o exercício do cargo de auxiliar geral no setor de oficina mecânica, com as seguintes atribuições: “auxiliava na montagem e desmontagem de equipamentos, realizava pequenos serviços de manutenção sob supervisão e zelava pela manutenção dos equipamentos utilizados”. Consta exposição a ruído de intensidade de 82dB(A) e menção a responsável por registros ambientais em 1998. No campo observações há menção a manipulação dos seguintes agentes na oficina: óleo vegetal, lubrificantes e graxas.

Não é devido o enquadramento por exposição a agentes agressivos químicos. Apesar de reportar a exposição a produtos químicos, de qualquer modo referidos apenas genericamente (óleo vegetal, lubrificantes e graxas), o perito não especificou nenhum agente nocivo em particular. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais ou graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados (tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

O INSS afastou o reconhecimento da especialidade em análise recursal feita em 2013 alegando, entre outras coisas: “para ser acolhido levantamento ambiental bem posterior ao encerramento do vínculo empregatício é indispensável que o empregador esclarecesse sobre possível alteração ou não de lay out e das condições ambientais, o que não consta nos autos” (Num. 16461326 - Pág. 6).

Após o indeferimento administrativo, a parte autora apresentou declaração do empregador de 01/08/2016 informando que “as condições ambientais dos setores permanecem inalteradas, ou seja, não ocorreram mudanças no lay-out, processo produtivo, no tipo de equipamento e tão pouco nas instalações, no período trabalhado pelo segurado até a confecção do laudo, permitindo assim manter as informações já prestadas” (Num. 16461326 - Pág. 38/39). Na mesma ocasião, foi apresentado laudo com as condições ambientais 2005/2006 (Num. 16461326 - pág. 40/58).

No denominado setor oficina (mecânica, elétrica, embalagem), há indicação de uso das seguintes máquinas e equipamentos: talhas, bancadas, torno, fresa, furadeira de coluna e de bancada, serra esmeril, chaves e ferramentas em geral.

Até 05/03/1997, considera-se agente nocivo ruído com intensidade superior a 80dB(A), sendo possível, portanto, o enquadramento do período pleiteado de 09/03/1981 a 20/12/1985 em que o ruído foi de 82dB(A).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Convertendo-se o período especial ora reconhecido em comum, somados aos lapsos comuns e especiais já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, o requerente possuía 35 anos, 11 meses e 11 dias na data do requerimento administrativo em **16/11/2011**, conforme tabela abaixo:

Desse modo, já possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Esclareço que a declaração foi apresentada ao INSS após os requerimentos administrativos e decorrido o prazo recursal administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo de 09/03/1981 a 20/12/1985, convertendo-o em comum; (b) condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB** na DER 16/11/2011.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, devidos a partir da citação do INSS (03/05/2019), deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 16/11/2011 (DER)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 09/03/1981 a 20/12/1985 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010852-87.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 21117419 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006128-38.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: AKIRA TAGATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019143-13.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIADO PERPETUO SOCORRO SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede a revisão e recebimento de parcelas em atraso de benefícios decorrentes de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ALCANÇE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observo, ainda, que a Lein nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-42.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA APARECIDA LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Ante a ausência de resposta, reitere-se ofício Id. 19269726.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007517-60.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA MANOELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19489131: considerando que a desistência da ação pode ser apresentada somente até a sentença, consoante artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias se houve desistência **do recurso de apelação** interposto, de modo que seria mantida a improcedência da demanda.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009725-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Promovam os requerentes, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de óbito e procurações legíveis, bem como dos documentos de identidade e comprovantes de residência dos requerentes e de certidão de inexistência ou existência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Jose Joaquim das Neves Neto.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016181-17.2018.4.03.6183

AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183

AUTOR: ANAARUMI ANZE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos (docs. 20720387 e 20721002), no prazo de 15 (quinze) dias, cf artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015925-87.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEZIO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-13.2018.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDA RUFINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que esclareça as alegações da parte exequente (doc. 2141231) em 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do cálculo da RMI do NB 21/187.937.442-8.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749466-03.1985.4.03.6183

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-87.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANETE ANGELICA NEVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

IVANETE ANGÉLICA NEVES CARVALHO demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.552.488-5 (DIB em 18.11.2014) em aposentadoria especial.

Por sentença proferida em 17.06.2019, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se como especial o período de 08.08.2014 a 18.11.2014 (Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário), e condenando-se o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.552.488-5 em aposentadoria especial, mantida a DIB em 18.11.2014, e com efeitos financeiros a partir de 26.04.2017 (DPR).

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 18694048), com a qual concordou a autora (doc. 20711961).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 17666292) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 8956530, p. 3) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 17666292), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 18694048 e 20711961), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010300-25.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDREA LUNGHI SIBINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREA LUNGHI SIBINELLI** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (protocolo n. 33659991). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Após o ajuizamento, a impetrante comunicou ter-lhe sido concedido o benefício pleiteado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 28.08.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008956-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SILVA SALES - SP416285
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 29.05.2019 (protocolo n. 1218036074). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O impetrante foi instado a retificar o polo passivo da demanda, e veio a comunicar a análise do requerimento administrativo.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 26.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AGNALDO COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGNALDO COSTA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – GLICÉRIO**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 15.09.2017 no âmbito do requerimento NB 42/180.374.182-9 (DER em 06.02.2017). O impetrante defendeu haver demora injustificada no cumprimento de diligência ordenada ao órgão de origem pela 9ª Junta de Recursos do CRSS.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o cumprimento da diligência e a devolução do recurso ao colegiado.

O impetrante reiterou interesse no *writ*.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Consoante extrato de acompanhamento processual, o julgamento do recurso foi concluído em 04.07.2019, e o processo foi encaminhado ao Setor de Reconhecimento de Direitos. Foram exauridas, assim, as providências requeridas pela parte.

de Processo Civil. Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código

Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009458-45.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA CINTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO DE SOUZA CINTRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 08.03.2019 (protocolo n. 1296648027). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 13.08.2019. Foram exauridas, assim as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

de Processo Civil. Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código

Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000062-08.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 124.635,12 para 04/2019.

Retifique-se o nome da autora conforme documento 21049557.

Expeçam-se os requisitos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015110-72.2008.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES, JOAO CARLOS LOPES, OSCAR FERNANDO LOPES, PAULO EDUARDO LOPES, JOSE ANTONIO LOPES
SUCEDIDO: BENEDITO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do silêncio da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo- SP, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando-lhe informações acerca da transferência dos valores constantes da conta judicial BB nº 3700113680671, parcela 1, antiga conta judicial BNC 31-115.567-1, subconta 978.552-3, cadastrada em nome da Fepasa S/A (doc. 14553928 - fl. 1119) à disposição desta 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011403-31.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MARINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à análise dos Embargos de Declaração, oficie-se à APS Aricanduva a fim de que esclareça acerca da Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (Id. 17140429) à vista da Certidão (Id. 18386726), a qual informa a habilitação de Eliana Aparecida Leite Almeida como titular da Pensão por Morte do autor falecido José da Silva Marins.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de aplicação das medidas cabíveis à apuração de eventual crime de desobediência.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012376-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VANDERLEI DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011099-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MARCELINO CARDONA

Docs. 20502042 e 20500713: dê -se ciência ao INSS.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que, em 15 (quinze) dias, esclareça se a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício foi cumprida nos termos do título executivo transitado em julgado, tendo em vista o benefício implantado (doc. 15358786), as alegações da parte exequente (docs. 18061421 e anexo) e a complementação dos autos digitalizados (docs. 20502042 e 20500713), procedendo à devida correção do NB 42/177.878.660-7, se for o caso.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903908-87.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL CARRIEL DE LARA, EDUARDO BRIGOLA, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATTI, FAUSTO PIMENTEL, JOSE VIEIRA DE BARROS, JOSE COELHO, ANTONIO ROBERTO GHIZZI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, CAMILO ANIBAL CARVICAI, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, HUMBERTO GHIZZI, JOAO LEOPOLDO, LUIZ CARLOS COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, CELSO COLTURATO, ELISABETE COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, WALTER PELISSARI, SILAS DE MORAES, NEUSA ARAUJO TIBURCIO, RUTH GOMES CARLINI, MAELY FERREIRA VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BOGDAN KOMNICKI, DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO, WALDEMAR COLTURATO, RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN

DESPACHO

Vistos.

1- Petição (ID 21261412): Concedo à requerente, Maria da Conceição Souza Ghizzi, o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da certidão de casamento atualizada, conforme solicitado pelo INSS.

2- Petições (ID 21849081 e 21850948 e seus anexos): Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo ativo, a **exequente AVELINA COSTA BARROS, sucessora do autos falecido José Vieira de Barros** (ID 12901052 - fl. 1376 dos autos físicos).

Após, considerando o estorno dos valores requisitados em nome do falecido José Vieira de Barros (ID 12900750 - fls. 1272 e 1311 autos físicos e doc. 14643225 e seu anexo), **expeça-se novo ofício requisitório em favor da sucessora Avelina Costa Barros**, nos termos do cálculo de fls. 1243/1244 dos autos físicos (ID 1290075).

Sem prejuízo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o documento anexado sob o nº 21849090, pois não se encontra subscrito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011390-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIMARIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 21893445 e 21893446: recebo como emenda à inicial, que ora preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Anote-se a retificação do valor atribuído à causa.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012439-47.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0002721-58.2012.403.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS competente solicitando o fornecimento de cópia integral do processo administrativo NB 31/618.373.811-9 em 30 (trinta) dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012462-90.2019.4.03.6183
AUTOR: AFRANIO SAVIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

IMPETRANTE: SERGIO ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

Recebo a petição (ID 20882769) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - LESTE.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012338-10.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012342-47.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que as peças virtualizadas estão ilegíveis.

Assim sendo, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos de forma legível ao presente.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005214-09.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: ALTAIR FRIGO, ADROALDO NEVES FILHO, ILSO JOSE ZENI, INGO GUILHERME APPEL, JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL, JYO IROKAWA, LOUISVILLE PITALUGA, LUIZ BELLINTANE, MIGUEL RUIZ FILHO, MOACYR LOBO LOPES, MARCUS ISAK SEGAL, DIVA DOS REIS BORGES MORETTO, MARIASINHA BATISTA AMORIM, MERLE NELSON DE OLIVEIRA, NELSON BRAMUCCI, NELSON MIGUEL, NELSON PARIZOTTO, ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA, ORLANDO ZANFELICE, RAIMUNDO DE OLIVEIRA, RAPHAEL DA COSTA, SADAKO GOBARA, SERGIO LEITE MACHADO, SILVIO STOPA, SIMAO FERREIRA, SONIA FLORA WILLIS ENNES, TULLIO SIMI, TAMARA RODEL, JOAO MATEIKA, WALDEMAR NORBERTO DA RESSURREICAO
SUCEDIDO: MARIO MORETTO, SIGUETOSI GOBARA, WILMA BONATTO MATEIKA

Docs. 21906121 e anexo: ante o alegado pela AADJ, promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a juntada da digitalização de referida planilha, caso existente.

No mesmo prazo, deve fazer a opção pelo benefício que pretende implantar, consoante simulações doc. 21906137 efetuadas.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-44.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 20556346): Considerando a ausência de consentimento do réu em relação ao pedido de aditamento da inicial, indefiro-o, nos termos do inciso II do art. 329 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a parte final da decisão (ID 11587539), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017507-12.2018.4.03.6183
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 470, inciso I, do CPC confere ao juiz o poder-dever de indeferir quesitos impertinentes, razão pela qual indefiro o pedido de intimação do sr. perito para os esclarecimentos solicitados, visto se tratar de irrisignação com o resultado da perícia, não de dúvidas técnicas sobre o laudo.

Semprejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 14352428.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-89.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TELMA DE ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ANDRADE SANCHES - SP293358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CÍCERA CARDOSO ALVES

DESPACHO

Considerando a redistribuição deste feito a este Juízo e a ausência de notícias quanto à distribuição da carta precatória expedida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, expeça-se nova carta precatória para a citação da corrê MARIA CÍCERA CARDOSO ALVES.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008269-25.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

Petição Id. 20379059 e seus anexos:

Dê-se ciência ao INSS acerca do pagamento da 5ª parcela do débito.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o pagamento da 6ª parcela.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-55.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARICE LEO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 21016000: aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão sobre o acordo formulado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012528-70.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS GIRARDI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS do autor e do processo administrativo NB 42/177892519-4**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010286-41.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE GENILDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 21076089) como aditamento à inicial.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010150-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADRIANO CARVALHO MALAVASI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Recebo a petição (ID 21061992) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) Presidente da 4ª Câmara de Julgamento.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006094-97.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento do ofício pela CEF (ID 18505226).

Silente, oficie-se solicitando informações.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012453-31.2019.4.03.6183
AUTOR: ALISSON CAIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007142-59.2019.4.03.6183
AUTOR: PETRONILIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PETRONILIO DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferido a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010380-86.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVAIR FRANCISCO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

OSVAIR FRANCISCO DE REZENDE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento de atrasados.

Resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, em razão do recolhimento das custas processuais.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferido a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-32.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, NB 5507380992, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010877-03.2019.4.03.6183
AUTOR: MATUSALEM FERREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MATUSALEM FERREIRA BARROS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012473-22.2019.4.03.6183
AUTOR: GENESIO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GENESIO PASCOAL ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito e referente a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferir a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012505-27.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO FRANKLIN BARBOSA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANISIO COSTA BRITO - SP327644, KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROGERIO FRANKLIN BARBOSA SOARES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferir a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA, IVANIZI MUNIZ DA SILVA, NATALIA SATURNINO DA SILVA, EDILEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-81.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ODDONE FULLIN NETTO, LAURO FANTE, LUIZABEL BORDIN, LUIZ DA SILVA, MOACYR FRANCESCINI, NATAL DIAS DA CRUZ, NELSON LEITE ARANHA, NELSON RIGHETTO, TERESA FRANCISCO GRACIANO, ADELINA CUCULI MARTINS
SUCEDIDO: NOE GRACIANO PINTO, OSVALDO AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029402-94.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIS CARLOS ZANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-80.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBINO JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015613-98.2018.4.03.6183

AUTOR: EUDES CAVALCANTI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
<i>Sensorial</i>				
<i>Comunicação</i>				
<i>Mobilidade</i>				
<i>Cuidados pessoais</i>				
<i>Vida doméstica</i>				
<i>Educação, trabalho e vida econômica</i>				
<i>Socialização e vida</i>				

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **14/11/2019, às 14:00h, na Rua Porcino dos Santos, 21, Vila Paranaguá, São Paulo - SP, CEP 03.807-160**, conforme informado pela parte autora em sua qualificação (comprovante doc. 11088615, p. 08).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020824-18.2018.4.03.6183

AUTOR: IVONETE CONCEICAO DACRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **18/10/2019 (sexta-feira), às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 18618086, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-07.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA GOMES TUDEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **21/10/2019 (segunda-feira), às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 17924822, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 15962428): Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Outrossim, diante dos documentos anexados aos autos eletrônicos, entendo desnecessária a expedição de novo ofício à ex-empregadora da parte autora.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022944-10.2000.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE APARECIDA BELIZARIO, GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO, MARIA IZIDORA DOS SANTOS, TEREZINHA DE ARAUJO SANTOS, MARIA DAS DORES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Petição (ID 21082849 e seu anexo): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 18729399).

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ABEL BONATO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009689-09.2018.4.03.6183
AUTOR: NILSON SANTOS PEDRAL
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016678-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIVONE MARTINS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008012-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO PAGOTI CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011359-75.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO VILCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-55.2019.4.03.6183
AUTOR: EDINEIA DO CARMO CORREADIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-72.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA JUVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-57.2019.4.03.6183
AUTOR: VILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADILENE SANTANA FIGUEIREDO - SP301813, DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021000-94.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-05.2017.4.03.6183
AUTOR: JURANDY VALE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTIDES AUGUSTO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURI DE JESUS RINKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010863-19.2019.4.03.6183
AUTOR: MOISES BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009890-64.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PASCHOAL - SP148945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-86.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CENCIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028585-35.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: ALEXSANDRA VALERIA DA SILVA
REPRESENTANTE: IVONE BARBOSA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MERLIN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-44.2018.4.03.6183
AUTOR: MOACIR APARECIDO DANELON
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

MOACIR APARECIDO DANELON demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a averbação de tempo de serviço rural, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sentença proferida em 11.07.2019, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se o período de trabalho rural entre 01.01.1974 e 05.02.1980, os intervalos de tempo especial de 18.08.1986 a 15.01.1988, de 19.04.1988 a 20.02.1991, de 05.08.1991 a 29.04.1994 e de 12.01.1995 a 13.03.1995, e condenando-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14.05.2013 (NB 42/162.272.343-8).

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 20909561), com a qual concordou o autor (doc. 21889559).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 19094330) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 7765629, p. 27) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 19094330), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 20909561 e 21889559), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo

Cível

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO LOPES** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 19.10.2018 (protocolo n. 172468810). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida. A autoridade impetrada noticiou a análise do processo administrativo.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 07.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009122-41.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SANDRA JAIME CASTANHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALINE DAS NEVES DE SOUZA - SP357786
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRA JAIME CASTANHEIRO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ANHANGABAÚ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de pensão por morte que formulou em 10.09.2018 (protocolo n. 1440354457) e em 22.10.2018 (NB 187.998.602-4). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A liminar foi deferida. A autoridade impetrada comunicou a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 13.09.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005358-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VILMAR DE SANTANA FALCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILMAR DE SANTANA FALCÃO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 24.10.2018 (protocolo n. 1266217112). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 24.10.2018 (doc. 17185798).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, ainda não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"); o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*". Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1266217112, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010490-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO LUIZ DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 10.04.2019 (protocolo n. 218560522). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise do pleito e a expedição de carta de exigências ao segurado.

Instado, o impetrante informou que irá atender as exigências do INSS, e que não há necessidade de prosseguimento do writ.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-31.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010143-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-43.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO BRESEGUELLO, PEROLINA CUNHA IORIO, ANTONIA NAPPI MACEDO, MARIA CECILIA MONTNHEZ DE ARAUJO, CICERO BEZERRA LIMA, DORIVAL MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO, MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO, JOAQUIM DIAS, MARIA INES CECCHINI, RITA DE CASSIA SECCHIN GRATON, HERMINIO JOSE CECCHINI
SUCEDIDO: FRANCISCO DO NASCIMENTO, ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO, GERCINO CECCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-86.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ISMAEL EVANDRO MANZATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007411-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PAULO SUCIGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005809-36.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulta Id. 21848357 e anexos:

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008794-07.2017.403.0000, determinando o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o deslinde final do presente recurso.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004103-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVA ILTI LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELIELZA FREIRE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007237-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAURINTINO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009223-78.2019.4.03.6183
AUTOR: MAGALY HUERTAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VERIANADOS SANTOS COSTA - SP369247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014503-64.2018.4.03.6183
AUTOR: DEUSDETE VIEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011631-42.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO JOSE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIADOS ANJOS SANTOS - SP324366

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005479-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017170-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILEUSA MARCOS DA SILVA TOFANELLI, EDILEUZA MARCOS DA SILVA MARCHINI, NEIDE MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA ORNELAS DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-54.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008938-49.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI FERREIRA INHASZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007235-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO TROVO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias:

- Apresentar procuração e declaração de pobreza recente.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000325-69.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de corrigi-los incontinenti.
Nada sendo requerido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000674-72.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO BOROWIEC
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIAGARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de corrigi-los incontinenti.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, tendo em vista que compete a ela comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar o documento legível.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008130-54.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação, pela parte exequente, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se o nome do patrono da parte exequente, no sistema processual, conforme requerido.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013100-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que seja retirada a Defensoria Pública da União, conforme requerimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Tendo em vista que há pedido de reconhecimento de tempo rural, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000711-41.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR AZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Semprejuízo da determinação supra, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001061-63.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MANGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Semprejuízo da determinação supra, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014501-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AZEVEDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

JOSE AZEVEDO DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – XAVIER DE TOLEDO – SÃO PAULO – SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 377055338) em 11/05/2018 e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Instada a manifestar-se, a autoridade coatora informou que já concluiu o processo administrativo e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.788.913-0).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e concedeu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008396-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO FOLTRAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013903-12.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a inércia do exequente em relação ao despacho ID 1303479, expeça-se carta precatória para a JF de Osasco/SP para intimação, penhora e avaliação do exequente com relação ao valor arbitrado no ID 13034279 - FL. 115 em face do exequente.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005295-20.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA FATIMA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004795-80.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA DOS SANTOS TIGRE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Após, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE GONCALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001156-31.2010.4.03.6118 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CELESTINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009866-91.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA PATRICIA AZEVEDO DE TOMMASO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao Ministério Público Federal.
Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009170-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE FERRAZ DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA LEITE NASSER - SP409900, RODRIGO DE CARVALHO - SP408424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009214-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOANETE APOLINÁRIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307, CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005054-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DIAS OLIBONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020770-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008484-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO NELSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008309-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NATAL DE BRITO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007169-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILZA COSTA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008480-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EUNICE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006847-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007247-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON DE NOVAIS CURVELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007451-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBESPIERRE BHERING JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PORTO FREIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007614-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HINAIDE DOS SANTOS MIKALKENAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HINAIDE DOS SANTOS MIKALKENAS - SP136616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA DE MORAES NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007466-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007456-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO RAUL DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007848-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.e 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021230-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13583904: Razão assiste ao INSS.

Proceda a secretaria a retirada do segredo de justiça dos presentes autos.

Defiro a devolução do prazo para que o INSS apresente contestação.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004186-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMMALUCIA GIURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CASAGRANDE LEONARDO - SP387748
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006995-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERMAN ACUNA BUSTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006836-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOJIVAL FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007813-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007322-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ARROIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006646-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO PAVORA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004520-34.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO BEZERRA BRAGA
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Retomemos autos à Contadoria, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça os pontos alegados pela parte exequente, no que tange à RMI, à base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve corresponder ao valor pago administrativamente também, bem como sobre a aplicação de juros de mora sobre os valores recebidos pela parte exequente administrativamente.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007151-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006805-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GALVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO VICENTE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007207-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO MOTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004920-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARICE MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSS CAIEIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Inclua-se a União Federal (Procuradoria-Regional da União 3ª Região) no polo passivo.

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, remetam-se os autos ao representante legal da autoridade coatora para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002763-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020710-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020720-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica à contestação, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020370-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016642-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL FLAUZINA ALMEIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS acerca dos ID's 14251768, 14251770 e 14251771

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012153-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTAELLA REDORAT

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Da análise das cópias dos processos nº 02050766219964036104, 00098248220004036104, 00060016620014036104 e 00029935720094036183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004416-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita nos autos nº 001615-90.2014.403.6183, que é o processo de referência destes autos, dou por prejudicado o determinado no despacho ID 14506357 e suspendo o recolhimento das custas processuais.

Em razão do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013370-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DONIZETTI BRASCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá o INSS cumprir integralmente o despacho ID 15063280, no que tange à manifestação acerca das alegações do autor de que não consta a contagem de tempo de contribuição no processo administrativo. Prazo 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas determinações quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a autarquia federal já apresentou contestação.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA LINDENBAH GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014340-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON CHIARI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

AUTOR: RANIERE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 14212410 como emenda da inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DE FARIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: COSME DOS REIS BRITO - SP390538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 16053359 como emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HELIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL NILTON BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, bem como a manifestação das partes acerca das provas que pretendem produzir, passo a análise acerca do requerimento de provas.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ANACLETO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documento comprobatório contendo os nomes dos dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010337-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO CARLOS FIORILLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA APS JABAQUARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram propostos em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela parte autora, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo objeto da inicial.

Como cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015562-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001699-38.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA BERTUCCIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, id 16859022, HOMOLOGO a habilitação de MARILUCY BERTUCCIO ASEVEDO – CPF 276.663.558-07, ALINE BERTUCCIO CARLOMAGNO – CPF 298.261.398-07, KARINA BERTUCCIO IBRAHIM – CPF 328.435.828-57 e SABRINA BERTUCCIO – CPF 415.892.528-29, sucessoras da autora Tereza Bertuccio, conforme documentos de id 13003622, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004345-65.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEUSMAR FANHANI, APARECIDO JOSE RIBEIRO, APARECIDO REGAZOLI, CARLOS SANTOS PEREIRA, DIRCEU COLTRO, JOAO FERREIRA DE CASTRO, JOAO GERMANO PEREIRA, JOAO OLIMPIO FERRAZ, MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA, WALDEMAR AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação ID 16958492, intime-se o habilitando a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Existência/Inexistência de Habilitados a Pensão por Morte de MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA.

Intimem-se as partes do teor do despacho ID 16307778, que transcrevo a seguir:

"Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Inclua-se na autuação o advogado subscritor da petição ID 13246713. Após, intime-se o referido patrono a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores de MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA, nos termos da Lei 8213/91.

Após a formalização da habilitação, comunique-se ao Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões.

Tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos de saldo remanescente (ID 13004193 - fls. 193/208).

Em face dos cálculos acolhidos, bem como do pedido de expedição de novo requerimento par ao coautor CARLOS SANTOS PEREIRA (cuja valores foram estomados), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor."

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCELENA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido desde a petição id 17069841, concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumprir as determinações de id 16182177 (apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte e justificar o valor da causa).

No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar o segredo de justiça cadastrado nos autos.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLAVO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES - SP126804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006730-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME SIMOES MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que todos os documentos juntados em 22/04/2019 são estranhos aos autos. Dessa forma, proceda a Secretaria à retirada de tais documentos dos autos, por meio de cancelamento no PJE, .

Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como a juntada do processo administrativo, intime-se o INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade, dê-se vista da digitalização dos autos à autarquia federal.

Após, nada mais sendo requerido, voltemos conclusos para a Sentença.

Publique. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006799-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSARIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LILIA ANDRADE XAVIER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Semprejuízo, dê-se ciência ao MPF.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC SOARES DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- justificar o valor da causa nos termos do despacho ID 16366754, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052744-71.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000856-39.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON GUIMARAES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por prejudicado o segundo parágrafo do despacho ID 15344265.

Cumpra-se o despacho ID 12340011 - fl. 253 (fl. 462 dos autos físicos), no que tange à intimação do autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010555-78.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO BERTOLIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELACAMPOPIANO ABRAHAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já apresentou contestação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009450-03.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELSON ADANTE SANTANA, BERNARDO RUCKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro nova remessa à Contadoria, uma vez que os valores controversos são apurados através de cálculo aritmético simples, decorrente da diferença entre o valor total da execução e o montante incontroverso já expedido.

Intime-se a parte autora acerca do decidido supra.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-41.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que não houve apresentação de conta de liquidação.

Portanto, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação id 16403583.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012201-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO DENADAI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **VERA LÚCIA DO NASCIMENTO DENADAI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/067.728.005-0, mediante cômputo das contribuições vertidas após a aposentação, com pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao RE 661.256/SC, representativo da controvérsia, como exposto a seguir.

DA DESAPOSENTAÇÃO.

A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar *ad aeternum* pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o § 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses.

Frisa-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “[...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera, *Curso de Direito Previdenciário*, São Paulo: LTR, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “[...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...]”, vedando, em seu artigo 195, § 5º, “[...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “[...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social” (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Ref. Desº. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -- nem se pretende que haja -- liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, *ad argumentandum tantum*, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...]”, concluindo que “[...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente” (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, *Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposentação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria guinou para a direção oposta.

No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, “à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação” (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social -- RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à míngua de citação da parte adversa.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011890-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RISSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **SÉRGIO RISSO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de tutela.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado na inicial, em 04/02/2019 o autor protocolou junto ao INSS o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, que até o presente momento não foi analisado pela Autarquia requerida.

Desta forma, verifico que não há nos autos comprovação da pretensão resistida por parte do INSS, ou seja, do interesse de agir do autor, porquanto inexistente o indeferimento administrativo quanto ao pedido de revisão do benefício.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017238-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO CESAR DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Inicial instruída com documentos.

Declinada a competência determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP (id 15052010).

A parte autora requereu a desistência do feito (id 16193738).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Tendo em vista a petição (id 16193738), em que o autor requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (id 11664522), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011810-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDYR ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALDYR ROSSI, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 29/08/2019, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0000314-79.2012.403.6183. Da referida decisão pende julgamento de recurso Especial, sobrestado até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG,; e de recurso Extraordinário, que sobrestou o feito até o trânsito em julgado da decisão no RE 870.947/SE, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0000314-79.2012.403.6183, que se encontra sobrestado (RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS, RESP 1.495.146/MG e RE 870.94 7/SE) aguardando julgamento de recurso pelo TRF3.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1o do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RANIEL SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **RANIEL SILVA MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.089.266-4).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar se houve pedido administrativo acerca do objeto da lide, juntando para tanto, seu indeferimento; e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (id 12993801).

Emenda à inicial (id 16521518).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado na inicial, em 07/02/2019 o autor protocolou junto ao INSS o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que até o presente momento não foi analisado pela Autarquia requerida.

Desta forma, verifico que não há nos autos comprovação da pretensão resistida por parte do INSS, ou seja, do interesse de agir do autor, porquanto inexistente o indeferimento administrativo quanto ao pedido de revisão do benefício.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON JOSE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANDERSON JOSE MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial de 16/03/1997 até 07/11/2016, trabalhado na Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.586.532-0), desde o requerimento administrativo (17/11/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Instruiu a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, e determinada a emenda da petição inicial (ID 3262557).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 7679623).

Houve réplica e pagamento de custas processuais (ID 12053580 e 12053581).

A Decisão ID 13556310 revogou o benefício da gratuidade da justiça.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17/11/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 10/06/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
--------------------	-----------------------------------------------------------------------------

Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e
09.12.1991 a	Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em
28.04.1995:	caso de antinomia.

de 29.04.1995 a 05.03.1997:	1.3.2) e	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	IV).	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo
desde 07.05.1999:		Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).		
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>“As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”</i>. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>“I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”</i>, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem <i>“§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”</i>. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>		

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

de trabalho	Período	Enquadramento

Até 28.04.95	83.080/79 53.831/64	Anexos I e II do Decreto n.º Anexo ao Decreto n.º Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	83.080/79	Anexo I do Decreto n.º Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99	Anexo IV do Decreto n.º Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“*Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.*”

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*” (Rel. Min. Paulo Galloti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 07/11/2016**, laborado na **Cia do Metropolitano de São Paulo -**

Metró:

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 1591267). Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ID 1591286 – págs. 2/3).

No período controverso, a profissiografia indica exposição a ruído de 77,4 dB (de 05/01/2011 a 07/11/2006).

Ressalto que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Portanto, em relação ao ruído, não há direito a ser reconhecido.

Ainda, de acordo com o documento apresentado, o segurado estava submetido a tensões elétricas superiores a 250 Volts. Entretanto, a profissiografia é expressa ao indicar que, no período de 12/08/1991 a 04/08/1999, a exposição às tensões elétricas a que submetido o segurado era de 80% do tempo e, no período de 05/08/1999 a 07/11/2016, tal exposição ocorria de maneira intermitente.

Deste modo não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo, eletricidade superior a 250 volts, no período controverso.

Assim, não reconheço como labor especial o período de 06/03/1997 a 07/11/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009178-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI ANTONIO PAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANDERLEI ANTONIO PAVANELLI, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 17/07/2019, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0000295-88.2003.403.6183. Da referida decisão pende julgamento de recurso Especial, sobrestado até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.205.946/SP, e de recurso Extraordinário, que sobrestou o feito até o trânsito em julgado da decisão no RE 870.947/SE, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0000295-88.2003.403.6183, que se encontra sobrestado (RESP 1.205.946/SP e RE 870.947/SE) aguardando julgamento de recurso pelo TRF3.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MACHADO FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO MACHADO FEITOZA** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, no período de 04/02/1999 a 20/03/2017, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.811.407-5), desde a data do requerimento administrativo (20/03/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 3613796).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a gratuidade da justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 4585859), sendo instruída com documentos (id 4585868).

A parte autora juntou PPP (id 8056612) e cópia da CTPS (id 14628582).

Manifestação do INSS (id 15421586).

As partes não especificaram provas

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contraprova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos (id 4585868), percebeu salários de R\$ 8.550,62 (em07/2017), R\$ 8.061,94 (em08/2017) e R\$ 10.459,05 (em09/2017).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabemapequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustenta o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Nestes autos, requer-se o reconhecimento da atividade especial no período de **04/02/1999 a 20/03/2017**, laborado na empresa Stenac S/A Grupo Geradores, que passo a analisar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 44), na qual constou que o autor exerceu a função de técnico eletrônico.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, à fl. 20, de maneira incompleta, faltando a folha final do documento com a assinatura da subscritora e respectiva data de emissão, razão pela qual não se trata de documento hábil para a comprovação do labor especial.

Importante lembrar que apenas a juntada do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, às fls. 21/29, não é suficiente para comprovação da especialidade.

Posteriormente, em Juízo, o autor apresentou PPP, às fls. 84/86, emitido em 14/05/2018, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Consta no referido documento que o autor estava exposto a agentes físico, químicos, elétricos e Arco Voltaico. Pela profissiografia apresentada, não se pode concluir que a exposição foi de modo habitual e permanente, requisito para o reconhecimento do labor especial, uma vez que algumas atividades apontadas têm caráter administrativo e de gestão, como por exemplo orientar em campo os demais técnicos, visando transmitir conhecimento; fazer contatos externo-internos para atendimento e solução de problemas de rotina de alta complexidade.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 04/02/1999 a 20/03/2017.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012632-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEREU MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para redistribuição.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013960-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. N. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de processo que envolve interesse de parte menor de idade, cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica e dê-se vista ao *parquet* para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017363-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE NOZARI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Além disso, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI BRANDINE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a parte autora é beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e requer que sejam reconhecidos períodos trabalhos em condições especiais resultando em majoração de sua RMI desde a data do requerimento administrativo (29/05/2017).

Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora e aquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais é R\$ 1.131,62, de acordo com a planilha apresentada (ID 14404440).

Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (29/05/2017) e a data do ajuizamento da ação (21/03/2018), temos assim, dez parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 24.895,64, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014863-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FIERRO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINUCCI - SP283592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Em razão da alteração do valor da causa, determino à parte autora que proceda à complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOS BORTOLAI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Além disso, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018663-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BOLOGNESE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023872-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HALDER LEITE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 14403000, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018963-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABDIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018882-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PIRES VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCOCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de desistência do autor e a concordância do INSS, prossiga-se sem apreciação do pedido de reafirmação da DER.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FRANZONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO BRUNO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor dê cumprimento aos itens "b" e "c" da petição ID 14834521.

Dê-se ciência ao INSS do ID 14833938 e anexos.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS RUGGIERI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da manifestação no INSS (ID 13697758), para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem requerimento, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO LUVIZARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-02.2017.4.03.6141 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CAGNIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13894483: Indefiro. A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados na petição ID 13894491 e anexos, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELEONE LACERDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 173.673.745-4), desde o requerimento administrativo (22/01/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 149*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão de gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 169/179).

Houve réplica (fls. 210/220).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/01/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (01/08/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanado, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim, “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Inicialmente, friso que a parte autora está em gozo de benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.275.598-5, DER em 09/02/2017), conforme tela do sistema Plenus que acompanha este *decisum*.

Nestes autos, postula reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 173.673.745-4, DER em 22/01/2015).

Passo, então, à análise pomenorizada dos períodos controversos.

a) De 19/06/1986 a 04/07/1987 (Centro Saneamento e Serviços Avançados LTDA)

A CTPS informa labor no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 118).

O PPP (fls. 51/52) aponta genericamente fator de risco “biológico” e informa o desempenho das seguintes atividades: “executar serviços de limpeza em geral, através de varrições, lavação em geral, limpeza de mobiliários”.

Portanto, na função de auxiliar de serviços gerais, as atividades realizadas pela parte autora não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes”.

Logo, quanto a este vínculo, não há tempo especial a ser reconhecido.

b) De 29/06/1987 a 02/07/2013 (Hospital das Clínicas da FMUSP)

Foram juntados os seguintes documentos: cópia de CTPS (fls. 118) e PPP (fls. 58/60). Há registro de labor nas funções de “atendente de enfermagem” e “auxiliar de enfermagem”.

A profissiógrafia indica expressamente exposição aos agentes biológicos sangue e secreção, sendo expressa a ineficácia de EPI/EPC.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades confirma que a exposição aos agentes biológicos ocorria de forma habitual e permanente.

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 29/06/1987 a 02/07/2013, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.

c) De 01/09/1991 a 06/04/2010 (Fundação Faculdade de Medicina)

Foram juntados os seguintes documentos: cópia de CTPS (fls. 118) e PPP (fls. 56/57). Há registro de labor nas funções de “Func. Estab. Saúde”, “Atend. Enfermagem” e “Auxiliar Enfermagem”.

A profissiógrafia indica expressamente exposição aos agentes biológicos sangue e secreção, sendo expressa a ineficácia de EPI/EPC.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades confirma que a exposição aos agentes biológicos ocorria de forma habitual e permanente.

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 01/09/1991 a 06/04/2010, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, *excluídos os períodos concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/01/2015 (DER)	Carência
tempo especial	29/06/1987	02/07/2013	1,00	Sim	26 anos, 0 mês e 4 dias	314

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até a DER (22/01/2015)	26 anos, 0 mês e 4 dias	314 meses	47 anos e 0 mês	Inaplicável

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Conforme já constatado, **a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.275.598-5, DER em 09/02/2017**. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 29/06/1987 a 02/07/2013 e de 01/09/1991 a 06/04/2010; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 173.673.745-4), a partir do requerimento administrativo (22/01/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da segurada: ELEONE LACERDA

CPF: 113.709.068-54

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 22/01/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: 29/06/1987 a 02/07/2013 e de 01/09/1991 a 06/04/2010.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008784-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007905-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERARDO BARROS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015801-07.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA SIQUEIRA CAVALCANTE, EDELI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria, visto que cabe à parte exequente elaborar o cálculo do valor do seu crédito. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos aos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008505-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MIYAGUI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

DESPACHO

ID: 16561016: Anote-se.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-28.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES, IDELI MENDES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009954-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOMERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA SIQUEIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008956-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DAN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN - SP284801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea da réplica pelo exequente, prossiga-se.

Dê-se ciência ao INSS do teor do ID 15478777.

Digam as partes, no prazo legal, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006981-28.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBINALDO ANTONIO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o que consta na consulta à notificação da AADJ ID 14612061, bem como considerando-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009446-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLY MARIA SOARES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BISPO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068, JUMAR DE SOUZA RISSI - SP296078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6927195: Anote-se.

Tendo em vista que o autor apresentou espontaneamente a réplica, possiga-se.

Digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CHEQUER POLACHINI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANCELMO DANTAS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADELMO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO SERGIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ERNESTO ALBERS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou espontaneamente a réplica, prossiga-se.

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14521659: Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- cópia integral do procedimento administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias;
- planilha do valor da causa, que deve ser justificado nos termos do despacho ID 14139266, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO ALVES CARTAXO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o autor dê cumprimento ao despacho ID 6635179.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-04.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou espontaneamente a réplica, prossiga-se.

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006614-67.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON TANAN MACEDO, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando trânsito em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010357-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONIEL SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011099-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO BONIFACIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA FILGUEIRA DE SOUZA FIORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010634-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTINO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001115-68.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15024171: Providencie-se a virtualização e inserção no presente feito das cópias ilegíveis mencionada na referida petição.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente providencie a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-74.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-85.2019.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6379

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-76.2007.403.6183 (2007.61.83.008286-0) - HUGO PINHEIRO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo

aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002556-0) - DAVI DA SILVA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013077-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013077-9) - NOBUO SHIMABUKURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002730-4) - LUIS CASANOVAS BERDALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006795-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006795-8) - VITAR BERTOLDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010063-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010063-9) - ASTROGILDO CASTRO MOURA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011962-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011962-4) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016885-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016885-4) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017219-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017219-5) - JOSE ROBERTO MIRANDA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001615-1) - EZEQUIEL VICENTE SOARES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-22.2010.403.6183 - JOAO BONAVITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-67.2011.403.6183 - ARNALDO MOREIRA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-55.2011.403.6183 - PAULINA FERNANDES DE PAULA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009583-79.2011.403.6183 - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010312-08.2011.403.6183 - SEBASTIAO MASSONI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014402-59.2011.403.6183 - RENATO LOPES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004424-24.2012.403.6183 - NILO VASCONCELOS PULHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-90.2013.403.6183 - ADILSON BALBONI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006561-42.2013.403.6183 - MARIANO DELMIRO NUNES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-13.2014.403.6183 - OTTONI ALVES LIMA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-65.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015503-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILIAM FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, sob pena de extinção do feito. Sobrevindo os documentos, intime-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC e tomem conclusos para apreciação.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. B. D. P. R., PAULO CESAR RAMOS, RENATO BORGES DE PAULA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PABLO BORGES DE PAULA RAMOS, representado pelo genitor, **PAULO CESAR RAMOS**, e **RENATO BORGES DE PAULA FERNANDES**, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento da genitora, Sra. SIRLENE BORGES DE PAULA**, ocorrido em 25/08/2010, posto ter sido o benefício indeferido administrativamente sob a alegação da falta de qualidade de segurado *do de cujus* (179.667.161-1 – DER 08/11/2016).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79/80).

Contestação às fls. 81/89.

Houve réplica às fls. 91/94.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da improcedência do feito (fls. 100/104).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretérito beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito da Sra. SIRLENE BORGES DE PAULA resta incontroverso, tendo em vista a Declaração de óbito acostada aos autos. Da mesma forma, a condição de dependente dos autores, enquanto menores de 21 anos de idade, na qualidade de filho, diante dos documentos em anexo ao feito.

Deste modo, a controvérsia do feito cinge-se acerca da qualidade de segurado da Sra. SIRLENE BORGES DE PAULA no momento do óbito.

Da qualidade de segurado da Sra. SIRLENE BORGES DE PAULA

Antes da redação da Lei n.º 13.846/2019, o artigo 15 da Lei 8.213/91 disciplinava que mantinha a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte requerido em 08/11/2016 (NB 21/179.667.161-1), considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 06/2009, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/02/2010, ou seja, 06 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 57).

Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da Sra. SIRLENE BORGES DE PAULA, constata-se um último vínculo na qualidade de “empregado” na empresa G R U M Editora Ltda no período de 13/06/1997 a 02/07/1998, e, posteriormente contribuições na condição de “facultativo” no intervalo de 01/02/2009 a 30/06/2009.

Importante frisar que a Sra. SIRLENE BORGES DE PAULA, ao tempo do óbito, se enquadrava na qualidade de “facultativo”, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91.

Desta feita, considerando que a última contribuição da genitora dos autores ocorreu em 30/06/2009, a qualidade de segurado perdurou somente até a data de 15/02/2010, ou seja, 06 meses após a cessação da última contribuição.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar que a Sra. SIRLENE BORGES DE PAULA possuía a qualidade de segurado no momento do óbito (25/08/2010), ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO FERREIRA DE HOLANDA, nascido em 05/09/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.858.599-9) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 29/10/2015 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como rurícola, e o pagamento de atrasados.**

A parte autora alegou que, no momento do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária apurou o tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 03 dias, não tendo computado o período laborado em atividade rural no Sítio Sipoal em Limoeiro Pernambuco/RE do ano de 1967 a 1980 – dos 07 aos 21 anos de idade.

A inicial foi instruída com os documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 144/145.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual a oitiva de testemunhas via carta precatória (fls. 146/209).

Remetidos os autos a este Juízo, houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 277/278).

Réplica às fls. 280/282.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia do feito refere-se ao reconhecimento de período laborado como rurícola, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.858.599-9) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 29/10/2015 (DER).

Consoante Comunicado de decisão acostado às fls. 91, no momento do indeferimento do pedido de concessão do benefício, **a autarquia previdenciária considerou o tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 03 dias.**

Do mérito

Do tempo de serviço rural

Pretende a parte autora o reconhecimento do período laborado como agricultor do ano de **1967, quando completou 07 anos de idade, ao ano de 1980, no Sítio Sipoal em Limoeiro Pernambuco/RE.**

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019, dispõe o artigo 55, § 3º, que:

Artigo 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (grifado no original)

Por sua vez, preceitua a súmula 149 do STJ que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Com efeito, para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Comprovante de inscrição no PIS/PASEP datado de 20/10/1981;
- b) Certidão de nascimento do autor;

- c) Certidão de casamento dos genitores em que consta a profissão do pai como "agricultor" datada do ano de 1932;
- d) Declaração do cartório de Limoeiro/PE, datada de 08/2015, acerca da profissão do genitor no momento do nascimento ocorrido no ano de 1961, e cópia do livro de registro;
- e) Histórico Escolar do período de 1972 a 1979 na cidade de Urucuba – Limoeiro/PE;
- f) Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel em nome do Pai do Autor, objeto de herança no ano de 1982;
- g) Formal de partilha em favor do genitor da parte autora, Sr. Manoel Cristovam de Holanda, datado em 30/12/1982;
- h) Certidão de batismo ocorrido ano de 1960 na cidade de Limoeiro/PE;
- i) Recibo de compra e venda de animais garrotes do tipo Giholanda em nome do genitor de transação ocorrida no ano de 2014;
- j) Imposto de renda do pai do genitor declarante do Sítio Canavial dos anos de 2013 e 2014;
- k) Conta de energia elétrica em que consta zona rural em nome do genitor datada do ano de 2014;
- l) Declarações datadas do ano de 2015 acerca do labor da parte autora como lavrador;

Na audiência de instrução realizada na Comarca de Limoeiro, a testemunha, Sra. Encide Moura Souza, disse que a parte autora trabalhou na agricultura desde pequeno, dos 08 anos em diante, até os 21 anos de idade, quando foi para São Paulo; **que também trabalhou em um colégio a partir dos 15 anos de idade em atividade de limpeza, jardinagem, até os 21 ou 22 anos; concluiu que a parte autora laborou na agricultura até os 15 anos de idade, quando iniciou o trabalho no colégio.**

Por sua vez, a testemunha, Sra. Josefa Bernardo de Moura Soares, esclareceu, em síntese, que a parte autora laborava com o genitor no sítio da família, plantando e vendendo para comer; que laborou com o pai até os 20 anos de idade na agricultura; que, também, laborou em um colégio no período de 2 anos, estudando na parte da manhã, de trabalhando como genitor na parte da tarde.

Por fim, o Sr. Mariano Lopes de Souza disse, em resumo, ter a parte autora trabalhado como agricultor em regime de economia familiar, e que também laborou no colégio em que estudou, aproximadamente dos 17 anos de idade até os 18; que a parte autora estudava de manhã e fazia um "bico" no colégio à tarde.

No caso em tela, não se reconhece a existência de prova material indiciária do labor campesino, pois a parte autora não apresentou qualquer documento contemporâneo em nome próprio sobre o exercício do alegado mourejo rurícola.

Ademais, todos os documentos apresentados estão em nome do genitor, e ainda que comprovada a dedicação deste familiar ao mourejo rurícola, tal situação não se comunica à parte autora.

Com efeito, prova oral produzida tampouco se mostrou robusta o suficiente para ampliar a eficácia probatória dos documentos. Ainda que tenham afirmado que a autora exercia atividade na propriedade de seus pais, o fizeram de uma forma bastante genérica.

Há que se destacar, outrossim, o trabalho da parte autora no colégio em que estudou a partir dos 15 ou 17 anos de idade, como afirmaram as testemunhas.

Deste modo, ante a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos alegados, resta inviabilizado o reconhecimento de labor rural.

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, ante a ausência de início de prova material considerado válido para a concessão do benefício, e a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso o requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola, este feito tem como consequência a extinção sem resolução do mérito (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Dispositivo

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 320 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003692-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA SOUZA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno se efeito, por ora, o despacho de ID 21560719.

Providencie a parte autora a digitalização integral dos autos, conforme certidão ID 22086497, para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011907-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações das partes, remetam-se os autos à Contaria.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SIBINEL VIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20576352 : Ciência às partes, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007313-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY BARRETO REIS
Advogados do(a) AUTOR: ARIANA MOREIRA DA SILVA - SP342863, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSEMARY BARRETO REIS, devidamente qualificada, ajuizou presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do **filho, Rogério Barreto Reis, ocorrido em 18/01/2014**.

Narrou a parte autora ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 165.649.292-7) em 04/02/2014, indeferido administrativamente sob a alegação da falta de qualidade de dependente.

Juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 42/47).

A parte autora apresentou réplica (fls. 48/59).

Houve a realização de audiência de instrução (fls. 75/80).

Manifestação da parte autora às fls. 81/89.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O **óbito do Sr. Rogério Barreto Reis**, aos 26 anos de idade, ocorrido em **18/01/2014**, resta incontroverso, consoante certidão de óbito costada às fls. 34.

A **condição de segurado do Sr. Rogério Barreto Reis** também resta incontroversa, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o mesmo laborava na “CS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA” no momento do óbito, com início em 12/11/2013.

A controvérsia do feito recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de genitora

Da qualidade de dependente da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Deste modo, nos termos do dispositivo acima, para que os genitores tenham direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho, devem comprovar a inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente, o que restou comprovado pela Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte acostada ao feito, bem como a dependência econômica.

A dependência econômica consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.

Portanto, a dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro do filho em relação aos genitores.

Na petição inicial apresentada, narrou a parte autora a dependência econômica do filho, pois, sem condições de trabalhar, era o segurado quem laborava para o sustento de ambos. Aduziu, também, que residiam na mesma casa, e o instituidor do benefício arcava com todas as despesas relativas à casa e à subsistência da família.

Alegou, finalmente, estar desempregada, apenas vivendo de “bicos” e de ajuda de familiares.

Na audiência realizada no dia 18/10/2018, a parte autora, em depoimento pessoal, disse não estar trabalhando atualmente; **que, no momento do falecimento do filho, estava trabalhando como auxiliar de limpeza**; que morava apenas com o filho na residência; **que ambos ganhavam mais ou menos o mesmo valor**; que o filho ajudava na casa com as compras e nas contas.

Todas as testemunhas ouvidas na audiência, Sra. Rosilda Maria de Albuquerque, Sr. Francinilson Tome Paz e Sr. Claudemir da Silva Brito disseram que o segurado falecido laborava no momento do falecimento, e ajudava a parte autora nas despesas da casa.

Para a concessão do benefício de pensão por morte devem sempre ser apresentadas provas robustas que permitam concluir que os pais efetivamente dependiam economicamente do filho falecido, ou seja, que não ocorria uma simples ajuda econômica, mas sim que a ajuda prestada era indispensável a subsistência, o que não restou comprovado nos autos.

O benefício da pensão por morte não é mecanismo de incremento da renda familiar.

Ademais, para a comprovação da condição de dependente e, conseqüentemente, da dependência econômica com relação ao segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22.

Contudo, dentre os documentos exigidos, a parte autora apresentou tão somente comprovante de endereço em comum, uma nota fiscal de compra de material de construção em nome do filho datada de 05/02/2013 (fls. 86), alvará de levantamento de valor depositado na Caixa Econômica Federal a título de FGTS (fls. 33), e recibo de seguro de vida (fls. 73).

Entretantes, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora laborava na empresa “INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA” no momento do óbito do segurado (período de 18/09/2012 a 02/2015), e que ambos auferiam rendimentos parecidos na competência 01/2014. A parte autora percebeu o valor de R\$ 863,35, e o filho o importe de R\$ 988,39.

Deste modo, diante da ausência de prova documental não se pode concluir que o segurado falecido ajudava nas despesas da casa, tampouco que mantinha e sustentava a família, não restando comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício.

O fato de o filho residir no mesmo endereço não é prova suficiente para caracterizar a dependência econômica.

O fato gerador da pensão por morte é o óbito. Deste modo, o contexto a ser analisado deve ser o do existente naquela data e, de acordo com os documentos apresentados não é possível concluir que o segurado era responsável pela sobrevivência da família.

Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar a qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de genitora, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paulo, 17 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006331-29.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENAIDE LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A autora – que trabalhou como funcionária pública vinculada à Secretaria de Estado da Saúde - obteve aposentadoria por tempo de contribuição durante o curso do processo, deferida administrativamente pelo INSS.

Tendo em vista a concessão administrativa da aposentadoria, o pedido foi julgado procedente em parte, determinando-se a averbação de período judicialmente reconhecido, facultando-se ainda à segurada a opção pelo benefício mais vantajoso em eventual fase de execução.

Autora e INSS opõem embargos de declaração.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, omissão na sentença de fls. 334/340, em face da “ausência de condenação da autarquia ao pagamento de atrasados desde 17/09/2019 (sic), bem como, aplicação da correção monetária e da incidência dos juros de mora sobre as diferenças a serem apuradas até a efetiva satisfação das mesmas, tendo em vista seu caráter alimentar” (fls. 341/342).

De seu turno, bate-se o INSS também pela ocorrência de omissão, mas, aqui, porque não justificada a inclusão do período de 01/05/93 a 11/11/94 (Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo) no tempo de contribuição, devendo o mesmo ser excluído. Aduz tratar-se, “aparentemente, de período trabalhado em Regime Próprio de Previdência Social, sem apresentação de CTC” (fls. 343/344).

Pois bem

Compulsando-se detidamente os presentes autos, salvo melhor juízo, a parte autora, de fato, não juntou ao presente feito a necessária Certidão de Tempo de Contribuição/CTC - emitida por seu empregador no regime próprio - documento indispensável para evitar-se dupla e indevida contagem de tempo de contribuição (uma, perante o regime próprio, e outra, perante o INSS).

Nos precisos termos do artigo 3º da Lei nº 3.807/60, os servidores públicos civis e militares da União, Estados e Municípios estariam excluídos do Regime Geral da Previdência, desde que sujeitos a Regimes Próprios.

De seu turno, a Lei 6.226/75 – alterada pela Lei nº 6.864/80 - inovou no ordenamento jurídico, autorizando a contagem recíproca de tempo de serviço público federal, estadual e municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, desde que preenchidos específicos requisitos legais.

Sobre o tema debatido nesta ação, dispõe o artigo 4º, III, da do referido diploma:

“Artigo 4º - Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

(.....)

III – Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria pelo outro sistema” - grifei

Visando evitar distorções já verificadas pela Administração – como a concessão de benefícios previdenciários com a utilização de tempo de contribuição já contabilizado anteriormente por outro regime – é que se faz necessária, mormente no específico caso dos autos, a apresentação de CTC emitida por regime próprio junto ao INSS, para fins de contagem de tempo.

Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da aludida prova documental (Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo).

Em caso de juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

A seguir, voltamos os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004525-56.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

A sentença reconheceu o período especial de 06/03/1997 a 31/03/2004.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas por ambas as partes.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento às apelações.

A parte autora interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Negado seguimento ao RE e admitido o RESP, determinou este Juízo que se aguarde a comunicação de julgamento (fls. 195).

Contudo, requer a parte autora a averbação dos períodos concedidos.

Considerando que não há recurso quanto ao período concedido na sentença, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005713-02.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ FANIN NETO - SP173734, JESUS GIMENO LOBACO - SP174550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte requerente o fôrmal de partilha, no prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000026-29.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSÉ ROBERTO TOMOYOSSE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011641-50.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLEI MARIA VENDRAME
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010521-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CRISTIANO RICARDO DA SILVA, nascido em 02.07.1975, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 16.02.2017 (NB 611.031.086-0), até seu efetivo restabelecimento.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, desde a data da decisão, proferida em 18.07.2018 e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 34/35).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido do autor (fls. 37/46) com apresentação de quesitos (fl. 47).

O autor apresentou réplica (fls. 57/58).

Realizado laudo na especialidade psiquiátrica (fls. 71/79).

O INSS comprovou o restabelecimento do benefício (fls. 80/81).

Intimados acerca do laudo, as partes ficaram-se inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 44 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial, ser portador de psicose não orgânica não especificada, outros transtornos delirantes persistentes, transtorno de pânico (ansiedade paroxística), episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e estado de estresse pós-traumático, razões pelas quais está incapacitado para exercer atividade laborativa.

Realizada perícia médica em 19.02.2019, na especialidade psiquiátrica, a Dra. Raquel Sztterling Nelken atestou o **início da incapacidade em 25.08.2014** e conclui estar **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA (DOZE MESES), SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA**, consoante a seguir descrito:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. Trata-se de autor que em 2012 teve um quadro de crises de ansiedade e passou a fazer tratamento psiquiátrico regular. Foi medicado e melhorou. Em agosto de 2014 voltou a apresentar crises de ansiedade com mal-estar, suor frio, taquicardia e falta de ar, acompanhadas de sintomas psicóticos. O psiquiatra que o acompanha desde agosto de 2014 fala em transtorno delirante não especificado, psicose não orgânica não especificada, transtorno do pânico e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. No quadro psiquiátrico não sobressai a depressão, uma vez que esta está controlada com dose elevada de Venlafaxina. Também os sintomas ansiosos não são relevantes no momento do exame pericial. O que sobressai é a queixa da presença de sintomas psicóticos prevalentemente através de alucinações visuais. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, transtorno fóbico ansioso e psicose não orgânica não especificada. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença indicando possibilidade de controle do quadro. No momento do exame pericial o quadro depressivo está estabilizado com 300 mg de Venlafaxina. Os transtornos fóbicos ansiosos são um grupo de transtornos nos quais uma ansiedade é desencadeada exclusiva ou essencialmente por situações nitidamente determinadas que não apresente atualmente nenhum perigo real. Estas situações são, por esse motivo, evitadas ou suportadas com temor. As preocupações do sujeito podem estar centradas sobre sintomas individuais tais como palpitações ou uma impressão de desmaio, e frequentemente se associam com medo de morrer, perda do autocontrole ou de ficar louco. A simples evocação de uma situação fóbica desencadeia em geral ansiedade antecipatória. A ansiedade fóbica frequentemente se associa a uma depressão. O autor tem medo de sair de casa desacompanhado e passar mal. No momento do exame ainda persiste o medo de sair de casa desacompanhado que deve ser tratado na psicoterapia. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da sensopercepção. Na grande maioria dos casos assume a forma aguda com controle e remissão dos sintomas. Numa pequena proporção dos casos pode assumir a forma crônica e evoluir de forma arrastada até a incapacidade total e permanente. Na maioria dos casos em período de seis a oito meses o quadro costuma estar controlado. No caso em tela, o quadro não está controlado e persistem alucinações sem alterações importantes do comportamento. O que se percebe é que o psiquiatra assistente só faz uso de Haloperidol e Risperidona que mesmo em doses mais altas não têm sido eficazes. A nosso ver, o transtorno é passível de controle necessitando de revisão e otimização do esquema terapêutico. Incapacitado de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 25/08/2014 quando reiniciou tratamento psiquiátrico por crise de ansiedade e alucinações.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita judicial atestou que a incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência (item 6). Ainda, em resposta aos quesitos do réu, atestou que a incapacidade é total e temporária para qualquer tipo de trabalho (item 3).

Por fim, o perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deveria ser reavaliada dentro do período 12 (doze) meses.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do § 1.º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante este período (§ 2.º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o recebimento dos benefícios de auxílio-doença (NB 553.567.921-2) de 27.09.2012 a 11.03.2013, (NB 607.697.653-9) de 09.09.2014 a 28.06.2015 e o (NB 611.031.086-0), recebido até 16.02.2017.

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial o termo inicial da incapacidade em 25.08.2014, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, ante a natureza temporária da incapacidade da parte autora, e considerando a necessidade de uma nova avaliação médica (12 meses) a partir do laudo médico efetuado em 19.02.2019, tal como apontado pelo perito judicial de confiança deste Juízo e já passados (7 meses) da data do laudo, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido, devendo ser cessado após o prazo de 05 meses, contado da data da sentença proferida em 17.09.2019 (ou seja, em 17.02.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 16.02.2017 (NB 611.031.086-0), devendo ser cessado após o prazo de 05 meses, contado da data da presente decisão (ou seja, em 17.02.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 16.02.2017 (data da cessação do benefício), descontados os valores percebidos a título de antecipação de tutela, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (17.02.2020), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência deferida (fls. 34/35)**

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 611.031.086-0).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3.º, inciso III, e §4.º, inciso II, do CPC, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença – NB 611.031.086-0

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 16.02.2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 16.02.2017 (NB 611.031.086-0), devendo ser cessado após o prazo de 05 meses, contado da data da presente decisão (ou seja, em 17.02.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 16.02.2017 (data da cessação do benefício), descontados os valores percebidos a título de antecipação de tutela, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

TUTELA DEFERIDA.

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(LVA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005558-81.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARRENCE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, requer a exequente tão somente averbação de todos os períodos especiais reconhecidos, quais sejam, **02/01/1986 a 04/05/1989, 21/08/1989 a 10/12/1990, 09/12/1991 a 21/07/2006 e 01/04/2009 a 07/03/2013**, sem que seja procedida a implantação do benefício, eis que o segurado aguardará o tempo mínimo para a concessão de uma aposentadoria especial.

Assim, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010720-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ GARDIL
Advogado do(a) AUTOR: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a viúva à juntada da certidão de existência/inexistência do benefício de pensão por morte, comprovando ser a única beneficiária, conforme determinado no ID 11559776, não servindo a certidão PIS/PASEP. Prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada, cite-se o INSS nos termos do art.690.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011942-07.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000697-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: AMAURI DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0062190-98.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MASASHIRO SUNAYAMA - SP94511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010733-32.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE MARIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a Dr^a FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, OAB/SP 306.781, não possui procuração nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006233-78.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000400-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661856-84.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA, MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI, VALDIR PAES DE LIMA, ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO, IDA VIZIOLI PIERRO, MARIA TECHIO FASOLINO, MARIA APARECIDA BRESSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORTONA - SP51459, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP158082
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORTONA - SP51459, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP158082
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORTONA - SP51459, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP158082
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORTONA - SP51459, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP158082
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZELINDA BRESSAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Como cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012204-80.2019.4.03.6183
AUTOR: SUELI OLIVEIRA BERTINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005523-05.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO MUNHOZ LOPEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011756-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de documento pessoal com foto, comprovante de endereço, bem como documentos que comprovem o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARINALVA DE SOUZA RAMADA DA MATTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-45.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010998-31.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MARIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011198-38.2019.4.03.6183
AUTOR: HIROMI YOKOTA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19765578: Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada pelo Dr. Pedro Paulo Sposito, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Observo, ainda, que a especialização em pediatria, dentre as demais especializações do perito, em nada desabona sua capacidade de atuar no presente feito.

Ademais, a parte autora também passou em perícia com especialista em Neurologia, que chegou a mesma conclusão, não existindo laudos conflitantes para a nomeação de um terceiro perito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

São Paulo, 9 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012225-56.2019.4.03.6183
 AUTOR: EDISON CORREA
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/Primeirainstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos para redistribuição.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010090-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROUZEMEIRI PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006870-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL GONCALVES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação no ID: 20938201,

Vista à parte Impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016197-89.2019.4.03.6100

AUTOR: JURACI ALEXANDRE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ALEXANDRA CORREA - SP335900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (3ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (4ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/Primeirainstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária de Campinas** para redistribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-83.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006415-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADILSON ALVES DE SANTA ROSA, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011425-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011637-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL MORAES SERRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012850-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EMILIA DE BARROS SENNA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA SUZANA DA SILVA ALVES - SP235576, JULIANA CARMO VIEIRA - SP409167, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA EMILIA DE BARROS SENNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço constante da CTPS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em **29/01/2016**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica, com produção de laudo técnico por similaridade.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

A parte autora alega que os vínculos mantidos com as empresas “ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS” (01/03/1980 a 30/07/1981) e “PARTICIPAÇÕES ESCOLARES LTDA” (01/11/1981 a 09/02/1982) não foram considerados pela Autarquia, embora devidamente anotados em CTPS.

Verifica-se que o período de 01/03/1980 a 30/07/1981 consta do CNIS e, a despeito do que alega a autora, quando da análise do NB 176.221.804-3, foi computado corretamente pelo INSS, conforme contagem administrativa (Num. 9916164 - Pág. 133-137).

Logo, para o período de 01/03/1980 a 30/07/1981, não subsiste o interesse de agir.

Passo ao vínculo anotado junto à "PARTICIPAÇÕES ESCOLARES LTDA" (01/11/1981 a 09/02/1982), de fato, não houve sua averbação. O INSS justificou a negativa de seu reconhecimento a uma divergência de assinaturas quando da admissão e demissão da autora (Contestação: Num. 13645681 - Pág. 3).

Tal justificativa, por certo, não pode prevalecer.

O vínculo controvertido encontra-se anotado em CTPS, sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais (Num. 9916164 - Pág. 21).

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Cholfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador; devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor; e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher; independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor; acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação do período de 01/11/1981 a 09/02/1982 para fins de cálculo de aposentadoria.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que a parte autora contava, na DER, com **30 anos, 1 meses e 27 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, em 29/01/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço comum no período de 01/03/1980 a 30/07/1981, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar e computar como tempo comum o vínculos anotados em CTPS de 01/11/1981 a 09/02/1982; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 29/01/2016, valendo-se do tempo de 30 anos, 1 meses e 27 dias, como pagamento das parcelas desde então.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA EMILIA DE BARROS SENNA; CPF: 397.970.074-72; Reconhecimento e Averbação de Tempo Comum: 01/11/1981 a 09/02/1982; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI/RMA: a calcular; DER/DIB: 29/01/2016, Tutela: SIM

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001367-19.2019.4.03.6133 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGESISLAU TENORIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ALVES - SP103400
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 20ª Câmara Julgadora, localizada em Teresina - PIAUÍ, aguardando julgamento.

Ocorre que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculadas à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela 20ª Câmara de Julgamento – localizada em Teresina - PIAUÍ.

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre a Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1047

PROCEDIMENTO COMUM

0005193-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005193-0) - ACILON CARVALHO CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240. Notifique-se a AADJ/INSS como requerido.
Após, dê-se vista às partes.
Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006938-18.2010.403.6183 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.
Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados, a requerimento da parte autora, e permanecerão disponível para vista, nesta secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012777-19.2014.403.6301 - JOSE DA HORA SOUZA MENEZES(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236. Anote-se na autuação e no sistema eletrônico de intimações o nome da nova advogada do autor.
Após, notifique-se a AADJ/INSS para promover o cumprimento da obrigação, averbando o tempo de serviço especial reconhecido na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a obrigação, dê-se ciência ao autor e tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009995-68.2015.403.6183 - CLARA TERUKO NAGAHASHI BABA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243. Proceda a secretaria à inserção dos metadados de autuação do feito no Sistema PJe conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010759-54.2015.403.6183 - LUIZ COYADO CHUECO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243. Proceda a secretaria à inserção dos metadados de autuação do feito no Sistema PJe.
Defiro à parte autora, outrossim, o prazo de 15 (quinze) para inserção das peças no ambiente virtual como requerido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006715-31.2011.403.6183 - ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.
Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados, a requerimento da parte autora, e permanecerão disponível para vista, nesta secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO X MARIA DE LURDES PEREIRA CHELEGAO X RAQUEL PEREIRA CHELEGAO X NEIDE PEREIRA CHELEGAO MOREIRA X NADIR PEREIRA CHELEGAO X MARCOS PEREIRA CHELEGAO X SARA CRISTINA PEREIRA CHELEGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIO CHELEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 735/736. Ao SEDI para registro da atualização do nome da petionária.
Após, expeça-se ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 727.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006978-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006978-0) - JOSE PEDRO DAS GRACAS X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE PEDRO DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Homologo as cessões de crédito correspondentes ao valor requisitado nos autos em favor do exequente (fls. 574); a primeira, do exequente para MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (fls. 578) e, a última, de MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em favor de RADIX PRECATÓRIOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (fls. 589), posto que preenchidos os requisitos legais (art. 290, CC).
Requisite-se ao setor de distribuição o cadastramento da cessionária, RADIX PRECATÓRIOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ 16.874.651/0001-40), no polo ativo do feito.
Após, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que disponibilize à ordem deste Juízo os valores requisitados no ofício precatório 20190008050.

Oportunamente, expeça-se alvará à cessionária para levantamento dos valores.
Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003666-74.2014.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246. Se a execução iniciou-se antes da edição da Resolução n.º 142/2017-TRF3R, a parte exequente não está obrigada à virtualização do feito. Oficie-se à AADJ/INSS requisitando-se os esclarecimentos solicitados às fls. 239/243, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE CHAVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILADOS SANTOS COZZA - SP244357
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido, por falta de documentos a serem fornecidos pela impetrante.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913, ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE - SP132880
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em Id 21473429, peticiona o autor, requerendo a redesignação da audiência marcada para o dia 23.09.2019, pois a sua testemunha, Dra. Simone Helena Tanoue Viziole, arrolada em Id 9126634, está impossibilitada de comparecer, por estar em viagem de trabalho no exterior até o dia 30.09.2019. Reporta-se o autor ao documento acostado aos autos em Id 18192271.

Decido.

Verifica-se que o mencionado documento acostado em Id 18192271 corresponde a e-mail, no qual a referida testemunha informa que recebeu a intimação para comparecer na audiência, mas estará fora do país no período compreendido entre 07 a 30 de setembro de 2019, para participar de congresso em Portugal e estágio na Itália.

Entretanto, a referida testemunha arrolada pelo autor juntou, tão-somente "Ticket" a respeito de um evento na Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto, em Portugal, constando o período de 11/09/2019 a 13/09/2019. Não consta de tal documento o nome da testemunha intimada. Além disso, considerando que a data final do evento é 13/09/2019, não restou justificada a sua ausência na audiência, para a qual foi devidamente intimada.

Sendo assim, não há amparo legal para o deferimento do pedido formulado pelo autor, para a redesignação da audiência marcada para o dia 23.09.2019.

Acerca do adiamento da audiência, assim determina o artigo 362 do Código de Processo Civil:

"Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

§1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas."

Portanto, intime-se **COM URGÊNCIA** o autor, inclusive por telefone, para comprovar, por meio de documentos e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que a testemunha não poderá comparecer na audiência designada para o dia 23/09/2019, por motivo justificado, conforme determina o artigo 362 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017238-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCY ABREU CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO BERNARDO ANCONA LOPEZ - SP235968

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por LUCY DE ABREU CAMPOS, representada por sua curadora especial, ANDREA DE ABREU CAMPOS, em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, objetivando seja determinado que as rés:

a) assumam, de forma imediata e diretamente, os custos com a transferência da autora para sua residência e providenciem, mediante contratação particular ou por plano de saúde:

a.1) cama hospitalar com colchão anti-escara;

a.2) oximetria digital com função especial;

a.3) torpedos de oxigênio;

a.4) vácuo para aspiração de secreção;

a.5) cadeira higiênica;

a.6) fraldas;

a.7) alimentação enteral;

a.8) fisioterapia duas vezes ao dia;

a.9) acompanhamento fonoaudiológico (realimentação);

a.10) assistência de enfermagem vinte e quatro horas;

a.11) visita médica semanal nas especialidades necessárias;

b) permitam à autora eleger, dentro dos preços de mercado, suas cuidadoras/enfermeiras que frequentarão seu ambiente familiar, arcando com os respectivos custos, mediante comprovação.

A autora relata que foi presenteada por sua filha com uma viagem à cidade de Recife, sendo que as passagens aéreas foram adquiridas no site da corre GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A, com saída em 20 de junho de 2019 (voo GOL 1552, embarque às 6h20) e retorno no dia 30 de junho de 2019 (voo GOL 1559, desembarque às 21h45).

Destaca que, no momento da aquisição das passagens aéreas, foi informado que a passageira necessitava de acompanhamento durante o embarque e o desembarque, em razão de sua idade avançada e mobilidade reduzida.

Informa que foi devidamente acompanhada durante o embarque no aeroporto de Congonhas, bem como o embarque e desembarque em Recife. Aduz que, no momento do desembarque no aeroporto de Congonhas, não obteve qualquer assistência e a “ponte móvel”, usualmente atracada à porta da aeronave e ao salão de embarque não foi utilizada, tendo sido disponibilizada, apenas, a utilização de caminhão escada.

Descreve que, ao tentar descer a escada, não conseguiu manter o equilíbrio e sofreu forte queda de alguns metros de altura, resultando em ferimentos em seu rosto, membros superiores e traumatismo crânio-encefálico.

Narra que foi socorrida e encaminhada ao Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya, situado na Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 860, Jabaquara, São Paulo, SP.

Afirma que sua família entrou em contato com a correia Gol Linhas Aéreas Inteligentes, em 01 de julho de 2019 (protocolo nº 190701002684), a qual confirmou o recebimento da solicitação de acompanhamento especial, porém não forneceu qualquer justificativa para seu não atendimento.

Assevera que permaneceu na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), foi submetida à cirurgia para drenagem de coleção intracraniana e traqueostomia.

Expõe que, em 10 de setembro de 2019, foi emitido relatório médico recomendando a continuidade do tratamento em *home care*, mediante a aquisição de diversos equipamentos e a contratação de profissionais qualificados para seu acompanhamento.

Alega que sua permanência em hospital público aumenta, exponencialmente, o risco de infecção hospitalar e morte, contrariando o princípio da garantia da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Sustenta a responsabilidade contratual das rés, bem como que as Resoluções nºs 009/2007 e 280/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC estabelecem o dever de auxílio aos portadores de necessidades especiais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. **Anote-se.**

O tema em que se insere o relato constante da inicial foi disciplinado nos artigos 14 e 18 da Resolução nº 280/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil, a qual dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo:

“Art. 14. O operador aéreo deve prestar assistência ao PNAE nas seguintes atividades:

I - check-in e despacho de bagagem;

II - deslocamento do balcão de check-in até a aeronave, passando pelos controles de fronteira e de segurança;

III - embarque e desembarque da aeronave;

IV - acomodação no assento, incluindo o deslocamento dentro da aeronave;

V - acomodação da bagagem de mão na aeronave;

VI - deslocamento desde a aeronave até a área de restituição de bagagem;

VII - recolhimento da bagagem despachada e acompanhamento nos controles de fronteira;

VIII - saída da área de desembarque e acesso à área pública;

IX - condução às instalações sanitárias;

X - prestação de assistência a PNAE usuário de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento;

XI - transferência ou conexão entre voos; e

XII - realização de demonstração individual ao PNAE dos procedimentos de emergência, quando solicitado.

Parágrafo único. Cabe ao operador aéreo o provimento das ajudas técnicas necessárias para a execução da assistência prevista neste artigo, com exceção do previsto no § 1º do art. 20 desta Resolução.

(...)

Art. 18. O desembarque do PNAE deve ser realizado logo após o desembarque dos demais passageiros, exceto quando o tempo disponível para a conexão ou outra circunstância justificarem a priorização” – grifei.

Tendo em vista que os artigos acima transcritos atribuem ao operador aéreo o dever de prestar assistência aos passageiros com necessidade de assistência especial, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para esclarecer a presença da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO no polo passivo da ação.

No mesmo prazo, a autora deverá:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal;
- b) comprovar que requereu à parte ré a cobertura das despesas decorrentes de sua transferência para o sistema de *home care*.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intíme-se a autora.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-87.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CANO MORAL, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, ANA MARIA BIEZOK, ANIDERCE MARTOS MIGUEL, ANTONIO EUPHROSINO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA, ANTONIO WILSON SCUDELER, ARISTEU RODELLA, ARLETE MOREIRA ALBINO, CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ, CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO, CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND, CELSO BARINI, CHAFIK CHAIN, ELZA GALA GREGO GARCIA, FANY DUPRE, FRANCISCO AZAMBUJA SILVA, GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA, GERALDO GREGO GARCIA, HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO, HILDA DE VICENTE MACHADO, HONORATO BARROS DE SOUZA, JALBA DE MEDEIROS PAIVA, JOAO SILVEIRA, JOEL QUADROS DE SOUZA, JOSE ANGELO PARROTTA, JOSE ALBERTI, JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA, JOSE HERNANDES DELAFIORI, JOSE JORGE CURY FILHO, LAMARTINE NOGUEIRA, LAURO PINTO MACHADO, LUIZ OMETTO, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI, MARIA LINDINETE MARQUES, MARLENES RUZA MARCOLINI, MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, OSCAR RODRIGUES, OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO, PAULO JERONIMO MOREIRA, PAULO DE LOURDES FERREIRA, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PAULO SANTANNA, PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF, RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, UERLAINE MOREIRA RAMOS, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VICENTE VAIANO, VOLNEY MESQUITA GARCIA, WALKIRIA BARRETO COUPE, WALTER ANTONIO FRANCESCHINI, YASUO ASHIKAGA, ZE FERINO LEITE NETO, MASAYOSHI OKAZAKI, ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA, MARIO FERREIRA PIRES, NELSON LUIZ DIAS DA SILVA, ORLANDO CATTETE DAUREA, CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO, IRENE PEREIRA NOBRE STOLF, NESTOR STOLF FILHO, MARILZA APARECIDA STOLF, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, MARGARETH BETTAMIO
SUCEDIDO: CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO, NESTOR STOLF, GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO - SP132580,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento das diferenças remuneratórias aos exequentes ANTONIO CANO MORAL e OUTROS.

A ação principal foi proposta, em 26.07.1990, contra o IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, em litisconsórcio ativo, por 67 (sessenta e sete) autores, entre os quais CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO, pensionista de JOSÉ BETTAMIO (fls. 02-18 dos autos físicos), tendo sido deduzido pedido de pagamento de diferenças de vencimentos/proventos, respeitada a prescrição quinquenal (Id 15633234 – pags. 50-66).

A decisão final (acórdão) transitou em julgado em 17.06.2009 (fl. 501); a intimação das partes do retorno dos autos à Primeira Instância ocorreu em 28.10.2009 (fl. 502) e, após diversos requerimentos e determinações de juntada de documentos pelas partes, a parte exequente apresentou memória de cálculos e requereu a citação do INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 02.06.2014 (fls. 5020/5130 dos autos físicos).

Peticionaram as sucessoras da coautora CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO: Maria Elisabeth Bettamio Vivone Tomei e Margareth Bettamio, para o fim de dar início ao cumprimento de sentença (fls. 5774/5775 dos autos físicos – id. 15633204, pags. 207/208).

Em 25.11.2016, as ora exequentes, acima nominadas, apresentaram, respectivamente, petição e planilha atualizada de cálculos, para apuração dos valores devidos a título de diferenças remuneratórias, reconhecidas na decisão judicial transitada em julgado (fls. 5774/5775 e 5782/5783 dos autos físicos - Id 15633204 – pags. 207/208 e 215/216).

Em 21.02.2017, alegaram que se encontravam devidamente habilitadas a receber o crédito e que são beneficiárias da tramitação prioritária, em razão da idade avançada. Alegaram, também, que necessitam, urgentemente, efetuar o levantamento do valor incontroverso, em razão de estar acometida de enfermidade grave. Juntaram documentos comprobatórios (fls. 5923/5926 dos autos físicos – id 15679861, pags. 69/77).

O INSS protocolizou petição de impugnação, em 02.03.2018, na qual figuraram como parte contrária, ANTONIO CANO MORAL E OUTROS. Sustentou, como fundamento jurídico, o artigo 535 do Código de Processo Civil e, no ato, requereu a concessão de efeito suspensivo à execução, o reconhecimento da prescrição, a inexigibilidade do título, com fundamento no artigo 535, III, do CPC, e a aplicação da correção monetária pela Lei 11.960/09 nos cálculos de liquidação (fls. 5999/6013 dos autos físicos – id. 15631237, págs. 45/59).

Emanexo à referida impugnação, o INSS juntou peças da Procuradoria Regional da União em São Paulo, órgão vinculado à Advocacia Geral da União, que faz a representação processual do réu, ora executado, consistentes em laudo e planilha com conferência dos cálculos apresentados pelos autores às fls. 5782/5783. Constatou desse laudo, elaborado em 28.02.2018 e juntado aos autos pelo INSS, que os cálculos dos autores estão incorretos, porque não havia sido aplicada a Lei 11.960/2009, para utilizar a TR com indexador da correção monetária a partir de julho/2009, pois os autores utilizaram IPCA-E até a data da conta. **Assim, embora tenha alegado prescrição e inexigibilidade do título, apresentou o INSS planilha com novos cálculos, atualizados para novembro/2016, com indicação do montante apurado em favor dos autores. Especificamente para as exequentes, sucessoras da autora CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO, apresentou conta no montante total de R\$514.221,38 e para os honorários advocatícios o valor de R\$51.422,14, resultando no total geral de 565.643,52** (fls. 6014/6017 dos autos físicos - Id 15631237 – págs. 60/63).

Por meio da petição de fls. 6018/6020 dos autos físicos (Id 15631237 - págs. 64/66), o INSS manifestou-se sobre o pedido formulado, nas fls. 5983/5986, pelas exequentes, sucessoras de CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO.

Na **decisão proferida em 29.05.2018 (fls. 6056/6083 dos autos físicos - id. nº 15631237 – págs. 118/145)**, foi chamado o feito à ordem e examinados os autos, com apreciação de todos os documentos e os pedidos de impugnação, apresentados pelas partes. Entre outras deliberações, **foram rejeitadas as alegações de prescrição, inexigibilidade do título executivo judicial e demais impugnações apresentadas pelo INSS**, relativamente aos pedidos formulados pelas herdeiras da autora da ação principal CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO e, considerando a proximidade do limite do prazo, foi determinada a expedição de Ofício Precatório em favor das referidas exequentes, **ficando condicionado o levantamento** ao decurso do prazo recursal do executado e, ainda, determinada a requisição, **apenas, do valor incontroverso, constante do cálculo elaborado pelo próprio INSS (fls. 5999/6017 dos autos físicos – id. 15631237, págs. 45/64)**. Quanto ao valor controverso, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novo parecer e novos cálculos.

Devidamente processado, o precatório foi depositado, conforme extrato de pagamento juntado aos autos (id. 16133126).

Intimado pessoalmente, em 11/04/2019 (id. 16319456), **o INSS manifestou-se, em 17/04/2019 (16h02min), alegando a inexistência de valor incontroverso**, ao fundamento de que as principais teses da defesa são a prescrição e a inexigibilidade do título. **Na mesma oportunidade, afirmou que iria interpor embargos de declaração** (id. 16480148).

Em 05/06/2019, foi certificado decurso do prazo legal, sem a interposição dos embargos de declaração pelo INSS, não encontrado registro no PJe ou qualquer notícia acerca da interposição de agravo de instrumento contra a decisão judicial proferida em 29.05.2018 (folhas 6056/6083 dos autos físicos - id. 15631237 – págs. 118/145).

Sustentando a urgência, em face do risco de perecimento do direito, em razão de grave enfermidade da exequente, consistente em neoplasia de pâncreas, e a prioridade na tramitação, com fundamento no Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003, as exequentes, sucessoras de CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO, requereram (Id 18160614), “incontinenti”, o levantamento do depósito dos valores incontroversos de Id 16133126.

Na decisão judicial Id 18638325, a petição do INSS, de 11/04/2019 (id. 16319456 - na qual ele alegou que não há valor incontroverso e que iria interpor embargos de declaração), foi recebida como pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal, conforme precedentes colacionados, ficando mantida por seus próprios fundamentos, a decisão irrecorrida, proferida em 29.05.2018 (folhas 6056/6083 dos autos físicos - id. 15631237 – págs. 118/145). Nessa mesma decisão, com fundamento no decurso do prazo para recurso, constante do PJe, foi determinado o cumprimento da decisão anterior consistente na autorização para levantamento do montante depositado em favor das herdeiras, beneficiárias do precatório.

Peticionou o INSS, em 25.06.2019 (Id 18752893), contra a certidão de decurso de prazo (de 05.06.2019) e contra o não-acolhimento das suas alegações, constantes da peça recebida como pedido de reconsideração, na decisão proferida em 19/06/2019 (id. 18638325).

Sustentou o INSS que houve falha, exclusivamente no Sistema PJe, porque foi protocolada a petição de Embargos de Declaração em 17/04/2019, que não foi juntada aos autos. Juntou uma petição de embargos de declaração, datada de 25 de junho de 2019. Juntou, também, o INSS um extrato relativo a documentos do processo (id. 18752897) e cópia de outra petição de embargos de declaração, também datada de 25.06.2019 (id. 18753759).

Pela decisão id 18819866, foi determinada a requisição de informações à Divisão de Processo Judicial Eletrônico – DPJe, vinculada à Assessoria de Gestão dos Sistema da Informação (AGES) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido abertos pela Secretaria da Vara os chamados de informática - Callcenter-TI de nºs 10237751 e 10238773.

O chamado nº 10237751 foi encerrado pelo DPJe com a informação de “problema resolvido”, passando a ser visível a petição do INSS, com data de juntada, retroativa, em 17/04/2019 (15h57min – id. 16480113), sem observações ou registro sobre a natureza do “problema resolvido”.

O chamado nº 10238773, por meio do qual a Secretaria da Vara expôs a necessidade de esclarecimentos sobre a juntada retroativa de petição nos autos eletrônicos, foi encerrado com a seguinte justificativa: “O PROBLEMA OCORRIDO NO PJe TRATA DE UMA INTERCORRÊNCIA NÃO CORRIQUEIRA QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADO PELA ÁREA TÉCNICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”.

Diante da insuficiência das informações e por se tratar de prazo próprio, que não pode ser prorrogado sem fundamento legal ou injustificadamente, o qual é contado a partir da data da intimação pessoal em 11/04/2019 (id. 16319456), e considerando a urgência e a prioridade deferidas nos autos, tanto em razão da idade avançada da beneficiária, como por estar ela, comprovadamente, acometida de doença grave, por correio eletrônico oficial, a Juíza Federal Titular da Vara, requisitou à Divisão do Processo Judicial Eletrônico – DPJe complementação de esclarecimentos (id. 20480870).

Sobreveio resposta da DPJe juntada sob id. 20577452.

Intimadas, as partes manifestaram-se, conforme petições ids nºs 20619456 e 20809484.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o INSS contra o levantamento de quantia requisitada, para pagamento às herdeiras de um dos autores da presente ação, ora em fase de cumprimento de sentença.

Cumpra, inicialmente, consignar que o próprio INSS, embora alegando prescrição e inexigibilidade do título executivo judicial, apresentou cálculo com os valores devidos, para serem apreciados e considerados no caso de serem rejeitadas as suas alegações. Juntou aos autos, planilha de cálculos, em que foram aplicados os índices considerados corretos, às herdeiras da autora na ação principal, ora exequentes.

Ressalte-se que, afastadas, por decisão judicial, as alegações de prescrição do crédito e inexigibilidade do título executivo judicial, remanescem, como incontroversos, os **valores conferidos e considerados devidos nos cálculos do próprio INSS, conforme o laudo e a planilha, atualizados para novembro/2016, com indicação do montante apurado em favor dos autores, apontando como devidos para as exequentes, sucessoras da autora CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO, o montante total de R\$514.221,38 e para os honorários advocatícios o valor de R\$51.422,14, resultando no total geral de R\$565.643,52** (fls. 6014/6017 - Id 15631237 – pags. 60/63).

Importante ressaltar que a decisão judicial, em que foram afastadas as alegações de prescrição e inexigibilidade do título executivo judicial, restou irrecorrida, pois o INSS limitou-se a alegar que iria interpor embargos de declaração, que não vieram aos autos e foi lançado o decurso do prazo para tanto.

De pronto, faz-se necessário consignar, também, que, na decisão judicial, foi ressaltada e resguardada a apuração da parte incontroversa, correspondente ao “quantum” devido a título de honorários de sucumbência (id. 16133131), os quais deverão permanecer em depósito, até oportuna manifestação dos antigos patronos.

Ainda é relevante frisar que diferentemente do alegado pelo INSS, este Juízo não determinou o pagamento, e não foi efetivado o pagamento, sem a oitiva da parte executada. Ocorre que, tão-somente, em face da já ressaltada urgência do caso, em face da gravidade da enfermidade da parte exequente e da sua idade avançada (além de se tratar de processo ajuizado em 1990 e com trânsito em julgado) e por ter sido considerada, também, a proximidade da data limite anual para a expedição do Ofício Precatório, foi determinada a sua emissão, com expressa determinação para o valor ficar à disposição do Juízo durante o prazo recursal para a parte executada.

Ressalte-se que a determinação judicial ulterior, em que foi autorizado o **levantamento do valor incontroverso**, ou seja, **aquele valor constante do cálculo apresentado pelo INSS**, somente foi proferida **após o decurso do prazo recursal** contra a decisão em que foram rejeitadas as alegações do INSS, de prescrição e inexigibilidade do título executivo judicial, a qual restou irrecorrida, conforme constou do Sistema Processual PJe, em 05.06.2019.

Saliente-se que o direito de praticar o ato processual extingue-se como decurso do prazo, independentemente de declaração judicial, ressalvada a possibilidade de prova pela que não o realizou por justa causa.

É o que dispõe o artigo 223 do Código de Processo Civil. Confira-se:

“Art. 223. Deconrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

Destaque-se que, **no processo eletrônico, as partes podem (e devem) emitir recibo eletrônico de protocolo, em cumprimento ao previsto no artigo 10 da Lei nº 11.419/2006:**

“Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.” (Destaquei)

Dessume-se que cumpre ao peticionário zelar pela regular anexação da petição aos autos, emitindo o respectivo comprovante de protocolo, a fim de apresentá-lo em Juízo quando necessário à comprovação da tempestividade da peça processual, da mesma maneira que é exigida para os processos físicos.

Nesse ponto, forçoso refrisar que o INSS, ao alegar a suposta falha no Sistema PJe (Id. 18752893), não anexou o comprovante do protocolo dos Embargos de Declaração, tendo apresentado, apenas, a cópia da petição dos Embargos (id. 18753759), mas com data extemporânea, sem o protocolo. E juntou um extrato de documentos do PJe (id. 18752897).

Observe-se que, no referido extrato (id. 18752897), vê-se a petição de 17/04/2019 (denominada “outras peças”; id. 16480148; juntada às 16:02:06; última alteração 16:02), na qual o INSS tece considerações sobre a decisão e informa que vai interpor embargos declaratórios, e vê-se, também, a petição nomeada como Embargos de Declaração, ora em discussão. Contudo, no tocante à petição dos embargos declaratórios, o campo de juntada está sem preenchimento, constando que a última alteração foi feita pela Procuradora Federal Dr^a Renata Chohfi Haik, em 17/04/19, às 16h.

Esses embargos de declaração, cuja última alteração foi feita no dia 17/04/2019, às 16h:00min, “apareceu” no sistema PJe somente depois da abertura do chamado nº 10237751 à Divisão de Processo Judicial Eletrônico - DPJe, o qual “entrou”, retroativamente, constando “id. 16480113 – 17/04/2019 – 15:57:19”.

Ressalte-se que a última alteração no documento (peça de embargos de declaração) teria sido feita pela Procuradora no dia 17/04/19, às 16h00min, e a juntada (tornada visível no sistema PJe somente depois do chamado - Callcenter-TI à DPJe) está registrada como tendo ocorrido no mesmo dia 17/04/2019, **porém, às 15h57min.**, ou seja, o documento teria sido alterado depois da efetiva juntada.

Desse modo, **considerar regular o ocorrido implicaria em aceitar, também, que o documento foi alterado depois da juntada, o que não pode ser admitido.**

Ademais, o próprio INSS alega que os seus Embargos de Declaração foram protocolados no dia 17/04/2019, às 16:00h.

Ainda, há que se destacar a estranheza do fato de, supostamente, os Embargos de Declaração estarem juntados às 15h57min do dia 17/04/2019, quando o próprio INSS, na sua petição de 16h02min do dia 17/04/2019 (id. 16480148), informa que iria interpor os embargos em momento posterior.

Por tais razões, em que pesem as informações prestadas pela Divisão de Processo Judicial Eletrônico (DPJe), não ficou demonstrada a ocorrência de falha exclusivamente do sistema PJe, passível de impedir a juntada dos Embargos de Declaração do INSS dentro do prazo legal.

Sendo assim, infere-se que as supostas inconsistências somente poderiam ser dirimidas com a apresentação do comprovante de protocolo da peça recursal pelo INSS, providência que não foi cumprida, conforme exposto anteriormente, cabendo destacar, ainda, que a alegada falha no sistema teria ocorrido em 17/04/2019 e o prazo do INSS somente se esgotou em 05/06/2019.

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** juntados no **id. 16480113**, tendo em vista que intempestivos.

Intimem-se as partes com **URGÊNCIA**, considerando a idade das exequentes e a grave doença que acomete a exequente Margareth Bettamio.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso interposto, expeça-se ofício de transferência eletrônica da quantia depositada na conta nº 2900129388694 (id. 16133126), em favor de Maria Elisabeth Bettamio Vivone Tomei e Margareth Bettamio, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, observando os dados bancários indicados na petição id. nº 18688261.

Observe, mais uma vez, por fim, não obstante a intempestividade dos embargos, que o valor a ser levantado corresponde ao crédito incontroverso, constante do laudo e do cálculo elaborado pelo próprio INSS (fls. 6014/6017 dos autos físicos - Id 15631237 – pags. 60/63).

Quanto aos respectivos honorários de sucumbência (id. 16133131), deverão permanecer em depósito, até oportuna manifestação dos antigos patronos.

Cumprido o determinado, venham os autos imediatamente conclusos para novas deliberações, relativas aos demais exequentes.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015620-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. D. L. H. A.

REPRESENTANTE: JANAINA DE LIMA HERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21590520: Considerando a alegação da União Federal, aguarde-se por mais 05 (cinco) dias manifestação da autoridade competente do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

I.C.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017118-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MIGUEL ROBERTO NAVARRO, GILBERTO NAVARRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

De acordo com a lei processual civil, aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I do CPC). Saliento, ainda, que a ausência de prova pré-constituída do direito alegado poderá levar ao indeferimento do pleito.

No caso em tela, embora a parte impetrante afirme estar sofrendo exigência relativa a contribuições previdenciárias de obra de construção civil, deixou de juntar quaisquer documentos que comprovem tal cobrança.

Assim, deverá emendar a petição inicial, providenciando a juntada de documentos suficientes a corroborar suas alegações.

Deverá, ainda, comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

As determinações em referência deverão ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA DE PAULA PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19003459 : Manifeste-se a União Federal. Prazo de 15 dias.

ID 20327773: Ciência a União Federal.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando a sua pertinência.

I.C.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016237-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA WANESSA LIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDILMA WANESSA LIRA DA SILVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO DA 2ª REGIÃO – CRECI-SP**, objetivando, em tutela de urgência, que a ré se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo n. 2016/001785, bem como, de aplicar-lhe qualquer outra penalidade sob a justificativa da ausência de registro da parte autora junto ao CRECI-SP.

Narra a autora que, em 10.05.2016 o agente de fiscalização do réu, Sr. Ronaldo de Abreu, esteve no plantão de vendas da empresa *Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, onde lavrou o auto de infração n. 2016/006298, por entender que a autora teria operado na intermediação imobiliária sem estar credenciada, infringindo o artigo 1º, inciso I, do Decreto Federal n. 81.871/78.

Alega que no momento da visita realizada pelo agente do réu, não estava realizando nenhum atendimento ou ato privativo de corretor de imóveis, apenas estava no local acompanhando a rotina do plantão de vendas, pois estava participando de um processo de recrutamento de futuros colaboradores.

Aduz que o réu instaurou o procedimento administrativo n. 2016/001785 para apuração dos fatos e aplicação de multa.

Informa que apresentou defesa administrativa, mas, mesmo assim, a multa foi aplicada no valor de 03 (três) anuidades, atualmente R\$ 1.899,00.

Sustenta que, pelo fato de à época não se encontrar inscrita nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a multa não tem nenhum cabimento, pois a Lei n. 6.530/78 não estabeleceu a possibilidade de imposição de multas em face de pessoas não inscritas nos quadros da autarquia profissional, na qualidade de corretores de imóveis.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de corretor de imóveis, regulamentada pela Lei nº 6.530/1978, caracteriza-se pela intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária (artigo 3º), sendo possível o exercício de tais atividades por pessoa jurídica regularmente inscrita no conselho profissional (parágrafo único do mesmo artigo).

Nos termos do artigo 2ª da mesma lei, “o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias”.

No presente caso, a autora juntou aos autos cópia do processo administrativo, no qual consta o auto de infração pelo qual foi notificada e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa, dentre outros documentos.

Entretanto, pelos documentos dos autos não é possível aferir se a parte autora estava no plantão de vendas da empresa *Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.* operando intermediação imobiliária sem estar credenciada, ou se realmente estava no local apenas acompanhando a rotina do plantão de vendas.

Ademais, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Ainda quanto à alegação da autora de que a imposição da multa é descabida, pois, à época, não se encontrava inscrita nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, não procede, tendo em vista que quando da aplicação da multa (16.05.2017 – ID 21501148 – pág. 12), já estava inscrita no Conselho (inscrição em 22.06.2016).

Assim, nesta análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004949-29.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MIRIAN CHRISTOVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 04 REGIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020198-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAU, MARIA NUNES CERQUEIRA NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e por **CARLOS ALBERTO NICOLAU** e **MARIA NUNES CERQUEIRA NICOLAU**, em face da r. sentença de ID 11041722, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar à ré que recalcule o valor da dívida, de sorte que os juros remuneratórios devidos a partir da inadimplência sejam capitalizados mensalmente de forma simples.

Suscita a CEF que a decisão constante na r. sentença foi contraditória ao determinar a exclusão da capitalização de juros de um contrato que não existe mais, tendo em vista ter havido a consolidação da propriedade (ID 18758261).

CARLOS ALBERTO NICOLAU e MARIA NUNES CERQUEIRA NICOLAU, em embargos opostos ao ID 18803103, sustentam que a manifestação deste Juízo encontra-se em desconformidade com o atual posicionamento do E. STJ no tocante à matéria em comento, especificamente quanto à necessidade de intimação pessoal dos devedores fiduciários.

Intimados a manifestarem-se sobre os embargos, os autores peticionaram ao ID 21202603 e a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Passo a decidir:

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE LOURDES GUIMARAES VOLPATO
Advogado do(a) AUTOR: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: HOLDON JOSE JUACABA - SP76439

DESPACHO

ID 22063311: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Requeira em 15 (quinze) dias o que for de interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016694-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLASUTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte e da CIDE – remessa de *royalties*, em razão do depósito judicial referente aos exercícios de 2015 a 2019, bem como dos meses subsequentes ao ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Narra que, não obstante cumpra rigorosamente suas obrigações fiscais perante o Fisco, em 21.01.2019, foi autuada, sendo-lhe exigido o pagamento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e CIDE – remessa ao exterior, relativo ao período de 2014, no valor de R\$ 1.580.676,00, devidamente impugnado administrativamente nos autos do processo n. 10830.720.310/2019-43.

Sustenta que a autoridade fiscal desconfigurou a natureza jurídica dos “contratos de licenciamento de direitos autorais”, celebrados entre a impetrante e as empresas licenciadoras Disney, Warner, Viacon e outras, para utilização de desenhos artísticos, para caracterizá-los em contratos de “licenciamento de direito de marca ou royalties em sentido estrito”, e, assim, fazer incidir sobre a operação IRRF e CIDE-remessa ao exterior.

Dessa forma, receosa com a possibilidade da autoridade coatora exigir os tributos que entende devidos, considerando o entendimento manifestado nos autos do processo administrativo n. 10830.720.310/2019-43/0018-55, recorre ao Poder Judiciário através do presente mandado de segurança preventivo.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja, aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, a impetrante argumenta que a autoridade fiscal desconfigurou a natureza jurídica dos “contratos de licenciamento de direitos autorais”, celebrados entre a impetrante e as empresas licenciadoras, para utilização de desenhos artísticos, para caracterizá-los em contratos de “licenciamento de direito de marca ou royalties em sentido estrito”, e, assim, fazer incidir sobre a operação IRRF e CIDE-remessa ao exterior.

Dessa forma, mister se faz aferir a natureza jurídica do contrato – se se trata de um “contrato de licenciamento de direitos autorais” ou de um “contrato de licenciamento de direito de marca ou royalties em sentido estrito”, para, após, analisar a questão da incidência de IRRF e CIDE-remessa ao exterior.

Todavia, tal aferição dependerá de dilação probatória, observado o contraditório e ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela parte impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017010-19.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017014-56.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176

IMPETRADO: SUB-PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO, ADVOGADA DA UNIÃO DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá a impetrante, ainda:

i) regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração válida;

ii) juntar cópia de seu comprovante de cadastro junto à Receita Federal;

iii) informar endereço de correio eletrônico (art. 319, II do CPC);

iv) justificar seu interesse processual, tendo em vista que o objeto da ação envolve petições protocoladas na ação nº 0002137-15.2004.4.03.6104, bem como a destinação de valores naquela depositados.

As determinações em referência deverão ser atendidas pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017051-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HJ TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE HEGG AMARALLIMA - SP163199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, juntar cópia de seu comprovante de inscrição junto à Receita Federal, bem como informar endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003369-35.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: ALLAN PETERSON SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil):

- i) regularize sua representação processual, com a juntada de procuração válida;
- ii) junte cópia do comprovante de inscrição junto à Receita Federal;
- iii) informe endereço de correio eletrônico;
- iv) comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação em vigor

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012089-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASILLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5007586-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHEL KIREEFF COVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - CTMSP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do impetrante de ID 22008783, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012091-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANALUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6462

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0061226-98.1992.403.6100 (92.0061226-1) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0042762-50.1997.403.6100 (97.0042762-5) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003745-70.1998.403.6100 (98.0003745-4) - BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA X AMP HOLDING S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 611-663: requeriram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo ativo, a fim de constar: BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA., atual denominação de Pine Participações S/, CNPJ 01.497.456/0001-71; e AMP HOLDING S/A, atual denominação de AMP Fomento Comercial Ltda., CNPJ 01.358.873/0001-33.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002745-98.1999.403.6100 (1999.61.00.002745-2) - ANAS TRANSPORTES REMOCOES E ICAMENTOS LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024606-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024606-5) - BBD PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 737-742: tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5006683-79.2019.403.0000, cumpra-se a determinação de fls. 722-723, expedindo ofício à CEF para conversão em renda, integral, dos depósitos judiciais vinculados a estes autos, sob código 7460 (PIS) e 7498 (COFINS), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pela instituição bancária.

Implementada a medida, dê-se vista à União Federal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030137-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030137-8) - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032549-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032549-8) - TEKNO S/A INDECOM(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão de inteiro teor, bem como intimada(s) para que requiera(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019083-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019083-8) - CABLETECH CABOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 481-482: informa a impetrante que utilizará a via administrativa, junto à Secretaria da Receita Federal, a fim de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, reconhecidos pelo julgado, conforme dispõe o art. 101, inc. V, da Instrução Normativa nº 1.717/2017. Dê-se ciência à União Federal.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022004-54.2014.403.6100 - ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.340: informa a impetrante que valer-se-á da esfera administrativa para compensar os créditos fiscais oriundos do título judicial emanado desta demanda, conforme preceitua o art. 100, parágrafo 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17-RFB. Dê-se ciência à União Federal.

Após, tomemo arquivo.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONCALVES E DF055905 - CARLOS ALBERTO ROSAL DE AVILA) X PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO LTDA

Fls. 11.244-11.271: ciência ao MPF.

Diante das informações e documentos ofertados pela executada, rejeito o pleito do MPF (fls. 11.148-11.149) quanto ao arbitramento de multa em desfavor da Drogaria São Paulo. Diante do interesse demonstrado pela executada na realização de acordo, no intuito de pôr fim à demanda, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011558-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011558-9) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP400216 - SARA SANTOS BARBOSA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INSS/FAZENDA X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Fl. 345: tendo em vista que a União Federal não mais se opõe ao levantamento dos valores depositados pela exequente (fls. 86-87), expeça-se alvará de levantamento em seu favor, conforme requerido às fls. 341-344.

Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA X ELIO GOLEGA ALMIRON (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENICIA MADUREIRA PARA HISS E Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA

Em adiantada fase de cumprimento de sentença, propôs o executado, às fls. 868-869, o pagamento de R\$ 2.500,00, para encerrar a obrigação.

Instada a se manifestar a União Federal, ora exequente, esclareceu não poder concordar com o valor ofertado, visto que não há possibilidade de realizar transação em feitos da Fazenda Pública.

Todavia, a União, atualizando os cálculos para agosto/2019 (fl. 873), afirmou aceitar o montante de R\$ 2.500,00, ofertado pelo executado, como pagamento do valor de 30% do valor total, sendo o restante devido em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Manifeste-se o executado quanto ao acordo proposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Aceita a proposta, deverá, no mesmo prazo, depositar o valor de R\$ 2.500,00.

Saliente-se que, a cada 30 (trinta) dias, após o primeiro depósito, deverá realizar o pagamento, com a devida atualização monetária, em seis parcelas.

Após, o executado efetuar cada pagamento, dê-se vista à PFN.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017848-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURIBELAYRES DE SOUZA, AYMORE DE OLIVEIRA, BARTOLOMEU ISRAEL DE SOUZA, BENEDITO LOURENCO, BENITO NELSON LUIZ ROSSITI, BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO, CARLOS ALBANO DE MELO, CARLOS ALBERTO CUNHA, CARLOS ALBERTO NARDY, CARLOS DOMINGUES COSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18040462: Manifestem-se os exequentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015232-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INMETRO a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, no prazo de 72 horas.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015517-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR MOUSSA BERCHIN
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em igual prazo, esclareça o motivo ensejador do Segredo de Justiça solicitado nos autos

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015947-56.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INMETRO a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, no prazo de 72 horas.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015956-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INMETRO a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, no prazo de 72 horas.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015741-42.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 21459091: Acolho a manifestação da autora e defiro a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para cancelamento e baixa na distribuição.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020680-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIHA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo apresentado pela autora, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020973-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DE CARVALHO COUY
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018907-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO FEREGUETTI LTDA - EPP, MARCO AURELIO FERREGUETI JUNIOR, KARINA FEREGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015227-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332, DOUGLAS HEIDRICH - SC32711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cite-se o réu, observadas as cautelas legais.

I.C.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004545-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE SIMOES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018225-62.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURYZIDORO - SP135372
RÉU: FRACTAL EDICOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

ID 15374419: "especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias".

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019826-89.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FORNITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ADVOCACIA FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ELY BARROS FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Preliminarmente, retifique-se o nome da empresa para constar: FORNITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 47681.737/0001-62).

Após, expeça-se nova minuta de ofício requisitório, com o destaque dos honorários advocatícios, nos termos requeridos às fls. 487/491, intimando-se as partes para ciência.

I.C.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017816-96.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONISETI DO CARMO - SP111285, RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

ATO ORDINATÓRIO

"(...) vista às partes das referidas minutas, em conformidade com o art 11 da resolução nº 458/17. Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao TRF-3R, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos. (...)"

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765456-55.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 13173430 - Pág. 174/175.: Defiro a reinclusão do ofício requisitório, modalidade precatório, em nome da empresa-autora, de acordo com o valor estimado - ID nº 13173430 - Pág. 169(fl.586 verso dos autos físicos), ressaltando que será preenchido "SIM" no campo levantamento à ordem do juízo, em decorrência de penhora lavrada à fl.577.

Vista às partes da minuta de PRC a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Registro, quando juntado o extrato de pagamento do precatório reincluso, proceda a secretária a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181-TRF-3R, visando a transferência da totalidade do valor depositado para conta na CEF-Agência 2527 à disposição do Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 0042990-79.2011.403.6182 - CDA nº 80311001537-75). Comunicado o cumprimento desta determinação, informe àquele juízo, por meio eletrônico.

I.C.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021152-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretária à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção do(s) erro(s) apontado(s) no ofício/informação enviado(a) pelo precitado órgão jurisdicional.

Oportunamente, aguardem os autos no arquivo (provisório), até a notícia dos pagamentos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034188-28.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS IRINEU GAIDARGI, MAURICIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13485543, fls. 803-877: tendo em vista o trânsito em julgado do recurso manejado pelo coautor Elias Irineu Gaidargi contra a decisão que determinou o pagamento do requisitório de pequeno valor à ordem deste Juízo, prossiga-se. Expeça a Secretária nova requisição de pequeno valor, à ordem deste Juízo, nos moldes da Res.458/2017-CJF. Dê-se ciência às partes.

Não havendo discordância, convalide-se e encaminhe-se ao e. TRF3.

Solicite-se ao MM. da 4ª Vara das Execuções Fiscais o termo de penhora necessário à concretização do ato construtivo. Além disso, comunique-se àquele Juízo que a transferência do numerário, desde já determinada, será realizada quando do efetivo pagamento do RPV.

Aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretária.

Após a transferência ao Juízo das Execuções Fiscais, tomem conclusos para extinção.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029086-50.1988.4.03.6100
AUTOR: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o informado - ID nº 21783496 – págs.1/3, expeça-se novo ofício endereçado à CEF-Agência 0265, para que efetue, no prazo de 05(cinco) dias, a transferência da integralidade depositada na conta 0265.280.00285330-5(fl.120), para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, para vinculação na Execução Fiscal nº 0008141-08.2003.403.6103 (CDA 80203020926-66).

Após a transferência, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara Cível a efetivação da medida.

ID nº 18249709: Registro que no substabelecimento juntado às fls.272 há menção expressa de que todos os advogados substabelecidos são membros da sociedade de advogados, FRANCISCO R S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme preceitua o art.15 da Lei nº 8.906/94.

Assim sendo determino o envio dos autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados:

FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 47.435.912/0001-50.

Regularizados, determino:

Expeçam-se as minutas de RPV referente as custas + despesas processuais e honorários sucumbenciais, de acordo com o despacho de fls.257/258.

I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045620-98.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO PAGANO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LINDENBOJM - SP18354, HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) expeça-se nova minuta, intimando-se as partes para ciência. (...)"

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR BENEVIDES SILVA
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029048-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, EDY GONCALVES PEREIRA - SP167404, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SEPACO SAUDE LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, objetivando, a declaração de inexistência do auto de infração NIP nº. 12643/2017, bem como da penalidade aplicada.

Narra ter sido autuada em decorrência de denúncia feita por beneficiária de plano de saúde, que teria sido impedida de realizar a portabilidade de carência.

Afirma, entretanto, a inoccorrência de infração, tendo em vista que o pedido foi realizado após o prazo previsto legalmente, de forma que a beneficiária não mais tinha direito à portabilidade pretendida.

Sustenta, ainda, que a pena aplicada viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 12621623).

A autora noticiou o depósito judicial do valor da multa discutida (ID 12757883).

A ANS apresentou contestação ao ID 13963222, aduzindo a regularidade da autuação e do processo administrativo, ante a caracterização da infração. Alega, ainda, a correção da multa aplicada.

A autora apresentou réplica ao ID 17016431, informando não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, fixou os períodos máximos de carência que podem ser adotados pelas operadoras, nos seguintes termos:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

V- quando fixar períodos de carência:

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;*
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;*
- c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;*

Consta da Lei supramencionada, também, a previsão da manutenção do beneficiário no plano de saúde decorrente de vínculo empregatício, em caso de demissão/exoneração sem justa causa, nos seguintes termos:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral.

§ 1º. O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000, tem por finalidade promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País (art. 3º).

Nos termos do artigo 4º da Lei supramencionada, compete à ANS, entre outras atividades: estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras; bem como parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde; e dispor sobre critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento.

No exercício de suas atribuições, a ANS editou a Resolução Normativa nº 186/2009, que regulamenta a portabilidade das carências previstas na Lei nº 9.656/1998.

O artigo 2º, VIII da referida RN define a portabilidade especial de carências como a contratação de um plano de saúde, na mesma ou em outra operadora, em tipo compatível, em situações especiais, na qual o beneficiário está dispensado do cumprimento de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária exigíveis e já cumpridos no plano de origem.

A portabilidade especial de carência pode ser exercida, entre outras hipóteses, pelo ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado ou seus dependentes vinculados ao plano, durante o período de manutenção da condição de beneficiário (art. 7º-C).

Tal portabilidade deverá ser requerida pelo beneficiário no período compreendido entre o primeiro dia do mês de aniversário do contrato e o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do período de manutenção da condição de beneficiário (art. 7º-C, inciso III, alíneas "a" e "b").

No caso em tela, a Sra. Carolina Prado da Silva era beneficiária do plano de saúde Standart C, administrado pela Notredame Intermédica, com início em 01.10.2016 (ID 12581358).

Após sua demissão/exoneração, a beneficiária optou, em 12.08.2016, pela adesão ao tempo de permanência no plano de saúde, nos termos da Lei nº 9.656/1998 (ID 12580946).

De acordo com o documento de ID 12580947, o requerimento de portabilidade de carência foi feito pela beneficiária em 10.02.2017, 48 dias antes do fim do prazo de manutenção, portanto dentro do prazo de 60 dias previsto pelo art. 7º-C, III, "b" da RN nº 186/2009.

Assim, verifica-se que o indeferimento do pedido pela autora foi indevido, uma vez que, diferentemente do quanto afirmado na inicial, a beneficiária fazia jus ao direito de portabilidade, tendo em vista o envio da documentação necessária e a observância do prazo previsto para a solicitação.

Em relação à penalidade aplicada, constata-se que a infração ocorrida encontra-se tipificada no artigo 62-A da Resolução Normativa nº 124/2006, nos seguintes termos:

Art. 62-A. Impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade de carências ou da portabilidade especial de carências:

Multa de R\$ 50.000,00.

No presente caso, foi aplicado ainda o fator multiplicador de 0,2 décimos, previsto no art. 10, I da RN nº 124/2006, resultando na fixação da multa no valor de R\$ 10.000,00.

Verifica-se, portanto, que foram observados os parâmetros previstos para o cálculo do valor da penalidade, não restando demonstrada qualquer violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

Improcede, desta forma, a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados nos autos ao ID 12757886, em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001812-81.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BERMEC INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI, RUTH GAMEIRO MECCHI

DESPACHO

Aceito a petição ID 17670715 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte executada, para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 99.960,18**, atualizado até 05/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025041-56.1995.4.03.6100

AUTOR: MARLENE FARIA INOUE, MARCO ANTONIO FRANCA, MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME, ROSELI SILVESTRE DONATO, MARIA DE FATIMA DE AGUIAR, SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA, EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO, TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMANN, DIVAIR SILVA VIEIRA, RITA DE CASSIA ASSIS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ACHER ELIAHU TARSIS - SP119560

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, VAGNER SILVESTRE - SP275069, KARINA FERNANDES MANGABEIRA - SP376432-B

DESPACHO

Aceito a petição ID 16741290 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intimem-se os executados solidários: MARLENE FARIA INOUE (042.556.008-21), MARCO ANTONIO FRANCA (429.089.738-04), MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME (535.080.418-91), ROSELI SILVESTRE DONATO (006.857.768-08), MARIA DE FATIMA DE AGUIAR (007.148.598-85), SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA (011.840.198-00), EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO (649.673.798-34), TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMANN (528.752.458-72), DIVAIR SILVA VIEIRA (593.051.428-34), RITA DE CASSIA ASSIS BUENO (065.771.688-06) para efetuarem o pagamento da verba honorária e custas no valor de **RS 10.484,37**, atualizado até 04/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005440-63.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO PENHALOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320, ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES - SP190378

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIGA FOMENTO MERCANTIL FACTORING EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SIGA FOMENTO MERCANTIL FACTORING EIRELI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – SP** objetivando que o conselho se abstenha de atos de fiscalização, lavratura de auto de infração ou imposição de penalidade, sob pena de multa diária.

Relata atuar como empresa de *factoring*, cuja atividade básica é a compra e venda de direitos creditórios, possibilitando o fomento e a expansão de ativos das empresas clientes.

Afirma ter recebido notificação enviada pelo Conselho Réu, alegando o exercício de atividades típicas de profissionais de administração.

Sustenta, em suma, não realizar nenhuma atividade típica, de forma que não estaria obrigada à filiação ou ao pagamento de anuidades para o Conselho Réu.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar ao Réu que se abstenha de exigir da Autora o registro junto ao Conselho Profissional, bem como de realizar atos relativos à cobrança das anuidades (ID 5179139).

Citado (ID 5343238), o CRA/SP apresentou contestação ao ID 8137398, aduzindo, em suma, a necessidade de inscrição da empresa autora, tendo em vista a impossibilidade da realização da atividade de *factoring* sem o exercício de atividades privativas de administrador.

A Autora apresentou réplica ao ID 8685986, pugnando, ato contínuo, pelo julgamento antecipado da lide (ID 17912681).

O Réu requereu a concessão de prazo para recebimento de ofício enviado ao Município de Araraquara/SP, ou que seja determinada a expedição de ofício, para inquirição acerca do recolhimento de ISS pela autora.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de dilação probatória.

A questão controvertida no feito diz respeito à desnecessidade de filiação da Autora ou ao pagamento de anuidades para o Conselho Réu, em razão das atividades desempenhadas.

O Réu pugna pela expedição de ofício à municipalidade de Araraquara para aferição de contribuições da Autora ao Imposto Sobre Serviços para Prestação de Serviços de *Factoring* ou Fomento Mercantil.

Concedo o prazo de quinze dias para que a Autora se manifeste com relação às tributações relacionadas à atividade básica desempenhada, contemplando a opção de regimes de IRPJ e CSLL (art. 14, VI da Lei nº 9.178/1998) e o ISSQN (item 17.23 da LC nº 116/2003), comprovando documentalmente.

Apresentados os documentos, dê-se vista ao Réu, por igual prazo.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017462-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO DE SOUZA - SP288577

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação ao cumprimento de Sentença apresentado pela Companhia Nacional de Abastecimento.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000755-86.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELSATE TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento informado pela executada.

Não havendo oposição, tomem à conclusão para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026552-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME HENRIQUE RATO SCHULTZ, GUILHERME HENRIQUE RATO SCHULTZ - ESPOLIO

REPRESENTANTE: PATRICIA FERRARI MELLO

DESPACHO

Intime-se a autora/CEF, para manifestação em 15 dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0025345-84.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0017701-65.2012.403.6100 em arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002588-18.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE RAMALHO CARDOSO - SP89328

DESPACHO

ID 7342014: Considerando a ausência de bens, defiro o pedido da UF para suspender a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015695-91.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: FENELON BORGES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Coma concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025600-66.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASILLTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. I. C."

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014444-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011232-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROCCO IMPERIALE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584, MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTONIO ROCCO IMPERIALE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **IBÉRIA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS 02 SPE-LTDA**, requerendo a concessão de tutela de urgência para a realização de depósito judicial das parcelas contratadas no valor apurado em seu parecer técnico, bem como para que seja determinada a entrega das chaves, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narra ter firmado com a CEF contrato de compra e venda para aquisição de imóvel no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), parcelados em 420 prestações mensais. Paralelamente, viu-se obrigado a assinar instrumentos particulares de compromisso de compra e venda e confissão de dívida com a IBÉRIA, referente à aquisição do mesmo imóvel.

Alega ter identificado o aumento desmedido das prestações, submetendo, assim, os termos do contrato a análise técnica contábil, que, por sua vez, teria apontado ilegalidades referentes à utilização do Sistema SAC e da Tabela Price, configurando a prática de anatocismo.

Sustenta não ter se constituído em mora, haja vista a cobrança excessiva e o fato de as chaves do imóvel não terem sido entregues.

Atribui à causa o valor de R\$ 188.104,68 (cento e oitenta e oito mil, cento e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 18699876).

Intimado para regularização da petição inicial, o Autor requereu a juntada de documentos ao ID nº 20463369.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 2046633369 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão da execução contratual mediante o depósito judicial dos valores apurados no parecer contábil de ID nº 18699248.

As obrigações firmadas entre o Autor e a Ré CEF dizem respeito ao contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia e recursos do SBPE de ID nº 18699237.

A Lei nº 10.931/2004, que regulamenta os contratos de financiamento com alienação fiduciária, estabelece que, nas ações judiciais que tenham por objeto os contratos de financiamento de imóveis, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas estará condicionada ao depósito do valor controvertido, no tempo e modo contratados (art. 50).

Além disso, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo, é vedada a suspensão da obrigação principal, em caráter liminar, sem o depósito de seu valor integral.

Nota-se que a previsão legal não se coaduna com a pretensão autoral de consignar em Juízo mensalmente o valor que entende correto (com base em parecer técnico produzido unilateralmente).

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

No negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes.

Assim, ante a ausência de maiores elementos que comprovem as alegações do Autor, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a Ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu crédito, em caso de constituição em mora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para instauração de procedimento conciliatório, conforme requerido pelo Autor.

Citem-se as rés para responderem aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer, ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente conciliatório.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE AGOSTO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-12.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONECT STONE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, STELLA MARIS GLINIS PACHLER, OSCAR PACHLER NETO

DESPACHO

ID 19014400: Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado do débito, considerando-se a exclusão parcial do débito, conforme informado.

Após, remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a citação de todos os requeridos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022720-47.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALDOMAR IND. E COM. DE PECAS AERONAUTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA MERZBACHER BELAO - SP295360

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

ID 20936644: Tendo em vista a comprovação da impossibilidade do assistente técnico da autora em acompanhar as diligências do perito judicial em suas dependências na data aprazada, defiro a redesignação da data para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 466, §2º, do CPC.

Intime-se o expert nomeado para indicação de nova data para início dos trabalhos e diligências na sede da autora, que deverá ser posterior a 05/10/2019.

Com a reposta, cientifiquem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022720-47.2015.4.03.6100

AUTOR: ALDOMAR IND. E COM. DE PECAS AERONAUTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA MERZBACHER BELAO - SP295360

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o informado - ID nº 19537003 - Pág. 1, bem como a anuência tácita manifestada pela ré - ID nº 13177696 - Pág. 171, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais).

Aprovo a indicação de assistente técnico (fl.108), bem como os quesitos apresentados pelas partes autora(fs.109/111) e ré, CREA/SP(fs.114/115).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados autos, estando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que já foram depositados pelo réu os honorários periciais (ID nº 13177696 - Pág. 172), intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico(contato@perithia.com), para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022720-47.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALDOMAR IND. E COM. DE PECAS AERONAUTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA MERZBACHER BELAO - SP295360
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito judicial para o início dos trabalhos: **22 de outubro de 2019, às 14h30min**, na sede da autora, localizada na Rua Afonso Arinos, n. 178, Canindé, São Paulo-SP.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022708-33.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CONSTRUCAL COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, ANDRE CAVALCANTE

DESPACHO

ID 16937554: Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, quanto aos embargos monitorios.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015256-11.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE GEORGE BASTIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

ID 16873395: Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Forme-se expediente para remessa à CEHAS, respeitando-se a data limite para envio de 11/02/2020.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002079-14.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do Ofício 266/2017 (ID 21859264), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-95.2017.4.03.6100
AUTOR: SIMPLE SHOP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do depósito dos honorários periciais pelas partes, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013818-76.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA - ME, MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, KATLEEN AMADO LHORET

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0002219-77.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ANDRE LUIZ VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007827-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO LOURENCO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 19107274: A CEF impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

ID 19787157: Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca de sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

No caso dos autos, sustenta a ré que a parte autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que comprovou, à época da celebração do contrato de financiamento, renda mensal de R\$ 11.622,00.

O autor, por sua vez, já havia juntado as últimas declarações do Imposto de Renda junto com a inicial.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Em que pese o financiamento de um imóvel com comprovação de renda em 2013, o pedido de justiça gratuita foi formulado em 2019.

A renda comprovada, diante do valor atribuído à causa, referente ao financiamento do imóvel, indica que o autor não possui condições para arcar com as despesas processuais sem comprometer a própria subsistência e de sua família.

Além disso, a CEF não apresentou nenhum elemento capaz de afastar a hipossuficiência alegada pelo autor.

Caso ocorra qualquer alteração na situação financeira do autor, a ré terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, CONCEDO os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Em relação ao pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que a parte autora apresenta Parecer Econômico-Financeiro (ID 17079946) discutindo os valores cobrados pela CEF, DEFIRO a produção de prova pericial a fim de se apurar o correto saldo devedor.

Intime a Secretaria perito pelo Sistema AJG, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012552-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUZA MARIA COSTA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE CAMPANHA DE PAULA - SP170973
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, devendo, no mesmo prazo, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista ao MPF.

Após, tome o processo concluso para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012453-16.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA ROSSI LOPES - SP279095

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício, para conversão em renda da União, como código 2864, do depósito de id. 15463201.

Coma juntada ao processo do ofício cumprido, dê-se vista à União, por 5 dias.

Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 01/07/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004924-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO SANTOS SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte interessada nos termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012030-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUELY FEO TEIXEIRA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE MACEDO - SP250055
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ
Advogados do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5008299-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RITA QUEIROZ CHEVALIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI - DF 12541
EMBARGADO: SAMUEL GOIHMAN

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, torne o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005891-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP 108479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP 332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP 79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP 235460

DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os documentos e alegações da parte embargante.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5014890-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP 338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP 391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP 377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP 338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP 356250
RÉU: JOSE MILTON PEREIRA CORDEIRO, EDINE BISPO DE JESUS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006432-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP 275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP 159844
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, assim como a autora foi condenada em honorários em fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária depositou o valor requerido pela parte (ID 16393018).

Os valores dos honorários foram compensados (ID 18809333).

Após expedição de ofício, a CEF transferiu os valores para as respectivas contas (ID 21975504).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0086456-33.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JOSE MARCAL - SP69052, HELENA PEDRINI LEATE - SP166540
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada a restituir valores de imposto de renda recolhidos sobre a parcela da complementação de aposentadoria.

Foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente (ID 13424035 – Págs. 80/51).

O precatório foi integralmente pago (ID 17689723).

A parte exequente também procedeu ao recolhimento dos honorários de sucumbência fixados em impugnação ao cumprimento de sentença via DARF (ID 13083394).

A União considerou satisfeita a obrigação e requereu a extinção do processo (ID 21723823).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015786-40.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA BARBOSA - SP68213, PATRICIA FERREIRA OSHIMA - SP167235, GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA - SP149574, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 19710165 – Pág. 5).

O RPV foi integralmente pago (ID 19710165 – Pág. 23).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038916-54.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS - SP68418
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre se há interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora - id. 21867285.

Em caso afirmativo, remeta-se à CECON.

Em caso de desinteresse, abra-se conclusão para decisão.

São Paulo, 16/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024347-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado (ID. 21697823). Na hipótese de expressa concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito em conta judicial do respectivo valor.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014831-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 21808550: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 21184726 é omissa quanto aos elementos lastreadores do pedido de novos documentos em detrimento da prova apresentada acerca da hipossuficiência econômica, bem como o ônus de provar a data da realização dos leilões deve ser da CEF.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a intimação para apresentação de documentos que comprovem a necessidade da concessão da justiça gratuita foi realizada porque não existiam documentos capazes de permitir a concessão da gratuidade de plano. Por mais que a lei disponha que basta a declaração de hipossuficiência, o valor do financiamento e a renda comprovada no contrato celebrado com a CEF não permitem a concessão sem qualquer comprovação.

Ademais, uma vez que o pedido de cancelamento dos leilões foi formulado em sede de antecipação de tutela, para ser concedido, em tese, sem a oitiva da parte contrária, cabia ao autor comprovar as datas de realização dos leilões.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 21808550.

Cumpra o autor a determinação proferida no ID 21184726, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO - COOPERTAX
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pela última vez, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal sobre a suficiência ou não do depósito judicial realizado pela autora.

Reconhecida a suficiência do depósito, deverá adotar as providências administrativas necessárias para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário e, consequentemente, expedir a certidão fiscal pertinente.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057144-77.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PEREZ GARRIDO - RJ47337

DESPACHO

1. ID. 19410656: providencie a exequente o necessário para cancelamento da penhora.
2. ID. 19579340: defiro o pedido de bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD. Junte a Secretaria respectivo resultado.
3. Manifeste-se a EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pesquisa de bens em nome da executada, assim como formule os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011843-15.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEURY S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657, VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732

DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada aos autos do comprovante de transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado no processo (ID 21959797), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020908-10.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ROCA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO - SP19363, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a União se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0065286-17.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686

EXECUTADO: A.W. FABER CASTELLS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-79.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: TIME INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, efetue-se pesquisa de novos endereços no banco de dados da Secretaria da Receita Federal.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021250-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEUCELIA MARQUES

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA BARCELOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a decisão ID 14734085, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5008290-30.2019.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005495-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDERS FEIJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA - ME

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017884-80.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausentes novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019166-70.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NICOLAU FARID KHOURY

Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 7.975,90 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), para 07/2017, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026266-33.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: TERESA DE JESUS ONOFRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Nada sendo requerido, remeta-se o processo ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 234.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018186-65.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO COLELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que no RPV n.º 20190027061 expedido, com destaque de honorários contratuais, já consta a sociedade de advogados GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n.º 20.046.091/0001-03, julgo prejudicado o requerimento de id. 17374198.

Determino a transmissão do RPV 20190027061, para pagamento, ao TRF3.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 06/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019499-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRAGRANCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o RPV expedido, a fim de que conste como requerente, o advogado JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO.

Após, ante a ausência de modificação de valores, determino sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022164-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.D.L - COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JANETE DA CONCEIÇÃO TELATIN SANTANA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-76.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JULIA COSTA MAURI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832

DESPACHO

Petição ID 19900405: Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Ausente manifestação, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025177-59.2018.4.03.6100
AUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAES RIDOLFO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA LEOPOLDINO - SP330303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029911-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021049-93.2018.4.03.6100
AUTOR: BRUKADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES RISSATO - SP243310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030547-19.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSELIO DE SOUZAALVES

Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIO NICANOR DA SILVA - SP152020

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5022381-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ROMERO DA NOBREGA BARBOSA - ME, ROMERO DA NOBREGA BARBOSA

DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência negativa (ID 20106851), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011916-83.2016.4.03.6100
AUTOR: RACA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENIO OLAVO BACCHERETI - SP126207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078003-61.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da decisão proferida à fl. 678: "*1. Ante o advento do Comunicado 03/2018 - UFEP, defiro o requerimento da parte exequente. Efetue a Secretaria a(s) reincursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício. 2. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte(m)-se o(s) comprovante(s).*".

Não havendo oposição da União em relação à minuta expedida, cumpra-se o item "2" da decisão retro, bem como remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016170-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURO SALVIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a exequente para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSAABLOYBRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009149-09.2015.4.03.6100
RECONVINTE: LOGICA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: LENI PERES - SP178375, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP80953

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L. PAVINI UNIFORMES - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021925-48.2018.4.03.6100
AUTOR: VINICIUS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0765430-57.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MARIA DE AMURIM LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CORNACCHIONI - SP12428

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY ZIDORO - SP135372

DES PACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011623-23.2019.4.03.6100
AUTOR: KAROLI CAROLINE MARTINS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-42.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VICTOR AMARAL - SP316922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031098-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARINE BOTELHO RODRIGUES

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente o endereço da executada para citação, nos termos do art. 332, §4 do CPC.

Publique-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024880-45.2015.4.03.6100
AUTOR: EVA BEZERRA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021865-75.2018.4.03.6100
AUTOR: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-24.2018.4.03.6100
AUTOR: CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024280-31.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-84.2019.4.03.6100
AUTOR: GENIVALDO DE SOUZAMENDES, CLAUDENI ROSA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-33.2019.4.03.6100
AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-48.2019.4.03.6100
AUTOR: CLINICA MEDICA MARTINS YOSHIMURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011146-97.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0017176-40.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011060-32.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ALUMINIO BRILHANTE LTDA, ALUMINIO FULGOR LTDA, ALUMINIO TROFA LTDA, ALUMINIO VIGOR LTDA, CERAMICA D BODINE LTDA - ME, JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA, OSVALTER GUILHERME COELHO - ME, USINA ACUCAREIRAS SANTA CRUZ SA, CERAMICA FANTINATTI LTDA - ME, VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS COM E EXPLTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5026158-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: NOVA ADONAI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, BRUNO PENAFIEL SANDER
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

1. Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias perhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

2. Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006592-59.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANITA DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065, MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA - SP107908, CARLA VIEIRA DA SILVA - SP178464

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008747-59.2014.4.03.6100
AUTOR: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-28.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MACHADO KNUPP DE CARVALHO - RJ135549

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020604-39.2013.4.03.6100
AUTOR: CESAR ALEJANDRO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012854-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138+398 AO 138+409), MARIA DAS VIRGENS ALVES

DESPACHO

Ciência à autora do retorno da carta precatória com resultado negativo (ID 20111431), bem como para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023533-40.2016.4.03.6100

AUTOR: LUCIENE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONQUIST DOCUMENTAÇÃO HABITACIONAL LTDA - EPP, INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) RÉU: KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA - SP240048

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL NORBERTO PEIXOTO - SP102459

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012706-74.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020684-39.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004827-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIDA CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, ALIELSON CHRISTIAN DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à proposta de parcelamento oferecida pelo executado (ID 20068743), bem como sobre os depósitos realizados no processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059583-32.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ERMELINDA DA SILVA E SOUZA, INES CELESTINO DANTAS REIS, REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO, REGINA DA CONCEICAO DA COSTA, SIMARA FUGIHARA DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 495 e 847.

3- Cumpra-se o segundo item do despacho de fl. 487.

Juntem-se os comprovantes de transmissão.

4- Manifeste-se o INSS, em 5 dias, sobre a petição de fls. 499/500.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015611-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EMILIA PILEGGI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

ID 22024798 e ID 22025914: manifeste-se a impetrante sobre a questão processual suscitada pela autoridade impetrada, retificando-se a exordial, se necessário.

Após, conclusão para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022905-92.2018.4.03.6100
AUTOR: HORSAIMOBILIÁRIA LTDA,

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GARGARY- MG86768

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016124-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 46.159,07, referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 21639578).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-60.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL & AMIGOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-58.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RECICLAZARO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE ALENCAR BATISTA - SP228053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006435-81.2012.4.03.6100
AUTOR: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICALTDA., APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICALTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026156-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014456-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOHN RASQUINI NETTO, JONAS DE MAGALHAES CATTAPRETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-16.2019.4.03.6100
AUTOR: ERISON PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-38.2019.4.03.6100
AUTOR: PLANO TERAPEUTICO ASSISTENCIA MEDICALTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014474-35.2019.4.03.6100

AUTOR: LOJADE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA, LOJADE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA- EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA- SP164877

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA- SP164877

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021996-50.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO RIBEIRO - SP275266

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027197-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria precatório, conforme requerido pela exequente - id. 12002903.
3. Fiquem as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012051-05.2019.4.03.6100
AUTOR: MATHEUS OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA - SP178348

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025653-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Decisão

Saneadora

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é anulação de auto de infração.

Narrou a autora, em síntese, que foi autuada indevidamente no bojo dos Processos Administrativos n. 552/2017 (IMETROPARÁ), 25410/2015 (IPEM/SP), 25890/2015 (IPEM/SP), 2008/2017 (IPEM/SP), e 21323/2016 (IPEM/SP), os quais apuraram diferença de peso nos produtos fiscalizados.

Sustentou a nulidade dos autos de infração pela ausência de motivação e fundamentação adequada para a aplicação das penalidades, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição das multas, disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, a impossibilidade de produção de contraprova ou de acompanhamento da fiscalização, e, subsidiariamente, a possibilidade de minoração do valor da multa.

Argumentou, ainda, que os produtos autuados no Processo Administrativo n. 522/2017 foram produzidos por uma empresa integrante do grupo econômico da Nestlé, denominada NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, sendo, porém, sociedade distinta, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios.

Requeru a concessão de tutela de urgência “[...] para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo os Réus se absterem/suspenderem eventuais inscrições no CADIN e protesto. Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação”.

No mérito, requereu a procedência da ação “[...] para anular os processos administrativos instaurados pelo IMETRO/PA (522/2017), IPEM/SP (25410/2015; 25890/2015; 2008/2017 E 21323/2016) assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica; SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência [...] na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 21.940,25 [...]”.

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a “suspensão/abstenção de eventuais inscrições no CADIN e Protestos, referentes aos Processos Administrativos em discussão nos presentes autos, mediante o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750019081, no valor atualizado da causa, observando-se o disposto na Portaria PGF 440/2016”.

A parte ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o IMETROPARÁ e pelo IPEM/SP.

No mérito sustentou que os pareceres e decisões proferidos apontaram pormenorizadamente seus fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a Portaria INMETRO n. 2 de 1999, que disciplina os fatores de quantificação das penalidades aplicadas, e que os atos praticados gozam de presunção relativa de veracidade.

Aduziu que se a “empresa é responsável pela produção e fabricação do produto, deve responder pelos vícios de quantidade e qualidade que ele porventura apresente, tanto perante os órgãos de fiscalização, como também em face do consumidor, descabendo-lhe invocar a responsabilidade por ato de um terceiro que não participou da fiscalização [...] O fabricante é o agente econômico que, primordialmente, deve zelar pelo fornecimento adequado do produto pré-medido, não podendo esquivar-se da responsabilidade pelo acondicionamento do produto, caso decida terceirizar essa atividade”.

As multas aplicadas foram fixadas dentro da razoabilidade e proporcionalidade de maneira que eventual intervenção judicial somente se justificaria caso verificado algum desvio de finalidade.

No presente caso não há que se falar em exclusão da responsabilidade por erro ínfimo. A responsabilidade da empresa é objetiva e independe da demonstração de culpa ou dolo, ou de prejuízo aos consumidores.

A suposta incongruência entre os valores aplicados em processos de outros estados só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, haja vista os elementos que devem ser considerados em cada autuação.

Mencionou, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica, ante a impossibilidade de prévio aviso da autora acerca da fiscalização no ponto de venda.

A autora apresentou réplica na qual concordou com a integração do polo passivo pelas autarquias estaduais, afirmou que o réu não cumpriu com o ônus da impugnação específica, de maneira que os fatos relativos às incorreções se tornaram incontroversos; e, no mérito, apresentou argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Passo ao saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Litiscônsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente no sentido da necessidade de integração do polo passivo pela autarquia estadual conveniada ao INMETRO, eis que eventual procedência implica na desconstituição de ato por ela praticado:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litiscônsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litiscônsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litiscônsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. [...] 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litiscônsórcio passivo como IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

Acolho a preliminar de litiscônsórcio passivo necessário.

Da impugnação específica dos fatos

O ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica ao INMETRO no presente caso, em razão do artigo 341, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual não permite a presunção de veracidade dos fatos nos casos em que não for admissível, a seu respeito, a confissão.

Das provas

As partes não requereram provas além dos documentos já apresentados. Assim, no que tange às alegações já veiculadas a matéria encontra-se preclusa, ressalvada nova análise quanto à necessidade de produção de provas a depender da manifestação dos réus a serem integrados à ação.

Delimitação das questões

A delimitação das questões de direito será feita, oportunamente, após as respostas dos réus.

Decisão

1. **Acolho** a preliminar de litiscônsórcio necessário passivo.
2. **Rejeito** a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
3. Citem-se as litiscônsortes. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
4. Proceda a Secretaria à inclusão do IPEM-SP e IMETRO PARA no sistema informatizado.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Decisão

Saneadora

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é anulação de auto de infração.

Narrou a autora, em síntese, que foi autuada indevidamente no bojo dos Processos Administrativos n. 52636.003672/2016-70 (AEM/MS), 52636.003671/2016-25 (AEM/MS), 52636.001367/2017-24 (AEM-MS), 52617.000191/2016-97 (AEM/TO), 24637/2015 (IPEM/SP), os quais apuraram diferença de peso nos produtos fiscalizados.

Sustentou a nulidade dos autos de infração pela ausência de motivação e fundamentação adequada para a aplicação das penalidades, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição das multas, disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, a impossibilidade de produção de contraprova ou de acompanhamento da fiscalização, e, subsidiariamente, a possibilidade de minoração do valor da multa.

Requeru a concessão de tutela de urgência “[...] para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o Réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto. Emsendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação”.

No mérito, requereu a procedência da ação “[...] para anular os processos administrativos instaurados pelo AEM/TO (52617.000191/2016-97), AEM/MS (52636.003672/2016-70), 52636.003671/2016-25 e 52636.001367/2017-24) e IPEM/SP (24637/2015) assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica”.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação, e, indeferido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

A parte ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário como AEM/MS, AEM/TO, e, IPEM/SP.

No mérito sustentou que os pareceres e decisões proferidos apontaram pomenorizadamente seus fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a Portaria INMETRO n. 2 de 1999, que disciplina os fatores de quantificação das penalidades aplicadas, e que os atos praticados gozam de presunção relativa de veracidade.

As multas aplicadas foram fixadas dentro da razoabilidade e proporcionalidade de maneira que eventual intervenção judicial somente se justificaria caso verificado algum desvio de finalidade.

No presente caso não há que se falar em exclusão da responsabilidade por erro ínfimo. A responsabilidade da empresa é objetiva e independe da demonstração de culpa ou dolo, ou de prejuízo aos consumidores.

A suposta incongruência entre os valores aplicados em processos de outros estados só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, haja vista os elementos que devem ser considerados em cada autuação.

Mencionou, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica, ante a impossibilidade de prévio aviso da autora acerca da fiscalização no ponto de venda.

A autora apresentou réplica na qual concordou com a integração do polo passivo pelas autarquias estaduais, afirmou que o réu não cumpriu com o ônus da impugnação específica, de maneira que os fatos relativos às incorreções se tornaram incontroversos; e, no mérito, apresentou argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Passo ao saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente no sentido da necessidade de integração do polo passivo pela autarquia estadual conveniada ao INMETRO, eis que eventual procedência implica na desconstituição de ato por ela praticado:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. [...] 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo como IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Da impugnação específica dos fatos

O ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica ao INMETRO no presente caso, em razão do artigo 341, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual não permite a presunção de veracidade dos fatos nos casos em que não for admissível, a seu respeito, a confissão.

Das provas

As partes não requereram provas além dos documentos já apresentados. Assim, no que tange às alegações já veiculadas a matéria encontra-se preclusa, ressalvada nova análise quanto à necessidade de produção de provas a depender da manifestação dos réus a serem integrados à ação.

Delimitação das questões

A delimitação das questões de direito será feita, oportunamente, após as respostas dos réus.

Decisão

1. **Acolho** a preliminar de litisconsórcio necessário passivo.
2. **Rejeito** a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
3. Citem-se as litisconsortes. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
4. Proceda a Secretaria à inclusão do IPEM-SP, AEM-MS e AEM-TO no sistema informatizado.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001322-73.2017.4.03.6100
AUTOR: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ ZANCHIM - SP248750
RÉU: BNDES, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS - SP188415

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela ré BNDES, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016665-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DAMASCENO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

JOSE DAMASCENO DOS SANTOS ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é isenção de imposto de renda e alteração da base de cálculos do PSS.

Narrou o autor ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, tendo recebido o diagnóstico após a sua aposentadoria.

Sustentou enquadrar-se na hipótese de isenção de imposto de renda prevista pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, bem como do artigo 40, §21, da Constituição Federal.

Requeru antecipação da tutela “[...] para o fim específico de que seja suspensa a exigibilidade dos tributos em causa (Art. 151, V do Código Tributário Nacional), de modo (a) que não sejam realizadas as mássinadas e gravosas retenções mensais do Imposto de Renda sobre os Proventos de Aposentadoria do Autor e (b) que as retenções da Contribuição Previdenciária de Inativos (“CONT. P. SEGURIDADE SOCIAL APOS”) sejam realizadas à luz do §21 do art. 40 da CF/88, unicamente incidindo sobre as parcelas dos Proventos de Aposentadoria que extrapolem o dobro do benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social, sem que possa a Ré exigir tais cifras do Autor nem lhe impor penalidades pelo não recolhimento de tais valores até que proferida decisão definitiva nesta contenda [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré cujo objeto seja o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre seus Proventos de Aposentadoria [...] seja declarada a existência de relação jurídico tributária entre o Autor e a Ré que seja orientada e regida pelo §21 do art. 40 da Constituição Federal, de modo que tenha lugar o reconhecimento judicial de que a Contribuição Previdenciária de Inativos – alíquota de 11%, identificada no contracheque do Autor como “CONT. P. SEGURIDADE SOCIAL APOS” – incidente sobre seus proventos de aposentadoria unicamente recai sobre a fração dos proventos “que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição [...] seja a Ré condenada a repetir os indébitos tributários decorrentes dos indevidos recolhimentos feitos pelo Autor a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária dos Inativos desde Março de 2018 [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é saber se a doença do autor se enquadra em hipótese de isenção legal de imposto de renda e autoriza a alteração da base de cálculos do PSS.

A Receita Federal orienta como proceder em seu site <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/irpf/molestia-grave>.

O autor nada mencionou sobre abertura de procedimento administrativo para a concessão da isenção, ele apenas mencionou laudo pericial emitido pelo DETRAN.

Não se trata de negar acesso ao Poder Judiciário e nem de exigir o esgotamento do âmbito administrativo; o problema é não saber qual seria o eventual empecilho para o gozo do benefício.

O autor afirma que preenche os requisitos para a concessão da isenção. Se o faz, porque não formulou pedido administrativo? Não há se saber qual o ponto controvertido que exige decisão do Poder Judiciário.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Custas

O autor peticionou ao num. 21936800 com alegação de que recolheu as custas no Banco do Brasil, pois teria ocorrido erro no sistema.

As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre os Proventos de Aposentadoria do Autor, bem como de que as retenções da Contribuição Previdenciária de Inativos sejam realizadas sobre as parcelas dos Proventos de Aposentadoria que extrapolem o dobro do benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social e de determinação para a abstenção da ré na aplicação de penalidades pelo não recolhimento de tais valores.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal.

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intíme-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011034-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

JOSE EUGENIO ajuizou ação em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL** cujo objeto é atualização de contas do PIS/PASEP.

Requereu a procedência do pedido da ação com a “[...] condenação do(s) Ré(us) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R\$ 89.368,52 (Oitenta e nove mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos”.

Da gratuidade

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LUSO ARNALDO PEDREIRA SIMOES E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP082640B - ANA REGINA RIBEIRO T MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte exequente das informações de fls. 542. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Após, serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-94.1990.403.6100 (90.0002992-9) - ERALDO TRAVAGINI - ESPOLIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0064926-24.2007.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 218-262, para requereremo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0682470-68.1991.403.6100 (91.0682470-6) - WALFRIDO AGUIAR X JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LIMA X EMIR MADDI X ILDA TARZIA X MILTON JOSE TESSARI X JUAREZ MORET BRANDAO X PAULO ROBERTO HANDEM X JOSE REINALDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO HANDEM X MARCIA RAVANINI GOMES X ANTONIO CARLOS BARBOSA X SIDNEI CESAR MACHADO X MANOEL HERRERA SANCHES(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WALFRIDO AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LIMA X UNIAO FEDERAL X EMIR MADDI X UNIAO FEDERAL X ILDA TARZIA X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE TESSARI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ MORET BRANDAO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO HANDEM X UNIAO FEDERAL X MARCIA RAVANINI GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI CESAR MACHADO X UNIAO FEDERAL X MANOEL HERRERA SANCHES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0032066-62.2010.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 419-537, para requereremo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0726949-49.1991.403.6100 (91.0726949-8) - JOSE GABEL(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0733178-25.1991.403.6100 (91.0733178-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698481-75.1991.403.6100 (91.0698481-9)) - FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0022855-26.1996.403.6100 (96.0022855-8) - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI X TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos e desapensem-se.

Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos, em que houve o reconhecimento da prescrição da execução, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025186-48.2014.403.6100 - BANCO BVA S.A.(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA E SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP342373A - PEDRO REZENDE MARINHO NUNES) X SDG20 PARTICIPACOES S.A. (SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL)

GBOEX- Grêmio Beneficente requereu o desarquivamento deste feito e a quebra do sigilo dos documentos, a fim de que possa ter acesso aos autos.

Alega ser credor do Banco- autor e ter ingressado com incidente de desconsideração da personalidade jurídica perante a 1ª Vara de Falências de São Paulo.

Acredita que nestes autos existam informações relevantes para corroborar com a tese exposta no incidente, bem como possam existir bens para pagamento de credores na falência.

Decido.

Os argumentos expostos não autorizam quebrar o sigilo dos documentos juntados neste feito.

O resultado da ação pode ser verificado por consulta processual em 1ª e 2ª Instância, o que demonstrará a inexistência de bens ou direitos em favor da parte autora.

Angariar bens e verificar processos de interesse da massa, é providência a ser tomada pelo síndico que a representa.

Qualquer outra necessidade que possa advir em ação judicial em trâmite, pode ser relatada e apresentada pelo Juízo em que referida ação tramita.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de acesso aos autos.

Cadastre-se o advogado subscritor da petição no sistema, apenas para fins de intimação desta decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024492-21.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022855-26.1996.403.6100 (96.0022855-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI X TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Trasladem-se cópias para os autos da ação principal.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0079552-09.1992.403.6100 (92.0079552-8) - ANA PAULA TRABULSI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP068412 - PAULO SERGIO MARGATHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 674 - MIRIAM APERES SILVA)

1. Em vista da improcedência do pedido, defiro o pedido da União de fl. 301 de transformação em pagamento definitivo do valor depositado, indicado à fl. 40. Oficie-se à CEF.

2. Noticiada a conversão, dê-se vista à União.

3. Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016362-67.1995.403.6100 (95.0016362-4) - METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE ROBERTO MARCONDES X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Fl.360: Em sua manifestação a União Federal discorda do teor da minuta do ofício requisitório de fl.359 no que tange aos honorários contratuais devidos à Trevisan, Tanaka e Vieira Sociedade de Advogados, bem como ao percentual de juros de 0,5% que constou no ofício requisitório em questão.

No que se refere aos honorários contratuais, a questão já está explanada no item (3) de fl.357.

Com respeito ao percentual de juros de 0,5% aplicado no ofício requisitório de fl.359, por determinação do TRF-3 - Setor de Precatórios, será seguida a Lei n.11.960/2009, que determina a aplicação de 0,5% após 30/06/2009 até 04/2012.

Nesse sentido reputo correto o conteúdo do ofício requisitório de fl.359.

Intime-se a parte exequente do teor do ofício de fl.359 transmitido.

Após, sem óbice, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.(((((((DECISÃO DE FL. 357: 1. Expeça-se o ofício requisitório devendo constar como beneficiário dos honorários o advogado representante do Espólio, apenas para possibilitar a requisição do valor. Deverá constar que o levantamento será à ordem do Juízo. 2. Após, tendo em vista o exíguo prazo para ingresso do valor na proposta orçamentária, tomem os autos cks. para transmissão. 3. O pagamento dos honorários contratuais, conforme reconhecido em sede de agravo de instrumento (fls. 342/348), e a transferência para o Juízo do inventário serão providências a serem determinadas após o pagamento do precatório. 4. Intimem-se as partes após a transmissão do precatório. Int.)))))))))(((((((NOTA: NOS TERMOS DA PORTARIA 01/2017 DESTE JUÍZO, É A EXEQUENTE INTIMADA DO TEOR DO PRECATÓRIO TRANSMITIDO)))))))))

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RODOLFO BERTOLAMI HERTEL

REPRESENTANTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Determinada a emenda da petição inicial para comprovar a qualidade de representante do espólio, a autora juntou os mesmos documentos já juntados na petição inicial, quais sejam, procuração, certidão de união estável e certidão de óbito.

Esses documentos não comprovam que a autora é representante do espólio.

Decido.

Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do segurado falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil.

Prazo: 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA impetrou mandado de segurança, cujo objeto é Taxa SISCOMEX.

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] no sentido de: (i) Determinar à autoridade IMPETRADA que se abstenha de exigir ou praticar quaisquer atos tendentes a exigir a Taxa do SISCOMEX nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, desde a data da impetração do presente Writ [...] garantir o Direito Líquido e Certo de ser restituída da diferença recolhida nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, em relação aos valores originalmente estabelecidos pela Lei 9.716/1998, dos últimos 05 (cinco) anos, a partir da data da impetração deste Mandado de Segurança [...] assegurando o direito líquido e certo da IMPETRANTE de não recolher a taxa SISCOMEX instituída pela Lei 9.716/98, majorada pela Portaria MF 257/2011, garantindo o recolhimento de acordo com a sistemática aqui apresentada (correção pelo INPC), garantindo ainda o direito de reconhecer o indébito dos últimos 05 (cinco) anos referente a esta diferença, possibilitando, à escolha da IMPETRANTE, a restituição ou a compensação com outros tributos federais, conforme a Lei 9.430/98; (ix) Garantir o Direito Líquido e Certo de a IMPETRANTE poder compensar o saldo da TAXA indevidamente recolhida a maior [...]”.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 21078151).

Manifestação da impetrante de que “Impende ressaltar que a decisão de colocar diversas autoridades no polo passivo da presente demanda é evitar que a IMPETRADA faça verdadeiro “jogo de empurra”, alegando ilegitimidade de parte” (num. 21405252).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A impetrante tem sede em Indaiatuba, cujo domicílio fiscal está localizado em Campinas, que tem Subseção Judiciária da Justiça Federal própria.

O mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio da autoridade.

A impetrante indicou diversas autoridades impetradas localizadas em diferentes jurisdições.

Foi concedida oportunidade para emenda da petição inicial para corrigir o polo passivo quanto à autoridade correta, mas a impetrante manteve as várias autoridades.

Buscar “evitar que a IMPETRADA faça verdadeiro “jogo de empurra”, alegando ilegitimidade de parte” não é regra processual para definir legitimidade passiva.

Certamente se houvesse pagamento de honorários advocatícios e pela expedição de Cartas Precatórias a impetrante não colocaria inúmeras autoridades no polo passivo.

Decisão

1. Diante do exposto, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016591-96.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é compensação.

Narrou a autora que o seu pedido de restituição de crédito de saldo negativo do IRPJ de 2006, foi parcialmente homologado por divergências, sob o argumento de falta de confirmação da totalidade dos créditos, o que gerou débito em decorrência da glosa das compensações. A autora interpôs manifestação de inconformidade, com apresentação de documentos fiscais e contábeis, sendo homologadas as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido. A autora perdeu o prazo para apresentação do recurso voluntário ao CAREF, por lapso interno, tendo sido emitidas cobranças.

Alegou ter rigorosos controles internos e os registros contábeis, que são documentos hábeis e idôneos para utilização como meio de prova e, que as notas fiscais demonstram os valores que foram retidos pelas fontes pagadoras.

Sustentou que deve prevalecer a verdade material e a necessidade de realização de perícia.

Ofereceu seguro garantia.

Requeru a produção de prova pericial e documental suplementar e a antecipação da tutela “[...] a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo as CDAs nº 80.6.19.161820-91, nº 80.7.19.054788-89 e nº 80.6.19.161819-58, em razão do oferecimento do seguro garantia no montante discutido nesta demanda, nos termos do artigo 151 e 206 do CTN, bem como visando manter sua regularidade fiscal (obter a renovação de sua Certidão Conjunta RFB/PGFN), evitar o Protesto Extrajudicial das CDAs, ajuizamento de execução fiscal a inscrição de seu nome empresarial no CADIN e outros órgãos de restrição (SERASA, por exemplo)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto ao débito atrelado as CDAs nº 80.6.19.161820-91, nº 80.7.19.054788-89 e nº 80.6.19.161819-58, considerando a totalidade do crédito de Saldo Negativo do IRPJ do ano calendário de 2005 (Exercício de 2006), homologando a compensação integral do valor apresentado na PER/DCOMP nº 35103.17219.240409.1.7.02-1103”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é saber se a prestadora precisa comprovar o recolhimento que deveria ter sido realizado pela tomadora, ou se basta demonstrar que houve a retenção. Se o entendimento for no sentido de que se faz suficiente a comprovação da retenção, passará a ter a necessidade de prova.

De qualquer forma, o pedido de tutela provisória encontra-se ancorado no oferecimento de garantia.

A autora formalizou pedido de suspensão da inscrição no Cadin e protesto, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

O seguro garantia é aceito para fins de contracautela, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980, do valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na CDA.

Por outro lado, a garantia do Juízo não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A garantia deve ser acrescida de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação, bem como para que os débitos não se configurem como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

Indefiro quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas na forma estabelecida pela tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALCIDES SARTOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Intime-se a União para trazer ao processo a análise da RFB.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJANIRA LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud; pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 20783711 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora.

Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUTADO: HORA CERTA TRANSPORTES LTDA - ME, FRED JORGE DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud; pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 20792550 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora.

Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MENDES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAROLINY BENETTE VICTOR - SP370878

DECISÃO

Saneadora

MARILENE MENDES COELHO ajuizou ação cujo objeto é seguro imobiliário.

Narrou a autora que adquiriu imóvel objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal e de contrato de seguro junto à Caixa Seguradora. Nos trâmites para financiamento, a CEF fez uma vistoria técnica para verificar as condições do imóvel, avaliando, além do valor de mercado, se ele reúne condições para ser utilizado como garantia.

O Contrato de Compra e Venda prevê cobertura securitária de natureza obrigatória, na medida em que não deixa para a Autora a opção pela contratação do seguro. Assim, para concretização do negócio, a autora teve que contratar um seguro junto a ré Caixa Seguradora, para cobertura de riscos de natureza corporal às pessoas físicas, devedoras em financiamentos imobiliários, e riscos de natureza material aos imóveis dados em garantia dos financiamentos.

Em 2017 a autora verificou a existência de rachaduras e trincas nas paredes e no chão da casa, que culminaram na interdição do imóvel pela Defesa Civil. Ao buscar a indenização securitária, a Caixa indeferiu o pedido sob o fundamento de inexistência de ameaça de desmoronamento. A autora pediu a revisão da decisão, na qual a Caixa novamente negou a cobertura, por motivo diverso do anterior, afirmando que foi "constatado que a fundação é constituída de baldrame em tijolos cerâmicos maciços, tecnologia construtiva utilizada na época em que a casa foi construída, porém em alguns trechos da residência as paredes são assentes diretamente sobre o solo, descontinuidade do baldrame", e, portanto, estaria fora da cobertura de acordo com a cláusula 9.1, alínea "f", do contrato – prejuízos decorrentes de vícios de construção.

Sustentou a autora o direito à indenização do seguro, pois há risco de desmoronamento do imóvel e não há que se falar em vícios na construção. A "própria negativa da Caixa Seguradora atesta que o Imóvel tem tecnologia construtiva da época em que foi construído, afinal Excelência, estamos falando de um imóvel que possui mais ou menos 50 (cinquenta) anos, ou seja, edificado dentro das normas técnicas da sua época".

Requeru o deferimento de tutela de urgência para "[...] "determinar a suspensão dos pagamentos do financiamento pela Autora, determinado que tais pagamentos sejam realizados pela Ré Caixa Seguradora em favor da CEF, como assim dispõe o Contrato de Seguro, ou, caso Vossa Excelência assim não entenda, que seja dada autorização para que a Autora realize os pagamentos das parcelas mensais do financiamento através de depósito judicial em favor da CEF. Ainda, por fim, por medida de justiça, caso ainda Vossa Excelência entenda que os pagamentos do financiamento não devam ser arcados pela Ré Caixa Seguradora em favor da CEF ou também que não deve a Autora realizar depósitos judiciais em favor da CEF para pagamento do financiamento, que seja concedido em sede de tutela urgência o pagamento de aluguel pela Caixa Seguradora em favor da Autora, enquanto permanecer inabitável o imóvel".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "(i) reconhecer a perda total do Imóvel (Cláusula 26 e item 27.2 do Contrato de Seguro); (ii) condenar a Ré Caixa Seguradora ao pagamento da indenização securitária em dinheiro, para quitação do saldo devedor do Contrato de Compra e Venda, acrescido dos custos da demolição, a ser apurado em laudo de avaliação (item 27.2 do Contrato de Seguro); (iii) dar a Autora a prerrogativa de escolha conforme item 27.4 do Contrato de Seguro, sendo OPÇÃO da Autora, receber a Importância Segurada e entregar o bem à Caixa Seguradora; (iv) condenar a Ré Caixa Seguradora ao pagamento do DANO MATERIAL, relacionado as parcelas do financiamento já pagas pela Autora, desde quando constatou-se a inabitabilidade do imóvel, no valor principal de R\$ 26.360,26 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), acrescido dos encargos legais de mora até a data do efetivo pagamento; e, (v) condenar, solidariamente, a Ré Caixa Seguradora e a Ré CEF, ao pagamento dos DANOS MORAIS no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que deverá ser atualizado de acordo com a Súmula 362 do STJ combinado com o art. 405 do Código Civil [...]".

O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender o pagamento das prestações do financiamento e determinar à Caixa Seguradora o pagamento à estipulante da indenização.

A Caixa Seguradora noticiou o cumprimento da tutela provisória e ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois os vícios decorrem da própria construção do imóvel, os quais não são cobertos pela apólice contratada.

No mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para os danos, eis que não há cobertura para vícios de construção, sendo o construtor/vendedor do imóvel o único responsável por tais danos; ademais, os danos físicos encontrados no imóvel não se enquadram em nenhuma hipótese dos danos físicos passíveis de indenização, tais como incêndio, desabamento, vendaval ou enchentes.

As cláusulas que representam os limites da garantia a que se obriga o segurador devem ser respeitadas, e que a seguradora não pode se comprometer no pagamento da indenização securitária para hipóteses não previstas na apólice contratada.

Pelas mesmas razões não há obrigação de indenizar, em razão da desocupação do imóvel, o valor correspondente aos encargos mensais.

Afirmou, ainda, a impossibilidade de devolução das parcelas já pagas, eis que não foi destinatária dos pagamentos; e, a inexistência de dano moral.

Requeru a produção de prova pericial de engenharia no imóvel objeto da lide, e documental suplementar, se necessárias forem.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para questões alheias ao contrato de financiamento.

No mérito, sustentou que se o defeito já existia antes ou no momento de sua contratação, não se pode falar na existência de um evento aleatório, mas algo intrínseco à coisa, que não é alvo da garantia. Em que pese a parte autora alegar que as trincas e fissuras ocorreram por conta de vícios redibitórios, além de não caracterizarem risco de desmoronamento, cumpre salientar que a apólice contratada não cobre riscos advindos de vícios redibitórios e nem se as rachaduras configuram risco de desmoronamento”.

Afirmou que embora a “CEF tenha vistoriado o imóvel, insta esclarecer que a vistoria realizada, para fins de empréstimo imobiliário, apresentou somente caráter avaliatório, para efeito de garantia hipotecária e liberação do valor contratado, não lhe cabendo verificar a existência ou não de defeitos decorrentes de vício de construção”.

Os mutuários confundem o negócio da compra e venda com o financiamento, sendo que não há interpenetração dos vínculos jurídicos derivados da compra e venda com o mútuo.

Argumentou, ainda, a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, alienante ou garante; a inexistência da responsabilidade da Caixa na qualidade de agente financeiro no financiamento para aquisição do imóvel; a inexistência da responsabilidade da Caixa pelos vícios construtivos do imóvel; a inexistência de documentos que comprovem danos materiais; a impossibilidade de devolução das parcelas pagas, eis que não houve pagamento indevido; a inexistência do dever de indenizar, ante a ausência de prática de ato ilícito pela Caixa; a ausência de prova da existência de dano moral; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.

Pediu pelo acolhimento das preliminares, ou, subsidiariamente, pela improcedência.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (doc. 11298904).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Passo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil.

Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e da incompetência da Justiça Federal

Em relação à legitimidade da CEF, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que:

“**A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção**, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) **meramente como agente financeiro em sentido estrito**, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) **ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda**.” (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão) (sem negrito e grifos no original)

Há, inclusive, acórdão proferido em sede de recurso repetitivo no qual afirma a inviabilidade de litisconsórcio entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, determinando a competência da Justiça Estadual para o julgamento das lides referentes ao contrato de seguro:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

A causa de pedir tem como fundamento a negativa da indenização securitária, em contrato firmado perante a autora e a Caixa Seguradora, o fato de a Caixa Econômica Federal figurar como estipulante do contrato não a torna legítima para responder por eventuais descumprimentos da Caixa Seguradora.

A Caixa Seguradora S/A, por não se tratar de empresa pública federal, não avoca a competência da Justiça Federal, tal como disposto no artigo 109, I, da Constituição da República.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

2. **DECLARO** a incompetência absoluta da Justiça Federal, e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5015856-63.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

SUPERMERCADO JJJ LTDA. ME ajuizou ação cujo objeto é prestação de contas.

A autora narrou manter conta corrente com a CEF, mas ao analisar o saldo da conta, “[...] notou que os valores indicados pelo Réu não condiziam com a realidade [...] procurou o Réu, afim de que este lhe prestasse contas sobre a origem do saldo existente em sua conta corrente, de forma detalhada e individualizada sobre os lançamentos debitados da conta, exceto os relativos ao pagamento de contas, pois sobre estes já se sabe do que se trata, e assim possibilitar o entendimento da aritmética adotada pelo Réu e principalmente a origem dos lançamentos, podendo desse modo verificar a que se referem os lançamentos a débito, principalmente os relativos a “encargos” e taxas [...]”, mas até a presente data não foi atendida.

Sustentou a aplicação do artigo 550 do CPC e Súmula 259 do STJ.

Requeru a citação da ré para que “[...] preste contas na forma estipulada pelo art. 551, do CPC, de maneira a que se possa compreender a que se referem os lançamentos a débito de encargos e taxas bancárias havidos na conta corrente, exceto os relativos aos pagamentos de contas, do período compreendido entre janeiro de 2012, até a propositura desta, ou contestar a presente ação, tudo em conformidade com o artigo 550, do Código de Processo Civil”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A autora apresentou manifestação com alegação de que indicou os débitos que pretende que sejam esclarecidos (num. 21288717 – Págs. 6-9) e apresentou dúvidas que quer que a ré responda (num. 21288717 – Págs. 5-6).

Contudo, desses débitos e dúvidas que a autora quer que a ré responda, verifica-se que o que a autora quer é saber informações quanto aos juros, taxa, custo efetivo, e encargos que não são cobrados em contrato de conta corrente, mas em contratos de empréstimo ou concessão de crédito, tanto que consta que a sigla dos juros é “Deb. Juros GI”, que é referente aos contratos denominados “Crédito Giro Caixa Fácil”.

O fato de que a autora colocou em débito automático na conta corrente os encargos cobrados do contrato de concessão de crédito não altera o contrato que prevê a cobrança dos encargos.

A autora alegou que não pretende discutir cláusulas contratuais, mas o que ela quer saber é como são cobrados os encargos de contrato de concessão de crédito.

Essa situação não se enquadra na Súmula 259 do STJ, mas nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1293558/PR, segundo a qual:

“Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo de Civil, foi definida a seguinte tese: “Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Isso ocorreu porque conforme o voto do relator:

Conclui-se, então, que, na hipótese de contrato de financiamento, (assim como no de mútuo), não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado: trata-se aqui de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato.”

Conclui-se que a autora não pode pedir prestação de contas de contrato de concessão de crédito.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018386-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGUILAR NETO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida (ID 17546536), são as partes intimadas a comparecer no exame pericial complementar, conforme agendamento informado pelo perito, a ser realizado no **dia 07/10/2019 às 15:00**, no seguinte local: Avenida Portugal, 1007 (Centro Comercial Portugal 1007), conjunto 67, Centro, Santo André/SP.

Instruções do perito: "devendo o periciando comparecer [...] munido dos documentos pessoais e exames subsidiários solicitado por este perito (originais)."

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016261-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU, UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

SENTENÇA

(Tipo C)

ROBSON LUIZ OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU – AMC Serviços Educacionais cujo objeto é matrícula.

Narrou o impetrante que desde o início do ano letivo de 2019 não conseguiu realizar a matrícula porque tem débitos em aberto, que são desconhecidos pelo impetrante, uma vez que formalizou acordo no processo n. 5017188-36.2017.403.6100, com a quitação dos débitos.

Sustentou que a educação é direito de todos.

Requeru "Seja concedida a tutela de urgência para que o Impetrante possa efetuar regularmente sua matrícula e seja devidamente inserido no quadro de alunos da Universidade São Judas Tadeu".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O impetrante alegou desconhecer os débitos que impedem a realização de sua matrícula, isso teria acontecido desde o início do ano letivo de 2019.

O impetrante fez menção à formalização de acordo no processo n. 5017188-36.2017.403.6100.

Contudo, o temo de prevenção indicou a existência do processo n. 5003314-47.2018.403.6100.

Em consulta ao mencionado processo no PJE, verifica-se que foi proferida sentença que denegou a segurança com resolução de mérito, e transitou em julgado em 10/01/2019.

O pedido era matrícula no ano de 2018 e a causa de pedir foi inadimplência de mensalidades referentes ao ano de 2016.

Ou seja, o impetrante não cursou o ano letivo de 2018 e o semestre que ele pretende cursar é o mesmo do processo n. 5003314-47.2018.403.6100.

Desse modo, embora redigidos de maneiras diferentes, o pedido é o mesmo, pois os efeitos são idênticos.

A única diferença entre a presente ação e a n. 5003314-47.2018.403.6100 é que o ano letivo é outro, mas o semestre da faculdade a ser cursado é o mesmo e a causa de pedir é a mesma, referente à inadimplência do ano de 2016.

Verifica-se que o processo n. 5003314-47.2018.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, coisa julgada.

Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.

Litigância de má-fé

As partes e as questões jurídicas debatidas no mandado de segurança n. **5003314-47.2018.403.6100** e na presente ação são as mesmas.

Na verdade, houve completa reprodução do conteúdo do primeiro mandado de segurança ajuizado, neste.

A conduta do impetrante de mencionar o processo ajuizado no ano de 2017 e omitir o ajuizado em 2018, tendo reproduzido o último na presente ação e redistribuí-la livremente, após a extinção do processo anterior, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil.

A conduta da parte, que diante de eventual irresignação poderia interpor recurso, impetra nova ação idêntica com a finalidade explícita de burlar regras de competência subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, incisos I, II e V do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Somente não será imposta condenação porque não houve citação e a multa seria destinada a outra parte.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro a gratuidade de justiça. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016172-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

NISSIN FOODS DO BRASIL impetrou mandado de segurança cujo objeto é a não inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Narrou a impetrante que fez jus à inclusão no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, PRODEPE, no qual auferiu crédito presumido de ICMS.

Sustentou que os créditos presumidos de ICMS não são tributáveis pelo IRPJ e CSLL, eis que não constituem renda, apenas ressarcem custos a fim de que as empresas sejam atraídas a se fixarem no Estado de Pernambuco.

Em razão do Princípio Federativo, a tributação pela União sobre os créditos presumidos derivados de políticas fiscais e desenvolvimentistas de Estados-Membros implicaria no desrespeito à autonomia deste ente.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que lhe seja declarada a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento de IR e CSLL sobre o os valores referentes a crédito presumido de ICMS decorrentes da inclusão da Impetrante no PRODEPE”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para garantir seu Direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento do IRPJ e a CSLL incidente sobre os créditos presumidos de ICMS decorrentes de adesão da Impetrante ao PRODEPE, haja visto que não se caracterizam receitas ou acréscimos patrimoniais, bem como por tal exigência violar as normas contidas nos artigos 3º, incisos II e III, 150, incisos II e VI, alínea a; 151, inciso I; 153, inciso III e 195, inciso I, alínea c todos da Constituição Federal e às normas legais contidas nos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 210 do Regulamento do Imposto de Renda; (v) requer, ainda, seja declarado o seu direito à restituição na esfera administrativa, pela via do ressarcimento em espécie e/ou pela via da compensação (conforme o regime jurídico então vigente), dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, em razão da inclusão indevida dos valores referentes ao crédito presumido de ICMS advindos do PRODEPE em suas respectivas bases de cálculo, nos últimos 05 (cinco) a contar, regressivamente, da interrupção da prescrição ocorrida na data da impetração deste Mandamus, corrigidos monetariamente com base na variação da taxa SELIC, para fins de aproveitamento com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido na base de cálculo do IRPJ ou CSLL:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A Primeira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.517.492/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2016; AgInt no REsp 1.604.141/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/12/2016; AgInt no REsp 1.605.896/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/3/2017. 2. A Primeira Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1306878-RS, relativamente à alegação de fato superveniente, à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, “ainda que examinado, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei, determinando a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo”. Ademais, o julgamento da Primeira apoiou-se em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. (AgInt no REsp 1.306.878-RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRRIA, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, acórdão pendente de publicação). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1726562/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito como o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINGUISHING ENTRE A NATUREZA JURÍDICA CONTÁBIL DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS E A DO ICMS INCLUÍDO NO PREÇO E ARRECADADO PELA PESSOA JURÍDICA. 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a inaplicabilidade da inovação introduzida no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 pela LC nº 160/2017, relativamente à caracterização legal dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, visto que referida inovação legal se refere especificamente ao lucro real, e no caso dos autos a empresa é optante da tributação de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido. 2. Impende registrar que o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp's nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídica contábil diversa de ambas as rubricas, daí o distinguishing entre os casos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. 1. Possível o julgamento da presente controvérsia, pois "o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp's nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídica contábil diversa de ambas as rubricas, daí o distinguishing entre os casos" (EDcl no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019). 2. A primeira seção do C. STJ pacificou a questão discutida no julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR, no sentido de não ser possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 3. Reconhecido o direito à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é direito da autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credora tributária, conforme se observa do despacho concessório do benefício fiscal (ID 51235096). 4. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 6. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028002-10.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019)

Observo que a impetrante não comprovou o ingresso no PRODEPE. De qualquer maneira, a matéria é unicamente de direito, e os créditos devem ser habilitados em sede administrativa para eventual compensação, assim, não se trata de óbice intransponível ao prosseguimento da ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IR e CSLL sobre os valores referentes ao crédito presumido de ICMS decorrentes do PRODEPE.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011658-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000631-08.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO CRISTIANO PORTUGAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão n. 21394860 e certidões/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o petiçãoamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024422-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: A RANGRA - ARQUITETURA, TEXTURAS E REVESTIMENTOS - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre certidões negativas de Oficial de Justiça para citação do réu, bem como sobre resultados de consulta de endereço nos sistemas disponíveis.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015664-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, MARCOS PAES MOLINA - SP107735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que, na presente ação, o autor pretende a anulação do lançamento fiscal, relativo ao IRPF do ano calendário de 2001, que foi mantido pelo acórdão n° 2401-005.289 da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF, proferido em 06/03/2018, nos autos do processo administrativo n° 19515.001299/2007-22. Neste acórdão, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para excluir o valor tributável de R\$ 160.000,00, fato gerador 30/11/2003 (Id 21190460).

Na ação n° 5024148-71.2018.403.6100, que tramita perante este Juízo, o mesmo autor pretende a anulação do lançamento fiscal dos anos calendários de 2002 a 2004, que foi mantido pelo acórdão n° 2401-005.290, da mesma Câmara e no mesmo dia, nos autos do processo administrativo n° 19515.002096/2006-72. Neste acórdão, foi negado provimento ao recurso voluntário.

Assim, verifico que não há identidade de pedidos, já que, apesar de decorrerem de um mesmo MPF, discutem-se anos calendários diferentes de imposto de renda, tendo sido gerados dois processos administrativos diferentes, nos quais foram proferidos acórdãos distintos e com resultados distintos.

É desnecessária, pois, a reunião das ações por conexão, já que não há possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. A procedência de uma ação não implica na procedência da outra.

Diante do exposto, determino a devolução dos presentes autos à 11ª Vara Federal Cível.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031170-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11257

EXECUCAO DA PENA

0001171-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABDULHASSAN RKAIN (SP177789 - LAURO CESAR CHINELLATO E SP393461 - SUELLEN PEREIRA DE PAULA)

SENTENÇA: Mohamad Abdul Hassan Rkain, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 100 salários mínimos. Em 06/11/2017, foi realizada audiência admonitória, oportunidade em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena. Ademais, a pena de prestação pecuniária foi substituída por outra pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 49/51). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fl. 64). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 71/71vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 64, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes da carga horária cumprida - fls. 65/68), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOHAMAD ABDULHASSAN RKAIN, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0002865-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FELIPE SENA FARIA (SP384559 - ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA)

Trata-se de autos de execução da pena. Sergio Felipe Sena Faria, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 09 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado aos 27/04/2012, para o Ministério Público Federal (fl. 29) e aos 04/11/2015, para a defesa (fl. 34). A Defesa do apenado pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade, ante a prescrição da pretensão executória (fls. 57/61). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela (fls. 64/65vº). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (27/04/2012) e a data de início do cumprimento da execução, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Assim sendo, já decorreu, no caso concreto, o lapso prescricional, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 02 (dois) anos e 06 (seis) meses -, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, e tal lapso deve ser reduzido pela metade, tendo em vista que o apenado era menor de 21 (vinte e um) anos quando do cometimento do delito, nos termos do artigo 115 do mesmo diploma legal. Repise-se: o lapso prescricional a ser considerado deve ser de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, IV, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min.

Cármén Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013)Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013)A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. A vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de SERGIO FELIPE SENA FARIA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, 112, inciso I, e artigo 115 todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 30 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZ

EXECUCAO DA PENA

0012366-74.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO REGINO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) SENTENÇA Reginaldo Benacchio Regino, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes duas penas de prestação de serviços à comunidade. Em 06/03/2017, foi realizada audiência admonitória, oportunidade em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena de 2.190 horas de prestação de serviços à comunidade. Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fl. 153). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 161/161º). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 153, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes da carga horária cumprida - fls. 154/159, e comprovante do pagamento de multa - fl. 160), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO BENACCHIO REGINO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0002822-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) Trata-se de autos de execução da pena. ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, e no artigo 304 c.c. o artigo 297, todos do Código Penal, sendo a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o estelionato tentado; e de 02 (dois) anos de reclusão para o crime de uso de documento falso. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 26/06/2015 (fl. 28). Após recursos da Defesa, o v. acórdão condenatório transitou em julgado aos 19/02/2018, para as partes (fl. 39). Foi expedida Guia de Execução em 02/03/2018, sem que o acusado tenha iniciado o cumprimento da pena até o momento. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (26/06/2015) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 02 (dois) anos, para o crime de uso de documento falso; 10 (dez) meses e 20 (vinte dias) para o crime de estelionato tentado -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, para cada crime, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármén Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013)Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013)A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. A vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, 112, inciso I, e artigo 119, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0005278-77.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

Trata-se de autos de execução da pena. CEFERINO FERNANDEZ GARCIA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 20

(vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa. A pena carcerária foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 25/67. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 17/07/2017 (fl. 69). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo sentenciado para diminuir a pena base e fixar a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias multa (fls. 72/79). Irresignada, a defesa do condenado interpôs recurso especial que restou inadmitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/86). O v. acórdão transitou em julgado em 29/01/2019 para a acusação e em 22/03/2019 para a defesa (fl. 87). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi designada audiência admonitória para o dia 26/06/2019 (fl. 91). Em seguida, a defesa apresentou petição pela qual informou o grave estado de saúde do apenado e requereu a suspensão do comparecimento do apenado perante este Juízo (fls. 103/105). Instado, o órgão ministerial requereu fosse determinada a realização de perícia médica a fim de apurar a condição de saúde do sentenciado e a capacidade de cumprir ou não as penas que lhes foram impostas (fls. 107/109). Não obstante, preliminarmente, este Juízo determinou que as partes se manifestassem sobre a eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal (fl. 111). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição (fls. 112/112vº). A defesa, por sua vez, apontou que o órgão ministerial desconsiderou a exclusão da continuidade delitiva para o cálculo do prazo prescricional e pugnou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 115/116). É o relatório. Decido. Observo que para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Não obstante, no caso concreto verifica-se que o apenado era maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, de modo que o prazo prescricional deve ser reduzido de metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal, passando a regular-se a prescrição em 02 (dois) anos. Assim, considerando que a sentença condenatória, proferida em 10/07/2017 (fls. 25/67), transitou em julgado para a acusação em 17/07/2017 (fl. 69), tem-se que entre este marco e a presente data transcorreu lapso de tempo superior a 02 (dois) anos sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Ressalta-se que estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi inpetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de CEFERINO FERNANDEZ GARCIA, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 112, inciso I e 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 11258

EXECUCAO DA PENA

0000954-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA (SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0001227-23.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DURVAL PERES DE LIMA (SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Expediente N° 11259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013361-19.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MILLER TEIXEIRA (SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP311664 - RENATO LUIZ PINHEIRO DA SILVA)

Apresente, a defesa constituída, alegações finais, dentro do prazo legal.

Expediente N° 11260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011003-23.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARCY SILVEIRA GONCALVES (SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP332387 - LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA E SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

DARCY SILVEIRA GONÇALVES foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 12/08/2014, o acusado guardava consigo 40 maços de cédulas contrafeitas (cada maço com cem notas) nos valores nominais de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). O acusado fora abordado por policiais civis, que desconfiaram de atitude suspeita e aparente nervosismo do acusado ao avistar o carro da Polícia. Em revista ao seu veículo, foram

encontrados os maços de notas falsas, oportunidade em que DARC Y foi preso em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2018 (fls. 277/278). Citado pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação, pela qual a Defesa constituída aduziu, em síntese, que o flagrante teria sido preparado e que teriam sumido cem mil reais em notas falsas, acarretando em nulidade do procedimento. Ademais, afirmou que as falsificações eram grosseiras, aduzindo pela atipicidade da conduta (fls. 349/354). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa do acusado não apresentou quaisquer elementos a indicar a manifesta e evidente inocência do acusado. Em verdade, aduziu, de maneira simplista, acerca de suposta nulidade do flagrante por ter sido preparado, bem como por, supostamente, terem sumido cerca de cem mil reais (em notas falsas). No entanto, não constam dos autos quaisquer elementos a embasar as afirmações da Defesa. Com efeito, não há nenhum elemento indicativo de flagrante preparado, visto que os policiais narraram que abordaram o réu por atitude suspeita, não constando dos autos elementos a indicar que estivessem de tocaia e induzindo o acusado a praticar o delito pelo qual restou preso e denunciado. Quanto ao sumiço das notas, espera-se que a Defesa, em algum momento, produza prova neste sentido, considerando a gravidade de suas afirmações, até o momento desprovidas de qualquer elemento de prova. Ademais, a afirmação de que as falsidades seriam grosseiras é diretamente contraposta pelo laudo pericial de fls. 234/235, em que consta expressamente que as falsificações não são grosseiras. Não há que se falar, ao menos em juízo sumário, em atipicidade da conduta, tampouco em nulidade do auto de prisão em flagrante. Tais elementos podem ser reavaliados durante a instrução processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 09/01/2020, às 13h00, para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 276), testemunhas de defesa (fl. 354), bem como para o interrogatório do réu. Requisitem-se e intimem-se as testemunhas e o acusado, conforme o caso. Ciência ao MPF e à DPU. São Paulo, 04 de setembro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7313

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0001310-39.2019.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO X JONAS PEREIRA

Vistos. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Requerido às fls. 40/47, intime-se o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, no valor de 50 UFIR, equivalente a R\$ 53,20, nos termos da Tabela II Das Ações Criminais, item c - Notificações, Interpeleções e Procedimentos Cautelares, bem como para que, após o recolhimento, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código Processo Penal, retire em Secretaria os presentes autos, para o que entender de direito. Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2019.

Expediente N° 7314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016158-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROBERTO TADEU CARDOSO X LINEU VITOR RUGNA (SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO E SP426934 - MICHELLE BENEDICTO CHRISOSTOMO)

(ATENÇÃO DEFESA: regularizar representação processual) Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 144/148) em face de FABIO ROBERTO TADEU CARDOSO, brasileiro, filho de José Roberto Cardoso e Adelaide Moura Cardoso, nascido em 28/10/1956, natural de São Paulo/SP, portador do RG n 8.225.456 SSP/SP e do CPF n 680.973.108-30 e LINEU VITOR RUGNA, brasileiro, filho de Antonio Carlos Rugna e Nancy Rugna, nascido em 14/05/1977, natural de São Paulo/SP, portador do RG n 21.815.330 e do CPF n 260.229.028-94, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. art. 304, ambos do CP. De acordo com a denúncia, no dia 13/12/2017, no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, situado no Fórum da Justiça Federal de São Paulo, os denunciados teriam tentado efetuar saque de precatórios no valor de R\$ 170.000,00, referentes aos processos 125.163.51.2015.401.9198, 000.1919-59.2000.401.3400 e 00109103-03.1996.401.333400, utilizando de documentos falsos, ocasião em que foram presos em flagrante. Narra, ainda, a denúncia, que, na ocasião, FABIO ROBERTO TADEU CARDOSO fazia-se passar por Marilton Paulo Menezes da Silva, utilizando RG falsificado. A Denúncia foi recebida aos 30 de abril de 2019 (fls. 149/150). O Acusado LINEU VITOR RUGNA foi pessoalmente citado à fl. 155 e, por intermédio de seu defensor constituído (Cópia da procuração a fl. 161), apresentou a resposta à acusação de fls. 178/180, pugnano pela Rejeição da denúncia e por sua absolvição por ausência de dolo. Requereu, ainda, a aplicação do princípio da consunção alegando que o uso do documento falso se exauriu no estelionato. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. O Acusado FÁBIO ROBERTO TADEU CARDOSO foi pessoalmente citado à fl. 182 e, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou a resposta à acusação de fls. 185/186, pugnano, genericamente, por sua absolvição e tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Afasto o pedido de rejeição da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia às fls. 149/150, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime previsto nos artigos 171, 3º c.c. art. 304, ambos do CP. Os acusados se defendem dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar aos acusados a ampla defesa, descrevendo as condutas a eles atribuídas. Sobre a ausência de dolo, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo. É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. No mais, as alegações da defesa quanto a eventual consunção demandam dilação probatória e serão analisadas oportunamente. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 05 de novembro de 2019, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas comuns Michel Umburanas Miguel e Carla Simões de Lima Garcia, policiais civis, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se a testemunha comum, Marilton Paulo Menezes da Silva, expedindo-se o necessário, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se os acusados, expedindo-se o necessário. Ematendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa

posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União Intime-se a Defesa constituída, inclusive para regularização da representação processual.

Expediente Nº 7315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007579-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ILDON LIZOT (SP414086A - DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES)

(ATENÇÃO DEFESA - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL + APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO DE 5 DIAS)

5) Consigno que o acusado nomeia neste ato o DR. RUBENS ANTONIO ALVES, OAB/SP nº 181.294. Caso permaneça na defesa do acusado, concedo prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual. (...) 9) Abra-se vista ao (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (BA037408 - LEILA LIBARINO MACHADO)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)

7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019388-27.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA ARADI ORSONI - SP210825, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Zanc Serviços de Cobrança Ltda., na qual alega, em síntese, que os créditos consubstanciados nas CDAs que instruem a inicial estão parcelados, o que suspenderia a exigibilidade da cobrança. Sustenta, ainda, que não foram considerados pagamentos já efetuados pela contribuinte e que seria cabível o desconto do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa. No mais, alega que os títulos executivos são nulos por não atenderem aos requisitos legais (petição de Id 13327001)

A exceção se manifestou pela petição de ID 16181917, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente, inicialmente, a ocorrência de parcelamento e pagamento parcial do crédito tributário, assim como nulidade dos títulos executivos, matérias estas passíveis de serem conhecidas nessa estrita via.

Todavia, como se pode observar pelos documentos de ID 16181944, juntados pela exequente, todos os parcelamentos aos quais a contribuinte havia aderido foram rescindidos, tendo sido devidamente amortizados, nas certidões de dívida ativa que instruem estes autos, os valores já pagos.

Conclui-se, portanto, que não há parcelamentos vigentes e, quanto às amortizações, que foram descontados os valores já pagos.

No que concerne à alegação de nulidade das CDAs, seu acolhimento fica sujeito à efetiva comprovação, pelo executado, de que tal fato restou caracterizado, juntando documentos que demonstrem, de forma extensa, de dívidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.

No caso dos autos, não trouxe a excipiente qualquer prova da existência de vício apto a macular os títulos executivos.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

Ainda nesse ponto, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie, inclusive no que se refere aos juros e à multa.

Quanto ao mais, alega a excipiente que, nos programas de parcelamento, não foram devidamente compensados valores referentes à apuração de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa.

Tal alegação, contudo, só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada demonstrar não só a efetiva existência do prejuízo, como se houve ou não seu desconto para apuração do crédito devido.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Em face do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.**

DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$ 3.779.988,84 (atualizado até abril de 2019) apontado nos extratos de dívida ativa juntados pelo ID 16181942, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055261-91.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO SANCHES GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, MARISE SANCHES ZORLINI - SP86198, SILVIA REGINA ALVES MACEDO - SP129007
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190086642, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 17178112:

"Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008131-39.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 14828247), alegando, basicamente, a falta de interesse de agir da parte exequente que deveria (segundo sua visão) ter habilitado o crédito ora executado no Juízo Universal da falência; a inexistência da multa e juros moratórios após a decretação da falência; e prescrição.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 16198961), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. DECIDO.

Antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende analisar a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada pela parte executada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 16/08/2017.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitio em julgado ocorreu em 25/11/2016, em razão do Auto de Infração nº 42.165, de 13 de setembro de 2012, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 13, parágrafo único, II da referida lei, c/c art. 82, III, c/c art. 10, III, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 14828855, evidenciam que a operadora SAÚDE MEDICOL S.A. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 25/03/2015 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.797, de 24/03/2015, conforme documento anexo à presente sentença. Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "F", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexistência da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obstou sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - [Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "F", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005832-89.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 14829235), alegando, basicamente, a falta de interesse de agir da parte exequente que deveria (segundo sua visão) ter habilitado o crédito ora executado no Juízo Universal da falência; a inexistência da multa e juros moratórios após a decretação da falência; e prescrição.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 15143358), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. D E C I D O.

Antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende analisar a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada pela parte executada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 16/05/2017.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitu em julgado ocorreu em 25/11/2016, em razão do Auto de Infração nº 56.478, de 04 de março de 2015, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, I, "a" da referida lei, c/c art. 77, c/c art. 7º, III, c/c art. 10, V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 14829244, evidenciam que a operadora SAÚDE MEDICOL S.A. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 25/03/2015 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.797, de 24/03/2015, conforme documento anexo à presente sentença. Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obstou sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - |Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo como artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se desprende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316/ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006711-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 14826280), alegando, basicamente, a falta de interesse de agir da parte exequente que deveria (segundo sua visão) ter habilitado o crédito ora executado no Juízo Universal da falência; a inexistência da multa e juros moratórios após a decretação da falência; e prescrição.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 16224016), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. D E C I D O.

Antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende analisar a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada pela parte executada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 14/06/2017.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitio em julgado ocorreu em 26/07/16, em razão do Auto de Infração nº 57297, de 23/02/15, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, I, "b" da referida lei, c/c art. 77 c/c art. 10, inciso III, c/c art. 7º, III, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 14826807, evidenciam que a operadora SAÚDE MEDICOL S.A. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 25/03/2015 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.797, de 24/03/2015, conforme documento anexo à presente sentença. Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obsteu sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo como o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo

Civil

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008581-79.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECCOES YPSLON LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843

DESPACHO

ID: 19433679 e 20197767:

Diante das manifestações da executada e exequente, a execução deve permanecer suspensa, por ora, aguardando-se o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 5006975-68.2017.4.03.6100.

Com o trânsito em julgado da ação, caberá às partes informar a este Juízo das eventuais providências administrativas a serem promovidas pelo órgão fiscal com relação aos débitos inscritos, bem como da continuidade ou não do processo executivo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003319-80.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: THIAGO LUIZ SILVA FERNANDES MARTINS

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 988/1488

DESPACHO

1. Id. 17328060: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de id. 644169, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à id. 11550420.
2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4060

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0064014-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022721-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022721-4)) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (SP395297A - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP395291A - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 2.145/2.147: Preliminarmente, indefiro o pedido da União de não recebimento destes embargos por considerar irrisória a constrição realizada por meio do sistema BACENJUD, visto que em continuidade de atos executórios, houve reforço de garantia com a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0003732-72.2005.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital. Vale ressaltar que a União já apresentou sua impugnação às fls. 2030/2038. Passo a apreciar o requerimento apresentado pela embargante, em sede de réplica, às fls. 2.060/2.090: O pedido de suspensão da execução fiscal, bem como destes embargos, com espeque no julgamento final do REsp nº 1.201.993/SP que trata da prescrição no redirecionamento da execução não merece acolhimento, uma vez que o presente feito não trata de redirecionamento em face dos sócios, mas sim, de sucessão empresarial, na qual se aplica a tese da actio nata, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESE ESPECÍFICA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATATA. TERMO FINAL. PLEITO DE REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CUJO RECONHECIMENTO REQUER INÉRCIA FAZENDÁRIA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. 1. Embora a sentença tenha reconhecido a prescrição intercorrente, de seus fundamentos (acima transcritos) verifica-se que, em verdade, houve reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao embargante. 2. No que concerne à prescrição para o redirecionamento de execução fiscal nos casos em que identificada sucessão de empresas e/ou formação de grupo econômico, tem-se pacificado na jurisprudência o entendimento de ser aplicável a teoria da actio nata, ou seja: o interesse e a necessidade para se pleitear o redirecionamento do feito executivo surge para o exequente apenas quando identificada nos autos executivos a existência de elementos que indiquem a existência da sucessão de empresas (e/ou da formação de grupo econômico de fato). Por conseguinte, o prazo prescricional só pode ser contado a partir deste momento. 3. Os elementos necessários para ser pleiteado o redirecionamento da execução fiscal em face do embargante surgiram em 2006, a partir de dados colhidos no Inquérito Policial nº 20.0008/2006. Com relação ao termo interruptivo da prescrição em tela, ocorre como o pedido de redirecionamento da execução fiscal, realizado em 13/02/2009. Não transcorrido período superior a cinco anos entre os marcos temporais acima delimitados, é de ser afastada a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Prescrição não consumada. Reforma da sentença. Prosseguimento da execução fiscal originária. 5. Remessa oficial e apelação da União providas. (TRF03 - AP/REM: 00024289620104036106, Relator: LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/03/2018). Indefiro o pedido de realização de audiência, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. No que concerne ao pedido de produção de provas: 1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios à Embratel e ao INPI, uma vez que cabe às partes o ônus da prova de suas alegações. 3. Indefiro, ainda, a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. 4. Defiro a prova documental requerida pela embargante, já juntada aos autos 2.091/2.143. Promova-se vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. No tocante à prova pericial contábil, defiro o requerimento, tendo em vista a complexidade e especificidade da documentação juntada, sendo que a sua análise deverá ser feita por perito contábil. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3060, cj. 205 - CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0048515-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052723-40.2009.403.6182 (2009.61.82.052723-7)) - AUTO POSTO CAMBUC LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS, em face da sentença de fls. 74/76, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença embargada. Afirma que a obscuridade se deve ao fato de que considerou-se que a lei 11.101/2005 não é aplicável ao caso dos autos. Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição dos embargos de declaração apresentados. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 74/76, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.1.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059693-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059441-43.2015.403.6182 ()) - XURA TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretária deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretária remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018640-17.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-07.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022848-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045175-85.2014.403.6182 ()) - OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Optitex Indústria e Comércio de Estojos e Brindes Ltda., nos quais se alega, em síntese, que os débitos cobrados nas CDAs que instruem a execução fiscal nº 0045175-85.2014.403.6182 foram inscritos sem que houvesse um processo administrativo prévio e, por isso, seriam os referidos títulos nulos. Insurge, também, contra os acréscimos legais constatações na multa e nos juros. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/61v e 66/77. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 78). A embargada apresentou impugnação (fls. 79/81v), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Juntos os documentos de fls. 82/83. Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 65/66 e 67). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Saliento, de início, que todas as matérias alegadas na inicial como sendo preliminares se confundem com o mérito, a seguir analisado. I. Mérito. Nesse aspecto, não verifico vício apto a macular os títulos executivos cujas cópias foram acostadas às fls. 29/61v7, cabendo frisar que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento suficiente para desconstituir a presunção de autenticidade dos referidos títulos, não tendo se desincumbido, portanto, do ônus probatório que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do CPC. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, as quais preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e a menção ao fato de que foi constituída por declaração do próprio contribuinte. De todas elas, constam, ainda, os números dos processos administrativos (ao contrário do que sustenta a embargante), não sendo o caso de se exigir da exequente que junte a íntegra destes à execução. Especificamente no que tange à multa e aos juros, não merece prosperar o argumento da embargante de que são excessivos. Quanto à primeira, foi fixada nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Assim, tratando-se de sanção devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. Entendimento idêntico vale para os juros, sendo plenamente possível sua cumulação como penalidade pecuniária, nos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic, consoante previsão contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando o lançamento de ofício. 2. Se o contribuinte optou pela declaração de ajuste anual conjunta, declarando sua cônjuge como dependente, temo o dever de informar corretamente ao fisco sobre os rendimentos por ela auferidos. 3. Ademais, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois toma conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. Sendo assim, embora a aquisição da renda tenha se dado pela cônjuge-varoa, o apelante é solidariamente responsável pelo débito tributário decorrente da declaração errônea dos rendimentos na declaração de ajuste anual, dele se podendo exigir a dívida toda, como consequência inafastável da solidariedade (art. 264, CC). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: beneficiar-se da declaração conjunta (principalmente quanto à dedução de despesas), mas afastar as responsabilidades dela decorrentes. Precedentes. 4. O erro cometido pelo apelante, ainda que se admita a ausência de dolo, não tem o condão de afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de cujos termos se extrai que basta a declaração inexata para sua imposição. 5. Não basta ao apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei (art. 44, I, Lei nº 9.430/96). Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, criar, como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar

multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 6. Nenhuma ilegalidade há na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga a dívida no prazo concedido, resta configurada a mora a legitimar incidência da Taxa Selic. 7. Impossível reduzir os juros de mora ao patamar de 1% já que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados apenas se a lei não dispuser de modo diverso. O art. 61 da Lei nº 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. E mais: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 8. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11 do CPC/15), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC), tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. 9. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC). (TRF3, AP 5003343-40.2018.4.03.6119, 6ª T., rel. Des. Federal JOHONSON DI SALVO, DJe 19.02.2019). Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010019-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034427-38.2007.403.6182 (2007.61.82.034427-4)) - CAHIVA MADEIRAS LTDA (PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Cahiva Madeiras Ltda., nos quais se alega, em síntese, que os créditos estampados nas certidões que instruem os autos da execução aos quais estes foram apensados estão com sua exigibilidade suspensa, por terem sido parcelados na forma da Lei nº 11.941/09, não tendo havido migração posterior para qualquer outro programa de parcelamento. Postula, por conseguinte, pelo cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 0020253-73.1993.401.3400 (fls. 02/10). Juntou os documentos de fls. 11/42 e 48/425. À fl. 426, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 427/427v, sustentando que as alegações da embargante não correspondem à verdade, na medida em que a contribuinte realizou a migração para o parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13, não tendo o último acordo sido consolidado. Instadas as partes a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 432/436 e 439). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito Nesse aspecto, tenho que os embargos são improcedentes. De fato, os documentos juntados pela embargada às fls. 432/430v, consistentes em consulta ao sistema de dívida ativa, demonstram que a embargante, ao contrário do que sustenta na inicial, optou por migrar para o parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13, o qual, todavia, não foi consolidado. Confira-se, a esse respeito, o contido à fl. 430v, que confirma tanto a adesão quanto a ausência de consolidação. É de se reconhecer, portanto, que a embargada demonstrou documentalmente que as alegações contidas na inicial não correspondem à verdade. Saliento, por oportuno, que, tendo em vista o princípio da separação de poderes previsto constitucionalmente, compete ao Poder Executivo aferir a situação de seus créditos, razão pela qual o documento de fl. 430v faz prova suficiente da existência da migração para o novo programa, que, todavia, não teve continuidade. E, não havendo parcelamento em vigor, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados na execução, não sendo cabível, também, o cancelamento da penhora no rosto dos autos nº 0020253-73.1993.401.3400. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência já está abrangida pelo encargo previsto na Lei nº 8.844/94. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011774-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-06.2018.403.6182 ()) - COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS (SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP127146 - CARMEN MAGALI CERVANTES GHISELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024183-98.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059789-66.2012.403.6182 ()) - ELIZABETH JACOMELLI (SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Elizabeth Jacomelli, nos quais postula, em síntese, a desconstituição do ato judicial que determinou a penhora do imóvel situado na Rua Itatiaia, nº 410, ap. 14, Vila Guarani, São Paulo. Alega, em síntese, que tal imóvel foi adquirido em 1995, juntamente com Renato Ribeiro de Medeiros, com quem conviveu em união estável por cerca de dez anos, até o final de 1995. Sustenta que, por partilha informal realizada quando da dissolução da união, recebeu o referido imóvel, não tendo a propriedade sido transferida àquela época porque aquele se encontrava financiado, em nome exclusivo do ex-companheiro. Prossegue, arguindo que desde tal época sempre residiu no referido apartamento, que ostentaria, também, a condição de bem de família. Requer tutela de urgência, para impedir a prática de atos expropriatórios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/125). Às fls. 127/131, decisão concedendo a tutela requerida. A embargada apresentou contestação às fls. 150/152v. Às fls. 133/135, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e prazo para juntada do contrato de financiamento do imóvel. Juntou os documentos de fls. 136/138 e 141/148. Às fls. 156/159, manifestação da embargante reiterando o pedido de produção de prova testemunhal, tendo a embargada requerido o julgamento antecipado da lide. À fl. 162, foi indeferida a produção da prova testemunhal, tendo o juízo considerado que não seria possível a comprovação dos fatos alegados por tal meio. É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito No caso dos autos, sustenta a embargante que recebeu o referido imóvel em decorrência de partilha informal realizada quando da dissolução de união estável que manteve com Renato Ribeiro de Medeiros, de 1985 até o final de 1995 e que, em função disso, não poderia o bem ser objeto de constrição na execução fiscal à qual estes se reportam. Sua argumentação, todavia, não merece prosperar. Nesse ponto, segundo relatado pela própria embargante, a dissolução da união estável que alega ter mantido ocorreu no ano de 1995 e foi feita de maneira informal, sem utilização de qualquer instrumento, porque, àquela época, não havia qualquer legislação que regulasse o citado tipo de união. E, de fato, somente com a edição da Lei nº 9.278/96, tal tipo de convivência passou a ser reconhecida como apta a gerar efeitos próprios do direito família, consoante se pode perceber pela própria dicção do artigo 1º, do referido diploma legal, abaixo transcrito: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Em sendo assim, é de se reconhecer que, em relação às uniões que se dissolveram anteriormente à entrada em vigor da lei, aplicam-se as normas relacionadas ao direito obrigacional, tendo em vista que aquelas, em tal época, eram consideradas como verdadeiras sociedades de fato. Por conseguinte, não se pode equiparar o acordo informal e verbal celebrado entre as partes, que sequer foi escrito, à partilha de bens de entidades familiares, de modo que a atribuição do imóvel objeto de constrição nos autos de execução à embargante, tal como efetuada, constitui verdadeiro contrato de doação. É isso porque, da cessão e transferência de direitos e obrigações relativos ao imóvel, celebrada em setembro de 1995, constou comocessionário apenas Renato Ribeiro de Medeiros, como se pode constatar pela escritura de venda e compra anexada às fls. 142/144, de sorte que, havendo acordo entre os então conviventes para que os citados direitos fossem transferidos à embargante, o contrato próprio a ser utilizado seria a doação. Fixada essa premissa, observo que, nos termos do artigo 141, do Código Civil de 1916, em vigor à época da dissolução da convivência, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não passe Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). Já o artigo 1.168, do mesmo diploma legal, dispõe expressamente que: Art. 1.168. A doação far-se-á por instrumento público, ou particular (art. 134). Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição. Ressalto, de outra parte, que, em se tratando de bem imóvel, aplica-se, ainda, a restrição prevista no artigo 134, inciso II, da lei revogada, que exigia a celebração do ato por escritura pública, sendo oportuno consignar que tanto o primeiro dispositivo, como o segundo, foram reproduzidos nos artigos 541 e 108 do atual diploma privado. Na hipótese em apreço, trata-se de bem imóvel, do que se conclui que somente a escritura pública seria apta a comprovar que tal bem realmente coube a embargante quando da dissolução da convivência, especialmente em se considerando que, naquela data, somente Renato Ribeiro de Medeiros tinha direitos sobre aquele, como faz prova a escritura pública de fls. 142/144. Tal documento, todavia, não foi juntado pela parte, não sendo o caso de se substituí-lo por prova testemunhal, justamente em face da restrição prevista no artigo 1.168, do antigo Código Civil, acima reproduzido. Corroborando tal assertiva o contido no artigo 406, do Código de Processo Civil, segundo o qual quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta. Concluindo, tenho que a embargante não trouxe aos autos a prova exigida pela própria lei para demonstrar a ocorrência da doação, não sendo cabível sua substituição por prova oral, por se tratar de contrato formal. Partindo-se desse pressuposto e não havendo prova da existência da propriedade, fica prejudicada a alegação de se tratar de família, já que o bem construído, pelo que acima se explanou, pertence ao executado, e não a embargante. É o suficiente. 2.

Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo a tutela concedida às fls. 127/131. Condene o embargante ao pagamento de honorários que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008505-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020194-36.2007.403.6182 (2007.61.82.020194-3)) - JOSE ROBERTO MARQUES X SILVIA HELENA COSTA DE SA MARQUES (SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por José Roberto Marques e Sílvia Helena Costa de Sá Marques, nos quais postulam, em síntese, a desconstituição do ato judicial que determinou a penhora do imóvel situado na Avenida Embaixador Pedro de Toledo, nº 739, em Monguaguá. Alegam, em síntese, que adquiriram tal imóvel de boa-fé antes da inscrição em dívida ativa do crédito cobrado na execução fiscal nº 0020194-36.2007.403.6182. Juntaramos documentos de fls. 19/22 e 27/43. A fl. 44, decisão recebendo os embargos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou contestação às fls. 45/49, tendo requerido a intimação dos embargantes para que emendassem a inicial, tendo rechaçado, quanto ao mais, os argumentos expostos na inicial. Instadas as partes a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, reiteraram os argumentos expostos em suas petições anteriores, tendo requerido o julgamento da lide (fls. 53/54 e 55). É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à alegação da embargada de que o pedido contido na inicial não veio suficientemente instruído, trata-se de questão que se confunde com o mérito, sendo analisada a seguir. Assim, sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 1. Mérito No caso dos autos, sustentamos embargantes que o imóvel por eles mencionado na inicial lhes pertence e que, em face disso, não poderia ser objeto de penhora em execução na qual não ostentam condição de parte. Sua argumentação, todavia, não merece prosperar. Com efeito, a questão em tela é regulada pelo artigo 185, do CTN, abaixo transcrito: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Tal redação, dada pela Lei Complementar nº 118/05, alterou o marco a ser considerado para fins de presunção da fraude, uma vez que, antes disso, a referida presunção somente existia se a alienação fosse feita depois da citação do devedor na execução fiscal respectiva. Na hipótese em tela, deve ser aplicada a nova regra, na medida em que, muito embora não tenham os embargantes informado na inicial a data na qual adquiriram o referido imóvel, na referida petição informam que a venda ocorreu antes da inscrição do crédito em dívida ativa, do que já se poderia concluir que a transação foi efetuada quando em vigor a LC 118/05. De qualquer forma, ainda que não fosse esse o caso, é de se reconhecer que a prova contida nos autos demonstra que a transação foi registrada na matrícula do imóvel em 05.03.2010, data na qual já estava em vigor o artigo 185, do CTN, com a redação reproduzida acima. Confira-se, a esse respeito, a matrícula anexada às fls. 42/43. Em tal data, já tinha o crédito tributário sido inscrito em dívida ativa, como se pode perceber pela certidão cuja cópia foi juntada às fls. 32/34. Em assim sendo, a ocorrência da fraude é presumida, cabendo frisar, nesse aspecto, que tal questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. No sentido do acima exposto, colaciono as seguintes ementas, referentes a recentes acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - SÚMULA 84/STJ - ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - FRAUDE NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis (Súmula 84 do STJ), constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução. 2. Os critérios para a configuração da fraude à execução fiscal foram examinados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), oportunidade em que foi afastada a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais e definido que em se tratando de negócio anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, há fraude à execução se a alienação tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa. 3. No caso dos autos, a alienação do bem se deu posteriormente à vigência da LC nº 118/05. Desse modo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a inscrição em dívida ativa, a qual ocorreu em 14/09/2009. 4. A transferência patrimonial ocorreu em 13/06/2005 (Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Móvel - fl. 28/30), ou seja, anteriormente à inscrição em dívida ativa, de modo que o negócio jurídico não pode ser considerado ineficaz. 5. Recurso de apelação improvido. (AP 2259585/SP, 4ª T., rel. Des. Mônica Nobre, DJe 18.06.2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por WALDIRENE CASTILHO BIANCHI e OUTROS em face da r. sentença de fls. 164/165-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou improcedente o pedido formulado nos embargos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, reconhecendo a fraude em execução e mantendo a restrição judicial sobre imóvel de matrícula nº 22.334, registrado junto ao Registro de Imóveis de Mauá. Houve ainda a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário. 2. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. (...) A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. Restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regime do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública. 4. O enunciado de sua súmula nº. 375/STJ não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tornada pública por meio de averbação em cartório. 5. A má-fé é presumida de forma absoluta. Com efeito, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante, do terceiro adquirente ou mesmo do credor hipotecário, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco. 6. Da leitura dos autos constata-se que, não obstante a constrição do imóvel ter ocorrido apenas em 23/10/2014, as execuções que embasaram a constrição datam de 24/06/2004 (nº 2004.61.26.003050-3) e 12/04/2005 (2005.61.26.001995-0). A citação da executada nesta última ocorreu em 15/06/2005. Foi deferida a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da execução em 08/03/2006 (fl. 114) e citação deles ocorreu em 08/09/2006 (fl. 102). A alienação por sua vez, somente ocorreu em 18/12/2008, ou seja, após tanto a inscrição em DAU, como a citação dos alienantes sobre as suas responsabilidades pessoais em relação ao débito tributário. 7. Ausência de comprovação de inequívoca reserva patrimonial suficiente para garantia do débito em execução. (AP 2318281/SP, 3ª T., rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 11.07.2019) Havendo a presunção de que a avença constitui fraude, caberia aos embargantes trazerem aos autos provas aptas a desconstituir tal presunção, o que, todavia, não ocorreu, sendo oportuno salientar que sequer foi mencionada a data efetiva da aquisição na petição inicial, sendo o caso de se considerar, por conseguinte, a que consta da matrícula (fls. 42/43). É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento de honorários que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança, no entanto, fica suspensa, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046275-07.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA AALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 124/134: Dê-se ciência à embargante.

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0001269-06.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS (SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP127146 - CARMEN MAGALI CERVANTES GHISELLI)

Fls. 250: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034844-69.1999.403.6182 (1999.61.82.034844-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558215-39.1998.403.6182 (98.0558215-9)) - EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Trata-se de execução de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 352, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 360/361), que não manifestou discordância em relação aos valores que recebeu (fls. 362). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0553999-69.1997.403.6182 (97.0553999-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528424-93.1996.403.6182 (96.0528424-3)) - SEREIA PRODUTOS PARA PUERICULTURA (SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARACADEGIANI) X INSS/FAZENDA X SEREIA PRODUTOS PARA PUERICULTURA X MARINA SEKIRCOFF
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a SEREIA PRODUTOS PARA PUERICULTURA ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 257/258), como que a União concordou (fls. 260/262). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4061

EXECUCAO FISCAL

0029834-64.1987.403.6182 (87.0029834-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBELIND/COM/DE MOLDADOS LTDA (SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de petição de Cebel Indústria e Comércio de Moldados Ltda., na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 85/90). A exequente se manifestou à fl. 92, reconhecendo a causa extintiva alegada e requerendo que não houvesse condenação aos honorários da sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. Importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pre-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, é patente a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria que deve ser reconhecida de ofício pelo juízo. De fato, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juízo suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens e para que promova atos tendentes a dar prosseguimento ao feito, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspondará [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa; 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Na hipótese em tela, observo que os autos foram remetidos ao arquivo em 26.11.2002, não tendo a exequente, desde então, requerido qualquer medida que ensejasse a efetiva satisfação do crédito. Consta-se, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0511436-94.1996.403.6182 (96.0511436-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/

Fl. 35: razão cabe à exequente. Não decorreu o prazo da prescrição intercorrente, considerando que a Fazenda não foi intimada do AR negativo de fl. 09. Desta feita, o prazo prescricional sequer iniciou seu transcurso.

Ante o requerido pela exequente à(s) fl.(s) 35, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0559804-66.1998.403.6182 (98.0559804-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAMIRIS COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X MARABRAZ COML/ LTDA X S V C JARAGUA COML/ LTDA X S V C JARAGUA COML/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de questões de ordem opostas, por Nasser Fares e Adiel Fares (fls. 210/240) e Tamiris Comercial Ltda. (fls. 253/261), nas quais pugnam pelo reconhecimento da prescrição (em ambas) e da ilegitimidade passiva (no primeiro caso). A exequente se manifesta às fls. 273/281, concordando com a ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Recebo as petições de fls. 210/240 e 253/261 como exceções de pré-executividade. Fixada essa premissa, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da referida exceção, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, é patente a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria que deve ser reconhecida de ofício pelo juízo. De fato, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juízo suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens e para que promova atos tendentes a dar prosseguimento ao feito, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA CITAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal por cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal por cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa; 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Na hipótese em tela, observo que o processo foi sobrestado em função de adesão da executada a parcelamento, do qual foi posteriormente excluída por inadimplência. Desde o pedido de desarquivamento formulado à fl. 182, em 28.08.2014 até a presente data, nenhuma providência foi requerida pela exequente, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente de terem os autos permanecido em cartório. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040196-08.1999.403.6182 (1999.61.82.040196-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SYWOLK COM/ DE CONFECOES LTDA ME(SP363065 - RENATA ARRIAGA CARRICO SOARES CARVALHO) X CLOVIS TEIXEIRA ROMEIRO X WALDEREZ TEIXEIRA DA CUNHA ROMEIRO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE - INMETRO

Executado: SYWOLK COM/ DE CONFECOES LTDA ME, CLOVIS TEIXEIRA ROMEIRO (CPF 087.885.288-39) e WALDEREZ TEIXEIRA DA CUNHA

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 75/v: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00021318-9, ATÉ o valor de R\$ 3.854,832, ATUALIZADO da data do depósito até a data da conversão, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 78, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 71/73 E 75/78 juntamente com esta decisão, para a CEF.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o saldo remanescente, a ser apurado após a conversão supradeterminada..

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032532-13.2005.403.6182 (2005.61.82.032532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARD TAKESHI AKAGAWA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executada: RICARD TAKESHI AKAGAWA CPF 655.748.008-10.

Fls. 44/45: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

A executada deve, igualmente, informar nº de conta para transferência dos valores depositados à fl. 13, considerando a maior celeridade deste procedimento em relação ao processo de expedição de alvará, este último requerendo inúmeros passos.

Encontra-se intimado, o executado, da sentença de fl. 39 e verso, por meio deste despacho.

Não regularizando o executado sua representação processual, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema BACENJUD, de conta de propriedade do executado, bem como intime-se o executado da sentença de fl. 39, por carta de intimação, no endereço de fl. 09.

Após obtida a conta de propriedade do executado, requirite-se à Caixa Econômica Federal agência 2527, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO, a transferência do valor depositado a fl. 14 para a referida conta. Instrua-se com cópia de fl. 14 e da fl. contendo o nº da conta já mencionada acima.

Comprovada a transferência, e certificado o trânsito da sentença de fl. 39, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0040045-32.2005.403.6182 (2005.61.82.040045-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA X SYLVIO FERRAZ X MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Processo n. 0040045-32.2005.403.6182 Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 107, que indeferiu o levantamento do valor bloqueado na conta da executada, ao argumento de que havia registro de inúmeros depósitos na indigitada conta, cuja origem não havia sido explicitada, não se podendo considerar que os mesmos gozavam da proteção do art. 833 do CPC. Alega a executada, nessa oportunidade, que os referidos depósitos foram efetuados por seus irmãos, para possibilitar a compra de um elevador a ser instalado na casa de sua mãe. Pois bem. Mantenho a decisão de fls. 107, nos exatos termos em que proferida. Os esclarecimentos trazidos pela executada às fls. 113/114 não são suficientes para justificar a liberação dos valores constritos, na medida em que o Código de Processo Civil, no seu art. 833, protege determinadas verbas em virtude da sua origem e não da sua destinação. Sendo assim, em que pese a delicadeza da situação descrita pela executada e a nobreza de suas intenções, os valores oriundos dos depósitos referidos na decisão de fls. 107 não desfrutam da impenhorabilidade prevista no CPC. Ademais, pelos documentos juntados pela executada, constata-se que o elevador a que ela se refere custou R\$22.246,00, quantia a ser paga em 10 parcelas. Por outro lado, o valor depositado em sua conta entre os dias 15/05 e 14/08, que excedia as verbas consideradas impenhoráveis, foi de R\$32.126,00, ou seja, muito superior ao valor do produto informado. Cumpra-se integralmente o que foi ali determinado, dando-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a alegação da executada acerca da sua ilegitimidade passiva. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0055044-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC - CNPJ 33.469.172/0028-88

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional move em face de SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, objetivando a cobrança de dívida ativa constituída por meio das CDAs n.ºs 80.2.06.087103-08, 80.2.06.087104-80 e 80.7.06.046675-60.

Foram opostos Embargos à Execução nº 0036214-63.2011.403.6182, julgados parcialmente procedentes, tendo a União demonstrado naqueles autos que procedeu à retificação das CDAs nº 80.2.06.087103-08 e nº 80.2.06.087104-80 e ao cancelamento da CDA nº 80.7.06.046675-60, conforme cópia da sentença trasladada às fls. 195/202.

Intimada para trazer aos autos o valor atualizado do débito, obedecendo ao disposto na sentença dos embargos opostos a esta execução, transitada em julgado, a exequente informa o montante devido e requer a conversão em renda do valor suficiente para liquidar as CDAs remanescentes (fls. 213/222).

As fls. 225/232, a executada apresenta impugnação, requerendo a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor exato que deve ser convertido em renda da União.

Eis a síntese do processado. Decido.

1. Primeiramente, tendo em vista a extinção por cancelamento, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.046675-60, declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. No tocante ao pedido de remessa dos autos ao setor contábil para apuração do valor a ser convertido em renda da União, INDEFIRO, uma vez que não se justifica a remessa dos autos à Contadoria pela mera discordância deduzida pela parte executada, mesmo porque, em sua manifestação de fls. 225/232, questiona de forma genérica o percentual a ser convertido, com base no valor depositado nos autos realizado sem, contudo, demonstrar de forma minuciosa e fundamentada a impugnação ao valor apontado pela exequente às fls. 213.
3. Assim, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00045233-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, ATUALIZADO da data do depósito até a data da conversão, observando-se o valor apurado na data do depósito (29/07/2011), devendo constar no número de referência, as inscrições da dívida ativa nº 80.2.06.087103-08, 80.2.06.087104-80, conforme indicado pela exequente em sua manifestação de fls. 213/v, que fica fazendo parte integrante deste despacho.
4. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 156, 213/222 destes autos.
5. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo a efetivação da conversão determinada.
6. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.
7. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o saldo remanescente depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, a ser apontado pela CEF, em atendimento ao item 5.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001851-55.2008.403.6182 (2008.61.82.001851-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SHALON IMPORTADORA EXPORTADORA E TRANSPORTADORA LTDA X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X FABIO ANTONIO DE SOUZA RAMALHO (MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA)

Processo nº 0001851-55.2008.403.6182 Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Originalmente ajuizada contra Shalon Importadora, Exportadora e Transportadora Ltda., a execução foi mais tarde redirecionada para as pessoas dos sócios Manoel Orlando Coelho da Silva e Fábio Antônio de Souza Ramalho, em virtude da dissolução irregular daquela. Regularmente citado (fls. 108), o coexecutado Fábio Antônio de Souza Ramalho teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constrito o valor descrito às fls. 127/128, que já foi transferido para uma conta judicial atrelada ao presente feito (fls. 129). Inconformado, o coexecutado informa que o valor bloqueado se encontrava depositado em conta poupança sendo, portanto, impenhorável. Alega, ainda, que a indigitada verba é também impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, por decorrer do pagamento de benefício previdenciário. Junta aos autos os documentos de fls. 139/153. Decido. Não há nos autos elementos suficientes para que se possa concluir que os valores bloqueados na conta do coexecutado Fábio Antônio de Souza Ramalho são integralmente decorrentes do pagamento de benefício previdenciário. Ao contrário, o documento de fls. 142/143 faz menção a uma conta mantida no banco Bradesco, quando, na realidade, o bloqueio atingiu conta mantida na Coop. Cred. Poup Inv União MS/TO OESTE BA - SISTEMA SINCREDI (fls. 152/153). Todavia, constata-se, pelos documentos juntados às fls. 152/153, que a conta atingida é, de fato, conta poupança e o valor constrito é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade. Diante desse fato, com base no que dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos referidos valores. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que informe os dados necessários para a transferência do saldo depositado em juízo (banco, agência, conta, nome do titular). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da petição do executado que indicar a conta para onde serão destinados os valores depositados, bem como de cópias das folhas 127/129. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014709-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PAULISTA S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão exarado no REsp 1548085/SP e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0029063-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO DE SOUSA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 81/81v., que declarou extinto o processo, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Alega o Embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que não houve condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo tendo o exequente desistido da execução fiscal. Intimado, o exequente refutou as alegações da embargante, nos termos da petição de fls. 86/88. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada na sentença embargada. Não houve, de fato, condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando a presente execução foi extinta. Todavia, a condenação não houve por entender este juízo que, no caso presente, os honorários não são devidos, residindo a omissão tão somente no fato de não ter sido tal entendimento consignado na sentença embargada. É a postura adotada por este juízo justificada em virtude da atuação da Defensoria Pública da União nessa execução. Atuou a DPU, para tentar promover a defesa do executado, em duas frentes: por meio da exceção de pré-executividade de fls. 19/26v. e dos embargos à execução n. 005369-98.2014.403.6182. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença acostada às fls. 74/78, sendo certo que, naqueles autos, restou consignado que não haveria condenação em honorários, por ter a parte embargada decaído de valor mínimo do crédito tributário em execução. No que tange à exceção de pré-executividade oposta nos presentes autos, verifica-se, às fls. 51/51v., que o pedido da excipiente foi indeferido. Ademais, o pedido de extinção da execução em virtude do cancelamento do título executivo não equivale à desistência da ação, como quer fazer crer o embargante. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, apenas para fazer constar da sentença embargada a fundamentação acima desenvolvida, que justifica a não condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, mantenho a sentença recorrida, nos seus exatos termos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004205-98.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP (SP342306 - ELIAS MENEGALE E SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Colégio Marco Polo SS Ltda. EPP, na qual se alega a ocorrência da prescrição (fls. 31/41). Às fls. 155/155v, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada. A exceção se manifestou às fls. 48/50v, tendo refutado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. De início, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituir matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invoca a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, não há que se cogitar de prescrição, por ter ocorrido, previamente ao início de seu prazo, a decadência, matéria de ordem pública, passível, portanto, de apreciação de ofício mesmo que na estreita via da exceção de pré-executividade. Com efeito, em sua manifestação, afirma expressamente a exequente que: No caso sob exame os lançamentos foram constituídos por Notificação Fiscal datada de 19.08.2009, por força de adesão e inadimplência perante o REFIS (grifei). Prossegue, reconhecendo que os fatos geradores da obrigação tributária se encontram circunscritos no período de 1998 a 2001. (grifei) Pela só conjugação dos dois trechos acima transcritos, é de se reconhecer que se verificou a decadência, tendo em vista que a constituição do crédito ocorreu depois de esgotado o prazo previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional. Nesse aspecto, não merece prosperar o argumento da exequente, no sentido de que seria aplicável ao caso o disposto no artigo 174, parágrafo único, do mesmo diploma legal. É isso porque tal dispositivo se refere à interrupção da prescrição, cujo prazo, no caso dos autos, sequer se iniciou, uma vez que já ocorrida a decadência. Argumento idêntico vale, também, para o artigo 151, do CTN, citado pela exequente, norma que regula a suspensão do crédito e que não poderia ser aplicada justamente porque aquele não foi constituído. De qualquer forma, ainda que se considere que houve constituição pela adesão ao programa de parcelamento, ocorrida em 2001, tal execução estaria fadada à extinção, na medida em que das CDAs que instruem a inicial consta que o crédito foi constituído em 2009, data essa que não corresponde à da adesão ao parcelamento, tratando-se, portanto, de títulos nulos, que não retratam fielmente os créditos aos quais se reportam. Em face do acima exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Nessa esteira, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que deu causa independentemente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da

EXECUCAO FISCAL

0042828-50.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE - INMETRO
Executado: CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - CNPJ 47.508.411/0078-35

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 102/v: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00013995-7, ATÉ o valor de R\$ 10.673,52, ATUALIZADO da data do depósito até a data da conversão, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 103, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 102/104 juntamente com esta decisão, para a CEF.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048722-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(RJ105258 - BRUNO CALFAT E RJ084487 - JOAO ALBERTO ROMERO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido da executada de levantamento da carta de fiança, por ter optado pelo procedimento de quitação antecipada da dívida em cobro na presente execução (fls. 195/203). Instada a se manifestar, a exequente alegou que a análise do pedido de quitação ainda não havia sido realizada no âmbito da Receita Federal, a qual dispõe do prazo de cinco anos para efetuar-la, nos termos do artigo 33, 7º, da Lei nº 13.043/14. Às fls. 257/25v, a exequente informa que o prazo da norma acima citada não se encerrou e que o procedimento de quitação se encontra na fase de processamento das informações pelo sistema. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, verifico, pelo documento de fl. 255, que o requerimento de quitação antecipada foi protocolizado em 28.11.2014. Fixada essa premissa, segundo previsão contida no artigo 33, 7º, da Lei nº 13.043/14, que regula o benefício em tela, dispõe a Receita Federal do Brasil de um prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação. Na hipótese em tela, tal prazo ainda não se encerrou, não sendo cabível, ao menos nesse momento, o levantamento da carta de fiança. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de fls. 195/203. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056715-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONETTI & CABRAL TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CARLOS CABRAL X MAURO BONETTI

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Mauro Bonetti, às fls. 56/63, na qual alega nulidade da citação por edital e ocorrência de prescrição para o redirecionamento. A exceção se manifestou às fls. 66/67, tendo refutado os argumentos da excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de nulidade processual e de prescrição, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, afasto, de início, a alegação de nulidade na citação editalícia. É isso porque, ao contrário do que sustenta o excipiente, foi aquela precedida de tentativa de citação pessoal, como se pode verificar pelo mandado e certidão de fls. 31/32, não tendo a executada principal, todavia, sido encontrada no endereço que constava de suas informações cadastrais. Desse modo, não há qualquer eiva a ser reconhecida. Também deve ser afastada, de outra parte, a alegação de prescrição para o redirecionamento. Com efeito, em tais casos, deve ser aplicada a teoria da actio nata, segundo a qual somente começa a fluir o prazo prescricional quando forem descobertos os fatos que autorizam a inclusão de terceiros pessoas no polo passivo da execução. É natural que assim se proceda, uma vez que, antes disso, não se pode dizer que o credor tenha direito de acionar tais pessoas, não havendo justificativa para a fluência de qualquer prazo em seu desfavor. Tal entendimento, saliente, foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento recentíssimo, proferido no bojo do Resp nº 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Na hipótese em tela, teve a exequente ciência da certidão negativa do oficial de justiça em 03.12.2015 (fl. 49), tendo a inclusão do sócio sido requerida em 02.02.2016 (fls. 50/51), com deferimento em 17.10.2018, dentro, portanto, do lapso prescricional. Em relação à eventual demora para efetivação do ato, constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria aquele segundo o qual a data a ser considerada para fins de interrupção do referido prazo é a do referido despacho, quando a demora na efetivação do ato se deve exclusivamente ao Poder Judiciário, e não ao devedor. É este, inclusive, o enunciado da Súmula 106, do STJ, que se transcreve abaixo: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, constata-se que não foi superado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Em face do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0035221-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA CIRANDA S/C LTDA - ME

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA CIRANDA S/C LTDA - ME (CNPJ N° 96.291.224/0001-79)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.
 2. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00023311-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, ATUALIZADO da data do depósito até a data da conversão, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.4.13.043948-08.
 3. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 53/54 destes autos.
 4. A CEF deve informar o valor remanescente na aludida conta, após a efetivação da transferência.
 5. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
 7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046842-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTAURO COMUNICACIONES DO BRASIL LTDA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: CENTAURO COMUNICACIONES DO BRASIL LTDA (CNPJ N.º 00.445.941/0001-39)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Inicialmente, declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 368830179, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a extinção por pagamento noticiada às fls. 64.
2. Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.
3. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00005962-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em favor da União Federal do valor de R\$ 4.010,93 (montante na data do depósito 04/04/2019), devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 369065298, conforme indicado pela exequente à fl. 64.
4. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 61, 63 e 64 destes autos.
5. A CEF deve informar o valor remanescente na aludida conta, após a efetivação da transferência.
6. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020132-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLD TRACTOR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LODOVICO X JULIO CESAR ASTOLFO(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X NILTON DE SOUZA MARTINS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE) X NIVEA MARINS

Cuidam-se de exceções de pré-executividade apresentadas por Nilton de Souza Martins (fls. 193/195) e Júlio César Astolfo (fls. 223/224), nas quais aduziram, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que teriam alienado a pessoa jurídica executada antes da constatação de sua dissolução irregular. Em suas respostas (fls. 219/219v e 237/238v), a parte exequente controverteu todos os pontos trazidos à baila pelas partes executadas, requerendo o indeferimento da exceção apresentada. É o relatório do essencial. D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:02/06/2017) No caso em tela, em face da manifestação da parte exequente e verificando as alegações da parte executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos, após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita, uma vez que a inclusão dos excipientes se deu em decorrência de figurarem na ficha da JUCESP como sócios administradores da pessoa jurídica executada. Por tal razão, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada por Nilton de Souza Martins (fls. 193/195) Pelos mesmos motivos, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada por Júlio César Astolfo (fls. 223/224). Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0031767-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADVOCACIA FERREIRA NETO, em face da sentença proferida nestes autos (fls. 242/244), com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante, em apertada síntese, a necessidade de majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença ora embargada. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da fixação dos honorários advocatícios, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973, no montante lá disposto. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a parte embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0053313-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTE CHOP RECANTO MINEIRO LTDA EPP

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, Restaurante e Choperia Recanto Mineiro Ltda. EPP - Massa Falida, nos quais se alega ausência de interesse de agir, por não ter sido o crédito habilitado na falência e se postula, também, pela exclusão dos juros (fls. 44/49). A exceção se manifestou às fls. 55/61, tendo refutado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Em relação à alegação de falta de interesse de agir, razão não assiste ao excipiente. De fato, a quebra foi decretada em 19.04.2010 (fls. 50/51), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seus artigos 6º, 7º e 76, prevê que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal. E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este juízo o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares. Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados: Lei nº 11.101/05 (...) Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Lei nº 6.830/80 (...) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (...) Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são

exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1626675/SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Por fim, no que tange à correção monetária, são aplicáveis os dizeres do artigo 1º, do Decreto Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Fl. 53: Expeça-se novo mandado para cumprimento da penhora no rosto dos autos, devendo dele constar a desnecessidade de expedição de ofício para a realização do ato de constrição determinado. Após, cumpram-se os dois últimos parágrafos do despacho de fl. 41.

EXECUCAO FISCAL

0035209-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEAO) X YASUDA MARITAMA SAUDE SEGUROS S/A (SP331888 - MARCO ANTONIO IORI MACHION E SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Somp Saúde Seguros Ltda., às fls. 08/23, na qual alega a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, prescrição, decadência e inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98. A exceção se manifestou às fls. 140/141 v. fl. 143, decisão do juízo, determinando que a exequente informasse as datas em que foram prestados os atendimentos. A exequente se manifestou às fls. 144/145. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, as matérias alegadas se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Em relação à alegação de que a exigibilidade do crédito esta suspensa, não assiste razão à excipiente. É isso porque, pela mera leitura da inicial da medida cautelar por ela ajuizada (fls. 91/98), vê-se que nela não foi incluído o crédito cobrado nesta execução, referente ao processo administrativo nº 33902436445201181. Tampouco fazem referência a tal processo as decisões cujas cópias foram juntadas pela excipiente às fls. 99/113. Por conseguinte, não há como se acolher o argumento de que depósitos efetuados naqueles autos possam interferir no andamento destes. No que tange à alegação de decadência, observo que a excipiente não juntou à exceção qualquer documento relacionado ao processo administrativo que culminou com a cobrança, razão pela qual não se pode considerar que fez qualquer prova da efetiva ocorrência da causa de extinção alegada, cabendo ressaltar, por oportuno, que a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 instituiu uma obrigação de natureza indenizatória e não uma obrigação tributária. Quanto à prescrição, descabe seu reconhecimento nos presentes autos. Alega a exceção, nesse ponto, que a dívida em cobro estaria prescrita, sustentado ser aplicável ao caso o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Tal tese, todavia, deve ser rejeitada, na medida em que a relação jurídica discutida é regulada por legislação específica - a já citada Lei nº 9.656/98 - que estabelece obrigação autônoma, de cunho administrativo e, por isso mesmo, não se sujeita aos prazos prescricionários previstos naquele Código. Resolve-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a lei de caráter geral não prevalece quando a questão é regulada por legislação especial, sendo exatamente este o caso dos autos. Nessa ordem de ideias, tratando-se de direito de conteúdo administrativo (cuja cobrança decorre da relação estabelecida entre uma pessoa jurídica de direito privado e uma de direito público), o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos, tal qual previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, consoante reiterado entendimento jurisprudencial. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao tema de que ora se cuida: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-MC). 2. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, correlação à competência de 04/2006 a 06/2006 (f. 280), a notificação sobre o indeferimento do recurso administrativo interposto pela embargante ocorreu em 23/10/2012 (f. 283); e, em relação à competência prevista para 11/2005 (f. 320), a embargante foi notificada sobre o indeferimento do recurso administrativo em 23/05/2012 (f. 323). Assim, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2014, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 4. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. In casu, não restou comprovado o excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 00001940920144036137, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJE 28.09.2017). Superada essa questão, insta consignar que o prazo prescricional somente passa a fluir quando a decisão administrativa se torna definitiva, ou seja, não corre na pendência de recurso interposto perante a própria autarquia. É natural que assim o seja, pois, se é conferida à operadora o direito de impugnar a cobrança junto à agência reguladora, enquanto a última não analisar o recurso interposto, não se tomará o crédito exigível. Na hipótese em tela, foi a excipiente notificada do indeferimento do recurso administrativo em 24 de março de 2014 (fl. 131), constando dos autos, ainda, a Guia de Recolhimento da União para pagamento voluntário, com vencimento em 24 de abril de 2014 (fls. 120/124). Assim, somente no dia seguinte - 25 de abril de 2014 - passou a fluir o prazo, o qual, nos termos do que dispõe o artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, permanece suspenso por um período de 180 dias, a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até a distribuição da execução do executivo fiscal, se tal fato ocorrer em data anterior. No caso em apreço, foi a execução ajuizada em 08 de julho de 2015, de modo que não se verificou a prescrição alegada. Superadas tais questões, também não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Tal norma estabeleceu a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde, diante das despesas relativas aos atendimentos prestados aos seus beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referido comando legal foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, oportunidade em que se deliberou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e ausência de violação ao art. 196 da Constituição Federal. Entendeu-se que os dispositivos legais questionados tratavam tão somente da implementação de política pública pela qual se objetiva conferir efetividade à norma programática do art. 196 da Constituição Federal. Assim, restou refutada a afirmação de que o Estado estaria a transferir para a iniciativa privada tarefa que lhe incumbe cumprir constitucionalmente, considerando que o disposto no art. 197 da Constituição Federal torna clara a possibilidade de participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, mediante disciplinamento do Estado, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Eis a ementa da decisão proferida pela Colenda Corte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, como nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro

de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN - MC 1.931/DF, STF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Mais recentemente, ao julgar o RE 597064/RJ, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, fixando, inclusive, a seguinte tese no tema 345 da Repercussão Geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Não se sustenta, portanto, a alegação de inconstitucionalidade material trazida à baila pela expiente. De outra banda, a alegação de inconstitucionalidade formal também não merece prosperar, isso porque o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não cuida da instituição de tributo, mas de obrigação de natureza indenizatória, como vem sendo reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075033/RJ, AgRg no REsp 1013538/RJ e AgRg no REsp 670807/RJ). Assinale-se que a constatação de inexistência de ato ilícito praticado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde não afasta a obrigação de indenizar. Cuida-se de ressarcimento estabelecido por legislação especial, com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa das operadoras, que recebem valores dos usuários para a prestação de serviços efetivamente realizados, de forma gratuita, pelo Estado. Enriquecimento, portanto, em detrimento do Erário. Ademais, não se verifica ofensa à legalidade na adoção da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e 1º). Mais, da mesma norma consta que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras... (8º). Vale dizer, há previsão legal expressa de regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Ressalte-se a competência também traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Cumpre, ainda, anotar que a TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011). De qualquer forma, não resta demonstrado estejam os valores dissociados do comando legal, isto é, que ultrapassem aqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde. Veja-se: AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6- O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (AC 1386810 - TRF3 - 6ª Turma - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/09/2009) Em face do exposto, rejeito a exceção de pre-executividade oposta. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000392-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRE (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Conclusão certificada à fl. retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, no valor atualizado de R\$ 18.386.191,02 (fl. 344 e verso). À fl. 110 foi bloqueado o valor de R\$ 2.648,15 em conta de propriedade da executada, valor esse transferido a conta vinculada a este feito (fls. 261/263) além de haver depósitos voluntários nesta execução, feitos pela parte executada (fls. 229/232 e 320/330). Às fls. 207/232 e 264/333, o executado vem requerer as seguintes medidas: a) A penhora sobre o faturamento líquido da empresa, no percentual de 1%, tendo em vista os princípios da menor onerosidade ao devedor e da excepcionalidade; b) A reunião das execuções fiscais que correm contra o executado, a fim de que o credor receba o crédito de forma célere e eficaz, seguindo o que é previsto nos artigos 805 e 927, 4º do CPC c/c art. 28 da lei 6.830/80; c) A redução da multa constante das CDAs tendo em vista serem aplicadas em percentual excessivo; d) Suspensão dos atos de constrição nesta execução, em especial o BACENJUD, e da contrição de demais bens como máquinas e equipamentos; e) Que os bens penhorados permaneçam constritos até o pagamento total dos débitos exequendos; f) Que, na hipótese de eventuais penhoras de dinheiro, o valor seja deduzido do débito aqui cobrado; g) Que a Fazenda Nacional seja intimada de todos os pedidos da executada; h) Que, em havendo recusa da exequente quanto aos pedidos aqui feitos, se designe audiência técnica envolvendo a PGFN e os patronos da executada. Ao item VIII da fl. 306 afirma o executado que se compromete em pagar os tributos federais em dia; por fim, o pedido de item XI da mesma folha apenas repete o pedido de item IV de fl. 305, já enumerado ao item D acima. O executado oferece à penhora dois imóveis (fl. 290) e valores recebíveis de precatório federal expedido (fl. 295). Franqueado o contraditório à exequente, essa manifestou-se nas petições de fls. 234/250 e 335/344. É o relatório. Decido. I - Da penhora sobre o faturamento. Acolho o pedido da exequente de fl. 336, item VII. ii. Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada. De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil, e em consonância com os argumentos da exequente nos dois primeiros parágrafos da fl. 335-verso. Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum - 2527, e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas. Expeça-se mandado de penhora, no endereço constante dos autos, deprecando-se quando necessário, na forma da lei. II - da reunião das execuções fiscais (e item VII de fl. 306) INDEFIRO o pedido de reunião das execuções fiscais movidas em face da executada NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRE, por entender não ser indispensável a reunião dos feitos nesta Vara. A reunião das execuções fiscais movidas contra o mesmo devedor, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, não é um dever, e sim uma decisão de livre convencimento do Magistrado como fito de melhor administrar as causas. Entretanto, pela prática da Vara verifica-se que raramente a reunião dos feitos executivos traduz-se em celeridade e economia processual, revelando-se, na verdade, verdadeiro tumulto processual. III - Da redução da multa de mora. A parte executada sustenta, por fim, a ilegalidade da multa aplicada, a qual fixada nos moldes descritos na Certidão de Dívida Ativa ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório. Também esta alegação não merece acolhida. Devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. Mantenho, desta feita, o percentual de multa de mora de 20%. IV - DEMAIS PEDIDOS - ITENS d, e, f, g e h supra. Incabível a suspensão, por ora, de futuros atos constritivos nesta execução, tendo em vista que não há garantia total da execução registrada nestes autos, tampouco o crédito aqui devido à exequente se encontra com exigibilidade suspensa. As penhoras já existentes neste feito permanecerão até que haja decisão contrária nesse sentido. Defiro o pedido de levantamento de futuros valores bloqueados para a Fazenda Nacional, devendo a exequente, outrossim, informar se requer a conversão em renda dos valores já aqui depositados. Item g: prejudicado, pois tal medida já foi efetivada. Item h: observe a executada o informado pela exequente ao item VI de fl. 336 e às fls. 337/339. V - DOS BENS OFERTADOS PELA EXECUTADA. Vi da penhora de precatórios federais - traga o executado a certidão de objeto e pé dos autos em que há o crédito seu favor; Vii da penhora dos imóveis de matrículas 21.579 e 149.963 dos 9º e 8º CRI de São Paulo, respectivamente - Defiro. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, dos referidos imóveis. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, nos endereços constantes nas matrículas nos imóveis (conforme certidões gravadas na mídia digital de fl. 319), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 344 e verso. Resultando positivas as diligências, contudo, sem êxito na localização de representante legal da executada para ser intimado da constrição e que aceite assumir o encargo de depositário, expeça-se mandado para intimação da penhora e nomeação de depositário, que será o Sr. Octavio Augusto Martins, no endereço à fl. 89. Caso não seja encontrado, intime-se-o por edital. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0004185-81.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Empresa Gontijo de Transportes Ltda., às fls. 106/108, na qual alega que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa por força de decisão proferida no bojo da ação nº 62623-09.2016.401.3400, tendo requerido, por conseguinte, a extinção da execução. A exceção se manifestou às fls. 171/172, postulando a suspensão da ação até o trânsito em julgado da ação mencionada pela expiente. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo nº 50510.000389/2008-77 foi proferida em 13.09.2018 (fls. 110/113), data que é posterior à do ajuizamento da presente execução, na qual o crédito ainda era exigível. Em função disso, por ora, não deve a execução ser extinta, mas sim suspensa, até que ocorra o trânsito em julgado da referida decisão ou seja esta reformada. Em face do

exposto, acolho parcialmente a exceção de pre-executividade, apenas para determinar a suspensão da execução até que ocorra o trânsito em julgado ou reforma definitiva da decisão proferida no bojo dos autos nº 62523-09.2016.401.3400, cabendo às partes informar ao juízo a respeito da ocorrência de tais fatos. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017375-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pre-executividade, oposta por Empresa Gontijo de Transportes Ltda., às fls. 95/98, na qual alega ocorrência de prescrição e, ainda, que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa por força de decisão proferida no bojo da ação nº 62623-09.2016.401.3400. A exceção se manifestou às fls. 271/273, rechaçando a ocorrência de prescrição e requerendo a suspensão da ação até o trânsito em julgado da ação mencionada pela excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pre-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição (no que tange a dívida consubstanciada nos processos administrativos nºs 50515-001790/2006-12 e 50510.002626/2006-22), e suspensão da exigibilidade do crédito, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Em relação à prescrição, assiste razão à excipiente. Como efeito, o direito à propositura da ação para cobrança de dívida não tributária prescreve no prazo de cinco anos, prazo este que somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Veja-se, a esse respeito, o conteúdo do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99, dispositivo inserido pela Lei nº 11.941/09: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Pelo teor da norma, percebe-se, claramente, que o prazo não se inicia na data da infração, mas sim após o término regular do processo administrativo. Importante consignar, também, que, em se tratando de ação executiva, não se aplica o artigo 1º, da Lei nº 9.873 (que trata da ação punitiva), mas sim o artigo 1º-A, do mesmo diploma legal e, mesmo que fosse este o caso, não haveria fluência do referido prazo durante o curso do processo, a não ser que este ficasse paralisado por tempo superior a três anos (Art. 1º, 1º). E, especificamente nesse ponto, ficou constatado a ocorrência da prescrição, já que, entre a data da notificação (04.08.2009 - fl. 163) e a análise do recurso (18.09.2012), decorreu mais de três anos, cabendo ressaltar que a data mencionada pela exequente em sua manifestação não corresponde a do julgamento, o que se pode constatar pela mera leitura do documento de fls. 167/168, já citado. Cabe salientar que a fase análise do recurso não pode ser considerada marco interruptivo da prescrição, sendo até intuitivo que a interrupção só se verifica com o julgamento. Já no que se refere ao processo administrativo nº 50510.002626/2006-22, o prazo de três anos não foi ultrapassado, uma vez que a notificação ocorreu em 24.11.2010 (fl. 213) e o julgamento do recurso em 01.07.2013 (fl. 220). Assim, somente em relação ao crédito consubstanciado no processo administrativo nº 50515-001790/2006-12 realmente ocorre a prescrição. Fixada essa premissa, verifico que a decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos relativos aos processos administrativos nº 50515.002626/2006-22 e 50515.004490/2007-76 foi proferida em 13.09.2018 (fls. 95/98), data que é posterior a do ajuizamento da presente execução, na qual o crédito ainda era exigível. Em função disso, por ora, não deve a execução ser extinta, mas sim suspensa, até que ocorra o trânsito em julgado da referida decisão ou seja esta reformada. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pre-executividade, para declarar a extinção da execução, apenas no que tange ao crédito representado no processo administrativo nº 50515-001790/2006-12 e para determinar a suspensão da execução até que ocorra o trânsito em julgado ou reforma definitiva da decisão proferida no bojo dos autos nº 62523-09.2016.401.3400, cabendo às partes informar ao juízo a respeito da ocorrência de tais fatos. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031421-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIAL DISTRIBUICAO LTDA

Fls. 96/99: Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento da execução fiscal, sob o argumento de que houve dissolução irregular da empresa executada.

Todavia, o pedido está prejudicado, visto que, a despeito da diligência do oficial de justiça (fl. 93) fazer supor a dissolução irregular da empresa, esta compareceu aos autos, esclarecendo que, em verdade, trata-se de empresa em recuperação judicial, conforme documentos de fls. 111/141.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constitutivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intime-se a exequente e a executada, conferindo a esta o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, bem como efetuar a juntada dos atos constitutivos da empresa.

EXECUCAO FISCAL

0039064-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETTICA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE(SP369639 - LUIZ FABIANI GARCIA COMNINOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pre-executividade, oposta por ETTICA Cooperativa de Trabalho e Serviços de Saúde, na qual se alega, em síntese, ocorrência de prescrição (fls. 157/162). A exceção se manifestou às fls. 164/164v, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pre-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Fixada essa premissa, observo que não se verificou a causa extintiva alegada. Como efeito, como se pode observar pelos documentos juntados pela exequente às fls. 165/190, os créditos tributários foram constituídos pela entrega das GFIPs, ocorrida a partir de outubro de 2014. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 26.08.2016, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, rejeito a exceção de pre-executividade apresentada. Fl. 191. Defiro Providência a Secretaria. Como cumprimento, intime-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0045439-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ADALBERTO BARBOSA NOBRE(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pre-executividade, oposta por José Adalberto Barbosa Nobre, na qual se alega, em síntese, nulidade decorrente do fato de ter sido intimado por edital e nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a execução, que não ostentariam os requisitos da liquidez e certeza. Alega-se, ainda, que a multa tem efeito confiscatório (fls. 22/44). A exceção se manifestou às fls. 92/97, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção e pugnado pelo bloqueio de ativos da executada pelo sistema Bacenjud. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pre-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pre-executividade é admissível na

execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade no procedimento administrativo e nos títulos executivos que instruem os autos, matérias essas que, a princípio, podem ser veiculadas pela exceção. Em relação à notificação por edital, não há qualquer eiva a ser reconhecida, na medida em que, ao contrário do que alega o excipiente, foi este intimado das notificações por avisos de cobrança, como se pode verificar pelas cópias de fls. 102/106. Importante consignar, nesse ponto, que tais avisos foram expedidos para o endereço que o próprio executado informa e no qual não se obteve sucesso na tentativa de citação postal efetuada nestes autos. Apesar disso, foi ele encontrado em tal endereço, como se constata pela certidão de fl. 21. Assim, não há qualquer nulidade na expedição do edital se, previamente a ela, foi tentada a notificação pela via postal. Não há que se falar em necessidade de prévia utilização da via eletrônica, já que esta é meio alternativo (e não sucessivo) da intimação por carta, nos termos do artigo 23, caput, e incisos, do Decreto 70.235/72. Em relação aos títulos executivos, não demonstrou o excipiente a existência de qualquer vício apto a maculá-los. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que as referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos (fls. 07/12), sendo de rigor salientar, quanto a este último ponto, que não há necessidade da juntada dos referidos processos à inicial dos autos da execução. Ainda nesse ponto, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação das CDA, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie, inclusive no que se refere ao tributo e à multa. Especificamente no que concerne a esta última, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, repita-se, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação. Insta ressaltar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tornou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas. Observo, outrossim, que o princípio do não confisco se aplica aos tributos e não às multas, sendo de rigor salientar que o RE 640.452, mencionado pelo excipiente refere-se à aplicação de multa isolada, o que não corresponde ao crédito cobrado nesta execução fiscal, conclusão a que se chega pela mera leitura da CDA que instrui a inicial. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se, devendo a exequente, previamente à apreciação do requerido à fl. 97, alínea c, juntar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0051231-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDA DE MELLO (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Wanda de Mello, na qual se alega, em síntese, prescrição e decadência e ausência de eficácia das certidões de dívida ativa que instruem a execução, que não ostentariam os requisitos da liquidez e certeza, na medida em que nelas há cumulação de multa moratória e juros. Alega-se, ainda, que a multa tem efeito confiscatório (fls. 104/108). A exceção se manifestou às fls. 110/112, tendo reafirmado os argumentos expendidos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição e decadência e a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matérias essas que, a princípio, podem ser veiculadas pela exceção. Fixada essa premissa, observo que não se verificaram as causas extintivas alegadas. Com efeito, em relação à decadência, trata-se de crédito constituído por auto de infração, do qual a excipiente foi cientificada em 19.01.2015. Considerando que os fatos geradores ocorreram entre os anos de 2010 e 2013, não foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 11.10.2016, também foi respeitado o prazo previsto no artigo 174, do mesmo diploma legal, não tendo se caracterizado a prescrição. No que tange à alegação de nulidade nos títulos executivos, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprová-la de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, invável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor beneficiado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, não demonstra a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados à inicial, cabendo frisar, nesse ponto, que não foi anexado qualquer documento à exceção. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que as referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos, sendo de rigor salientar, também, que delas consta expressamente que a constituição dos créditos se deu por auto de infração. Ainda nesse ponto, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie, inclusive no que se refere aos juros e à multa. Especificamente no que concerne a esta última, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, repita-se, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação. Insta ressaltar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tornou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas. Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. A multa, por fim, tem caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento. Por fim, em relação ao pedido de desbloqueio de valores, reporto-me à decisão de fls. 102/103, não havendo qualquer motivo que justifique sua reconsideração. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0052669-30.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X BRAVA GESTORA DE RECURSOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRADONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Processo n. 0052669-30.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal em que a executada, depois de regularmente citada, teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, medida que restou positiva, tendo sido constritos R\$6.660,23, conforme detalhamento de fls. 92/93. A executada, então, vem aos autos informar que a medida constritiva acima referida teria atingido não só o patrimônio da empresa executada (pessoa jurídica) mas também o de seu sócio, Jair Lemes Gonçalves Neto. Limita-se, todavia, a reproduzir na petição de fls. 96/102 o comunicado que teria sido enviado pela XP Investimentos ao indigitado sócio, abstenendo-se de instruir seu pedido com qualquer documento capaz de justificá-lo. INDEFIRO o pedido de fls. 96/102. Não há nos autos qualquer elemento que possa, minimamente, legítima a pretensão da executada. Primeiro, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio. E é o que se verifica no caso presente, uma vez que a empresa executada vem aos autos alegar constrição de patrimônio de um de seus sócios. Por outro lado, a mera afirmação de que houve constrição do patrimônio do sócio não é suficiente para justificar o desfazimento da medida. Note-se que a executada não informa sequer o valor que teria sido constrito na conta de Jair Lemes Gonçalves Neto. Ademais, a informação por ela reproduzida na petição de fls. 96/102, mais do que imprestável a comprovar o que foi por ela alegado, traz fortes indícios de que a medida constritiva a que se refere a entidade financeira não atingiu, de fato, o patrimônio do sócio. De início, verifica-se que a suposta comunicação teria sido direcionada a um Assessor e não a um Cliente da XP Investimentos. Por sua vez, a informação é clara no sentido de que a ordem judicial recebida pela XP

Investimentos teria sido para bloqueio, desbloqueio e transferência judicial dos ativos/investimentos de clientes contidos em sua carteira na XP (grifou-se). Concluiu-se, sem muito esforço, que a correspondência em tela, direcionada a um assessor da instituição financeira - que seria o Sr. Jair Lemes Gonçalves Neto -, comunicaria a este a existência de ordem judicial de constrição de ativos financeiros de um de seus clientes e não dele próprio. De outra parte, em contraposição às alegações da executada, extraem-se dos autos dois dados concretos: i) a ordem de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros (fls. 90/90v.) foi direcionada tão somente à pessoa jurídica Brava Gestora de Recursos, Consultoria e Participações Ltda. (CNPJ: 09.463.122/0001-99); ii) o detalhamento de fls. 92/93, emitido pelo próprio sistema BACENJUD, informa que a ordem acima referida foi cumprida única e exclusivamente em relação à executada, pessoa jurídica, e não teve como alvo qualquer pessoa física. Intimem-se as partes, devendo a executada atentar-se para o fato de que a eventual insistência em pedidos dessa natureza poderá caracterizar litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Na ocasião, deverá a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0530242-12.1998.403.6182 (98.0530242-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X EDGARD BROMBERG RICHTER X CELINA GLYCERIO DE FREITAS X CLAUDIA BROMBERG RICHTER GRABHER X ISA BASTOS RICHTER DE REVOREDO BARROS X CARLOS EDUARDO BASTOS RICHTER X EDGARD BROMBERG RICHTER X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 255/259 e 261-verso: não cabe razão à executada, ora exequente, em sua irrisignação. Os cálculos demonstrados à fl. 235 foram realizados a partir da atualização do valor da causa, trazidos a valor presente, e deste valor foi extraída a porcentagem de 10% para cálculo de honorários. Mantenho os cálculos trazidos pela Contadoria.
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 - repercussão geral - STF).
4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
7. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
8. Intimem-se.

Expediente Nº 4062

EXECUCAO FISCAL

0947137-27.1991.403.6182 (00.0947137-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 38 - SUELY TARTUCE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 114/115: Prejudicado o pedido da executada, tendo em vista a apropriação direta dos valores em seu favor (cf. fls. 109/11). Encaminhem-se os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 107. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0535278-06.1996.403.6182 (96.0535278-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X ENCOLS/A ENGENHARIA COM/E IND (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Processo nº 0535278-06.1996.403.6182 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Encols/A Engenharia Com. E Ind. - Massa Falida (fls. 44/50), por meio da qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que o presente feito teria permanecido mais de cinco anos sem qualquer ato da exequente que pudesse caracterizar a persecução do crédito executado. Franqueado o contraditório, manifestou-se a União (Fazenda Nacional) pela rejeição da exceção de pré-executividade, ao argumento de que a penhora no rosto dos autos falimentares ou a habilitação do crédito perante aquele juízo impede o prosseguimento dos atos executórios e, conseqüentemente, obsta o curso da prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. Decido. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, verifica-se que sequer a previsão contida no caput do art. 40 se verificou. A execução não foi suspensa por qualquer das razões ali previstas. Em primeiro lugar, a executada foi encontrada e devidamente citada. Por outro lado, com a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, a presente execução restou garantida, possibilitando que a executada opusesse embargos, caso fosse do seu interesse (fls. 34/39), tendo esta optado por deixar de fazê-lo (fls. 41). Diante dessa situação, a execução foi suspensa, nos termos da decisão de fls. 42, não se afigurando razoável que o prazo prescricional tenha mantido o seu curso enquanto a titular do crédito encontre-se obstada de exigí-lo por ter de aguardar o desenrolar da ação falimentar. Note-se que esta questão já foi objeto de análise pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. **EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito público face sua natureza pública. 2. Não é possível exigir outra conduta do exequente a não ser a realização da penhora no rosto dos autos, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva. Ainda, a medida requerida visa a evitar o decurso do prazo prescricional. Precedentes. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 5007792-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.) (Grifou-se) **DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PENHORA REALIZADA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO ALIMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO SOBRESTADA. AGUARDANDO DO PAGAMENTO DOS CREDORES DA MASSA FALIDA, DE ACORDO COM SUA ORDEM DE PREFERÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 69/72 que, em autos de execução fiscal, acolheu a exceção e pré-executividade da ora apelada, para, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguir a execução fiscal, com fulcro nos artigos 174 e 156, inciso V, ambos do CTN, c/c o art. 269, inciso IV, do revogado CPC/73, vigente à época. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. In casu, a União (Fazenda Nacional) propôs execução fiscal em 13/11/2001 contra a empresa LAMINAÇÃO SANTALUZIALTDA., visando o recebimento tributário de crédito referente à Contribuição Social sobre o Lucro Presumido - CSLL, dos exercícios financeiros de 1995/1996, mais multa de mora, no valor total atualizado, até outubro de 2001, em R\$ 4.102,95 (quatro mil, quatrocentos, cento e dois reais e noventa e cinco centavos). 4. A execução fiscal foi proposta em tempo hábil e, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da edição da LC nº 118/2005, teve seu prazo prescricional suspenso quando da citação válida da executada (11/12/2001). Dentro de tempo hábil foi requerida a inclusão da sócia-gerente, ora apelada, e a citação desta ocorreu em 24/07/2002. A penhora no rosto dos autos, por sua vez, ocorreu em 15/04/2003, não se podendo, portanto, falar em prescrição do débito, pois o prazo prescricional quinquenal ainda estava em fluxo. 5. De fato, realizada a penhora no rosto dos autos da falência, a Fazenda Nacional nada tem que requerer na execução fiscal, devendo esta ser sobrestada, nos termos do art. 24 da Lei das Falências, aguardando a apuração do ativo na ação falimentar. Qualquer exigência de agir da União durante esse interím não tem razão de existir, assim como sua não manifestação não pode ser tida por inércia. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Sentença a quo anulada. 8. Apelação da União a que se dá provimento. (ApCiv 0016138-37.2016.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019.) (Grifou-se) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 44/50 e extermo o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, até que se tenha notícia do encerramento do processo falimentar. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0584589-29.1997.403.6182 (97.0584589-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERPRO COML/ELETRONICA LTDA (SP031734 - IVO LIMOEIRO) X EDUARDO RAMOS PAZOS X MARIA JOSE AVELINO RAMOS

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Eduardo Ramos Pazos e Maria José Avelino Ramos, às fls. 109/128, na qual alega ocorrência de prescrição para o redirecionamento. Postulam, também, por sua exclusão do polo passivo, arguindo que a dissolução da empresa não se deu de forma irregular, mas em face de dificuldades financeiras. A exceção se manifestou às fls. 162/165, tendo refutado os argumentos da excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente, de início, a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada pelo excipiente. Com efeito, nos casos de redirecionamento, deve ser aplicada a teoria da actio nata, segundo a qual somente começa a fluir o prazo prescricional quando forem descobertos os fatos que autorizam a inclusão de terceiras pessoas no polo passivo da execução. É natural que assim se proceda, uma vez que, antes disso, não se pode dizer que o credor tenha direito de acionar tais pessoas, não havendo justificativa para a fluência de qualquer prazo em seu desfavor. Tal entendimento, saliente, foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento recentíssimo, proferido no bojo do Resp nº 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Na hipótese em tela, é de se reconhecer que, somente com a expedição do mandado de constatação, foi possível constatar a dissolução irregular, tendo a certidão do oficial de justiça sido lavrada em 11.09.2015 (fl. 98) e a inclusão dos sócios sido deferida em 16.05.2018 (fls. 100/101), dentro, portanto, do lapso prescricional. Em relação à eventual demora para efetivação do ato, constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria aquele segundo o qual a data a ser considerada para fins de interrupção do referido prazo é a do referido despacho, quando a demora na efetivação do ato se deve exclusivamente ao Poder Judiciário, e não ao devedor. É este, inclusive, o enunciado da Súmula 106, do STJ, que se transcreve abaixo: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, constata-se que não foi superado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Quanto à alegação de que a dissolução da empresa não ocorreu de forma irregular, tendo sido causada pelas dificuldades financeiras que enfrentou, trata-se de questão que evidentemente não pode ser apreciada pela estreita via da exceção, por se sujeitar à dilação probatória. Em face do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Expeça-se mandado de constatação dos bens penhorados nos autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 143. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041014-57.1999.403.6182 (1999.61.82.041014-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X TRC - TRANSTURIMO RIOCLARENSE LTDA X JOSE RICARDO CAIXETA X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP251007 - CARLOS EDUARDO MIGUEL E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SPI337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo aos agravos nºs 5021225-05.2019.403.0000 e 5021235-49.2019.403.0000, bem como que tais recursos encontram-se pendentes de julgamento (fls. 542/544), prossiga-se na execução.

Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 473/474, intimando-se a exequente, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 434/469 e informar a data em que a TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA foi excluída do REFI S. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047635-70.1999.403.6182 (1999.61.82.047635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO TUFARIELLO X DOMINGOS TUFARIELLO X FRANCISCO ANTONIO TUFARIELLO(SPO39792 - YOSHISHIRO MINAME)

Fl. 399: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada no endereço fornecido à fl. 399.

Ademais, intime-se a executada para indicar a localização exata dos bens imóveis, objeto das matrículas de fls. 335/340, no prazo de 10 dias, haja vista a dificuldade encontrada pelo oficial de justiça, noticiada à fl. 395.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0005714-97.2000.403.6182 (2000.61.82.005714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETTER INDL/COM/ LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 39/47: anote-se.

Intime-se a exequente da sentença proferida à fl. 37 e verso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045319-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET SAO PAULO LTDA(SPO80600 - PAULO AYRES BARRETO)

FLS. 1.120/1.122: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023693-96.2005.403.6182 (2005.61.82.023693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do C. STJ.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença, deverá ser feito nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

EXECUCAO FISCAL

0047414-09.2007.403.6182 (2007.61.82.047414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI)

Fls. 320/321: desnecessária a formalização da penhora por termo nos autos, tendo em vista que a penhora registrada às fls. 303/307 foi feita eletronicamente, pelo sistema ARISP. Nestes casos, como a penhora e seu registro são feitos simultaneamente, torna-se prescindível qualquer outra medida.

Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, da penhora acima descrita.

Conforme requerido às fls. 206/208, defiro a nomeação de depositário por termo nestes autos, como sendo o representante legal da empresa, que deve comparecer a esta secretária para assinar referido termo.

Finalmente, e na oportunidade, tendo em vista a certidão negativa de fl. 316, intime-se a parte executada para que forneça meios de localização do imóvel penhorado às fls. 303/307, considerando que a própria executada ofereceu o bem em penhora.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0005146-32.2010.403.6182 (2010.61.82.005146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA E SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Processo nº 0005146-32.2010.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 111, alegou a decadência e a prescrição de parte do crédito tributário ora executado. Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente. afirmou que os créditos executados foram constituídos em 16/11/2005. Tendo a ação executiva sido ajuizada em 19/01/2010, não há que se falar em prescrição. Quanto à decadência, aduziu que as parcelas que haviam sido extintas sequer foram incluídas na CDA que instruiu a inicial. Requeru o prosseguimento do feito (fls. 113). Decido. No que tange aos argumentos trazidos pelo excipiente, relativos à prescrição e à decadência, verifica-se que há, na sua argumentação, ou, data venia, na falta dela, uma certa confusão de conceitos que obriga este juízo a tecer, antes da apreciação do pedido, os seguintes comentários. E, ressalte-se, a apreciação dessas questões somente será possível por se tratar de matéria passível de análise de ofício pelo juiz, nos termos do art. 210 do Código Civil e da Súmula n. 409 do STJ. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, direito esse que sucumbe à prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. A decadência encontra-se regulada pelo art. 173, enquanto a prescrição é regida pelo art. 174, ambos do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos, constata-se que a exequente reconheceu, ainda na esfera administrativa, a decadência das parcelas relativas às competências 03/1995 a 11/1999 e 13/1999, sendo certo que estas sequer foram inscritas em dívida ativa, conforme se vê da CDA de fls. 04/23. Por outro lado, afirma que o crédito relativo às competências 12/1999 a 11/2005 encontravam-se plenamente exigíveis, razão pela qual foram inscritos em dívida ativa e compuseram o título executivo que instruiu a inicial. Ocorre que, ao contrário do que afirma a exequente, e considerando que não há nada nos autos que possa levar a entendimento diverso, o crédito relativo à competência 12/1999 também foi atingido pela decadência. Nos termos do art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo assim, se o crédito se refere à competência 12/1999, o prazo decadencial para a sua constituição teve início em 01/01/2000, findando-se em 31/12/2004. Levando-se em conta que a constituição desse crédito só ocorreu em 16/11/2005, conforme consta do documento de fls. 120 e da CDA (fls. 08), forçoso concluir que, àquela altura, a decadência já tinha se verificado. Causa até estranheza o fato de a exequente reconhecer a decadência do crédito relativo a todas as demais competências de 1999, inclusive à competência 13/1999, excluindo tão somente aquele relativo ao mês 12. Por outro lado, considerando que a constituição dos créditos executados ocorreu em 16/11/2005 e a execução fiscal foi ajuizada em 19/01/2010, de fato, não há que se falar em prescrição, já que o prazo de que a exequente dispunha para ajuizar a ação executiva escoar-se-ia tão somente em 15/11/2010. Diante do exposto, declaro parcialmente extinta a presente execução, relativamente ao crédito relativo à competência 12/1999, restando hígida a CDA no que concerne ao restante do crédito (competências 01/2000 a 11/2005). Intimem-se as partes, devendo a exequente retificar a CDA que instruiu a inicial, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, excluído do mesmo o valor do crédito relativo à competência declarada decaída. Na sequência, intime-se a executada, por mandado, a fim de que o(a) depositário(a), Sr(a). Levi de Oliveira Júnior, portador do CPF nº 580.487.828-04, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, conforme auto de penhora de fls. 99, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento. Instrua-se referido mandado com as cópias necessárias. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de Direito, para o regular prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerá aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0024014-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANKO DO BRASIL SA INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X TOSHIKI TAKAHASHI X NELSON HIROAKI YOSHIOKA(SP103442 - CESAR TOSHIRO SHIDA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Nelson Hiroaki Yoshioka, às fls. 157/161, na qual alega ocorrência de prescrição para o redirecionamento e ilegitimidade passiva. Juntou os documentos de fls. 162/310. A excipiente se manifestou às fls. 237/238, tendo refutado os argumentos da excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente, de início, a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada pelo excipiente. Com efeito, nos casos de redirecionamento, deve ser aplicada a teoria da actio nata, segundo a qual somente começa a fluir o prazo prescricional quando forem descobertos os fatos que autorizam a inclusão de terceiros pessoas no polo passivo da execução. É natural que assim se proceda, uma vez que, antes disso, não se pode dizer que o credor tenha direito de acionar tais pessoas, não havendo justificativa para a fluência de qualquer prazo em seu desfavor. Tal entendimento, saliente, foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento recentíssimo, proferido no bojo do Resp nº 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Na hipótese em tela, é de se reconhecer que entre data em que a exequente tomou conhecimento do retorno da carta de citação negativa (fl. 80 - 28.04.2011) e a que peticionou nos autos requerendo a inclusão do executado no polo passivo por dissolução irregular (fls. 81/82 - 28.06.2011) não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174, do CTN. Fixada essa premissa, tenho que o excipiente deve ser excluído do polo passivo. E isso porque sua inclusão, ocorrida em 24.02.2012 (fl. 105) se deu sem a expedição de mandado de citação pessoal da executada original, de modo que não se pode ter certeza de que, àquela época, a empresa já tinha sido dissolvida. De qualquer forma, ainda que fosse este o caso, observo que o excipiente juntou aos autos os documentos de fls. 236/238, aptos a comprovar, diversamente do que sustenta a excipiente, que, desde pelo menos 30 de abril de 2002, aquele não mais figurava como acionista da empresa. De fato, consta da ata de assembleia geral extraordinária de fl. 237 que os acionistas representantes da integralidade do capital social da empresa estavam presentes aos atos e, dentre eles, não se incluiu o excipiente, como se pode verificar pelo documento de fl. 238. A par disso, observo que tal documento, apesar de não constar da Ficha cadastral juntada pela excipiente às fls. 326/329, foi devidamente protocolado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo dada, portanto, a publicidade exigida ao ato. Assim, se não tinha mais poder de gestão sobre a sociedade a partir de tal data, não pode responder pelos débitos daquela, mesmo em caso de dissolução irregular posterior. Em face do acima exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para excluir Nelson Hiroaki Yoshioka do polo passivo. Deixo de proceder à condenação da exequente, ora excipiente, em honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Eg. STJ, sendo objeto do tema n. 961, que versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. A Corte, quanto a tal tema, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1.037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Eg. STJ defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Prejudicado o pedido de fls. 312/313v, em face da exclusão do executado. Expeça-se mandado de constatação dos bens penhorados nos autos. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004184-04.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X A.I.S.- ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA/S L(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X DYONISIO TOSI

1. Fls. 96/108: Intime-se o executado que, sendo de seu interesse, poderá retirar os autos em carga e proceder à digitalização deste feito.
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Decorrido o prazo sem que o executado cumpra as determinações supra, prossiga-se na execução em meio físico (cumprindo-se os itens abaixo), podendo o executado, a qualquer momento e em seu interesse, proceder aos atos necessários à digitalização desta execução para tramitação no PJE.
5. Tendo em vista que a mera apresentação de exceção de pré-executividade não suspende a execução fiscal, proceda-se à citação do coexecutado DYONISIO TOSI, conforme determinado na decisão de fls. 91/92.
6. Expedido o AR de citação, intime-se a exequente para impugnar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 96/108.
7. Intime-se o executado desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0026383-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON DANTAS FILHO(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Fls. 120/128:

1. Cumpra-se o v. acórdão (cf. fl. 127) proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos de terceiro nº 0059194-96.2014.403.6182 que negou provimento à apelação.

2. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 113.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006387-31.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Processo n. 0006387-31.2016.4.03.6182 Ante a consulta supra, e considerando o quadro reduzido de servidores para atender a Secretaria desta Vara, promova-se somente a juntada da petição rubricada e assinada pelo advogado, devendo a parte executada ser intimada, por publicação, para apresentar os documentos anexados à petição em mídia digital, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, para tanto, retirar tais documentos no balcão da Secretaria da Vara mediante recibo.

EXECUCAO FISCAL

0010190-22.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Empresa Gontijo de Transportes Ltda., às fls. 136/141, na qual alega ocorrência de prescrição e, ainda, que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa por força de decisão proferida no bojo da ação nº 62623-09.2016.401.3400. A exceção se manifestou às fls. 276/278, rechaçando a ocorrência de prescrição e requerendo a suspensão da ação até o trânsito em julgado da ação mencionada pela excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição (no que tange a dívida consubstanciada no processo administrativo nº 08657.007858/2005-13), e suspensão da exigibilidade do crédito, matérias que se incluem no rol das causas de serem apreciadas nessa estreita via. Em relação à prescrição, não lhe assiste razão. Como efeito, o direito à propositura da ação para cobrança de dívida não tributária prescreve no prazo de cinco anos, prazo este que somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Veja-se, a esse respeito, o conteúdo do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99, dispositivo inserido pela Lei nº 11.941/09: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Pelo teor da norma, percebe-se, claramente, que o prazo não se inicia na data da prática da infração, mas sim após o término regular do processo administrativo. Importante consignar, também, que, em se tratando de ação executiva, não se aplica o artigo 1º, da Lei nº 9.873 (que trata da ação punitiva), mas sim o artigo 1º-A, do mesmo diploma legal e, mesmo que fosse este o caso, não haveria fluência do referido prazo durante o curso do processo, a não ser que este ficasse paralisado por tempo superior a três anos (Art. 1º, 1º). Quanto a tal ponto, também não se caracterizou a inércia mencionada, uma vez que a defesa foi apresentada em 28.11.2008 (fls. 170/172), tendo sido proferida decisão em 28.11.2011 (fls. 173/174). Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, ao contrário do que sustenta a excipiente. Fixada essa premissa, verifico que a decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos relativos aos processos administrativos nº 50510.002365/2009-33 e 50510.000598/2012-05 foi proferida em 13.09.2018 (fls. 142/145), data que é posterior a do ajuizamento da presente execução, na qual o crédito ainda era exigível. Em função disso, por ora, não deve a execução ser extinta, mas sim suspensa, até que ocorra o trânsito em julgado da referida decisão ou seja esta reformada. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para determinar a suspensão da execução até que ocorra o trânsito em julgado ou reforma definitiva da decisão proferida no bojo dos autos nº 62523-09.2016.401.3400, cabendo às partes informar ao juízo a respeito da ocorrência de tais fatos. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047839-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHADA ALVIA)

Fl(s). 74-verso: Indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intimá-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048243-72.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada como intuito de cobrar o débito consubstanciado na CDA n. 23767-17 (Processo Administrativo n. 25789002187200691), acostada aos autos às fls. 04. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/15), por meio da qual alega que o crédito aqui executado foi fulminado pela prescrição. Alega, ainda que, tratando-se de massa falida, não seriam devidos os juros e a multa. Intimada, a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Afirmou que essa modalidade de defesa processual não é adequada para o manejo dos argumentos invocados pela executada. Aduziu, também, que o crédito executado não se encontra prescrito, na medida em que a sua constituição definitiva teria ocorrido em 09/11/2015 (30 dias após o recebimento da notificação pelo administrador judicial da massa falida n. 133/2015 - AR recebido em 09/10/2015 (fl. 299 do processo administrativo) (sic). Sustentou a legitimidade da cobrança da multa e dos juros e, por fim, requereu a penhora no rosto dos autos da falência e a suspensão da execução (fls. 18/22). Junta aos autos, em mídia (fls. 23), cópia de parte do processo administrativo (a partir do volume II - página 196). Este o relatório. Decido. De início, há que se deixar claro que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser alegada por meio de exceção de pré-executividade. Ademais, em virtude dessa condição, deve o juiz dela conhecer de ofício, nos termos da Súmula n. 409 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, passa-se à análise dos fatos. A presente execução fiscal foi ajuizada com o intuito de viabilizar a satisfação de crédito não tributário de titularidade da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, oriundo do Processo Administrativo n. 25789002187200691 e consubstanciado na CDA n. 23767-17, no valor de R\$22.738,80 (atualizado para 03/08/2016), conforme se vê às fls. 04. No título executivo acima referido constam informações de que o crédito executado decorre do Auto de Infração n. 18.593 e que a decisão proferida no processo administrativo transitou em julgado em 01/10/2009 (fls. 04, campo ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL). Da análise do processo administrativo juntado aos autos pela própria exequente, constata-se o seguinte: i) o auto de infração informado na CDA de fls. 04, como sendo o documento que deu origem ao crédito executado, foi anulado pela decisão de fls. 230/231; ii) essa mesma decisão determinou a lavratura de novo auto de infração, que recebeu o número 29506 (fls. 232/233); iii) a nova autuação foi impugnada administrativamente pela executada (fls. 239/240); iv) a impugnação administrativa acima referida foi julgada improcedente, tendo sido mantida a multa aplicada à executada (fls. 281/282); v) o contribuinte foi devidamente intimado dessa decisão (fls. 283/285); vi) não tendo havido qualquer recurso, a decisão transitou em julgado em 22/12/2009 (fls. 286/287); vii) a guia para pagamento da multa aplicada, com data de vencimento para o dia 31/05/2010 (fls. 196) foi recebida pelo contribuinte em 18/05/2010 (fls. 292); e viii) em virtude da inadimplência do contribuinte, o crédito foi encaminhado para ser inscrito em Dívida Ativa (fls. 293); ix) devido ao acúmulo de serviço e carência de pessoal (sic), o processo foi sobrestado na Procuradoria-Geral Federal em agosto de 2010 (fls. 294), tendo a inscrição em Dívida Ativa sido determinada somente em 2012 (fls. 295/295v.); x) da inscrição em Dívida Ativa, o contribuinte foi intimado em 09/10/2015 (fls. 299). Pois bem. Tem razão a exequente ao afirmar que o prazo prescricional para a cobrança do crédito executado se inicia quando se encerra o processo administrativo de imposição da penalidade. Todavia, equivocou-se ao alegar que a constituição definitiva do crédito executado ocorreu em 09/10/2015 (última data citada no parágrafo anterior). De fato, a constituição do crédito objeto da presente execução ocorreu como trânsito em julgado da decisão administrativa que julgou improcedente a impugnação manejada pelo contribuinte. Isto ocorreu em 22/12/2010, conforme se vê às fls. 286/287 do processo administrativo que se encontra acostado aos autos. O prazo prescricional, por sua vez, teve início no dia seguinte ao do vencimento da multa aplicada (data da constituição definitiva do crédito em testilha). Como a guia para pagamento da penalidade tinha vencimento ajustado para o dia 31/05/2010, o prazo prescricional iniciou-se em 01/06/2010. Considerando a suspensão do prazo prescricional por 180

dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, aplicável ao caso em virtude de tratar-se de crédito não tributário, a data fatal para o ajuizamento da execução passou a ser o dia 04/12/2015. Tendo em vista que a presente execução só foi ajuizada em 29/09/2016 (fls. 02), conclui-se que o crédito em questão, naquela oportunidade, já havia sido extinto pela prescrição. Ademais, há que se registrar que a presente execução estaria fadada ao fracasso, ainda que não houvesse sido reconhecida a prescrição do crédito executado. Isto porque o título executivo que instrui a inicial, consubstanciada na CDA n. 23767-17 (fls. 04), encontra-se evadido de nulidade, na medida em que aponta como origem do crédito executado um auto de infração que foi pela própria exequente anulado na seara administrativa. Por fim, há que se repreender a postura adotada pela exequente, inteiramente dissociada daquela preconizada no art. 6º do Código de Processo Civil, uma vez que insiste em alegar a higidez do crédito executado mesmo tendo, ela própria, fornecido os dados de onde se extrai a extinção daquele pela prescrição e por meio dos quais se pode apurar a nulidade do título executivo. Dispositivo. Diante do exposto, com base nos elementos constantes dos autos, reconheço a prescrição do crédito executado e declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e art. 485, II, do Código de Processo Civil. Via de consequência, julgo prejudicadas as demais alegações veiculadas pela exceção de pré-executividade de fls. 18/22. Não há construções a serem resolvidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (tema 96 da Repercussão Geral - STF). Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009323-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Processo nº 0009323-92.2017.403.6182 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra ORTEL - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. para a cobrança de crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa. A executada veio aos autos, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 50/61, alegar que: i) teria denunciado espontaneamente o débito ora executado, por meio de emissão de nota fiscal eletrônica, razão pela qual a multa moratória restaria indevida; ii) a multa moratória aplicada teria caráter confiscatório e ofenderia o princípio da capacidade contributiva; iii) não poderiam ser aplicados juros de mora sobre multa de ofício; iv) o tributo em tela não poderia incidir sobre verbas indenizatórias. Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de fls. 79/83. Alegou que a exceção de pré-executividade não poderia ser utilizada para manejar a defesa da executada, que o título executivo é líquido e certo, que, no caso dos autos, não houve denúncia espontânea, que é legítima a cumulação de juros e multa e que esta última não é abusiva. Este o relatório. Decido. De início, há que se estabelecer algumas premissas essenciais à apreciação das alegações da excipiente. A emissão de nota fiscal eletrônica não se confunde com o instituto da denúncia espontânea. E a prática da primeira não implica na consumação da segunda. Nas palavras de James Marins, a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, é benefício concedido ao contribuinte que apresente perante o Fisco a existência de créditos fiscais pendentes, de forma espontânea e antes de iniciado quaisquer procedimentos de fiscalização, como escopo de efetuar o seu pagamento. Se assim o fizer, as penalidades decorrentes da mora para adimplir o débito tributário deverão ser excluídas. Distingue-se da emissão de nota fiscal eletrônica, que consiste em obrigação acessória e que tão somente comprova eventual ocorrência do fato gerador. Ademais, a denúncia espontânea somente se presta a excluir as penalidades citadas pela excipiente se junto com ela for efetivado o pagamento do débito confessado, o que não ocorreu no presente caso, tanto que para a satisfação do crédito da exequente foi necessário o ajuizamento dessa execução fiscal. E ainda que assim não fosse, caberia à executada comprovar a emissão da referida nota relativamente aos créditos ora executados, o que, definitivamente, não poderia ser feito na estreita via da exceção de pré-executividade. A executada sustenta, ainda, a ilegitimidade da multa aplicada, a qual, fixada nos moldes descritos nas Certidões de Dívida Ativa, ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório e, dessa forma, feriria o princípio da capacidade contributiva. Também esta alegação da executada não merece acolhida. Devidamente prevista em lei, vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos nos títulos executivos em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. No caso presente, a multa equivale a 20% (vinte por cento) do principal, nos termos da legislação descrita nas CDAs (fls. 08/23). Ressalte-se que esse percentual é admitido inclusive pelos tribunais pátrios, conforme se vê da decisão proferida pelo Eg. TRF3, a seguir transcrita. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. CDA. VALIDADE. MULTA DE MORA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. DL 1025/69. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O crédito tributário se constituiu mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) aceita pelo Fisco, não havendo de cogitar-se da incidência do instituto da decadência. - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN). - Os débitos fiscais se constituíram na CDA com vencimentos em 01 a 04/1998, constituídos de forma definitiva no dia 29/04/1998 (fl. 108). Assim, o prazo prescricional iniciou-se em 29/04/1998. - A execução fiscal foi proposta em 30/03/1999, com citação em 05/02/2002 (fl. 24-EF), dentro do prazo legal. Desta forma, considerando a retroação à data do ajuizamento e a adesão do contribuinte a programa de parcelamento de débito em 18/04/2000, com exclusão em 01/10/2001 (fl. 109), de sorte que não houve o decurso do prazo prescricional, fica afastada a prescrição quinquenal. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (REsp 1.073.846/SP). - A multa moratória torna-se inexigível no caso de denúncia espontânea, na hipótese de pagamento integral do tributo antes de iniciado o procedimento administrativo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios. - A multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Apelação improvida. (ApCiv 0004823-51.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2019.) (Grifou-se) Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. Melhor sorte não está reservada à excipiente no que se refere à alegação de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC seria indevido. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Já a Lei nº 8.981/95 dispõe sobre juros de mora, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (...). 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para como patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por seu turno, a Lei nº 9.065/95 trata do tema em seu artigo 13, in verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. No mesmo sentido, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, estabeleceu que: Art. 39. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Destarte, percebe-se que a aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento é perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Neste sentido, é o entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, citado no julgado, cuja ementa transcreve-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIAS NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacífico orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacífico orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) Ressalte-se que o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que garante o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cito, a propósito, o seguinte precedente: REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se, portanto, que este encargo, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não representando qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, no qual declarou a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 17-08-2011). Por fim, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são

inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Portanto, pacífico o entendimento pela constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional. Por fim, as alegações da excipiente de que os juros aplicados ao crédito tributário estariam incidindo sobre o valor da multa de mora e de que os tributos ora executados teriam incidido sobre verbas indenizatórias não restaram comprovadas. Sendo certo que tal comprovação demanda dilação probatória, essas matérias não poderiam ter sido manejadas por meio de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da presente execução. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0019079-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFRARIA DA ARTE EM TECIDOS LTDA - EPP (SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CONFRARIA DA ARTE EM TECIDOS LTDA - CNPJ 00.251.210/0001-52

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 139/148 e 149/155:

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 151/155) proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5019469-92.2018.4.03.0000, que determinou o levantamento dos valores constritos no sistema BACENJUD em favor da parte executada, CONFRARIA DA ARTE EM TECIDOS LTDA - EPP, intime-se-a para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos à(s) fl(s). 129/130.

Como resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada.

Cumprida a transferência bancária pela instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 111.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020810-55.2000.403.6182 (2000.61.82.020810-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 455 - MARIA DA GRACAS GONZALES) X EXPRESSO RING LTDA X OLGA RING X FAJGA RING (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X EXPRESSO RING LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que foi negada a concessão de efeito suspensivo ao agravo nº 5009111-34.2019.403.0000, bem como que tal recurso encontra-se pendente de julgamento (fls. 691/695), prossiga-se na execução.

Cumpra-se o despacho de fl. 668, a partir do item 3.

Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558421-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAZAR KRISKAMONI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559984-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCON ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559646-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES TARELHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558589-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPORTDM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559316-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS PIERA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533701-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEC-TATINDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507602-83.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARQUETIPO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, MARCILIO HAMAM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENILTON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABRAO BEREZIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENILTON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABRAO BEREZIN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549523-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUCE MACNEILL KOPF

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546686-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CITY GLASS COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542093-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO PRATICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549062-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KARDEC FERRAMENTARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549653-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FACHOLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554520-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMISHOES CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549680-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W P EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVICOS E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539131-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RMS-TRANSPORTES LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554703-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551094-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNDIAL IND DE TINTAS E MASSAS PLASTICAS P/AUTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549340-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL UNICON LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549597-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IPM INDUSTRIA DE PLASTICOS MARFER LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541206-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TSAI HUNG CHENG

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549666-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547472-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS GARCIA GUSMAN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547772-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES PRESENTES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553278-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHEN KUNG HENG INSTITUTO DE ACUPUNTURA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554513-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RELAMPAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555210-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE MADEIRAS ARATU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0549113-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DU CHEVAL CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0552418-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FASCINACAO INDUSTRIA E COM DE PLANTAS DESIDRAT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0553360-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DURULEE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554388-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOMMAC MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553358-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DURULEE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556802-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YUN MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556383-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STARMAD MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557810-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIANYL TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557281-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIMO NOBILI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557294-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDIGE COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556781-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS IMPERADOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558117-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARIZONA SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557594-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO CAMBARA COMERCIO DE MATERIAIS P CONSTRUC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555932-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOAN EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559486-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRESENTACOES BENNYTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560017-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASCORP CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560182-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR BROOKLIN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557999-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAMPA TRADUCOES E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559292-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARDENA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558034-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES AMEN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557591-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODAS MASCULINAS ARSATO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557901-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLEITE GONCALVES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558133-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TROPICAL COMERCIAL EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560050-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRATEX COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558052-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERLAJE IND.E COM.DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560059-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACTION EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559449-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILJIN CHUN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559451-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILJIN CHUN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560061-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACTION EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560161-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHERUBS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560183-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR BROOKLIN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560236-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS CONVIT S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560233-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DOLCHE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560142-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INCOVISA COMERCIO DE VIDROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560148-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERSATIL INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560228-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO PRATICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560137-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECAPRESSE DO BRASIL S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562026-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROCREL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559985-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENERCON ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561905-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRIVOS INDUSTRIA E COMERCIO E REPRES DO VESTUARIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562400-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561654-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS TCHON RA TEX LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562658-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARINHOSO AUTO POSTO LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562508-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONAMI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561923-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEVADORES STEFAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561686-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI PERRELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561933-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R R M DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562068-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES CHERE-DAME LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562075-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIMALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560435-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOS MAN CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562880-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DURULEE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562552-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDCER CONFECOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561924-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEVADORES STEFAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562826-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES RODORODRI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562669-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS JEANS PAULO NANA SUNG LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562739-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECCOES SUMMERSEA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562864-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRUTURAS PARALELA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562128-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW JOINUS MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562668-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLUSTER TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563249-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLTA COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562881-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DURULEE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563237-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA LOREN COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562827-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES RODORODRI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562879-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DURULEE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561304-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCALLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560445-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGY-MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562828-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES RODORODRI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561613-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MIDO TEX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560420-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANTELASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562545-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIRCEU RANACIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560460-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGY-MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561729-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND.COM.ARTEFATOS DE BORRACHA VAL-BOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560477-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR BROOKLIN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561867-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D SERTORIO & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561198-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIQUE UNICORN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561601-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBO CONE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LT - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561570-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANIR BONONI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561798-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R R M DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562344-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDRUSMEC INDE COM DE PECAS E MAQ OPERATRIZES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562629-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GONAMJ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562553-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDCER CONFECOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562067-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABRICACAO E MONTAGEM DE TRANSFORMADORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562643-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUD IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562646-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C M D C INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565147-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA PARATODOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565151-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTOSUL-MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563722-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOENDA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563801-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEIRINHO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564034-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAEZA COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564491-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GENUINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563679-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND. E COM. E PRESTADORA DE SERVIÇOS VITTEXT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563270-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HARUYOSHI HARADA MICROEMPRESA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564277-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBY NENE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563691-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: T.P.Z. TRANSPORTES PESADOS ZOPPELLO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565349-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONVERPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565823-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R ZARIF TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564863-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE MAT P CONSTRUCAO DAMASCENO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563705-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS HOOSIERS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565504-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PULSAR COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564867-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE MAT P CONSTRUCAO DAMASCENO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564101-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIBROSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563728-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BASCHENIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565357-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVANT GARDE CONFECÇÃO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563938-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS APLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564984-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GENILDA BEZERRA MAGALHAES TEIXEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564864-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE MATP CONSTRUCAO DAMASCENO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565813-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIELA MODAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565601-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITABRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565487-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOQUE FATAL CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565498-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA CENTER NORTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563460-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METANOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565819-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CP TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565677-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORTOPLY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565998-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA BEATRIZ DE ALMEIDA GAGLIANI COMERCIO E REPRESENT.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565814-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATACADA O DE PAPEIS E CALCADOS GUARULHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565999-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VAISMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GUARNICOES DE MESA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565089-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE RAIO D'LUZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563799-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SKAIWAY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563445-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAVIERA SERIGRAFIA E PINTURA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563688-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563805-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JKS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566034-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIWE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566001-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565074-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STARFACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564986-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GENILDA BEZERRA MAGALHAES TEIXEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564803-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLORENCIO MOTOR COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566538-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CTN COMERCIO TECNICO NACIONAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565075-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STARFACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565950-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRYNTER EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565032-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES FOGO RICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563449-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINHAC CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563745-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOKAR PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565505-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PULSAR COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565002-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HASITEC COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXP LTDA, IRIS ROCHA SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565090-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE RAIO D'LUZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566422-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAC-RUBBER VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563929-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RED ROSE MODAS E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566963-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TONON ADVOCACIAS/C

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567893-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KENICHI OKATA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566572-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIVIN CONFECOES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565500-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KYFOFO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567493-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA VISAO INDUSTRIA E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567489-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINI MERCADO SANTA INES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567843-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KENICHI OKATA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565904-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GINSTELESTALACOES ELETRICAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567508-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINHO CENTRO TECNICO DE CARBURADORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566392-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES REGALUS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565899-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEXO'S PROVAS GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566971-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZAKIE MOUKHAIBER BRAIS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565897-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEXO'S PROVAS GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566519-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERENICE H SILVA-MERCADINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566532-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOS TUPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565407-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NDA TELECOM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567619-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J N P IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032915-49.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUCSON AVIACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567403-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTAM INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal - cujo andamento encontrava-se sobrestado - para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567226-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YUNA CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567487-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREAÇÕES SAVANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566269-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRESENTAÇÕES ALCIDES MACEDO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566123-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REKADU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567861-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALIK MODAS FEMININA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567035-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE FERNANDO CAMARA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567038-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO CAMARA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567575-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES EXPLORE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565870-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIG COPY SERVICOS DE COPIAS S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566120-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KEYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567614-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JET STREAM COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567892-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KENICHI OKATA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566127-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REI ACOS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567365-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TONON ADVOCACIAS/C

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566593-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HORSTHG MERKEL & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566573-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIVIN CONFECOES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567973-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TATO E MARA CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567325-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KI SONHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567577-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE PROD.NATURAIS NOGUEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566502-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRINCE IND COM DE ART MADEIRA E ELETRONICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567587-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTAM INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567515-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRACCAROLI-PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567586-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTAM INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567614-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JETSTREAM COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567576-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE PROD. NATURAIS NOGUEIRA LTDA, JOSE CARLOS NOGUEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572846-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAKAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568737-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL VENDETUDO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572169-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CCK-PROJETOS S/C LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572108-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGERAL UNIOX COMERCIAL DE SOLDAS E GASES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568675-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIPS MARKETING INFORMACAO PUBLICACOES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568835-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS ELEGANCIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568557-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES RIBEIRO E TRENTINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568088-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USEPECAS MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568741-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEMIR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568005-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA DOM JOSE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569933-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOUTEL PARTICIPACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572367-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGUIFE INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569686-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568836-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS ELEGANCIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571617-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DINVER FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569929-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIEMA INDUSTRIA MECANICAS/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569228-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE LENCOS E MALHAS LOPES E RICHARD LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568559-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BORAM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572062-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JF PINTURAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568922-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DENARO H U COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568637-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELMICRIS INDE COM DE OBJETOS DE ARTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573040-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C G P COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568561-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BORAM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568935-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABILIRGAM S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571693-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568881-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KEY ELETRICA DO BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571806-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALLICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569320-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANAL 10 COMERCIO, LOCACAO ASSIST. TEC. DE EQUIP. ELETR. LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573060-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BETEL COMERCIO E POSTERS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572224-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRISMA MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570166-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASTELO LATICINIOS E FRIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572012-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSERVATORIO MUSICAL MANCINI S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568007-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA DOM JOSE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573156-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FB EMPREENDIMENTOS S.A.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569323-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEZERRA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONF LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0569345-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DORMINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0572120-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISQUEFAX COM.E SERV.DE FAC-SIMILE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0572130-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS BILALL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569827-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUROFRANC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571972-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOM RENOVADO S/C LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569325-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEZERRA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONF LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569607-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LADYKIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571601-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL TUR EDITORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572394-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLAVE TRANSPORTES RODOVIAIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572145-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPOSITO DE PAPEIS TURIASSU LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572176-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LINK LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544419-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE RIO BONITO LTDA - ME, SERGIO RICARDO MACIEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544395-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFLORESTADORA CACIQUE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573895-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OXIGERAL UNIOX COMERCIAL DE SOLDAS E GASES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543094-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACKNOWLEDGE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574017-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BETEL COMERCIO E POSTERS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546421-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRESENTACOES BOUCAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573914-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OXIGERAL UNIOX COMERCIAL DE SOLDAS E GASES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574566-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALONSINHO AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573201-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEACTION INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573514-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ALEGRIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574044-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUTREBEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543077-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STARFACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573613-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE PAPA-FINALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575987-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CINETICA QUIMICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573513-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ALEGRIALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543041-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVANOLUX IND DE NIQUEL CROM E ZINCAGEM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545557-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DE ARAUJO FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544275-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAN MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, MARCELO ARGIONA SANCHES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543101-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUSVANE COMRCL DE PECAS E ROLAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573687-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEHON & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546036-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND.COM.ARTEFATOS DE BORRACHA VAL-BOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576271-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOM RENOVADO S/C LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543073-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STARFACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577168-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIAVE TRANSPORTES RODOVE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543611-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE FERNANDO CAMARA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580434-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JEMAO PECAS E EQUIPAMENTOS PARA TRATORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543042-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVANOLUX IND DE NIQUEL CROM E ZINCAGEM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573753-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIRTON NEREU LOPES DA SILVA, AIRTON NEREU LOPES DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575975-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELE-SAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580112-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADECENTER MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545940-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573884-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C G P COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546059-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAEZA COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574568-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALONSINHO AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580113-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: MADECENTER MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543068-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPER MARKETING PROJETOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546420-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOENDA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575765-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROMODE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576262-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECORAÇÕES E COMÉRCIO SEMPRE VIVA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576505-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASTROGILDO POSSI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576261-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECORACOES E COMERCIO SEMPRE VIVA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0579101-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECCOES DE ROUPAS MANASLU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0580163-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MTAIS BOM CORTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0580529-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECCOES DE ROUPAS MANASLU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576702-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES HEFZIBALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.
Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576705-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES HEFZIBALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.
Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577035-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA PAQJIRIVV LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574045-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAVATA E CIA CONFECÇÕES COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576704-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES HEFZIBAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574764-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MTAIS BOM CORTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574057-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESENDE AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575547-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS MANASLU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546614-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASNORTE MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577136-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIAVE TRANSPORTES RODOVE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579007-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNALTUR EDITORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581004-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA VISAO INDUSTRIA E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577730-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: DEHON & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575591-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIMPOLHA SALDINHOS E SALDOES COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577480-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575219-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORBRADIL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE DISCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577748-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIMPOLHA SALDINHOS E SALDOES COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581023-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ISABEL GAMAC COUTINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574212-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FATOON INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546482-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: LEMONTELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577780-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: GEORGIA ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577729-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEHON & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543061-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA & PARANHOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575910-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUTREBEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573512-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ALEGRIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578545-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMMOSOFT PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543043-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVANOLUX IND DE NIQUEL CROM E ZINCAGEM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546535-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAROBRAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575974-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELE-SAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581211-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DE MIRANDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578818-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STARFIRE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573202-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEACTION INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543050-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALHARIA ARPA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580770-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS E CONFECOES EDIPO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544074-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KI TUTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574034-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELE-SAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580944-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORBRADIL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE DISCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500356-65.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALKIRIA FATIMA CAUDURO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573735-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A PAULISTINHA COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576773-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA E GRAFICA UH S/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575866-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUMMER TIME SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542697-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORME MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574594-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIMPOLHA SALDINHOS E SALDOES COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574594-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIMPOLHA SALDINHOS E SALDOES COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580019-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSA E MAMMOCCIO - COLCHOES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500477-93.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R G PROJETOS MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575888-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIMASUL COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575450-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COLONIAIS CAPELA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544066-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GABI PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578548-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMMOSOFT PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581306-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CRUZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543020-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPER MARKETING PROJETOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545939-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURICIO CANDIDO FERREIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581756-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: ALFREDO BACCHERETI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573772-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: DE TOFOLI TEXTIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545996-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INST DE GINECOLOGIA OBSTETRICIA A M BERTINI S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576190-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXITRON ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576163-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIMASUL COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575529-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIOLOJA-COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546255-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE APARECIDA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575988-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECORACOES E COMERCIO SEMPRE VIVALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576072-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CASADO NORTE SEVERINALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575903-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CINETICAQUIMICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575972-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RISBA COMERCIO DE FERAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575736-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINOART GRAFICOS E EDITORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573318-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CONFECOES DE ROUPAS MANASLU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546329-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: MERCADO PIRAMIDE DE PRATA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580130-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SISTEMA DESENHOS TECNICOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576978-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: DISBEL COMERCIAL LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580584-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: COMERCIAL DI NAPOLI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578553-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: RISBA COMERCIO DE FERAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546593-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: RNACIONAL FERRAMENTAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542430-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVALDI LOCADORA E COMERCIO DE VIDEO E LASER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582252-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IK HEE KANG

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576504-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASTROGILDO POSSI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582635-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SANDOR KOVACS FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573318-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CONFECOES DE ROUPAS MANASLU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573967-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAVATA E CIA CONFECOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578552-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RISBA COMERCIO DE FERAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578556-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: TELE-SAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546433-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: BRASORTE MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573889-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SFERA CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573612-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE PAPA-FINAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576228-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSTURAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576904-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES HEFZIBALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579048-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: MAXITRON ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574601-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542429-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELKON CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546465-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DONJOA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577000-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SISTEMA DESENHOS TECNICOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579859-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: N D INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANA LUCIA CANDIOTTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574625-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: LEVISO FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543100-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: LUSVANE COMRCL DE PECAS E ROLAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575969-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMMOSOFT PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546511-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: MOTO-GIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575189-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTIGOS ELETRICOS GOOD LIGHT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579882-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: ORBRADIL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE DISCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574755-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: MADECENTER MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575978-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: RUMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546524-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: MIRON KLUKA FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574761-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: RESENDE AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577111-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXITRON ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576615-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNODISCO COMPUTADORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574763-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MTAIS BOM CORTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546580-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546603-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546608-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS TATIAMANDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580094-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSA E MAMMOCCIO - COLCHOES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580432-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JEMAQ PECAS E EQUIPAMENTOS PARA TRATORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580423-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PINOTUBO COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577372-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBCP-SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSULTORIA E PROJETOS LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580578-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS MANASLU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577079-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E CAFE VOLUNTARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579730-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L&M ASSOCIADOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576820-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA E GRAFICA UHS/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0581104-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CRUZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0576727-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: N D INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA CANDIOTTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0577779-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEORGIA ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578272-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STS TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575352-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR FLOR DO IVAI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579998-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITRAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580881-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543341-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS MICHEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580165-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESENDE AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574207-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINO DOS BEBES S C LTDA - ME, ROBERTO EUGENIO TRAPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544794-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARMIGNANI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576136-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M G M RECURSOS HUMANOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576747-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: EISENBAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580526-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DI NAPOLI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542593-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE ESTRELA DE NOSSA SENHORA DO O LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501052-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.M.V.COMERCIAL ATACADISTA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501706-88.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FINOCLICHE ARTEGRAVURAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578862-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALMAR COM E RECUPERACAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501694-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMANDCOMP TECNOLOGIA E INFORMATICALTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576153-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F.I.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542725-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ROSAGE LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545923-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDSON PEDRO CASARINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578917-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL TAPAJOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500479-63.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HANS ALEXANDER VON USLAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576119-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMIBRAS IND E COM DE SEMICONDUTORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501126-58.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAETANO CAPANO & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580951-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUTORA E EMPREITEIRA REIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581052-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOVINHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578670-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BPW COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500745-50.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LACRIM PRODUTOS METALURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580886-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOBUS EDITORA E GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581442-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM SERGIO MINOZZI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501686-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISACO COMERCIO DISTRIBUIDORALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583336-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILLIAM SERGIO MINOZZI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581754-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALFREDO BACCHERETI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583351-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IK HEE KANG

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581531-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUI DE ARAUJO SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578975-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: KRAFTEM DO BRASIL ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501133-50.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500752-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMENTES SIMOES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581850-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: JOSE EMMANUEL PETRONI DE ALMEIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500836-43.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA VISUAL SHOP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582025-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: DARCI DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581049-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: EQUIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582636-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SANDOR KOVACS FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580371-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579929-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: ACOUGUE ALVI-VERDE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501080-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL
LITISCONSORTE: BAR E MERCEARIA CIC'BAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582882-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL
LITISCONSORTE: KI SUN LEE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503714-38.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL
LITISCONSORTE: METALURGICA CALIANO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583175-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: MANJERICAO CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583206-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: AGOSTINHO DIOGO DOMINGOS COSTABILE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507595-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CECILIA LUCIA MENDES FELIPE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0585398-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO GERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500373-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: MARIA LUZIA FERNANDEZ DETILIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500469-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: MARISA FERNANDES CALHEIROS CREPALDI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504564-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: OXFORD SERVICOS GERAIS SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500782-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: TECNO 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501475-61.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA CALIANO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501620-20.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIVENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVAS E DERIVADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501276-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO AZEVEDO MILAGRES & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501311-96.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMAS PRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501484-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DESSANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501583-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTEFIX INDUSTRIA FRAFICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501500-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRITTI PLOCKS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501659-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI AGRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502244-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: TONE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506798-47.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERCIL-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500859-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: RENOVAACO INOXIDAVEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509565-58.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ABREU

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582123-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KUN YONG CHIN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505470-82.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMAS PRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502133-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A P FER FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501778-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KRWDISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500992-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROMED PRODUTOS MEDICOS SANITARIOS DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582089-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO DIMANT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0586808-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUNINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500868-48.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL ROBLES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502098-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANABELLS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506401-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INCOVISA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509813-24.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA PERNAMBUCO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509976-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNO 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502151-09.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALDEIRA TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509203-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOLDING DO BRASIL COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506814-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SMG COMUNICACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500467-49.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA SHEILA KEDE HAYGERT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502146-84.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510298-24.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMACONN ARMACAO E CONCRETO SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508066-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIVEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504868-91.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MGA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502148-54.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISMON COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506994-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO CLIMA REPRESENTACAO EDISTR.D.PECAS E ACESSORIO.LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510047-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AP FER FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504911-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES RIVALDO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507247-05.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOSTRANA ALIMENTOS SELECIONADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504043-50.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZUBEM INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507474-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELOPAX COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507387-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRILENTES PRODUTOS OTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503536-89.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G L COMERCIO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507254-94.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, JOAO RICARDO GUEDES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508894-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507550-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FILOMENA AGATA MULLER CARAVELLAS ESPOLIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504877-53.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OXFORD SERVICOS GERAIS SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503590-55.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE FRUTAS TATUI LTDA, GENARO IAZZETTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509373-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIOS E MALHAS BAROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505981-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL J PERA LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505610-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STATUS MERCANTIL DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509857-43.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS-SAMURAY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507518-14.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MED X REPRESENTACOES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508683-96.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALGUEIRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507519-96.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MED X REPRESENTACOES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502480-21.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA LIBERTINA DE PAULA DAMICO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505871-81.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEDRO MOGNO ATACADISTA DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502816-25.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOMANI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506115-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERMOVEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509260-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508739-32.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502656-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRELATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506120-32.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GAMMAMED DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507799-67.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAL'COS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORAL LDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506137-68.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSELLAME CENTRO OESTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503005-03.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FATIMA MARINHO SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559450-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILJIN CHUN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503019-84.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIG APPLE IMPORTADORA EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505910-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRIATIVOS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505986-05.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOLENA CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509268-51.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUPROEX COMERCIO DISTRIBUIDORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505456-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTILAC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505394-58.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERCIL-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502793-79.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KARQUETAS METAIS SANITARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505533-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIERROTARTIGOS FINOS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503304-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIGINAL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506545-59.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAT FISH COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506307-40.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELZA CAVALCANTE COSTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506426-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507268-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA UNC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502332-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPORT LINE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503314-24.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE PALAQUIM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506842-66.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUNES CARVALHO DISTRIBUIDORA DE MIUDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509610-62.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES WANDERVAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509597-63.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S TAKEDA COMERCIO DE FRUTAS LTDA, EDSON KENHITI TAKEDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506940-51.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMCORPS IMP COM E IND DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508771-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA GRAFICA RAMARGO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504000-16.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORIGINAL TRACTOR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503592-25.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART'PEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, JOAQUIM CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505693-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: I.Q.A. INDUSTRIA QUIMICA DE ANILINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508676-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CISENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509279-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGNUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503311-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSQUENI TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505321-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DENTES & DENTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504198-53.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAPAMARO CONFEC.E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505905-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MICROMED LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505950-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOLO SEGURANCA PESSOALLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505950-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOLO SEGURANCA PESSOALLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505950-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOLO SEGURANCA PESSOAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503225-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TINTO'S COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509899-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEJU INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA ANIMAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504811-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STEP BY STEP INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506153-22.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUGLIESE E CIA LTDA S C

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503347-14.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COREMA MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506104-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509624-46.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOMALAT LATICINIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507868-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GP TEC FERRAMENTARIA E PROJETOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505639-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL DATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509653-96.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSITARIO MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506136-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506199-11.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAITREYA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504512-96.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIA BLUE CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506640-89.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES DUMONT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506211-25.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STOCKLER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504515-51.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STEEL SERVICE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508516-79.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEREALISTA ROFESIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506637-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARAUGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503065-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506677-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SRM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508520-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MANNA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506843-51.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVOLUCAO VISUAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502337-32.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIMAR ELETRICA E MECANICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508638-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STATUS MERCANTIL DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509252-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIRETA COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504025-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B & B ELETRONICA E TELECOMUNICACAO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502784-20.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA BRASIL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507512-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAGDAD COMERCIO DE TINTAS E AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505467-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIP CAR CENTER SERVICOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502777-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO GRIFO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503791-47.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIO LUX COMERCIO AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDAME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507641-12.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDES MITSUIAMALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506091-79.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507703-52.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G L COMERCIO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507872-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JALELE 1000 TECIDOS E CONFECOES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510009-91.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BANDEIRANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503365-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIST DE ALIMENTOS SAO NICOLAU IMPORTE EXPORT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509361-14.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLATINUM INDE COM DE REVESTIMENTOS METALICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504123-14.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEUZA T. MEDEIROS-MAGAZINE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509271-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELECTRA PRODUTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507619-51.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRIFFE ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507251-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOFURA INDECOM DE MALHAS E BRINDES PROMOCIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507514-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WRP MATERIAL BELICO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA. - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA SEMENZATO GARCIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508247-40.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GASFRIO CAMPINAS ASSIST TEC ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506758-65.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H.U.SHOP COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508263-91.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXPORT COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507848-11.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELHAS LESTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504489-53.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KUALIDAD COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505122-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASIL PAO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504786-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES TEMPLO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505208-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDEITEX MALHAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509275-43.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUZ CAR COM IMP EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510272-26.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO COSTINHA CAR LIMITADA, OSVALDO GEHRMANN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505313-12.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507744-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ME DA INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS E AVIAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509190-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DROGAS SANTANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505306-20.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANIELE COMERCIO TECIDOS E RETALHOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509741-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HENRIQUE BRESSLAU ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509335-16.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BASIC ELETRONICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505302-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 2F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510304-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO BIG STAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509816-76.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVIO HOCHHEIM - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509159-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512296-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS UNBANULLTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508020-50.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUGLIESE E CIA LTDA S C

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510248-95.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVAM DIVISAO DE AMBIENTES COMERCIO E MONTAGEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509347-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPER UNIAO PINTURAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510302-61.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STRAU - SERVICOS DE TRANSPORTES URGENTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511888-36.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA BLUE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511213-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LC IND COM ACESSÓRIAS E EQUIPAMENTOS ACÚSTICOS LTDA, CLORI GIANNINI CREMONESI, JOSE FERNANDO CREMONESI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511166-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRAPACK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511270-91.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J N COMERCIO DE CEREAIS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512362-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRODUTOS AGRICOLAS HELIO & YUKIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512650-52.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512344-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTREAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513232-52.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO MARQUES PECAS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511289-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO E CONF JOVER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511422-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE PRIMEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LUIZ EDUARDO LAVORATO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512385-50.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE GOMES DE ASSIS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512568-21.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020693-93.2002.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 20166023, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 21320948).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013740-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresenta apólice de seguro a fim de garantir as CDA's 103, 105, 106, 110, 111, 113, 114, 115, 119, 120 e argumenta que os débitos relativos às CDA's 91, 104, 109 e 112 estariam garantidos por seguro garantia apresentado em ações anulatórias em tramitação perante uma das varas federais cíveis de São Paulo/SP, ajuizadas antes da distribuição da presente execução fiscal, razão pela qual pleiteia a suspensão/sobrestamento deste feito (ID 18840860).

A exequente, intimada a se manifestar, aduz que nos autos das ações anulatórias não foi proferida decisão que tenha suspenso a exigibilidade dos créditos. Assim, requer que seja determinada a transferência, para a execução fiscal, das garantias apresentadas pela executada nos autos das ações anulatórias, a fim de que seja possível a suspensão da presente execução fiscal (ID 20715147).

É um resumo do feito. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Tampouco há que se falar em suspensão da execução em razão do débito estar sendo discutido em autos de ações ordinárias, uma vez que, de acordo com o artigo 55 do Código de Processo Civil, a conexão pode se dar apenas entre a ação anulatória e os embargos à execução, não cabendo em relação à execução fiscal.

Ademais, uma vez ajuizada a execução fiscal todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, tendo em vista a notícia apresentada pela executada de que nos autos das ações anulatórias nº 5032200-56.2018.4.03.6100, 5013327-08.2018.4.03.6100, 5029628-30.2018.4.03.6100 e 5000355-69.2019.4.03.6100 (relacionadas às CDA's 91, 104, 109 e 112), foram apresentadas garantias idôneas, intime-se a devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à transferência das garantias apresentadas naquelas ações ordinárias para a presente execução fiscal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016438-45.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada requer o sobrestamento da execução fiscal em relação à CDA nº 102 sob o argumento de que tal débito está sendo discutido nos autos da ação anulatória nº 5013583-48.2018.4.03.6100, em que foi interposto recurso de apelação com efeito suspensivo.

É um breve resumo. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Tampouco há que se falar em suspensão da execução em razão do débito estar sendo discutido em ação ordinária, uma vez que, de acordo com o artigo 55 do Código de Processo Civil, a conexão pode se dar apenas entre a ação anulatória e os embargos à execução, não cabendo em relação à execução fiscal.

Ademais, uma vez ajuizada a execução fiscal, a garantia apresentada nos autos da ação anulatória, ainda que anterior e ainda que interposta apelação, deve ser transferida para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, tendo em vista a notícia apresentada pela executada de que nos autos da ação anulatória nº 5013583-48.2018.4.03.6100 (relacionadas à CDA 102), foi apresentada garantia idônea, intime-se a devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à transferência da garantia apresentada naquela ação ordinária para a presente execução fiscal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020137-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 1.347.929,86 (ID 19116400).

Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos (ID 20631225):

- a. menção indevida à Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/ RJ;
- b. incorreção das cláusulas que fazem menção a débitos de FGTS inscritos em Dívida Ativa da União, que deveriam referir-se aos débitos das autarquias e fundações públicas representadas pela Procuradoria-Geral Federal (PGF);
- c. não apresentação da certidão de regularidade da seguradora emitida pela SUSEP;
- d. impossibilidade de aceitação da cláusula que prevê a extinção da garantia por sua substituição após eventual parcelamento do débito.

É o relatório do necessário. Decido.

Razão assiste à exequente em sua alegação de que as cláusulas particulares 1.1 e 6.5 fazem menção, equivocadamente, a débitos de FGTS inscritos em Dívida Ativa da União, uma vez que os débitos exequendos são decorrentes de crédito da dívida ativa de autarquia federal, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia representada pela Procuradoria-Geral Federal.

Por outro lado, sem razão a ANS ao insurgir-se contra a menção à Ação Anulatória nº 0051128-60.2018.4.02.5101, em tramitação perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/ RJ, pois não vislumbro qualquer prejuízo à identificação do débito garantido e à exequente, já que consta da apólice o nº da presente execução fiscal e da respectiva CDA, assim como a identificação desta 10ª Vara de Execução Fiscal.

Da mesma forma, não procede a alegação de ausência da Certidão de Regularidade da Seguradora perante a SUSEP, eis que o referido documento foi juntado aos autos, conforme se depreende do ID 19117514.

Finalmente, não verifico qualquer irregularidade em relação às cláusulas 12.1 das Condições Particulares e 7 das Condições Especiais, na medida em que a extinção da garantia em caso de parcelamento somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição do seguro por nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito. Ademais, eventual pedido de substituição da garantia somente se efetivará se houver o deferimento deste juízo nesse sentido.

Diante do exposto, determino a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a garantia apresentada, na forma da desta decisão (letra *b*).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019819-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA.

Intime-se.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3150

EXECUCAO FISCAL

0050045-67.2000.403.6182 (2000.61.82.050045-9) - FAZENDANACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X CRISTINA RIBEIRO ABRAHAO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses julho, agosto e setembro de 2019, a fim de que este juízo possa analisar a tese de impenhorabilidade dos valores, na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001340-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001340-0) - FAZENDANACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X JOSE PESSOA QUEIROZ BISNETO

I - Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de Santana Agro Industrial Ltda., Companhia Agrícola Nova Olinda e Companhia Agrícola Norte Fluminense do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, uma vez que foram incorporadas pela executada COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

II - Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor (Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool) que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004299-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Promova-se vista à exequente na forma determinada às fls. 698, ocasião em que deverá se manifestar acerca do alegado pelo executado às fls. 701/831.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0016995-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro no prazo de 30 dias. Expeça-se mandado no endereço de fl. 198.

EXECUCAO FISCAL

0047962-53.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DEBORA BATISTA MODA INTIMA - ME(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES)

Tendo em vista que o recolhimento dos valores foi efetuado em guia incorreta, concedo à executada o prazo de 10 dias para que recolha o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061100-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIO(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 183, sr. LUIZ JOSE FERES, CPF 151.744.618-06, com endereço na Rua Monte Aprazível, 149, 4º andar, ap. 42, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: MRS LOGISTICA S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU: REINALDO FINOCCHIARO FILHO - SP111266

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença retro.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS DE ASSIS PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010113-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO LUIS BALDUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015334-59.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSITA SUIKO MATSUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HISAO MATSUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE NEIVA CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. D. S. K.

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que informe a atual agência mantenedora do benefício de pensão por morte, bem como a instituição bancária que o benefício é depositado, para posterior expedição de ofício para indicação do endereço residencial lá assinalado, para fins de citação do correu.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS, DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS, DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS, SANDRA SOUZA DE JESUS, JUSSARA DE JESUS LIBANO, HILTON SOUZA DE JESUS, MARCIO SOUZA DE JESUS, MARCIO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FRANCA GONCALVES - SP327782
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FRANCA GONCALVES - SP327782
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS - SP336235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à Defensoria Pública da União e à Dra. Cynthia Andrea Ceragiolli de Farias, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GABRIEL MARKOSSIAN - SP384564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016650-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA FERACCINI
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019313-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939, ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CANETE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013408-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELAUGUSTO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006403-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo a **data de 19/11/2019, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.

2. Expeçam-se os mandados de intimação, bem como carta precatória, para a intimação das testemunhas.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008327-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 18784729, no valor de **RS 73.604,39** (setenta e três mil, seiscentos e quatro reais e trinta e nove centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000565-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BONILHA - SP228182, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 18782762, no valor de **RS 84.160,51** (oitenta e quatro mil, cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009376-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA ZEILDE DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 19673870: vista à parte autora.
2. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 14552249, no valor de **R\$ 21.169,59** (vinte e um mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para julho/2018.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007358-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIARA PIRES ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003503-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO JOSE DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 16659298, no valor de **R\$ 220.185,94** (duzentos e vinte mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008158-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SCHMOLZER
Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTA MORI - SP183771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000630-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR VIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 17557570, no valor de **RS 95.551,64** (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008869-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA, L. R. V., J. R. V., J. L. D. S.
REPRESENTANTE: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001807-96.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE SENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 101 a 106 do ID 12767845, no valor de **RS 171.276,66** (cento e setenta um mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPF's – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012593-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDECI PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012558-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ROGIERO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012512-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ANTAO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011740-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA DE BRITO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019301-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CLAUDIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORACI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008526-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SANTANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLÍCIO BASÍLIO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009482-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MEMARI BERTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010039-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA
SUCEDIDO: CARLOS MAGNO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 1 da decisão retro para que passe a constar Valdeice Macedo *dos Reis* e Wallace Macedo Ferreira como sucessores de Carlos Magno Ferreira (IDs. 11288166, 12415883, 12415884, 12741217, 12741211 e 14703077), nos termos da lei previdenciária.

Cumpram-se os itens 2 e 3 da referida decisão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019963-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SATOSHI YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANAAMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FIRMINO SOARES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO GABRIEL CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012218-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012482-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUIZA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001918-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007494-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FERNANDO ANTONIO CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CAMPOS ZUMPARO - MG108657

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010454-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DIRCEU LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIO REINALDO GIORGHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-12.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA CLAUDETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011714-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMIVAL LUIZ MAFFEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005849-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARIO CORVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-94.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBALDINO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004673-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RUFINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005490-10.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MAURO MATIAS JANUARIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-33.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO GADANHOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008148-36.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ESTEVAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000389-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CARLOTA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026200-12.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GECELDA GOULARTE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006674-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNAUDO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003380-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007085-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007755-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEREMIAS MAXIMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010056-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMIVALDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006609-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO BATISTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007241-56.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO DONIZETI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007418-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIO CRODELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-33.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BATISTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005659-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012468-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HELENO FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-38.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000867-97.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE SIQUEIRA LESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251, CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010630-83.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MAMEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004686-18.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 1272/1488

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002686-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL GAIOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-90.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS ACERCA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RESIDUAIS (ID nº 21405430 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014288-19.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORIZA JUNQUEIRA PINTO GIEHL
SUCEDIDO: ALCIDES MARIO GIEHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACARU AKIMURA - SP83104,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 22021204, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 20787655, acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005850-42.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-80.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON AUGUSTO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008363-12.2012.4.03.6183
AUTOR: VALDECI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012214-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18920313, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013660-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO LUIZ CARNIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20152574, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-95.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DOS REIS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011947-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22012572, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21488319 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AIR GONCALO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22018121, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20863649 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042328-44.2014.4.03.6301
AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009984-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22020159 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006466-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22021248 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-82.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURILO GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. **Conseqüentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016548-44.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21915501: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 21346739, na qual há informação de que foi **A SECRETARIA DESTES JUÍZOS QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão -j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014871-86.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21868384: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 21351231, na qual há informação de que foi **A SECRETARIA DESTE JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF 3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão -j. 09/09/2016)”

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-89.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-78.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA
EXEQUENTE: MARIA BARBARA GUERRA
REPRESENTANTE: RAQUEL BARBARA GUERRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Após ter sido intimado para apresentação de cálculos de liquidação, o INSS requereu a extinção do processo, sustentando, em síntese que o acórdão em agravo legal, o referente aos embargos de declaração e o próprio recurso especial foram proferidos sem a devida habilitação nos autos. Subsidiariamente, pleiteou o envio dos Autos ao Egrégio Tribunal para que profira novo julgamento do agravo legal de fls. 123 e seguintes, último recurso válido neste processo.

Parecer do Ministério Público Federal no documento ID: 19683852 opinando pelo indeferimento do pedido do INSS.

O exequente concordou com o referido parecer (ID: 21776226) e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Observa-se que, de fato, nas decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o agravo legal interposto, não havia relação jurídica processual do patrono que continuava a peticionar na demanda, condição regularizada somente quando do retorno dos autos à contadoria. Todavia, conforme bem esclarecido pelo nobre representante do *Parquet*, não se mostra razoável o acolhimento do pedido do INSS.

Inicialmente, é importante destacar que a referida inexistência de relação processual não causou prejuízos ao exequente ou à autarquia, já que, em momento algum, faltou-lhe oportunidade para manifestar-se nos autos e apresentar os recursos cabíveis acerca de cada decisão proferida. Ademais, mesmo após a ciência do pedido e da decisão de habilitação da sucessora processual, não houve manifestação alguma do INSS, o qual apenas apresentou o referido pedido quando foi intimado a apresentar cálculos de liquidação.

Destaco, ainda, nos termos do artigo 278, que "*a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*" Logo, depois de sanada a situação passível de decretação de nulidade, caberia ao INSS, na oportunidade seguinte, ter apresentado sua referida alegação. Como ficou-se inerte, entendo que se trata de questão preclusa.

Por fim, ainda que fosse possível considerar uma das possibilidades supracitadas, não se pode afastar os efeitos sanatórios da coisa julgada, a qual sana vícios existentes no curso da referida demanda. Logo, eventual pedido de reforma nem sequer poderia ser apreciado por este juízo, pois deveria ser apresentado, oportunamente, por meio da ação cabível (rescisória).

Diante do exposto, **rejeito** o pedido de decretação de extinção da presente demanda, bem como o de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do julgado exequendo.

Intímem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-49.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Revogo o despacho de fl. 307 dos autos digitalizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003772-41.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013247-26.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015084-92.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARARY MOURA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011509-27.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA CHAPARRO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, e sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5013190-90.2018.403.0000.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014997-29.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE (ID 22057343), por entender que lhe é mais vantajoso, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, **apenas averbe os períodos reconhecidos no título executivo**, juntando-se a respectiva certidão de averbação.

Destaco à AADJ que **não deve implantar o benefício deferido nesta demanda**, eis que a parte exequente, expressamente, manifestou opção pelo benefício administrativo.

Após o cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a contadoria judicial informou que não há providências a serem realizadas neste momento acerca da renda mensal do benefício dos segurados, não havendo discordância das partes.

Destarte, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 21525801 e anexos).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009678-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o título executivo, formado em 29/08/2017, fixou expressamente que os juros de mora e a correção monetária devem observar o disposto na Lei 11.960/09 (ID:392702, página 236) e os cálculos do INSS, em tese, foram realizados em consonância com os referidos parâmetros, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se identificou erros nos cálculos da autarquia não relacionados à correção monetária, já que se trata de questão sob o manto da coisa julgada.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-53.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22030045 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-19.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANICETO SOARES, JOSELMIRA CARNEIRO BUDEANU
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CARNEIRO BUDEANU - SP98843, FATIMA NIETO SOARES - SP100067
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CARNEIRO BUDEANU - SP98843, FATIMA NIETO SOARES - SP100067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comunicado do óbito dos exequentes da presente demanda, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte exequente providencie:

- cópia da certidão de óbito do exequente JOSE ANICETO SOARES;
- cópia dos documentos pessoais dos sucessores (CPF, RG e comprovante de residência);
- procuração atualizada; e
- certidão de inexistência de habilitados a pensão por morte.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004098-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação de que o exequente já regularizou sua situação junto ao INSS, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE GARCIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21811393), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Restou prejudicado o despacho ID: 20931247.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010699-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente na petição ID: 20971904. Ora, a parte exequente, **mesmo possuindo a opção de que os cálculos fossem realizados pelo INSS (execução invertida)**, decidiu apresentar os cálculos dos valores que entendia devidos, em relação aos quais o INSS manifestou concordância. Destaco que, no momento em que a parte exequente juntou aos autos sua conta de liquidação e o INSS concordou, ocorreu a preclusão de seu direito de apresentar novos cálculos.

Nesse sentido, observe recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . P R O C E S S U A L C I V I L . C U M P R I M E N T O D E S E N T E N Ç A . V E D A D O E X E C U T A R V A L O R S U P E R I O R A O I N D I C A D O P E L O E X E Q U E N T E . I N E X I S T Ê N C I A D E E R R O M A T E R I A L . 1 . S e g u n d o o a r t i g o 4 9 2 , d o C P C , " É v e d a d o a o j u i z p r o f e r i r d e c i s ã o d e n a t u r e z a d i v e r s a d a p e d i d a , b e m c o m o c o n d e n a r a p a r t e e m q u a n t i d a d e s u p e r i o r o u e m o b j e t o d i v e r s o d o q u e l h e f o i d e m a n d a d o " . 2 . N o m o m e n t o e m q u e a e x e q u e n t e a p r e s e n t o u s e u d e m o n s t r a t i v o d e c á l c u l o n o s t e r m o s d o a r t . 5 3 4 d o C P C , a s s u m i u o r i s c o d o s e r r o s q u e p o r v e n t u r a p o s s a m t e r s i d o c o m e t i d o s e m s u a c o n t a . N ã o v e r i f i c a d a a o c o r r ê n c i a d e e r r o m a t e r i a l n o c a s o c o n c r e t o . 3 . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o d e s p r o v i d o .

(AI 5007753-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019.)

Saliento, por fim, que a obrigação de apresentar os cálculos de liquidação é do exequente, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, de modo que a execução invertida, adotada por este juízo visa tão somente dar celeridade à fase de cumprimento de sentença. Ao optar por apresentar os cálculos, o exequente assume a responsabilidade por eventuais erros na elaboração.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005206-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA CARDOSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-40.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON TADEU MARCENA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008256-94.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005945-04.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo, expressamente, determinou que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960 /09, de modo que, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos devem ser realizados de acordo com os referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035361-51.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017134-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DUBAILAYMAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 13459521, página 23).

A parte exequente discordou do valor revisto pelo INSS (ID: 13459521, página 25).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 20506508), tendo o INSS discordado (21268104 e anexos) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 21408994).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, consequentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria (ID:20506508), considerando como RMA em 08/2019 o valor de R\$ 5.417,36.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-52.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON MINEO MORISAVA - SP288036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do óbito do exequente, providencie o patrono da parte exequente a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Quando do cumprimento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- certidão de óbito do exequente falecido;
- certidão de (in) existência de habilitados a pensão por morte;
- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência); e
- procuração atualizada.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014004-80.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca da execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007404-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21332000, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20246176 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, **renunciando aos valores que ultrapassarem 60 (sessenta) salários mínimos, para receber por meio de RPV**, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008805-36.2016.4.03.6183
AUTOR: LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22099175, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18474944, 18474945, 18474946, 18474947 e 18474948, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011151-28.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-81.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007191-06.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010540-51.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

DESPACHO

ID: 21910265: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 21353974, na qual há informação de que foi **A SECRETARIA DESTE JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão -j. 09/09/2016)”

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004579-63.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008478-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORTENCIO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22041991 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026860-69.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: ANA PENHA VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DOS SANTOS SIMOES - SP171403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22065649 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAIR VECHIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo, expressamente, determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária (ID: 4400863).

Logo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos devem ser realizados de acordo com os referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-95.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA EVANY GONCALVES BAHIA ROCHA
SUCEDIDO: AGNALDO RODRIGUES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22086680: o pedido de pensão por morte deve ser formulado administrativamente ou, em caso de recusa, deve ser pleiteado em demanda própria, já que se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 22088412).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON JOSE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 22088406, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IANICE MARIA LOPES SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca da execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-92.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CORCINO DOS SANTOS ABRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010570-13.2014.4.03.6183
AUTOR: GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE, CPF: 321.097.588-48 (ID 20062770 e anexos), como sucessor(a,es) processual(ais) de GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro prioridade na tramitação.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, **informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida**, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011115-93.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595, ODORINO BREDANETO - SP104230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009491-72.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, revogo o despacho ID: 22062734, página 14, tendo em vista que o pedido de desaposentação foi julgado parcialmente procedente, mediante a cessação do benefício atual do exequente e a implantação do novo benefício com a obrigatória devolução dos valores recebidos a título da anterior jubilação.

Todavia, como, em princípio, há equívoco na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou, ao analisar a admissibilidade do Recurso Especial/Extraordinário, que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente e julgou prejudicado tais recursos, não sendo questão passível de correção de ofício por este juízo, já que não se trata de mero erro material, concedo o prazo de **10 (dez) dias** para manifestação das partes.

Ademais, ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **no mesmo prazo surpacificado**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018765-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO XAVIER DATTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 21748690: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 20742756**: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006153-46.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22063884: CIÊNCIA** às partes.
 2. **AGUARDE-SE** o retorno e eventual resposta do ofício enviado à empresa **TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.
- Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 21651418 / 22063851: CIÊNCIA** às partes.
2. **MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 21651418**: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009070-45.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BREGANTIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20985117, 21328295 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como o feito 01147272320044036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010813-90.2019.4.03.6183
AUTOR: MATHEUS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21155842 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como feito 02632966320044036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010668-34.2019.4.03.6183
AUTOR: INDOLETI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21146891 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como feito 00972305920054036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010426-75.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 22026800, 22028209 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a data pretendida para início do benefício requerido na presente demanda, considerando que no cálculo de tempo de contribuição referente ao segundo requerimento administrativo, realizado em 02/05/2019, foram computados períodos laborados posteriormente à data do primeiro requerimento, realizado em 17/01/2017. Se for o caso, indique novo período não constante do pedido inicial.
3. No mesmo prazo, apresente a parte autora, com o fim de análise do pedido de justiça gratuita, cópia de declaração do imposto de renda, ou efetue o recolhimento das custas processuais iniciais.
4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010962-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. **IDs 13579362 / 13765962 / 14848557 / 17046893 / 17834646:** Ciência ao INSS.

2. **DESIGNO** a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **24/10/2019** (quinta-feira), às **16:30** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por carta ou mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, conforme determina o artigo 455, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz.

*§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, **cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.***

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

*§ 3º **A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.***

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no [art. 454](#).

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009962-78.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 21904753:** CIÊNCIA às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **KALFINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** (Rua São Paulo, nº 1.553, São Caetano do Sul/SP, CEP 09541-100) – por *similaridade* à empresa **PRÓ METALURGIA S/A**, designo o dia **31/10/2019, às 09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000732-17.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GONCALVES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 21591776 / 21592359 / 22062519: Ciência às partes

ID 22062535: MANIFESTE-SE a parte autora sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa COFFERRAÇO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO LTDA. (Rua Jussara, nº 1.422, centro Empresarial Tamboré, Barueri/SP, CEP 06465-930). **Motivo de devolução:** “Mudou-se” / “Desconhecido”. Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias**, tendo em vista a perícia designada para o dia 15/10/2019, às 13:00 horas.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013765-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 18377795:** Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.**, referente ao período de 20/07/1992 a 03/03/2008.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015757-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMOS SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 18271588**: Ciência ao INSS.

2. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

4. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

5. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. **CUMpra** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **item 2**, do r. despacho **ID 17319665**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da prova.
2. **ALERTO**, por oportuno, que incumbe ao autor o **ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.
3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.
4. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. **ID 18458922**: Ciência ao INSS.
2. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **prova pericial** com relação à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, razão pela qual **reconsidero** a r. decisão **ID 12327202**.
3. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.
4. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: ADRIANO FERRARI, AGOSTINHO MENEGUETTI, ALCIDES JOSE DOS SANTOS, OGENIA CORTAPASSO GIRATTO, LOURDES ROSSETTO FRANCISCO, ANTONIO ALVES CORREA, MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO, LUIZA DAS DORES MALACHIAS, ADILSON APARECIDO RUY, CELSO ANTONIO RUY, FATIMA CRISTINA RUY MACHADO, IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO, MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI, CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA, LEONTINA ELIAS MAURICIO, JOAO FELIX ELIAS, LUIZ APARECIDO ELIAS, SEBASTIAO ELIAS, ANA MARIA ELIAS DA CRUZ, AUREA ELIAS, PAULO ROBERTO ELIAS, BENEDICTO GALVAO DE MOURA, RUBENS MARQUES DA CRUZ, VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI, SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI, MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO, FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ, ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, MADALENA RODRIGUES, JOSIANE APARECIDA FINOTTI, VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO, DOUGLAS FINOTTI JUNIOR, CELSO APARECIDO RAMOS, ISA PROVINCIA TO SPADOTIN, ABIGAIL GAIZER ALVES, FRANCISCO SEBASTIAO GACHET, JOSE AUGUSTO GACHET, ALVARO APARECIDO GACHET, LUIS CARLOS GACHET, MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA, PEDRO MARCELO GACHET, ANTONIO MARCOS GACHET, JACQUELINE GACHET, ANNA BENTO POMPEO, MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO, VIRGINIA FATORETO CARVALHO, MARIA JOSE GAVA FRANCO, JOAO PRIMININI, MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA, JOSE DESCROVI, SUELI MIRANDA BOBICE, SONIA RAQUEL MIRANDA, MARIA APARECIDA DE JESUS, BENEDITA APARECIDA RAMOS, ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA, LYRACIO SERENO, MAFALDA FACCO CESARIO, MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO, MARIO FATORETTO, MIGUEL TRAVALI MARRONE, MARIA HELENA USSUNA PINTO, MARIA DE MELLO DREIN, ORDIVAL TORREZAN, PEDRO ASBAHR, ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI, ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI, ED TEIXEIRA CANTANHEDE, WILMA TERESINHA FABIANO, MARIA CLAUDIA ISHII, IRENE APARECIDA LUDERS FACCO, ANTONIO PIVETTA, VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA, ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA, MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, APARECIDO BRUGNARO, ANNA BALANCIN VIOLATTI, ARY PIVA, MARIA AMPARO FAXINA MARTINS, IGNEZ CORDELINO TOLEDO, MARIA MASSARO SORATTO, DARIA DOS SANTOS FRANCISCO, ANA PAULA ALVES, ANALICE ALVES, RONALDO SANTOS ALVES, ROGERIO SANTOS ALVES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA, OLGA GUILHERME DOS SANTOS, MILTON GUILHERME DOS SANTOS, NILTON GUILHERME DOS SANTOS, DARIO MALAVASI, MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO, ESMERALDA VALERIO, LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS, MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER, MARLENE GIANOTTO, MARILIS GIANOTTO, GENESIO JOSE BENTO, GEORGINA VALERIO MOREIRA, IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ISABEL CRISTINA PEREIRA, DORIS PERUZA LINDMAN, JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI, REINALDO APARECIDO BASTELLI, APARECIDA SOARES VILELA, SEBASTIANA SOARES DUARTE, NILZA MARIA SOARES FAUSTINO, GERALDO TADEU SOARES, JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA, PAULA FAVERO DALMACA, OROTEDES NABARRETTE DE MORAES, NALTAIR PEREIRA PESSE, GENY GOMES DE PINHO MALAMAN, SEBASTIAO ANTONIO BOZZA, APARECIDO DE PAULA BOZZA, SERGIO APARECIDO BOZZA, NELSON LONGO, ANTONIA STOCOCO FIGUEIREDO, PAULO CESAR FIGUEIREDO, ORESTE BALDINI, AUGUSTA TROVO FONTE, MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES, JOSE ROBERTO CONEGUNDES, ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO CONEGUNDES, OSWALDO CONEGUNDES FILHO, PEDRO RIZZO, PERSIO APARECIDO SORG, SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA, SALVADOR IJANO FORTE, MARIA BRASILEIRA PEREIRA DA SILVA, ANNA MASSI LEITAO, REINALDO FIGUEIREDO, RENATA FIGUEIREDO SASSAKI, ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO, JOSE PASCHOAL VERSENHASSI, LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO, JOSE POMPEO, MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM, NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, MARIA JOSE MARTINS PAES, NEYVA MARTINS POTECHI, TERESINHA MARTINS THIMOTE, JOSE CARLOS MARTINS, NEUSA POMPEU DIONELLO, NEIDE APARECIDA POMPEU PARIS, NEY ANTONIO POMPEU, NILSA POMPEU DE SOUZA, NOEL POMPEU, NADIR POMPEU SAMPAIO, NIVALDO POMPEU, NILTON BENEDITO POMPEU, WAGNER APARECIDO BATISTELLA, LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS, MARIZA APARECIDA POMPEU MARTI, SILMARA POMPEU PIVA, JUSSARA POMPEU, EUCLYDIA GUIDA PASSADOR, WILSON JOSE CARLI, DILSON JOSE BELUCO, ANTONIO ICHANO, ELISA DA SILVA MALVINO, CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO, MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO, HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA, JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES, ISAUARA BARBOSA, VICENTE PIOVANI, APARECIDA PIOVANI BARBOSA, MARIA BENEDITA PIOVANI DE ABREU, ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA, LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU, CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA, BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELSO RODRIGUES BORBA, BENEDITA FLORENCIO MARRARA, MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES, MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA, VANICE NUNES MAGALHAES PIRES, HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA, ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO, EVAIR DA SILVA, ARLETE FATIMA DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, VANIA MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, NIZA MELLO PIXITELLI, FERNANDO BUCK, AMERICA BORIOLLO ZOVICO, MADALENA BARBOSA PICARELLI, ANTONIA LIMA MOREIRA, TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEFA AUREA SOARES NEVES, JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA, INELITA ESTEVES DA SILVA, JOAO ESTEVES DA SILVA, CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA, JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO, CARLOS ESTEVES DA SILVA, TEREZINHA SOARES DA SILVA, EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME, ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES, LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO, JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES, ENEAS NOLASCO DE MORAES, VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR, DENEVAL NOLASCO DE MORAES, WILMAN NOLASCO DE MORAES COSENZA, VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA, VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES, EVERALDO NOLASCO DE MORAES, ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO, BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, JOAO BARBOSA FILHO, ANTONIA IVANETI BARBOSA, APARECIDO RONALDO BARBOSA, ADALTO LUIZ BARBOSA, FLAVIO ADAILSON BARBOSA, VALMIR DOMINGOS BARBOSA, JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO, LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO, MARCOS ANTONIO NICOLAU, MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN, RODRIGO JOSE NICOLAU, ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES, REGINA LUZIA FIGUEIREDO, FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, MARIA STEIN DE PAULA, MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSEFINA MARRAFOM STOCOCO, NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI, FRANCISCO ROBERTO CORREA, CRESCELINO PAIVA, CLELIA APARECIDA PAIVA, CARLOS APARECIDO PAIVA, CREUSA PAIVA CANDIDO, ALEXANDRE CARLOTO PAIVA, CLAUDOMIRO PAIVA, MANOEL GARCIA DIAS FILHO, LUCILIA DE LIMA PIOVANI, ROSA GRILLO ALVARINHO, APARECIDA STEIN SYLVESTRE, PAULO GONCALVES DE MELLO, VERONICA ZUZI OLIVATTO, GIOVANI RODRIGUES, ULISSES RODRIGUES, CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES, ANIGER RODRIGUES, ELOI JOSE RODRIGUES, ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN, ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN, JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN, ROVIDALVO SERRA, SEBASTIANA CILONI RODRIGUES, SEBASTIAO FERREIRA, AUREA SANTOS ALVES, JOAO BARBOSA, LUIZ BOZZA, VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA, JOAO BRETANHA, JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO, JOAO VAZ DOS SANTOS, JOSE DE CAMPOS CAMARGO, JOSE FERREIRA BARBOSA, LEONILDO OLIVATTO ZUJI, MANOEL GUERREIRO CASTILHO, SEBASTIAO AMERICO, SEBASTIAO MODESTO, GERALDO PEREIRA, EUCLIDES MUSSI, FERNANDO DELFINO ALVES, GABRIEL FERRARI, INESIO BUENO, JOAQUIM FERRAZ DA SILVA, JOSE MILITAO, LUIZ ORTOLAN, OCTAVIO FERREIRA PASSOS, OSCAR MONTEIRO, AUGUSTO JOAO GIOVANINI, FRANCISCO BILATTO, IDATY COIMBRA BECK, OLIVIO SOARES, JOSE DE GOES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, JOSE JESUS DE GOES, DURVAL DE GOES, MARIA TERESINHA DE GOES CONTI, RONALDO ROBERTO DE GOES

SUCEDIDO: JOSE DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

DESPACHO

ID 18778479 - A sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **de firo a habilitação** de BRUNO MARCEL DE GOES, CPF: 335.150.548-55, como sucessor processual de RONALDO ROBERTO DE GOES, que por sua vez sucedeu o autor originário JOSÉ DE GOES..

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado no ID 19254509 (R\$37.198,30), na conta nº : 600128333233, iniciada em 26/06/2019, no Banco do Brasil, em favor de Ronaldo Roberto de Goes.

Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se alvará de levantamento ao exequente BRUNO MARCEL DE GOES (sucessor processual de Ronaldo Roberto de Goes).

No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios às exequentes: PALMYRA GIORGETTI BILATTO, CPF: 154.765.448-10 (sucessora processual de Francisco Bilatto, CPF: 187.240.868-00) e AUGUSTA TROVO FONTE, CPF: 346.100.458-85 (sucessora processual de Orlando Fonte, CPF: 317.445.598-72), nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de nº 2004.61.83.002066-0, folhas dos autos físicos: 2494-2499 e 2489-2491, páginas PJE: 233-239 e 228-230, vol. 10).

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903157-03.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO FERRARI, AGOSTINHO MENEGUETTI, ALCIDES JOSE DOS SANTOS, OGENIA CORTAPASSO GIRATTO, LOURDES ROSSETTO FRANCISCO, ANTONIO ALVES CORREA, MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO, LUIZA DAS DORES MALACHIAS, ADILSON APARECIDO RUY, CELSO ANTONIO RUY, FATIMA CRISTINA RUY MACHADO, IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO, MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI, CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA, LEONTINA ELIAS MAURICIO, JOAO FELIX ELIAS, LUIZ APARECIDO ELIAS, SEBASTIAO ELIAS, ANA MARIA ELIAS DA CRUZ, AUREA ELIAS, PAULO ROBERTO ELIAS, BENEDICTO GALVAO DE MOURA, RUBENS MARQUES DA CRUZ, VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI, SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI, MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO, FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ, ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, MADALENA RODRIGUES, JOSIANE APARECIDA FINOTTI, VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO, DOUGLAS FINOTTI JUNIOR, CELSO APARECIDO RAMOS, ISA PROVINCIA TO SPADOTIN, ABIGAIL GAIZER ALVES, FRANCISCO SEBASTIAO GACHET, JOSE AUGUSTO GACHET, ALVARO APARECIDO GACHET, LUIS CARLOS GACHET, MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA, PEDRO MARCELO GACHET, ANTONIO MARCOS GACHET, JACQUELINE GACHET, ANNA BENTO POMPEO, MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO, VIRGINIA FATORETO CARVALHO, MARIA JOSE GAVA FRANCO, JOAO PRIMININI, MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA, JOSE DESCROVI, SUELI MIRANDA BOBICE, SONIA RAQUEL MIRANDA, MARIA APARECIDA DE JESUS, BENEDITA APARECIDA RAMOS, ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA, LYRACIO SERENO, MAFALDA FACCO CESARIO, MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO, MARIO FATORETTO, MIGUEL TRAVALI MARRONE, MARIA HELENA USSUNA PINTO, MARIA DE MELLO DREIN, ORDIVAL TORREZAN, PEDRO ASBAHR, ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI, ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI, ED TEIXEIRA CANTANHEDE, WILMA TERESINHA FABIANO, MARIA CLAUDIA ISHII, IRENE APARECIDA LUDERS FACCO, ANTONIO PIVETTA, VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA, ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA, MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, APARECIDO BRUGNARO, ANNA BALANCIN VIOLATTI, ARY PIVA, MARIA AMPARO FAXINA MARTINS, IGNEZ CORDELINO TOLEDO, MARIA MASSARO SORATTO, DARIA DOS SANTOS FRANCISCO, ANA PAULA ALVES, ANALICE ALVES, RONALDO SANTOS ALVES, ROGERIO SANTOS ALVES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA, OLGA GUILHERME DOS SANTOS, MILTON GUILHERME DOS SANTOS, NILTON GUILHERME DOS SANTOS, DARIO MALAVASI, MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO, ESMERALDA VALERIO, LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS, MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER, MARLENE GIANOTTO, MARILIS GIANOTTO, GENESIO JOSE BENTO, GEORGINA VALERIO MOREIRA, IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ISABEL CRISTINA PEREIRA, DORIS PERUZA LINDMAN, JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI, REINALDO APARECIDO BASTELLI, APARECIDA SOARES VILELA, SEBASTIANA SOARES DUARTE, NILZA MARIA SOARES FAUSTINO, GERALDO TADEU SOARES, JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA, PAULA FAVERO DALMACA, ORO TEDES NABARRETTE DE MORAES, NALTAIR PEREIRA PESSE, GENY GOMES DE PINHO MALAMAN, SEBASTIAO ANTONIO BOZZA, APARECIDO DE PAULA BOZZA, SERGIO APARECIDO BOZZA, NELSON LONGO, ANTONIA STOCOCO FIGUEIREDO, PAULO CESAR FIGUEIREDO, ORESTE BALDINI, AUGUSTA TROVO FONTE, MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES, JOSE ROBERTO CONEGUNDES, ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO CONEGUNDES, OSWALDO CONEGUNDES FILHO, PEDRO RIZZO, PERSIO APARECIDO SORG, SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA, SALVADOR IJANO FORTE, MARIA BRASILEIRA PEREIRA DA SILVA, ANNA MASSI LEITAO, REINALDO FIGUEIREDO, RENATA FIGUEIREDO SASSAKI, ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO, JOSE PASCHOAL VERSENHASSI, LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO, JOSE POMPEO, MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM, NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, MARIA JOSE MARTINS PAES, NEYVA MARTINS POTECHI, TERESINHA MARTINS THIMOTE, JOSE CARLOS MARTINS, NEUSA POMPEU DIONELLO, NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS, NEY ANTONIO POMPEU, NILSA POMPEU DE SOUZA, NOEL POMPEU, NADIR POMPEU SAMPAIO, NIVALDO POMPEU, NILTON BENEDITO POMPEU, WAGNER APARECIDO BATISTELLA, LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS, MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI, SILMARA POMPEO PIVA, JUSSARA POMPEO, EUCLYDIA GUIDA PASSADOR, WILSON JOSE CARLI, DILSON JOSE BELUCO, ANTONIO ICHANO, ELISA DA SILVA MALVINO, CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO, MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO, HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA, JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES, ISAUARA BARBOSA, VICENTE PIOVANI, APARECIDA PIOVANI BARBOSA, MARIA BENEDITA PIOVANI DE ABREU, ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA, LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU, CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA, BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELSO RODRIGUES BORBA, BENEDITA FLORENCIO MARRARA, MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES, MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA, VANICE NUNES MAGALHAES PIRES, HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA, ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO, EVAIR DA SILVA, ARLETE FATIMA DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, VANIA MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, NIZA MELLO PIXITELLI, FERNANDO BUCK, AMERICA BORIOLLO ZOVICO, MADALENA BARBOSA PICARELLI, ANTONIA LIMA MOREIRA, TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEFA AUREA SOARES NEVES, JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA, INELITA ESTEVES DA SILVA, JOAO ESTEVES DA SILVA, CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA, JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO, CARLOS ESTEVES DA SILVA, TEREZINHA SOARES DA SILVA, EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME, ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES, LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO, JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES, ENEAS NOLASCO DE MORAES, VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR, DENEVAL NOLASCO DE MORAES, WILMAN NOLASCO DE MORAES COSENZA, VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA, VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES, EVERALDO NOLASCO DE MORAES, ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO, BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, JOAO BARBOSA FILHO, ANTONIA IVANETI BARBOSA, APARECIDO RONALDO BARBOSA, ADALTO LUIZ BARBOSA, FLAVIO ADAILSON BARBOSA, VALMIR DOMINGOS BARBOSA, JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO, LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO, MARCOS ANTONIO NICOLAU, MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN, RODRIGO JOSE NICOLAU, ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES, REGINA LUZIA FIGUEIREDO, FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, MARIA STEIN DE PAULA, MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSEFINA MARRAFOM STOCOCO, NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI, FRANCISCO ROBERTO CORREA, CRESCELINO PAIVA, CLELIA APARECIDA PAIVA, CARLOS APARECIDO PAIVA, CREUSA PAIVA CANDIDO, ALEXANDRE CARLOTO PAIVA, CLAUDOMIRO PAIVA, MANOEL GARCIA DIAS FILHO, LUCILIA DE LIMA PIOVANI, ROSA GRILLO ALVARINHO, APARECIDA STEIN SYLVESTRE, PAULO GONCALVES DE MELLO, VERONICA ZUZI OLIVATTO, GIOVANI RODRIGUES, ULISSES RODRIGUES, CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES, ANIGER RODRIGUES, ELOI JOSE RODRIGUES, ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN, ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN, JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN, ROVIDALVO SERRA, SEBASTIANA CILONI RODRIGUES, SEBASTIAO FERREIRA, AUREA SANTOS ALVES, JOAO BARBOSA, LUIZ BOZZA, VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA, JOAO BRETANHA, JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO, JOAO VAZ DOS SANTOS, JOSE DE CAMPOS CAMARGO, JOSE FERREIRA BARBOSA, LEONILDO OLIVATTO ZUJI, MANOEL GUERREIRO CASTILHO, SEBASTIAO AMERICO, SEBASTIAO MODESTO, GERALDO PEREIRA, EUCLIDES MUSSI, FERNANDO DELFINO ALVES, GABRIEL FERRARI, INESIO BUENO, JOAQUIM FERRAZ DA SILVA, JOSE MILITAO, LUIZ ORTOLAN, OCTAVIO FERREIRA PASSOS, OSCAR MONTEIRO, AUGUSTO JOAO GIOVANINI, FRANCISCO BILATTO, IDATY COIMBRA BECK, OLIVIO SOARES, JOSE DE GOES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, JOSE JESUS DE GOES, DURVAL DE GOES, MARIA TERESINHA DE GOES CONTI, RONALDO ROBERTO DE GOES

SUCEDIDO: JOSE DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

DESPACHO

ID 18778479 - A sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de BRUNO MARCEL DE GOES, CPF: 335.150.548-55, como sucessor processual de RONALDO ROBERTO DE GOES, que por sua vez sucedeu o autor originário JOSÉ DE GOES..

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado no ID 19254509 (R\$37.198,30), na conta nº : 600128333233, iniciada em 26/06/2019, no Banco do Brasil, em favor de Ronaldo Roberto de Goes.

Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se alvará de levantamento ao exequente BRUNO MARCEL DE GOES (sucessor processual de Ronaldo Roberto de Goes).

No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios às exequentes: PALMYRA GIORGETTI BILATTO, CPF: 154.765.448-10 (sucessora processual de Francisco Bilatto, CPF: 187.240.868-00) e AUGUSTA TROVO FONTE, CPF: 346.100.458-85 (sucessora processual de Orlando Fonte, CPF: 317.445.598-72), nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de nº 2004.61.83.002066-0, folhas dos autos físicos: 2494-2499 e 2489-2491, páginas PJE: 233-239 e 228-230, vol. 10).

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005724-02.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIGI MICHELANGELO RIZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA - SP114675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações retro, e a fim de que não parem dúvidas, junte aos autos a parte exequente, no prazo de 10 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista pela morte de Luigi Michelangelo Rizzo.

Ressalto que, a habilitação, na existência de pensionista por morte, se dará pelo artigo 112 da Lei 8.213/91: "**Art. 112.** O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, **na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Cumprida a diligência acima, tomem conclusos para análise.

Não obstante, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado no ID 16216094 (R\$482.912,71), na conta nº 4500129388812, iniciada em 27/03/2019, no Banco do Brasil, em favor de Luigi Michelangelo Rizzo.

Intímem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12329

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000710-6) - MARIA DE LOURDES VIEGAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007851-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007851-4) - JOSE ANTONIO SILVEIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008483-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008483-6) - EDEN RUIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011263-07.2008.403.6183 (2008.61.83.011263-7) - ORLANDO CAPUTI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011172-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011172-8) - WALDEMAR DUSCHA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012465-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012465-6) - FRANCISCO RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015219-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015219-6) - CELESTINA DE FATIMA LOUREIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015466-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015466-1) - DONATO HUGO ELSNER(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016014-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016014-4) - CLARICE OLINDA DA SILVA WIKIANOVSKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001232-7) - HILDA ANTONIA NOGUEIRA DE FRANCA SANTOS PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-05.2010.403.6183 - SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-03.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO ALVES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007266-45.2010.403.6183 - HELIO DIAS DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-31.2010.403.6183 - ALVINO NOVAES RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011862-72.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SENA FILHO(SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013956-90.2010.403.6183 - JOAO JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004768-39.2011.403.6183 - HELIO VICENTE FERREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007999-74.2011.403.6183 - ADALBERTO LUIZ GORGULHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012161-15.2011.403.6183 - VALMIR DO VAL(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012769-13.2011.403.6183 - ALEXANDRE VIEIRA MACHADO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013185-78.2011.403.6183 - FILIPPO DI SIERVI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013274-04.2011.403.6183 - RITA MARIA ALVES(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-16.2012.403.6183 - WANIL OLIVEIRA REBELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12328

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000249-2) - ISAC SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003077-3) - BENEDICTO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004156-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004156-4) - LUIZ ANTONIO VALENTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006880-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006880-6) - JOSE FIORETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010966-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010966-3) - ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013060-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013060-7) - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-45.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-21.2010.403.6183 - REGINA MEI SILVEIRA ONOFRE (SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008814-08.2010.403.6183 - SALVADOR RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012434-28.2010.403.6183 - OSVALDO NASCIMENTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012626-58.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE GARDINALLI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014322-32.2010.403.6183 - PEDRO MARQUES (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015603-23.2010.403.6183 - ANTONIO HUGO COSTA CHAVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015673-40.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES FERNANDEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-53.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-20.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PRADO DO VAL (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003911-56.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12327

PROCEDIMENTO COMUM

0006473-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006473-4) - JOSE ROMUALDO DE SOUZA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007267-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007267-6) - OSSAMU GOKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007635-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007635-9) - JOSE BISPO GONCALVES DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012766-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012766-5) - JOAO BOTOSSO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000720-2) - MARGARIDA CSORDAS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004236-6) - CARLOS ALBERTO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005990-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005990-1) - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006567-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006567-6) - FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016809-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016809-0) - NIVALDO MANOEL FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006946-92.2010.403.6183 - MARIO SCHORLES FILHO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008431-30.2010.403.6183 - ALUISIO TOMAS COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010600-87.2010.403.6183 - OSWALDO CAZOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011354-29.2010.403.6183 - OLICIO BIBIANO PASSOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011429-68.2010.403.6183 - JULIO JOAQUIM DE BARROS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012927-05.2010.403.6183 - WALDEMAR SOARES LIMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013423-34.2010.403.6183 - ERBES DUARTE NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015406-68.2010.403.6183 - ANTONIO FELIX DE MOURA(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015671-70.2010.403.6183 - CLEONISA APARECIDA RIGONATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007585-76.2011.403.6183 - ODAIR FERREIRA BERNARDINO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES LORETO BIETREZATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora constante da petição de ID Num. 20892054, comunique-se ao juízo deprecado, com urgência, via e-mail, a desistência da oitiva da testemunha ROSALI APARECIDA BIETREZATO, solicitando a devolução da carta precatória nº 57/2018, independente de cumprimento.

No mais, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020792-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFONSO ECHEGIMENO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de ID 18907831, providencie a secretária a exclusão do sigilo do documento de ID 17492534.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007146-26.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, bem como o extrato de consulta processual constante do ID Num. 20082086, providencie a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON BARBOSA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCUS VINICIUS ROMEIRO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item 37.5 de ID 19518782 - Pág. 21: Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002781-84.2012.403.6133, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004549-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de ID 21731278, por ora, providencie a secretaria o cancelamento da perícia designada para o dia 19/09/2019.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, o perito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005640-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE BLANCHE MURIEL SOUTHWORTH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18492938: Primeiramente, quanto ao requerimento de habilitação de outros dependentes, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo que, eventuais outros dependentes deveriam ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

Outrossim, no que tange às alegação de ID 20427932, razão assiste à parte impugnada. Dessa forma, não obstante o valor por ora trazido aos autos pela Contadoria Judicial no ID 18763196 se mostre irrisório, retomem os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os seus cálculos, no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 2558425, págs. 35/48.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADAO SATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja o réu compelido a fornecer, de imediato, a cópia do processo administrativo referente ao benefício de sua titularidade.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0312452-20.2004.4.03.6301 e 0030136-60.2006.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/079.468.805-5) desde 1985, fator a rechaçar fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a concessão da medida de urgência. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Em relação ao pedido de tutela de exibição de documentos, conforme se verifica dos documentos constantes do ID Num. 18228842, já houve a juntada do processo administrativo reconstituído por parte do réu.

Ademais, não se vislumbra, na hipótese, o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo, aptos a ensejar o deferimento da medida de urgência, visto que os documentos pretendidos não são essenciais para a propositura da presente demanda de revisão.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência e da tutela de urgência para revisão do benefício previdenciário da parte autora. INDEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência de exibição de documentos por parte do réu.

Com relação ao pedido de intimação do réu para cumprimento integral do despacho proferido por este juízo, sob pena de aplicação de multa diária (ID Num. 20485457), nada a apreciar, posto que sem qualquer pertinência, uma vez que o INSS efetuou a reconstituição do processo concessório através de seus atos normativos internos, devendo a parte autora, se for de seu interesse, buscar a restauração do seu processo administrativo através de outros meios, que não este processo judicial, até porque, tal restauração não é objeto do presente feito.

No mais, dada a especificidade do feito e tendo em vista o valor da causa já atribuído, prossiga-se no presente feito.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009867-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS VALENTIM DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ELIAS VALENTIM DE ALENCAR, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 9876161 e 9876162.

Decisão de ID 11107437 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada de ID 11431851 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12600992 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18545417.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 19832601), a parte impugnada apresentou concordância (ID 20079097) e o INSS permaneceu silente.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18545417, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 1.626,43 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18545417.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005754-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDES DANTAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente EVANILDES DANTAS DE ANDRADE, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 2891747.

Decisão de ID 3431721 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 267/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 3552443, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Juntada no ID 8379229 decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento 5022387-06.2017.403.0000 dando provimento ao recurso para expedição de ofício precatório em relação ao valor incontroverso, bem como juntada no ID 9892271 sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após as providências necessárias, o ofício precatório referente ao valor incontroverso foi expedido e transmitido (IDs 10845331 e 11619928).

Verificação pela contadoria judicial no ID 14018279.

Decisão de ID 15552662 determinando que se oficie à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que efetue o bloqueio dos valores referentes ao Ofício Precatório transmitido, tendo em vista que, conforme informações da Contadoria Judicial, a autarquia não observou os devidos descontos relativos aos demais dependentes do NB 101.504.387-6.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 15552662), o INSS manifestou concordância (ID 16940700) e a parte impugnada requereu prazo para habilitação dos demais dependentes, o que foi indeferido nos termos da decisão de ID 19014006.

Juntada no ID 21511402 resposta de ofício encaminhado à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª informando as alterações relativas ao bloqueio do Ofício Precatório referente ao valor incontroverso.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 14018279, atualizada para **SETEMBRO/2017, no montante de R\$ 17.956,03 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 14018279, bem como se atentando para as informações de ID 21511402 em termos de prosseguimento.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008077-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIKE MENDES HERCILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente MIKE MENDES HERCILIO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e o termo final da conta do exequente. Cálculos e informações nos ID's 4109296 a 4109297.

Decisão de ID 4744817 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso consoante anteriormente requerido, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada de ID 5056144 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Juntada no ID 12276494 decisão dando provimento ao agravo de instrumento 5004816-85.2018.403.0000 para determinar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso, conforme cálculos que acompanham a impugnação do INSS.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (IDs 14175577 e 14752529).

Verificação pela contadoria judicial no ID 16982531.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 18869304), a parte impugnada apresentou concordância (ID 19114841) e o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 19392263.

É o relatório.

ID 19392263: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 16982531 – págs. 1/10, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 16982531 – págs. 1/10, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 88.931,58 (oitenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente expedido a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 42.675,84 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 16982531 – págs. 1/10.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente RAFAEL DA SILVA CARDOSO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal a partir da citação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Cálculos e informações no ID 9572431.

Decisão de ID 11177785 intimando a parte impugnada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 11417634 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Decisão de ID 12609403 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18576013.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 19822917), a parte impugnada manifestou concordância (ID 20100976) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 20371011.

É o relatório.

ID 20371011: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18576013, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

No que concerne à alegação de prescrição, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, o mesmo ocorrerá nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 18576013, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 55.172,50 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18576013.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ZANFORLIN
AUTOR: BEATRICE SUCUPIRA ZANFORLIN
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de requerimento da parte autora, tendo em vista que o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do falecido (ID Num. 1813791), para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da ação trabalhista, bem como apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011748-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o direcionamento das petições de IDs 17150623 e 17151430 a este juízo.

No mais, solicite-se a secretaria informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória 34/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009649-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ABREU NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000912-04.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015331-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MADALENA LIGUOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPP.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019302-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALETHEA MARIA DE ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007638-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDO SANCHES SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TATUAPÉ-SP, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada "(...) proceda ao julgamento do Recurso na 3ª CAJ (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19025373, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, para esclarecer a autoridade coatora, à luz dos documentos trazidos com a inicial. Sobreveio a petição id. 19889620, indicando como autoridade coatora PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS, com domicílio na cidade do Rio de Janeiro-RJ, requerendo, porém, a manutenção dos autos neste Juízo.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada é o Presidente da 10ª Junta de Recursos, com endereço na cidade do Rio de Janeiro-RJ, cuja competência vincula-se à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556

*Processo: 20000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822*

Fonte DJ DATA: 08/10/2001 PÁGINA: 239

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

"A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido."

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo passivo 'PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS' em lugar de 'GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TATUAPÉ-SP'.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: _

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009334-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002926-24.2011.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011038-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2018.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer extrato atualizado de andamento referente ao pedido de revisão administrativa de ID 20765414 - Pág. 94.

Ademais, verifico que os autos encontram-se com diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011043-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP3339850
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20766925 - Pág. 18: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011011-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS HENRIQUE CANEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARLY MOREIRA COUTO CRIALES - SP243280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0032349-82.2019.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 20723108 - Pág. 64/91 e 99/124. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011441-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA SIRIANNI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0014153-35.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011383-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011086-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO VALDIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença.

Após, à Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO CARMO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALEXANDRE BARBOSA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOÃO ALEXANDRE BARBOSA FILHO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 528590401. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 28.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 528590401 (...)".

Decisão de ID 18004123 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 18486449 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 19113240 instando o impetrante à complementação da emenda da inicial. Petição de ID 19700740 e ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento em aditamento à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de pg. 15 - ID 19700740 o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 528590401, que foi recebido pela Autarquia em 28.02.2019. Todavia, consta como último andamento – “Enviado em 28/02/2019, por INSS - apresentou documentos em 28/02/2019”, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado em **28.02.2019** sob o nº **528590401**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LINO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOAO LINO DA SILVA NETO argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e o termo final da conta apresentada. Cálculos e informações nos IDs 10346582 a 10346586, com cálculos retificados nos IDs 12089936 a 12089939.

Decisão de ID 12572557 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 13678408 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 16901057.

Intimadas as partes para manifestação (ID 18909112), ambas não se manifestaram.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 16901057, atualizada para **JANEIRO/2018, no montante de R\$ 20.655,62 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 16901057.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003015-13.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO PERDAO, PAULIMO ESPIRITO SANTO, NANCY DOS SANTOS HENNE, SERGIO PERINI, VIVALDO AUGUSTO SANTOS
SUCEDIDO: ROBERTO HENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021147-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ PIERI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19058914: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS TORRANO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMARCO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA GIMENEZ BELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 20314018 e seguintes), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011550-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO BRAGA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE PASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 20345920 e seguintes), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011537-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00584804620094036301 e 00073050320144036183, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJACI PAULINO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20283269: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irrisignação do exequente de ID supracitado no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006949-08.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 20572913 e seguintes), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010210-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os autos em referência deste cumprimento de sentença (0011272-95.2010.4.03.6183) encontram-se no E. TRF-3 em sede recursal.

No mais, tendo em vista que, não obstante a parte exequente tenha classificado estes autos como "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", não houve nenhuma determinação deste Juízo no sentido de dar-se início à execução, tão pouco a digitalização dos autos principais, inclusive, não se encontrando os autos físicos em questão nesta Vara Previdenciária, eis que os mesmos não foram encaminhados pelo E. TRF-3, tão pouco se verifica a certificação de qualquer trânsito em julgado por parte da Secretaria da Colenda Corte.

Sendo assim, por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE a pertinência de seu pedido inicial executório, juntando a documentação devida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010866-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID Num. 20034045, providencie a Secretaria a solicitação de novas datas aos peritos e, após, voltem os autos conclusos para designação das perícias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010199-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOSINOBU SHINTOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17775489: Razão assiste à parte EXEQUENTE. Apenas ressalto que, não obstante a alegação de que seus cálculos encontram-se ao ID 9191409 (ID raiz), na verdade estão localizados ao ID 9192589, que é sub-ID do ID raiz mencionado.

Assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 9192589), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-31.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA GOMES GIALAIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos retificados pela PARTE EXEQUENTE (ID 20911249 e seguintes), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000085-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI PEREIRA BERNARDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo do INSS constante do ID Num. 20889151.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011662-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS GONSALES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01100703820044036301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID nº 21203155, fl. 16: indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus de interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011667-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELIZMINA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00897168920044036301, à verificação de prevenção.

-) item 'e', de ID nº 21207760, pág. 30: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011691-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAILTON CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011726-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERRANTI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0551571-04.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011752-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FRANK ECKEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0118065-05.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Quanto ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LOPES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MOIZELA MOURA GONCALVES - SP409314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, reconsidero o 2º e o 3º parágrafos do despacho de ID 21924323.

No mais, tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020940-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI PEDERSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, e tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 13135529), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013671-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NASCIMENTO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16116005 - Pág. 04: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA MENDES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19594299: Observe a EXEQUENTE que os autos físicos do processo referência (0007863-38.2015.403.6183) se encontram arquivados em razão da virtualização pela própria parte exequente, tendo estes respectivos autos eletrônicos recebido novo número de cadastro, qual seja, 5004509-12.2018.403.6183, consoante determinado na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se exatamente do mesmo processo.

Sendo assim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 15234560, observando que a Justiça Federal também disponibiliza um serviço terceirizado para obtenção de cópias e vistas para digitalização dos autos físicos arquivados, sem necessidade de requerimento através da Secretaria desta Vara Previdenciária, cujos procedimentos estão descritos em sua plataforma digital na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico "<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento>".

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012774-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AYRTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20020411: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 20020407: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Em relação ao pedido de prova pericial, mantenho os termos da decisão de ID 17174655.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO HALCSIK

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES - SP414692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI ALVES DE PINHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY BATISTA ALQUEIJA - SP336563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16383663 - Pág. 03: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Esclareça ainda a parte autora o motivo do cadastro do documento constante de ID 16383663 como sigiloso.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020199-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20191433 - Pág. 13/14: Indefiro a produção de prova oral e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. C. D. S.
REPRESENTANTE: CLENILDA MENEZES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO CARDONHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011851-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY ERIKA ISHIBASHI, C. A. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987, VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807, ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009439-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMI FERREIRA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ratificação de cálculos ao ID 20570017, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, tendo em vista a data da citação em 03.07.17, e último parágrafo de ID 13086262 - pág. 9.

Após, voltem conclusos.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES MORIMITSU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, providencie a Secretaria a solicitação de data ao Sr. Perito e, após, voltem conclusos para designação da referida perícia.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010715-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19962112: Tendo em vista que a documentação médica que acompanhou a petição inicial, bem como os novos documentos juntados nos ID's Num. 19962113 e 19962114 indicam patologias da parte autora relacionadas à área ortopédica e que tal perícia já foi realizada por este juízo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de novas perícias em especialidades diversas, devendo justificar tal pedido, indicando os documentos médicos pertinentes nos autos.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE HONORATO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19570843: Tendo em vista que o documento médico apresentado pela parte autora no ID Num. 19572151 - Pág. 4, com data de 1999, já constava no processo (ID Num. 4446945 - Pág. 6 e ID Num. 5345935 - Pág. 1), dê-se ciência ao INSS dos demais documentos juntados com a petição e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011603-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGINALDO FEBRONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093089-17.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CEZAR RODRIGUES, MARCELO CEZAR RODRIGUES, MARCIA CEZAR RODRIGUES, ADIEME PENNACCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RODRIGUES GANDARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PETINELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SILVESTRE

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Previdenciária.

Oficie-se a 1ª Vara Previdenciária solicitando informações acerca do cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de ID 17270222.

Devolvo o prazo para as partes manifestarem-se sobre os termos da decisão de ID 13162382 - Pág. 17.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019331-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DE MATOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **17/10/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 18063385, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011502-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITALO DA COSTA VENEZA, NILZA APARECIDA CRUZ SILVA VENEZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos em referência (0002045-81.2010.4.03.6183).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010591-28.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VERA LUCIA DAMATO - SP38399, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20771292: Defiro à parte EXEQUENTE o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 18102485, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013707-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILTON PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 20866694, verifico que não houve cumprimento pela parte exequente do despacho de ID 10821877.

O processo encontra-se há mais de um ano aguardando providências da parte exequente, já tendo sido proferidos 5 (cinco) despachos de concessão de prazo (IDs 12909588, 15336944, 16865775, 18247339 e 19718271) não obstante, sem cumprimento.

Dessa forma, ante a petição de ID 20866694, defiro o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir integralmente o despacho de ID 10821877.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO PEREIRAMENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de ID 18038867, tem-se por demonstrado o desinteresse na proposta de acordo.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações constantes da petição de ID Num. 20916827 e a fim de não haver prejuízos à parte autora, como derradeira oportunidade, providencie a Secretaria a solicitação de nova data para realização de perícia psiquiátrica. Ressalto, por oportuno, que já foram designadas duas perícias psiquiátricas sem o comparecimento da parte autora e que nova ausência acarretará a preclusão da prova pericial.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011480-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011805-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS TOSHINORI TOMADA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item 'b', de ID. 21312741, fls. 04/05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000382-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO PAULO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19665277: Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente a determinação contida no despacho de ID 16312847.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EDIMAR IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, noticiando falha técnica que impediu a gravação da audiência ocorrida em 23.08.2019, e que somente pôde ser apurada após partes e procuradores terem sido dispensados, necessária a redesignação do ato. Dessa forma, a fim de evitar atraso no andamento processual, designo o **dia 10.10.2019 às 14:00 horas** para realização de audiência pelo sistema de videoconferência para a oitiva das testemunhas deprecadas (**JOSÉ DE DEUS IRINEU**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 988.156-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.036.618-00, residente e domiciliado em Lagoa das Mercês, Itapipoca/CE e **ANTÔNIO RODRIGUES DE CASTRO**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 109.956-80 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.964.553-53, residente e domiciliado em Lagoa das Mercês, Itapipoca/CE, conforme Carta Precatória n.º 0807764-21.2018.4.05.8108 expedida para a Subseção Judiciária de Itapipoca/CE e distribuída à 2ª Vara Federal daquele Juízo.

Nessa ordem de ideias, para evitar que nova falha técnica impeça a gravação, a audiência será realizada na sala de audiência desde Juízo pelo acesso "videoconf.trb.jus.br", e não pela sala CODEC, devendo o Juízo deprecado, na data, fazer a conexão/discagem, utilizando os seguintes códigos:

Infovia:

172.31.7.3##80041 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou

172.31.7.3#80041 (codec Sony) ou

80041@172.31.7.3 (codec Cisco)

Internet:

200.9.86.129##80041 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou

200.9.86.129#80041 (codec Sony) ou

80041@200.9.86.129 (codec Cisco)

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intimem-se às partes.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5007130-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATAL GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada da documentação em ID 19736288 e seguintes, verifico que não houve o cumprimento do determinado no 2º parágrafo do despacho de ID 19188591.

Assim, intime-se o exequente para que cumpra tal exigência a fim de viabilizar o prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para isso, promover a juntada de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo referente aos autos acima mencionados, tendo em vista ser requisito obrigatório constante no artigo 522, inciso II do CPC Pátrio.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000509-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARDI ARAUJO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia ambiental foi realizada pelo Perito Judicial deste Juízo, anteriormente nomeado (Id n. 16667427), solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da deprecata expedida no Id n. 20589654, independentemente de cumprimento.

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 20813436, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011921-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO SILVEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante petição inicial, o alegado ato coator foi praticado pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamentos - CRSS, com endereço em Brasília - DF. Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012274-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS DOMICIANO ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-12 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante petição inicial, o alegado ato coator foi praticado pelo Presidente da 2ª Câmara de Julgamento - CRSS, com endereço em Brasília - DF. Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011419-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Banco do Brasil, objetivando declarar indevida a cobrança de valores realizada pelo INSS.

Aduz, em síntese, que esta sendo cobrada pelo INSS a ressarcir os danos causados ao erário em razão do pagamento de benefício previdenciário após o óbito dos segurados: Edite Bezerra da Costa, Yjara Groschopf Muniz e Adelina Speridão Gonçalves.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”, o que torna patente a incompetência deste Juízo previdenciário para processar e julgar a presente ação.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as Varas Previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, verifico tratar-se de questão que não envolve a análise de benefícios previdenciários.

Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 186 do Egrégio Conselho da Justiça da 3ª Região, **declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP.**

Publique-se. Intime-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária por meio do qual a autora requer, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/153.268.578-2, em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. *Eufrásio Ferreira da Luz*, ocorrido em 26.03.2010. Sucessivamente, requer a declaração de inexistência de valores recebidos durante o período de 01.06.2010 a 01.10.2016, pois alega ser recebedora de boa-fé.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 10321126).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 11463458).

Houve réplica (Id 11824550).

Deferida a produção da prova testemunhal, houve a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 18162329).

A parte autora apresentou alegações finais (Id 18645687).

É o relatório do necessário.

Considerando que a autora veicula pedido relativo à declaração de inexistência de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Tendo em vista os fatos alegados na inicial, defiro o pedido de sigilo de justiça, nos termos do artigo 189, III do CPC. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 02 de outubro de 2019, às 17:10 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020615-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação dos períodos especiais laborados nas empresas “Osvil” e “Dacala”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Defiro, contudo, a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma designo audiência para o **dia 10 de outubro de 2019, às 15:45 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 20569903, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 20569903), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019585-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHUNG MEE KIM
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o **dia 10 de outubro de 2019, às 16:30 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 21356892, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através do seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012354-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA AUXILIADORA ORTEGA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-62.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GOMES - SP179138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19511223: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5018120-20.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-34.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO FRANCISCO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20970551 e 20917932: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final dos Agravos de Instrumento n. 5021050-11.2019.4.03.0000 e 5021374-98.2019.4.03.0000, interpostos pela parte exequente e INSS, respectivamente.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015978-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O laudo pericial – Id n. 20053310 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial.

Diante da impugnação ao Laudo Pericial, faculto a parte autora o oferecimento de quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008860-26.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE HUERTA DE NARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19511223: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5019867-05.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014455-45.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP135515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16358723 e 16360401: Ciência às partes do desbloqueio dos officios requisitórios protocolos 20180116153 e 20180116155.

Emnada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003539-10.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ARAUJO, ANANIZIA DA SILVA FIRMINO, LEONICE OLIVEIRA DE BRITO, WALDEMAR FERNANDES FRANJUCA, WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR FIRMINO, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

1. ID 22067543 e seguintes: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Verifico que em duas oportunidades os sucessores da autora falecida LEONICE OLIVEIRA DE BRITO poderiam ter apresentado a certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte (ID 14031484 e 15824052), apesar de devidamente intimados para tanto, documento imprescindível para análise do pedido de habilitação formulado nos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Sustentaram os requerentes que o INSS não fornece aludido documento, entretanto, nos inúmeros outros feitos em trâmite nesta Vara cujos sucessores foram instados a apresentar o respectivo documento, não houve óbice por parte da Autarquia-ré.

Assim sendo, dou por prejudicado o pedido formulado por DIEGO OLIVEIRA DE BRITO, RODRIGO OLIVEIRA DE BRITO e ANDRÉ OLIVEIRA DE BRITO, por ausência de apresentação da documentação pertinente à apreciação ao pleito de habilitação nos autos.

3. ID 20225933 e seguintes: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as contas dos valores complementares requeridos pelos exequentes JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO, ANANIZIA DA SILVA FIRMINO e WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE APARECIDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/551.137.065-3, cessado em 25.06.2012, alegando ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho. Sucessivamente, requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 9383716).

Deferida e produzida a prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos socioeconômico e médico (Id's 10859117 e 11771515).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12296063).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 12480684).

Houve réplica (Id 14713377).

A autora manifestou-se acerca dos laudos periciais no Id 14713382.

Convertido o julgamento em diligência (Id 19250069), a perita médica prestou esclarecimentos (Id 19618635).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Como efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao sistema CNIS (anexo), verifico que a autora trabalhou de 02.03.2009 a 20.02.2010 (Itambuca Comércio de Alimentos Ltda.), 02.08.2010 a 13.11.2010 (Goissantos Unidas Comércio e Serviços de Limpeza Ltda.), 01.02.2011 a 14.03.2011 (T.A. Souza Limpeza) e de 03.05.2011 a 26.06.2012 (Qualitécnica Empresa Nacional de Serviços Ltda.). Além disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/551.137.065-3, de 25.04.2012 a 25.06.2012.

Destarte, considerando a cessação da última contribuição em junho de 2012, sua condição de segurada, considerando o período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15/08/2013, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 2013, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Saliento, ademais, que a autora não verteu mais de 120 contribuições ininterruptas, além de não ter sido apresentado documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a ampliação do período de graça, a teor do artigo 15, §1º e §2º, da Lei de Benefícios.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 02/10/2018, conforme laudo anexado ao Id 11771515, constatou que “a autora é portadora de psicose não orgânica não especificada de curso crônico”, e que “vem apresentando crises psicóticas desde 28/08/1995. Com a repetição das crises ela passou a apresentar sequelas mentais de psicose crônica com prejuízo do pragmatismo, da vida independente” (Id 11771515, fl. 03).

Ao final, a perita médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente a partir de 19.07.2015, ocasião da última internação psiquiátrica da autora.

Assim, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, não resta qualquer dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa total e permanente a **partir julho de 2015**.

Contudo, verifico que nesta data a autora não detinha qualidade de segurado, de modo a inviabilizar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Passo, assim, à análise do pedido sucessivo, relativo à concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, com as alterações sofridas pela Lei 13.146, de 06/07/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”, independentemente de qualquer contribuição.

A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.

A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para 1/2 (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita.

“a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);

b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita;

c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;

d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;

e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar.” - fl. 6, Rcl4374/PE.

Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais.

Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(RESP 1.112.557 / MG – MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963)

Feitas as pertinentes observações, **passo à análise do caso concreto.**

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício de prestação continuada, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou de pessoa com deficiência e a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

A perícia médica realizada constatou que a autora é portadora de *psicose não orgânica* e apresenta “*quadro psicótico de caráter evolutivo crônico que gera deficiência cognitiva, deficiência da sensopercepção, deficiência do curso do pensamento através de delírios, deficiência do pragmatismo, deficiências que se estabeleceram definitivamente desde sua última internação uma vez que o quadro é de evolução de quase trinta anos e gradativamente deixou sequelas mentais*” (Id 19618635, fl. 02).

O laudo socioeconômico, por sua vez, atestou a miserabilidade da autora, pois ela não possui fonte de renda própria e depende dos rendimentos do companheiro, que totalizam, aproximadamente, R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês. Consta, ainda, que a autora reside com a filha, menor impúbere, e com o companheiro, em imóvel cedido por sua família (Id 10859117, fl. 13).

Dessa forma, as provas apresentadas são suficientes para evidenciar que a autora preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial, já que é pessoa com deficiência que vive em situação de miserabilidade, inserida, portanto, no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, constato que a autora faz jus à concessão do benefício assistencial, NB 87/702.493.737-9, desde a data do requerimento administrativo, em 02.06.2016.

- Da tutela antecipada -

Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **conceder à autora MARGARETE BENEDITO o benefício assistencial NB 87/702.493.737-9, desde 02.06.2016**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009929-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ZACARI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19913832.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19922700.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO DE TOLEDO THOMPSON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19121252.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012641-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação do período de 01/02/1974 a 04/01/1977.

Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas arroladas no Id n. 21063906 comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se serão intimadas através do seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 21063910.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO KISBERI
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012354-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA AUXILIADORA ORTEGA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005936-03.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.691.058-3, requerido em 25.06.2013.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 12340031, fl. 74.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12340031, fl. 79.

Houve réplica – Id 12340031, fl. 103.

Convertido o julgamento em diligência, o autor prestou esclarecimentos e juntou novos documentos (Id 12340031, fls. 119 e 134).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16.12.1994 a 01.02.1996 e de 03.06.1996 a 05.03.1997, em que trabalhou na empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* (87 a 90 dB), conforme demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (Id 12340032, fls. 43/46) e o laudo técnico (Id 12340032, fls. 218/239), sendo este devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Saliento, por oportuno, que o laudo técnico apresentado (Id 12340032, fls. 218/239) é apto a comprovar a especialidade almejada, porquanto elaborado em 17.08.1998, ou seja, é contemporâneo aos períodos de trabalho que o autor pretende reconhecer.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados àqueles reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/165.691.058-3, em 25.06.2013 (Id 12340032, fl. 22), o autor reunia 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 25/06/2013 (DER)
Apis Mecânica	15/03/1976	04/07/1979	1,40	4 anos, 7 meses e 16 dias
Fergaweld	20/07/1981	21/02/1982	1,00	0 ano, 7 meses e 2 dias
Industrial e Com Regap	10/03/1982	30/03/1984	1,00	2 anos, 0 mês e 21 dias
Serapis Parafusos	17/04/1984	14/08/1987	1,00	3 anos, 3 meses e 28 dias
Adriática Estab.	05/09/1988	29/04/1994	1,00	5 anos, 7 meses e 25 dias
Schwing Equip.	16/12/1994	01/02/1996	1,40	1 ano, 6 meses e 28 dias
Good Service	01/04/1996	31/05/1996	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
Schwing Equip.	06/03/1997	22/11/1999	1,00	2 anos, 8 meses e 17 dias
Schwing Equip.	03/06/1996	05/03/1997	1,40	1 ano, 0 mês e 22 dias
Adriática Estab.	02/05/2001	09/05/2002	1,00	1 ano, 0 mês e 8 dias
Paulo Medeiros Usinagem	02/09/2002	18/11/2003	1,00	1 ano, 2 meses e 17 dias
Paulo Medeiros Usinagem	19/11/2003	16/07/2004	1,40	0 ano, 11 meses e 3 dias
Paulo Medeiros Usinagem	20/07/2004	15/07/2005	1,40	1 ano, 4 meses e 18 dias
Consultoria Serviços	19/12/2005	18/03/2006	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
Weril Instrumentos	20/03/2006	05/09/2007	1,00	1 ano, 5 meses e 16 dias
Incotep	12/11/2007	20/06/2008	1,00	0 ano, 7 meses e 9 dias
Benaton	22/07/2008	13/05/2009	1,00	0 ano, 9 meses e 22 dias

Benaton	14/05/2009	13/12/2012	1,40	5 anos, 0 mês e 6 dias
Benaton	14/12/2012	25/06/2013	1,00	0 ano, 6 meses e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (25/06/2013)	35 anos, 0 mês e 0 dia	52 anos e 2 meses

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.03.2014 (Id 12340031, fl. 122), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 16.12.1994 a 01.02.1996 e de 03.06.1996 a 05.03.1997, (Schwing Equipamentos Industriais Ltda.), e a **conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/165.691.058-3, desde a DER de 25.06.2013, compensando-se os valores já recebidos**. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016359-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. D. S. A.
REPRESENTANTE: TACIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 2155039309: Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 19768202, juntando aos autos certidão de recolhimento prisional do segurado Marcos Paulo Oliveira de Assunção atualizada.

Após, coma juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 20391479, por seus próprios fundamentos.

Ademais verifico que a parte autora poderá comprovar os períodos em que alegada ter laborado em condições especiais através da juntada de formulários, laudos técnicos, CTPS dentre outros.

Assim concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes, em especial, cópia integral do processo administrativo NB 46/183.499.225-4, ante a impossibilidade de visualização do Id n. 15225964.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 21454315, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019664-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS
PROCURADOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 21033726: Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a juntada do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, se o caso, em nome de Gustavo Silva dos Santos, representado pela sua genitora, bem como certidão de inexistência de pensionistas habilitados em nome do falecido.

Após, como cumprimento, manifeste-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006784-87.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, bem como a conversão dos períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do fator 0,83, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/172.895.560-0. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 12339945, fl. 49.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 12339945, fl. 52.

Houve réplica – Id 12339945, fl. 81.

Em nova manifestação, a parte autora requereu o aditamento à inicial, a fim de obter o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 28.10.1980 a 30.04.1982 - Id 12339945, fl. 152.

Devidamente intimado, o INSS discordou do pedido de aditamento - Id 12339945, fl. 162.

Convertido o julgamento em diligência para virtualização dos autos - Id 12339940, fl. 03.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **23.05.1979 a 27.06.1979** (Construtora Alpes), **15.08.1979 a 19.06.1980** (Sotebra S/A Terraplanagem), **28.10.1980 a 30.04.1982** (Construtora Norberto Odebrecht S/A), **13.11.1984 a 22.02.1989** (Edscha Ltda.), **08.07.1992 a 01.07.1994** (Edscha Ltda.), **11.08.1994 a 05.11.2001** (Mericol Indústria Metalúrgica Ltda.), **12.04.2004 a 09.06.2014** (Proema Automotiva) e de **10.06.2014 a 08.07.2016** (Proema Automotiva).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de **23.05.1979 a 27.06.1979** (Construtora Alpes), **15.08.1979 a 19.06.1980** (Sotebra S/A Terraplanagem), **13.11.1984 a 22.02.1989** (Edscha Ltda.), **08.07.1992 a 01.07.1994** (Edscha Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Resalto, ainda, que a mera anotação das funções de *servente e operador de máquina* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de **28.10.1980 a 30.04.1982** (Construtora Norberto Odebrecht S/A), **11.08.1994 a 05.11.2001** (Mericol Indústria Metalúrgica Ltda.), **12.04.2004 a 09.06.2014** (Proema Automotiva) e de **10.06.2014 a 08.07.2016** (Proema Automotiva) os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 12339944 – fls. 60/61, 63/68 e Id 12339945 – fls. 135/136 e 159) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruido e calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que embora o PPP emitido pela empresa *Construtora Norberto Odebrecht S/A* indique que o autor esteve exposto a *poeira mineral com sílica livre cristalizada*, a descrição de suas atividades, relativas aos cargos de *auxiliar de topografia e medidor* indica que a referida exposição ocorria de modo eventual e intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.**

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJe data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.895.560-0, em 27.01.2015 (Id 12339944 – fl. 38), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo, em 27/01/2015, o autor contava com apenas 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição (Id 12339945 – fls. 23/24). Ressalto, por oportuno, que ainda que fosse reafirmada a DER para a presente data não estariam preenchidos os requisitos para a o deferimento do benefício, vez que ainda não houve o implemento do tempo mínimo para aposentação.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009487-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOMINGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 19716985 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011569-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FELINTO NETO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.249.787-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de **24/11/1986 a 18/05/1998** (Duplex Artefatos de Borracha Ltda.) e **02/05/2002 a 30/08/2016** (Elastomar Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha EIRELI), bem como não considerou os períodos comuns de **24/11/1986 a 18/05/1998** (Duplex Artefatos de Borracha Ltda.) e **10/01/2000 a 15/06/2000** (Manufatura Nacional de Borracha Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 9638056).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 9638065).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 10060622).

Houve réplica (Id 11505645).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 12718731).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **24/11/1986 a 18/05/1998** (Duplex Artefatos de Borracha Ltda.) e **02/05/2002 a 30/08/2016** (Elastomar Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha EIRELI), bem como sejam considerados os períodos comuns de **24/11/1986 a 18/05/1998** (Duplex Artefatos de Borracha Ltda.) e **10/01/2000 a 15/06/2000** (Manufatura Nacional de Borracha Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **24/11/1986 a 18/05/1998** (Duplex Artefatos de Borracha Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 91 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9594345, p. 36/37), e seu respectivo laudo técnico (Id 9594345, p. 40/43) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5.

Por outro lado, em relação ao período de **02/05/2002 a 30/08/2016** (Elastomar Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha EIRELI), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 9594345, p. 47/49) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por sua vez, quanto aos períodos comuns de **24/11/1986 a 18/05/1998** (Duplex Artefatos de Borracha Ltda.) e **10/01/2000 a 15/06/2000** (Manufatura Nacional de Borracha Ltda.), analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merecem ser reconhecidos, tendo em vista que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS acostada aos autos (Id 9594305, p. 4/5).

Nesse aspecto, cumpra-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **24/11/1986 a 18/05/1998** (Duplex Artefatos de Borracha Ltda.), convertido em comum e somado ao período comum de **10/01/2000 a 15/06/2000** (Manufatura Nacional de Borracha Ltda.), bem como aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 9594330, p. 17/18 e 22/23), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.249.787-0, em 30/08/2016 (Id 9594330, p. 6), possuía **37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/08/2016 (DER)
Ozi do Brasil Iluminação Ltda.	10/02/1978	14/06/1980	1,00	2 anos, 4 meses e 5 dias
Tecnomecânica Esmaltec Ltda.	19/01/1983	30/08/1983	1,00	0 ano, 7 meses e 12 dias
Fundação Itaú Unibanco Clube	23/11/1983	01/08/1986	1,00	2 anos, 8 meses e 9 dias
Duplex Artefatos de Borracha Ltda.	24/11/1986	18/05/1998	1,40	16 anos, 0 mês e 29 dias
Manufatura Nacional de Borracha Ltda.	10/01/2000	15/06/2000	1,00	0 ano, 5 meses e 6 dias
Rol Lex S/A Indústria e Comércio	24/01/2001	27/11/2001	1,00	0 ano, 10 meses e 4 dias

Elastomar Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha EIRELI	02/05/2002	23/11/2005	1,00	3 anos, 6 meses e 22 dias
NB 31/515/271.627-1	24/11/2005	30/01/2006	1,00	0 ano, 2 meses e 7 dias
Elastomar Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha EIRELI	31/01/2006	30/08/2016	1,00	10 anos, 7 meses e 1 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 8 meses e 25 dias	42 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 8 meses e 25 dias	43 anos e 9 meses	-
Até a DER (30/08/2016)	37 anos, 4 meses e 5 dias	60 anos e 6 meses	97,8333 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 3 meses e 20 dias	Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 3 meses e 20 dias

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.249.787-0, em 30/08/2016 (Id 9594330, p. 6), o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

Concedo ao autor, portanto, a faculdade de optar pelo benefício mais vantajoso.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **24/11/1986 a 18/05/1998** (Duplex Artefatos de Borracha Ltda.), convertendo-o em tempo comum, bem como do período comum de **10/01/2000 a 15/06/2000** (Manufatura Nacional de Borracha Ltda.), concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.249.787-0 ao autor, desde a DER de 30/08/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015873-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINUVIA FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.514.211-6, que recebe desde 11/02/2016, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/04/1987 a 06/04/1992** (Casa de Saúde e Maternidade Senhora da Luz Ltda.), **01/06/1992 a 01/12/1994** (Teofilho Gregório de Andrade), **09/06/1995 a 11/11/2004** (CPC Centro Paulista de Cirurgia Ltda.) e **15/10/2011 a 17/02/2012** (Green Line Sistema de Saúde Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11329087).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11520950).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial sobra no óbito da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/04/1987 a 06/04/1992** (Casa de Saúde e Maternidade Senhora da Luz Ltda.), **01/06/1992 a 01/12/1994** (Teofilho Gregório de Andrade), **09/06/1995 a 11/11/2004** (CPC Centro Paulista de Cirurgia Ltda.) e **15/10/2011 a 17/02/2012** (Green Line Sistema de Saúde Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ser considerados especiais:

a) de **01/04/1987 a 06/04/1992** (Casa de Saúde e Maternidade Senhora da Luz Ltda.), vez que a autora exerceu a atividade de *atendente de enfermagem*, conforme atestam a CTPS (Id 11191019, p. 34), a ficha de registro de empregado (Id 11191019, p. 13) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 11191019, p. 9/12) juntados, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

b) de **01/06/1992 a 01/12/1994** (Teofilho Gregório de Andrade), vez que a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, conforme atesta a CTPS (Id 11191019, p. 34) juntada, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

c) de **06/06/1997 a 11/11/2004** (CPC Centro Paulista de Cirurgia Ltda.), vez que a autora exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 11191019, p. 39 e 44) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 11191025, p. 1/2) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em *“preparar e administrar medicações, realizar procedimentos prescritos pelo médico, verificar condições gerais do paciente, efetuar o controle de material utilizado”*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

d) de **15/10/2011 a 17/02/2012** (Green Line Sistema de Saúde Ltda.), vez que a autora exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 11191019, p. 39) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 11191025, p. 3/4) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em *“preparar materiais para desinfecção, prestar assistência integral aos pacientes sob sua responsabilidade, preparar e administrar medicamentos por via oral e parenteral, realizar procedimentos de higiene, alimentação, curativos, inatoterapia, oxigenoterapia (...)”*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Por outro lado, quanto ao período de **09/06/1995 a 05/06/1997** (CPC Centro Paulista de Cirurgia Ltda.), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 11191025, p. 1/2) ateste que a autora trabalhava exposta, de forma habitual e permanente, a *agentes biológicos*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, na verdade ocorria de modo intermitente.

Isso porque a autora desempenhava atividades que consistiam, essencialmente, em *“agendamento consultas e exames, auxiliar na rotina administrativa do serviço enfermagem, encaminhar pacientes, zeladoria do ambiente de trabalho, preparar leitos, cuidar das roupas e/ou pertences do paciente”*, ou seja, exercia atividades predominantemente administrativas, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/04/1987 a 06/04/1992** (Casa de Saúde e Maternidade Senhora da Luz Ltda.), **01/06/1992 a 01/12/1994** (Teofilho Gregório de Andrade), **06/06/1997 a 11/11/2004** (CPC Centro Paulista de Cirurgia Ltda.) e **15/10/2011 a 17/02/2012** (Green Line Sistema de Saúde Ltda.), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11190372, p. 11/15 e 42), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.514.211-6, em 11/02/2016 (Id 11191019, p. 1), possuía **26 (vinte e seis) anos, 02 (dois meses e 13 (treze) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 11/02/2016 (DER)
Casa de Saúde e Maternidade Senhora da Luz Ltda.	01/04/1987	06/04/1992	1,00	5 anos, 0 mês e 6 dias
Teofilho Gregório de Andrade	01/06/1992	01/12/1994	1,00	2 anos, 6 meses e 1 dia
CPC Centro Paulista de Cirurgia Ltda.	06/06/1997	11/11/2004	1,00	7 anos, 5 meses e 6 dias
ADLM Serviços Médicos Ltda.	12/11/2004	14/10/2011	1,00	6 anos, 11 meses e 3 dias
Green Line Sistema de Saúde Ltda.	15/10/2011	17/02/2012	1,00	0 ano, 4 meses e 3 dias
Rede D'or São Luiz S/A	18/02/2012	01/11/2012	1,00	0 ano, 8 meses e 14 dias
CEMA Hospital Especializado Limitada	02/11/2012	03/07/2014	1,00	1 ano, 8 meses e 2 dias
Instituto Brasileiro de Controle do Câncer	04/07/2014	11/02/2016	1,00	1 ano, 7 meses e 8 dias

Até a DER (11/02/2016)	26 anos, 2 meses e 13 dias	48 anos e 2 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/04/1987 a 06/04/1992** (Casa de Saúde e Maternidade Senhora da Luz Ltda.), **01/06/1992 a 01/12/1994** (Teofilho Gregório de Andrade), **06/06/1997 a 11/11/2004** (CPC Centro Paulista de Cirurgia Ltda.) e **15/10/2011 a 17/02/2012** (Green Line Sistema de Saúde Ltda.), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/178.514.211-6, em aposentadoria especial, desde a DER de 11/02/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010218-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA MOULIN ALVES CATTINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.266.726-4, que recebe desde 17/08/2015, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **11/11/1999 a 18/02/2000, 06/09/2007 a 24/10/2007 e 02/04/2012 a 18/02/2013**, nos quais esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/115.500.096-7, 31/560.786.764-9 e 31/550.794.478-0, sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9937181).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11288744).

Houve réplica (Id 11841346).

Convertido o julgamento em diligência, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a afetação do tema tratado nestes autos (em 17/10/2018 e 18/03/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 998 – REsp 1.759.098/RS e 1.723.181/RS.

Publicado o acórdão paradigma em 01/08/2019, o feito retomou o curso para julgamento, nos moldes do artigo 1.040, inciso III, do Código de processo Civil.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “**ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar**” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições de ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Realço, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **11/11/1999 a 18/02/2000, 06/09/2007 a 24/10/2007 e 02/04/2012 a 18/02/2013**, nos quais esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/115.500.096-7, 31/560.786.764-9 e 31/550.794.478-0.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a autora exercia a atividade de *técnico de laboratório* (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 9382294, p. 17, 26, 37 e 41) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9382294, p. 50/51) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 25/07/1989 a 10/11/1999, 19/02/2000 a 05/09/2007, 25/10/2007 a 01/04/2012 e 19/02/2013 a 08/12/2014 e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 9382294, p. 60/62 e 97).

Assim sendo, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual **“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 11/11/1999 a 18/02/2000, 06/09/2007 a 24/10/2007 e 02/04/2012 a 18/02/2013, somados aos demais períodos especiais reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 9382294, p. 60/62 e 97), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/167.266.726-4, em 17/08/2015 (Id 9382294, p. 1), possuía **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 17/08/2015 (DER)
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	25/07/1989	10/11/1999	1,00	10 anos, 3 meses e 16 dias
NB 31/115.500.096-7	11/11/1999	18/02/2000	1,00	0 ano, 3 meses e 8 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	19/02/2000	05/09/2007	1,00	7 anos, 6 meses e 17 dias
NB 31/560.786.764-9	06/09/2007	24/10/2007	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	25/10/2007	01/04/2012	1,00	4 anos, 5 meses e 7 dias
NB 31/550.794.478-0	02/04/2012	18/02/2013	1,00	0 ano, 10 meses e 17 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	19/02/2013	08/12/2014	1,00	1 ano, 9 meses e 20 dias

Até a DER (17/08/2015)	25 anos, 4 meses e 14 dias	46 anos e 10 meses
------------------------	----------------------------	--------------------

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 11/11/1999 a 18/02/2000, 06/09/2007 a 24/10/2007 e 02/04/2012 a 18/02/2013, nos quais a autora esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/115.500.096-7, 31/560.786.764-9 e 31/550.794.478-0, conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.266.726-4, em aposentadoria especial, desde a DER de 17/08/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015199-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODALIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009716-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DONISETE BORTOLASI
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008643-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SERGIO CORREIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009497-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19543984.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009929-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ZACARI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19913832.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO JOANON OTERO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 193111486.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19665134.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010702-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOLPHO CEZAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 20445407.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19306041.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010945-50.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: FABIO DE NOVAES MISSIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 31.848,00) e o salário mínimo vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-90.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON SANTOS DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007905-87.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURI PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO para realizar o pavimento do débito (honorários advocatícios), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007717-94.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO CHIUZINI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005949-02.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 18466517), ante a concordância da parte autora (petição ID 18857283).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017812-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAILA MENDES PINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Defiro a expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Defiro, também, o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 11760913 - Pág. 1.

Ressalto, entretanto, que o valor a ser considerado para enquadramento como precatório ou requisitório de pequeno valor é o valor posto em execução pelo exequente (R\$64.266,64), a teor do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF. E mais, o valor a título de honorários contratuais segue a condição do principal, restando indeferido qualquer requerimento de expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 15221587 - Pág. 1).

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007087-38.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de **mandado de penhora** de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021314-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAAPARECIDA KEISTONIO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dívida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007196-67.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITALO FRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 17656157.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório/requisitório atinentes ao valor apontado como **INCONTROVERSO pelo INSS** (Id. 14292913 - Pág. 1).

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007976-65.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NARDIN - SP207983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 15196390.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021336-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois entendo ser ato desnecessário neste momento processual.

Vista ao INSS para ciência do processado.

Nada mais sendo requerido, registre-se

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-95.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos do julgado, bem como a decisão id 12378706 - Pág. 225/232**, que determinou: "no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Observo que a conta da Contadoria Judicial é inferior ao valor apresentado pelo INSS como devido à parte exequente e, verificada tal hipótese, o julgador fica vinculado ao menor valor encontrado, considerando que a discussão, nos autos, envolve crédito público.

Posto isso, acolho a impugnação apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial - Id 12378706 - Pág. 234**, equivalente a **R\$ 10.351,84** (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), **atualizado até 02/2015**.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 16.048,64) e o acolhido por esta decisão (R\$ 10.351,84), consistente em R\$ 569,68 (quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e, assim atualizado até 02/2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011770-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROMANAARATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMANAARATI, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial, protocolo nº 393047791, formulado em 25/06/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008842-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE CARVALHO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1867330091, formulado em 17/05/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011818-50.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JAIRO BERNARDO DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799, ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIRO BERNARDO DA CRUZ**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1417326181, formulado em 15/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008124-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GLORIA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA GLORIA DA SILVA ROSA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso.

Alega que, em 07/03/2019, requereu o benefício assistencial (Protocolo nº 152.725.055-2.), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id.19017570).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício assistencial ao idoso.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 07/03/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus* que pudesse justificar o atraso no andamento do processo administrativo.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **07/03/2019**, ou seja, **há mais de cinco meses**.

Frise que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008754-32.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DECISÃO

NEUSA MARQUES propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo do benefício assistencial ao deficiente.

Alega que, em 01/04/2019, requereu o benefício assistencial (Protocolo nº 129.251.500-2), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id.19354573).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 01/04/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus* que pudesse justificar o atraso no andamento do processo administrativo.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **01/04/2019**, ou seja, **há mais de cinco meses**.

Frise que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007186-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIANO FIALHO DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Mariano Fialho de Brito**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria, protocolado em 22/10/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 13/06/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 18489039).

Empetição anexada na Id. 20702508, o Impetrante comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, como o indeferimento do benefício postulado e afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 20702503).

A Autoridade Impetrada apresentou informação, comunicando a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Impetrante (Id. 21512175).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (Id. 21709727).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 20702508, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 20702503).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Torno sem efeito o despacho id [9395612](#)

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, **17 de setembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES ANDRADE CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maria do Socorro Alves Andrade Cavalcanti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

No curso do feito, o Juizado Especial Federal determinou que a parte autora esclarecesse o pedido, conforme id. 14314052 - Pág. 11/12. Porém, não houve manifestação da parte autora.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra todas as determinações do despacho de id. 14314052 - Pág. 11, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006275-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA PINTO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Elza Pinto Roque** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Waldir Toniolo**, ocorrido em **17/01/2009**.

Aduz a autora que foi companheira do **Sr. Waldir Toniolo** por mais de vinte e cinco anos, permanecendo em união até a data do seu falecimento.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial (Id. 7573269).

A parte autora apresentou petição Id. 8367656, acompanhada de documentos.

Este Juízo recebeu a petição da autora como emenda a inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id 8972439).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 9611206).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 11521059).

A parte autora apresentou réplica e requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas (Id. 12091744 e Id. 12091746).

Em 12/09/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi realizada a oitiva das testemunhas da parte autora.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o Sr. **Waldir Toniolo** era aposentado por tempo de contribuição, conforme se verifica de documento anexado pelo próprio INSS (Id 9611209 - Pág. 2).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 12/09/2019 foram ouvidas a autora e suas testemunhas, tendo a Sra. Elza Pinto Roque afirmado que viveu em companhia do falecido segurado por mais de quarenta anos, esclarecendo que o endereço indicado na certidão de óbito, assim como sua atual residência, foi a última moradia do casal.

Ambas as testemunhas foram consideradas impedidas para prestarem depoimento, uma vez que se declararam sobrinhas da Autora, razão pela qual tal oitiva fora realizada sem compromisso, apenas na condição de informantes do Juízo, nos termos do § 4º do artigo 447 do Código de Processo Civil.

Atento à valoração da prova testemunhal apresentada, conforme determina o § 5º do mesmo dispositivo processual acima mencionado, é certo que este Juízo não poderia fundamentar a decisão de mérito exclusivamente em tais manifestações. No entanto, em interpretação conjunta com as provas materiais apresentadas, temos que tais depoimentos trouxeram importantes informações para o processo, especialmente no que se refere ao relacionamento do falecido segurado com a família da Autora.

Tais provas materiais consistiram nos documentos comprovantes do mesmo endereço da Autora como falecido segurado, apólice de seguro do carro do falecido em nome da Autora, além de vários outros que instruíram a inicial e o processo administrativo.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (RE.sp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar a Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em **20/02/2009**, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, **vigente a época do óbito**, a autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/146.819.439-6** à autora, o qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (**20/02/2009**);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas **desde a data do requerimento administrativo**, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-06.2019.4.03.6183
AUTOR: P. H. T. V., M. E. T. V.
REPRESENTANTE: THAIS DE PINHO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se, inclusive o MPF.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ALDINA DO CÉU CARVALHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016377-84.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MIGUEL SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença, considerando que a perícia médica já foi realizada.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007107-02.2019.4.03.6183
AUTOR: NATANAEL BELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020988-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILTO ANDRADE GOES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007303-69.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019731-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao perito, os quesitos da parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016418-51.2018.4.03.6183
AUTOR: DIMAS OLIVEIRAS MERCES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015433-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o alegado na sua réplica, determino que a parte autora acoste aos autos certidão de inteiro teor, bem como as principais peças dos processos que tramitaram na Justiça do Trabalho.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIAS DORES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-08.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LOPES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e , após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006143-46.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI MILANEZI ALGODOAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº: 5014794-52.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009205-21.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao INSS para ciência do pagamento dos honorários advocatícios.

Após, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-69.2019.4.03.6183

AUTOR: MARGARETE PEREIRA ADOLPHO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043771-93.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, requeira a parte autora o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000267-08.2012.4.03.6183
AUTOR: SANAE SAKAE YATABE
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, **informe a parte exequente, no prazo de 15 dias:**

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

Após, com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-65.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve recurso com relação à decisão que acolheu parcialmente à impugnação ao cumprimento de sentença, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005443-26.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;

Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000095-32.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: ERIKA VILLIGER HADDAD
Advogado do(a) SUCESSOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESINHA SUEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515

DESPACHO

Id 18370433: ciência à parte autora.

Após, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012565-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe" (**ProOrd 0000516-61.2009.4.03.6183**), com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002343-97.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA FELICIANO BARBOSA KLUTCEK
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012556-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA CECILIA CLELIA LIBRACH PARISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora instrua os presentes autos com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004612-22.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o requerente a digitalização das demais folhas dos autos físicos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001900-64.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão Id. 12351682 - Pág. 56/57 foi publicada nos autos físicos, conforme se observa na certidão Id. 12351682 - Pág. 58, onde constou o nome da Dra. Ana Paula Roca Volpert, sendo que ocorreu o decurso do prazo para eventuais recursos, conforme certidão Id. 12351682 - Pág. 59, tudo nos autos físicos.

Não verifico qualquer prejuízo ao exequente em relação aos despachos Id. 13759445 e 17671266, pois o prazo em relação à mencionada decisão já havia decorrido.

Requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012507-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ROQUE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001374-82.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAERCY BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a procuração apresentada é exclusiva para "propor ação", concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente junte procuração específica para estes autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-72.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINA ROSARI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON MORAES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópias das fls. 42/43 dos autos do Mandado de Segurança nº 0004802-97.2000.403.6183 ou esclareça seu pedido de reconhecimento como especial do período de 31/03/1976 a 28/04/1995, vez que aparentemente foi este o período reconhecido naqueles autos.

No mesmo prazo, apresente cópia **LEGÍVEL** do tempo reconhecido pela Autarquia no processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000447-48.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA VALERIA CREPALLI
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-78.2019.4.03.6183
AUTOR: JARISNILDO BRITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0766014-69.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFONSO PERES, MARCELO EUGENIO CLEMENTINO PINTO, ARTHUR PAULO CLEMENTINO, ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE, SOLANGE POSTE XAVIER, DOMENICO VECCHIO, JOANA SATINI VECCHIO, ELVIRA VECCHIO LIBANORI, VERA LUCIA VECCHIO, EGIDIO VECCHIO, CARMINE MARTORELLI, VALENTINO MARTORELLI, ANTONIETA DI GRADO PEREIRA, ARTHUR LOTHAMMER, BENEDITA MARIA DE FARIAS, ADELIA GOMES NOGUEIRA, ADESIO GOMES DE OLIVEIRA, ADILSON GOMES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA, WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ, KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE, OLGA BARIANI SARQUIS, DIOGO MARTIM, DOMINGOS FERNANDES, ELLIO BONICENHA, MARIA JOSE MOREIRA FERRARI, FRANCISCO PROVANA, GEORGE CASZA, GIOVANNI CAVINATO, HELENA TURCATO, HUMBERTO VALLINI, INGRID WALLNER, IVONNE CHIAPETTA, JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA, LIZA NOGUEIRA RUBIRA, JOAO HILARIO DA SILVA, JOAO IVANOFF, IVONE ANTONIA LIMA, ANDREA DI GRADO NETO, ELIANA DI GRADO GAMES, MARIA SARTORI DE AGUIAR, MARIA HELENA HONORATO MARTINS, TEREZA ALVES FIGUEIRA, JOSIAS ALVES DE LIMA, LUIZA GAVA SINTO, LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA, JOAO SETIM, MARILENE AMARO FRANCO, MARIA LUIZA BANHARA, DIOGO SALAS FORTUNATO, MICHAL KRASZCZUK, THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO, MARCIA REGINA CARVALHO, NORMA PIRES, OLIVIO POFFO, ORLANDO PETENON, FRANCISCO CARLOS ROSSI, EDSON ORLANDO ROSSI, ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI, MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI, HELENA STANEU DA SILVA, PEDRO MARTINS DOS SANTOS, QUINTINO SILVESTRE GONCALLES, GENY MARIA GUARNIERI LIMA, RAQUEL OLIVEIRA LIMA LASCANE, RODRIGO OLIVEIRA LIMA, RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA, ROQUE MAIOLINO, SEBASTIAO PANEGHINI, AMELIA JUNCANSI LINS, LUZANIRA CAVALCANTE DA SILVA DARI, TEODORO STIRBOLO, VICTORIO TURCATO, WALTER RODELLI, WLADIMIR PINCHIARO JUNIOR, ELIANA TERESINHA PINCHIARO DARDES, ZAIRA CORDIOLI, VERGILIO CORDIOLI FILHO, ALTINO CLEMENTINO, JOAO RUBIRA ROSADO, JOEL HONORATO LIMA, JOSE DI GRADO, JOSE EXPEDIO DE AGUIAR, WLADIMIR PINCHIARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, AIRTON AUTORINO - SP31724, SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, TIAGO TESSLER BLECHER - SP239948, CID ROCHA JUNIOR - SP223671, ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481, ELIANE ALVES DA CRUZ - SP61179, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, LIA TERESINHA PRADO - SP57642, ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290, YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898, SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA - SP105037, MAURO OSSIAN FERNANDEZ - SP13889, SUSANA CRISTINA NOGUEIRA - SP202489, AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117, JOSERCI GOMES DE CARVALHO - SP105370, JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES - SP73479, MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352, SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA - SP150591, JANICI GUOBYS CARAZZI - SP71921
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, nada sendo requerido, cumpre-se o despacho Id. 22070202 - Pág. 16, remetendo-se os autos à contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012308-09.2018.4.03.6183
AUTOR: HUMBERTO SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto aquele foi extinto sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001670-12.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH ANTUNES GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS quanto à guia de recolhimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004128-67.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-03.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005738-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELE MEDRADO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004792-09.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VITOR DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, ILANA VALERIE NASSER SCHUARTZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ELVISLEY MARQUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-95.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON CORREDA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001422-12.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ORLANDO CABALIN VALENZUELA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS quanto à guia de recolhimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-89.2019.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO FLORINDO FORLIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-06.2019.4.03.6183

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-17.2019.4.03.6183
AUTOR: AMILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020849-31.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026579-16.2016.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA DE CAMPOS LOPES MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003829-54.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NATALINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANDRO MARCOS MARIO - SP162915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-72.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA CONDE LAMPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007612-83.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: APARECIDO NEVES LEAO
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004976-33.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM CARVALHO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, ADRIANA OLIVEIRA SANTANA - SP137305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-26.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DE MACEDO E SENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO PASCOALINO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GROSSO LOPES - SP140859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os honorários periciais, após registre-se para sentença.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-75.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELDO FRASCIONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001038-98.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento Id. 18370982.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-51.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008028-51.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SOARES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123, DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012640-39.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) RGE CPF, do autor.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-07.2019.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010348-79.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: PAULO BENTO GONCALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a virtualização dos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005320-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDEBRANDO ROBERTO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente quanto ao documento Id. 16289191.

Semprejuízo, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012307-87.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSINO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE - SP321254, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010043.95.2013.403.6183.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo permanecer somente o processo acima mencionado.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009112-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILMAR CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2019.4.03.6183

AUTOR: IARA GABRIELLE FERREIRA NEGRI

CURADOR: JOAO BATISTA FERREIRA NEGRI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de realização de perícia social. Nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, coma juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012858-36.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOELITO RIBEIRO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005210-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS GRANATA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como sobre o requerimento de suspensão do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005241-49.2016.4.03.6183
AUTOR: WILSON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000186-20.2016.4.03.6183
AUTOR: LIDIO MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-08.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LOPES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANAMARA DUARTE - SP314840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **JOAQUIM SANTOS SOUZA** em face da **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS**.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente demanda comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito, por inépcia da inicial, pois o objeto do pedido não condiz com a matéria previdenciária.

Ademais, verifico que a parte autora expressamente reconheceu o equívoco e requereu o cancelamento da distribuição.

Portanto, a petição inicial deve ser indeferida, em razão da inépcia da inicial, nos termos do art. 330, inciso I, e § 1º do Código de Processo Civil.

Uma vez verificado o equívoco e evidente a impossibilidade da parte autora sanar as irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária sua intimação nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, considerando-se a inépcia da inicial, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012565-34.2018.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA CITELLI BERGER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PATRICIA CITELLI BERGER opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão.

Intimado, o Embargado deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011024-29.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 06/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o pedido em 06/02/2019, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante da informação de que o benefício foi analisado e indeferido na Id. 21056557, foi determinado que o Impetrante se manifestasse (Id. 21056579).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 21271779).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id.21056557, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 21271779).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003246-06.2013.4.03.6183

AUTOR: MARIA DEUSELINA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DEUSELINA VIEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12378993 - Pág. 161/184).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12378993 - Pág. 63/69).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 12632271) e o INSS requereu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002956-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908, CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010293-33.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLENE DA CRUZ FELIZARDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARLENE DA CRUZ FELIZARDO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 20303971).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001955-15.2006.4.03.6183
AUTOR: ELIZETE FRANCHI RODRIGUES, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDETE SACCHI

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014543-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS BATISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE RAMOS BATISTA SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença id. 19190630, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença foi omissa ao não analisar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como em relação ao percentual dos honorários sucumbenciais.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, constando expressamente decisão sobre a omissão apontada.

Esclareço que a parte autora não requereu expressamente no **pedido** a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sendo assim, tal conversão não foi analisada em sentença.

Quanto à alegação de que não houve especificação dos percentuais de honorários advocatícios a serem aplicados sobre o valor da condenação, que o artigo 85, § 4º, inciso II do CPC prescreve o seguinte: “*não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado*”. Portanto, a sentença foi devidamente fundamentada nos exatos termos do dispositivo acima, uma vez se tratar de decisão líquida, não havendo, assim, nenhuma omissão a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007949-79.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO ALEIXO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE BARROS - SP428520
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ROBERTO ALEIXO DA SILVA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 16/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 18909177).

Em petição anexada na Id. 19856087, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 20225144).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 19856095, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-89.2018.4.03.6126
AUTOR: RACHEL COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RACHEL COSTA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte **demandante** ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processos n.00041514020164036301 e n.00515544420124036301.

Referidas ações foram julgadas improcedentes, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acréscimo que, embora intimada a esclarecer, a parte não demonstrou nenhum fato novo que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021045-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 183.700.370-7), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve declínio de competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos já praticados.

Foi oportunizada a manifestação sobre a contestação, bem como a produção e provas, tendo a parte autora permanecido inerte. O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indivisível o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolha a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF 3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 C.J119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas abaixo elencadas.

1 – Selen Serviços de Vigilância (28/10/1991 a 13/02/1993): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 13187362 – pág. 65), onde consta que exerceu a função de vigilante. Tratando-se de período anterior a 29/04/1995, em que há possibilidade de enquadramento por atividade profissional. Dessa forma, reconheço o período acima como especial.

2 – Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda (29/04/1995 a 01/05/1996): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13187362 – pág. 96/97), onde consta que o autor exerceu o cargo de vigilante e suas atividades consistiam em zelar pela segurança do patrimônio da empresa, controlando o fluxo de pessoas e veículos, portando revólver calibre 28. Assim, reconheço a especialidade do período.

3 – Iron Serviço de Vigilância Ltda (01/06/1996 a 30/12/2002): o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 13187362 – pág. 101/102), os quais foram preenchidos por sindicato de trabalhadores, ou seja, não foi preenchido pela empresa empregadora, motivo pelo qual não pode ser considerado como prova.

Tratando-se de período em que não é mais cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade profissional e ausente outro documento válido e corretamente preenchido para demonstração da especialidade, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

4 – Belfort Segurança Bens e Valores S/C (01/01/2003 a 30/06/2006 e 02/10/2006 a 17/03/2017): para comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13187362 – pág. 131), porém tal documento está incompleto nos autos, pois somente foi juntada a primeira página. Por tal motivo estão ausentes dados como carimbo da empresa, assinatura e identificação do representante habilitado, etc.

Oportunizada apresentação de documentos, o PPP foi juntado novamente incompleto. Dessa forma, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, com o reconhecimento do período de 28/10/1991 a 13/02/1993 e 29/04/1995 a 01/05/1996, o autor, na data do requerimento administrativo, teria o tempo de 4 anos, 5 meses e 11 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial requerida

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	Sellen Serviços de Vigilância	1,0	28/10/1991	13/02/1993	475	475
2	Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda	1,0	13/02/1993	31/03/1995	777	777
3	Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda	1,0	26/04/1995	28/04/1995	3	3
4	Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda	1,0	29/04/1995	01/05/1996	369	369
Tempo computado em dias até 16/12/1998					1624	1624
##					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo					1624	1624
Total de tempo em anos, meses e dias				4 ano(s), 5 mês(es) e 11 dia(s)		

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Além disso, reconhecido o período acima, verifico que, na data do requerimento administrativo, o autor teria 30 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	LASTRI S/A	1,0	09/12/1987	30/07/1991	1330	1330
2	Selen Serviços de Vigilância Ltda	1,4	28/10/1991	01/02/1993	463	648
3	Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda	1,4	13/02/1993	31/03/1995	777	1087
4	Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda	1,4	26/04/1995	28/04/1995	3	4
5	Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda	1,4	29/04/1995	01/03/1996	308	431
6	Iron Serviços de Vigilância Ltda	1,0	01/06/1996	16/12/1998	929	929
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3810	4431
7	Iron Serviços de Vigilância Ltda	1,0	17/12/1998	30/12/2002	1475	1475
8	Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda	1,0	01/01/2003	30/09/2006	1369	1369
9	Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda	1,0	02/10/2006	17/03/2017	3820	3820
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6664	6664
Total de tempo em dias até o último vínculo					10474	11095

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação ao período de 13/02/1993 a 28/04/1995, bem como julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **Selen Serviços de Vigilância (28/10/1991 a 13/02/1993)** e **Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda (29/04/1995 a 01/05/1996)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-43.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE SANTANA DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência. (Id.8448632).

Redistribuídos os autos, este Juízo ratificou os atos praticados no E. Juizado Especial Federal (Id. 8752228).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 1376847).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 13812927).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 8448632 e Id. 15727354).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância, requerendo a produção de nova prova pericial (Id. 15303235), pedido que foi indeferido (Id. 19806059).

Não houve nova manifestação por parte do Autor e o INSS requereu a improcedência do pedido (Id. 20767456).

É o Relatório.**Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018657-28.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando vício quanto ao reconhecimento do tempo de atividade especial no período de 19/09/2003 a 01/09/2004.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, em que pese o Autor não ter deixado claro seu pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial até o final do vínculo de trabalho para a empresa **Milan Indústria e Comércio de Máquinas LTDA**, em 01/09/2004, a análise conjunta da fundamentação presente na petição inicial levam a esta interpretação, não havendo irregularidade na sentença quanto a questão, estando a decisão em consonância com a regra prevista no § 2º, do Art. 322, do Código de Processo Civil.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **16 de setembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-38.2019.4.03.6183
AUTOR: WALDIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 14335296).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 14636514).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 16473015).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a férta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ao ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira*.

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela*.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento*.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao maior valor-teto, viesse a superar um limite denominado de menor valor-teto, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio menor valor-teto.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o menor valor-teto, quando, então, o coeficiente de um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (menor valor-teto mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do maior valor-teto.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias por tempo de serviço, por velhice e especial, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do salário-de-benefício em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o menor valor-teto era identificado como valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010019-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RAFAEL INACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por RAFAEL INACIO DA SILVA, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 19/11/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 26/07/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Impetrante apresentou petição requerendo a desistência da ação, diante da concessão do benefício (id. 20030248 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (id. 20030248 - Pág. 1).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007437-90.1996.4.03.6183
AUTOR: ERUNDINA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012586-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto parte, pedido e causa de pedir são distintos dos discutidos na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando as respectivas empresas e funções exercidas;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do **pedido de tutela antecipada**.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000167-14.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRAMARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o parcelamento do débito em 10 parcelas mensais de R\$ 554,15 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), conforme requerido.

Ressalto que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil do mês.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004863-69.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão da impugnação –id 16347314, oficie-se a APS-ADJ para correção da RMI, conforme cálculo homologado.

Semprejuízo, com fulcro na Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009167-77.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES GODINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, MARCIA GOMES GODINHO DI PACE - SP213753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINO FELICIAN BRAVI
REPRESENTANTE: CLEUSA FELICIAN BRAVI
Advogado do(a) AUTOR: KAREN BERTOLINI - SP163038,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011964-55.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA APARECIDA LHOBRIGAT TETAMANTI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Informa, em síntese, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não foram reconhecidos alguns períodos como atividade especial. Alega que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito à conversão em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 12362491 - Pág. 138)

Embora citado, o INSS deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. (id. 12362492 - Pág. 40)

Em resposta ao ofício, a Secretaria do Estado da Saúde informou que não encontrou registro de adicional de insalubridade, bem como o laudo pericial do período laborado pela autora.

A parte autora se manifestou no id. 12362492 - Pág. 67 e o INSS no id. 12362492 - Pág. 70.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**, laborado nas empresas: **Secretaria de Estado da Saúde (de 09/09/1976 a 09/03/1978)**, **BS Continental (de 06/03/1997 a 11/11/1997)** e **Aché Laboratório Farmacêutico S/A (de 14/09/1998 a 17/01/2005)**.

1) Secretaria de Estado da Saúde (de 09/09/1976 a 09/03/1978):

Para comprovação da especialidade, a autora apresentou Certidão de Contagem de Tempo de Serviço e Declaração emitida pelo Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo, no qual informa que a autora trabalhou na função de *visitador sanitário* no período de 09/09/1976 a 09/03/1978.

Ressalto que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo, a autora não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a exposição a algum agente nocivo, tais como laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Formulário.

Embora o Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo tenha informado as atribuições inerentes a função de visitador sanitário, não há como concluir que a exposição ao agente nocivo biológico ocorria de forma habitual e permanente.

Além disso, observo que a função exercida pela autora antes de 28/04/1995, por si só, nunca foi classificada como especial, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

2) BSH Continental (de 06/03/1997 a 11/11/1997):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário DIRBEN 8030 (Id. 12362491 - Pág. 58) e Laudo Técnico Individual (id. 12362491 - Pág. 64/65), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de "enfermeira do trabalho", com exposição ao agente nocivo **biológico**, tais como microbactérias, vírus e outros microorganismos.

Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos.

Além disso, embora conste na descrição das atividades que a autora prestava atendimento aos funcionários da empresa, verifico que muitas das suas atividades, eram apenas administrativas, tais como conferir documentos médicos, orientar o paciente quanto a realização de exames, fato este que não há como concluir pela habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

3) Aché Laboratório Farmacêutico S/A (de 14/09/1998 a 17/01/2005):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário DIRBEN 8030 (Id. 12362491 - Pág. 66) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (id. 12362491 - Pág. 67), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de "enfermeira do trabalho", com exposição ao agente nocivo. Contudo, não consta informação acerca do tipo de agente nocivo.

Além disso, consta no Formulário que a exposição ao agente nocivo ocorreu de modo ocasional e intermitente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 19757894, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto a análise do período de 01/08/2003 a 03/07/2008, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

2) Mercedes Benz do Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 31/07/2003 e de 01/08/2003 a 03/07/2008): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 4391595 - Pág. 21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.4391600), em que consta que o autor exerceu os cargos de “eletricista de manutenção” e “mecânico de manutenção”.

Consta no PPP apresentado que o autor esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, na intensidade de 85 dB(A) no período de 06/03/1997 a 30/11/2004 e de 80,7 dB(A) no período de 01/12/2004 a 15/05/2008, ou seja, valores inferiores ao limite legal, motivo pelo qual não há como reconhecer a atividade especial em razão do ruído.

Contudo, o autor juntou laudo pericial judicial realizado no r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, nos autos nº 1001439-66.2016.5.02.0461 (id. 4391601 - Pág. 2/18), solicitando seu recebimento como prova emprestada.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 1001439-66.2016.5.02.0461, perante o r. Juízo 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, no id. 4391601 - Pág. 2/18, como prova emprestada nos presentes autos.

Pois bem. Verifico que, no referido laudo, o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, analisou a função de “mecânico de manutenção”, exercida pelo autor no período de **02/08/1990 a 03/11/2015**.

Ao analisar o exercício da atividade de “mecânico de manutenção” junto à empresa Mercedes Benz do Brasil, o Sr. Perito atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita ao agente nocivo químico (graxas, fluidos, lubrificantes, óleos, hidrocarbonetos componentes minerais e outros compostos de carbono e derivados de petróleo), inclusive ressaltou que a exposição a esses agentes ocorria em grau máximo, de forma habitual e permanente.

Observe que não foi mensurado o ruído pelo perito no laudo apresentado.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, exposto **de forma habitual e permanente aos agentes nocivos**, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 31/07/2003 e de 01/08/2003 a 03/07/2008**, nos termos do código 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.

DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (03/07/2008) teria o total de **28 anos, 03 meses e 20 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus a concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas: **Indústria Metalúrgica Primavera Ltda. (de 19/01/1981 a 12/12/1984), Brobrás Ferramentas Pneumáticas Ltda. (de 22/02/1985 a 21/06/1985) e Mercedes Benz do Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 31/07/2003 e de 01/08/2003 a 03/07/2008)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

(...)

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 12638964).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 12903914).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15748539), a parte autora apresentou réplica (Id. 16504131) e o INSS nada requereu.

A parte autora juntou aos autos laudos técnicos emitidos pela empresa empregadora (Id. 18137671), dos quais o INSS tomou ciência, mas não apresentou manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SPS/A (de 01/08/1988 a 14/12/2015)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 18140226 - Pág. 1) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12518324 - Pág. 1/9), emitido em 21/09/2018, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as atividades de “Aprendiz de Inst (Hid-let)” (de 01/08/88 a 31/07/91), “Praticante de Eletricista de Rede” (de 01/08/1991 a 30/04/1993), “Eletricista de Rede” (de 01/05/1993 a 31/07/2000), “Eletricista B” (de 01/08/2000 a 31/07/2003), “Eletricista Sistema Elétrico PL” (de 01/08/2003 a 31/01/2007), “Eletricista” (de 01/02/2007 a 30/04/2009) e “Eletricista Sist Eletr III” (de 01/05/2009 a 21/09/2018 – data do documento).

Conforme o PPP, desde 01/08/1991 o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Quanto aos agentes nocivos de ruído e calor, o documento indica exposição a partir de 01/05/2009, mas sempre em intensidades abaixo dos limites de tolerância.

Em que pese constar no PPP o risco de contato com o agente nocivo eletricidade desde 01/08/1991, consta no documento a existência de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/05/2009.

A parte autora juntou aos autos cópia dos laudos elaborados nos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), referentes aos anos de 2014 (Id. 18139665 e 18139674), 2015 (Id. 18139683), 2016 (Id. 18147912) e 2018 (Id. 18139690). No entanto, em análise a estes documentos verifica-se que não há informação acerca de risco a contato com eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

Tendo em vista esta informação e considerando os dados presentes no PPP, deve ser computado o período **de 01/08/1991 a 28/04/1995**, uma vez que pelas descrições das atividades desempenhadas pelo Autor, é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, em razão da categoria profissional como eletricista, conforme item 2.1.1, do Decreto 53.831/64.

Além disso, deve ser contado como tempo de atividade especial, o período **de 01/05/2009 a 14/12/2015**, em razão da existência de risco a contato com eletricidade acima de 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é procedente apenas quanto aos períodos **de 01/08/1991 a 28/04/1995 e de 01/05/2009 a 14/12/2015**.

3. Aposentadoria ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos **de 01/08/1991 a 28/04/1995 e de 01/05/2009 a 14/12/2015** como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **10 anos, 05 meses e 12 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

Observo que ainda que fosse considerada a reafirmação da data de requerimento, até a data em que restou efetivamente comprovada a atividade especial, em 21/09/2018 (data do PPP), o Autor não contava com tempo suficiente para a concessão do benefício, computando o total de **13 anos, 02 meses e 19 dias** de tempo de atividade especial, conforme demonstrado a seguir:

Assim, o Autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SPS/A (de 01/08/1991 a 28/04/1995 e de 01/05/2009 a 14/12/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON PEREIRA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento, como tempo de atividade especial, dos períodos laborados para a empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. DE HIG. LTDA (de 21/09/1988 a 31/12/1992, de 01/10/1996 a 19/08/1998, de 03/12/1998 a 09/03/2001, de 10/04/2001 a 30/12/2001, de 31/01/2002 a 20/02/2003, de 21/03/2003 a 29/04/2009 e de 21/12/2010 a 05/07/2018).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 15855406).

A parte autora apresentou petição Id. 16783743, para emendar a petição inicial e juntou cópia do processo administrativo do benefício discutido nos autos.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 17296118).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 21586897) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaseki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. DE HIG. LTDA (de 21/09/1988 a 31/12/1992, de 01/10/1996 a 19/08/1998, de 03/12/1998 a 09/03/2001, de 10/04/2001 a 30/12/2001, de 31/01/2002 a 20/02/2003, de 21/03/2003 a 29/04/2009 e de 21/12/2010 a 05/07/2018).**

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (Id. 15626834 - Pág. 14/20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 15626834 - Pág. 35/38), onde consta que a partir de 01/10/1996, até 29/04/2009, e no período de 13/01/2015 a 10/08/2016, ele exerceu o cargo de técnico de produção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 90 dB(A); assim como à intensidade superior a 85 dB(A), no período de 21/12/2010 a 12/01/2015.

Observo que este primeiro PPP figurou nos autos do processo administrativo para a concessão do benefício NB 180.818.023-0, requerido em 16/12/2016, tendo o INSS feito sua análise tendo ele como base (Id. 15626834 - P. 43).

Em petição Id. 16783743, a parte autora juntou cópia do processo administrativo do benefício discutido nos autos (NB 46/190.747.238-7), requerido em 17/09/2018. Nestes autos verifica-se a existência de novo PPP (Id. 16784377 - Pág. 6/8), emitido em 05/07/2018, onde consta que o Autor exerceu os seguintes cargos: Ajudante geral (de 21/09/1988 a 30/04/1989), Prentista Máquina Papel (de 01/05/1989 a 31/10/1990), Seg. Assist. Maq. Papel (de 01/11/1990 a 31/12/1992), Prim. Assist. Maq. Papel (de 01/01/1993 a 28/02/2001), Condutor de Maq. de Papel (de 01/03/2001 a 30/11/2003) e Téc. Produção (de 01/12/2003 a 05/07/2018).

Segundo o documento, no período de 21/09/1988 a 31/12/1993, o Autor se encontrava exposto a ruído de 100 dB(A); a partir de 01/01/1993 a 29/04/2009, e no período de 13/01/2015 a 05/07/2018, a ruído na intensidade superior a 90 dB(A), assim como à intensidade superior a 85 dB(A), no período de 21/12/2010 a 05/07/2018.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, quanto ao período **de 01/05/1989 a 30/11/2003**, pelas descrições das atividades do Autor é possível concluir que a exposição ao agente nocivo era permanente, até porque laborava no ambiente da empresa, no setor de fabricação, utilizando máquina de papel, local onde restou verificada a existência de ruído.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Quanto aos demais períodos, não há como supor que o Autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente ao ruído, nas intensidades acima dos limites legais, tendo em vista as atividades exercidas como ajudante geral e Técnico de produção, as quais envolvia atribuições diversas. Segundo o documento, não necessariamente o trabalhador atuava de forma permanente junto ao maquinário que era fonte do agente nocivo.

Observo que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, apenas os períodos **de 01/05/1989 a 31/12/1992, de 01/10/1996 a 19/08/1998, de 03/12/1998 a 09/03/2001, de 10/04/2001 a 30/12/2001, de 31/01/2002 a 20/02/2003, de 21/03/2003 a 30/11/2003** devem ser computados como tempo de atividade especial.

3. Aposentadoria ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de 01/05/1989 a 31/12/1992, de 01/10/1996 a 19/08/1998, de 03/12/1998 a 09/03/2001, de 10/04/2001 a 30/12/2001, de 31/01/2002 a 20/02/2003, de 21/03/2003 a 30/11/2003 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **14 anos, 07 meses e 01 dia** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) de 01/05/1989 a 31/12/1992, de 01/10/1996 a 19/08/1998, de 03/12/1998 a 09/03/2001, de 10/04/2001 a 30/12/2001, de 31/01/2002 a 20/02/2003, de 21/03/2003 a 30/11/2003, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-43.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE SANTANA DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência. (Id.8448632).

Redistribuídos os autos, este Juízo ratificou os atos praticados no E. Juizado Especial Federal (Id. 8752228).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 1376847).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 13812927).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 8448632 e Id. 15727354).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância, requerendo a produção de nova prova pericial (Id. 15303235), pedido que foi indeferido (Id. 19806059).

Não houve nova manifestação por parte do Autor e o INSS requereu a improcedência do pedido (Id. 20767456).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007818-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA POLIDO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGADE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVA PINTO

DECISÃO

Indefiro o requerimento de bloqueio do benefício previdenciário da ré por absoluta falta de amparo legal.

No caso dos autos, é possível reconhecer, sem maior esforço, o cabimento da citação por edital, posto que a parte autora cumpriu a contento sua incumbência de diligenciar para a localização da corré.

Posto isso, determino a citação por edital da corré DIVA PINTO.

Publique-se na forma do art. 257 do CPC.

Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC).

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.